



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2009 – São Paulo, sexta-feira, 22 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 831/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.015431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CAROLINA ANTONIA SILVA KELLER

No. ORIG. : 98.03.063000-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em termos de prosseguimento do feito, requerendo o quanto necessário à habilitação de eventuais herdeiros e/ou sucessores da ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.000606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : IRACEMA PINTO ALVES e outros

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI e outro

AUTOR : MARIA CARMEN DA SILVA

: MARIA TERESA BESSA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00064-4 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 175/210: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.005662-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WILIAN MARCELO PERES GONCALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.22.000607-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042677-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON JOSE BATISTA
ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
No. ORIG. : 2006.03.99.043384-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da contestação juntada às fls. 230/240, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000428-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOSE APARECIDO BASSO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.018255-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000429-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : EXPEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.003879-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 2008.03.99.015754-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o réu devidamente citado (fls. 124), não apresentou contestação, consoante se verifica da certidão de fls. 126, decreto a sua revelia.

No mais, especifique o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010700-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FRANCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.63.02.013207-8 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais.

O Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, ao argumento de que, nessa hipótese, o valor da causa não supera o limite de sessenta salários, porquanto o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial é acessório, pelo que a competência é do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

O Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Vara Federal para processar e julgar as demandas previdenciárias, porquanto o valor da causa deve ser a soma de ambos os pedidos deduzidos (restabelecimento do benefício mais o dano moral), o que supera o valor de sessenta salários mínimos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Telles Júnior, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC. Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vencidas e vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (R\$ 29.050,00 (vinte e nove mil, e cinquenta reais) (fs. 18). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto).

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 833/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS
PACIENTE : EUGENITO JACINTO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : FABRICIO NASSIMBENI VARGAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005799-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Fabrício Nassimbeni Vargas, com pedido de medida liminar, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal em epígrafe, indeferiu pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O impetrante argumenta, em síntese, que o paciente faz jus à liberdade provisória, porquanto é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, conforme demonstram os documentos colacionados com a impetração.

Aduz, ademais, que a imputação de uso de passaporte falso decorre, apenas, do fato de o paciente ter buscado sair do Brasil na tentativa de encontrar trabalho digno nos Estados Unidos da América, onde de fato trabalhou por algum tempo, retornando, depois, ao Brasil, onde também vinha trabalhando dignamente, até o momento de sua prisão.

Alega, ainda, que o paciente mudou de residência, e por isso não foi encontrado para ser citado pelo MMº Juízo "a quo", reconhecendo ter falhado ao não atualizar seu endereço perante aquele Juízo, mas que não agiu de má-fé ou com intenção de se furtar de suas obrigações com a Justiça.

Argumenta, também, que no caso de condenação, será fixado regime aberto e reprimendas restritivas de direitos, não havendo, assim, razão para a manutenção do paciente no cárcere, máxime em razão da aplicação, *in casu*, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, outrossim, o deferimento da liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, concedendo-lhe liberdade provisória.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, por ora, a ocorrência da ilegalidade apontada pela defesa.

Isso porque, ao que se infere da análise dos fatos, o paciente, mesmo tendo sido devidamente intimado de suas obrigações para com o Poder Judiciário, quando da concessão da liberdade provisória no ano de 2004, furtou-se ao chamamento judicial para ser citado e interrogado perante o MMº Juízo "a quo", não tendo comunicado a sua alteração de endereço, nem tampouco solicitado judicialmente a sua mudança para os Estados Unidos da América, tendo para lá embarcado mesmo sem autorização judicial.

Tais circunstâncias, ao menos a princípio, denotam traços da personalidade do paciente, gerando dúvidas neste Relator acerca de eventual cumprimento por ele às condições a serem novamente impostas como condição de liberdade provisória, pois nada há nos autos que garanta que, em liberdade, o paciente atenda ao chamamento judicial para ser interrogado e participar da instrução processual.

Outrossim, a princípio, tenho que presentes os pressupostos da prisão preventiva, a fim de se resguardar a integral realização da instrução processual, mesmo porque as declarações juntadas aos autos pela defesa não comprovam de forma cabal vínculos do paciente ao distrito da culpa, pois não demonstram exerça ele atividade laboral que o prenda a seus familiares ou ao País.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao MMº Juízo "a quo".

Após, ao MPF para parecer. No retorno, conclusos com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 824/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110816-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.05816-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 156/164: Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016054-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA
ADVOGADO : IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.003535-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela em autos de ação ordinária.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Tratava-se de peças necessárias à formação do agravo instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009746-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : KEILA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARCIA REGINA GOBBI JULIANO e outros

: JOSE CARLOS DE SOUZA PRATA TIBERY

: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

PARTE RE' : WAGNER CASSIANO SILVA

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.008722-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto cujo seguimento foi negado em razão da parte agravante não haver instruído o recurso com o respectivo preparo, tudo conforme a decisão de fls. 79 dos presentes autos.

Insurge-se a agravante por intermédio do agravo de fls. 85/108, que encontra amparo legal no artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que o agravo legal de fls. 85/108 é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao instrumento foi publicada em 27 de abril de 2009 (certidão de fls. 82), enquanto o presente agravo apenas foi protocolizado em 06 de maio de 2009 (fls. 85), portanto, fora do quinquídio legal.

Pelo exposto não conheço o agravo legal de fls. 85/108 ante a sua flagrante intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO : NEEMIAS ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.026239-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS APARECIDO VIEIRA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.026239-9, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 171 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

: LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO : ARIIVALDO COLELLO e outros

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

HABILITADO : ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

SUCEDIDO : JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO falecido
APELADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.67111-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 424: Defiro pelo prazo legal.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025338-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outro
DESPACHO
Fls. 100/101: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 808/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079812-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REUNIAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.79298-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 237/238) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ação cautelar em que se discute a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos termos da Lei nº 7.787/89, bem como da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina.

A r. sentença considerou a falta de interesse de agir superveniente, ante o julgamento da ação principal, cuja r. sentença foi pela improcedência do pedido e condenou a requerente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A requerente apelou, aduzindo, em síntese, que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Consigno o julgamento do recurso de apelação da ação principal (AC nº 93.03.075568-5) em 30/08/1994, cujo V. Acórdão restou integrado em sessão realizada em 08/04/2008, com improcedência do apelo da autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, mantendo a condenação da autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.055620-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.60.00.003645-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Maria Helena Oliveira Souza contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face do Clube do Pequeno Trabalhador do Mato Grosso do Sul, não conheceu da exceção de pré-executividade.

Agravante: a excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que a exceção de pré-executividade deve ser processada, uma vez que não tem bens para dar em penhora e exercer o direito de opor embargos à execução. Sustenta que a entidade executada é entidade filantrópica e, portanto, tem imunidade tributária, que está à frente de tal entidade por dever funcional, pois é servidora pública, e indica o Estado do Mato Grosso do Sul como solidariamente responsável pois a executada é entidade mantida pelo Poder Público.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome da excipiente, ora agravante, consta da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004807-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CENTAURY LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
No. ORIG. : 97.00.31186-4 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab]Trata-se de recurso de apelação interposto por Centaury Loterias Ltda em face de sentença que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a ora apelante, julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da posse do maquinário constante do contrato firmado entre as partes (fls. 102/106).

[Tab] [Tab]Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença aduzindo que: **(i)** em se tratando de contrato de comodato por tempo indeterminado, o esbulho só restaria configurado após a sua notificação prévia, o que não ocorreu (artigos 1252 c.c. 960 do Código Civil de 1916); **(ii)** o artigo 927 do Código Civil de 1916 exige prova do esbulho; **(iii)** ao alegar possíveis irregularidades, a autora abriu mão do direito de denunciar o contrato imotivadamente (denúncia vazia), devendo provar a ocorrência das apontadas falhas contratuais (denúncia cheia - fls. 114/116).

[Tab] [Tab]Contrarrazões às fls. 125/126.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos dos disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]Consta dos presentes autos que a ora apelante e a Caixa Econômica Federal - CEF celebraram contrato de comodato de equipamentos eletrônicos (DATATRÔNIC) de captação de apostas (fl. 06). Após a constatação de irregularidades (*prestação das contas com atraso de um dia, gerando prejuízo aos consumidores e à imagem da CEF*) por parte da comodatária, foi comunicada a revogação da permissão que lhe fora concedida.

[Tab] [Tab]Após a revogação, funcionários da CEF compareceram ao estabelecimento da apelante para a retirada dos equipamentos, o que não ocorreu em virtude da recusa da comodatária, motivo pelo qual a empresa pública federal ajuizou a presente ação possessória.

[Tab] [Tab]Uma vez expostos os fatos, passo ao exame do mérito do presente recurso.

[Tab] [Tab]Não procedem as alegações da apelante.

[Tab]O documento de fl. 7 e a contestação da ré, ora apelante, dão conta da existência de notificação para quitar as dívidas decorrentes do contrato e da revogação da permissão, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao disposto nos artigos 927, 960 e 1252 do Código Civil de 1916.

[Tab] [Tab]Quanto à alegação de que a autora deveria fazer prova do motivo da rescisão, observo que o contrato acostado à fl. 6 trata de um comodato por tempo indeterminado, motivo pelo qual a restituição da coisa não tem prazo estipulado, sendo suficiente, para a sua extinção, a existência de declaração unilateral de vontade de qualquer dos contratantes, conforme consta da sua cláusula 8ª, inclusive.

[Tab] [Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030824-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro
DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de recurso de apelação, visando à reforma de sentença em sede de liquidação, nos autos de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS DORES SILVA proposta em face da Caixa Econômica Federal buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS. A ação foi julgada procedente e após o trânsito em julgado, tendo o MM. Juiz de Primeiro Grau determinado o cumprimento do julgado pela CEF.

A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré, correspondente a R\$ 1.824,09 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos) que foram depositados na sua conta vinculada ao fundo.

O Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista a adesão da parte autora, nos termos da Lei Complementar LC Nº 110/01, homologou a sentença e extinguiu o processo, conforme o disposto no artigo 269, inciso I c/c artigo 794, inciso II, ambos do CPC.

Irresignada, a parte autora pugna pelo pagamento de honorários advocatícios, vez que fixados por sentença transitada em julgado.

Sem as contra-razões, subiram os presentes autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º -A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, trata-se de ação ordinária para correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao Fundo De Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

Efetuada os cálculos, em concordância com a parte autora, foi depositado em sua conta vinculada ao FGTS, o valor correspondente a R\$ 1.824,09 (**um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos**).

Todavia, nenhum valor foi depositado referente às verbas honorárias determinado na sentença de fls. 64/69 e confirmado pelo acórdão de fls. 90/104, fixados em cinco salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Ressalto que com relação aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória.

Porém, como o presente feito foi ajuizado em 19/12/1997, portanto, antes da vigência da referida norma, a CEF não tem direito a isenção da MP 2.164-41, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art.29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.- No presente caso, a ação foi ajuizada em janeiro/1994, não tendo a CEF direito à pretendida isenção.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(grifei)(STJ- RESP 797484- Relator Ministro Peçanha Martins - data do julgamento: 16/03/2006 e data publicação 26/04/2006)."".

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º -A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035583-9/SP

APELANTE : CARDEAL MATERIAIS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : HIROTO DOI e outro
SUCEDIDO : CARDEAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.54246-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cardeal Materiais Elétricos S/A com a finalidade de compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, no período de fevereiro/92 a agosto/95, com o débito consolidado de R\$ 44.438,34, apurado na NFLD nº 32.014.769-0, bem como, para que o INSS se abstenha de dar prosseguimento à cobrança e suste o ajuizamento da Execução Fiscal; por fim, pleiteia a retirada de seu nome no CADIN.

A MM. Juíza de primeiro grau denegou a segurança, ensejando o recurso de apelação, que reproduz os termos da inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Alcides Telles Júnior opina pelo desprovimento do recurso.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária, preceituando que a lei pode autorizar ou permitir que a Administração autorize a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que ela determinar.

Muito embora seja cabível na ação mandamental o reconhecimento do direito à compensação (Súmula nº 213 do C. STJ), disso não decorre a certeza e liquidez do crédito tributário, sendo inviável aferir, nos limites do rito sumário e célere do mandado de segurança, os valores a serem compensados.

Assim, não havendo decisão administrativa ou judicial prévia que reconheça crédito líquido do contribuinte, não há, mesmo em tese, o direito líquido e certo de compensá-lo com crédito já lançado pela administração, mas apenas com aqueles que o contribuinte lançar e à medida que o faça - hipótese em que à Administração fazendária se reserva o poder de fiscalizar não apenas o lançamento, mas também a compensação.

No caso dos autos, a documentação apresentada não se mostra hábil à comprovação da certeza e liquidez do débito. A matéria é própria de ação em que seja ampla a possibilidade de dilação probatória, com abertura de contraditório, oitiva de testemunhas e eventual perícia contábil, para o devido levantamento dos valores a serem compensados.

De outra parte, cumpre anotar a norma disposta no art. 170-A do CTN, na redação dada pela LC nº 104/01, por força da qual "é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA MARIA DE MORAES e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
: BENEDITA BATISTA
: ERNESTO JOSE FRANZE PUPPI

: IOLANDA DA SILVA FRANCISCO
: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
No. ORIG. : 95.00.40656-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria de Moraes e outros, em face de sentença que extinguiu a execução com relação aos autores Iolanda da Silva Francisco e José Teixeira de Carvalho, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil e homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal-CEF e os demandantes Antonia Ferreira dos Santos, Benedita Batista e Ernesto José Franze Puppi, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigo 794, inciso II, e 795, ambos daquele código, indeferindo o pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os apelantes Iolanda da Silva Francisco e José Teixeira de Carvalho Filho que a executada deixou de depositar os valores relativos a alguns vínculos empregatícios, enquanto que os recorrentes Antonia Ferreira dos Santos, Benedita Batista e Ernesto José Franze Puppi asseveram que a execução deve prosseguir no tocante ao pagamento dos honorários de advogado.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Das alegações dos apelantes Iolanda da Silva Francisco e José Teixeira de Carvalho Filho. A sentença exequiênda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), decisão que neste tópico, restou mantida por esta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, os quais indicam os depósitos fundiários nos exatos termos da sentença exequiênda. Anoto que apesar de devidamente intimados acerca dos cálculos apresentados pela executada, os apelantes quedaram-se inertes, contra eles não se insurgindo, ensejando a preclusão.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiênda, a sentença recorrida deve ser mantida.

2. Das assertivas dos apelantes Antonia Ferreira dos Santos, Benedita Batista e Ernesto José Franze Puppi. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO à apelação tão-somente para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 98.00.33167-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 324/325 que acolheu os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declarando integralmente cumpridas e satisfeitas as obrigações de fazer e de pagar, julgando extinta a execução de sentença, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do CPC.

Aduz o apelante que o título executivo condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS, promovendo o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), além das custas e honorários sucumbenciais fixadas em 10% do valor da condenação, mais juros legais contados da citação.

Todavia, alega que, em sede de execução de sentença, o a ré não teria cumprido fielmente o julgado pois seus cálculos apresentavam índices diferentes dos concedidos, além de não efetuar o pagamento das custas processuais, com a devida correção monetária e juros teriam sido contados erroneamente porquanto calculados do trânsito em julgado, quando a determinação é a partir da citação.

Sustenta ainda que foram calculados juros de 0,5% ao mês, quando deveria ser de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 e, por fim, requer a apreciação do agravo retido interposto nas fls. 345/346.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O objeto do agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação e com ele será apreciado.

Segundo da sentença que constitui o título executivo, a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS, promovendo o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), descontando-se os índices já aplicados espontaneamente, além das custas e honorários sucumbenciais fixadas em 10% do valor da condenação, mais juros legais contados da citação.

Os extratos juntados pela CEF demonstram o pagamento dos expurgos referentes ao mês de abril/90, devendo tal índice ser descontado tal como determinado pela r. sentença.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de

6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (*TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães*).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao agravo retido, para determinar a incidência dos juros e correção monetária, nos termos acima explicitados. Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.088336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ADEMIR RATEIRO
ADVOGADO : FLORIANO REINGRUBER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.17866-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ADEMIR RATEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos descontos previdenciários realizados acima do teto legalmente estabelecido ao salário-de-contribuição.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, por afronta ao artigo 20 da Lei nº 8.212/91, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração, no período de maio de 1987 a abril de 1992.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Federal por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Cumpra anotar que a insurgência do demandante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, em valor superior ao teto do salário-de-contribuição fixado em lei.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária, perdeu a natureza tributária, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, de modo que o direito a eventual repetição de indébito não se encontra sujeito às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johonsom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Nesse diapasão, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em **26.07.1994**, já se encontra prescrita a pretensão à restituição das parcelas atinentes às competências anteriores a **26.07.1989**.

Quanto à questão de fundo, é de se ressaltar que o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário-de-contribuição para o equivalente a 10 salários mínimos da época, regra essa que foi mantida pela Lei nº 8.212/91. A fim de ilustrar o raciocínio, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO.

1. O Decreto n.º 612/92 (e suas posteriores alterações: Decretos n.ºs 2.173/97 e 3.048/99) determina a aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre a totalidade da gratificação natalina. Tal tabela compreende as alíquotas e as faixas respectivas dos salários-de-contribuição, o que demonstra a intenção de que o 13º salário sofra a incidência total do tributo devido pelos empregados, mesmo ultrapassando o teto de contribuição.

2. O § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93 determina aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, o que reforça o entendimento de que, enquanto a contribuição devida pela empresa (art. 22 da Lei 8.212/91) incide sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados (sem qualquer limitação), a devida pelos empregados está sujeita a um limite, consoante o § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. A Lei 8.620/93 apenas quis evitar que a aplicação conjunta das alíquotas violasse os comandos do art. 28, §§ 5º e 7º, da Lei 8.212/91. Não se referiu às tabelas previstas no artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, para que a contribuição previdenciária incida sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o décimo terceiro salário, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505264/PR, Processo nº 200300335927, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 22/02/2005, DJ DATA:14/03/2005 PG:00199)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TETO. LEI 8.213/91, ARTS. 28, §1º E 29, §2º. LEI 7.787/89, ARTS. 1º E 20. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE EM 06 DE JUNHO DE 1990.

1 - O valor do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição que serve de base de cálculo do benefício acidentário está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício. Precedentes.

II - Caso em que já vigente a Lei 7.787/89, o teto do salário-de-contribuição tinha sido reduzido para 10 (dez) salários mínimos.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 315940/SP, Processo nº 200100385583, Rel. Min. GILSON DIPP, Julgado em 21/03/2002, DJ DATA:22/04/2002 PG:00232)

Assim, observa-se que o excesso de recolhimento havido não reverterá em proveito do contribuinte, uma vez que o salário-de-benefício para a concessão de benefício previdenciário também se encontra sujeito a tais limites, segundo os termos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão à restituição dos valores indevidamente recolhidos em período anterior a **26.07.1989**.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.03412-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 112/114) que reconheceu a carência de ação e extinguiu, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ação cautelar inominada, que objetiva a suspensão de parcelamento de débito tributário, sob a alegação de que os valores seriam abusivos e em desacordo com o efetivamente devido, pretendendo, também, a realização da compensação dos recolhimentos já efetuados com o saldo devedor remanescente do mesmo parcelamento.

A r. sentença foi fundamentada na perda superveniente de interesse processual quanto à suspensão de parcelamento de débito tributário em razão do prazo final para tanto ter ocorrido mais de dois anos antes da prolação da sentença e, no que toca ao pleito de compensação, na inadequação da via eleita.

A requerente apelou e, repisando as razões iniciais.

Sem contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

O recurso é manifestamente improcedente.

A característica principal da ação cautelar é o seu caráter instrumental e acessório do processo principal, ela não é um fim em si mesmo e tem como requisitos para a sua concessão a possibilidade da existência do direito pleiteado pelo requerente (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da ação principal (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro pedido, como bem observado pelo julgador "a quo", houve perda superveniente de interesse processual quanto à suspensão de parcelamento de débito tributário em razão do prazo final para tanto ter ocorrido mais de dois anos antes da prolação da sentença, conforme informações contidas às fls. 45.

Quanto ao segundo pedido, não cabe compensação em sede de medida cautelar, dada a instrumentalidade característica da tutela cautelar, que tem como objetivo resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo, sendo, portanto, inadequada para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.

Ademais, no caso em tela é aplicável a Súmula nº 212 do STJ:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, § 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.
2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.
3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, *tertium genus*, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo. Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.
5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Recurso especial improvido. (STJ, RESP Nº 983852/SP, SEGUNDA TURMA, rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.14129-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96 ou, alternativamente, reconheça a possibilidade de se utilizar da faculdade prevista no artigo 3º da referida lei.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Apelante: A demandante sustenta que o tomador de serviços da cooperativa é o próprio cooperado, não se enquadrando na hipótese de incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96. Ademais, sustenta que a mencionada lei, por não conferir adequado tratamento ao ato cooperativo, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade e total inaplicabilidade às sociedades cooperativas. Salaria que a exação não se aplica às cooperativas de trabalho odontológico, já que, por meio destas, o cooperado presta serviço diretamente a pessoas físicas. Argumenta que o cooperado já contribui na qualidade de autônomo, pelo que a exação em comento constitui uma nova tributação sobre a mesma exação. Assevera, outrossim, que a Lei nº 84/96 viola o disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto institui contribuição com fato gerador e base de cálculo idênticos ao do ISS. Alega, outrossim, que o artigo 3º do referido diploma legal, que instituiu o sistema de opções, viola o princípio da isonomia, bem como que a Orientação Normativa nº 06/1996 é ilegal ao vedar a extensão deste sistema às cooperativas de trabalho. Por fim, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança pretendida pelo INSS quanto aos pagamentos efetuados aos cooperados no mês de maio de 1996, porquanto referentes aos trabalhos realizados em meses anteriores.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

As exações previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 84/96 não afrontam, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, faz-se imperioso mencionar que é inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as cooperativas são equiparadas às empresas para fins de aplicação da legislação de custeio da Previdência Social, segundo corrobora a ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 376200/RS, Processo nº 200101558814, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:29/11/2007 PG:00267)

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados foi veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuiu à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Note-se que se elegeu a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como que a exação foi veiculada por meio de lei complementar, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Sobre a base de cálculo, consistente no total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados, não incide qualquer outra contribuição previdenciária, sendo certo que a vedação ao *bis in idem*, inserta no artigo 154, inciso I, do texto constitucional, abrange apenas os impostos, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, 2ª Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454624, 1ª Turma, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 326; AC - APELAÇÃO CIVEL - 782793, 5ª Turma, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU DATA:02/09/2003 PÁGINA: 487)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a contitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, já enfrentou a questão, tendo entendido que não se aplica às contribuições sociais a segunda parte do artigo 154, inciso I, do texto constitucional, consoante se deduz do seguinte julgado:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

Não procede a alegação de que a contribuição incidiria sobre o mesmo fato em duplicidade, uma vez que o associado já a recolheria como segurado autônomo. Deveras, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que os tomadores de serviços não efetuam pagamento diretamente ao associado, a não ser que a prestação de serviços se dê fora da qualidade de cooperado, vale dizer, que o serviço não seja prestado por intermédio da cooperativa, hipótese em que o segurado recolherá como autônomo, consoante fazem crer os julgados a seguir colacionados:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES.

- 1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social).*
- 2. Estão as Cooperativas médicas obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.*
- 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.*
- 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.*
- 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.*
- 6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
- 7. Recurso do INSS provido para que as Cooperativas recolham as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, art. 1º, I.*

(STJ, 1ª Turma RESP - RECURSO ESPECIAL - 542210/RS, Processo nº 200300790861, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:20/10/2003 PG:00236)

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).*
- 2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.*
- 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.*
- 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.*
- 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.*
- 6. Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 719833/SP, Processo nº 200500122664, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:28/04/2006 PG:00270)

De se observar que não obsta a ocorrência do fato gerador se os serviços contratados pela pessoa jurídica é disponibilizada a terceiros, posto que ela é a efetiva tomadora dos serviços, sendo estes últimos meros usuários. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, "A" - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

V - Quando se trata de cooperativa de trabalho médico, que envolve contratação de planos de saúde, a hipótese sujeita-se à incidência da nova contribuição, pois trata-se de obrigação assumida pelos próprios cooperados - pessoas físicas - no sentido de prestarem serviços de assistência médica, o que inclui os serviços de internação hospitalar, tratamentos e exames, serviços estes que são contratados e remunerados por empresas. É irrelevante, para fins de caracterização da contribuição em exame, que os serviços sejam prestados a terceiros (os empregados da empresa contratante), pois é a empresa que efetivamente recebe os serviços que contratou, distribuindo-os a seus empregados como forma de remuneração.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 221204/SP, Processo nº 200061050142794, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 18/12/2001, DJU DATA:27/05/2002)

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra do "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Substancialmente, a norma também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."
(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que por "tratamento adequado" não se pode entender "tratamento privilegiado", consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Assim, forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, que, diga-se de passagem, respeitou o prazo nonagesimal determinado pelo artigo 195, §6º, da CR/88. Destarte, também fica afastada a pretensão da apelante para que se reconheça a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em relação à competência de maio de 1996, época em que a exação já poderia ser exigida, pouco importando que as quantias repassadas aos cooperados se refiram a serviços prestados em períodos anteriores, porquanto o fato gerador se verifica com o efetivo pagamento da remuneração aos cooperados.

Anoto, enfim, que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto a 2ª Turma desta Corte Regional Federal, já manifestaram entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.

3. *As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ.*

4. *Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.*

5. *No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.*

6. *Recurso especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134/SP, Processo nº 200400195351, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/08/2008, DJE DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos.

Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 797547/RS, Processo nº 200501886672, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/04/2006, DJ DATA:04/05/2006 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO - MÉDICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - ARTIGO 1º - INCISO II - POSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

2- Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, como tampouco bitributação, até porque pois não se aplicam às contribuições sociais em questão as limitações estabelecidas no inciso I do artigo 154.

3- Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

4- As Cooperativas médicas são obrigadas a recolher a contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96.

5- Para fins previdenciários as cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado

6- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, Processo nº 200303990313553, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396)

No que tange à faculdade cristalizada no artigo 3º da Lei Complementar nº 84/96, que confere aos responsáveis pelo recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, quando referentes a pagamento a autônomo que esteja recolhendo em classe de salário-base sobre a qual incida a alíquota máxima, optar por efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário-base da classe em que o autônomo esteja enquadrado, a jurisprudência tem admitido a sua aplicabilidade às cooperativas de trabalho, segundo se extrai de reiterados julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO. LC 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OPÇÃO PELO REGIME DO ARTIGO 3º. VIABILIDADE.

- Não há impedimento constitucional ao "bis in idem" entre imposto e contribuição, mas apenas de impostos entre si (art. 154, I) ou de contribuições de seguridade entre si (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I).

- Não há identidade entre a contribuição das cooperativas imposta pelo art. 1º, II, da LC 84/96, de um lado, e o imposto de renda ou a contribuição previdenciária a cargo dos autônomos enquanto pessoas físicas.

- Este Tribunal, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em AC nº 97.04.60301-0, reconheceu a plena constitucionalidade da LC 84/96.

- É viável a opção pela cooperativa do regime de tributação previsto no artigo 3º da LC nº 84/96, o qual autoriza o recolhimento da contribuição calculada à base de 20% do salário-base da classe em que estiver enquadrado o associado enquanto segurado autônomo.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 200404010503358, Rel. Juiz LEANDRO PAULSEN, Julgado em 25/04/2006, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 419)

TRIBUTÁRIO. ART. 3º DA LC 84/96. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. OPORTUNIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *É facultado ao contribuinte optar pelo recolhimento da contribuição calculada à base de 15% sobre os pagamentos repassados no mês ao associado ou de 20% do salário-base da classe em que ele estiver enquadrado enquanto segurado autônomo, consoante disposto no art. 3º da LC n.º 84/96.*
 2. *Assim, não caberia ao Fisco, no momento do lançamento de ofício, fazer a opção no lugar do contribuinte, ainda que fosse possível verificar no caso concreto qual a modalidade mais favorável a esse.*
 3. *E após ser lançada de ofício a contribuição do art. 1º, II, da LC n.º 84/96, extingue-se o direito de substituí-la pelo pagamento conforme o art. 3º da mesma lei. Precedente desta Turma.*
 4. *Durante o procedimento fiscal cabe à fiscalização intimar o contribuinte para que manifeste, por escrito, por qual modalidade de tributação opta lançando o valor da contribuição calculada na forma da opção pretendida.*
- (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 200571000160911, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgado em 27/05/2008, D.E. 18/06/2008)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a orientação normativa nº 6/1996 não veda a aplicação do sistema de opções às cooperativas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para acolher a pretensão subsidiária da demandante e declarar a aplicabilidade do sistema de opções previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 84/96.

Tendo em vista que o apelado decaiu em parte mínima do pedido, mantenho a condenação da apelante nas custas e verbas honorárias, conforme constou da r. sentença recorrida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098305-0/SP
APELANTE : CELSO RIBEIRO NOBREGA e outro
 : ROBERTO SAMIR BUENO
ADVOGADO : DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
No. ORIG. : 98.00.02830-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por Celso Ribeiro Nóbrega e Roberto Samir Bueno em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** transação extrajudicial firmada entre Roberto Samir Bueno e a CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, julgando extinta a execução, em relação a ele, nos termos do art. 794, II c/c art. 705 ambos do CPC, **extinguindo** a execução, no termo do artigo 795 c/c artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Celso Ribeiro Nóbrega, já que a ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer no que diz respeito a ele.

Apelante: a parte autora sustenta, em síntese, que a transação extrajudicial firmada nos termos da LC 110/2001 não poderia ser homologada, já que na qual não consta a intenção expressa de desistir da presente ação. Afirma que não concordo com o depósito efetuado pela CEF na conta de Celso Ribeiro Nóbrega, por ser irrisório, e sequer foi intimando para se manifestar sobre referido depósito, acarretando em vício, requerendo a nulidade da sentença.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 315, a CEF juntou o termo de adesão firmado por Roberto Samir Bueno com a CEF, com base na Lei Complementar 110/2001.

Primeiramente, é oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para firma o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA

OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 e 171 ambos do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Quanto ao exequente Celso Ribeiro Nóbrega, observo que na memória de cálculo juntada pela CEF às fls 293/303 dos autos não consta valores relacionados com a condenação judicial expurgos inflacionários, conforme determinou a decisão de fls. 289 dos autos.

Além disso, o exequente Celso Ribeiro Nóbrega não foi intimado para se manifesta sobre a memória de cálculo juntada pela CEF aos autos, conforme dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil, extensivamente aplicado ao caso, *in verbis*:

"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. A propósito:

"EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DO MAGISTRADO.

1. Se o executado alega que cumpriu o título executivo judicial e o exequente discorda, compete ao magistrado condutor do processo decidir a impugnação, na forma do artigo 635 do Código de Processo Civil.
2. Para verificação do cumprimento do julgado, pode ser o credor intimado a promover a juntada aos autos da planilha de cálculo utilizada para implementação dos benefícios previdenciários questionados.
3. Agravo não provido." (TRF1, AG nº 9501279693, 1ª Turma, rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 28-11-2005, pág. 21)

"EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA ADESÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de realização do crédito pretendido, uma vez que o autor-exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, não restando valores a serem creditados.
2. Todavia, sem que houvesse sido concedido tal prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.
3. Sucede que a alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo.
4. No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, por meio de acórdão proferido a fl. 114, o qual transitou em julgado em 24 de setembro de 2001 (fl. 174).
5. O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

6. Apelo parcialmente provido."
(TRF3, AC nº 578255, 1ª Turma, rel. Johanson Di Salvo, DJF3 17-11-2008)

Assim, por não ter o exequente firmado Termo de Adesão deveria ter tido oportunidade de se manifestar sobre a memória de cálculo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular parcialmente a sentença, e determinar à CEF cumpra o disposto na decisão de fls 289 dos autos, com ouvida de Celso Ribeiro Nóbrega, a teor do art. 635 do CPC, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DAGMAR RUBIANO GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00008-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Descrição fática: BOVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante em custas processuais, sem condená-lo em honorários advocatícios, dada a ausência de manifestação da parte contrária.

Apelante: BOVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA alega que as questões de fato não foram contestadas, devendo ser reputadas como verdadeiras, a inépcia da petição inicial, bem como o cerceamento de defesa pela necessidade de produção da prova pericial e, ainda, que a CDA indica o enquadramento de empregados avulsos, domésticos e autônomos, sendo que estes não existem por ser uma empresa de confecção.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

Considerando que o crédito fiscal é direito indisponível, não se torna possível a aplicação do efeito material da revelia, portanto, não há que se falar que a ausência de impugnação induz que as questões de fato sejam reputadas como verdadeiras.

DA PROVA PERICIAL

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela embargante.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa. Aliás, o valor da dívida a ser cobrada será exatamente aquele inserida na Certidão da Dívida Ativa - CDA, não merecendo prosperar o argumento de inépcia da inicial.

No tocante às alegações trazidas nas razões de apelo, quanto à questão de não existir na empresa o enquadramento de empregados avulsos, domésticos e autônomos, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, não restando, desta maneira, qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO WENZEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00396-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da embargante (fls.33-36) em face da r. sentença de fls. 30-31, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, II c/c art. 267, I e VI, do CPC.

O apelante aduz, em síntese, que a lei processual civil o equipara a terceiro considerando que seu bem imóvel está sendo atingido pela constrição judicial. Alega, ainda, que o bem é impenhorável porquanto é a residência da família. Com as contra-razões nas fls. 39-42, os autos vieram a esta Corte.

A sentença de primeiro grau não merece ser modificada.

Como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, o apelante já havia sido citado nos autos da execução fiscal correspondente quase seis meses antes da efetivação da penhora (fls. 10-v e 12). Portanto, não pode alegar ser terceiro a defender sua posse.

Quanto à caracterização do bem imóvel objeto de constrição judicial como impenhorável, são cabíveis as seguintes considerações:

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1.A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei nº 8.009/90, não tendo o embargante trazido qualquer prova da condição do imóvel como bem de família. O documento juntado na fl. 19 nada comprova em relação a tal fato.

Os elementos contidos nos autos não confirmam o cunho residencial e de moradia por parte do apelante.

Portanto, deve prevalecer a constrição dos imóveis penhorados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JONAS MOREIRA e outros

: OSCAR CORREIA

: NORIVAL BARGA DE OLIVIERA

: HELENA JOAQUINA TELES SILVA

: BERENICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

No. ORIG. : 98.00.36462-5 1 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários, ajuizada por Jonas Moreira e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** as transações extrajudiciais, realizadas entre as partes, com base na LC 110/2001, nos termos do art. 269, I da CPC, e **extinguiu**, a execução, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Norival Barga de Oliveira, já que a CEF cumpriu a obrigação de fazer no que diz respeito a este autor.

Apelante: apela a parte autora requerendo que a ré pague a verba honorária a que foi condenada, já que, apesar da existência de acordo extrajudicial nos moldes da LC 110/2001, continua na condição de sucumbente. Afirmado que o acordo firmado entre as partes não alcança os honorários advocatícios.

Contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do "**decisum**", insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O fundamento da decisão de 1º grau que extinguiu a execução foi a transação firmada entre as partes nos termos da LC 110/200 e em razão da obrigação de fazer cumprida pela CEF, nada mencionando sobre verbas de sucumbência.

No entanto, a autora, em suas razões de recurso, trata de honorários advocatícios.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

No entanto, considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, deve a CEF cumprir a parte final da decisão proferida às fls 226 dos autos, a qual determinou que ela efetuasse o depósito dos honorários advocatícios, ou demonstrar que não são devidos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADALBERTO DUARTE DA SILVA e outros

: ADELSON DE OLIVEIRA FERREIRA

: AIRTON VENTURA ESTEVES

: ALANO RODRIGUES DA COSTA

: ANGELO FRIGO FILHO

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.12564-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.407: diante da concordância dos apelantes acerca dos depósitos efetuados pela executada, intimem -se - os para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002873-9/MS

APELANTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outro

: KATIA GONTIJO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei n° 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fl. 632/633. Anote-se, visando futuras publicações.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003944-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO : SILAS DE BRITO e outro
: GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEITE

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILAS DE BRITO E GLAUCIA FÁTIMA MENDONÇA DE BRITO, visando o recebimento de R\$5.757,56, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, decorrente do contrato no valor de R\$3.000,00, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 10/22.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, para a CEF adequar o débito aplicando correção monetária pela TR, juros remuneratórios à base de 3% ao mês, com capitalização anual, juros de mora à taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o débito exigido. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou a CEF em verba honorária em favor dos embargantes no valor de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a fixação dos juros remuneratórios seja à base de 8,20% ao mês, a inclusão da Comissão de Permanência no período que medeia entre o início da inadimplência e o efetivo pagamento do crédito como remuneração do capital mutuado, bem como que a taxa de rentabilidade seja fixada em 10% ao mês, os juros moratórios arbitrados em 1% ao mês, a multa convencional fixada em 2% sobre o total do débito e condenar o apelado no ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe destacar que à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

O entendimento quanto à Comissão de Permanência, é que a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 85/90.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes anteriormente a referida MP.

Contudo, a r. sentença monocrática deve ser mantida na sua integralidade, em observância ao princípio da não *reformation in pejus*.

Também não merece reforma o *decisum* no tocante ao arbitramento da verba honorária, dada sua fixação com moderação, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO UNICO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por BANCO BNL DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que proceda à anulação dos lançamentos fiscais realizados nas NFLD's nº 32.379.348-7 e 32.380.114-5.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial das NFLD's nº 32.379.348-7 e 32.380.114-5, resguardando, todavia, a cobrança de créditos pelo demandado nos valores originários de R\$ 13.300,12 (treze mil e trezentos reais e doze centavos), relativos à NFLD nº 32.379.348-7, e R\$ 1.866,72 (mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), relativos à NFLD's nº 32.380.114-5, por considerar legal a incidência da taxa SELIC e de multa.

Apelante: Sustenta o demandante que a taxa SELIC não pode ser tomada como base para o cômputo de juros de mora, porquanto o índice não pode ser aplicado como sucedâneo dos juros moratórios fixados pelo Código Tributário Nacional, o que violaria o princípio da estrita legalidade tributária, bem como a norma insculpida no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No mais, pugna pela elevação do valor da condenação em verbas honorárias, de modo que o percentual mínimo tenha como base de cálculo o valor dado à demanda, ou mesmo o valor real da condenação.

Apelante: Alega o demandado que, com base na norma do artigo 166 do CTN, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação das quantias pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária, desde que comprove que suportou o encargo financeiro da contribuição, não o repassando ao preço do bem ou serviço. Ademais, assevera que o a compensação realizada pela autora deveria ter respeitado a limitação de 30% prevista pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Na presente ação, discute-se apenas a regularidade da compensação de créditos previdenciários realizada pela demandante com outras contribuições previdenciárias, o que acabou por dar ensejo à lavratura das NFLD's nºs 32.379.348-7 e 32.380.114-5. Não se controverte, portanto, sobre a existência e a titularidade do crédito levado ao encontro de contas.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Ocorre que dos elementos carreados aos autos se deduz que os créditos foram compensados nos exercícios imediatamente posteriores àqueles em que gerados, razão pela qual não se operou a prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.
2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.
3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destarte, correto o juízo exarado na r. decisão recorrida.

Observe-se que o crédito compensado deriva do indevido recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais, segundo sua natureza, constituem modalidade de tributo direto. Assim, não se aplica, no caso, a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional, de modo que o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante. Nesse sentido é a orientação seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe, a título exemplificativo, do seguinte aresto:

Pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como faz prova o aresto adiante transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o

advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

4. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

6. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

7. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

8. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial do contribuinte conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 453829, Processo nº 200200902343-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:263)

Importante ressaltar que, consoante restou consignado no laudo pericial de fls. 706/727, os valores retidos dos diretores da demandante somente foram compensados com a sua expressa autorização (fls. 893/898).

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da taxa ordinária de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E

ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Importante esclarecer que a questão sobre a aplicabilidade do artigo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que tal dispositivo não viola diretamente a Constituição, pelo que a matéria reveste-se de caráter eminentemente infraconstitucional. É o que se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA. TAXA SELIC. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 446257/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00077 EMENT VOL-02300-04 PP-00820)

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a alegação de violação ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, segundo corrobora o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. SÚMULA 250/STJ. ART. 52, § 2º DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RELAÇÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO REGIDA PELA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

(...)

6. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção e não viola o art. 161, § 1º do CTN.

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004, tanto que raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 904651/RS, Processo nº 200602586886, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 18/11/2008, DJE DATA:18/02/2009)

Portanto, não há como se afastar a incidência da taxa SELIC para o cálculo de atualização das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de janeiro de 1996.

No que concerne aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestes casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado."* (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ."* (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor, sem que isto importe em violação legal.

Todavia, não fica o magistrado totalmente livre para fixar, a seu bel prazer, o montante da condenação, visto que tal mister deve resultar em uma condenação equânime e razoável, proporcionalmente condizente com as peculiaridades encontradas no caso concreto, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão pela instância superior.

Todavia, analisando-se as especificidades da ação, a qual versa sobre tema relativamente pacificado pela jurisprudência dos tribunais, não há como falar que a condenação foi estabelecida em patamar ínfimo ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO e outro

: PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAÚJO E PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das parcelas mensais do contrato com a aplicação do índice da categoria profissional do mutuário, vez que o contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial. Requerem, ainda, a exclusão da CES, a incidência dos juros anuais até 10% e a aplicação do índice da Tabela Price, procedendo a devolução dos valores pagos a maior.

O pedido de antecipação de tutela para efetuar depósito que entende correto foi indeferido (fls. 70/71).

O MM. Juiz declarou preclusa a prova pericial (fls. 169), visto que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, mesmo depois de intimada a fazê-lo.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil. Condenou os autores no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido.

A parte autora pugna pela reforma total da r. sentença, alegando, genericamente, que "*vem sendo aplicado indexadores outros, que não o preconizado pelas leis que regulam o contrato firmado.*" Alegam, ainda, que não foi observada a limitação imposta pelo contrato, qual seja: que o valor do reajuste não supere 30% da renda familiar.

Asseveram que deve ser aplicado ao contrato firmado o Código do Consumidor,

vez que de acordo com o artigo 51 não se pode usar meios que tornem onerosa as obrigações dos mutuários.

Por último, alegam que há necessidade de um perito contábil para revisar as prestações.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o contrato firmado com adoção do Plano de Equivalência Salarial ao reajuste das prestações, mas que ao contrário do firmado a CEF está descumprindo o contrato com a aplicação de índices diferenciados do aumento salarial da categoria profissional dos mutuários.

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Pela análise dos autos, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes desde **30/09/98**.

Em razão, da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, desde E> Tribunal, os autos foram enviados para o Gabinete de Conciliação onde foi realizada audiência que restou infrutífera, em razão da ausência dos mutuários e do advogado da causa.

Por se tratar de contrato firmado pelo PES há a necessidade de perícia contábil. O Juízo de Origem determinou por duas vezes que a parte autora fizesse o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia à prova(fl. 165).

Destarte, face a não comprovação do recolhimento dos honorários periciais(fl. 169) o juiz singular declarou preclusa a prova pericial.

A parte autora não recorreu da decisão, o que torna definitiva a questão, não podendo se falar agora em cerceamento de defesa.

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361).

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, disposto na cláusula vigésima quinta.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado, representando o entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparada por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)

Destarte, restam prejudicadas as demais questões alegadas pela parte autora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCIEDADE PELA FAMILIA

ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICO-JURÍDICO: Cuida-se de apelação em mandado de segurança, pela qual a Fazenda Pública, sob os argumentos, preliminarmente, de que 1) a sentença seria "extra-petita", 2) de carência de ação, e, no mérito, 3) de que não haveria comprovação de que o débito estaria integralmente garantido, pretende seja reformada a decisão que autorizou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

O direito líquido e certo do impetrante decorre do próprio art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

A alegação de que seria a sentença "extra petita", ressalte-se, é improcedente, porque o pedido sempre demarcou bem a intenção de se obter certidão cujo efeito seja o de certidão negativa, nos termos do art. 205, seja ela negativa propriamente dita ou positiva com efeito de negativa.

Enfim, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, ou, em se tratando de tributos sujeito a homologação, não tendo sido ele declarado ou, em sendo este o caso, não se fazendo acompanhar do pagamento devido, não tem como impedir a expedição de certidão negativa de débito; as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim, aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ação de caução a que se admite a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Depois, o fisco não impugnou a penhora, não exigiu o seu reforço e, menos ainda, a substituição da garantia, isso nos autos do executivo fiscal respectivo, pelo que não seria o caso de, mediante meras alegações, melindrar agora a garantia lá prestada.

Nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : C N F ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE HELIO DE JESUS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação cautelar ajuizada por CNF ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento cautelar que suspenda a exigibilidade da retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores cobrados pela prestação de serviços de entrega de jornais, revistas e periódicos, a partir dos fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1999.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta autora, em síntese, que o procedimento cautelar é a forma mais adequada para viabilizar a prestação jurisdicional almejada com a presente demanda, ressaltando que restaram devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, bem como que a utilização da via eleita não traz nenhum prejuízo ao demandado.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

A apelante ajuizou a presente ação cautelar pretendendo a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços que presta a terceiros, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, como bem observou o magistrado prolator da decisão recorrida, a pretensão ajuizada possui natureza nitidamente satisfativa e, portanto, incompatível com o procedimento cautelar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a demanda cautelar voltada à obtenção da suspensão de exigibilidade de tributo configura pretensão antecipatória do mérito, segundo se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO.

A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.

Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 302031/CE, Processo nº 200100100155, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 04/03/2004, DJ DATA:05/05/2004 PG:00134)

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais pátrios é assente no sentido de que, salvo casos excepcionais, o processo cautelar é incompatível com a formulação de pretensão satisfativa, porquanto, segundo se extrai da norma do artigo 796 do Código de Processo Civil, sua finalidade precípua é resguardar o objeto do processo principal, o que não se verificaria caso a concessão da tutela de urgência o esgotasse. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal, consoante se deduz dos seguintes arestos:

PROCESSUAL - PROCESSO CAUTELAR - PRETENSÃO SATISFATIVA

O processo cautelar não é instrumento para a obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal.

(STJ, 1ª Turma, MC nº 51-0/RS, Processo nº 94.0020038-2, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado em 17/08/1994, Publicado em 26/09/1994)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRÓ-LABORE.

Artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91.

Natureza satisfativa. Falta de interesse.

I - Em se tratando de medida cautelar objetivando a antecipação dos efeitos de sentença a ser proferida nos autos da ação principal, reveste-se aquela de natureza satisfativa. Inexistência de interesse-adequação na pretensão deduzida.

II - Processo julgado extinto, de ofício, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Recursos e remessa oficial prejudicados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464594/SP, Processo nº 199903990172472, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 16/04/2002, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 328)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART. 22, INC. I, LE Nº 8212/91. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

I- O PEDIDO DE DESOBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 3º, INC. I DA LEI Nº 7.787/89 E REITERADA PELO ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91 TEM NÍTIDO CARÁTER ANTECIPATÓRIO, ASSIM, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), O PEDIDO DEVERIA SER FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS.

II- INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, DETERMINANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

III- PROCESSO EXTINTO. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304103/SP, Processo nº 96030132721, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 29/06/1999, DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 370)

Uma vez que inadequada a via eleita pela apelante, não cabe outra solução que não a extinção terminativa do feito.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outro
: CELSO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
PARTE AUTORA : CAIO FAUSTO PATRICIO e outros
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
: CAUBINIANO DIAS SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Caio Fausto Patrício e outros em face da r. sentença das fls. 394/395 que, em sede de execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e julgou o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do at. 794, inc. I c.c. o art. 795, ambos do CPC.

Diante da divergência entre os cálculos do exequente e do executado os autos foram encaminhados à contadoria judicial que, nas fls. 367/381, informou que a ré aplicou índices de correção atinentes à legislação do FGTS, em desacordo com a r. sentença, onde foi deferido a aplicação do índice integral do IPC/IBGE de janeiro/89 e abril/90, e aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo IPC de IBGE para débitos anteriores a 02/91 e posteriormente, pelo INPC, UFIR.

Por fim, concluiu que a diferença apurada entre a conta desta Contadoria e a da CEF, decorre do fato da ré não ter utilizado os critérios de correção monetária e aplicação de juros de mora, de acordo com o estabelecido no julgado e apresentou uma diferença favorável à CEF no montante de R\$ 401,17 (quatrocentos e um reais e dezessete centavos). Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* proferiu a citada sentença extintiva do feito.

Apela a parte exequente aduzindo que "*o MM Juízo, ao analisar os extratos e depósitos juntados aos autos, constatou que os índices e a correção monetária aplicados estavam corretos, oportunidade na qual, por equívoco na conferência dos extratos, declarou extinta a execução do r. julgado*".

Alega, ainda, que não houve o pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na sentença exequenda.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial, os cálculos foram realizados com base nos elementos constantes dos autos, inclusive os extratos das contas, as datas de abertura de suas contas, os efetivos depósitos realizados, os saques, a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial, bem como os honorários advocatícios, tal como fixados em sentença.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

Sem que constem das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032062-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO CARLOS BRAZ e outro

: ROSANA NIETON BRAZ

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS BRAZ e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, inclusive em sede de tutela, obter autorização para depositar em Juízo as prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, reajustado pelo plano de equivalência salarial da categoria profissional, bem como permissão para compensar os valores pagos a maior com as prestações vincendas e a eventual restituição de saldo devedor.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que o depósito fosse efetuado em dez dias. Os autores requereram prorrogação do prazo, estendido por mais 48 horas. Não havendo manifestação das partes a tutela foi revogada.

O MM. Juiz de Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os autores são carecedores de ação, por falta de interesse processual.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença, vez que a presente ação tem como objeto a revisão contratual e a declaração de ilegalidade no que tange à arrematação do bem.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, pleiteando o depósito judicial das parcelas vincendas, inclusive, com a compensação dos valores referentes as parcelas vencidas com os valores pagos a maior.

A parte autora não informou e nem requereu a suspensão da execução extrajudicial, vez que o referido imóvel havia sido arrematado em 25 de agosto de 1999, em razão da inadimplência dos mutuários desde janeiro de 1997, correspondente a 32 prestações, na data do ajuizamento. A transferência de titularidade efetivou-se com o registro efetuado em 13 de outubro de 1999.

A parte autora não pode, também alegar como fez, que não tomou conhecimento do leilão, pois a CEF somente publica editais em jornais de circulação inexpressiva, vez que esta questão não foi alegada na petição inicial e, nem na sentença.

O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito quase concomitantemente, com o ajuizamento da ação, sendo assim houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, não se pode anular nos presentes autos a arrematação efetuada, vez que a via escolhida é inadequada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.038540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 313/337, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.038541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 362/387, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte, ainda que não juntado o voto vencido nem opositos embargos de declaração, uma vez que possível, no caso em análise, aferir os limites da divergência.

Redistribua-se na forma regimental.

Fls. 389/393. Com razão a autora. Determino seja tornada sem efeito a decisão de fls. 354, lançada por equívoco nos autos.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se apelação (fls. 116/125) e de remessa oficial, tida por interposta, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora, integrante do sistema tributário "SIMPLES" e o INSS, no que concerne à retenção e recolhimento de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos moldes da redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98, regulamentada pela Ordem de Serviço nº 203/99 e outras que lhe sucederam.

Em suas razões, aduz, preliminarmente, que recai sobre as tomadoras de serviços a questionada obrigação à retenção e ao recolhimento, motivo pelo qual, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar-se a intimação da autora para que comprove que detém poderes de representação ou mandato das tomadoras de serviços ou, para que promova a citação de todas elas, sob pena de ineficácia da decisão que venha a ser proferida.

No mérito, alega, em síntese, que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Não tem cabimento a preliminar aduzida pela apelante.

O cerne da questão não é a obrigação da tomadora de serviços realizar a retenção, mas o direito da autora, prestadora de serviços, de não sofrer essa mesma retenção.

Deveras, não é o caso de exigir-se a citação das empresas tomadoras de serviços para integrarem a relação processual. O objeto da ação não lhes diz respeito diretamente, pois o seu vínculo jurídico com a autarquia previdenciária é

dependente do liame existente entre a prestadora de serviços e o INSS. Resolvido este último a favor da parte autora, caberá à tomadora de serviço deixar de efetuar a retenção em benefício da prestadora. Assim, a tomadora age como mera executora da ordem judicial.

Passo à análise da matéria de fundo.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MESSIAS NETO DE SA e outro

: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CELSO DE ALENCAR BARROS e outros
: CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES
: JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

PARTE AUTORA : VANEIDE ALENCAR GUIMARAES e outro
: ADAO PAIVA NETO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Celso de Alencar Barros, Carlos Alberto Baptista Simões e José Ferreira de Lima**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A irresignação dos autores, ora apelantes, restringe-se a não condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, os autores tiveram seus pedidos julgados procedentes e a demanda foi ajuizada em 15/12/1999, antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, sendo devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA JULIETA LYRA

ADVOGADO : VALDOMIRO PISANELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00040-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP, reproduzida à fl. 22, que nos autos da execução fiscal movida em face de Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julienta Lyra, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis/SP com vistas a obter cópias das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos em penhora pela executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que há dúvidas concretas acerca da própria existência dos imóveis oferecidos em garantia, vez que as descrições das transcrições no Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis/SP não correspondem aos terrenos visitados, o que gerou, inclusive, a recusa dos bens por parte do exequente. Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios ao Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis/SP com o intuito de que sejam fornecidas as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fl. 27, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral.

Sem resposta da agravada (fl. 35).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, verifica-se que o Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis/SP se recusou a efetuar o registro da penhora por haver divergência entre a descrição do imóvel dada no mandado e o conteúdo das transcrições, e mais, por haver controvérsia quanto à localização dos bens, o que torna legítima a expedição de certidões de matrículas atualizadas dos imóveis, a fim de que dúvidas não pairam.

Em outro giro, o efeito suspensivo deferido pelo e. Desembargador Federal Aricê Amaral assumiu contornos de liminar satisfativa, daí se concluir que o provimento do agravo é medida que se impõe de rigor, a fim de que a segurança jurídica seja preservada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053394-2/SP

AGRAVANTE : JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO e outro
: MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO : NEUZA APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.001408-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o recurso de apelação foi recebido e processado, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059399-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MATFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.15335-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 09, que nos autos da execução fiscal movida em face de Matflex Indústria e Comércio Ltda, indeferiu pedido de designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados. Referida decisão foi proferida ao argumento de que existe recurso contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal pendente de julgamento nesta Egrégia Corte, o que torna a execução provisória.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, o que torna legítimo o prosseguimento do feito, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados, até porque, no caso dos autos, os embargos à execução opostos pela devedora foram julgados improcedentes.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo com a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 12, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral. Diante dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental (fls. 17/22).

Sem resposta da agravada.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, devendo seguir dessa maneira em todos os seus termos, inclusive, com a realização de leilão, ainda que pendente de julgamento recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos pelo devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado."

(STJ - AgREsp 422580/RJ - Relator Ministro Franciulli Netto - 2ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 15/12/05, pág. 267)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE.

1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente julgamento de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso os recursos especial e extraordinário venham a obter efeito modificativo à apelação em embargos à execução, em decisão definitiva, declarando-se inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu origem à execução, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, nos termos do art. 574, do CPC.

4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 595255/RS - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 03/11/05 - v.u. - DJ 14/11/05, pág. 247)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2. Multifários jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ - REsp 178412/RS - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - j. 05/04/01 - v.u. - DJ 04/03/02, pág. 185)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal com a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados. Com relação ao agravo regimental, julgo-o prejudicado.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro

ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO e outro

: PEDRO JOAO BOSETTI

AGRAVANTE : MARCOS OMETTO GONCALVES

ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO e outro

: LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00010-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Considerando que o Juízo de 1º grau reconsiderou a parte final da decisão agravada para sobrestar o leilão do bem indicado à constrição, porquanto suspenda a execução por força dos embargos à execução opostos pelos agravantes, bem como que aquele Juízo informou que os referidos embargos foram extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse no julgamento deste recurso.

Após, voltem-me.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.067743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.03332-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de sustar a excussão da Carta de Fiança dada em garantia do Juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

A liminar foi indeferida (fl. 67).

A requerente interpôs agravo regimental.

A decisão foi mantida (fl. 81).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico a publicação de decisão monocrática terminativa em 04/02/2009.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIO PRADO DE ALMEIDA e outros

: MAURO MIAGUSUKO

: MAURICIO ARANTES SOBRAL

: MAURO DI IORIO

: MAURICIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.00.25843-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcio Prado de Almeida e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam que são devidos os juros moratórios e os honorários advocatícios fixados na sentença de 1º grau, sendo errôneo o entendimento do Juízo de 1º grau no sentido de que o aresto desta Corte não reconheceu a condenação ao pagamento dos juros de mora, pugnando o prosseguimento da execução para o adimplemento da verba honorária e dos juros moratórios.

Com contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequiênda assim dispôs:

"(...) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal e procedente o pedido, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que condeno a cumprir o julgado, remunerando as contas vinculadas do FGTS do(s) autor(es), pelos índices indicados na inicial, com a escrituração contábil das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente, a partir do crédito indevido.

Condeno os autores a pagarem à União Federal, os honorários de 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação e a CEF no pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, em benefício dos autores, mais custas em reembolso" (fl.120).

Não é o caso de omissão do julgado acerca dos juros moratórios, porquanto a sentença consignou, que os valores devidos devem ser apenas atualizados monetariamente, excluindo implicitamente os juros moratórios, ao passo que esta Corte apenas não conheceu da apelação da executada no tocante aos juros de mora, como se depreende do acórdão de fls.154/162, dizendo explicitamente que eles "*não foram objeto da condenação.*"

Os honorários advocatícios são devidos, nos exatos termos do julgado.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução para o pagamento dos honorários advocatícios, nos exatos termos do julgado.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEBASTIAO MARTINS e outros

: SEVERINO JOSE DE SOUZA

: SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ e outro

PARTE AUTORA : SEBASTIAO MOTA DA SILVA e outro

: SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

No. ORIG. : 98.00.22751-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Martins e outros, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento nos artigos 794, incisos II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os apelantes Severino José de Souza e Sidinei Roberto de Oliveira alegam, em resumo, que a executada não colacionou aos autos os termos de adesão, aptos a demonstrar a transação extrajudicial, enquanto que o apelante Sebastião Martins assevera que foi creditado em sua conta fundiária apenas o valor relativo ao IPC do mês de abril de 1990.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), correção monetária e juros de mora segundo a legislação de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e aplicou a sucumbência recíproca, decisão que restou mantida por aresto desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e com a Súmula 252 daquele sodalício e afastar a multa imposta àquela empresa pública federal.

Em sede de execução do julgado, instada ao cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal-CEF informou que os exequêntes Severino José de Souza e Sidinei Roberto de Oliveira aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não acostando os termos de adesão e, no tocante ao exequente Sebastião Martins, apresentou memória de cálculo relativa aos créditos efetuados na conta fundiária.

Ao depois, o Juízo de 1º julgou extinta a execução tendo em vista a transação e o cumprimento da obrigação pela executada.

1. Das alegações dos autores Severino José de Souza e Sidinei Roberto de Oliveira. A Caixa Econômica Federal - CEF, antes da subida dos autos a este Tribunal, apresentou cópias dos Termos de Adesão firmados entre os autores Sidinei Roberto de Oliveira e Severino José de Souza (fls.291/293), os quais indicam que os autores aderiram à proposta de transação extrajudicial após o ajuizamento da ação.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais: foi deles a iniciativa de firmarem o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos índices não abrangidos pelo acordo, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a estes índices.

Relativamente ao mês de fevereiro de 1991 o prejuízo é evidente, até porquanto não foram sequer abrangidos pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, de tal sorte que a execução deve prosseguir, cumprindo-se a v. decisão transitada em julgado (fls.213/217).

2. Das assertivas do autor Sebastião Martins. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização e os créditos efetuados relativamente ao mês de abril de 1990 (fls.235/240), ausente o adimplemento dos demais índices a que fora condenada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar que a execução prossiga nos termos acima explicitados.

Int. Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CARLOS MARIA GUIASOLA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.54107-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 235/236, interpostos pelo autor-apelante CARLOS MARIA GUIASOLA, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 231/232, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dos valores pagos a maior e/ou a dedução do saldo devedor.

A decisão embargada julgou o feito extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embarga o autor sustentando que a decisão foi omissa em relação à declaração de ilegalidade de artigos do Decreto-lei nº 70/66 em face do CDC e com a Lei nº 5.741/71.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067469-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.76180-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 52/55) que julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada por empresa rural, com o objetivo de declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 11/71, art. 15, I, incidente sobre a comercialização da produção relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1991, ao argumento de que o art. 138, da Lei nº 8.213/91 a revogou e que o Decreto nº 356/91, editado em 07/12/1991, não poderia ter instituído, como o fez, a exigência retroativa da contribuição e manutenção da vigência da legislação anterior. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante alega que, nos termos do Parágrafo Único do art. 59, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os planos de benefícios e custeio seriam implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Contra-razões os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Passo à análise.

A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais ocorreu pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

Todavia, é equivocada a interpretação da autora quanto à entrada em vigor desse dispositivo.

A eficácia temporal da vigência da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) causou intensos debates logo após a sua publicação, em 24/07/1991, tendo o mesmo ocorrido com a Lei nº 8.213/91, que tratava do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Sobre essa questão, assim leciona Sérgio Pinto Martins:

"A eficácia no tempo refere-se à entrada da lei em vigor. Geralmente, a lei entra em vigor na data de sua publicação. Inexistindo disposição expressa da lei, esta começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada (art. 1º da LICC). Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada (§1º do art. 1º da LICC).

Normalmente, as disposições securitárias entram em vigor na data da publicação da lei, com eficácia imediata, mas certos dispositivos, tanto do Plano de Custeio como do de Benefícios, necessitam ser complementados pelo regulamento, e só a partir da existência deste terão plena eficácia.

Quando foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, muitos de seus dispositivos só entraram em vigor com a edição de suas regulamentações por meio dos Decretos nºs 356 e 357, o que somente foi feito em 7-12-91.(...)"

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da seguridade social; 19ª ed.; Editora Atlas; 2003; pág. 66)

Ademais, como bem salientado pela apelante, nos termos do Parágrafo Único do art. 59, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os planos de benefícios e custeio seriam implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes à sua publicação, sendo esse o caso do artigo 138, da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão:

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art.

25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado

das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

- a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;
- b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;
- c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.
- d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis:
TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

- 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano.
- 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.
- 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.
- 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 871852, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:12/05/2008).

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

- 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano.
- 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.
- 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.
- 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

(STJ, RESP 332663, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ DATA:16/09/2002 PG:00148).

Nesse sentido, também a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS POR PESSOA FÍSICA, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. SUBSISTÊNCIA DO TRIBUTO, SEM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATÉ NOVEMBRO de 1991, COM A VIGÊNCIA DO ART. 138 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPETIÇÃO DEVIDA.

A contribuição previdenciária incidente sobre o resultado do produto da comercialização de produtos agrícolas, instituída pela Lei Complementar n. 11/1971, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo extinta por força do art. 138 da Lei n. 8.213/1991 c/c o art. 161, parágrafo único, do Decreto n. 356, de 07/12/1991, a partir de novembro de 1991.

Repetição de débito procedente, quanto às parcelas recolhidas, sob esse fundamento, a partir de novembro de 1991. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

(TRF1 - Turma Recursal do JEF - Proc. n.º 200634007034460, Rel. Juiz RUI COSTA GONÇALVES, 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 28/11/2008).

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à Remessa Oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005633-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : JOSE RICARDO SIQUEIRA VIEIRA e outro

: IZABEL CRISTINA LACERDA VIEIRA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário, assim reputo ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão contratual.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fl. 518. Anote-se, visando futuras intimações.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Descrição fática: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação de revisão contratual contra a Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando desrespeito de cláusulas contratuais, no que diz respeito ao reajuste das prestações, e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC.

Apelantes: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS pretende a reforma da r sentença, ao argumento, em síntese, que o reajuste das prestações deve respeitar a obrigatoriedade do plano de equivalência salarial (PES/CP), ou seja, a prestação só deve ser corrigida quando a categoria profissional do mutuário titular obtiver um percentual de aumento salarial, percentual este único que deve ser aplicado para a correção monetária da prestação; que apesar da MP 434 convertida em Lei determinar que os salários voltariam a ser corrigidos depois de decorridos 12 meses, a apelada continuou a corrigir normalmente as prestações com percentuais aleatórios, desrespeitando o contrato e a lei; que é lícita a insurgência contra a cobrança do CES, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88); a ilegalidade da TR como indexador dos financiamentos; que o seguro é assessório,

devido portanto seguir o principal, sendo assim reajustado em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação; da relação de consumo entre as partes; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

CEF aduz a necessidade de formação de formação de litisconsórcio passivo com a União, da ilegitimidade passiva da CEF; da legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA; no que diz respeito a chamada amortização negativa, não se pode deixar de incorporar os juros ou quaisquer outras prestações não quitadas ao saldo devedor, nem tampouco recalculá-lo excluindo os juros mensais não quitados, sob pena de descaracterização do contrato e de desequilíbrio de todo o SFH; que o índice eleito livremente pelos litigantes para atualização do saldo devedor do financiamento de que ora se cuida foi exatamente aquele aplicado aos depósitos em cadernetas de poupança.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Neste mesmo sentido, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, para que fosse denunciada a lide.

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame, conforme se verifica pela cópia dos documentos juntados às fls. 170/176.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil (fls. 216/252), realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, inaplicável o INPC, por não se tratar do índice utilizado no reajuste da caderneta de poupança.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO

CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.
Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)
DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

O reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro. No entanto, restou comprovada através de perícia técnica que o plano de equivalência salarial foi observado.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes:AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000744650, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:295)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o

acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 31 de maio de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

Tendo em vista a reforma da r. sentença em pequena parte, os honorários devem ser mantidos como o fixado, nos termos do art. 21 do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF e dou parcial provimento ao apelo da autora apenas para determinar a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012822-4/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença das fls. 317/346 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em mandado impetrado com o objetivo de afastar a exigência da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre remunerações pagas a segurados autônomos, avulsos e administradores, o adicional de 2,5% sobre a folha de salários e, ainda, de 15% sobre o valor bruto na nota fiscal ou fatura, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/98.

Sustenta a impetrante que a Lei 8.212/91 (com as modificações da Lei 9.876/98) impõe indevida elevação de alíquota de contribuição incidente sobre pagamentos feitos a autônomos, administradores e avulsos (de 15% para 20%), adicional de 2,5% sobre a folha de salários (que estaria a ofender vários preceitos, dentre eles a isonomia e a capacidade contributiva), além de impor inválida cobrança de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida por cooperativas de trabalho.

Denegada a segurança, a impetrante interpôs o presente recurso.

Contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 403/404).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, I, III e IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social).

O referido artigo está assim redigido:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Basta uma rápida análise das modificações legislativas à luz da Carta Magna, para verificar a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

Explico: a alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os *"demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*.

Assim, as contribuições de que tratam os incisos I, III e IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 se encontram em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Trago a lição de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"A Lei n. 9.876, de 26.11.99, revogou a Lei Complementar n. 84, de 18.1.96, dando nova redação ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, para tratar das contribuições a cargo da empresa sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais e trabalhadores avulsos.

A contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços passou a ser de 20%. O aumento da alíquota está previsto nos incisos i e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. O art. 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição na ordem de 15%.

A constitucionalidade da revogação da Lei Complementar n. 84/96 pela Lei n. 9.876/99 é alvo de questionamentos, sob a alegação principal de que uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar.

Em princípio, a revogação parecer ser inapropriada e inconstitucional dentro do plano normativo vigente no Brasil. Entretanto, devemos analisar o fato sob o prisma da nova redação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1988.

Anteriormente à reforma da Previdência, operada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não havia dúvida de que a instituição de contribuição sobre os pagamentos efetuados pela empresa em favor dos administradores, autônomos, avulsos e terceiros prestadores de serviços necessitava de lei complementar, por se tratar de fonte nova de financiamento, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição.

Todavia, com a alteração da redação do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, as fontes de financiamento previstas na Lei Complementar n. 84/96 passaram a integrar o texto constitucional, razão pela qual essas contribuições podem ser instituídas ou alteradas por lei ordinária. Sendo competência legislativa ordinária e pretendendo o legislador dar novo tratamento à matéria, deve utilizar-se dessa via, revogando-se as disposições contrárias, mesmo as de ordem complementar.

Em situações análogas, como a da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -, os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que, mesmo instituídas por lei complementar, não há necessidade dessa via para a alteração da base de cálculo e para a majoração das alíquotas, pois somente no caso de instituição de fontes de custeio diversas das já previstas na Constituição é necessária a edição de lei complementar, segundo a interpretação dos comandos do art. 195, § 4º, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988 (nesse sentido: AI n. 59965-5, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, rel. Juíza Tânia Escobar, DJU de 29.4.98, p. 551)". (Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - págs. 235/236)

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

Por fim, o artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91 prevê que bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de

crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições já previstas na norma legal, devem uma contribuição adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

Na verdade, assim procedendo, garante-se efetiva igualdade, porquanto, em termos materiais, só poderá ser alcançada na medida em que se dê tratamento desigual aos desiguais. Este precisamente o fundamento da diferenciação empreendida pelo legislador.

HOJE É A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 195, § 9º) QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS OU BASES DE CÁLCULO DIFERENCIADAS SEGUNDO A ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE: não há conflito com o artigo 5º, *caput*, da Magna Carta, mas, se houvesse, seria com outro dispositivo constitucional, e não com a legislação ordinária.

Foi por força do mandamento constitucional mencionado, que a Lei 7.787/89 institui em seu §2º, art. 3º, a previsão da contribuição questionada nestes autos.

A Lei 8.212/91 fez semelhante previsão, em seu artigo 22, I, §1º, cujo texto foi repetido pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 84/96. Posteriormente, a lei 9.876/99 alterou a redação do PCSS nesta parte, porém mantendo a mesma fundamentação, que permanece até hoje.

Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas nada tem de inconstitucional, obedecendo perfeitamente aos princípios constitucionais de isonomia e capacidade tributária.

A corroborar tal entendimento, trago a lição de Wladimir Novaes Martinez:

"Fonte de custeio única é sonho do administrador; com ela, teria a contribuição simplificada, incidindo, por exemplo, numa única hipótese de incidência, mas isso parece distante. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento e sustenta a obrigação ser igual para todos, possivelmente idêntica para os iguais. Essa a interpretação a ser dada ao texto sob enfoque. O regime contributivo previdenciário nacional assinala não só a solidariedade social do custeio, mas também alíquotas diferenciadas para os contribuintes, isentando alguns, dispensando outros, diminuindo a carga dos hipossuficientes, e assim por diante".

(MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, 4ª edição, Tomo I, página 196).

De toda a sorte, a questão em comento foi submetida à Primeira Seção deste Tribunal, que definiu o tema:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O art. 195 da Constituição Federal, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC n. 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.

3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.787/89 e pela Lei 8.212/91 que a repetiu em seu art. 22, parágrafo 1º.

4. A Lei Complementar n. 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do par. 4º do art. 195 da Constituição Federal, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.

5. A mesma norma foi prevista na Lei 9.876/99.

6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.

7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.

9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.

10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.

11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida

agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.

12. Embargos infringentes improvidos."

(TRF da 3ª Região, EIAC RE 97.03.088060-6, Primeira Seção, relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 31/05/2004).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021537-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : MARCO ANTONIO BACCARO BASILE e outros

: ILCLELIA DE SOUZA FREITAS

: MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES

: VALDIR PIANEZZER

: WILSON SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo, objetivando a reforma da sentença que, em ação proposta por Marco Antônio Bacarro Basile e outros em face da CEF, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 maio/90, Julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos autores, a diferença do IPC dos meses acima pleiteados, corrigidos monetariamente desde cada creditamento a menor, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema, devendo o pagamento ser efetuado diretamente em pecúnia para os fundistas que já movimentaram as contas.

Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, que o objeto da ação envolve questão constitucional e pugna pelo conhecimento do agravo retido.

Alega, ainda, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e a necessidade de instalação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários.

Alega, no mérito, que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios nas normas de ordem pública que instituíram os planos econômicos, inexistindo direito adquirido a outros percentuais. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação e caso seja mantida a decisão apelada, a decretação da sucumbência recíproca.

A parte autora em recurso adesivo requer que a multa de 40% e 20% incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, por despedida sem justa causa ou por culpa recíproca, tenha reflexo sobre o montante da condenação, afirmando que a sentença não determinou a forma de correção monetária nem fixou o percentual de juros de mora a incidir desde a ocorrência de cada expurgo, pleiteando a condenação da CEF na multa prevista no art. 24 da Lei 8.036/90 . Por fim, pleiteia a reforma da sentença que decretou a sucumbência recíproca, para determinar que o percentual de 10% fixados a título de honorários advocatícios, rateado entre as parte, seja carregado em sua totalidade aos autores, já que sucumbiram em parte mínima do pedido.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, *caput*, c/c §1º A do Código de Processo Civil.

A preliminar de agravo retido não deve ser apreciada, uma vez que não foi interposto.

É inoportuna a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se ater aos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, tendo em vista que o mesmo consolida entendimento do Supremo Tribunal Federal seguido pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificaram a questão com as decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Quanto à nulidade de sentença por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, por sua vez, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp. 107.025-PR, Relator Designado, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, dec. 16.05.97, DJU 1º.09.97)

Incabível a denunciação à lide aos bancos depositários, tendo em vista que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários e da União para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF.

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A."

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003)

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, reconhecido pelas Cortes Superiores que apenas os expurgos acima mencionados são devidos, afasto a condenação dos índices diversos dos acima explicitados, salvo o IPC de março/90.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), deve ser mantida a condenação, exceto se demonstrado em liquidação de sentença que já foi creditado administrativamente nas contas vinculadas em questão.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do crédito a menor, pois objetiva a manutenção real da moeda, devendo ser procedida na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Entendo que os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, nos termos do seu art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à 12% ao ano, condicionado sua aplicação à ocorrência de saque.

As disposições do artigo 24 da Lei 8.036/90 não se aplicam ao caso, tendo em vista que a CEF, quando da atualização dos depósitos fundiários, aplicou os percentuais previstos em lei, atuando no estrito limite da legislação, não havendo falar em descumprimento ou inobservância de quaisquer obrigações.

Quanto à multa de 40% ou 20% por despedida sem justa causa ou culpa recíproca incidente sobre a totalidade dos depósitos fundiários, a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, tendo em vista que a CEF apenas responde pela atualização monetária. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional.

2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.

3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, Resp nº 841499, 1ª Turma, rel. Eliana Calmon DJE 27-02-2009)

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que ação foi ajuizada antes da vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, diante da sucumbência recíproca e nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, determino que cada parte arque com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para afastar da condenação os índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, condicionar aplicação do IPC do mês de março/90 á demonstração, na fase de liquidação, que não foi aplicado administrativamente e determinar que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca; e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo, para determinar que a correção monetária seja feita com base nas disposições do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, bem como que os juros de mora incidam à base de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e 1% ao mês a partir desta data, condicionado à demonstração da ocorrência de saque, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ivo Miranda da Silva em face da sentença da fl. 135 que, julgou extinta a execução entre as partes rejeitando o pedido de aplicação dos juros sobre crédito do autor, ao fundamento que o título judicial

executivo (fls. 92/99) consignou expressamente a não incidência dos juros moratórios fora da hipótese de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Aduz a recorrente que entregou à CEF, juntamente com a contrafé, os extratos fundiários que comprovam o saque ocorrido em 25/06/1992.

Prosseguindo-se com o julgamento do feito, sobreveio a decisão da fl. 153 que negou seguimento ao recurso de apelação por intempestivo.

Irresignado, o apelante interpôs Embargos de Declaração visando sanar contradição existente na decisão embargada que deixou de considerar a prorrogação do prazo final para a interposição do recurso de apelação em razão da suspensão dos prazos decorrente da transferência das comemorações do Dia do Servidor Público para o dia 31 de outubro de 2005, prevista originariamente para o dia 28 de outubro daquele mesmo ano, nos termos da Portaria nº 803, de 17/12/2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-me reconhecer a ocorrência de equívoco na contagem do prazo do recurso de apelação e reconsiderar a decisão da fl. 153, tornando-a sem efeito.

Quanto ao mérito do recurso de apelação, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Os documentos juntados nas fls. 142/143 comprovam o saque da conta vinculada ao FGTS do autor e, ainda que não tenham sido juntados anteriormente, tal ausência não poderia ser óbice ao exercício de direito já reconhecido por sentença transitada em julgado, mormente pelo fato de não ter sido dado ao autor a oportunidade de comprovar tal situação.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E À APELAÇÃO** para determinar o prosseguimento da execução no tocante à cobrança dos valores relativos aos juros de mora incidentes sobre os valores sacados da conta vinculado ao FGTS do autor.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por DANIEL DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro

: ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 298/299, interpostos pelos autores-apelantes JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 291/295, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a declaração de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora.

Embargam os autores sustentando que a decisão foi contraditória em relação à negativa de seguimento, uma vez que colacionou aresto no sentido de que é indispensável a notificação do devedor para possibilitar a purgação da mora, tendo em vista que, *in casu*, não lhes foi oportunizado.

Aduz que o decisório deve ser aclarado, sanando-se a contradição apontada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer

omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

No caso em epígrafe, a questão relativa à notificação dos mutuários foi tratada de forma expressa:

[...] Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 1999 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.[...]

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041288-1/SP

APELANTE : EDILMA DE CASTRO e outro

: SILVIO TALAVERA GALVES

ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTI TUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente

modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)" (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO JESUS PINTO

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO XAVIER e outros

: ARLINDO ESMERINDO VIEIRA

: ARLINDO JOAQUIM DE LIMA

: ARLINDO JOSE DE FRANCA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Arlindo Jesus Pinto, em face da decisão que, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada, extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante alega que a executada não cumpriu a obrigação de fazer, uma vez que não corrigiu a conta fundiária em relação à empresa "IMBE IND.MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS - IMBE/SA".

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece ser provido.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou demonstrativo de cálculos apurados desde a data da opção do apelante ao FGTS (fls.153/159), que se dera em 18 de agosto de 1980, como se depreende da cópia reprográfica da Carteira de Trabalho de fl.35, até 10 de outubro de 2002.

A opção do apelante ao FGTS quando admitido na empresa "IMBE IND.MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS - IMBE/SA" ocorrera, em 03 de novembro de 1986, portanto, em data abarcada pelos cálculos da executada.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043032-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : JOAQUIM RODRIGUES NETO e outro

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA LUQUE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, para excluir a cobrança do CES. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário, assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON ROBERTO SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

PARTE AUTORA : ALEX ADALBERTO MIRANDA e outros

: EDSON CAETANO DE SOUZA

: EDSON JUNQUEIRA ALVES

: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edson Roberto Santos contra decisão que deu por satisfeita a obrigação de fazer pela ré em sede de execução de julgado que a condenou a atualizar os saldos da contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Em sede de agravo de instrumento esta Corte determinou que, superada a questão relativa ao recurso cabível, o Juízo de 1º grau procedesse à análise dos demais pressupostos recursais do recurso de apelação interposta pela parte autora, o que se dera.

O apelante assevera que não houve a incidência dos juros de mora nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Com contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e abril de 1990 e fixou juros de mora nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença quanto aos juros moratórios, devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, e no tocante às verbas da sucumbência.

Instada no feito executivo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos (fls.188/193) os extratos analíticos da conta vinculada do exequente demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como apurou o débito, corrigido até 10/03/2004, depositando juros e atualização monetária (JAM) e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218 e TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALBERTO MENDES DE LIMA e outro

: ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : PATRICIA HELENA LEME MOREIRA e outro

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 662/696) em face da r. sentença (fls. 648/655) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente ao recálculo das prestações respeitando a relação prestação/renda e aos juros não liquidados e os autores, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da CEF (fls. 709/730) e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 702/704), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em

contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em março de 1987, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,400% ao ano, sendo 9,816% a taxa efetiva (fl. 49), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para determinar a exclusão do computo do CES no cálculo da primeira prestação. Considerando a sucumbência mínima dos Réus, mantenho a condenação dos autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos réus.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas "ex lege".

Apelante: DANIEL DOS SANTOS e outro pretendem a reforma da r. sentença, requerendo seja a presente ação julgada totalmente procedente e reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o Plano de Equivalência Salarial.

Inicialmente, verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 06 de dezembro de 2000.

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ressalto que, a execução extrajudicial de que trata o referido Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - Os agravantes apontaram que a Caixa Econômica Federal - CEF teria cometido irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não restou comprovado, vez que constam nos autos cópia do aviso de cobrança da dívida expedido pelo agente financeiro por eles recebido, cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita.

XII - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, AG: 200503000216752, 2ª Turma, relatora Desembargadora Cecília Mello, Data da decisão: 06/09/2005, DJ 24/06/2005)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047559-3/SP

APELANTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem como reconheça o seu direito de compensar aquilo que indevidamente recolheu a esse título com outras contribuições previdenciárias.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante sustenta que a contribuição ao SAT mostra-se inconstitucional, tendo em vista que as legislações que trataram sobre a exação delegaram, ao Poder Executivo, a fixação de sua alíquota e base de cálculo, violando, assim, o princípio da estrita legalidade. Ademais, assevera que o tributo, por não encontrar amparo no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, haveria de ter sido instituída por meio de lei complementar. Alega, outrossim, que a norma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, por se tratar de tributo direto. Pugna pelo reconhecimento da repetição do indébito tributário, corrigidos monetariamente com a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como com a incidência de juros moratórios. Finalmente, requer a redução da condenação em verbas honorárias, devendo incidir sobre o valor atribuído à causa no patamar mínimo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A apelante visa a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à repetição daquilo que recolheu a título de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Aos autos foram colacionadas guias de recolhimento com as quais se comprova o recolhimento da exação a partir da competência de **11.1990** (fls. 84).

À época, a contribuição era prevista pela Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

(...)

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro."

A exação foi novamente veiculada pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, hoje com redação dada pela Lei nº 9.732/98, *in verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

O artigo 2º da Lei nº 9.732/98, que incluiu os §§ 6º e 7º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, previu alíquotas adicionais àquelas arroladas no dispositivo supra-transcrito, instituindo, assim, nova fonte para o financiamento da aposentadoria especial a que tem direito o trabalhador que esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os referidos decretos: explicitaram, cada qual a seu tempo, o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que as exações combatidas haveriam de terem sido instituídas por meio de legislação complementar. Deveras, ao contrário do que alegam os autores, a contribuição previdenciária em testilha

retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "folha de salários", previsto pelo texto constitucional, e de "total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - *o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.*
2 - *Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.*
3- *O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social*
4 - *A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.*
5 - *O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.*
6 - *A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.*
7 - *A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.*
8 - *A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.*
9 - *Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "*
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

Da mesma forma, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração das alíquotas da exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 9.732/98, para o fim de custear a aposentadoria especial, consoante corroboram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial.

Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 365913/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23-06-2006 PP-00069 EMENT VOL-02238-02 PP-00423)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. *O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).*

2. *Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.*

3. *A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.*

4. *A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.*

5. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 512488/GO, Processo nº 200300423401, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/02/2004, DJ DATA:24/05/2004 PG:00240)

Afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, não há que se falar em restituição ou compensação de indébito.

A apelante também pretende a redução do valor da condenação em verbas honorárias.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas

ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestas hipóteses, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade, aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dará ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando as especificidades da causa, tenho por razoável o montante da condenação estabelecido pela r. sentença recorrida.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.011501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UILSON SIMOES e outros
: VALTER PEREIRA LIMA
: WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
: WALDIR JOSE TUCCI TURCO
: WALTER GIOVANI BEZERRA
ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por UILSON SIMÕES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores superiores a 10 (dez) salários mínimos recolhidos a título de contribuição previdenciária, como segurados empregados, em períodos anteriores a 24 de julho de 1991.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alegam que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 10.12.1997, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo único no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Asseveram, ainda, que no caso dos autos deve ser aplicado o prazo trintenário previsto na Lei nº 3.087/60, pelo fato de as contribuições terem sido recolhidas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam a natureza tributária. Salientam, ainda, que pelo fato de serem segurados empregados, classificados na legislação previdenciária como obrigatórios, impõe-se a aplicação do preceito contido no artigo 177, *caput*, do Decreto nº 2.172/97.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A demanda versa sobre restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente ao montante excedente de 10 salários mínimos, o qual não foi incorporado ao cálculo para a concessão da aposentadoria.

A insurgência dos apelantes tem como fundamento o fato de terem recolhido contribuição previdenciária, durante determinado lapso de tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, conquanto os valores que excederam de 10 salários mínimos não refletiram no valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que, a partir da Lei nº 7.787/89, esta quantia foi estabelecida como novo teto para o cálculo do salário-de-benefício para fins previdenciários.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia demandada, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciária perderam a natureza tributária, de modo que a disciplina normativa da repetição do indébito previdenciário deixou de ser realizada pelas regras do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista. Recurso conhecido e provido".
(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época.

Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johonsom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Impende destacar que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à restituição de indébito previdenciário movida pelo contribuinte em face da Fazenda Pública, consoante corrobora o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742785/ SC, Processo nº200600231816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:21/08/2007 PG:00179)

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição do indébito seja trintenário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.016588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIR SCARELLI e outros

: JOAO CLESIO BERTUSO

: JOAO GILBERTO GURZONI

: JOSE ROBERTO LAGO

: JOSE SANCHES RUIZ

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

: LUZIA FUJIE KORIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por JAIR SCARELLI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores superiores a 10 (dez) salários mínimos recolhidos a título de contribuição previdenciária, como segurados empregados, em períodos anteriores a 24 de julho de 1991.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alegam que os valores superiores a 10 (dez) salários mínimos descontados de suas remunerações não foram aplicados para a concessão de benefício previdenciário, ocasionando, assim, o locupletamento ilícito por parte do Poder Público. Asseveram, ainda, que não se pode falar em prescrição ou decadência, vez que no caso dos autos deve ser aplicado o prazo trintenário previsto na Lei nº 3.087/60, pelo fato de as contribuições terem sido recolhidas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam a natureza tributária.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A demanda versa sobre restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente ao montante excedente de 10 salários mínimos, o qual não foi incorporado ao cálculo para a concessão da aposentadoria.

A insurgência dos apelantes tem como fundamento o fato de terem recolhido contribuição previdenciária, durante determinado lapso de tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, conquanto os valores que excederam de 10 salários mínimos não refletiram no valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que, a partir da Lei nº 7.787/89, esta quantia foi estabelecida como novo teto para o cálculo do salário-de-benefício para fins previdenciários.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia demandada, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, com o advento o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciária perderam a natureza tributária, de modo que a disciplina normativa da repetição do indébito previdenciário deixou de ser realizada pelas regras do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECÍARIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época.

Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johonsom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Impende destacar que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à restituição de indébito previdenciário movida pelo contribuinte em face da Fazenda Pública, consoante corrobora o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que

lhes sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742785/ SC, Processo nº200600231816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:21/08/2007 PG:00179)

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição do indébito seja trintenário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO LEITE ALFIERI e outros
INTERESSADO : DON VITTORIO DE SANTOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outro
: FERNANDO LUIS GONCALVES DE REZENDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA em face da sentença de fls. 255 e 260/261 (decisão nos Embargos de Declaração), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "*Tendo em vista a sentença de extinção proferida na Execução nº 98.0205309-0 em apenso, com a consequente liberação da penhora efetuada naqueles autos, carece a Embargante do interesse processual necessário ao prosseguimento do feito, vez que perecido o objeto da causa.*" Seguiu-se a condenação da embargada CEF, ora apelada, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo 1/3 a cargo da CEF e 2/3 por conta da embargada, no caso, os executados.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que o ônus da sucumbência deve recair somente sobre a CEF, por ter dado causa à constrição irregular sobre bem imóvel de terceiro à relação processual, sendo que posteriormente veio a desistir dos embargos à execução, após terem sido opostos os embargos de terceiro, também pretendendo a majoração da verba honorária, por considerá-la irrisória.

O prazo para contra-razões transcorreu "*in albis*" (fl. 269 verso).

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal merece parcial provimento.

Isso porque o desfecho do presente feito decorreu da falta de interesse processual da ora apelante, em razão de fato jurídico superveniente, qual seja, a extinção da execução que ensejou os presentes embargos de terceiro. E tendo tal incidente sido apresentado em razão de ato praticado pela apelada, a extinção da execução, noticiada acima, não tem o condão de afastar a realidade trazida nos autos, no que se refere a quem deu causa à demanda, no caso, a CEF, que deve responder integralmente pelos honorários advocatícios do patrono da apelante.

Em situações como a presente incide o princípio da causalidade, sendo na mesma direção o entendimento do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006;

RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine.

4. Recurso especial desprovido."

(Resp 764519/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 610780/GO, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 302)

Entretanto, não procede o pedido de fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado porquanto incide nas execuções a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação dos honorários de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para o fim de condenar apenas a CEF no pagamento da sucumbência, mantida, no mais, a sentença.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA

ADVOGADO : MARCELO GONCALVES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pela parte autora (fls. 283/290), em face de sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 270/279) formulado na ação declaratória, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de junho de 1997 a setembro de 1999, a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e LC nº 84/96.

Em suas razões, aduz, em síntese que é empresa prestadora de serviços, optante do sistema tributário "SIMPLES", tendo recolhido indevidamente, além do SIMPLES, a contribuição social sobre o *pro labore* no período acima citado, adimplindo duas vezes a mesma obrigação, fazendo jus à devolução de tais valores. Ressalta a validade de sua opção ao regime simplificado, tendo em vista a inexistência de julgamento definitivo de sua exclusão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que a adesão ao SIMPLES implica no pagamento mensal unificado, entre outros, de Contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996". (g.n.)

A autora anexou aos autos as guias de recolhimentos, referentes ao período que pretende restituir, qual seja, de junho de 1997 a setembro de 1999 (fls. 23/68 e fls. 84/112-autenticadas).

Consoante se infere do Ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal (fls 261), a autora efetuou a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno porte - SIMPLES por ocasião do registro de sua inscrição no CNPJ, retroagindo à data da constituição da empresa, ocorrida em 31/03/1997, tendo sido declarada excluída, através do Edital de Exclusão do Simples nº 001/00, afixado em 10/10/2000. Vale dizer, no período que pretende a devolução, sua opção ao regime simplificado "SIMPLES" era válida.

Para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente - seja por meio de precatório, seja pela via da compensação -, não se pode exigir da empresa contribuinte a prova de que não haja transferido o encargo financeiro.

Com efeito, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Assegurado o direito à restituição, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.61.07.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, DOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, na forma acima explicitada. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSWALDO NOGUEIRA FILHO e outros

: OSCAR BERTOLUCCI

: MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO

: MARA ALCANTARA PRADO E SILVA

: MARCIA REGINA GONCALVES TORINA

: LUIZ VALERIO DA SILVA

: MARCIA FOGACA FRANCO

: RUTHE BANDEIRA

: JOSE CARLOS MARSURA
: EREZIL GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo Nogueira Filho e outros, servidores públicos federais, contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à apelação por eles interposta contra sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na execução de sentença condenatória versando o reajuste de 28,86% concedido pelas Lei nº 8.622/93 e 8.627/93.

Sustentam os embargantes que o julgado incidiu em omissão na fixação da base de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais nos embargos, entendendo que a fixação em 10% sobre o valor efetivamente devido importa em ofensa ao artigo 20, § 3º do Código de Processo. Pede ainda seja integrado o julgado quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais pelos apelantes que não celebraram acordo.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

A sentença foi expressa na fixação da verba honorária sucumbencial, relativa aos embargados que fizeram acordo extrajudicial, em 10% sobre os valores por eles indevidamente cobrados, devidamente atualizados. Quanto aos demais autores, não houve condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do CPC).

Assim, o julgado embargado, ao determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordos judiciais, manteve a forma do cômputo da verba conforme arbitrada na sentença.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ E COM/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento da inexistência da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura de serviços prestados por cooperativa médica.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelante: Argumenta que a sentença deve ser anulada, posto que a matéria não comportava julgamento antecipado da lide. No mérito, assevera que os cooperados da cooperativa médica não lhe prestam nenhum serviço, mas a seus

empregados, pelo que não se verifica o fato gerador da hipótese tributária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a exação configura tributo novo, que, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, somente poderia ter sido instituído por meio de lei complementar, não podendo ser cumulativo e ter fato gerador ou base de cálculo já reservados a outros tributos. Sustenta ocorrer, na hipótese, *bis in idem*, porquanto as contribuições instituídas pela Lei 9.876/99 já são recolhidas pelos cooperados na qualidade de autônomos.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre-me afastar a alegação de que a r. sentença recorrida padece de vício de nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil que o *juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.*

Ocorre que a matéria fática que a apelante pretendia comprovar não foi sequer rebatida pelo réu, de modo que não se controverte sobre a sistemática da prestação de serviços pela cooperativa médica.

Uma vez que despicienda a produção probatória para comprovar fato incontroverso, não há cabimento para a alegação de cerceamento de defesa. Assim sendo, passo à análise do mérito.

A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre *"...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."*

Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) *"... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."*

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como foi utilizada lei complementar para a veiculação, nos moldes exigidos pelo §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado dispositivo institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da Lei Complementar nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da *novel* contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exige lei complementar para sua instituição, podendo o legislador dispor sobre ela por meio de simples lei ordinária.

Fica também afastada a alegação de ocorrência de *bis in idem*, a uma porque não se vislumbra a incidência repetida de contribuição previdenciária sobre a mesma base de cálculo, que, no caso em apreço, consiste no valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços; a duas, em razão da fonte de custeio estar prevista no artigo 195, inciso I, "a", do texto constitucional. Note-se que a hipótese é análoga à relação da contribuição incidente sobre a folha de salários com aquela devida pelo empregado.

Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra do "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Substancialmente, a norma também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."
(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que por "tratamento adequado" não se pode entender "tratamento privilegiado", consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- *Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).*

- *A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*

- *Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.*

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Impende mencionar que não obsta a ocorrência do fato gerador se a assistência médica contratada pela apelante é disponibilizada aos seus diretores e empregados, posto que ela é a efetiva tomadora dos serviços, sendo estes últimos meros usuários.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, "A" - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

V - Quando se trata de cooperativa de trabalho médico, que envolve contratação de planos de saúde, a hipótese sujeita-se à incidência da nova contribuição, pois trata-se de obrigação assumida pelos próprios cooperados - pessoas físicas - no sentido de prestarem serviços de assistência médica, o que inclui os serviços de internação hospitalar, tratamentos e exames, serviços estes que são contratados e remunerados por empresas. É irrelevante, para fins de caracterização da contribuição em exame, que os serviços sejam prestados a terceiros (os empregados da empresa contratante), pois é a empresa que efetivamente recebe os serviços que contratou, distribuindo-os a seus empregados como forma de remuneração.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 221204/SP, Processo nº 200061050142794, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 18/12/2001, DJU DATA:27/05/2002)

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.

3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.

4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.

6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.

7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ORLANDO SCALISSE

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por LUIZ ORLANDO SCALISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores superiores a 10 (dez) salários mínimos recolhidos a título de contribuição previdenciária, como segurado empregado, em períodos anteriores a 24 de julho de 1991.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso Iv, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alega que os valores superiores a 10 (dez) salários mínimos descontados de suas remunerações não foram aplicados para a concessão de benefício previdenciário, ocasionando, assim, o locupletamento ilícito por parte do Poder Público. Assevera, ainda, que não se pode falar em prescrição ou decadência, vez que no caso dos autos deve ser aplicado o prazo trintenário previsto na Lei nº 3.087/60, pelo fato de as contribuições terem sido recolhidas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam a natureza tributária.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A demanda versa sobre restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente ao montante excedente de 10 salários mínimos, o qual não foi incorporado ao cálculo para a concessão da aposentadoria.

A insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido contribuição previdenciária, durante determinado lapso de tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, conquanto os valores que excederam de 10 salários mínimos não refletiram no valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que, a partir da Lei nº 7.787/89, esta quantia foi estabelecida como novo teto para o cálculo do salário-de-benefício para fins previdenciários.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia demandada, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciária perderam a natureza tributária, de modo que a disciplina normativa da repetição do indébito previdenciário deixou de ser realizada pelas regras do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista. Recurso conhecido e provido".
(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época.

Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johonsom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Impende destacar que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à restituição de indébito previdenciário movida pelo contribuinte em face da Fazenda Pública, consoante corrobora o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742785/ SC, Processo nº200600231816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:21/08/2007 PG:00179)

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição do indébito seja trintenário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.15.001084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : VALDEMIR LUCAS
ADVOGADO : ABALAN FAKHOURI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO
Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.43/46) proferida em desfavor da fazenda pública.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.026112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUMA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 186/189. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luma Auto Posto Ltda** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em reexame necessário e recurso de apelação interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário, para determinar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril/95 a abril/96, cassar os efeitos da tutela anteriormente antecipada e reconhecer a exigência da exação de abril de abril de 1996.

Alega a embargante, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de contradição, pois, apesar de aplicar a prescrição decenal ao caso, na fundamentação reconheceu a prescrição das competências dos meses de

setembro/89 a outubro/2000. Sustenta ainda, que às fls 171 dos autos há erro material tendo em vista que ao mencionar o período em que houve recolhimento indevido, suprimiu o último dígito no ano referente ao mês de abril, ou seja, **abril/199**, requerendo, por fim, o conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação da embargante, sem alterar o resultado do julgamento, tendo em vista haver erro material e contradição entre a fundamentação da decisão embargada, a prescrição decenal adotada, no caso, e seu dispositivo.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, sem alterar o dispositivo da decisão embargada, para onde consta na fundamentação do julgado: "*ajuizada a ação compensatória em 22 de novembro de 2000, está prescrito o direito compensatório relativo às competências de janeiro/1989 a outubro/2000*", passe a constar o seguinte: ***ajuizada a ação compensatória em 22 de novembro de 2000, está prescrito o direito compensatório relativo às competências de janeiro/1989 a outubro/1990***. Da mesma, sano erro material, para onde se lê: verifico que as GRPS juntadas aos autos, relativas à contribuição prevista nas Leis 7787 e 8212/90, dizem respeito às competências de janeiro de 1.989 a abril de 199; leia-se: **verifico que as GRPS juntadas aos autos, relativas à contribuição prevista nas Leis 7787 e 8212/90, dizem respeito às competências de janeiro de 1.989 a maio de 1996**.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.022810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PERES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.005867-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Peres da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 39/41, que nos autos da ação ordinária de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual para regular processamento do feito.

Alega o agravante, em síntese, que a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal, vez que o financiamento se encontra obrigatoriamente coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por conta do valor do contrato de mútuo, o qual à época era inferior a 2.500 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs. Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que o processo seja processado e julgado pela Justiça Federal. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 45/46, da lavra da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Relatora Regimental).

Respostas da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (fls. 55/56) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68/72).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre Marco Antonio Peres da Silva (comprador) e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, atualmente denominada Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (fls. 27/37), não havendo nenhuma participação da Caixa Econômica Federal - CEF, tampouco cláusula específica dando conta da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que significa dizer que a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte."

(STJ - AgRCC 34866/SP - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Primeira Seção - j. 26/06/02 - v.u. DJ 16/12/02, pág. 233)

Com relação à obrigatoriedade de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por conta do valor do mútuo, melhor sorte não assiste ao agravante.

O valor do contrato em maio/1990 (data de assinatura do instrumento) era de CR\$ 1.579.001,38. Já o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) era calculada a 41,7340, o que revela que o valor contratado era de 37.834,89 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, portanto, muito superior ao limite de 2.500 necessário para cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FRATA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE AUTORA : ODEON JOSE RIBEIRO e outros

: AMANCIO GALDINO DE MORAIS

: ANTONIO CARLOS ARCOLINI

: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: ANTONIO CARLOS GRANA

: ANTONIO TOMAZ RAMOS

: BENEDITA RODRIGUES

: JOSE VALDIR DE FARIA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.010987-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o Agravante não cumpriu a determinação de levar aos autos cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgada do processo indicado pelo setor de distribuição e que poderia levar prevenção ou litispendência.

Agravante: JOSÉ EDUARDO FRATA interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando que o documento por ele juntado aos autos revela que o processo indicado pelo setor de distribuição fora extinto sem julgamento do mérito, de sorte que a possibilidade de prevenção/litispêndência estaria superada.

Adveio sentença no processo principal, razão pela qual o Agravante foi instado a informar se remanesce seu interesse recursal, ao que respondeu que sim, tendo em vista que a fundamentação da decisão agravada está equivocada, além de obstar que ele ajuíze nova ação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada deixa claro que o processo foi extinto em relação ao Agravante pelo fato dele não ter juntado aos autos as peças processuais requisitadas pelo MM Juízo de piso. Não cumprindo a diligência determinada pelo juízo, impunha-se o indeferimento da inicial, em função do quanto estabelecido nos artigos 267, I c/c o artigo 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242, DF PRIMEIRA TURMA, 04/11/2008, LUIZ FUX).

Acresça-se que a decisão agravada não traz nenhum elemento apto a demonstrar a configuração de preempção, litispêndência ou coisa julgada na hipótese dos autos, o que impede aplicação do artigo 267, V, *in casu*.

Neste contexto, necessário se faz reformar a decisão agravada, a fim de se reconhecer que a extinção do processo se deu com base no artigo 267, I c/c o artigo 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC, já que o Agravante não cumpriu o quanto determinado pelo MM Juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, há que se registrar que, com o advento da sentença no processo originário, o Agravante não mais possui interesse recursal no que diz respeito ao pedido para que ele seja mantido no pólo ativo da demanda.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I c/c o artigo 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA

ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI

: FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00007-9 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pastifício Vesúvio Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Valinhos/SP, reproduzida à fl. 44, que acolheu a manifestação do exequente para indeferir a nomeação dos bens oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada é mula, vez que contraria frontalmente o disposto no artigo 656, do Código de Processo Civil.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que o maquinário oferecido seja penhorado para garantia da dívida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 48, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral. Diante dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 58/64).

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A executada ofereceu à penhora para garantia da dívida os seguintes bens: 01 (uma) grâmula (marca indiana), com capacidade de produção de 100 kg; 01 (uma) grâmula (marca Siam-util), com capacidade de produção de 50 kg; 01 (uma) masseira (marca indiana); 01 (uma) caldeira com queimador a gás (marca ATA 6), capacidade de 515.000 kg; 01 (uma) máquina para empacotar e soldar macarrão (marca Embrapack); 02 (dois) cilindros (marca indiana), de 500 mm; bens que avaliados em conjunto perfazem o montante de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), os quais foram recusados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (exequente), a meu ver, de maneira legítima e plenamente justificável, já que são bens de difícil alienação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do exequente recusar bem que se revela na condição acima apontada. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. *IN CASU*, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005).
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69." (STJ - Edcl no AgRg no REsp 732788/MG - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/09/2006 - v.u. - DJ 28/09/2006, pág. 203).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (AGRESP 511.730/MG, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; AgRg no RESP 511.367/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003), disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor, como já decidiu a 2ª Turma desta Corte (REsp 166.223/SP, Ministro Ari Pargendler, DJ de 10.08.98).
2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 644727/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 16/08/2005 - v.u. - DJ 05/09/2005, pág. 230).

Por conta disso, há de se considerar legítima a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (exequente), bem como a decisão do Magistrado singular que indeferiu a nomeação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : LUIZ CESAR SALLES GOMES e outro
: DIANE BALIEIRO SALLES GOMES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESPESANI
PARTE RE' : R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro
: MARCIA BRUNELLO CURVELLO
ADVOGADO : ANAMARIA BRUNELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022088-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 19 de janeiro de 2009, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FILON CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.002101-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida na fl. 58, na qual o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo indeferiu o pedido de sustação dos leilões de bens penhorados nos autos a execução fiscal correspondente.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 73).

Seguiu-se interposição de agravo regimental de tal decisão (fls. 78-82).

Em consulta ao *site* de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que houve prolação de sentença nos autos principais (1999.61.82.002101-2), que foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 31/07/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038140-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
AGRAVADO : RODARTE BALLABEN
ADVOGADO : TANCREDO MADISON CANUTO SENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.006053-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em incidente de impugnação ao valor da causa de ação monitória, julgando aquele parcialmente procedente, a fim de redefinir o valor da causa, retirando deste o valor correspondente à comissão de permanência.

Agravante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o valor por ela indicado como devido a título de taxa de comissão de permanência deve ser considerado para fins de fixação do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Com efeito, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo autor. A jurisprudência é pacífica a este respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. 2. Na espécie, o benefício patrimonial almejado foi constatado pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839922, SP, SEGUNDA TURMA, 18/12/2008, MAURO CAMPBELL MARQUES)

No caso em tela, a CEF pleiteou a condenação do Agravado no pagamento da taxa de comissão de permanência. Daí se conclui que o valor cobrado a este título integra o proveito econômico pretendido pela CEF, razão pela qual o valor da causa deve contemplá-lo. A discussão se esse valor é ou não devido não deve repercutir na fixação do valor da causa.

Considerando que a decisão recorrida descolou-se desse entendimento, necessário se faz reformá-la, o que é levado a efeito nesta oportunidade.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, julgar improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041471-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : LOURENCO JULIANI
ADVOGADO : JOAO ALBERTO ROSSI
No. ORIG. : 96.13.03591-5 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que, em medida cautelar, julgou procedente o pedido inicial para determinar o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do requerente para aquisição de prótese ortopédica de membro inferior. A apelante pede a reforma da sentença asseverando que a hipótese não se subsume àquelas estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e a inadequação da via eleita.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A liberação do FGTS, na hipótese de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, está expressamente prevista na Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, incisos IV e XI:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do **FGTS**, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 670027/CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, p. 351).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do **FGTS**, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 560777/CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 234).

No caso dos autos, o requerente percebe salário reduzido para as suas necessidades e as de sua família além de padecer de quadro grave de saúde, necessitando de nova prótese ortopédica de membro inferior direito, por ser portador de deficiência física originária de acidente automobilístico e se encontrar deteriorada e obsoleta a prótese atual provocando-lhe várias lesões, como consignado no laudo pericial e salientado pelo Juízo de 1º grau:

"(...) o r.laudo pericial acostado revela o ferimento e demais sofrimentos a que tem se sujeitado o demandante, por força de estar desgastada e quebrada a prótese que atualmente utiliza, provocando-lhe desconforto e dificuldades de locomoção, vital a seu trabalho e conseqüente sustento de si e de sua família".

A via eleita foi adequada diante da presença do *fumus boni jûris* e a da necessidade premente do provimento jurisdicional célere:

"(...) Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art.800,CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas ocasiões, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verificar despicienda a propositura

da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos".

(STJ- 4ª Turma, Resp 59.531-SP, Rel.Min. César Rocha, DJU 13;10.97, p;51.594).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.001386-6/MS

APELANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ANAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciárias incidente sobre as remunerações dos autônomos, empresários e avulsos com base na Lei Complementar nº 84/96, afastando-se as alterações produzidas pela Lei nº 9.876/99 no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a Lei Complementar nº 84/96 é materialmente complementar, mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto retira seu fundamento de validade do artigo 195, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual não poderia ter sido ab-revogada pela Lei nº 9.876/99.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A contribuição em apreço era regulada através da Lei Complementar nº 84/96, que assim dispunha:

" Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

A via da lei complementar foi utilizada para fazer frente à exigência que deriva da conjugação do artigo 195, §4º, com o artigo 154, I, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que a base de cálculo eleita não encontrava arrimo em nenhum dos incisos do artigo 195 do texto constitucional, em sua redação originária.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a ser prevista, expressamente, a possibilidade da União instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviço, mesmo sem vínculo empregatício,

afastando a reserva de lei complementar relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos a administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos.

A partir deste momento, a Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada com o *status* de lei ordinária, posto que passou a encontrar fundamento de validade diretamente no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Seguindo essa lógica, o legislador houve por bem editar a Lei Ordinária nº 9.876/99, a qual, a par de elevar a alíquota das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore de 15% para 20%, ainda revogou, de forma expressa, a Lei Complementar nº 84/96, agora materialmente ordinária.

Destaque-se que a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 tem sido reiteradamente reconhecida por esta Corte, conforme fazem crer os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

4. Apelação a que nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298834, Processo nº 200061000455156, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Decidido em 22/04/2008, DJU DATA:02/05/2008 PÁGINA: 589)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Decidido em 26/06/2007, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 916)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 operada pela Lei nº 9.876/99, consoante se depreende do seguinte julgado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;

B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;

C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006713-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO SOLANO DE OLIVEIRA e outros
: FRANCISCO SOUTO DE LUCENA
: FRANCISCO SOUZA ESTEVAM
: FRANCISCO TADEU SANTIAGO
: FRANCISCO TEIXEIRA NEVES NETO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por FRANCISCO SOLANO DE OLIVEIRA e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** as transações notificadas nos autos, realizadas com base na LC 110/2001, e **extinguiu**, a execução, nos termos dos artigos 794, I e II c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil, mesmo em face daqueles que ofertaram juízo de retratação, ao fundamento de que o Termo de Adesão foi firmando livre e conscientemente pelos titulares das contas vinculadas

Apelante: apela Francisco Solano de Oliveira, sustentando, em síntese, que não firmou transação extrajudicial nos termos da LC 110/2001, afirmando que não assinou Termo Adesão, faltando, assim, a prova documental da livre manifestação de vontade das partes. Por fim, pugna pela inconstitucionalidade da LC 110/2001 e a nulidade do Termo de Adesão.

Contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno relatar que a adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. A propósito:

"GTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. OSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao cordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 928508, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 17-09-2007, pág. 224)

Além disso, às fls. 268/281, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante Francisco Solano de Oliveira, com base na Lei Complementar 110/01, bem como os extratos demonstrando os depósitos das parcelas e os respectivos saques.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 794, I, II e 795 ambos do Código de Processo Civil, por entender que o exequente seria carecedor de interesse a prosseguir com a execução.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Por fim, a questão atinente à inconstitucionalidade da LC 110/2001 restou superada com a edição da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VILMA SANTA MARIA ROLANDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO SILVA PERES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 227/240, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora que buscava a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos de penhor, que foram roubadas enquanto na guarda da instituição financeira.

Em suas razões de apelação, a parte autora defende a adoção do critério de avaliação pelo valor de mercado das jóias, a título de indenização pelo extravio de tais bens.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 251/255, aduzindo ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- *O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

- *Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

- *Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

- *Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- *Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.*

- *Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).*

- *A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.*

- *Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.*

- *Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.*

- *Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.*

- *Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.*

- *Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.*

- *Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.*

- *Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571). RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

A mesma sorte não socorre a apelante no tocante ao pedido de indenização por danos morais pois também a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida tal condenação em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor.

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS - LIQUIDEZ E CONDICIONALIDADE DA SENTENÇA DESCARACTERIZADAS - OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADES AFASTADAS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS

1. A regra do artigo 459 do Código de Processo Civil se aplica aos casos em que o autor tiver formulado pedido certo. Formulado pedido genérico, nada impede que o juiz remeta a apuração do quantum à fase de liquidação, nos termos dos artigos 604, 606 e 608 da Lei Processual.

2. Não há que se falar em sentença condicional quando a eficácia independe de fato futuro e incerto. Preliminar rejeitada.

3. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.

4. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.

5. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.

6. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.

7. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

8. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. Ao firmar referido contrato, o contratante assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro.

9. Honorários de advogado fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005229 Processo: 200161050001662 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 431).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1ª - A, do CPC, para assegurar à apelante o direito à indenização de suas jóias pelo valor de mercado, que poderá ser estimado por profissional habilitado, segundo os preços mínimos de jóias semelhantes oferecidas no comércio.

Inverto o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALDENIR NILDA PUCCA e outro

: MOACYR JACINTHO FERREIRA

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

PARTE AUTORA : GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Aldenir Nilda Pucca e outro, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes pedem o pagamento dos honorários advocatícios pela executada.

Nos autos restou demonstrado que o *quantum* devido ao autor Genivaldo Ferreira de Oliveira foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a estes índices.

Por outro lado, não há evidente prejuízo para os advogados do autor, porquanto, muito embora os honorários advocatícios tenham sido ressalvados pelo acórdão exequendo que não os excluiu por força da Medida Provisória nº 2164-41/01, ao fundamento de sê-la inaplicável ao caso dos autos, uma vez que ajuizada a ação anteriormente à entrada em vigor da superveniente legislação, o Juízo de 1º grau, deferindo pleito dos apelantes, determinou que a executada procedesse ao depósito dos honorários advocatícios, salientando que o "(...) o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado" (fl.189).

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO e outros
: EMILIA FERREIRA LISBOA
: LAERCIO MARQUES
: LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE
: MARIA OLIVIA DE ARAUJO
: ROSINEI ORTIZ
: RUI RODRIGUES
: ANTONIO CARLOS CARON
: FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : NORBERTO OLIVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cristina Lourdes Rodrigues de Melo e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes se insurgem no tocante ao IPC de abril de 1990 (44,80%) que aduzem não ter sido creditado pela executada, uma vez que "(...) *atualizando o crédito até a data do efetivo pagamento, tinha a apelada de incorporar também o índice de 44,80%(abril/90)*".

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não prospera. A sentença exequenda julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de janeiro de 1989 (42,72%), não havendo condenação quanto ao IPC de abril de 1990.

Os critérios de correção monetária e juros de mora foram definidos por aquele julgado - correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação - não se admitindo confundir a atualização monetária com a incidência de expurgo inflacionário que sequer foi objeto do pedido inicial.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DORACI FATIMA DE SOUZA DIAS e outros

: JOSE NONATO DIAS

: MAURO ANTONIO DE SOUZA

: TANIA FATIMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: DORACI FÁTIMA DE SOUZA DIAS e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento conforme previsão contratual, observando o disposto nas cláusulas nona e décima sexta do contrato e os índices de reajustes salariais do mutuário principal para reajustes das prestações constantes na planilha de fls. 71/74 dos autos, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, e substituindo a TR como taxa de correção pelo INPC, a partir do mês de fevereiro/91, restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos.

Apelantes: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da ilegitimidade passiva da CEF; da legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito aduz que foi observado o Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional; que as prestações no período de abril ou maio e julho ou agosto/94 foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV; que deve ser aplicado a TR para reajustamento do saldo devedor; a não ocorrência de anatocismo; que indevido a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos pelo autor, posto que a apelante nada cobrou além do devido.

DORACI FÁTIMA DE SOUZA DIAS e outros também apelam, aduzindo, em síntese, que a forma de amortização do saldo devedor praticada não encontra amparo legal; que não há pactuação quanto ao CES nesse contrato; que o seguro por ser acessório, segue o principal, devendo, portanto, ser reajustado em conformidade com o índice utilizado para a correção das prestações; que seja invertido o ônus da prova; da relação de consumo entre as partes; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre consignar que a CEF sequer trouxe aos autos o referido instrumento particular que diz respeito à cessão de créditos hipotecários eventualmente firmada com a EMGEA, o que impede seu chamamento à lide.

Ainda que assim não fosse, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, a Caixa Econômica Federal passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do FCVS, portanto, a alegada cessão de créditos não derroga sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 258 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - *Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

4 - *No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

5 - *É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

6 - *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

2. *Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

3. *Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216).

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

II. *A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

III. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

IV. *A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

V. *No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

VI. *Agravo desprovido.*

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

Assim, neste tópico, a r. sentença merece reforma.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

I. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 17 de janeiro de 1991 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

Por fim, segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muito dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, da CEF para determinar a utilização da TR para a correção do saldo devedor, e dos autores para determinar a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

APELADO : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

: MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 242/255) em face da r. sentença (fls. 234/239) que julgou procedente o pedido visando a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls.380/389), os autos subiram a esta corte.

Prejudicado o pedido de intimação da União, tendo em vista sua integração a lide, nos termos da decisão de fls. 217.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora em 19/05/1980 adquiriu por cessão o imóvel em questão, e que anteriormente haviam financiado um imóvel em 19/03/1979, ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : DARCY TOBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac n° 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6. ° da Lei n. o 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC n° 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fls. 459/461. Anote-se, visando futuras publicações.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
APELANTE : MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE RIBEIRAO PRETO, SERTAOZINHO E REGIAO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.168/173) interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO em face da r. sentença (fls.138/155) que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal. A agravante alega que a dívida objeto do processo de execução estaria abrangida pelo pedido de inclusão no REFIS III (fl.172) e que a única pendência para a regularização da adesão ao REFIS III era que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos (fl.172). Aduz que tal renúncia "deve estar diretamente subordinada à homologação do REFIS" (fl.168). Requer a suspensão da execução e dos embargos (fl.173).

Às fls. 177/1788, a apelante informou ter desistido de ingressar no programa REFIS III, bem como requereu a retomada dos trâmites do processo.

Contra-razões às fls. 181/186.

É o relatório.

A r. sentença tratou da constitucionalidade do Fundo de Previdência e Assistência Social-FPAS, bem como das contribuições para o SAT, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, da aplicação da TR e da legalidade da multa cobrada, tendo julgado improcedentes todos os pedidos formulados pela parte embargante (fl.154)

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.004790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AILTON SANTANA e outros
: NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA
: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
: DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da embargada (fls. 227-234) em face da r. sentença de fls.219-225, que julgou procedentes os embargos de terceiro

O apelante alega fraude à execução, uma vez que o registro da aquisição do imóvel em questão se deu após a citação do executado. Aponta, ainda, que o percentual fixado para honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa) é excessivo.

Com as contra-razões de fls. 238-243, os autos vieram a esta Corte.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que caracteriza fraude de execução a alienação de bens realizada em momento posterior à citação do devedor, durante a ação, sem que se localizem outros bens que garantam o pagamento do débito exequendo.

O documento de fl. 18 demonstra que a compra e venda se deu em 29/09/1995, muito embora o registro tenha ocorrido em 19/08/1998. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25.03.1997 e a citação dos sócios da executada realizou-se em 11/08/2000 (fls. 32-33 da execução em apenso).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A fraude à execução se configura quando ocorre a alienação do bem que garante a dívida em momento posterior à citação válida do devedor, conforme imposição do princípio constitucional do devido processo legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 199122, Proc. n.º 200403000071915/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 13/03/2006, pub. DJU 11/04/2006, pág. 379)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO.

1. Trata-se de embargos de terceiro julgados improcedentes, tendo em vista que a alienação do veículo penhorado ocorreu em data posterior à propositura da execução fiscal e da citação dos executados, bem como por não terem sido

localizados nos autos do processo executivo outros bens livres e desembaraçados que garantissem o pagamento do débito exequendo.

2. O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública presume-se fraudulenta quando já estiver em fase de execução o crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

3. Conquanto já tenha o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido afastar a alegação de fraude à execução na hipótese de venda de veículo automotor usado, como no caso dos autos, sob o fundamento de não existir qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução, a situação dos autos conduz à conclusão de que a fraude realmente ocorreu.

4. As razões expostas pelo recorrente não refutam a bem lançada sentença. Hipótese em que os documentos apresentados não comprovam as supostas dação em pagamento e quitação, apenas limitam-se a demonstrar que a empresa do Executado adquiriu bens junto à empresa da ora embargante. Ademais, a pessoa física da embargante alega ter recebido o veículo em dação em pagamento por créditos que não seriam seus, mas de sua empresa.

5. Segundo a r. sentença guerreada, a citação do sócio na execução fiscal ajuizada - a qual ensejou a penhora objeto destes embargos - ocorreu em 11/07/00 e, segundo informação da própria Embargante, esta teria recebido o veículo em pagamento de dívida contraída junto à empresa de que é sócia no mês de maio de 2001.

6. Restou caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que o sócio devedor, citado na ação de execução desde julho de 2000, não poderia ter realizado posteriormente a permuta do veículo penhorado naqueles autos, deixando sem garantias a execução fiscal. Precedente do TRF da 4ª Região.

7. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1107034, Proc. n.º 200261060061209/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julg. 28/02/2007, pub. DJU 21/03/2007, pág. 152)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.

2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.

4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. No momento do ajuizamento do processo executivo fiscal, os veículos estavam registrados, perante o DETRAN, em nome do executado, situação que foi alterada no curso do processo executivo.

2. A alteração do nome constante do registro no DETRAN, durante o feito executivo, faz presumir a ocorrência de fraude à execução, a teor do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 217807, Proc. n.º 200403000522998/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 06/09/2006, pub. DJU 31/01/2007, pág. 307)

Portanto, não se pode falar em fraude à execução.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o valor dos embargos (R\$ 10.000,00), verifico que o percentual fixado a título de verba honorária (10%) atende ao que preceitua o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO CENTER JARDIM PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue proceder ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações por acidentes do trabalho ou riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, que seja declarada a inexistência parcial de relação jurídica, de modo que reste apenas a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação da alíquota mínima, bem como reconheça o seu direito de proceder à compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o demandado quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo "folha de salários", assim como para assegurar ao autor a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Apelante: Alega a demandante que a exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, bem como a contribuição instituída pelo artigo 2º da Lei nº 9.732/98, constituem nova fonte de custeio da Seguridade Social, conquanto veiculadas por meio de mera lei ordinária, violando a regra extraída do artigo 195, §4º c/c artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ademais, salienta que as leis em apreço deixaram de definir os significados de "*atividade preponderante*" e "*graus de risco leve, médio e grave*", conceitos indeterminados, infringindo, assim, os princípios da estrita legalidade, da tipicidade cerrada em matéria tributária, assim como o princípio da indelegabilidade de atribuições, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Defende a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da atualização monetária dos valores a serem compensados, bem assim a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido. Por fim, pugna pelo afastamento das limitações à compensação em 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do total a ser recolhido por competência.

Apelante: O demandado pugna pela reforma da r. decisão recorrida, sob a assertiva de que o recolhimento da contribuição ao SAT deve se dar inclusive com relação à expressão "*pagas ou creditadas*" introduzida pela Lei nº 9.732/98. Ademais, salienta que, caso reste reconhecido o direito à compensação pleiteada, deverá ser observada a decadência das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como que o encontro de contas somente seja levado a efeito com a contribuição social destinada ao SAT. Destaca que, neste caso, a compensação deverá ser efetivada nos termos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se atualmente disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

O artigo 2º da Lei nº 9.732/98, que incluiu os §§ 6º e 7º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, previu alíquotas adicionais àquelas arroladas no dispositivo supra-transcrito, instituindo, assim, nova fonte para o financiamento da aposentadoria especial a que tem direito o trabalhador que esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os referidos decretos: explicitaram, cada qual a seu tempo, o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que as exações combatidas haveriam de terem sido instituídas por meio de legislação complementar. Deveras, ao contrário do que alegam os autores, a contribuição previdenciária em testilha retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "*folha de salários*", previsto pelo texto constitucional, e de "*total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados*", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o

artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

Da mesma forma, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração das alíquotas da exação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 9.732/98, para o fim de custear a aposentadoria especial, consoante corroboram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial.

Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 365913/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23-06-2006 PP-00069 EMENT VOL-02238-02 PP-00423)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).

2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.

3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.

4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 512488/GO, Processo nº 200300423401, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/02/2004, DJ DATA:24/05/2004 PG:00240)

Afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, não há que se falar em restituição ou compensação de indébito.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso da demandante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou provimento** ao recurso do demandado e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim aos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do diploma processual civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000645-6/SP

APELANTE : RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários por Ricardo da Silva em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** transação extrajudicial firmada entre as parte, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II e III c/c art. 705 ambos do CPC, por falta de interesse de agir, para que produza seus regulares efeitos no que tange à renúncia ao direito, afirmando que a presença do advogado não é imprescindível na celebração do acordo extrajudicial, apenas subsiste a responsabilidade dos contratantes pelos honorários profissionais pactuados.

Apelante: Ricardo da Silva, sustenta, em síntese, a nulidade da transação extrajudicial nos termos da LC 110/2001, já que foi firmada com a ré sem assistência de seu advogado, viciando seu consentimento, consignando que tem interesse em prosseguir com a execução, ao contrário receberá apenas as diferenças dos expurgos inflacionários. Sustenta, ainda, que não se trata de transação, mas de contrato de adesão, sendo lhe imposta condições que destoam completamente dos princípios da boa-fé e da equidade.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 141/146, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante, com base na Lei Complementar 110/2001.

Primeiramente, é oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para firma o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA

OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as parte nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 e 171 ambos do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequendo (fls. 42/45).

A apelante pugna pela anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV da CF, a possibilidade jurídica do pedido, por encontrar amparo na Lei nº 8.844/94, alterada pela Lei 9.467/97, bem como na Lei 6.830/80, sendo que tais leis não estabelecem valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva de cobrança da dívida ativa do FGTS, além disso, os créditos do FGTS não estão abarcados pela hipótese de arquivamento, conforme preceitua o art. 20, § 3º, da Lei 10.522/2002 e apenas foi facultado ao Executivo o não ajuizamento de processos de baixo valor (fls. 48/53).

Com contra-razões (fls. 56/61).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

(...)

Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)
"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outro oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressaltando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Ademais, o artigo 20, § 3º, da Lei 10.522/02 afasta a possibilidade de arquivamento quando se tratar de execuções relativas à contribuição para o FGTS, hipótese em que se enquadra a presente demanda.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos.

Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.05.015296-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 16.01.2004, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARCY RODRIGUES espolio

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

REPRESENTANTE : MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

APELANTE : SASSE CAIXA SEGUROS

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 387/389 e 395/399 interpostos pelas apelantes CAIXA SEGURADORA S/A e pelo ESPÓLIO DE ARCY RODRIGUES, respectivamente, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 381/384, prolatada nos autos do processo em que o juízo entendeu pela procedência do pedido e declarou ser devida a cobertura securitária em relação ao contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, quitando-se, por conseguinte, o financiamento perante a CEF.

A decisão embargada negou seguimento ao agravo retido interposto pela CEF e às apelações das partes.

Embarga a CAIXA SEGURADORA S/A, sustentando que a decisão foi omissa em relação aos artigos 1432, que encontra correspondência no artigo 757 do atual ordenamento civil e no tocante ao artigo 1460 do ordenamento civil de 1916. Além disso, assevera que atende ao requisito do prequestionamento, visando o acesso aos Tribunais Superiores. Já o ESPÓLIO DE ARCY RODRIGUES alega que, embora a decisão tenha dado provimento ao seu recurso, não atendeu ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, com relação ao arbitramento dos honorários fixados pelo juízo singular.

Verbera que, considerando o grau de zelo do profissional e demais requisitos enumerados naquele dispositivo, não se justifica o pagamento de honorários no valor mínimo arbitrado.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados pelas partes. Fls. 392/392. Anote-se

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.008942-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : ARISTIDES PORFIRIO GOMES e outros
: JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS

: JESUINO DOS SANTOS SILVA
: JOAO BATISTA LEITE
: JOAO DIAS
: JOAO FERRAZ
: JOAO JORGE MANETTI
: JOAO PORFIRIO DA CRUZ
: JOEL GONCALVES ANDRADE

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

PARTE AUTORA : JOAO PIRES DE GODOY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, analiso o pedido de homologação de transações extrajudiciais, formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, em face da adesão dos autores: Aristides Porfírio Gomes, João Batista Leite, João Jorge Manetti, João Pires de Godoy, João Porfírio da Cruz e Joel Gonçalves Andrade, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição e documentos acostados às f. 225-232 e 234-235.

Instado a manifestarem-se, os autores quedaram-se inertes.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial de f. 226, 227, 230, 231, 232 e 235, e com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio com relação aos referidos autores.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Quanto à multa pecuniária, é preciso consignar que, cuidando-se de obrigação de pagar quantia em dinheiro, não se aplica o disposto nos arts. 287 e 461 do Código de Processo Civil. O fato de o pagamento ser feito sob a forma de crédito em conta ou diretamente ao credor não desnatura a obrigação, cujo objeto é, essencialmente, quantia em dinheiro.

Por conseguinte, a execução deverá processar-se de acordo com o disposto nos artigos 604 e 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar, todavia, que, se de um lado essa decisão serve para afastar a incidência de multa pecuniária, de outro exigirá a garantia do juízo em caso de serem opostos embargos à execução.

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à multa pecuniária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença apenas com relação aos autores remanescentes: Jardimira Dias dos Santos, Jesuíno dos Santos Silva, João dias e João Ferraz, para afastar a incidência da multa pecuniária, a condenação em honorários advocatícios e adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação *supra* e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO JORGE JACOB e outro. e outro

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: FRANCISCO JORGE JACOB E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal e a CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando condicionada a sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº1.060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A COHAB alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a COHAB vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Somente a título de ilustração, o perito aponta que a prestação, baseada no rendimento do autor para o mês de setembro de 2001, seria de R\$168,81, sendo que o autor pagou R\$ 179,95.

Ademais, com a alteração da categoria profissional do mutuário, os reajustes das prestações deveriam seguir os reajustes salariais auferidos pela categoria profissional do Autor (Aposentados e pensionistas).

Dessa forma, deve ser feita a revisão no reajuste das prestações, uma vez que o limite para o seu reajuste é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, conforme demonstra a perícia contábil de fls. 324/325, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Por fim, diante da sucumbência recíproca as custas e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.012746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO MORGILLO -ME e outro

: RENATO MORGILLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.175/179) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.165/171) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência

em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro de 1991 a julho de 1995 (CDA às fls. 03/05). A constituição definitiva deu-se mediante confissão de dívida em 05/08/1997 (vide fl.180 e 177). Tendo em vista não haver nos autos prova de ter havido pagamento, considera-se termo *a quo* do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Desse modo, em relação ao período de 10/1991 a 12/1991 houve decadência.

Nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 só é aplicável se a data do despacho que ordenou a citação for posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o ITR relativo ao exercício de 1994 teve sua constituição definitiva em 07.07.1995. A execução fiscal foi proposta em 27.11.2000 (fl. 34), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação ocorreu apenas em 22.03.2001 (fls. 67).
7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário em 07.07.1995 e a citação da execução 22.03.2001 (fls. 67), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.
8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).
9. "A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional". (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)
10. Recurso especial desprovido.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1049479/SE, julg. 02/10/2008, Rel. LUIZ FUX, DJE:20/10/2008).

O despacho que determinou a citação deu-se em 20/10/1997 (fl.13), ou seja, é anterior à Lei Complementar 118/2005. O artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, previa que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor, e não pelo despacho ordinatório de citação.

De qualquer sorte, havendo citação válida, incide o §1º do artigo 219 do CPC, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Houve adesão ao Refis em 27/11/1997(fl.20/23), tendo sido o parcelamento rescindido em 08/03/1999 (fl.163) Assim, nos termos do art. 151, VI, do CTN, houve suspensão da exigibilidade do crédito e do curso do prazo prescricional nesse período .

Até o presente momento, não houve citação válida, de modo que, mesmo descontando-se o período em que o decurso do prazo permaneceu suspenso, teria ocorrido, em princípio, a prescrição.

Todavia, a súmula 106 do STJ prevê:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Houve tentativas de citar pessoalmente os executados, as quais revelaram-se frustradas (fls.44, 52, 98, 100/101, 126, 131). A exeqüente requereu a citação por edital em 19/07/2007 (fls.135/145). Contudo, tal providência não foi concretizada .

Verifica-se, portanto, que a demora na citação não se deu por desídia da Fazenda Nacional, mas sim em virtude do descumprimento, por parte dos executados, da obrigação de manter atualizado seu cadastro junto ao CNPJ, aliando-se isto ao andamento moroso da máquina judiciária.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ. (Súmula 106/STJ)

2. O juízo de origem valeu-se de análise do contexto fático-probatório do feito para decidir que a demora na citação da recorrente se deu por culpa do andamento moroso da máquina judiciária e da negligência da recorrente, e não por desídia da Fazenda Nacional. O acolhimento da pretensão recursal demandaria entrar em matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982024/RS, julg. 22/04/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE:08/05/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS 106 E 07/STJ. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. A Corte de origem, seguiu orientação traçada por este Sodalício, no sentido que: "É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (REsp 708.186/SP, Rel. Min. Albino Teori Zavascki. DJ de 3.4.2006).
2. O Tribunal a quo não estar prescrito o crédito tributário, haja vista que além do exequente não ter contribuído para a demora na citação do executado, tendo atuado efetivamente no feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada antes da prescrição e a citação em razão do próprio sistema judiciário.
3. Destarte, rever o entendimento da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que não se amolda ao recurso especial por esbarrar em óbice sumular (n. 7/STJ).
4. Recurso especial não-conhecido.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 882496/RN, julg. 07/08/2008, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:26/08/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, afastando o reconhecimento da prescrição. Reconheço, contudo, a ocorrência de decadência com relação aos débitos relativos ao período de 10/1991 a 12/1991.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.006574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : JOYCE SETTI PARKINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.1152/1155) interposta pela UNIÃO em face da r. sentença (fls.1026/1039) em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou **procedente** o pedido formulado em embargos à execução, a fim de reconhecer indevido o crédito consubstanciado na CDA nº 31.838.331-4.

A execução fiscal subjacente objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre salários indiretos (*in natura*), decorrentes da utilização, por parte dos funcionários, de veículos da empresa para finalidades particulares, inclusive em finais de semana e feriados.

Em suas razões, a UNIÃO sustenta que o presente caso não está abrangido pelas exceções de prestações *in natura* de que trata o § 2º do art. 458 da CLT (fl.1154), uma vez que os funcionários permaneciam com os veículos durante a noite, fins de semana e feriados. Alega que a contribuição deve incidir sobre duas parcelas do salário *in natura*: **I**) parcela correspondente às despesas normais com a utilização do veículo para fins particulares (2/7 do total das despesas com os veículos); **II**) parcela correspondente ao valor do aluguel, durante os finais de semana, de um veículo semelhante ao cedido pela empresa. Requer sejam considerados como devidos não apenas os valores relativos ao item "I" supra mencionado, mas também os valores relativos ao item "II" (vide fl.1155).

Com as contra-razões da FOSECO IND. E COM. LTDA (fls.1160/1172), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Não assiste razão à apelante.

Consta dos autos que a FOSECO IND. E COM. LTDA fornecia a seus funcionários veículos, os quais eram utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares, nos finais de semana e feriados. Isto foi considerado como salário utilidade, ocasionando o lançamento tributário de ofício por parte das autoridades administrativas, com a lavratura da NFLD (vide relatório fiscal às fls. 666/668).

Da leitura do artigo 458, §2º da CLT, extrai-se que, no caso de utilização, para fins particulares, de veículos fornecidos pela empresa, devem incidir as contribuições, uma vez que tais valores correspondem a salário *in natura*.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Constatou-se que os veículos eram utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares. No primeiro caso, tais veículos significam uma prestação para que o trabalho possa ser realizado, e não contraprestação (indireta) pelo serviço prestado, o que descaracteriza a natureza salarial. Contudo caracteriza-se como salário *in natura* a possibilidade de utilização dos veículos nos finais de semana e feriados para fins particulares, incidindo, nesse caso, a contribuição.

O laudo pericial acostado às fls. 710/738 esclarece que o critério adotado pelo agente fiscalizador consistiu em considerar como salário indireto pelo uso dos veículos o máximo de 4% da remuneração dos funcionários, incluindo dias úteis e não-úteis. Todavia, apenas os dias não-úteis é que deveriam ter sido contabilizados. Constatou-se, ainda, que os valores recolhidos pela embargante **superam** os valores efetivamente devidos (vide fls. 726/728), uma vez que o critério adotado pela embargante, ao efetuar o recolhimento, foi considerar, como salário indireto, 2/7 do montante de despesas por veículo.

Alegou-se que, na ocasião da lavratura da NFLD, para se apurar o valor das contribuições devidas, a fiscalização teria adotado como parâmetro o valor de aluguel, durante os finais de semana, de um veículo semelhante ao cedido pela empresa.

Todavia, conforme ressaltou o r. juízo *a quo* (fl. 1137), tais alegações da apelante estão completamente dissociadas da autuação e do relatório fiscal, já que em momento algum, à época do lançamento, houve alusão a despesas equivalentes ao aluguel dos veículos nos finais de semana.

Portanto, deve ser acolhida a conclusão do laudo pericial (fl. 737), a fim de considerar inexistente qualquer saldo devedor remanescente relativo a contribuições sobre salário *in natura* no presente caso, tendo em vista que os valores recolhidos são suficientes para cobrir a quantia efetivamente devida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

: VICENTE ROMANO SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.82.022611-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, por entender que a executada não se encontrava ativa no REFIS. A agravante aduz que aderiu ao REFIS e que por isso sua opção deve ser homologada e a ação executiva suspensa. O agravado sustenta, em síntese, que a suspensão não pode ocorrer porque a presente execução não está garantida, sendo que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, exige a garantia integral do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, fato que não ocorreu até o momento.

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

Neste passo, verifica-se que não há garantia do Juízo nem documentos suficientes a embasar a pretensão da agravante.

Com tais considerações e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.026281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.00.006018-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária até o julgamento de recurso de apelação interposto de sentença que julgou o pedido inicial improcedente e denegou a Segurança em Mandado impetrado com tal pleito.

A inicial foi indeferida (fls. 97/98).

A requerente interpôs agravo regimental.

A decisão foi mantida (fl. 174).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico que, em 21/08/2008, foi publicado no Diário Eletrônico desta Corte o V. Acórdão do julgamento dos embargos de declaração opostos do anterior Acórdão que apreciou a demanda da qual foi tirada a presente Cautelar, qual seja, a Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.006018-6.

Verifico, ainda, a interposição posterior de Recursos Extraordinário e Especial.

Considerando o efeito de recebimento de tais recursos e o pedido inicial desta Cautelar contido à fl. 14, de suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias até o julgamento do Recurso de Apelação interposto, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ e outro

: FRANCISCO FERRARI MARINS

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00071-2 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASHIDRO S/A Indústria e Comércio e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Botucatu/SP, reproduzida à fl. 15, que nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolheu a manifestação do exequente para tornar ineficaz a nomeação do bem oferecido pela executada para garantia da dívida, e mais, determinou a expedição de mandado de penhora dos imóveis de propriedade de um dos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que o bem móvel oferecido é suficiente para garantia da dívida, sendo certo que no momento oportuno, se assim entender necessário, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requerer a substituição do bem por outro.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a penhora do bem móvel oferecido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 34/35, da lavra do e. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro.

Sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 40).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A executada ofereceu à penhora para garantia da dívida o seguinte bem: 01 (uma) cabine de estufa de secagem de pintura, marca Devilbiss, composta de sistema de aquecimento elétrico, cabine de flash *off* (pré-estufa) e cabine de estufa de secagem final, medindo 9,00 mm x 4,00 mm x 2,00 mm, avaliado em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), o qual foi recusado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (exequente), a meu ver, de maneira legítima e plenamente justificável, já que se trata de bem de difícil alienação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do exequente recusar bem que se revela na condição acima apontada. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. *IN CASU*, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69." (STJ - Edcl no AgRg no REsp 732788/MG - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/09/2006 - v.u. - DJ 28/09/2006, pág. 203).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (AGRESP 511.730/MG, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; AgRg no RESP 511.367/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003), disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor, como já decidiu a 2ª Turma desta Corte (REsp 166.223/SP, Ministro Ari Pargendler, DJ de 10.08.98).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 644727/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 16/08/2005 - v.u. - DJ 05/09/2005, pág. 230).

Entretanto, a determinação de penhora de bens imóveis de propriedade do co-executado Francisco Ferrari Marins é prematura, devendo ser dada à executada a oportunidade de nomear outro bem apto a garantir a dívida. Uma vez não obtido bem a contento, daí cabível a penhora dos bens imóveis indicados pelo exequente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, a fim de atribuir à executada a oportunidade de oferecer outro bem apto a garantir a dívida.

Cumpram-se as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA FELIX
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.10236-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por José da Silva Felix em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios, postergando-o até o momento do levantamento integral do crédito, a ser efetuado após a execução integral do julgado.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que o título exequiêdo tem uma parte líquida, referente aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e outra ilíquida referente à correção das contas fundiárias. Sustenta que inexistente impedimento para o levantamento dos honorários, uma vez que, segundo alega, é direito autônomo do advogado.

É o breve relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o patrono do agravante pleiteou em nome próprio a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão que transitou em julgado (fl. 46).

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o patrono da parte tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados na sentença que transitou em julgado, podendo a execução ser promovida tanto pela parte, quanto pelo próprio advogado:

"PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO** - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.
2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. (grifo nosso)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, promovido.
(REsp 874462 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Data do julgamento 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

Ocorre que o agravante é a parte autora, a qual pleiteia direito de seu patrono. Note-se que o recorrente pede o levantamento dos honorários advocatícios em nome de seu advogado, uma vez que requer que a guia de levantamento seja expedida em favor do mesmo.

Portanto, entendendo que o agravante não tem interesse em recorrer, uma vez que o interesse em disputa é de seu advogado.

De acordo com o artigo 6º, do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No caso, o interesse é do advogado, assim, a parte por ele representada, não tem interesse recursal para impugnar decisão que contraria eventual direito dele. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.
2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.
3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de "interesse recursal" para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.
4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."
5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".
6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.
7. Recurso especial desprovido".

(STJ - RESP - 828300, UF: SC, 1ª Turma, Data da decisão: 03/04/2008, DJE DATA:24/04/2008, Rel. Min. Luiz Fux)

Ao que parece, o patrono utilizou-se de um subterfúgio a fim de deixar de recolher as custas exigidas para interposição do agravo, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo que esse benefício não se comunica a ele:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO.

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.
3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.
4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 903400, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 03/06/2008, DJE DATA:06/08/2008, Rel. ELIANA CALMON)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que não se vislumbra o interesse de agir do recorrente.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.20.000775-9 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que as matérias alegadas em sede exceção de pré-executividade independem de dilação probatória e podem, inclusive, ser conhecidas de ofício pelo juiz, razão pela qual entende ser desnecessária a oposição de embargos à execução a fim de impugnar o título executado. Sustenta que houve a compensação do débito executado por meio de títulos da dívida pública, sendo que, segundo alega, tais títulos são imprescritíveis.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada não merece reparos, uma vez que não há evidência da existência da alegada compensação do débito executado, com títulos da dívida pública, os quais nem ao menos foram carreados a estes autos para verificação da sua existência, não apontando a excipiente qualquer equívoco na formação do título executado, devendo as suas alegações, as quais dependem de dilação probatória, ser realizadas em sede de embargos à execução, tendo em vista os estreitos limites de cognição da via adotada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - A agravante não alega nulidade na CDA, mas o pagamento mediante compensação de títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, sob os quais pende a suspeita de prescrição.

Matéria não aferível de plano, incabimento da exceção.

3 - O presente recurso ainda discute a competência do Juízo Estadual e o cabimento da decisão quanto à matéria suscitada com a indicação do título à penhora nos próprios autos da execução.

4 - O Juízo Estadual, no caso dos autos *sub judice*, atua investida da jurisdição federal e, portanto, competente para dirimir os percalços da demanda, como a recusa da indicação desses títulos à penhora, como é dominante a jurisprudência a respeito.

5 - Contudo, a declaração de validade dos títulos é provimento a ser buscado em sede de ação própria - e não nos autos da execução fiscal - no juízo competente, ou seja, perante a Justiça Federal.

6 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG - 109806/SP, 3ª Região, Data da decisão: 14/03/2007, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU DATA:25/04/2007, P. 388).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA
ADVOGADO : MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.60234-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., **indeferiu** o pedido de inclusão da empresa Viação Ibirapuera Ltda. no pólo passivo da execução, na condição de sucessora da executada.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os bens da executada foram transferidos para a Viação Ibirapuera Ltda., que também a sucedeu na exploração das linhas de ônibus, razão pela qual sustenta que a referida empresa é responsável tributária pelo débitos da sucedida.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão à agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante, a fim de comprovar suas alegações no sentido de que a Viação Ibirapuera sucedeu a executada em seu patrimônio e na exploração das linhas de ônibus, apresentou o contrato social da Viação Ibirapuera Ltda., o qual não contém informação nesse sentido. Consentânea às alegações da recorrente é somente a informação de que esta empresa tem o mesmo endereço da executada.

Exibiu-se, também, um ofício da SPTrans, o qual informa que a Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda. foi sucedida pela Viação Ibirapuera Ltda., mantendo as mesmas linhas em operação. Note-se que esse documento, como bem notou o Juízo de primeira instância, informa a sucessão das linhas operadas pela executada, não restando demonstrado que essa sucessão também ocorreu em relação à pessoa jurídica e seu patrimônio.

Os documentos carreados aos autos não são hábeis a demonstrar a tese argüida. Ressalto que inexistente impedimento para que a recorrente diligencie melhor na busca de provas de sua tese e as apresente ao Juízo de primeira instância para demonstrar a veracidade de suas alegações, a fim de incluir a referida empresa no pólo passivo da execução. Ocorre que, por ora, com os documentos apresentados, não é possível incluí-la no pólo passivo da ação, devido à ausência de provas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CARNEVALLI E CIA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.25.001934-0 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARNEVALLI & Cia. em face da decisão reproduzida nas fls. 11-12, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na necessidade do término do procedimento administrativo fiscal para o ajuizamento da execução.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 35).

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a exequente não poderia ter ajuizado a execução fiscal considerando que havia discussão administrativa acerca dos créditos em questão.

O agravo de instrumento se fez acompanhar de cópia do da execução fiscal apenas. Não foram juntadas cópias do procedimento administrativo ou qualquer outro elemento que possa elucidar os fatos.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LETICIA POHL
AGRAVADO : HABTETO HABITACOES EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is) e outros
: LAURO CAMARA MARCONDES
: PEDRO BRITO CUNHA
: PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL
: JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES
: CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.011595-7 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministerio Publico Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 41-44, em que a Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e de ativos financeiros dos réus.

A agravante aduz, em síntese, que a medida pretendida tem como objetivo assegurar o integral ressarcimento dos danos materiais e morais que advierem de sentença na Ação Civil Pública ajuizada. Afirma, ainda, que os requisitos para a concessão da medida estão presentes, uma vez que os fatos narrados na inicial são graves e demandam a proteção do interesse dos consumidores.

Negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 121-122.

Sem contraminuta do agravado.

A indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública tem como objetivo garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente. Segundo consta da decisão agravada, os atos lesivos alegados pelo agravado estão, ao menos em tese, configurados, assim como demonstrado está o prejuízo causado aos consumidores.

A empresa agravada, por meio de "instrumentos particulares de adesão à sociedade por conta de participação", promove captação de recursos de consumidores mediante pagamento de prestações mensais para a constituição de um fundo mútuo para aquisição de imóveis. Tal atividade equipara-se à formação de grupos de consórcios, que, por sua vez, só pode ser desenvolvida com autorização - e sob a fiscalização - do Banco Central do Brasil, o que não é o caso.

Além disso, os consumidores pagam as prestações e não recebem o bem objeto da contratação, conforme evidenciado no procedimento de investigação e narrado em detalhes na ação originária.

É pacífico o entendimento de que a medida pleiteada tem natureza cautelar, sendo, portanto, necessária apenas a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento da indisponibilidade dos bens dos agravados.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, ordenando a indisponibilidade de bens em nome dos agravados.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : ADILSON GONCALVES BUENO e outros

: ARY CORREIA DA CONCEICAO
: ELENA MONTEIRO DE LIMA
: DONIZETE RODRIGUES RAMOS
: FLAVIO DEZOTTI
: HELIO PEREIRA GOMES
: JOSE EUSTAQUIO PAULINO
: JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE
: MARGARIDA MARIA FERREIRA
: NEZIO MARTINS MEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 97.00.49193-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Adílson Gonçalves Bueno e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando compelir, judicialmente, a empresa pública, com base nos artigos 844 e 845 Código de Processo Civil, a apresentar os extratos fundiários em juízo, em relação às contas dos requerentes, ao argumento de ser a CEF a operadora, controladora, administradora e centralizadora dos recursos destinados ao FGTS, diante disso, tem o dever de emitir e apresentar regularmente os extratos individuais das contas vinculadas, **julgou procedente** o pedido, para determinar à requerida que apresente aos requerentes informações sobre a situação de suas contas vinculadas, já que a partir da edição do Decreto 99.684/90, a CEF passou a gerir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo, portanto, obrigação legal de exibir, a teor do artigo 358, I do Código Processo Civil, deixando de fixar verba honorária.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não foi citada para a ação, a existência de defeito na representação e inexistência de interesse processual dos apelados e sua ilegitimidade passiva, afirmando que não há possibilidade jurídica de ajuizamento de cautelar incidental, pugnando, no mérito, que a apresentação dos extratos é ônus da parte apelada, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, todos os apelados têm capacidade processual e todos outorgaram poderes ao Drº Paulo César Alferes Romero, no sentido que este postule em seus nomes em juízo, estando regular a representação processual dos requerentes, fls. 11/20 dos autos, bem como ocorreu a regular citação da CEF, conforme fls. 11/20 e 22 dos autos.

Os requerentes têm interesse processual, no caso, tendo em vista que a apelante alega ser ônus dos requerentes apresentarem em juízo os extratos fundiários, assim como é processualmente legítimo o ajuizamento de cautelar, tanto em sede preparatória, como em incidental, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil,

Sobre a **legitimidade passiva** para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que *apenas a CEF* é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97). Em questão semelhante, esse mesmo **STJ** editou a **Súmula 249**, apontando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será, **exclusivamente**, da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Desta forma, a expedição dos extratos fundiários não têm apenas o condão informar que os empregadores estão efetuando ordinariamente os devidos depósitos nas contas vinculadas; pelo contrário, também têm natureza de prestação de contas, no sentido de informar se os juros e a correção monetária estão ou não estão sendo aplicados corretamente.

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos

de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não é outro o entendimento da do TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO VINCULADO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

A Caixa, na qualidade de entidade gestora do FGTS, tem a obrigação legal de ser informada a respeito dos depósitos feitos nas contas vinculadas. Tal mister assume maior relevância quando se evidencia o interesse da parte autora em buscar esclarecimentos quanto ao saldo que deveria haver em sua conta, mesmo em período anterior, em que a conta pertencia a outro banco."

(TRF4, AC. nº 200670070019683, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 13-02-2008)

Dessa forma, é necessário que a CEF apresente os extratos e outros documentos relacionados com as constas vinculadas em questão, até mesmo para provar que se desincumbiu, eficientemente, de seu mister e atendeu aos ditames do Decreto-Lei 200/67, já que não está divorciada , totalmente, do regime jurídico administrativo.

Apesar da parte agravante ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais *embargos* só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a *todas as alegações* das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem *embargos de declaração* cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. **Embargos de declaração** rejeitados."

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** ao apelo, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PATRICIA PEREIRA NEGRINI -ME
ADVOGADO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE CESAR SIMOES SANCHES -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00107-1 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargada (fls. 95-100) em face da r. sentença de fls. 88-90, que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos contra a penhora de bens móveis no curso de execução fiscal.

Os bens penhorados não têm mais qualquer valor.

Julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.31183-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para que o cálculo da multa moratória relativa ao débito em execução seja efetuado em função do disposto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1571/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Condenou o embargante em custas processuais e honorários advocatícios que ora foram fixados em 10% sobre o débito atualizado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, no que diz respeito a redução da multa, devendo a mesma ser elevada para o patamar originário. Sustenta

que as restrições impostas pela Lei 9.528/97 referente à redução das multas moratórias somente podem ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo nem que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : OTACILIO LOPES e outros

: SANTO PRESOTTO

: BENEDITO JAIR PRESOTTO

: DALVA CANDELARIA DA ROSA

: JOSE JUERBANO DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO e outro

CODINOME : JOSE GUERBANO DOS SANTOS

APELADO : NAIR RAMOS DA SILVA

: MARCO AURELIO DOS SANTOS

: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

: OSMAR OLIVEIRA NASCIMENTO

: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO e outro

No. ORIG. : 98.04.02916-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que homologou os acordos firmados pelos autores Otacílio Lopes, Benedito Presotto, Dalva Candelária da Rosa, José Alves Pereira, Marco Aurélio dos Santos, Osmar Oliveira Nascimento e Nair Ramos da Silva e, no tocante ao autor Santo Presotto, reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) a vedação da aplicação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- f) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Não há agravo retido nos autos e, portanto, rejeito o pleito de seu conhecimento.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com relação aos honorários advocatícios, observou-se a regra da sucumbência recíproca e inaplicável o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi proposta em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2,164-41 que incluiu aquele inciso ao referido artigo.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : DARCY TOBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fls. 225/226. Anote-se, visando futuras publicações.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NILTON OSCAR MARQUES e outro

: MARIA PERPETUA DAMASCENO MARQUES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **NILTON OSCAR MARQUES E MARIA PERPÉTUA DAMASCENO MARQUES** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência dos mutuários desde 12/03/2001.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2002.61.00.022257-2**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Cecilia Mello

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUBENS JORCOVIX (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RUBENS JORCOVIX, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

A sentença determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.77/79). O apelante insurge-se quanto à atualização monetária pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau." (TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288). A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/103).

De outra banda, anoto que a parte autora dantes havia concordado com os cálculos apresentados pela ré (fl.140) e somente após a confecção de cálculo pela Contadoria Judicial pugnou fosse acolhido o laudo técnico e desconsiderado o pleito de concordância com o memorial apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl.154).

A esse respeito mister consignar excertos da decisão recorrida:

"(...) verifico que não foi determinada a aplicação dos juros remuneratórios próprios do FGTS, mas tão-somente juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, o que foi devidamente cumprido pela executada.

Quanto à correção monetária, observo que foram corretamente utilizados os índices previstos no Provimento nº26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para liquidação de sentença.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento do julgado, porquanto este foi atendido nos seus estritos termos, ainda que menos favoráveis ao autor" (fl.151).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NILTON OSCAR MARQUES e outro

: MARIA PERPETUA DAMASCENO MARQUES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato de mútuo ajuizada por NILTON OSCAR MARQUES E MARIA PERPÉTUA DAMASCENO MARQUES em face da Caixa Econômica Federal.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor e causando a inadimplência dos mutuários por não poderem honrar o compromisso firmado em razão das cláusulas abusivas impostas pela CEF.

Requerem a revisão do contrato, desde a primeira prestação com aplicação dos índices que refletem, apenas, a variação salarial mensal, amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, em razão da ilegalidade da Tabela Price, excluir a cláusula que permite a aplicação do CES, a incidência dos juros anuais no máximo até 10%. Por último, pugnam pela aplicação do Código do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que os apelantes renegociaram o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, **em 12 de novembro de 1999**, ficando expressamente pactuado que o valor financiado deveria ser quitado em 144 meses e que o sistema de amortização seria o SACRE, e a incidência da taxa de juros seria de 10,5% ao ano.

Os mutuários em pouco espaço de tempo tornaram-se inadimplentes a partir de **fevereiro de 2001**.

O imóvel foi arrematado pela CEF em 19/09/2002 e em virtude de liminar, a Carta de Arrematação foi suspensa.

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros, vez que calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, visto que não há sua incorporação.

No caso em tela, podemos comprovar o decréscimo das prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 1.126,99 e a última de R\$ 1.066,72 (fls. 115).

Não deve ser acolhida a amortização pela Tabela Price e nem a alteração do sistema para o PES., haja vista o pactuado em novembro de 1999 (fls. 115).

Mesmo não havendo necessidade de pericial foi efetuado laudo pericial (fls.154/177), e manifestação das partes(180 e 185/188).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma.Relatora NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 04/11/2008 -Fonte DJE DATA:20/11/2008)"

EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL- CES

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.
No caso em tela resta prejudicado o pedido de exclusão da cláusula CES, visto que não prevista no contrato.

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor **é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparada por provas inequívocas**, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição fática: Daniel dos Santos e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta ação com a cautelar nº 2000.61.00.037100-3.

Por fim, condenou o patrono dos autores ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50

Apelantes: autores sustentam, preliminarmente, a não caracterização de litispendência, asseverando que, nesse feito, requerem a declaração de nulidade de todos os atos referentes ao procedimento de execução extrajudicial e a antecipação dos efeitos da tutela para que a apelada se abstenha de colocar à venda o imóvel objeto dessa discussão e na ação cautelar pedem a concessão da medida liminar para que seja sustado todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial contra os apelantes, afastando o risco de dano irreparável. No mérito, requerem a nulidade da execução extrajudicial, ressaltando a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil e aduzindo que não tiveram direito de escolher o agente fiduciário em afronta ao artigo 30, § 2º do referido Decreto-Lei.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação nº 2000.61.00.037100-3, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que estes versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ajuizada primeiramente, a qual objetiva a sustação do leilão extrajudicial. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, acolho a preliminar para anular a r. sentença.

Passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito está em condições para julgamento.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cumprido ressaltar que, a mera alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 34/35).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

Por fim, as demais alegações em torno da nulidade do procedimento de execução extrajudicial não devem ser conhecidas, tendo em vista que não fizeram parte do pedido inicial, o que leva a crer que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de

contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. *Apelação não conhecida.*"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, acolho a preliminar para afastar o reconhecimento de litispendência, anulando a r. sentença e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 515, § 3º, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : SOLECTRON BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Após ver concedida a ordem requerida pela SOLECTRON BRASIL LTDA, nos autos desta ação de "habeas corpus", a fim de que fosse expedida o Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempos de Serviço, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja reformada a sentença.

Em suas razões recursais, alega a CEF que não havia sido citada para ação declaratória de n.º 2001.61.03.004511-8, pelo que não se poderia a ela atribuir a coação, qual seja, a negativa de expedição do certificado, em razão de apenas tardiamente ser chamada àquela lide.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não há a menor pertinência lógica entre os argumentos do recurso e os fundamentos da decisão.

Acerca de recursos cujas razões estão totalmente dissociadas dos fundamentos do "decisum", já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.
2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Logo, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.007397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HIDRAUMASTER COML/ LTDA e outros

: NELI MARIA ERENO USTULIN

: MILTON CARBELOTTI

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: HIDRAUMASTER COML.LTDA e outros opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os improcedentes**, declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei e configura a responsabilidade dos sócios, autorizando a penhora realizada sobre seus bens ante a ausência de bens da empresa executada. Condenou a empresa embargante a arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde 27/08/2002, data da propositura da ação. Deixou de condenar os embargantes nas verbas sucumbenciais, eis que beneficiários da justiça gratuita.

Apelante: HIDRAUMASTER COML.LTDA e outros reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A questão versada nos presentes autos diz respeito à oposição de embargos de terceiro por sócio de empresa executada, objetivando a nulidade da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio da empresa executada, que, aparentemente, está sendo executado em solidariedade com esta, na qualidade de co-responsável, como se depreende de suas alegações na inicial.

Desta feita, o apelante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: "**Em**

execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

Assim, como o apelante figura no pólo passivo da execução fiscal, logo, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, para que os presentes embargos de terceiro sejam recebidos como embargos à execução, tendo em vista não foi observado o prazo de 30 dias para sua respectiva oposição, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16, "caput", inciso III, da Lei 6.830/80, tendo em vista que a referida intimação se deu em 03 de outubro de 2000 e o ajuizamento do presente feito, em 27 de agosto de 2002.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta E. Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art.1046 do CPC.

2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TRF). Precedentes do STJ.

3. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3ª Região, AC 90030465657, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/09/2004 DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 275)

Assim, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no presente recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOMARIO ANTONIO VIANA e outro

: ANA MARIA CRISTINA OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOMÁRIO ANTONIO VIANA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 223/243).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pleiteiam que as prestações sejam reajustadas de acordo com o Plano de

Equivalência Salarial; que a TR não seja utilizada como índice de correção monetária; que os juros sejam limitados em 10% ao ano, conforme a Lei 4.380/64; que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento; que seja afastada a prática de anatocismo; que sejam excluídas as aplicações da Tabela Price e do CES. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 249/263).

Com contra-razões (fls. 266/267).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que os critérios que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 34).

Igualmente, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato não há previsão legal para sua cobrança.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000564-2/SP

APELANTE : PAULO EGÍDIO LINO DO PRADO e outro
: LUZIA CRISTINA FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO EGÍDIO LINO DO PRADO e outro e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 276/299).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 301/338).

Com contra-razões (fls. 343/344).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se, por oportuno, que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 26 de setembro de 1997, com previsão de cláusula PES para reajuste de prestações e utilização da Tabela PRICE para amortização da dívida (fls. 48/63vº). No entanto, em 08 de julho de 1999, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls.188/192).

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que, como visto, houve novação da dívida e o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E A TABELA PRICE

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.
2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de administração, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.045584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : YVONE GRISOLIA DE MATTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MORAES e outro
INTERESSADO : LONAUTO PECAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: YVONE GRISOLIA DE MATTOS opôs embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando desconstituir a penhora sobre os bens imóveis.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para desconstituir a penhora sobre a integralidade dos bens. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, sustentando a válida da penhora incidente sobre os imóveis, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, os presentes embargos de terceiro foram opostos para desconstituir a penhora sobre bens imóveis, uma vez que não mais pertencia ao executado "Ademar Wolf de Mattos", ex-marido da ora embargante, por ter sido decretado em 17 de agosto de 1995 o divórcio e homologado a partilha dos bens do casal, o qual indicou que os imóveis em questão serão de exclusiva propriedade da embargante, assim como todos os bens que guarnessem o imóvel ocupado por ela.

Dessa forma, o fato da embargante não ter efetuado o devido registro, ou seja, procedido a regularização dos bens no Registro de Imóveis, em nada afeta seu direito de afastar as referidas constrições judiciais, devendo ser mantida a r. sentença.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA- EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo:

199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento:

STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 -

Relator WALDEMAR ZVEITER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE.

(...)

Tendo sido comprovado a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta à execução, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 84), e desta Turma".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.02.001402-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Santa Clara Indústria de Produtos Alimentícios Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida à fl. 46, que nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópia das últimas 3 (três) declarações de rendimentos da executada.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu bem à penhora para garantia da dívida, o qual foi recusado pelo exequente que, de imediato, requereu a quebra dos sigilos fiscal e bancário, o que não deve ser permitido, até porque em nenhum momento se esquivou do dever de garantir o débito.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja cassada a determinação de quebra dos sigilos fiscal e bancário.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 52, da lavra do e. Desembargador Federal Aricê Amaral.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

.....
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319)

No caso dos autos, verifica-se que o Magistrado singular fez constar na r. decisão agravada que o exequente diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da empresa, o que torna legítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF e ao Banco Central do Brasil - BACEN. Confira-se o trecho da r. decisão recorrida (fl. 46):

"(...) Destarte, evidenciado os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário e fiscal, determinando que se oficie ao Banco Central do Brasil, bem como à Delegacia da Receita Federal, que deverá encaminhar cópia das últimas 03 (três) declarações de rendimentos da executada. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Cumpram-se as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042864-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRAVADO : ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI e outro
: JOSE APARECIDO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.02898-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida que, em autos de execução referente às correções do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incluiu os juros de mora no cálculo de liquidação, ainda que não tenham sido objeto de condenação.

A Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam excluídos os juros de mora dos cálculos de liquidação, vez que não fizeram parte do pedido inicial e não foram concedidos na sentença e no acórdão. Caso assim se entenda, deverão ser concedidos apenas em relação às contas que já tenham sido movimentadas. É o relatório.

DECIDO

Examinando os autos, entendo que deve ser dado provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, tendo em vista as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais Tribunais Superiores, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º -A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento referente à correções do saldo do FGTS visando o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação.

A jurisprudência é pacífica que mesmo que o pedido inicial ou a condenação sejam omissos quanto à incidência dos juros de mora, o entendimento majoritário é no sentido de incluí-los nos cálculos de liquidação.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação." Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NÃO APLICADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EX VI LEGE.

Tanto a correção monetária quanto os legais são implícitos no pedido principal decorrem es vi lege. Não há, desse modo, base legal para pedido de não inclusão destes. Precedentes.

Recuso especial improvido.

(RESP 402342 - STJ- Sexta Turma -Relatora Maria Thereza de Assis Moura

Todavia, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, **são devidos apenas em caso de levantamento de cotas**, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, "A" do CPC, determinando o prosseguimento da execução, para a inclusão dos juros de mora no cálculo de liquidação de sentença, apenas nos caso de comprovação de saque.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.[Tab]

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PLASTITEK MAQUINAS E PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros

: ROBERTO BRIGANT

: DANIEL BRIGANT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.05.05336-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Plastitek Máquinas e Plásticos Ind. e Com. Ltda. e outros, **indeferiu** o pedido de anulação de alienação do bem supostamente efetuada em fraude à execução.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a citação de um dos sócios ocorreu em outubro de 1993, sendo que a alienação do bem do outro sócio não citado ocorreu em 1996, fato que, segundo alega, configura fraude à execução. Pleiteia, assim, a anulação da referida alienação.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o co-executado Robert Briganti, o qual alienou o bem imóvel após o ajuizamento da execução, não foi citado. Portanto, aplicando-se o entendimento jurisprudencial citado, conclui-se que não restou configurada a fraude à execução, uma vez que a venda do imóvel ocorreu em 1996, época em que vigia a redação original do art. 185, do CTN.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALARICO ANTONIO BORGHESINI

ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK

CODINOME : LARICO ANTONIO BORGHESINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.042937-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Alarico Antonio Borgheresi contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Celso Augusto Dias da Gama & Outro, não conheceu da exceção de pré-executividade.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que no período referente ao débito executado os fatos geradores eram de responsabilidade da empresa denominada Datacorp Informática Ltda., sendo que ele não tinha poderes de gerência da empresa, limitando-se a prestar serviços de informática, razão pela qual entende que não tem legitimidade para participar do pólo passivo da execução. Sustenta que a empresa executada teve sua falência decretada e que era nesta que o INSS deveria ter ido reclamar seu crédito.

Efeito suspensivo: negado.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravante, consta da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HELOISA GIRALDES DE SANTOS e outro
: CHARLES DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.016180-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta nos autos de nº 2002.61.00.023319-3, não subsistem mais os fundamentos adotados na decisão agravada, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o presente recurso. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ATIFLEX INDL/ LTDA e outros
: FRANCISCO ANTONIO HELENA
: ZEIDA TRICOLI HELENA
ADVOGADO : AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00108-0 A Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizado por Atiflex Industrial Ltda. e outros em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, indeferiu pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a mesma configura cerceamento de defesa, uma vez que, segundo sustenta, as perícias requeridas são imprescindíveis para o deslinde da causa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Tendo em vista que às fls. 96/97 foi juntada sentença proferida pelo Juízo *a quo* em 18 de novembro de 2003, nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ERICA FABIOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : JORGE CHAMMAS NETO e outros
: OSCAR AMDERLE
: ANTONIO CARLOS NEGRAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.004099-6 1 Vr JAU/SP
DECISÃO
Vistos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 09-10, que indeferiu a exclusão do sócio da executada. Indeferiu, ainda, a nomeação à penhora, uma vez que esta teria sido feita fora do prazo legal.

A agravante pleiteia, em síntese, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, tendo em vista a inexistência dos requisitos ensejadores de responsabilização previstos no artigo 135, III, do CTN e insurge-se contra a declaração de intempestividade da nomeação de bens à penhora de fl. 22-24.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.
2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.
3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. nº 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

É intempestiva a penhora feita em desacordo com o disposto no Art. 8º, da LEF. Assim tem decidido a 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ART. 11, DA LEI N.º 6.830/80 - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A indicação de bens a penhora deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme dispositivo legal estatuído no art. 8º da Lei nº 6.830/80, requisito necessário para a sua aceitação. 2. A ordem estabelecida pelo art. 11 da lei nº 6.830/80 não foi mesmo obedecida, o que já seria fundamento suficiente para o

indeferimento do pedido do agravante. 3. A penhora deve recair, sobre bens do patrimônio do devedor aptos à garantia da execução. Nessa categoria não se enquadram os Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século, que podem estar colhidos pela prescrição e cujos critérios de correção monetária foram fixados unilateralmente. 4. Embargos à Execução Fiscal não são a sede própria para o reconhecimento da validade de Títulos da Dívida Pública. 5. Agravo a que se nega provimento."

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75125 Processo: 98.03.104256-4 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/12/2003 Fonte: DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 80 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007811-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA e outros
: IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA massa falida
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
SINDICO : NELSON GAREY
APELADO : PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 730 e seguintes do CPC, sob o fundamento de que há excesso de execução.

Alegou excesso de execução em razão da atualização das contas até jan/96 pelo Provimento 24, sendo que o correto seria atualizar até 12/95, já que a partir de jan/96 aplicar-se-ia somente a taxa selic, e ainda, que a conta considerou os meses de competência 09/89 e 10/89, sendo que as guias não estão anexas aos autos.

Diante da ausência de consenso entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou um valor superior ao pleiteado pela exequente, conforme laudo juntado nas fls. 17/25.

Analisando o feito, o MM juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente, ressaltando não ser possível aceitar os cálculos da contadoria por serem superiores ao valor executado pelos embargados, sendo vedado que a sentença conceda mais do que pleiteado pelos próprios exequentes.

Apela a CEF aduzindo novamente o excesso de execução e requer a redução dos honorários sucumbenciais conforme faculta o § 4º do art. 20 do CPC.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta da sentença que constitui o título executivo (fls. 258/262 e 334/343 dos autos principais), foi reconhecido o direito das autoras de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e trabalhadores autônomos, recolhidos na forma das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, conforme comprovantes nos autos, com a contribuição incidente sobre a folha de salários, **corrigidos monetariamente, aplicando-se a taxa Selic como fator de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, vedando-se a acumulação com qualquer outro índice** (destacamos).

Ao contrário do que alega a apelante, os cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 17/25 foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, inclusive no que tange à aplicação da taxa Selic a partir de jan/96, tal como determinado na decisão judicial.

Sem que conste das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Quanto à condenação em honorários, esta é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução. Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa. É bem verdade que a impugnação das fls. 09/11 não exigiu refazimento de todos os cálculos nem era de elevada complexidade, tratando apenas de esclarecer dois tópicos, mas há outros atos praticados pelo causídico.

Diante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substitui o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar as verbas sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JUDITH ASUNCION ARANDA BELL

ADVOGADO : MARCOS BURGOS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 280/282, interpostos pela autora apelante JUDITH ASUNCION ARANDA BELL, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 273/277, em sede de Ação Ordinária em que foi julgado improcedente o pedido na ação em que se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer o direito à utilização da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do segundo imóvel, desde que estejam pagas todas as prestações do mútuo.

Embarga a autora, sustentando que houve contradição e omissão na decisão, uma vez que nunca esteve inadimplente, de acordo com o laudo acostado a folha 200 destes autos e por possuir direito adquirido desde 27/9/2000.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SÉ SUPERMERCADOS LTDA. contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação e concedeu a segurança, para convalidar a decisão liminar que determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Apelante: Alega a impetrada, em síntese, que o fato de o crédito não estar constituído pelo lançamento não quer dizer que ainda não exista débito, os quais decorrem da não apresentação das GFIP's, bem assim das divergências constatadas, o que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

No caso vertente, alguns dos óbices impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal dizem respeito a créditos previdenciários que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário

Nacional, seja em razão de depósito do valor integral do débito, seja em razão de sua inclusão em parcelamento fiscal, consoante expressamente reconhece a autoridade impetrada.

Quanto às irregularidades decorrentes da não entrega de GFIP's e a constatação de supostas divergências, verifica-se que somente dizem respeito a algumas das filiais da impetrante, as quais gozam de autonomia tributária em relação a esta. Nesse diapasão, não configuram impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que exclusivamente vinculada ao CNPJ da impetrante, consoante vem reconhecendo a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003052/RS, Processo nº 200702599541, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 18/03/2008, DJE DATA:02/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Os únicos débitos que impediriam a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeito negativa, pertencem ao estabelecimento matriz da empresa, todavia a certidão foi requerida pela filial, que possui CNPJ diferente.

3 - Os débitos fiscais que constam do banco de dados da Receita Federal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrou a impetrante.

4 - Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304480/MS, Processo nº 20066000000165, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, Julgado em 06/11/2008, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 390)

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA.

I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários.

II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede.

III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada.

IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134505/SP, Processo nº 200103000219553, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, Julgado em 25/09/2002, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 834)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 419/422) que julgou improcedente o pedido inicial que sustenta a ilegalidade de autuação quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada nos termos do art. 32, IV, 5º, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 100% do fato gerador omitido em GFIP - Guia de Informações à Previdência Social.

A autora apelou, reiterando as razões iniciais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A análise da presente demanda ocorre segundo a legislação vigente à época dos fatos.

A GFIP é uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu.

A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular e seu patamar fixado em 100% nada tem de ilegal, pois fixado de acordo com a Norma Legal vigente (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99).

Não cabe a alegação de o Decreto não poderia fazer tal limitação.

Não há efeito confiscatório ou ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas da aplicação da multa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração nº 35.582-560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP. A exordial requereu (fls. 29/30): a) a concessão de liminar, determinando-se cessar os efeitos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e dos Autos de Infração; b) a suspensão da exigibilidade do débito; c) a determinação e expedição de Certidão Negativa de Débito; d) a concessão de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e de salário-educação sobre essas parcelas, além do afastamento da multa cominada pelo preenchimento tido como "incorreto" das guias GFIP e a nulidade das NFLDs e Autos de Infração que consubstanciam a cobrança. Liminar parcialmente concedida (fls. 322/324). A sentença (fls. 380/387) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sobre os valores pagos a título de vale-transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada legislação de regência e, quanto à multa cominada em decorrência da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, reconheceu cabível a sua aplicação porque dentro dos limites da lei (art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91). Interposta apelação pelas impetrantes, renovando o pedido lançado na

exordial. O Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao pleito ao argumento de "o vale-transporte também integrará o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho", e com fundamento, também, no sentido de se manter a aplicação pena pecuniária correspondente a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, forte no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, uma vez que não apresentada a GFIP com dados correspondentes aos efetivos fatos geradores. Nesta via recursal, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e 535, II, do CPC. Em suas razões aduz que: a) o acórdão atacado não apreciou a tese da inconstitucionalidade da regra do art. 5º do Decreto 95.247/87, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, tema de singular importância para a tese defendida pelos recorridos; b) a questão referente à multa aplicada pelo preenchimento equivocado da guia GFIP, por seu caráter confiscatório, suscitou a análise do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que, entretanto, não foi examinado pela Corte de Origem, mesmo com a oposição do recurso integrativo; c) o Tribunal a quo também não enfrentou a tese de que o pagamento do auxílio transporte pago em dinheiro foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público com o único objetivo de beneficiar o empregado; d) não deve incidir contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados, a título de vale-transporte em face do seu caráter indenizatório, não havendo qualquer vedação legal para que o auxílio seja feito em pecúnia diretamente aos trabalhadores. Contra-razões às fls. 529/537, pugnando: a) que a pretensão é reexaminar provas, incidindo o Enunciado sumular de nº 7 deste Tribunal; b) a incidência de contribuição previdenciária sobre

o montante pago em pecúnia, a título de vale-transporte, com base no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 458 da CLT; c) o cabimento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, com força no legislação vigente.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando Tribunal de origem examina a demanda de forma fundamentada com efetiva prestação da tutela jurisdicional, apreciando os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia.

3. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso especial não-provido.

(STJ; RESP 751835/PR; PRIMEIRA TURMA; rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que restou descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado o vínculo empregatício suscetível ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. Descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado que o vínculo entre o segurado e a cooperativa é empregatício, esta deve recolher a contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 11, 12, 20 e 22 da Lei 8.212/91.

2. Os dirigentes da cooperativa, quando recebem honorários especificamente pelo trabalho prestado na administração da entidade, enquadram-se no conceito de administradores de empresas comerciais a receber pró-labore, devendo efetuar o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

3. As cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, constituídas com objetivo de prestar serviços aos seus associados, cobram dos mesmos, as despesas por estes serviços, através de arrecadação que, ao final do exercício social são devolvidas aos cooperados na medida de sua utilização, caso ocorram sobras, em virtude do excesso de custeio, conforme disposição do art. 44 do referido diploma legal. Sobre tais parcelas não incide contribuição previdenciária.

4. É devida **multa** pela omissão de informações ao INSS em sede de **GFIP**.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ações ordinárias visando à anulação dos débitos constituídos pela NFLD 35.418.173-4 (AO 2002.71.12.000605-5), pela NFLD 35.418.172-6 (AO 2002.71.12.000606-7) e pelo Auto de Infração 35.093.042-2 (AO 2002.71.12.000607-9).

As notificações foram lavradas em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Considerando que cada notificação foi impugnada através de uma ação ordinária, e que a ação poderia ser una, o MM Juízo de primeiro grau declarou a conexão das ações, julgando-as em conjunto, todas improcedentes. Irresignada, a cooperativa interpôs apelação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso interposto, nos termos do excerto retro destacado. Em suas razões de apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 110, do CTN; arts. 3º, 4º, 79 e 111, todos da Lei nº 5.764/71; art. 147, II, do CC; art. 5º, da LICC, bem como apontou divergência jurisprudencial com decisões dos TRF's da 2ª e 3ª região.

Aduz a recorrente, em síntese, os mesmos argumentos levantados em seu recurso de apelação, quais sejam: (1) o fato de que as cooperativas não são empresas, merecendo tratamento diferenciado assegurado por lei, (2) que inexistente base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre prestação de serviços, eis que o que ocorre no seu caso é a intermediação de trabalho dos cooperados à terceiros; (3) que as pessoas consideradas como seus empregados são efetivamente associados, sendo inexigível a contribuição previdenciária, (4) que os associados que exercem função de direção da entidade não podem ser equiparados a gerentes de empresas comerciais para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, (5) que é inexigível a contribuição em comento sobre as sobras líquidas repassadas aos associados e (6) que, por serem ilegais e indevidas as NFLDs, não houve preenchimento inadequados da **GFIP**, de forma que a autuação por omissão nas guias também deve ser declarada nula. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fls. 265).

Despacho de admissibilidade do recurso especial acostado à fl. 266.

Brevemente relatados, decido.

Cinge-se à controvérsia acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre alguns dos cooperados, como se empregados fossem, inclusive aos que exercem função de direção, bem como a aplicação de **multa** de **100%** do valor relativo à contribuição não declarada, em razão da ausência da obrigação acessória do preenchimento da **GFIP**.

Sustenta a recorrente que a Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados, descaracterizando relação de emprego, nos termos do art. 90, além do que o art. 80 da mencionada lei prevê rateio de despesas entre os cooperados. Assim, a aplicação indistinta da Lei 8.212/91 sobre o ato cooperado (art. 79), e ao cooperado empregado como empregado de sua própria cooperativa, que é um meio e não um fim de seu trabalho com terceiros, é ilegal.

Aduz, ainda, que o acórdão impugnado ao declarar como base de cálculo e fato gerador os valores rateados aos cooperados feriu o princípio da igualdade, criou presunção legal vedada constitucionalmente e alterou o conceito jurídico protegido pela carta magna.

Todavia, a despeito das fundamentações da recorrente, verifica-se que o Tribunal de Origem descaracterizou a relação cooperativa/cooperado de parte de seus empregados, cujos atos comprovam a relação empregatícia, razão pelo qual fez incidir o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"No lançamento fiscal que originou o débito constante na NFLD 35.418.173-4, o Agente Fiscal descaracterizou determinados "associados", tendo em vista ter verificado que atuam frente à entidade mediante vínculo empregatício, e efetuou o lançamento da contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 12, 20, 22 e 94 da Lei 8.212/91.

O relatório fiscal (fls. 225ss. dos respectivos autos) informa a existência dos pressupostos que definem de fato a condição dos empregados que prestam serviços para a cooperativa: pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. Tais conclusões foram obtidas, ademais, mediante análise das fichas financeiras, folhas de pagamento do pessoal administrativo, fichas de associados, documentos de solicitação de ingresso na cooperativa e livros diário e razão.

Especificamente no que se refere às "Folhas de Pagamento de Pessoal Administrativo" analisadas pela fiscalização (fls. 227ss dos respectivos autos), depreende-se que os segurados considerados como empregados exercem funções como telefonista, porteiro, digitador e auxiliar de escritório da própria cooperativa, paralelamente ao seu quadro de associados. Ou seja, efetivamente possuem atividade diversa daquela que se caracteriza como fim da cooperativa autora.

O lançamento, então, diz respeito a contribuição previdenciária dos empregados que compõem a equipe encarregada do funcionamento organizacional da entidade, e não de cooperados associados à entidade para prestação de seu fim estatutário. Forte no art. 11 da Lei 8.212/91, cabe às empresas o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Conforme indicado supra, a contribuição ora em comento é devida, ademais, nos moldes dos arts. 12, 20 e 22 Lei 8.212/91, independentemente dos modificações trazidas pela Lei 9.876/99. É que esta última, revogando a LC 84/96, estabeleceu nova disciplina para as contribuições previdenciárias, tornando os tomadores de serviços os sujeitos passivos das contribuições devidas sobre a remuneração paga pelo trabalho dos cooperados, conforme o art. 22 da Lei 8.212/91 o inciso IV. Assim, ao contrário do que aduz a parte autora, não houve lançamento no percentual de 15%, eis que tal contribuição é relativa aos cooperados e prevista na Lei 9.876/99 e na LC 84/96, não sendo este o caso da notificação, que diz respeito a segurados empregados".

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os dirigentes da cooperativa, assim se manifestou o tribunal a quo: Ao lado da equipe de empregados responsável pelo funcionamento da cooperativa, a entidade possui uma equipe

administrativa encarregada de implementar as atividades gerenciais. São os dirigentes da cooperativa autora, que percebem honorários pela prestação de seus serviços e têm, inclusive, horário específico de trabalho.

Considerando que os valores a eles pagos equivalem ao pró-labore dos diretores/administradores de empresas comerciais, o INSS efetuou o lançamento de débito da respectiva contribuição previdenciária.

Trata-se, então, de crédito relativo a contribuição previdenciária incidente sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas (autônomos) e diretores, nos moldes do art. 1º, I, da LC 84/96 e, posteriormente, do art. 22, III, da Lei 8.212/91 (inciso acrescentado pela Lei 9.876/99).

É que a cooperativa, ao remunerar seus dirigentes e pagar aqueles que lhes prestam serviço, não está isenta dos recolhimentos obrigatórios aos demais agentes econômicos, devendo ser também mantida neste ponto a decisão a quo, forte no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91:

"(...)

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe preste serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Concectariamente, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência/existência de provas para embasar a pretensão da parte.

Finalmente, a ausência de recolhimento e declaração de contribuição previdenciária sobre alguns dos empregados implica no descumprimento do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91, que assim dispõe: "Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

(...)

§5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à **multa** de cem por cento do valor devido relativo á contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)"

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, caput).

(STJ - REsp 757393 - Ministro LUIZ FUX - DJ 12/09/2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FRANCISCO SALATINO e outro

: ANTONIA RIBEIRO SALATINO

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS DE MOURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar ajuizada por FRANCISCO SALATINO W ANTÔNIA RIBEIRO SALATINO visando a suspensão do , por ser inconstitucional.

Todavia, a **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000157-6** que encontra-se apensada a estes autos, em razão da dependência desta cautelar e nos termos do artigo 808 do CPC, foi negado seguimento ao recurso da parte autora. Destarte, esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia e a instrumentalidade do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal. Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO e outro
: ROBERTO FRANCISCO SERGIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 315/363) em face da r. sentença (fls. 299/309) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com contra-razões da CEF (fls. 367/369), os autos subiram a esta Corte.

Os apelantes celebraram contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 05/05/1995 com a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas pelo IPC-r de acordo com a cláusula segunda fls. 41.

No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um terceiro contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, de renegociação da dívida.

Tal contrato foi celebrado em 13/11/2001 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP (cláusula décima primeira do contrato reproduzido a fls. 31).

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença, "Não cabe aqui a discussão a respeito dos dois primeiros contratos anexados na inicial, pois firmado com terceira pessoa, estranha a lide. (...)"

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto, (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)

De qualquer modo, melhor sorte não socorre a parte apelante caso fossem apreciadas as irregularidades apontadas aos contratos.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

No tocante as impugnações específicas ao anterior contrato consigno que o CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

APELADO : EDILSON JUSTINO DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILSON JUSTINO DE FREITAS, visando o recebimento de R\$6.949,67, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, decorrente do contrato, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/17.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a monitória, para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito direito ao consumidor, acrescido de juros remuneratórios. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou a CEF em honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que os encargos incidentes sobre o débito, além de legalmente permitidos, foram livremente ajustados entre as partes, devendo a aplicação dos juros remuneratórios do débito serem na forma pactuada e a reversão da condenação da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Dada a sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo réu-autor que, por ora, fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : NELSON JOSE PONZONI e outro

: PEOCELE MORAIS REIS

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por NELSON JOSE PONZONI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990 e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) NELSON JOSÉ PONZONI os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e no mês de abril de 1990/Plano Collor I, em 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); do(s) autor(es) PEOCELE MORAIS REIS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Determinou que a diferença devida seja corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento dos saldos pelo(s) beneficiário(s), segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe(s) pago diretamente. Determinou, ainda, que fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na forma do disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil vigente, combinado com o art. 219 do Estatuto Processual Civil. Por fim, em face da sucumbência recíproca, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo metade (50%) devida pela CEF ao advogado do autor(es), e a outra metade (50%) devida pelo(s) autor(es) ao patrono da CEF, com fundamento nos arts. 20, 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, a serem compensados entres si.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo seja afastada a taxa selic e que tanto a correção monetária e como os juros moratórios incidam a partir da citação.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Recurso adesivo: parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da LC 110/01, a nulidade do termo de adesão e da cláusula que transaciona direito de terceiro, tendo em vista que determina que os honorários advocatícios de seus respectivos advogados correrão por conta das partes. Peticona requerendo sejam creditados os valores decorrentes dos índices de reposição conforme sinaliza a jurisprudência do E. STJ de forma a repor corretamente as contas vinculadas dos autores, excluídos tão somente valores comprovadamente já creditados ou pagos. Por fim, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, tendo em vista que a Lei

Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que não houve pedido a respeito na petição inicial.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

Por outro lado, há que se observar que a decisão recorrida, deixou de enfrentar um dos pedidos formulados pela parte autora, qual seja, a nulidade do termo de adesão firmado com base na LC 110/01. Trata-se, pois, de uma decisão citra petita. Considerando que a matéria já se encontra madura para julgamento, passo ao imediato julgamento de tal ponto, o fazendo com esteio no artigo 515, §3º do CPC.

Quanto à constitucionalidade do termo de adesão assinado com base na LC 110/01 o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou na sua legitimidade e na sua constitucionalidade como se verifica do julgado a seguir transcrito:

"DECISÃO: A controvérsia submetida a exame deste Tribunal nestes autos diz respeito à validade do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

2. Poder-se-ia afirmar, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do extraordinário. Isto porque, para concluir-se pela violação do princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, é indispensável proceder-se à análise das cláusulas avençadas no termo de adesão, além do que se impõe verificação a propósito da adequação do mencionado ajuste às normas definidas pela legislação complementar que o previu. Acrescentar-se-ia a essa fundamentação o tema pertinente à inadequação e à inviabilidade do recurso extraordinário para dirimir questões pertinentes a condições da ação --- ausência de interesse de agir do autor --- e à invalidade do termo de adesão em razão de vício de vontade ---, matérias disciplinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Código Civil.

3. Esse entendimento, todavia, não foi o acolhido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05, quando foi declarada a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01. Do voto-condutor desse julgado transcrevo os seguintes excertos: "(...) Verifico do exame do caso concreto que o trabalhador ingressou em juízo pleiteando a integralidade dos índices expurgados das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tal como reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial não aludiu à formalização de acordo nem questionou a legitimidade da avença, tendo-se limitado, quando muito, a comparar os índices da lei com aqueles proclamados pela jurisprudência. (...) Não obstante haja silenciado quanto à adesão do acordo do FGTS, o trabalhador trouxe ao processo documento comprobatório do pacto, o que ensejou provocação da Caixa Econômica Federal ao Juízo de primeiro grau, no sentido da necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente improcedência do pleito. O Julgador, no entanto, afastou expressamente o acordo firmado pelo trabalhador, por considerar que o desconhecimento do montante a ser recebido importava em vício na formação da vontade, impedindo ao pactuante avaliar devidamente as cláusulas do ajuste. [...] O teor da decisão recorrida representa o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante, mediante aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência de vício de consentimento. No que concerne à existência de vício de consentimento, consistente no desconhecimento do trabalhador comum quanto às cláusulas do ajuste, reputo incabível a sua proclamação em abstrato, como se fez com a adoção do Enunciado nº 21, uma vez que a perquirição acerca do vício em algum dos elementos formadores da vontade do agente haverá de ser demonstrada caso a caso, acordo a acordo, por demandar avaliação do elemento subjetivo do pactuante no momento da avença, consideradas as circunstâncias específicas e indissociáveis da personalidade de cada um. (...) O que está em causa, verdadeiramente, não é a vontade eventualmente viciada do agente, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste. O que o Juizado Especial Federal fez, ao meu ver, foi afastar do mundo jurídico as normas constantes da LC 110/2001, ainda que sem expressamente declarar-lhe a inconstitucionalidade. [...] Em conclusão, considero evidenciada a natureza constitucional da presente discussão, não obstante a tentativa de enquadramento da solução como decorrente de vício de vontade do trabalhador aderente. O afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar nº 110/2001 traria como conseqüência o total

esvaziamento dos preceitos encerrados nos arts. 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste. Assim, sob esse prisma, a atuação do Julgador recorrido importou o afastamento de regra legal, o que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade, a teor do que consagram diversos precedentes deste Tribunal (RE 179.170, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 30/10/98; e RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 21/05/99)." Tendo em consideração a superveniente jurisprudência firmada por este Tribunal, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Intime-se. Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro Eros Grau - Relator.

(RE 559377 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 03/04/2008, publicado em DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008)

Não merece prosperar também a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento em relação ao "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpram ressaltar que a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese da parte autora de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vício s de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j. 7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Cumpram ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet como se extrai do julgado a seguir transcrito:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

As demais alegações em torno do termo de adesão não devem ser conhecidas, tendo em vista que não fizeram parte do pedido inicial, o que leva a crer que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações dos autores.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Contudo, ainda no que diz respeito aos juros, inaplicável a taxa referencial Selic para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "bis in idem", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser reformada neste tópico, devendo ser excluída da condenação a fixação da verba honorária.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **dou parcial provimento** a seu recurso de apelação, somente para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso adesivo, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO, visando o recebimento de R\$7.860,23, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, decorrente do contrato nº 0298.001.00011794.3, no valor de R\$3.500,00, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/22.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para que a parte autora receba o valor principal, juros e a comissão de permanência calculada antes da atualização do principal. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Apelante: MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, da inaptidão do meio escolhido pelo autor da ação, da inépcia da inicial ante a não apresentação de documentos necessários a propositura da demanda, por ser inadmissível a prática de juros exorbitantes, devendo ser aplicada a taxa de 6% ao ano, a proibição da contagem de juros sobre juros, sendo o percentual de 12% ao ano o limite máximo e, ainda, que o banco não pode cobrar comissão de permanência, adotando taxas de mercado na datada inadimplência, a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado e, por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; de que não ocorreu a aplicação da correção monetária com a comissão de permanência. Requer a fixação da verba honorária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ademais, a peça vestibular da autora revela-se clara e inteligível, atendendo aos princípios norteadores do art. 282, do CPC, afastado, portanto, os argumentos da inépcia da petição inicial.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Dada a sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo réu que, por ora, fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, contudo, concedo o pedido da justiça gratuita pleiteado pelo réu-apelante.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e, no mérito, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação do autor e da CEF, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA

ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA, visando o recebimento de R\$6.995,04, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, decorrente do contrato no valor de R\$500,00, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 13/16.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou a ré em honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Apelante: ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de ser vedada a capitalização mensal de juros, que a comissão de permanência não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios e que os juros são de 12% ao ano, como estabelece o art. 1º do Decreto 22.626/33. Requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 08/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros sua aplicação é admissível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado, posteriormente a referida MP, entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MIGUEL BARBA e outro

: SANDRA REGINA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BARBA

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ MIGUEL BARBA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, (fls. 282/295).

Apelantes: mutuários requerem a reforma da r. sentença, sustentando ser possível a revisão do contrato, tendo em vista a onerosidade excessiva. Alegam a ocorrência de amortização negativa, pugnano pela exclusão da incidência da capitalização de juros, em virtude da utilização da Tabela Price, pela inversão na ordem de amortização da dívida conforme prevê o artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, pelo reajustamento das prestações segundo o PES/CP, pela limitação dos juros em 10% ao ano, pela livre contratação do seguro, como autorizado pela MP nº 2197/43 (fls. 311/330).

Com contra-razões (fls. 335/336).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros

decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Ademais, cumpre consignar que o contrato em tela não estabelece uma forma de correção diversa para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos com cláusula PES e PCR, nos quais havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a ser insuficiente para o pagamento dos juros, ocasionando, assim, a chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, o anatocismo.

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à aplicação do PES/CP no reajuste das prestações e à possibilidade da livre contratação do seguro, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : RUBENS DE FREITAS HENRIQUE
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS DE FREITAS HENRIQUE, visando o recebimento de R\$2.222,05, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 16/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** os embargos, para que a CEF refaça os cálculos do contrato, excluindo a taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivo patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que deve prevalecer a Comissão de Permanência tal como avençada, composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe destacar que a relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpramos ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 12/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ADEMIR DONIZETI TAVARES

ADVOGADO : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, pretendeu ADEMIR DONIZETI TAVARES, uma vez que lhe fora imputado débito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o qual jamais contraíra.

À fls. 38/39 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal, para determinar a pronta exclusão do seu nome de cadastro de proteção de crédito.

Às fls. 167/168, há a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condená-la a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso de apelação às fls. 187/192.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Rejeito a preliminar argüida, de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A responsabilidade decorre da sua negligência. Senão vejamos a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA.

I- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora.
(...)

III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.
(...)

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830 - Processo: 2000.03.99.010599-2/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/03/2002
Data Publicação: DJU DATA:22/04/2002 PÁGINA: 359 -Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).

O dano moral é devido, obviamente, pelo fato de todos os dissabores, transtornos e abalos que sofreu ADEMIR DONIZETI TAVARES, tanto com a imputação do débito inexistente, quanto com a inserção do seu nome em órgão de proteção de crédito. Senão vejamos a jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal:

CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA.

I- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora.
(...)

III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.
IV- A Carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de agravo à hora, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.
(...)

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830 - Processo: 2000.03.99.010599-2/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/03/2002
Data Publicação: DJU DATA:22/04/2002 PÁGINA: 359 -Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).

A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aliás, está dissociada dos fundamentos da sentença. Senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MOTORISTAS AUXILIARES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. As alegações dos recorrentes encontram-se, portanto, dissociadas da motivação perfilhada pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Em verdade, a forma como foi apresentada a irresignação não permite sequer delimitar a verdadeira extensão da controvérsia, pois os impetrantes abstiveram-se de atacar as bases do decisum impugnado.

(...)

(RMS 22.744/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009).

A condenação por danos morais, ademais, é decorrência lógica de toda a indisposição e desprezo da CEF perante o pleito do autor, que, antes de este chegar às barras do judiciário, simplesmente se mostrou indiferente aos reclames e medidas promovidas pelo autor, sem o menor interesse da CEF em desincumbir-se do seu dever de assegurar, materialmente, o direito fundamental de proteção ao consumidor (eficácia horizontal dos direitos fundamentais e deveres de proteção).

O valor fixado na sentença condenatória, aliás, é módico, o que torna propício evocar outro julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

(...)

O valor arbitrado a título de danos morais pelos juízos ordinários não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 694.153/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 429).

Nego provimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.001054-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PIRACICABA, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das NFLD's nº 35.473.640-0, 35.473.641-8 e 35.473.631-0.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 45, *caput*, da Lei nº 8.212/91, bem com determinar a anulação das NFLD's impugnadas.

Apelante: A impetrada alega, em síntese, que o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional não é norma geral, pois que aplicável apenas aos impostos, devendo incidir, na espécie, o prazo previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que é norma especial e, assim sendo, não viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

O cerne da discussão diz respeito à aplicabilidade, ou não, do prazo decadencial decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 como limite temporal para a constituição dos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Todavia, a discussão não tem mais sentido de ser, tendo em vista que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, decisão esta que foi tornada de observância obrigatória em razão da aprovação da Súmula Vinculante nº 8.

Assim sendo, incide, na hipótese, a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual veicula o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.002792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GETULIO AUGUSTO CORSI e outros

: JANET PEREIRA CORSI

: SEBASTIAO COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GETULIO AUGUSTO CORSI e outros ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a devolução de todas as quantias pagas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 62/63 e 78.

Por fim, consignou serem devidas custas pelos autores, observados os benefícios da Lei 1.060/50, deixando, contudo, de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré (fls. 84/87).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o presente caso não se enquadra na hipótese de indeferimento da inicial, vez que não ocorreu a citada inércia e que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, conforme preceitua o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 91/96).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, ainda quando prorrogado o prazo conforme requerido pelos autores, os mesmos regularmente intimados às fls. 78 para emendar a petição inicial, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 83, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que os autores emendassem a inicial (fls. 62/63 e 78). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido."

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003374-9/SP

APELANTE : MAURICIO FARIAS e outro

: SONIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI (Int.Pessoal)
APELADO : LEANDRO CARRERA CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO TERUO OGURO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA e outro

: SILVANA MAGALI PASQUOTTO

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Os autores não postulam a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários, não ensejando a alegada prescrição do direito suscitada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397

e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Fl. 645. Anote-se, visando futuras publicações.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDILEIDE SILVA

ADVOGADO : JONILSON BATISTA SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDILEIDE SILVA contra a r. sentença que, nos autos ação de consignação em pagamento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de prestações vencidas, cujo recebimento havia sido recusado pela credora.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 284 ambos do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração a Juíza singular manteve a extinção alterando, contudo, o dispositivo, *in verbis*: "Isto posto, altero a parte final da sentença para fundamentar a extinção no artigo 295, VI do CPC.

A parte autora pretende, em seu recurso de apelação, a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a extinção do feito deveria ser efetuada com fundamento no artigo 267, III do CPC e que para tanto a intimação deve ser feita pessoalmente.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 46.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Verifica-se pela análise dos autos, que em 07 de maio foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, vez que não tinha sido atribuído valor à causa. O despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/06/2003, conforme certidão de fls. 15.

Em 14 de julho de 2003 foi proferido novo despacho com a seguinte determinação:

"Cumpra a autora o despacho de fls. 11, no prazo de 10(dez) dias. Após tornem os autos conclusos."

O despacho foi publicado no DOE em 08/08/2003. Não havendo manifestação da parte autora foi expedida certidão de decurso de prazo, em 10/09/2003.

Às fls 23 foi juntada petição datada de 19/02/2004 e certificado que a petição tinha sido protocolada fora do prazo legal. Ao proferir a sentença a MM.Juíza noticiou os fatos ocorridos, com a ressalva de que a parte autora não havia recolhido as custas complementares devidas.

Ante o exposto extinguiu o feito por inépcia da inicial, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 284 § único do CPC.

Interpostos embargos de declaração alegando contradição do julgado, foram os embargos conhecidos para alterar a fundamentação

A meu ver a magistrada agiu acertadamente, haja vista que a petição é inepta, conforme o disposto no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, foi oportunizada à parte autora que suprisse a falha da petição inicial, emendando-a ou completando-a, nos termos do artigo 284 do CPC, descaracterizando, portanto, cerceamento de defesa por parte do magistrado.

Sendo assim, não há qualquer vício na sentença que mereça a decretação de nulidade.

Neste sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. *In casu*, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 703998 / RJ -Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 11/10/2005 -Data da Publicação DJ 24/10/2005 p. 198)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o § 1º do mesmo artigo.

II - Por outro lado, importante ressaltar que a Renda Mensal Vitalícia subsistiu somente até 31-12-1995, de acordo com o artigo 40, § 2º da Lei nº 8.742/93, bem como pelo artigo 39 do Decreto 1.744/95.

III - A petição inicial é inepta, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

(TR 3ª Região - Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL Apelação Cível 2007.61.140.06936-3 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA .Data da decisão: 08/09/2008. DJ- DATA:08/10/2008)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA

APELADO : CARLOS GILBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO RIBEIRO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS GILBERTO RIBEIRO, visando o recebimento de R\$6.132,88, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/12.

Agravo retido: Interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* acolheu em termos os embargos do réu e julgou **parcialmente procedente** o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, de modo a considerar o réu devedor, com as seguintes limitações: juros calculados em 1% ao mês, capitalização dos juros somente anualmente, no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, prevista pelo INPC e valor da multa reduzida à razão de 2%. Por fim, dada a sucumbência predominante da autora-embargada pagará a verba honorária em 15% do valor atribuído à causa.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, da equivocada aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, da legalidade da Comissão de Permanência e da capitalização de juros.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeiro, o Tribunal não conhecerá do agravo retido não reiterado pela parte nas razões ou em contrarrazões de apelo, conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

Cabe destacar que a relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 14/17.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No tocante à capitalização mensal de juros sua aplicação é admissível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado, posteriormente a referida MP, entre as partes.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TAPETES LOURDES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RESENDE COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 156/157) que julgou extinto o feito, por reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, que objetivava compensar débito que reconhece existir perante a ré, com títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, que alega ser detentora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 10.000,00.
A autora apelou, aduzindo que o INSS é parte legítima e que o crédito registrado nas apólices da qual é detentora é válido e não está prescrito, pois o Decreto nº 20.910/32 é inaplicável à espécie e o prazo de prescrição é vintenário, com início vinte anos após a emissão dos títulos.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise da demanda.

A questão nuclear da presente demanda diz respeito ao lapso prescricional.

A Lei nº 4.156/62 estabeleceu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, estipulando, em seu art. 4º o prazo de resgate em dez anos:

"**Art 4º** Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em **10 (dez) anos**, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (grifei)

Posteriormente, tal prazo foi alargado, em benefício dos detentores, para vinte anos, em relação às obrigações tomadas a partir de 01 de janeiro 1967, consoante o Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 5.073/66:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor." (grifei)

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

Na hipótese, o autor reuniu as condições para exigir o resgate relativo aos títulos que alega ser possuidor após o transcurso de vinte anos de sua emissão, como previsto na norma legal retro transcrita. Superado tal lapso vintenário, inicia-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, contado-o da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Apesar de a ELETROBRÁS, que emitiu os títulos, ostentar a condição de sociedade de economia mista, a União é responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32.

Hoje há pacífica jurisprudência quanto ao tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, **ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.**

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 972605/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1).
(grifei)

Ao compulsar estes autos, verifico que os títulos acostados foram emitidos em 22/04/1965 (fls. 66/68) e, em conseqüência, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal ocorreu em 1985, encerrando-se em 1990.

Considerando que a ação foi ajuizada em 03/09/2003, está prescrita a pretensão da autora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.002918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERRARIA PAUBRASIL LTDA

ADVOGADO : ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A SERRARIA PAUBRASIL LTDA, mediante apelação cível (fls. 48/55), pretende a reforma da sentença de fls. 41/43 que denegou sua pretensão de ver expedida a competente Certidão Negativa de Débito.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A pretensão recursal é infundada.

Foi noticiado nos autos desta ação a existência de executivo fiscal, movido contra a SERRARIA PAUBRASIL LTDA.

As hipóteses de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa são aquelas do art. 206: créditos não vencidos, penhora efetivada em executivo fiscal ou crédito com exigibilidade suspensa.

Ultimamente vem admitindo a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça - STJ, a caução propugnada em cautelar, a fito de "penhora antecipada", para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002.
(...)

2. É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar.

(...)

(REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 83/STJ.

1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

(...)

(REsp 824.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008).

Acerca dessa possibilidade, note-se, para que a caução possa ter efeitos de penhora e, igualmente, possa ser obtida a certidão positiva com efeitos de negativa, note-se, é preciso que o bem oferecido à caução se compatibiliza com a disciplina do art. 9, inciso III, c/c o art. 11, ambos da Lei federal n.º 6.830, de 1980, pois, caso contrário, estar-se-ia legitimando práticas que resultariam certamente em lesão ao interesse da Fazenda Nacional, que não se esgota apenas na obtenção da penhora judicial de bens do devedor, mas, sim e exclusivamente, na satisfação dos seus créditos, simplesmente.

Por outras palavras, admite-se a penhora antecipada, mediante caução e para o fim exclusivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), desde que, feita a indicação do bem susceptível de caução, a título de penhora antecipada, esteja desde logo provado pelo requerente que este observou o rol taxativo e ordenatório do art. 11 da Lei federal de n.º 6.830, de 1980, isto é, de que não haveria bem ou direito de maior liquidez a oferecer, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo, mediante atividade judicial meramente interpretativa, como, no caso, tais e quais julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a sobreposição do interesse social, plasmado na atividade legiferante, o que é decorrência lógica do postulado democrático, pela simples opinião ou visão do ordenamento jurídico de duas ou três dezenas de juízes ou ministros, quando não de um só deles, e exclusivamente.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Depois das providências de praxe, às instâncias inferiores.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN

APELADO : WILIAN VALIM BERENGUE

ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)

CODINOME : WILIAN VALIN BERENGUE

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILIAN VALIM BERENGUE, visando o recebimento de R\$8.270,15, referente ao contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 16/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, para constituir de pleno direito os títulos executivos constantes da inicial, no entanto, não no valor apresentado, mas sim no valor a ser apurado: acrescido de correção monetária, excluída a comissão permanência, excluída a taxa de rentabilidade, excluída a incidência da capitalização dos juros na apuração do valor negativo originário da conta de crédito-rotativo aplicando-se a taxa de juros simples e, por fim, multa de 2%, todavia, não incidindo nesta os juros moratórios. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que não há ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência, devendo a mesma prevalecer na forma pactuada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 08/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA e outro

: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTO GILBERTI STRINGHETA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO PEREIRA E CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA, visando o recebimento de R\$3.462,45, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 15/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente os embargos do réu e, como conseqüência, julgou **parcialmente procedente** a ação monitória, para determinar que os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de

permanência fiquem limitados a 8,20% ao mês, que os juros contratuais e a taxa de rentabilidade incidam linearmente, sem capitalização. Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a taxa de comissão de permanência no contrato deve ser respeitada, na forma pactuada, reconhecendo a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula décima-terceira do contrato juntado às fls. 11/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Contudo, a r. sentença monocrática deve ser mantida na sua integralidade, em observância ao princípio da não *reformation in pejus*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.036463-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BB Transporte e Turismo Ltda. em face da r. decisão reproduzida na fl. 61 que indeferiu o pedido de renovação e expedição de nova Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, nos mesmos moldes da anterior, cujo prazo de validade expirou.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o citado pedido ao fundamento de que já estaria esgotado o objeto da respectiva ação mandamental e a recusa da autarquia previdenciária em renovar a certidão consubstancia novo ato coator, ensejando a impetração de novo *mandamus*.

Sustenta a agravante que não foi requerida a análise de uma nova situação de fato, mas exatamente aquela narrada quando da impetração do *mandamus*, portanto aquele Juízo é competente para apreciar a questão submetida a sua apreciação e determinar o cumprimento da respeitável sentença, desde que não tenha sido alterada a situação jurídico-fiscal da empresa.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, fl. 94, a agravante interpôs Agravo Regimental.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283880

Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU

DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

Realmente, o trânsito em julgado da sentença que concedeu o *writ* afasta definitivamente a possibilidade de ser negada a certidão com base naquele débito especificamente mencionado na impetração, mas não se o óbice forem outros débitos. Assim, o fato de a certidão inicialmente expedida ter perdido a validade não deve ser considerado como esgotamento do objeto da ação, porquanto, decidida a matéria de mérito, o impetrado não pode recusar a renovação da certidão, salvo se por motivos diversos dos que foram debatidos no mandado de segurança.

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para assegurar ao agravante direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, salvo se houver outros obstáculos além do débito mencionado na impetração.

Julgo prejudicado o Agravo Regimental.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO PEDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.013830-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que, após a decisão agravada, o feito de origem tramitou regularmente e atualmente se encontra arquivado em decorrência da ausência de bens penhoráveis, entendo que este agravo de instrumento perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado**.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.012071-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA em face da r. decisão de fls. 32-33 proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou o prosseguimento do curso da execução fiscal face à exclusão da agravante do REFIS.

A agravante alega, em síntese, que, a despeito de ter sido excluída do REFIS, o feito executivo deveria permanecer suspenso, tendo em vista a existência de recurso administrativo contra a exclusão.

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente recurso (fl.316).

Contraminuta da agravada nas fls.331-335.

Agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 322-327).

A argumentação da agravante não merece ser acolhida.

A exclusão do REFIS em virtude de inadimplência leva à retomada do curso da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto).

3. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

4. Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes.

5. Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REMESSA EX OFFICIO - 1278449/SP, Rel. MÁRCIO MORAES, julg. 25/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão agravada não detém natureza interlocutória, já que o magistrado não resolveu qualquer questão incidente, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Se pretendia a recorrente a suspensão da execução, a executada competia instruir seu pleito com todos os documentos necessários, de modo a comprovar a satisfação dos requisitos previstos na legislação do Programa de Recuperação fiscal - Refis.

III - In casu, a determinação para apresentação da prova documental, a par de ser absolutamente necessária para ensejar a apreciação do pedido formulado, foi firmada em favor da própria executada.

IV - Com a superveniente notícia de exclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal, desmerecem atenção os dizeres da peça recursal, já que a exclusão verificada, por óbvio, tem como conatural consequência o prosseguimento da execução.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129573/SP, Rel. PAULO SARNO, julg. 12/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014617-3/SP

APELANTE : GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA e outros

: GISELDA MARIA DE OLIVEIRA PADILHA

: GRACILENE REIS BARBISAN

: GUILHERME OELSEN FRANCHI

: HELENA MITSUE CODAMA FUJITANI

: HELENA NACER DE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : GILSEI LAVANDEIRA e outro

: HELENA RIBEIRO DE LACERDA

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

No. ORIG. : 96.00.11621-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gislene Maria Celani de Souza Moreira e outros em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUCHINI AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : RENATO NADIR LUCENA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00135-4 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. , que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenada a apelante nos autos da execução fiscal em apenso.

A apelante aduz que não é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não foi condenada em primeiro grau e que a embargada não questionou a omissão em sede de embargos de declaração.

A questão central gira em torno do cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de cancelamento da dívida, tendo a executada constituído advogado para resguardar seu direito.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o oferecimento de defesa pela parte executada é situação se assemelhada ao acolhimento dos embargos.

In casu, a própria exequente confessou que a execução foi ajuizada indevidamente. Assim, agindo de maneira temerária, deve a Fazenda Pública pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica do executado.

A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios caso venha a desistir da execução fiscal. É inclusive irrelevante que não se tenha oferecido embargos à execução.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.nEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I - Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes: EDREsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/09/2004, REsp nº 529885/PR, Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004, dentre outros.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 661.662/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 17.12.04)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.

- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de tema novo, não suscitado oportunamente.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 529.885/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 23.08.2004)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADVOGADO : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00040-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Fl. 72: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.51/62) interposta por INDÚSTRIAS NARDINI S/A em face da r. sentença de fls.43/49, em que o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A apelante alega, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aduz que há interesse processual em alegar a impenhorabilidade ou indisponibilidade dos bens em sede de embargos, bem como pleiteia a suspensão da constrição (fl.59). Por fim, requer seja afastada a condenação a honorários advocatícios.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A embargante informou ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens nos autos da Ação Civil Pública nº 662/97, promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, a fim de garantir o pagamento de créditos trabalhistas. Requer haja suspensão da penhora e da execução até que os referidos créditos trabalhistas sejam satisfeitos. Também com relação ao pedido de suspensão da constrição em virtude da declaração de indisponibilidade dos bens, a r. sentença não merece reforma. Inexiste interesse processual quanto a esta questão, a qual deve ser tratada incidentalmente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessária a interposição de embargos para tanto. É descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 substitui a condenação a título de honorários no caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos.

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - DEL 1.025/69 - REDUÇÃO.

O encargo de 20%, criado pelo art. 1º do DEC 1.025/69, substituiu os honorários de advogado e pode ser reduzido a 10%, em caso de pagamento da dívida, antes do ajuizamento da execução ou mesmo antes da apresentação de embargos.

Recurso improvido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 175855/MG, julg. 20/08/1998, Rel. GARCIA VIEIRA, DJ DATA:13/10/1998 PG: 46)

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI N. 1025/69. CDA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. PROVA INEQUÍVOCA. DÉBITO DECLARADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO.

1. O encargo do Decreto-lei n. 1025/69 substitui a condenação do embargante a título de honorários advocatícios em caso de improcedência do(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos. Súmula n. 168 do e. TFR.

2. Em se tratando de execução fiscal, o ônus é do executado de ilidir a exigibilidade da dívida, rechaçando seus atributos de certeza e liquidez. Essa é a regra constante do artigo 3º da Lei n. 6830/80. Logo, não era e não é ônus da União Federal fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

3. A presunção a favor do crédito fiscal é juris tantum, mas o artigo 3º da Lei n. 6830/80 fala em "prova inequívoca" a afastá-la, de modo que não atende a tal finalidade a mera alegação de vício do Título, como se limitou a aduzir o embargante.

4. Como o imposto cobrado na espécie foi apurado a partir da declaração de rendimentos entregue pelo próprio embargante, que foi notificado de sua constituição pessoalmente, despicienda a juntada do administrativo nesta fase judicial, uma vez que, antes mesmo da execução, já tinha ciência de seu objeto, bem como dos acessórios, posto que decorrentes de lei, pelo que não pode alegar que foi cerceada em seu direito de defesa, sem contar que poderia perfeitamente ter obtido cópia do administrativo na repartição competente, por ser parte diretamente interessada, sem prejuízo da regra contida no artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Pela mesma razão, não havia necessidade alguma de notificação do embargante para pagamento do débito, dada a ciência que teve de sua constituição, momento então em que poderia tê-lo pago ou solicitado seu parcelamento.

5. Apelação da União Federal provida. Apelação do embargante improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 471957/SP, SEXTA TURMA, julg. 29/01/2009, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 388).

HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUMULA N. 168 DO E. TFR. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Súmula n. 168 do e. TFR. Nas execuções fiscais ajuizadas pela apelante, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, previsto na composição da dívida (CDA), cumpre a função de substituir a condenação do contribuinte na hipótese do(s) pedido(s) formulado(s) em seus embargos ser(em) julgado(s) improcedente(s), como se deu na espécie. Nesse sentido: STJ, RESP 260631.

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -238736/SP, SEXTA TURMA, julg. 08/01/2009, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1169).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO BARBANTI MELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.18937-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A CLEAN LOCADORA DE VEÍCULOS S/A ajuizou a ação cautelar, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter certidão negativa de débito.

SENTENÇA: Às fls. 187/190, evocando o princípio do "tempus regit actum" determinou fosse expedida a competente certidão positiva com efeitos de negativa.

À fl. 193, desistiu a Fazenda Nacional do recurso de apelação voluntário.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Note-se que o valor da causa foi determinado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cf. a peça vestibular de fls. 2/11.

Ressalte-se que, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, caso o valor controvertido for certo e não superar à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, dispensa-se a remessa necessária. Senão vejamos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A necessidade de sujeição da sentença ao duplo grau deve ser verificada no instante de sua prolação. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.329/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

Note-se que o valor atualizado da causa, ao tempo da prolação da sentença de mérito, não ultrapassaria, ipso facto, o valor de alçada do art. 475, § 2º, do CPC.

Deixo de admitir a remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034681-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO FUNILARIA E PINTURA BOCATO
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
No. ORIG. : 02.00.00008-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Auto Funilaria e Pintura Bocato Ltda - ME contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobrando contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal sobre referida exação, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária, portanto está submetida à prescrição trintenária.

Por fim, condenou a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor em execução.

Apela a parte embargante sob os mesmos argumentos ora transcritos .

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Está equivocada a conclusão da apelante, tendo em vista que as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, portanto não estão submetidas à prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, mas à prescrição trintenária.

Este entendimento foi assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição Súmula 210, "in verbis":

"210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

No caso, os valores em execução não estão prescritos, já que se referem às competências dos meses de novembro/89 a junho/98, sendo que a ação executiva foi ajuizada em 18/01/2002.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCY ALVES CORREA JULIANO
ADVOGADO : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES e outro
No. ORIG. : 96.00.36937-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do IBGE em face de sentença que julgou improcedentes os embargos que opusera contra execução de título executivo judicial trabalhista, fixando o valor da execução em R\$ 11.461,91, tal como proposto pela Contadoria do Juízo (fl. 94), condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação. O IBGE apela, alegando que a embargada só faria jus à licença maternidade até 01/01/88; que os juros só deveriam ser contados a partir da citação; que não foram procedidos os devidos descontos no 13º salário e férias indenizadas, contestando igualmente o cálculo relativo ao FGTS. Por fim, alega que em março não houve "gatilho salarial", mas reajuste referente à data-base da categoria.

deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

A contadoria contou apenas parcialmente o mês de janeiro/88; os descontos da contribuição previdenciária foram realizados em uma única rubrica para todo o período do cálculo; outrossim, como o desconto do FGTS seguiu a mesma metodologia das contribuições previdenciárias, as duas rubricas se anulam e qualquer alteração em uma delas implicaria modificação idêntica na outra, continuando o saldo a ser zero. Deste modo, a embargante carece de interesse recursal, por não ter sido sucumbente em relação a estes pontos.

Embora o pedido julgado procedente e ora exequendo desse muito destaque à expressão "gatilho salarial", é evidente que ele se referia genericamente a todo tipo de reajuste ou revisão que tenham beneficiado a reclamante, ora embargada e apelada. Assim, não faz sentido pretender excluir do valor exequendo o reajuste concedido em março/87, data-base da categoria.

Com tais considerações enos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000157-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISCO SALATINO e outro
: ANTONIA RIBEIRO SALATINO
ADVOGADO : THABADA ROSSANA XIMENES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO SALATINO E ANTONIA RIBEIRO SALATINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, principalmente, a anulação do leilão realizado e todas as cláusulas abusivas do contrato de mútuo firmado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Sacre, em /29/12/2003. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 e a ilegalidade da Taxa Referencial e requer a aplicação do Código do Consumidor.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Determinou a transladação da cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Cautelar nº 2003.61.00.036962-9.

Inconformados, os mutuários interpuseram recurso de apelação asseverando que não lhes foi dada oportunidade de discutir os valores do contrato, e que a CEF descumpriu as normas do Código do Consumidor, nomeando agente fiduciário e leiloeiro público equiparando-se este ato a utilização de arbitragem o que é vedado pelo CDC.

Sem contra-razões (fls. 154), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que os mutuários ficaram inadimplentes a partir de 28/05/2003, e a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, tendo adjudicado o imóvel. Sendo assim, requerem a anulação do leilão realizado em 29/12/2003, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário, comprovando a publicação do edital na imprensa escrita e dando notícia do leilão aos mutuários através de telegrama (fls. 54 e 51 da Ação Cautelar 2003.61.00.036962-9 apensada a estes autos).

Ressalto que no dia 11 de março de 2009, foi realizada audiência de conciliação com resultado negativo de acordo (164/165), denotando que os autores não estão empenhados em saldar o débito, mesmo que parcialmente.

Destarte, não merece guarida a anulação do leilão, para corroborar com este entendimento trago à colação o seguinte julgado

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

STJ - SUPERIOR Tribunal de Justiça - Terceira Turma -Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento 945926- Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS-- Data da decisão: 14/11/2007 - Data da Publicação 28/11/2007

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. O procedimento executivo extrajudicial regulado pelo Decreto-lei n.º 70/1966 não viola o direito constitucional à propriedade.

3. Apelação desprovida.

(TRF- 3ª REGIÃO- Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS Apelação Cível - 1251045- Segunda Turma -Data da decisão: 14/10/2008 - Data da Publicação-27/11/2008)

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação do INPC, vez que o contrato entre as partes foi firmado em 01/12/93, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS, donde se conclui que a TR pode ser aplicada a este caso concreto.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência, haja vista que o valor da Primeira prestação foi de R\$ 643,89 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) e a prestação atual é de R\$ 629,60 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita à legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA e outro
: REGINA RONDAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 231/247), em face da r. sentença (fls. 212/215), que julgou improcedente o pedido de suspensão dos efeitos do processo de execução extrajudicial, formulado em sede de ação cautelar, apensada aos autos da ação ordinária de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 220/224), que foram rejeitados. (fls. 225/227)

Sem contra-razões da CEF (fl. 249), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RITA ISABEL TENCA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **RITA ISABEL TENCA** em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência dos mutuários desde 30/08/2002.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2004.61.00.005161-0**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr.

Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA e outro
: REGINA RONDAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 385/411) em face da r. sentença (fls. 354/362), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem contra-razões da CEF (fl. 413), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RITA ISABEL TENCA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por RITA ISABEL TENCA em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor substituindo o sistema SACRE pactuado entre as partes pelo PES, a exclusão da capitalização dos juros que devem ser limitados ao percentual de 10% ao ano e a decretação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a devolução dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado dado à causa, nos termos da .

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor e causando a inadimplência dos mutuários, em razão das cláusulas abusivas impostas, sem a visão social que o contrato deveria ter, conforme as normas contidas na Lei nº 4.380/64.

Requerem a revisão anual do financiamento, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, ao invés do SACRE, na correção da prestação e do saldo devedor; aplicação correta da incidência de juros, até 10% por ano eliminando a prática de anatocismo (juros compostos). Por último requer compensação dos valores pagos a maior ou, a repetição do indébito no caso de quitação da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal, **em 06 de maio de 1999** e encontram-se inadimplentes desde da prestação nº 40 de 30/08/2002 (fls. 99/100), sem demonstrar qualquer interesse de saldar o débito, inclusive que a audiência de conciliação, realizada neste E. Tribunal, nos termos da Resolução 280/07, restou infrutífera (fls. 376/377).

Foi designado leilão para 30/01/2004 sustado em razão do deferimento da liminar proferida na Ação Cautelar nº 2004.61.00.002230-0. Todavia, foi proferida sentença de improcedência, pelo MM. Juízo de Origem, em 23 de abril de 2007.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A mutuaria firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.
3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.
4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.
5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.
6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido."

(TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
 - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
 - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
- Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparada por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86

- 1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.
- 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.
- 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.
- 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.
- 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.
- 6 - Agravo legal improvido."

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 107)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência

Salarial - PES-, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do

tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda- RESP 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que a mutuária ficou inadimplente a partir de 30/08/2002, após o pagamento da 39ª prestação, requereu na petição inicial a sustação do 2º leilão marcado para 26/02/2004, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Foi proferida sentença na Ação Cautelar que se encontra apensada a estes autos julgando improcedente a suspensão do leilão extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

: DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 269-302) em face da r. sentença, que às fls. 233-246 julgou improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 77-82), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, para o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl.144)

Indeferido o aditamento à inicial, constante da fl. 131.

Recebidos por tempestivos e negado o provimento (fls. 260-264) aos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls 254-258.

Com contra razões da CEF, vieram os Autos a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie, a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011807-8/SP

APELANTE : MARIA JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize a sua representação processual.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLARICE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 434/457) em face da r. sentença (fls. 403/432) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 463/465), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,0000% ao ano, sendo 7,2290% a taxa efetiva (fl. 46), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização

e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 189-201) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 170 - 186, que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta a revisão contratual, a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial nos moldes do Decreto - Lei no 70/66, a ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo -, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, a correção do saldo devedor, com a amortização real do débito.

Com contra-razões da CEF (fls. 203/205), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório, decido.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso em tela, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.'

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS e outro

: VIVIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS e outro ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal, ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando o afastamento da capitalização mensal de juros, a inversão na ordem de amortização da dívida e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que, efetivada a arrematação do imóvel, denota-se a falta de interesse de agir dos autores, vez que o contrato que pretendem revisar já foi rescindido.

Por fim, deixou de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 205/207).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. Sustentam que as condições da ação permanecem íntegras, vez que a execução extrajudicial levada a efeito com base em título hipotecário desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da onerosidade excessiva do contrato, sendo que o mesmo deve ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (fls. 216/250).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, em 10 de novembro de 2004, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *31 de janeiro de 2007* (fls. 210/212).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo, portanto, ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018851-2/SP

APELANTE : MARIA INES AMPESSAN

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA INÊS AMPESSAN ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora não possui legitimidade ativa para discutir as cláusulas do referido contrato de financiamento habitacional, vez que realizou instrumento particular de venda e compra com os mutuários, sendo terceira em relação ao contrato firmado entre aqueles e a CEF, ademais, não comprovou nos autos ter notificado a CEF da referida assunção da dívida (fls. 95/97).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente do consentimento pela CEF (fls. 91/95).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 11 de janeiro de 1999, por conseguinte, a parte autora, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora

hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRINEU ALVES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 216/240), em face da r. sentença (fls. 199/211) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com contra-razões da CEF (fls. 247/249), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando o laudo pericial acostado às fls. 145/171, bem como a descabida alegação de aplicação do procedimento previsto no artigo 285-A, do CPC, em face da regular instrução processual do feito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 27), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.
P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHAES

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHÃES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65, permanecendo suspensa a sua execução até a comprovação da perda condição legal de necessitado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 122/125vº).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pleiteia que as prestações sejam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional do mutuário titular, que o saldo devedor seja atualizado na mesma proporção da correção do FGTS, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, afastando-se prática de anatocismo (fls. 144/158).

Com contra-razões (fls. 160/162).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 33).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, como é o caso dos autos, conforme previsão contida na cláusula 9ª do presente instrumento (fls. 32).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação na contracapa dos autos, vez que o assunto deste processo não é Liberação de Conta do FGTS, mas sim Sistema Financeiro da Habitação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : ALBINO ZANELLA (= ou > de 60 anos) e outros

: CLEONICE CORREIA ZANELLA

: MIRIAM ZANELLA

ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Descrição fática: ALBINO ZANELLA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais.

Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 345/366).

Apelantes: CEF pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os reajustes das prestações foram por levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, no tocante à aplicação do PES/CP. Por fim, pugna pela aplicação do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, vez que apenas foi acolhido um dos pedidos formulados pelos autores (fls. 334/342).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido

contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3

DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027993-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS e outro

: VIVIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do leilão extrajudicial de imóvel, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:"

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos principais nº 2004.61.00.016483-0.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSEMIR DA SILVA COSTA e outro

: ELAINE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença veiculada, uma vez que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em

especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035075-3/SP

APELANTE : NILTON PIRES FELIX

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Descrição fática: NILTON PIRES FELIX ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelantes: mutuário pretende a reforma da r. sentença, aduzindo preliminar e, no mérito, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se que o apelante firmou contrato com a CEF, em 17 de março de 1995, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações e com previsão de utilização da Tabela Price como Sistema de Amortização do saldo devedor. (fls. 39/51) Todavia, em 22 de dezembro de 1999, **a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE** (fls. 91/96).

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP e da utilização da TABELA PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base

nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamar social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Assim, tal preliminar merece ser rejeitada.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."
(STJ - 3ª Turma - AGRsp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,8% e efetiva de 9,1637%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008988-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mari Mirtes de Almeida Silva**, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito de **Nivaldo Costa Silva** com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS).
4. Recurso parcialmente provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou a autora que **Nivaldo Costa Silva** atendia os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

- a) ter feito opção em 24 de outubro de 1985 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 17);
- b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a **mesma** empresa no período de 04.10.60 a 12.12.91 (CTPS, f. 17);
- c) que **não** houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

- I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
- II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
- III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
- IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.
- V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 10 de agosto de 1974, considerando a propositura da demanda no dia 10 de agosto de 2004.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 10 de agosto de 1974, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000149-3/SP

APELANTE : ANA MARIA FLORES (= ou > de 65 anos) e outros
: ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO
: MARIA IVETE FAVARO
: ISLAMAR PIRIZ ALVEZ

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

PARTE AUTORA : ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 202/207 que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal decorrente do furto de jóias dadas em penhor, enquanto sob a guarda da ré.

Em suas razões de apelação, os autores pleiteiam a reforma do julgado e a condenação da recorrida ao pagamento de indenização em valor equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, considerando-se para tal cálculo o peso em ouro existente nas jóias, a cotação do referido, sem prejuízo da condenação pelo dano moral a ser fixado.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).
RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

A mesma sorte não socorre a apelante no tocante ao pedido de indenização por danos morais pois também a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida tal condenação em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor.

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS - LIQUIDEZ E CONDICIONALIDADE DA SENTENÇA DESCARACTERIZADAS - OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADES AFASTADAS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS

1. A regra do artigo 459 do Código de Processo Civil se aplica aos casos em que o autor tiver formulado pedido certo. Formulado pedido genérico, nada impede que o juiz remeta a apuração do quantum à fase de liquidação, nos termos dos artigos 604, 606 e 608 da Lei Processual.
2. Não há que se falar em sentença condicional quando a eficácia independe de fato futuro e incerto. Preliminar rejeitada.
3. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.
4. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.
5. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.
6. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.
7. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.
8. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. Ao firmar referido contrato, o contratante assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro.
9. Honorários de advogado fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005229 Processo: 200161050001662 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 431).

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reconhecer o direito dos autores à indenização dos bens extraviados pelo seu valor de mercado dos mesmos, considerando-se para tal cálculo o peso em ouro existente nas jóias, a cotação do referido metal e outros elementos constantes dos autos. Compensar-se-ão o valor referente ao empréstimo garantido pelo penhor, se já não foi quitado anteriormente, bem como a indenização já eventualmente paga pela CEF com base em sua própria avaliação. Acolhida em parte a pretensão dos autores, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005741-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA e outro
: JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO ADALBERTO VALENTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
: CLEUZA MARIA LORENZETTI

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA E JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA, visando o recebimento de R\$28.237,38, referente ao saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, decorrente dos contratos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/16.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou a ré em honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA E JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da assistência judiciária, alega ser vedada a capitalização mensal de juros, de que a comissão de permanência não pode ser formada na sua composição pela taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, que os juros remuneratórios sejam fixados à taxa de 6% ao ano. Por fim, requer que a apelada seja condenada em honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeira, resta prejudicada a análise do pedido da concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido já ter sido deferido à fl. 92.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006873-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS DA SILVA NORA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 127/131) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição. A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que

aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.
- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.
- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.
- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.
- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO CASTANHEIRA JANINI e outro
: ANA PAULA FAVARO

ADVOGADO : JORGE LUIS REIS CHARNECA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SÉRGIO CASTANHEIRA JANINI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.050/60, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 131/152).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, baseando-se na Lei 8.078/90 que contempla o princípio "rebus sic stantibus", invocando, ainda, a teoria da imprevisão, ao argumento da onerosidade excessiva do contrato de adesão. Pugnam pela revisão contratual, com o afastamento da capitalização de juros em virtude da utilização da Tabela Price, devendo ser substituído o sistema de amortização adotado (fls. 160/186).

Com contra-razões (fls. 194/197).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES

Ainda que assim não fosse, a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007676-8/SP

APELANTE : DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT- contra DUMA & SINAQUE GARÇA LTDA, objetivando receber a importância de R\$ 36.162,90 (trinta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 15/99, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Prestação de Serviços Sedex", emitido em 24/05/2000 (fls. 08/14). O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 129/146)

A r. sentença (fls. 208/210) não conheceu dos embargos monitórios por intempestividade, e deu provimento a ação para constituir o título executivo nos termos constantes da petição inicial. Determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 218/240) sustentando que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, a contar da juntada da carta precatória cumprida, e portanto devem ser conhecidos e acolhidos. Alegam a ausência de regularização da representação processual da autora, a ocorrência da prescrição, a carência de interesse de agir e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido pela incerteza e iliquidez do valor pretendido, a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e ainda a não constituição em mora, pela inexistência de notificação contra os executados, bem como a não comprovação do saldo devedor, o excesso do valor pretendido, a nulidade do contrato pela aplicação da correção monetária pelo IGP-M (FGV), a inexigibilidade da multa de 2% por inadimplemento, a não cumulatividade desta com os honorários advocatícios e finalmente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões (fls.262/291), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, o recurso não pode ser conhecido na parte em que ataca a negativa de conhecimento dos embargos, porquanto as suas razões são divorciadas dos fundamentos da sentença. Com efeito, a sentença não se fundou no convencimento de que o prazo para embargos é contado da citação, e não da juntada do mandado citatório aos autos; fundou-se, sim, na afirmativa de que a manifestação do réu nos autos supre a citação.

Em todo caso, tinha razão o MM Juiz *a quo*: o comparecimento espontâneo do procurador da ré nos autos em 25.08.2005 e com poderes para receber citação já foi o suficiente para dar início ao prazo para oposição dos embargos. Sendo intempestivos os embargos monitórios, em sede de apelação só podem ser apreciadas as matérias que não foram atingidas pela preclusão e que foram renovadas no recurso.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Nada obstante, o fato de se reconhecer a aplicabilidade do direito consumerista não implica sucumbência da entidade financeira: cabe ainda ao pretenso devedor convencer o julgador de que são abusivas as cláusulas contratuais; doutra sorte, elas não de ser obedecidas.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O índice de atualização monetária aplicado o IGP-M (FGV) que foi estabelecido na cláusula sétima - 7.2, do contrato de prestação de serviço, não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, podendo ser livremente pactuado entre as partes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BAURU BANDEIRANTES COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por BAURU BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de agosto de 1994 a junho de 1995.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, para declarar o direito da demandante de proceder à compensação dos valores pagos, no período de 19.08.1994 até 30.06.1995, a título de contribuição previdenciária prevista pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

Apelante: Sustenta a demandada que o caso em questão cuida de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não cabe falar em homologação do recolhimento indevido, razão pela qual o prazo quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação deve ser contado a partir da publicação da decisão declaratória da inconstitucionalidade. Assevera que a correção monetária deverá ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualizar os valores de seus tributos. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o crédito em análise somente poderá ser compensado após decisão judicial transitada em julgado. Por derradeiro, requer a minoração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Apelante: A demandante argumenta que há de ser reconhecido o seu direito de compensar as quantias recolhidas a título de contribuição incidente sobre o *pro labore* e pagamento dos administradores a autônomos com débitos concernentes a outras contribuições da mesma espécie, independentemente da comprovação da liquidez e certeza.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "*autônomos e administradores*", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "*folha de salários*" (CF, art. 195, I) não alcança os "*autônomos*" e "*administradores*", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "*ex-nunc*" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "*empresários*" e "*autônomos*" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "*avulsos*", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "*empresários, avulsos e autônomos*", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **19.08.2004**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **19.08.1994**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, entendem-se aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

Todavia, a demandante haverá de aguardar o trânsito em julgado da presente ação para levar a efeito o encontro de contas, segundo preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma há de ser aplicada às demandas ajuizadas a partir de 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG,

firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

3. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação de tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 694211/PR, Processo nº 200401442671, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 12/09/2006, DJ DATA:02/10/2006 PG:00228)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

No que concerne aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestes casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor, sem que isto importe em violação legal.

Todavia, não fica o magistrado totalmente livre para fixar, a seu bel prazer, o montante da condenação, visto que tal mister deve resultar em uma condenação equânime e razoável, proporcional em relação às peculiaridades encontradas no caso concreto, conforme corrobora o seguinte aresto:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão pela instância superior.

Todavia, no caso em testilha, não há como falar que a condenação foi estabelecida em montante exorbitante ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida nos termos em que fixada.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela demandada, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinar que o exercício do direito à compensação somente poderá ser levado a efeito após o trânsito em julgado da demanda, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como para afastar a incidência de juros moratórios.

Outrossim, consoante a motivação exarada, **nego seguimento** ao recurso adesivo interposto pela demandante, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de medida cautelar ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC, ao fundamento de que apesar de devidamente intimada a parte, deixou de atender ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, não emendando a inicial.

Apelante: JOSÉ CARLOS RODRIGUES inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, que falta fundamentação na sentença, o que a torna omissa, sendo necessário o seu esclarecimento, sob pena ser considerada nula.

No mérito, alega que o pedido inicial cumpriu os requisitos do artigo 282, IV, do CPC, vez que foi formulado na fl. 12, alínea "a"; que o CDC é aplicável à operação realizada entre os apelantes e o banco-réu, o que permitirá a revisão das

cláusulas que colidirem com as disposições contidas em seu texto; que a execução extrajudicial tem que obedecer a rigorosos requisitos, sendo que sua inobservância torna o ato nulo.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja peça exordial foi indeferida, visto que, o autor intimado por duas vezes a regularizar a petição inicial, ou seja, nos termos do art. 282, IV e VII, formular pedido final e requerer a citação da ré, bem como a indicação da lide e seu fundamento, na forma do art. 801, III, todos do CPC, quedou-se inerte, não atendendo ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 28/30 e 53), para o fim de se adequar aos comandos do art. 282 e 283 do CPC. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805

Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDILEIDE SILVA
ADVOGADO : JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDILEIDE SILVA contra a r. sentença, nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

O MM. Juízo do Primeiro Grau declarou cessada a eficácia da medida liminar, nos termos do artigo 808, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a parte autora não ajuizou a ação principal no tempo legal previsto no artigo 806, do CPC (fls. 170/172).

A parte autora pretende, em seu recurso de apelação, a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a presente cautelar é incidental aos autos da ação consignatória nº 2003.61.14.002674-7 visando o depósito de prestações vencidas recusadas pela CEF, com a pretensão de não ficar constituída em mora.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 199.

É o breve relatório. Decido.

A questão posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Por outro lado, dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

(...)."

Todavia, a parte autora afirma que a presente cautelar é incidental à ação consignatória ajuizada anteriormente.

A meu entender, não merece guarida a alegação apontada.

Na decisão por mim proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031422-8 (fls. 95/96) interposto diante do indeferimento da liminar que determinou a realização do 2º leilão marcado para 08/07/2004, e suspenso por mim nesta mesma decisão, ao argumento de que no caso em tela não parece oportuno e nem justificável ao seguimento do procedimento executório.

Por outro lado, restou claro que deveria ser ajuizada a ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. Abaixo transcrição parcial da decisão contendo as determinações que não foram cumpridas pela parte autora:

"Ante todo o exposto, suspendo o leilão extrajudicial do imóvel da requerente, que deverá pagar diretamente à Caixa os valores devidos, dispondo para tal daqueles depositados nos autos da ação consignatória 2003.61.14.002647-7, para cujo levantamento já foi determinada a expedição de respectivo alvará. Deverá, também, pagar à Caixa Econômica Federal os encargos contratualmente previstos para o caso de atraso no pagamento das parcelas.

Deverá cumprir, ainda, o disposto no artigo 808, I do Código de Processo Civil sob pena de incidir na preempção cautelar, caso subsistam questões pendentes de apreciação judicial após a quitação decorrente deste provimento."(grifei)

Ademais, a referida ação consignatória foi julgada extinta, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e o recurso de apelação interposto pela mutuaria foi negado seguimento, por esta Relatora.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual pode ser decretada, de ofício, pelo juiz, por se tratar de questão de ordem pública

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA- AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC-EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

-A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

-O não ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP - 327438- Rel. Ministro Peçanha Martins- julgado em 30/06/06 e publicado em 14/08/06)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : JOEL FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : CLAUDIONOR SCAGGION ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de **Joel Ferreira de Brito**, titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pois bem, no caso em tela, a diferença de maio/90 pleiteada pelo autor, já foi creditada nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela via administrativa.[Tab]

Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, o pedido de condenação da ré no índice de maio/90 (5,38%).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ANTONIO RUBENS LEITE e outros

: LUIZ ANTONIO MANGINI

: AUGUSTO MARCELINO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, deixo de analisar o Termo de Adesão, juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 109, visto que referido documento não contém a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra* e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO PASCHOAL DE FARIA

ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Paschoal de Faria em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O apelante assevera não haver coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 2000.61.00.043512-1.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF a proceder ao recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto o pedido inicial é idêntico ao formulado na ação nº 2000.61.00.043512-1 e se confunde com os efeitos da sentença de procedência proferida naquele processo que, inclusive, já transitou em julgado.

Saber se houve aplicação errônea da taxa progressiva de juros e da correção monetária relativa aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 é questão a ser solucionada em sede de execução daquele julgado, não em ação autônoma.

Nessa esteira, ante a manifesta improcedência do recurso, a sentença de 1º grau deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005992-0/SP

APELANTE : FABIANO IBIDI e outro

: DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FABIANO IBIDI e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da inobservância ao Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência da prática de anatocismo, requerendo o recálculo do saldo devedor, com a inversão na ordem de amortização da dívida e a substituição da TR pelo INPC, bem como a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 165/171).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a finalidade social do contrato. Pugnam pela revisão contratual, respeitada a equivalência salarial e afastada a capitalização de juros pelo uso ilegal da Tabela Price. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida, a utilização da TR na correção do saldo devedor, a taxa de juros empregada e a cobrança do seguro. Por fim, alegam o descabimento da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a necessidade da restituição em dobro, na forma do artigo 42 da Lei 8.078/90 (fls. 176/210).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. *Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.*

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova (fls. 156), deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

Todavia, no presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Sendo assim, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da cobrança do seguro, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOMMER MULTIPISO LTDA

ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS e outro

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA CARNEIRO SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por SOMMER MULTIPISO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal movida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sustentando a inconstitucionalidade do salário educação e da contribuição ao Sesi, Senai e Sebrae, sustentando a natureza confiscatória da multa requerendo o afastamento da Selic, por ser a taxa remuneratória de capital, **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da a taxa Selic, bem como da sua incidência cumulativa com correção monetária.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não e inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Deixo de apreciar a questão da cumulação da Selic com correção monetária, tendo em vista não ter sido matéria posta na exordial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

AGRAVADO : EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA e outro

: ADRIANA AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

AGRAVADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.010542-4 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em março de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 58/60, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE e outro

: ELVIRA AFFONSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONDOMINIO GRANVILLE

ADVOGADO : VALDIR NUNES GONCALVES

AGRAVADO : DOUGLAS TUPINAMBA CAMARGO

ADVOGADO : LEANDRO MAURO MUNHOZ

PARTE RE' : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA

ADVOGADO : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA

PARTE RE' : FERCOL COM/ DE CARNES PESC E COUROS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00070-5 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFFONSO DE ALBUQUERQUE e outro contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** em face de FERCOL COM'PERCIO DE CARNES PESCADOS E COURO LTDA e outros, **indeferiu** pedido do agravante de restituição de valor pago a título de comissão de leilão judicial de imóvel, em virtude de referido bem já ter sido arrematado por terceiro em execução diversa, em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Guarujá/SP.

Sustetam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada importa em enriquecimento sem causa do leiloeiro, sendo a restituição da comissão a ele paga, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil, afirmando que não tiveram culpa na anulação do leilão.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo..

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a hasta pública que deu causa à anulação do leilão, em que os agravantes arremataram o imóvel em questão, ocorreu apenas 42 dias antes deste, na mesma Comarca, sendo que sequer o juízo *a quo*, teve conhecimento do fato, tanto que deu prosseguimento ao ato executório. Ademais, não está demonstrado nos autos que os agravantes concorreram para nulidade do leilão do imóvel que pretendem a arrematar.

Portanto, ocorrendo a nulidade do leilão sem culpa dos arrematantes, é indevida a comissão do leiloeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA.

1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato.
2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma.
3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma).
4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal.
5. Recurso improvido."

(STJ, ROMS 13130/SP, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 21-10-2002, pág. 327)

"PROCESSO CIVIL. LEILÃO . ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE.

COMISSÃO DO LEILOEIRO. O ARTIGO 23, PARAGRAFO 2., DA LEI NUM.

6.830, DE 1980, SUPÕE OU QUE A ARREMATACÃO TENHA SE CONSUMADO OUQUE, PELO MENOS, TENHA SE FRUSTRADO POR CULPA DO ARREMATANTE. HIPOTESE EM QUE, TENDO O LEILÃO SIDO ANULADO, A REQUERIMENTO DAFAZENDA PUBLICA, EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO, O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO NÃO PODE SER EXIGIDO DO ARREMATANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO"

(STJ, Resp. 86506/RJ, 2ª Turma, rel. Ari Pargendler, DJ 13-04-1998, pág. 97)

Dessa forma, é devida a devolução aos embargantes do montante pago a título de comissão do leilão anulado, restando ao leiloeiro se voltar contra aquele que deu causa à realização e anulação da hasta anulada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar que o leiloeiro oficial proceda ao depósito judicial dos valores recebidos a título de comissão relativa ao leilão anulado, autorizando o levantamento do montante depositado, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : AUTO MECANICA DKFUSCA LTDA e outro

ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outros

: ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA

: JOSUE MENDES DE SOUZA

: UBALDO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.04637-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 199/205 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 194/196 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NEIDE ALMEIDA ALBINO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.000405-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a extinção do processo de origem, sem resolução de mérito, conforme se verifica às fls. 70/72, entendo que o presente feito perdeu objeto, uma vez que basta que a autora proponha novamente a ação, atribuindo valor à causa de forma correta, ou seja, o valor do contrato (financiamento), conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.

Pondero, enfim, que não caberia ao Juizado Especial Federal extinguir o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que, nas hipóteses de incompetência absoluta, os autos deveriam ser remetidos ao juízo competente, o que não ocorreu, sendo a decisão atingida pela coisa julgada formal, dada a ausência de recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072481-2/SP

AGRAVANTE : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.019224-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da r. decisão (fls.274/275) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de concessão liminar da ordem no mandado de segurança nº 2005.61.00.019224-6.

Foi **indeferido** efeito suspensivo ao recurso (fl.283).

Seguiu-se comunicação da 2.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl.301), informando que já foi proferida sentença no feito subjacente em 26/03/2009 (fls.302/305). Portanto, não mais persiste a decisão agravada, a qual havia indeferido pedido liminar.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.053914-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de UNIMED de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, **indeferiu** o pedido de suspensão da execução pleiteado em virtude de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o processo executivo deve ser suspenso, por força do disposto nos artigos 24-D da Lei nº 8.656/98 e 18 da Lei nº 6.024/74.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O art. 29, da Lei nº 6.830/80, exclui expressamente os créditos fazendários da habilitação para concurso de credores em liquidação extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que o crédito fiscal não se submete àquele procedimento específico, a única conclusão a que se chega é que não é cabível a suspensão do processo executivo em virtude de liquidação extrajudicial, à qual foi sujeita a executada.

O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que a Lei 6.830/80 é especial e, portanto, prevalece em relação ao artigo 18 da Lei 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal.

2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial.

Embargos de divergência improvidos.

(STJ - ERESP - 757576, UF: PR, 1ª Seção, Data da decisão: 26/11/2008, DJE DATA:09/12/2008, Rel. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de **liquidação** extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente".

(STJ - RESP - 903401, UF: PR, 1ª Turma, Data da decisão: 18/12/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001, Rel. José Delgado)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WALDYR VIEIRA DE AQUINO e outros
: VALMIR VIEIRA DE AQUINO
: IRENE MELO DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.000879-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 121, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo indeferiu a exceção de pré-executividade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl.138).

Sem contraminuta.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a nulidade da CDA, a inexistência de responsabilidade dos sócios, bem como a ocorrência da prescrição.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;"

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa não se verifica, tendo em vista que o § 1.º, do artigo 16 da LEF determina que não são admitidos embargos antes de garantida a execução.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A *responsabilidade* patrimonial do *sócio* sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a *execução* voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua *responsabilidade*, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a *execução* fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o *sócio*-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do *sócio*-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o *sócio* ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos *sócios*-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os *sócios* agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da *execução*, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
 - III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
 - IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
 - V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
 - VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.
 - VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
- (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00113-9 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA contra a r. decisão que, em execução fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que não se operaram a decadência nem a prescrição (fls. 88 e 93).

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, eis que o prazo para tanto é de cinco anos, fixado pelo artigo 174 do CTN, não havendo que se falar em aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de lei ordinária.

Às fls. 101, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que se suspenda o curso da execução em razão da provável ocorrência de prescrição.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" c/c § 1º do CPC.

Merece prosperar o presente agravo.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo magistrado, ou aquelas que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a prescrição do débito tributário, matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfebre nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

*2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade : condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, **prescrição e decadência.***

3 - (...).

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Assim, passo à análise da matéria relativa à prescrição, diante do *periculum in mora* consistente no fato de ter curso execução de título prescrito, o que causaria prejuízo à agravante.

De acordo com o apregoado no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

Isto porque artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA EXECUTADA. PROVADO O EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. ART. 146, III, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO CTN SOBRE O DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE APRECIÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- A prescrição é quinquenal, pois prevalece o dispositivo do CTN sobre o da Lei nº 8.212/91. A natureza tributária da contribuição implica necessidade de lei complementar (art. 146, III, "a", CF).

(...)

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 161315, Processo 2002.03.00.035247-6, data da decisão 13/12/2004, DJU de 16/02/2005, pág. 253, Des. Fed. André Nabarrete).

Também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade das normas relativas à prescrição trazidas pela Lei nº 8.212/91, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." - grifei.

No presente caso, verifico que, de acordo com a certidão da dívida ativa (CDA), o lançamento do débito executado se deu em **27 de agosto 1996** (fls. 12). Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ajuizada a execução em **23 de outubro**

de 2001 (fls. 10), o Fisco desrespeitou o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizam sua interrupção, o crédito tributário está fulminado pela ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, mantendo o efeito suspensivo concedido, o qual suspendeu o curso da execução em razão da provável ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020938-2/SP

APELANTE : JOAO BATISTA RIBEIRO NETO e outros
: ALECIO CORREA
: OLYMPIO BAVILONI
: JOSE ILCO SOUSA SANTOS

ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI e outro

APELANTE : NELSON CORREA PINTO

ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI

APELANTE : SILVANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CIRINO e outros

: OSWALDO MEDEIROS DANTAS

: GERALDO ANTONIO PACHECO

: EUCLIDES MILANEZ

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.08.00226-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por João Batista Ribeiro Neto e outros em face da CEF e da União Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de julho/87, janeiro/89, março/90, maio/90, junho/90, Julho/90, fevereiro/91 e março/91, excluiu a União Federal da lide, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos autores, a diferença dos índices do IPC referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidos dos juros previstos na legislação aplicável ao FGTS, abatidos os valores creditados administrativamente, não concedendo o IPC de março/90 por já ter sido aplicado às contas vinculadas.

Determinou, ainda, que, em havendo saque, a diferença apurada deve ser acrescida de juros moratórios de 0,5% ao ano, com pagamento diretamente em pecúnia aos autores.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, deixando de fixar honorários advocatícios em prol da União Federal, em razão de não ter sido citada para integrar a lide.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, que o objeto da ação envolve questão constitucional e pugna pelo conhecimento do agravo retido.

Alega, ainda, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros

progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e a necessidade de instalação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários.

Alega, no mérito, que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios nas normas de ordem pública que instituíram os planos econômicos, inexistência de direito adquirido a outros percentuais e a impossibilidade de aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação, caso seja mantida a decisão apelada, a decretação da sucumbência recíproca.

Apela a parte autora, para que seja afastada a condenação que a obrigue a pagar verba honorária à União Federal.

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, homologo os acordo extrajudiciais firmados entre os autores Antônio Cirino, Geraldo Antônio Pacheco, Osvaldo Medeiros Dantas, Euclides Milanez e a CEF por meio dos Termos de Adesão, juntados às fls 206/213, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, tendo como base a Súmula nº 1 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, §1º A do CPC.

A preliminar de agravo retido não deve ser apreciada, uma vez que não foi interposto.

É inoportuna a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se ater aos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, tendo em vista que o mesmo consolida entendimento do Supremo Tribunal Federal seguido pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificaram a questão com as decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Quanto à nulidade de sentença por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, por sua vez, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp. 107.025-PR, Relator Designado, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, dec. 16.05.97, DJU 1º.09.97)

Da mesma forma, não conheço da preliminar de carência de ação em relação aos juros progressivos argüida pela CEF, uma vez que não foi objeto da sentença recorrida.

Incabível a denunciação à lide aos bancos depositários, tendo em vista que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários e da União para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF.

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A." (Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003)

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, reconhecido pelas Cortes Superiores que apenas os expurgos acima mencionados são devidos. Assim, afasto a condenação dos índices diversos dos acima explicitados.

Em relação ao índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, não cabe pronunciamento a respeito, haja vista não ter havido que a sentença afastou sua aplicação.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do crédito a menor, pois objetiva a manutenção real da moeda na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho os juros como fixados pela sentença, condicionado sua aplicação à ocorrência de saque.

Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho-os como determinado pela sentença.

No que diz respeito ao apelo da parte autora, é manifestamente inadmissível, tendo em vista que não foi condenada a pagar verba honorária à União Federal.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal **dou parcial provimento** ao seu recursos de apelação, para afastar da condenação o IPC diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, e **nego seguimento** ao apela da parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006086-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : ANDRE LUIS CARDOSO MORAES
ADVOGADO : ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação monitória, julgando parcialmente procedente os embargos opostos, a fim de determinar que o cálculo da dívida cobrada seja calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI da CEF, sem a incidência da taxa de rentabilidade constante da composição da Taxa de Comissão de Permanência.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a cobrança de juros na forma pactuada, com a taxa de rentabilidade, seria legal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A incidência de taxa de rentabilidade em conjunto com a CDI na composição da Taxa de Comissão de Permanência não pode ser admitida, por implicar uma dupla sanção ao inadimplemento. A comissão de permanência consiste num ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso no recebimento do seu crédito. O mesmo ocorre com a taxa de rentabilidade. Daí se conclui que ambas as figuras têm a mesma função, logo que uma delas há que ser eliminada, sob pena de se ter um *bis in idem*. Considerando que a taxa de rentabilidade é fixada num contrato de adesão, unilateralmente pelo credor, o que não se verifica com a CDI, que é fixada por terceiro, tem-se que aquela deve ser eliminada, mantendo-se apenas essa.

Nessa esteira, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0019420-7 Ministro BARROS MONTEIRO (1089) T4 - QUARTA TURMA)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA - APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir este tipo de contrato como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação de conta corrente, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. (Precedentes do STJ). 5. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 9. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros

foi pactuada, assiste razão à CEF acerca da possibilidade da prática do anatocismo. 13. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a r. sentença que determinou a distribuição proporcional e a compensação entre as partes das eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 14. Apelação da parte ré improvida. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO CÍVEL, SP, QUINTA TURMA, 16/06/2008, TRF3, JUIZA RAMZA TARTUCE DATA:11/11/2008)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

APELADO : LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

ADVOGADO : TANIA BERNI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra LUIS FERNANDO PAULA PINTO, objetivando receber a importância de R\$ 49.174,81 (quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 11/24, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-Pessoa Física", emitido em 13/03/2003 (fls. 09/10vº). O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 54/72)

A r. sentença (fls. 96/101vº) julgou parcialmente procedente os embargos para afastar a taxa de rentabilidade da atualização do valor, aplicando-se somente a comissão de permanência. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 106/110) sustentando a aplicabilidade da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade para correção do débito e requer a condenação dos Embargantes na verba honorária.

Com as contra-razões da CEF (fls. 116/123), os autos subiram a esta Corte.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos

no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016559-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILSON CARLOS MENDES
ADVOGADO : MARIA EMILIA BASTOS MENDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
DECISÃO
Vistos.

Consta dos presentes autos que o juiz da causa julgou extintos os embargos à execução e que o embargante interpôs recurso de apelação.

Sobreveio informação da CEF, ora apelada, no sentido de que as partes transacionaram, requerendo a "extinção da ação", também trazendo aos autos o comprovante de depósito efetuado pelo apelante, referente ao valor alegado como transacionado (fl. 70).

Na fl. 87 foi determinada a intimação pessoal do apelante, para que se manifestasse sobre a transação noticiada, importando o silêncio como concordância e desistência do recurso, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 92). Diante exposto, **recebo a transação noticiada como desistência do recurso de apelação**, que homologo, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018291-5/SP
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra ato do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação da alíquota calculada pela atividade desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos ou setores individualmente considerados, afastando-se as disposições dos Decretos nº 2.137/97 e 3.048/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou segurança.

Apelante (Autora): Alega, em síntese, que a exação em apreço deve estar diretamente ligada à possibilidade de ocorrência de sinistro, o que por sua vez, não pode ser desvinculado da atividade exercida pelos empregados. Assevera que, não obstante, os Decretos nºs 2.137/97 e 3.048/99 determinam que o enquadramento no grau de risco das atividades laborais se dê por unidade da empresa, o que viola o escopo constitucional da exação, infringe os princípios constitucionais da capacidade contributiva, legalidade e isonomia, bem como extrapola os limites do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os decretos que regulamentaram a exação: explicitaram o que se entende por grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, decidindo pela constitucionalidade da exação, consoante se verifica do seguinte aresto:

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 343446/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Insta observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do enquadramento em um dos graus de risco ser realizado com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado com C.G.C./CNPJ próprio, por considerar que, ao dispor de modo diverso, o Decreto nº 2.173/97 desbordou dos limites fixados pela Lei nº 8.212/91. A corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 756623/MG, Processo nº 200500922920, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00229)

De outra sorte, possuindo a empresa um único número de C.G.C. ou CNPJ, tal aferição deve se dar com base na atividade preponderante por ela desempenhada, posto que a própria Lei 8.212/91 se utiliza dessa fórmula para determinar a alíquota que incidirá no caso concreto.

Esta interpretação, que mantém, quanto ao tema, a mesma sistemática veiculada pelo Decreto nº 612/97, é a que mais se harmoniza com o texto legal, bem como a que melhor cumpre a finalidade constitucional da exação.

Todavia, conforme restou assentado na r. decisão recorrida, a apelante não logrou fazer prova de que possui outros estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ. Assim sendo, não merece acolhida a pretensão ajuizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019058-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DOUGLAS ANDERSON MANTEIGA e outro
: RAQUEL FERREIRA MANTEIGA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DOLGLAS ANDERSON MANTEIGA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 283 e parágrafo único do artigo 284, todos do CPC, face à irregularidade apresentada na petição inicial.

Apelante: DOLGLAS ANDERSON MANTEIGA e outro inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, que a evolução do financiamento é documento secundário e relativamente desnecessário para o deslinde da causa; que quem deve trazer estas informações para os autos é a apelada; que o Código de Processo Civil e a Jurisprudência do STJ exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu Procurador pelo Diário Oficial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 74 para juntar aos autos, em dez dias, Planilha de Evolução do Financiamento, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 79, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 283 e parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 74). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 283 e parágrafo único do artigo 284, todos do CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024637-1/SP

APELANTE : FABIO GOMES DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Descrição fática: FABIO GOMES DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 119/121.

Dispensou os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita.

Condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a Caixa Econômica Federal como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o E. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor e das prestações, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor e das prestações, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: *"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida,

matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão:
26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
 - 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
 - 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
 - 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
 - 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.*
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)*

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO.

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104)

DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples do referido Edital, acostadas aos autos. No entanto, não há como se verificar por tais documentos a tiragem diária do jornal, onde o referido Edital foi publicado. Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 2005.03.00.006870-2/SP, Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2005, Documento: TRF300094118, Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 75170, Processo: 1999.61.00.012598-0/SP, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/03/2007, Documento: TRF300115254, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA

Por outro lado, esta E Corte já se manifestou no sentido de que nos casos em que se discute judicialmente a revisão das cláusulas de contrato de mútuo no âmbito do SFH, não impede do credor executar a dívida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE VISAVA A SUSPENSÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE MÚTUA A TERCEIRO - PROPOSITURA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - ART. 585, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Os mutuários ingressaram em março de 2003 com 'ação ordinária' na qual buscam a revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sucede que o mero ajuizamento da ação não impede o credor de executar a dívida (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil), ainda mais porque inexistente notícia de qualquer provimento jurisdicional favorável aos mutuários que determinasse à ré a suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial, sem sequer pedido de tutela antecipatória.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AG Nº 2008.03.00.002628-9/SP, 1ª TURMA, data do Julgamento: 24/06/2008, Data Publicação: DJF3 DATA:25/08/2008, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO)

Dessa forma, diante da inexistência de vícios, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto

ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Por fim, diante da improcedência da ação não há que se falar em repetição do indébito e da devolução em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026695-3/SP

APELANTE : RICARDO ANTUNES TELLES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A em face da sentença de fls. 190-192, em que a Juíza da 4.^a Vara de São José dos Campos/SP extinguiu o processo sem julgamento de mérito, já que a parte autora não regularizou sua representação processual.

A apelante alega, em síntese, que não se manteve inerte, tendo juntado novo instrumento de mandato e que, se o comando judicial tivesse sido mais claro, a parte autora teria cumprido a determinação de maneira integral.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo e é matéria de ordem pública, dispensando alegação de qualquer das partes para ser conhecida de ofício. Observada a irregularidade, será conferido à parte o prazo de 10 dias para a sua regularização.

No caso dos autos, o despacho de fls. 177 determinou que a apelante trouxesse aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. A parte autora peticionou no sentido de que não havia necessidade de regularizar a representação (fls. 187-188). Portanto, o prazo transcorreu sem que houvesse a efetiva juntada do instrumento de mandato.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - ESTATUTOS SOCIAIS DA PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os estatutos sociais da empresa constituem peça essencial à instrução do feito, pois as pessoas jurídicas são representadas em juízo por quem os seus estatutos indicarem, nos termos do art. 12, VI, do CPC.

2. Deixando a impetrante de cumprir a emenda da inicial determinada pelo Juízo "a quo", a decretação de inépcia da inicial era medida de rigor (arts. 283 e 284 do CPC).

3. Tendo a impetrante descumprido a determinação judicial no prazo concedido, deixando de juntar, aos autos, cópia autenticada do contrato social ou da alteração em que conste a cláusula que lhe outorgou poderes para representação da sociedade, resta preclusa a pretensão de posterior regularização de sua representação processual, em sede de embargos de declaração.

4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.^a Reg, MAS 288585/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 01/10/2007, pub. DJU 12/12/2007, pág. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. ART. 37 DO CPC. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A apelante deixou de juntar nestes autos, no prazo estabelecido em lei e mencionado pelo d. juízo de 1º grau - 10 dias (artigo 284 do Código de Processo Civil) - cópia de seu estatuto social, documento essencial à regularização de sua representação processual, consoante preconizado pelo artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, pretendendo

que a sua capacidade postulatória no processo de embargos à execução fiscal restasse demonstrada pelo instrumento de mandato juntado nos autos do processo da ação de execução, alegando que "o representante legal que assinou o mandato de fl., tem poderes para representar a embargante-apelante, tanto é, assim, que foi citado e intimado da penhora." Ora, com isso, demonstrou desconhecer por completo a natureza jurídica dos embargos do devedor que, a par de servir como meio de defesa para o executado, é, precipuamente, processo de conhecimento que guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios.

2. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo.

3. No caso de pessoa jurídica, esta somente pode ser aferida através da juntada de documento comprovando quem tem poderes para representá-la em juízo. A ausência desse requisito implica inexoravelmente, na extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o preceituado nos artigos 37, 267 e 284, todos do Código de Processo Civil.

(...)

6. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 256058/SP, Turma Suplementar, Rel Des. Fed. Carlos Delgado, julg. 26/03/2008, pub. DJU 10/04/2008, pág. 527)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL-REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 Para que o processo se desenvolva de maneira regular, é necessária a presença de todos os pressupostos processuais, entre os quais está a capacidade postulatória.

2. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal.

3. A embargante foi intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte.

4. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos requeridos, a parte deve sofrer a consequência legal: a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF 3.ª Reg, AC 424758/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 07/02/2008, pub. DJF3 13/05/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : IVONE CONCEICAO GARGANTINI

ADVOGADO : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por IVONE CONCEIÇÃO GARGANTINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Agravo retido interposto pela CEF, às fls. 80/83, em face da decisão que determinou que a mesma se abstivesse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 76).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer a legitimidade da incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos, determinando à CEF que proceda a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel, fornecendo o termo de quitação do financiamento à parte autora. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 236/243).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento e a possibilidade da execução do contrato em razão da dívida. Pugna pelo afastamento ou redução da verba honorária (fls. 247/255).

Com contra-razões (fls. 262/269).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em 26 de novembro de 1981 (fls. 20/25), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que houve a liquidação antecipada da dívida em 18 de outubro de 2000 (fls. 59/74).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação das parcelas pactuadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Feitas tais considerações e tendo em vista não estar configurada a inadimplência, descabe o procedimento de execução extrajudicial, assim como a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual nego provimento ao agravo retido.

DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Por derradeiro, cumpre consignar que é legítima a condenação da CEF ao ônus da sucumbência, por ser gestora do FCVS.

Com efeito, assim já se pronunciou o E. STJ, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 669.004/RN, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 28.6.2006), firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo.

2. Por esse mesmo motivo, deve-se manter a condenação da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de procedência de ação que assegura a quitação de saldo devedor residual com recursos do FCVS, não obstante a concessão de duplo financiamento.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 922232/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA Data da decisão: 05/02/2009, DJE DATA:16/03/2009)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

APELADO : BFS RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO e outro

PARTE RE' : MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO e outro

: KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

DECISÃO

Trata-se de ação **monitória** ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra BFS RESTAURANTE LTDA, MÁRCIA DE CAMARGO STEINER LUXO E KÁTIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER, objetivando receber a importância de R\$ 27.602,05 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), referente ao saldo supostamente devedor discriminado no demonstrativo e extratos, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica", emitido em 16/08/2001 (fls. 12/17).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 42/50).

Nas fls. 118/120 a ré, BFS RESTAURANTE LTDA, informa que se encontra em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas que versa sobre o mesmo objeto, a cobrança do mesmo crédito.

A CEF requer a desistência da ação face a informação juntada aos autos.

A r. sentença (fls. 157/158) extinguiu sem julgamento de mérito a ação nos termos do art. 267, VIII do CPC condenado a autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios

Apela a CEF (fls. 161/167) sustentando que a desistência da ação decorre da perda de objeto do processo e que não deve ser condenada ao pagamento de honorários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Conforme informação de fls 118/120, a autora propôs duas ações para a cobrança do mesmo débito e, quando percebeu o erro, desistiu de uma delas.

Está claro a utilização da máquina pública de forma equivocada, obrigando a outra parte apresentar seus embargos e litigar em ambos os feitos. Não, há, portanto, perda de objeto, mas reconhecimento da litispendência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e outro

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de José Benedito dos Santos Camargo, buscando a suspensão da exigibilidade do título, art. 739, § 2º do CPC, e subtração do título de índice diverso dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, **julgou improcedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o prosseguimento da execução pelo escorrito montante de R\$ 115.282,63 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) apresentando pelo Contador Judicial, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS não se pronunciou sobre as correção monetária do mês do julho/90, condenando a CEF em verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial incompatível com a interpretação fixada pelo STF, pela via dos embargos, e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, seja excluído o índice referente ao mês de **julho/90**, que já foi paga em época própria, pleiteando o afastamento da condenação em verba honorária.

Com contra razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não provas nos autos que o índice do mês de julho/90 foi pago administrativamente.

Cumprе esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em que a ação data de 16 de novembro de 2005.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : MARIO LUIS SOARES MINEIRO e outro
: CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada em face da r. sentença que, às fls 117-124, julgou procedente a recusa de quitação de imóvel, no que diz respeito as despesas editais e, por conseguinte, o impedimento da ora apelante em promover leilões em execuções extrajudiciais, em razão desta despesa indevida.

Em suas razões de apelação, a CEF pleiteia a reforma da sentença, aduzindo à legalidade das despesas relacionadas ao edital e do próprio procedimento disposto no Decreto-Lei no 70/66 e pugna, por fim, o arbitramento acertado dos honorários advocatícios, para que estejam em concordância com os trabalhos expendidos pela parte autora.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.27.000322-7, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CESAR AUGUSTO TANURI e outros

: JOAO MIGUEL BALARINI

: JOSE FRANCISCO BIAZZETTI
: RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
: JOAO RICARDO DUCATTI
: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
: MARIO MARCIO BITAR
: GUILHERME PEIXOTO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.001754-6 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL S.^a em face da decisão reproduzida nas fls. 115-117, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 150, foi interposto pela agravante pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental, da decisão precitada.
Sem contraminuta.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
 2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
 3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. **Julgo prejudicado** o agravo regimental.

[Tab][Tab]Comunique-se.[Tab]Intimem-se.

[Tab][Tab]Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HELCIO DA SILVA TADIM e outro

: MARIA HELENA TADIM

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

AGRAVADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : EDMAR HISPAGNOL

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.005556-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal interposto por HÉLCIO DA SILVA TADIM e outro (fls.163/169) em face da decisão (fl.139) que, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil, julgou deserto o agravo de instrumento interposto.

Em suas razões, os agravantes alegam ter direito à Assistência Judiciária Gratuita, bem como requerem seja processado e julgado o agravo de instrumento (fl.168). Às fls. 171/172, informam que, em 13/12/2006, o juízo a quo concedeu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fl.173).

É o relatório.

Diante da comprovação de que, em 13/12/2006, o juízo a quo concedeu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fl.173) no processo subjacente, entendo cabível a revisão da decisão (fl.139) que, em 21/08/2006, havia julgado deserto o de agravo de instrumento.

Em face do efeito translativo do recurso, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas na ocasião da interposição do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLCIO DA SILVA TADIM e outro em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo -SP (fls.20/23) que indeferiu pedido de liminar, formulado na ação cautelar nº 2005.61.00.005556-5, visando a abstenção da instituição financeira de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome dos mutuários nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, bem como a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 caput e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo legal e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

AGRAVADO : MARCIA ANDRADE PEDRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.008646-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls.19/20, que nos autos da ação possessória proposta em face de Márcia Andrade Pedro, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 73/75. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.000090-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada por Técnica Industrial Tiph S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, não recebeu a apelação interposta pela agravante contra a sentença de improcedência, julgando-o deserto, ao fundamento de que a ausência de comprovação de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos não se trata de preparo insuficiente, portanto, não dá ensejo à concessão de prazo para complementação, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a mesma viola os princípios duplo grau de jurisdição e da instrumentalidade do processo civil, além do direito de igualdade. Sustenta que o Provimento 64/2005 e o *site* do TRF3, não são claros quanto à necessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno para as apelações interpostas nos processos em trâmite perante o Juízo de Bragança Paulista.

Efeito suspensivo: concedido. A agravada apresentou contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de fl. 13, dá conta de que a apelação da embargante, ora agravante, "foi interposta tempestivamente e que beneficia-se da isenção de recolhimento de custas de preparo", sendo que a mesma deixou de recolher o valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos.

Conforme já havia consignado na decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, a ausência de comprovação do recolhimento das despesas de porte e retorno dos autos não implica em ausência de preparo, a ensejar a pena de deserção, mas sim em mera insuficiência, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.
2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.
(STJ, EREsp 202682 / RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 02/10/2002, DJ 19/05/2003 p. 107)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Inexistência de deserção do preparo, mas tão somente de insuficiência de pagamento de custas, já que estas foram recolhidas e protocoladas juntamente com a inicial do agravo, mas sem o porte de remessa e retorno, razão pela qual foi dada oportunidade à recorrente para a complementação. II - Não configurada a ausência de autenticação de peças, ante a existência de declaração de autenticidade destas. III- Não existindo qualquer das hipóteses legais para a cessação do mandato, não há porque exigir-se a atualização do instrumento respectivo. IV- Agravo Regimental improvido. V - Agravo de Instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG - 152955, Proc.: 2002.03.00.014796-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento: 19/02/2003, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 549)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, mantendo os termos da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091010-7/SP
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro
: BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.19.004050-9 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação de reintegração de posse, indeferiu pedido de liminar.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo de 1º grau proferiu sentença com resolução de mérito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091305-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.035106-3 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 58, em que o Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 60.

Com contraminuta do agravado nas fls. 76-77

Agravo regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo nas fls. 66-73.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que esta é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem imóvel à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância nas fls. 56-57. Ademais, referido imóvel encontra-se situado em Comarca diversa daquela em que tem andamento a execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.

...

3. O acórdão a quo asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado).

4. Dispõe o art. 655 do CPC: "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações".

5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;"

6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.

8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento."

(STJ, AGA 733354/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 11.04.2006, pub. DJ 22.05.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento."

(STJ, AGA 634045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 19.05.2005, pub. DJ 13.06.2005, pág. 174)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.

2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.

3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 311486/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 06.04.2004, pub. DJ 26.04.2004, pág. 146)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte."

(STJ, AGA 463575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 18.03.2003, pub. DJ 19.05.2003, pág. 137)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 66-73.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

PARTE RE' : JOSE AUGUSTO MENDES e outro

: ANTONIO MOURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 87.00.00005-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, indeferiu o pedido de nomeação de depositário fiel, sob o fundamento de que o mencionado encargo não pode ser imposto.

Agravante (exequente): sustenta, em síntese, que o representante legal da empresa deve figurar como fiel depositário dos bens penhorados, sob pena de impedimento injustificado do regular prosseguimento do processo executivo. Aduz,

também, que não houve recusa do atual provedor em assumir o encargo, mas sim dos antigos provedores, Srs. José Augusto Mendes e Antonio Moura. Afirma, ainda, que não existe depositário judicial na Comarca e, tampouco caberia o depósito particular considerando o valor reduzido do bem (R\$ 668,82).

Efeito suspensivo: concedido, para que seja nomeado para o cargo de fiel depositário dos bens penhorados, o Sr. Antônio Amin Jorge, até o pronunciamento desta Turma.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante pleiteou que o representante legal da executada fosse nomeado pelo Juízo de primeira instância como depositário dos bens penhorados. Ocorre que tal pedido foi indeferido, ao fundamento de que tal encargo não pode ser imposto.

Realmente é pacífico o entendimento de que o encargo de depositário não é compulsório, inclusive há Súmula do STJ nesse sentido (STJ, 319).

Nesse sentido também é o posicionamento desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA A ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

II - A teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Súmula 319 do STJ e precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308203 Processo: 200703000846938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2008 Documento: TRF300199035 Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes

Contudo, cabe ao Juízo de primeira instância, primeiramente, proceder à nomeação do depositário e somente em caso de recusa do mesmo, revogá-la. Note-se que o artigo 666, II, do CPC dispõe que os bens móveis penhorados serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial. Assim, entende-se que a nomeação do depositário cabe ao Juízo.

Ademais, o § 1º do mesmo artigo ressalta que é possível o depósito dos bens em poder do executado, desde que haja anuência expressa do exeqüente, que é o caso em questão.

Evidentemente o mais razoável é que o encargo de depositário dos bens da executada recaia sobre seu representante legal, uma vez que os mesmos estão sendo utilizados por ela e estão sob seu poder e responsabilidade.

Por conseguinte, não vislumbro motivos a justificar o indeferimento da nomeação do provedor da entidade para o cargo de fiel depositário dos bens penhorados.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de afastar a decisão agravada e manter a decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao presente recurso para que seja nomeado para o cargo de fiel depositário dos bens penhorados o Sr. Antônio Amin Jorge.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111292-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGNATA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
: NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS
: JOAO DE JESUS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.019710-3 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 54, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Magnata Comércio de Lubrificantes Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da executada.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido de verificação e posterior penhora de valores e/ou aplicações financeiras se justifica pela situação de "INAPTA" da executada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e mais, que referida constrição encontra amparo no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, o qual coloca o dinheiro na ordem preferencial dos bens a serem penhorados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 57).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome da empresa aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 27/10/06 (fl. 54), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui à exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço da exequente no sentido de localizar outros bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.004949-5 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar, indeferindo o pedido liminar para que o Agravante fosse reintegrado aos quadros das Forças Armadas, uma vez que os requisitos necessários para tanto não restaram atendidos.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que, desde antes do seu desligamento das Forças Armadas é portador de ceratocone, de modo que, nos termos do artigo 50 do estatuto dos militares, fazia jus a tratamento médico e, assim, não poderia ter sido desligado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

Com efeito, não há como se vislumbrar que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se afigurem presentes *in casu*. Primeiro, porque não há elementos nos autos suficientes para demonstrar que a moléstia do Agravante o acomete desde a época do seu desligamento, sendo imperiosa a realização de prova pericial para se aferir tal aspecto e, assim, aferir o *fumus boni iuris*. Segundo, porque, entre o desligamento do Agravante (02/02/2000) e o ajuizamento da demanda (13/07/2006) transcorreram mais de seis anos, circunstância essa que não se compatibiliza com o requisito do *periculum in mora*, revelando, antes, a ausência de urgência da pretensão autoral.

Por tais razões, forçoso é concluir que a decisão agravada não merece qualquer reforma, estando, pelo contrário, em consonância com a jurisprudência desta Casa:

(...)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mister a presença dos requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil.

O agravante ingressou com a ação pleiteando sua reintegração após mais de 16 anos de sua demissão; e essa situação fática já perdura por mais de 19 anos.

Assim, em relação ao periculum in mora, um dos requisitos essenciais para o deferimento da pretensão antecipatória da tutela, não há nos autos elementos suficiente a demonstrar a premência da medida ora requerida. (...) (TRF 3º Região, AI 200.03.00.061642-0 AG 241665, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EUNICE COSTA VALLE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.06.04276-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra EUNICE COSTA VALLE, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente dos valores em execução, a teor do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Afirma que, antes da decretação da prescrição quinquenal intercorrente, foi aberta vista ao exequente, que não apresentou causas impeditivas ou suspensivas de sua ocorrência, limitando-se a sustentar a sua inaplicabilidade, em razão da natureza do tributo exigido.

Assevera, por fim, que não se aplicam ao caso o prazo decenal dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 46 da Lei 8.212/91, ao caso, já que não se trata de constituição de crédito tributário, nem a sentença tratou da prescrição da pretensão executiva.

Apela o exequente, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio *tempus regit actum*, afirmando que não foi intimada antes da decretação da prescrição.

Afirma, no mérito, que, conforme consolidado pela jurisprudência dos nossos Tribunais e tendo em vista a natureza da obrigação, o prazo da prescrição intercorrente a ser aplicado deve ser o trintenário previsto no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, caso contrário, seja observada a prescrição decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do devedor. O exame da matéria relacionada com a prescrição, no presente caso, não é possível, eis que não há nos autos os elementos necessários para constatação de seu implemento, consubstanciados no período da dívida e na constituição definitiva do crédito tributário.

Com efeito, a data de 01 de outubro de 1985, constante na Certidão de Dívida Ativa, diz respeito ao momento em que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa; não se refere à data de sua constituição, pois o ato administrativo de lançamento precede à inscrição e exigibilidade da exação. Não há como se aferir se o fato gerador ocorreu antes da EC 08/77 ou durante sua vigência.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)".

Ademais, não consta nos autos a data em que o executivo foi remetido ao arquivo.

Dessa forma, não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da prescrição, cabe ao interessado trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a presunção de exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a prescrição declarada e autorizar o prosseguimento da execução, nos moldes do art. 557, art. 1º-A do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.002614-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ALBERTO ZIMPEL e outro

: NEUSA MARIA DE GRAAUW ZIMPEL

ADVOGADO : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO ZIMPEL E NEUSA MARIA DE GRAAUM ZIMPEL, visando o recebimento de R\$15.176,70, referente ao saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto ao Consumidor.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcial procedente** a monitória, a fim de condenar os réus a pagarem a autora, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus fixado em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: CARLOS ALBERTO ZIMPEL E NEUSA MARIA DE GRAAUM ZIMPEL alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa dada a necessidade da realização da prova pericial e inépcia da inicial pela incompatibilidade entre a narração dos fatos e o pedido. No mérito, requer o afastamento da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a petição inicial preencheu todos os requisitos exigíveis nos termos do art. 282, do CPC, encontrando-se de forma clara e inteligível a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a formarem a causa de pedir. Aliás, no presente caso o réu exercitou sua defesa, estabelecendo assim o contraditório.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontram-se dispostas nas cláusulas 13ª dos contratos juntados às fls. 12/17 e 60/62.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, previstas nas cláusulas 13ª dos contratos de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado nas folhas 140/141.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001788-0/SP

APELANTE : RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ROSA MARIA ELIAS

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

REPRESENTANTE : EMILIA GRADILONE ELIAS

APELADO : Delegado Regional do Trabalho

Desistência

Fl. 179.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DESPACHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado nas folhas 172/173.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004769-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WELDER RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
DECISÃO

Descrição fática: WELDER RODRIGUES MOREIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: WELDER RODRIGUES MOREIRA apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de

10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, inaplicável o INPC, por não se tratar do índice utilizado no reajuste da caderneta de poupança.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

APELADO : ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Adelino Antônio do Nascimento, buscando o reconhecimento de inexigibilidade do título executivo, já que, nos termos do art. 333, I do CPC, o autor deixou de juntar aos autos os extratos probatórios de que a progressividade dos juros não foi aplicada em sua conta vinculada, afirmando que não pode ser executada em verba honorária, pois sendo a decisão condenatória condicional, ainda não está definida a sucumbência, bem como não há que se falar em mora em relação aos honorários advocatícios, cabendo apenas a atualização de sua base de cálculo, **acolheu parcialmente** os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da causa atualizada, sem incidência de juros de mora, afirmando que a sentença não é condicional, tendo em vista que às fls. 196 dos autos principais está provado que a CEF não aplicou a progressividade dos juros, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, custas na forma da lei.

Apelante: a parte executada requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexigibilidade do título por ausência de juntada aos autos dos extratos fundiários, em razão da condenação não ser certa, mas sim condicionada à apuração da sucumbência, decorrendo disso a impossibilidade da execução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida

apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. **3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). "** (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Por outro lado, caso a CEF comprove que aplicou regularmente a progressividade dos juros, mesmo assim, não lhe vislumbro prejuízo, pois, diante disso, a execução pode ser extinta nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, deixando de ser executada a verba honorária questionada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007772-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

APELADO : LEA APARECIDA ALVES e outros

: KELLY CRISTINA ALVES

: SEBASTIAO BARBOSA

: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença das fls. 36/37 e 58/59 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, mantendo nos cálculos do autor os

valores referentes aos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento e, por fim, fixou honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa em razão da sucumbência neste feito. Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à apelante.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não incidem de juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NOS MOLDES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(artigo 535 do Código de Processo Civil).*

2. *Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária.*

3. *Configurando-se a omissão, os embargos devem ser acolhidos, para integrar a r.decisão, mas sem efeitos modificativos.*

4. *Embargos de declaração acolhidos.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 395625 Processo: 200101891803 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DENISE ARRUDA DJ DATA:02/08/2004 PG:00303).

Quanto aos honorários fixados em razão da sucumbência nesta demanda, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. *A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.*

7. *In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.*

8. *Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."*

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. *O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).*

3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.*

4. *Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."*

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante para obstar a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, invertendo os ônus da sucumbência neste feito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : DEISI FURTADO HERNANDEZ e outros

: BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ

: RODRIGO FURTADO HERNANDEZ

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

SUCEDIDO : MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ espolio

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed.

Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra* e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023635-7/SP

APELANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação CESP em face da r. sentença das fls. 175/177 que julgou improcedente a Ação Cautelar ajuizada pela ora apelante com o propósito de oferecer bens móveis ou imóveis à penhora, antecipando a garantia a ser ofertada em eventuais embargos do devedor em sede de execução fiscal.

A r. sentença recorrida tem por fundamento o entendimento de que se trata de procedimento não previsto no rol do artigo 151 do CTN, não sendo cabível a suspensão da exigibilidade do crédito utilizando-se a via da ação cautelar.

Apela a requerente aduzindo ser cabível o ajuizamento de ação cautelar visando à suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de bens em garantia, anteriormente ao aforamento da respectiva execução fiscal.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do E. STJ vem se firmando pelo reconhecimento da adequação das ações cautelares para o caso em comento:

AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 962451 Processo: 200701427036 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO DJ DATA: 11/10/2007 PG:00326).

Neste mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

Não obstante, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora e tal como acontece na execução fiscal a oferta deve observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública impugnar a indicação dos bens a serem caucionados.

Assim, no presente caso, a oferta do bem dado em garantia deve ser indeferida em razão da manifesta recusa da parte exequente nas fls. 153/154 destes autos, por ser realmente inidônea a garantia, tendo em vista a ausência de certeza quanto à suficiência de seu valor econômico, bem como diante de outras penhoras prévias.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDIA RIBAS GARCIA

ADVOGADO : ROBERTO RINALDI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

PARTE RE' : ROGERIO TAMINATO

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se de ação monitória, pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende que CLÁUDIA RIBAS GÁRCIA E ROGÉRIO TAMINATO paguem R\$ 17.015,40 (dezesete mil, quinze reais e quarenta centavos), em razão do Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil de n.º 21.0451.185.0003628-19, celebrado em 02 de junho de 2000.

EMBARGOS MONITÓRIOS: Às fls. 93/116, alegando-se a inépcia da peça vestibular e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a ilegalidade dos encargos cobrados, como a capitalização trimestral dos juros, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da "tabela price" na correção do saldo devedor e a incidência da comissão de permanência; apresentou impugnação aos cálculos e requereu as benesses da justiça gratuita.

SENTENÇA: Às fls. 168/170, sobreveio sentença de mérito, rejeitando os embargos e julgando procedente a ação monitória.

Eis então a apelação cível.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente o documento de fls. 11/77 preenche os requisitos 1.102-A do Código de Processo Civil, quais, sejam, prova escrita sem eficácia de título executivo, implicando pagamento de soma em dinheiro.

Ainda preliminarmente, resolvo que nem aqui nem alhures houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial, no caso dos autos, é desnecessária do ponto de vista prático e tem fins meramente protelatórios. Senão vejamos, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Acerca da questão de fundo, a saber, quanto à aplicação das Disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca desse ponto, cabe destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido.

(REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)

Afastadas as preliminares e, já no mérito, afastada também a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, vejamos:

Merece provimento o recurso, no tocante à previsão constante da Cláusula 9.1 do contrato de fls. 11/13. Acerca da vedação à capitalização trimestral dos juros, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.

(...)

- O argumento referente à capitalização de juros, consoante se verifica dos termos do v. acórdão impugnado, carece de fomento jurídico, uma vez que a Corte Regional Federal vedou a capitalização trimestral ou semestral de juros.

(...)

- Recurso especial improvido.

(REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 256)

É substantivo esse posicionamento, na medida que o crédito educativo é subsídio e fomento à educação superior, não se estabelecendo aí, exatamente, uma relação de consumo, até mesmo porque os beneficiários não são consumidores que contratam um serviço bancário, mas pessoas selecionadas segundo requisitos próprios e bem estipulados.

Depois, nos termos do enunciado da Súmula de n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual interpretamos a contrários senso, uma vez que ela antecipa a admissão de pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e apenas nesses casos, simplesmente, não pode parecer ser legal a incidência de juros capitalizados, em contratos de Crédito Educativo, até porque, do ponto de vista prático, como já se ressaltou e importa repetir, não se trata de simples oferta de crédito, mas, sim, de fomento a educação superior, posto à disposição de um grupo sempre restrito de pessoas, que buscam apoio financeiro para a consecução de seus projetos pessoais de educação e formação, técnica e humana:

"A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993 p. 23187").

A dicção deste enunciado, é claro, deve ser tomada em concurso com o enunciado da Súmula de n.º 121, também do Supremo Tribunal Federal - STF. Vejamos:

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA".

A vedação à cumulação de juros mensalmente, é claro, decorre como corolário lógico-normativo da vedação à capitalização trimestral.

É aspecto singular a longa tradição legislativa, que remonta ao Decreto de n.º 22.626, de 1933, no qual já não se permitia, em seu art. 4º, a contagem ano a ano dos juros.

A capitalização dos juros, atualmente, admite-se desde que fundada em lei, em sentido formal e material. Aliás, cabe, a propósito, trazer a lição memorável do Exmo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Dr. Athos Carneiro:

"JUROS. FINANCIAMENTO BANCARIO ATRAVES MERO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APOS PERIODO INICIAL DE DIVERGENCIA, ADOTOU ENTENDIMENTO PERMISSIVO DA CAPITALIZAÇÃO ATE MENSAL DOS JUROS, MAS ISSO EM EXISTINDO EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE A ADMITA, COMO PARA OS CREDITOS RURAIS O ART. 5. DO D.LEI 167/67; PARA OS CREDITOS INDUSTRIAIS O ART. 5. DO D.LEI 413/69, E PARA OS CREDITO COMERCIAIS O ART. 5. DA LEI 6840/80. A NÃO SER ASSIM, VIGE A SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO REVOGADA PELA SUMULA 596 DO MESMO PRETORIO (RTJ, 124/616). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 28.509/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 01/03/1993 p. 2522.)

Não é o caso dos autos, pelo que deve ser afastada também a capitalização mensal dos juros.

À sua vez, a alegação de que o patamar de 9 % (nove por cento), determinado na Cláusula 10 do contrato de fls. 11/13, seria abusivo ou ilegal, no tocante a esta alegação em específico, não merece provimento o recurso.

É verdade que o art. 7º da Lei federal de n.º 8.436, de 1992, com a redação que ao dispositivo deu a Lei federal de n.º 9.288, de 1996, estabelece o limite de 6 % (seis por cento) ao ano, no tocante ao crédito educativo.

Os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na Cláusula 10 do contrato, tem fundamento na Medida Provisória de n.º 1.827, de 1999, que determinou ao Conselho Monetário Nacional - CMN, no seu art. 5º, inciso II, a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES, configurando-se o conflito meramente aparente de normas.

Ressalto que é meramente aparente porque ambas são normas específicas, ambas gozam do estatuto normativo de lei ordinária, sendo porém a Medida Provisória de n.º 1.827, de 1999, norma posterior àquela estatuída pelo art. 7º da Lei federal de n.º 8.436, de 1992, o que é suficiente para a incidência desse dispositivo e para a legalidade da taxa de 9 % (nove por cento) ao ano, conforme estipulado no contrato.

Acerca da alegação de incidência do sistema de amortização da "tabela price", aqui, apesar de entender que o Código de Defesa do Consumidor não se deve aplicar em sua integralidade ao sistema de fomento ao ensino superior, consistente no financiamentos obtidos mediante créditos educativos (FIES), não há, absolutamente, nenhuma restrição à aplicação, por extensão, da regra do artigos 6º, inciso V, e 51, incisos II, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso.

É que a proteção lá estatuída, de um modo geral, mesmo em não se havendo um perfeito enquadramento do contratante à figura do consumidor, deve ser estendida a contratos como o de crédito educativo, simplesmente em razão da maior vulnerabilidade social desse grupo, daqueles que precisam ver os seus estudos financiados pelo sistema.

Ora, não faz sentido que esses arquem com os custos e encargos normais, encargos de operação do sistema financeiro que recaem normalmente nas operações convencionais de crédito e financiamento.

Aliás, nesse passo, cabe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

(...)

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

(...)

(REsp 572.210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 166).

Nesse ponto também merece provimento o recurso, a fim de afastar a incidência do sistema de amortização mediante a aplicação da "tabela price", conforme entabulado na Cláusula 9 do contrato de fls. 11/19.

Enfim, acerca da alegação de ilegalidade na estipulação de pena convencional de 10 % (dez por cento), a sua procedência dependeria de uma ampla incidência dos contratos de crédito educativo, no regime jurídico da Lei federal de n.º 8.078, de 1990, o que, "in casu", não admitimos, ou admitimos apenas de forma residual, apenas para afastar a amortização mediante a aplicação da "tabela price".

Logo, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar do título a capitalização mensal e trimestral do juros e, também, a amortização segundo o sistema da "tabela price".

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027649-5/SP

APELANTE : ELIANA SOARES DE JESUS e outro

: ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ELIANA SOARES DE JESUS E ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS, objetivando receber a importância de R\$ 26.187,87 (vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 07/01/2000 (fls. 09/12) e aditado em 20/10/2000(fl. 13).

As rés opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 48/58 e 67/75).

A r. sentença (fls. 124/138 vº) julgou parcialmente procedente os embargos somente para excluir a cláusula que autorizava a Caixa a bloquear os saldos devedores até que fosse suficiente para a integral liquidação da obrigação. Condenou os réus ao pagamento de R\$ 500,00 de verba honorária.

As Embargantes recorrem (fls. 144/150) sustentando a ilegitimidade passiva da fiadora por ter somente assinados alguns aditamentos do contrato e por existir outro fiador que garantiria o contrato, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES, inaplicabilidade da capitalização dos juros por não haver expressa previsão legal, redução da taxa de juros aplicada e abusividade da utilização da tabela Price.

Com as contra-razões (fls. 156/165), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Inexiste a alegada ilegitimidade passiva pois a fiadora assinou o último aditamento de 06.09.2002 (fls. 26/30) garantindo assim o contrato principal de crédito estudantil.

Quanto ao mérito, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

No Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES juntado aos autos (fls. 09/12 e seus aditamentos) não consta cláusula relativa à comissão de permanência, daí decorrendo a impossibilidade de sua cobrança, na medida em que o que rege as partes é o negócio jurídico por elas celebrado.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295-STJ. CARACTERIZAÇÃO PREJUDICADA.

Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários.

Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

(...)

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 976237/RS, Terceira Turma, , Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008, p.1) (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros moratórios e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 790348/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 323)

Da mesma forma, o contrato não tratou de correção monetária que, se foi calculada na dívida dos apelantes, é indevida, por falta e previsão legal e contratual:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.

(...)

4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica do Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte autora.

5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.

6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social e financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.

8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

9. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2006.71.00.002458-8, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/10/2006, DJU 01/11/2006, p. 638) (destaquei)

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO **ESTUDANTIL**. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciasais.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC n° 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Tendo ambas as partes decaído de parte de seu pedido, configurou-se a hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a apelação das Embargantes nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMILIE VILLELA DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra EMILIE VILLELA DA COSTA E OSWALDO FELIPPDA CONCEIÇÃO E OLIVEIRA (fiador), objetivando receber a importância de R\$ 43.131,41 (quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 03/07/2000 (fls. 10/14).

A ré Emilie Villela da Costa opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/65).

A r. sentença (fls. 140/146) julgou procedente a ação monitória e excluiu do pólo passiva da demanda o co-réu Oswaldo Felippda Conceição e Oliveira, não localizado. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

O Embargante recorre (fls. 149/158) pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES, redução da taxa de juros aplicada e encaminhamento dos autos ao contador a fim de se apurar o valor realmente devido. Apela a CEF (fls. 166/169) sustentando a nulidade da r. sentença por ter sido excluído da lide o co-réu Oswaldo Felippda Conceição e Oliveira.

Com as contra-razões (fls. 170/172, 174/183), os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente entendo que a r. sentença não é nula.

Examinando os autos percebemos que a MM Juíza de primeiro grau concedeu até demasiado prazo para a localização do co-réu, e mesmo assim todas as tentativas restaram infrutíferas.

Na fl. 94(27/06/2007) a autora pugna pelo prazo de 30 dias para sua localização o que foi deferido (fl. 95).

Na fl. 97 a CEF requer novo prazo de mais 30 dias para efetuar as medidas necessárias para a localização do fiador, ao que a Juíza concedeu o prazo de mais 5 dias para apresentar o endereço atualizado do mesmo(fl.107)

Apresentado um novo endereço (fl. 109) ainda assim o réu não foi encontrado, o que fez com que fosse concedido mais 10 dias a autora se manifestar face a certidão negativa do oficial de justiça. A autora requereu NOVO prazo de mais 30 dias, o que foi concedido (fl. 121). Realizada nova intimação no suposto endereço, o sr. Oficial constatou que o co-réu nunca havia morado naquele lugar (08/10/2008).

Diante de tal informação, finalmente, em 06/11/2008 foi prolatada a r. sentença.

Foram sucessivamente concedidas dilações maiores do que a estabelecida pela lei. Por outro lado, sendo o co-réu excluído da lide, quanto a ele não houve sequer julgamento de mérito, de tal sorte que a autora pode intentar nova ação caso o localize.

Quanto ao mérito, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.
(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC n.º 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.001300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : OSMAR JOSE FACIN

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO ALVES e outros

: ANTONIO DIVINO

: JOANA LEONILDE DOS SANTOS

: OSCAR JOSE DI FILIPPO

: CELIO RICARDO SILVA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial relativo aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, alegando excesso de execução, já que a parte exequente aplicou juros de mora de 6% ao ano e atualização com base no Provimento 26/2001 do CGJD da 3ª Região, quando o certo seria a correção monetária ter sido feita com base no art. 5º da Lei 110/2001, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 269, I do CPC, autorizando o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo exequente, ao fundamento que os juros decorre do art 293 do CPC e foi aplicado com base na Súmula 254 do STF, afirmando que não se aplicam ao caso os critérios de correção das contas fundiárias, sustentando que à falta de critério específico de atualização, aplica-se supletivamente o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Por fim, condenou o embargante no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF postula a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno consignar que o percentual de juros de mora à base de 6% ao ano não foi aplicado aleatoriamente, tendo em vista que título judicial juntado às fls 211/216 determinou sua aplicação.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Todavia, no caso dos autos, o título exequendo não traz os critérios de atualização dos valores em execução; assim, faz-se necessária a utilização dos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, para liquidar o título, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 26/2001, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 211/216 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores em execução.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ALBERTO COLOMBO e outro

: MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

CODINOME : MARIA MADALENA DOS SANTOS MODESTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que rejeitou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALTER FORTUNATO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WALTER FORTUNATO, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados, pleiteando, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Embora devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, referido índice já foi aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como se depreende da sentença recorrida.

O índice de correção monetária de janeiro de 1989 foi pago noutra processo e, portanto, com relação a ele operou-se a coisa julgada.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA e outro

: JAILSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 160, resta configurada a deserção no presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a apelação.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONILSON ROSA SARAIVA e outro

: PAULA GABRIELA DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de r. sentença (fls. 196/216) que julgou improcedentes o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Deferida parcialmente a antecipação de tutela, somente para impedir a inclusão dos nomes dos ora apelantes em cadastros de entidades de proteção de crédito e, no mesmo despacho de fls 49/52, é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Às fls. 130/132, acolhida a impugnação da CEF, alterando o valor da causa.

Rejeitada a impugnação à Assistência Gratuita (fls. 135/136).

Manifestados os quesitos das partes, prova pericial produzida pelo assistente técnico dos ora apelantes às fls. 178/193.

Em suas razões de apelação (fls. 219/231), o apelante pretende a reforma da sentença, sustentando a necessidade de revisão dos valores do financiamento, a cobrança de juros efetivos, a prática de anatocismo, forma de amortização gravosa ao mutuário, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei no 70/66, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nele previsto. Por fim, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às revisões contratuais e pleiteia a manutenção do benefício de Justiça Gratuita concedido à fls.49/52.

Com contra-razões da CEF (fls. 252/524), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos

firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88,

estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRÉ JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.

Apelante: ANDRÉ JOSÉ DA SILVA requer a reforma da r. sentença, pugnando pela declaração da inconstitucionalidade parcial do termo de adesão, no que tange à renúncia de direitos aos demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 do STJ. o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Aduz que o referido termo de adesão é ilícito, por induzir a erro, além de não especificar os períodos, índices e meses que deveria ser renunciado. Por fim, alega que o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001 e posterior MP 55/01, convertida na Lei 10.555/02, abrange somente o período de 01.12.1988 a 26.02.1989 e mês de abril de 1990 (fls. 54/60).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base no IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (16,55%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (86,75%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (12,92%), e março/91 (11,79%).

Às fls. 70/74, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Por derradeiro, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVA DA SILVA FRANCISCO e outro

: EVELIN BIANCA NEIAS

ADVOGADO : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 131/148), em face da r. sentença (fls. 119/129), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem contra-razões (fl. 149), os autos subiram a esta Corte.

A preliminar de concessão da gratuidade da justiça ventilada nas razões do inconformismo não merece ser conhecida, uma vez que a benesse já foi deferida pelo juízo singular na folha 118.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - *Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

4 - *No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

5 - *É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

6 - *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00229 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.038345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : RAMO IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.60/62) proferida em desfavor da fazenda pública.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLASTICOS FARNEZE IND/ E COM/ LTDA e outros
: RUY FARNEZE
: RUY FARNEZE JUNIOR
: CELSO FARNEZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.063077-4 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 59, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Plásticos Farneze Indústria e Comércio Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores em conta-corrente e/ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da executada, por entender necessária a comprovação de diligências efetuadas em órgãos administrativos.

Alega o agravante que a Lei nº 11.382/06, em especial o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, colocou o dinheiro em 1º (primeiro) lugar na ordem de preferência de penhora, o que significa que não há razão para não ser atendido o pedido.

Sustenta que é inviável diligenciar administrativamente no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, até porque são inúmeros, por exemplo, os Cartórios de Registro de Imóveis da capital do Estado de São Paulo/SP, razão pela qual a penhora de ativos financeiros é razoável para satisfação do crédito.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 62).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, a qual introduziu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, para que fosse possível a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira era necessário que o exequente demonstrasse que diligenciou no sentido de localizar bens em nome da empresa aptos a garantir a execução, por se tratar de medida extrema.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1041629/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 18/09/2008 - v.u. - DJE 21/10/2008)

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 05/12/06 (fl. 59), portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que atribui ao exequente a necessidade de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva na busca por bens passíveis de penhora, situação que não restou evidenciada.

Diante da ausência de elementos aptos a comprovar o esforço do exequente no sentido de localizar outros bens em nome da empresa executada, há de se indeferir o pedido de penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros

: JOAO BERTOLETTI

: JOAO LUIZ BERTOLETTI

ADVOGADO : JORGE ABUD SIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.79904-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 183/194 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 178/180 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00340-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados por GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anulou decisão anterior de revogação da sentença de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 37 e 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, publicada a sentença, esgotou-se o ofício jurisdicional do MM. Juiz *a quo*, que só poderia alterá-la nas hipóteses previstas no artigo 463 Código de Processo Civil

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a sentença de indeferimento da petição inicial pode ser reformada pelo próprio juiz que a prolatou, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Efeito suspensivo: concedido para suspender a decisão agravada, prosseguindo-se a ação de embargos à execução, até o pronunciamento desta Turma.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme explanação exposta na decisão que proferi quando da apreciação do efeito suspensivo, cumpre, inicialmente, traçar um histórico do ocorrido nos autos do processo originário.

Distribuídos os embargos à execução, o Juízo *a quo* determinou que a embargante, ora agravante, providenciasse a emenda da inicial, adequando o valor da causa, e que juntasse cópia do contrato social e suas alterações, bem como do instrumento de procuração (fl. 20).

A embargante, ora agravante, foi intimada da referida decisão em 15/02/2006, através de publicação na imprensa oficial (fl. 20 verso), e cumpriu a determinação tempestivamente, por petição protocolizada em 23/02/2006 (fls. 24).

Todavia, em 20/03/2006, o Juízo *a quo* proferiu sentença julgando extintos os embargos à execução, com fundamento nos artigos 37 e 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a embargante não teria sanado a falta de procuração e contrato social da empresa mesmo depois de intimado (fls. 21).

Diante da referida sentença, a embargante interpôs embargos de declaração, argumentando que havia cumprido a determinação tempestivamente (fls. 25/26).

O MM juízo *a quo*, ao analisar os embargos declaratórios, acolheu tal argumentação, consignando que a determinação cujo suposto descumprimento deu ensejo à sentença de indeferimento da inicial havia, de fato, sido atendida em tempo oportuno, apesar da petição ter sido juntada aos autos após a prolação da sentença, pelo que concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios, tornando sem efeito a referida sentença (fls. 22).

Posteriormente, sobreveio a decisão ora agravada, anulando aquela decisão anterior.

Assim, entendo que assiste razão ao agravante, porém por fundamento diverso.

Isso porque, como está consignado na própria decisão agravada, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o juiz, após publicar a sentença, só pode alterá-la nas hipóteses dos incisos I e II do referido dispositivo.

Ora, no caso dos autos, a decisão que tornou sem efeito a sentença de indeferimento da petição inicial se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no referido inciso II, eis que proferida em virtude da interposição de embargos de declaração.

Assim, nada mais fez o Juízo de primeira instância do que atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que é perfeitamente possível diante do manifesto equívoco em que incorreu ao proferir a sentença, uma vez que a mesma se deu por suposto descumprimento de determinação que, em verdade, havia sido cumprida tempestivamente.

O entendimento jurisprudencial do STJ admite a atribuição de efeito infringente aos embargo de declaração somente em caráter excepcional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no CC 91470 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, Data do Julgamento 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

Esta Corte Regional já se pronunciou no sentido da admissibilidade de acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo em caso de verificação de erro evidente no julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI N.º7.689/88. PLEITEADA INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA ANALISADA COMO SE FORA REQUERIDO SEU RECOLHIMENTO SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ADMISSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, contradição ou omissão. II. Face os limites impostos no Art. 535, I e II, do CPC., somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" se vislumbra a hipótese extraordinária. III. Havendo o v. acórdão apreciado matéria diversa do objeto da ação, é de se acolher os embargos face ao evidente equívoco que ocorreu. IV. Quanto ao mérito da remessa oficial, é de ser mantida a sentença monocrática, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da CSL sobre o lucro apurado em 31/12/89, por contrariedade ao princípio da anterioridade mitigada. V. Manutenção do acórdão relativamente à questão do índice a ser utilizado para fins de atualização monetária do Imposto de Renda. VI. Embargos declaratórios que se acolhem com excepcional caráter de infringentes, para negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário".

(TRF 3ª Região, EDAMS - 47618, Proc. 91.03.021877-5, UF: SP, 3ª Turma, Data do Julgamento: 18/08/1999, DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA: 66, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA DEMANDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES, EM FACE DE ERRO EVIDENTE DO JULGADO. - Julgamento extra petita, vez que analisada a apelação dos autores como se a matéria suscitada fosse de reajuste de benefícios, mediante incidência do IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o pedido inicial era relativo à atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º.03.1994, considerando-se o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites e redutores; aplicação do critério de proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço; e reajuste pelo INPC em maio de 1996. - Redução do provimento jurisdicional aos limites da demanda, anulando-se a parte do acórdão que analisou a questão relativa ao reajuste, até fevereiro de 1994. - Nas instâncias ordinárias, mesmo em sede de embargos declaratórios, nada impede a apreciação, de ofício, de questões de ordem pública. Precedentes. - A jurisprudência tem alargado as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para abranger casos de erro flagrante de julgamento, como reconhecimento de nulidades pleno jure ou alteração de julgado quanto à tempestividade. - Possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em face de erro evidente do julgado. - Admitidos os embargos declaratórios e providos parcialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita e restrinjo-o aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado, quando assim dispôs: "... dessa forma, verificamos que não há qualquer previsão legal para que os benefícios previdenciários sejam reajustados pelo INPC no período posterior a dezembro de 1992, eis que até 04/04/89, aplica-se a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos; de 05/04/89 até 3/08/91, incide o artigo 58 do ADCT/88; de setembro a dezembro de 1992, incidente a Lei 8.213/91, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o valor do salário mínimo for alterado, de conformidade com o seu inciso II, parágrafo 7º, a partir de janeiro de 1993, este índice foi substituído pelo IRSM (artigo 9º, parágrafo 2º, Lei 8.542/91); advindo, a partir de março de 1994, a URV". Em consequência, dou parcial provimento à apelação dos autores, determinando o recálculo do valor inicial dos benefícios, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, nos termos preconizados. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 662404, UF: SP, 8ª Turma, Data do Julgamento: 02/07/2007, DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 692, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Conforme explanação acima exposta, entendo que a decisão do Juízo *a quo*, a qual foi objeto de embargos de declaração, continha erro de julgamento, uma vez que não observou que os documentos que eram essenciais para o recebimento da petição inicial haviam sido juntados aos autos dos embargos à execução e os extinguiu sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão agravada determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SEM LIMITES BAURU COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA e outros
: JOSE LUIZ FERREIRA
: DALMO JOSE DE BARROS
: MARCIO JULIO GABRIEL
: NILTON DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.08.005518-9 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEM LIMITES BAURU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA. e outros, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que os sócios somente podem ser responsabilizados pelo crédito tributário quando verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Agravante: Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva dos co-responsáveis, uma vez que se constata o encerramento irregular da empresa executada, o que, por si só, permite a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, que a presunção de certeza e liquidez de que é dotada a Certidão de Dívida Ativa somente pode ser elidida através de prova inequívoca em sentido contrário, a ser produzida em sede de embargos à execução e cujo ônus recai sobre os executados. Alega, ainda, que no caso de contribuições vertidas ao INSS configura-se a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução (fls. 60/64).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, os sócios da pessoa jurídica executada são apontados, na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 32/40 e 45/52, como co-responsáveis pelo crédito tributário. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* determinou que fossem excluídos do pólo passivo da execução.

Quanto ao tema, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que ela indique o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo tributo, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o crédito exequendo, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme se colhe de orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, constituída através da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, não pode ser desconsiderada até que seja elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida pelos interessados no momento oportuno. Até que isto ocorra, não há como isentá-los de tal encargo, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a manutenção dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : HUMUS PECUARIA LTDA SAO VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 01.00.00000-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 302/314 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 300/301 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MINAS DE PRATA S/A MARM GRAN ENGE IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE JUVENCIO SILVA
AGRAVADO : CIRO ANTONIO DA CUNHA FERRAZ e outro
: ANTONIO CARLOS SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.07.46290-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 124, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Minas de Prata S/A Mármore e Granitos Engenharia Indústria e Comércio e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do co-executado Ciro Antonio da Cunha Ferraz.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que consta dos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da inexistência de bens aptos a garantir a execução em nome do co-executado Ciro Antonio da Cunha Ferraz, o que justifica o pedido de bloqueio de ativos financeiros, inclusive, em razão da ordem de preferência estabelecida pelas alterações da Lei nº 11.382/06, a qual colocou o dinheiro como prioridade para satisfação da dívida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 126/127).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 30/01/07 (fl. 124), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço do co-executado para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 108), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado Ciro Antonio da Cunha Ferraz.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.11310-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 150/157 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls.141/144 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JONAS DE CAMARGO FARIA e outro

: LUCIMARA DE CAMILIS CELITO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005676-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS DE CAMARGO FARIA e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária revisional de contrato vinculado ao SFH, o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em que se pretendia a autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações, com a consequente sustação dos leilões designados para 23.3.2007 e 11.4.2007, nos moldes do DL 70/66, determinando que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, veio aos autos e-mail da 4ª Vara Federal de São Paulo (fl. 234), noticiando a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.00005-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CERVEJARIA KRILL LTDA contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria argüida na presente exceção deve ser objeto de análise em sede de embargos.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma de r. decisão atacada, ao argumento de que é coerente a corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade em caso de alegação de pagamento, como o próprio julgado transcrito pelo juiz admite, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Às fls 64/65 foi deferido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

A agravante, em suas razões, apresentou alegações hábeis a demonstrar a plausibilidade da tese jurídica sustentada.

Com efeito, há pertinência na alegação de que o pagamento, por ser meio natural de extinção da obrigação e passível de ser comprovado de plano, pode ser alegado em exceção de pré-executividade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ART. 12, II, DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. "O município é representado em juízo pelo prefeito ou procurador municipal, dispensada a exigência do instrumento de procuração (art. 12, II, do CPC)". (REsp 493.287/TO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.04.2005)

2. A suscitação da exceção de pré-executividade, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta.

3. Ademais, é assente na Corte que "as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). Assim, resta perfeitamente cabível a veiculação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento do débito, posto tratar-se de fato extintivo do direito do exequente. (grifei)

4. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

6. Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º, do art. 20 - 2ª parte).

7. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

8. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

9. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

10. Inteligência da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

11. Precedentes: REsp 673.174/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23.05.2005; AgRg no Ag 584.995/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 11.04.2005; AgRg no Ag 600.304/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.02.2005.

12. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 741593 Processo: 200600196750 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000268349 Fonte DJ DATA:08/06/2006 PG:00132 Relator(a) LUIZ FUX).

Observo também que ficou patenteado nos autos o *periculum in mora*, uma vez que a intervenção judicial se mostra necessária a evitar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação à parte agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

@@assinatura@@

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

ADVOGADO : MARCIO PESTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006280-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vladimir Renato De Aquino Lopes contra a r. decisão do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls.435/436 destes autos, que nos autos do mandado de segurança (nº 2007.61.00.006280-3) impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - São Paulo-Norte, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 463/466. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE ALVES PINTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP

No. ORIG. : 06.00.00012-5 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO JOSÉ DE MORAIS em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Hortolândia/SP que deixou de receber os embargos à execução em virtude da ausência de segurança do juízo (vide fl.66).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 15/02/2007 (fl.02). Ao apreciar o feito, os E. Desembargadores não conheceram do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.77/81).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES MAXIMINO e outro

: ELISANDRA FERNANDES MAXIMINO GARRIDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MANTOVANI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

PARTE RE' : IRMAOS MAXIMINO DE MARILIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.004132-2 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Irmãos Maximino de Marília Ltda. - ME e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Leandro Fernandes Maximino e Elisandra Fernandes Maximino Garrido.

Agravante: co-executados pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a nota promissória, da qual são avalistas, prescreveu em 09.04.2006, tendo em vista que o vencimento antecipado se deu em 09.04.2003, data em que o título foi protestado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

A pesquisa do andamento processual realizada por meio eletrônico, a qual acompanha essa decisão, demonstra que os autos originais foram arquivados, tendo em vista superveniência de sentença que extinguiu o feito diante de transação realizada entre as partes, a qual transitou em julgado.

Diante dessa informação, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056609-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01285-8 A Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução de multa por infração ajuizada pela União Federal em face de Galvonoplastia Mauá Ltda., declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos a

uma das varas da Justiça do Trabalho de Andradina/SP, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/01.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal não se enquadra entre as ações relacionadas nos incisos I a IX do mencionado artigo, que versa sobre a competência da Justiça do Trabalho, visto que não se trata de relação de trabalho, mas sim de execução de multa não paga à União, motivo pelo qual sustenta que não incide no caso em testilha o disposto no dispositivo constitucional.

Efeito suspensivo ativo: concedido, a fim de determinar que o feito tenha trâmite perante o Juízo *a quo*, até o final do julgamento do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é contrária a entendimento jurisprudencial do STJ pacificado acerca da mesma.

Não assiste razão ao agravante.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, VII, determina que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A agravada pretende a satisfação de crédito referente à multa por infração do art. 23, § 1º, I da Lei 8.036/90 (CDA à fl. 11). A natureza de multa por infração administrativa define a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO.

(STJ, CC 64385 / GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, Data do julgamento 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 240)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tornando sem efeito a decisão que lhe concedeu efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.20227-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão reproduzida às fls. 211, na qual o Juiz Federal da 15ª Vara Cível de SP, em ação de execução título judicial, acolheu a conta elaborada pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório de precatório considerando a aplicação de juros moratórios entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 226/227).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 240/247).

Às fls. 249 manteve a decisão agravada. Todavia, revejo tal decisão, pois a pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator.** Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Em decorrência, deve ser negado seguimento ao agravo regimental.

Quanto ao agravo de instrumento, como destacado por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, o cômputo dos juros de mora no período da atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora até a expedição do precatório é devido, pois estes são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do lapso de tempo decorrido que, muitas vezes, leva vários anos. Também incabível a alegação de ausência de mora em razão do prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento, pois o período discutido é anterior ao ingresso do precatório na previsão orçamentária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. MERA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. PERÍODO ENTRE A CONTA APRESENTADA E A ATUALIZAÇÃO DESSE VALOR.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período de atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora (junho/1991), até a elaboração da conta de atualização desse valor (novembro/2003), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - 3ª Turma AG nº 2004.03.00.060419-0, vu, DJ: 01/08/2007, pg. 187, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

(TRF3 - 4ª Turma AG nº 2006.03.00.029489-5, vu, DJ: 11/04/2007, pg. 430, Rel. Des. Fed. Alda Basto)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de agravo regimental e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

P.I

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: JOAO AUGUSTO RIBEIRO TOME
: ALEXANDRE DE LACERDA PAVANI
: JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.031760-6 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em ação de execução proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Seta Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e outros, excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da execução, de ofício.

Agravante: a exequente pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva dos co-responsáveis, uma vez que a mera falta de recolhimento de tributo configura infração à lei, bem como diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, em face da qual se transfere para os executados o ônus probatório acerca da inexistência das hipóteses autorizadoras da responsabilização dos sócios de que trata o artigo 135 do CTN. Aduz, ainda, a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Efeito suspensivo: concedido parcialmente para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento deste recurso.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

A mais recente posição do STJ e desta C. 2ª Turma desta Corte Federal, à qual me filio, é no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEP)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve cassada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção dos agravados no pólo passivo da execução, tornando sem efeito a decisão que lhe concedeu parcialmente o efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.007988-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por Frigorífico Interbeef Ltda. em face de União Federal, **recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.**

Agravante: impetrante pugna pela reforma da decisão agravada, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação pelos seguintes motivos: a) que há precedente deste Tribunal submetendo a matéria ao Órgão Especial em face da inconstitucionalidade do disposto no artigo 25 da lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, que instituiu o denominado "novo FUNRURAL" (Quinta Turma, AMS Nº 222015, Suzana Camargo); b) que este Relator já deferiu efeito ativo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084921-6, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança; c) que somente a lei complementar pode atribuir a uma terceira pessoa a condição de responsável pelo crédito tributário; d) que a Lei nº 8.540/92 não apenas modificou a maneira de os produtores rurais contribuírem, instituindo uma segunda base de cálculo para o caso dos empregadores rurais, qual seja, o resultado da comercialização em flagrante e inadmissível violação ao disposto no art. 195, i, da CF; e) que a Constituição Federal é clara no sentido de que poderão ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização apenas daqueles que se encontram dentro do contexto da economia familiar, ou que trabalhem individualmente, o que exclui o empregador rural pessoa física; f) que não pode haver distinção de tratamento na cobrança de contribuições previdenciárias entre o trabalhador urbano e o rural; g) que a receita bruta não é sinônimo de faturamento.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que o agravo de instrumento nº 2007.03.00.084921-6, interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi julgado prejudicado, em razão de ter sido proferida sentença nos autos originários. Por conseguinte, o efeito suspensivo, anteriormente concedido naqueles autos, restou sem efeito.

A concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança é medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, de maneira inequívoca, a plausibilidade jurídica da tese sustentada e a urgência decorrente da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)."

(AgRg no RESP 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recuso especial desprovido".

(STJ, REsp 802044 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 13/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 09/04/2007 p. 233)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. O presente recurso visa à reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que recebeu a apelação, autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.017401-7,

somente no efeito devolutivo. 2. Como regra, o efeito cabível no processamento de apelação contra sentença em mandado de segurança é o meramente devolutivo, tanto no caso de concessão como denegação da ordem. As ressalvas são para as situações excepcionais. 3. A Agravante demonstrou a plausibilidade do direito e o dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à obtenção do efeito suspensivo ao recurso. Na esteira desse entendimento são os precedentes: REsp 802.044/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 233 e REsp 787.051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345. 4. A causa de pedir se limita a 4 processos indicados na inicial, portanto irrelevantes para a decisão do presente recurso a existência de outros débitos. É de rigor a regra processual de estabilização do processo uma vez superada a fase de saneamento, assim, não é possível a modificação do pedido ou causa de pedir (art. 264, parágrafo único do CPC), por conseguinte deve o julgador limitar-se a eles. (EREsp 441.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 116) 5. Agravo provido". (TRF 3ª Região, AG - 288955/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Data do Julgamento: 21/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo)

No presente caso, o ora agravante impetrou mandado de segurança objetivando afastar a cobrança da contribuição social e da complementação por acidente de trabalho exigidas nos termos do disposto no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, bem como pela Lei nº 8.870/94 e Lei nº 9.528/97.

De acordo com a decisão proferida por esta relatoria, que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, cujo entendimento entendo deva ser mantido, a verossimilhança da alegação decorre do fato de haver precedente no sentido de afetar a matéria ao Tribunal Pleno, ante o entendimento da inconstitucionalidade da contribuição ora questionada por todos os integrantes da 5ª Turma desta Corte Regional Federal. É certo que, por um lado, tal entendimento não vincula este Relator, que poderá decidir de forma diversa por ocasião do julgamento do mérito do recurso de apelação, mas, por outro, há possibilidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, o que recomenda o processamento do recurso em seu duplo efeito.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de cobrança da contribuição ora atacada, havendo diversos reflexos no exercício da atividade empresarial.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para manter a decisão que concedeu-lhe tutela antecipada a fim de que o recurso de apelação interposto na ação originária seja recebido no efeito suspensivo ativo, afastando-se a cobrança da contribuição social prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, acrescida pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94, em seu artigo 25, I e II e § 4º.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SHIRLEY SILVA

ADVOGADO : ANA CECÍLIA PIRES SANTORO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.012569-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Shirley Silva contra a decisão que, em medida cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se discute contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de liminar para que a CEF se abstivesse de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel objeto da avença, suspendendo-se o leilão designado, por entender que é constitucional o procedimento expropriatório de que trata o Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar, diante da não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como do descumprimento das formalidades

nele previstas, uma vez que não teria havido notificação pessoal dos mutuários, através de cartório, acerca do leilão, e que teriam ocorrido irregularidades em relação ao edital.

Efeito suspensivo: concedido.

Relatados.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso.

No tocante à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já foi declarada a constitucionalidade do referido ato extraprocessual pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, os documentos juntados com a contraminuta apresentada pela agravada demonstram que foram cumpridas as formalidade exigidas pelo Decreto-lei em questão para a execução extrajudicial do contrato.

Note-se que a certidão negativa do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, de fl. 174, demonstra que as cartas de notificação não foram entregues, pois após três diligências realizadas em dias diferentes (26.06.2007, 29.06.2007 e 04.07.2007), nas quais foram deixados avisos de comparecimento com o porteiro, a agravante não foi encontrada.

Anteriormente a isso, haviam sido realizadas outras diligências no endereço do imóvel adquirido por meio do contrato de mútuo realizado com a agravada, sendo que todas as diligências restaram negativas, visto que a autora não residia no local.

Referidas certidões demonstram que houve tentativa de regular notificação da mutuária, sendo que a mesma não se efetivou em decorrência de agravante não ter sido localizada no seu domicílio. No que tange à notificação por edital, entendo que tal procedimento restou justificado, por analogia ao art. 31, §1º do DL 70/66, pois apesar de a autora ter endereço certo, não foi encontrada em nenhuma das três tentativas de notificação, bem como que os editais publicados estão em consonância com o referido diploma legal.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação ordinária intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial revisto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e

sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Precedente do STJ.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC - 1365244/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 17/02/2009, DJF3 DATA:16/03/2009, p. 102, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Sendo assim, embora estivesse presente, *in casu*, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tornando sem efeito a decisão que lhe concedeu efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
AGRAVADO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06792-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl.53, que nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o requerimento formulado com vistas ao recebimento de honorários advocatícios decorrente de contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 133/137. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SATHHEL USINA TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00.00.01129-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por SATHHEL USINA TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, que os julgou improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do débito.

Apelante: O embargante requer a reforma da r. sentença, reiterando todos os pedidos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE DA CEF PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL

O presente caso trata do não recolhimento, em época própria, pelo embargante, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -FGTS; assim, é cediço, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, representação judicial e extrajudicial do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, redação alterada pela Lei nº 9.467/97.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, não há razão o embargante quando se insurge contra o critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, uma vez que são cobrados com base na lei.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Com relação ao alegado pagamento, efetuado diretamente aos empregados, mediante acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, em princípio, cumpre esclarecer que a contribuição do FGTS consiste no depósito correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, mensalmente, em conta bancária vinculada individual de cada trabalhador.

Assim, seu recolhimento constitui obrigação legal do empregador, a qual descumprida enseja autuação fiscal, bem como demanda judicial por parte dos empregados.

Feitas tais considerações, passamos a analisar o caso vertente.

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS.

Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Somente carrou aos autos documentos parciais, sem autenticação, juntados de forma aleatória e incompleta, não comprovando o pagamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA e outros

: VREJHI MARDIROS SANAZAR

: AZNIV MALDJIAN SANAZAR

ADVOGADO : HIRANT SANAZAR e outro

No. ORIG. : 98.00.30702-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JORNAL O DIÁRIO DE OSASCO LTDA e outros opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, que o contrato particular de confissão e renegociação da dívida não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, alegam excesso de execução em virtude da capitalização dos juros.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado entre a exequente e os executados, excluindo a comissão de permanência.

Consignou, ainda, ser admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 32/38).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da legalidade na cobrança cumulada da Comissão de Permanência e os demais encargos contratuais. Por fim, sustenta que não há excesso de execução, por ser admissível a capitalização mensal de juros (fls. 61/69).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) *juros que remuneram o capital emprestado;*
- 2) *juros que compensam a demora do pagamento;*
- 3) *multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.*

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 6ª do contrato (fls. 07/10 do feito executivo, ora em apenso).

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 6ª do contrato, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, contudo, observa-se que o contrato foi firmado entre as partes anteriormente à sua edição.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF -

INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs 629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MAX DE ALMEIDA LEME e outros

: TOSHIO KUBO

: SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS

: MANOEL SANTANA

: ROBERTO FREGNI

ADVOGADO : VERA LUCIA SABO

: MARILIA TEREZINHA MARTONE

No. ORIG. : 98.00.45159-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138. Anote-se.

Fls. 140: Defiro a prioridade de tramitação prevista no artigo 71, *caput* da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.003475-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS TELEGRAFOS E
SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC do mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante pede a reforma parcial da sentença para isentá-la da verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações para o Preceito Gauss, a inversão na ordem de amortização da dívida, a redução dos prêmios de seguros, a exclusão do CES e da taxa de administração, bem como a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior

Agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 190/193, contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 182).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, ficando suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 195/212).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega, ainda, que a amortização deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; que os juros devem ser recalculados conforme o Método de Gauss; que possui direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; que a taxa de administração deve ser excluída; que os valores dos prêmios de seguro devem ser reduzidos (fls. 224/230).

Com contra-razões (fls. 233/234).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor e a cobrança de taxas, pugnando, ainda, pela alteração no reajuste das prestações, com a aplicação do Preceito de Gauss.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial, razão pela qual provimento ao agravo retido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade da utilização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2007.03.00.103180-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 02/06/2008, DJF3 DATA: 03/09/2008)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vigê em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ARANTES SILVA e outro

: AUREA REGANE PEGO ARANTES SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença veiculada, uma vez que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerces nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a

prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇOES e outros

: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

: TANIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇÕES E OUTROS, visando o recebimento de R\$24.357,45, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/21.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, para reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes, determinar o abatimento das diversas parcelas já pagas do montante devido, aplicabilidade dos juros remuneratórios até o inadimplemento no percentual de 2,5% ao mês na forma simples, e posteriormente aplicação da comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Dada a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que seja desconsiderado do débito o abatimento das parcelas mencionadas, a aplicação aos cálculos da comissão de permanência mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como a aplicação dos juros remuneratórios de 2,5% ao mês, calculados na forma capitalizada. Por fim, a condenação da apelada em custas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeiro, os documentos juntados aos autos de fls. 52/67, demonstram os pagamentos de parcelas da dívida, as quais deverão ser debitadas do montante devido, mantendo-se, o *decisum*, neste aspecto.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta no item 20 do contrato juntado às fls. 11/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA EUDENIA MACIEL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA EUDENIA MACIEL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como que não seja incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Os autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não pode haver litispendência entre Medida Cautelar Incidental e Ação Ordinária Principal; que ainda que as causas de pedir em uma e outra sejam idênticas, baseadas no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, vê-se que os pedidos formulados são parecidos, mas não idênticos, que é o que se exige para configurar a litispendência.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de **Valdomir Rodrigues Lacerda**, titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pois bem, no caso em tela, as diferenças de fevereiro/89, junho/90 e março/91 pleiteada pelos autores, não encontram amparo no ordenamento jurídico.

Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença: a condenação em honorários advocatícios; e, as diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,55%) e março/91 (13,90%).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE DE SOUZA RAMALHO e outro
: JOASIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que às fls. 225/229 julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais advindas de mútuo celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Deferido o Agravo de Instrumento (fls.141/143) interposto pela parte autora (fls.92/138), para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e determinar o pagamento diretamente à ora apelada, dos valores incontroversos autorizando, também, o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida em que se vencerem

Em suas razões de apelação (fls. 236/257) José de Souza Ramalho reitera os argumentos constantes da inicial, pretendendo a reforma integral da r.sentença, objetivando o integral provimento dos pedidos constantes da petição inicial.

Às fls. 258/273, Joasia Ferreira Souza apresenta, suas razões de apelação, sustentando a onerosidade excessiva resultado do desequilíbrio contratual, a prática de anatocismo, a ilegalidade do procedimento descrito no Decreto-Lei no 70/66, bem como a não receptividade de dado texto legal pela Constituição Federal de 1988. Suscita, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia a integral revisão contratual e do da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato, decorrentes da inflação, não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

- interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos das partes autoras.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE GOMES DE FARIA e outro

: CLAUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que, às fls. 341/347, julgou improcedente o pedido da demanda, cujo objeto central era a anulação do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei no . 70/66, declaração de inconstitucionalidade de dado dispositivo legal, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, integral e imparcial revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Às fls. 147/148, indeferidos os pedidos da tutela antecipada e concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 349/399), a parte autora alega, em suma, serem aplicáveis ao contrato as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a despeito do contrato ter adotado o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Com contra-razões da CEF, os Autos subiram a essa Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação - SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

SUCEDIDO : MAURO EDUARDO PEGOLO falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EXCLUIDO : MAURO EDUARDO PEGOLO espolio

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Tereza Vilma Rostey Pelogo, em face de sentença, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, descontados os valores já creditados espontaneamente, sem juro moratório, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM.

A apelante pede a incidência dos juros moratórios.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros e correção monetária, a sentença expressamente consignou que os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juros e correção monetária próprios do sistema JAM.

A ressalva feita na parte dispositiva é clara ao estabelecer que o desconto dos valores já creditados espontaneamente a título dos expurgos inflacionários dar-se-á sem a incidência de juros, já que aplicados diretamente na conta vinculada, mas incidindo a correção monetária e juros na forma estabelecida pelo sistema JAM.

Com tais considerações, ante a manifesta improcedência do pedido e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICENTE DE PAULA RAMOS e outro

: CLAUDIA MARA GRACELLI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença veiculada, uma vez que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) **DECIDO:**

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADEILSON CERQUEIRA SANTOS e outro

: SILZETE CERQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Cuidando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. *No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERALDO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO,

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GERALDO RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a restituição de valores descontados, indevidamente, da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção de vínculo empregatício que manteve com a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, após a concessão de sua aposentadoria, desde março/1997 a fevereiro/2007, sem qualquer contra partida específica, declarou a prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores que entende indevido, relativamente ao período de setembro a outubro de 1997, extinguindo o feito nesta parte nos termos do art. 269, IV do CPC; e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a mencionada contribuição foi instituída com base no princípio da solidariedade, não estando atrelada ao custeio de benefícios específicos, afirmando que a imunidade contempla apenas os proventos de aposentadoria. Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC, sobrestando sua execução, enquanto perdurar a condição de beneficiário do autor.

Apelante: o autor inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, não está obrigado ao pagamento da contribuição prevista no art. 12, VI da Lei 8.212/91, sem receber nenhuma contraprestação específica do INSS, sob pena de ferir a regra da contrapartida.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelado, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou, além de que está amparado pelo direito adquirido, pois foi jubilado e retornou ao mercado de trabalho antes da vigência da Lei 9.032/92.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprе trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

O fato de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não impede a fixação da sucumbência; o que é vedado é a execução da mesma enquanto perdurar a condição de necessitado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

: RAUL ANDRADE VAZ

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PAPINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado pela TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS perante a Caixa Econômica Federal - CEF, que visava o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica, no montante R\$ 22.315,91 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e um centavos), com prazo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses, **julgando-os improcedentes.**

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, montante R\$ 22.315,91 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e um centavos), com prazo de amortização de 12 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585 , II do Código de Processo Civil - CPC, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, "in verbis":

"Art. 585 . São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nºs 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COOBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp nº 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO

- O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em

conta-corrente."

(STJ, Agresp nº 623809, 3ª Turma, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 19-03-2007, pág. 319)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido."

(TRF2, AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Além do que as razões recursais são dissociadas dos fundamentos da sentença. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MOTORISTAS AUXILIARES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. As alegações dos recorrentes encontram-se, portanto, dissociadas da motivação perfilhada pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Em verdade, a forma como foi apresentada a irresignação não permite sequer delimitar a verdadeira extensão da controvérsia, pois os impetrantes abstiveram-se de atacar as bases do decisum impugnado.

(...)

(RMS 22.744/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009).

Enfim a alegação de prescrição não procede, por força do art. 2.028 do novo Código Civil brasileiro - CC. Vejamos a jurisprudência do STJ (sem destaques no original):

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 717457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 21/05/2007 p. 584)

Nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAILSON OLIVEIRA REGO e outro

: SOLANGE RODRIGUES REGO

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 68/70) que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais derivados de inscrição indevida do nome dos mutuários em cadastro restritivo de crédito, quando da quitação de contrato de mútuo celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões de apelação (fls. 74/88), os apelantes requerem a reforma da sentença, ao fundamento da existência de prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre supra mencionado ato e o resultado lesivo.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

Os apelantes eram mutuários da CEF (Sistema Financeiro de Habitação) e, por força de invalidez permanente de um deles, Sr. Jailson Oliveira Rego, tiveram a baixa e a transferência definitiva da hipoteca, conforme acordo celebrado em Audiência de Conciliação em agosto de 2007, entre aqueles e a Caixa Seguradora, que quitaria junto à CEF as parcelas a partir daquela ocasião.

Vale mencionar que ainda que tenham nomes similares, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A são empresas distintas, sendo aquela pública e esta pessoa jurídica de direito privado, de forma que seus atos não estão relacionados. Igualmente, ainda que seja de extremo interesse dos apelantes, carece de prova o contato à CEF, que teria informado a esta a existência do Acordo firmado com a Caixa Seguros S/A, no qual ficou convencionada a quitação do contrato. Assim, há de se admitir inação daqueles.

É bem verdade, tendo em vista que o mútuo celebrado pressupõe seguro obrigatório, o que ensejou à relação entre as empresas acima mencionadas, não podendo a CEF inserir os mutuários no cadastro de maus pagadores se a demora no pagamento era imputável a outra empresa do mesmo grupo econômico.

Todavia, isto não vai tão longe a ponto de obrigar a CEF a ter automático conhecimento do acordo celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguradora. Mesmo integrando um grupo econômico, elas têm estruturas administrativas independentes.

Assim, cumpria ao autor comunicar o acordo à CEF. Esta, tão logo recebeu essa notícia, imediatamente confirmou os fatos e corrigiu a inscrição indevida.

Assim, a inscrição indevida aconteceu exclusivamente por culpa da Caixa Seguradora e do próprio autor, nunca da CEF.

Por outro lado, o autor não se desincumbiu de sua **obrigação de evitar ou reduzir o prejuízo (*due to mitigate the loss*)**.

Assim, fosse esta lide movida em face da Caixa Seguradora, poder-se-ia indagar da concorrência de culpas de autor e réu na causação do dano; sendo movida contra a CEF, e demonstrado que esta imediatamente adotou as providências a seu cargo, o inconformismo do apelante não tem qualquer fundamento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, NEGÓCIAMENTO ao recurso da parte autora.

Intimem-se. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA e outro
: LAURO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, combinada com revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 06/08/2007.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em fevereiro de 1998, levando à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 08/03/2006, conforme certidão de registro de imóveis acostada aos autos.

Sentença às fls. 292/312 onde o juiz "a quo" afirma a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e afasta a alegada falta de notificação para purgação da mora tendo em vista que a documentação anexada aos autos pela CEF. Por fim, afastando o pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgou improcedentes os pedidos da autora, excluindo a CEF da lide, tendo em vista a cessão de créditos firmada com a EMGEA.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial e de revisão de diversas cláusulas contratuais.

Sem as contra-razões da CEF e da EMGEA, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Na espécie a notificação restou demonstrada e, ademais, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde fevereiro de 1998 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer

consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DANIEL CANDIDO DE SOUZA e outro

: ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.137/139) em face da r. sentença (fls. 132/133) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC, por não ter a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada para cumprir exigência necessária à regularização do feito.

Distribuída a ação foi determinado que a parte autora providenciasse "1. a regularização da representação processual, comprovando, mediante a apresentação de cópias autenticadas, que o representante legal da empresa CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda, empresa mantenedora da AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores do Estado de São Paulo, está devidamente autorizado para representá-la judicialmente. 2. a apresentação de planilha de evolução das prestações elaborada pela CEF. 3. a comprovação documental do leilão judicial."

A parte autora não obstante intimada por duas vezes a dar cumprimento a determinação ficou-se inerte, não restando alternativa ao juízo "a quo" a não ser extinguir o feito.

Ademais, as razões de apelação não são hábeis a infirmar os fundamentos da sentença ao aduzir ser prescindível a comprovação de eventual leilão.

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 199961000544987 SEGUNDA TURMA DJU
DATA:18/05/2007 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00267 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.009299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 844/846 vs.) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recurso Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JULIO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Júlio Ferreira**, em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos de diferenças de correção monetária de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não creditadas no momento próprio.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, a sentença não distanciou dos critérios acima expendidos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Almeida de Lima**, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças de correção monetária de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não creditadas no momento próprio.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*"

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, a sentença não distanciou dos critérios acima expendidos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.014475-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
APELADO : JOSE VIEIRA DIAS
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. *Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. *O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

2. *De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

3. *A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).*

4. *Recurso parcialmente provido".*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No caso *sub examen*, o autor comprovou que trabalhou como estivador no período compreendido entre 23 de dezembro de 1964 a 05 de outubro de 1988 (CTPS, f. 12).

O autor comprovou também que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópias de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS, f. 14-36, nos quais consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento).

A documentação apresentada é suficiente para a comprovação do vínculo do autor ao regime do FGTS.

A jurisprudência desta Turma, aliás, é firme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário). III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento). IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66. V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a

dívida, nos termos do Provimento nº 26/2001. VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução. VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. VIII - Recurso do autor parcialmente provido". (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1354746/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 04.11.2008, DJU 19.11.2008).

"AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O autor exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01.10.1963 a 01.05.92, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que evidencia o interesse de agir. III - A Declaração do Sindicato dos Estivadores, os extratos da conta do FGTS e demais documentos são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41. V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. VII - Agravo legal parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1333139/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02.12.2008, DJU 11.12.2008, pág. 245). "PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 02/01/1962 a 27/03/1991. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1287325/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.09.2008, DJU 13.10.2008).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : WILSON APARECIDO FESTA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Wilson Aparecido Festa**, em face de sentença que julgou o autor carecedor de ação com relação ao direito à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em *sub judice*, não há nenhuma dúvida que o autor **optou** pelo regime do FGTS em **24 de junho de 1968**. Logo, **antes** da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da sua CTPS, f. 13. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008531-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST
ADVOGADO : ROBERTO AMADOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante embargos do devedor, soa a alegação de excesso de execução, pretendia FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST ver afasta a execução que contra si movia o BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL).

Impugnação às fls. 10/14.

Sentença às fls. 24/25, julgando improcedentes os embargos.

Apelação às fls. 27/29.

Contra-razões às fls. 31/35.

Decisão às fl. 41, deslocando a competência, em razão da cessão do crédito exequendo à CEF.

É o breve relatório.

DECIDO.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC não limita a taxa de juros em contratos financeiros, aos patamares que quer fazer crer o apelante, nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI de n.º 2.591/DF, pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ademais o contrato foi firmado antes de 11 de março de 1991, data da vigência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, pelo que, nos termos do seu art. 180, não haveria retroatividade a ponto de alcançar os contratos que, a ela, são anteriores.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu também o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Enfim, na hipótese de inadimplência ou impontualidade no cumprimento do pacto contratual estipulado entre as partes, há previsão específica da cobrança de juros e multa de mora, no contrato celebrado entre as parte originárias, o qual fora aplicada de forma escoreita, segundo os cálculos de fl. 20.

Aliás, a matéria é tratada por vários enunciados de Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Súmula 30 - "A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591).

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148).

Súmula 298 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
SINDICO : JANUARIO ALVES

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por FERLIMP COM. E SERVIÇOS LTDA - massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, acolhendo os presentes embargos para determinar seja discriminado, na execução fiscal, quais montantes são referentes a juros incidentes antes da decretação da quebra da executada, e quais são referentes a juros incidentes após esta decretação. Em razão da sucumbência parcial, será reciprocamente e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput do CPC, arbitrado em 10% do valor da condenação.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a multa aplicada, nos termos do art. 22 da Lei 8036/90, é legal e não convencional; inaplicável, pela mesma razão, o artigo 23 e parágrafo único, inciso III da Lei de falências, porquanto se refere aos créditos habilitados na falência, enquanto que o crédito ora cobrado, por tratar-se de dívida ativa da União, não se sujeita a habilitação em falência; que a multa cobrada na execução fiscal relativa ao FGTS também é exigível da massa; que os juros são devidos tanto os relativos ao período anterior da quebra, quanto ao posterior, não havendo fundamento para se falar que somente devem incidir até a data da quebra e que, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência; que com o advento da Medida Provisória nº 2.164-41, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Por primeiro, verifico que parte do recurso não merece ser conhecido, uma vez que milita a favor da cobrança da multa, que sua exigência é legal perante as massas falidas.

No entanto, o MM. Juízo *a quo* explicitou seu entendimento na r. sentença sobre o tema, qual seja, que a multa é devida também pela massa falida (fls. 45), tornando, assim o exequente, carecedor de interesse de recorrer neste tópico.

Neste sentido, trago à colação nota ao art. 499, extraída do Código de Processo Civil Comentado de Theotônio Negrão:

"Falece interesse ao recorrente quando seu recurso não lhe proporcionar situação mais vantajosa que a decretada pela decisão recorrida" (RSTJ 69/147)

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452)

Assim, a r. sentença, neste ponto também há de ser mantida.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a hipótese de isenção prevista no art. 29-C, da Lei 8.036/90, aplica-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não se aplicando às execuções fiscais movidas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo, contra empresas que deixaram de recolher o FGTS de seus empregados, e nem aos seus embargos.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA DÍVIDA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95 INAPLICÁVEIS - CUSTAS E VERBA HONORÁRIA DEVIDAS PELA EMBARGANTE. APELO PROVIDO.

1. O parcelamento implica confissão do débito, verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Não há dúvida de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 destina-se às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, hipótese na qual não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do FGTS e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. ...

...

4. Condenação da embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil

5. Apelo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231817 Processo: 200461150004376 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300143545 Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1051 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)".

Assim, ante a sucumbência recíproca, os honorários devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA MOTA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO APARECIDO DA MOTA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,02%, 5,38%, 9,61%, 8,5% e 7,00%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : DONILA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

In casu, o recurso não merece provimento, já que, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidas as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JUNIOR CHICHINELLI e outro
: ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Inicialmente, proceda a subsecretaria a retificação da autuação para dela constar a Caixa Econômica Federal na qualidade de apelante, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a presente lide.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 131/134) e dos autores (fls. 139/143) em face da r. sentença (fls. 126/129) que julgou procedente pedido cautelar de exibição de documentos relativos aos sinistros comunicados a requerida, providencias por ela adotadas, relatórios dos engenheiros, suas conclusões, notificações do construtor, manifestação deste, etc.

Em suas razões a CEF pugna pela reforma da sentença aduzindo que em nenhum momento se negou a apresentar os documentos solicitados, salientando que "*as cópias do contrato de habitação, Declaração de Seguro, Laudo de Avaliação e, principalmente o "TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA" lhes foram entregues pela CAIXA, consoante se vê no OF 29/2007, de 27 FEV 2007, com visto de recebimento pela autora/apelada*".

Os autores requerem a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da CEF (fls. 145/146), os autos subiram a esta Corte.

Os requerentes firmaram um contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH e noticiam que, em face de problemas no sistema de impermeabilização, na estrutura de travamento das alvenarias e de sustentação do imóvel, solicitaram cópia dos documentos existentes na empresa relacionados ao sinistro, que se negou a fornecê-los por se tratar de documentos internos.

Tratando-se de documentos comuns necessários a viabilizar à parte eventual procedimento de responsabilização pelos vícios existentes no imóvel, descabida a recusa da requerida em fornecê-los.

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.
2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200201448483 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA:03/05/2004 PG:00148 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200761060057393 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).

Por outro lado, ausente a comprovação da devida entrega dos documentos junto com o ofício 29/2007, que faz alusão apenas à entrega do Termo de Negativa de Cobertura.

Quanto aos honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.
Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."
(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

Considerando a menos complexidade da ação a verba honorária foi equitativamente descabe a pretendida majoração. Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** as apelações.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000795-5/SP

APELANTE : MARIO BERGAMO JUNIOR

ADVOGADO : HERACLITO LACERDA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MÁRIO BERGAMO JUNIOR, objetivando receber a importância de R\$ 19.160,41 (dezenove mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos extratos e demonstrativos das fls. 11/13 e 23/34, oriundo do inadimplemento do "Contrato de adesão ao crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 16/01/06 (fls. 08/10).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 48/54)

A r. sentença (fls. 235/246) julgou parcialmente procedente o pedido para que no período de normalidade contratual incidisse somente os juros remuneratórios, sobre o saldo consolidado somente a comissão de permanência, calculada

somente pela CDI, excluída a taxa de rentabilidade e ainda que a capitalização dos juros seja anual, declarando o valor devido de R\$ 16.427,88, nos termos do perito judicial. Fixando a sucumbência recíproca.

Recorre a Embargante sustentando a nulidade da sentença pois a prova pericial não foi realizada nos termos solicitados e com os esclarecimentos requeridos para a embargada, a inexistência de prova escrita a embasar o procedimento monitório, a inexistência de mora. Requer a exclusão da capitalização dos juros.

Apela a CEF requerendo a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a capitalização mensal dos juros.

Com as contra-razões da Embargante (fl. 282/284, 286/294), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, contudo por não haver previsão contratual é vedada à capitalização dos juros.

Noutro giro o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na

forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA CEF E DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA EMBARGANTE** para que seja excluída a capitalização dos juros por ausência de previsão contratual.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora receba e aprecie o recurso administrativo interposto, independentemente da efetivação do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito discutido.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Apelante: Alega a impetrante, em síntese, que a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cuja inobservância acarreta cerceamento de defesa.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer no sentido de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito ou, caso superada a preliminar, que se aplique o precedente do STF, segundo o qual julga inconstitucional a exigência do depósito recursal previsto na Lei nº 9.639/98.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Egrégia Corte Federal.

Insurge-se a apelante contra o decreto que extinguiu a ação, sem pronunciamento sobre o mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Quanto à problemática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a deste Sodalício, tem abrandado o rigor formal que envolve o mandado de segurança, mesmo porque o *writ*, constitucionalmente prevista como ação sumária que busca tutelar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, consubstancia verdadeira garantia fundamental, cujas finalidades não podem ser frutadas em razão de meras formalidades previstas pela legislação ordinária.

O raciocínio criou campo fértil para o desenvolvimento da teoria da encampação, permitindo a análise do mérito veiculado em ação mandamental mesmo que tenha havido erro no apontamento da autoridade coatora. A jurisprudência ainda evoluiu, para, fora destes casos, admitir a correção da autoridade impetrada, por entender que esta não é detentora da titularidade do pólo passivo da demanda, em verdade ocupado pela pessoa jurídica a que ela se vincula. A fim de corroborar a tese, trago à colação os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ISS. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES.

I - "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação". (REsp nº 806467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 20.09.2007).

II - Hipótese em que se indicou como autoridade coatora o Prefeito em lugar do Secretário Municipal da Fazenda no mandado de segurança em que se impugna o lançamento fiscal decorrente do não recolhimento do ISS nas operações de leasing.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067041, Processo nº 200801350277, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:01/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ.

1. Ainda que na petição inicial da ação de mandado de segurança deva constar, como impetrado, o agente da autoridade cujo ato se combate, daí não resulta que seja ele o titular do pólo passivo daquela relação processual; demandada, na ação de mandado de segurança, é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertença a autoridade impetrada.

2. Como corolário desse entendimento, tem-se que, verificando a errônea indicação da autoridade impetrada, o juiz deve determinar, de ofício, a respectiva correção ou, quando menos, determinar a intimação do impetrante para que o faça.

3. Afastada, pelo tribunal, a carência de ação decretada em primeiro grau de jurisdição e não estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, devem os autos tornar à instância singular, para prosseguimento do feito.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301395/SP, Processo nº 200661120116859, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 23/09/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nestas hipóteses, em que o vício se mostra sanável, deve o magistrado abrir a oportunidade do impetrante proceder ao aditamento da inicial, de modo a suprir a irregularidade ou, em determinados casos, poderá até mesmo fazê-lo de ofício. No caso em apreço, entretanto, esta situação não se verifica. Com efeito, a autoridade impetrada figura como dirigente dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto que a autoridade com atribuições para atender à pretensão da apelante, à época da impetração, encontrava-se inserta na estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão que integra a estrutura burocrática da União.

Neste caso, não se trata de mera confusão decorrente da complexidade estrutural da pessoa jurídica, mas de erro de apontamento da própria pessoa jurídica, razão pela qual não se aplica, na hipótese, a chamada teoria da encampação.

Considerando que a autoridade impetrada integra os quadros de pessoa jurídica destituída de legitimidade para figurar no pólo passivo, não vislumbro outra solução que não a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.

III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653602, Processo nº 200400517760, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 26/04/2005, DJ DATA:06/06/2005 PG:00196)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFANIA POLANCO MONTANO reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 388/394), opostos por ALFÂNIA POLANCO MONTANO, contra o acórdão de fls. 336/339 e fls. 376/384, que negou provimento à apelação da ré, e deu parcial provimento à apelação ministerial, para reduzir a causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, para 1/6, e fixar a pena da ré em sete anos, dez meses e quinze dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa.

Com o fito de prequestionamento, a embargante sustenta, em apertada síntese, que o acórdão foi obscuro, porquanto não teria analisado a fundo as razões de apelação da defesa, o que caracterizaria nulidade substancial, bem como cerceamento do direito à ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, e do artigo 262, § 1º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 02 (dois) dias.

E o artigo 798, do referido diploma legal, estabelece que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, nem se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

No caso dos autos, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12 de fevereiro de 2009, considerando, como data da publicação, o dia subsequente, qual seja, 13 de fevereiro de 2009 (sexta-feira), conforme se verifica da fl. 385. Desta forma, o prazo para a oposição dos embargos declaratórios findou-se em 17 de fevereiro de 2009.

Porém, os embargos de declaração foram opostos em 19 de fevereiro de 2009, sendo, portanto, intempestivos.

E, em que pese a patrona da ré tenha asseverado que teria sido intimada do aludido acórdão somente em 17 de fevereiro de 2009 - conforme consta do rodapé da fl. 388 -, o fato é que não acostou aos autos qualquer documento ou certidão que assim demonstrasse, ou que afastasse a fé pública que reveste a certidão de publicação no Diário Oficial, acostada na já mencionada fl. 385.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração opostos pela ré, eis que intempestivos, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : AURY BARREIRA

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado o lapso existente na decisão de fls. 212/214, conforme consignado pelo apelado em seus embargos de declaração de fls. 217/218, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

*"Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado, de liberação do saldo da sua conta de FGTS para pagamento das prestações em atraso. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF."*

Com tais considerações, sanado o erro material constante de fl. 214, e não se adequando a hipótese a quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004593-3/SP

APELANTE : FERRANE IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por FERRANE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante pretende, ainda, obter tutela jurisdicional que autorize a compensação dos valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do *writ*, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo *a quo* denegou a segurança e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código e Processo Civil.

Apelante: Alega, em síntese, que as importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), não constituem verbas de caráter remuneratório, posto que nestas situações não há efetiva prestação de serviços, de modo que não se verifica o fato gerador de contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar, apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgamento restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de

23.10.97. *Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.*

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a natureza não-salarial das verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, conforme faz prova os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.*

2. *Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.*

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016829/RS, Processo nº 200703006280, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador

ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602/PR, Processo nº 200602168995, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*

2. *"O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.*

Precedentes "(Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

Por outro lado, aquela Corte Superior tem assentado que os pagamentos efetuados pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), constituem verbas salariais que integram a remuneração do obreiro, já que configuram verdadeira contraprestação legal e constitucionalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado com base no contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção de tais valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante corroboram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901398/SC, Processo nº 200602490120, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 26/08/2008, DJE DATA:19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Processo nº 200601955421, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 05/06/2007, DJ DATA:29/06/2007 PG:00513 LEXSTJ VOL.:00216 PG:00218) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.
2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF.
3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.
4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.
5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária

incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Assim sendo, a pretensão da apelante é de ser acolhida apenas quanto à contribuição incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, de modo que os recolhimentos realizados a esse título poderão ser restituídos ou compensados.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. *Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).*
2. *Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*
3. *Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".*
4. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*
5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 2ª Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1076792/RS, Processo nº 200801649627, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 05/02/2009, DJE DATA:02/03/2009)

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os pagamentos anteriores a 09.06.2005, data em que entrou em vigência a Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional continua a ser contado segundo as normas do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, a fluir da homologação do recolhimento.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **22.08.2007**, já foi alcançada pela prescrição a pretensão à repetição do indébito relativo às competências anteriores a **22.08.1997**.

Importa observar que a compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 -
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE
TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. Não se conclui por omissão o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.
2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

Impende destacar que a regra aplica-se tanto à restituição, quanto à compensação, conforme a iterativa jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia disposta nos autos restringe-se:

a) aplicação de multa relativa ao art. 538 do CPC, na origem; b) suposta incidência indevida de SELIC, na hipótese de cobrança do débito tributário, referente ao período de julho/95 a dezembro/99.

2. O julgado agravado encontra respaldo em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende cabível a multa de 1% (um por cento) relativa ao art. 538 do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem.

3. A incidência da correção monetária aplicada na repetição de indébito se encontra pacificada no STJ. Destarte, no que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Ressalte-se que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1019019/PE, Processo nº 200703094835, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008)

Por oportuno, não se pode olvidar que a impetrante haverá de aguardar o trânsito em julgado da presente ação para levar a efeito o encontro de contas, segundo preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma há de ser aplicada às demandas ajuizadas a partir de 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG,

firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

3. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação de tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 694211/PR, Processo nº 200401442671, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 12/09/2006, DJ DATA:02/10/2006 PG:00228)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a esse título.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006511-7/SP

APELANTE : ROSIMAR MARIANO TAHAN e outro

: OLADISMIR TAHAN

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTI TUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegitimidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos

contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGENOR LUCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AGENOR LÚCIO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros acrescida do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 **julgou improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de restar provado nos autos que o autor optou pelo regime fundiário na vigência da Lei 5.705/71, especificamente em 03 de fevereiro de 1977, deixando de condenar o autor em verba honorária, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, tendo em vista ter feito opção retroativa ao FGTS com base na Lei 5.958/73 c/c o art. 4º da Lei 5.10766 e Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.

aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse *direito aos juros progressivos* remanesce em relação às *contas criadas dentro do período* em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a *isonomia* as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 19/50, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Além disso, a opção pelo regime fundiário se deu quando de sua admissão na Cerâmica Martini S/A, em 03 de fevereiro de 77, conforme demonstrado às fls. 22/28 dos autos, fato que afasta totalmente a alegação de opção retroativa.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se *carência de ação*, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para cobrar juros progressivos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA e outros

: CLAUDIO ROSAN FILHO

: GABRIEL ROSAN

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ISMAEL ROSAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.046900-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP decisão (fls.159/161) que rejeitou exceções de pré-executividade fundadas na ilegitimidade passiva *ad causam* e na decadência.

A antecipação da tutela foi deferida parcialmente (fls.167/174), a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao período de 02/1997 a 12/1999.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável. Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, aos excipientes demonstrar por documentos que não são responsáveis tributários pelo débito.

A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito. Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1997 a 02/2005 (CDAs às fls.30/62 e 63/74), incumbia à parte agravante comprovar, ao menos, que os sócios não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos (fls.75/81 e 133/139), extrai-se que a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios (vide cláusula nona do contrato social à fl.79).

Assim, os sócios dever ser mantidos, por ora, no pólo passivo do feito executivo, ressaltando-se a possibilidade de comprovarem que não possuíam poderes de administração da empresa durante o período ao qual se refere a dívida. Ajuizou-se execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 02/1997 a 02/2005 (CDAs às fls.30/62 e 63/74).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 02/1997 a 02/2005 (CDAs às fls.30/62 e 63/74). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 05/08/2005 data da NFLD (vide fls.30 e 63).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo

decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 1999, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Todavia, em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 2000, não houve transcurso do prazo decadencial, uma vez que o lançamento tributário deu-se em 05/08/2005.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reconhecer a decadência com relação aos débitos relativos ao período de 02/1997 a 12/1999.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GONCALVES NUJO CONFECCAO E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

: ALCIDES GONCALVES NUJO

: ALBERTO G NUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 88.00.19061-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 113, que indeferiu pedido de penhora **on line**, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente admissibilidade do sistema BACENJUD para dar efetividade às execuções.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em junho de 1988 (fls. 16).

Expedido mandado de penhora, foi lavrado o correspondente auto de penhora (fls. 22/25).

O bem foi objeto de reavaliação em abril de 2000 no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 77), mesmo valor em 2003 (fls. 84).

Os leilões restaram negativos (fls. 87/88).

Segundo manifestação de fls. 90 o débito em março de 2004 remontava a importância de R\$ 8953,82 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Diante do insucesso da citação pessoal dos sócios, foi requerida a citação por edital (fls. 99, vº), pleito este acolhido (fls. 107).

O agravo de instrumento foi recebido, também, no efeito suspensivo (fls. 117).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros, independentemente da realização de diligências por parte do credor para a localização de bens. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES

ADVOGADO : VLADimir DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.010997-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gisela Rodrigues Magalhães De Araújo e Moraes contra a r. decisão do Juízo da 6ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, reproduzida às fls.57/59 destes autos, que nos autos da ação de consignação em pagamento (nº 2006.61.05.010997-5) proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou a impugnação contra a execução.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida á fl. 71. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CECILIA GRACI e outros

: ALCIDES QUINTINO DA SILVA

: GILBERTO ROSEIRO

: NADYR VIEIRA SAMPAIO OUED

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.03.99.094596-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Maria Cecília Graci e outros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença que transitou em julgado.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a verba honorária tem natureza acessória em relação ao principal e, segundo alega, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, faz com que os consectários e os honorários advocatícios sejam indevidos, por inexistir o principal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que o patrono da parte tem direito autônomo aos honorários advocatícios fixados na sentença que transitou em julgado, podendo a execução ser promovida tanto pela parte, quanto pelo próprio advogado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.
2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. (grifo nosso)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, promovido.

(REsp 874462 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Data do julgamento 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

Sob outro aspecto, a sentença que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios está protegida sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido, de acordo com os §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, entende-se que o acordo extrajudicial firmado entre as partes não tem o condão de tornar ineficaz essa condenação, ainda mais considerando-se que o direito aos honorários advocatícios é autônomo do advogado. Na esteira desse entendimento, colho os seguintes julgados do STJ e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. O acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. O exame com base nos artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e 73 da Lei n.º 8.237/91, até a reestruturação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000 não foi objeto do recurso especial. A apreciação destas matérias em sede de agravo regimental é inviável, face a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais.

5. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto na Súmula 345/STJ.

6. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGRESP - 615551/RS, 6ª Turma, Data da decisão: 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009, Rel. Maria Thereza de Assis Moura)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.

V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;

VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

VII - Recurso provido".

(TRF 3ª Região, AC - 740875/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 DATA:16/10/2008, Rel. Cecília Mello)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA -EPP e outros
: MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
: ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE MOURA e outro
PARTE RE' : RUI SAVERIO BLOIS e outro
: LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021676-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MJ Comercial e Recrutadora Ltda. EPP e outros, deferiu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados para declarar a decadência das parcelas vencidas no período de agosto de 1998 a dezembro de 1999.

Agravante: excepta (exequente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, considerando que o fato gerador do crédito mais antigo ocorreu em agosto 1998, o termo inicial do prazo para a Fazenda homologar o lançamento ocorreu em 01.01.1999. Como não houve o pagamento, nem homologação expressa, após 5 anos, ocorreu a homologação tácita, em janeiro de 2004, sendo que a partir de então se iniciou o prazo de constituição definitiva que se encerraria em 2009, porém, considerando-se que houve a inscrição da dívida já em março de 2006, segundo sustenta, fica evidenciado que não ocorreu decadência.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, parece-me acertada a decisão do Juízo de primeira instância, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa (fl. 23), verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de **agosto de 1998 a agosto de 2005**. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em **23 de dezembro de 2005**, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCIANA BALBINO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012043-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por Luciana Balbino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à credora que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito.

Agravante: autora (mutuária) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no STJ e nesta Corte Regional.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, deve prevalecer, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 13 de janeiro de 2002, foi de R\$ 454,36 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), enquanto que em 13 de agosto de 2007, o valor estava em R\$ 315,03 (trezentos e quinze reais e três centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 139,33 (cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), transcorridos 6 anos e 9 meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a sua pretensão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

Ademais, não pode a mutuária se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo.

Inaceitável, todavia, pretender manter-se inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.026449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIEP COML/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SILVIO GROTKOWSKY JUNIOR e outro

: DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.00091-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 90-99, na qual este Relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar a prescrição do crédito tributário objeto da ação.

[Tab][Tab]A adesão ao REFIS é causa interruptiva da prescrição, que só voltará a fluir, pelo prazo integral de cinco anos, após a rescisão do parcelamento.

"TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).

2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido." (REsp 929.862/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 159.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, do CTN) - PRECEDENTES STJ.

1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1074000/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 12.12.2008.)

Este também é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ADESÃO AO REFIS . INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - O parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional) e, não persistindo a situação que deu causa à mencionada interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

II - O valor exigido refere-se a tributos vencidos no período de 12.02.97 a 31.01.00 e a Executada aderiu ao REFIS em 27.04.00, tendo sido excluída em 01.07.04, não havendo que se falar em prescrição do crédito exequendo.

III - Apelação provida."

TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1329690 Nº Documento: 1 / 26 Processo: 2005.61.26.001768-0 UF: SP Doc.:

TRF300208239 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 738

Portanto, não há que falar em prescrição, porquanto o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da exclusão do REFIS.

Com tais considerações e com fundamento no Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para reconsiderar parcialmente a decisão anterior no que concerne à prescrição diante da adesão anterior ao REFIS.

P. I, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outros

: EWALDO FIOROTTO RODRIGUES

: GLORIA LUCIA MOSCAL FIOROTTO

ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00255-9 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 266/277 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 257/263 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE MENDES DA SILVA e outro
: JOSE MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE MARQUES FILHO e outros
: JOSE ROBERTO HENRIQUES SEABRA
: MARIA DE JESUS MAGALHAES DE MACEDO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014818-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", daquele código.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgrRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOELMA GOMES PIRES e outro

: MARCOS SERAFIM LONGUINHO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003085-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETELÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetelário, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010738-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, contra a r. decisão do Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, reproduzida às fls. 67/71 deste recurso, que nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.010738-4, proposto por **Geni Ferreira Carvalho Ribeiro**, concedeu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : OSNY BUENO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : ITAIPU BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.08.007734-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.117/121) do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que acolheu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.126 e 142).

Contraminuta da agravada às fls. 163/173.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 03/1993 a 01/1999(fl.23/42), incumbia à agravada LUCIANA GOMES FERREIRA comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta

época. Contudo, dos documentos acostados aos autos (fls.86/90) não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores. Consta apenas que a agravada teria se retirado da sociedade em 03/03/1999, isto é, após a época à qual se referem os fatos geradores.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de a agravada alegar e comprovar fato que afaste sua responsabilidade tributária.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER e outro
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GREGORI e outro
: MARIA TERESA NEVES GREGORI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI e outro
PARTE RE' : CIOLA E GREGORI LTDA e outro
: IVO GREGORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012091-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, determinando a exclusão do nome dos Agravados do cadastro de inadimplentes, tendo em vista que o crédito executado já se encontra garantido por hipoteca.

Agravante: a Exeqüente interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a garantia hipotecária, por si só, não é suficiente para afastar a inscrição dos agravados do cadastro de inadimplentes, sobretudo porque o débito cobrado é superior ao valor do imóvel dado em garantia e pelo fato de, até o momento, não ter sido realizada a respectiva penhora. Alega, outrossim, que o valor incontroverso não foi depositado, o que igualmente exigiria a inscrição dos Agravados no rol de inadimplentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

Com efeito, conforme se infere da ementa colacionada aos autos pela própria Agravante, cabe ao magistrado, observada as peculiaridades do caso concreto, verificar se a inscrição do suposto devedor no rol de inadimplentes pode ser afastada ou não. Nesse passo, o magistrado, sempre com o seu prudente arbítrio, deve verificar, dentre outros aspectos, se há caução idônea e se as alegações do suposto devedor são razoáveis. Esse é o entendimento desta Casa e do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não

servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA -AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 5. indeferida antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325832, SP, QUINTA TURMA, 10/11/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE)

No caso concreto, a análise da decisão agravada evidencia que o magistrado entendeu que a garantia hipotecária era idônea a garantir a satisfação do crédito, tendo, em função disto, determinado a exclusão dos co-executados do rol de inadimplentes. A Agravante, de seu turno, não trouxe no seu instrumento qualquer elemento que tenha o condão de infirmar tal juízo do magistrado de primeiro grau, não tendo comprovado que o imóvel dado em garantia não seria idôneo, tampouco que as alegações dos Agravados não são razoáveis. A não realização da penhora também não socorre a pretensão da Agravante, seja porque ela está em vias de ser feita, seja porque, como ela já está registrada no respectivo cartório de imóvel, já estabelece a preferência da Agravante, sendo idônea a garantir a execução.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037656-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA -ME e outros
: RENATO HERMANO DE SA
: DORALICE DE SA
ADVOGADO : ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001909-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A agravante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 38/40, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, uma vez que a decisão recorrida não lhe acarretou qualquer lesão, menos ainda lesão grave e de difícil reparação.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/12/2008 (fl. 48), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso o dia 02/12/2008 (terça-feira). Com isso o prazo teve início em 03/12/2008 (quarta-feira) e término no dia 07/12/2008 (domingo), recaindo o prazo final no dia 08/12/2008. Entretanto, os Embargos de Declaração foram interpostos em 09/12/2008, sendo, portanto, intempestivos. Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração. Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
: DILOR GIANI
: DANILO ZAGO
: VASCO GIANI
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.006687-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Fls. 908/941 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 901/905 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA FERREIRA e outro
: VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS
ADVOGADO : SIBELE LEMOS DE MORAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001507-0 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado pelas Agravantes, para depositar os valores que entendem corretos e retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.

Agravante: as Autoras interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o valor cobrado pela executada é abusivo e ilegal, ante a alegada capitalização de juros (tabela price), o que autorizaria a consignação dos valores por ele tido por devidos e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, em sede de antecipação da tutela, eis que, em seu entender, os requisitos necessários para tanto estariam presentes nos autos. Sustenta, ainda, que o CDC - Código de Defesa do Consumidor há que ser aplicado na hipótese vertente, o que corroboraria a sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Os contratos de financiamento do FIES possuem características que os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC. Eles estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Referido programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da CEF nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de mera gestora do Fundo. Dito isso, constata-se que não se trata de um contrato com essência consumerista, o que afasta a aplicação de tal sub-sistema normativo *in casu*. Não há, ao menos a princípio, como se vislumbrar que o contrato impugnado pelo Agravante seja abusivo ou ilegal, sendo indispensável, para se chegar a tal conclusão, a realização da regular dilação probatória.

A alegação do Agravante no que tange à capitalização de juros também não lhe socorre. Primeiro porque não há prova nos autos de que qualquer irregularidade tenha se verificado no particular, o que, de logo, inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela. Segundo, porque, como o contrato objeto da presente demanda foi celebrado após a edição da MP - Medida Provisória 1.963-17/2000, a mera capitalização de juros e a utilização da tabela price nele verificadas não implicam invalidade do respectivo negócio jurídico, eis que a capitalização de juros foi autorizada em referida norma.

Por tais razões, constata-se que as alegações do Agravante no sentido de que as cláusulas contratuais seriam ilícitas e abusivas - o que faria os valores cobrados equivocados e impediria sua inscrição no cadastro de inadimplentes - não se afiguram verossímeis, impedindo a concessão da tutela antecipada. A inscrição do nome do agravante nos órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal contida no art. 43 do CDC, não sendo o ajuizamento da ação revisional, por si só, suficiente para impedir tal inclusão.

Logo, a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)
CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente

vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELOSO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.27465-7 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.109//117) da decisão monocrática (fls.102/106) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.97/99, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, bem como suspendeu a execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A UNIÃO alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso (fls.109/107).

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor

identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.13/14), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 09/12/1997 (fl.16) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 11/07/2007 (fl.96) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA às fls.13/14). A empresa foi citada em 09/12/1997 (fl.16), tendo havido penhora de bens móveis (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.20/21). Em 09/02/2000, o juízo *a quo* determinou que se aguardasse o desfecho dos embargos (fl.23). Em 13/06/2000, a executada requereu a suspensão da execução, uma vez que teria aderido ao REFIS (fl.25). Em face da não comprovação de que houve a aludida adesão ao programa de parcelamento, determinou-se, em 2003, o prosseguimento da execução (fl.56). Houve tentativa de localizar os bens penhorados em outubro de 2003, a qual restou frustrada (fl.66). Apenas em janeiro de 2005 é que os bens constritos foram localizados (fl.82). Em face da desvalorização dos bens penhorados, pelo decurso do tempo, houve, em 11/07/2007, o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fl.96).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls.102/106 e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALBERTO MADI e outro
: HANNA EDMOND MADI
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LONDON LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.01889-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 387/393 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 382/384 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
SUCEDIDO : BRASIL ONLINE LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VICTOR FERNADO RIBEIRO
ADVOGADO : EDISON AURELIO CORAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031062-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 195/201 v. - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 188/191 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ITALO FRANCESA MOREL e outros
: MELOCCHI VITTORIO
: LUIGI NARDI
ADVOGADO : JOAO DE LAURENTIS e outro
AGRAVADO : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006761-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.358/362) que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo.

Foram opostos embargos de declaração (fls.385/387), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 367/370, a qual deu provimento ao agravo .

Alega-se, em suma, nulidade da decisão proferida neste agravo de instrumento (fls. 367/370), em face da inobservância do artigo 527, V, do CPC, isto é, da falta de intimação dos agravados.

Ocorre que já haviam sido opostos embargos de declaração (fls.375/377), os quais foram conhecidos e rejeitados à fl. 382. Revela-se, portanto, o caráter procrastinatório da petição de fls. 385/387, uma vez que a parte veiculou dois embargos declaratórios, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de omissões ou vícios capazes de justificar sua oposição.

A petição de fls. 385/387 volta-se, novamente, contra a decisão monocrática de fls. 367/370, e não contra a decisão (fl.382) que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos.

Com tais considerações, **não conheço dos embargos**. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 367/370, uma vez que a petição de fls.385/387 não teve o condão de suspender os prazos recursais.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO OLICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.020928-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 113/116 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 107/110 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002721-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.181/183), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.173/176, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Alega-se, em suma, que houve "erro material" e omissão na referida decisão, uma vez que esta fala em impossibilidade de se alegar ilegitimidade passiva dos sócios em exceção de pré-executividade, sendo que não houve qualquer oposição de exceção de pré-executividade no presente caso (fl.182). Aduz que "a decisão se omite quanto ao fato de que foram oferecidos bens à penhora aptos a garantia do juízo, não havendo razões para que a cobrança prossiga em nome dos sócios" (fl.183).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

Na decisão monocrática de fls. 173/176, está claro o entendimento de que o r. juízo *a quo* não poderia ter indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, uma vez que estes constam como co-responsáveis na CDA (fl.173), razão pela qual deu-se provimento ao agravo de instrumento.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Não tendo sido demonstrado vício na referida decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA e outros
: GLORIA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO
: DEBORAH APARECIDA DE CARVALHO POLIDO
: LILIAN MARIA GRABALLOS FERRAZ DE CARVALHO
: ANESIA CARDOSO DE CARVALHO
: LILIAN PEREZ ROMANELLI DE CARVALHO
: ANESIA DE CARVALHO GASSMANN
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.01176-2 A Vr COTIA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 229/233 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 222/226 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO e outro
: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001646-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 119/127 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 114/116 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PAULA BALASTEGUIM PASIANI
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007688-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora - que pretende a renovação imediata do seu contrato de financiamento estudantil (FIES) -, por entender que os requisitos autorizadores para tanto, não se encontravam presentes, seja porque a Agravante já sabia, desde 2005, que precisaria apresentar fiador (*periculum in mora*), seja porque não há prova nos autos de que o fiador apresentado nos autos tenha sido apresentado à CEF - Caixa Econômica federal, tampouco as razões que, supostamente, teriam levado a CEF a não renovar o referido contrato (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).

Agravante: a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser deferido, já que há o receio de dano de difícil recuperação (interrupção dos seus estudos) e porque cumpriu a obrigação exigida pela CEF, qual seja, apresentação de fiador, tal como exigido contratualmente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

Apesar da situação posta nos autos revelar a possibilidade de se ter um risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, por ora, ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante. Com efeito, a Autora não logrou demonstrar qual o motivo que teria levado a CEF, gestora do FIES, a não renovar o seu contrato de financiamento. É certo que diversos motivos podem ter ensejado tal situação, tais como inadimplência da Agravante, falta de idoneidade cadastral do fiador, dentre outros. Por isso, era fundamental que a Agravante demonstrasse o motivo que ensejou a não renovação pela CEF, de modo a permitir a verificação de eventual ilegitimidade/ilegalidade de tal ato. Como a Agravante não se desvencilhou de tal ônus, não há como se reputar presente o requisito da verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada.

Por oportuno, vale observar que esta Casa, seguindo o entendimento do C. STJ, vem entendendo ser impossível a concessão da tutela antecipada quando, "sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado": *CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao agravado não somente argüir o descumprimento pelo agravante da regra exposta no "caput" do artigo mas também exige a comprovação do descumprimento do dispoto, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada. 2. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES nos valores que entende devido bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes sob alegação de que a Caixa Econômica Federal embute no valor das parcelas taxas, comissões de permanência e capitalização de juros. 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fummus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

AGRAVADO : COML/TADEM LTDA ME e outros

: EDSON SECUNDINO LEITE

: AMABILE GUERRA LEITE

ADVOGADO : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031533-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Fls. 57/67 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 51/51 v.dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

2 - Fls. 54/55 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CAROLINA BARRETO CARDENUTO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017952-8 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 09 de janeiro de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 174/182, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM ZELADORIA E COM/ DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO CESAR DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006928-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, reproduzida às fls. 106/107 deste recurso, que nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.03.006928-2, proposto por **Serport Serviços de Jardinagem, Zeladoria e Comércio de Aparelhos de Segurança Ltda-EPP**, concedeu a liminar pleiteada.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOELMA PEREIRA DA SILVA e outro

: JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARILDE AP MALAMAN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018875-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 254/263) opostos por JOELMA PEREIRA DA SILVA e Outro em face da decisão proferida nas fls. 245/247 que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de ausência de título executivo judicial que reconheça o alegado vínculo de emprego com a instituição de ensino apontada como reclamada no feito trabalhista noticiado, além de ausência de solidariedade entre a reclamada e a CEF, e não cabimento de intervenção de terceiros em ação monitoria.

Os agravantes requerem a concessão da justiça gratuita e alegam que não formularam o pedido anteriormente em razão de a embargante JOELMA encontrar-se hospitalada à época da interposição do agravo.

Aduzem, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão recorrida, que negou seguimento à apelação, quando o seu recurso é agravo de instrumento.

Sustentam que, ao afastar o requerimento de suspensão do processo, a decisão mostrou-se contraditória a "*todos os argumentos, fatos e provas contidos nos autos*", e que ao indeferir o chamamento ao processo e/ou denúncia da lide da instituição de ensino referida nos autos, decidiu contrariamente ao disposto em lei federal e aos julgados de outros Tribunais, criando precedente para o manejo de Recurso Especial, que deverá ser interposto oportunamente.

Acrescenta, para fins de prequestionamento, que a decisão recorrida decidiu contrariamente à Lei Federal nº 11.232/05, que deu nova redação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, que cuida dos embargos monitorios.

É o breve relato. Decido.

Com o julgamento do presente recurso a prestação jurisdicional correspondente foi entregue às partes, razão pela qual não compete a este Relator apreciar o pedido de justiça gratuita formulado nos Embargos de Declaração.

Já o erro material apontado de fato se verificou, daí porque na conclusão da decisão deve constar **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

No mais, as questões trazidas nos embargos declaratórios envolvem o mérito da ação originária, cabendo ao juiz da causa apreciá-las por ocasião do julgamento do feito.

Eventual inconformismo contra a decisão proferida por este Relator deve ser manifestado através de recurso próprio, não sendo os embargos declaratórios a via recursal adequada para que a decisão em tela seja reformada.

Ressalto que a questão relativa à morosidade da justiça não diz respeito a este julgador, não podendo os agravantes invocar a lentidão da justiça como justificativa para o fato de não deter ainda título executivo judicial. Até porque nem ao menos se sabe se o obterão, uma vez que o feito trabalhista ainda não foi julgado.

No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual a pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração** para determinar que conste na parte final da decisão de fls. 254/263, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, suprimindo-se o que constou.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI e outros
: ROSEMEIRE CRUZ LAPPAS
: RITA DE CASSIA PEREIRA
: REINALDO ANTONIO XAVIER
: REGINALDO ASSANO
: ROBERTO VELOCE
: RENATO CORREA PINTO
: RAUL ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO
: REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ
: REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04371-8 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 13 de fevereiro de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 140/147, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
: LUIZ FELIX BORSATO
: FAUSTO JORGE BORSATO
ADVOGADO : VALTER VIEIRA PIROTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.040516-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 78, que nos autos da execução fiscal proposta em face de ARTPRESS Indústria Gráfica e Editora Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e dos sócios Luiz Felix Borsato e Fausto Jorge Borsato (co-executados).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o artigo 11, da Lei nº 6.830/80, estabelece a ordem preferencial de bens a serem penhorados, sendo certo que o dinheiro encontra-se na primeira posição, podendo o Magistrado se utilizar do sistema BACENJUD para determinar o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382/06, o que revela a plausibilidade do pedido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 80/82).

Sem resposta dos agravados.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 24/11/08 (fl. 78), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da empresa executada para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 71), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

O co-responsável Luiz Felix Borsato não foi localizado (fl. 53), o que impede que seja determinado o bloqueio de numerário de sua propriedade em instituições financeiras.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros da executada ARTPRESS Indústria Gráfica e Editora Ltda e do co-responsável Fausto Jorge Borsato.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NILCEU DONA -ME

ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 01.00.00002-4 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante (fls. 395-401) em face da r. sentença de fls. 390-393, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de valores vinculados ao FGTS.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

Não é devida a condenação em honorários arbitrada pelo juízo, mas tão-somente a imposição dos encargos devido à Fazenda Nacional por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, estabelecido para substituir a verba honorária devida nas ações executivas.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RENÚNCIA AOS DIREITOS SOBRE OS QUAIS SE FUNDAM A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios, não sendo cabível a sua cumulação em relação a débitos com a Fazenda Nacional.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 155)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para tão-somente excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sucumbência mínima da Fazenda Pública.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.06.03440-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença (fls. 208/213) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária que contesta a aplicação da TR/TRD como juros e correção monetária de contribuições previdenciárias devidas relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1991. Sucumbência recíproca.

A União recorreu quanto à manutenção da utilização da TR/TRD.

Passo à análise.

Quanto à TR/TRD, a questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido
4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir esta parcela de natureza salarial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

Honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.32421-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, nos termos exigidos pela MP nº 1.523-7/97, com outras contribuições da mesma espécie, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 1.523/97, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Apelante: Alega a demandante, que não deve ser aplicado, no caso, a regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a qual veda a possibilidade de compensação de tributos objeto de discussão judicial, uma vez que seu pedido de compensação não se funda no artigo 170 do mesmo diploma legal, mas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assevera, ainda, que o artigo 170-A do CTN também não se aplica em função de ter sido editado em momento posterior aos recolhimentos indevidos, época em que já possuía direito adquirido à compensação. Ademais, pugna pela aplicação do IPC com índice de correção dos valores indevidamente recolhidos, bem como os índices expurgados pelo Plano Real. Outrossim, pugna pela aplicação de juros compensatórios até dezembro de 1995, bem assim a da taxa SELIC a partir de abril de 1995. Por derradeiro, pugna pela elevação da condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que restem fixados no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: A União alega, em síntese, que a medida liminar deferida no bojo da ADI nº 1.659-8 somente é dotada de efeitos *ex nunc*, abrangendo apenas as contribuições devidas a partir da publicação da liminar.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1659-8, deferiu medida liminar para suspender a eficácia do §2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as alíneas "d" e "e" do §9º do artigo 28 da mesma lei, incluídos pela Medida Provisória nº 1523/96 e mantidos pela Medida Provisória nº 1599/97, no que previam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Importa notar que a eficácia *ex nunc* da medida deferida importa na produção de efeitos vinculantes a partir do momento de sua publicação, impedindo que, desde então, sejam proferidas decisões dissonantes quanto ao juízo exarado pela Corte Constitucional.

Por outro lado, os efeitos vinculantes, salvo hipóteses excepcionais, não tem força retroativa, o que não quer dizer que os demais órgãos do Judiciário não possam reconhecer, em controle difuso e concreto, a inconstitucionalidade pretérita de certo ato normativo. Não fosse assim, exsurgiria nítida violação à regra da inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.

Assim sendo, tenho por infundadas as alegações veiculadas no apelo da demandada, razão pela qual reconheço o crédito titularizado pela autora, o qual, por configurar indébito tributário, é passível de repetição, seja pela restituição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 8.383/91, a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a tributos de mesma espécie, apurados em período subsequente.

Observo que não procede a alegação da demandante quanto à não incidência da norma insculpida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o que decorreria do fato de o pedido de compensação ter sido efetuado com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e não com base no artigo 170 daquele diploma normativo. Deveras, o direito à compensação veio previsto, de forma genérica, pelo artigo 170 do CTN, o qual impõe a necessidade de lei específica autorizar o encontro de contas. Assim, inegável que a legislação ordinária, neste caso em particular, retira seu fundamento de validade diretamente do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com *status* de lei complementar.

Não obstante, no intuito de resguardar os direitos do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001, data em que se confunde com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em momento anterior àquela data, tenho por inaplicável a regra do artigo 170-A do CTN e, por conseguinte, possível o exercício do direito à compensação antes do trânsito em julgado.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista a sua composição por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

A demandante também pretende a elevação do valor da condenação em verbas honorárias.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado."* (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ."* (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade, aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da demandante, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para resguardar o direito de promover a compensação do indébito sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação, bem assim **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da demandada, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: TAEKO ENOKIARA
: RYOCHI ENOKIHARA
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS GAMA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.05175-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.114/122) interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r.sentença (fls.108/110) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

A apelante aduz que, por tratar-se de execução anterior ao advento da lei 11.051/04, não se poderia declarar a prescrição de ofício (fls.117/118). Alega inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não teria havido decurso do prazo. A matéria referente à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal está regulada pelo artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, que assim dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

(...)

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 887518/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 27/03/2007, pub. DJ 10/04/2007, pág. 208)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

1. Ao longo do tempo, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou por várias alterações: antes da Emenda Constitucional n.º 08/77, o prazo é quinquenal; da aludida Emenda até a Carta de 1988, o prazo é trintenário; a partir da Lei n.º 8.212/91, o prazo passou a ser decenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

3. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603990385840/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 13/02/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI N.º 6.830, ART. 40, § 4º.

I - A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é permitido ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.

III - Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200503990497790/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 03/10/2006, pub. DJU 20/10/2006, pág. 493)

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2.004.

À UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi dada a oportunidade de se manifestar (fls. 97/106), a fim de que deduzisse as razões pelas quais entende não ter havido prescrição intercorrente, de modo que os requisitos previstos no art. 40, da Lei 6.830/80, foram observados.

A exequente ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 1995 (fls.03/07).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de

previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da execução fiscal se deu em 01/11/1996 (fl.02). Houve tentativas de citar os executados e de encontrar bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas, conforme certidões lavradas em 07/05/1997 e 14/11/1997 (fls.14 e 35). Houve citação por edital (fl.44). Em 30/07/1999, determinou-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.90). O feito executivo foi remetido ao arquivo (fl.90 vº), onde permaneceu até 12/12/2006, quando a parte executada apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição.

Ante a ausência de iniciativa da exequente por mais de 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : POR DO SOL LANCHES LTDA e outro

: SILVIO CARIOLA NETO

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00334-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.121/124), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.118/119, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto por SÍLVIO CARIOLA NETO em face da r. sentença (fls.77/83) que julgou improcedentes os embargos à execução fundados na decadência e prescrição.

Alega-se, em suma, que a decisão embargada levou em conta a redação atual do artigo 174 , I, do CTN, dada pela LC nº118/05, que não estava vigente na data da constituição do crédito e do ajuizamento da ação (fl.122).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

A despeito do que se alegou, não foi a redação atual do art. 174, I, do CTN que foi aplicada, mas sim a legislação vigente à época da propositura da demanda executiva. A decisão embargada é clara ao considerar como marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 219, §1º, do CPC e da Súmula 106 do STJ (fl.119).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO e outro
: ZELINDA OSMARINA REMIJO ARRUDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.10294-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 431/432, interpostos pelos autores-apelantes NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO e ZELINDA OSMARINO R. ARRUDA, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 420/428, em sede de Ação Ordinária em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de consignação em pagamento, visando à liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, através de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedentes os pedidos dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embargam os autores sustentando que a decisão não apreciou profundamente a questão formulada acerca do comprometimento financeiro no caso em epígrafe.

Desejam prequestionar a matéria sem, todavia, enumerar os dispositivos que entendem vulnerados.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.33956-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento de crédito previdenciário.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia, pela autora, do direito sobre o qual se funda a ação, e condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, os quais restaram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: A demandante se insurge contra a condenação às verbas honorárias, aduzindo que, no caso, operou-se verdadeira transação, pois que renunciou à ação para que pudesse gozar dos benefícios de parcelamento fiscal, bem como que a apelada já as recebeu por conta de sua adesão ao REFIS.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Cuida-se de recurso de apelação no qual se veicula questão amplamente debatida nos Tribunais pátrios, qual seja o cabimento de condenação em honorários advocatícios à demandante em decorrência da extinção do feito, com julgamento de mérito, ante a apresentação de pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação como cumprimento de exigência legalmente imposta para a adesão ao REFIS.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a legislação relativa ao REFIS não alterou as regras de sucumbência previstas pelo Código de Processo Civil ou por outra legislação específica, sendo que a aferição do cabimento da condenação deverá ser feito caso a caso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de embargos do devedor o sócio não citado pessoalmente na ação executiva. Situação em que, excluído da lide, deve ser condenado em honorários advocatícios.
3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.
4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).
5. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 702813/RS, Processo nº 200401591880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA:07/05/2008)

Nesses termos, em hipóteses como a presente, na qual figura no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social, aquela Corte tem entendido cabimento de condenação em verbas honorárias, conquanto que limitadas ao montante de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado, tendo em vista o disposto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001, consoante se extrai do seguinte aresto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO MOVIDA PELO INSS - OPÇÃO PELO REFIS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. Ação de Depósito movida pelo INSS em desfavor do Embargado.
2. Opção pelo Refis, que implica reconhecimento do pedido.
3. Honorários cabíveis, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 491361/RS, Processo nº 200302292285, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 09/08/2006, DJ DATA:28/08/2006 PG:00206)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.
2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 809284/RS, Processo nº 200600011868, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:11/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.
2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.
2. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 565894/MG, Processo nº 200301082533, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PG:00231)

A C. 2ª Turma desta Corte Federal tem se pautado pela mesma orientação, como pode ser verificado do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e

incontestável existência do crédito tributário excutido, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ainda que seja ato extraprocessual, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade expressa pela confissão da dívida, ato incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. Precedentes desta Corte Regional e da 2ª Turma do Eg. STJ.

II - Noticiado nos autos que a executada/embargante aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.

III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, considerando que o INSS exequente não se beneficia do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

IV - Ocorrendo a adesão ao REFIS na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo incidental dos embargos à execução fiscal com exame de mérito, condenando-se a embargante em verba de sucumbência, restando prejudicada a apelação interposta pela mesma.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646964/SP, Processo nº 200003990697305, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 21/11/2006, DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 318)

Assim, cabível, *in casu*, a condenação da autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, embora limitado ao montante de 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para limitar o valor da condenação às verbas honorárias a 1% sobre o valor do débito consolidado.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

No. ORIG. : 95.11.00626-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 107/112) que julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por configuração de ausência de interesse processual, ação anulatória de ato declarativo de dívida decorrente de autuação lavrada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Entendeu a magistrada "a quo" que com a presente ação foi proposta posteriormente à Execução Fiscal e à inscrição do débito em dívida ativa, a autora é carecedora da ação anulatória, restando para a sua defesa os embargos do devedor.

A União Federal apelou, pleiteando seja o feito apreciado com a análise do mérito e a autora condenada nas verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Tenho entendimento pessoal que a execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal.

Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico. Entendeu aquela Corte, após vários julgados, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica.

Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.

Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.

Se por um lado é certo que a conexão ou continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 573659/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim, como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução."

(STJ, Conflito de Competência nº 38045/MA, Primeira Seção, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO.

CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CPC, ARTIGOS 102, 103, 105, 106 E 585, § 1º. LEI 6.830/80 ART. 38. SÚMULA 112/STJ.

1. Concomitantes as ações anulatórias e de execução fiscal, seja à força da conexão ou da continência, devem ser reunidas para apreciação simultânea, evitando-se composições judiciais contraditórias. A direção única do processo é via favorecedora.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ, Resp 279684/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 159)

Todavia, se o convencimento da magistrada "a quo" é de que não existe interesse processual, a sorte da demanda só poderia ser a extinção do feito sem análise do mérito, até porque há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

(STJ - RESP 51789 - PRIMEIRA TURMA - 02/09/2003 - DJ: 29/09/2003 p.: 169 Relator(a) LUIZ FUX)

No presente caso a autora se conformou com a sua sorte na demanda, e a União não tem interesse e tampouco legitimidade recursal para pretender apreciação do mérito.

Nada obstante, a ação já havia sido contestada, sendo devidos os honorários ao INSS.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para condenar a autora ao pagamento de honorários que, tendo em vista o valor da causa, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais)

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro

No. ORIG. : 92.00.57463-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.127/128), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fl.124, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INAMEL MOVEIS DE AÇO LTDA
ADVOGADO : EDISON REGINALDO BERALDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00370-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Descrição fática: INAMEL MÓVEIS DE AÇO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarou subsistente a penhora. Condenou o embargante o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do débito global corrigido monetariamente.

Apelante: INAMEL MÓVEIS DE AÇO LTDA requer a nulidade da penhora, uma vez que recaiu sobre máquinas e equipamentos utilizados pela recorrente para o desempenho de suas atividades, e, ainda, pede a desconstituição da CDA dada a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito, pois o fato da execução ter se originado dos parcelamentos de débitos, não poderia ser cumulado ao principal, juros de mora, multa, correção pela Selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

No que diz respeito à alegação de nulidade do ato construtivo da penhora, melhor sorte não teve o embargante, senão vejamos.

Com efeito, a previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, V, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, previsto no art. 649, VI, do CPC, aplica-se, apenas, às pessoas físicas, até porque a constrição dos referidos bens não impede a empresa de realizar suas atividades.
3. A redução da penhora deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a sua apreciação em embargos. Precedentes desta Corte.
4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 171246 Processo: 94030308435 UF: SP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093644 Fonte DJU
DATA:06/07/2005 PÁGINA: 149 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: *"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO e outro

: MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 98.00.32108-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do informado às fls. 284/285, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00326 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062207-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : NALI PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOANINHA ANTUNES
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : OSVALDO FEITOSA DE LIMA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 98.20.01013-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença das fls. 501/525 que condenou a ré a proceder a aplicação de juros progressivos nas contas tituladas pelo falecido esposo da autora, excluídos os valores atingidos pela prescrição trintenária, devendo ser observado o disposto no artigo 4º e incisos, da Lei nº 5.107/66 e descontados os valores eventualmente pagos, ressalvando que a capitalização dos juros deverá ser feita à taxa de 3% em caso de mudança de empresa.

Aduz a apelante que, conforme restou consignado na própria sentença, o titular da conta somente optou pelo FGTS em 1975. Desta forma, não tendo a parte autora ingressado no regime do FGTS em data anterior a 22/09/1971 ou não tendo permanecido na empresa por no mínimo dez anos, impõe-se a improcedência do pedido.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.: 16/05/2008 - Página.: 774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/02/1960 a 10/05/1994 (fl. 19) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 29/07/1975 (fl. 20), estando, portanto, perfeitamente configurado seu direito. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CLAUDIO MUSOLINO
ADVOGADO : DERCY ANTONIO DE MACEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-9 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da r. sentença das fls. 69/72 que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para declarar a inexigibilidade do débito previdenciário objeto desta ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

Aduz o apelante que o recurso é tempestivo pois tomou ciência do teor da sentença somente em 04/01/2008 quando os autos lhe foram entregues em carga para fins de vista pessoal (certidão na fls. 128), conforme prerrogativa concedida pelo art. 17 da Lei 10.910/2004.

Sustenta também a incompetência absoluta do Juízo Estadual que proferiu a r. sentença e, no mérito, defende a exigibilidade do crédito.

É o relatório.

Muito embora o art. 17 da Lei 10.910/2004 conceda a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais nos processos nos quais atuem em razão das atribuições de seus cargos, o presente feito não se subsume à referida hipótese, pois aqui a autarquia encontra-se patrocinada por advogado particular.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 17 DA LEI N. 10.910/04. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO.

I. A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

II. O art. 17 da Lei n. 10.910/04, é expresso em determinar a intimação pessoal do procurador do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida aos advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

III. Anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

IV. Tendo o INSS contratado advogada particular para atuar na defesa da autarquia, é válida sua intimação por publicação oficial.

V. Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233655 - Processo: 200503000233907 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - DJU DATA:16/11/2006 PÁGINA: 241).

Assim, perfeitamente válida e eficaz a intimação das partes realizada em 30/11/2005 conforme certidão da fl. 73, não havendo razão para se desconsiderar a certidão de trânsito em julgado da fls. 73, verso.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto somente em 17/01/2008, resta evidenciada a sua intempestividade. Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Intime-se.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOSE CARLOS ERNANDES e outros
: JOSE AMERICO DE MEDEIROS
: JOSE GREGORIO FILHO
: JOSE DANTAS SACRAMENTO

: ADALTO ALVES DE CARVALHO
: APARECIDO PERLOTI
: SEBASTIAO PINTO LOBO
: MARIA SOARES DOS SANTOS
: JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS
: ELSON JOSUE MOREIRA VASCONCELOS
: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : MIRIAN MIRAS SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores José Carlos Ernandes, José Américo de Medeiros, José Gregório Filho, José Dantas Sacramento, Adalto Alves de Carvalho, Aparecido Perloti, Sebastião Pinto Lobo, Maria Soares dos Santos, José das Graças dos Santos e Élon Josué Moreira Vasconcelos com relação a diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 não creditadas no momento próprio. A sentença também condenou a ré a pagar à diferença da taxa progressiva de juros aos autores José Carlos Ernandes, José Américo de Medeiros, Adalto Alves de Carvalho, Aparecido Perloti, Sebastião Pinto Lobo, José das Graças dos Santos e José Carlos Rodrigues.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à

alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em suas contas fundiárias, não comprovaram os autores a satisfação dos requisitos para a procedência de suas pretensões.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelos autores, comprava-se a opção pelo FGTS, após a edição da Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano. A saber:

a) autor **José Carlos Ernandes**, opção em 01/12/67, 03/07/73, 08/03/76 e 05/04/76, f. 25; opção em 11/04/77, 12/07/82, 26/01/84, 31/05/85, 01/08/85 e 10/06/91 f. 28; opção em 11/04/77 e 12/07/82, f. 31; opção em 01/08/85, 13/11/91, 02/12/91, 06/06/94 e 01/08/95, f. 32;

b) autor **José Américo de Medeiros**, opção em 28/02/73, 27/11/73, 25/07/74 e 19/12/75, f. 40; opção em 01/04/71, f. 42;

c) autor **Adalto Alves de Carvalho**, opção em 08/09/84 e 13/11/90, f. 84; opção em 23/01/88, 06/07/88 e 09/08/89, f. 88;

d) autor **Aparecido Perloti**, opção em 01/03/69, f. 100; Declaração de opção em 01/06/67, f. 102;

e) autor **Sebastião Pinto Lobo**, opção em 17/05/65 e 01/02/74, f. 110;

f) autor **José das Graças dos Santos**, opção em 22/01/68, 17/10/68, 07/08/70, 06/01/81 e 18/05/81, f. 124;

g) autor **José Carlos Rodrigues**, opção em 13/08/71 e 12/03/75, f. 140.

Lembrando que as opções posteriores a Lei n.º 5.705/71, de 21.09.71, estão sujeitas a taxa de 3% (três por cento) ao ano e as parcelas anteriores a 14/01/78 foram atingidas pela prescrição, considerando a data do ajuizamento da ação 14/01/2008.

Acrescente-se, também, que os autores que fizeram a opção pelo FGTS na forma da Lei n.º 5.107/66, não comprovaram que não houve progressão da taxa de juros nas suas contas vinculadas ao regime do FGTS.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para excluir da sentença a condenação: na taxa progressiva de juros; nos honorários advocatícios; e adequar a condenação aos juros de mora, a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARMANDO APARECIDO CAMPORA e outro

: ELISETE DOMINGUES CAMPORA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 216/240), em face da r. sentença (fls. 184/189) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com contra-razões da CEF (fls. 214/216), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 37), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA e outros
: CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA
: ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela União Federal que se opõe à pretensão executória dos embargados ao fundamento da prescrição da execução pretendida.

Analisando o feito, o MM Juízo *a quo* houve por bem reconhecer a prescrição da execução, julgando procedentes os embargos, deixando de condenar as partes em verba honorária, por entender tratar-se de mero acertamento de contas, não vislumbrando a figura do vencido.

Apela a embargante pugnando pela condenação da embargada ao pagamentos dos honorários sucumbenciais.

Por sua vez, a embargada apela refutando a alegada prescrição.

Com contra razões de ambas as partes subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório.

Passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos principais (fls. 304), o autor foi intimado a promover a execução do julgado em 15/09/2000, tendo requerido a execução tão somente da parte referente aos honorários advocatícios.

Intimada em 23/09/2003 a instruir o mandado de citação para a execução do restante do crédito em execução (fls. 345) a exequente peticionou requerendo a suspensão do feito por 30 dias, em razão da sua pretensão de compensação dos créditos.

Deferida a suspensão pelo prazo de 15 dias (fls. 354), a exequente ficou-se inerte até o dia 09/11/2007, quando requereu a continuidade da execução com a citação do réu para os termos do art. 730 do CPC (fls. 416/417).

Assim resta evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão executória pois decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a publicação do despacho que determinou à exequente a promoção da competente execução, mesmo considerando a suspensão de 15 dias, deferida pelo MM Juízo *a quo*.

Ademais, não há como acolher a tese de interrupção do prazo prescricional uma vez que não foram apresentados os documentos necessários para a realização da citação (fls. 345) e a execução parcial do julgado (no presente caso dos honorários advocatícios) também não tem o condão de suspender o prazo prescricional em comento.

Ocorre que as causas suspensivas são previstas pela legislação, não se podendo atribuir a suspensão do prazo prescricional conforme os interesses das partes.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADE DE ACESSO ÀS FICHAS FINANCEIRAS PARA CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. FATO QUE NÃO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula, v. 150). Aplicação do prazo prescricional de 5 anos de que trata o art. 1º do D 20.910/1932.

(...)

4. As causas de suspensão da prescrição estão elencadas na legislação. Não se pode atribuir a suspensão do prazo prescricional para toda e qualquer adversidade enfrentada por uma das partes.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770000019236 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) MARCELO DE NARDI D.E. 30/04/2008).

De outra parte, havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução.

Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, casos em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Diante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE.

1. Conheço da remessa oficial quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando ele adstrito aos percentuais de 10% e 20% mencionados no caput do § 3º nem à base de cálculo valor da condenação. (destaque nosso).

3. O percentual de 10% sobre o valor da causa, neste caso, não remuneraria condignamente o advogado da autora por suas atividades. Nas causas de repetição do indébito, os honorários advocatícios são arbitrados levando-se em conta o valor da condenação.

4. No que concerne aos critérios de correção monetária, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução do julgado.

5. O acúmulo da taxa SELIC com os juros de mora tal como fixados pela sentença é inviável, já que a taxa SELIC foi criada por lei e substituiu o critério adotado pelo Código Tributário Nacional de 1% ao mês, conforme preconiza o § 1º do art. 161 desse Código.

6. Para evitar essa cumulação indevida, sem prejuízo de se relegar a fixação dos critérios de atualização monetária para a fase de execução do julgado, impende-se adentrar, ainda que superficialmente, no exame do critério de correção do indébito no período em que se adota a taxa SELIC. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização monetária e juros.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora parcialmente provida e, em parte, prejudicada.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144528 Processo: 200603990351555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES DJF3 DATA:19/08/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação das embargadas e dou parcial provimento à apelação da União Federal para condenar as embargadas ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4.º, do artigo 20 do CPC, em razão da ausência de complexidade da causa.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008797-0/SP

APELANTE : SERGIO CELESTINO REIS e outro. e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Descrição fática: SERGIO CELESTINO REIS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, nos termos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, por sua reforma integral.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir:

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a substituição da TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor, envolvendo, ainda, a utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, a forma de cobrança da taxa de seguro, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, respeitando os juros anuais de 10%, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, assim como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do CDC.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, disposta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.

(TRF3, AC Nº 2000.61.19.025724-7/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2007, Data Publicação: DJU DATA:17/08/2007 PÁGINA: 639, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAURI MESTRINER e outro

: SARA VIDIGAL MESTRINER

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por MAURI MESTRINER e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 33, 35 e 39 dos autos.

Apelantes: Autores aduzem, em síntese, que a r. sentença, reiterando a matéria fática e jurídica explicitada na inicial.

Com contra-razões (fls. 126/129).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

Apelante: Autores apelam, reiterando a matéria fática e jurídica explicitada na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, extinguiu o feito sem exame de seu mérito, tendo em vista que instado a se manifestar para apresentação de declaração de pobreza subscrita pelos autores, cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, considerando a alegação de registro da Carta de Arrematação, bem como esclarecimento acerca da propositura do presente feito, diante das ações que constaram no termo de prevenção de fls. 30/31, os autores quedaram-se inertes.

Entretanto, às fls. 46/54 os autores apelam reiterando a matéria fática e jurídica explicitada na inicial.

Com efeito, o presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, consistente extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enquanto que as razões de apelação se limitam em reiterar os pedidos da inicial

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDMILSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, combinada com revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 28/05/2008.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em agosto de 2003, levando à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 14/09/2004, conforme certidão de registro de imóveis acostada aos autos.

Sentença às fls. 231/235 onde o juiz "a quo" afirma a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e afasta a alegada irregularidade no procedimento de execução de eventual falta de notificação para purgação da mora, salientando que o autor vinha, através de outras ações, anteriores à presente, discutindo a execução extrajudicial, não podendo dizer-se surpreendido com a adjudicação do imóvel. Por fim, afastando o pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgou improcedentes os pedidos da autora.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial e de revisão de diversas cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls. 253/255), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Na espécie a notificação restou demonstrada e, ademais, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 2003 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.
VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.
VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.
(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELLO CAMARGO ARAUJO PEREIRA e outro
: MARIA ANDREA LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 119/134), em face da r. sentença (fls. 100/117), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 142/151), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
APELADO : VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA -EPP e outros
: ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO
: VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação executória de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VELCOR ARTES GRÁFICAS LTDA EPP e outros, buscando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de empréstimo/ financiamento a pessoa jurídica, no montante R\$ 85.305,62 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), com prazo de amortização de 12 meses que **julgou extinto** o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a espécie contratual supra mencionada não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, uma vez que mencionados atributos são indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva, sem condenação em verba honorária.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, afirmando que o contrato que embasa a execução é título executivo, pois tem valor certo e determinado e prazo de amortização, e, desde a assinatura do empréstimo/financiamento, os contratantes tinham ciência do valor mutuado; requerendo o prosseguimento da execução sob pena de infração ao disposto no art. 586 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, acertadamente, optou pela via executiva, vez que os valores em execução são oriundos de contrato de mútuo de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre a exequente e a parte executada, montante R\$ 85.305,62 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), com prazo de amortização de 12 meses e assinados por duas testemunhas.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula n°s 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da norma supra mencionada.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça no seguinte julgado:

"CIVIL/PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. COBRIGAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELA EMPRESA FINANCIADA E PELOS SOCIOS QUOTISTAS DA MESMA, COMO COBRIGADOS SOLIDARIOS, ALEM DE DUAS TESTEMUNHAS, E TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, APTO A APARELHAR EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDARIOS."

(STJ, Resp n° 10031, 3ª Turma, rel Dias Andrade, DJ 17-06-1991, pág. 8.209)

"PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO ORIGINÁRIO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO

- O contrato de abertura de crédito fixo, é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente."

(STJ, Agresp n° 623809, 3ª Turma, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 19-03-2007, pág. 319)

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A Propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTMO. FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, objeto da execução em apreço, que estabelece a quantia certa do débito, devidamente acompanhado de

demonstrativo de débito, com a evolução da dívida, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido." (TRF2 , AC nº 387006, 6ª Turma, rel Fernando Marques, DJ 08-03-2007, pág. 8.209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da CEF, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica tem natureza de título executivo, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : OSWALDO DE ALMEIDA e outro
: MAGALI DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO : RENATA MIHE SUGAWARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, os percentuais correspondentes às diferenças de 26,6% referente a junho/87 e os 18,02% que foram creditados, 42,72% relativos à correção monetária de janeiro/89, por ser pacífica sua aplicação, e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril/90, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-Zero); o percentual de 7,84% relativo a maio/90, em substituição ao BTN de 5,38% e o índice de 21,87% para fevereiro/91.

A sentença condenou a apelante, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão e multa por descumprimento da obrigação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para limitar a correção monetária aos índices previstos na Súmula 252 do STJ, isentando a CEF do pagamento dos honorários advocatícios e para determinar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro
: VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 155/179), em face da r. sentença (fls. 145/153), que com relação ao pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de anulação da execução extrajudicial, o julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exequibilidade obedecerá o disposto nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 e, por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17, inciso II, do CPC), a condenou, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Alegaram, em sede preliminar, que a aplicação do artigo 285-A do CPC é motivo suficiente a ensejar a anulação da sentença.

No mérito, repisaram as teses difundidas anteriormente, de onde pretendem embasar a modificação das cláusulas de revisão contratual.

Argumentam que o procedimento ordinário deve ser seguido, máxime devido à necessidade da realização de perícia. Sem contra-razões (fl. 206 vº), os autos subiram a esta Corte.

A preliminar ventilada deve ser afastada, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, tendo o juízo analisado corretamente a demanda.

Ainda em preliminar, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.'

(TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SELMA ROCHA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 90/111) interposto em face da r. sentença que às fls 70/86 julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta a nulidade da sentença, sob os prismas da inexistência de perícia, do desrespeito ao princípio do devido processo legal e da presença de cláusulas contratuais abusivas, incompatíveis com a boa-fé e equidade. Aponta a impossibilidade de aplicação da Taxa da Referencial acrescida de juros, pelo fato de tal Taxa não ser índice de correção monetária, e a necessidade de prova pericial - indeferida na guareada sentença - para que fique comprovada a prática de anatocismo no sistema de amortização SACRE e a repetição de indébito. Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente forem admitidos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema

Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO AFONSO DO CARMO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e, de outro, por **Antônio Afonso do Carmo**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A irrisignação do autor prende-se a não condenação da ré nas diferenças da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Anote-se que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. Portanto, as diferenças anteriores a 04 de agosto de 1978 encontram-se prescritas.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se a opção pelo FGTS, em 08 de maio de 1985 (f. 57), em 19 de novembro de 1986 (f. 57), em 03 de novembro de 1987 (f. 58), em 03 de setembro de 1990 (f. 58), em 02 de setembro de 1993 (f. 58), consoante a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

[Tab]

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que

incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação *supra*, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019278-8/SP

APELANTE : MANUEL ESPEDITO GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: MANUEL ESPEDITO GUIMARAES ajuizou, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação ordinária de anulação de da execução extrajudicial, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, deixou de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade (fls. 132/134).

Apelante: autor alega, em síntese, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 136/138).

Com contra-razões (fls. 153/216).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - Além disso, a Magistrada singular fez menção na sentença de que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e objeto de outros feitos idênticos distribuídos àquele Juízo, os quais foram julgados improcedentes em razão de entendimento firmado por ela, o que significa dizer que a sentença não padece de nulidade.

III - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização da Tabela Price, e mais, vedada por cláusula contratual expressa a aplicação do índice da categoria profissional dos mutuários para o reajustamento das parcelas do financiamento.

IV - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (seguro, taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial. A título de exemplo, TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como querem os autores.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Apelação dos autores improvida." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.61.00.023028-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2000, p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

7. Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação. (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2006.61.14.003055-7, j. 14/02/2008 DJU DATA:05/03/2008, p. 375 Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes)".

No caso dos autos, verifico que o recorrente ajuizou ação anulatória de leilão extrajudicial, objetivando a suspensão dos efeitos do referido procedimento, a manutenção na posse do imóvel em questão, além de que a CEF se abstivesse de vender e transferir o imóvel a terceiros e, por derradeiro, a declaração de nulidade do ato expropriatório.

Com efeito, tenho que é suficiente, para tanto, o simples argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sendo que na inicial sequer houve alegação sobre irregularidades no procedimento adotado para a referida execução.

Ademais, não busca o apelante, ao menos nesta ação, a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Dessa forma, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LAURO GERALDO MIGUEL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e, de outro, por **Lauro Geraldo Miguel**, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, com relação ao direito à taxa progressiva de juros e a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio na sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A irresignação do autor prende-se a não condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. *Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. *O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

2. *De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

3. *A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).*

4. *Recurso parcialmente provido".*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros, estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de

forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso *sub judice*, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 28 de fevereiro de 1967 (f. 29), 01 de junho de 1970 (f. 29) e 03 de novembro de 1970 (f. 30). Logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Por outro lado, o restante da documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava a opção pelo FGTS, em 01 de março de 1990 (f. 39), consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*"

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para afastar da sentença a condenação na taxa progressiva de juros; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, tudo conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VERONICA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Verônica Lopes de Souza**, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora com relação à diferença da taxa progressiva de juros; e não conheceu do pedido na parte referente a diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou a autora a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pela autora, comprava-se a opção pelo FGTS, em 09 de junho de 1976 (f. 29), consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Percebe-se, às f. 103-110, que os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já foram concedidos à autora no processo de n.º 2004.61.00.019943-1, cuja sentença já transitou em julgado. Assim, deve ser mantida a sentença, também neste ponto.

[Tab]

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, conforme a fundamentação *supra*.

intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDREA RADACIC

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial da cautelar, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso, III, do Código de Processo Civil, que visa a sustação de leilão em execução extrajudicial.

Em consulta ao "site" da Justiça Federal de Primeira Instância constata-se que a ação ordinária nº 2009.61.00.001170-1, principal da presente ação cautelar, transcorre regularmente:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2009. Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDREA RADACIC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Cita a cobrança extorsiva de juros, situando-se, destarte, o saldo devedor em patamar superior ao efetivamente devido. Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento direto à ré no montante incontroverso, bem como que a ré abstenha-se de iniciar execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a exordial, trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja autorizado o depósito judicial das prestações no montante incontroverso, bem como que a ré abstenha-se de iniciar execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Observo que não se encontra presente a verossimilhança das alegações. De fato, não há prova inequívoca de que os valores cobrados pela ré estejam em desacordo com as cláusulas contratuais. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com as provas produzidas pelas partes, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ademais, as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima nona - fl. 34), de forma que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Vale ressaltar que, atualmente, predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos (RE 223.075-1, 148.872 e 240.361). De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrado início de execução extrajudicial. Ademais, o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial e, se pagas a maior, pela sua natureza poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No particular, depreende-se dos autos que há um saldo devedor de R\$ 102.930,57 em 18.11.2008 (fl. 48) e que a autora encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento desde maio de 2005 (fl. 45). Quanto ao requerimento de não inclusão ou retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito, não reputo presente o requisito da verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a parte autora não trouxe provas da impossibilidade de se quitar os valores das prestações. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/02/2009, pag 657/663.

A presente ação cautelar tem por objeto a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel adquirido pelos autores através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS PAULO ADRIANO e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE : VIVIANE DE MEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : VIVIANE DE MEIRA ADRIANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCOS PAULO ADRIANO e outro ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação ordinária de anulação de atos jurídicos c.c. revisão de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir determinação judicial para que comprovassem a realização da execução extrajudicial. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensos de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei (fls. 126/127).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o presente caso não se enquadra na hipótese de indeferimento da inicial e que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu procurador pelo Diário Oficial, conforme preceitua o Código de Processo Civil e a jurisprudência do STJ (fls. 130/133).

Com contra-razões (fls. 136/159).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, os autores regularmente intimados às fls. 122/122vº para emendar a petição inicial, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme se extrai da certidão de fl. 124vº, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que os autores emendassem a inicial (fls. 122 e 124). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido."

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ADELIO MORAES DO PRADO

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de **Adélio Moraes do Prado**, titular de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*"

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pois bem, no caso em tela, a diferença de fevereiro/89 pleiteada pelos autores, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com relação ao percentual de 84,32% do mês de março/90, este já foi creditado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano).[Tab]

Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para: afastar, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a condenação da ré no índice de fevereiro/89 (10,14%); e, julgar extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, o pedido de condenação da ré no índice de março/90 (84,32%).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.005714-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No caso *sub examen*, o autor acostou Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão-SP, f. 15, comprovando que trabalhou como estivador sindicalizado no período compreendido entre 17 de agosto de 1967 a 27 de setembro de 1996, quando requereu sua aposentadoria.

O autor comprovou também que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópias de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS, f. 18-27 e seguintes, nos quais consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento).

A documentação apresentada é suficiente para a comprovação do vínculo do autor ao regime do FGTS.

A jurisprudência desta Turma, aliás, é firme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário). III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento). IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66. V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a dívida, nos termos do Provimento n.º 26/2001. VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução. VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. VIII - Recurso do autor parcialmente provido". (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1354746/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 04.11.2008, DJU 19.11.2008).

"AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença. II - O autor exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01.10.1963 a 01.05.92, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que evidencia o interesse de agir. III - A Declaração do Sindicato dos Estivadores, os extratos da conta do FGTS e demais documentos são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei n.º 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41. V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. VII - Agravo legal parcialmente provido". (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1333139/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02.12.2008, DJU 11.12.2008, pág. 245).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. OPÇÃO AO FGTS. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- A parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 02/01/1962 a 27/03/1991. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão

prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1287325/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.09.2008, DJU 13.10.2008).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUZIA CÉLIA CARDOSO BASTOS, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 10,14% e 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Embora devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, referido índice já foi aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como se depreende da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDEVALDO TARCHIANI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Edevaldo Tarchiani**, em face de sentença que julgou o autor carecedor de ação com relação ao direito à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em *sub judice*, não há nenhuma dúvida que o autor **optou** pelo regime do FGTS em **21 de novembro de 1967**. Logo, **antes** da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da sua CTPS, f. 18. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, conforme se observa da cópia de extrato bancário da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 21), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de 6% (seis por cento).

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA LENOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas judiciais, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 24-A da Lei n.º 9.028/95.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

De fato a norma invocada pela apelante assegura isenção de custas à pessoa jurídica que representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em Juízo ou fora dele.

Superior Tribunal de Justiça, aliás, já decidiu que se aplica a "isenção legal inserta na Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele" (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 2.5.2002, DJU de 10.6.2002, p. 166).

No mesmo sentido, há precedentes de todos os Tribunais Regionais Federais: TRF/1, 5ª Turma, AC n.º

35000097158/GO, rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva, j. em 4.8.2003, DJU de 29.8.2003, p. 147; TRF/2, 6ª Turma, AC

n.º 292061/RJ, rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. em 29.4.2003, DJU de 13.5.2003, p. 129; TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 150741/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, j. em 10.9.2002, DJU de 14.11.2002, p. 582; TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 65234/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. em 19.10.2000, DJU de 6.12.2000, p. 391; TRF/5, 1ª Turma, AG n.º 32988/SE, rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, j. em 19.9.2002, DJU de 31.10.2002, p. 887).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas judiciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PAULO DELALIBERA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.

A apelante alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta fundiária).

É o breve relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : BERNADETE ZARPELAO DE LELIS e outros

: CELIA MARIZA MUSSIO

: FREDERICO NAVAS

: INES APARECIDA DA SILVEIRA LENADRIN

: JOAO BACAN

: JOSE LUIZ LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor **Frederico Navas** com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

A irresignação da ré restringe-se ao pagamento de honorários advocatícios. Invocando, em prol do pedido de reforma da sentença, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Da sentença também recorrem, adesivamente, os autores, pugnando pela elevação da condenação da verba honorária.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 18/08/2008, sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios; e, **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo dos autores, tudo conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00352 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.000758-8/SP

PARTE AUTORA : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA

ADVOGADO : SHOSUM GUIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O HOSPITAL BOM CLIMA S/C ajuizou mandado de segurança, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de excluir os débitos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de n.º 37.015.618-8.

SENTENÇA: Às fls. 134/142, evocando o princípio do "tempus regit actum" determinou fosse expedida a competente certidão positiva com efeitos de negativa.

À fl. 160, desistiu a Fazenda Nacional do recurso de apelação voluntário.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Note-se que o valor da causa foi determinado em R\$ 25.097,55 (vinte e cinco mil reais, noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), cf. a peça vestibular de fls. 2/11.

Ressalte-se que, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, caso o valor controvertido for certo e não superar à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, dispensa-se a remessa necessária. Senão vejamos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A necessidade de sujeição da sentença ao duplo grau deve ser verificada no instante de sua prolação. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.329/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

Note-se que o valor atualizado da causa, ao tempo da prolação da sentença de mérito, não ultrapassaria, ipso facto, o valor de alçada do art. 475, § 2º, do CPC.

Deixo de admitir a remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00353 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso há mais de 05 (cinco) anos.

O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).
4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Ademais, a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do *FGTS*, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três *anos ininterruptos* "fora do regime do *FGTS*", ou seja, o *levantamento* nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA
ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000829-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a liminar concedida em mandado de segurança com o fito de assegurar o levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, se coaduna com o entendimento desta Corte.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo de 1º grau proferiu sentença com resolução de mérito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente Agravo Interno, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ISLEI MARON e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031309-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária proposta por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da DEBCAD nº 36.634.220-4 e da NFLD nº 35.634.813-0, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Agravante: A União sustenta, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da agravada, vez que não se faz presente a necessidade do provimento jurisdicional para atender a pretensão deduzida na exordial. No mérito, aduz que a agravada não reúne a qualidade de entidade beneficente de assistência social, porquanto não presta seus serviços sob regime de gratuidade. Salienta, ainda, que, para ter direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente que presta serviços de educação deverá atender as exigências previstas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pelas Leis nº 9.732/98 e 10.260/01, o que não foi comprovado pela agravada.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A discussão remete à análise da evolução legislativa que tratou do tema da imunidade relativa às contribuições para a Seguridade Social.

A Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1955, já reconhecia a isenção atinente à taxa de contribuição de previdência, às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, desde que os membros de suas diretorias não percebessem remuneração.

O diploma normativo foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, o qual ressaltou, todavia, a situação das instituições que tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do ato normativo, sejam portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e que estejam isentas da contribuição ao INPS, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1955, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição."

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, argüia-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c" do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Ocorre que o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que a isenção deve ser requerida ao INSS, que terá o prazo de 30 dias para despachar o pedido, ressaltou as hipóteses de direito adquirido, ensejando nova controvérsia sobre o tema.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vinha manifestando orientação no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido à isenção para as entidades que se enquadrassem na hipótese normativa do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77, ou seja, que, na data de 1º de setembro de 1977, reunisse certificado de utilidade pública expedido pelo Governo Federal, certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e cujos diretores não percebessem remuneração. A fim de corroborar a assertiva, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL: DESNECESSIDADE.

1. Não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, que redundaria na inadequação da via eleita, porque discute-se, na verdade, a submissão da impetrante às regras que estabelecem o preenchimento de requisitos para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2. Cabe ao Ministro de Estado da Previdência Social, em grau de recurso, analisar o cumprimento dos requisitos para renovação do CEBAS (art. 7º, § 2º, VI do Decreto 2.536/98).

3. Desnecessidade de afetação do feito à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções, considerando que a discussão da matéria é de competência privativa da Primeira Seção, que já pacificou entendimento a respeito.

4. A Primeira Seção, no julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado, pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS, ficando estabelecido:

a) as entidades beneficentes que possuíam direito adquirido à imunidade em data anterior à edição da Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por preencherem os requisitos da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, não se sujeitam às regras da legislação nova (Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98), inclusive no que diz respeito à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade;

b) para o reconhecimento da isenção concedida pela Lei 3.577/59 em sede de mandado de segurança é necessária a comprovação, através de prova pré-constituída, do preenchimento dos requisitos do Decreto-lei 1.572/77, ou seja, certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do mencionado decreto-lei;

c) a entidade que perder a natureza de utilidade pública perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572/77);

d) o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, § 7º, da CF/88;

e) ressalvada a hipótese de direito adquirido, nos termos acima delineados, não é abusivo ou ilegal o ato que indefere pedido de renovação do CEBAS por desatendimento aos requisitos legais;

f) o Decreto 2.536/98 não é inconstitucional e não extrapolou os limites da lei que regulamenta; e

g) desatendido o percentual de 20% de gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações:

5.1) preenchem os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão elas sujeitas as disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS;

5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério:

a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94;

b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade;

c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída).

6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea "b" do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade.

7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental.

(STJ, 1ª Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10595/DF, Processo nº 200500667060, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 24/10/2007, DJ DATA:19/11/2007 PG:00178)

Todavia, a 1ª Seção da Corte Superior mudou a orientação sobre a matéria, deixando assentada a tese da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a manutenção da imunidade de contribuição social assegurada a

entidade beneficente fica condicionada à sua adequação aos requisitos da legislação superveniente. É o que se dessume do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegada incompetência da autoridade fiscal que representou ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS não foi comprovada nos autos. Ademais, a ratificação por autoridade superior, inquestionavelmente competente, afasta o suposto vício.

2. O entendimento mais recente do STJ é de que a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em

11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006.

3. Inviável a discussão, em Mandado de Segurança, sobre o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade pela entidade filantrópica (Decretos 752/93 e 2.536/98), que exigiria dilação probatória. Resguardada a faculdade de o impetrante demonstrar seu direito por via própria, desde que cumpridos os requisitos específicos. Precedente: MS 11.394/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.02.2007, DJ 02.04.2007.

4. A remissão prevista pela Lei do ProUni (art. 11, § 2º, da Lei 11.096/2005) refere-se exclusivamente às entidades que não cumpriram o percentual de 20% com gratuidade, não abarcando o descumprimento das demais exigências legais (art. 55 da Lei 8.212/91), em especial a de não-distribuição de benefícios aos diretores, ou a finalidade exclusivamente assistencial (razões para o cancelamento do CEBAS, na hipótese presente).

5. O julgamento do mandamus prejudica os Embargos de Declaração opostos contra decisão que cassou a liminar.

6. Segurança denegada.

(STJ, 1ª Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10629/DF, Processo nº 200500757111, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 12/03/2008, DJE DATA:19/12/2008)

Imperioso mencionar que esse posicionamento não traduz mero afastamento de um direito reconhecido em regime jurídico anterior, já que mantém o impedimento do fisco proceder a cobranças geradas sob o pálio da legislação vigente à época em que o contribuinte reunia todas as condições necessárias à fruição da imunidade em tela.

Portanto, caberia à agravada proceder à demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, independente das alterações promovidas pelas Leis nº 9.732/98 e 10.260/01, as quais tiveram sua eficácia suspensa em razão da concessão de liminar nas ADI nº 2.028 e 2545, respectivamente.

Todavia, a agravada não comprovou ser portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem tampouco que aplica a integralidade dos eventuais resultados operacionais no desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da imunidade em apreço se subordina à comprovação de que a entidade beneficente aplica 20% de sua receita bruta anual em gratuidade, conforme preceitua o artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.

3. Aplicação da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733375/RS, Processo nº 200500431080, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 14/10/2008, DJE DATA:12/02/2009)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e restabelecer a exigibilidade do débito objeto da ação originária.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LOPES E CAMARA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007906-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a exclusão do nome da Agravante do cadastro de inadimplentes.

Agravante: a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o contrato celebrado com a Ré contém inúmeras cláusulas ilegais e abusivas, de sorte que o valor por ela cobrado é indevido, sendo correto o valor apurado no parecer técnico juntados aos autos. Pretende o depósito do valor que entende devido, o que impediria a sua inscrição Agravados no rol de inadimplentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

Com efeito, cabe ao magistrado, observada as peculiaridades do caso concreto, verificar se a inscrição do suposto devedor no rol de inadimplentes pode ser afastada ou não. Nesse passo, o magistrado, sempre com o seu prudente arbítrio, deve verificar, dentre outros aspectos, se há caução idônea e se as alegações do suposto devedor são razoáveis. Esse é o entendimento desta Casa e do C. STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012324, SP, QUARTA TURMA, 04/11/2008, STJ, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a*

impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." 5. indeferida antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325832, SP, QUINTA TURMA, 10/11/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE) CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fummus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

No caso concreto, a análise da decisão agravada evidencia que o magistrado entendeu que a caução que a Agravante ofereceu não era idônea a garantir a satisfação do crédito, eis que bem inferior ao valor que a Agravada entende devida. Além disso, não há como se vislumbrar a necessária verossimilhança das alegações, seja porque o contrato foi celebrado entre pessoas capazes, sem que haja qualquer vício de consentimento, seja porque a discussão em tela exige a realização de prova pericial, a fim de se aferir a plausibilidade das alegações da Agravante. Não há como se verificar que o valor que a Agravante pretende cautionar é razoável, sendo indispensável, para tanto, a realização de prova pericial. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, correta a decisão que a indefere.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DINASON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : HELIO LAUDINO e outro
AGRAVADO : GUIRAO E FERREIRA LTDA -ME
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.005634-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINASON COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 94/102, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais, rejeitou a denúncia da lide da CEF, além de excluí-la do feito e determinar o retorno dos autos à Vara da Comarca de S. Joaquim da Barra, ao fundamento de que caberia, ao menos em tese, a disposição do inciso III do art. 70, do Código de Processo Civil, que estabelece como obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, mas que *"não foi evidenciada a existência de lei ou de contrato que implique a existência de obrigação da CEF de ressarcir a autora, em regresso, pelos prejuízos que vier a sofrer com a presente demanda"*, além de a litisdenúncia aventar fato novo em relação à demanda originariamente proposta.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Aduz, em síntese, que a ação originária pretende indenização por danos morais, fundada no protesto de duplicata que teria sido paga antes mesmo do vencimento e que, ainda assim, o nome da parte autora foi enviado para o SERASA. Alega que a deficiência dos serviços prestados pela CEF, relativos à cobrança de títulos, acarretou o protesto da duplicata, não obstante o pagamento do débito, não tendo a CEF lhe repassado o valor do pagamento e nem mesmo informado da existência do crédito.

Sustenta que a denúncia da lide está fundada no fato de que o dano alegado pela parte autora tem seu nexo de causalidade centrado exclusivamente nas condutas omissivas e comissivas da litisdenúncia.

Acrescenta que não ocorreu fato novo, introduzido pela denúncia da lide, mas apenas a prova de que o dano decorreu exclusivamente da conduta da instituição bancária.

É o breve relato. Decido.

Os limites do recurso de agravo de instrumento são traçados pela decisão agravada, não cabendo a este julgador, na sua apreciação, adentrar nas questões fáticas que dizem respeito ao mérito da ação originária.

Assim, no julgamento do presente agravo, não é cabível averiguação acerca da emissão de mais de uma duplicata relativa à mesma dívida, bem como os fatos que ensejaram a remessa do título a protesto, e por ordem de quem. A decisão deve se limitar à permanência ou não da CEF na lide, na condição de litisdenúncia.

O exame da disposição contida no noticiado inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil, é de se concluir que a lide paralela que se instalou entre denunciante e denunciada não está amparada em lei e nem mesmo em contrato, razão pela qual a denúncia não procede. Ademais, eventual julgamento desfavorável à agravante não impede o exercício do direito de regresso (Eresp 128051/RS, Primeira Seção, Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 213). Acrescento que o pronunciamento do juízo estadual, que deferiu a denúncia (fl. 57) não vincula o juízo federal, e que a decisão agravada reflete a jurisprudência do STJ:

"DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

Precedentes assentaram ser incabível a denúncia quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (Resp nº 302.205/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/2/02).

Recurso especial não conhecido"

(STJ, Resp 686004/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/04/2006, DJ 14/08/2006, p. 278)

"PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária.

II - Hipótese que se verifica quando o direito de regresso de que se diz titular a denunciante não deriva direta e incondicionalmente da lei ou do contrato celebrado com a denunciada, sendo preciso recorrer a outros elementos para evidenciá-lo.

III - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios.

IV - Segundo entendimento doutrinário predominante, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos (garantia própria) é que a denúncia da lide se faz obrigatória."

(STJ, Resp 49418/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/06/1994, DJ 08/08/1994, p. 19572)

"DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC.

Não é obrigatória, de molde a acarretar a perda do direito de regresso, a denúncia da lide na hipótese do art. 70, inciso III, do CPC.

Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 43137/SP, Quarte Turma, Rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 08/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8507)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013275-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEM Engenharia S/A em face da r. decisão reproduzida nas fls. 97/100 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos da ação ordinária que tem por objeto o reconhecimento do pretenso direito da autora, ora agravante, de obter Certidões Negativas de Débito - CND, ou Certidão Positiva, com efeito de negativa, negadas pelo INSS em razão de divergências entre os valores declarados nas GFIP's e os recolhimentos efetuados nas GPS.

A agravante alega que as divergências nas GFIP's não configuram débitos tributários, tendo em vista que representam meras incorreções nos dados fornecidos pelo contribuinte.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALCIDES PAVAN e outro
: DULCE MEDEIROS PAVAN
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 07.00.00009-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES PAVAN e DULCE MEDEIROS PAVAN em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP (fls.124/125) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes

constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Nada obstante, as alterações do contrato social (fls.57/61 e 93/99) demonstram que a sociedade era administrada exclusivamente pelo sócio ALCIDES PAVAN (cláusula quinta-fls.58 e 96). Verifica-se que, no período ao qual se refere o débito (fl.55), a sócia DULCE MEDEIROS PAVAN não tinha poderes estatutários de administração da firma, e não há nos autos alegação de que os exercesse de fato.

Com tais considerações, e tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de excluir a sócia DULCE MEDEIROS PAVAN do pólo passivo do feito executivo. Mantenho, contudo, o sócio ALCIDES PAVAN no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à sua legitimidade passiva.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

AGRAVADO : LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001450-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucia Brasil da Silva Perez, **indeferiu** os pedidos formulados pela autora de expedição de ofícios à DRF, para que apresente a última declaração de bens da executada, bem como de nova tentativa de penhora on-line.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que mesmo no caso de informações patrimoniais que se revistam de caráter sigiloso, este sigilo deve ser afastado diante de situações em que exista uma clara motivação de interesse público, um relevante interesse de administração da Justiça, como é a situação em que o sucesso do processo de execução dependa do emprego de meios para a localização de bens que possam garantir a dívida. Sustenta que a jurisprudência manifesta-se favorável à expedição de ofício à Receita Federal desde que exauridos os meios particulares para localização de bens do devedor para fins de penhora. Alega que há impedimento para a renovação do penhora on-line, depois de decorrido algum tempo da primeira.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, desde que o credor demonstre que esgotou os meios colocados à sua disposição na busca de bens do devedor, sem sucesso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 595612 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS. Esgotadas as providências ao alcance do exequente,

tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e às Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA- ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - QUEBRA DOSIGILO BANCÁRIO E FISCAL . 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. 2- A quebra de sigilo fiscal ou bancário constitui regra de exceção, sendo permitida mediante ordem judicial a fim de inviabilizar a liquidação da dívida quando não localizados bens passíveis de penhora. 3- O sigilo de dados não deve ser interpretado como norma de caráter absoluto, pois não se pode eximir de prestar informações no interesse público para esclarecimentos de fatos essenciais a aplicação da lei. 4- O direito ao sigilo, amparado constitucionalmente, não foi estabelecido para ocultar fatos, mas sim para conferir-lhes caráter excepcional. 5- Desta forma, com o intuito de evitar qualquer tipo de exorbitância, se faz necessário que o credor comprove ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor, o que de fato ocorreu no caso em apreço. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200187, Proc. 2004.03.00.008689-0, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 356, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito totaliza R\$ 19.281,33, sendo que foram penhorados R\$ 788,21 por meio de penhora on-line. A autora demonstrou, por meio de certidões (fls. 23/24), que diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, porém não encontrou bens em nome da ré.

Portanto, entendo que está presente a hipótese autorizadora da medida excepcional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Entendo que, por ora, não se justifica nova penhora on-line nas contas bancárias da ré, pois somente com o retorno das informações da Delegacia da Receita Federal ao ofício, é que se poderá verificar a pertinência, a utilidade e a necessidade de renovação de tal medida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça a última declaração de imposto de renda da ré.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ
AGRAVADO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.001198-1 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido

de penhora *on line*, ao fundamento de que "*somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu, consistentes na penhora livre e esgotamento pela autora das diligências necessárias.*"

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que diante da ausência de informações acerca de eventuais bens em nome do agravado, e considerando a nova sistemática adotada pela legislação processual vigente, pleiteou a penhora *on line* de eventuais ativos existentes em nome do executado, pedido esse que foi indeferido pela decisão agravada.

Alega que suas diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, o que justifica a pretendida penhora, uma vez que o art. 655-A do Código de Processo Civil não fixou qualquer requisito para sua efetivação.

É o breve relato. Decido.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu advogado, fato que impede o seu conhecimento, uma vez que tal peça processual é obrigatória na instrução do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente. A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 784)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal.

A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ 10/10/2007, p. 432)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MILTON BERTOLANI RIBEIRO e outro
: PAULO DE TARSO PINHEIRO
ADVOGADO : JOAO LUIZ DIVINO
AGRAVADO : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO e outro
REPRESENTANTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.21396-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu pedido de levantamento do montante incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Contudo, a agravante deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Cabe ao agravante efetuar o correto recolhimento das custas relativas ao preparo sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intime-se e, oportunamente, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FADWA HALLAGE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : ANA CLETA DA SILVA e outros
: MARIA EUNICE ZACHARIAS
: FABRICIO PEDROSO PINHEIRO
: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.14617-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fadwa Hallage contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo /SP, que indeferiu pedido de correção do saldo fundiário sobre os valores sacados para a aquisição de imóvel.

A agravante assevera, em síntese, que deve ser aplicado o índice de correção monetária fixado na sentença exequiênda sobre os valores anteriormente sacados para a aquisição de imóvel.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A sentença exequiênda julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, decisão que, nesse tópico, foi mantida por esta Corte (fls.35/52).

A agravante pretende a aplicação do referido índice sobre saque efetuado em novembro de 1985 - anteriormente à propositura da ação e à superveniência do expurgo inflacionário - para a aquisição de imóvel.

Dispõe o §2º do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...) omissis.

§2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período".

Destarte, o saque da conta fundiária para a aquisição da casa própria, porque anterior à correção monetária derivada da sentença exequiênda, não serve de base de cálculo dos expurgos inflacionários.

O recurso denota manifesta improcedência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRAVADO : ANA MARIA BARBUENA

ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO e outro

AGRAVADO : SEBASTIANA DE AMORIM

ADVOGADO : ROSANGELA ROCHA BORGES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.53417-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida na fl.08, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação interposta pela agravante.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da

lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Preliminar de ausência de depósito prévio. Consoante a inteligência do parágrafo único do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a pessoa jurídica representante do FGTS é dispensada de apresentar *custas*.

2. Ação Rescisória com fins de rescindir julgado que condenou a *Caixa Econômica Federal* à complementação de rendimentos na conta vinculada do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários relativos a diversos planos governamentais destinados a inibir a inflação.

3. Matéria Controvertida nos Tribunais que atrai a incidência Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Carência da ação. Precedentes.

Processo extinto sem resolução do mérito."

(STJ, AR 1398, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007, p. 196).

A CEF sustenta que a ausência de intimação para sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, nos quais aponta diferença em seu desfavor, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A manifestação da agravante sobre o laudo da contadoria é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

A regra processual civil acima mencionada consagra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

In casu, o fato de a agravante não ter sido intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo configura ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

Este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte (TRF3. Apelação Cível nº 2003.61.00.005346-8. Desembargadora Federal Cecília Mello. 08/08/2006)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PINTO e outros

: LUIZ GUSTAVO DE CASTRO

: LUIZ LEITE DE LIMA

: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA MOTTA GUGLIOTTI
: MARCOS AURELIO LISBOA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015069-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GONZAGA PINTO e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios feito em face da sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado. Os agravantes pugnam a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a sucumbência recíproca.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL DOTTI FILHO
ADVOGADO : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.005230-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado, alterou o critério de correção monetária fixado na sentença.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 10-18, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 19-21).

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da

lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Esta E. Turma já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRAVADO : EMERSON SILVA DOS SANTOS e outros
: ALFREDO ROLIM CABRAL
: ILDEFONSO MARINHO DE FARIA
: JOAO MAMORU ARAKI
: JUVENAL AUTO DA CRUZ
: NELSON SCAPOL
: PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO
: PEDRO DOS REIS
: ODAIR ROQUE
: WALCIRO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : MYRIAN BECKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.00218-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou a adoção dos critérios do FGTS, conforme a Resolução CJF nº 561/2007, distinto do fixado na sentença exequiênda.

Assevera a agravante que a sentença determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região não se admitindo substituí-lo por critério diverso.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da

lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.

III - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

A sentença monocrática determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que não se verificou na decisão agravada.

Esta E.Turma já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

ADVOGADO : BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.023868-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão reproduzida às fls.140 e151/152, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls.136/138) de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no caso de ausência de manifestação da exequente.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC,

ART. 655-A). *APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*"
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 13/02/2008.

Saliente-se que houve tentativas de leiloar os bens anteriormente penhorados, as quais restaram frustradas, conforme certidões negativas às fls. 107/108 e 128/129. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da empresa executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: ATUSHI NISHIKAWA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00075-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba/SP (fls.400/402) que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.90/104) fundada na ilegitimidade passiva *ad causam* e na nulidade da citação realizada por edital, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado.

O inciso III, do artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal estabelece a possibilidade da citação por edital, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital.

Precedentes: AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 911553/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/04/2007, pub. DJ 07/05/2007, pág. 297)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 778373/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 10/10/2006, pub. DJ 05/12/2006, pág. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais." (REsp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 719770/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 14/09/2006, pág. 265)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeçüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 823649/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 30/08/2006, pág. 178)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 718065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 823422/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/05/2006, pub. DJ 26/05/2006, pág. 250)

A execução fiscal foi ajuizada em face da STARPAC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA e dos co-responsáveis em agosto de 2002 (fls.31/33).

Desde então, diligenciou-se para realizar a citação do co-executado MITITOMO NISHIKAWA, como se comprova das certidões dos oficiais de justiça às fls.52 e 70, no entanto revelando-se frustradas todas as tentativas. Cabível, portanto, a citação do co-executado por edital (vide fl.74).

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Verifica-se que o sócio agravante MITITOMO NISHIKAWA retirou-se da sociedade em 30/10/2002 (fls. 107/113 e 257/263). Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1999 a 01/2000, incumbia ao agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a apreciação do requerimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que a decisão data de 15/05/2007 (fl.175).

Atente-se que o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor:

Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de substituição da penhora caso o executado indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA e outros

: GILENO VIEIRA ROCHA

: GERINALDO MENDES

: DARCIO FERNANDES

: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030835-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 65/70 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 56/59 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRILAR SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA -ME

PARTE RE' : NORIVAL CICONI e outro

: VERA LUCIA AGRELI CICONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.000347-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fl.114) que, com fulcro na Súmula n° 314 do STJ, combinada com o artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, **não** recebeu o recurso de apelação (fls.107/111) interposto nos autos da execução fiscal n° 1999.61.06.000347-6.

Ao proferir sentença no feito executivo (fl.103), o r. juízo *a quo* invocou o artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, o artigo 219, §5º, do CPC e a Súmula Vinculante nº 8, tendo reconhecido a prescrição intercorrente dos créditos exequiendos.

A agravante alega que o artigo 518, §1º, do CPC não pode ser aplicado, já que o fundamento do recurso de apelação é justamente a suposta desconformidade da r. sentença com o teor da Súmula 314 do STJ (vide fl. 04).

Assiste razão à agravante.

A súmula mencionada pela decisão agravada trata do prazo quinquenal de prescrição. Todavia, a apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não impugnou os fundamentos utilizados na sentença em razão desta Súmula, mas abordou questões específicas, não inseridas na problemática da interpretação do entendimento sumulado.

A matéria discutida na apelação é o efetivo transcurso, no caso concreto, do prazo prescricional. Alega-se que, em virtude de não ter sido dada nova oportunidade de manifestação à exequente após um ano do arquivamento, não se poderia considerar iniciado o decurso do prazo da prescrição intercorrente (fl.109). Não se questiona, portanto, o disposto nas referidas Súmulas, isto é, o entendimento de que o prazo é de 5 (cinco) anos. Impõe-se, assim, o regular processamento da apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 518, § 1º DO CPC. SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. De acordo com o enunciado da Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Considerando que a questão tratada por meio da apelação interposta pela União nos autos de origem (fls.73/77) trata exatamente do prazo de suspensão do feito e daquele relativo ao lapso prescricional, ou seja, de seu efetivo transcurso no caso concreto e, dessa forma, da configuração das condições descritas por meio da Súmula nº 314 do C. STJ, tem-se que não se deve aplicar ao caso o disposto no art. 518, §1º do CPC, a impedir a interposição de recurso.

4. A questão relativa ao transcurso do prazo de 01 ano, o qual, segundo o Juízo de origem, não teria ocorrido no caso concreto, é a matéria veiculada por meio da apelação, bem como pela Súmula nº 314 do C. STJ, a qual deverá ser dirimida pela instância recursal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, devendo ser recebida a apelação se presentes outros pressupostos de admissibilidade.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313252/SP, 6ª Turma, julg. 24/04/2008, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. Em audiência de conciliação foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu o Juízo de origem que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento dos índices reconhecidos pela jurisprudência via adesão da parte autora às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Interposta apelação pela parte autora - na qual alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou o termo de adesão - foi proferida a decisão ora agravada, a qual consignou que a sentença agravada se encontra de acordo com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 1).

4. A Súmula Vinculante nº 1 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, adotada pelo Juízo para obstar o recebimento do recurso de apelação, tem a seguinte redação: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

5. Sucede que no caso dos autos a parte recorrente não busca desconsiderar a validade e eficácia da transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001; com efeito, o apelante busca a reforma da sentença com fundamento na suposta inexistência do termo de adesão, sustentando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou a alegada transação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TFR 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315485/SP, 1ª Turma, julg. 23/09/2008, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:13/10/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o recebimento da apelação interposta caso estejam presentes outros pressupostos de admissibilidade.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WILSON RAMOS MAIA e outro

: HELIO JOSE DOS REIS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : CLEUZA MARIA SIMINO e outros

: MANOEL MOREIRA LEITE

: ARISTIDES DE CARVALHO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.57451-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelos Autores, a fim de que a Agravada fosse condenada a depositar os valores relativos aos honorários advocatícios correspondentes aos créditos dos autores que celebraram acordo extrajudicial.

Agravante: os Autores interpõem agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios são verbas autônomas, que pertencem aos advogados e não às partes, cabendo a execução nos mesmos autos, salvo se o causídico preferir o contrário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

A análise dos autos, mais precisamente dos documentos de fls. 88/102, revela que a questão suscitada no presente recurso já foi objeto de um recurso anterior, o qual teve seguimento negado por ser intempestivo.

Sendo assim e considerando, ainda, que não houve nenhum elemento fático novo, sendo o presente recurso mera reiteração do anterior, necessário é concluir que a matéria em tela já se encontra tragada pela preclusão consumativa. Por tais razões, necessário se faz negar seguimento ao apelo.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM DUPLICIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. FATO NOVO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE JUSTIFICA. I. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente processual que já fora objeto de anterior agravo. II. Inexistência de modificação da situação fática, considerando que as razões aduzidas neste recurso, bem como os documentos ora carreados, em nada diferem dos já contidos no recurso anterior. III. O presente agravo de instrumento é mera reiteração do precedente, restando tolhido pela preclusão consumativa. Agravo (art. 557, §1º, do CPC) improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136860, 200103000259393 SP TERCEIRA TURMA JUIZA CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA OBJETO DE ANTERIOR AGRAVO. I. A decisão embargada negou seguimento ao presente recurso, em

razão da ocorrência de preclusão consumativa. 2. Os embargantes não apontam qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, tampouco elaboram argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265284 SP, QUINTA TURMA, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006617-6/SP
AGRAVANTE : EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
PARTE RE' : ILCIRO RISTORANTE LTDA -EPP e outro
: FABIO DE CARVALHO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001327-0 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória, indeferindo a denúncia da lide requerida pelo Agravante, posto que, no âmbito da monitória, a sentença somente tem o condão de constituir ou não título executivo judicial, não sendo possível a fixação da responsabilidade por perdas e danos requerida (artigo 76 do CPC).

Agravante: o Denunciante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a denúncia da lide é obrigatória, uma vez que o terceiro está obrigado, por contrato, a indenizar o prejuízo em ação regressiva (artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil); e que o artigo 76 do CPC não afasta a possibilidade de denúncia da lide, podendo o denunciado oferecer embargos e ser condenado em decorrência da obrigação contratual.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, 1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão de piso indeferiu a denúncia da lide requerida pelo Agravante por entender que a cognição nesse procedimento é limitada e que a decisão a ser proferida só se presta para a constituição ou não do título executivo judicial, não sendo viável a fixação da responsabilidade por perdas e danos, tal como requerido (artigo 76 do CPC).

Tal entendimento, contudo, não se coaduna com a jurisprudência pátria, sobretudo com a do C. STJ, que vem entendendo, com acerto, que, uma vez oferecidos os embargos - que possuem natureza de defesa, verdadeira contestação -, o procedimento monitório converte-se em ordinário, tornando a cognição plena e exauriente. Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento da reconvenção na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ART. 1.531 DO CC. - Não há que se falar em omissão quanto ao "decisum" vergastado, uma vez que fundamentou e decidiu as questões postas na apelação. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. - A ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. - A penalidade prevista no art. 1.531 do CC só deve ser aplicada no caso de má-fé. Porém, sendo julgada a reconvenção antecipadamente, não houve oportunidade de produção de provas no sentido de se demonstrar a alegada malícia. - Recurso parcialmente conhecido e, essa parte provido. (REsp 147945 / MG RECURSO ESPECIAL, FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA06/10/1998)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com

os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 222937, SP, SEGUNDA SEÇÃO/09/05/2001, NANCY ANDRIGHI)

A admissibilidade de reconvenção em sede monitoria revela que o seu rito não se presta apenas para a "constituição ou não do título executivo judicial", sendo, antes, necessário reconhecer a amplitude da cognição nesse procedimento, a autorizar o enfrentamento de questões conexas, tal como a denunciação da lide ora examinada, eis que essa está umbilicalmente ligada à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação objeto da monitoria.

A especialização do rito da ação monitoria, quando apresentados embargos, cede espaço ao procedimento comum, conforme expressa disposição do artigo 1102c do Código de Processo Civil, tornando a denunciação da lide com ele plenamente compatível.

Seguindo esta mesma linha de intelecção, assim têm se manifestado outros tribunais pátrios:

Ementa: "Agravado de Instrumento. Ação Monitoria. Ação objetivando receber despesas hospitalares que não foram pagas pela operadora do plano de saúde do paciente, sob o argumento de não serem cobertas pelo plano. Denunciação da lide requerida pelo réu. Deferimento. Agravo desprovido." "Opostos embargos no processo monitorio o procedimento especial converte-se em ordinario, razão pela qual, não há impedimento legal no deferimento de denunciação a lide formulada pelo requerido. A intromissão de fundamento novo na demanda não obstaculiza o deferimento da denunciação da lide, eis que prevalece o princípio maior da instrumentalidade do processo, de sua efetividade e da maior prestação na outorga da tutela jurisdicional. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 29ª Câmara de Direito Privado Relator Pereira Calças, Agravo de Instrumento 1231847-0/1, 17/12/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO MONITÓRIA. DENUNCIÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. O beneficiário de plano de saúde firmado entre o Município de Nova Pádua e a Unimed Nordeste RS, é parte legítima para postular em Juízo, pois é aos beneficiários que se destina o objeto da avença. A cláusula que exclui portadores do vírus HIV da cobertura securitária é nula de pleno direito, por se configurar abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990. Cabível a denunciação à lide no procedimento monitorio quando apresentados embargos à monitoria, uma vez que, a partir dessa peça processual, institui-se um procedimento ordinario, em que cabíveis, de forma ampla, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Estando presentes os requisitos insculpidos no artigo 70, inciso III, do CPC, não há óbice para a aplicação do instituto da denunciação da lide no procedimento monitorio. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021543715, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/07/2008)

Por tais razões, forçoso é concluir que a decisão recorrida merece ser reformada, a fim de se admitir a denunciação da lide oferecida pelo Agravante.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão recorrida, deferir a denunciação da lide requerida, determinando o seu regular processamento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : ALUISIO APARECIDO DA SILVA e outros

: AUGUSTO CARLOS DA SILVA

: ANGELA MARIA PESTANA
: ANTONIO CARLOS CAMILO
: ANTONIO CARLOS BOZA
: ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI
: ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA
: ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI
: ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO
: ANGELO SGAVIOLI NETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05208-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de sentença, reputando válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial.

Agravante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a Contadoria Judicial desconsiderou que o pagamento parcial por ela realizado se deu em 18.09.2002, considerando que ele teria sido realizado apenas em outubro/2007, fato esse que implicou equívocos tanto no cálculo dos juros quanto dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

De fato, apesar da Agravante ter alegado que realizou um depósito em 18.09.2002 e não em outubro/2007, tal como considerado pela Contadoria Judicial, nenhuma prova nesse sentido foi juntada no instrumento do agravo, o que impede a verificação de tal alegação e, conseqüentemente, a constatação do suposto erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria. Não há prova do valor efetivamente depositado, tampouco da data de realização de tal depósito, o que impede a análise pretendida pela Agravante. Nesse passo, uma vez demonstrado que o fundamento das razões recursais não restou provado, não há como o presente agravo de instrumento prosperar, conforme se infere da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste o alegado erro material pois a Autarquia não faz prova de que tenha, de fato, efetuado o depósito da quantia devida em data anterior a contida nos cálculos da Contadoria do Juízo. 2. Mesmo que assim não fosse, o valor somente se tornou disponível a partir da data apontada nos cálculos. 3. A expedição do precatório não produz os efeitos do pagamento, sendo devida a inclusão dos juros de mora e da correção monetária até a satisfação do crédito exequendo. (...). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151857 2002.03.00.012064-4 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006740-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

AGRAVADO : ALDO ANTONIO DA SILVA e outros
: ALVANIR RODRIGUES
: ALVARO DO NASCIMENTO
: ALVARO PAIVA SIMOES FILHO
: AMANDIO FERREIRA DE PINHO
: AMERICO DA SILVA CORRALO
: ANDRE WISNIEWSKI
: ANGELO FREITAS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.02586-3 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou à agravante que colacionasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos em que alega ter creditado os mesmos índices pleiteados na ação originária, com relação aos exequentes Amandio Ferreira de Pinho e Américo da Silva Corralo.

A agravante alega, em síntese, que as memórias de cálculo e os extratos da conta vinculada do autor são documentos hábeis a comprovar a satisfação da obrigação a que fora condenada.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Andou bem o Juízo de 1º Grau ao determinar que a agravante demonstre, mediante os documentos que indicou na decisão agravada, o pagamento, noutros processos, dos índices pugnados na ação originária, em sede de execução. Isto porque os extratos acostados aos autos não demonstram quais os índices inflacionários concedidos noutros processos e creditados nas contas fundiárias.

Nessa esteira mister à agravante colacionar aos autos as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado de todos os processos nos quais a recorrente afirma ter creditado os mesmos índices pleiteados na ação originária.

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019979-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da decisão reproduzida às fls.17/18, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls.39/44) de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da parte agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 12/02/2009 (fls. 17/18).

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 05/12/2008, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl. 38. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da empresa executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.023470-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da decisão reproduzida à fl. 20, em que o Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls. 65/66) de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da parte agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 10/02/2009 (fl.20).

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 16/03/2006, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl. 56. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da empresa executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : KATIA RODRIGUES CARDOSO e outros

: JAIR PEREIRA COSTA

: JANETE MURACA DOS REIS

: JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR

: ORLANDO PEREIRA DE SA

: PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL

: PAULO CESAR FERNANDES

: PEDRO AMBROSIO NETTO

: PEDRO APARECIDO DA ROCHA

: PEDRO MAXIMIANO NETO

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.34459-0 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 27 de março de 2009, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 423/428, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND/ E COM/ LTDA e outro
: EDVALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DIVA MANINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.02379-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.112, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de prazo para novas diligências.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 12/08/2008 (fl.112).

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 14/07/1995, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl.37. Posteriormente, foram penhorados bens móveis (fls.44/45) e realizados leilões, não tendo havido lanços que possibilitassem a arrematação dos bens (vide certidões às fls. 79 e 88). Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequendo. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EVALDO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029894-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Evaldo Manoel da Costa em face da decisão reproduzida nas fls. 81, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Da referida decisão publicada aos 24/10/2008 o agravante opôs embargos de declaração aos 31/10/2008 processados e rejeitados, sendo essa decisão publicada aos 25/11/2008 e interposto o presente agravo de instrumento aos 09/03/2009. O prazo recursal para insurgir-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita teve início no dia seguinte à intimação da decisão (25/10/08), e a agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de dilação de prazo para juntada de cópia do imposto de renda, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, cumprindo esclarecer que os embargos de declaração não podem servir de subterfúgio para interposição de pedido de reconsideração, com o fito de suspender o prazo recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.
 2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.
 3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.
 4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.
 5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".
 6. Recurso especial não conhecido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.
 2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.
 3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADVOGADO : LUCIANA IZAURA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000572-9 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Agravante: sustenta, em síntese, que a prova utilizada pela agravada para convencer o juízo *a quo* da verossimilhança da alegação, consoante a qual os créditos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, está defasada, porquanto algumas das ações de embargos à execução ajuizadas por ela com o fim de discuti-los já foram definitivamente julgadas no sentido de reconhecer a procedência da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida a partir de argumentos e provas que não foram levados ao conhecimento do MM. Juízo *a quo*.

Deveras, conforme se observa dos autos, a decisão agravada não enfrentou a alegação de que o crédito nº 31.426.328-4 teve a sua exigibilidade restaurada em razão de decisão judicial já transitada em julgado, mesmo porque esta hipótese não foi levantada em sede de informações. Tampouco procedeu à avaliação dos documentos colacionados às fls. 18/41, cujas cópias acostadas aos presentes autos não foram extraídas da ação de mandado de segurança, levando a crer que sequer foram apresentadas na instância originária.

Destarte, em que pesem as alegações da agravante, o presente recurso não há de ser conhecido, sob pena de se suprimir uma instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. É o que se colhe, a título de exemplo, do seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O pedido de redirecionamento da execução, para fins de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não foi efetuado com fundamento na Lei nº 6.404/76 ou no Decreto nº 3.078/19.

II - Matéria submetida à apreciação e decidida pelo magistrado singular com fundamento no art. 135 do CTN, e não com base nos novos fundamentos apresentados em sede de recurso.

III - Agravo não conhecido em parte, sob pena de supressão de instância.

IV - O fato de o sócio não figurar no quadro societário no período relativo à constituição dos débitos foi objetivamente tratado na decisão agravada e os presentes autos não contém elementos a infirmar tal assertiva.

V - Desnecessidade de verificação da condição societária, eis que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

VI - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos.

VII - Agravo conhecido em parte. Na parte conhecida, agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220602/SP, Processo nº 200403000600742, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 14/11/2006, DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 438)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.007784-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.06, em que o Juízo Federal da 2ª Vara De Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 27/02/2009.

Saliente-se que houve a intimação para que a executada efetuasse o pagamento no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl.68/69), tendo a devedora permanecido inerte (vide fl.02 vº).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : D FAMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027402-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão das fls. 57/60 que, nos autos da ação anulatória de débito ajuizada pela ora agravante, indeferiu pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, mediante caução de bem imóvel.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tanto a Doutrina, quanto a jurisprudência vêm reconhecendo que somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isto porque, mal sucedida a ação, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9º, § 1º, da lei 6.830/1980, funcionando a ação, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal. (REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

Contudo, o problema que se apresenta no presente caso é gerado pela demora no ajuizamento da execução, impedindo o devedor de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo indigitado art. 206.

Por certo, o contribuinte não pode ser penalizado pela omissão da administração fazendária.

Assim, uma vez pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Todavia, não pretendendo pagar a dívida e sim discuti-la judicialmente, fica resguardado o direito do contribuinte de garantir a execução, observando-se o disposto no art. 9º da LEF, passando, assim, a fazer jus à obtenção da certidão pleiteada.

Art. 9º - "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar bens oferecidos por terceiro e aceitos pela Fazenda Pública".

No caso dos autos, muito embora se trate de pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito pelo oferecimento de imóvel em detrimento do depósito em dinheiro, é inegável que este tipo de bem constitui meio idôneo e plenamente eficaz para a garantia e satisfação do crédito.

Em casos análogos a jurisprudência desta Corte tem aceitado a oferta de bens imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, em garantia do crédito.

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE NATAL (RN) PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO MANTIDA.

I- Se o ente público credor não ajuíza a execução é possível ao devedor interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

II- Se o INSS prefere se omitir em executar seu crédito, o que deveria fazer nesta capital de São Paulo, não há aparente justiça em impedir que o credor interessado em obter suspensão da exigibilidade do débito para conseguir certidão na forma do art. 206 do CTN ofereça uma garantia - que se reputa verdadeira e séria, pois é o local de uma das lojas da empresa e sua existência se verifica de certidão imobiliária - localizada noutra cidade.

III- O 'fumus boni iuris' encontra-se caracterizado pela relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.

IV- É certo que a autarquia tem o prazo legal de prescrição para interpor o executivo fiscal, mas não tem razoabilidade privar o devedor do direito de obter penhora antecipada a execução que demora, a fim de conseguir certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, caracterizando o perigo da demora.

V- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo nº: 2003.03.00.055271-8 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:16/12/2003 PÁGINA: 571).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Portanto, nada obsta que, por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, o exequente requeira a substituição da presente garantia por outros que ele entenda ser de maior eficácia para a satisfação do crédito.

Com tais considerações, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para assegurar ao agravante o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, mediante a caução do imóvel indicado, desde que este se encontre livre e desembaraçado de ônus que possam comprometer a garantia da dívida.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE LUIS BUENO BRANDAO e outro

: GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO

ADVOGADO : FABIO SANTOS FEITOSA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006775-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto José Luis Bueno Brandão em face da decisão reproduzida nas fls. 108, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, deferiu parcialmente os efeitos da tutela pleiteada a fim de suspender quaisquer atos constritivos em relação ao imóvel financiado, nos moldes do SFH, bem como impedir a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial mensal do valor de R\$ 647,04. Da referida decisão proferida em 17/07/2008 o agravante peticionou aos 21/10/2008 requerendo a manutenção da tutela antecipada sem a necessidade do depósito mensais, sendo referido pleito indeferido conforme decisão de fls. 175, prolatada aos 13/02/2009 e interposto o presente agravo de instrumento aos 12/03/2009.

O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela teve início no dia seguinte a sua publicação ou da ciência inequívoca da mesma, no caso 17/10/2008 data do protocolo da petição pleiteando a manutenção dos efeitos da tutela sem os respectivos depósitos das prestações.

Todavia, o agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido o pedido de suspensão da exigibilidade dos depósitos, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.

4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração.

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : NELSON BONAFIM

ADVOGADO : JORGE KIANEK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2001.61.14.003482-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daniel Trova e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP reproduzida às fls. 12/13 que determinou que a Caixa depositasse o montante devido a título de juros de mora com a inclusão dos meses corridos até a data do efetivo crédito, desconsiderando o valor já depositado tendo por base a data do levantamento do saldo pelo agravado e a data em que foram realizados os créditos em conta vinculada.

Sustenta a agravante que a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que com a realização do crédito inicial em conta vinculada, nos termos do julgado exequendo, de imediato cessou a incidência dos juros de mora.

Aduz, ainda, que a multa diária somente deve ser arbitrada com a finalidade de inibir a resistência injustificada do devedor no cumprimento da obrigação.

Pleiteia pelo prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A Caixa Econômica Federal informou às fls. 45/54 que foram efetuados créditos na conta vinculada do autor.

O exequente impugnou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 55/57).

Do laudo da Contadoria Judicial constatou-se que a executada não aplicou em seus cálculos os juros de mora (fl. 68).

Os juros de mora são devidos desde a citação até a data do efetivo adimplemento.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PRAZO FINAL.

Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, ou disponibilização.

Apelo provido para determinar o prosseguimento da execução.

(Apelação Cível nº 2003.71.00.023443-0/RS, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 01 de agosto de 2005)

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

AGRAVADO : RENATA GOMES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.10.001586-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida à fl.19, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 26/02/2009.

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis, a qual restou frustrada, conforme certidão às fls.17/18. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ROSA e outro
: MARIA APARECIDA JUSTO ROSA
ADVOGADO : EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.015013-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória, recebendo a apelação interposta contra a sentença ali prolatada apenas no efeito devolutivo, aplicando o artigo 520, V, do CPC - Código de Processo Civil, por analogia.

Agravante: o Embargante interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o artigo 520, V, do CPC, por implicar uma restrição de direito, deve ser interpretado restritivamente, não autorizando, assim, a aplicação analógica dada pelo magistrado de primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Nos termos do artigo 520, *caput*, do CPC, a apelação é, via de regra, recebida no efeito suspensivo e devolutivo. Assim, para que tais efeitos não se produzam, necessário se faz que uma norma expressamente assim o determine. As regras que afastam tal efeito são, pois, excepcionais, razão pela qual, por critério de hermenêutica, elas precisam ser interpretadas restritivamente. Isso é o que ocorre com o artigo 520, V, do CPC, o qual estabelece que a apelação interposta contra a sentença proferida em embargos de devedor deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sendo essa uma norma que estabelece uma exceção à regra do artigo 520, ela não autoriza interpretações analógicas ou extensivas. Destarte, não se pode, com base nela, retirar o efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença proferida em embargos em ação monitória, tal como levado a efeito na decisão agravada.

Além disso, cabe observar que a ausência de efeito suspensivo da apelação interposta contra decisão que aprecia os embargos de devedor se justifica por se tratar de um processo/fase de execução, onde já se tem um título pré-constituído. Isso não ocorre em sede de monitória que é um procedimento ordinário, onde se busca, exatamente, a constituição de tal título.

Por tais razões, necessário é concluir que a decisão recorrida, ao negar o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Agravante violou o artigo 520, *caput*, do CPC, merecendo, pois, ser reformada. Esse aliás, o posicionamento do C. STJ e desta Casa:

Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos. As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei. Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 207728, SP, TERCEIRA TURMA NANCY ANDRIGHI) AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. - Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 520, inc. V, do CPC, uma vez que, tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 207266 SP, QUARTA TURMA, STJ000136183 BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. A apelação interposta em sede de embargos monitórios tem duplo efeito (suspensivo e devolutivo). 2. Interpretação restritiva do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes

dos tribunais. 3. Agravo provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2008, VESNA KOLMAR)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelo Autor, a fim de, reformando a decisão agravada, receber a apelação interposta em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO e outro

: JOAO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029288-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.145/149, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."

(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 29/01/2009.

Saliente-se que houve tentativa de encontrar bens penhoráveis em 10/10/202, a qual restou frustrada, conforme certidão à fl.117. Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO ECJ LTDA
ADVOGADO : ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
: LEILA DAS GRACAS CHAGAS ROCHA
: CLEBER MARTINS FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043597-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Assessoria Com. e Representação ECJ Ltda., **indeferiu** o oferecimento de bem à penhora.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não possui outros bens que possam garantir o Juízo, não havendo razão para recusa da penhora e indeferimento do oferecimento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

No presente pleito, verifica-se que a agravada rejeitou o imóvel indicado à penhora pela agravante, pelo fato de ela não ter apresentado certidão atualizada do imóvel, tendo juntado apenas certidão datada de 2004, fato que segundo alega, impede a verificação da condição atual do imóvel, no que tange à propriedade, às dívidas fiscais e à existência de outras penhoras sobre o mesmo. A rejeição se fundou, também, no fato de a indicação não obedecer a ordem estabelecida no art. 11, da LEF.

Diante da rejeição fundamentada, o Juízo *a quo* proferiu a decisão atacada, tornando sem efeito a nomeação à penhora efetuada.

Não assiste razão ao agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular ao tornar sem efeito a nomeação à penhora realizada, posto que além da documentação extemporânea apresentada, deve-se acrescentar que o imóvel está localizado no Estado do Pará, ou seja, em outra Comarca, fato que certamente não se oferece hábil a viabilizar a satisfação do crédito, apresentando-se, notadamente, de difícil alienação.

Uma das hipóteses em que o credor tem direito de recusar o bem oferecido à penhora é aquela de o mesmo estar localizado em Comarca diversa daquela em que tramita a ação, havendo bens no foro da execução (artigo 656, III, do CPC).

Por outro lado, não cabe, em sede de agravo de instrumento, dilação probatória a fim de demonstrar a existência ou não outros bens aptos à satisfação da execução, motivo pelo qual não é possível a este juízo *ad quem* a aferição do respeito ou descumprimento da ordem legal trazida pelo artigo 11, da LEF.

A ratificar o entendimento até aqui adotado, colaciono o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de

propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte.

(Processo AgRg no Ag 463575 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0086591-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/05/2003 p. 137)

Note-se que o STJ tem esposado entendimento análogo ao aqui expendido, reconhecendo a legitimidade da recusa do bem indicado, quando a mesma não obedece a ordem do art. 11, da LEF, consoante se pode conferir do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem transcrita no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. In casu, houve nomeação à penhora de títulos da dívida pública, que ocupam o segundo lugar na listagem do referido artigo.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a recusa da Fazenda Pública está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte: "A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor". (AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008).

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1049233 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0084621-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2008)

Ressalvo que, em que pese alegação da agravante no sentido de que não tem outros bens para serem penhorados, o agravado noticiou a existência um veículo em seu nome.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WALTER CESAR DA GUIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000153-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando revisão de FGTS, ajuizada por Walter César da Guia em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolha as custas ou junte elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda, determinou, também, que o autor comprove a existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados na inicial.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta, ainda, que para o deferimento das diferenças pleiteadas, basta a CTPS, demonstrando a opção realizada ao FGTS, cabendo à CEF, mediante requisição judicial, a apresentação dos extratos das contas vinculadas.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336),

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - **A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família"** (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*, podendo, contudo, o Juízo *a quo* ou a parte contrária desconstituir tal afirmação, no primeiro caso, mediante linguagem jurídica suficiente, apta a infirmar a declaração de pobreza por que presentes este ou aquele indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, e, no segundo caso, mediante a produção de prova contrária à pobreza alegada.

Não cabe, contudo, ao Juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

No tocante à determinação de que o agravante apresente prova da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados na inicial, assiste razão ao Juízo *a quo*. O autor, ora agravante, pleiteia na petição inicial os expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão referentes aos meses de janeiro de 1989 e 1990. Contudo, ele não demonstrou a existência de vínculo nestes períodos e nem mesmo a existência de saldo em sua conta vinculada de FGTS, cuja verificação é imprescindível para o deslinde da causa.

Ressalto que a exigência determinada não está relacionada com a apresentação de extratos da conta vinculada para fins de cálculo do débito e sim de disponibilização de instrumento para o exame do direito pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do CPC, julgo parcialmente procedente este recurso de agravo de instrumento, apenas para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita ao AGRAVANTE, ressaltando-se que, a qualquer tempo, mediante linguagem jurídica suficiente, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50, poderá o juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001350-7 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 56/59, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e o 13º salário constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentadoria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS **FÉRIAS** E O RESPECTIVO **ADICIONAL (UM TERÇO)**.

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem os benefícios de auxílio-**doença** e auxílio-**acidente**.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADO : ANA PAULA VEIGA TROMBIERI e outro

: ODAIR TROMBIERI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.014451-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por Ana Paula Veiga Trombieri e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu pedido de antecipação de tutela.

Agravante: CEF sustenta, em síntese, que o CDC não é aplicável à relação contratual submetida às regras do SFH. Sustenta que o mutuário apresentou uma memória de cálculo utilizando critérios que não foram contratualmente pactuados, reduzindo, assim, o valor para 60% da prestação devida. Sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional. Alega que a inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito é decorrente de exercício regular de direito, a teor do art. 160, I, do CC e art. 43, § 4º, da Lei 8.078/90, justificado na inadimplência dos agravados

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, não deve prevalecer, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é a SACRE.

A primeira prestação, datada de 09 de maio de 1999, foi de R\$ 676,81 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), enquanto em 09 de novembro de 2004 (data em que os agravados se tornaram inadimplentes), o valor estava em R\$ 616,33 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), o que aponta um decréscimo de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais), transcorridos 5 anos e 6 meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravados o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar a prestação apenas no valor de R\$ 313,59 (trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravados não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : KWEAD COM COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004378-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão das fls. 119/121 que, em autos de mandado de segurança, **deferiu** pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Aduz a agravante que a observação dos extratos que acompanham o presente é suficiente para verificar que, apesar da apropriação de todos os valores pagos pelo contribuinte, restaram ainda valores em aberto para o crédito nº 36.074.429-0 no montante de R\$ 1.061,92 (um mil sessenta e um reais e noventa e dois centavos) e para o crédito nº 36.292.293-4 no valor de R\$ 269,20 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

É o breve relato, passo ao exame da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, à luz da atual disciplina traçada nos arts. 558 e 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151 do CTN.

Portanto, a existência de saldo a pagar obsta a expedição da certidão requerida.

Por esses fundamentos, defiro o pleiteado efeito suspensivo, obstando a expedição da certidão pleiteada.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : MUI BELLO BAZAR E PAPELARIA LTDA

INTERESSADO : ANTONIO LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIO VIGGIANI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.022245-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de Mui Bello Bazar e Papelaria Ltda., recebeu a impugnação de fls. 97 dos autos originais no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.

Agravante: autora (exequente) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que o cumprimento de sentença foi impugnado pelo sócio da empresa executada, o qual não faz parte do pólo passivo da ação e que, portanto, não tem interesse processual no ato por ele praticado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

A pessoa que impugnou o cumprimento de sentença não é parte na ação originária, portanto não tem interesse em impugná-lo em nome próprio (art. 6º, do CPC).

Note-se que a relação jurídica em debate nos autos originários não inclui a pessoa do representante legal da executada. Por conseguinte, a decisão merece ser cassada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão que recebeu a impugnação de fls. 97 e determinar a apreciação do pedido de fls. 106/107.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro
AGRAVADO : HIROMICHI KAJITANI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO : KAYATONAS COM/ ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : SHIGEMASA SAITO e outros
: TAKAKO SAITO
: YOSHITERU SAITO
: KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA
: SHIZUMA SUZUKI
: HIDEJIRO KAMIGUCHI
: NELSON MASSAYOSHI SAITO
: FUMIO SAITO
: OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043572-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 222/226, que nos autos da execução fiscal movida em face de Granja Saito S/A e outros, acolheu o pedido de exclusão do co-responsável Hiromichi Kajitani do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade, além de condenar a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a r. decisão agravada é nula, vez que não foi dada a oportunidade à recorrente de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável, o que constitui evidente afronta ao princípio do contraditório.

Sustenta que o co-responsável Hiromichi Kajitani exercia o cargo de diretor superintendente durante o período de constituição da dívida, sendo certo que não há nenhuma averbação na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da retirada dele do cargo diretivo.

Assevera que a Lei nº 6.830/80 atribui a ela a oportunidade de promover a execução fiscal contra a empresa e os sócios/acionistas, restando aos executados demonstrarem que não são responsáveis pela origem da dívida.

Aduz que a condenação em honorários de advogado não deve prevalecer, pois se trata de decisão interlocutória proferida em incidente processual, e não de sentença.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que o co-responsável Hiromichi Kajitani seja mantido no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída a condenação em honorários de advogado.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão a ser proferida neste agravo é de caráter exauriente, não restando tempo hábil para discussão futura na Colenda 2ª Turma acerca de seu conteúdo, além do que se trata de aplicação de princípio constitucional, o que autoriza a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado ouvir previamente a parte excepta acerca das alegações apresentadas no incidente processual, a fim de que seja assegurado o contraditório.

Nesse sentido, confira-se o comentário dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, págs. 1051/1052):

"Artigo 736. (...) 8. Exceção de executividade. Forma e procedimento. (...) Como é meio de defesa não regulado expressamente pelo CPC, a exceção de executividade deve ser processada nos autos principais, não devendo ser autuada em separado. Em homenagem ao contraditório, recebida a exceção o juiz deverá dar oportunidade para que o credor-excepto se manifeste sobre o incidente, fixando prazo razoável para tanto. Depois de passado o prazo para a manifestação do credor, o juiz decide a exceção. (...)"

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o juiz intimar o Exeqüente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5o, inciso LV, da Constituição da República.

III - Nulidade da sentença que acolhe a exceção sem oitiva da Exeqüente, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2008.03.99.009012-4 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 26/06/2008 - v.u. - DJF3 25/08/2008)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o Magistrado singular decida a exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável Hiromichi Kajitani, somente após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca das alegações apresentadas no incidente processual, ficando a critério do Juízo de origem a fixação do prazo para oitiva da exeqüente.

Cumram-se as formalidades de praxe. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GRANJA SAITO S/A

ADVOGADO : VICTOR MAUAD

AGRAVADO : KAYATONAS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG

ADVOGADO : SONIA APARECIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : HIROMICHI KAJITANI

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outro

AGRAVADO : SHIGEMASA SAITO e outros

: TAKAKO SAITO

: YOSHITERU SAITO

: KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA

: SHIZUMA SUZUKI

: HIDEJIRO KAMIGUCHI
: NELSON MASSAYOSHI SAITO
: FUMIO SAITO
: OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043572-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 222/225, que acolheu exceção de pré-executividade e condenou à recorrente o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que diante da propositura da execução fiscal foi oposta exceção de pré-executividade para alegar a ilegitimidade de co-executado para figurar no polo passivo, bem como a existência de decadência do crédito exequendo.

Afirma que a exceção foi acolhida, sem sua oitiva, e foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Assevera a necessidade de contraditório para o julgamento da exceção.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade foi acolhida para o fim de excluir o nome de Hiromichi Kajitani do polo passivo do executivo fiscal.

Deveras, o excepto deve ser ouvido antes do julgamento da exceção de pré-executividade.

Nestes termos, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009158-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.00.003357-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Volpe Camargo, advogado, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios pelo valor de R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalente a 10% apurado sobre o valor incontroverso do débito principal, na execução de sentença condenatória proferida em ação versando o reajuste de 28,86%.

Inconformado, sustenta o agravante, em suma, que o título judicial exequendo condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o valor desta foi estimado em R\$ 50.898,98 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), cabendo ao agravante a verba honorária incidente sobre tal valor. No entanto, nos embargos opostos pela União na execução principal, foi reconhecido como incontroverso o débito equivalente a R\$ 30.592,34 (Trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Na execução dos honorários advocatícios, contudo, foram julgados intempestivos os embargos a execução.

Assim, sustenta o agravante que deve ser expedida a RPV para o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do débito principal total, já que a execução de honorários é autônoma e uma vez que foram julgados intempestivos os embargos à execução nela opostos.

Feito o breve relatório, decido.

Ainda que se reconheça a plausibilidade processual da tese do agravante, as razões de direito material deduzidas na decisão agravada merecem prevalecer, na medida em que o título executivo judicial fixou o valor da condenação como base de cálculo da verba honorária, do que se deduz ser o agravante carecedor da execução em relação à parte

controversa do débito principal, e cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência dos embargos à execução opostos na execução principal
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* combinado com o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.
Comunique-se o Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009177-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
AGRAVADO : AGNALDO CESAR CATARINO
PARTE RE' : MARIA APARECIDA DE CAMPOS CATARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.001202-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, nos autos da ação monitória convertida em execução.
Alega a recorrente que a atual sistemática do processo de execução permite a efetivação da penhora por meio eletrônico, independentemente da pesquisa de outros bens e de expedição de mandado de penhora.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação monitória foi proposta em 2004 com o valor da causa estimado em R\$ 2.596,78 (dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos)(fls. 10/12).

Os réus foram devidamente citados e intimados à apresentação de embargos à ação monitória em abril de 2005 (fls. 16/17).

O ato judicial combatido foi prolatado ao fundamento da ausência de comprovação do esgotamento das diligências do credor a ensejar o bloqueio em questão.

Quanto a determinação de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 655, I, do CPC porta a seguinte leitura:

"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 655, I do CPC, bem como do 11, I, da Lei 6830/80.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Confira-se, por oportuno, o excerto que trago à colação:

"A Lei 11382, de 6.12.06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, " em princípio deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791.573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 7.02.06, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p.361. Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto." (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 851, art. 655, item: 3a.)

Diante das razões expostas no ato judicial combatido, há se reconhecer a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
AGRAVADO : TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.007004-3 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de monitoria, em fase de execução, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Terezinha de Fátima Gil Ferreira, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD formulado pela CEF.

Agravante: exequente (CEF) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, devendo ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que a penhora on-line é medida que tem previsão legal (art. 655-A, do CPC).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

Nos presentes autos, verifica-se que a agravada foi citada, bem como que não foram encontrados bens imóveis em seu nome (fls. 16/17).

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.10.006716-7 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de monitoria, em fase de execução, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roseli Aparecida Rodrigues do Amaral, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD formulado pela CEF.

Agravante: exequente (CEF) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, devendo ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que a penhora on-line é medida que tem previsão legal (art. 655-A, do CPC).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on-line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

Nos presentes autos, verifica-se que a agravada foi citada.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00401 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CÍVEL Nº 2009.03.00.009611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EXCIPIENTE : BALBINA DE ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSWALDO MARCOS SERMATHEU

EXCEPTO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.006270-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de exceção de incompetência interposta por Balbina de Abreu objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP que, nos autos de execução de título extrajudicial referente ao pagamento do 14º salário e vantagens, no período de janeiro de 1982 a janeiro de 2008, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

[Tab] [Tab]A excipiente aduz, em síntese, que a matéria versada nos autos é da competência da Justiça Federal.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]Entendo que, no presente caso, falta interesse de agir por parte da excipiente, uma vez que a decisão poderia ser objeto de recurso, o que não foi feito no prazo legal, evidenciando a inadequação da via eleita.

[Tab] [Tab]Ademais, a exceção é matéria típica de defesa, o que não se compatibiliza com a situação versada nestes autos, tendo em vista a sua interposição pela autora em face de decisão que declinou da competência, sendo tal ato judicial atacado por agravo de instrumento, dada a sua natureza de decisão interlocutória.

[Tab] [Tab]Anoto, enfim, que cabe ao ora excipiente postular o reconhecimento da incompetência perante o Juízo do Trabalho.

[Tab] [Tab]Diante do exposto, com fundamento no disposto nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

[Tab] [Tab]Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004532-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/108, que deferiu tutela antecipada para o fim de autorizar a autora, ora agravada, a não efetuar o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre as parcelas/ reflexos correspondentes, bem como para obstar a ora agravante da prática de quaisquer atos tendentes à exigência do tributo e que eventual indébito relativo a tais tributos não figure como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD/EN, nos autos da ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em recolher contribuição social.

Alega a recorrente, em suas razões, a incidência do princípio da legalidade das tributações, nos termos do art. 150, I, da CF.

Aduz a legalidade da incidência, a teor do disposto no art. 28, da lei 8212/91.

Afirma que a contribuição sob comentário incide sobre a remuneração auferida; assim entendida a totalidade de rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma.

Ressalta a natureza salarial do aviso prévio indenizado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quanto ao aviso prévio indenizado não há que se exigir contribuição dada sua natureza indenizatória.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com

base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n.º 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."
(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Nestes termos, não merece reparo, **prima facie**, o ato judicial que deferiu tutela antecipada para o fim de autorizar a autora, ora recorrida, a não efetuar o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre as parcelas/ reflexos correspondentes, bem como para obstar a ora agravante da prática

de quaisquer atos tendentes à exigência do tributo e que eventual indébito relativo a tais tributos não figure como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009752-5/MS

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA REZENDE CARVALHO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 1999.60.00.003851-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional ajuizada por Carlos Alberto Vieira Carvalho em face de Caixa Econômica Federal - CEF, deixou de homologar acordo extrajudicial firmado pelas partes e determinou o prosseguimento do feito.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes produziu efeito desde a sua subscrição, sendo que a homologação é mera consequência no processo. Sustenta que o arrependimento externado pela agravada não cabe ser resolvido nos autos originários e depende da propositura de outra ação a fim de desconstituir o acordo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico a existência de acordo firmado entre as partes (fls. 33/35), no qual a instituição financeira aceitou em proposta de liquidação do financiamento a quantia de R\$ 25.036,59 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a ser paga à vista na forma estipulada no referido instrumento. Ficou consignado, também, que o valor para liquidação com desconto, para efeito do acordo, teria validade até 29.02.2008, bem como que a parte autora deveria arcar com os honorários advocatícios do seu patrono e com eventuais custas remanescentes.

A agravante demonstrou o cumprimento do acordo dentro do prazo estipulado.

A agravada, por sua vez, se insurgiu contra o acordo, alegando que o termo no qual foi veiculado contém erro, pois segundo alega, foram omitidos os valores relativos à verba honorária devida aos seus patronos - R\$ 1.251,83 - e à avaliação do imóvel - R\$ 400,00. A fim de corroborar as suas alegações, a recorrida apresentou cópia da comunicação interna efetuada entre funcionários da CEF, por meio das quais foram fixados os termos em que o acordo deveria ter sido firmado.

Entendo que o desfecho do presente pleito encontra amparo no artigo 158, do CPC, o qual dispõe que "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". À luz deste dispositivo, concluo que a sentença homologatória de acordo tem o condão de produzir, tão-somente, efeitos processuais, em razão de a transação firmada dentro dos parâmetros legais produzir efeitos no mundo jurídico a partir da sua subscrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOTICIADA EM JUÍZO MEDIANTE PETIÇÃO CONJUNTA. DEMORA DO JUÍZO EM PROFERIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RETRATAÇÃO DE UM DOS TRANSATORES, COM BASE NA DEMORA JUDICIAL. DECISÃO QUE, DIANTE DA RETRATAÇÃO, INDEFERE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autores e o banco financiador noticiaram, em petição conjunta, a celebração de acordo extrajudicial, tendente à extinção do processo com resolução do mérito. Essa manifestação processual das partes produz efeitos de imediato, nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil. Assim, não deve ser deferido o posterior pedido de uma delas, formulado unilateralmente e com base em alegada demora judicial, desistir do acordo e pugnar pelo prosseguimento do feito. Caso em que se deve homologar o acordo e extinguir o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Se, intimado a manifestar-se sobre o acordo, o litisconsorte passivo concorda com a homologação, condicionando sua aquiescência ao pagamento dos honorários de seu advogado, é caso de acolher-se tal pretensão, pois não deu causa à instauração da demanda e tampouco à extinção do processo. 3. Agravo provido para extinguir-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, impondo-se aos autores, ora agravantes, o pagamento das custas do processo e de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários ao advogado da Caixa Econômica Federal - CEF. (TRF 3ª Região, AG - 142241/SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 15/02/2005, DJU DATA:23/09/2005, p. 340, Rel. Des Fed. Nelton dos Santos)

Por outro lado, não vislumbro a existência de vícios no acordo, capazes de infirmar a sua validade, o que denota que o mesmo constitui ato jurídico perfeito, o qual só poderia ser anulado por meio de ação própria. A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial". (STJ, EDRESP - 725362/SC, 1ª Turma, Data da decisão: 12/05/2005, DJ DATA:23/05/2005, p. 177, Rel. Teori Albino Zavascki)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo.

II - Conforme registra a doutrina, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)".

(STJ, RESP - 331059/MG, 4ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJ DATA:29/09/2003, p. 255, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma

processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4. Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

6. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, AC - 440382/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 01/04/2008, DJF3 DATA:26/05/2008, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo)

No que tange às omissões apontadas, ressalto que não há impedimento para que as mesmas sejam cobradas por meio de ação própria. É certo que tais verbas poderiam ter sido incluídas no acordo, o que facilitaria o seu recebimento, evitando-se maiores delongas judiciais. Contudo, o simples fato de elas terem sido omitidas não se configura em argumento hábil a tornar nulo o acordo firmado nos moldes da lei.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de homologar a renúncia da agravante aos direitos em que se fundam a ação originária, homologar o acordo firmado entre as partes (fls. 506/510) e extinguir o feito originário, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009768-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ARUA HOTEL LTDA -EPP e outros

: JOSIANE DO CARMO RIBEIRO

: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO

: RICARDO ANDERSON RIBEIRO

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014068-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 372/375, que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que o imóvel constrito garante integralmente o crédito em execução.

Destaca que este bem de raiz comporta parte de seu departamento administrativo e também parte de um estacionamento coberto que oferece aos seus hóspedes mediante pagamento de diárias, as quais representam montante significativo do seu faturamento.

Nesta linha, o imóvel é de suma importância para a atividade profissional dos recorrentes, portanto, eventual alienação de bem resulta em dano de difícil reparação.

Assevera que um hotel sem estacionamento não é atrativo para a clientela.

Afirma que a Lei 6830/80 é especial, logo não há se aplicar o disposto no art. 739, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do feito executório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2007 para o pagamento de R\$ 193.368,54 (cento e noventa e três mil e trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 91/92).

O imóvel em questão, foi penhorado no percentual de 50% (cinquenta por cento) cuja parte ideal foi avaliada em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), em agosto de 2008, e da descrição constante do laudo de avaliação se constata que: "nos fundos divide com Aruá Hotel S/A" (fls. 104).

A parte constricta do imóvel, portanto, se afigura suficiente à garantia do juízo.

O recorrente formulou pedido de efeito suspensivo em seus embargos à execução (fls. 69/76). Todavia, nada mencionou a respeito da destinação do terreno constricto.

Em que pese a fundamentação constante na decisão recorrida, constata-se que o bem de raiz penhorado, de fato, é limítrofe ao hotel. Nestes termos, em consonância com o princípio da preservação da empresa, se afigura a plausibilidade do direito afirmado no sentido de que este pode ser um estacionamento destinado aos clientes e sua eventual alienação pode gerar dano de difícil reparação, visto que estacionamento em hotel é importante requisito à preferência dos usuários.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, a teor do art. 739-A, § 1º, da Lei Adjetiva.

Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002570-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54 e vº, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para obstar à autoridade impetrada de proceder à exigência de contribuição social a incidir sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio.

Alega a recorrente, em suas razões, que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, inciso I, da Lei 8212/91.

Destaca que a manutenção da decisão combatida impede que a recorrente possa exigir e arrecadar os tributos de sua competência no tempo e modos devidos, sendo evidente o prejuízo advindo, quer no tocante à diminuição de suas receitas, quer no que se refere à dificuldade em obter dos contribuintes os valores que não foram quitados no momento oportuno.

Nesta linha, verifica-se que a empresa deve recolher a contribuição social a seu cargo sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Ressalta que o art. 487, § 1º, da CLT ordena que se considere o período correspondente ao aviso prévio indenizado como período trabalhado, devendo ser englobado como tal, na anotação da carteira de trabalho, o lapso temporal em questão.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para possibilitar a arrecadação de contribuição social em razão do pagamento de aviso prévio indenizado.

DECIDO.

Quanto ao aviso prévio indenizado não há que se exigir contribuição dada sua natureza indenizatória.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA.

SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n.º 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005563-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, deferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrado): Alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003050-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl. 29, em que a Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança, determinou que a ora agravante efetuassem o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Alega que deixou de recolher as custas judiciais do presente recurso em razão da pretendida isenção, e caso não seja essa o entendimento desta Corte, requer a concessão de prazo de 48 horas para regularização.

Aduz, em síntese, que é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, instituída pelo Decreto-lei nº 509/69, cujo art. 12 a equipara à Fazenda Pública, no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Sustenta que em razão de exploração de serviço público monopolizado pela União Federal, não é equiparada às empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º).

É o breve relato. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, a pretensão recursal é de ser acolhida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a ação de cobrança que ensejou o presente recurso seja processada sem o pagamento das custas processuais.

Intime-se apenas a agravante, uma vez que a ora agravada ainda não integrou o pólo passivo da ação originária. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010005-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COML/MARECHAL DEODORO LTDA e outro
: SVC JARAGUA COML/ LTDA

ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIEL FARES e outro
: JAMEL FARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.001058-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Comercial Marechal Deodoro Ltda. e outro, deferiu o pedido de penhora a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ofende o disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs. Alega, também, que não deve prevalecer a penhora de conta bancária dos sócios, uma vez que já haviam sido penhorados bens do estoque rotativo da empresa executada. Sustenta que os bens dos sócios da empresa executada não podem ser penhorados, uma vez que não fazem parte do pólo passivo da execução, bem como porque não foram esgotadas as buscas pelos bens da executada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaía sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que os agravantes foram regularmente citados (fls. 38 e 160), bem como que haviam sido penhorados bens da empresa executada (fls. 48/49), sendo que determinou-se a substituição da penhora.

Note-se que a decisão atacada trata de determinação da penhora por meio do Sistema BACENJUD, portanto, a este Tribunal não cabe analisar a legalidade ou não da determinação de substituição da penhora, a qual foi objeto de outra decisão, a qual deveria ter sido impugnada no momento oportuno.

Por outro lado, a forma como foi instruído o presente agravo não permite verificar se a decisão atacada também está dirigida aos sócios das empresas executadas. Contudo, ressalto que somente as agravantes outorgaram procuração aos advogados. Portanto, de acordo com o disposto no art. 37, do CPC, os sócios das empresas co-executadas não estão regularmente representados nestes autos, uma vez que os advogados, que subscreveram o presente recurso, não têm poderes para representá-los. Assim o presente recurso não é hábil a impugnar decisão contrária aos interesses deles.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00409 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.010028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2002.61.05.005071-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental à ação cautelar nº 2002.61.05.005071-0 interposta por José Francisco de Oliveira visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do DL nº 70/66.

Noticia o requerente que a sentença de parcial procedência do pedido, prolatada na referida medida cautelar, foi reformada nesta Corte quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF, cuja decisão pende de apreciação do agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Na presente cautelar o requerente objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo.

No contexto, o requerente é carecedor da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os autos estão com baixa definitiva à Vara de origem, em decorrência do trânsito em julgado da decisão julgando improcedente o pedido deduzindo pelo ora requerente.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo com amparo no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual.

P.I.Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAJAMAR

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034662-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de liquidação de sentença, julgando improcedente a impugnação oferecida pela CEF - Caixa Econômica Federal contra os valores apresentados pelo Agravado, determinando a imediata liberação dos valores incontroversos.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar a liberação dos valores determinada na decisão agravada. Para tanto, alega, em síntese, que os valores cuja liberação foi determinada pela decisão agravada não são incontroversos, referindo-se, sim, ao valor depositado para garantia do juízo.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão da CEF não comporta deferimento. A decisão agravada determinou que fosse expedido alvará para liberação dos valores depositados pela CEF, cujos respectivos comprovantes se encontram à fl. 1.536. A análise da fl. 1.536 dos autos principais (fl. 413 do AI) revela que são dois depósitos a serem liberados, um de R\$342.996,19 e outro de R\$1.446.857,20, totalizando R\$1.789.853,39.

Da análise da impugnação da CEF conclui-se que (i) tais valores correspondem aos depósitos a título de FGTS que o Agravado recolheu indevidamente e que as partes acordaram que lhe seriam restituídos e (ii) que referidos valores são incontroversos.

Tanto assim o é que a CEF asseverou, na sua impugnação, mais precisamente na pág. 5 (fl. 404 do AI) que o valor total a ser levantado pelo Agravado era R\$2.584.143,66, sendo R\$794.290,27 correspondente a (valor do acordo judicial 22/09/2008 que ela entende devido) e R\$1.789.853,39 (valor atualizado dos depósitos realizados na conta em nome do Apelado):

Conforme se depreende na análise do demonstrativo carreado pela exequente às fls. 1363/1440, verifica-se que todos os valores que estavam depositados no FGTS em nome do Município de Cajamar alcançavam a monta de R\$1.611.893,58 (...), posicionado para o dia 23/01/2008.

Diante disso, em atendimento à ordem judicial proferida no presente incidente, a executada efetuou o pagamento através dos depósitos judiciais das quantias de R\$342.996,19 e R\$ 1.446.857,20, perfazendo a monta de R\$1.789.853,39 (...).

Assim, todos os valores debitados do FGTS que estavam em nome do município de Cajamar alcançaram o montante de R\$2.584.143,66 (acrescido da quantia de R\$794.290,27, depositada na conta corrente do Município em 22/09/2008, quando do cumprimento do acordo judicial).

A tabela de fls. 405, também da impugnação da CEF, demonstra a ausência de controvérsia em relação ao valor de R\$2.584.143,66:

<i>Valor Total existente no FGTS em 23/01/2008</i>	<i>R\$1.611.893,58</i>
<i>Valor do pagamento referente ao acordo judicial em 22/09/2008 (1)</i>	<i>R\$794.290,27</i>
<i>Valor do depósito judicial referente ao cumprimento da sentença atualizada em 10/12/2008 (2)</i>	<i>R\$1.789.853,39</i>
<i>Total (1+2)</i>	<i>R\$2.584.143,66</i>

Resta evidente, pois, que o valor que o magistrado de primeiro grau determinou que fosse levantado é incontroverso e que esse não corresponde ao valor depositado para garantia do juízo, mas sim para o cumprimento da decisão, o que se infere da própria impugnação.

Assim, não merece acolhida o pedido de efeito suspensivo pretendido pela Agravante, o qual fica indeferido.

Publique-se, intimem-se as partes, sendo o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao agravo, nos termos do artigo 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010118-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LA VALLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009184-8 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito tributário, movida por LA VALLE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas ao transportador autônomo, até ulterior julgamento do mérito da ação.

Agravante: A UNIÃO alega, preliminarmente, que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 proíbe a antecipação dos efeitos da tutela quando a sua concessão importar em esgotamento do objeto da ação. No mérito, assevera, em suma, que os artigos 201, §4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, bem com os dispositivos inseridos na Portaria/MPS nº 1.135/2001, apenas se limitaram a explicitar a remuneração como base de cálculo da exação, hipótese que já se encontrava prevista pelo artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o tratamento que os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm dando à questão.

Primeiramente, cabe afastar a alegação de que a antecipação dos efeitos da tutela violaria o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, visto que a matéria abordada pela decisão agravada, consistente na suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, não se encontra inserida entre as vedações arroladas pelo preceito normativo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A vedação admitida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-DF não é irrestrita, referindo-se apenas a concessões de vantagens pecuniárias, reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vencimentos aos servidores públicos.

2. Caso em que se deferiu pedido de antecipação de tutela para sustar lançamento de débito tributário na dívida ativa do Estado. Inaplicabilidade do óbice de que trata o artigo 1º da Lei 9.494/97. Ausência de afronta aos efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Tribunal na ADC 4-DF.

Reclamação improcedente.

(STF, Recl - RECLAMAÇÃO nº 902/SE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02-08-2002 PP-00060 EMENT VOL-02076-01 PP-00172)

Insta observar que a decisão recorrida tampouco esgota o objeto da lide, sendo plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, desde que presentes os requisitos que viabilizam a concessão.

A agravante sustenta, ainda, que não existe verossimilhança nas alegações da agravada. Todavia, não é o que ocorre.

Com efeito, a exação impugnada no bojo da ação originária encontra-se prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

O Decreto nº 3.048/99, que estabelece o Regulamento Geral da Previdência Social, na redação originária do § 4º de seu artigo 201, determinava que o valor mínimo da remuneração paga ao transportador autônomo pelos serviços de frete, carreto ou transporte de passageiros, seria determinado a partir da "*aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros*", consoante se verifica, *in verbis*:

"Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração."

Ao mesmo tempo, dispunha o artigo 267 do mesmo ato regulamentar, que "até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros."

Posteriormente, a alíquota aplicada sobre o valor bruto relativo ao frete, carreto ou transporte de passageiros, para fins de determinação da base de cálculo, foi elevada para 20% (vinte por cento) por meio da Portaria nº 1.135/2001 editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Na hipótese vertente, contesta-se o estabelecimento da base de cálculo da exação por meio de atos normativos infralegais, em dissonância com aquela eleita pela Lei nº 8.212/91, o que violaria a regra da legalidade tributária, insculpida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Embora a questão ainda não tenha sido definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode olvidar que oito dos onze Ministros já se manifestaram pela inconstitucionalidade e ilegalidade promovidas pelo Decreto nº 3.048/99, bem assim pela Portaria nº 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme se fez constar do informativo 445 de 2006:

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 1

O Tribunal iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, interposto pela Confederação Nacional de Transporte - CNT, em que se pretende a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alega-se que a referida portaria, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 ("Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;") - v. Informativo 431.

RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 2

O Min. Eros Grau, relator, negou provimento ao recurso. Esclareceu, de início, que o Decreto 3.048/99, nos termos de seus artigos 201, § 4º e 267, previu que a aludida remuneração paga ou creditada a transportador autônomo corresponderia ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a serem definidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte e estabeleceu, antes da fixação destes, em caráter transitório, a alíquota de 11,71%. Posteriormente, o MPAS editou a portaria questionada, elevando essa alíquota para 20% do rendimento bruto obtido pelo transportador autônomo. Com base nisso, o relator entendeu que a portaria impugnada teria ofendido o art. 150, I, da CF, que exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo, e violado o art. 97, II e IV, do CTN, o qual dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo, bem como sua redução. Reconheceu, de igual modo, a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/99. Não obstante, diante da peculiaridade do caso e atento aos limites do pedido formulado, desproveu o recurso, por concluir que seu provimento, com a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, implicaria a conservação do percentual fixado pelo Decreto 3.048/99, o qual estaria mais distante ainda da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de se ter a reformatio in pejus.

RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 3

Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso para restabelecer os parâmetros constantes do Decreto 3.048/99, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O Min. Marco Aurélio asseverou que, em se tratando de frete, não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei, tendo, por essa razão, vindo o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, mas que, em face dos limites do pedido, haver-se-ia de se reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria hostilizada. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)

Assim sendo, não se pode falar que não existe plausibilidade nas alegações da agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : ADY DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.08585-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, converteu a obrigação em perdas e danos e para apuração do "quantum" devido, determinou a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento.

Agravante: CEF pretende a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada por obrigação de terceiro não cumprida. Sustenta que no período anterior a 1976 a conta de liquidação deve considerar a taxa de juros progressiva. Requer a extinção da execução ou o reconhecimento do antigo banco depositário como única parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de perdas e danos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça,.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, muito embora a CEF - Caixa Econômica Federal tenha a obrigação de apresentar os extratos analíticos com os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, ainda que anteriores à centralização de tais recursos, tal obrigação não subsiste se ela não dispuser de tal documentação/informação, pois, nesse caso, o cumprimento dessa obrigação é materialmente impossível:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar

duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória". (Grifo nosso)

(STJ, REsp 767269/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. 3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357). 4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23). 5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur". 6. Recurso desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 429216, 200200418235, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Contudo, a ausência desses documentos não impede a liquidação da sentença e, por conseguinte, não é capaz de inviabilizar o cumprimento da coisa julgada, uma vez que o sistema processual pátrio prevê outras formas de efetuar-la (artigos de liquidação e arbitramento), exatamente para viabilizar a liquidação quando não se puder fazê-la por simples

cálculos. Logo, os agravados podem se valer de um desses métodos para liquidar o seu crédito e posteriormente executá-lo, sendo que é obrigação da CEF fornecer os extratos e não podendo ela fazê-lo, deverá arcar com as despesas processuais que dessa impossibilidade surgirem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 783469 / MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do julgamento: 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 223)

Note-se que independentemente de a CEF ter ou não em seu poder os documentos necessários para a apuração do débito relativo à correção de conta fundiária, ela é responsável pelo seu pagamento, uma vez que é essa instituição bancária que opera o Fundo.

Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Por fim, ressalto que este não é o momento oportuno e nem a sede adequada para se decidir a respeito de critérios a serem utilizados na conta que será realizada por perito.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010138-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro

: JOSE DE PAIVA MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO CERRI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011662-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas, nos autos da ação de rito ordinário de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a ação foi proposta com vistas ao arbitramento e cobrança de honorários advocatícios devidos em razão da revogação injustificada da procuração que lhes for outorgada para a defesa dos interesses desta em diversos processos, sem pagamento pelos serviços prestados.

Sustentam que o exercício da advocacia não é sinônimo de estabilidade financeira.

Ressaltam que, constam das peças trasladadas, prestaram serviços advocatícios, por muito tempo, à recorrida na defesa de seus interesses em inúmeros processos, constituindo o patrocínio de referidas causas sua principal fonte de sustento.

E, sem aviso ou justificativa, foi revogada a procuração em todos os processos.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O ato judicial combatido foi exarado sob o fundamento de que os autores exercem prestigiada profissão de nível superior: advocacia.

Em que pese a fundamentação constante do "decisum" impugnado, diante das declarações firmadas pelos autores concernente à impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, as quais gozam de presunção "juris tantum", tenho que o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com esteio no art. 4º, da Lei 1060/50.

Cumprir destacar que o benefício postulado deve ser conferido àqueles que possam ser onerados com as custas do processo, em prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, independentemente da atividade laboral realizada pelos autores.

A impossibilidade de assunção do encargo financeiro do processo, em prejuízo do próprio sustento ou de sua família deve ser mencionada na declaração.

Neste diapasão, tenho por presente a plausibilidade do direiro afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CPM BRAXIS S/A

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004526-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal contra a r. decisão (fl. 12/15) em que o MM Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - SP concedeu parcialmente a liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora cumpra o Acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, acatando seu pleito, protocolado em 02/01/2009.

A decisão agravada determinou a análise do Pedido de Cumprimento de Acórdão, no prazo de 15 (quinze dias).

A agravante aduz a possibilidade de grave lesão e de difícil reparação e ausência de "fumus boni iuris", bem como defende a legalidade do seu ato.

Passo à análise.

A agravante não pode invocar suas limitações de quadro para requerer decisão judicial que prejudique a parte contrária. Se o seu atual quadro de funcionários não tem condições de absorver a demanda, que ela o reorganize de modo que o faça.

Lembro que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

Ademais, a CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Por fim, a decisão agravada não impõe ônus adicional à agravante: a apreciação de um requerimento é tarefa cotidiana da Administração e, ao menos para o caso, ela certamente tem pessoal suficiente para dar cabo da tarefa, no prazo razoável que lhe foi assinado e, aliás, já expirou.

No presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO MIRANDA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.014151-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por André Francisco Miranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar à credora que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, ao fundamento de que a cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, permitindo a venda extrajudicial de imóvel residencial é abusiva.

Agravante: CEF sustenta, em síntese, que o CDC não é aplicável à relação contratual submetida às regras do SFH. Sustenta que a decisão atacada é ilegal, pois ofende o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04, uma vez que suspendeu a execução extrajudicial sem determinar a contrapartida dos pagamentos dos valores considerados incontroversos. Sustenta, também, que o Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, segundo entendimento firmado no STF.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, não deve prevalecer, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 09 de março de 2001, foi de R\$ 506,56 (quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), enquanto em 09 de novembro de 2008, o valor estava em R\$ 457,68 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), transcorridos 7 anos e 8 meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar a prestação apenas no valor de R\$ 201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc.: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO e outros
: VIVIAN CONSUELO FREIRE DO VALLE
: VERA PAGANO DO VALLE
: LIA PAGANO DO VALLE
: ANTONIO ALVES DO VALLE NETO
: MARIA CRISTINA RIBEIRO SANCHES DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 03.00.00174-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 143/145, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cravinhos - SP que determinou a remessa da execução fiscal para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Alega a recorrente que foi reconhecida a conexão da execução fiscal com a ação anulatória o que ensejou a mencionada remessa de autos.

Diz que o débito é elevado e a delonga da tramitação do feito pode inviabilizar a satisfação do crédito tributário. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2003 para o pagamento de R\$ 8.108,17 (oito mil, cento e oito reais e dezessete centavos). A ação anulatória foi proposta em 1999 aforada em São José dos Campos e distribuída perante a 3ª Vara Federal.

Saliento que esta E. Colenda Primeira Seção já decidiu que a execução fiscal e a ação anulatória devem ser reunidas ante a ocorrência de conexão, a propósito trago à colação a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC.

1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria.
2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia "aquele que despachou em primeiro lugar".
3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades.
4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo prevento, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito.

5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3."

(rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 18/09/2008, v.u., DJF3 10/10/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010429-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004650-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Merisvaldo Rodrigues de Oliveira e outro, deferiu a liminar determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que seja o agravante intimado para desocupar o imóvel.

Agravante: réus pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que demonstraram boa-fé, visto que propuseram acordo para pagamento do débito e que, portanto, não se justifica a reintegração de posse.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele veiculada é contrária ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte Regional.

A Lei 10.188/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, desde que o arrendatário, notificado para pagar as parcelas em atraso, não o faça no prazo estipulado, configurando o esbulho possessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação de reintegração de posse com pedido de liminar foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 16 de maio de 2008, sendo que a decisão concessiva da liminar é datada de 17 de fevereiro de 2009. Disso se extrai o decurso de ponderável espaço de tempo, sem notícia de que a agravante tenha efetuado o pagamento das prestações do arrendamento residencial.

Note-se que os agravantes, no intuito de demonstrar a boa-fé e a intenção que têm de pagar o débito, apresentaram extrato de saldo bancário de conta-poupança em nome de Michel Prestes de Oliveira, pessoa estranha aos autos, bem como o pagamento da taxa condominial referente ao mês de agosto de 2008. Contudo, entendo que referidos documentos não são hábeis a fazer prova da intenção dos autores de quitar a dívida, a uma porque o extrato bancário está em nome de terceiro estranho à lide e a duas porque o pagamento de uma taxa de condomínio representa um valor ínfimo em relação ao total do débito.

Na petição de interposição do presente agravo de instrumento, os agravantes alegam que atualmente têm R\$ 4.635,21 em conta poupança à disposição da CEF. Por outro lado a agravada na petição de fls. 122/123 deixou consignado que excepcionalmente "poderá aceitar o pagamento imediato de 50% do total da dívida, sendo que nesta porcentagem devem estar incluídas todas as taxas de condomínio, pagando o restante da dívida na forma de duas parcelas de arrendamento por mês, até que não se verifique mais atraso no contrato". Ora, se realmente a agravante tem intenção de pagar o débito em atraso e, segundo alega, tem mais de 50% do valor do débito em conta poupança, não se justifica a resistência em aceitar a proposta de acordo da CEF, ainda mais se considerarmos que inexiste controvérsia a respeito do valor das parcelas em atraso.

Necessário se faz deixar consignado, também, que não cabe ao juiz adentrar em esfera distinta da lide posta em Juízo, uma vez que a conciliação, neste caso, é faculdade das partes, em razão de ausência de previsão legal e contratual a este respeito.

Nessa espécie de pleito deve-se atentar para a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação. Daí se concluir que, ao contrário do quanto afirmado pelos Agravantes, o artigo 9º da Lei 10.188/01 não é inconstitucional.

Sob outro aspecto, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento de notificação da agravante para a purgação da mora, sendo que diante da ausência de pagamento, caracterizou-se o esbulho possessório.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 2007.03.00.083457-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Fonte: DJF3, DATA:04/12/2008, PÁGINA: 913, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001. 2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, "uso inadequado do bem arrendado". 3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309649, Processo: 2007.03.00.086616-0, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2008, DJU DATA:18/04/2008, PÁGINA: 754, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010445-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : JANIO RIBEIRO SOUTO
PARTE AUTORA : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009557-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar inominada, em fase de execução provisória de sentença, ajuizada por Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI em face de Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, indeferiu a caução oferecida para levantamento de depósito.

Agravante: exequente (advogado da parte autora) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a impugnação à caução oferecida não procede, uma vez que a executada deveria ter apresentado a avaliação dos bens. Sustenta que não cabe caução, uma vez que a verba executada - honorários advocatícios - tem natureza alimentar.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que a prestação de caução foi determinada em outra decisão a qual, pelo que consta, não foi impugnada no momento oportuno, tendo ocorrido preclusão quanto a esta matéria.

No que tange à recusa da caução entendo que a decisão deve ser mantida.

Realmente os bens oferecidos em caução são obsoletos (impressora e notebook), ainda mais se considerarmos o constante surgimento de novas tecnologias, e nesse sentido o valor de mercado tende a ser muito inferior ao valor de compra com o tempo de uso. Assim, entende-se que são bens de baixa liquidez que não tem o condão de servir como garantia para o caso de inversão do julgamento. De acordo com este entendimento, trago à colação o seguinte aresto do STJ, que trata de situação análoga à posta em deslinde no presente pleito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS) - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, REsp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR).

(...)

4 - Recurso não conhecido".

(STJ,RESP-703033, UF: MA, 4ª Turma, Data da decisão: 19/04/2005, DJ DATA:09/05/2005, PG:00430, RSTJ VOL.:00199 PG:00433, Rel. Jorge Scartezzini)

A respeito da possibilidade de recusa da caução, tendo em vista a inidoneidade do bem oferecido em garantia, também já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN. CAUÇÃO. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(STJ, RESP - 993095, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 05/08/2008, DJE DATA:14/08/2008, Rel. Teori Albino Zavascki)

Acrescente-se que inexistente impedimento de renovação do pedido de levantamento do depósito, perante o Juízo de primeira instância, mediante prestação de caução idônea.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : NORIKO IGARASHI DE CASTRO e outros

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

CODINOME : NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES

AGRAVADO : MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS

: NEUSA GUICARDI SPOSITO

: DIRCE TRINDADE

: ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007611-5 2 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Noriko Igarashi de Castro e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, homologou o cálculo apresentado pelo contador e determinou o pagamento do débito no prazo de 5 dias.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o cálculo do contador não deve prevalecer pois não está de acordo com a decisão judicial.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

Isso porque os cálculos efetuados pelo contador estão de acordo com os critérios fixados no título executivo judicial.

Ademais, a alegação da agravante é genérica, uma vez que não indica em que ponto não concorda com o cálculo ou com os critérios utilizados.

Em que pese a agravante não tenha indicado o fundamento da divergência, verifico que o cálculo apresentado pela recorrente considera os juros de 6% ao ano em todo o período, sendo que o contador considerou os juros de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

Entendo que o cálculo do contador deve prevalecer, uma vez que os juros de mora devidos são os legais, os quais com o advento do novo Código Civil passaram a ser fixados na forma do artigo 406, do novo CC, em 1% ao mês.

Note-se que a Súmula 254, do STJ, enuncia que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". De acordo com esse Enunciado, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido proferida antes da vigência do novo Código Civil e tenha fixado os juros de mora em 0,5% ao mês, os quais eram vigentes naquela época, entende-se que o devedor, constituído em mora, permaneceu em atraso no cumprimento de sua obrigação, fato que impõe a observância da legislação em vigor quando da apuração do débito, para fins de apuração dos juros de mora devidos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exequente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, procedendo-se então a citação do INSS para embargar, conforme dispõe o art. 730 do CPC, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 supramencionado, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Por se tratar de mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC - 1221693/SP, 7ª Turma, Data da decisão: 24/11/2008, DJF3 DATA:11/02/2009, Rel. Juiz Otávio Port)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COLEGIO CANDELARIA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001417-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/79, que deferiu tutela antecipada para suspender o ato de exclusão da autora, ora agravada, do REFIS, para determinar que a ré, ora recorrente, promova a reinclusão provisória da requerente no programa, bem como para que a autora proceda aos pagamentos em atraso desde a exclusão e realize os demais atos exigidos pela requerida na via administrativa, nos autos da ação de rito ordinário visando a manutenção da ora agravada no REFIS.

Alega a recorrente, em suas razões, que a motivação para a exclusão do REFIS foi a existência de débitos (diferenças no recolhimento) perante o FGTS que impediam a expedição de Certificado de Regularidade Fiscal pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o programa de parcelamento impõe que o contribuinte preencha os requisitos necessários ao seu ingresso no programa, sendo mister o integral cumprimento de todos os deveres legais durante todo o período do benefício.

Diz que caso o contribuinte deixe de observar as prescrições legais, é dever da autoridade administrativa excluí-lo do programa.

Assevera que o fato de, eventualmente, a parte autora, em momento posterior à sua exclusão, ter sanado omissões ou irregularidades, não torna nulo o ato administrativo que a excluiu do programa.

Reitera que o certificado de regularidade do FGTS, anexado à petição inicial, embora comprove que a parte autora não possuía pendência em relação ao fundo no período de 26/01/09 a 24/02/09, não tem o condão de anular o ato de exclusão do REFIS, vez que no momento da exclusão havia pendências perante o FGTS.

Afirma que os valores recolhidos sequer eram suficientes para quitar os juros incidentes sobre o valor da dívida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para manter a exclusão da recorrida do programa mencionado.

DECIDO.

A opção pelo REFIS foi recepcionado em 19/04/00 (fls. 38).

A Portaria 1688 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 08 de agosto de 2007, publicada em 10 de agosto de 2007, excluiu a recorrida do REFIS (fls. 50).

Da análise da decisão prolatada pela Procuradora da Fazenda Nacional Ana Elisa Rocha Aguiar Dantas de Matos, em sede de processo administrativo, consta que o débito em aberto, que motivou a exclusão do REFIS era de cerca de R\$ 79,10 (setenta e nove reais e dez centavos).

Contudo, neste *decisum* também se constata a consideração de que o débito consolidado em 2001 seria de R\$ 102.198,59 (cento e dois mil e cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e teria saltado para R\$ 118.094,22 (cento e dezoito mil e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), em agosto de 2007, o que evidencia que a recorrente estaria recolhendo ínfimos valores para manter-se no REFIS, sem a efetiva amortização de seus débitos a dificultar seu pagamento, o que ensejou o indeferimento do pedido para a manutenção da agravante no REFIS.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que não há referência de descumprimento dos recolhimentos perpetrados pela autora, restando incontroverso que a exclusão se deu pela importância acima disposta, cerca de R\$ 79,23 (setenta e nove reais e vinte e três centavos).

Em que pese as alegações da recorrente, considerando que a exclusão se deu pelo pequeno valor indicado e tendo em vista que não houve reiteração de descumprimento, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA INES BENHOSSI e outros

: HELOISA HELOU DOCA

: VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA

: SOLANGE FATIMA BARBOSA

: MARIA JOSE MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007088-5 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da r. decisão reproduzida na fl. 07 destes autos que deu por correto os cálculos da contadoria judicial, homologando-os para fins de execução de sentença de cobrança de indenização por furto de bens objeto de contrato de penhor.

Aduz a CEF que os valores corretos da condenação são aqueles por ela apresentados nas fls. 305/314, vez que de acordo com o julgado. Já os cálculos da contadoria judicial estariam errados, bastando simples cálculo aritmético para se chegar a esta conclusão. Todavia, em suas razões não aponta os supostos equívocos do Contador, limitando-se a afirmar que eles existem.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial nas fls. 50/56 destes autos, os cálculos apresentados foram realizados com base nos critérios fixados no respectivo título executivo.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

De toda sorte, a apelação simplesmente não traz razões, inviabilizando o seu conhecimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010599-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDSON MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.004570-4 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 121, que determinou a realização de penhora sobre bem de raiz - matrícula 3815 - Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da ação monitória convertida em execução.

Alega o recorrente, em suas razões, que a CEF, ora agravada, se intitula credora de R\$ 40.313,45 (quarenta mil trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Afirma que a penhora incidu sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A ação monitória foi proposta em 2003 para o pagamento de débitos bancários, oriundos de contrato de crédito rotativo, no importe de R\$ 14.124,99 (catorze mil e cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)(fls. 17/20). O feito foi convertido em execução por força do ato judicial de fls. 96, publicado em 14/08/08.

Da petição de fls. 103 subscrita pela recorrida se constata que já houve constrição sobre o bem que se alega a impenhorabilidade, conforme cópia de documentação registrária, notadamente fls. 109 e vº. E não trouxe a recorrente documentação atualizada concernente ao imóvel constrito. Nestes termos, o bem de raiz se afigura penhorável. A documentação apresentada às fls. 12, se mostra insuficiente para demonstrar a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.013315-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 251, que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de cálculo da correção monetária do FGTS, cumulada com cobrança das diferenças atrasadas.

Alega a recorrente, em suas razões, que embora a magistradas singular tenha mencionado que houve pedido expresso para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do patrono da autora, tal providência não se efetivou, já que não foi apreciado, acarretando severos prejuízos, vez que ficou impossibilitada de interpor recurso.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o feito originário.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, da fundamentação constante na decisão recorrida, bem como das cópias constante dos autos se depreende o regular acompanhamento do feito pela procuradora intimada - Andreza Fernandes Silva, regularmente constituída (fls. 27/28).

Cumprir destacar que os dois procuradores constituídos, em questão, têm o mesmo endereço profissional, portanto não há se falar em obstáculos ao exercício profissional do causídico.

Neste diapasão, a despeito dos pedidos visando que as intimações fossem realizadas em nome de Dejaire Passerine da Silva, os quais não foram apreciados, conforme aliás ressaltou o juízo "a quo", há que se destacar que não houve qualquer prejuízo à litigante na medida em que o processo tramitou normalmente. Aliás, tanto a petição inicial como a apelação foram subscritas pela procuradora Andreza (fls. 26 e 180).

Confira-se o julgado a seguir que guarda similitude com a matéria dos autos:

"Constando da publicação o nome de um dos advogados que assinaram a inicial e a apelação, tem-se por efetivada a intimação do anúncio da inclusão do feito em pauta de julgamento, ainda que tenha havido prévio pedido para que fossem as intimações feitas ao outro dos patrocinadores da parte" (STJ - 3ª T., Resp 4.179-SP, rel. Min Dias Trindade, j. 25.2.91, não conheceram, v.u., DJU 18.3.91, p. 2.800. No mesmo sentido: JTAERGS 71/107)

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 353, art. 236, item: 19)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA e outros

: LUIZ CARLOS ALVIM COELHO

: LINEU BOTTA DE ASSIS

ADVOGADO : SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.007706-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Plenar Planejamento Engenharia Construções Ltda. e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEP, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).
3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido".
(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

No presente pleito, a empresa executada e o co-executado Lineu Botta de Assis foram citados, juntando, inclusive, procuração aos autos (fls. 24 e 23). O executado Luiz Carlos Alvim Coelho não foi encontrado no endereço que consta na CDA, deixando-se de citá-lo.

Foram encontrados bens da executada, sendo que a penhora não se consumou, tendo em vista que não há depositário para os bens arrolados pelo oficial de justiça. Note-se que de acordo com o art. 664, do CPC, a penhora somente se considera efetivada após o depósito. Nesse sentido:

"PENHORA. DEPÓSITO. A PENHORA DEVE SER REAL, COM A EFETIVA APREENSÃO DO BEM. DAÍ QUE SE COMPLETA COM O DEPÓSITO. A FALTA DE DECLARAÇÃO DE QUE ESSE SE REALIZOU, ENTRETANTO, NÃO HAVERÁ DE CONDUZIR A NULIDADE DE TODO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE SE EXAURIU COM REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA E PAGAMENTO AO CREDOR. TANTO MAIS QUE OS EXECUTADOS OFERECEM EMBARGOS A EXECUÇÃO, NÃO TENDO HAVIDO O MENOR PREJUÍZO. A INDEVIDA INSERÇÃO DE OUTRO CRÉDITO, AS VESPERAS DA PRAÇA, E DE SER TIDA COMO IRREGULAR. NÃO É CAUSA, ENTRETANTO, DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. PODERIAM OS DEVEDORES SE INSURGIR CONTRA A ENTREGA, AO CREDOR, DA IMPORTANCIA QUE ULTRAPASSASSE O VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO, COM ACESSÓRIOS, MAS NÃO DESCONSTITUIR AQUELE ATO". (grifo nosso)
(STJ, RESP - 85471, AL, 3ª Turma, Data da decisão: 06/05/1997, DJ DATA:09/06/1997 PG:25534, Rel. Eduardo Ribeiro)

De qualquer modo, a penhora dos bens arrolados, mesmo que efetivada, não seria suficiente, uma vez que os referidos bens foram avaliados em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) - fl. 86 -, sendo que o valor do débito totalizava R\$ 37.091,46 (trinta e sete mil e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) em julho de 2008 (fl. 96).

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução a fim de que se proceda à penhora on-line somente em relação aos executados citados nos autos originários.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome de Plenar Planejamento Engenharia Construções Ltda. e de Lineu Botta de Assis, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013527-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança ajuizada pela União Federal em face do OFICIAL REGISTRO DE IMÓVEIS DE SUMARÉ, **indeferiu** o pedido liminar para que sejam prestadas as informações recusadas no ofício em anexo e, em segurança preventiva, que o Cartório da autoridade impetrada passe a fornecer, independentemente do pagamento de emolumentos, as informações solicitadas em ofícios futuros.

Agravante: impetrante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a União é favorecida com a isenção das custas para obtenção de certidões a serem utilizadas em suas execuções fiscais, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, do Dec.-lei nº 1.537/77 e 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, também, que existe entendimento intermediário do STJ, no sentido de que a União não tem isenção de custas e emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, porém tem direito ao fornecimento imediato de documentos expedidos por eles, devendo ressarcir-los ao final da demanda judicial.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que necessita de certidões do Registro de Imóveis de Sumaré - SP, a fim de instruir processo de execução fiscal que está em andamento.

De acordo com o entendimento firmado na 1ª Seção do STJ, aplica-se, por analogia, ao caso em questão, o artigo 27, do CPC, segundo o qual "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Entende-se que referido artigo deve ser aplicado em combinação com o artigo 39, da Lei nº 6.830/80, que trata da isenção de pagamento de custas e emolumentos pela prática de atos judiciais. Como o ato a ser praticado é extrajudicial, porém tem finalidade de viabilizar a execução fiscal, firmou-se o entendimento de que inexistente isenção, porém há o direito à expedição imediata de tais documentos, devendo ao final tais despesas serem pagas pela parte vencida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ISENÇÃO DE CUSTEIO DE CERTIDÕES DE REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - APARELHAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE CUSTAS DIFERIDO.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posição no sentido de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei n. 6.830/80)." (Resp 988402/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.4.2008).

2. Devem ser fornecidas as certidões, sem condicionamentos, pela serventia extrajudicial. O pagamento dessas despesas é diferido para o fim do litígio.

Agravo regimental provido".

(STJ, AGRESP - 997839, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 04/11/2008, DJE DATA:21/11/2008, Rel. Humberto Martins)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CERTIDÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80).

2. Recurso especial provido'.

(STJ, RESP - 1054351/SP, 2ª Turma, Data da decisão: 07/10/2008, DJE DATA:05/11/2008, Rel. Mauro Campbell Marques)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE CERTIDÃO. OFÍCIO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

2. Entendimento deste Relator no sentido de que:

- não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências, para o fim de instruir execução fiscal, que podem, por inexistirem obstáculos, ser realizadas pela Fazenda Nacional;

- requerimento apresentado ao Juízo da execução para que officie a Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas solicitando fornecimento de certidões dos atos constitutivos da executada. Diligência do interesse da exequente e que por ela pode ser cumprida, por inexistir alegação e prova de embaraços para a obtenção do documento pretendido;

- pretensão de se transferir para o Poder Judiciário, por simples conveniência administrativa, providência processual da obrigação da parte exequente.

3. Posição da 1ª Seção desta Corte no sentido diametralmente oposta, na linha de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80)" (REsp nº 988402/SP, afetado à 1ª Seção, julgado em 12/03/2008, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/04/2008).

4. Outros precedentes: EREsp nº 506618/RS, DJ de 13/02/2006; EREsp nº 463192/RS, DJ de 03/10/2005; EREsp nº 464586/RS, DJ de 18/04/2005.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.

6. Recurso provido".

(STJ, RESP - 1003293/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 22/04/2008, DJE DATA:04/06/2008, Rel. José Delgado)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso a fim de conceder liminar para que o(a) Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré forneça as certidões solicitadas para a instrução da Execução Fiscal nº 83/2007, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Hortolândia, em face de Nittasat Serviços em Telecomunicações Ltda, sendo que o pagamento das despesas relativas a tais documentos, deverá ser efetuado ao final da execução pelo vencido, até que sobrevenha decisão final de mérito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e
outros
: RAFAEL FARO POLITI
: ALOYSIO TELES DE MELO
: MANOEL BLAZ RODRIGUES
: AUREO DE SOUZA RODRIGUES
: FERNANDO MARTINS LICHTI
: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
: ORLANDO ESCOBAR BORGES
: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES
: BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE
: NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA
: RICARDO VERON GUIMARAES
: ROBERTO TADEU RODRIGUES
: NIZIO JOSE CABRAL
: MOZART PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCCO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO VICENTE SP

No. ORIG. : 05.00.00078-3 A Vr SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de São Vicente/SP, reproduzida às fls. 160/169, que nos autos da execução fiscal movida em face de Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, acolheu pedido da executada e dos associados Carlos Roberto Gigliotti e Ubirajara Fernandes de Moraes (exceções de pré-executividade) para excluir os co-responsáveis constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs do pólo passivo e, ainda, condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de advogado.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que as pessoas físicas incluídas nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs figuraram na qualidade de administradores da executada no período de constituição da dívida, o que atribui a elas a responsabilidade pelos débitos.

Aduz que a responsabilidade das pessoas físicas constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs encontra respaldo nos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 124, II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a condenação em honorários de advogado é indevida, vez que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual, sendo certo que referida condenação fere frontalmente os princípios da isonomia e da legalidade. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes das pessoas físicas constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, e mais, que seja excluída a condenação em honorários sofrida, ou, ao menos, que seja reduzido o valor.

DECIDO.

Por primeiro, cabe considerar a análise da exclusão dos associados por conta do pedido formulado pela executada. Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

A exclusão de alguns dos associados constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que acompanham a execução fiscal foi determinada pelo Magistrado singular mediante a apreciação de pedido formulado pela executada, o que significa dizer que tal decisão não merece prosperar, pois falta legitimidade a ela para pleitear a exclusão de seus responsáveis.

Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A devedora tem personalidade própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.091874-3 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro - 6ª Turma - j. 29/05/2008 - v.u. - DJF3 07/07/2008)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

.....

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.020970-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 06/05/2008 - v.u. - DJF3 15/05/2008)

No que se refere às exclusões dos associados Carlos Roberto Gigliotti e Ubirajara Fernandes de Moraes obtidas por meio da oposição de exceções de pré-executividade, entendo que também não devem prevalecer.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio/associado/administrador/acionista só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

No caso dos autos, os excipientes não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da associação demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque os nomes deles constam da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 15/54) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidi esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, os excipientes não conseguiram reunir nenhum documento capaz de comprovar que não eram os administradores da executada na época dos débitos, o que lhes incumbia diante do entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, entendo que todas as pessoas físicas constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser mantidas no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão delas seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Por conta disso, torna-se indevida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo ao recurso**, a fim de que os nomes das pessoas físicas indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : ENEAS GIORGI

ADVOGADO : JOAO LUIS GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006154-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 149/150, que indeferiu a quebra do sigilo fiscal do réu, nos autos da ação monitoria convertida em execução.

Alega a recorrente, em suas razões, que propôs a ação mencionada com vistas ao recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de crédito rotativo de nº 01000021680-5.

Destaca que o pacto foi firmado em 18/09/98 e o inadimplemento surgiu em 08/07/2002.

Afirma que a credora requereu a realização de pesquisa junto às instituições financeiras com o intuito de realizar a penhora sobre valores mantidos pelo executado, conforme disposto no art. 655-A, do CPC. Contudo, a pesquisa se mostrou infrutífera.

Diz que realizou nova pesquisa junto aos 18 (dezoito) cartórios imobiliários da capital e no DETRAN.

Ressalta que foi localizado um veículo. Entretanto, no momento da penhora, o executado informou que havia alienado o bem. O cadastro no Detran comprova a alienação.

Aduz que a alienação se deu já no curso da execução.

Assevera a possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal com vistas à obtenção das declarações de bens ante o esgotamento das vias para a sua localização e transcreveu acórdãos neste sentido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam fornecidas as três últimas declarações de bens a fim de se apurar a insolvência do agravado, possibilitando a comprovação de fraude à execução.

DECIDO.

A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extremada.

Além disso, tal providência não deve ser determinada com vistas a atender, tão-somente, os interesses do credor, consoante remansosa orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a ação monitória foi proposta em 2003 e foi convertida em execução em 2007. Os embargos à monitória foram julgados parcialmente procedentes (fls. 16/26).

Consta o demonstrativo de débito, elaborado em maio de 2007, no importe de R\$ 22.067,85 (vinte e dois mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 42).

O juízo **a quo** determinou a realização de penhora eletrônica (fls. 44), que restou infrutífera. Assim, o magistrado singular dispôs sobre o ônus da exequente para a localização de objetos passíveis de constrição (fls. 49).

Foi localizado imóvel, e foi determinada a penhora de metade ideal (fls. 96). A avaliação foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fls. 97).

O executado alegou a impenhorabilidade do bem de raiz (fls. 100/107).

Posteriormente, foi determinada a penhora a incidir sobre veículo, mas apurou-se a alienação do mesmo o que motivou o pedido para reconhecimento de fraude à execução ao argumento de que a venda se deu após a conversão do feito em execução (fls. 138/139).

Da sequência de cópias apresentadas se depreende que ainda não foram decididas: a arguição de impenhorabilidade do bem imóvel constrito (fls. 100/107), o pedido concernente ao reconhecimento de fraude à execução do veículo alienado e o pleito de novo bloqueio de valores (fls. 138/139)

Nestes termos, a despeito das diligências perpetradas, algumas delas infrutíferas, outras três ainda pendentes, conforme acima consignado, tenho que ainda não se afigura o esgotamento das diligências necessárias, de molde a conferir o efeito suspensivo postulado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00428 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSWALDO VIEIRA espolio
REPRESENTANTE : MARIA FLORIZA VIEIRA
PARTE RE' : RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047859-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS VIEIRA em face da decisão reproduzida à fl.147, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo, bem como ter julgado improcedentes os embargos à execução fiscal em relação aos pedidos remanescentes (fls.108/122), recebeu o recurso de apelação do ora agravante somente no efeito devolutivo.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os embargos são acolhidos apenas em parte.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879/DF, 3.ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 06/12/2007, DJ:18/12/2007 PÁGINA:277)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, § 2º, E 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Agravo desprovido.

(STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579484/DF-4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 04/03/2004, DJ:19/04/2004 PÁGINA:208)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(STJ- RESP 264938/RJ -4.ª Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 06/03/2001, DJ:28/05/2001 PÁGINA:202)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo exeqüente, contra decisão, que recebeu em ambos os efeitos, apelação autárquica, tirada de sentença que julgou, parcialmente, procedentes embargos à execução.

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região- AI 157435/SP, 10.ª Turma, Rel. ANNA MARIA PIMENTEL, julg. 20/03/2007, DJU:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - No caso dos autos, o Magistado decidiu pela improcedência de parte do alegado pela ora agravante, razão pela qual não se pode impedir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de executar a parte incontroversa.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 190789/SP, 2.ª Turma, Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. 21/06/2005, DJU:14/10/2005 PÁGINA: 310)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região- AI 197058/SP, 1.ª Turma, Juiz LUIZ STEFANINI, julg. 31/05/2005, DJU:12/07/2005 PÁGINA: 211)

Na hipótese dos autos, os embargos sequer foram acolhidos em mínima parte. Houve apenas extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo, bem como improcedência dos embargos em relação aos pedidos remanescentes (fls.108/122). Desse modo, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do que determina o inciso V do art. 520 do CPC.

A pretensão da parte agravante vai de encontro à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006681-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 20/21, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária, *ex vi* do disposto no art. 195, § 7º, da Lei Maior.

Alega a recorrente, em suas razões, que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser estabelecidas em Lei Complementar.

Assim, afirma que os requisitos para o reconhecimento da imunidade em questão se encontram previstos apenas no art. 14, do CTN. Portanto, a Lei 8212/91, notadamente o art. 55, não tem o condão de estabelecê-los.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de obter o direito à imunidade, nos termos do art. 195, § 7º, da CF, bem como para suspender a exigibilidade de todos os créditos decorrente de contribuição social.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento da incidência da Lei 8212/91 quanto à imunidade das contribuições previdenciárias. Nestes termos, não há se reconhecer a referida imunidade vez que a impetrante não carrou aos autos certidões que atestam se tratar de caráter beneficente e assistencial.

Com efeito, aplica-se à imunidade postulada o disposto no art. 55, da lei 8212/91, vez que o art. 195, § 7º, da CR não impõe a edição de lei complementar para veicular a matéria.

Neste diapasão, a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a plausibilidade do direito afirmado.

Conifram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88. CADIN.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05).

9. A impetrante quer isenção quanto a quotas patronais relativas às contribuições sociais inerentes a períodos (01/88 a 12/94) que antecederam até o Certificado de Fins Filantrópicos (17/01/1996), sem o qual não poderia requerer qualquer isenção junto ao INSS, o que fez somente em 04/02/97.

10. Incabível a aplicação da Lei nº 9.429/96, que prorrogou os prazos para renovação de Certificados de Entidades de Fins

Filantrópicos que já o tivessem em 24/07/1996 e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como anulou os atos do INSS tomados contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela falta de apresentação de pedido de renovação do certificado em tempo hábil, inclusive no que toca aos créditos decorrentes das contribuições sociais devidas, a partir de 25/07/1981, pela entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tivessem cumprido o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

11. A inscrição no CADIN tem o condão de demonstrar a situação da empresa enquanto contribuinte de tributos e contribuições federais, vedando àquelas inadimplentes a celebração de negócios com o Poder Público, o que, aliás, encontra fundamento constitucional expresso no art. 195, § 3º.

12. Não havendo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, regular a inclusão no CADIN, mesmo porque não causa restrição a direito do contribuinte e se dá em prestígio ao interesse público.

13. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 203351 - Processo: 200003990422389/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

"CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 06/12/2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restariam prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2002.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000).

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também foi alvo de Argüição de Inconstitucionalidade (Apelação Cível nº 2002.71.00.005645-6), a qual foi rejeitada na sessão de 22.02.07 pela Corte Especial deste Regional. Tinha o incidente como objeto a inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, pois, pacificado neste Tribunal que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal.

As prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o § 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF.

No caso concreto, as entidades preenchem os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que comprovaram as declarações de utilidade pública. Ademais, conforme os estatutos, não remuneram seus diretores, aplicam integralmente suas rendas, no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribuem lucros. Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente, foram juntadas cópias dos documentos que, nos casos em que estão com a validade expirada, demonstrou-se protocolo de pedido de renovação em tempo hábil.
(TRF 4ª Região - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - Processo: 200770130019327/PR - Primeira Turma - Relator: Jorge Antonio Maurique, v.u., D.E. 17/02/2009)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00430 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

AGRAVADO : ROBERTO LUIZ STAMM

ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.007820-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de título judicial que a condenou a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), indeferiu pedido da agravante no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado.

A agravante narra que a Contadoria Judicial apurou diferença do *quantum* a ser pago em seu favor e, destarte, o Juízo de 1º grau homologou os cálculos do contador judicial e autorizou a agravante a proceder ao estorno do valor depositado a maior.

Relata que, à vista do levantamento daquele montante, pugnou a intimação do agravado para o depósito judicial da diferença apontada, pedido que restou deferido, decisão que foi objeto de embargos de declaração opostos pelo agravado, mas que restaram rejeitados.

Aduz que a decisão agravada, ao reconsiderar aquela de determinava o depósito judicial da diferença indicada pela Contadoria Judicial, não observou o instituto da preclusão.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão posta nesta seara recursal diz respeito à possibilidade de se intimar o exeqüente para o depósito judicial de valor pago a maior pela executada no cumprimento de sentença, ou se a insurgência deve dar-se em ação própria.

A Lei nº 11.232/05 modificou de forma relevante o cumprimento dos títulos judiciais decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que suprimiu a separação entre processo de conhecimento e de execução, realizando verdadeira unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, permitindo execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

No caso dos autos, verificado o pagamento a maior mediante laudo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação adequada para a restituição da cifra adimplida a maior, até porque, enquanto não satisfeita a obrigação, podem as partes pugnar as diferenças que entendam devidas.

Esta E. Corte já decidiu nesse sentido:

"(...) Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução dos valores equivocadamente pagos a maior, até porque, caso contrário, é de dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei (...)"
(AI nº 2002.03.00.038276-6, Quinta Turma, rel Des. Ramza Tartuce, DJF3 24/03/2009, p. 1051).

"(...) No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

(...) Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam, devidas.

(...) Assim, havendo demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC".
(AI nº 2007.03.00.099352-2, Primeira Turma, Rel.Des.Fed.Luiz Stefanini, j.15.04.2008,DJF3 19.05.2008,p.95).

Ademais, o advento da preclusão obsta a reconsideração do *decisum* anterior.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00431 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOAO JOSE BATISTA DE MELO e outros
: JOSE LUCIVALDO CARNEIRO DA MOTA
: JOSE SEVERINO DE BARROS
: JUSTINA GALVAO PIMENTEL
: NILTON FERREIRA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.021984-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João José Batista de Melo e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado.

Os agravantes pugnam a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a sucumbência recíproca.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.
III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.
IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.
V - Apelação provida."
(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES e outros

: MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS

: NEUSA GUICARDI SPOSITO

: DIRCE TRINDADE

: ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007611-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Noriko Igarashi de Castro e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, homologou o cálculo apresentado pelo contador e determinou o pagamento do débito no prazo de 5 dias.

Agravantes: exequentes pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o cálculo do contador não deve prevalecer, pois não está de acordo com a decisão judicial. Sustentam que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, sem o desconto do que já foi pago administrativamente. Alegam que os juros de mora devem incidir desde a data da citação e com relação ao valor total do débito Salientam que descontou-se

suposta dívida em aberto dos mutuários, sem amparo na sentença e no acórdão, sem demonstração se de fato o mutuário devia ou não o empréstimo, e sem considerar o prêmio pago no seguro.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

Isso porque os cálculos efetuados pelo contador estão de acordo com os critérios fixados no título executivo judicial.

Os recibos assinados pelos autores discriminam o valor das indenizações pagas administrativamente, referentes ao valor de uma vez e meia o valor da avaliação do bem empenhado. Por outro lado, a ação indenizatória busca o ressarcimento tendo em vista o valor real de mercado desses bens, uma vez que os autores não se contentaram o valor apurado na via administrativa. Assim, o valor descontado a título de empréstimo não é objeto da presente ação. Acrescente-se que a ausência de desconto, em fase de execução de sentença, do valor do empréstimo configuraria enriquecimento ilícito dos autores, uma vez que esse montante representa um valor que já lhes foi pago.

Frise-se que o título executivo judicial deixa bem claro que a condenação consiste no pagamento aos autores do valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Não há como negar que o valor do empréstimo representa valor já recebido pelos autores.

No que tange aos honorários advocatícios, o entendimento deve seguir a mesma linha de raciocínio, uma vez que a base de cálculo foi fixada no valor total da condenação e, conforme acabo de assinalar, ele representa ao valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores recebidos pelos autores. Nesse sentido, já decidi o TRF da 4ª Região, em caso análogo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

(...)

2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, §4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente.

(TRF 4ª Região, AC, Proc. 200370000498248, UF: PR, 3ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, D.E. 17/10/2007, Rel. Vânia Hack de Almeida)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LISBOA SERVICOS AUXILIARES DAS EMPRESAS LTDA e outros
ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 93.00.00007-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em execução fiscal, determinando que a Exequente se abstenha de realizar descontos na pensão percebida pela Agravada, a fim de viabilizar a satisfação do crédito exequendo, ante a intangibilidade de tal verba.

Agravante: a União Federal interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada há que ser cassada, eis que proferida por juiz incompetente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 527, inciso I c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o agravo afigura-se manifestamente inadmissível.

A Agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não tendo, assim, atendido ao quanto determinado no 525, inciso I do CPC. Vale frisar, inclusive, que a certidão de remessa dos autos à Procuradoria da Exequente não indica o dia em que tal remessa foi levada a efeito. Não há assim, como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Logo, a inadmissibilidade do agravo de instrumento é medida imperativa, conforme entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. CÓPIA DA DECISÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não tem caráter oficial e, pois, não substitui a cópia da decisão agravada, também não sendo possível aferir, por outro meio, a tempestividade do recurso. 3. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237406 Processo: 200503000408434 UF: SP, TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF300123888) AGRAVO . ARTIGO 557, § 1.º CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. I - Impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação se trata de documento ilegível. II - A ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo de instrumento , nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303823 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SP TRF3 SEGUNDA TURMA).

Assim, não tendo a Agravante trazido aos autos peça indispensável à formação do instrumento do agravo - certidão da intimação da decisão agravada -, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o fazendo com base no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na fundamentação *supra*.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEONICE ASSEM e outros

: WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO

: AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA

: MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI

: LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007187-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonice Assem e outros em face da r. decisão reproduzida na fl. 104 destes autos que deu por corretos os cálculos da contadoria judicial, homologando-os para fins de execução de sentença de cobrança de indenização por furto de bens objeto de contrato de penhor.

Aduzem os autores que os valores corretos da condenação são aqueles por eles apresentados, uma vez que de acordo com o julgado, mormente no tocante aos juros de mora. Já os cálculos da contadoria judicial estariam errados, bastando simples cálculo aritmético para se chegar a esta conclusão. Insurgem-se ainda contra o desconto do valor emprestado e garantido pelo penhor, bem como do valor da indenização voluntariamente paga; alega que esse desconto não havia sido expressamente autorizado no título exequendo.

Pedem a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial, os cálculos apresentados foram realizados com base nos critérios fixados no respectivo título executivo.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

A toda evidência, o autor não pode enriquecer-se sem causa, devendo ser descontados da condenação, mesmo que não haja expressa determinação nesse sentido, o valor da indenização já voluntariamente paga pela CEF, bem como o do empréstimo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FERNANDO BIERBAUMER GALANTE

ADVOGADO : MARCELO DE ARAUJO FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros

: P O B BOX MARKETING DIRETO LTDA

: ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
: JOHN STANLEY TATE
: IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI
: SERGIO PIERRI ZERBINI
: MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038363-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Bierbaumer Galante contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 109/113, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Pierri e Sobrinho S/A e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome do recorrente do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que nunca fez parte do quadro diretivo da empresa, sendo certo que era mero funcionário da executada, vínculo este reconhecido, inclusive, pela Justiça do Trabalho, o que significa dizer que não deve ser responsabilizado pelos débitos contraídos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenha o nome excluído do pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

O recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal proposta em face de Pierri e Sobrinho S/A e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio/associado/administrador/acionista só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Fato é que o nome do recorrente consta da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 24/33) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser posta de plano na exceção de pré-executividade - sem maiores considerações -, ou, produzida em sede de embargos à execução fiscal, o qual admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
(grifo meu)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 02/2004 (fl. 24), sendo certo que o recorrente reuniu apenas prova no sentido de excluí-lo da responsabilidade pelos débitos ocorridos a partir de 29/11/02, conforme consta da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa executada (fls. 51/52), documento no qual está expresso que ele foi exonerado do cargo de diretor naquela data.

Desta feita, entendo que o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, respondendo apenas pelos débitos do período de 01/1999 a 29/11/2002, restando claro que nada impede que a exclusão total da

responsabilidade dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso**, a fim de limitar a responsabilidade do recorrente para a dívida referente ao período de 01/1999 a 29/11/2002.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : KELLEN REGINA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.001171-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl.06, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP determinou que se efetuasse o recolhimento do preparo referente à apelação interposta pela CEF.

A agravante alega, em suma, que a Medida Provisória nº 1984-22 estendeu à CEF, na condição de gestora do FGTS, a isenção de custas. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que a apelação interposta seja conhecida e processada.

Após a publicação da alteração veiculada na Medida Provisória nº 1.984, de 26.10.2000, passou-se a beneficiar a CEF, nas causas do interesse do FGTS, com a isenção do pagamento de custas processuais, no que se inclui o preparo do recurso. Como gestora do FGTS, a CEF está investida de funções inerentes às entidades de direito público, de modo que não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia.

Tendo a apelação sido interposta após a vigência da alteração perpetrada pela Medida Provisória nº 1.984/2000, deve-se beneficiar a CEF com a isenção do pagamento das custas, emolumentos e demais taxas judiciais, nas causas relativas ao FGTS.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01.

1. O Código de Processo Civil, no seu artigo 511, prevê as hipóteses de dispensa de preparo para a interposição do recurso.

2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264958/SP, julg. 11/03/2008, Rel. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:09/06/2008).

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- O não recolhimento das custas relativas ao preparo não implica deserção. A Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, parágrafo único do artigo 24-A, publicada em 27.08.2001, confere isenção de custas, emolumentos e

demais taxas judiciárias à pessoa jurídica que representar em juízo, no pólo ativo ou passivo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A gratuidade processual, in casu, foi concedida de forma ampla e abarca também as despesas referentes ao preparo recursal.

(...)

- Negado provimento aos agravos retidos. Apelação da CEF, conhecida parcialmente, acolhida a preliminar para julgar a autora Margarida Campos Moreira carecedora quanto aos pedidos relativos a junho/87 e janeiro/89 por falta de interesse processual, rejeitadas as demais e dado parcial provimento. Apelo dos autores parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 707561/SP, julg. 30/10/2006, Rel. ANDRE NABARRETE, DJU DATA:28/11/2006 PÁGINA: 348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264956/SP, julg. 08/08/2006, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:01/09/2006 PÁGINA: 393).

ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

(...)

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 461409/SP, julg. 24/08/2004, Rel. CECILIA MELLO, DJU DATA:17/09/2004 PÁGINA: 565).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005000-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, indeferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, não podendo constituir salário-de-contribuição para fins previdenciários. Assevera, ainda, que o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar o artigo 214, §9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99, e incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, incorreu em vício de ilegalidade, porquanto extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impede destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97".

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante, a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, até que sobrevenha decisão final de mérito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : LENIRO CARLIM DE SOUZA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO

PARTE AUTORA : OLINDO MIRON MILITAO e outros

: ARLINDO ALAVARCE

: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

: JANE RIBEIRO

: ANTONIO SERGIO DE FARIAS

: APARECIDA IVANETE DE MOURA NAVARRO

: NICOMEDES PAIXAO

: ALEANDRE GONSALO DE MACEDO

: FRANCISCO MARIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.017290-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, julgada procedente e em fase de execução, adotou como critério de correção monetária a legislação de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assevera a agravante que a sentença de procedência determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região e, portanto, a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada.

[Tab]Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

A sentença exequiênda determinou a incidência da correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de 0,5% ao mês, estes, desde a citação e, neste tópico, a sentença foi mantida por esta Corte, em grau de recurso (fls.19/36).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou na decisão agravada. Nesse sentido já decidiu esta C.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL.FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUÊNDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção fixado na sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido" (AG 2008.03.00.001586-3, Rel. Des.Fed.Cecília Mello, data do julgado 06.05.08).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que a execução se dê nos termos do julgado.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab][Tab]

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00439 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SILVANA GIANNINI

ADVOGADO : RODRIGO JOSE ACCACIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

INTERESSADO : SG MARKETING CULINARIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.001798-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Diante da declaração firmada pela autora, ora agravante, concernente à impossibilidade de assunção dos encargos do processo (fls. 20), recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35, que recebeu a apelação apresentada pela embargante no efeito devolutivo, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados pela ora recorrente.

Aduz a agravante, em suas razões, que aforou os embargos de terceiro em razão da constrição de bem particular para pagamento de dívida de pessoa jurídica, nos termos do art. 1046, da Lei adjetiva.

Sustenta que o juízo *a quo* julgou extintos os embargos de terceiro por ilegitimidade de parte, o que motivou a interposição de apelação.

Alega que não houve desconsideração da pessoa jurídica e não é parte no processo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da sentença que julgou os embargos se depreende que a recorrente foi devidamente citada no feito executório, passando a integrar o polo passivo do executivo fiscal (fls. 23).

O feito foi sentenciado sem a citação da recorrida e os embargos foram extintos, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

A agravante afirma em seu apelo que foi citada na qualidade de representante da pessoa jurídica e não na condição de parte.

Com efeito, a recorrente não demonstrou a sua ilegitimidade no feito executório.

Nestes termos, ainda que seja recebido o apelo também no efeito suspensivo, este sobrestamento não abrange a execução.

Confira-se o excerto a seguir extraído do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 692, art. 520, , item: 3, *in fine*).

"Ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução". (STJ - 3ª T., Med. Caut. 8.930 - Edcl-Ag RG, rel. Min. Menezes Direito, j. 16.11.04, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.04, p. 510). No mesmo sentido: STJ - 4ª T., RMS 3.776-2-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 13.6.94, negaram provimento, v.u., DJU 28.8.95, p.26.636)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00440 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.003603-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Ante a declaração de fls. 14, concernente a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/22, notadamente fls. 20, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e conferiu prazo, de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas processuais, nos autos da ação cautelar proposta para fins de preservação, depósito, guarda e acesso de documentos contra a CEF.

Alega a recorrente, em suas razões, ter firmado declaração de pobreza sobre a falta de condições para arcar com as despesas do processo.

Sustenta que o indeferimento da gratuidade dificultará o exercício de seu direito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que o rendimento da ora recorrente é de R\$ 1444,58 (um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e esta não carrou aos autos elementos para demonstrar a sua hipossuficiência.

A declaração firmada pela parte sobre a impossibilidade de assunção dos encargos processuais tem presunção *juris tantum*.

Os rendimentos aferidos, por si só, não tem o condão de afastar esta presunção.

Nesta linha, não há se afastá-la, à mingua de outros indícios para demonstrar que o pagamento das custas processuais não gera prejuízo ao sustento da requerente ou de sua família

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011678-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : S G MARKETING CULINARIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE ACCACIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001799-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o apelo interposto pela recorrente que rejeitou liminarmente os embargos do devedor opostos com vistas ao reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que estabelecem juros e encargos em dissonância com o Código Civil.

Alega a recorrente, em suas razões, ser inadmissível o prosseguimento da execução enquanto não se estabeleça o exato e legal montante da dívida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 739-A, do CPC porta a seguinte leitura:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. "

Da análise da cópia dos embargos do devedor se constata que a embargante não pleiteou a concessão de efeito suspensivo de molde a sobrestar o feito executório.

Os embargos foram liminarmente rejeitados (fls. 34/36).

O art. 520, V, da Lei Adjetiva, por sua vez, tem a redação a seguir:

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CIA INDL/ RIO PARANA
: ENY DE VASCONCELLOS BORDON
: GERALDO MOACIR BORDON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.60.03.000672-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 459/468, objeto de embargos de declaração (fls. 473/477), rejeitados por força do *decisum* de fls. 479/482, que indeferiu pedido liminar de fls. 426/431, nos autos da ação declaratória proposta por Banco Santander Meridional S/A contra Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, ora recorrente, Geraldo Moacir Bordon, Eny de Vasconcelos, Companhia Industrial Rio Paraná e INSS.

A demanda mencionada foi ajuizada para o fim de declarar válida a Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial da Dívida, com registro na Matrícula nº 150 - "Fazenda Bordon", constante no Cartório de Imóveis de Brasilândia/MS e, sucessivamente, para declarar parcialmente quitada a dívida dos mencionados réus Swift, Geraldo e Eny, nos exatos termos das cláusulas 7ª e 10ª da Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial de Dívida e para também declarar incluídos todos os bens acessórios (pertences, benfeitorias, acessões e melhoramentos) na dação da Fazenda Bordon, objeto da mencionada escritura.

O pleito, ora indeferido, foi formulado visando o bloqueio da Matrícula em questão, nos termos do art. 214, § 3º, da Lei 6015/73, para o fim de evitar a superveniência de novos registros nulos e que causem danos de difícil reparação à recorrente e aos demais adquirentes, bem como para determinar o cancelamento imediato da ordem de corte e exploração de maciço florestal existente no referido imóvel em favor de Edyjayme Eduardo Furtado e, ainda, para obstar que a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul emita talonário de notas fiscais de transporte e comercialização de quaisquer produtos florestais oriundos da Fazenda Bordon.

A recorrente alega, em suas razões, que no momento da celebração da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento parcial, a Companhia Industrial do Paraná teria apresentado uma Certidão Negativa de Débitos falsa, o que vem sendo investigado em inquérito policial.

Diz que o INSS apresentou contestação e afirmou a falsidade do aludido documento, bem como alegou a nulidade absoluta do negócio jurídico.

Aduz que em sua contestação elaborou a tese da nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, do Código Civil e art. 48, da lei 8212/91 e, se acaso reconhecida a validade deste, ressaltou a impossibilidade de inclusão do maciço florestal na dação em pagamento realizada pela outorgante dadora - Companhia Industrial Rio Paraná, haja vista a comprovação de que a floresta é da titularidade da Swift, conforme atestou a certidão do órgão ambiental competente: IBAMA.

Ressalta que o bem de raiz foi vendido para Edyjayme Eduardo Furtado por R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), incluindo maciço florestal de sua propriedade.

Salienta que o novo proprietário obteve junto ao IMASUL a autorização de corte da floresta que é de sua propriedade. Assevera que o bloqueio da matrícula deve se dar enquanto não decidida a questão a respeito da validade da dação em pagamento.

Sustenta ser irrelevante a matéria atinente a natureza da ação, de natureza dúplice ou não.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o bloqueio da Matrícula 150 do Cartório de Registro de Imóveis de Brasilândia - MS, bem como a imediata expedição de ofício ao IMASUL - Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do SUL, para que suspenda a autorização de exploração e corte concedida pelo Ofício nº 247/2009/GRF/IMASUL/MS ou, alternativamente, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

DECIDO.

Cumpra destacar inicialmente o caráter declaratório da demanda proposta pela autora, ora recorrida, que, portanto, segue o rito ordinário; ação esta que não tem natureza dúplice, não comporta, em seu bojo, pedido contraposto, ínsito ao rito sumário, ou de tutela antecipada ou de liminar, formulados pelos réus.

Quanto ao pedido de bloqueio de registro, o art. 214, §§ 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos - Lei 6015/73, porta a seguinte redação:

"As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

.....

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio."

Não há se reconhecer a nulidade, *pleno jure*, do registro ao argumento de indícios de falsidade da CND ante a instauração de inquérito policial, para constatar a mencionada contrafação, bem como em razão da existência da ação declaratória, proposta pela instituição bancária recorrida, visando o reconhecimento da validade da Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento Parcial da Dívida e respectivo registro em razão da apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa .

A cópia do documento de fls. 277, lavrado pelo Superintendente Estadual do Ibama do Estado de Mato Grosso do Sul, em dezembro de 2006, consigna a existência de projeto florestal em nome da recorrente desde 1992.

Contudo, do exame da cópia da escritura de dação (fls. 63/72) e do registro (fls. 72/77) não se constata a mencionada ressalva concernente ao maciço florestal.

O objeto da dação concerne à Fazenda Bordon, que compreende, portanto, eventuais acessórios, nos termos dos arts. 43 e 996, do Código Civil de 1916, vigente à época do negócio jurídico, bem como dos arts. 79 e 357, do atual Código Civil.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

A realização de eventual exploração e corte do alegado maciço florestal, porém, deve observar os limites dispostos no Código Florestal -Lei 4771/65.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00443 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011725-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.000448-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87, que recebeu o apelo da embargante, ora agravada, no duplo efeito, nos autos dos embargos à execução por ela opostos.

Alega a recorrente, em suas razões, que os embargos foram ajuizados para impugnar a exação tributária, alegando genericamente a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como o caráter confiscatório da multa. Salaria que os embargos foram julgados parcialmente procedentes e o recurso de apelação interposto limitou-se a repetir os mesmos fundamentos elencados na inicial.

Ressalta que não interpôs apelo em razão da dispensa prevista no Ato Declaratório/PGFN nº 2, de 07 de novembro de 2006.

Aduz que a execução fiscal se baseia em título executivo extrajudicial, portanto, se trata de execução definitiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Compulsando os autos se constata a penhora de bens móveis, realizada em novembro de 2006, para o pagamento de R\$ 270.182,28 (duzentos e setenta mil e cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) (fls. 41).

Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo à execução ao fundamento da insuficiência de garantia, com esteio no art. 739-A, do CPC (fls. 43).

Do exame das razões da apelação se depreende que estas são reiterações das irrisignações constantes dos embargos, os quais aliás não suspenderam a execução.

Neste diapasão, tenho que merece reparo o ato judicial que recebeu o apelo no duplo efeito.

Assim, o apelo interposto contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Confiram-se os julgados que trago à estampa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES -APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Processo: 200702257624/DF - Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros, v.u., DJ 18/12/2007, página: 277)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM AMBOS OS EFEITOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA.

2. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 314963 - Processo: 200703000943038/SP - Primeira Turma - Relator: Johanson Di Salvo, v.u., DJF3 29/05/2008)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 197058 - Processo: 200403000033549/SP - Primeira Turma - Relator: Luiz Stefanini, v.u., DJU 12/07/2005, página: 211)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00444 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RAISA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003146-3 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por Raísa Silveira Guimarães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite.

Decisão agravada: o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Agravante: autora (mutuária) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado sob as regras do SFH.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no STJ e nesta Corte Regional.

A decisão agravada, ao menos em princípio, deve prevalecer, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 17 de abril de 2008, foi de R\$ 446,17 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), enquanto que em 17 de março de 2009, o valor estava em R\$ 439,73 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos), transcorrido 1 ano desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar a prestação apenas no valor de R\$ 229,51 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

Ademais, não pode a mutuária se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo.

Inaceitável, todavia, pretender manter-se inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc.: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no concernente à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais órgãos.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outros
: NAVANTINO TIMOTEO FILHO
: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO
: GETULIO FERNANDES SOARES
: RENATO FERNANDES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00067-9 A Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., aceitou a escusa da exequente em relação ao bem indicado em garantia pela executada e deferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que de acordo com o laudo de avaliação o valor do imóvel é superior ao débito executado, sendo que a parte ideal ofertada é suficiente para garantir a dívida, não havendo prejuízo para executada no fato de haver outras penhoras sobre o imóvel. Sustenta que se deve sopesar o princípio da execução menos gravosa ao devedor com o interesse do credor.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

No presente pleito, não é possível verificar o fundamento da rejeição da Fazenda Pública em relação ao bem imóvel ofertado à penhora pela agravante, uma vez que não foi apresentada cópia dessa petição.

De qualquer modo, entendo que foi acertada a decisão atacada que tornou sem efeito a nomeação à penhora efetuada.

Não assiste razão ao agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular ao tornar sem efeito a nomeação à penhora realizada, posto que a existência de registro de outras penhoras sobre o imóvel, as quais totalizam valor superior ao da avaliação apresentada é fato que certamente não se oferece hábil a viabilizar a satisfação do crédito.

Uma das hipóteses em que o credor tem direito de recusar o bem oferecido à penhora é aquela de o mesmo já ser objeto de outras penhoras, havendo outros bens livres (artigo 656, IV, do CPC).

Por outro lado, não cabe, em sede de agravo de instrumento, dilação probatória a fim de demonstrar a existência ou não de outros bens aptos à satisfação da execução.

A ratificar o entendimento até aqui adotado, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL PENHORADO EM PROCESSO TRABALHISTA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

- A gradação do Art. 655 do CPC não é rígida. Entretanto, não se pode sacrificar direito do credor. A execução é para satisfazer crédito do exequente.

- A nomeação é ineficaz quando o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam (Art. 656, IV, do CPC).

- É lícito ao credor recusar imóvel penhorado em processo trabalhista se o executado é proprietário de outro que gera renda (aluguel) apta a satisfazer o crédito do exequente.

- O Art. 620 do CPC não impõe ao credor a aceitação de bem que, observada ou não a gradação do Art. 655, está destinado à garantia de outro processo, mormente quando o executado possui forma diversa de satisfazer seu crédito". (REsp 985082 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Data do Julgamento 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MAYRTON PEREIRA MARINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000219-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 19/20, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de reduzir de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento) o desconto da aposentadoria do ora agravado realizada pelo recorrente.

O INSS, em suas razões recursais, aduz que, de forma compulsória, deve o administrador realizar a consignação do valor devido no benefício que o segurado vem recebendo na proporção de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 115, da Lei 8213/91.

Sustenta que o débito do impetrante é de R\$ 20.599,08 (vinte mil e quinhentos e noventa e nove e oito centavos).

Destaca que o importe do benefício, em que incide o desconto é de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual foi apurado em março de 2009. Portanto, para se ultimar o pagamento do valor principal seriam necessários 38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) meses.

Salienta a impossibilidade de concessão de liminar, com esteio no art. 5º, da Lei 4348/64.

Ademais, ressalta a inadmissibilidade de liminar de caráter eminentemente satisfativo, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei 8437/92.

Afirma que o percentual fixado na decisão recorrida resulta no importe de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), que mal cobrem os juros e a correção monetária.

Aponta que o princípio da vedação do enriquecimento sem causa não se confunde com a indenização por perdas e danos.

Enuncia a aplicabilidade do art. 884, do Código Civil.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que diante do caráter alimentar, ínsito ao objeto da demanda, não há se aplicar as restrições legais apontadas, às concessões de liminar.

Da análise da cópia da petição inicial se constata que houve a cumulação de valores recebidos em razão de aposentadoria por invalidez e em decorrência do período em que exerceu mandato eletivo.

A indevida cumulação teria se dado no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 (fls. 33).

A jurisprudência reconhece o desconto de benefício visando a devolução de valores indevidamente recebidos ainda que de boa-fé no limite máximo de 30% (trinta por cento) .

O art. 115, da Lei 8213/91, por sua vez, autoriza o desconto em questão.

Nestes termos, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, mas tendo em vista que o percentual fixado resultaria em longuíssimo prazo para a total restituição dos atuais R\$ 20.599,08 (vinte mil e quinhentos e noventa e nove e oito centavos), tenho que o percentual deve ser elvado para 15% (quinze por cento). Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para determinar a elevação do desconto para a razão de 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo para majorar o desconto questionado para o percentual de 15% (quinze por cento).

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001572-8 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida na fl. 138, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, em ação mandamental, deferiu o pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender a cobrança de contribuição previdenciária sobre receitas oriundas de exportações realizadas por meio de "trading companies".

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Passo à análise.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, e não há norma legal que estenda tal imunidade à venda de produtos para companhias nacionais, ainda que estas venham a exportá-los.

Assim, exigível a contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, nas operações realizadas por intermédio das 'trading companies'.

Ademais, na hipótese, trata-se de açúcar, produto fungível negociado entre a agravada e uma empresa nacional, não sendo possível comprovar, ao menos documentalmete, que foi exatamente o seu produto que foi exportado.

Com tais considerações, **defiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00448 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTO POSTO FAST TIGER LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AGRAVADO : ROSENILDA DEMETRIO DA SILVA
: MARCELLO RENNE BELLO
: PAULA CRISTINA DA ROSA
: OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO
: MARIA GUIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00797-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/55, que determinou a incidência de juros até a data da decretação da falência que se deu sob a égide do Decreto-lei 7661/45.

Alega a recorrente em suas razões o equívoco da decisão recorrida.

Diz que de acordo com a redação do art. 26, do Decreto-lei 7661/45, se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, os juros vencidos após a quebra serão devidos, portanto, não há se falar na exclusão automática dos juros. Salienta que o embargante não carrou aos autos prova de que a massa falida não comporta os juros exigíveis na Certidão de Dívida Ativa.

Ressalta que a lei apenas confere a estes juros uma classificação desprivilegiada na ordem de pagamento, pois qualquer crédito, mesmo o trabalhista, será pago somente se o ativo for suficiente para tanto.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a inclusão de juros de mora, nos termos do art. 26, do Decreto-lei 7661/45.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em dezembro de 2004 para o pagamento de R\$ 94.040,86 (noventa e quatro mil e quarenta reais e oitenta e seis centavos) (fls. 10).

Em janeiro de 2005 o síndico da massa falida postulou a não incidência dos juros a partir da quebra (fls. 34).

Consta dos autos que a falência teria sido decretada em 12 de setembro de 2003 e em fevereiro de 2008 a falência se encontrava na fase de apresentação do quadro de credores (fls. 48/51).

O art. 26, do Decreto-lei 7661/45 porta a seguinte redação:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Em que pese as alegações da recorrente, da análise da documentação acostada e, considerando a fase do processo falimentar noticiada, não se depreende a plausibilidade do direito afirmado quanto a existência de ativos superiores ao débito principal a ensejar, **prima facie**, a concessão do efeito suspensivo almejado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00449 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011974-0/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FUNDICAO ZUBELA S/A e outros
: FABIO LUIZ LANFREDI
: CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00001-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA em face da decisão (fls.69/72) do Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/2006 a 07/2006 (fls.22/30), incumbia ao agravante ANTONIO CARLOS TEIXEIRA comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos (fls.42/46 e 49/52) não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores. Consta apenas que o agravante teria se afastado da direção da empresa em 2003 (vide fl.49). Contudo, sequer foi acostada aos autos ficha cadastral da JUCESP, de modo que não se pode verificar se o agravante detinha poderes de administração da empresa em 2006, época a que se refere a dívida. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de o agravante comprovar, pelas vias ordinárias, fato que afaste sua responsabilidade pelo débito exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00450 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA -ME e outro
: ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001771-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Proceda a recorrente à juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de ciência inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00451 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO
DE SAO PAULO SINDLEITE
ADVOGADO : IRENE BISONI CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006689-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 95/97, em que o MM Juízo Federal da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar a não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado e o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, enquadrando-se nesse raciocínio o acessório de 1/12 avos do 13º salário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00452 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001289-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 89/96, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

A agravante requer a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade e o 13º salário constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS **FÉRIAS** E O RESPECTIVO **ADICIONAL** (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de **férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-**doença**, sobre as **férias** e **adicional** de **férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00453 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA SOUZA e outro

: ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00043-7 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por União Federal (Fazenda Nacional) em face de Roberto de Paula Souza e outro, determinou a penhora de imóvel residencial dos agravantes.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o bem penhorado é impenhorável, pois é bem de família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente as cópias da decisão recorrida e da certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento . Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento . Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Ressalto que não se admite a concessão de prazo para a juntada desses documentos, uma vez que o agravo de instrumento deve estar devidamente instruído com as peças que o legislador elegeu como obrigatórias, no momento de sua interposição, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE **PEÇAS OBRIGATÓRIAS**. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de **peças obrigatórias** para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de **prazo** para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007)

4. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Ag Rg no Ag 1071972 / CEMin. Paulo Galloti, 6ª Turma, Data do julgamento 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Note-se que a interposição do presente agravo de instrumento se deu via fac-símile, a qual é autorizada pela Lei nº 9.800, de 26.05.1999. Contudo, o recorrente não se exime de transmitir, com a petição de interposição do agravo, as cópias das peças consideradas obrigatórias pelo Estatuto Processual Civil, uma vez que a referida lei é clara no sentido de admitir a entrega somente dos originais no prazo de 5 dias contados da data do término do prazo para a prática do

ato. Frise-se que os originais a serem entregues devem corresponder fielmente ao documento remetido pelo sistema referido, à luz do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99. O entendimento jurisprudencial do STJ não destoa do ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. CÓPIA DA PETIÇÃO DO APELO ESPECIAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE NÃO-JUNTADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Se a interposição do recurso especial se dá por meio de fac-símile, e este tem o seu seguimento negado é ônus da parte agravante, no momento da formação do instrumento de agravo, juntar, obrigatoriamente, cópia da petição do recurso especial que fora interposto por **fax**, sob pena de não conhecimento, porquanto trata-se de documento obrigatório, sem o qual é impossível aferir a tempestividade recursal.

2. A juntada posterior das peças obrigatórias, originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1055331 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do Julgamento 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00454 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALMIR APARECIDO GUINATO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000332-5 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar inominada ajuizada por Valmir Aparecido Guinato em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando liminar para a exibição de contratos bancários firmados entre as partes, bem como a suspensão ou exclusão da inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, **indeferiu** o pedido de liminar.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão especificamente contra o indeferimento de suspensão ou exclusão da inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ante o argumento, em síntese, de que é inadmissível a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito até o final da demanda que irá propor de revisão dos contratos bancários que firmou com a instituição financeira ré, uma vez que, segundo sustenta, ofende o Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 21). Não obstante, também não há notícia nos autos de que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".
(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO .

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00455 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ZILDA MARIA MAIA DA SILVA e outro

: CLEBSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022404-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 140, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o apelo interposto, nos autos da ação de rito ordinário, declaratória e condenatória dos valores e percentuais e formas de reajustes das prestações e saldo devedor, de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em suas razões, a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, vez que a recorrida poderá promover a execução.

Ressalta o direito à moradia previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz que o art. 558, parágrafo único, do CPC relativiza a regra prevista nos incisos do art. 520, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi deferida a tutela antecipada, conforme consignado na sentença às fls. 86, mas esta julgou improcedente o pedido (fls. 97).

A decisão recorrida recebeu o apelo no efeito meramente devolutivo com esteio no art. 520, VII, da Lei Adjetiva.

O art. 520, VII, do CPC porta a seguinte redação:

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Em que pese a concessão de tutela antecipada esta não foi confirmada quando da prolação da sentença, portanto, *prima facie*, tenho que não se aplica o disposto no art. 520, VII, do CPC, mas sim o *caput* deste dispositivo da lei processual.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.26241-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.87, em que o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o

indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 18/02/2009.

Saliente-se que houve a intimação para que a executada efetuasse o pagamento no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl.76), tendo a devedora permanecido inerte (vide fls.84/85).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da empresa executada, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROBERTO GIANNELLA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00243-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO GIANNELLA em face da decisão (fl.90) em que o Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio e na prescrição.

A Lei nº 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: "I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições relativas ao período de 01/1996 a 12/1999 (fls.20/42).

O lançamento tributário (termo *a quo* da contagem do prazo prescricional) deu-se em 30/06/2000 (vide fls. 20 e 35- Lançamento de Débito Confessado). Nos termos do artigo 174, I, do CTN (redação determinada pela LC 118 de 09/02/2005), a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Considerando que o despacho citatório data de 14/07/2005 (fl.17), teria transcorrido, em princípio, o prazo prescricional. Todavia, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 prevê:

*Art. 2º, § 3º " A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo"** (grifo nosso).*

Portanto, o decurso do prazo prescricional permaneceu suspenso entre 11/02/2005, data da inscrição em Dívida Ativa (vide fls. 20 e 35) e 04/07/2009 (data da distribuição do feito executivo), Descontando-se tal período de suspensão da prescrição, conclui-se **não** ter transcorrido o lapso quinquenal.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria ao excipiente demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe poderia exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabia-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária. A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. O débito em questão é oriundo de Lançamento de Débito Confessado (fls. 20 e 35). Contudo, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1996 a 12/1999 (fls.20/42), incumbia ao agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não foram apresentados quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa nesse período. Sequer consta dos autos cópia do contrato social da empresa. Apenas foi acostada aos autos ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/94) dando conta de que ROBERTO GIANNELLA retirou-se da sociedade em 10/01/1996, isto é, posteriormente à data em que a dívida se iniciou. Assim, mantém-se a presunção de co-responsabilidade do sócio, conforme o disposto na CDA. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de o sócio discutir sua legitimidade, pelas vias ordinárias, alegando e comprovando fato que determine sua exclusão do pólo passivo do feito executivo. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00458 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012544-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000741-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de direito a utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional, deferindo o pedido de tutela antecipada.

Agravante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada não se afiguram presentes, máxime porque a legislação não autoriza o levantamento do FGTS para quitação de parcelas em atraso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais dispositivos impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento contraído para a aquisição da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que essa se faz possível, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações do Agravado decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pelo Autor se mantenha, ele pode se ver privada do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não pode ser reputado irreversível, posto que, pertencendo tais depósitos ao Agravado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei n.º 8.036/90 pela MP n.º 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988":

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei n.º 8.036/90 pela MP n.º 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei n.º 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar n.º 26 e, posteriormente, as resoluções n.º 2/92 e n.º 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios

constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não seja deferida, o provimento jurisdicional de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade do Autor de obstar a privação à sua moradia.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00459 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012619-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A e outros
: IOSIO ANTONIO UENO
: RICARDO UENO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e outro
PARTE RE' : VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outros
: HARUKO UENO OMURA
: REINALDO MASSAO OKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.035558-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, consistente no recebimento dos embargos à execução e suspensão da execução fiscal.

Agravante: a exeqüente pugna pela cassação da decisão agravada, ao fundamento de que, com o advento da Lei nº 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil, especialmente, ao inserir o artigo 739-A, passou a vigor a regra geral de que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Tal regra, segundo alega, é aplicável, também, às execuções fiscais, uma vez que, conforme entende, a lei das execuções fiscais nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos. Nesse sentido, entende que, de acordo com essa nova sistemática, a decisão que suspende a execução, por força da propositura de embargos à execução, deve ter fundamento no preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, os quais, segundo sustenta são cumulativos. Aduz que os fundamentos dos embargos à execução opostos pela agravada não tem fundamento relevante, uma vez que as teses argüidas não encontram amparo na jurisprudência

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal.

Assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461 Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que a nova sistemática dos embargos à execução impõe que o Juízo decisório exponha as razões pelas quais entendeu devesse suspender a execução, dentre as hipóteses apresentadas pelo artigo 739-A, uma vez que agora tal medida tem caráter excepcional.

Entendo que a decisão atacada não deve prosperar, uma vez que os fundamentos dos embargos à execução, opostos a fim de desconstituir o crédito tributário executado nos autos originários, não se mostram relevantes frente ao entendimento jurisprudencial vigente em nossos Tribunais.

A questão argüida relativa à argüição de inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação, já foi superada pelo STF, por meio da Súmula nº 732, segundo a qual: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/1996".

Com relação à tese de que a cobrança da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa é indevida, também não encontra amparo em nossos Tribunais:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/97 - INSS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT.

De mais a mais, se o regulamento extrapolou os limites da lei não é caso de inconstitucionalidade, mas, sim, de ilegalidade, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Agravo regimental desprovido".

(STF, RE-AgR, Proc. 349307/PR, DJ 03-12-2004, p. 38, Rel. Min. Carlos Britto)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. A ação foi proposta em 23 de julho de 2003, não havendo que se falar em prescrição do direito nos períodos pretendidos pela autora para a compensação.

2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

3. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

4. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

5. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

6. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

7. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

8. Reconhecida a constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho - SAT.

9. Preliminar de inócência de prescrição acolhida, e, no mérito, apelação provida".

(TRF 3ª Região, AC - 1140955/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 08/05/2007, DJU DATA:09/08/2007, p. 457, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar)

Ademais, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos e determinar o regular prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00460 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ E COM/ NARDI LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.04831-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.148, em que o Juízo Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissis em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição

intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.21), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 18/04/1994 (fl.25) e o pedido de inclusão no pólo passivo do co-responsável em 29/06/2005 (fl.134) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra IND. E COM. NARDI LTDA e co-responsável para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl.21). A empresa foi citada em 18/04/1994 (fl.25), tendo havido penhora de bens móveis (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.30/31 e Laudos de Reavaliação às fls.43 e 93). Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar os bens (fls.46, 50, 78/79), a exequente requereu sua substituição em 17/05/2000 (fl.80 vº). Os bens foram arrematados em leilão realizado em 13/08/2001 (fls.95/97). Contudo, o valor arrecadado não foi suficiente para quitar a dívida (fl.129), de modo que houve, em 29/06/2005, o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fl.134). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que o co-responsável seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00461 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012696-3/SP

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA

ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00470-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND. METALÚRGICA IRENE LTDA em face da decisão reproduzida à fl.61, em que o Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP determinou o recolhimento das custas relativas ao preparo, por entender que descabe a gratuidade ou o diferimento do recolhimento.

A agravante alega, em suma, impossibilidade momentânea de recolhimento, bem como que o diferimento do recolhimento das custas para o final da execução encontra respaldo no art. 5º, IV da Lei 11.608/2003.

É o relatório.

Destaco que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é regido pela Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1.996, a qual, seu artigo 7.º, estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Portanto, como a ação de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.008 (fl.37), quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo n.º 11.608, de 29 de Dezembro de 2.003, que começou a produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004 e revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.º 4.476/84 e 4.952/85, que dispunham acerca das custas processuais. Dessa forma, o recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela referida lei, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85.

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO.

1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n. 9.289/96 (RCJF), art. 1º, § 1º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n. 4.952/85, art. 6º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n. 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n. 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada.

...

4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 339512/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5.ª Turma, julg. 20.08.2007, pub. DJU 19.09.2007, pág. 444)

A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos da Constituição Federal.

Não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a impossibilidade financeira para o recolhimento do preparo, a fim de possibilitar o diferimento desse recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 11.608/2003.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).

3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.

6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.

9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.

10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.

11. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 318098/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 17.04.2008, pub. DJF3 02.06.2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00462 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

AGRAVADO : JOSE CARLOS MOTTA e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007819-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Caixa Econômica Federal interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 13 de abril de 2009 contra a decisão de fls. 10/18 que concedeu a liminar requerida e determinou ao impetrado que procedesse a imediata liberação do saldo do FGTS do impetrante, direcionando única e exclusivamente para a amortização do valor financiado pela Fundação Centrus, ficando vedada a entrega de qualquer numerários aos impetrantes.

Em sua minuta, a agravante sustenta que inadmissível a liberação do saldo do FGTS, tendo em vista que o pagamento não se destina a quitação de financiamento enquadrado nos moldes do SFH, bem como o dinheiro não será utilizado através do agente financeiro de habitação, devidamente credenciado ao BACEN.

Ressalta que, o saque pretendido não tem respaldo do Conselho Curador do FGTS.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que determinou o levantamento do saldo do FGTS para amortização do saldo devedor junto ao CENTRUS - Fundação Bacen de Previdência Privada, decorrente do financiamento da casa própria.

Argumenta o agravante que, de acordo com a Lei 8036/90, o valor do Fundo só pode ser sacado quando o financiamento do imóvel for concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Não merece acolhida o recurso interposto.

O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma.

Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(Recurso Especial nº 785727/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 19.12.2005, p. 278)

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012865-0/SP

AGRAVANTE : MIRIAM REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004846-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional ajuizada por Miriam Regina de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Alega o descabimento da oposição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a inexistência de débito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato que firmou com a ré. Alega que o desequilíbrio contratual reside nos demais encargos do contrato, tais como: recálculo do saldo devedor, cobrança de taxa de concessão de crédito, taxa de administração e similares

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de financiamento para aquisição de imóvel, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os agravantes efetuassem o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem corretos, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Cuida-se de ação ordinária tendente à revisão contratual em avença entabulada entre os ora agravantes e a Caixa Econômica Federal - CEF, firmada segundo a disciplina do Sistema Financeiro Habitação - SFH.

O contrato, celebrado em *18 de setembro de 1997*, dispunha originalmente sobre o Plano de Equivalência Salarial, sendo o valor do financiamento a ser pago em *240 parcelas*.

Note-se que, conforme se verifica na planilha de evolução do financiamento (fl. 74), houve renegociação do contrato em 19.12.2005, porém não é possível verificar o sistema de amortização do débito avençado entre as partes, em razão de a agravante não ter apresentado os termos da renegociação. De qualquer modo, por meio da referida planilha, verifica-se que após a renegociação do contrato, os mutuários efetuaram pagamentos até 2.05.2007, encontrando-se inadimplentes desde *junho de 2007*, sendo que a ação foi ajuizada em *19 de fevereiro de 2009*.

A autora, ora agravante, pleiteou tutela antecipada, requerendo, em suma, a autorização para o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 551,73, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se a juntada nos autos do contrato que originário que não vige mais entre as partes, bem como da planilha da evolução contratual a partir da renegociação.

Assim, entendo que no caso concreto a que se referem os presentes autos não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data da renegociação do contrato, persistem praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive, conforme a planilha de fls. 75/77.

Por outro lado, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, no que tange aos demais encargos do contrato, tais como cobrança de taxa de administração e seguros, uma vez que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, ao qual me filiou, é no sentido de que não há ilegalidade na referida cobrança desde que avençado pelas partes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E DERROGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELO ART. 620 DO CPC. MATÉRIAS NOVAS TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.
 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.
 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64.
 10. Não se verifica qualquer prática abusiva da parte da ré, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social.
 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasiona a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.
 12. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
10. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.
(TRF 3ª Região, AC - 1169968, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 11/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008, P. 843, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Ademais, o contrato de renegociação não foi apresentado, a fim de que fosse verificado em que termos foi acordada a cobrança dos referidos encargos.

Por outro lado, autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor pleiteado pela agravante seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência dos mutuários, que poderiam pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivessem inadimplentes, poderiam se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o *fumus boni juris*, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão da agravante de pagar apenas as prestações vincendas, no valor pleiteado.

De outra parte, em relação ao procedimento adotado para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Cito, neste ponto, precedente jurisprudencial desta Segunda Turma que bem resume meu pensamento sobre a matéria :

"DIREITO ADMINISTRATIVO : CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E DO FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PARCELAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante sequer efetuou o pagamento da primeira parcela do financiamento, encontrando-se inadimplente desde o início da avença.

Desse modo, diante da falta de quitação de todas as parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, não há que se falar em desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

O critério de atualização financeira foi lastreado ao SACRE (Sistema de Amortização Crescente), sendo certo que o saldo devedor seria atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de garantia do tempo de Serviço- FGTS.

As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restam comprovadas. Bem por isso, em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Ademais, a falta de quitação de todas as parcelas, fato esse que resulta em um elevado número de parcelas inadimplidas por si só, neste tipo de contrato, ocasiona o vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

A agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação de débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

É reconhecida a constitucionalidade do Decreto - lei 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes no E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº 2002.03.00.032547-3. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. DJU DATA : 26.11.2004. Página 295).

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

Finalmente, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecido a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão seus nomes serviço de controle do crédito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00464 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012945-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES e outro
: CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES
ADVOGADO : AYRTON PINASSI e outro
AGRAVADO : ACELF EQUIPAMENTOS E LOCACOES S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.01123-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.154/155, em que o Juízo Federal da 2.^a Vara de Piracicaba/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinta a execução em relação aos sócios co-responsáveis.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia da exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98%

do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquênal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.23/26), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos.*

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exeqüente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 25/02/1997 (fl.32) e a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exeqüente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra ACELF EQUIPAMENTOS E LOCACOES S/C LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fls.23/26). A empresa foi citada em 25/02/1997 (fl. 32). Houve tentativa de encontrar bens penhoráveis, a qual restou infrutífera, tendo sido o feito sobrestado em 22/04/2002 (fls.67/70). Em 05/10/2005, considerando que a executada não fazia jus à obtenção dos benefícios das Medidas Provisórias 66 e 75/2002, determinou-se o prosseguimento da execução com a citação editalícia dos sócios co-executados (fl.89).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. *Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.*

2. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam re-incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00465 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA e outro

: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro
: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000598-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51, que determinou a exclusão da CEF do pólo passivo e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual, nos autos da ação de cobrança de valor securitário c.c. indenização por danos morais proposta por Sebastião Francisco de Souza e Maria Oliveira de Souza contra a CEF, SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais e Infratecnica Engenharia e Construções Ltda.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que os autores adquiriram um imóvel residencial em Franca através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - mediante pacto realizado com a CEF. Também foi estabelecido seguro obrigatório de danos materiais no imóvel.

Afirmam que todos os bens de raiz localizados no bairro de sua moradia - Jd. Panorama - se encontram em situação perigosa em razão de vícios de construção que ocasionam múltiplas contingências de risco, inclusive iminente ruína. Dizem que seu imóvel também sofreu este processo e está em ruína.

Destacam que o contrato de arrendamento só é firmado se também for pactuado o seguro.

Sustentam que a CEF não liberava numerário se a construtora não apresentasse plantas, projetos dos imóveis e materiais utilizados nas obras, condizentes com o ordenamento legal de engenharia civil.

Nesta trilha, salientam que a CEF foi responsável pela liberação do dinheiro para a construtora envolvida no PAR sem averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais, agindo de forma negligente, devendo responder, no mínimo, pelos danos morais, ainda que não se acredite em responsabilidade solidária entre as rés.

Asseveram que a CEF é dotada de poderes que, em razão da atividade administrativa desempenhada, transformam-se em deveres pertinentes à fiscalização da execução do projeto previamente aprovado. Esta fiscalização não se restringe apenas às medições perpetradas no decorrer da obra, mas diz respeito, num mesmo patamar, à constatação da utilização do material acordado e aprovado para a construção, bem como os possíveis vícios de construção apresentados durante sua execução.

Neste diapasão, dizem que a CEF deve figurar no processo em que se discutem defeitos de construção.

Ressaltam a incidência do art. 927, do Código Civil, bem como do art. 14, da lei 8078/90 e do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
CODINOME : ANA LUZIA CESAR MARQUES CAVALCANTE
AGRAVANTE : SOLANGE BOMFIM ALVES
: LYDIA THEREZA GALVAO
: ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.009149-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Luiza César Marques Cavalcante e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 116 destes autos, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP deu por correto os cálculos da contadoria judicial, homologando-os para fins de execução de sentença de cobrança de indenização por furto de bens objeto de contrato de penhor.

Os agravantes afirmam, em síntese, que a decisão agravada incidiu em erro no tocante à aplicação dos juros de mora sobre o *quantum debeatur*.

Pedem o deferimento da tutela antecipada, inclusive, para fins de fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial nas fls.109/115 destes autos, os cálculos apresentados foram realizados com base nos critérios fixados no respectivo título executivo, notadamente no tocante aos juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados da data do evento danoso, calculados sobre o montante da indenização, e honorários advocatícios.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00467 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

ADVOGADO : ORLANDO MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024463-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1606, que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não houve garantia do juízo, portanto não devem ser admitidos os embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6830/80.

Salienta que os embargos não devem sobrestar a execução ante a ausência de garantia do juízo, a teor do art. 739-A, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recorrida propôs ação anulatória no dia 09 de dezembro de 2005.

A execução fiscal foi proposta, um ano após, em dezembro de 2006, para o pagamento de R\$ 3.816.391,81 (três milhões e oitocentos e dezesseis mil e trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) (fls. 11/12).

A recorrida opôs embargos à execução, em setembro de 2008, e formulou pedido de efeito suspensivo (fls. 249/250) apontando, também, a existência de garantia do juízo diante da penhora de bens imóveis, bem como alegou a precariedade dos lançamentos que foram revistos por 5 (cinco) ocasiões. O débito de R\$17.259.542,34 (dezessete milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) teria sido reduzido para R\$ 2.129.049,94 (dois milhões e cento e vinte e nove mil e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (fls. 250).

Consta a cópia do auto de penhora a incidir sobre dois imóveis (fls. 313).

Com efeito, aplicam-se aos executivos fiscais, subsidiariamente, as disposições do CPC, **ex vi** do disposto no art. 1º, da Lei 6830/80.

Nestes termos, às execuções fiscais aplica-se o disposto no art. 739-A, § 1º, da Lei Adjetiva.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 739-A, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1º DA LEI N. 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA QUE DETERMINE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que acrescentou o art. 739-A e seus parágrafos ao CPC, estava pacificado o entendimento de que depois de garantida a execução fiscal, o oferecimento dos embargos acarretava a suspensão da execução.

II - A partir da reforma da lei processual, o entendimento se modificou, porquanto o art. 739-A é expresso no sentido de que os embargos não terão efeito suspensivo.

III - A aplicação subsidiária desse dispositivo legal na execução fiscal é autorizada pelo art. 1º da Lei de Execução Fiscal, nas hipóteses em que a lei for omissa. Precedentes desta Corte.

IV - Ausência de prova de dano grave de difícil ou incerta reparação, exceção prevista no § 1º do art. 739-A da lei processual.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. "(grifo meu)

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 333535 - Processo: 200803000158121/SP - Segunda Turma -

Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 11/12/2008, página: 289) (grifo meu)

Diante do ajuizamento de ação anulatória anterior à própria propositura do executivo fiscal, bem como diante das alegadas revisões a menor concernentes ao montante do débito, tenho por plausível o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Nestes termos, **prima facie**, não merece reparo a decisão recorrida que processou os embargos à execução no duplo efeito.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00468 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013351-7/SP

AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA SOLANO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

REPRESENTANTE : MARCIO ANTONIO GONCALVES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001043-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar ajuizada por Raquel Cristina Solano em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar.

Agravante: autora (mutuária) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do que dispõe o CDC. Sustentam que o perigo de demora reside no fato de que a iminente alienação extrajudicial do imóvel em que residem sem que, antes, lhes sejam dado qualquer oportunidade de ver apreciado pelo Poder Judiciário as ilegalidades apontadas. Requerem, também, que a agravada se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes enquanto o débito estiver sendo discutido em Juízo por meio de ação revisional que pretende propor.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar que visava a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ressalto que a agravante não trouxe aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

No concernente à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver a possibilidade de os agravantes virem a propor ação judicial, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome do serviço de controle do crédito.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00469 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013441-8/SP

AGRAVANTE : RENE ALECIO CAVALHEIRI e outro
: RINALDO CARLOS CAVALHEIRI
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.007449-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENÊ ALÉCIO CAVALHEIRI e outro em face da decisão reproduzida às fls.197/200, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se que houve penhora de bem (vide fls.136/137), tendo sido a execução suficientemente garantida (CDAs às fls.100/115).

Todavia, mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará à agravada grave dano de difícil reparação. As alegações contidas nos embargos à execução opostos (fls. 18/86) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A reforma temática e tópica do Código de Processo Civil deu nova disciplina à ação de conhecimento incidental conhecida pela lei sob o nome de "embargos", através da qual o devedor pode investir contra o título executivo; entretanto, esses embargos não têm força suspensiva da execução, em regra.

2. Tratando-se o art 739-A do Código de Processo Civil de norma de natureza processual, o mesmo tem incidência imediata sobre os processos em curso.

3. No caso, as razões dos embargos no tocante a ilegitimidade dos sócios não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

4. Ainda, não constitui óbice ao prosseguimento da execução a circunstância de os bens imóveis penhorados pertencerem também a outras pessoas, pois apenas a parte ideal de propriedade da co-executada foi atingida pelo gravame.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322826/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 13/05/2008, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3:13/06/2008).

Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Alegou-se, ainda, que teria havido prescrição intercorrente, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da execução e a data da citação dos sócios co-responsáveis (fl.13).

Com efeito, apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 100/115), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013600-2/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CONSTANTINO D ANGELO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

No. ORIG. : 92.00.72327-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Constantino D'Angelo e outros contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial e os depósitos efetuados pela executada.

Na decisão agravada o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento dos autos.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A r. decisão atacada através do recurso de apelação, embora não expressamente, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor de todos os exequientes, nos termos do art. 7º da LC 110/01. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida, como "o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

2. O recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.052284-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11/10/2007, p. 637).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00471 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FAXXON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.007920-6 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Em face da certidão de fl.158, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES e outros
: SILVIO CARLOS MODENESE
: MARIA DOMINGUES
: SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA
: VIRGINIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007196-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 15/16 destes autos, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP homologou o laudo pericial judicial, tendo a perícia sido realizada de forma indireta, uma vez que as jóias dadas em penhor pelos ora agravados foram subtraídas do interior da agência da agravante, tendo o Sr. Perito levado em conta o descritivo das peças roubadas, juntado aos autos, bem como o valor de mercado para jóias similares.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a decisão agravada incidiu em erro, por não ter fundamentado suficientemente a questão relativa ao valor justo da indenização que, a seu ver, deveria ser aquela fixada no contrato de mútuo, tendo também sido atribuídos valores aleatórios às jóias dadas em penhor.

Sustenta que o valor das jóias, apurado quando o avaliador recebe as peças do cliente, obedece a um procedimento e são classificadas e avaliadas de acordo com critérios por ela estabelecidos, que devem prevalecer. Invoca, em seu benefício, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pretende a decretação de nulidade da perícia.

Alega que, em se tratando de jóias usadas, os valores da indenização fixados por ela revelaram-se justos, porquanto arbitrados em uma e meia vez o valor da avaliação, valores esses superiores até mesmo aos do mercado.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de sentença que julgou liquidação por artigos, extinguindo processo de conhecimento - posto que limitado -, o recurso cabível é o de apelação.

De toda sorte, a adoção do valor da avaliação da CEF como critério de indenização pelas jóias roubadas já foi afastada pela Primeira e Segunda Instâncias, como se pode constatar pela sentença, cuja cópia consta das fls. 24/30, que julgou procedente o pedido e condenou a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhora, observando-se o valor de mercado das jóias roubadas, "*tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhora*", decisão essa que foi mantida no julgamento do recurso de apelação da ora agravante (cópia do acórdão na fl.30).

Estando a questão debatida neste agravo sob o manto da coisa julgada, não cabe mais tal discussão.

Por fim, a sentença transitada em julgado determinou que o valor da indenização fosse apurado com base nas cautelas do penhor; se ali a CEF não discriminou a composição do metal precioso, a estrutura, o estado, os defeitos e outros

pormenores da peça, é em seu prejuízo que se interpretará o conteúdo do documento, preenchido unilateralmente pelo mutuante.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 98.00.00119-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Geobrás S/A, **julgo improcedente a exceção de incompetência.**

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão atacada, e ação anulatória de débito fiscal são conexas, razão pela qual, sustenta que a execução fiscal deve ser remetida para o Juízo Federal competente para o julgamento da ação anulatória, com o conseqüente apensamento e a suspensão da execução até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação anulatória.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

No caso *sub judice*, o agravante pretende a reunião da execução fiscal da qual se originou o presente agravo, aos autos da ação anulatória de nº 2007.61.00.031033-1, nos quais se requer anulação de débitos tributários.

Compulsando os autos, verifico que o débito relativo à inscrição de dívida ativa nº 31.824.377-6, o qual é objeto da execução originária, não está relacionado entre aqueles contra os quais se requer a anulação por meio da ação ordinária proc. nº 2007.61.00.031033-1.

Note-se que a referida inscrição não está relacionada no resumo de cálculos inserido na petição inicial da ação anulatória.

Por esse motivo, entendo que inexistente conexão, uma vez que inexistente objeto comum entre as ações, as quais que se pretende a reunião. Nesse sentido colho o seguinte aresto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.
- Não há conexão entre execução fiscal e ação ordinária se ambas tem objetos distintos e envolvem partes diversas.
- Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado".
(TRF 4ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200404010394387, UF: RS, 1ª Seção, Data da decisão: 02/12/2004, DJ 20/04/2005, p.703, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : FREDDY SCHNEIDER e outros

: JOAO ESTEVAO PEREIRA

: JOSE VICENTE LAINO

: LAERCIO VALERIO

ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.023369-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento em 17 de abril de 2009 contra a decisão de fl. 19 que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF e manteve a r. decisão que determinou a correção monetária das diferenças apuradas de acordo com os critérios do FGTS, conforme dispõe a Resolução CJF nº 561/2007.

Em sua minuta, a agravante alega que a alteração dos parâmetros de atualização monetária, já expressamente definidos na sentença, configura violação à coisa julgada, tendo em vista que o cumprimento da obrigação ocorreu em 16.01.2004 e 03.10.2005, muito antes da edição da Resolução CJF nº 561/2007.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Com razão o agravante.

Verifico que, na sentença exequenda (fl. 35), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

O v. Acórdão de fls. 37/43 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de cálculo de acordo com o critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 99.00.00011-8 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 288, que determinou o bloqueio de créditos destinados à recorrente, espelhados em precatórios, para a garantia do débito excutido na execução fiscal. Alega a recorrente, em suas razões, a penhora de imóvel no valor de R\$ 716. 228,00 (setecentos e dezesseis mil e duzentos e vinte e oito reais).

Sustenta que ingressou no REFIS, mas foi excluída injustamente do programa, o que motivou a manifestação de inconformidade ao Comitê Gestor do REFIS, ainda pendente de julgamento.

Afirma que em razão da constrição acima noticiada, o bloqueio determinado na decisão combatida resulta em excesso de execução.

Assevera a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para afastar o reforço da penhora determinado pelo ato judicial combatido.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1999 para o pagamento de R\$ 302.004,15 (trezentos e dois mil e quatro reais e quinze centavos) (fls. 20/21).

A recorrente ofereceu a penhora bens imóveis (fls. 48/49), os quais foram motivadamente recusados (fls. 68/70).

Houve penhora de bem de raiz avaliado em R\$ 716. 228,00 (setecentos e dezesseis mil e duzentos e vinte e oito reais) (fls. 227).

Em que pese as alegações da recorrente, cumpre destacar que tramitam outros sete executivos fiscais contra ela.

Ademais, a execução já remonta dez anos e do compulsar dos autos não se constata o valor atualizado do débito de molde a aferir eventual excesso de execução.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00476 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS
GENERICOS PRO GENERICOS
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro
AGRAVADO : ASTRAZENECA AB
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029034-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 200/203, que acolheu impugnação atravessada por Astrazeneca AB em face da Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos genéricos - PRÓ-GENÉRICOS, ora recorrente, ao argumento de que a associação não possui legítimo e relevante interesse jurídico para figurar como assistente simples do INPI, mas somente interesse econômico, nos autos da ação de rioto ordinário proposta por Astrazeneca AB contra o INPI para anular decisão administrativa que indeferiu a concessão da patente PI 9508292-1. Alega a recorrente, em suas razões, ter sido constituída em janeiro de 2001; entidade de classe que congrega os principais laboratórios nacionais e multinacionais que atuam na produção e comercialização de medicamentos genéricos no país.

Afirma que os associados da Pró Genéricos são, de fato, fabricantes de medicamentos genéricos os quais devem ser devidamente registrados perante a ANVISA (fls.79/86).

Diz que não tem fins lucrativos e tem por missão contribuir para a melhoria das condições de acesso a medicamentos no Brasil através da consolidação e ampliação do mercado de medicamentos genéricos.

Destaca que as associadas da pró genéricos, juntas, concentram mais de 90% das vendas do segmento de medicamentos genéricos no país, articulando-se com diversos setores da sociedade, instituições de ordem pública e privada e canaliza

as ações de suas associadas, dando densidade ao debate público em torno de questões relevantes para o setor da saúde e para o desenvolvimento da indústria farmacêutica no país.

Assevera que o medicamento genérico não é simplesmente uma cópia do medicamento referência ou inovador. Esses medicamentos são submetidos a testes que demonstram determinada equivalência (teste de bioequivalência) no resultado de sua administração ao paciente, bem como a mesma extensão dos efeitos (teste de biodisponibilidade), tal qual o medicamento de marca (referência).

Aduz que o medicamento genérico foi implantado no Brasil por força da Lei 9787/99 e regulamentado pela atual redação da resolução RDC nº 16 de 02 de março de 2007 (e guias que integram a referida Resolução), da ANVISA. Salienta que a principal razão para que tais medicamentos genéricos sejam submetidos a requisitos rígidos de fiscalização e registro é a de que eles e somente eles podem substituir (cambiar) os medicamentos de referência, mas essa cópia somente pode ser produzida e comercializada após o decurso do prazo em que o medicamento referência está protegido por uma patente.

Portanto, sustenta o legítimo e relevante interesse jurídico de que as autoridades brasileiras concedam as patentes dentro dos estritos limites da legalidade, inclusive quanto ao prazo da proteção, evitando assim, qualquer benefício individual, inconstitucional e ilegal à empresa fabricante de medicamento referência.

Ressalta que quanto antes puder ser fabricado o medicamento genérico (seja pela ausência de proteção patentária, seja pela expiração do prazo de validade da patente ou até mesmo por vício na patente concedida), mais rapidamente as indústrias de medicamentos genéricos podem colocá-los no mercado brasileiro, beneficiando, assim, a população com a oferta de medicamentos comprovadamente eficazes, seguros e substancialmente mais baratos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a sua intervenção na lide, na qualidade de assistente simples do INPI.

DECIDO.

Cumpra destacar que o pedido formulado na petição inicial visa anular a decisão do INPI que indeferiu a concessão da patente PI 9508292-1, determinando o imediato deferimento dessas reivindicações com nova remessa para a ANVISA, na forma prevista no art. 229-C, da lei 9279/96 e para determinar que a mencionada autarquia federal prossiga ao exame das reivindicações 1-25 do pedido da patente acima descrita, sem as proibições previstas nos arts. 229-A, 230 e 231, da aludida lei especial, nos autos da ação de rito ordinário proposta por Astrazeneca AB contra o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (fls. 235).

Da análise dos autos, se destaca que o indeferimento da patente se deu ante a ausência dos requisitos legais para tanto (fls. 252/253), nos termos do art. 229-A, da Lei 9279/96, que porta a seguinte leitura:

"Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1o de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9o, alínea "c", da Lei no 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. "

Em que pese as alegações da recorrente, a intervenção da recorrente na qualidade de assistente, prima facie, não encontra relevância jurídica a ensejar o seu deferimento, dada a fundamentação concernente à negativa de patente - ausência de requisitos legais para tanto.

Com efeito, a manutenção do indeferimento da patente gerará efeitos de natureza meramente econômica às associadas da recorrente, na medida em que se beneficiarão economicamente da ausência de reserva dela decorrente. Doutra parte, o deferimento resultará, também, em reflexos, tão-somente, desta natureza ao obstar a fabricação e a comercialização de produto farmacêutico em razão da patente conferida.

Nesta linha, é o excerto a seguir:

"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela adviria prejuízo juridicamente relevante (STF - Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2551/4541: 3ª T., Resp 660.833; JYJ 156/214)

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 195, item: 2, **in fine**)

Confira-se, ainda, o **decisum** que trago à estampa:

"I - Requer a agravante reconsideração da decisão que à fl. 58 indeferiu requerimento de efeito suspensivo ativo no sentido de que fosse admitida como assistente simples do réu, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em ação que objetiva a anulação de ato de indeferimento de revalidação de patente n.º PI 1100380. Argumenta às 121-126 que ""o interesse no resultado da presente demanda não é meramente econômico, mas principalmente jurídico"", já que ""o INPI, órgão responsável pela concessão de patentes, reconheceu a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para privilegiabilidade dos conhecimentos, pretendida pela Agravante, o que significa que esses conhecimentos passaram a ser de domínio público no Brasil"" e, assim, se ""criou a terceiros interessados como a Sigma Pharma, o direito de explorar esse conhecimentos não patenteáveis livremente"". Como foi salientado na mencionada decisão, para que seja admitida a assistência de terceiro nos termos do artigo 50 do Código de Processo

Civil é necessária demonstração do interesse jurídico, e, consoante o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ""há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. (...) O interesse meramente econômico ou moral não enseja assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico"" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002. p. 356). Também já tive oportunidade de frisar que o interesse do assistente consiste numa utilidade ou necessidade, cuja obtenção depende da solução dada à causa e que normalmente é uma relação jurídica reflexa ou subsidiária, mas que eventualmente pode ser uma mera situação jurídica. No presente caso, a lide versa sobre a revalidação de patente estrangeira (pipeline), a qual, se deferida, confere um poder jurídico ao seu titular sobre a coisa oponível a todos. De conseguinte, podem coadjuvar o INPI todos quantos queiram resistir ao estabelecimento deste poder, desde que demonstrem o seu interesse jurídico na presente causa, o que não ocorre no caso em apreço. Lembro que se deu em contexto distinto a prolação da decisão cuja cópia foi apresentada pelo recorrente às fls. 126-129, na qual foi deferido o requerimento de assistência de sociedade que seria reflexamente atingida pela solução dada à causa versando sobre o registro do ""processo"" de produção de aminas de ácido carboxílico substituídas e composições herbicidas (apelação cível autuada sob o n.º 97.02.00922-7). Naquela decisão mencionei expressamente a necessidade da demonstração de situação que denuncie o interesse jurídico daquele que pleiteia a assistência, sendo esse o caso da sociedade à época requerente AGRIPPEC, ""como faz prova o documento de fl. 663, consistente no registro do produto que contém a substância tebuconazole (cujo processo de produção quer a Bayer que seja declarado patenteável) na Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos do Ministério da Saúde, e tal licenciamento a torna em condições de ser titular da situação jurídica de que pode comercializar (embora não possa fabricar) o produto em questão"" (fl. 128). Não há nos autos qualquer demonstração de situação congênere à mencionada, sendo apenas alegado pela recorrente que o ajuizamento da ação em foi proferida a decisão agravada é uma ""tentativa de usurpação de domínio comum de ensinamentos e tecnologias que não passíveis de proteção no país, em confronto com os interesses da coletividade e visando apenas a obtenção de lucro com a concessão de patente"" (fl. 06) e ""as empresas nacionais poderiam e já estavam se preparando para oferecer o medicamento para a população em preços bem mais acessíveis, já que o indeferimento do pedido de patente significava que esses conhecimentos seriam de domínio comum"" (fl. 07). Não vislumbro outro interesse do recorrente senão o econômico, ficando obstado, por ora, o deferimento de assistência simples nos autos da ação n.º 2005.51.01.516035-6. Isto posto, indefiro o requerimento de reconsideração da decisão proferida à fl. 58.II - Cumpra-se o item IV da decisão de fl. 58.III - Após, voltem-me os autos conclusos.IV - Publique-se.V - Cumpra-se." (TRF 2ª Região - AGV - Agravo - Processo: 200602010016117/RJ - Segunda Turma Especializada - Relator: André Fortes DJU 10/08/2006, página: 294) (grifo meu)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00477 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e outros

: MARIA CRISTINA RIZKALLAH ALVES

: JORGE ANTONIO RIZKALLAH

: LUIZ ANTONIO RIZKALLAH

: CARLOS ANTONIO RIZKALLAH

: MARIA HELENA RIZKALLAH THOME

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE BELLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e outro

ORIGEM : ANTONIO JORGE RIZKALLAH
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 2005.61.82.056507-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zakie Yazigi Rizkallah e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 62/66, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PRENSIL S/A Produtos de Alta Resistência e outros, indeferiu o pedido de exclusão dos recorrentes do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que no período de constituição da dívida não ocupavam cargo de direção na empresa executada, o que impossibilita a responsabilização solidária deles pelos débitos.

Aduzem que a empresa executada possui plena capacidade para responder pela dívida, o que é evidenciado pelo oferecimento de bens para garantia, os quais, inclusive, foram aceitos pela exequente.

Sustentam que o Magistrado singular fundamentou a decisão fazendo menção do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que não deve ser admitido, vez que referido dispositivo se aplica apenas para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, enquanto que a executada é uma sociedade anônima.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Zakie Yazigi Rizkallah e outros buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão dos nomes deles do pólo passivo da execução fiscal proposta em face da empresa PRENSIL S/A Produtos de Alta Resistência e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio/acionista do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, os nomes dos recorrentes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 26/33) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução

e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

Assim também já decidi esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de julho/1999 ao 13º salário/2001 (fl. 26), sendo certo que os recorrentes não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer acionistas da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Desta feita, entendo que os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00478 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA -ME e outros

ADVOGADO : GISLAINE BARBOSA e outro

AGRAVADO : PEDRO GONCALVES DA COSTA e outros

: ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA

: RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.005208-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Campinas Telecomunicações Ltda.-ME e outros, **indeferiu** o pedido de citação por edital dos co-executados.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que a citação por edital tem previsão legal, sendo que sua utilidade é patente para o processo executivo, como por exemplo, interrompe a prescrição, representando um meio disponível para o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a citação por edital é admissível nos pleitos executivos após o esgotamento das diligências para a localização do devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - **EXECUÇÃO FISCAL** - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado, nem ao questionamento de questões constitucionais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo EDcl no REsp 927778 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0025100-5
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008

Compulsando-se os autos, verifica-se que procedeu-se à citação por carta da empresa co-executada (fl. 260), sendo que não foram encontrados bens penhoráveis. Em seguida a agravante requereu a citação dos sócios co-executados por oficial de justiça, a qual restou negativa. Procedeu-se a nova tentativa de localização dos endereços dos sócios, sendo que somente o endereço de Roberval Rosário Gonçalves da Costa não foi localizado.

Por conseguinte, restou demonstrado que foram tomadas todas as medidas cabíveis para localização do referido co-executado, porém sem sucesso. Assim, totalmente justificado o cabimento da citação por edital no pleito executivo, do qual provém a decisão atacada.

Ressalte-se que a citação regular, na qual se inclui a por edital, entre outras conseqüências, gera uma que é de suma importância para o processo executivo, que a de interromper a prescrição, de acordo com o que dispõe o artigo 174, I, do CTN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - **EXECUÇÃO FISCAL** - **CITAÇÃO POR EDITAL** - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05 - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento de que a citação por edital interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável, inclusive, na redação anterior à conferida pela Lei Complementar 118/05. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Processo REsp 1059830 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0110629-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a citação por edital do co-executado Roberval Rosário Gonçalves da Costa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014015-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros
: ADILSON ZARPELAO
: LAURO ZARPELAO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALENCAR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003699-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls.19/22, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Cássio Guilherme Bonilha Tecchio e outros deferiu o pedido de liminar determinando a reintegração da posse em favor dos autores, para que os réus João Silva, e outros integrantes da comunidade indígena "Curral de Arame", ocupantes do imóvel Fazenda Serrana localizado em Dourados/MS sejam retirados no prazo de 30 (trinta) dias e que se abstenham de ocupá-lo.

O agravante alega, em síntese, que a questão posta na ação originária exige a realização de prova pericial antropológica e, nessa esteira já decidiu esta E.2ª Turma por ocasião ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071885-6 e pela E.1ª Turma, na Apelação Cível nº 2001.60.02.001314-3;

Afirma que a previsão de um processo administrativo que se destina à identificação, delimitação e demarcação de Terras Indígenas, em hipótese alguma, pode ser invocada em prejuízo ao direito constitucionalmente assegurado - de eficácia plena - às Comunidades Indígenas de possuírem permanentemente e tradicionalmente os seus Territórios. Aduz que não se deve supor que os indígenas da Comunidade "CURRAL DE ARAME" possam eventualmente ser transferidos, sem problemas, para uma das Reservas Indígenas existentes no Estado.

Assevera que o direito do índio de ser reconhecido como integrante de um grupo étnica e culturalmente diversificado, e não mais como um indivíduo em vias de integração na Comunhão Nacional, significa o reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana, com o conseqüente abandono da perspectiva que o considerava inferior.

Desta forma, prossegue, não obstante já ter sido constituído Grupo Técnico para identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, dentre as quais a comunidade "CURRAL DE ARAME" (Portaria nº 791 da FUNAI, de 10 de julho de 2008, DOU 14.07.2008, p.75/76), até o momento os trabalhos não tiveram início no sentido de identificar aquelas terras e, portanto urge a intervenção do Poder Judiciário cumprindo seu mister constitucional, ordenando a produção da prova cabível.

O agravante pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dentre os documentos que acompanham as razões recursais (fls.58/76), consta a prova de que o primeiro autor do feito originário - CÁSSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO - é detentor do domínio da FAZENDA SERRANA, tendo celebrado com o segundo autor - LAURO ZARPELÃO - Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural e Contrato de Parceira Agrícola.

Portanto, até o presente momento, os agravados detêm o imóvel através de justo título e de posse legítima. Não merece acolhida o argumento de que a previsão de um processo administrativo que se destina à identificação, delimitação e demarcação de Terras Indígenas não pode ser invocada em prejuízo ao direito constitucionalmente assegurado - de eficácia plena - às Comunidades Indígenas de possuírem permanentemente e tradicionalmente os seus Territórios. Isto porque, na hipótese dos autos, os réus na ação originária não se encontram na lícita posse da FAZENDA SERRANA e, ao que consta, teriam invadido essas terras.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispôs de maneira diversa, ao atribuir à União a competência para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231).

No cumprimento da determinação constitucional, a FUNAI expediu a Portaria nº 791, publicada no DOU em 14/07/2008 (fl. 123), em que constituiu Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar a "primeira etapa" (sic) dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental da região. Trata-se de trabalho de campo, que antecede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, trabalho este que foi interrompido, como noticiado nas razões recursais.

Nessa esteira, revela-se precipitado concluir que a região, compreendida pela "Bacia denominada Brilhante-Pegua, localizada nos Municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS)", indicada na referida Portaria nº 791/FUNAI, alcance a propriedade e a posse dos autores, ora agravados, se nem ao menos teve início a fase preambular dos estudos para identificação e posterior delimitação das terras da comunidade que figura como substituída processualmente, no presente recurso.

Aliás, o próprio recorrente ressalta a necessidade de realização de perícia judicial, antropológica e arqueológica, que, inclusive, já foi requerida, nos autos originários, pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI - DOURADOS/MS, na defesa da Comunidade Indígena Curral de Arame e pela FUNAI, visando à comprovação de que a Fazenda Serrana é terra indígena e, como tal, de propriedade da União, na condição de bem público de uso especial.

O Juízo de 1º grau adequadamente sopesou os valores em pauta e, à luz de tal contexto, com acerto decidiu o foco liminar em causa, a seu momento.

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Int.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLINICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : MOACIR AVELINO MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005198-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão (fl. 139/vs.) em que o MM Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP indeferiu a liminar pleiteada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver analisados no prazo do art. 49, da Lei nº 9.784/99, os pedidos administrativos de restituição protocolizados em 13/03/2006; 04/05/2006; 20/06/2006; 02/07/2006; 05/09/2006; 05/12/2007; 02/04/2008 e 17/06/2008, relativamente aos processos administrativos declinados na peça inicial.

A agravante aduz que há demora na análise de pedidos realizados desde 2006 configura violação do Princípio Constitucional da Eficiência, do art. 5º, "a" e LXXVIII, da CR/88 e o Princípio Constitucional da Legalidade.

Passo à análise.

A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação, prorrogáveis justificadamente.

Ademais, a CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Na hipótese, a impetrante comprovou que fez vários pedidos administrativos de restituição protocolizados em 13/03/2006; 04/05/2006; 20/06/2006; 02/07/2006; 05/09/2006; 05/12/2007; 02/04/2008 e 17/06/2008. Considerando que o Mandamus foi protocolado em 28/01/2009 (fl. 61), passados vários meses, ocorre ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo (LXXVIII ao art. 5º da CF/88) mostrando-se incoerente cobrar o tributo no prazo legal e não permitir a compensação com a mesma celeridade.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO

DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4.º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a remessa do procedimento administrativo à JRPS, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- A multa diária, pelo descumprimento da decisão concessiva da liminar, deverá incidir à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

- *Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.*

(TRF3, 8ª Turma, AMS 2003.61.09.004722-0, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 463) DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

Todavia, antes que sejam prestadas as informações, não se pode de antemão afirmar que a demora na apreciação é imputável à Administração, e não ao administrado, que pode, por exemplo, estar retardando o oferecimento de documentação exigida.

Com tais considerações.

Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal será apreciado após ouvida a outra parte.

Intime-se para contra-razões.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro
: WAGNER MARTINS

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro

PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039075-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Garrute Martins e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 256/268, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e outros, indeferiu o pedido de exclusão dos recorrentes do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que a inclusão de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA contraria mandamento constitucional, pois foi baseada na aplicação da Lei nº 8.620/93, quando deveria ter sido baseada em Lei Complementar. Aduzem que a exequente não demonstrou que o recorrente Wagner Martins praticou alguma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não o torna responsável pelos débitos, e mais, que a recorrente Rita de Cássia Garrute Martins além de não ter praticado atos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, jamais exerceu cargo de direção na empresa, o que também não a torna responsável pelos débitos da executada.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Rita de Cássia Garrute Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão dos nomes deles do pólo passivo da execução fiscal proposta em face de Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio/acionista do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, os nomes dos recorrentes constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 26/82) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de

sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de outubro/1994 a fevereiro/2001 (fls. 26/82), sendo certo que os recorrentes não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Desta feita, entendo que os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00482 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JANCARLO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA e outro

AGRAVADO : JOSE FERREIRA GOMES FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.01908-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 197/198, que ao receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração, indeferiu o pleito formulado com vistas à retificação da decisão que não acolheu a alegação de prescrição e de prescrição intercorrente de fatos geradores ocorridos entre maio de 1993 e agosto de 1994, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que o executivo fiscal se refere a débitos previdenciários da falida Construtora Gomes Filho Ltda., relativo aos fatos impositivos ocorridos no período acima mencionado.

Sustenta a existência de equívoco na decisão recorrida.

Destaca a inércia da recorrida por mais de 05 (cinco) anos.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.19079-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cebel Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que deve-se reconhecer como marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos sócios, a data em que restou verificado os elementos que possibilitassem o prosseguimento do feito executivo contra tais pessoas.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa executada foi citada em 19.09.1996, inexistindo citação dos sócios, apesar deles constarem da CDA como co-responsáveis pelo débito tributário.

Em aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, ao qual me filio, segundo o qual configura-se a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada, após decorridos 5 anos entre a citação válida desta e a citação dos responsáveis tributários, de acordo com interpretação do artigo 174, I, do CTN c.c o art. 40, §3º, da Lei 6.830/80, entendo que configurou-se a prescrição intercorrente no presente pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 734867 / SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento: 23.09.2008, DJe 02/10/2008)

Referido entendimento norteia-se nos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, cuja aplicação nos faz concluir que a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, também é o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG Proc nº 2007.03.00.098464-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27.05.2008)

Note-se que o entendimento jurisprudencial citado trata de hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, a qual é distinta daquela discutida no presente pleito, uma vez que os sócios contra os quais se requer a citação constam da CDA (fls. 18/28) como co-responsáveis pela dívida fiscal.

A CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Nesses casos, em regra, tenho entendido que, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal quando a apuração do fato exigir dilação probatória.

Contudo, no caso em debate, entendo que a inércia da exequente é notória, pois já poderia ter requerido a citação dos co-executados desde a propositura da execução fiscal, uma vez que inexistente impedimento legal para esse procedimento, mas diferente disto, a recorrente se manteve inerte, por aproximadamente 13 anos.

Friso que não há determinação legal no sentido de que se esgote as diligências na busca de bens da empresa para que se efetue a citação dos sócios co-responsáveis. O que se tem visto na prática é que, por cautela, primeiramente se esgota a procura dos bens da empresa executada para depois se partir para os bens dos sócios co-executados, mas isso não impede que se proceda a citação dos mesmos.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DUCAL ROUPAS S/A

ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN

AGRAVADO : KRIKOR TCHERKESIAN e outro

: HAGOP CHERKESIAN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.10485-1 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ducal Roupas S/A e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD .

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, o qual autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Sustenta, ainda, que essa medida é necessária tendo em vista a existência de penhora insuficiente nos autos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A**, do Código de Processo Civil.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora , quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 771830 / RJ, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, Data do Julgamento 06/10/2005, DJ 05/06/2006, p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução, cujo o montante estava em R\$ 12.648,85 em 06/2008, foi garantida por bens do estoque rotativo da empresa, com relação aos quais não se obteve sucesso nas várias hastas públicas designadas para a sua alienação. À fl. 26 a empresa executada informou que procedeu à remoção dos bens penhorados, que não foram arrematados, para outro endereço. Contudo, o oficial de justiça diligenciou no endereço indicado e encontrou o local fechado, com aparência de desativado.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da iliquidez dos bens penhorados e a não localização de outros bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos executados, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00485 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014220-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ TORRES MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : ELIAS TORRES DA SILVA e outro
 : MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01040-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, que indeferiu o pedido de penhora "on line" ao fundamento da existência de bens em garantia do juízo.

Alega a recorrente, em suas razões, que os bens constrictos são insuficientes para a garantia da execução, vez que avaliados em R\$ 16.950,00 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta reais) e o débito exequendo é de R\$ 91.718,49 (noventa e um mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Destaca a ordem de preferência à penhora, com esteio no art. 11, da Lei 6830/80.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A própria exequente, ora agravante, afirmou a existência de garantia da execução, embora insuficiente.

Nestes termos, o pedido versa sobre reforço de penhora.

Quanto a determinação de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 655, I, do CPC porta a seguinte leitura:

"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 655, I do CPC, bem como do 11, I, da Lei 6830/80.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Confira-se, por oportuno, o excerto que trago à colação:

"A Lei 11382, de 6.12.06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791.573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 7.02.06, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p.361. Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto." (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 851, art. 655, item: 3a.)

Diante das razões expostas no ato judicial combatido, há se reconhecer a plausibilidade do direito afirmado para determinar o bloqueio de valores para reforço de penhora.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para o bloqueio de numerário para reforço de penhora.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002546-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 33/35, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP concedeu parcialmente a liminar para determinar a não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se estenda ao acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, enquadrando-se nesse raciocínio o acessório de 1/12 avos do 13º salário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações, **concedo o efeito suspensivo ativo**, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o acessório de 1/12 avos do 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00487 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUMELSA ELETRICIDADE S/A e outros
: JULIO PEROZZI
: LINORA MASSUH PEROZZI
AGRAVADO : PAULO GONCALVES espolio e outro
: PAULO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.01681-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A União Federal (Fazenda Nacional) tomou ciência da decisão agravada em 27/03/2009 - sexta-feira - (fl. 147), o que fez com que o início da contagem do prazo para interposição do presente recurso se desse no dia 30/03/2009 (segunda-feira).

Por conta disso, o prazo fatal para interposição do agravo recaiu no dia 18/04/2009 (sábado), o que fez com que se deslocasse para o 1º dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira dia 20/04/2009 - dia de expediente normal da Justiça Federal da 3ª Região.

Entretanto, o presente recurso foi interposto somente no dia 22/04/2009 (quarta-feira), conforme demonstra a etiqueta do protocolo integrado (fl. 02), o que revela a sua intempestividade.

Ante o exposto, não recebo o presente agravo em razão da sua intempestividade.

Cumpra a Subsecretaria as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GRAVATA DA PEDRA COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS e outro
AGRAVADO : ELCIO POSSEBOM DA SILVA e outro
: EVERSON POSSEBOM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040550-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.72, em que o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade da executada, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 05/03/2009.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da empresa executada até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00489 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COML/ KARINE LTDA
ADVOGADO : MARIANA VALENTE CARDOSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.012335-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 50/55.

O preparo e o porte de remessa e retorno foram recolhidos em agência do Banco do Brasil, em dissonância com o disposto no art. 3º, "caput", da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda a recorrente ao recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014581-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONSTRUSEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA ROCHA e outro
: WILDSON SERGIO CHINAGLIA
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.010397-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 171/183, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 157, que indeferiu pedido de penhora de imóveis, nos autos da execução fiscal. Alega a recorrente, em suas razões, que o ato judicial combatido foi exarado ao fundamento de que um dos bens de raiz pertence, também, ao cônjuge do executado.

Afirma a admissibilidade de constrição deste objeto.

Destaca que os bens de raiz de matrículas n^{os} 7373 e 7372 devem ser constritos, vez que a alienação se deu em fraude à execução.

Ressalta a aplicabilidade do art. 185, do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada ao consignar a ausência de elementos a caracterizar a fraude à execução, assim como a inadequação da constrição sobre imóvel cuja propriedade também é de terceiro, estranho à lide. Aliás, tal **decisum** restou exaustivamente fundamentado por força do comando judicial prolatado em razão dos embargos de declaração.

Em outro giro, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade das penhoras pleiteadas, do exame da documentação presente nos autos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00491 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.014601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008279-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, deferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrado): alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 19900061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00492 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EZIO ANTONIO ARANHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004603-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ezio Antonio Aranha contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros cumulada com os expurgos inflacionários, determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, colacionando prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o escopo de afastar eventual nulidade absoluta.

O agravante alega, em resumo, que compete à Caixa Econômica Federal- CEF a apresentação dos extratos das contas fundiárias.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Colaciono excerto da decisão agravada:

"(...) Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.

Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.267, inc.IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias".

Da inteligência dos artigos 282 e 259, 282, ambos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo.

O *decisum* impugnado não determinou fossem colacionados os extratos da conta fundiária, mas esclarecido o valor dado à causa com a apresentação de documentos hábeis e cálculos do crédito que o autor assevera devido.

Na verdade, a decisão agravada apenas impeliu o processo, acautelando-se de eventual nulidade, mormente no tocante à competência jurisdicional, não ensejando prejuízo ao agravante.

Esta C.Turma assim já decidiu:

"(...) Quanto à parte da decisão que determinou que fosse esclarecido o valor da causa, inexistiu o comando decisório, já que tal comando se presta, apenas, para impulsionar o processo (...)"

(AG n.2007.03.00.061283-6, Rel.Des.Fed.Cotrim Guimarães, DJF3 03.07.2008).

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00493 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : NAIR DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002451-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que determinou a intimação da autora para justificar o valor atribuído à causa, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de valores decorrentes de FGTS. Alega a recorrente, em sua minuta, que ajuizou a demanda no intuito de ver declarada a incidência dos percentuais referentes aos planos: Verão, Collor I e Collor II em relação à conta vinculada de FGTS.

Sustenta ter demonstrado na petição inicial ser optante do fundo.

Ressalta que não tem condições de juntar os extratos pretendidos, uma vez que é hipossuficiente técnico, o que de fato demonstra que, em relação de consumo, o ônus de apresentar os extratos requeridos é da instituição agravada, nos termos do art. 6, VIII, da Lei 8078/90.

Destaca, ainda, que não tem recursos para arcar com as custas processuais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da cópia da petição inicial se depreende que o valor da causa apontado foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)(fls. 32 e 56).

A autora, ora agravante, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, na exordial e firmou a necessária declaração para tanto (fls 32 e 54).

A recorrente carrou aos autos a cópia da carteira de trabalho.

De fato, o ônus da apresentação dos extratos analíticos, **prima facie**, não é da autora.

Contudo, deve demonstrar que o valor da causa se coaduna com a pretensão econômica almejada, notadamente considerando a regra de competência, de natureza absoluta, **in casu**, tendo em vista o local em que ajuizada a ação, concernente ao Juizado Especial Federal Cível, prevista no art. 3º, da Lei 10259/01.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00494 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : UMBERTO BENATTI NETO e outros
: SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI
: CELSO DE BORTOLI CAMERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039540-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Timbre Tecnologia em Serviços Ltda. e outros, determinou a constatação e penhora de 5% do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que indicou à penhora 2% de seu faturamento mensal, pois, segundo alega, é o máximo que pode dispor sem prejudicar o funcionamento da empresa. Sustenta que a decisão agravada deve ser revogada, ao fundamento de que é excessiva e ofende o disposto no artigo 620, do CPC, por acarretar ônus demasiadamente excessivo. Portanto, requer a redução do percentual penhorado para 2% do faturamento líquido, descontado o valor do ICMS.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - 969102, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifico que a agravante quando ofereceu à penhora 2% do seu faturamento mensal não mencionou que a constrição deveria recair somente sobre o faturamento líquido. Por conseguinte entendo que a recorrente está inovando na sua fundamentação, uma vez que faz alegações que não foram apreciadas pelo Juízo *a quo*.

Ademais, o montante do débito executado, no processo originário, estava em torno de R\$ 2.401.367,91, em 01/2009, fato que demonstra que o percentual de 5% sobre o seu faturamento bruto mensal é bastante razoável, pois estabelece um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes da execução. Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar 5% do faturamento bruto da empresa à constrição.

Ressalto meu entendimento no sentido de ser plenamente autorizada pelo nosso ordenamento jurídico a penhora de até 30% do faturamento bruto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.
A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.
Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido. Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ABEL DE CARVALHO PEREIRA e outros

: ALCIDES JOSE DA COSTA

: LUIZ CARLOS SERRADOR

: MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA

: MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ

: MARISE STELA DEVITE CARDOSO

: NELSON ANTONIO SUSINI

: SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO

: THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA

: VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.017534-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Abel de Carvalho Pereira e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 216 que indeferiu a incidência dos juros legais, bem com os juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Os agravantes alegam que, após a vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 1% ao mês até o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal.

Argumentam, ainda, que os juros remuneratórios são devidos por impositivo legal.

É o relatório.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003.

A sentença de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar as contas vinculadas, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC para o mês de janeiro/89 com 42,72% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente; correção monetária calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos nºs 24/97 e 26/01; custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores no valor de 10% do valor atualizado da condenação.

A decisão monocrática proferida às fls. 52/58 deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios.

A decisão de fl. 216 indeferiu a incidência dos juros legais e, com arrimo na Súmula 254 do Egrégio STF artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8036/90, deferiu a incidência dos juros moratórios desde a citação em 0,5% ao mês.

Anote-se que a decisão que fixou os juros de mora foi proferida após o advento da Lei 10406/02.

Assim sendo, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 12% ao ano nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Quanto ao critério de aplicação dos juros, esta Colenda Turma tem entendido o seguinte:

a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;

b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Assim sendo, os juros de mora somente são devidos nas hipóteses de levantamento das cotas. Enquanto isso não ocorrer, devem ser aplicados somente os juros próprios do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00496 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002087-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25/26, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida ao recolhimento dos valores vincendos de seu parcelamento especial - PAES, até o julgamento final das solicitações de revisão de DCG - Débitos confessados em GFIP e LDCG" (Processo Administrativo nº 10830.011763/2008-22) e "Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC - PAES" (Processo Administrativo nº 10830.011757/2008-75), bem como para determinar à autoridade coatora a abstenção da pratica de qualquer ato para excluir a impetrante do referido parcelamento, bem como para a apreciação dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a recorrente, em suas razões, que aderiu ao PAES com vistas à obtenção de CND referente aos débitos relativos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, os quais foram consolidados na mesma data. Afirma que o parcelamento em questão pressupõe a confissão dos valores em aberto, o que originou o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.523.534-0 (Processo Administrativo nº 37324.020979/2003-4175).

Diz que após a consolidação dos débitos, foi surpreendida com a consolidação de dívida muito maior que a esperada, haja vista que alguns dos débitos administrados, incluídos no parcelamento sofreram os efeitos da decadência.

Aduz que no dia 21 de novembro de 2008 protocolizou "Solicitação de Revisão de DCG - Débitos Confessados em GFIP e LDCG (Processo Administrativo nº 10830.011763/2008-22) e Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados

no PAES - SRDC - PAES" (Processo Administrativo nº 10830.011757/2008-75) junto aos órgãos administrativos competentes, objetivando justamente a revisão de sua dívida, uma vez que entende que as revisões implicarão na redução significativa de parte dela no referido parcelamento.

Salienta que decorridos aproximadamente 3 (três) meses sem que os referidos pedidos administrativos fossem apreciados pela recorrida, impetrou o mandado de segurança.

Ressalta a admissibilidade do **mandamus**, pois se trata de via processual adequada.

Afirma a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08, portanto o lapso de decadência e de prescrição das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos.

Sustenta a ofensa ao direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento das parcelas até a apreciação pela administração pública das solicitações de revisão de direitos incluídos no parcelamento

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo com vistas a não ser compelida ao recolhimento dos valores vincendos de seu parcelamento especial - PAES, até o julgamento final das solicitações de revisão de DCG - Débitos confessados em GFIP e LDCG" (Processo Administrativo nº 10830.011763/2008-22) e "Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC - PAES" (Processo Administrativo nº 10830.011757/2008-75), bem como para determinar à autoridade coatora a abstenção da pratica de qualquer ato para excluir a impetrante do referido parcelamento, bem como para a apreciação dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

O devedor efetuou a renúncia à quaisquer impugnações ao débito espelhado no LDC - Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD: 35.523.534-0, no importe de R\$ 272.384,41 (duzentos e setenta e dois mil e trezentos e oitente e quatro reais e quarenta e um centavos), em 26/02/04 (fls. 52).

Conforme ressaltou o juízo **a quo** no ato judicial combatido, os débitos foram consolidados em 29/08/2003 e os pedidos de revisão formulados após mais de 05 (cinco) anos, em 21/11/2008, portanto não há se falar que os pedidos de revisão foram formulados diante da supresa da recorrente quanto ao valor do débito.

Também destacou que o parcelamento, conferido em janeiro de 2004, tem prazo de 60 (sessenta) meses. Nesta linha, já deve ter sido encerrado.

Por fim, dispôs que não se afigura o decurso de prazo excessivo para a análise administrativa dos pedidos de revisão.

Em que pese as alegações formuladas pela recorrente, da análise da decisão recorrida, fundamentada, e da documentação acostada aos autos, tenho que o ato judicial não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00497 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RODINEY RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006280-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Rodiney Ribeiro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, inferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na liberação de montante depositado em sua conta bancária decorrente de venda de imóvel.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que foram cumpridas todas as exigências para venda do imóvel, o qual foi pago pelo comprador por meio de liberação de FGTS. Alega que a compra e venda foi devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, sendo que a CEF não liberou o montante que está

na sua conta sob a alegação de que existe restrição financeira em nome do antigo proprietário do imóvel. Sustenta que a existência de eventual impedimento para a liberação do FGTS deveria ter sido alertada pela CEF antes do fechamento do negócio. Aduz, ainda, que tem urgência no provimento jurisdicional pois está morando em casa de parentes, em virtude de não ter condições de adquirir outro sem o dinheiro bloqueado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada.

O agravante alega que o montante depositado em conta bancária em seu nome, em decorrência da venda de imóvel, foi bloqueado pela agravada, sob a alegação de que existe restrição em relação ao antigo proprietário. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a veracidade da alegação do agravante, pois os documentos apresentados demonstram tão-somente que a venda do imóvel foi efetuada, com a intervenção da CEF, devido a utilização de FGTS pelo comprador, bem como que o valor de R\$ 55.741,74 encontra-se bloqueado em conta que está em seu nome (fl. 30).

Careceu ao agravante demonstrar as razões que levaram a CEF a efetuar o referido bloqueio. Tal omissão impossibilitou o Juízo de primeira instância de avaliar eventual ilegalidade na conduta da agravada.

Portanto, diante da ausência da verossimilhança do direito alegado, inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antes mesmo da citação da parte agravada no feito originário. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA . IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Há jurisprudência dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72%, bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), que deve ser aplicado 44,80% a título de IPC. 3. Os índices só podem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, após a devida apuração em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal, e não por meio de medida antecipatória, que nesta hipótese teria cunho satisfativo. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212728, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 01/03/2005, DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 279, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

No tocante à alegação de perigo de demora de se aguardar o provimento final, entendo que ficou prejudicada a sua análise, diante do afastamento da verossimilhança do direito alegado.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00498 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003671-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 175/177, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8212/91, no que tange aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre montantes pagos a título de aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, que as demais verbas pleiteadas têm conteúdo nitidamente indenizatório, portanto sobre elas não incide contribuição previdenciária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para autorizar o recolhimento do tributo tomando-se em conta como salário-de-contribuição o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias; pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado.

DECIDO.

A liminar foi pleiteada para o fim de suspender contribuição social a incidir sobre adicional de hora-extra, insalubridade, periculosidade, férias, o terço constitucional de gratificação de férias, prêmios e gratificações, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, e auxílio escolar, licença-maternidade e aviso prévio indenizado.

Com efeito, o ato judicial combatido deferiu parcialmente liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social quanto aos importes pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como sobre importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

Os valores pagos com habitualidade, com caráter salarial, devem compor a folha de salários e integram o salário de contribuição no que tange aos adicionais: de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras e licença maternidade.

Nesta trilha, é o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.

2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.

3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.

4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.

5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.

6. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 284526 - Processo: 200603001079141/SP - Primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJU 13/09/2007, página: 244)(grifo meu)

Também, nesta esteira, é o acórdão a seguir, de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional e legal procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.

III - No que pertine à gratificação denominada pelo autor de "Prêmio Pense", observo que não há prova nos autos da sua natureza jurídica, inviabilizando assim a análise do pedido.

IV - Apelo improvido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 822110 - Processo: 20061000170800/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJU 15/06/2007, página: 548)

Sobre os valores adimplidos a título de férias e 1/3 de férias, assim como auxílio- creche sobre eles não incide exação por se tratar de verba de natureza indenizatória..

Quanto aos auxílios: doença e acidente urge destacar que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seu montante.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confiram-se as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Por fim, no que tange ao pagamento dos prêmios e gratificações, não se depreende, nesta análise inicial, que estes não sejam pagos com certa periodicidade e sem contraprestação laboral, situação esta que poderia ensejar a inexigibilidade de contribuição sobre tais adimplementos.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição social a incidir sobre: férias e 1/3 de férias, auxílio-acidente, posterior aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, e auxílio-creche.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00499 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.004618-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO CABRINO MENDONÇA em face da decisão reproduzida às fls.164 e 170, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP recebeu os embargos à execução opostos pelo co-executado sem efeito suspensivo.

A decisão agravada foi proferida em 06/03/2009, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.

4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se que houve penhora de imóvel (fl.116), cuja avaliação (R\$ 106.795,20) é muito inferior ao valor da dívida (vide CDAs às fls.84/86 e 92/94), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00500 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.001728-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 92, que rejeitou a impugnação do embargante ao valor da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça em sede de embargos à execução.

Afirma que o valor estimado para o bem em questão foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Destaca que em pesquisas junto ao mercado o valor do referido objeto diverge da avaliação, posto que é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o feito originário.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em agosto de 1998 para o pagamento de R\$ 299.343,67 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) (fls. 30).

Os embargos à execução opostos pela ora recorrente, foram julgados improcedentes (fls. 56/76).

A cópia do auto de penhora e depósito dos bens e do laudo de avaliação aponta que o bem totaliza a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 85).

Em que pese as alegações da recorrente e da avaliação noticiada às fls. 91, da análise da fundamentação constante no ato judicial combatido, notadamente quanto a diligência perpetrada para a avaliação do bem questionado tenho que o recurso deve ser recebido no efeito único.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00501 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SEBASTIAO LISBOA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001280-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16, que determinou ao autor, ora recorrente, a juntada de cópias dos seus três últimos holerites e de sua declaração de imposto de renda para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de rito ordinário de revisão do FGTS.

Alega o recorrente, em sua minuta, que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares.

Aduz a incidência do art. 4º e § 1º, da Lei 1060/50.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida.

DECIDO.

Observo que o autor, ora agravante, firmou declaração concernente à impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, declaração esta que goza de presunção **juris tantum**, nos termos do mencionado art. 4º (fls. 18).

Portanto, merece reparo a decisão guerreada ao determinar a juntada das aludidas cópias para a apreciação do requerimento referente à gratuidade processual.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00502 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015410-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL

ADVOGADO : WALDEMAR CAETANO GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006242-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 75/76, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança preventivo, postulada com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vincendos, referentes à contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários em razão da compensação que realizará com os créditos desta mesma contribuição, apurados com base nos valores recolhidos, indevidamente, a título de aviso prévio indenizado, no curso da presente ação, incidindo sobre seus créditos a taxa SELIC, obstando, assim, à autoridade coatora de adotar medidas punitivas em razão da compensação.

Alega a recorrente, em suas razões, que com o advento do Decreto nº 6727/09 foi restabelecida a exigência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado que, até então não era cobrada face ao disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que restou revogado pelo Decreto acima mencionado.

Diz que a revogação da alínea "f" do dispositivo anteriormente transcrito ocorreu por conta da alteração promovida na alínea "e" do § 9º, do art. 28, da Lei 8212/91, pela Lei 9528/97, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das verbas que não integram o salário de contribuição. Por outro lado, o Decreto 3048/99 que é posterior à Lei 9528/97 manteve a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba indenizatória.

Aduz que a despeito do Decreto 6727 ter excluído o aviso prévio das verbas sobre as quais não incide contribuição social, esta não pode ser exigida a partir da publicação do Decreto, vez que o art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, mantém como fundamentos básicos para a incidência de contribuição a condição de que os pagamentos a qualquer título tenham como contrapartida a retribuição pelos serviços prestados, não alcançando assim as parcelas que tenham caráter indenizatório.

Ressalta a viabilidade de compensação, bem como a adequação do mandado de segurança para tanto, **exi vi** do disposto na Súmula 213, do STJ.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de: sobrestar a exigibilidade dos créditos tributários, vincendos, concernentes à contribuição social devida sobre a folha de salários em face da compensação que realizará com os créditos desta mesma contribuição, verificados com base nos valores recolhidos, indevidamente, a título de aviso prévio indenizado, incidindo sobre seus créditos a taxa SELIC, obstando, assim, à autoridade coatora de adotar medidas punitivas em razão da compensação.

DECIDO.

Com efeito, o pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária.

Ocorre que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, reclamando para sua efetivação a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, nos termos do artigo 170 do CTN.

Exsurge à evidência que a liquidez e certeza do crédito, como condições a ensejar a compensação, só podem ser aferidas após dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante consubstanciado na Súmula 212 do Colendo STJ, que porta o seguinte enunciado:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Doutra parte, o artigo 170-A, do CTN, criado pela Lei Complementar 104/01 é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo antes da ocorrência da preclusão máxima.

Esta inovação legislativa erigiu ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consolidado na aludida Súmula 212 do E. STJ no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributos em sede de liminar.

E não há se perquirir sobre a inaplicabilidade deste art. 170-A, do CTN, posto que apenas positivou entendimento pacífico sedimentado na jurisprudência no sentido da inadmissibilidade de compensação, no curso do processo, ante a impossibilidade de se apurar certeza e liquidez entre créditos e débitos a serem compensados.

Assim, eventual compensação efetuada pela ora agravante será realizada por sua conta e risco, sujeitando-se à fiscalização da autoridade competente quanto à correção dos valores compensados e, apurando esta autoridade a existência do débito remanescente, surge a prerrogativa do lançamento de ofício e demais providências necessárias à satisfação do crédito fazendário.

Destarte, exsurge, seja por vedação legal, seja por entendimento jurisprudencial, a inadmissibilidade de concessão de liminar para a realização de compensação.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00503 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015417-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002304-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79/84, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

Ressalta, em síntese, a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, portanto não há se aplicar o disposto no Decreto 6727/09, que inseriu este benefício na base de cálculo.

Salienta que este valor não tem natureza de salário ou de remuneração, nos termos do art. 457 e 458, da CLT.

Sustenta que esta verba não se encontra inserida no disposto no art. 195, inciso I, da Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para obstar a recorrida de proceder a qualquer cobrança de contribuição sobre verbas decorrentes do aviso prévio indenizado.

DECIDO.

Em que pese a fundamentação constante no ato judicial combatido, tenho que, **prima facie**, a exigibilidade deve ser suspensa dado o caráter indenizatório do aviso prévio.

Com efeito, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, não há que se exigir contribuição ante seu conteúdo indenizatório.

Por oportuno trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

- 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO**
- 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).**
- 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.**
- 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.**
- 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.**
- 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.**
- 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.**
- 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:**
- 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.**
- 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.**
- 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.**

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade prolapada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) (grifo meu)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00504 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : SUELI VILLARINHO JARDINETTI e outros

: MARIA LUCIA ADDIS

: WANDER CARLOS BARBOSA

: SANDRA APARECIDA LEITE

: MARLUCIA DA COSTA SOUZA

: JOSE SAUDA FILHO

ADVOGADO : NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.09288-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos - SP reproduzida à fl. 56 que determinou a expedição de alvará judicial em nome do autor José Saúda Filho, autorizando o levantamento do montante depositado referente ao vínculo empregatício com a empresa Alberto Edward Warwic Junior.

A agravante aduz que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deve ser efetuado administrativamente nas agências bancárias da CEF, mediante a comprovação de algumas das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90.

Alega que, não possuindo o agravado o documento necessário ao saque administrativo e pretendendo fazê-lo, surge nova pretensão resistida, que deve se submeter ao devido processo legal, proporcionando-se o exercício do contraditório, através de nova pretensão resistida.

É o relatório.

Verifico dos autos que a Caixa Econômica Federal, em seu ofício de fl. 46, aduziu que, na hipótese de extravio da CTPS, o fundista poderia apresentar uma série de documentos para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Alberto Edward Warwick.

Em sua petição de fl. 54/55, o autor José Saúda Filho afirmou que não conseguiu obter qualquer dos documentos exigidos pela Caixa para o levantamento do saldo.

Anoto que o referido fundista não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses para o levantamento do FGTS, elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90.

Por estas razões, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00505 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RIVANI TANNICI DA SILVA e outro
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMPRESSORA TANNICI LTDA (= ou > de 60 anos)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029436-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Em face da certidão de fl.288, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00506 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016103-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUB JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA ABRÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.37738-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 329, que indeferiu a realização de penhora sobre o faturamento da executada, ora agravante, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que os bens constritos em 1997 não possuem valor comercial para a alienação em hasta pública, vez que os leilões restaram infrutíferos.

Sustenta, assim, que diante do insucesso da constrição postulou a penhora, ora indeferida.

Ressalta a admissibilidade da medida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1996 para o pagamento de R\$ 356.523,12 (trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte e três reais e doze centavos) (fls. 14/15).

Foram opostos embargos à execução com a suspensão do feito (fls. 52). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 57/59).

Os bens onerados foram avaliados no total de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) (fls. 67)

Designados os leilões, estes restaram negativos (fls. 72/74).

Diante da ausência do cumprimento regular do REFIN, o feito prosseguiu com determinação de reforço de penhora (fls. 138). Posteriormente, a execução foi sobrestada (fls. 189). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 241). O agravo foi provido (fls. 310/319).

Constam diversos recolhimentos decorrentes do parcelamento perpetrado, que motivou, inclusive, a suspensão do feito, que motivou a interposição do agravo.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações a serem prestadas pelo juízo **a quo**.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00507 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : AGENELVA MACEDOS DOS SANTOS RESENDE

No. ORIG. : 98.00.05449-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGENELVA MACEDOS DOS SANTOS RESENDE, objetivando a imissão na posse do imóvel arrematado, ocupado pela ré, bem como a condenação desta ao pagamento de taxa de ocupação durante todo o período em que o imóvel permanecer indevidamente ocupado, com demais cominações legais.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, expedindo-se o competente mandado, bem como condenou a ré ao pagamento de taxa de ocupação no valor mensal de R\$ 250,00, referente ao período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da citação na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/07 do Conselho de Justiça Federal.

Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o MM. Juízo *a quo* omitiu-se em relação ao pedido explícito contida na inicial de condenação da apelada em perdas e danos; que tratam-se de pedidos distintos constantes da petição inicial; que os pedidos foram expressos, que pelo princípio da indeclinabilidade da jurisdição preceituado no artigo 5º, inciso XV da CF, o juiz deve responder ao pedido, julgando-o procedente ou improcedente e não o fez.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Com efeito, não merece prosperar o pedido de indenização por perdas e danos formulado em termos apenas genéricos na inicial, pois contraria o disposto no art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo ou determinado, ressalvadas as exceções previstas nos incisos.

Ademais, não havendo indicação dos prejuízos sofridos, torna-se impossível demonstrar ou mesmo negar a existência de dano.

Sobre este tema colaciono o seguinte julgado deste E. Corte:

"FGTS - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL/90 - "DEMAIS PERÍODOS": PEDIDO VAGO/GENÉRICO EM FGTS - INADMISSIBILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. (...)

...

3. No âmbito da certeza e da determinação (portanto não "ou", como traçado pelo artigo 286, CPC, e assim acertadamente criticado pela *communis opinio doctorum*), cuida a certeza, inerente aos pedidos, é da natureza da tutela almejada, na esfera da tríplice declaração/constituição (desconstituição)/condenação, tanto quanto a determinação a traduzir a genuína identificação dos contornos do bem da vida desejado, da coisa ou valor intentado em proteção por tutela jurisdicional.

4. Somente admitidos genéricos pedidos em situações excepcionais, como emana das explícitas ressalvas fincadas por meio dos incisos daquele artigo 286, sem suporte o "estilo" adotado pela parte autora, censurável ao extremo e de modo algum a comportar "emenda", como aqui "pioradamente" desejou o titular do FGTS em pauta, em seu apelo, somente ali vindo de explicitar meses jamais apontados em sua inicial, como à mesma de rigor, consoante a primeira parte do mesmo artigo 286, em sede de determinação dos bens desejados.

...

9. Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 364389 Processo: 97030170838 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/09/2008 Documento: TRF300186174 Fonte DJF3 DATA:01/10/2008 Relator(a) JUIZ SILVA NETO".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00508 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICTOR DE ARAUJO S/C E CIA LTDA

ADVOGADO : MAICOW LEÃO FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 90.03.07564-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.151/156) interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal.

A apelante alega existência de depósitos realizados no bojo de ação de consignação em pagamento, a qual teria sido extinta sem apreciação do mérito (fl.153). Requer sejam tais depósitos considerados, a fim de que a execução prossiga somente em relação ao saldo remanescente (vide documentos acostados às fls. 106/110).

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que a executada efetuou os aludidos depósitos ou mesmo que tais valores foram convertidos em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, ressaltando-se a possibilidade de a executada comprovar, perante o Juízo da execução, que houve o efetivo pagamento de parte do débito em questão, a fim de que a execução prossiga apenas em relação ao saldo remanescente .
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00509 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009942-9/SP

APELANTE : WLADMIR AUGUSTO e outro

: ROSELY DE ARO AUGUSTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 97.00.00631-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00510 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : MARIA DO SOCORRO LUCIANO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : MARIA DO SOCORRO LUCIANO DE ANDRADE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a sua substituição pelo Método Gauss e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege* (fls. 63/74).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n° 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 78/102).

Com contra-razões (fls. 110/111).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. **MOREIRA ALVES**, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

II. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e à cobrança do seguro, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 794/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.016545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.00280-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Fls. 393/412.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.05.15037-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre o requerido às fls. 171/178, manifeste-se a apelada de forma **conclusiva**.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
SUCEDIDO : QUAKER BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05788-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 256/266.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela impetrante, ante os precedentes jurisprudenciais consolidados nas Súmulas 597/STF e 169/STJ.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Fls. 761/769.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
DECISÃO

Cuida-se de apelação em autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Distribuídos os autos nesta Corte, informa o juízo de origem que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, em razão do pagamento do débito (fls. 160/162).

Intimadas, apenas a apelada se manifestou, no sentido de extinguir os presentes embargos à execução (fls. 176/178).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Sem honorários advocatícios, porquanto trata-se o feito de embargos à execução fiscal, onde aplicável o Decreto-Lei nº 1.025/69 e o preceito contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEBERT IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.07909-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por MASSA FALIDA DE LEBERT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou parcialmente procedente os Embargos para excluir do débito a parcela referente à aplicação da TR até 28.08.1991.

Apela a União Federal sustentando a inocorrência de aplicação retroativa da TR na espécie, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Descabida a intimação do representante ministerial, nos termos da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

No que tange à TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Analisado o título executivo, observo que não foi aplicada a correção monetária pela TR, mas sim atualizado o débito nos termos do art. 7º, da Lei 4.357/64; art. 1º, da Lei 5.421/68; DL 1.645/78; art. 5º, DL 1.704/79; art. 2º, Lei 6.830/80; art. 41, DL 2.287/86 e art. 6º, DL 2.331/87.

[Tab]Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
APELANTE : FLAVIO LUIZ TRIVELLA
ADVOGADO : MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE e outros
: FABIO HENRIQUE MAIORINO
: GUILHERME CUNHA WERNER
No. ORIG. : 98.00.51459-7 17 Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Vistos, etc.

Fl. 496 - Ante a concordância da União, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao autor Júlio César Ribeiro, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo mesmo, ficando mantida a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, conforme estabelecido na sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.006531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : O RANCHO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO AURELIO CALIXTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por O RANCHÃO ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência do procedimento administrativo, a litispendência parcial na cobrança do débito e, a final, insurge-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Descabida a alegação de litispendência entre as cobranças, vez que não comprovadas cabalmente pela Embargante.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de

procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : OLDEMAR FORTES

ADVOGADO : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.027735-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 146: Ante o julgamento dos embargos de declaração, encontra-se esgotado o ofício jurisdicional desta Relatora, a teor do disposto no artigo 463 do CPC.

2- Consoante previsão contida no art. 277 do Regimento Interno desta Corte, compete à C. Vice-presidência decidir quanto à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

3- Sob este crivo, retornem os autos à UVIP.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 225/231.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.007317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COFERPOL IND/ E COM/ DE TUBOS E ACO LTDA e outros

: MODEMART SOFAS LTDA

: ATRAENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

: IND/ E COM/ DE MOVEIS MARIOLA LTDA

: IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MALVAS LTDA

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 234.

Em face do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, apresente a apelante COPERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CHEMS IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuidam-se de embargos à execução em face de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, da qual apelou a embargante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a desistência do recurso e a conversão do depósito judicial em renda da União (fls. 269).

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

No tocante à conversão em renda da União, compete ao magistrado de primeiro grau decidir sobre o pedido, porquanto o depósito judicial encontra-se à ordem daquele MM. Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.000553-3, conforme se infere da guia de fls. 86.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.000129-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANERJ CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
: KATIE LIE UEMURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10.768.001.969/98-49, 10.768.006.242/98-58 e 10.768.004.046/98-49, até final decisão do Conselho de Contribuintes no pedido de restituição nº 13.805.001.123/98-95.

Distribuídos os autos nesta Corte, informa a impetrante que o recurso interposto no pedido de restituição 13.805.001.123/98-95 foi julgado, conforme Comunicado DIORT/SPO/EQCOP nº 16/2004 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras. Formula, ainda, pedido de imediato levantamento dos depósitos judiciais realizados neste processo (fls. 207/226).

Intimada a se manifestar, a União assentiu com a ocorrência da perda de objeto da ação, silenciando-se quanto ao pedido de levantamento (fls. 251/252).

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Assim, ante a carência superveniente da ação, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de levantamento de depósito judicial, resta prejudicada sua análise nesta instância, porquanto não houve comprovação de sua efetivação nestes autos. Ressalvo à impetrante, porém, a possibilidade de renovar tal pedido, oportunamente, no juízo de origem.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.073920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.057280-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de afastar a retenção na fonte da COFINS, relativamente aos pagamentos feitos pelos clientes da requerente a título de honorários, até o julgamento das apelações interpostas na ação principal.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, as apelações interpostas na ação principal (ApelReex nº 1999.61.00.057280-6) foram apreciadas pela Turma em sessão realizada em 19/10/2005, a qual, por maioria, deu provimento à apelação da autoria e julgou prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autoria.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada." (AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA e filial

: LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA filial

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.14724-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 423/438.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.034066-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)

: TROMBINI EMBALAGENS LTDA filial

ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

À vista da solicitação contida no Ofício nº 1638/2008 (fls. 481), baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
: RENATA DE MORAES VICENTE
: LUIZ FERNANDO MAIA
: FLAVIA LUCIANE FRIGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado às fls. 641/642, de que a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento não integra mais a lide, em razão de ter sido sucedida pela Advocacia Geral da União, proceda a Subsecretaria o desentranhamento das petições de fls. 628/629, 630/633 e 637/638, devolvendo-as aos seus subscritores.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.031826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.00.038202-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pugna a requerente às fls. 184/724 o levantamento dos depósitos judiciais feitos a maior na ação principal (AMS nº 2003.61.00.038202-6).

Observe, porém, que a apelação interposta naqueles autos ainda não foi julgada, consoante informação veiculada no ofício de fls. 736 e na consulta ao sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte.

Tal condição impede o acolhimento da pretensão da requerente, porquanto o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é feito sob o regime de indisponibilidade, o qual cessa somente com o trânsito em julgado.

Sob este crivo, **indefiro o pedido.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.060901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO GHIGGI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.05.015830-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 2003.61.05.015830-4), que objetivava a suspensão do recolhimento da COFINS, nos moldes do art. 56 da Lei nº 9.430/96, bem como a autorização para efetuar o depósito dos valores discutidos.

A liminar pleiteada foi deferida às fls. 202/204 apenas para restaurar a eficácia da tutela deferida nos autos do agravo de instrumento, até julgamento do recurso de apelação.

Contestação às fls. 213/218.

Foram carreadas Guias de Depósito Judicial.

É o breve relatório, decido.

A presente medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 2003.61.05.015830-4).

Processualmente, pretende a requerente obter em segundo grau tutela liminar para o fim de manter assegurado o direito de efetuar depósitos judiciais da COFINS e de obstar a conversão em renda dos mesmos para a União, até que seja apreciado o recurso de apelação pelo Tribunal, por meio do qual almeja a reforma da sentença proferida nos autos da ação principal.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que esta E. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, em sessão realizada no dia 16 de março de 2005 (DJU 01.06.2005).

Outrossim, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União apenas para encartar o voto vencido a fim de que faça parte integrante do julgado, em 22 de fevereiro de 2006 (DJU 28.06.2006).

Por fim, a ação principal baixou definitivamente à Vara de origem no dia 08 de janeiro de 2009.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, assim como dos embargos de declaração, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, não obstante entenda ser cabível em medida cautelar incidental a mandado de segurança, caso instaurado o contraditório, tendo em vista o provimento do recurso de apelação interposto nos autos principais. Custas *ex lege*.

Relativamente aos depósitos efetuados nestes autos, com fins do disposto no art. 151, II, do CTN, voltam-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo principal, ao qual devem ficar vinculados, para posterior apreciação do juízo *a quo* quanto ao seu destino.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores depositados nos presentes autos sejam vinculados ao processo principal (MS nº 2003.61.05.015830-4), baixado à Vara de origem.

Oficie-se o juízo *a quo* com cópia da presente decisão.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.066085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR

: MARCOS DE CARVALHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.00.013694-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 251/256.

Sobre a notícia de ocorrência do trânsito em julgado na ação principal, e conseqüente pedido de levantamento dos depósitos judiciais, manifeste-se a União.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S e outros

: ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S

: ERNST E YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 412 - Pleiteia a impetrante a conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nas contas de nºs. 0265.635.00222208-7, 0265.635.00222216-0 e 0265.635.00222212-7.

Defiro o pleito formulado pela impetrante à fl. 412.

Oficie-se para a CEF, agência 0265 (PAB Justiça Federal de São Paulo), para determinar a transferência, conforme requerido pela impetrante, devendo o ofício ser instruído com cópia das petições de fls. 412 e 416.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.071795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.00.026743-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de garantir a incidência da alíquota zero, referente à CPMF, em todas as operações de arrendamento mercantil relacionadas na Portaria nº 244/2004, até o julgamento das apelações interpostas no Mandado de Segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, as apelações interpostas na ação principal (AMS nº 2004.61.00.026743-6) foram apreciadas pela Turma em sessão realizada em 16/04/2009, a qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada." (AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00151-0 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de incompetência oposta.

Em decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares às fls. 131/132, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O presente recurso foi julgado na sessão de 06/11/2008, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento.

Em face do v. acórdão (fls. 162/164), a agravante opôs embargos de declaração (fls.173/176).

Em decisão de fl. 192, a agravante foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador, no entanto, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal (fl. 195).

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XIII do R.I. desta E. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

: DDF COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 5278 - Manifestem-se às rés.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 464/466 - Pleiteia a impetrante a reconsideração da r. decisão de fl. 455, que indeferiu o pedido formulado para que fosse determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, a fim de informar quais os valores disponibilizados a seu favor no Parcelamento Especial (PAES), bem como no parcelamento de débitos previdenciários do INSS, forma de utilização e outras informações necessárias para o deslinde da presente ação.

Decido.

Ante a informação da impetrante de que não obteve a informação administrativamente, tendo em vista as inúmeras recusas, **reconsidero** a decisão de fl. 455 e defiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 448/451.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, conforme requerido pela impetrante, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 448/451, bem como desta decisão.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055010-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em autos de Execução Fiscal, que indeferiu pedido de substituição de imóvel anteriormente penhorado ou, ao menos, a suspensão da efetivação da penhora do imóvel de Carazinho/RS.

Às fls. 1707 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 1674/1687.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055010-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, do MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, que indeferiu pedido de apensamento das execuções fiscais n.ºs. 2004.61.82.055010-9, 2004.61.82.047256-1, 2005.61.82.020306-2 e 2005.61.82.023749-7.

Às fls. 306 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.000059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SCHALT ELETRO-ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 580.792/2004, a fim de manter a autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação, da qual apelou a autora.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência do recurso (fls. 212).

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ACOSERVICE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa", em face de alegada quitação e compensação de débitos inscritos na dívida ativa. Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança, da qual apelou a impetrante. Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do recurso (fls. 387/388). Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado. Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA COCCO e outro
: PATRICIA DE OLIVEIRA COCCO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.050089-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 224/228 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.096432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : DORSEY ROCHA E ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA
ADVOGADO : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.24604-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito (CND) ou Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), a fim de possibilitar à requerente a participação em contratação já definida com o Banco do Brasil.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (ApelReex nº 2001.03.99.017079-4) foi apreciada pela Turma, em sessão realizada em 03/07/2008, a qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada." (AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, e ante a ausência de notícia quanto à efetivação do depósito previsto na liminar de fls. 97/99, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : UEI! TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como a devolução, via compensação, dos valores recolhidos a título de COFINS e PIS incidentes sobre o ônus fiscal atinente ao ICMS, junto ao Fisco, dos débitos que estão a vencer.

Foi proferida sentença às fls. 128/138, denegando a segurança pleiteada pela impetrante.

Em decisão de fl. 224, a impetrante foi intimada, pessoalmente, para nomear novo procurador.

A teor da certidão de fl. 227, a impetrante ficou-se inerte, o que evidencia a ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, a teor do art. 267, IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação interposta pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CIBELE MARQUES FONTANA

ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 128/131.

Requer a apelante a concessão de efeito suspensivo, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a inscrição, na Dívida Ativa da União, de multa decorrente de autuação fiscal, diante de importação irregular de veículo e sua subsequente utilização em território nacional.

Contudo, na hipótese, o pleito não merece acolhimento, pois "o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida" (STJ, AgRg no MS 771/DF, Rel. MIN.

ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/12/1991, DJ 03/02/1992 p. 420).

Sob outro aspecto, conforme consta, não houve concessão de liminar (fls. 78) e a sentença foi denegatória da segurança (fls. 98/101).

Assim, ressalvados os casos especiais citados pela jurisprudência, não há que se cogitar em atribuir efeito suspensivo à apelação, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao *status quo ante*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido**.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.02.004967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. com pedido de liminar, com objetivo de não ser compelida a recolher a contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, bem como para que a União seja condenada a suportar a tomada do crédito e posterior compensação dos recolhidos indevidamente.

A medida liminar foi indeferida (fl. 70).

Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 98/105, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de tais valores pertencerem aos Estados e não integrarem o conceito de faturamento da impetrante.

Contra r. sentença, a União interpôs recurso de apelação (fls. 112/137), tendo sido recebido meramente no efeito devolutivo.

Pleiteia a União às fls. 174/178, a suspensão dos efeitos da r. sentença, bem como requer a suspensão do processo, até final decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a prorrogação da liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, suspendendo por mais 180 (cento e oitenta) dias, todos os processos que versem sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

É de conhecimento deste Relator, que em decisão proferida pelo C. STF na ADC nº 18, foi prorrogado o prazo de suspensão das ações a respeito da matéria.

Da análise dos autos, constato que a r. sentença foi proferida em 16/07/2007, ou seja, em data anterior a liminar deferida na ADC nº 18 (13/08/2008).

Ademais, se a final a pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não for provida, a Fazenda poderá exigir os valores referentes à dedução efetuada.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela União às fls. 174/178, no tocante a suspensão dos efeitos da sentença.

Aguarda-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal

00035 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.006531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REQUERIDO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 2003.61.00.014270-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do CPMF, devida em operações de coleta organizada de cheques e numerário nos termos da Circular do BACEN nº 3.001/2000, até o trânsito em julgado da ação principal.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AMS nº 2003.61.00.014270-2) foi apreciada pela Turma, em sessão realizada em 05/02/2009, a qual por unanimidade negou provimento ao recurso, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."
(AC n.º 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030620-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o qual teria descumprido liminar concedida no antecedente agravo de instrumento nº 2007.03.00.064894-6, ao determinar a intimação da exequente para se manifestar, sem prazo definido, sobre o prosseguimento da execução fiscal.

Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante o superveniente cancelamento da CDA que lastreou a execução fiscal, conforme manifestação da agravada às fls. 242/244.

Intimada a se manifestar, a agravante entende que o prosseguimento do feito encontra-se prejudicado, restando ao juízo de origem extinguir a execução (fls. 255/259).

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA e outros
: SILVIO JOSE PINTO CORDEIRO
: JOSE RICARDO BASILIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.061140-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 134-verso.

Baixem os autos à Vara de origem, conforme decisão de fls. 131/132, porquanto a intimação dos agravados é prescindível quando a decisão agravada é oriunda de processo onde não se estabeleceu a relação processual.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros
: ANTONIO GOMES JORGE
: MAURICIO TONINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.033238-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 175-verso: na impossibilidade de se intimar o (s) agravado(s), aguarde-se o julgamento pela Turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.29823-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de valores do executado pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior

efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, ainda, que a lei não estabelece limite de valor para a utilização da penhora *on line*.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além realizar busca através de Oficial de Justiça, pesquisou junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

AGRAVADO : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.21095-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Uma vez certificado às fls. 895, o decurso de prazo para interposição de recurso, em relação à decisão de fls. 887/888, baixem os autos à Vara de origem observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049965-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011381-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do disposto no art. 206 do CTN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 1200/1201, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00345-9 A Vr DIADEMA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 163.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.06.00706-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 167 - Pleiteia a autora a expedição de ofício à CEF, a fim de efetuar a transferência do depósito judicial (fl. 58) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9703/98.

Defiro o pleito formulado pela autora à fl. 167.

Oficie-se para a CEF, para determinar a transferência, conforme requerido pela autora, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fl. 167, bem como do depósito judicial acostado à fl. 58.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027171-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARÃES
APELADO : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
No. ORIG. : 99.00.00627-8 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 129.

1- Proceda-se ao desapensamento e encaminhamento dos autos da execução fiscal nº 6278/99 ao MM. Juízo de origem, conforme requerido, mediante ofício instruído com cópia da petição de fls. 112/118 e do despacho de fls. 120.

2- Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000811-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MASAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NETTUZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 275/305.

1- Manifestem-se as partes sobre a notícia da venda do guindaste hidráulico autopropulsado, marca XCMG, modelo QY 50k, considerando-se o indeferimento dos pedidos de liminar e de depósito judicial, formulados para obter a liberação de mercadorias importadas arroladas na Declaração de Importação nº 07/1781708-8, além da prolação de sentença denegatória da segurança.

2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003220-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE CLEMENTE REZENDE
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
APELADO : Prefeitura Municipal de Bauru SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada às fls. 1203/1204.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SIDNEI BENEDITO PAIVA e outros

: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

: TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA

: RITA DE CASSIA FELISBERTO MELO

: OSNI CEZAR ORTOLAN

: ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA

: VILSON GULPIAN

: ODECIO LUIS FURLAN

: NEUZA PAULINA PEREIRA

: SEBASTIAO VALENTIN DENADAI

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignados, apelam os autores, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Côrte Regional.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 8 de agosto de 2008.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EDSCHA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014021-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 622/634 - Incabível a interposição de recurso de agravo em face de decisão que indefere o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do CPC, motivo pelo qual recebo a referida manifestação como pedido de reconsideração.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002560-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AMAURI PAZZINI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001248-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 39.

Ante o decurso do prazo para a manifestação das partes em relação à decisão de fls. 32/34, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.08303-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 34/45 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005084-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ADRIANA PESCE SALLES ARCURI
ADVOGADO : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ANGULO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020550-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Fls. 17/139: Nada a decidir.
- 2- Certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso, em relação à decisão de fls. 11/12.
- 3- Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VILA NOVA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020680-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 184/189 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000325-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Jak Line Indústria e Comércio de Confecções Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional.

Conforme consta na cópia acostada às fls. 48/52, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.002917-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

I - Agrava CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014744-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CERAMICA BODINI LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar das razões recursais pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021132-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Francisco Roberto Franco Canedo Junior e Márcia Bojikian Canedo no polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios em face de débitos junto à Seguridade Social é solidária, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, regra aplicável ao caso dos autos eis que vigente à época do fato gerador em questão, não obstante tenha sido revogada pela Medida Provisória nº 449/08. Sustenta que a decretação da falência da empresa executada não deve obstar o prosseguimento da execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).
E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 816/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : THIAGO CARDOSO PRADO

ADVOGADO : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001312-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reinclusão do agravado no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o agravado não demonstrou ter sido considerado inapto por estar acima do peso; b) a decisão agravada, sujeita a recurso, não pode gerar efeitos permanentes; c) a procedência do pedido do autor, ora agravado, adentra no mérito administrativo; d) o atestado extraoficial apresentado não pode se sobrepor à avaliação clínica realizada pela Comissão do Concurso; e) o candidato não pode ter privilégios em relação aos demais candidatos, sob pena de macular o princípio constitucional da isonomia.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar

as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada. - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)"

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 57/58, também vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar pleiteado pelo autor, ora agravado.

Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a limitação de peso somente pode ser imposta ao candidato a cargo público se veiculada por lei em sentido formal. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA O ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO DA AERONÁUTICA. EXCLUSÃO EM RAZÃO DE SOBREPESO. LIMITAÇÃO BASEADA EM MERA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O apelado é primeiro sargento da Força Aérea Brasileira, exercendo a função de especialista em equipamento de voo (mecânico de avião). Submeteu-se, em outubro de 2004, à seleção para o "Estágio de Adaptação ao Oficialato" da Aeronáutica e apesar de haver logrado aprovação nas provas de escolaridade e de conhecimentos especializados, foi considerado incapaz na inspeção de saúde, por apresentar peso acima da tabela das Instruções do Comando da Aeronáutica - ICA. 2. A limitação de peso para que o apelado (aprovado nas demais fases e, inclusive, no teste físico do certame), alcance a promoção almejada fere o princípio constitucional da legalidade, na medida em que se funda em mera instrução normativa do Comando da Aeronáutica e, além disso, ofende o princípio constitucional da razoabilidade, que prevê a vedação de imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior ou desmesurada. Precedentes. 3. Sendo o apelado militar da ativa da Aeronáutica desde 15/07/1985, no posto de primeiro sargento, exercendo regularmente a função de mecânico de avião, por óbvio, é ilegal que, para exercer a mesma função, no posto de tenente, seja considerado incapaz por excesso de peso. 4. Apelação e remessa improvidas.(TRF 1ª R., AMS 200534000221114, DJ DATA:09/04/2007 PAGINA:147)"

"MILITAR. INGRESSO EM CURSO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA. LIMITE DE PESO NÃO EXPRESSO EM LEI. A limitação de peso só pode ser aceita quando existente previsão de lei em sentido formal, além da adequação da restrição à natureza e às atribuições do cargo a ser preenchido. A compleição física do autor o leva a ter peso acima do normal. Promoção do autor vinculada aos critérios administrativos próprios da Aeronáutica. (TRF 4ª R., 4ª T., AC 200671120024920, Rel. Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 20/10/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDRE FRAZAO ROSA

ADVOGADO : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004128-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061936-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOAO CARLOS GIROTTTO e outros
: CASSIO BERG BARCELLOS
: MAYKEL AKIO KAWAMURA
: LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE
ADVOGADO : ERICO RICARDO SACONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.002256-6 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação de tutela para "determinar à União Federal que ofereça aos autores as vagas existentes remanescentes para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Agente da Polícia Federal antes de oferecer aos demais candidatos aprovados com classificação posterior, respeitando a ordem classificatória do mesmo concurso, e garantindo aos mesmos o direito de preferência na opção e preenchimento dos cargos" .

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 48/53), noticiando a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao co-autor João Carlos Girotto e de parcial procedência do pedido em relação aos demais co-autores, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.111609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ FERREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

No. ORIG. : 90.00.29414-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À Subsecretaria para regularizar a autuação do presente recurso, com a inclusão do apelado Vital Galvão Costa. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALCEU MARQUES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS e outro

REPRESENTANTE : CIRLENE ZUBCOV SANTOS

DESPACHO

Fls. 1105/1112: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO CARCELES

: JARBAS MAJELLA BICALHO

: ALBERICO BEZERRA SOBREIRA

: BENEDITO ANTONIO MARCELLO

: ALCINDO BONATTO

: ABEL CARVALHO SALGADO FILHO

: JOSE EUFRASIO FILHO

: DINART DE OLIVEIRA

: WILSON ZANOLA

ADVOGADO : MAGDA LEVORIN

PARTE AUTORA : ATAIDE FELIX DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 509/514 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a reajustar os proventos de aposentadoria dos autores no percentual de 11,98%, a partir de abril de 1998, com reflexos em todas as verbas, com correção monetária e juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês), bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes argumentos:

a) a Lei 8.880/94 não autoriza a prestação jurisdicional pleiteada;

b) em caso de condenação, esta deve ser limitada até edição da Lei n. 9.421/96;

c) quanto aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil;

d) acolhida a tese dos apelados, haveria ofensa a Lei n. 8.880/94 e a Lei n. 9.421/96, bem como aos arts. 37, 165 e 165 todos da Constituição Federal (fls. 537/546).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 557).

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86% (...). JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a reajustar os proventos de aposentadoria dos autores no percentual de 11,98%, a partir de abril de 1998, com reflexos em todas as verbas, com correção monetária e juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês), bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à União, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Quanto aos juros, tendo a ação sido proposta em 15.10.01, após, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, estes devem ser limitados em 6% a. a. (seis por cento ao ano).

Desnecessária a manifestação sobre ofensa a disposição legal e artigos da Constituição da República argüida pela União, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelecer os critérios da correção monetária e limitar os juros em 6% a. a. (seis por cento ao ano), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO SERGIO SOBRAL MATOS
ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 73/78 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar diferenças do percentual de 11,98%, relativas ao período de exercício como juiz classista, de junho de 1998 a junho de 2001, com correção monetária e juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado. Foi determinado que as partes arquem, de forma recíproca e proporcional, com as custas processuais e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Apela a União e alega, em preliminar, da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o autor não era funcionário em março de 1994, e, no mérito, ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade nas sucessivas medidas provisórias, bem como na Lei n. 8.880/94 (fls. 80/89).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 93/99.

Decido.

Impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. I. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86% (...) JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar diferenças do percentual de 11,98%, relativas ao período de exercício como juiz classista, de junho de 1998 a junho de 2001, com correção monetária e juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado. Foi determinado que as partes arquem, de forma recíproca e proporcional, com as custas processuais e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, à vista de ter sido pedido o pagamento do percentual a partir de abril de 1998 e a posse como juiz classista ter ocorrido em 30.06.98 (fl. 77).

Não há impossibilidade jurídica no pedido, uma vez que o pedido deduzido não encontra vedação no ordenamento jurídico.

No mérito, não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação.

O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Quanto aos juros, tendo a ação sido proposta em 02.05.02, após, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, estes devem ser limitados em 6% a. a. (seis por cento ao ano).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para limitar os juros em 6% a. a. (seis por cento ao ano) e estabelecer os critérios da correção monetária, e **REJEITO** a preliminar arguida pela União **NEGO PROVIMENTO** ao seu recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 153/158 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a União a incorporar o percentual de 11,98% à gratificação percebida, no período de exercício como juiz classista, de abril de 1998 a maio de 2002, compensando-se os pagamentos realizados administrativamente, com correção monetária nos termos da Resolução n. 242/2001, juros moratórios de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não foi determinado o reexame, à míngua de condenação em valores líquidos e pelo valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Apela a União com os seguintes argumentos:

a) eventual provimento jurisdicional deve ser limitado, nos termos da Lei n. 9.421/96;

b) os valores relativos ao percentual de 11,98% aos juízes vinculados ao TRT-2ª foram pagos administrativamente até março de 1998 (fls. 162/174).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 180/185.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitável que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).**

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. *A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).*

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. *Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.*

2. *Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.*

3. *O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.*

4. *Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a União a incorporar o percentual de 11,98% à gratificação percebida, no período de exercício como juiz classista, de abril de 1998 a maio de 2002, compensando-se os pagamentos realizados administrativamente, com correção monetária nos termos da Resolução n. 242/2001, juros moratórios de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não foi determinado o reexame, à míngua de condenação em valores líquidos e pelo valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IVETE MACHADO BUOSI
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 88/90 que, ao julgar procedente o pedido, determinou a incorporação do percentual de 11,98%, a partir de 01.04.98 ou da data do início no cargo, e condenou a ré ao pagamento das diferenças apuradas com correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01, e juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir da citação, compensando-se os valores pagos. A União foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- o direito ao recebimento da diferença de 11,98% é devido tão somente até edição da Lei n. 9.421/96;
- a apelada não recebeu as diferenças do percentual de 11,98% por ter ingressado no cargo em 12.03.99;
- o pagamento foi efetuado administrativamente, não sendo devidos, portanto, os juros de mora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93/110).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 113/116.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.*

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n.

199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido da autora, juíza classista do TRT da 2ª Região, determinou a incorporação do percentual de 11,98%, a partir de 01.04.98 ou da data do início no cargo, e condenou a ré ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01, e juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a partir da citação, compensando-se os valores pagos. A União foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à União, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e estabelecer os critérios da correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.024754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ELAINE VIEIRA DA MOTTA e outro
APELADO : HORACIO PEREIRA FRADE e outro
: ZECIL SALORNI LANGUIDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 74/79 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a reajustar os proventos de aposentadoria dos autores no percentual de 11,98%, a partir de fevereiro de 1998, com reflexos em todas as verbas, com correção monetária e juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês), bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) a Lei 8.880/94 não autoriza a prestação jurisdicional pleiteada;
- b) em caso de condenação, esta deve ser limitada até edição da Lei n. 9.421/96;
- c) quanto aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 82/87).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 94/97.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).*
(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86% (...). JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a reajustar os proventos de aposentadoria dos autores, juiz classista aposentado e pensionista de juiz classista, no percentual de 11,98%, a partir de fevereiro de 1998, com reflexos em todas as verbas, com correção monetária e juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês), bem como ao reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à União, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Quanto aos juros, tendo a ação sido proposta em 02.09.03, após, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, estes devem ser limitados em 6% a. a. (seis por cento ao ano).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelecer os critérios da correção monetária, limitar os juros em 6% a. a. (seis por cento ao ano), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NORBERTO ESTEVAN ARAUJO (= ou > de 65 anos) e outros
: CLAUDIO BRACALE
: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
: CELIO VAZ ROCHA
: LUIZ PILAR ZURITA FERNANDES
: EDISON RODRIGUES FERREIRA
: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
: JOAO PEREIRA GOES
: DELFINO MIRANDA
: MARIO GALLELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelações interpostas pela União e por Norberto Estevan Araujo e outros contra a sentença de fls. 137/143 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a incorporar aos proventos dos autores o percentual de 11,98%, a partir de abril de 1998, sendo os valores vencidos corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 26/01, excluídas as diferenças já pagas. A União foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apela a União com os seguintes argumentos:

a) a Lei 8.880/94 não autoriza a prestação jurisdicional pleiteada;

b) o aumento de vencimentos sem previsão orçamentária é vedada pela Constituição da República (fls. 147/154).

Os autores interpõem recurso adesivo insurgindo-se tão somente em relação aos honorários advocatícios, postulando sua fixação sobre o valor da condenação (fls. 158/161)

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fl. 162/166) e pela ré (fls. 195/197).

Decido.

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de

pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitável que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.**
1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a incorporar aos proventos dos autores o percentual de 11,98%, a partir de abril de 1998, sendo os valores vencidos corrigidos monetariamente nos termos do

Provimento n. 26/01, excluídas as diferenças já pagas. A União foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Em relação aos honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, estes devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme padrões usualmente aceitos pela jurisprudência e entendimento da 5ª Turma deste Tribunal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União e ao recurso adesivo dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NEIDE TAZUKO KOGA e outros

: TEREZA CRISTINA DECNOP DE SOUZA

: MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA

: EUGENIO CARLOS CLARK

: ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO

: SUNA DORELLI DA SILVA MELLO

: JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR

ADVOGADO : WILSON GOMES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 89/99 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré "ao pagamento integral e de forma cumulada das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com as decorrentes do exercício de funções gratificadas". Determinou, ainda, que os valores atrasados devidos desde 11.11.97 deverão ser pagos de uma só vez, por meio de precatório, atualizados nos termos do Provimento n. 26, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apela a União e alega, em síntese, a impossibilidade de acumulação de verbas recebidas a título de VPNI e de remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. Deduz, também, que a sistemática de pagamento dos vencimentos foi adotada a partir de maio de 2001 (fls. 106/112).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 116).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...).

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...).

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...).

(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré "ao pagamento integral e de forma cumulada das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com as decorrentes do exercício de funções gratificadas" (fl. 99). Determinou, ainda, que os valores atrasados devidos desde 11.11.97 deverão ser pagos de uma só vez, por meio de precatório, atualizados nos termos do Provimento n. 26, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Assiste razão à União. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 340:- O pleito deve ser formulado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.058349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA e outros

: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
: ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA
: MARTHA HARRISS MARANESI
: NELSON GIOVANNI DE FAVARI
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
: RODRIGO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN
: SONIA REGINA JUNQUEIRA
: SONIA MARIA DO VALLE
: JOZIAS LOIOLA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interposta por Cláudia Ribeiro da Silva e outros e pela União contra a sentença de fls. 130/137, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar o percentual de 11,98%, com juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), correção monetária nos termos dos Provimentos n. 24/97 e n. 26/01, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da vigência das Leis n. n. 9.030/95 e n. 9.421/96, compensadas as importâncias pagas administrativamente e, ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de custas, na proporção respectiva de 50%, e a arcar com os honorários advocatício de seus respectivos patronos.

Apelam os autores ao argumento que os juros moratórios devem ser de 1% a. m. (um por cento ao mês) a partir da citação e pleiteiam a condenação da ré ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios (fls. 142/150).

Recorre a União com os seguintes fundamentos:

- a) os juros de mora devem ser fixados em 6% a. a. (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei n. 9.404/97;
- b) por conter índices expurgados deve ser afastada a aplicação do Provimento n. 24/97;
- c) alega negativa de vigência a normas legais e constitucionais mencionadas, para fins de prequestionamento (fls. 164/171).

Foram apresentadas contra-razões pela ré às fls. 155/158, e os autores deixaram de apresentá-las (cf. fl. 175).

Decido.

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. I. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconSIDERANDO a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86% (...). JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar o percentual de 11,98%, com juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), correção monetária nos termos dos Provimentos n. 24/97 e n. 26/01, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da vigência das Leis n. 9.030/95 e n. 9.421/96, compensadas as importâncias pagas administrativamente e, ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de custas, na proporção respectiva de 50%, e a arcar com os honorários advocatício de seus respectivos patronos.

A insurgência dos autores em relação ao juros de mora não merece ser conhecida dado que a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, fixação de juros em 1% a. m. (um por cento ao mês), faltando-lhe, portanto, o interesse recursal.

Assiste razão à União em relação aos juros de mora fixados na sentença, à vista do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01. Também em relação à correção monetária, a qual deve incidir desde a data do reajuste, e ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário.

Desnecessária a manifestação sobre a negativa de aplicação a textos de leis deduzida pela União para fins de prequestionamento, à vista da fundamentação acima.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os juros de mora em 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) e estabelecer os critérios da correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença, e **CONHEÇO EM PARTE** da apelação dos autores e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI -ME

APELADO : JAIME APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.06.04104-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 89/98, que julgou procedente o pedido inicial para autorizar a efetivação dos depósitos das prestações vencidas e vincendas, e condenou a CEF a arcar com as custas processuais nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil e pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a presença da União como litisconsorte passivo necessário;
- b) os mutuários não são partes legítimas para propor ação civil pública ou a cautelar;
- c) o autor não demonstra de maneira clara que a CEF não esta cumprindo a aplicação do PES/CP;
- d) a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- e) o não cabimento do Código de Defesa do Consumidor;
- f) falta do cumprimento das condições da liminar (fls. 80/91).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 94/99).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

SFH. Cautelar individual distribuída por dependência à Ação Coletiva. Possibilidade. Nas ações que versam sobre o contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, há entendimento desta Corte de que os mutuários têm legitimidade ativa para propor medida cautelar incidental à ação coletiva:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CAUTELAR CONEXA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO PELOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDIDA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

(...)

- Os mutuários não podem, individualmente, ajuizar ação civil pública, nos termos da legislação de regência. A lei especial, porém, não afasta a possibilidade de proporem medida cautelar, a fim de resguardarem seus interesses, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil.

- O que ocorre é que, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, torna-se prevento para o julgamento destas ações o juízo competente para processar e julgar a ação coletiva, tendo em vista a conexão das demandas, como se vê no caso em epígrafe.

(...)

- Recurso de apelação interposto pela CEF a que se dá provimento, restando prejudicado o recurso adesivo dos autores."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.05.007237-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.12.03)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.12.96, no valor de R\$ 33.042,37 (trinta e três mil, quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), prazo de amortização de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização em Série Gradiente (fls. 16/29).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012392-9/SP

APELANTE : VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 92.06.06649-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vicente Ferrão Incorporações Ltda. contra a sentença de fls. 200/205 e 216/217, que em ação de consignação em pagamento julgou improcedente o pedido de depósito das prestações mensais do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da União e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, compensado 10% (dez por cento) com a condenação na ação cautelar em favor da parte autora.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com a correção monetária;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União deve recair sobre a Caixa Econômica Federal - CEF que deu causa a sua citação;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para o agente financeiro (fls. 221/226).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 233/236 e 249/251).

Decido.

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.06.87, no valor de Cz\$ 5.500.000,00 (cinco milhões quinhentos mil cruzados), prazo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês, (fls. 24/27). A parte autora está inadimplente desde julho de 1989 (fls. 124/125). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA APARECIDA FIDELIS e outros

: LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA

: ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO

: ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES
: CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO
: RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA
: JOSE MARIA DE ANCHIETA
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54227-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Silvia Aparecida Fidelis e outros e pela União contra a sentença de fls. 110/116, que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a União a incorporar o índice de 11,98%, a partir de março de 1994, tendo em vista a conversão em URV, com correção monetária, nos termos do Provimento n. 24/97, e juros de mora a contar da citação, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Foi julgada deserta a apelação dos autores pugnando por juros moratórios de 1% a. m. (um por cento ao mês), a partir da citação (cf. fls. 165, 119/125).

Recorre a União com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, alega que o direito ao recebimento da diferença de 11,98% é devido tão somente até edição da Lei n. 9.421/96;
- b) no mérito, sustenta que no art. 168 da Constituição da República não há determinação acerca da data do pagamento de vencimentos ou proventos; ademais, a regra geral é o recebimento da remuneração após o período trabalhado, por esse motivo o art. 22, I, da Lei n. 8.880/94, estipulou que os valores das tabelas seriam convertidos em URV do dia 1º de março de 1994 independentemente da data do pagamento;
- c) a Lei n. 8.880/94, que não traz qualquer menção de tratar-se de conversão da Medida Provisória n. 482/94, não fez distinção entre funcionários públicos, portanto, a regra de conversão da URV não exclui membros do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público;
- d) não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos;
- e) deve ser aplicada a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal;
- f) o poder Judiciário não pode disciplinar relações jurídicas de medidas provisórias não convertidas em lei;
- g) a correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, contém índices expurgados;
- h) os juros de mora devem ser de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês);
- i) prequestiona as Leis n. 8.880/94, n. 9.030/95 e n. 9.421/96, bem como os arts. 5º, 37, XII, 39, § 1º, 62 e 168, todos da Constituição da República (fls. 136/148).

Foram apresentadas contra-razões pelo réu, fls. 133/133 e pelos autores, 152/159.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a

respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República. A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio. Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.**

1. *Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).*
(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 298722/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.01)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. *A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).*
(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. *Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.*
2. *Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.*
3. *O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.*
4. *Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).*
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86% (...) JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido deduzido para condenar a União a incorporar o índice de 11,98%, a partir de março de 1994, tendo em vista a conversão em URV, com correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, e juros de mora a contar da citação, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação.

Em relação aos juros de mora fixados na sentença, assiste razão à União, à vista do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01. Também em relação à correção monetária, a qual deve incidir desde a data do reajuste, e ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário.

Desnecessária a manifestação aos textos de leis deduzida pela União para fins de questionamento, à vista da fundamentação acima.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e os critérios da correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.044499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ISABEL ANA BELFORT

ADVOGADO : ARLETE MARIA FERNANDES e outro

CODINOME : IZABEL ANA BELFORT

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 91/95, que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência do recolhimento das contribuições sociais sobre proventos dos inativos ou pensões, instituída pela Lei n. 9783/99, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

2. Quanto ao reexame, dispõe o art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

3. A União informa que deixa de apresentar recurso voluntário, com base na Súmula Administrativa n. 19, de 6 de dezembro de 2002 a qual determina "Não se recorrerá da decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da

contribuição social de servidor público inativo e de pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei n. 9.783 de 28 de janeiro de 1999" (fl. 99).

4. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.008147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : EUGENIA GIUSTI BIANCHI e outros

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

CODINOME : EUGENIA GIUSTI

PARTE AUTORA : MARIA PORFIRIA APARECIDA DE CARVALHO ROSAS
: MAIRA FERREIRA DE SOUZA
: CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO

: GILDA PERONI NOVAES

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 120/129, que concedeu parcialmente a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, determinando que os valores que superarem o limite máximo estabelecido nos incisos I e II, do parágrafo único do seu art. 4º, servirão de base de cálculo para a contribuição social dos inativos.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (cf. fl. 142).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 94/117, no sentido da concessão da segurança (fl. 145).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico:

Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, determinando que os valores que superarem o limite máximo estabelecido nos incisos I e II, do parágrafo único do seu art. 4º, servirão de base de cálculo para a contribuição social dos inativos.

A inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.000763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA CTI
APELADO : NILSA APARECIDA BARRETO e outros
: RONALD JOSE FERNANDES
: ROSA MARIA CRESPO BARBOSA
: STENIO JOSE MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA JUNIOR
: VIRGINIA GUANAES
: WALTER ERNESTO RUCK
: MARIA BERNADETE LUCATO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : MAURICIO MARIUCCIO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.06346-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União e pela Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI contra a sentença de fls. 103/109 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para suspender o desconto da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463-3, de 26.07.96.

Apelam a União e a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI e sustentam, em síntese, a legalidade da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.463-3 (fls. 117/155 e 157/164).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fls. 165 e 173)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso da impetrada (fls. 175/196).

A União informou ser sucessora da extinta Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI (fl. 216).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico:

Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para suspender o desconto da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463-3, de 26.07.96.

Não assiste razão à União dado que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações da União e da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.013481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ARLINDO RUFINO e outros

: MERCEDES PASTERNAK

: OLGA BASTYI TAKAYAMA

ADVOGADO : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 145/148, que concedeu parcialmente a ordem para autorizar o desconto da contribuição social prevista no art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas sobre o valor dos proventos que supere o valor integral estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência.

Não houve interposição de recurso voluntário (cf. fl. 158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da remessa oficial (fls. 169/170).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação

dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem para autorizar o desconto da contribuição social prevista no art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas sobre o valor dos proventos que supere o valor integral estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência.

A inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.008335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES e outros

: GERALDO LIMEIRA FERREIRA

: AYMORE DE MELLO DIAS

: ANTONIO D ANGELO NETO

: MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGUEIRA

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 130/142 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu parcialmente a ordem para que os descontos nos proventos da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, recaiam sobre os valores que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, disposto no art. 201 da Constituição da República.

Não houve interposição de recurso voluntário (cf. fl. 157).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da declaração de nulidade da sentença, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, suspendendo-se o julgamento até o trânsito em julgado das ADI n. 3.105-8/DF e 3.128-7/DF (fls. 159/171).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, caput, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedeu parcialmente a ordem para que os descontos nos proventos da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, recaiam sobre os valores que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, disposto no art. 201 da Constituição da República (fl. 142).

Não merece reforma a sentença proferida, tendo em vista que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000800-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ARNALDO COSTA e outros
: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO
: BENEDITO JOSE DA SILVA
: GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA
: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL BELMONTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24759-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 87/92 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para suspender o desconto nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 e suas sucessivas reedições.

Apela a União e sustenta, em síntese, a legalidade da contribuição instituída pela Medida Provisória 1.415/96 (fls. 106/114).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 117).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União (fls. 119/135).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa taxa até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para suspender o desconto nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 e suas sucessivas reedições.

Não assiste razão à União. A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MISAEL DIAS MARCONDES e outros
: TEREZA LUIZ MOREIRA MARCONDES

: MIGUEL BENEDICTO
: OLINTO BENTO DUARTE
: VICENTE PINTO RIBEIRO
: JOSE MARIA DE SALLES
: JAIME RIBEIRO

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.04.03369-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 81/90 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para garantir aos impetrantes o direito de não sofrer o desconto da contribuição, instituída pela Medida Provisória n. 1415/96 e suas sucessivas reedições, e para devolução dos descontos efetuados a partir da propositura da ação. Quanto à pretensão de cobrança dos atrasados, foi determinada sua realização por outra via, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) em preliminar, alega a carência de ação por ilegitimidade de parte, dado não ser competente a autoridade indicada, bem como não ser caso de impetração de mandado de segurança;
- b) é constitucional a contribuição instituída pela Medida Provisória 1.415/96;
- c) não há direito adquirido a regime jurídico (fls. 98/115).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 116v.)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação interposta pela União (fls. 117/121).

Decido.

Ilegitimidade passiva. Divisão interna. Ato defendido. Rejeição. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado

Direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo fornecido por Hely Lopes Meirelles é largamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Embora de conhecimento geral, é válida sua transcrição, como premissa de qualquer proposição sobre a matéria:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(Meirelles, Hely Lopes - Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., atual. por Arnoldo Wald, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28, n. 4)

Os documentos juntados pelos impetrantes demonstram que se trata de uma situação concreta não sendo caso de impetração contra lei em tese. Ademais, não há controvérsia sobre fatos, mas somente sobre direito.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para garantir aos impetrantes o direito de não sofrer o desconto da contribuição, instituída pela Medida Provisória n. 1415/96 e suas sucessivas reedições, e para devolução dos descontos efetuados a partir da propositura da ação. Quanto à pretensão de cobrança dos atrasados, foi determinada sua realização por outra via, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. Recorre a União mas não lhe assiste razão, dado que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.026433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DENISE PASSARELI SURMONTE e outros
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
CODINOME : DENISE PASSARELI DA SILVA
APELANTE : RAQUEL MARSOLA DO CARMO
: ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA
: DAYSE DE OLIVEIRA
: LILIAN CEZARINI MAYO
: MARACY ALICE DE JESUS
: MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão de fls. 148/154, que deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios e negou seguimento as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Alega a União que o limite temporal para a aplicação do percentual de 10,94% não foi abordado pela decisão (fls. 158/170).

Decido.

Assiste razão à agravante. A decisão não se pronunciou sobre o alcance temporal do reajuste. Portanto, a decisão merece ser reformada para que conste a análise desse ponto:

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 148/154, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, para afastar a limitação temporal à aplicação do percentual de 10,94%.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : VITOR ALVES e outros
: FRANCISCO RODRIGUES CASSIMIRO
: DURVAL DA SILVA
: JOSE AVELINO DE PAULA
: GENI FERREIRA SILVERIO

: LAURO MONTEIRO TORRES
: LUIZ RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03251-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 54/56, que concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463-3, de 26.07.96, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

Os impetrantes alegam que a autoridade impetrada não restituiu os valores descontados (fls. 83/84).

Informou a autoridade impetrada sobre as providências para o cumprimento da decisão (fls. 93/95).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) (fl. 99).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1994, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes, servidores militares aposentados, da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou comprovado o cumprimento integral da sentença proferida (cf. fls. 83/84 e 93/95).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO FERREIRA e outros

: GENESIO TAVARES

: ANTONIO ELEODORO DA SILVA FILHO

: FLORIVAL ANTONIO PEREIRA

: WILMA PEREIRA TERTULIANO XAVIER

: DARCY GONCALVES XAVIER

: WALTER LARE TEIXEIRA

: FELIPE DE CARVALHO

: BENEDITO ALVES DE CARVALHO

: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA

REPRESENTANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03368-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 80/85 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para que a impetrada se abstenha de exigir e descontar dos impetrantes a contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415 e suas sucessivas reedições e indeferiu o pedido de repetição dos valores já cobrados, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) em preliminar, alega a carência de ação por ilegitimidade de parte, dado não ter o Senhor Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de infantaria Leve do Exército - Regimento Itororó responsabilidade para suspender o desconto da contribuição, bem como não ser caso impetração de mandado de segurança;
- b) é constitucional a contribuição instituída pela Medida Provisória 1.415/96;
- c) não há direito adquirido a regime jurídico;
- d) para fins de prequestionamento requer a manifestação de negativa de vigência de lei federal e dispositivos constitucionais (fls. 99/116).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 119)

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 121/124).

Decido.

Ilegitimidade passiva. Divisão interna. Ato defendido. Rejeição. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado

Direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo fornecido por Hely Lopes Meirelles é largamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Embora de conhecimento geral, é válida sua transcrição, como premissa de qualquer proposição sobre a matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(Meirelles, Hely Lopes - Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., atual. por Arnoldo Wald, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28, n. 4)

Os documentos de juntados pelos impetrantes demonstram que se trata de uma situação concreta não sendo caso de impetração contra lei em tese. Ademais, não há controvérsia sobre fatos, mas somente sobre direito.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações"

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para que a impetrada se abstenha de exigir e descontar a contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições e indeferiu o pedido de repetição dos valores já cobrados, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Recorre a União mas não lhe assiste razão, dado que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Tendo em vista a fundamentação exposta, desnecessária a manifestação sobre a negativa de aplicação a textos de leis deduzida pela União para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : LUIZ ADAO DA SILVA e outros
: ADILSON MOREIRA DA COSTA
: JOSE DOMINGOS ALVES
: ANTONIO LUIZ DA SILVA I
: SEBASTIAO RAMOS NOGUEIRA
: ALBERTO DA SILVA MOREIRA
: BENEDITO JULIO ELIAS
: JOSE MONTEIRO TORRES
: CASTORINO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA

PARTE AUTORA : CASTORINO DE SOUZA
: JOAO SIMOES DOS REIS

ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.03253-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 62/64, que concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463-3, de 26.07.96, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

Os impetrantes alegam que a autoridade impetrada não restituiu os valores descontados (fls. 91/92).

Informou a autoridade impetrada sobre as providências para o cumprimento da decisão (fls. 101/103).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença proferida para eximir os impetrantes da contribuição social e condenar a União a repetir os valores descontados (fls. 109/112).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes, servidores militares aposentados, da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.003952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : REINALDO NELSON CHRISTOFARO e outro
: ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 246/252 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para afastar a incidência da contribuição estabelecida pela Lei n. 9.783/99, a partir de sua vigência em 1 de maio de 1999, sobre os vencimentos de servidores inativos ou pensionistas, autorizada a autoridade coatora "a proceder a compensação de eventuais descontos já processados com o crédito de tais verbas aos impetrantes".

Apela a União e, preliminarmente, sustenta ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega, em síntese, legalidade da contribuição instituída pela Lei n. 9.783/99, para custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas (fls. 267/279).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 283/285).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, face à perda do objeto do writ (fls. 287/289).

Decido.

Direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo fornecido por Hely Lopes Meirelles é largamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Embora de conhecimento geral, é válida sua transcrição, como premissa de qualquer proposição sobre a matéria:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(Meirelles, Hely Lopes - Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', 16ª ed., atual. por Arnaldo Wald, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28, n. 4)

Os documentos de juntados pelos impetrantes demonstram que se trata de uma situação concreta não sendo caso de impetração contra lei em tese. Ademais, não há controvérsia sobre fatos, mas somente sobre direito.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem"

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para afastar a incidência da contribuição estabelecida pela Lei n. 9.783/99, a partir de sua vigência em 01 de maio de 1999, sobre os vencimentos de servidores inativos ou pensionistas, autorizada a autoridade coatora "a proceder a compensação de eventuais descontos já processados com o crédito de tais verbas aos impetrantes".

Não assiste razão à União. A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, dentre as quais a Lei n. 9.783/99, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada pela União e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao seu recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : LUIZ FERREIRA e outros

: SEBASTIAO GERONIMO

: VITOR FELIPE RIBEIRO

: GERALDO NOGUEIRA

: JOSE ROSA

: JOSE RODRIGUES DA SILVA

: CLETO FERREIRA ROSA

: PEDRO CARDOSO
ADVOGADO : JOSIE APARECIDA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03554-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 49/51, que concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463-3, de 26.07.96, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

Os impetrantes alegam que a autoridade impetrada não restituiu os valores descontados (fls. 78/79).

Informou a autoridade impetrada sobre as providências para o cumprimento da decisão (fls. 92/94).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença proferida, julgando-se improcedente o recurso (fls. 96/108).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-

DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu a ordem para garantir a não incidência sobre as pensões dos impetrantes, servidores militares aposentados, da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1463, a partir do mês em que proposta a ação, devendo a autoridade impetrada promover a "recomposição do patrimônio desfalcado nos próximos pagamentos".

A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FRANCISCO TAVEIRA LIMA

ADVOGADO : ERIC TADAO PAGANI FUKAI e outro

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 227/232, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a quitar o débito do contrato de mútuo firmado com o co-réu Francisco Taveira Lima, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, condenou as rés e a União ao pagamento de custas processuais e a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- b) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;
- c) é inaplicável a Lei n. 10.150/00;
- d) que a CEF não pode ser responsabilizada pelas informações sonegadas pelos mutuários porquanto não dispunham ainda da ferramenta de consulta do Cadastro Nacional de Mutuários - CadMut;
- e) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pelo parte contrária (fls. 240/249).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 256/261 e fls. 263/276).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.10.76 (fl. 25), no valor de Cr\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) (fl. 22), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 21).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.009004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : DIRCE RIBEIRO DUTRA (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA APARECIDA FRANCISCO

: MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO

: TIEKO SAKODA

: TOMIE SAKODA

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 112/121, que concedeu parcialmente a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, determinando que os valores que superarem o limite máximo estabelecido nos incisos I e II, do parágrafo único do seu art. 4º, servirão de base de cálculo para a contribuição social dos inativos.

Não houve interposição de recurso voluntário (cf. fl. 136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial (fls. 138/140).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, determinando que os valores que superarem o limite máximo estabelecido nos incisos I e II, do parágrafo único do seu art. 4º, servirão de base de cálculo para a contribuição social dos inativos.

A inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS e outro
: JOAO LUIZ JORGE
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.29036-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 80/89 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada não proceda aos descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 e suas sucessivas reedições e explicitou que os valores descontados após a liminar poderão ser restituídos, com correção a partir da data do desconto, e aqueles descontados em data anterior deverão ser restituídos em ação própria.

Apela a União e sustenta, em síntese, a legalidade da Medida Provisória n. 1.415/96, e suas reedições, que instituiu a contribuição social contra a qual se insurgem os impetrantes (fls. 115/122).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 123v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela União (fls. 126/130).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações"

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada não proceda aos descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 e suas sucessivas reedições e explicitou que os valores descontados após a liminar poderão ser restituídos, com correção a partir da data do desconto, e aqueles descontados em data anterior deverão ser restituídos em ação própria. Não assiste razão à União. A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CELSO BOATTO

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Celso Boatto contra a sentença de fls. 101/103, que declarou o processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, em face do pagamento retroativo das diferenças pleiteadas, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Apela o autor e alega, em síntese, que, não obstante o pagamento administrativo do percentual de 11,98%, faz jus também à correção monetária e juros de 1% a. m. (um por cento ao mês) sobre o montante recebido, bem como à condenação da União à verba de sucumbência (fls. 105/110).

Foram apresentadas contra-razões pela ré às fls. 114/119.

Decido.

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitável que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.**

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, AgRg no Ag n. 298.722-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.01)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide. Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3º. O órgão jurisdicional de segundo grau pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* declarou o processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, em face do pagamento retroativo das diferenças pleiteadas, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa (fls. 102/103). Recorre o autor ao fundamento de que, embora efetuados os pagamentos devidos, não foram pagos os juros e correção monetária: "Sendo este o motivo da irrisignação do recorrente, ou melhor, o recorrente autor está inconformado com a extinção do seu pleito sendo que determinados valores (juros e correção monetária), ainda lhe são devidos, no concernente ao objeto deste pleito. Estando ainda, certo de que tais valores só poderão ser alcançados por via deste procedimento judicial." (fl. 106).

Assiste razão ao apelante. Sendo devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores, subsiste seu interesse no julgamento do mérito, malgrado a satisfação voluntária da prestação (cf. fls. 84/90), à vista do seu direito à correção monetária e aos juros moratórios. Quanto a esses, aplica-se o percentual de 12% a. a. (doze por cento ao ano) tendo em vista a data da propositura da ação em 05.07.01. Ademais, subsiste o direito do autor, embora seu ingresso na carreira tenha ocorrido em 14.06.00 (cf. fl. 21).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar as diferenças do reajuste de 11,98%, compensando-se os valores pagos (cf. fls. 84/90), com correção monetária e juros nos termos acima explicitados, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 515, § 3º, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.017534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : THEREZINHA APARECIDA PEREIRA e outro

: ULYSSES PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : VANDERLEI MARATTA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.57431-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de usucapião de imóvel urbano proposta por Therezinha Aparecida Pereira e outro tendo por objeto imóvel situado na rua Batista Cepelos, 97, Município de Cotia - São Paulo.

A União Federal manifestou interesse no feito, sob a alegação de que o bem lhe pertencia por estar situado no extinto aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri. Todavia, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia deu-se por competente e julgou procedente o pedido, às fls. 139.

Apelou a União Federal, às fls. 142/144, sob o argumento de nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz estadual, diante de sua incompetência absoluta.

O recurso foi julgado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação às fls. 157.

A União interpôs recurso extraordinário sob o fundamento de nulidade do julgado por incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do interesse da União.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para reconhecer que compete à Justiça Federal emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, às fls. 194/199.

Foi proferida sentença pela Justiça Federal, às fls. 330/337, que declarou inexistente o interesse da União de intervir no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento.

A União interpôs apelação, às fls. 342/349, alegando seu interesse no feito.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação como agravo, para manter a União no feito.

Novamente o feito foi sentenciado, às fls. 448/455 que reconheceu inexistente o interesse da União.

Inconformada, a União interpôs apelação, sob o argumento de que o seu interesse na causa e a competência da Justiça Federal para julgar o mérito já haviam sido reconhecidos por esta Corte, por meio do acórdão de fls. 371/376, tornando-se questões preclusas.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conheceu e deu provimento à apelação como se agravo fosse, para anular a sentença e determinar a remessa a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, para análise do mérito.

O presente feito foi sentenciado em 11.01.2007, às fls. 517/524, para julgar procedente o pedido a fim de declarar em favor dos autores a aquisição do domínio por usucapião do imóvel discutido, servindo a sentença de título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 528/530, a União Federal informou que desiste de intervir no feito e de recorrer da sentença de fls. 517/524, tendo em vista que o imóvel se encontra dentro do antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri e no tocante à condenação em honorários, em virtude da insignificância de seu valor (R\$ 186,26).

O MM. Juiz "*a quo*" determinou o envio dos autos a esta Corte, às fls. 535, em razão do reexame necessário da sentença de fls. 517/524.

A d. Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial, às fls. 552/555.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida.

Malgrado o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento, consolidado por meio da Súmula n. 650, no sentido de que os incisos I e XI, do Art. 20, da Constituição Federal não alcançam terras que foram ocupadas por indígenas no passado remoto, donde a ilegitimidade da União Federal para figurar como parte em ação de usucapião de imóvel compreendido no perímetro de antigo aldeamento indígena (AI-AgR 307401/SP, 1ª Turma, Ministro Cezar Peluso, DJ 29.04.2005, pág. 15 e AI-AgR 437294/SP, 2ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 24.03.2006, pág. 46), tendo em vista que o acórdão do TRF da 3ª Região, que transitou em julgado (fls. 381), decidiu pelo interesse da União no presente feito, passo à análise da remessa oficial.

Segundo o Art. 475, § 2º, do CPC, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a expressão 'valor certo' contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da

causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário." (STJ, AgRg no Ag 1015258/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03.11.2008; AgRg no REsp 660010/RS, 6ª Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07.04.2008).

Assim, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, como apontado à fls. 524 e 530, a remessa oficial não merece ser conhecida, nos termos do Art. 475, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.007951-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SHIO YOSHIKAWA e outros
: ERICA METZ MARTINELLI
: ARMANDO MARTINELLI
: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE
: DINA FATIMA TAPIA DE LIMA
: CLAUDETE LOPES BUDIB
: ADAIR MIRANDA FELIX
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.06890-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a sentença de fls. 58/62 que, ao julgar procedente o pedido, determinou a cessação dos descontos nos proventos dos autores da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições. Apela a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e sustenta, em síntese, a legalidade da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 (fls. 164/173).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 75/77)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da impetrada (fls. 81/84).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico:

Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, determinou a cessação dos descontos nos proventos dos autores da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições.

Recorre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, mas não lhe assiste razão, dado que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026953-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONARDO DE ARAUJO CRUZ
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.04191-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por Leonardo de Araújo Cruz, ex-sargento do Exército e militar temporário, objetivando a reintegração ao serviço ativo. Alega que ingressou na Força Militar em 02.02.89 e que decretos possibilitam sua permanência em serviço ativo por período nunca inferior a 09 anos e 08 meses, todavia, em 28.11.90 foi demitido, sem qualquer justificativa.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o ato de licenciamento é discricionário da Administração e condenou o autor nos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

O recurso não merece ser provido.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias.

Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, ou seja, da conveniência ou oportunidade da Administração (STJ, REsp 949204/RJ, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 01.12.2008 e AgRg no REsp 645410/RJ, 6ª Turma, ministro Nilson Naves, DJe 16.02.2009).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097501-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO SILVIO DOS SANTOS e outro
: ARI MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : ADELIA FLORES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
No. ORIG. : 94.00.06193-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por Francisco Silvío dos Santos e por Ari Miguel de Souza, ambos sargentos do Exército e militares temporários, objetivando a reintegração ao serviço ativo com direito de receber os salários atrasados, sob o fundamento de que foram licenciados, de forma inconstitucional e que possuem direito à estabilidade. Alegam, ainda, que não se levou em conta o acréscimo de tempo de serviço previsto no Art. 137, VI, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a licença especial não gozada.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou os autores a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelam os autores, pleiteando a reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

Decido.

O recurso não merece ser provido.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias.

Dispõe o Art. 137, VI, da Lei 6.880/80:

"Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

Tal regra somente é aplicável aos militares de carreira e não aos temporários, pois estes são licenciados e não vão para a inatividade. Ainda que assim não fosse, os acréscimos serão computados somente quando o militar passar para a inatividade. Tal situação não se confunde com a estabilidade, que é a garantia do vínculo laboral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 443841/RJ, 5ª Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 02.08.2004, p. 484; REsp 380695/RS, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 22.04.2002, p. 238.

Por outro lado, a Corte Superior editou a Súmula 346 no sentido de que "É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas." (STJ, 3ª Seção, DJe 03.03.2008).

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de que não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, ou seja, da conveniência ou oportunidade da Administração (STJ, REsp 949204/RJ, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 01.12.2008 e AgRg no REsp 645410/RJ, 6ª Turma, ministro Nilson Naves, DJe 16.02.2009).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.002923-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES e outros

: JOSE LUIZ TONETI

: MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS

: MARCIA REGINA VERA GOMES
: ROSANE RIBEIRO BARBOSA
: RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução provisória, nos termos do Art. 267, inciso VI, do CPC, ao entendimento de que, por se tratar de valores devidos pela executada a título de diferença de 11,98%, originada da inexata conversão dos vencimentos em URV, a partir de março de 1994, não pode ser executada, em razão do disposto no Art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que expressamente veda a execução antes de operado o trânsito em julgado da sentença. Em consequência, condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou a parte exequente, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a jurisprudência do Pretório Excelso, das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, reconhece a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que o Art. 2º-B, da Lei 9.494/97 não tem o condão de afastar a execução provisória, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 364/370 os exequentes atravessaram petição, noticiando o pagamento de parte dos valores discutidos e a ocorrência do trânsito em julgado da ação principal (autos nº 1999.03.99.084631-8 / 97.0709095-2), pleiteando o julgamento deste feito, *"para que se reconheça que, à época, poderia ter sido iniciada a execução provisória - a qual, diante do decurso do tempo e do trânsito em julgado ocorrido em 10.04.2003, dará lugar à execução definitiva - reformando-se, ainda, a sentença no tocante à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios."*

DECIDO

Não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, a pretensão dos apelantes não encontra respaldo na remansosa jurisprudência da Corte Superior que, no exame de casos análogos ao discutido neste autos, pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, extinguiu a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que os §§ 1º e 1º-A, do Art. 100, da Constituição Federal, determinam que serão incluídos no orçamento apenas os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. (grifei)

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 862784/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.06.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. (grifei)

Precedentes do STF e do STJ.

2. *Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória.*

3. *Agravo Regimental provido.*

(AgRg no Ag 10573363/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.04.2009);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE. URV. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO SUPERADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que somente é aplicável às hipóteses expressamente ali previstas.*

2. *Mostra-se inviável a pretensão de se executar provisoriamente decisão que concede a servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste previsto na Lei 8.880/94, decorrente da errônea conversão da moeda Cruzeiros Reais em URV, porquanto essa hipótese encontra-se no rol taxativo do citado dispositivo legal, na medida em que requer a liberação de recurso para inclusão em folha de pagamento.* (grifei)

3. *O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.*

4. *Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9.494/97.*

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 968257/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 24.11.2008) e

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 11,98% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

1. *Não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores. Inteligência do artigo 2º-B da Lei 9.494/97.*

2. *Ainda que a pretensão dos autores não seja de reajuste de vencimentos, mas concessão de diferença remuneratória decorrente de errôneo critério de conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV, há adequação à moldura normativa, a qual veda a possibilidade de execução da sentença antes de trãnsita em julgado, porque importa em aumento de despesas relativas a servidor público.*

3. *Recurso provido.* (grifei)

(REsp 379662/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 424)".

No que tange à insurgência acerca da condenação em honorários advocatícios, em decorrência do princípio da sucumbência inculcado no Art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios ao vencedor, sendo tal norma aplicável também aos incidentes ou recursos, conforme disposto no § 1º, do citado dispositivo.

Insta considerar que o processo de execução é instaurado no interesse do exequente, a quem compete promover a execução provisória e, desse modo, deve suportar os honorários advocatícios a que foi condenado em razão desse ato judicial do qual sai vencido.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 588, CPC. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na linha de precedente deste Tribunal, "extinto o processo de execução provisória (...), a embargada deve pagar os honorários do patrono da embargante, pois foi ela quem tomou a iniciativa de promover o processo de execução provisória, que era um direito seu, mas sujeito ao risco próprio da provisoriedade".

II - Acolhidos os embargos do devedor, incide a regra do § 4º do art. 20, CPC, devendo os honorários ser fixados nesta instância (art. 257, RISTJ), observando às disposições legais, bem como levando em conta as circunstâncias da causa, principalmente o fato de que poderá ocorrer nova execução e, de outro lado, o alto valor do processo.

(AgRg no REsp 432204/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 19.12.2002, pág. 370)".

Por derradeiro, entendo que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) fixado pela sentença a título de verba honorária, não se mostra excessivo ou desarrazoado, considerando o número de autores que integram o pólo ativo da ação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades de praxe, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.066830-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANA MARIA SILVA E PAIVA e outros

: ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA

: CESAR JACOB GOMES

: CLEONICE BARBOSA FROES CORREA

ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 96.00.08375-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos de ação declaratória cumulada com condenatória, em que os autores, funcionários públicos da Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, pretendem a antecipação da tutela para que os cálculos da Gratificação Especial de Localidade sejam elaborados sobre o valor do cargo efetivo, com efeitos retroativos à data de 01.12.1991, conforme previsto no Art. 26, da Lei 8.270/91, observadas as datas de ingresso dos respectivos autores.

Na sentença prolatada às fls. 41/45, o MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido no que tange à inclusão na base de cálculo de vantagens pecuniárias permanentes, em razão do disposto nos Arts. 40 e 41, da Lei 8.112/90, e quanto ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade a partir de 01.12.1991, conforme determinado no Art. 26 da Lei nº 8.270/91, julgou procedente o pedido, ao entendimento de que não se aplica ao caso o disposto no § 3º, do Art. 1º, do Decreto 493/92, que determina a percepção da vantagem a partir da publicação do referido decreto e aplicou a sucumbência recíproca, submetendo a decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões de apelação pleiteia União a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a norma do Art. 17, da Lei 8.270/91 não contém todos os elementos necessários à sua eficácia imediata, porque condicionou a concessão da gratificação à edição do regulamento e assim sendo, não há ilegalidade na previsão de que a gratificação seria paga a partir da vigência do Decreto 493/92. Aduz, ainda, que a referida norma não especifica quais as condições de vida que justificam a concessão da gratificação, e que os "*servidores de Campo Grande, MS, não estariam incluídos entre os beneficiários, porque esta não é exatamente uma "zona de fronteira"*" e tampouco tem condições de vida desfavoráveis", cabendo à Administração Pública, por seu caráter discricionário, a concessão da referida gratificação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, devolvendo os autos sem pronunciamento acerca do conflito, por entender não caracterizado o interesse público que justifique a sua intervenção.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço da insurgência acerca do cabimento ou não da concessão da Gratificação Especial de Localidade aos servidores da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em razão de que a matéria não foi abordada em nenhum momento no Juízo "*a quo*", constituindo inovação recursal, o que veda o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, no que tange à data inicial dos efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, razão assiste, em parte, à apelante, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que os efeitos financeiros do Decreto 493/92 retroagem ao dia em que findou o trintídio estabelecido pelo Art. 17, da Lei 8.270/91, e não ao dia 01.12.1991 como fixado pela sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os fundamentos expendidos no voto proferido quando do julgamento do REsp 298470/MT (DJ 01.07.2002, 5ª Turma), de relatoria do e. Ministro Felix Fischer:

"Diz a Lei 8.270, que foi publicada em 19/12/1991:

"Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a.[Tab]é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b.[Tab]não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c.[Tab]não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d.[Tab](Vetado).*

.....
Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. "

A regulamentação a que se refere o art. 17 acima transcrito somente veio a ocorrer com o Decreto 493, publicado em 13/04/1992.

Segundo o texto legal, os servidores fariam jus ao recebimento da GEL nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Se fosse somente isso, não se poderia, realmente, falar em direito à gratificação antes de regulamentado o assunto pela Administração.

No caso da GEL, no entanto, a própria lei estabeleceu um prazo para que o Poder Executivo, no exercício de seu poder normativo, baixasse a regulamentação necessária: trinta dias, contados a partir de 19/12/1991. Esse trintídio, no entanto, não foi respeitado, vindo o Decreto 493 a ser publicado apenas em 13/04/1992.

Os servidores, no entanto, não podem ser prejudicados pelo atraso provocado pela própria Administração. Como o Decreto 493 foi publicado com atraso, considerando-se o que dispôs a Lei 8.270/91, seus efeitos financeiros devem retroagir à data em que se findou o prazo de trinta dias dado pelo art. 17 daquela Lei.

Sobre o tema, vale citar a lição de **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 113):

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentador, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora (CF, art. 5º, LXXI)."

Por outro lado, o termo inicial para pagamento da GEL não deve ser fixado em 01/12/1991. A disposição contida no art. 26 da Lei 8.270/91 não se aplica à GEL, porquanto o art. 17 foi explícito ao impor uma condição suspensiva para o exercício do direito pelos servidores, prevendo a necessidade de uma regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Assim sendo, os efeitos financeiros do Decreto 493/92 não retroagem ao dia 1º/12/1991, mas sim ao dia em que se esgotou o trintídio estabelecido pelo art. 17 da Lei 8.270/91."

Na esteira do mesmo entendimento são os julgados mais recentes da Corte Superior, "verbis":

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL". REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os efeitos do Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da "Gratificação Especial de Localidade - GEL", devem retroagir à dada em que se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 956404/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 23.06.2008) e ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE". EFEITOS FINANCEIROS. 30 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.270/91. PRECEDENTE.

1. Os efeitos financeiros do Decreto n.º 493/92, que regulamentou o pagamento da "Gratificação Especial de Localidade", devem ser produzidos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n.º 8.270/91.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951513/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 24.03.2008)".

Acerca da questão trazida a desate, em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, manifestou-se esta Colenda Quinta Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 450949, proc. nº 1999.03.99.001348-5/MS, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicado no DJU de 01.06.2005, pág. 214, em que restou decidido que "A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no "caput" do art. 17 da Lei nº8.270/91."

Diante do exposto, é de se reformar em parte, a r. sentença, para determinar que os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade retroajam ao dia em que se esgotou o prazo de trinta dias estabelecido pelo Art. 17, da Lei 8.270/91.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 810/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COML/ VICENTE JANNINI LTDA
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.06.01873-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental, ajuizada por **COMERCIAL VICENTE JANNINI LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe permita compensar as quantias recolhidas a maior, a título de FINSOCIAL, com futuros recolhimentos da COFINS (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/23 e 27/50.

A medida liminar foi deferida (fl. 53).

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência dos pressupostos processuais autorizadores da concessão da liminar e a impossibilidade jurídica da cautelar, porquanto a ação principal teria natureza declaratória (57/65).

Réplica apresentada às fls. 67/78.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da diversidade de objetos entre a ação principal e a cautelar incidental, porquanto esta pretende a compensação dos valores recolhidos a maior, enquanto aquela visa à repetição dos mesmos (fls. 85/87).

A Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a não existência de incompatibilidade entre os pedidos feitos nas duas ações, para postular a reforma da sentença (fls. 90/96)

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento da ação principal - Processo n. 93.00605852-7, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.083020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.14949-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/211 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.022715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HIPER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GILMAR NOVELINI e outro
DESPACHO

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Cuida-se de embargos infringentes opostos em face do acórdão de fls. 366/367 que, por maioria de votos, reformou sentença de mérito, ao dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora.

A União Federal, em contrarrazões aos embargos, alega, em preliminar, intempestividade do recurso.

DECIDO

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando, por decisão não unânime, for reformada a sentença de mérito.

Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência. Por esta razão, tem entendido a jurisprudência ser cabível a juntada do voto minoritário, quando não for facilmente dedutível do acórdão embargado o seu conteúdo.

Por seu turno, o prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do CPC para interpor os embargos infringentes, conta-se a partir da ciência do recorrente do voto minoritário, ou seja, com a publicação do acórdão por maioria de votos.

No caso presente, o acórdão embargado foi publicado em 30/05/2005. Nele se constata a divergência manifestada pela e. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, vencida no tocante a exclusão da taxa SELIC. Denota-se, com clareza, cingir-se o voto minoritário a este aspecto. Por conseguinte, a partir deste momento, tornou-se cabível a interposição dos embargos infringentes e deflagrou-se o prazo de quinze dias, previsto no artigo 508 do CPC.

Contudo, a autora opôs embargos de declaração visando o conhecimento e a declaração do voto vencido. Remetidos a e. Desembargadora, retornaram com a declaração de voto de fls. 377, explicitando o entendimento pelo qual sua excelência entendeu dever ser mantida a sentença no tocante a incidência da SELIC.

Foi proferida, então, a decisão monocrática de fls. 379, publicada em 13/09/2005, dando ciência às partes da juntada da mencionada declaração de voto, bem assim, com fundamento no artigo 557 do CPC, julgando prejudicados os embargos de declaração, porquanto totalmente atendida a pretensão da recorrente. Iniciou-se, portanto, novamente o prazo com a publicação e findou-se em 28/09/2005.

Ressalte-se que o agravo regimental interposto às fls. 382/388 não teve o condão de interromper o fluxo do prazo, porquanto não foi conhecido, ante a ausência de correlação lógica entre os seus fundamentos e o teor da decisão recorrida.

Assim, opostos os embargos infringentes em 18/11/2008 constata-se a sua intempestividade, sendo de rigor o não recebimento do recurso.

Ante o exposto, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00098-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 350: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.056916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.01498-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

1) Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls.173/174), nos termos do artigo 794, I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Desapensem-se estes autos, bem como o apenso a ele referente de nº 95.0701498-5, e, após cumpridas as formalidades legais, baixem ambos ao Juízo de origem.

2) Prossigam as apelações cíveis nº 2000.03.99.056915-7 e 2000.03.99.056914-5, as quais deverão permanecer apensadas, bem como seus respectivos apensos. Junte-se cópia desta decisão em cada uma das apelações referidas.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.024372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : MONTEIRO ARANHA S/A
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.00.008795-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança, que, por sua vez, foi impetrado com vistas a afastar a tributação do imposto de renda na fonte, relativamente aos contratos de *swap*, objeto do *mandamus*, conforme art. 5º da Medida Provisória nº 1.788/98 e da Lei nº 9.779/98, bem como teor do Ato Declaratório nº 02/99-SRF.

A liminar foi deferida.

Em face de tal decisão, interpôs a União Federal agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos da ação principal, consistente na AMS nº 1999.61.00.008795-3, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043971-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ERIK NAVARRO WOLKART

APELADO : THEODOSSI KALACHE espólio

ADVOGADO : JORGE KALACHE

REPRESENTANTE : MINERVA KAIRALLAH KALACHE

No. ORIG. : 95.00.01330-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, noto tratar-se, no pólo ativo, de espólio, sem contudo apresentar documentos do falecido e em relação ao seu legítimo inventariante.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para regularização, e o faço excepcionalmente, em razão de sucessivos equívocos constantes dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.001941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 934 - Cuida-se de pedido de levantamento de depósitos formulado pela litisconsorte excluída do feito por intermédio da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cópia às fls. 446/448, DMS DATABASE MKT SOLUTIONS S/C LTDA.

Tendo em vista a decisão que julgou monocraticamente a apelação e a remessa oficial, bem assim que os depósitos efetuados pela requerente encontram-se vinculados ao juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, prossiga-se com a intimação da União Federal.

Na ausência de recurso, certifique-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 932/933, encaminhando-se os autos com baixa ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos presentes autos, após o devido contraditório.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.026072-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LUIS FERNANDO LEIFER NUNES
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.35350-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 87, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como parte a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União da decisão fls. 83/83vº.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.008258-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AFONSO SIMAO GIACOMAZZI e outros
: ANTONIO PEREIRA LOPES
: JOAO DE VAGUETE FORMIGONI
: JOSE JOAQUIM DA COSTA
: KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA
: MARIA JOSE ALVES
: NILSO ROBERTO NUNES
: RONALDO PIANTA
: VANDERLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 159 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Apelada **UNIÃO FEDERAL**.
Após, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU) acerca do acórdão de fls. 155/156.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 132/136: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o noticiado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.018447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO HACHAM e outro

DECISÃO

Fls. 137/138: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 106, que recebeu o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EGA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
: JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fl. 186 - Nada a apreciar. Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 175/182.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003792-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 444/481 - Trata-se de pedido de suspensão da execução, em que a Requerente postula suspensão de leilão designado para o dia 18 do corrente mês, até o efetivo julgamento deste recurso de apelação.

Argumenta que sua pretensão tem caráter preventivo, e pode ser deduzida a qualquer tempo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a Embargante, em verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento; ausente, portanto, o interesse processual.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida na execução fiscal.

A meu ver, não se pode utilizar do presente expediente como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento. Desse modo, constato ausência do interesse de agir, revelado na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Isto posto, indefiro o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA GABRIELA NERSESSIAN
ADVOGADO : RUBEN NERSESSIAN FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.010275-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu os cálculos apresentados pela CEF, por estarem em conformidade com título executivo judicial.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático, diante da concordância expressa da parte da autora com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, remeteu os autos ao arquivo findo, de forma que houve perda superveniente de objeto do presente recurso (publicação - Diário Eletrônico de decisão - 17.04.2009).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.005592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIE BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELADO : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/284 - Aguarde-se oportuno julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
PARTE RE' : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO e outro
PARTE RE' : MARCO ANTONIO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.02678-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas e determinou o prosseguimento da ação.

Alegam, em suma: "a) que o pleito da exequente está escudado, em sua maior parte, ao relatório da Polícia Federal, que não foi juntado aos autos, assim como o Inquérito Policial (...); b) que a exequente não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos excipientes (...); c) ilegitimidade de parte; d) prescrição da ação de execução; e) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa" - fl. 422.

Afirmam ser a exceção de pré-executividade meio hábil para a discussão e solução dos argumentos expostos.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Resposta às fls. 432/444.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar,

liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Entendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato.

Com efeito, a inclusão dos agravantes no pólo passivo do feito ocorreu com base na operação policial denominada "Grandes Lagos". Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Ora, os documentos juntados e as notícias divulgadas, conquanto não tenham o condão de propiciar a plena certeza do envolvimento dos excipientes na administração de fato da empresa executada, firmam uma forte probabilidade de envolvimento, suficiente a amparar suas inclusões no pólo passivo" - fl. 423.

No tocante a prescrição, destacou o Juízo da causa:

"Tampouco ocorreu a prescrição em relação aos excipientes, pois a exequente não poderia tê-los responsabilizado anteriormente, pois não tinha conhecimento do envolvimento dos mesmos na administração da sociedade executada, vindo a fazê-lo tão logo teve conhecimento do fato" - fl. 425.

Tendo em vista os acontecimentos que impulsionaram a inclusão dos excipientes no pólo passivo da ação, bem como ser a exceção de pré-executividade meio excepcional para conhecimento da matéria aqui argüida, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. As questões aqui levantadas poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução, meio processual idôneo para discussão de matéria probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA

ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro

PARTE RE' : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

PARTE RE' : MARCO ANTONIO CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.02678-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma: "a) que o pleito da exequente está escudado, em sua maior parte, ao relatório da Polícia Federal, que não foi juntado aos autos, assim como o Inquérito Policial (...); b) que a exequente não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos excipientes (...); c) ilegitimidade de parte; d) prescrição da ação de execução; e) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa" - fl. 417.

Afirma ser a exceção de pré-executividade meio hábil para a discussão e solução dos argumentos expostos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Resposta às fls. 426/438.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Entendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato.

Com efeito, a inclusão do agravante no pólo passivo do feito ocorreu com base na operação policial denominada "Grandes Lagos". Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Ora, os documentos juntados e as notícias divulgadas, conquanto não tenham o condão de propiciar a plena certeza do envolvimento dos excipientes na administração de fato da empresa executada, firmam uma forte probabilidade de envolvimento, suficiente a amparar suas inclusões no pólo passivo" - fl. 418.

No tocante a prescrição, destacou o Juízo da causa:

"Tampouco ocorreu a prescrição em relação aos excipientes, pois a exequente não poderia tê-los responsabilizado anteriormente, pois não tinha conhecimento do envolvimento dos mesmos na administração da sociedade executada, vindo a fazê-lo tão logo teve conhecimento do fato" - fl. 420.

Tendo em vista os acontecimentos que impulsionaram a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação, bem como ser a exceção de pré-executividade meio excepcional para conhecimento da matéria aqui argüida, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. As questões aqui levantadas poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução, meio processual idôneo para discussão de matéria probatória. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
: COFERFRIGO ATC LTDA
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
: ELISEU MACHADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.07078-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas e determinou o prosseguimento da ação.

Alegam, em suma: "a) que o pleito da exeqüente está escudado, em sua maior parte, ao relatório da Polícia Federal, que não foi juntado aos autos, assim como o Inquérito Policial (...); b) que a exeqüente não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos excipientes (...); c) ilegitimidade de parte; d) prescrição da ação de execução; e) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa" - fl. 667.

Afirmam ser a exceção de pré-executividade meio hábil para a discussão e solução dos argumentos expostos.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Resposta às fls. 679/689.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Entendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato.

Com efeito, a inclusão dos agravantes no pólo passivo do feito ocorreu com base na operação policial denominada "Grandes Lagos". Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Ora, os documentos juntados e as notícias divulgadas, conquanto não tenham o condão de propiciar a plena certeza do envolvimento dos excipientes na administração de fato da empresa executada, firmam uma forte probabilidade de envolvimento, suficiente a amparar suas inclusões no pólo passivo" - fl. 668.

No tocante a prescrição, destacou o Juízo da causa:

"Tampouco ocorreu a prescrição em relação aos excipientes, pois a exeqüente não poderia tê-los responsabilizado anteriormente, pois não tinha conhecimento do envolvimento dos mesmos na administração da sociedade executada, vindo a fazê-lo tão logo teve conhecimento do fato" - fl. 670.

Tendo em vista os acontecimentos que impulsionaram a inclusão dos excipientes no pólo passivo da ação, bem como ser a exceção de pré-executividade meio excepcional para conhecimento da matéria aqui argüida, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. As questões aqui levantadas poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução, meio processual idôneo para discussão de matéria probatória.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
: ELISEU MACHADO NETO
: COFERFRIGO ATC LTDA
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.07078-8 5 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma: "a) que o pleito da exeqüente está escudado, em sua maior parte, ao relatório da Polícia Federal, que não foi juntado aos autos, assim como o Inquérito Policial (...); b) que a exeqüente não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos excipientes (...); c) ilegitimidade de parte; d) prescrição da ação de execução; e) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa" - fl. 666.

Afirma ser a exceção de pré-executividade meio hábil para a discussão e solução dos argumentos expostos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Resposta às fls. 676/686.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Entendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato.

Com efeito, a inclusão do agravante no pólo passivo do feito ocorreu com base na operação policial denominada "Grandes Lagos". Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Ora, os documentos juntados e as notícias divulgadas, conquanto não tenham o condão de propiciar a plena certeza do envolvimento dos excipientes na administração de fato da empresa executada, firmam uma forte probabilidade de envolvimento, suficiente a amparar suas inclusões no pólo passivo" - fl. 667.

No tocante a prescrição, destacou o Juízo da causa:

"Tampouco ocorreu a prescrição em relação aos excipientes, pois a exequente não poderia tê-los responsabilizado anteriormente, pois não tinha conhecimento do envolvimento dos mesmos na administração da sociedade executada, vindo a fazê-lo tão logo teve conhecimento do fato" - fl. 669.

Tendo em vista os acontecimentos que impulsionaram a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação, bem como ser a exceção de pré-executividade meio excepcional para conhecimento da matéria aqui argüida, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. As questões aqui levantadas poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução, meio processual idôneo para discussão de matéria probatória. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACCOR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012514-3 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 122/125 dos autos originários (fls. 88/91 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar que a autoridade impetrada receba a manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 11831.006416/2002-45 no efeito suspensivo previsto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, **pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo, *a manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa compensação declarada pelo contribuinte foi introduzida pela Lei nº 10.833/2003 no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96. Prescreve, ainda, a referida lei, no § 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Não obstante, com a edição da Lei nº 11.051/2004 foi introduzido o § 13 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Isto quer dizer que a lei não permite a interposição de manifestação de inconformidade em face da decisão que considerar não declarada a compensação, nos termos do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96.

Não obstante, a compensação realizada pela impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96.

O fato de ter previsão legal para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil discipline o aludido dispositivo, não lhe compete ampliar os casos legais de restrição ao direito à homologação da compensação por meio de ato infralegal.

Portanto, verifico que a decisão da autoridade não tem fundamento legal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.011174-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 309 dos autos originários (fls. 51 destes autos), que, em sede de ação declaratória em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu a nomeação à penhora de títulos da dívida pública.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 66/71).

No caso vertente, a agravada recusou a nomeação à penhora de títulos da dívida pública, sob a alegação de os mesmos não têm cotação em bolsa, além do que estão prescritos, considerando que deveriam ter sido resgatados há mais de vinte anos.

A recusa é fundada, o credor não está obrigado a aceitar títulos da dívida pública sem atrativo no mercado e de difícil negociação, agravada a situação, no caso, pela prescrição.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.

A credora pode recusar a nomeação de bens a penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.

Recurso improvido."

(RESP 246772/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE RENATO MARTINES MARTINS
ADVOGADO : FABIANA SALAS NOLASCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020575-8 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 147/149 dos autos originários (fls. 177/179 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a sua manutenção no Parcelamento Especial - PAES. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi submetido à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, que se iniciou em 16/05/2003 e findou em 26/12/2003, período durante o qual sobreveio o programa de parcelamento especial - PAES; que embora ainda não concluído o procedimento de fiscalização efetuou a adesão ao PAES em 18/08/2003, dentro do prazo estabelecido, passando a efetuar o pagamento das parcelas mínimas previstas em lei; que teve alguns procedimentos complementares previstos em portaria conjunta da PGFN e da SRF obstaculizados por não dispor do valor do débito nem do número do processo fiscal, já que ainda não concluído; que apresentou petições junto à Receita Federal para ratificar a adesão ao PAES e esclarecer a situação de pendência em relação à constituição dos créditos sob fiscalização; que após a conclusão da fiscalização em 26/12/2003 e lavratura do auto de infração de débitos de IRPF, efetuou a desistência da impugnação e passou a recolher as parcelas do PAES conforme o valor do débito apurado; que recebeu intimação da Receita Federal em outubro/2005 informando que o pedido de parcelamento havia sido indeferido, decisão contra a qual interpôs recurso, que restou julgado improcedente em outubro/2007; que apresentou pedido de anulação do despacho decisório em 18/12/2007, ao qual foi negado seguimento em 15/01/2008; que atendeu todos os requisitos estabelecidos em lei; que o parcelamento estava tacitamente homologado por decurso de prazo, em decorrência da aplicação do art. 4º, III, da Lei nº 10.684/03, c/c o art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002; que não obstante a ilegitimidade do indeferimento do parcelamento, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União; que tanto o ato de indeferimento do parcelamento como a cobrança e inscrição em dívida ativa do débito em questão são ilegais; que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme aduziu a digna autoridade coatora *nas informações prestadas às fls. 137/141 o impetrante apresentou, em 28/11/2003, apenas petição protocolada sob nº de processo 19679.017564/2003-98, alegando estar sob diligência fiscal ainda não concluída e que sendo médico, não teria condições de informar o valor que seria apurado. Esclareça-se que a legislação complementar acima citada tinha como objetivo os contribuintes interessados na adesão ao PAES que não tinham como apurar, naquele momento, o valor a ser parcelado, os quais deveriam informar na Declaração PAES a quantia que entendiam estar correta. Esse valor declarado estaria garantido como incluso no PAES, a diferença a maior apurada pela fiscalização deveria ser paga a vista.*

Embora ciente da legislação, conforme citado na inicial, apresentou o processo nº 19679.017564/2003-98 no último dia do prazo para entrega da declaração, porém, não informou o valor a ser parcelado.

Conforme despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC (doc. 7 da inicial), o impetrante não transmitiu a declaração do PGD PAES no prazo estabelecido pela legislação, apresentando apenas o processo nº 19679.017564/2003-98, o qual não informa o valor a ser parcelado, o que levou ao indeferimento do pedido de inclusão dos débitos no PAES, em 16/09/2005.

Inconformado com o indeferimento, o impetrante apresentou recurso que foi apreciado em 30/10/2007, julgando improcedente o pedido do interessado, uma vez que não apresentou qualquer nova argumentação, além das já analisadas no primeiro indeferimento. Novamente, em 18/12/2007, apresentou nova petição, onde não trouxe nenhum fato novo, apenas os argumentos já duas vezes indeferidos.

(...)

Em resumo, o impetrante teve indeferido seu pedido de adesão ao parcelamento especial - PAES por não ter enviado a declaração PGD/PAES, ou seja, não ter cumprido todas as exigências necessárias.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.037535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.20620-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA., qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando seja afastado qualquer cerceamento ao exercício do direito de compensação conferido à Autora nos autos do mandado de segurança originário, bem como a aplicação do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fls.02/15).

Alega, em síntese, que, distribuiu a ação originária perante o Juízo da 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a compensação referente a pagamentos indevidos efetuados a título de contribuições ao PIS, pugnando pelo afastamento das restrições impostas pelas Instruções Normativas da Receita Federal n. 21/97 e n. 37/97.

O pedido de concessão liminar da medida foi deferido. Posteriormente, sobreveio sentença no Mandado de Segurança julgando procedente o pedido.

A Ré interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento por esta Sexta Turma.

Atualmente, os autos originários encontram-se na Vice-Presidência deste Tribunal, aguardando julgamento do recurso especial interposto pela União Federal.

Feito breve relato, decido.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora exercer o seu direito de compensação, sem qualquer restrição, bem como o afastamento do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em verdade, verifico que os pedidos formulados confundem-se com o próprio pleito da ação originária e deveriam ter sido objeto de recurso naqueles autos.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual revela-se em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste no afastamento da aplicação do art. 170-A, sem qualquer cerceamento por parte da União Federal.

Observo que a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecuratória.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido firmou entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgado assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ICMS COBRADO SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA UTILIZAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CARÁTER SATISFATIVO.

ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA A PRECEITOS DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL NÃO-VERIFICADA.

1. Cuidam os autos de ação cautelar inominada ajuizada por CECAL - Centro Comercial e Abastecimento Ltda. em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Alagoas objetivando autorização judicial para fins de compensação de

ICMS, quando não-realizada a operação nos valores presumidos, o qual declara ter pago indevidamente por conta da aplicação de regime de substituição tributária. O Juízo monocrático proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido ao afastar a incidência da regra contida no art. 429 do RICMS, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, para admitir o mecanismo de ressarcimento perante o fornecedor, com emissão de documento fiscal, procedendo-se a recomposição da conta-corrente do ICMS, atendidas as regras de compensação do imposto, com apuração mensal e prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento antecipado. Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados. A ré interpôs apelação e o TJAL proferiu acórdão acolhendo a preliminar de ser a via eleita inadequada, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Irresignado, o autor manejou recurso especial

requerendo que fosse julgado o mérito da cautelar sob estas alegações: a) o pedido é possível visto que se trata de medida cautelar inominada, que nada mais é que um meio assecuratório de munir a decisão final do magistrado, estando o processo cautelar assentado no critério de segurança e não no de satisfação; b) a sentença cautelar não pode ser tida como satisfativa, visto que apenas admitiu e determinou o afastamento da regra do art. 429 do RICMS para efetivação das operações de compensação do imposto (com recomposição de conta-corrente); c) não há que se falar em inépcia da exordial em razão da presença de todos os elementos da condição da ação; d) o acórdão afrontou o art. 807 do CPC, que preza pela convalidação dos efeitos e da eficácia da ação cautelar, enquanto perdurar a ação principal; e) ajuizou-se a ação principal que tramita na 1ª instância a fim de obter a tutela satisfativa do direito. Aponta violação dos arts. 267, VI; 295, parágrafo único, III; e 807, todos do CPC. Apresentadas contra-razões pugnando pela incolumidade do aresto recorrido.

2. A tutela cautelar não pode ser utilizada para atender a pleito satisfativo do requerente.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade que tenha sido praticada na instância a quo, à medida em que a peculiaridade da questão controversa (aproveitamento imediato de crédito de ICMS recolhido sob a égide do regime de substituição tributária), de fato, confere à pretensão cautelarmente aforada a natureza plenamente satisfativa.

4. Recurso especial conhecido e não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 754401/AL, Rel. Min. José Delgado, j. em 09.12.05, DJ de 06.02.06, p. 225, destaques meus).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como deduzida, deveria ter sido vertida nos autos originários.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021874-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, "reconhecendo a decadência relativa ao período 07.1997 a 01.1998, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos" (fl. 95).

Sustenta referir-se a execução fiscal de origem a tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual não há falar-se na ocorrência de prescrição ou de decadência, porquanto, nos termos da CDA acostada aos autos, "a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em

13.08.04, enquanto que a ação foi proposta em 01.04.05 e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 01.08.05, dentro, portanto, do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 125/138).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, uniformizou-se a jurisprudência do C. STF:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)."

(RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322).

"EMENTA - Prazos de prescrição e decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F."

(ERE n.º 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209).

Portanto, decadência e prescrição não se confundem.

No presente caso, o MM. Juiz "a quo" reconheceu a decadência de parte dos créditos tributários inscritos na dívida ativa. Trata-se de créditos relativos ao SIMPLES com vencimentos em 07.97 a 01.98 que não foram declarados nem pagos pelo contribuinte.

Nesse sentido, deveria ser observado o prazo previsto no artigo 173, I do CTN, de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, considerando o crédito com vencimento mais recente daqueles discutidos no presente agravo, ou seja, janeiro de 1.998, o crédito deveria ter sido constituído até janeiro de 2.004. Contudo, como a Fazenda informa que o crédito foi constituído em 13.08.2004, realmente me parece ter se operado a decadência, sendo desnecessário falar-se da prescrição.

A esse respeito se manifestou o C. STJ conforme os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.

1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.

6. Recurso especial provido.

(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art.

173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.003849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : MARCO AURELIO MUNHOZ CANO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA TENERELLI e outro

PARTE RÉ : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP

ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Declaro minha suspeição, nos termos do art. 135, parágrafo único, do do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ATAIDE CARDOSO VILELA e outros
: AVONI DOS SANTOS VIEIRA
: BENEDITA GONCALVES SIQUEIRA ROSA
: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
: BENEDITO APARECIDO POTT
: BENEDITO DE CARVALHO
: BENEDITO ROBERTO TESSARI
: BENEDITO DOS SANTOS
: CARLOS CESAR LOSSOLLI
: CARLOS DONIZETE PAIVA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 143: Intime-se conforme requerido, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TRANSMINO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LILIANE MAYRE FONTENELE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012856-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002317-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GERSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
: MAURO JOAO ZAMIN
: OUVIDIO ZAMIN
ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2008.60.06.001431-1 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que em ação anulatória de ato administrativo visando à restituição e consequente afastamento da pena de perdimento de veículos de propriedade dos autores, retidos na Receita Federal em por estarem transportando mercadorias contrabandeadas, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, apenas para impedir que a autoridade administrativa dê destinação aos veículos em questão, até a prolação de sentença. Sustentam os agravantes, em síntese, que o aguardo da decisão de mérito causará prejuízos irreversíveis, e que foram carregadas aos autos notas fiscais comprovando a aquisição da mercadoria transportada em território brasileiro. Às fls. 76, os agravantes requerem a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a liberação imediata dos veículos, nomeando o agravante Mauro João Zamin como fiel depositário.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Embora coadune do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser afastada a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria apreendida, quando o valor econômico das mercadorias for muito menor do que o valor do veículo, por ofensa ao princípio da proporcionalidade (RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005), no caso dos autos não há provas suficientes para afastar a responsabilidade dos agravantes na prática do ilícito.

Da análise do auto de infração e termo de apreensão de fls. 28/43, verifica-se que as notas fiscais apresentadas, relativas às mercadorias transportadas, não comprovam a sua regular aquisição no mercado interno, porquanto as empresas fornecedoras não apresentaram cópia das notas nos seus respectivos talonários.

Diante de tais fatos, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, que suspendeu a alienação dos veículos apreendidos até julgamento final, considerando a irreversibilidade da pena de perdimento.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : VANIA MARIA B LARocca DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006027-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a prova pericial requerida pela autora, uma vez que os fatos poderão ser provados por documentos juntados à exordial.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático, converteu o julgamento em diligência e entendeu que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova técnica pericial (publicação - Diário Eletrônico de sentença - 15.04.2009).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002920-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLEUSA REGINA SPALLECK
ADVOGADO : MORVAN MEIRELLES COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.49818-7 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 209 dos autos originários (fls. 30 destes autos), que, em sede de ação de repetição do indébito tributário, indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela agravante com base na cessão total de créditos requisitados em favor da autora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que à época da celebração do contrato de cessão de créditos o débito não alcançava 9% do valor apresentado pela agravada, na ordem de R\$ 7.633.940,57 (sete milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos); que apenas algumas inscrições são anteriores à data da cessão de créditos; que parte das inscrições constam com a informação "com processo a arquivar" e "com petição de arquivamento emitida"; que à época da celebração do contrato de cessão de crédito o débito da autora era compatível com o seu porte comercial, não havendo que se falar fraude contra credores. No caso em apreço, a agravante ingressou nos autos originários informando que adquiriu o crédito da autora SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA mediante a celebração de contrato de cessão de direitos (fls. 08/11), razão pela qual requereu a substituição processual nos termos do art. 567, II, do CPC.

Contudo, a agravada não anuiu com referido pedido de substituição, sustentando que *a cedente, ora autora, possui débito perante a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 7.633.940,57; enquanto a cessionária, que pretende substituir a cedente no pólo ativo da presente execução, não possui débito inscrito em dívida ativa.*

Dessa forma, a União, nos termos do § 1º do art. 42 do CPC, não consente com a substituição processual postulada, porquanto nítido o caráter de fraude à execução dos créditos da União em face da cedente, na medida em que o crédito objeto destes autos possivelmente será objeto de penhora para quitação daqueles (fls. 12/13).

Assim sendo, diante da existência dos débitos apontados pela agravada, deve ser indeferido o pedido de substituição processual formulado pela agravante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se o r. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012722-9 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 132/134 dos autos originários (fls. 146/148 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar, determinando que a autoridade coatora libere as mercadorias amparadas nas DI's nº 08/1831154-6, 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1881681-8, 08/1904616-1, 08/1953028-4, 08/195893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0, mediante a prestação de garantia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que como não restou afastada a suspeita de fraude, não se pode determinar a liberação das mercadorias retidas até que se conclua o procedimento de fiscalização. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *no caso de despacho de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, e enquanto não concluído, a garantia será fixada, no prazo de dez dias, contados da data de registro da declaração aduaneira, pela unidade de despacho, em valor equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no artigo 88 da MP nº 2.158-35, de 24/03/2001.*

Conquanto não seja objeto de discussão no presente mandamus, o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, aplica-se às empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, pois visa identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor.

A não-comprovação da origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento (art. 23, V cc §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002).

Estabelecidas essas premissas, in casu, não antevejo ilegalidade na prestação de garantia, de modo a dispensá-la para fins de desembaraço das mercadorias importadas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000393-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 348/352. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 344, a qual manteve decisão de fls. 319/323, que, por sua vez, negou o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento, visando à suspensão dos efeitos das Resoluções RE n.s 3.424 e 4.914, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 18.09.08 e 30.12.08, respectivamente, garantindo-se a possibilidade de manutenção da comercialização e propaganda do produto "Tinta Metalatex Repelente".

Sustenta, em síntese, que o mencionado despacho não se manifestou em relação aos pontos trazidos no Agravo Regimental, limitando-se, tão somente, à manutenção do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, bem como a impedir o seguimento de tal recurso, sob argumento geral de descambimento.

Aduz omissão da decisão, objeto do presente pedido, diante da alegada inobservância, pela ANVISA, aos arts. 12, 17 e 22, da Lei n. 6.437/77, uma vez sua decisão foi publicada sem a lavratura de auto de infração.

Alega que, uma vez mantida a decisão de fls. 319/323, o agravo regimental deveria ter sido submetido à Turma desta Corte.

No presente caso, entendo que a decisão de fl. 344 encontra-se devidamente fundamentada e apta a conduzir à conclusão alcançada, não vendo motivo para modificá-la.

Ademais, observo que os fundamentos apresentados pelo Agravante correspondem àqueles veiculados por meio do Agravo Regimental (fls. 330/332), o qual foi objeto de anterior apreciação, o que configura preclusão consumativa. Isto posto, indefiro o novo pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão exarada à fl. 344.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA ANGELA LASTRUCCI

ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PARTE RE' : CLAUDIO MELLO

ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.007580-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/175 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002192-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 40 dos autos originários (fls. 56 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, *caput e* § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante das ausências de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, o agravante se limita a argumentar que a CDA é nula de pleno direito, diante da ausência de liquidez pela não imputação dos pagamentos realizados, ausência de discriminação do principal e dos juros, ausência de fundamentação legal que indique a origem e a natureza da dívida; que o auto de penhora é nulo, diante da ausência de depositário do bem penhorado; que devem ser afastados os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, II e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SHEILA WADIH SASSINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052736-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 66/76 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RE' : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e outros
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 93.00.00113-5 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, a despeito de acolher a exceção de pré-executividade oposta para excluí-lo do pólo passivo do feito, entendeu incabível a condenação em honorários advocatícios. Alega, em suma, ser "plenamente possível a aplicação de verbas de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, pois embora seja um incidente processual, possui natureza contenciosa" sendo mister levar em consideração "todo o trabalho jurídico realizado na exceção realizada, devendo ser retribuído" (fl. 07). Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se o agravante contra decisão que, a despeito de excluí-lo do pólo passivo do feito, deixou de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas havidas pela executada.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, "in verbis":

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exeqüente."

(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)

"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).

In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."

(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)

"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação.

Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação equitativa."

(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).

Conforme o entendimento pacificado pela 6ª Turma deste E. Tribunal Federal, ex vi do AI nº 2008.03.00.024975-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 02/02/09, bem como considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010950-6 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 155/157 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e
outro
: OZAIR FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.009231-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 177/186 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006542-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : J C FIGUEIREDO CAVALCANTE e outro
: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 06.00.01254-0 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução, após seguro o juízo. Opostos embargos de declaração, não foram recebidos, uma vez que tal recurso somente é admissível em razão de pronunciamento decorrente de sentença ou acórdão, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aduz ser entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça o cabimento de embargos de declaração para aclarar ou suprir omissão ou contradição também em despachos interlocutórios, como no presente caso, porquanto apresentou exceção de pré-executividade visando tão somente o reconhecimento da prescrição do débito executado, sendo que o Juízo monocrático referiu-se à questão da ilegitimidade passiva.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de o despacho que ordena a citação, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da entrega da DCTF.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a possibilidade de correção do equívoco contido na decisão que afastou a exceção de pré-executividade, além de, se possível, seja apreciada e declarada a ocorrência da prescrição da dívida em cobro, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 163/183).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, assiste razão ao Agravante no que tange à possibilidade de oferecimento de embargos de declaração contra a decisão impugnada.

Com efeito, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisprudencial, ainda que mediante decisão interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, uma vez que esse recurso objetiva eliminar da decisão os vícios que eventualmente prejudiquem a sua inteligência.

Filiando-se a tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ - 5ª T. - REsp 910013/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02.09.08, DJ 29.09.08, destaque meu).

Outrossim, constato que em sede de exceção de pré-executividade o Agravante apontou tão somente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, em razão de ter sido determinada a citação da empresa quando passados mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, mediante a entrega das DCTF's, que se deu em 14.10.98, 21.06.99 e 15.09.99 (fls. 138/154).

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nessa linha de entendimento, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
 4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.
 5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado."
- (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 219085, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.08, DJ 28.04.08, p. 275).

Desse modo, a decisão impugnada merece ser reformada, porquanto cabíveis os embargos de declaração opostos pelo ora Agravante.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático receba e processe os embargos de declaração, bem como que aprecie a exceção oposta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE BORGIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GONÇALVES LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01678-7 1 Vt CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CR E M LTDA -ME
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 06.00.00028-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CR e M Ltda-ME contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos/SP que rejeitou as alegações formuladas em exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da certidão de Dívida Ativa que embasou a execução, porquanto fundada em processo administrativo nulo, no qual não se observou os princípios do contraditório e ampla defesa. Portanto, a decisão que deu ensejo ao crédito da União encontrar-se-ia eivada de nulidades e fundamentação não aplicável ao caso em tela. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Ausentes, contudo, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558 do Código de Processo Civil.

De fato, a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto às alegações do agravante, entendo impróprio o seu exame por meio de exceção de pré-executividade, por implicar cognição plena, a demandar eventualmente produção de provas, bem como a necessidade de manifestação da parte contrária, o que implicaria a instauração de verdadeiro contraditório incidente ao processo de execução.

Sobre o tema já se manifestou o E. STJ no REsp. nº 296.932/MG (3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJU de 04.02.02):

"Exceção de pré-executividade. Cabimento. Apresentação de embargos de devedor agasalhando impugnação sobre a nulidade do título. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a exceção de pré-executividade é cabível quando as questões suscitadas não dependem de prova. No caso, os embargos de devedor que foram apresentados já contêm a impugnação sobre a inépcia da inicial e a impropriedade da via executiva diante da não existência dos comprovantes de depósito, construindo mais um obstáculo para o sucesso da exceção.

2. Havendo contraditório na exceção de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do julgamento de improcedência.

3. Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051561-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 47/63: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009300-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 588/591 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : E H F REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.005113-0 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68/71 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro
: MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01053-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 177/180 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008440-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA FAZENDA ALPES
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.002663-9 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 46/51 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008498-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO QUADROS FILHO
ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHOA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018333-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 2328 dos autos originários (fls. 71 destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que concordava com a aplicação da perda do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, no

montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) acrescido de juros de mora e correção monetária, com o ressarcimento dos danos morais difusos sofridos, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevidamente obtido pela prática do ato de improbidade administrativa, com a proibição de contratar com o Poder Público, bem como com a suspensão dos direitos políticos no interregno de dez anos; que o pedido de perda da função pública é juridicamente impossível, pois quando do ajuizamento da ação o agravante já se encontrava aposentado há mais de 05 (cinco) anos; que deve ser deferido o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 269, II, do CPC.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 78/87).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem observou o agravado na contraminuta de fls. 78/87 em resposta à manifestação do réu, o Ministério Público Federal consignou que a ação de improbidade administrativa não permite transação, nos termos em que dispõe o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92. Registrou, também, que, com a quebra do sigilo bancário do réu, constatou-se valores significativos creditados em seu favor, não relacionados com o recebimento de seus vencimentos. Desse modo, assentou a necessidade de prosseguir a instrução do feito, de forma a elucidar se tais montantes também não configuram enriquecimento indevido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOA CONFECÇOES LTDA e outros
: RUY DINIZ
: IVONE RACHID JAUDY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035352-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 87/90 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NEW SOROVED COM/ DE VEDACOES TECNICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2002.61.10.009629-1 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 102/104 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009038-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
: RENATO KENDI OTSUKA
: ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007610-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 80/84 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009220-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARIANO DE JESUS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018051-0 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 64/77 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES JOY BLUE LTDA e outros
: PATRICIA NADIM ARAUJO AWAD
: VADIM GEORGES HANNA AWAN NETO
: ANDRE RENATO ARAUJO AWAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.022148-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103/107 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIA TRAPE MASCOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.091276-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 79/83 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Fls. 241/254 - Mantenho a decisão de fls. 221/222, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISLAND MAGIC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
: JOSE PAULINO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016953-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 75/79 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANISE PRODUCOES CULINARIAS COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029200-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 165/169 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.010912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : IBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
REQUERIDO : UNIVERSIDADE PAULISTA DE JUNDIAI
No. ORIG. : 2008.61.05.009089-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

IBIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a **UNIVERSIDADE PAULISTA DE JUNDIAÍ**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a renovação de matrícula da Autora no 10º período do curso de Direito (fls. 02/10).

Sustenta, em síntese, que distribuiu o Mandado de Segurança originário n. 2008.61.05.009089-6, perante o D. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, postulando a concessão de liminar.

Alega estar cursando a Universidade Paulista - UNIP, unidade Jundiaí.

A Requerente sustenta que, pelo fato de ter sido reprovada em seis matérias, a Impetrada, ora Requerida, exige o retorno da Autora ao sétimo semestre, sob a justificativa de alteração da grade curricular.

O pedido de concessão liminar da medida foi deferido. Posteriormente, sobreveio sentença de procedência, concedendo a segurança.

Aduz, por fim, que, em virtude do reexame necessário, A Ré recusa-se a efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, com o mesmo objeto da ação originária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que deve ser indeferida liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão consiste, exclusivamente, na rematrícula da Autora no 10º período do curso de Direito.

Observo que, a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecuratória.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.

2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.

3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como formulada, caberia ser deduzida nos autos originários.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : N F DA SILVA E SILVA S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.002053-9 4 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, "que a prescrição é punição ao titular do direito que não provocou a jurisdição no tempo estabelecido pela Lei", tendo "como componente ínsito a inércia, o que no caso presente, nunca houve já que a Fazenda Nacional sempre diligenciou na busca de novas informações sobre o domicílio fiscal e residência da executada, bem como de seus bens livres e desembaraçados para objeto de penhora" (fl. 04).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP n.º 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP n.º 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP n.º 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Conforme se observa do AR de fl. 20, a citação da empresa executada ocorreu em 19/08/02. Não obstante os atos realizados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, o pedido de inclusão no pólo passivo da execução sobreveio em 08/08/2008, conforme petição de fl. 75, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação à sócia, porquanto presente período superior a cinco anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão

Tendo em vista a certidão de fl. 66, deixo de determinar a intimação da agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00171-5 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 166/166 vº dos autos originários (fls. 193/193 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu os pedidos de substituição de penhora e de suspensão do feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser deferido o pedido de substituição do veículo penhorado por debêntures da Eletrobrás; que caso seja mantida a constrição poderá ser inviabilizada a sua atividade empresarial; que os créditos tributários oriundos da CDA nº 80.6.98.033797-66, são objetos de declarações de compensação ofertadas pela agravante; que os créditos tributários estão extintos sob condição resolutória de ulterior homologação ou estão com a sua exigibilidade suspensa.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu em substituição à penhora debêntures da Eletrobrás.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora das debêntures levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR.

1.A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2.Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3.Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AG. nº 2003.03.00.0412167, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

No tocante à compensação alegada, ela não macula o débito consubstanciado em certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO : GUALTER MASCHERPA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007591-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012964-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYR SALOMAO
AGRAVADO : SELMA HIROKO YAMADA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002634-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 23/25 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Administração no Campus de Bonito-MS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta decisão.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve qualquer abuso ou arbitrariedade da autoridade impetrada, mas inércia da agravada, por não ser diligente com a apresentação da documentação necessária para a realização da sua matrícula; que não foram respeitadas as normas do edital do processo seletivo da agravante.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *afirma a impetrante ter sido aprovada para o Curso de Administração da FUFMS, do Campus de Bonito-MS, alegando que a sua matrícula foi indeferida ilegalmente, apenas pelo fato de não ter apresentado a Certidão de Quitação Eleitoral.*

Verifico, pelo documento de f. 12, que, aparentemente, o único impedimento à matrícula da impetrante para o curso em que foi aprovada em vestibular, refere-se à não apresentação da Certidão Quitação Eleitoral, o que, de acordo com o documento de f. 15 já foi obtida.

Ademais, no documento de f. 11, embora a autoridade impetrada tenha declarado a impossibilidade de efetivação da matrícula em questão, sob o argumento de que já havia ultrapassado o prazo para tanto, nada mencionou acerca de ter sido convocado outro candidato para a vaga que seria da impetrante.

A conversão do agravo em retido, com a manutenção, por ora, da eficácia da liminar, até o julgamento do mérito nos autos originários, é a providência mais adequada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : KARINA GESTEIRO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007372-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 36/42 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi notificada por agentes de fiscalização da Gerência Executiva do IBAMA em 13/04/2005, a fim de que apresentasse, dentre outros documentos, notas fiscais de entrada e de saída no período de janeiro de 2004 a março de 2005, relativos à madeira nativa que recebeu e comercializou; que não tendo sido cumprida a notificação, foi lavrado auto de infração, bem como aplicada multa administrativa no valor de R\$ 60.382,10 (sessenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos); que apresentou defesa administrativa, que foi indeferida, sem a oportunidade de apresentação de alegações finais; que a notificação acerca do indeferimento da defesa apresentada não foi recebida pela agravante, nem pelos seus patronos, mas por terceiro; que apresentou pedido de devolução de prazo, por não ter tido ciência efetiva da decisão, o qual foi indeferido; que interpôs recurso administrativo contra a referida decisão, mas que sequer foi recebido; que em 23/10/2008, foi autorizada a inscrição de seu nome no CADIN e do débito, em dívida ativa da União Federal, tendo recebido aviso de cobrança; que houve cerceamento de defesa; que o art. 44 da Lei nº 9.784/99 confere o direito de apresentar alegações finais; que tem o direito de ser notificada pessoalmente ou por meio de seus representantes, bem como de interpor recurso administrativo à Presidência do IBAMA.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a Lei nº 9.605/98, em seu art. 71, disciplinou o processo administrativo para apuração de infração ambiental, nos seguintes termos :

(...)

Da análise do dispositivo acima mencionado, verifico que não houve previsão legal para apresentação de alegações finais, como pretende a impetrante.

A Instrução Normativa nº 08/2003, por sua vez, disciplinou o procedimento para a aplicação das sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como a defesa e o sistema recursal. E, ao tratar da "defesa, do julgamento e o recurso", no artigo 9º e seguintes, a referida Instrução Normativa assim determina :

(...)

Da análise desses dispositivos, verifico que, além de não ter sido prevista a hipótese de apresentação de alegações finais, não houve previsão de recurso contra decisão que indefere pedido de devolução de prazo.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, tal fato não afronta o direito à ampla defesa, eis que este foi concedido à impetrante, ao ter sido dada oportunidade de apresentar defesa e recurso administrativo, desde que dentro do prazo legal.

E, com relação à alegação de que não houve sua correta intimação acerca da decisão que indeferiu a defesa administrativa, também, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser necessária a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RETINOX COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : AILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028583-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, após a oposição de exceção de pré-executividade alegando haver discussão do débito na esfera administrativa, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em síntese, a ausência das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega haver discussão do débito na esfera administrativa. O Juízo da causa, frente à alegação da executada, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : RENDIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.021116-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução opostos, "suspendendo a execução até o julgamento em primeira instância" (fl. 106).

Inconformada, requer a reforma da r. decisão para determinar-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/14, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007659-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da realização das provas do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, em síntese, que impetrou o mandado de segurança de origem visando à suspensão do concurso público promovido para preenchimento de vagas de agente administrativo - área contabilidade/financeira.

Afirma que o Edital prevê que as atividades a serem desenvolvidas são da área de contabilidade, porquanto caberá aos agentes analisar, registrar e contabilizar. Dessa forma, entende que não poderia qualquer graduado de nível médio exercer a respectiva atribuição, independentemente de possuir a formação escolar específica e o registro no competente órgão de fiscalização, conforme o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e alíneas "a" e "b" do art. 28 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Ressalta que a existência do cargo de Consultor Contábil não elimina o vício do edital e pede a concessão do efeito suspensivo para que seja suspenso o concurso.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Da leitura do edital do Concurso (fls. 55 e 56), caberá ao agente administrativo da área de Contabilidade/Financeira executar as suas tarefas sempre sob orientação do profissional habilitado. Ora, trata-se de função de auxílio da Consultoria Contábil.

Dessa forma, em um exame provisório e considerando que já está prevista a contratação de Consultores Contábeis, profissionais devidamente inscritos no Conselho de Contabilidade, não se há falar em exigência de registros daqueles que os auxiliam no desenvolvimento de suas atividades, sob pena de se impedir a normal execução das tarefas afetas à área de contabilidade/financeira do Conselho Regional de Farmácia.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para cumprir o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002394-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014667-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.71420-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 182 dos autos originários (fls. 34 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu as alegações de eventual nulidade de edital de leilão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está totalmente incorreta a descrição do bem penhorado no edital, já que se refere a 02 (duas) casas, sendo que no local há um prédio comercial; que a cotação que serviu de base para a reavaliação do bem procedida foi feita com base em valores informados por imobiliárias para casas na região e não para um prédio comercial; que está em processamento recurso extraordinário interposto nos autos dos embargos à execução, razão pela qual deve ser determinada a suspensão dos leilões designados. Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *observando-se o material constante dos autos, percebe-se que a argüição é de ordem procrastinatória. A certidão do oficial é dotada de fé pública e as alegações em contrário não são de ordem a afastar a exatidão do que foi descrito e reavaliado. Seja como for, não se decreta nulidade, por razões de ordem puramente formal, sem que se prove prejuízo. Ora, o único legitimado a alegar qualquer prejuízo seria, no caso, o eventual arrematante. No que tange à segunda alegação, o recurso extraordinário pendente não diz respeito ao bem, mas sim ao débito, situação essa que não se subsume no previsto pela lei processual.*

Os argumentos esteriotipados, que se voltam contra a reavaliação em si, não têm em conta a realidade dos autos. O oficial não procedeu mera correção, mas reavaliou o bem de raiz com base em dados colhidos em imobiliárias locais. Desse modo, não tem o menor fundamento a objeção louvada em suposto enriquecimento sem causa.

Cumprir observar, ainda, que o recurso extraordinário interposto pela agravante, embora esteja pendente de julgamento, não é dotado de efeito suspensivo, o que permite a regular tramitação do feito originário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015002-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 07.00.00086-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 254 dos autos originários (fls. 194 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação à penhora de carta de fiança bancária e determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a jurisprudência vem admitindo a apresentação de fiança bancária como direito incontestável do contribuinte, ao lado do depósito judicial; que o fato de a fiança bancária ter prazo determinado não pode determinar a sua recusa, pois a existência de prazo definido é exigência da quase totalidade das instituições financeiras, sendo que não há óbice para a sua renovação automática; que o deferimento da penhora *on line*, sem o r. Juízo de origem ter possibilitado a complementação da garantia ou mesmo a sua substituição corresponde a medida extremada e desproporcional.

No caso, a inidoneidade da carta de fiança apresentada pela agravante desautoriza o seu recebimento em garantia do crédito cobrado pela agravada, uma vez que a mesma possui prazo de validade pré-estabelecido até 17/12/2009, o que demonstra que a referida garantia oferecida não se presta a garantir crédito público, sabidamente caracterizado como direito indisponível.

De outro giro, o pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Inicialmente há de se ter em vista que a agravada esgotou as diligências tendentes à localização de bens suficientes à garantia do débito.

De fato, conforme sustentou a agravada às fls. 191/193 *a certidão de fls. 61 atesta claramente que a pessoa jurídica executada não mais desempenha suas atividades comerciais no endereço informado à Delegacia da Receita Federal do Brasil. A mesma certidão atesta a inexistência de bens imóveis em nome da executada, e a fls. 204 existe relatório RENAVAN pela inexistência de veículos automotores em nome da executada.*

A tentativa de penhora do endereço da matriz da executada em São Paulo-SP também restou frustrada. Conforme certidão de fls. 230 dos autos, a executada não foi localizada no endereço por ela mesma indicado na procuração juntada a fls. 73 (Avenida Paulista, 287, 3º andar - São Paulo/SP - Capital).

Tais fatos demonstram que a executada não tem a menor intenção de colaborar com o andamento do feito. Todas as possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis em nome da executada já foram exauridas e a executada insiste em atos meramente protelatórios.

Assim, demonstrado ficou que a agravada efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, não logrando encontrar bens suficientes para garantir a execução fiscal.

Se, por um lado, é princípio da processualística pátria que a execução se faça da forma menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620), de outro lado o título executivo extrajudicial e o correspondente executivo fiscal constituem-se em favor do credor (CPC, art. 612). Nesse passo, como já observado acima, a penhora *on line* é medida extrema, embora se justifique no caso em tela.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018585-1 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 74 dos autos originários (fls. 140 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.451,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos); que foi devidamente intimada da penhora em 29/05/2008, sendo que opôs embargos à execução fiscal; que os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente, sob a alegação de que os mesmos seriam intempestivos; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, sendo que o mesmo foi recebido apenas no efeito devolutivo; que o CPC autoriza a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos em que há risco de lesão grave e de difícil reparação; que caso a execução fiscal continue a tramitar, a agravante terá seus bens levados a leilão.

No caso em apreço, a agravante foi devidamente intimada da penhora em 29/05/2008, conforme atesta o auto de penhora e depósito de fls. 48, tendo oferecido embargos à execução fiscal em 30/06/2008 (fls. 68/76).

O r. Juízo de origem, por sua vez, rejeitou liminarmente os embargos opostos pela agravante, nos termos do art. 739, I, do CPC, por considerá-los intempestivos, entendendo que o aviso de recebimento da carta de citação da agravante foi juntado em 27/10/2007, começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (fls. 98/99).

Irresignada, a agravante interpôs apelação contra a r. sentença (fls. 103/113), sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes ou rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar a relevância das alegações da agravante em sede de apelação, relativamente à aplicação, ou não, nas execuções fiscais, das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, no tocante ao prazo para oposição dos embargos.

A propósito, há disposição específica na Lei nº 6.830/80, estabelecendo que o prazo para oposição dos embargos começa a fluir da intimação da penhora (art. 16, III).

Assim sendo, entendo que deve ser excepcionalmente atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante, diante da relevância dos seus fundamentos e da possibilidade da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, especialmente diante da designação de leilão dos bens penhorados para o dia **16/06/2009**.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.000860-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 316 dos autos originários (fls. 337 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que possui bens que podem ser objeto de constrição; que a penhora dos ativos financeiros é medida excepcional; que a agravada não esgotou as diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

No caso em apreço, verifico que o r. Juízo de origem deferiu em 21/10/2008 (fls. 337 destes autos) o pedido de penhora *on line* formulado pela agravada.

A agravante, por sua vez, tomou ciência e pediu a reconsideração da referida decisão por meio da petição oferecida em 02/04/2009 (fls. 345/346).

Contudo, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A agravante tomou ciência da r. decisão que determinou a penhora *on line* em 02/04/2009; com a interposição do agravo de instrumento somente no dia 28/04/2009, o mesmo restou intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão *pro judicato* daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009266-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : STAFFDRUM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006860-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende obter sua reinclusão "no regime do Simples Nacional, alegando para tanto, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União encontram-se devidamente suspensos" - fl. 97, converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício para o Juízo de Direito da Comarca de Cotia - SP, e vista ao Ministério Público Federal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo *a quo* chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo *ad quem* conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007724-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 225/227 dos autos originários (fls. 306/308), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança relativo ao Processo Administrativo nº 13807.003.132/2004-91.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao formular o pedido de compensação em 02/06/2003, informou por equívoco que o crédito era relativo ao exercício de 2002, quando, em verdade, se tratava do ano calendário 2002, exercício 2003; que o erro foi saneado mediante a entrega de documento retificador; que a Secretaria da Receita Federal não homologou o pedido de compensação em razão da inexistência de saldo negativo apurado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, analisando período erroneamente informado pela PER/DCOMP original, desconsiderando a retificação realizada; que a retificação da Declaração de Compensação, após a decisão de primeira instância administrativa, não só poderia como deveria ter sido realizada pela Administração Fazendária; que houve violação do princípio da verdade material, consubstanciado nos arts. 145 e 149 do CTN, além da inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, como ressaltou o r. Juízo de origem, de acordo com decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 13 de agosto de 2008, *a questão discutida cinge-se à análise da possibilidade de retificação da declaração de compensação após a sua não homologação pela autoridade administrativa.*

Os documentos acostados aos autos demonstram que a retificação da DCOMP ocorreu após a decisão denegatória da compensação.

Assim, independentemente da ocorrência ou não de erro no preenchimento da declaração, o fato é que não há como determinar que a autoridade impetrada aprecie eventuais falhas do próprio contribuinte após a manifestação acerca do mérito do pedido.

Conforme bem ressaltado pelo Conselho de Contribuintes, a retificação da declaração de compensação nos termos em que realizada, equivale a trazer um outro crédito de origem diversa daquele analisado inicialmente. Dessa forma, resta demonstrado que deveria o contribuinte pleitear seu direito de compensação de outra forma, mediante apresentação de novo PER/DCOMP, uma vez que a retificação daquela anteriormente apresentada, nos termos pretendidos, equivale a alterar toda a essência do crédito eventualmente existente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065994-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Cia/ Nacional de Seguros Gerais (em liquidação extrajudicial) contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de sustação da execução e habilitação do crédito da União perante o procedimento de liquidação.

Alega a agravante, em síntese, que decretada a sua liquidação extrajudicial nos termos da Lei nº 6.024/74, caberia ao Juízo universal processar a execução coletiva. Dessa forma, conforme o disposto no art. 18 da referida lei, deverá ser suspensa a execução de origem. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em um exame provisório, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III do art. 527, combinado como o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Às execuções fiscais aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, bem como, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de microssistema normativo a afastar normas que com ele conflitem.

Ao caso concreto, aplicável o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80:

" Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata."

A 6ª Turma deste Tribunal também já se manifestou sobre a matéria, conforme julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS - SUPERVENIÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei nº 6.830/80, as execuções fiscais não se sujeitam a concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o resultado da hasta pública realizada deverá ser remetido ao Juízo da recuperação judicial, em observância aos critérios legais da ordem de preferência estabelecida na lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ressalto, por oportuno, serem inaplicáveis à espécie as disposições contidas no § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, porquanto não há nos autos notícia de parcelamento deferido nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(Agravo de Instrumento nº 352923; julgado em 16/10/2008; DJF3 05/12/2008, pág. 792; Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro)

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)

AGRAVADO : EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO ARAI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003910-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu a inclusão da agravante como parte, litisconsorte necessária, litisconsorte voluntária ou assistente.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito de ingressar na ação principal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51, e em razão do seu interesse jurídico, visto que será diretamente atingida pelos efeitos da sentença. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada "autoridade coatora", ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.

Em relação ao litisconsórcio, admite-se, em tese, que mais de uma autoridade integre o pólo passivo do mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, desde que vinculadas à mesma entidade de direito público, a fim de não dificultar a defesa em Juízo.

No caso em questão, pretende a agravante - Fazenda do Estado de São Paulo - participar da relação processual no pólo passivo, como assistente litisconsorcial, em razão do seu interesse jurídico na lide.

Ao meu ver, é desnecessário o seu ingresso na lide como assistente, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Delegado de Polícia do Município de Álvares Machado/SP. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE."
(RESP 169.585/SE, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ 21.09.1998, p. 69).

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARI MAR PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029815-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, a fim de que fossem fornecidos os atos constitutivos da executada.

Aduz, em suma, ter o Oficial do Registro condicionado a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e de despesas postais.

Sustenta ser a Fazenda Nacional exonerada de adiantar despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com verbas decorrentes da sucumbência, nos termos dos artigos 27 e 1.212 do CPC e 39 da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso em análise, verificou-se a juntada aos autos de ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 33) comunicando ser a extração da certidão solicitada condicionada ao recolhimento das custas e emolumentos.

A respeito do assunto devem ser destacados o inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos."

"Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Nesse diapasão, reconhece-se que o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela atual Constituição da República, o qual preceitua no seu artigo 2º:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".

Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se, pois, na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

A respeito dos serviços notariais e de registro, afirmou o E. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 5-2/DF que:

"No caso, se fosse uma concessão, haveria realmente o problema da tarifa. Mas não é concessão, é, sim, delegação. Por outro lado, o art.236 determina que cabe à lei federal fixar as normas gerais sobre os emolumentos e, conseqüentemente, pode ela estabelecer quais sejam os atos isentos de emolumentos, sendo certo que o artigo 5º, LXXVII, da Constituição estabelece uma proibição, mas dele não se pode extrair que o que não está proibido nessa norma esteja também proibido" (grifo nosso).

Afasta-se, assim, o entendimento de que lei federal não poderia prever isenção em relação aos emolumentos devidos em serviços notariais e de registro.

No mesmo sentido posicionou-se o E. TRF da 4ª Região, afirmando ser "oportuno verificar que aos Estados e, mais especificamente, ao Poder Judiciário Estadual, a Lei nº 8.935/94, incumbiu a mera fiscalização do exercício das atividades notariais e de registros públicos, assim sendo, não pode ser negado, à União, o poder de isentar a si própria e às suas Autarquias do pagamento de emolumentos" - AG 2001.04.01.070785-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., DJ 18/09/2002.

Assim sendo, mostra-se a expedição de ofício ao Oficial de Registro necessária ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004069-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende assegurar "o direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de exportação" (fl. 164), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega, em suma, que a fumaça do bom direito "encontra-se presente na própria dicção da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, bem como pelo entendimento de toda doutrina" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do CPC.

Objetiva o mandado de segurança o afastamento da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes exportações de mercadorias.

A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "c" da CF.

Por seu turno, dispõe a EC n.º 33/01:

"Art. 1º. O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 149.

(....)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o "caput" deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Desse modo, as contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSSL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea "c" não alcançado pela imunidade tributária. Dispõe referido dispositivo que:

"Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro"*

Com efeito, o constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso em análise, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 195.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002964-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à manutenção de peças do seu acervo no exterior, no regime de exportação temporária, pelo prazo dos contratos firmados com outras instituições. Também foi indeferido o pedido subsidiariamente realizado para que fosse declarado nulo o despacho da autoridade administrativa que restringiu o prazo de permanência das obras.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu o prazo de 01 (um) ano para a exportação temporária de algumas de suas obras de arte, conforme exposições a serem realizadas no exterior. No entanto, a autoridade autorizou a medida por apenas seis meses, sem qualquer fundamentação.

Entende a agravante que a ausência de fundamentação afrontou o princípio da motivação dos atos públicos, conforme previsto constitucionalmente, bem como no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A restrição imposta pela autoridade fere, outrossim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando a presença do "periculum in mora", consubstanciado na probabilidade da exigência de multa da ordem de 5% do valor das obras, que é muito elevado, segundo a agravante, pede a antecipação da tutela recursal para que seja autorizada a manutenção das obras no exterior até a data final estabelecida nos contratos firmados com as instituições internacionais.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em exame provisório, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Afirma a agravante que teria firmado contrato com três instituições internacionais, para exibição de suas obras. No entanto, consultando os autos, constata-se que apesar de o requerimento de exportação temporária referir-se a prazo de 01 (um) ano, apenas fez referência à exposição a realizar-se no período de 23/01/2008 a 27/04/2008 (documento de fl. 161).

Ora, se apenas foi feita referência à exposição acima mencionada, o prazo de 06 (seis) meses concedido pela autoridade administrativa, que se findou em 14/07/2008, era suficiente para o cumprimento do contrato firmado com a instituição respectiva (Museo of Art - Boca Raton, Florida, USA).

Importante destacar, outrossim, que sequer foi apresentado recurso contra a decisão que concedeu o prazo de 06 (seis) meses.

Nesse sentido, não se há falar em ausência de motivação, porquanto autorizada a exportação temporária pelo prazo da exposição referida e nos termos dos artigos 388 a 410 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007967-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 291/293 dos autos originários (fls. 319/321 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.99.072283-06, 80.6.04.007030-14, 80.7.04.001820-03, 80.7.04.013729-30 e 80.6.04.058518-28 estão garantidas por penhora efetivada nos autos das execuções fiscais nºs 2002.61.82.040241-0 e 2004.61.82.041416-0; que a inscrição nº 80.6.06.034718-00 está suspensa pelo parcelamento; que no tocante à inscrição nº 80.6.08.020382-52, objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.033851-5, a mesma se refere aos períodos de apuração de 04, 06, 08 e 09 de 1997 relativos ao FINSOCIAL e, portanto, atingidos pela prescrição/decadência; que no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.033207-07, objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.007672-7, a mesma se refere à COFINS, competências 12/99 e 08/2000 e a mesma não pode ser impeditiva da certidão tendo em vista o pagamento de parte dos débitos e a compensação do valor remanescente.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *no que diz com as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.99.072283-06, 80.6.04.007030-14, 80.7.04.001820-03, 80.7.04.013729-30 e 80.6.04.058518-28, considerando que a impetrante comprova que já foram lavrados autos de penhora nos autos das execuções fiscais pela União Federal e que a redação do artigo 206 do Código Tributário Nacional é assaz explícita no sentido de que será expedida certidão, com os mesmos efeitos da negativa, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, entendendo que essas inscrições não podem ser empecilho à emissão da certidão. Já com relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.06.034718-00, o mesmo foi incluído em parcelamento, com a demonstração, inclusive, do recolhimento das parcelas, de forma que tal pendência não se constitui, desse modo, em óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do Cód. Tributário Nacional. No tocante aos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.07.033207-07 e objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.007672-7, embora a União Federal tenha acusado o pagamento de parte do débito, verifica-se o prosseguimento da execução fiscal em relação ao débito remanescente, de forma que referido débito ainda impede a expedição da certidão de regularidade fiscal.*

Por fim, com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.020382-52, objeto da Execução Fiscal nº 2008.61.82.033851-5, embora a impetrante alegue a ocorrência de prescrição/decadência, não há nos autos elementos suficientes para a efetiva constatação.

De outro giro, não há como aferir, neste juízo recursal, e na via estreita do mandado de segurança, se a compensação realizada pela agravante seria apta a autorizar a expedição da certidão pretendida, assim como a apreciação da questão envolvendo a prescrição demandaria a juntada integral das cópias dos processos executivos, bem como dos processos administrativos referidos nas respectivas CDAs, entre outros documentos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015505-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PERDIGAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ADVOGADO : NILTON ALVES FERRAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.003399-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face da sócia Rosimeire Falavigna Perdígão, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da União a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Sendo assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Rosimeire Falavigna Perdigão no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Valdir Perdigão, sob pena de "reformatio in pejus" ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008472-8 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 96 dos autos originários (fls. 145 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, *caput* e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que o auto de infração é nulo; que a Certidão de Dívida Ativa é ilíquida, incerta e inexigível; que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade quanto à aplicação da Taxa SELIC; que deve ser reconhecida a nulidade da penhora, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015741-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OMNIDECOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004693-7 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015742-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ORSOLIN
ADVOGADO : CATARINA ELIAS JAYME e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.012253-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113/114 dos autos originários (fls. 32/33 destes autos), que, em sede de ação ordinária, rejeitou a impugnação à execução do título executivo judicial, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 17.651,35 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo de origem verificou a controvérsia quanto aos valores a serem executados, uma vez que o cálculo do exequente, ora agravante, atingiu o valor de R\$ 17.651,35 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo que o cálculo da agravada atingiu o valor de R\$ 14.372,29 (catorze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos); que foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou o valor de R\$ 21.355,32 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos); que ao ser determinado à Contadoria o refazimento dos cálculos, nos termos legais, o valor encontrado é que deve prevalecer.

No caso em apreço, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial uma vez que o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, ora agravante.

E conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.*

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e

Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NATALINO PAULO DE MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.012765-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente, consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que de acordo com os relatórios acostados aos autos, somente duas instituições financeiras foram objeto de pesquisa, sendo que onze instituições não responderam à consulta realizada pelo juízo, o que denota uma forte probabilidade de sucesso na reiteração dessa ordem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, o documento acostado às fls. 96/97 demonstra que foram encontrados ativos da executada somente junto à duas instituições financeiras, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 33,31 (trinta e três Reais e trinta e um centavos). Por seu turno, ao contrário do que alega a agravante, não consta que alguma instituição financeira tenha deixado de responder, de modo que não se justifica a reiteração da ordem.

Ademais, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente que a diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro

AGRAVADO : AUTO POSTO RONE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.009830-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que por se tratar de execução fiscal cobrando multa por infração a dispositivos legais, é possível o alcance do patrimônio dos sócios administradores, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80, artigos 1.013 e 1.053 do Código Civil e artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ressalto, outrossim, que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE

AGRAVADO : PROCURADOR CHEFE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002748-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030851-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FLANCONOX COM/ DE FLANGENS E CONEXOES LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

SUCEDIDO : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO e outro

: HELIO COLOMBO RODIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.019086-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PERFUMARIA LACE LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030636-3 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, deixou de apreciar o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

No entanto, sob pena de supressão de grau de jurisdição, descabe a este Juízo adentrar a questão de mérito proposta pela agravante - viabilidade e necessidade de utilização da penhora por meio do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o Juízo condicionou a apreciação do pedido à comprovação de diligências em busca de bens.

Com efeito, merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo a exequente levado aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO espolio
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : DARI BARONI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001944-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CEMAPE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : ADRIANA STRAUB PERES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.000666-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME

ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010720-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que deferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, para determinar a liberação do veículo apreendido, condicionado ao depósito prévio em Juízo do montante de R\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais), em substituição de garantia.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008470-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 191, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMCP EMPRESA DE MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021187-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio gerente da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 141), o sócio da executada, Carlos Roberto Costa, informou que a empresa se encontra inativa desde 2005. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

REPRESENTANTE : ROLF CARL THORTENSEN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO > 1ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007892-3 2 Vt SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, tão somente para que a agravante se abstenha de decretar a pena de perdimento imposta ao autor no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.003599/2008-89.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.902044-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu a apelação interposta no efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar danos irreversíveis. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja sobrestada a eficácia da sentença.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **nego** o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA e outros
: PAULO CESAR DIONIZIO
: FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e outro
: PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO
ADVOGADO : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
: MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045710-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão dos coexecutados excipientes Patrícia Maria Diniz Vieira Albino e José Antonio Bezerra Sobrinho do polo passivo do feito, e para determinar também a exclusão dos coexecutados Paulo Cezar Dionísio, Francisco Carlos Ferreira Cerqueira, Luiz Carlos da Silva e Maria Eneide Diniz Vieira, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 para cada excipiente.

Alega a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere a contribuições sociais, que possuem sistemática específica de responsabilização dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124 do Código Tributário Nacional. Sustenta, outrossim, que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual se pode inferir sua dissolução irregular e, desse modo, fica autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Ocorre que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não foi encontrada no endereço indicado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 28. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Saliente-se que a posterior retirada da sociedade não afasta a responsabilidade tributária dos sócios retirantes, haja vista o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, de vez que esta se dá no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 07.00.00004-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 43, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 121/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019679-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA MARTA DAS GRACAS COUTO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE MARIANO ROMBI
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00071-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e a Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA SIDNEI CRIVELARO SACOMANI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00151-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural da autora em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

2. O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.

3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Honorários advocatícios moderadamente fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

6. Apelação da parte autora provida.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SONIA MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00052-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TODOS OS CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural da autora em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.
2. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
5. Honorários advocatícios moderadamente fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).
6. Apelação da parte autora provida
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIO PESCHIERA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 15.00.00136-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA - CONECTIVOS.

1. Inicialmente, deve ser afastada a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- 4 Os documentos anexados aos autos demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora.
6. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

7. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito, julgar procedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 04.00.00017-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA .

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Restaram controvertidos os depoimentos prestados pelas testemunhas, em audiência, sob o crivo do contraditório, os quais asseguram o exercício laborativo da autora junto às lides rurais.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA CAVALCANTE CLEMENTE

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00169-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que alega a prescrição quinquenal, considerando as datas do ajuizamento e do termo inicial do benefício.
3. Também não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal uma vez que não houve tal condenação.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 05.00.00086-4 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG. : 05.00.00052-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e, ainda, a parte em que alega não ser cabível a incidência da correção monetária pelos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, em relação aos dois primeiros, assim determinou a r. sentença e, com relação ao último, não ter havido tal condenação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA JESUS
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 06.00.00030-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041835-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PAULA CARINHANHA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00102-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS provida.
5. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047662-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA ALGEMIRA DE ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00922-3 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLARICE ATANASIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00192-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - ART. 109, § 3º, DA CF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", o que não ocorre na hipótese.

2. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 273 do CJF/3ª R, de 27/07/2005, o município de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Ribeirão Preto.

3. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar esta lide.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITA TAVARES DE SALES

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00086-3 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002901-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00008-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por não ter a parte autora comprovado o prévio requerimento administrativo, resulta em condicionamento do direito de ação, violando o art. 5º, XXXV, da CF.
2. Apelação da parte autora provida.
3. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FAUSTINA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00110-9 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00160-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o benefício foi concedido a partir da data da citação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00119-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDINEUZA DA CONCEICAO DUARTE

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-3 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - PESCADOR ARTESÃO - ART. 39, INC. I, DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, não demonstram o desempenho de atividade pesqueira da requerente, na condição de artesão, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o exercício da atividade, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE GUERRA BALLISA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00030-5 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CONECTÁRIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida nas contra-razões de apelação.
2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
8. Agravo retido não conhecido.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FILOMENA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00143-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONI

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA HONORIO
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-9 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00221-3 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA DE MORAES JACOMINI
ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 06.00.00112-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C.STJ.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JACYRA DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00083-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz *a quo*, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de a autora não ter instruído a petição inicial com documentos contemporâneos à atividade rurícola, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de concessão de benefício previdenciário, nos termos do disposto na Súmula nº 149 do STJ.
2. A oitiva de testemunhas seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026039-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ARACY GONCALVES BONETA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02032-2 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. As testemunhas não confirmam a atividade de rurícola da autora até períodos próximos ao ajuizamento da ação.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NADEGES BOVONI GIACOMETO
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00135-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUZINETE ANTONEO SILVA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELINA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

CODINOME : CELINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSA CUENCA MARTIN

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00045-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FRANCISCA BELASQUES GONCALVES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ESCALINA VIEIRA FABIANO

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00010-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DORALICE TUROLA MENDONCA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GASPARINA CANDIDA FERREIRA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 122/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005214-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.343/356
INTERESSADO : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CODINOME : DONISETTE FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade ou contradição a serem sanadas.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.004976-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALKIRIA BORTOLAZZO e outros
: CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS
: REGINALDO RABELO
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Inexistência de recurso sobre a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, havendo comprovação nos autos de que este percebia benefício previdenciário por ocasião de sua morte, cingindo-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora e da existência de união estável.

- União Estável devidamente reconhecida através de prova material, ratificada por prova testemunhal coesa.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

Expediente Nro 825/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.026187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: IKUKO KINOSHITA
APELADO : JOSE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00006-8 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Relatório do Inquérito Policial nº 7-0197/2002).

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.002581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA DE SOUZA MENDES incapaz
ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 261: Atenda-se informando ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito-SP que foi proferida sentença de procedência do pedido formulado na petição inicial; que não houve antecipação da tutela nos autos e que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido em ambos os efeitos e aguarda oportuno julgamento. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica de fls. 209 a 220, 236.
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO BERALDO e outros
: AZULMIRA SELL GALEFFI
: JOSE BERTOLLO
: LUIZ ROCCO
: MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à co-autora Azulmira Sell Galeffi que comprove sua condição de titular do benefício de pensão decorrente do falecimento de Gaddo Galeffi (fl. 16), acostando cópia de carta de concessão do benefício e certidão de óbito do cônjuge titular da aposentadoria por idade. Prazo: 10 (dez) dias, nos quais o autor terá vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 142.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ROZZANTI e outros
: PAULO ROGERIO ROZZANTI
: CLAUDINEI ROZZANTI
: ROSA ROZZANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
SUCEDIDO : MARIA DOS SANTOS ROZZANTI falecido
No. ORIG. : 03.00.00116-3 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 180/196: Ciência aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016228-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00047-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Prejudicados os pedidos de fls. 154/158 e 164/165, visto que formulados posteriormente à extinção deste feito através do r. *decisum* de fls. 146/148.

Após o trânsito em julgado do *decisum* supra, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00351-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RUBENS FERREIRA

ADVOGADO : ADAIL DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00129-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 107/114: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.004828-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : EULALIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : CARMELO INTERLANDO NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. sentença proferida nos autos de ação ajuizada por EULALIA DA SILVA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. João Batista de Figueiredo.

Com efeito, verifica-se da documentação acostada a estes autos que a Pensão por Morte que se ora pleiteia é devida em razão do falecimento de servidor público.

Em assim sendo, a competência para a apreciação deste recurso é da Egrégia Primeira Seção desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 10, §1º, inciso VII, do seu Regimento Interno.

Acerca da matéria, confira-se o v. Acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DEIXADA POR EX-SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DA DEMANDA, SE PREVIDENCIÁRIA OU RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CONFLITO. QUESTÃO INCIDENTE SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

A E. 1ª Seção do Tribunal possui competência em matéria de Servidor Público, enquanto a E. 3ª Seção é competente para as demandas relativas a benefícios de natureza previdenciária. Assim, se, em conflito de competência suscitado em demanda que versa sobre pensão deixada por Servidor Público, os juízos envolvidos discutem precisamente a respeito da natureza da demanda - se relativa ao direito previdenciário ou atinente a servidor público -, deve a Seção à qual o feito for distribuído suscitar questão incidente a ser resolvida pelo C. Órgão Especial".

(TRF-3ª Região, CC 2003.03.00.005605-3, DJU 25.04.2005, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, redistribua-se este feito a uma das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

Retifique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VALDOMIRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : CLEONILDO DA COSTA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00166-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS no endereço informado às fls. 205, para cumprimento da antecipação da tutela deferida no v. acórdão de fls. 182/194, nos termos ali determinados, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00019-4 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043773-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TORRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS

No. ORIG. : 05.00.01452-8 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 116: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 112, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADOLPHO GUADANHIM
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 02.00.00116-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO
Fls. 145: Defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.004212-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE EDESIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 205 e 216/218: À vista da r. sentença de fls. 156/160 e da r. decisão de fls. 203, officie-se ao INSS para restabelecimento do Auxílio-Doença deferido nos autos, sendo certo que o ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos de identificação da parte autora, consoante referido às fls. 229/230, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALDERISA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.
Fls. 211/223 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ NETO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que, nos autos deste agravo, deferiu a antecipação da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Fundamenta o pedido autárquico o fato de ter sido realizada nova avaliação médica da parte agravante, a qual não apresentou incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a concessão e manutenção da tutela.

Estabelece, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para verificar a permanência da incapacidade do segurado, podendo o INSS instruir os autos principais com cópia desse novo laudo administrativo.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra "*sub judice*", no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado ou restabelecido por força de decisão judicial.

Ademais, determinada a realização de perícia judicial nos autos principais, entendo que a elaboração de novo laudo administrativo não permite ao INSS suspender o benefício sem determinação do juiz da causa.

Isto posto, mantenho a decisão liminar proferida anteriormente neste agravo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018772-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG. : 00.00.00184-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 117/118: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURANY DIAS MARES
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 05.00.00046-0 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 90: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 87, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038218-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00990-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Fls. 61: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO JOSE BRAZ

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS

No. ORIG. : 04.00.00208-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 109/125: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.001083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE

ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Recebo a petição da parte Autora como pedido de desistência do recurso e **HOMOLOGO** o referido requerimento formulado à fl. 62 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 97.00.00092-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 69, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 45/47, no sentido de ser expedido ofício requisitório em relação aos honorários contratados.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a expedição de ofício requisitório também em relação aos honorários contratados.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

No entanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047054-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014386-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006260-9 4V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo" acerca do feito originário. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOAO DE LAURENTIS
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA VERIDIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009189-0 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 62/72: Indefero. A decisão de tutela antecipada não produz efeitos retroativos, a questão dos valores atrasados só poderá ser dirimida por decisão de mérito e cujo pagamento, caso procedente o pedido, deverá obedecer ao procedimento próprio de precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor - RPV.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048800-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00134-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 30/39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Maria de Lurdes dos Santos, que deferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, insurge-se o agravante em face de decisão que deferiu antecipação da tutela em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No presente caso, os únicos documentos acostados aos autos, fazendo menção à profissão da autora, são as certidões de casamento e de nascimento juntadas às fls. 26/27, as quais, contudo, referem-se ao seu cônjuge da autora como sendo "criador" e à autora como "doméstica".

Ademais disso, observo que o cônjuge da autora, está recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade como industriário desde 02.03.1992, consoante se verifica das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante. Consta ainda do CNIS, que desde 1974 o marido da autora exerceu atividade urbana junto à empresa Motran Transportes Ltda, situação de fato que torna sem efeito o indício de "trabalho rural" que a autora pretende extrair da antiga certidão de casamento realizado em 1959. Portanto, quando a autora atingiu a idade limite para o benefício que pleiteia, há muito seu marido havia deixado o campo para exercer atividade urbana.

Nesse diapasão, observo que, se a autora sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio, produzidos em algum momento de sua vida, afiançando a sua condição de rurícola.

Portanto, não há *in casu*, ao menos neste juízo sumário, qualquer documentação a servir como início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, no sentido da atividade laborativa desenvolvida nas lides rurais pela parte autora, a fim de autorizar a antecipação da tutela deferida na decisão ora agravada.

Sendo assim, não entendo restar comprovado, por ora, o efetivo exercício de atividade rural da autora pelo período de carência exigido, motivo pelo qual não há verossimilhança de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIA SERAPIAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 116.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IRENE PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Fls. 79/85: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLARO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 06.00.00041-2 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 144: Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IZAIAS PAIS

ADVOGADO : MARCELO BASSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00153-6 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Recebo a petição da parte Autora como pedido de desistência do recurso e **HOMOLOGO** o referido requerimento formulado à fl. 137 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ODAIR LOMBARDI

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

No. ORIG. : 06.00.00029-1 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033308-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZELIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

No. ORIG. : 07.00.01600-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fls. 107/129: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00264-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 82/92: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033940-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZA CORREA FACIOLO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00038-5 2 Vr PIRAJUI/SP
DESPACHO
Fls. 89/101: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033947-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JOAO GONZAGA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00236-8 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 99/121: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034060-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VERONEZ RAMOS
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
No. ORIG. : 06.00.00060-1 2 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO
Fls. 154/164: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035028-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IVONE DOPS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 03.00.00221-4 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035217-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MONSANER DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
CODINOME : APARECIDA MOSANER DE SOUZ
No. ORIG. : 06.00.00059-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Fls. 87/96: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035787-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA PIRES DISPOSTI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
No. ORIG. : 95.00.00031-6 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 139: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037561-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITH CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES
No. ORIG. : 07.00.00072-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 74/85: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038192-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDE APARECIDA LIMA
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 07.00.00079-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 98/107: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040465-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG. : 06.00.00122-7 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Fls. 155/172: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047795-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAQUEL TAMASSIA MARQUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 07.00.00015-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária da parte autora (DIB 14.07.2000), precedido de auxílio-doença-acidentário (DIB 30.06.1996 e DCB 13.07.2000), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.05.2008, julgou procedente o pedido para para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, afastando-se a aplicação do artigo 36, § 7º do Decreto n.º 3.048/99, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do mês do vencimento, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez acidentária originada de auxílio-doença acidentário e a ele imediatamente subsequente. Caso mantido o decisor, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, bem pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e sua fixação em patamar não superior ao percentual de 5% (cinco por cento) incidente, tão somente, sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula n.º 111 do STJ).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, precedido de auxílio-doença acidentário, ao argumento de que a autarquia federal não teria observado o disposto no § 5 do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 na apuração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria o que lhe teria ocasionado manifesto prejuízo.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)*

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação da parte autora. Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da apelação interposta pela parte autora, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG. : 07.00.00213-9 4 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Fls. 201/202: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058904-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JANDIRA HILARIO DOS SANTOS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00113-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063799-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGDA HELENA LEMES ROSA
ADVOGADO : RONALDO APARECIDO CALDEIRA
No. ORIG. : 07.00.00189-4 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO
Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 106/108 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004763-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : APARECIDA DE JESUS ESPIRITO SANTO MIRANDA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 99.00.01295-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DE JESUS ESPIRITO SANTO MIRANDA contra decisão juntada por cópia às fls. 46, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, não acolheu o requerimento de fls. 43/45, no sentido de ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% do valor do cálculo, quando da requisição do valor apurados em liquidação de sentença a favor da parte autora.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Ademais disso, não verifico, neste juízo sumário, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para a agravante no cumprimento da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008546-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00054-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizada perícia médica no agravado e, em caso positivo, encaminhe cópia reprográfica do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSA STUCHI RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO CRUZ CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000291-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA STUCHI RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, verifica-se das informações que constam dos autos, que a agravante não vive em estado de precariedade econômica, sendo certo que ela reside com o seu marido, o qual recebe a título de aposentadoria o valor de um salário mínimo (fls. 34/35), sendo certo que, pelas informações da própria agravante, residem na mesma casa somente o casal.

Assim, não obstante a renda familiar resultar em percentual *per capita* modesto, é ela suficiente para suprir as necessidades básicas da agravada, a qual pode contar com a aposentadoria de seu marido para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009363-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUCLIDES DONIZETTI VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00059-9 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão, juntada às fls. 201, proferida em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente/Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada recebeu o apelo do agravante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez, deferindo, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício a favor da parte autora.

Irresignado pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito, irresignando-se em face da antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse dipasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 520 -A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.." (grifei)

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILSON ANTONIO NOVAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00011-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Ribeirão Pires que, em ação movida por WILSON ANTONIO NOVAIS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, alega a necessidade de sujeição da decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A antecipação da tutela, deferida em decisão interlocutória, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme posto no artigo 475 do Código Processo Civil.

Por outro lado a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"In casu", segundo se infere dos autos o INSS constatou a cessação da incapacidade da parte agravada desde março/08. Por outro lado, a parte recorrida juntou na ação principal documentos firmados por médicos da sua confiança, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/38 e 42/65).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravada, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA JESUS
ADVOGADO : OSCAR DE CARVALHO (Int.Pessoal)
CODINOME : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00038-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia que, em ação movida por MARIA APARECIDA JESUS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e da qualidade de segurada da parte autora. Argumenta também que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 21), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, obtida através de laudos elaborados por médico de sua confiança, não foi colhida sob o crivo do contraditório (fls. 15/18).

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVANA DE ALMEIDA MARCELO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00100-8 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 236, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada recebeu o apelo do agravante somente no efeito devolutivo.

A r. sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença, deferindo, outrossim, nos termos do art. 273 do C.P.C., a antecipação da tutela para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício a favor da parte autora.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse diapasão, entendo pela aplicação nas causas previdenciárias das disposições previstas no artigo 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." (grifei)

Assim, tenho que é cabível *in casu* o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Nesse diapasão, não verifico, a princípio, a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, **indeferiu a antecipação da tutela recursal**, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a Agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00039-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão disponibilizada no DJE na data de 20.03.09 (fl. 29) e, pedida nova análise do pedido, foi mantido o indeferimento, sendo o recurso postado no correio em 31.05.09 (fl. 36).

Muito embora o pleito de nova análise da antecipação dos efeitos da tutela ostente natureza jurídica de mero pedido de reconsideração, que não suspende nem interrompe o prazo recursal, o recurso foi tempestivamente interposto.

Assim, regulares os autos, passo a sua análise.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", a parte recorrente, em gozo do benefício de auxílio-doença, recebeu alta médica da autarquia em maio/07. Por outro lado, juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/24 e 33). Considerada a natureza da moléstia, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada. Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALBINA APARECIDA CASADEI MOREIRA
ADVOGADO : HERLON MESQUITA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBINA APARECIDA CASADEI MOREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 34/35, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove, no prazo de 15 dias, o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CRISTINO ROSA
ADVOGADO : CLEMENTINO SOBRAL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

A parte Agravada alega ser portador de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Desta feita, fundamental a realização de perícia médica a auferir a existência da condição de deficiência.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora a parte Agravada tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, **defiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLARISSE RIGONATTI ROCHA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008425-4 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CELIA TINO

ADVOGADO : JULIANA FRANÇOSO MACIEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000634-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, a qual, em ação ajuizada por Maria Célia Tino, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, companheira do segurado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida, haja vista que o artigo 22 do Decreto 3.048/99 exige a apresentação de pelo menos três documentos da sua lista para comprovar a união estável e a qualidade de dependente do segurado falecido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 3048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da qualidade de dependente do segurado, entendendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

In casu, o juízo *a quo* argumenta no sentido de que restou verificada a verossimilhança da alegação de que a parte autora viveu em união estável com o segurado falecido, haja vista a sentença proferida pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos, em junho/08, reconhecendo a união entre ambos, durante o período alegado na inicial do processo.

A demonstrar a fragilidade das alegações, a autarquia nem sequer apresentou a cópia da sentença mencionada na decisão recorrida, limitando-se a negar a existência da verossimilhança.

Assim, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, não vislumbro, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09964-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por ANA MARIA DIAS DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ferindo o disposto nas Leis 8.437/92 e 9.494/97. Por fim, alega que a decisão foi *extra-petita*, trazendo prejuízo ao INSS, uma vez que, pedida a concessão e não o restabelecimento do benefício cessado, a determinação do juízo *a quo* implica que a autarquia está em débito desde a data da alta.

A antecipação da tutela, no caso de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Outrossim, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte autora, ora recorrida, trabalhadora rural (CTPS, fl.43), juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar que não possui condições de trabalhar, porque é portadora de diversos problemas nos membros superiores, com dor e diminuição da força, aguardando cirurgia (fls. 59/72).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por fim, não há que se cogitar de prejuízo na determinação de restabelecimento do benefício cessado, haja vista que não cabe o pagamento de atrasados em sede de tutela antecipada. Ademais, até que seja realizada a perícia médica oficial, diante da documentação acostada ao feito, mostra-se acertada a decisão, proferida no processo em que a parte autora alega, na inicial, que, depois da alta dada pela autarquia, retornou ao trabalho com os mesmos problemas que justificaram a concessão do auxílio-doença, mas, não conseguindo manter a produtividade devido as suas limitações, veio a ser dispensada pela empregadora.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001568-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, que, em ação movida por ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora agravada, possui quase 57 anos, exerce a função de faxineira (CTPS de fls. 24/26) e, percebendo o benefício de auxílio-doença desde 2.004 (fls. 27/28), recebeu alta médica do INSS.

Por sua vez, a recorrida, juntou aos autos documentação, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, das quais se infere que se encontra acometida de doenças ortopédicas de caráter crônico, constando, inclusive, de Atestado de Saúde Ocupacional, emitido por médico do trabalho, sua inaptidão para o labor (fls. 31/32, 34/38, 49/51 e 55/56).

Se, por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica, realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE MACIEL DE SOUSA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00045-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por MARIA JOSE MACIEL DE SOUSA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca e a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, juntou aos autos documentação médica, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, da qual consta que, operada de adenocarcinoma gástrico e submetida a radioterapia e quimioterapia, ainda se encontra em acompanhamento junto ao hospital. Além disso, segundo consta, apresenta problemas ortopédicos e de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o labor, sem previsão de alta. Se por um lado, a documentação apresentada com o fim de provar a incapacidade, foi obtida sem o contraditório e, ainda, não substitui a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JACYRA SIMAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

CODINOME : JACYRA SIMAO FERREIRA GOMES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00013-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACYRA SIMAO FERREIRA contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício em questão foi indeferido na via administrativa, porque a autarquia deixou de computar o período de 02.07.90 a 04.08.04, trabalhado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comercio Ltda., na função de servente, muito embora constasse o registro do contrato de trabalho em CTPS, o qual, inclusive, gerou a concessão em favor da recorrente do NB 31/136.669.512-4, a partir de 16.05.05.

Assim, alega que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, porque, cumprida a carência, haja vista que comprovado o labor no período mencionado com prova plena, completou a idade mínima. Aduz, também que em razão do caráter alimentar da prestação existe o *periculum in mora*.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, diante do noticiado deferimento em favor da parte autora de auxílio-doença em 2005, foi procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, sendo verificado que o benefício em questão, NB 31/136.669.512-4, encontra-se ativo.

Assim, não está configurada a situação de urgência, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, restando inviabilizado o deferimento da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES e outros
: NATALIA CRISTINA ALVES incapaz
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
REPRESENTANTE : LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRAVANTE : NAIARA CAMILA ALVES
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 09.00.00025-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara São Roque que, nos autos da ação ajuizada visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustentam, em síntese, que fazem jus ao benefício, porque o falecido havia cumprido a carência exigida na data do óbito, estando presente também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Sem ingressar na questão da existência da "*verossimilhança da alegação*", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerado o tempo decorrido entre as datas do óbito (2.001) e do ajuizamento da ação, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ILZA MARIA DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00046-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação movida por ILZA MARIA DO NASCIMENTO BORGES, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 20.10.98 a 30.01.09, não havendo prova inequívoca da incapacidade, isto porque, diante da legalidade do procedimento da alta programada, podendo haver prognóstico de cura, a capacidade acabou sendo constada em exame realizado na data de 21.01.09. Alega também que, não havendo abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, além da decisão ter ferido a Lei 8.437/92.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, como relata o próprio INSS, recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/111.407.216-5, por mais de 10 (dez) anos, porque acometida de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos.

Segundo consta, na perícia realizada em 20.10.08, foi prevista a data de 30.01.09 para a cessação do benefício, a qual foi mantida na perícia realizada em 21.01.09 (fls. 57/58).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 23/25).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, na hipótese, levando em conta a contrariedade entre eles e a perícia administrativa realizada em janeiro/09, bem como o quadro clínico constatado no exame anterior (outubro/08), não considero verossímil a total recuperação em tão-curto espaço de tempo, até mesmo porque a parte recorrida está em tratamento contínuo, inclusive, com afastamento das atividades laborais há mais de 10 (dez) anos.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Outrossim, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BERENICE COSTA PEREIRA

ADVOGADO : MILTON LOPES JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.22.000135-6 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 41/44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por BERENICE COSTA PEREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos do efeito suspensivo pleiteado.

Relativamente à antecipação da tutela deferida na decisão agravada, observo que referido tema vem esculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil e exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela ora impugnada.

Nesse sentido, observo que a autora, ora agravada, trabalhava desde 1989, tendo ingressado na Prefeitura Municipal de Tupã em 03.02.1992 e ali trabalhou até 07.10.2003, consoante se verifica das informações do CNIS juntadas às fls. 08, e desde 29.09.2003 vem recebendo benefício de Aposentadoria por Invalidez (fls. 09), o que vem demonstrar a sua independência econômica, afastando, a princípio, o benefício que lhe foi deferido em antecipação da tutela.

Ademais disso, é de cautela observar que o valor recebido pela parte autora do "de cujus", por força da r. sentença de fls. 25/30, foi fixado a título de indenização e não de pensão alimentícia.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : TEREZA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : TATIANA APARECIDA RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA COSTA FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 26/28), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR MAIA
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.002282-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013331-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO TELES DOS REIS incapaz
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002520-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TELES DOS REIS (incapaz) contra decisão pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser deficiente e o caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", uma análise prévia, mostra que, muito embora o laudo pericial oficial não tenha sido realizado, há sentença de interdição do agravante (fls. 55/56).

Contudo, não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte recorrente, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, não restou comprovado, portanto, um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MALTA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00050-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS MALTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 45/53).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002911-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA DE BRITO FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/61). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, como bem observou o juízo de origem, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013494-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
CODINOME : MARIA DE LURDES GOMES DE JESUS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.00130-3 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", esclarecendo se, eventualmente, foi realizado estudo sócio-econômico na residência da agravada. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ALAIDE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00115-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAÍDE ALMEIDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da perícia médica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que diante de seus problemas de saúde é imperiosa a antecipação da tutela jurisdicional ou da prova pericial, dado o caráter alimentar do benefício visado.

Segundo consta, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52), a parte autora opôs embargos de declaração para que fosse analisado também o pedido de produção antecipada da prova pericial (fl. 56/57) e, disponibilizada no DJE de 27.03.09 a decisão dos embargos (fls. 56 e 66), foi interposto o presente na data de 03.04.09.

Assim, admito o recurso, em face da sua tempestividade, haja vista que os embargos de declaração interromperam o prazo para a interposição do recurso, o qual foi reaberto com a publicação da decisão dos embargos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ""

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas ortopédicos (fls. 29/49).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os documentos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por outro lado, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARCIANO FARIA
ADVOGADO : JOSE ADALTO REMEDIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 09.00.00014-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Caconde, que, em ação movida por MARIA APARECIDA MARCIANO FARIA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem a prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl.80), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor, em razão de transtorno depressivo grave, sem melhora do quadro de sua saúde, inclusive, com ocorrência de tentativa de suicídio em setembro/08 (fls. 49/73 e 78/79).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00014-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 52 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.10.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "diagnóstico de SIDA (CID10: B.24), e encontra-se em tratamento específico" tendo, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002520-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, de produção antecipada da prova pericial, bem como o pleito para que fosse marcada audiência para constatação do estado de saúde da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que seu estado de saúde não lhe permite o trabalho, não possuindo, assim, condições de prover seu próprio sustento, devendo ser deferidos os pedidos formulados.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/38).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por sua vez, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por fim, não se justifica a pretendida audiência para verificação do estado de saúde física e mental da parte recorrente, porquanto, como bem observa o juízo de origem, será nomeado perito para o exame de seu quadro clínico.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013858-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NAZARETH OLIVIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMES RICARDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00644-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAZARETH OLIVEIRI DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 70/76 e 84/85), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GABRIEL RAMOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REPRESENTANTE : NILDI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 09.00.00029-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que a parte Agravante é portadora de "Síndrome de Down" e devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora não tenha sido realizado estudo social, trazendo dados relativos a renda e estado do núcleo familiar, evidencia-se estar caracterizada a condição de hipossuficiência da parte Agravante, ante a peculiaridade da moléstia por ela sofrida e o alto gasto com medicamentos, produtos de higiene específicos, transporte para tratamento, entre outras despesas. Ressalta-se, por oportuno, ser fundamental a realização do estudo social com urgência, a fim de trazer dados referentes a renda própria ou familiar.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Diante o exposto, **DEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013896-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00094-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARCOS RODRIGUES ALVES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, qual seja, um atestado firmado por médico da sua confiança (fl. 30), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014005-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PATRICIA APARECIDA ESTEVAM incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE TONETTI VENEZIAN RODRIGUES
REPRESENTANTE : ZILDA FERNANDES ESTEVAM
ADVOGADO : CRISTIANE TONETTI VENEZIAN RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00153-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 113/121, proferida em ação ajuizada por PATRICIA APARECIDA ESTEVAM, representada por Zilda Fernandes Estevam, objetivando a concessão de Amparo Social com fulcro na Lei nº 8.742/93, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil

reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Preliminarmente, observo que descabe falar-se em prestação de caução de modo a possibilitar a concessão de tutela antecipada, por tratar-se de verba de natureza alimentar, pelo que deve, em princípio, ser utilizado o mesmo entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito das execuções provisórias, segundo o qual "no crédito de natureza alimentar não tem cabimento a exigência de caução, na execução provisória. As cautelas recomendadas não podem ter o alcance amplo e absoluto que se deseja" (STJ-6ª Turma, Resp 78.911-SP, rel. William Patterson, DJU 11/03/96, p. 6.719)".

Quanto ao argumento do Agravante atinente à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade do beneficiário e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Outrossim, observo que o fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra a Autarquia Previdenciária estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada, pois o instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a eficácia da sentença proferida, com a sua confirmação ou não pelo órgão "ad quem", em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou mesmo da execução provisória.

Nesse diapasão, à vista dos elementos dos autos, em especial o Relatório Social de fls. 97/98, entendo que *in casu* o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARCELO MONTEIRO

ADVOGADO : KHALINA AKAI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001363-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CONCEIÇÃO DO CARMO VIEIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 59/60, que indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada pela ora agravante em face do INSS.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, haja vista que a mesma encontra-se amparada por seus familiares, em especial por seu marido que recebe o benefício previdenciário de um salário mínimo e com quem a agravante reside, sendo certo que os mesmos têm oito filhos, todos casados e residindo no mesmo município, consoante se verifica do Relatório Social acostado às fls. 52/53, o que se mostra suficiente para suprir as suas necessidades básicas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Ademais disso, verifica-se do estudo social acima referido que uma das filhas da agravante vem amparando seus pais, tendo, inclusive, determinado a instalação de um telefone na residência dos mesmos, a fim de que, caso seja necessário, possam acionar um dos filhos nos momentos emergenciais (fls. 53).

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravante não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014520-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRO RODOLFO CORREA MANOEL
ADVOGADO : JAQUELINE MARTINS DOS ANJOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00217-4 1 Vr ROSEIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SANDRO RODOLFO CORREA MANOEL. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014556-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : TEREZA DO NASCIMENTO PROENCA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00041-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA DO NASCIMENTO PROENCA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", na via administrativa, o benefício foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.30).

Outrossim, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (cópia de documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente, e de duas fotos sem quaisquer informações a respeito da sua atualidade), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014565-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00119-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA MARIA PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da perícia médica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que diante de seus problemas de saúde é imperiosa a antecipação da tutela jurisdicional ou da prova pericial, dado o caráter alimentar do benefício visado.

Segundo consta, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76), a parte autora opôs embargos de declaração para que fosse analisado também o pedido de produção antecipada da prova pericial (fl. 80) e, disponibilizada no DJE de 14.04.09 a decisão dos embargos (fl. 91), foi interposto o presente na data de 22.04.09.

Assim, admito o recurso, em face da sua tempestividade, haja vista que os embargos de declaração interromperam o prazo para a interposição do recurso, o qual foi reaberto com a publicação da decisão dos embargos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", cessado o benefício de auxílio-doença em 04.07.07 (fl.73), foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas ortopédicos (fls. 53/70).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada,

Por outro lado, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ORVANIR BASILIO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00088-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORVANIR BASILIO contra a decisão juntada por cópia às fls. 19 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTONIO VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.02476-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o agravante se o benefício referido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00036-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia que, em ação movida por LUIZ ANTONIO DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl.85), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrido recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 2006 até 28.02.2009.

No presente, foram juntados os laudos da perícias administrativas efetuadas junto ao INSS, inclusive, as realizadas em janeiro e fevereiro/09, nas quais, sendo reconhecido o mesmo quadro de limitação do movimento de dorsoflexão da coluna devido a dor, concluíram, diversamente, pela existência e inexistência de incapacidade, respectivamente (fls. 25/33).

Também foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança do agravado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, dos quais se infere a persistência da incapacidade para o labor devido à irradiação da dor na coluna lombar e cervical.

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada, que exerce a função de graxeiro em frigorífico.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

CODINOME : MARIA ELIZABETH LIGABUE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001312-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ELIZABETH LIGABUE contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ELEIDE INACIO DE AMORIM
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
CODINOME : ELEIDA INACIO DE AMORIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000175-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEIDE INÁCIO DE AMORIM contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 35/41). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014992-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010183-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DA SILVA CAVALCANTE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 43/60), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015087-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EZEQUIEL DOVICO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001938-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS DA SILVA e outros

: AMERICO HURTADO

: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO

: PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002939-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ARLINDO MANGANARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004235-4 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLINDO MANGANARO contra decisão juntada por cópia às fls. 80/81, proferida nos autos de ação objetivando a Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALEXANDRE WAGNER GALVAO AGUIAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00034-0 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE WAGNER GALVÃO AGUIAR contra decisão juntada por cópia às fls. 107, proferida nos autos de ação objetivando a Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA COSTA CASTILHO

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009046-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 780/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pelo INSS (fl.428) quando do cumprimento da decisão de fl. 421/424, que antecipou os efeitos da tutela para que procedesse a imediata reanálise do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, esclareço que, na contagem de tempo de serviço da parte autora, devem ser considerados como de atividade

especial os períodos de 26.10.1978 a 12.02.1980, laborado na empresa Arno, e de 25.02.1980 a 05.03.1997, laborado na General Motors do Brasil, totalizando o autor 30 anos e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha inserida à fl. 424 da decisão.

Destaque-se que o período de 26.10.1978 a 12.02.1980, já havia sido considerado como de atividade especial pela autarquia-ré quando informou ao douto magistrado de primeira instância que a parte autora contava com 29 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme se constata da manifestação à fl. 358/359 e fl.375/376, sendo assim, a posterior decisão administrativa do INSS alterando os critérios relativos ao enquadramento de atividade especial, como se observa à fl.409/416, não tem o condão de alterar o julgado de primeira e de segunda instância que, com base em anterior informações da própria autarquia previdenciária, considerou incontroversa a questão do labor sob condições.

Instado a se manifestar, a parte autora expressamente optou pela aposentadoria por tempo de serviço judicial (fl.432/433).

Assim, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente não coincide com o objeto da petição inicial, pois são distintos o termo inicial, portanto, com o período básico de cálculo diverso, tal benefício deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por tempo de serviço decorrente da presente ação judicial.

Ressalte-se que eventuais valores em atraso, compensados os valores já recebidos, deverão ser pleiteados em sede administrativa ou em ação própria, tendo em vista que o v. acórdão de fl.198/202, que deu parcial provimento à apelação do Instituto, limitou-se a condenar a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na reanálise do benefício.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ MANOEL DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja reanalisado o pedido, formulado em 24.09.1999, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, efetuando a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 26.10.1978 a 12.02.1980 e de 25.02.1980 a 05.03.1997, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de serviço concedida na esfera administrativa, simultaneamente à implantação da aposentadoria decorrente da presente ação judicial, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação do nome da parte autora LUIZ MANOEL DA SILVA, conforme RG e CPF, juntados à fl.434.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDETURDES SOUSA HENRIQUES e outros
: GERALDO MAGELA GAMA
: IZAIAS BAPTISTA DE PAULA
: JOSE FERREIRA DA SILVA
: JOSE SANTAELLA REDORAT
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE AUTORA : ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA
: ANTONIO DOS SANTOS
: ARY DA SILVA
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
: GERMARIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação nas verbas de sucumbência por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.004089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA ALVES BISCAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de amparo social ao idoso, em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença, e julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o referido benefício a partir da realização do estudo social (12.11.2007 - fls. 128). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% ao mês. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 181/184, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 10.10.2008, com DIB em 12.11.2007.

Em razões recursais, sustenta, o INSS, em síntese, ser indevida a concessão do benefício assistencial, por não restar provada a condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela extirpação da condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, que seja reduzida para até 10% do valor da causa, limitada à sentença, ou, ainda, em valor não superior a R\$ 500,00.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 197/200, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexistente o reexame necessário, pois a sentença de fls. 157/165 (prolatada em 18.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do estudo social de fls. 128 (12.11.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 119/134 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ITAMAR BARCELOS CARRIJO

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARIA APARECIDA BARCELOS CARRIJO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 04.03.00.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de prova testemunhal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A necessidade de prova testemunhal não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Na espécie, embora haja documentação que demonstre a invalidez do autor, por estar ele incapacitado para o exercício de atividade laborativa (fs. 119/126), não há nos autos qualquer prova de que a invalidez remonte ao tempo do óbito de seu genitor; ou seja, o falecimento ocorreu em 04.03.00(fs. 111), e o atestado médico mais antigo juntado aos autos data de 17.06.02 (fs. 49), de modo que não há que se falar em direito à pensão por morte do pai.

Observo, ainda, que o autor é casado, segundo a qualificação descrita na inicial e, na data da perícia, apresentou-se sem acompanhante para a realização dos exames (fs. 119/126).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000711-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GILSON BENEDITO CATARINA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS (fls. 164/168).

2. Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 113, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a manter o auxílio-doença concedido ao autor. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, procedendo-se à devida compensação. Por ser isento o réu, condenou o autor ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/104) que o autor, ajudante, hoje com 49 anos de idade, é portador de discopatia degenerativa de L3 à S1, com comprometimento do anulo fibroso em L5S1 e sinais de laminectomia esquerda, além de radiculopatia S1 à esquerda. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, principalmente para atividades que requeiram esforços físicos e movimentação da coluna lombar.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.002277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : RAFFAELE MIGNOGNA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88, não dispondo quanto às verbas acessórias. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da incorporação dos índices integrais de inflação. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação aos ônus da sucumbência.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 131.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 09.06.1987, conforme documento de fl. 13.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO FERNANDO DE PAULA

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.11.1976 a 24.10.1984, laborado na empresa Cainco Equipamentos para Panificação Ltda, deixando de reconhecer a atividade rural e demais períodos de atividade especial, por ausência de documentos comprobatórios. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Arcarão

as partes com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, reciprocamente compensados.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 1975 a 1976, e que o contrato de parceria em nome do genitor pode ser admitido como início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Sustenta, ainda, que o laudo técnico emitido pela empresa IMECA - Ind. Metalúrgica Ltda, comprova a exposição a ruídos acima dos limites legais, sendo que eventuais irregularidades formais não pode prejudicar o trabalhador, pois não é ele responsável pela elaboração do documento, e que a recusa do INSS em reconhecer a atividade como especial não se deveu à irregularidade apontada pelo magistrado. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.11.2000, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o INSS pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que os apresentados nos autos foram emitidos após quase 10 anos da prestação do serviço. Aduz a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; que a partir da Lei 9.032/95 somente se admite a conversão de atividade com comprovação por laudo técnico, e que após 28.05.1998 não mais se admite a conversão de atividade especial em comum, conforme M.P. nº 1.663-10; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade e que o fator de conversão a ser utilizado deve ser de 1,20, conforme Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação de serviço. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148 do STJ) e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação do autor (fl.323/325). Sem contra-razões do réu (certidão fl.315).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.07.1961, a averbação da atividade rural de 01.10.1975 a 30.09.1976, na Fazenda Santa Albina, propriedade de Nabih Chaim, a conversão de atividade especial em comum de 01.11.1976 a 24.10.1984, laborados- na empresa CAINCO Equipamentos para Panificação, e de 01.12.1984 a 18.11.1987, de 01.02.1988 a 30.11.1994 e de 02.05.1995 a 23.11.2000, na empresa IMECA Indústria Metalúrgica Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 23.11.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou contrato de parceira agrícola lavrado em 20.08.1975, pelo qual o genitor, Zulmiro de Paula, firmou contrato com Nabi Chain, proprietário da Fazenda Santa Albina, para o arrendamento de 11 alqueires de terra, de 01.10.1975 a 30.09.1976, em cujo terreno existia casa para moradia da família do parceiro agricultor (doc.24/30), constituindo tal documento início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioria civil, portanto, impossível exigir-se a apresentação de certificado de reservista ou título de eleitor para fins de verificação da profissão exercida pelo autor à época. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII). (g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Justificação Judicial (fl. 34/38) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor, pois eram vizinhos da Fazenda onde o autor residia, de propriedade de Nabi Chain, e que ele trabalhou na lavoura, todos os dias da semana, juntamente com a família, em regime de meação, época em que contava com 15 ou 16 anos, e ali permaneceu de 1975 até 1976, quando mudou-se para a cidade.

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor no período de **01.10.1975 a 30.09.1976**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Nos autos do processo administrativo, consta laudo técnico pericial coletivo da empresa IMECA Indústria Metalúrgica Ltda emitido em 1996 (fl.45/64) elaborado e assinado pela engenheira de segurança do trabalho Walterez Regina V. Macarani (fl.57), e formulário de atividade especial (SB-40 fl.68/70) pelos quais se verifica que o autor exerceu as atividades de auxiliar e encarregado em diversos setores da fábrica, exposto a ruídos variáveis de 84 a 90 decibéis.

Assim, devem ser tidos por especiais o período de 01.11.1976 a 24.10.1984, laborado na empresa Cainco Equipamentos para Panificação, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.65/67) e de 01.12.1984 a 18.11.1987, de 01.02.1988 a 30.11.1994 e de 02.05.1995 a 05.03.1997, todos laborados na empresa Imeca Indústria Metalúrgica Ltda, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somado o período de atividade rural e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou **30 anos, 03 meses e 02 dias até 15.12.1998**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.11.2000; fl.40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.04.2004) o indeferimento do pedido em sede administrativa (08.02.2001; fl.94).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 01.10.1975 a 30.09.1976, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para determinar a conversão de atividade especial em comum, com fator de conversão de 1,40, nos períodos de 01.12.1984 a 18.11.1987, de 01.02.1988 a 30.11.1994, e de 02.05.1995 a 05.03.1997, laborados na empresa Imeca Ind. Metalúrgica Ltda, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 02 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, a contar de 23.11.2000, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO FERNANDO DE PAULO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.11.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004187-0/SP

APELANTE : RODRIGO JOSE MARQUES
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.07.1977 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Telesp S/A, totalizando o autor 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço até 14.08.1998, data do requerimento administrativo. Em consequência, condenou o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/110.540.148-8), desde a data da indevida suspensão, bem como a revisá-lo, passando a renda mensal para 94% do salário-de-benefício. As diferenças em atraso serão devidas a contar de 14.08.1998, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao mês da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Mantidos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a imediata revisão e restabelecimento do benefício.

Em decisão anterior à sentença foi determinada a implantação do benefício, tendo sido noticiado o cumprimento da ordem judicial (fl.324/326 e fl.329/330).

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor total da condenação, de forma a retribuir os préstimos do patrono.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (33 anos, 08 meses e 22 dias; fl.49) que fora requerido em 14.08.1998, e concedido em 17.08.1998, vez que embora a autarquia previdenciária à época da concessão tenha efetuado a conversão de atividade especial em comum do período de 22.12.1975 a 28.04.1995, na função de emendador, empresa Telesp S/A, posteriormente procedeu a revisão do benefício (fl.289/291) excluindo a conversão de atividade especial, e suspendendo o pagamento do benefício em 01.07.2004 (CNIS fl.32). Requer, ainda, a revisão do benefício para ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas de 29.04.1995 a 10.12.1997 ou, alternativamente, até 05.03.1997, de forma a que o valor do benefício sofra majoração, com o pagamento das respectivas diferenças, a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso dos autos, foram apresentados formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40; fl.44/45) pelos quais a empresa TELESP S/A informa que o autor na função de ajudante de emendador e emendador, desenvolvia suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts.

Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Observo erro material na r. sentença ao indicar a conversão de atividade especial a partir de 21.07.1977, tendo em vista que no relatório e planilha, acolheu o pedido do autor para reconhecer o exercício de atividade especial desde 22.12.1975, na empresa Telesp S/A.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 22.12.1975 a 05.03.1997, em razão da exposição à eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Sendo assim, convertendo-se o períodos mencionados, o autor atinge **34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço até 14.08.1998, data do requerimento administrativo**, conforme contagem, ora acolhida, inserida à fl. 338 da r. sentença de primeira instância.

O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (01.07.2004; CNIS fl. 32), observado que foram restabelecidos os pagamentos a partir de 20.08.2004, conforme ofício emitido pelo INSS (fl.324/326) e documentos apresentados pela parte autora (fl.329/330), em razão da tutela antecipada.

Transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (04.08.2004) e a data de concessão do benefício (14.08.1998; fl.54), assim, observada prescrição quinquenal, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 04.08.1999.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar prescritas as diferenças, advindas da revisão do benefício, vencidas antes de 04.08.1999 e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou o restabelecimento e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/110.540.148-8; 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço até 14.08.1998) à parte autora **Rodrigo José de Marques**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADRIANO LAUTON

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00061-8 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADRIANO LAUTON, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência dos juros moratórios e correção monetária pelo IGP-DI até a inclusão do precatório na proposta orçamentária do Tribunal. Aduz a existência de saldo remanescente em seu favor, sendo devido a expedição de novo precatório. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de

condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.*)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.*)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA SILVESTRE

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.06.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.12.98, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 155/156).

As testemunhas Jose Domingos de Azevedo e Laudelino Laurindo, não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Ademais verifica-se no CNIS de fs. 132/133, que o marido da parte autora exercia atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.005597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : DONIZETI PAULA FREITAS

ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Donizeti Paula Freitas contra a Subdelegada do Trabalho Substituta em Ribeirão Preto/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e a conseqüente liberação das parcelas não pagas.

Alega o impetrante fazer jus ao benefício, uma vez que foi dispensado sem justa causa, a despeito de seu desligamento da empresa ter ocorrido por adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

Foi indeferido pedido de liminar.

A r. sentença afastou preliminar de decadência, suscitada pela autoridade impetrada, e, no mérito, concedeu a ordem, ao fundamento de se revestir a adesão ao PDV (plano de desligamento voluntário) do caráter de dispensa sem justa causa, a justificar o recebimento do seguro-desemprego. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a União Federal, aduzindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo do impetrante e, no mérito, sustentando não caracterizar a adesão ao PDV demissão involuntária, requisito indispensável à concessão do seguro-desemprego.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela reforma da sentença.

O recurso foi distribuído inicialmente na Primeira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, que determinou a redistribuição por entender não se tratar de matéria de competência da 1ª Seção. Em seqüência, foram os autos redistribuídos na Quarta Turma, onde a Relatora sorteada, e. Desembargadora Federal Salette Nascimento, consignando ser o feito de competência da 3ª Seção, determinou nova redistribuição.

É o relatório.

Decido.

De início, reconheço ser da competência da 3ª Seção a matéria versada no presente recurso, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial desta Corte no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Observo, ainda, encontrar-se a r. sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, apesar de não ter sido determinado pelo Juízo *a quo*.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar suscitada pela apelante confunde-se com o mérito da impetração e com ele será analisada.

A concessão do benefício de seguro-desemprego, a teor do disposto nos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, tem como pressuposto uma situação de desemprego do trabalhador postulante para a qual não haja concorrido a sua vontade, traduzida na expressão "desemprego involuntário".

Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, que veio regulamentar o programa de seguro-desemprego, restringiu a proteção do benefício "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta" (art. 2º, I), ou seja, aos casos de demissão decorrente de ato despido de manifestação de vontade do trabalhador.

No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho do impetrante deu-se após a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela empresa empregadora, a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. Assim, não estando ausente da extinção do vínculo empregatício a manifestação de vontade do trabalhador, consubstanciada, na hipótese, na anuência do impetrante ao programa de demissão voluntária, como contrapartida ao incentivo oferecido pelo empregador, inexistente o direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, devendo portanto ser denegada a ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 940076/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 23.10.2007, v.u., DJ 08.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO-DESEMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O que se depreende da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90 é que se garante a percepção do seguro desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta; ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

2. Não equânime ao que ocorre quando da adesão dos funcionários do programa de demissão voluntária, uma vez que pressupõe manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 740403/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03.05.2007, v.u., DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

(...)

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 856780/RJ, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24.10.2006, v.u., DJ 16.11.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial improvido."

(REsp nº 590684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09.11.2004, v.u., DJ 11.04.2005.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação dominante nesta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90.

I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90).

II - Apelação da impetrante improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005028-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008.)

"CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94).

O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador.

O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.

Remessa oficial e apelação providas."

(AMS nº 2005.61.02.012224-9/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

(...)

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decorre da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido.

Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.02.012894-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação desprovida."

(AMS nº 2006.61.02.005055-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Nilton dos Santos, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 14.11.2007.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005035-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 26.10.2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.

1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.

2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.

3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.

4. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS nº 2005.61.02.000547-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Luciano de Souza Godoy, 1ª Turma, j. 25.07.2006, v.u., DJU 30.08.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, denegando a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Geraldo Batista do Nascimento contra o Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e a conseqüente liberação das parcelas não pagas.

Alega o impetrante fazer jus ao benefício, uma vez que foi dispensado sem justa causa, a despeito de seu desligamento da empresa ter ocorrido por adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

Foi indeferido pedido de liminar.

A r. sentença afastou preliminares de ilegitimidade passiva e decadência, suscitadas pela autoridade impetrada, e, no mérito, denegou a ordem, ao fundamento da presença do elemento volitivo do trabalhador no encerramento de contrato de trabalho baseado na adesão a programa de demissão incentivada. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Apelou o impetrante, sustentando constituir o PDV uma forma velada de dispensa imotivada e pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovemento da apelação.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Primeira Turma, que, em sessão realizada aos 19.02.2008, declinou da competência para o julgamento do recurso em favor das Turmas integrantes da 3ª Seção do Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de início, ser da competência da 3ª Seção a matéria versada no presente recurso, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial desta Corte no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de seguro-desemprego, a teor do disposto nos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, tem como pressuposto uma situação de desemprego do trabalhador postulante para a qual não haja concorrido a sua vontade, traduzida na expressão "desemprego involuntário".

Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, que veio regulamentar o programa de seguro-desemprego, restringiu a proteção do benefício "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta" (art. 2º, I), ou seja, aos casos de demissão decorrente de ato despido de manifestação de vontade do trabalhador.

No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho do impetrante deu-se após a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela empresa empregadora, a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A.

Assim, não estando ausente da extinção do vínculo empregatício a manifestação de vontade do trabalhador, consubstanciada, na hipótese, na anuência do impetrante ao programa de demissão voluntária, como contrapartida ao incentivo oferecido pelo empregador, inexistente o direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a denegação da ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 940076/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 23.10.2007, v.u., DJ 08.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO-DESEMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O que se depreende da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90 é que se garante a percepção do seguro desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta; ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

2. Não equânime ao que ocorre quando da adesão dos funcionários do programa de demissão voluntária, uma vez que pressupõe manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 740403/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03.05.2007, v.u., DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

(...)

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 856780/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24.10.2006, v.u., DJ 16.11.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial improvido."

(REsp nº 590684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09.11.2004, v.u., DJ 11.04.2005.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação dominante nesta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90.

I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90).

II - Apelação da impetrante improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005028-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008.)

"CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94).

O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador.

O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.

Remessa oficial e apelação providas."

(AMS nº 2005.61.02.012224-9/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

(...)

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido.

Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.02.012894-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação desprovida."

(AMS nº 2006.61.02.005055-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Nilton dos Santos, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 14.11.2007.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005035-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 26.10.2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.

1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.

2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.

3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.

4. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS nº 2005.61.02.000547-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Luciano de Souza Godoy, 1ª Turma, j. 25.07.2006, v.u., DJU 30.08.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.005752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO FERREIRA GANDRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, subentida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os Provimentos COGE 24/97, 26/01 e 64/05, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/19 e 30/40).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.05.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada CLAUDETE DE MORAES AGUIAR.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ressalvando que se mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença concedido em sede administrativa. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação do laudo pericial. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação apurado até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da complementação da perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 85/88 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17/20), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 103/104) e histórico de benefícios do trabalhador - CNIS (fls. 105/107v),

comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/88) que a autora é portadora de espondiloartrose e hérnia discal em coluna lombossacra. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento com ortopedista e neurocirurgião. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para qualquer trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que a autora está em gozo do auxílio-doença desde 06.12.2001, embora cessado algumas vezes, sem que houvesse melhora de suas patologias. Assim, não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, trabalhadora rural, que fique afastada do seu trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em

mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLAUDETE DE MORAES AGUIAR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 88), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.008140-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, bem como a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

As prestações em atraso serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade permanente para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da alta médica, descontado o período trabalhado em atividade remunerada. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em até 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/12), períodos de contribuição - CNIS (fls. 60) e resumo do benefício (fls. 72/73), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/50) que a autora é portadora de lesão em nervo ulnar. Afirma o perito médico que a autora apresenta bloqueio aos movimentos articulares em membro superior direito, dores e diminuição de força muscular. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam utilização do membro superior direito e que seus sintomas são incuráveis, embora possam ser minorados através de tratamento ortopédico e fisioterápico. Conclui que há incapacidade total e permanente para os trabalhos habituais da autora - tecelã e escriturária.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam a utilização do membro superior direito, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 46 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - tecelã e escriturária, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 1996 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, considerando a subsidiariedade do recurso adesivo em relação à apelação, mantenho o termo inicial do auxílio-acidente na data da cessação do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Nos termos do art. 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.04.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) , observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

E para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 08).

Entretanto, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao recente exercício da atividade rural (fs. 89/92).

Assim, a prova testemunhal não corrobora a documentação trazida como início de prova material.

Logo, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para a lide rural.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar do requerimento administrativo (04.10.2005). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não

restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 153.

Não houve apresentação de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 04.10.1945, completou 60 anos de idade em 04.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 23.04.1966 (fl. 11), bem como do seu cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP (17.10.1976; fl. 09) e da sua ficha de inscrição como produtor (16.05.1992; fl. 52), nas quais fora qualificado como lavrador. Outros documentos foram acostados aos autos a fim de comprovar o exercício da atividade rural do requerente, servindo de início de prova material, a saber:

- Recibo de entrega de declaração de rendimentos - Imposto de Renda - (1972; fl. 12);

- Declarações de produtor rural - FUNRURAL - em nome do autor, referentes ao exercício de atividade agrícola (1974/1985; fl 13/36);

- Contrato particular de parceria agrícola, com período de vigência de 30.09.1985 a 30.09.1987 (24.07.1985; fl. 38) e pedido de talonário de produtor - PTP - em nome do autor (1991 e 1993; fl. 53/54);

- Notas fiscais de produtor (1973, 1975, 1977/1979, 1981, 1985/1988, 1991 e 1993; fl. 39 e 41/51) e notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, em nome do requerente (1974, 1987/1988, 1991 e 1993; fl. 40 e 48/51);

Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, constando vínculo rural com início em 01.09.2000 (fl. 55/56), no "Sítio Paulista", constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que o autor pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 84, que afirmou conhecer o autor desde 1986/1987, quanto a ouvida à fl. 85, que o conhece há 15 anos, informaram que ele sempre trabalhou no campo, inclusive no "Sítio do Brasileiro", cultivando café durante 10 anos, na propriedade do "Scatena" e no "Portal do Verde", consertando cercas, adubando, cuidando de hortas e irrigando, onde permanece até os dias atuais.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 110/113, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 04.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.10.2005; fl. 57), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JOAQUIM FERREIRA NETTO
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária proposta por JOAQUIM FERREIRA NETTO, objetivando o pagamento das prestações previdenciárias em atraso, de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.432.363-0), com juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente a janeiro de 2001 a agosto de 2004 e efetuar o pagamento desse valor com correção monetária calculada nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com juros de 1% ao mês, contados da citação, devendo eventuais valores recebidos administrativamente serem compensados. Sem custas. Condenou o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios em 10% observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente feito diz respeito ao recebimento das parcelas atrasadas de janeiro de 2001, data do início de vigência do benefício, a agosto de 2004, data do primeiro pagamento.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado o pagamento dos valores atrasados pela autarquia.

Como bem assinala a r. sentença de fls. 51/54:

"Sem razão o INSS. A ação foi distribuída em 25/10/2005 e até a presente data não foi noticiado nos autos o pagamento dos valores atrasados de modo que em nome do "dever de fiscalização" do órgão do INSS, não pode o segurado esperar indefinidamente. O não pagamento dos atrasados fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que também devem nortear a atuação da Administração Pública.

Assim, faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados de R\$ 22.555,97 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos."

Por seu turno, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, torna-se necessária à atualização dos valores correspondentes as prestações pagas em atraso pela autarquia previdenciária, de modo a restituir-lhes o poder aquisitivo, sob pena de locupletamento ilícito.

Assim, cabe à autarquia previdenciária arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não depositado na época oportuna.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 13/12/2006, DJ 26/02/2007)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos."

(EDcl no REsp 96576/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CESAR FRANCO

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fl.107/109, a teor das razões expostas na petição de fl.112/114.

Compulsando os autos, verifica-se que o equívoco na contagem efetuada em primeira instância, deveu-se ao fato de que na carteira profissional acostada aos autos, o término do último vínculo empregatício teria ocorrido em 27.01.2003 (CTPS doc.44).

Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, verifica-se que o autor obteve novo vínculo empregatício, o qual se manteve até 18.10.2005, data do requerimento administrativo.

Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Somados os períodos de especial convertido em comum e os períodos de atividade comum, totaliza o autor tempo de serviço de **29 anos, 04 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 21 dias até 18.10.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.10.2005; fl.80), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl.107/109, para declarar que o autor totalizou 29 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 21 dias até 18.10.2005. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.10.2005, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ CÉSAR FRANCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 18.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000521-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FRANCO DE MORAES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo (15.07.2004). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença para fixar a incidência dos juros de mora apenas até a apresentação dos cálculos em juízo.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 159, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Implantado o benefício segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo do Instituto réu quanto ao mérito do pedido, cinge-se o presente recurso à questão relativa ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Outrossim, não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, conforme já decidido pela C. STF (AI - Ag.R 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Desse forma, deve ser provida a presente apelação para estabelecer que os juros moratórios sejam calculados, a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos juros de mora na data da liquidação da r. sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.002954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : NEUSA A MELLO VALENTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade urbana de 05.09.1974 a 31.08.1975, na empresa Éclair Peres Rodrigues, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 17.03.1980 a 02.04.1984 e de 18.06.1984 a 05.03.1997, totalizando o autor 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, com DIB em 10.08.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, devidas a partir de 23.05.2007, data da citação, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; que o autor não apresentou início de prova material do exercício de atividade urbana, não se prestando para tanto a certidão da Junta Comercial atestando a existência da empresa, bem como o documento apresentado à fl. 26, por ser papel manuscrito sem carimbo e sem identificação de quem estaria efetuando o

pagamento, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que excluído o período impugnado não cumpriria o autor os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Sem contra-razões da parte autora (certidão de fl.166/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.09.1960, a averbação de atividade urbana, sem registro em carteira, relativo ao período de março de 1972 a agosto de 1975, em que teria trabalhado como balconista, na firma Éclair Peres Rodrigues, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 17.03.1980 a 02.04.1984, laborado na Indústria Nossa Senhora Aparecida (atual Ipanema Villares S/A), de 18.06.1984 a 05.03.1997, na empresa Moto Peças S/A, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Para tanto apresentou Certidão da Junta Comercial da firma individual Éclair Peres Rodrigues, constituída em 23.03.1972, no ramo de Bar e Sorveteria, localizada em Sorocaba - SP (fl.22/25). Apresentou, ainda, carteira profissional, emitida em Sorocaba - SP (fl.16/17), na qual consta contrato de trabalho, na condição de balconista, de 01.09.1975 a 08.12.1979, na firma Omir Trombine, que confirma o histórico profissional da parte autora, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade urbana. Nesse sentido, confira-se julgado do C.STJ que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 642.785/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 469)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 115, Helena Rosa Ferreira Firmino, afirmou que o autor foi funcionário da sorveteria de propriedade da depoente, e lembra que ele começou a trabalhar ali em março de 1972, época em que estava grávida, e que, em agosto de 1975, quando seu filho completou três anos de idade, a sorveteria foi fechada, sendo que o autor foi demitido. Acrescentou, ainda, que ele tinha cerca de onze anos quando começou a trabalhar, não foi registrado, mas recebia salário, cumpria o horário de trabalho diariamente, com uma folga semanal, chegava ao trabalho após a escola e ficava até 20 ou 21 horas, quando a sorveteria fechava.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 116 ao afirmar que conhece o autor, pois foram vizinhos há cerca de vinte anos, época em que ele trabalhava na sorveteria de propriedade do Sr. Éclair e Dona Helena, sendo que a depoente trabalhava como doméstica na casa dos donos da sorveteria; que o autor fazia sorvete e atendia o público, e que permaneceu como empregado até a sorveteria fechar, época em que a autora também foi demitida da casa, por falta de recursos financeiros da família. Informou, ainda, que o sr. Éclair faleceu, mas que Dona Helena está viva, que o acerto do salário do autor era feito na casa da família.

Destarte, ante o conjunto probatório, merecendo especial relevo o depoimento da ex-empregadora da parte autora, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação de **05.09.1974 a 31.08.1975**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Compulsando os autos do processo administrativo (fl.45/47), verifica-se que autarquia previdenciária reconheceu o labor sob condições especiais nos períodos de 17.03.1980 a 02.04.1984 e de 18.06.1984 a 05.03.1997, restando, pois, incontroversos.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum (incontroversos; fl.45/46), o autor totaliza **30 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Verifico erro material na r. sentença ao apontar que o requerimento administrativo teria ocorrido em 10.08.2001, pois a data refere-se ao término do último vínculo empregatício (CTPS doc.21), anterior a 22.03.2002, data do requerimento administrativo (fl.28). Destaco, ainda, que a data da citação, ocorreu em 23.04.2007 (fl.83/vº) e não em 23.05.2007, como consta da sentença.

Ausente recurso da parte autora, mantidos os termos da r. sentença, que fixou em 23.04.2007, data da citação (fl.83/vº), os efeitos financeiros da condenação, assim, são devidas as prestações a contar de tal data, não havendo, assim, que se falar em incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a r. sentença fixou o termo inicial em 23.04.2007, data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro material apontado e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23.04.2007, data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 06 meses e 03 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 23.04.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006571-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS MANOEL DE CAIRES
ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 25.09.1975 a 14.09.1977, de 17.10.1977 a 16.02.1995 e de 06.03.1995 a 11.04.1997, totalizando o autor 39 anos e 18 dias de tempo de serviço até 11.12.2006, data do ajuizamento da ação. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar de 12.03.2007, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, dos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de se considerar o exercício de atividade especial antes de 04.09.1960, advento da Lei 3.807/60 que passou a prever a contagem diferenciada para atividades insalubres, e antes de 1981, advento da Lei 6.877/80 que passou a admitir a conversão de atividade especial em comum; que o autor deve comprovar a exposição aos alegados agentes agressivos por laudo técnico contemporâneo, uma vez a atividade exercida não pertence ao grupo profissional prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79; e que somente são enquadráveis a os períodos em que se comprove a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das prestações vencidas.

Recurso adesivo da parte autora (fl.295/297) pelo qual pugna para que seja reconhecido o direito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 16.12.1998, data do requerimento administrativo, por ser mais vantajosa, tendo em vista que a autarquia previdenciária reconheceu, em sede recursal administrativa, o direito à aposentação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 186/195). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.214/215), .

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.04.1950, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 25.09.1975 a 14.09.1977, de 17.10.1977 a 16.02.1995 e de 06.03.1995 a 11.04.1997, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de outubro de 2002, data em que completou 35 anos de tempo de serviço, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, a contar de 15.12.1998, data do requerimento administrativo.

A r. sentença ao verificar que estavam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, considerou prejudicado o pedido sucessivo no qual o autor requeria a concessão de aposentadoria por tempo na forma proporcional, a partir de 15.12.1998, data do requerimento administrativo.

Conforme os documentos apresentados com as razões do recurso adesivo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 03.09.2008, deu provimento ao recurso administrativo do autor (fl.202/207), reconhecendo-lhe o direito à conversão de atividade especial em comum e à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 15.12.1998, data do requerimento administrativo, tendo havido, inclusive, a implantação do benefício, conforme carta de concessão à fl. 208/209, assim, tais questões restam incontroversas.

Assim sendo, uma vez que o julgamento administrativo se deu em data anterior à sentença, proferida em 16.10.2008, é de se reconhecer que, à época da prolação da sentença, ocorrera perda superveniente do objeto, no que diz respeito à questão de fundo, ou seja, o direito à aposentação, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., devendo prevalecer os termos do julgado administrativo, ou seja, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 15.12.1998, data do requerimento administrativo.

De outro turno, tendo em vista que a recusa da autarquia-ré em reconhecer o direito à aposentação à parte autora motivou a propositura da presente ação, permanece o interesse de agir no que se refere à incidência de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais.

Dessa forma, cumpre apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora que deverão incidir apenas sobre as prestações pagas em atraso, quais sejam, de dezembro de 1998 a setembro de 2008 (CNIS, ora anexado), descontando-se na liquidação de sentença, o pagamento efetuado em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, conforme disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557 e 269, II, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para julgar procedente o pedido** para condenar o réu à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 15.12.1998, data do requerimento administrativo, tendo em vista o reconhecimento do pedido em sede recursal administrativa, e **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças decorrentes do presente julgado serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos em sede administrativa.

Expeça-se e-mail do INSS determinando que seja mantida a aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/111.782.552-0) **à parte autora Domingos Manoel de Caires**, nos termos do 461 do C.P.C. As diferenças decorrentes da presente ação serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as prestações pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006677-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA MARTINS BATISTA
ADVOGADO : FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês, contados de forma decrescente a partir da data da citação e incidentes até a apresentação dos cálculos da execução. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam observadas as prerrogativas processuais do INSS e da procuradoria federal, especialmente quanto à intimação pessoal, contagem diferenciada dos prazos e isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 144/147) que a autora é portadora de artrose na coluna cervical, coluna lombar e joelhos. Afirma o perito médico que a flexão do joelho pode aumentar a pressão na articulação fêmuro-patelar e causar dor, além de diminuir a agilidade articular e causar lesões, sendo recomendado à autora evitar atividade que coloque em risco sua saúde durante o período de crise. Aduz, ainda, que a autora deve fazer alongamento da musculatura que envolve o joelho, regime para não engordar e fortalecimento da musculatura medial do joelho. Conclui que há incapacidade para o trabalho durante os períodos de crise.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, empregada doméstica, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 58/59).

Desnecessário determinar obediência às prerrogativas processuais da Fazenda Pública e da procuradoria federal, posto decorrer da própria Lei.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os juros de mora da forma acima explicitada.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REINALDO MUNHOZ DA CUNHA
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (21.05.2008). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente com base no provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial não constatou a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Embora devidamente intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 06.02.1971, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2008 (fl. 100/101), revela que o demandante é portador de obesidade mórbida, da qual decorre uma insuficiência venosa que evoluiu com úlceras de estase no membro inferior esquerdo. Aduz o *expert* que o quadro clínico do demandante é incompatível com sua ocupação habitual (padeiro) e com qualquer outra que igualmente demande permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer caminhadas de médio ou longo percurso. Esclarece, por fim, que o requerente deverá submeter-se a um rigoroso tratamento da obesidade mórbida, para depois passar por nova avaliação do quadro circulatório, o qual poderá ser compensado com a adequação do peso.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 114), o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11.04.2003 a 31.12.2003 e 22.07.2004 a 28.07.2006. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 25.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e tendo em vista tratar-se de pessoa de 38 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (21.05.2008), ante a ausência de recurso da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Reinaldo Munhoz da Cunha**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2008, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002637-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a decidir o processo administrativo de pedido de aposentadoria do segurado.

A r. sentença recorrida, de 13.02.09, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por ter sido decidido o processo administrativo.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão, para que seja a autarquia previdenciária condenada em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida a tutela antecipada em 26.04.06, houve a análise do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de serviço do segurado pela Administração (fs. 65/67 e fs. 79/83).

Remanesce, portanto, tão-só o capítulo atinente à verba honorária, vez que decidido o processo administrativo em data posterior ao ajuizamento da demanda.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do C. Pr. Civil, a ser atualizado na forma da Súmula STJ 14.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FATIMA CHRISTOVAO FOGACA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 15.10.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de degeneração lombar e hepatite assistemática e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GUIOMAR MENDES GOMES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois, conforme decidido pelo STF no RE 313.348/RS, a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional. Sem custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 15/57) e resumo do benefício (fls. 75/76), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/113) que a autora é portadora de epilepsia convulsiva generalizada. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com sessenta e seis anos de idade, que exerça sua atividade habitual apesar da patologia, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 60).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GUTOMAR MENDES GOMES para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 17.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 113) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : VALDIRA MIRANDA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Foi deferida a tutela antecipada e determinada a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa em caso de descumprimento da decisão. Ficou convencionado que as diferenças vencidas desde a citação serão apuradas nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, e acrescidas de juros de 12% ao ano, e acrescidas de correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, inicialmente, a suspensão dos efeitos da tutela, uma vez que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. Alega que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, porquanto os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que a autora não teria efetuado o recolhimento das contribuições devidas, restando inatingida a carência mínima necessária para a concessão do benefício.

Por sua vez, apela a autora (fl. 116/119), requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fl. 122/124 e 125/136), subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 101/103 dos autos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

No tocante ao mérito, propriamente dito, a parte autora completou 55 anos de idade em 22.01.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 28.01.1967 (fl. 09); certificado de dispensa militar, datado de 25.10.1973 (fl. 16); e título de eleitor, emitido em 06.08.1976 (fl. 17), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente desde os 15 anos de idade, desde 1985, e desde os 10 anos de idade, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, e, posteriormente, como bóia-fria, apenas deixando de desempenhar referido labor 01 ou 02 anos antes da data da audiência, ocorrida em 20.06.2007.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (05.03.2007 - fl. 42).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data em que proferida a r. sentença recorrida. Determino que as verbas acessórias sejam aplicadas da forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida até julgamento final.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000890-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NUBIA MARIA BARRETO ARAUJO
ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 14.12.2006 por Núbia Maria Barreto Araújo contra o Gerente Executivo da Agência Pinheiros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo/SP, objetivando a obtenção de certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos em que a impetrante laborou como autônoma (janeiro a dezembro/1973 e junho/1974 a dezembro/1984) sem recolher as contribuições previdenciárias devidas, mediante o pagamento de indenização correspondente a essas contribuições não recolhidas calculada com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

A r. sentença denegou a ordem, ao fundamento da aplicabilidade do critério de cálculo da indenização com base nas normas regentes em vigor no momento do pedido de averbação, *in casu*, aquelas contidas no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex vi legis*. Apelou a impetrante, alegando a ineficácia das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no que tange às situações de inadimplência de contribuição obrigatória de segurado autônomo surgidas sob vigência da lei anterior e pleiteando a reforma total da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão objeto do presente recurso cinge-se à controvérsia sobre a legislação aplicável no cálculo de valor a ser pago ao INSS por contribuinte individual a título de indenização referente a contribuições previdenciárias não recolhidas no momento apropriado, exigida para efeito de reconhecimento do período trabalhado sem o correspondente recolhimento das contribuições devidas, com vistas a aposentadoria por tempo de serviço.

Não há, no caso, dissenso a respeito da exigibilidade da indenização.

Sustenta a impetrante, ora apelante, dever ser aplicada a legislação vigente à época do período de trabalho a que se referem as contribuições não recolhidas.

O INSS utilizou, na apuração do valor da indenização, os critérios contidos nas disposições normativas em vigor na ocasião do requerimento administrativo de averbação, procedimento em sua essência considerado correto pelo Juízo *a quo* ao denegar a ordem.

É de ser reformada a r. sentença.

Com efeito, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a cobrança das contribuições previdenciárias não pagas na época própria, para efeito de reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte individual, deve observar os critérios previstos na legislação vigente no período de trabalho a ser averbado, consoante julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.213/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado. Precedentes do STJ.

Remessa oficial e apelação desprovidas." (fl. 156)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos (fl. 181).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do CPC e, no mérito, contrariedade ao art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o quantum devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso. Sustenta, ainda, que "não importa [...] que o período trabalhado reconhecido tenha sido anterior ao advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, quando do cálculo da indenização, assim no que se refere a forma de comprovação do exercício de atividade, deve ser utilizada a legislação vigente quando da formulação do pedido de averbação." (fl. 193)

Ausentes as contrarrazões, e admitido o recurso por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 231/233.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

No mais, igualmente, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca da matéria. Senão vejamos.

Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: § 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

[...]

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado.

Ocorre que o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Como é cediço, "para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição." (Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.)

Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso dos autos, o período que se quer averbar é de agosto de 1973 a setembro de 1975, anterior à edição da citada Medida Provisória.

Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso.

Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior proferidos em casos análogos ao presente:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91.

REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp nº 1107331, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 29.04.2009, DJ 07.05.2009.)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

-Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tanto as ações que em que o segurado pleiteia a repetição de contribuições pagas indevidamente como as que o INNS cobra do segurado contribuições devidas, sujeitam-se aos prazos de prescrição estabelecidos na lei de regência.

-Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos. (fl. 82)

Contra o mencionado decisum, foram opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, os quais parcialmente providos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO. CARÁTER INFRINGENTE.

ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no v. acórdão, pressupondo um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

II Todavia e excepcionalmente, admite-se embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes, mas desde que a alteração se verifique em decorrência das situações ensejadoras da oposição, conforme precedentes da mesma Egrégia Corte Superior.

III - A prescrição não alegada pela parte não pode ser conhecida com base em parecer do Ministério Público Federal, sob pena de violação do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes.

VI - No cálculo do montante devido de contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a regra vigente a cada contribuição devida, acrescida da correção monetária.

V - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (fl. 95)

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o acórdão teria violado as disposições contidas no art. 45, §§ 1.º e 2º, da Lei n.º 8.212/91.

Afirma que as normas previdenciárias acima mencionadas teriam sido aviltadas, na medida em que o acórdão reconheceu, em favor da adversa parte, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos, a contagem de tempo de serviço como contribuinte individual.

No aspecto, salienta que "(...) a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período reconhecido é pressuposto da expedição de tal certidão, por exigência do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91. Tal indenização deve ser paga antes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de haver ou não ação de cobrança autônoma. Logo, o v. acórdão, ao determinar o recolhimento das contribuições atrasadas de acordo com as alíquotas e base de cálculo vigentes na legislação previdenciária contemporânea ao período pretendido, violou acintosamente as exigências dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91."(fl. 106)

Contrarrazões ofertadas, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Cuidam estes autos de tema relacionado à averbação de tempo de serviço laborado como autônomo, para fins de aposentadoria.

Verifica-se da leitura atenta do acórdão estadual, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, que o Tribunal local julgou a lide em sintonia com a nossa jurisprudência.

Com efeito, a cobrança das contribuições não pagas em época própria, para reconhecimento de exercício de atividade remunerada, a teor do disposto na Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, terá como base a remuneração sobre a qual deveriam ter sido recolhidas à época da prestação do trabalho.

Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 978726 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial, com base no art. 557, caput, do CPC."

(STJ, REsp nº 776826, Rel. Min. Og Fernandes, d. 14.04.2009, DJ 17.04.2009.)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. DECADÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO.

I - Quanto à decadência, observo que no caso em tela não se verifica sua ocorrência, pois não consta que o impetrante em 26.11.1999 já tivesse preenchido os requisitos legais para se aposentar, além do que o tempo de serviço que pretende averbar é posterior a novembro de 1969.

II - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

III - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante, devendo, assim, ser considerado o disposto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

IV - Em relação à classe a ser utilizada no cálculo, é de se aceitar a proposta pelo impetrante, ou seja, a classe 2, uma vez que ele já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição nas classes 1, 2, 3, 4 e 5.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (Fl. 168).

Em suas razões recursais, alega a autarquia previdenciária a violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto no art. 45, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que "a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período reconhecido deve ser paga de acordo com as alíquotas e base de cálculo vigentes pela lei do tempo em que foi requerida e deferida administrativamente a averbação" (fl. 182, grifos do original).

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento constante do v. acórdão impugnado não difere ao da jurisprudência desta e. Corte, no sentido da aplicação da legislação vigente à época em que ocorreu os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Destarte, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta lei.

No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua incidência, não se aplicando como base de incidência das referidas contribuições "o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado" (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine).

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 978.726/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/11/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(AgRg no REsp 760.592/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 2/5/2006).

Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial."

(STJ, REsp nº 1083512, Rel. Min. Felix Fischer, d. 16.02.2009, DJ 10.03.2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, REsp nº 978726/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 14.10.2008, v.u., DJe 24.11.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 760592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 06.04.2006, v.u., DJ 02.05.2006.)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte Regional, ora colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 96, IV, DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO OS - 55.

1. O recolhimento das contribuições em atraso tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, sendo que o reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual prescinde de tal indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão da benefício.

2. Da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, o que afasta a aplicação do artigo 45, § 2º e §4º, da Lei nº 8.212/91, com a atual redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, que dispõe contrariamente ao princípio da vigência da lei vigente ao tempo dos fatos, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

3. Afastada, no caso concreto, a incidência da OS - 55 que não tem o condão de estabelecer critérios que impliquem em retroatividade danosa ao segurado.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, AMS nº 2005.61.83.002467-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 23.03.2009, maioria, DJF3 15.04.2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ART. 45 § 2º DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A impetrante objetiva apenas discutir a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na qualidade de contribuinte individual e já reconhecido pelo INSS, e, caso essas contribuições sejam exigíveis, pretende, subsidiariamente, que no seu cálculo seja levado em consideração o critério legal vigente à época da prestação do serviço.

III - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

IV - Devem ser afastadas as prejudiciais de mérito relativas à prescrição e à decadência, uma vez que não é aplicável ao caso em tela a regra geral estabelecida pelo art. 45, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que há regra específica disciplinando a questão, ou seja, o § 1º do mesmo dispositivo legal. Deve, ainda, ser levado em consideração o caráter indenizatório do pagamento em discussão, por ser destinado à contagem recíproca o tempo de serviço prestado pela impetrante sem o recolhimento das respectivas contribuições (art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91).

V - O art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, ao utilizar a expressão "recolhimento das correspondentes contribuições" objetiva apenas que a Previdência Social receba as contribuições previdenciárias devidas no período em que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual prevalece a legislação vigente nessa época. O mesmo ocorre com o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 ao empregar a expressão "indenização da contribuição correspondente ao período respectivo".

VI - A superação da aparente incompatibilidade desse entendimento com os § 2º e 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.032/95, caso admita-se a aplicação retroativa deles, dá-se com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais que aponta para a aplicação dos § 2º e 3º apenas nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do § 2º e do § 3º deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais do interessado é equivalente ou inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao RGPS foi exercida.

VII - No caso em tela não há como ser aplicado o disposto no § 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, pois não restou demonstrado que o salário-base a ser considerado à época em que a parte impetrante trabalhou na condição de contribuinte individual fosse igual ou superior a sua atual remuneração.

VIII - Prejudiciais de mérito rejeitadas. No mérito, apelação da impetrante parcialmente provida."

(TRF3, AMS nº 2002.03.99.040779-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM.

1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente.

6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança."

(TRF3, AMS nº 2003.61.00.027514-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 27.08.2006, v.u., DJU 13.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(TRF3, AMS nº 2002.61.00.008160-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. 16.04.2007, v.u., DJU 17.05.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO AUTÔNOMO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS VENCIMENTOS. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO. MOMENTO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INÉRCIA DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO EM FAVOR PRÓPRIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Afasta-se a alegação de decadência das contribuições previdenciárias relativas a período laborado como segurado autônomo e objeto de indenização, tendo em vista que o termo inicial de tal prazo se inicia no momento em que o segurado formula o requerimento invocando tal período, instante em que se dá a constituição do crédito relativo a referidos períodos, afigurando-se descabido argüir-se, em tal hipótese, a inércia da Autarquia para furtar-se à indenização das referidas contribuições.

II - Em tema de indenização de contribuições não recolhidas na época própria, afigura-se incabível a retroatividade da legislação mais gravosa ao segurado, de tal forma a permitir-lhe o seu cálculo segundo os critérios e com os consectários estabelecidos na legislação vigente à época do seu vencimento, sem a incidência dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e do parágrafo 4º, do mencionado artigo 45, aditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

III - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF3, REOMS nº 1999.61.00.046025-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 28.11.2005, v.u., DJU 26.01.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da impetrante para reformar a sentença, concedendo a segurança pleiteada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.003789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO BUENO SOARES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença, de 16.01.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1%, devidos a partir da citação e de verba honorária fixada em 15% sobre a condenação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.006530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDIR RICARDO CLARO incapaz

ADVOGADO : JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO

ADVOGADO : JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 05.00.00112-3 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame obrigatório. Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela fixação do termo inicial do benefício na data da publicação do despacho que determinou a juntada da perícia médica, bem como pela redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação de fls. 102/107, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação autárquica, no tocante aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/82 (prolatada em 01.09.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25vº (20.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório

nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 103/107: "**In casu**, os documentos acostados às fls. 19/20 atestam a declaração judicial da incapacidade do requerente, por sentença proferida no Processo nº. 662/04, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Lins. Diante da interdição do autor, evidente está que ele não é apto a exercer atividade laborativa que lhe assegure meio de subsistência, daí ser desnecessária a produção de prova pericial nesse sentido, o que representaria apenas custo adicional e demora excessiva ao processo. Vale mencionar que o laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade do beneficiário nos presentes autos, eis que produzida por perito judicial. Sem prejuízo, nota-se que o réu, devidamente intimado, deixou de contestar o documento em época própria. Não há portanto, qualquer irregularidade no procedimento, sendo válida a prova, como já decidiram os tribunais pátrios. Ainda, conforme se deduz do estudo social (fls. 55/58), o autor possui incapacidade por ser portador de 'deficiência mental, com quadro irreversível que o torna incapaz para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa."

O estudo social de fls. 55/58 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (20.01.2006 - fls. 25vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (21.11.2005) e o termo inicial do benefício (20.01.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WALDIR RICARDO CLARO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 20.01.2006 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028159-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA e outros
: PAULO CESAR DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REPRESENTANTE : OLIVIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : FLORISVALDO DE SOUZA
: FRANCIELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00126-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores Olívia das Graças Raimundo de Souza e Paulo César de Souza o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Benedito de Souza, ocorrido em 03.03.2003, no importe de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (12.07.2006). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, a serem corrigidas monetariamente a partir de cada parcela, nos termos da Súmula n. 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas desde a data da sentença. Não houve menção quanto à condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado; que não restou comprovada a condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus*; que não há documento nos autos que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural; que não houve o cumprimento do período de "carência". Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, bem como seja excluída a incidência de correção monetária.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/64, em que opina pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS.

Pela decisão de fl. 66, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos Florisvaldo de Souza e Franciele Aparecida de Souza ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 80/89).

Em novo parecer do Ministério Público Federal à fl. 97, este reiterou o parecer de fls. 63/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filho menor de Benedito de Souza, falecido em 03.03.2003, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 09 e 87), de nascimento (fl. 10 e 82) e de óbito (fl. 08), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rúrcola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (18.08.1976; fl. 09) e de óbito (03.03.2003; fl. 08), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural na CTPS do falecido, referentes aos períodos de 15.07.1981 a 15.03.1982 (fl. 13), de 01.02.1992 a 28.03.1994 (fl. 13) e de 01.10.2000 a 30.11.2000 (fl. 14), constituindo tais anotações prova material plena quanto aos períodos consignados e início de prova material concernente aos outros períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 55/58) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola (diarista), tendo prestado serviço em diversos locais (fazendas Bela Vista, Santa Mercedes e Fundão). Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até o momento em que ficou enfermo (câncer), doença esta que evoluiu para o óbito.

Insta esclarecer que a inatividade do falecido no período imediatamente anterior ao óbito não infirma a qualidade de segurado, posto que a ausência de atividade remunerada decorreu de seu precário estado de saúde em face do acometimento de doença grave. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton carvalho .

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Benedito de Souza.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que o co-autor Paulo César de Souza possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ele, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deveria ser a data do óbito. Todavia, inexistindo recurso de apelação da parte autora, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que estabeleceu o ajuizamento da ação como termo inicial. Por outro lado, em relação aos co-autores Florisvaldo de Souza e Franciele Aparecida de Souza, estes já contavam com mais de 16 anos, de modo a incidir a prescrição, consoante explanado anteriormente. Portanto, o termo inicial para os aludidos co-autores, bem como para a co-autora Olívia das Graças Raimundo de Souza, deve ser a data da citação (15.08.2006; fl. 25vº), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito dos autores.

O valor do benefício em comento deverá ser rateado em partes iguais a contar da data da citação, sendo que Florisvaldo de Souza não fará jus às prestações vencidas, tendo em vista que já contava com mais de 21 anos de idade na data do aludido ato processual; Franciele Aparecida de Souza perceberá sua cota-parte até 21.11.2006; e Paulo César de Souza até 07.05.2011.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar do aludido ato processual, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a data da citação como início de fruição de benefício para os co-autores Franciele Aparecida de Souza e Olívia das Graças Raimundo de Souza.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLIVIA DAS GRAÇAS RAIMUNDO DE SOUZA e PAULO CESAR DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **14.07.2006** em relação ao co-autor Paulo César de Souza e em **15.08.2006** em relação à co-autora Olívia das Graças Raimundo de Souza, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032051-4/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO TOME LUNA
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG. : 06.00.00092-4 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de serviço, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos que se consubstanciem em início de prova material do alegado período trabalhado pelo autor como rurícola, restando

insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ainda, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta que a CTPS e o PPP (fl.44/45 e 48/50, respectivamente) só podem produzir efeitos a partir da citação, haja vista que não foram apresentados na esfera administrativa. Argumenta que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que não foi apresentado laudo pericial comprovando a nocividade das condições de trabalho e que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Aduz que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, previstos com o advento da E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada na data da citação e que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões (fl.100/123), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 29.04.1954, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.09.1971 a 15.03.1984, exercida em regime de economia familiar, e o reconhecimento de atividade sob condições especiais, no período de 26.03.1984 até o ajuizamento da ação, convertendo-se em comum até a data de 28.05.1998, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título eleitoral (06.08.1972; fl.30); certidão de casamento (25.11.1978; fl.38); certidão de nascimento de seu filho (04.09.1980; fl.41); certidão de casamento no qual participou como testemunha (10.04.1982; fl.42); documento para fins de habilitação como motorista (22.08.1979; fl.40). Foram carreados, ainda, requerimentos ao Ginásio e Colégio Estaduais de Alto Alegre (02.01.1974 e 13.01.1975; fl.35 e 37 respectivamente); atestado de trabalho (13.01.1975; fl.36); requerimento ao Delegado de Polícia de Penápolis (22.08.1979; fl.39), que apontam que o autor trabalhava e morava em propriedades rurais. Consta, por fim, certidão do Registro de Imóveis de Penápolis que informa a aquisição de propriedade rural por seu pai, lavrador, por escritura lavrada em 10.10.1963 (fl.26/27). Tais documentos constituem-se em início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl.80/81, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou na lavoura, no sítio de propriedade de seu genitor, com a família, e que permaneceu nas lides rurais até 1984, quando se mudou para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.09.1971 a 15.03.1984**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Ressalte-se que a legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional, em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto, assim sendo, é de se considerar válida a conclusão do profissional, engenheiro da empresa, com registro no Ministério do Trabalho, que ao emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicou a média de ruídos obtida para quantificar a exposição ao agente nocivo.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 26.03.1984 a 28.05.1998 (pedido inicial), laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A. deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 85 a 90 decibéis (código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do Perfil Profissiográfico - PPP (fl.48/50).

Conforme CNIS em anexo, o autor estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregado, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que somente é aplicável à averbação para regime previdenciário distinto do regime geral de previdência.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum e aqueles incontestados, o autor totalizou **32 anos, 11 meses e 06 meses de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 40 anos, 08 meses e 27 dias, até 06.10.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.01.2007 - fl. 61).

Assim, resta despicenda a discussão acerca da não apresentação da CTPS e do PPP na esfera administrativa, bem como da prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (06.10.2006).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Pedro Tomé Luna**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 11 meses e 06 meses de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 40 anos, 08 meses e 27 dias, até 06.10.2006), com data de início - DIB em 09.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032509-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00214-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculada na forma da lei, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu deverá arcar com as despesas processuais comprovadamente desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que não houve a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivos ruído no período de 01.03.1997 até 18.11.2003, data do Decreto 4882/03, pois o autor esteve submetido a níveis abaixo de 90 decibéis. Da mesma forma, quanto ao período posterior a 01.01.2004, uma vez que o equipamento de proteção coletiva eliminou a nocividade do trabalho. Sustenta, ainda, que, quanto ao agente hidrocarboneto houve a efetiva utilização do EPI que, após 2003, não dá direito à conversão do tempo especial em comum.

Com contra-razões (fl.73/76), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.11.1963, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais (fl.03 da petição inicial), para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, os períodos de 01.02.1981 a 05.01.1987 (CTPS; fl.12), laborado na Fepasa S/A (ruído de 82 dB, PPP fl.16); de 06.07.87 a 21.03.1995, laborado na Voith S/A (ruído de 86 e 84,5 dB, SB-40 e laudo de fl.18/21) e de 10.04.1995 a 31.12.2003, laborado na empresa Krupp (ruído de 90 e 85,1 dB, PPP fl.22), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos acima do previsto na legislação vigente (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64).

Da mesma forma, verifico que não assiste razão ao INSS ao insurgir-se contra a conversão do período de 01.01.2004 a 27.05.2007, haja vista que o enquadramento para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade sujeita à exposição de hidrocarbonetos e névoa de óleo, que constituem agentes agressivos à saúde, conforme códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Quanto aos interregnos de 01.02.1979 a 31.01.1981 e de 14.01.1987 a 12.06.1987, devem ser considerados comuns, uma vez que não há nos autos qualquer informação acerca da exposição a agentes insalubres ou nocivos à saúde do autor.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cabe explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 26 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

Todavia, cumpre esclarecer que, ao completar 35 anos de tempo de serviço, é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor perfez **35 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço** em 27.05.2005, data do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.22, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.01.2006 - fl. 44).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Antonio Carlos de Sena Favarsani**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.01.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser observado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MANOELA PEREZ LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00068-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 133.922.703-4, decorrente do falecimento de Luis Perez Lopes Filho, ocorrido em 28.06.2005. O d. Juízo *a quo* discorreu em sua fundamentação que o requerimento administrativo se deu 30 dias após o óbito do segurado instituidor, devendo ser observado o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a cessação do aludido benefício foi correta, em face da ora autora ter completado 21 anos de idade. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, condicionada sua cobrança aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o benefício lhe foi concedido com início de vigência em 28.06.2005, todavia o INSS não pagou os valores em atraso referente ao período de julho de 2005 a fevereiro de 2006; que em virtude de ter menos de 21 anos na data do falecimento de seu pai, tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito; que é estudante e depende da aludida pensão para concluir seus estudos e, assim, atingir a independência econômica. Requer, por fim, seja-lhe restabelecido o benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária.

Contra-razões às fls. 93/94, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Luis Perez Lopes Filho, falecido em 28.06.2005, conforme certidão de óbito de fl. 10.

O cerne da questão em debate passa pelo exame do termo inicial do benefício, no sentido de saber se o filho menor de 21 anos tem direito a pensão por morte desde a data do óbito.

Com efeito, o Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Nesse sentido, é o julgado cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

(...)

2. À vista do art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição.

3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido.

(TRF-1ª Região; EDAC 2006.01.99.019521-8/MG; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado; j. 10.10.2007; DJ. 22.10.2007; pág. 29)

Assim sendo, considerando que o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 tem natureza prescricional, na medida em que sua superação implica a exclusão das prestações vencidas anteriormente ao requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a incidência da prescrição no caso vertente, pois a referida autora contava com mais de 16 anos de idade (possuía 20 anos de idade à época do óbito).

Em síntese, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado 30 dias após o óbito do segurado instituidor, correta a conduta do INSS ao fixar o termo inicial do benefício a contar de tal requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, não havendo prestações a serem pagas no período compreendido entre julho de 2005 a fevereiro de 2006.

De outra parte, impossível cogitar-se na extensão da pensão por morte além dos 21 anos de idade em razão de estudos da autora, porquanto esta não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse estar matriculada em algum curso universitário ou similar.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036766-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE URIAS MACIEL
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG. : 05.00.00109-8 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum pelo fator de 1,40 nos períodos reclamados na petição inicial, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações em atraso, consideradas as vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos termos da legislação previdenciária, não cumprindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.293/332).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.12.1946, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.08.1977 a 31.01.1978, de 01.06.1978 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 24.09.1981, de 08.05.1991 a 22.12.1994, de 02.05.1995 a 23.08.1997, de 01.08.1998 a 19.07.2005, laborados na Cia Açucareira de Penápolis, de 01.06.1989 a 03.11.1990, mecânico industrial, na Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhagava Ltda, e de 17.04.1985 a 18.12.1987, de 26.01.1988 a 02.05.1989, laborado na empresa Clealco Clementina Álcool S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, foram apresentados laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e demonstrativos de pagamento relativos ao recebimento de adicional de insalubridade.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1977 a 31.01.1978, de 01.06.1978 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 24.09.1981, de 08.05.1991 a 22.12.1994, de 02.05.1995 a 23.08.1997, de 01.08.1998 a 19.07.2005, em razão da exposição a ruídos de 94 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos decorrentes da manipulação de graxas e óleos, na função de lubrificador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.24/32), SB-40 (fl.122/144), laborados na Cia Açucareira de Penápolis, e de 17.04.1985 a 18.12.1987, de 26.01.1988 a 02.05.1989, laborado na empresa Clealco Clementina Álcool S/A, em razão da função de mecânico/lubrificador, com exposição a hidrocarbonetos e ruídos de 83 decibéis (laudo técnico; fl.152/156), e 01.06.1989 a 03.11.1990, mecânico industrial, na Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhangava Ltda, com exposição a ruídos e hidrocarbonetos (laudo técnico fl.157/165), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade rural (incontroversos fl.115 e fl.176/177), o autor totaliza o tempo de serviço de **26 anos e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 12 dias até 19.07.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial calculada na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24.01.2006, data da citação (fl.232/vº), nos termos a petição inicial e da r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que a aposentadoria por tempo de serviço seja calculada na forma prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ URIAS MACIEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (26 anos e 19 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 12 dias até 19.07.2005), com data de início - DIB em 24.01.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037231-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREAS KEMCZINSKI
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 03.00.00042-6 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 20.02.1974 a 01.06.1990, empresa Indústria de Fundação Tupy Ltda, e de 12.06.1990 a 28.05.1998, empresa Malhe MMG Ltda. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.08.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, e que a utilização do equipamento de proteção

individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas, e a aplicação da prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Recurso adesivo da parte autora (fl.295/297) pelo qual pugna para que os juros de mora incidam sobre todo o débito, inclusive sobre as parcelas anteriores à citação, e que a correção monetária incida desde o vencimento das respectivas parcelas.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 281/292). Contra-razões ao recurso adesivo do INSS (fl.300/302).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.11.1955, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 20.02.1974 a 01.06.1990, Indústria de Fundação Tupy Ltda, e de 12.06.1990 a 28.05.1998, empresa Malhe MMG Ltda, sucessora de Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.08.2000, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.02.1974 a 01.06.1990, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, Indústria de Fundação Tupy Ltda (SB-40 e laudo técnico; fl.18/20, fl.33/39, e fl.81/99), e de 12.06.1990 a 28.05.1998, empresa Malhe MMG Ltda, sucessora de Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.40/46 e fl.100/101), em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **34 anos, 05 meses e 28 dias até 15.12.1998, 36 anos, 01 mês e 30 dias até 17.08.2000**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 17.08.2000, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.08.2000; fl.63), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (24.03.2003) e decisão de indeferimento administrativo (22.11.2002; fl.164).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa tida por interposta e à apelação do réu** para excluir as custas da condenação e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANDRÉAS KEMCZINSKI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 17.08.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037270-8/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MENEGATI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
No. ORIG. : 02.00.00098-3 1 Vr LINS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.10.1967 a 01.12.1975, em regime de economia familiar, e determinar a conversão de atividade especial em comum no referido período, por contato com defensivos agrícolas, e de 29.12.1981 a 07.05.1980, na função de ajudante de eletricista, na empresa O Estado de São Paulo S/A. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, com valor calculado nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, devendo pagar os atrasados em parcela única, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, atualizado, desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova testemunhal, e que a averbação depende de prévia indenização. Aduz que o enquadramento em razão da categoria dos trabalhadores em agropecuária somente estava prevista no Decreto 53.831/64, sendo que os Decretos 72.771/73 e 83.080/79 deixaram de prever tal atividade como insalubre, sendo assim, aplicando-se a norma vigente à época da prestação de serviço, não deve haver o acréscimo requerido pela parte autora e, ainda, que o Decreto 53.831/64 não contempla os trabalhadores rurais, mas apenas àqueles que trabalham em agropecuária. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, vigência da Lei 9.711/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa, ou sucessivamente, sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões do autor (fl.249/281).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.04.1953, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.10.1967 a 01.12.1975, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum do aludido período em razão da utilização de defensivos agrícolas, e de 07.05.1980 a 29.12.1981, na função de ajudante de eletricista, na empresa S/A O Estado de São Paulo, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com 34 anos, 07 meses e 06 dias até 15.12.1998, com valor calculado na forma prevista na legislação vigente antes da Emenda Constitucional 20/98, e termo inicial a partir da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou carteira de trabalho emitida em 19.09.1972, na qual consta anotado contrato na condição de "agregado ao pai - parceiro de café" (doc.32) de 01.10.1967 a 01.12.1975, junto ao Sítio Santa Maria, de propriedade de Aurélio Pelloso e Outros, constituindo tal documento início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que contrato de parceria agrícola não constitui relação de emprego.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.205/206, Mateus Pelloso, residente no Sítio Santa Maria, afirmou que o autor e a família passaram a morar e trabalhar na fazenda de propriedade da família do depoente em 1960, na condição de parceiros na lavoura de café de 10 hectares, correspondente a 10.000 mil pés de café, sem concurso de empregados, e que o demandante ali trabalhou dos doze anos de idade até 1975, quando arranhou emprego na cidade, sendo que sua família permaneceu na propriedade até 1982; que nos livros arquivados na fazenda encontra-se cópia do contrato de parceria idêntico ao anotado na carteira profissional; que o serviço era realizado praticamente durante o ano todo, sendo que o autor executava todos os serviços inerentes à lavoura de café, inclusive aplicação de veneno, com BHC, Aldrin 40

e outros formicidas, e que atualmente tais produtos estão proibidos, e que o único equipamento utilizado era uma máscara; que o veneno BHC era aplicado três vezes em intervalo de quinze dias de forma consecutiva, aguardava-se um período de dois meses e repetia-se as aplicações, sendo que o formicida era utilizado sempre que havia necessidade, e que sempre eram as mesmas pessoas que aplicavam tais produtos; era fornecido o material e a família se encarregava de aplicá-los. Informou, ainda, que o autor trabalhava até as 16:00 horas e estudava no período noturno, quando se formou passou a trabalhar na Prefeitura de Getulina; que o contrato de parceria foi efetuado entre Ângelo Menegatti, pai do requerente, que ficava com 40% da produção, e Aurélio Pelloso, proprietário, e que cada família efetuava a venda do café segundo seus próprios critérios; que nunca foi necessário contratar funcionários, e que o caminhão utilizado para carregar a produção era de propriedade da família Pelloso.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas à fl. 207/208 que afirmaram conhecer o autor desde, respectivamente, 1965 e 1963, e que ele trabalhou na lavoura de café, juntamente com os pais, na propriedade de Mateus Pelloso, em regime de parceria, sendo que 40% da produção era do parceiro e 60% do proprietário; que o autor aplicava inseticida e pesticida, tais como Aldrim, BHC, uma vez por ano, por uma seqüência de dias, e que não utilizavam equipamento de proteção, sendo que somente após 1970/1972 começou-se a utilizar máscara. Informaram, ainda, que o trabalho era diário, com serviço durante todo o ano, e que o autor estudava à noite.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 06.04.1953, completou 14 anos de idade em 06.04.1967, em consonância com a Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, admitia o trabalho aos maiores de 14 anos, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu o labor agrícola do autor de **01.10.1967 a 01.12.1975**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso dos autos, o perito judicial (fl.159/174), em visita à propriedade rural, ratificou as informações prestadas pelos depoentes, no sentido de que os defensivos agrícolas, na pulverização do cafezal e adubação do solo, e a utilização de formicidas para extermínio de formigueiros, manipulados pelo autor, o expunham a contato habitual e permanente a agentes insalubres (névoas), e que os equipamentos de proteção individual eram insuficientes para efetiva proteção.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.10.1967 a 01.12.1975, em razão da exposição a defensivos agrícolas e formicidas, código 2.2.1, II, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, e de 07.05.1980 a 28.12.1981, laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo, na função de ajudante de eletricitista, exposto a eletricidade acima de 250 volts (SB-40 fl.29), atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **34 anos, 07 meses e 15 meses até 15.12.1998** (término indicada na petição inicial; fl.25/26), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 22.11.2002, data da citação (fl.68/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, pois adequado ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, conforme consulta aos dados do CNIS, ora anexado, verifica-se que foi concedida administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com 30 anos, 08 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 08 meses e 10 dias até 15.12.2003, data do requerimento administrativo. Sendo assim, não se confunde com o objeto da presente ação, pois conforme se depreende da petição inicial e depoimento pessoal (fl.217/218), pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço de 34 anos até 15.12.1998, de forma que o valor do benefício seja efetuado na forma prevista na legislação previdenciária, anterior ao advento da E.C. 20/98. Dessa forma, quando da implantação do benefício decorrente do presente julgado, deverá ser cessado o benefício administrativo e, à época da liquidação de sentença, compensados os valores já recibos na esfera administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Menegati**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 07 meses e 15 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 22.11.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas pagas administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAIR PIVETA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 06.00.00093-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural no período de 21.09.1961 a 26.01.1972, em regime de economia familiar, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 27.01.1972 a 28.02.1973, e de 01.03.1973 a 14.04.1975, ambos na empresa Volkswagen, de 03.05.1982 a 03.02.1983, Conispost - Postes Metálicos e Acessórios Ltda, e de 04.02.1991 a 01.07.1994, na empresa Embalagens Diadema, totalizando o autor 33 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar de 08.09.2006, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova testemunhal, e que apenas aos filhos maiores de dezesseis anos há previsão de serem considerados segurados obrigatórios, desde que comprovem o trabalho com o grupo familiar, e que a averbação depende de prévia indenização, nos termos da legislação previdenciária. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos.

Contra-razões do autor (fl.100/105).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.09.1949, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 21.09.1961 a 26.01.1972, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum de 27.01.1972 a 28.02.1973, e de 01.03.1973 a 14.04.1975, ambos na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 03.05.1982 a 03.02.1983, Conispost - Postes Metálicos e Aces. Ltda, e de 04.02.1991 a 01.07.1994, na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais fora qualificado como lavrador: certidão e título de eleitor (21.02.1968; fl.27/28), certidão de casamento, celebrado em 11.04.1970 (fl.30), certidão de nascimento do filho (17.04.1971; fl.31). Apresentou, ainda, registro de imóvel rural de 6 hectares, adquirido por Fernando Pivetta, qualificado como lavrador, genitor do autor (30.12.1963; fl.32), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77, lavradores, foram uníssonas em afirmar que o autor desde a infância trabalhou na lavoura, juntamente com os pais, sem concurso de empregados, no plantio de amendoim, algodão e feijão, e também na condição de diarista em propriedades da região, e que no período mencionado na inicial trabalhou apenas nas lides rurais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 21.09.1961 a 20.09.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição República de 1946, o artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Assim, ante a ausência de prova material específica quanto ao efetivo exercício de atividade rurícola antes da idade mínima prevista, não se considera, com base em prova exclusivamente testemunhal, o pedido de averbação.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 21.09.1949, completou 14 anos de idade em 21.09.1963, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **21.09.1963 a 26.01.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 27.01.1972 a 28.02.1973, e de 01.03.1973 a 14.04.1975, ambos na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.33/35), e de 04.02.1991 a 01.07.1994, na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda, em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.37/40, categoria profissional prevista no código 2.3.3, art.2º, do Decreto 53.831/64.

Todavia, o período de 03.05.1982 a 03.02.1983, laborado na empresa Conispost - Postes Metálicos e Aces. Ltda (SB-40 fl.36), deve ser considerado comum, tendo em vista que não apresentou laudo técnico comprobatório da alegada exposição a ruídos, e a atividade exercida - ajudante geral - limpeza e auxílio no transporte interno de mercadoria - não pertence àquelas enquadráveis por categoria profissional.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **31 anos, 08 meses e 23 meses até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 13 dias até 30.03.2002**, data da última contribuição vertida (carnês doc.43 e CNIS doc.63), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 30.03.2002, data da última contribuição vertida, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 08.09.2006, data da citação (fl.48/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, tendo em vista que conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 22.04.2002 a 30.03.2008, e a vedação prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91, os valores recebidos devem ser compensados, à época da liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** e limitar a averbação rural ao período de 21.09.1963 a 26.01.1972, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e considerar como atividade comum o período de 03.05.1982 a 03.02.1983, laborado na empresa Conispost Postes Metálicos e Aces. Ltda, totalizando o autor 31 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 13 dias até 30.03.2002, data da última contribuição vertida. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores recebidos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OTAIR PIVETA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 08.09.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensado-se os valores pagos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH APARECIDA MASSUCATO MIGLIORINI
ADVOGADO : LILIA RIZATTO
No. ORIG. : 04.00.00101-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de impugnação do direito à assistência judiciária, tendo em vista que, ao ser recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.21 dos autos principais).

Sustenta o INSS que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.

Fundamentou-se o magistrado de primeiro grau nos seguintes termos: "não tendo o impugnante apresentado documento suficiente a contrariar a declaração aposta pela autora, mantenho a decisão de fls.21 dos autos principais, indeferindo, em consequência, o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social" (fl.12).

O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma do *decisum*, impondo-se à parte autora a atribuição de proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, revogando-se os benefícios da assistência judiciária.

Contra razões à fl.21/23.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela autora na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041205-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO
No. ORIG. : 06.00.00037-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou na condição de lavrador na Fazenda Rio Morto, de 19.08.1961 a 30.09.1964; na Fazenda Santa Maria, pertencente a Domingos Beraldo, de 01.10.1964 até 30.09.1968; na Fazenda Esmeralda, pertencente a Nemer Jorge, de 01.10.1968 a 31.10.1976; e no imóvel rural de Tônico Mazeto, de 01.11.1976 a 10.11.1978, condenando o réu a averbar os referidos períodos e expedir a competente certidão de tempo de serviço. O INSS foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.400,00.

O INSS pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que para a expedição da certidão de tempo de serviço é necessária a compensação entre os regimes envolvidos (geral e próprio). Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não devem ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as parcelas vincendas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.08.1947, a averbação dos períodos de 10.08.1957 a setembro de 1964, em que exerceu atividade rural na Fazenda Rio Morto; de 01.10.1964 a 1968, na Fazenda Santa Maria, onde seu pai laborou na condição de parceiro agrícola; de outubro de 1968 a 1976, na Fazenda Esmeralda, de propriedade do Dr.Neme Jorge; e, por fim, na fazenda de propriedade de Tônico Moseto por mais dois anos, antes de se mudar para a cidade em 1978.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente nos seguintes documentos em nome de seu genitor: certidão de casamento, na qual a profissão apontada é a de lavrador (25.10.1946; fl.27) e contrato de exploração agrícola firmado com Domingos Beraldo (01.10.1964; fl.29). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ***PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.***

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...).

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Cumpra ressaltar que caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade das informações contidas no contrato de exploração agrícola (fl.29). Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.63 afirmou de maneira segura que o autor sempre foi lavrador, tendo trabalhado na Fazenda Rio Morto, na Fazenda Santa Maria do Beraldo, na Fazenda Esmeralda, pertencente a Nemer Jorge e também na propriedade de Tônico Mazeto. No mesmo sentido é o depoimento de Adão Alves Pereira (fl.64) que disse conhecer o autor desde que era criança, que cresceram juntos e que ele trabalhou como lavrador nas propriedades mencionadas durante os períodos em litígio.

Cumpra ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor, à época do ajuizamento da ação, não se encontrava filiado regime diverso do Regime Geral de Previdência Social, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 19.08.1961, época em que o autor, nascido em 19.08.1947, completou 14 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de **19.08.1961 a 10.11.1978**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel.Min. Garcia Vieira, j.04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU, 21.10.1991, p.14732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Verifico a ocorrência de erro material, no tocante às custas processuais, haja vista que as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício**, a ocorrência de erro material para excluir a condenação em custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041916-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINO LEITE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola, no período de 1969 a março de 1989, que deve ser contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente para fins previdenciários. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em um salário mínimo. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS apresentou apelação pugnando pela reforma da sentença alegando, em preliminar, que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que somente com a edição da Lei 8213/91 é que houve direito ao reconhecimento do período rural. No mérito, sustenta, em síntese, que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições; que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl.62/63), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.04.1958, o reconhecimento de atividade rural, no período de 1969 a março de 1989, para fins de obtenção de futura aposentadoria.

Da preliminar

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento, uma vez que a pretensão do autor encontra-se expressamente prevista na Lei n(8.213/91.

Do mérito

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, consta dos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão do autor: certidão de casamento (14.07.1979; fl.09) e certificado de dispensa de incorporação (13.10.1977; fl.10), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.48/49 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde quando ele tinha doze anos, aproximadamente, e que trabalhou na lavoura durante todo o período em litígio.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1969 a 11.04.1970 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor esteja qualificado como funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 12.04.1970, época em que o autor, nascido em 12.04.1958, contava com mais de 12 anos de idade, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de **12.04.1970 a 31.03.1989**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), contudo, é vedada a fixação em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88. Assim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 500,00 para a data do julgamento, ante a sucumbência mínima e ausência de recurso da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de que seja procedida a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor, na qualidade de rurícola, durante o período de **12.04.1970 a 31.03.1989**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para a data do julgamento, ante a sucumbência mínima da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045082-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 06.00.00007-2 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1975 a 12.09.1986 e de 15.09.1986 a 13.11.1992. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, calculando-se o benefício nos termos da Lei 9876/99. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passará a incidir a taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado exercício de atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde. Sustenta que não foi cumprida a carência para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que o valor do benefício seja calculado nos termos do artigo 32 do Decreto 3048/99, com as alterações dadas pela EC 20/98.

Com contra-razões de apelação (fl.139/142), subiram os autos a esta E.Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.10.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.12.1975 a 12.09.1986 e de 15.09.1986 a 13.11.1992, laborados como vigia, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destarte, os períodos laborados pelo autor na atividade profissional de vigia (de 01.12.1975 a 12.09.1986 e de 15.09.1986 a 13.11.1992), conforme sentença, devem ser considerados especiais, conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64).

Insta acentuar, ainda, que a atividade de vigia é considerada especial por analogia às atividades constantes no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado

portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426).

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **29 anos, 05 meses e 24 dias**, até 15.12.1998, e **34 anos, 03 meses e 11 dias**, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez o autor, nascido em 19.10.1952, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor no curso da ação continuou a recolher como empregado (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **35 anos de tempo de serviço em 22.06.2004**, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 22.06.2004, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para reconhecer que o autor completou **29 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo de serviço, até 15.12.1998, e **35 anos** até 22.06.2004, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 22.06.2004, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Oswaldo de Oliveira Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 22.06.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045749-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE MACHADO BUENO
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
No. ORIG. : 06.00.03766-4 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em previdenciária para reconhecer o trabalho desempenhado pela autora no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1973 como secretária de dentista. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o novo Código Civil. O INSS foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Foi concedida a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício.

O réu pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos à concessão do benefício. Sustenta que não foi cumprida a carência exigida para o benefício. Subsidiariamente, argumenta que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação; a verba honorária deve ser reduzida para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e as custas processuais devem ser excluídas da condenação.

Contra-razões de apelação à fl.225/234.

À fl.217/218, foi noticiada a implantação do benefício.

**É o relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetiva a autora o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 30.01.1970 a 31.12.1973, na qualidade de secretária de consultório dentário.

A prova pericial acostada aos autos (Laudo Documentoscópico Grafotécnico; fl.119/122), consubstancia razoável início de prova material relativo ao período reclamado: 30.01.1970 a 31.12.1973. Através do exame grafotécnico procurou-se verificar se as fichas de pacientes do consultório do cirurgião dentista, Dr. Ramão Moacir Machado (fl.45/54), foram manuscritas pela demandante no período alegado na inicial, visto que exercia a atividade de secretária daquele profissional. Restou comprovado através da análise comparativa da letra da autora com a letra constante dos aludidos documentos, que as anotações efetuadas no interregno pleiteado foram por ela produzidas.

Cumpra esclarecer que não demonstrada a falsidade ou inidoneidade quanto ao laudo que instruiu a inicial, nem tampouco especificadas provas a contrapor a conclusão apresentada, resta ela incólume e apta à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Por outro lado, em seu depoimento de fl.210, o próprio Dr.Ramão, proprietário do consultório no qual foi cumprido o alegado tempo de serviço, confirmou ser dentista e que no período entre 1970 e 1973 a autora lá trabalhou como secretária, cumprindo regularmente o horário normal de trabalho durante todo o período em litígio.

Dessa forma, ante a existência de prova material roborada pelo depoimento pessoal do próprio empregador, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pela requerente no período de **30.01.1970 a 31.12.1973**, na qualidade de secretária, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. (g.n.)

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No mesmo sentido, o disposto no art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (g.n.)

Devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento da validade dos contratos de trabalho anotados em CTPS (fl.36), de 01.08.1974 a 09.03.1992 e de 26.03.1992 a 02.04.2002, data de entrada do requerimento.

Somando-se o vínculo empregatício ora reconhecido e aqueles constantes em CTPS a autora totalizou **28 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo de serviço, até 15.12.1998, e **31 anos, 06 meses e 18 dias**, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.04.2002; fl.23) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para excluir da condenação as custas processuais. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora Marlene Machado Bueno.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO SOUZA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 01.00.00122-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente à média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, a partir da citação, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, também a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas, desde a data do respectivo desembolso, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Agravo retido do INSS (fl.68/69).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a alegada ausência de interesse de agir. Ainda em preliminar, sustenta que o autor não tem direito adquirido ao benefício, nos termos da legislação anterior à edição da EC 20/98, e que não pode ser reconhecido o trabalho rural anteriormente a 02.03.1963, data de edição da Lei 4214/63 - Estatuto da Terra. No mérito, argumenta, em síntese, que não foram observados os requisitos exigidos na legislação para a concessão do benefício. Aduz que não restou comprovado por meio de início de prova material o tempo de serviço que o autor pretende computar como rural, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal; que somente pode ser reconhecido o trabalho rural à pessoa maior de 14 anos; que para reconhecimento do tempo de serviço rural é necessária a comprovação da indenização das contribuições previdenciárias; que deve ser observada a Súmula 272 do E.Superior Tribunal de Justiça; que o benefício deve ser fixado no valor mínimo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da verba honorária em 10% do total apurado até a data da sentença.

Contra-razões de apelação do autor (f.178/187).

A parte autora, em suas razões de recurso adesivo, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da ação e que a verba honorária seja majorada para 20% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação.

Sem contra-razões do INSS (certidão de fl.195), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Das preliminares

As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão analisadas.

Do mérito

Busca o autor, nascido 02.10.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, sem registro em CTPS, no período de 1955 a 1974 para que, somado àqueles com registro, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento (15.04.1972; fl.21) e no certificado de dispensa de incorporação (15.11.1974; fl.14), nos quais consta apontada a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.120/123 e 135/136 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde quando ele era criança e que foi trabalhador rural durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre o ano de 1955 e 01.10.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Constato, portanto, que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período **de 02.10.1961**, quando completou 14 anos de idade, **a 25.12.1974**, véspera de seu primeiro registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De outra parte, as anotações registradas na CTPS de fl.17/19 constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios durante aqueles períodos.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Neste sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exija filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 272 do STJ ao caso *sub judice*, vez que as contribuições previdenciárias facultativas são exigíveis aos rurícolas que exercem a atividade em regime de economia familiar apenas a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e aqueles com registro em CTPS, o autor fez, **34 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço**, até 15.12.1998, e **37 anos, 05 meses e 10 dias**, até a data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.01.2002 - fl. 30vº), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito as preliminares aduzidas e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reconhecer que o autor laborou em atividade rural no período de **02.10.1961 a 25.12.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, totalizando **34 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço**, até 15.12.1998, e **37 anos, 05 meses e 10 dias**, até a data do ajuizamento da ação. Mantida a condenação quanto à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais. **Nego seguimento ao recurso adesivo do autor.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Augusto Souza**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 10.01.2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049314-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA LADERA FERREIRA
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 06.05.00160-2 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO
Vistos.

Em virtude da notícia de falecimento da parte autora à fl. 86/89, foi o d. patrono da causa devidamente intimado a regularizar a representação processual e a indicar os sucessores da "de cujus", juntando, para tanto, os respectivos documentos, no intuito de se proceder a uma eventual habilitação (fl. 94).

Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação a respeito (fl. 96), foi determinada a intimação pessoal do patrono da causa para o cumprimento do referido despacho (fl. 107), quedando-se, entretanto, o representante legal da parte, inerte (fl. 112).

Dessa forma, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008504-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALEXANDRE URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 67/69, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. As prestações em atraso, compensados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/66) que o autor, operador de injetora, hoje com trinta e seis anos de idade, é portador de Doença de Crohn. Afirma o perito médico que, embora submetido a tratamento médico clínico e cirúrgico, ainda não houve melhoras no quadro clínico do autor. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total, absoluta e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.010591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.10.2006. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os eventuais pagamentos efetuados na via administrativa. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85/86), foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante (fl. 97).

Em suas razões recursais, aduz o réu, inicialmente, que deve ser apreciada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.649/97. Alega, ainda, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício deferido ao requerente. Subsidiariamente, requer que a verba honorária seja reduzida para 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

O autor, nascido em 21.06.1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, atestando resultado de exame realizado em 22.10.2007 (fl. 80/84), revela que o autor é portador de paralisia do pé direito, com atrofia muscular da panturrilha da perna direita. Além disso, padece de hipertensão arterial sistêmica severa, osteoartrose no joelho esquerdo, labirintite e perda auditiva sensorio-neural, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 89/91, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 10.07.1997 a 06.08.1997, 09.04.2003 a 30.11.2004 e 20.07.2006 a 15.10.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.09.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo requerente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença deferido na seara administrativa (15.10.2006), uma vez que o conjunto probatório demonstrou que o demandante já se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retromencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Almir José da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE incapaz
ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI e outro
REPRESENTANTE : SANDRA PERPETUO FOLA
ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde 01.06.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da última perícia judicial (30.04.2008), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi noticiada à fl. 76.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de auxílio-doença.

Contra-razões à fl. 184/188.

Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 194/195.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.03.1948, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, realizado em 30.04.2008 (fl. 141/145), por profissional de "reumatologia" atestou que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, com limitações para o movimento do braço e mão direita, estando incapacitada para atividade que exija o uso desse membro.

Já o laudo pericial realizado por médico especialista em "psiquiatria", elaborado em 27.05.2008 (fl. 148/150) atestou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora possui diversos vínculos laborativos (fl. 43) e recebeu auxílio-doença no período de 07.11.2006 a 30.03.2007 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.05.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como o fato de se encontrar interdita (fl.73), sua idade (61 anos) e ter recebido vários auxílios-doença entre 2005 e 2006, sem que tenha havido recuperação plena, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (auxílio-doença a partir de 01.06.2007 e aposentadoria por invalidez desde o segundo laudo pericial), tendo em vista as enfermidades nele descritas e a não especificação do início da incapacidade de forma total.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez, a partir de 30.04.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO ALVES DE JESUS

ADVOGADO : GEANY MEDEIROS NUNES

CODINOME : CONCEICAO RODRIGUES ALVES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem assim a condenar ao pagamento de indenização por danos morais.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 97/99).

A r. sentença recorrida, de 01.04.08, condena o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ, e a fixação de dano moral em R\$ 3.000.00 (três mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, o reconhecimento da inexistência de dano moral para isentar a autarquia do pagamento da indenização e a redução dos juros moratórios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de quadro agudo de lesão em articulação de punho esquerdo, lesão em espaço discal T7-T8 sugestiva de hérnia, hipertensão arterial sistêmica e obesidade (fs.88/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em janeiro de 2007 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 10.11.06 (fs. 25), indeferido em 30.11.06, em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O dano moral não se configura na espécie; é que as decisões administrativas do INSS foram todas proferidas com celeridade (on line).

Certo. Todo aquele que vê negado seu auxílio-doença, entende, a priori, ser devido o benefício em questão, mas semelhante entendimento levaria ao extremo de a autarquia previdenciária ser condenada invariavelmente ao dano moral sempre que negasse o auxílio-doença.

Existe, sim, a angústia e o dissabor, mas, no caso vertente, era preciso que esse sofrimento contasse com outras circunstâncias que merecessem a singularidade da situação experimentada pelo segurado.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à exclusão do dano moral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE DE LIMA E SILVA

ADVOGADO : DAVID SANZ CALVO e outro

CODINOME : MARIA JOSE BRITO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionado à possibilidade de a autora fazê-lo no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 39), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/66 e 79/81) que a autora é portadora de Doença de Chagas com alteração do ritmo cardíaco. Afirma o perito médico que tal patologia é crônica e incurável, afetando o sistema de condução do coração e produzindo bloqueios, razão pela qual deve a autora ser acompanhada por cardiologista por toda vida. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que as complicações da patologia são imprevisíveis e podem evoluir para insuficiência cardíaca, devendo a autora ser submetida a tratamento com anti-hipertensivos e controle de arritmia. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com cinquenta e sete anos de idade, que exerça sua atividade habitual de empregada doméstica apesar da patologia, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede

apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20/22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE DE LIMA E SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 23.07.2008 (data do laudo pericial - fls. 66) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003982-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (21.06.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor da renda mensal.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela revogação da tutela antecipada e, no mais, pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Os exames e relatórios médicos (fs. 61/75), bem assim o laudo do perito (fs. 128/129) afirmam ser a parte autora portadora de poliartroses com discopatia - doença crônico-degenerativa, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.11.04, cessado em 20.06.08 (fs. 156), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.06.08 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.004946-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM BENTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAQUEL COSTA COELHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

1. Corrija-se a autuação do presente feito, tendo em vista a ausência de apelação.

2. Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 11.12.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data da citação, em 27.06.2007. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu que os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as parcelas vincendas. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 73/77, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, a *de cuius* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 11.12.2006, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 17), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto,

a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - *Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

IV - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 13), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. *Comprovada a condição de cônjuge da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AC nº 2007.03.99.004426-2, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª T., j. 17.07.2007, v.u., DJ 05.09.2007)

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (27.06.2007 - fls. 27), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita (fls. 20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SOLANGE CARDOSO HAIALA

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficou sobrestada enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.

Em suas razões recursais, alega a demandante que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de auxílio-doença, pleiteando a sua concessão desde a data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 04.01.1969, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 10.05.2008 (fl.55/57), atesta ser a requerente portadora de fibromialgia, o que a leva a ter dores disseminadas e em articulações, e que acarretou incapacidade parcial e provisória para o trabalho, desde 29.08.2007. Aduz o *expert* que, com tratamento médico adequado, será possível obter controle sobre o quadro, bem como retornar às atividades laborais.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora trabalhou como empregada no período de 19.08.1985 a 10.03.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 11.12.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que atendidas as disposições do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.08.2007 - fl. 14), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir

da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Solange Cardoso Haiala**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.08.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000503-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar da data do requerimento administrativo, efetuado em 17.09.2006 (fl. 23). Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros decrescentes de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais. O d. juízo "a quo" determinou a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, eis que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. No mérito, alega que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rural, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Suscita, por fim, o pré-questionamento da matéria.

Não foi noticiada a implantação do benefício nos presentes autos.

Com contrarrazões (fl. 74/80), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.04.1994, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 02.10.1956 (fl. 12); certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 25.09.1957, 12.10.1960, 18.10.1964, 01.07.1967, 14.08.1969, 30.08.1971, 11.03.1974, 09.12.1978 (fl. 12/20); além CTPS (fl. 21/22) em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, no período de 12.08.1973 a 20.04.1978, servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1957 e há mais de 21 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou labor rural, como "boia-fria", exercendo referida atividade até aproximadamente 02 a 05 (dois a cinco) anos anteriores à data da audiência, ocorrida em 16.10.2007 (fl. 52).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2000, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.04.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA ROSA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001323-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação (31.10.2007). Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais. O d. juízo "a quo" determinou a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, eis que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. No mérito, alega que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária.

Não foi noticiada a implantação do benefício nos presentes autos.

Com contrarrazões (fl. 82/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou

definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 04.09.1971 (fl. 09); contratos particulares de parceria agrícola, datados de 1992 e 1994 (fl. 16/21); notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1968, 1984/1987 (fl. 10/14); contrato de venda de algodão, relativo ao ano de 1985 (fl. 15); além CTPS (fl. 22/23) em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, nos períodos de 17.05.2002 a 14.11.2002, 07.04.2005 a 07.11.2005, 16.02.2006 a 17.11.2006, servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1982 e há mais de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou labor rural, inicialmente como "parceira" e "arrendatária" rurícola, e, posteriormente, como "boia-fria", exercendo referida atividade até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (31.10.2007 - fl. 27).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CREUSA ALVES DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.10.2007 (fl. 27), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.24.002082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE AUTORA : ANGELINA BOLOGNESI TRESSO

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 13.12.2007 por Angelina Bolognesi Tresso contra o Chefe da Agência do INSS em Jales/SP, objetivando afastar a exigência de restituição de valores de pensão por morte recebidos pela impetrante entre junho/1992 e janeiro/2006, cujo pagamento foi considerado indevido pela autoridade impetrada, e o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 01/096.484.153-3, suspenso desde janeiro de 2006. Narra a inicial que a impetrante começou a receber o benefício de pensão por morte nº 01/096.484.153-3 em fevereiro de 1982 (DIB), em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Antonio Tresso, em 08.02.1982. Posteriormente, constituiu união estável com o Sr. Alcindo Antonio da Silva, que também veio a falecer, em razão do que foi concedido à impetrante o benefício de pensão por morte nº 21/048.083.288-9, com data de início (DIB) em 17.06.1992, benefício esse recebido cumulativamente com o primeiro até janeiro de 2006, quando então, constatada a acumulação pelo INSS, entendeu-a este irregular e induziu a impetrante a optar por aquele que considerasse mais vantajoso, com a consequência de cessar o pagamento do benefício preterido. Subseqüentemente, a impetrante foi notificada pela Autarquia Previdenciária, em 16.03.2007, para efetuar a restituição do valor de R\$ 48.063,78 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), referente aos recebimentos reputados como indevidos, e, tendo interposto recurso administrativo, a este foi negado provimento pela JR/CRPS, em decisão da qual tomou ciência aos 18.09.2007. Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do referido valor, bem como da suspensão do benefício nº 01/096.484.153-3, por violação do princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, bem como por se tratar de verba de caráter alimentar, irrestituível, e, ainda, por restar caracterizada a decadência do direito da Autarquia à revisão ou cessação do benefício em questão.

Após informações da autoridade impetrada, aduzindo a inadmissibilidade da acumulação dos dois benefícios de pensão por morte (de marido e companheiro), conforme previsão do art. 124 da Lei nº 8.213/1991, noticiando que a irregularidade ocorreu em virtude da falta ou desatualização de dados no sistema informatizado do INSS e sustentando a legalidade da exigência de devolução dos valores pagos indevidamente, foi deferida parcialmente medida liminar, tão somente para afastar qualquer ato de cobrança dos mencionados valores

A r. sentença concedeu a segurança por entender não ser irregular a acumulação dos dois benefícios pela impetrante, uma vez que não era vedada pela legislação vigente à época da concessão da segunda pensão por morte (art. 124 da Lei nº 8.213/91, na redação original). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força do necessário duplo grau de jurisdição. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a legalidade do ato do INSS que determinou, de um lado, a cessação de um dos dois benefícios de pensão por morte recebidos pela impetrante e, de outro lado, a restituição dos valores do benefício cessado pagos durante o período em que foi considerado indevido, isto é, o período de junho/1992 a janeiro/2006, quando foi recebido concomitantemente com o segundo benefício da mesma natureza.

O primeiro benefício da impetrante, decorrente da morte de seu marido (pensão por morte de trabalhador rural nº 01/096.484.153-3), foi concedido em 1982, com data de início (DIB) em fevereiro de 1982 (cf. docs. de fls. 11/30). Posteriormente, em razão do falecimento de companheiro, a impetrante obteve um segundo benefício de pensão por morte, iniciado em 17.06.1992 (nº 21/048.083.288-9, cf. docs. de fls. 34, 41 e 49/52).

Em 09.02.2006, o INSS, em procedimento de revisão da concessão dos benefícios recebidos pela impetrante, tendo considerado haver irregularidade em virtude do pagamento cumulativo, notificou a impetrante sobre a impossibilidade do recebimento das duas pensões e sobre a permissão de opção pelo benefício mais vantajoso, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 34).

Na mesma data, a impetrante requereu opção pelo benefício nº 21/048.083.288-9, iniciado em 17.06.1992 (fls. 35), e, em seqüência, o INSS, aos 13.03.2007, procedeu ao levantamento dos valores tidos como indevidamente pagos, dando à impetrante ciência da cessação do benefício preterido (nº 01/096.484.153-3) e da exigência de devolução dos referidos valores, num total de R\$ 48.063,26, bem como da possibilidade de interposição de recurso à JRPS (fls. 41/44).

A impetrante apresentou recurso (fls. 45/49), ao qual foi negado provimento pela 14ª JR/CRPS, em decisão comunicada aos 18.09.2007 (fls. 50/55).

A r. sentença de primeiro grau concedeu a ordem com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: *a*) na pensão por morte, a aplicação da legislação previdenciária é regulada pela data do falecimento do segurado; *b*) quando a impetrante começou a receber a segunda pensão por morte, em junho de 1992, decorrente do falecimento do seu companheiro, a lei então vigente não vedava a cumulação dos dois benefícios; *c*) tal vedação passou a existir apenas a partir do advento da Lei nº 9.032/1995, que a introduziu no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, ao acrescentar-lhe o inciso VI; *d*) o próprio art. 124 da Lei nº 8.213/1991 (*caput*), ao arrolar as hipóteses de proibição de acumulação de benefícios, ressaltou as situações de direito adquirido; *e*) por conseguinte, não há nenhuma irregularidade no caso da impetrante e não poderia em razão disso ser-lhe suspenso o pagamento de um dos benefícios nem cobrado valor algum; *f*) a renúncia da impetrante a um dos seus benefícios configura ato nulo, porque fundada em motivo de caráter ilegal (art. 166, III, do CC).

Irretocável a decisão do Juízo *a quo*.

Com efeito, é ampla e pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que os benefícios previdenciários se sujeitam à aplicação do princípio *tempus regit actum* e, nessa esteira, que a concessão da pensão por morte é regida pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO. COMPANHEIRA. EX-MULHER DIVORCIADA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENS LEGIS. RATEIO IGUALITÁRIO.

1. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 628140/RS, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 833987/RN, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 03.04.2007, v.u., DJ 14.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. DESCABIMENTO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Por força do princípio *tempus regit actum*, a lei que a rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito do segurado.

(...)

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 413221/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.11.2006, v.u., DJ 18.12.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

(...)

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pensões são regidas pela lei em vigor na data no falecimento do instituidor do benefício, que constitui o seu fato gerador.

(...)

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 710957/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 21.11.2006, v.u., DJ 18.12.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 635429/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21.03.2006, v.u., DJ 10.04.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA NOS TERMOS DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO APÓS REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Eresp n. 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ de 07/08/2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

- Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

- Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, in casu, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/95.

- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 225134/RN, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 01.03.2005, v.u., DJ 21.03.2005.)

Trata-se, aliás, de entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 340 daquela Corte Superior, *in verbis*: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Ora, no caso dos autos, quando foi concedida à impetrante a pensão pela morte do seu companheiro, em junho de 1992, vigorava a redação original do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991, que nada dispunha sobre a impossibilidade da cumulação de pensões derivadas da morte de marido e companheiro, sendo essa a norma legal a ser observada.

A vedação à acumulação dos benefícios percebidos pela impetrante surgiu no ordenamento jurídico somente a partir de 28 de abril de 1995, com o advento da Lei n 9.032/95, que acrescentou ao citado artigo 124 o inciso VI, no qual efetivamente se proíbe o recebimento conjunto de pensões deixadas por cônjuge e companheiro.

O mesmo dispositivo, no entanto, é de ressaltar, ressalva em seu *caput* os casos de direito adquirido, pelo que, tendo a concessão cumulada dos benefícios se aperfeiçoado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não podem os efeitos desta retroagir para atingi-la.

Assim, irregularidade alguma se observa na situação censurada pelo INSS, tendo em vista que, à época do falecimento do instituidor da segunda pensão concedida à impetrante, a lei de regência dos benefícios previdenciários na forma então vigente não proibia a cumulação de pensões por morte de marido e de companheiro.

Portanto, não poderia o INSS utilizar-se do seu poder de autotutela para rever a concessão dos benefícios e suspender o pagamento de um deles, não se podendo tampouco falar em restituição de valores recebidos indevidamente, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à própria Lei nº 8.213/1991, art. 124, *caput*.

Deve prevalecer, no caso, o princípio da segurança jurídica, de modo a preservar-se a estabilidade das relações jurídicas firmadas, em respeito à lei e ao direito adquirido, incorporado ao patrimônio material e moral do administrado.

A esse respeito, cito os acórdãos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART 47. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula STJ 85.

II - A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

III - Não é vedada a cumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge e companheiro se o óbito do último ocorreu na vigência do D. 89.312/84.

IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(AC nº 2005.03.99.011374-3/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 09.08.2005, v.u., DJU 14.09.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I- POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

II- RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO QUE SE FAZ DE RIGOR, EM VISTA DO DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO.

III- A CORREÇÃO MONETÁRIA É INCIDENTE DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO - SÚMULA N 8 DESTA CORTE E SÚMULA N 148 DO STJ.

IV- JUROS DE MORA À TAXA DE 6% AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC).

V- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.

VI- RECURSO PROVIDO."

(AC nº 98.03.098255-9/SP, Rel. Des. Federal Célio Benevides, 2ª Turma, j. 16.03.1999, v.u., DJ 16.06.1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1 - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE EM FACE DA INEXISTÊNCIA LEGAL DE VEDAÇÃO NESTE SENTIDO.

2 - A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NOS ESTRITOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO APTO A PRODUZIR SEUS EFEITOS E PROTEGIDO PELO ORDENAMENTO (ARTIGO 5, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 6 DA INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL).

3 - É DE RIGOR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.

5 - TRATANDO-SE DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE QUANDO DEVIDAS AS PRESTAÇÕES ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕEM AS SÚMULAS N.08 DESTA CORTE E N.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6 - JUROS DE MORA FIXADOS À TAXA DE 6% AO ANO (ARTIGO 1062 DO CC), A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CPC).

7 - RECURSO PROVIDO."

(AC nº 96.03.080089-9/SP, Rel. Des. Federal Célio Benevides, 2ª Turma, j. 08.09.1998, v.u., DJ 14.10.1998.)

Demonstrada restou, por conseguinte, a existência de violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.001184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILZA DAS GRACAS COSTA

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, nulidade da decisão que deferiu a produção antecipada da prova pericial, alegando procedimento inadequado e ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e dos juros de mora com base no antigo Código Civil, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 10% sobre o valor da causa. Requer, ainda, a extensão do prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 45 dias. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 119/125 (prolatada em 20.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação do benefício (06.10.2006 - fls. 74), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não há de se falar em nulidade da decisão que antecipou a produção da prova pericial, tendo em vista que estavam presentes os requisitos autorizadores. Ainda que assim não fosse, não há possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 65/66), informações do benefício - INFBEN (fls. 74), períodos de contribuição - CNIS (fls. 77/78) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 79), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/96) que a autora é portadora de tendiopatía do ombro direito e esquerdo e patologia residual de síndrome do Túnel do Carpo. Afirma o perito médico que a autora deve evitar realizar esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para seu trabalho habitual de diarista, devendo se manter afastada até o término do tratamento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 77/78).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 13.08.2007, atesta que a incapacidade da autora teve início há quatro anos (fls. 93). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). No entanto, consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo fixado na r. sentença (fls. 132/133), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS GERALDO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução foi condicionada à perda da condição de necessitado.

Em suas razões recursais, alega o demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 1º.09.1961, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 29.10.2008 (fl. 197/204), atesta ser o requerente portador de lombociatalgia, encontrando-se temporariamente incapacitado para o trabalho desde 13.01.2005. Aduz o *expert*, outrossim, que o demandante pode exercer atividades laborais, desde que respeitadas as limitações físicas decorrentes da patologia que o acomete e que ele é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 36/40, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.01.2005 a 13.11.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 25.01.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder a referida benesse, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (13.11.2006), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de o autor está inapto para o labor desde 13.01.2005.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 13.11.2006. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Carlos Geraldo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ERIALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 30.01.08, submetida ao reexame necessário, reconhece o exercício de atividade especial no período de 30.07.76 a 12.12.03 e condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (29.03.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado ou até a liquidação da sentença e os juros de mora de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*.

Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora além do que foi pedido; melhor dizendo, proveu sobre o reconhecimento da atividade especial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 06.03.97 a 12.11.03, que não fora objeto do pedido.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se excluir do dispositivo da r. sentença apelada a menção ao reconhecimento da atividade especial, exercida pela parte autora, no período de 06.03.97 a 12.11.03.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nos períodos de 30.07.76 a 31.07.89 e 11.08.89 a 05.03.97.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 30.07.76 a 31.07.89 e 11.08.89 a 05.03.97, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, conforme os formulário e laudo juntado (fs. 21/23).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 20 anos, 06 meses e 26 dias exercido sob condições especiais deve ser convertido em 28 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade comum de 07 anos, 04 meses e 29 dias, perfaz 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (29.03.04).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (29.03.04).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, bem assim nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.004922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS GIESTAL

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 16.07.1980 a 30.04.1991, na empresa Rofer Transportes Ltda., de 02.08.1993 a 02.12.1994, na Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda., e de 18.11.1996 a 07.10.1999, na empresa Eletrobus - Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (16.02.2006). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, primeiramente, a apreciação de toda a matéria desfavorável em observância ao reexame necessário. No mérito, alega, em síntese, que não restou comprovado o alegado exercício de atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde, nos termos em que exigidos pela legislação vigente. Sustenta que para o período de 16.07.1980 a 30.04.1991 a exposição ao agente ruído não restou comprovada por laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço. Argumenta que o fator de conversão a ser aplicado aos períodos de atividades especiais anteriores à entrada em vigor da Lei 8213/91 é 1,20. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para percentual inferior ou igual a 5% sobre o valor da condenação, sem a incidência sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões de apelação (fl.225/228), subiram os autos a esta E.Corte.

Conforme informações do CNIS em anexo, o benefício foi implantado, considerando 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo "a quo".

Do mérito

Busca o autor, nascido em 26.11.1955, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 16.07.1980 a 30.04.1991, convertendo-o para comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, incorrendo em erro material, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial tão-somente de 16.07.1980 a 30.04.1991 e a sentença concedeu, também, de 02.08.1993 a 02.12.1994 e de 18.11.1996 a 07.10.1999, devendo o período ser adequado aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhida as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, uma vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 16.07.1980 a 30.04.1991 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 91 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudo técnico de fl.115/116.

Não há que se falar que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao labor exercido, pois se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou as atividades exercidas pelo autor insalubres, certamente à época em que os trabalhos foram executados as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, os documentos foram produzidos por profissionais aptos para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. Somado o tempo comum e aquele sujeito à conversão de especial em comum, o autor totalizou **29 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo de serviço, até 15.12.1998, e **33 anos, 08 meses e 24 dias**, até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que o autor, nascido em 26.11.1955, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor no curso da ação continuou a recolher como empregado (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **35 anos de tempo de serviço em 23.05.2007**, conforme a planilha ora anexada.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 23.05.2007, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reconhecer que o autor completou **29 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo de serviço, até 15.12.1998, e **35 anos** até 23.05.2007, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 23.05.2007, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Carlos Giestal**, considerando, todavia, o tempo de serviço de **29 anos, 07 meses e 12 dias**, até 15.12.1998, e **35 anos** até 23.05.2007, devendo o benefício ser recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.000738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 17.05.1972 a 17.08.1973, 14.04.1980 a 13.10.1987, 07.06.1989 a 22.04.1992, e 03.05.1993 a 02.10.1995, além dos períodos comuns constantes do procedimento administrativo. O réu foi condenado, outrossim, a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia, inicialmente, que deve ser apreciada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.649/97. No mérito, argumenta que o autor não logrou comprovar o efetivo prejuízo à sua saúde ou integridade física, em razão das atividades profissionais desenvolvidas; que a utilização de equipamento de proteção individual elide a exposição aos agentes nocivos; que o demandante não comprovou os períodos comuns em que alega ter trabalhado; a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum anteriormente a 1º.01.1980 e posteriormente a 28.05.1998 e a necessidade de percentual mínimo para a conversão do período especial, nos termos dos artigos 28 da Lei nº 9.711/98 e 1º do Decreto 2.782/98. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 05.01.1948, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17.05.1972 a 17.08.1973, laborado na Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.; 14.04.1980 a 13.10.1987, trabalhado na empresa Lucas Vulcania - Cia. Brasileira de Acumuladores; 07.06.1989 a 22.04.1992, em que prestou serviços à empresa Lucas Yuasa do Brasil S/A e 03.05.1993 a 02.10.1995, em que manteve vínculo empregatício com a firma INBRAC S/A Condutores Elétricos. Como conseqüência, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.11.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República. Deste posicionamento é decorrência lógica a afastabilidade da exigência de percentual mínimo, previsto no art. 28 da Lei 9.711/98, porquanto tal requisito não integra a norma preponderante (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.05.1972 a 17.08.1973, laborado na Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., em razão da categoria profissional de cobrador de ônibus (Código 2.4.4. do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme formulário DSS-8030 de fl. 20; 14.04.1980 a 13.10.1987, trabalhado na empresa Lucas Vulcania - Cia. Brasileira de Acumuladores, em face da exposição habitual e permanente ao agente nocivo chumbo e a ruído superior a 80 decibéis (Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 e 1.1.5 do Quadro Anexo I ao Decreto nº 83.080/79), consoante formulário DSS-8030 de fl. 22 e laudo pericial de fl. 26/34; 07.06.1989 a 22.04.1992, em que prestou serviços à empresa Lucas Yuasa do Brasil S/A, em face da exposição habitual e permanente ao agente nocivo chumbo e a ruído superior a 80 decibéis (Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 e 1.1.5 do Quadro Anexo I ao Decreto nº 83.080/79), consoante formulário DSS-8030 de fl. 24 e laudo pericial de fl. 26/34 e 03.05.1993 a 02.10.1995, em que manteve vínculo empregatício com a firma INBRAC S/A Condutores Elétricos, em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis (Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79), consoante o formulário de fl. 35 e o laudo técnico de fl. 36.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que alega que o demandante não comprovou os períodos comuns em que alega ter trabalhado, uma vez que o tempo de serviço ordinário laborado pelo autor não é objeto de controvérsia no presente feito.

De outro turno, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados os períodos de atividade urbana especial e comum (documentos de fl. 43/48), o autor totalizou 25 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 20 dias até 24.11.2004, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Todavia, nascido em 05.01.1948, embora conte com mais de 53 anos de idade, não cumpriu o "pedágio" equivalente a 01 ano, 08 meses e 09 dias, exigido pela Emenda Constitucional 20/98, consoante se verifica da referida planilha.

Desse modo, não faz jus o demandante à concessão do benefício almejado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à remessa oficial,**

para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio previsto no art. 9º da EC nº 20/98. Mantida a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 17.05.1972 a 17.08.1973, laborado na Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.; 14.04.1980 a 13.10.1987, trabalhado na empresa Lucas Vulcania - Cia. Brasileira de Acumuladores; 07.06.1989 a 22.04.1992, em que prestou serviços à empresa Lucas Yuasa do Brasil S/A e 03.05.1993 a 02.10.1995, em que manteve vínculo empregatício com a firma INBRAC S/A Condutores Elétricos. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009218-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANA APARECIDA DE AMORIM SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00185-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023159-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA BRASILINA SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003055-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental pela qual foi parcialmente concedida a liminar pleiteada para determinar a conversão de atividade especial em comum do período trabalhado pelo impetrante de 17.02.1987 a 05.03.1997.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.166/167).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.173.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do presente recurso (fl. 175/176).

É o sucinto relatório. Decido.

Comunica o d. Juiz *a quo*, por meio do ofício eletrônico de fl. 178/179, que, por sentença datada de 31.03.2009 (fl. 180/190), foi parcialmente concedida a segurança pleiteada, mantendo a liminar concedida.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.02584-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA PAZINI ROMERO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004565-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Maria Pazini Romero insurge-se contra a decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental pela qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

Em decisão inicial, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, deferindo o pedido liminar da impetrante, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o valor do benefício de pensão por morte e suspenda o desconto que vinha sendo efetuado de suposto débito (fl. 443/444).

O INSS interpôs agravo regimental à fl. 451/459.

É o sucinto relatório. Decido.

Comunica o d. Juiz *a quo*, por meio do ofício eletrônico de fl. 461, que, por sentença datada de 31.03.2009 (fl. 462/467), foi concedida a segurança pleiteada para reconhecer a decadência do direito de revisar o benefício, determinando o restabelecimento do valor do benefício da impetrante, bem como a cessação dos descontos promovidos administrativamente.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento da impetrante e o agravo regimental do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000260-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ADOLFO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00134-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extintos os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O embargante foi condenado ao pagamento das despesas processuais porventura existentes, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a verba honorária devida pelo INSS deve ser majorada para R\$ 500,00.

Por seu turno, apela o INSS, aduzindo que os embargados à execução devem ser julgados procedentes, em virtude de ser incabível a fixação de honorários advocatícios na fase de execução.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo embargado e pelo embargante, respectivamente à fl. 37/39 e 41/48.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente ressalto que resta prejudicado o recurso do INSS, no que tange à condenação em honorários fixados na fase de execução da sentença, uma vez que, em razão do Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.029515-2, julgado por esta Décima Turma, essa questão já restou decidida pelo E. STJ, em julgamento do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com trânsito em julgado em 04.08.2008, que conheceu do Agravo de Instrumento de nº 959.589/SP, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a incidência de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, conforme se verifica em consulta realizada no sítio da Egrégia Corte Superior, devendo, pois, ser mantida a r. sentença recorrida que julgou extinto o processo de embargos à execução, em razão da ausência de interesse processual do embargante, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outro lado, assinalo que também não assiste razão ao embargado, no que concerne à majoração do valor da verba de sucumbência arbitrada nos presentes embargos à execução, pois os honorários advocatícios foram fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado e julgo prejudicado o apelo da Autarquia**, em relação aos honorários fixados na execução da sentença, em face da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento de nº 959589/SP.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000359-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SYLVIO PORTIOLLI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00191-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, declarando extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que deve prevalecer o cálculo de liquidação apresentado no processo de conhecimento, que apontou o valor de R\$ 42.191,92, uma vez que foi elaborado na forma estabelecida pela decisão exequenda. Requer, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria deste Tribunal.

Contra-razões de apelação à fl. 43/45, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 62/63 e 84/88 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN / BTN.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 91, o autor apresentou o cálculo de fl. 100/108, no qual apurou o montante de R\$ 42.191,92, atualizado até outubro de 2006.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, ante a inexistência de diferenças em favor do autor, noticiada pela contadoria judicial, à fl. 27/29 destes autos.

Com efeito, conforme se observa pelo demonstrativo apresentado pelo INSS à fl. 22 destes autos, bem como por aqueles elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 28 e 29, a renda mensal inicial do benefício do autor, revisada por meio da aplicação das ORTN / OTN, conforme definido na decisão exequenda, resta inferior àquela concedida na via administrativa, impondo-se reconhecer a inexistência de diferenças em favor do embargado.

Ressalto que no cálculo de apuração da nova renda mensal inicial apresentado pelo autor, fl. 100 do processo de conhecimento, houve equívoco no índice de correção monetária dos salários de contribuição, haja vista que utilizou a ORTN referente ao mês de dezembro de 1979 (468,71), quando deveria considerar a ORTN do mês da data do início do benefício (set/78), no valor de 295,57, obtendo, com tal procedimento, valor de renda mensal inicial superior ao realmente devido.

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que a feitura dos cálculos na forma estabelecida no título judicial em execução revela que não existem diferenças a serem executadas, porquanto a renda mensal revisada judicialmente é inferior àquela concedida administrativamente, conforme restou demonstrado nas planilhas apresentadas pelo INSS à fl. 22, bem como pela contadoria judicial à fl. 28/29 dos presentes embargos à execução.

De outra parte, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria deste Tribunal, porquanto os elementos neles constantes são suficientes para a formação da convicção.

Dessa forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao embargado, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA DE LIMA FRANCO

ADVOGADO : ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00103-3 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para fixar o valor de execução em R\$ 14.554,61, atualizado até fevereiro de 2007, na forma do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, à fl. 42/51 dos embargos. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a embargada a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, acolhidos pela r. sentença recorrida, não podem prevalecer, uma vez que não efetuou a revisão do benefício na forma estabelecida na decisão exequenda.

Contra-razões de apelação à fl. 77/79, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Assevera a apelante que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida em julho de 1990, o contador do Juízo incorreu em erro por não observar o disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, verifico que não assiste razão à embargada, haja vista que, conforme noticiado pela contadoria judicial à fl. 40/41, em seu cálculo de liquidação foram observados os critérios previstos na Lei n. 8.213/91, inclusive no que tange ao salário de benefício, apurado na forma do art. 29 do aludido diploma legal, considerando as peculiaridades do benefício de aposentadoria por invalidez ser precedido de um auxílio-doença.

Ademais, a própria apelante, em seu recurso de apelação (fl. 74), admite a impropriedade em seu cálculo de liquidação, conforme se observa no trecho a seguir transcrito, o que corrobora as afirmações da contadoria judicial, no sentido de que o cálculo embargado foi elaborado em desacordo com os critérios definidos na Lei n. 8.213/91.

"Ressaltar, cumpre, ainda, que embora o cálculo apresentado pela embargada mesmo estando maculado, pois não obedeceu as normas da Lei 8213/91 em seus artigos 29 e 31, em total desobediência ao determinado, ainda assim apresenta conta com critérios proporcionais com menos prejuízos cumulados a apelante".

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO DELAZARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO

No. ORIG. : 04.00.00018-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para fixar o valor da renda mensal inicial, já revisada, em Cr\$ 1.668.020,29, bem como o valor da execução em R\$ 41.174,59, atualizado até outubro de 2006. A remuneração do perito foi fixada em R\$ 234,80, na forma da Resolução nº 440/05 do CNJ. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo de apuração da renda mensal inicial, elaborado pelo perito judicial, e acolhido pela r. sentença recorrida, apresenta incorreção, em confronto com o índice obtido na Tabela do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como em razão de ter considerado 5/30 da parcela adicional acima do menor-valor-teto, quando deveria utilizar 3/30. Assevera, ainda, que o perito judicial incorreu em erro ao considerar o menor-valor-teto pelo valor de Cr\$ 1.665.600,00, quando em verdade o seu valor seria de Cr\$ 1.415.490,00. Pleiteia, assim, o acolhimento de seu cálculo de liquidação apresentado à fl. 49/63 destes autos.

Contra-razões de apelação à fl. 93/95, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 49/54 e 67/70 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 74, o autor apresentou o cálculo de fl. 78/80, no qual apurou o montante de R\$ 29.837,68, atualizado até agosto de 2005.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, com base no laudo apresentado pelo perito judicial.

Da leitura do título judicial em execução, verifica-se que o objeto principal da condenação imposta ao INSS é a revisão do benefício do autor, considerando na correção dos salários de contribuição a variação da ORTN / OTN. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que não foram alterados outros critérios de cálculo utilizados quando da concessão do benefício, devendo, pois, ser observada a legislação vigente à época, com consequente consideração do menor e maior-valor-teto na apuração da renda mensal revisada.

Todavia, da análise do demonstrativo de apuração da renda mensal inicial elaborada pelo perito judicial, à fl. 36 destes autos, observa-se que a parcela referente ao menor-valor-teto corresponde ao valor de 10 salários mínimos, no entanto não há qualquer determinação judicial no sentido de considerar o menor-valor-teto no referido patamar, devendo, neste aspecto, ser utilizado o mesmo critério de cálculo adotado na concessão do benefício.

Conforme mencionado pelo INSS, constata-se outro equívoco no cálculo de apuração da RMI de fl. 36, que diz respeito a utilização do coeficiente de 5/30 sobre o número de contribuições acima do menor-valor-teto, na forma do art. 23, inciso II, *b*, do Decreto n. 89.312/84, quando na concessão do benefício tal coeficiente corresponde a 3/30 (três trinta avos) sobre o grupo de 12 contribuições acima do menor-valor-teto, como se constata do demonstrativo de apuração da renda mensal concedida administrativamente, à fl. 16/18 dos autos em apenso.

Dessa forma, há de que se dar provimento ao recurso do INSS, para reconhecer as incorreções apresentadas no cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida, devendo a execução prosseguir na forma da conta de liquidação elaborada pela autarquia à fl. 49/60 dos presentes embargos à execução, no montante de R\$ 2.357,41, atualizado até setembro de 2006, uma vez que se encontra em harmonia com os parâmetros fixados no título judicial em execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **dou provimento à apelação do INSS**, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 2.357,41, atualizado até setembro de 2006, apontado em seu cálculo de liquidação, o qual servirá de base para a expedição da requisição de pequeno valor.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002058-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIDIA TERESA ANDRADE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00205-1 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face do reconhecimento da incidência da decadência, na forma do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que no momento em que formulou o requerimento administrativo (13.06.1991) não havia qualquer previsão legal de prazo decadencial, sendo possível o pedido a qualquer tempo; que o prazo decadencial a que se refere a magistrada *a quo* atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa; que restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 76/80, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A decadência a que alude o art. 103 da Lei n. 8.213/91 incide, tão somente, para a revisão do benefício e não para a concessão em si. Aliás, dado o caráter alimentar da pretensão objetivando a concessão de benefício previdenciário, resta incólume o fundo do direito pleiteado. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 1046054 - 2004.61.26.001120-0; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes; j. 20.02.2006; DJ. 30/03/2006; pág. 713)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 48 DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03. ARTIGO 25 DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

Não ocorre a alegada decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação.

(TRF - 3ª Região; AC. 781021 - 2002.03.99.009256-8; Rel. Desembargadora Federal Eva Regina; j. 05.06.2006; DJ 17.08.2006; pág. 618)

Assim, merece ser anulada a r. sentença recorrida, esclarecendo que descabe, *in casu*, a hipótese do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, tendo o réu protestado pela produção de prova oral e documental.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008453-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JESSICA SEVERINO FONTES incapaz e outros
: DAVID SEVERINO FONTES incapaz
: DANILO SEVERINO FONTES incapaz
ADVOGADO : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : CLAUDIA NUNES SEVERINO
ADVOGADO : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00155-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte c.c benefício assistencial, na condição de filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.05.2004.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiários da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o r. juízo não apreciou o seu pedido de pensão por morte, sendo que o falecido sempre laborou na terra, conforme documentos juntados que seriam corroborados pela oitiva de testemunhas que foi requerida e não efetuada em claro cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que fazem jus ao pedido de benefício assistencial, com base na garantia constitucional de amparar as necessidades básicas da família, da infância e da adolescência. Requer o provimento do recurso para a concessão do benefício de pensão por morte ou benefício assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da nulidade da r. sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à instância originária para regular prosseguimento do feito, com a necessária realização de prova oral para a comprovação do exercício de atividade rural pelo *de cujus*, e posterior análise do pedido de pensão por morte. É o relatório.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte ou benefício assistencial. A r. sentença, considerando que a parte autora não fazia jus ao benefício assistencial, julgou improcedente o pedido inicial.

Posto isso, resta evidente a ausência de apreciação ao pedido de pensão por morte, sendo que para tanto é indispensável a realização da oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora em sua inicial e às fls. 154 v, bem como pelo INSS às fls. 157, para o fim de corroborar o início de prova material do exercício de atividade rural exercida pelo falecido existente nos autos (fls. 17/127), que possa demonstrar a sua qualidade de segurado e ensejar a concessão do benefício de pensão por morte.

Não tendo sido determinada a realização da oitiva das testemunhas, com vistas a comprovar a atividade rural exercida pelo falecido e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se *in casu* a presença de nulidade processual insanável.

Por conseguinte, é de ser decretada a nulidade da r. sentença, devendo os autos serem remetidos ao Juízo *a quo* a fim de que proceda à devida oitiva das testemunhas e tenha o feito regular prosseguimento, com a devida apreciação do pedido de pensão por morte.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - *Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.*

2 - *A extinção do processo ante a perda da qualidade de segurado, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.*

3 - *Apelação provida, para o fim de anular a r. sentença monocrática.*

(AC nº 2003.03.99.028851-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 14.05.2007, DJU 28.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte autora, a não produção de prova testemunhal requerida na inicial, de forma a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.*

2. *A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.*

3. *Apelação da parte autora provida para anular a sentença. Agravo retido do INSS prejudicado.*
(AC nº 2005.03.99.022934-4, 10ª T., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28.06.2005, DJU 20.07.2005)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- *Há que ser anulada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte autora.*

- *Preliminar argüida. Apelação prejudicada.*

- *Sentença anulada.*

(AC nº 2001.03.99.049494-0, 7ª T., Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.09.2004, DJU 04.11.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para oitiva de testemunhas, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, inclusive com a apreciação do pedido de pensão por morte. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00074-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, recurso adesivo e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural no período de 1965 a 30.06.1977, em regime de economia familiar, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.02.1980 a 25.03.1984, de 23.07.1986 a 01.04.1987, e de 10.09.1987 a 04.12.1995, totalizando o autor mais de 39 anos de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com base nos últimos 36 meses do salário de contribuição, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova testemunhal, e que a averbação depende de prévia indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não cumprindo o autor os requisitos necessários à aposentação.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 242/246 pelo qual requer a fixação do termo inicial do benefício em 15.06.2004, data do requerimento administrativo.

Contra-razões do autor (fl.238/241). Contra-razões do INSS (fl.248/252).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.05.1955, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1962/1963 a 06/1977, em regime de economia familiar, e na condição de diarista, o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.02.1980 a 25.03.1984, Azevedo & Travassos S/A, de 23.07.1986 a 01.04.1987, CBPO

Engenheiro Ltda, e de 10.09.1987 a 04.12.1995, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 15.06.2004, data do requerimento do benefício.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor emitido em 22.03.1976, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl.62). Apresentou, ainda, documentos em que o genitor está qualificado como lavrador, quais sejam, certidão de imóvel rural adquirido em 1979 (fl.76/80) e certidão de nascimento da irmã (1965; fl.81), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 193 afirmou que conhece o autor desde 1969, quando começaram a trabalhar juntos na lavoura na região de Euclides da Cunha, e que ele permaneceu nas lides rurais até começar a trabalhar na barragem. As testemunhas ouvidas à fl. 194/195 afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1965 e 1960, época em que ele trabalhava na lavoura, na condição de diarista para proprietários da região, permanecendo nas lides rurais até 1975/1981. Conforme documentos nos autos, em 01.07.1977 passou a exercer atividade urbana (fl.158).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1965 a 04.05.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição República de 1967, o artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

Assim, ante a ausência de prova material específica quanto ao efetivo exercício de atividade rurícola antes da idade mínima prevista, não se considera, com base em prova exclusivamente testemunhal, o pedido de averbação.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 05.05.1955, completou 12 anos de idade em 05.05.1967, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **05.05.1967 a 30.06.1977**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.02.1980 a 25.03.1984, Azevedo & Travassos S/A, de 23.07.1986 a 01.04.1987, CBPO Engenheiro Ltda, e de 10.09.1987 a 04.12.1995, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em que o autor desempenhou as funções de servente, carpinteiro, feitor e encanador industrial, em obra de construção civil pesada, abertura e manutenção de rodovias, construção de pontes e viadutos e construção da usina hidroelétrica de Rosana e Porto Primavera (SB-40 e laudos técnicos fl.85/136), categoria profissional prevista no código 2.3.3, art.2º, do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **32 anos, 10 meses e 04 meses até 15.12.1998 e 37 anos, 03 meses e 29 dias até 03.12.2003**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 03.12.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.06.2004; fl.69), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** e limitar a averbação rural ao período de 05.05.1967 a 30.06.1977, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 03 meses e 29 dias até 03.12.2003, término do vínculo empregatício, e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15.06.2004, data do requerimento administrativo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 15.06.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046358-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE PONTES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00129-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária desde os seus vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 49/50.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/55, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 02.03.1951, completou 55 anos de idade em 02.03.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 30.12.1967 (fl. 09), e da inscrição do seu esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP, nas quais ele é qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 10/11) com contratos de trabalho de natureza rural no período de 02.02.1987 a 16.04.1989 e como diarista na "Fazenda Pedra do Sapo", "Florestal Curupira LTDA" e "Kienast & Kratschmer LTDA, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 29 e 31, que conhecem a autora há 21 anos e 12 anos, respectivamente, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para "Adil", plantando arroz, feijão e milho.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 62/68, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do referido Cadastro em anexo, o valor do salário recebido pelo marido da autora corresponde a um salário mínimo e atualmente ele encontra-se desempregado.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.01.2008; fl. 21 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA APARECIDA DE PONTES.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046412-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CANDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00040-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Decisão
Vistos.

Fls. 164/178: Trata-se de agravo interposto por José Cândido de Jesus Filho com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 152/161, que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença, bem como determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 24.07.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício. É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

O agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 24.04.2009, conforme certidão de publicação constante a fls. 163, ao passo que o presente agravo foi protocolizado em 05.05.2009, fora do prazo próprio previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046635-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.09.1924, completou 55 anos de idade em 22.09.1979, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 16.12.1954 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 11/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.08.1977 a 31.08.1977, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que a autora pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 43, que disse conhecer a autora há 20 (vinte) anos, informou que trabalhou com a requerente, como rurícolas. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 50 corroborou tal informação, assegurando que a demandante trabalhou em sua propriedade, como bóia-fria, no período de 1983 a 1987. No mesmo sentido, a depoente ouvida à fl. 51, que afirmou conhecer a autora há muitos anos, afirmou ter exercido atividade rurícola em sua companhia por 5 anos.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 20 anos, aproximadamente, da data da audiência (01.04.2008; fl. 41), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.09.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.11.2007; fl. 27 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência dos honorários na prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AURORA MARIA DE SOUZA CABRAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050759-0/MS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECY SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 06.05.00041-3 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 118/120, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.06.1942, completou 60 anos de idade em 05.06.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias do contrato de colonização firmado com o INCRA para exploração de lote rural em assentamento (23.12.1996; fl. 18/20), bem como da declaração daquele órgão de que o autor é trabalhador rural (fl. 21) e da carta de anuência destinada ao Banco do Brasil/SA, declarando que o autor ocupa imóvel rural do Projeto de Assentamento Mutum (fl. 22). Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76 e 77 afirmaram que conhecem o autor desde seu casamento e há mais de 20 anos, respectivamente, e foram uníssonas em afirmar que o demandante sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, arroz, cana e mandioca, juntamente com sua esposa e família, sem auxílio de empregados.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 85/88 e 127/137, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (cerca de 42 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 05.06.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.09.2006; fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDECY SEVERINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050890-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA CATUREBA e outro
: NEUZA MARIA CATUREBA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00746-9 1 Vr ITAPORA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor João Batista Catureba - condenando o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação - e foi julgado improcedente o pedido da autora Neuza Maria Catureba, sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período necessário à concessão do referido benefício. Sem condenação em custas processuais. Determinada a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Em seu recurso de apelação o réu alega que os demandantes não comprovaram por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.. Alega, ainda, que o autor João Batista Catureba recebe benefício assistencial por sua condição de *desempregado*, o que descaracteriza sua condição de trabalhador rural.

A autora Neuza Maria Catureba, por sua vez, pleiteia a procedência do seu pedido, alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de sua atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Objetiva, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Contra-razões dos autores às fl. 92/96 e do réu às fl. 100/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, João Batista Catureba, nascido em 26.01.1939, completou 60 anos de idade em 26.01.1999, devendo, assim, comprovar 09 anos de atividade rural, e a autora, Neuza Maria Catureba, nascida em 15.01.1942, completou 55 anos de

idade em 15.01.1997, devendo comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os autores apresentaram a certidão de casamento deles, celebrado em 01.08.1962 (fl. 38) e cópias das certidões de nascimento dos seus filhos (19.09.1980; fl. 39 e 09.04.1978; fl. 54), nas quais o autor é qualificado como lavrador, bem como cópia da ficha de inscrição dele na Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha (10.11.1986; fl. 16), em que é qualificado como agricultor diarista, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola do casal.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 43, que disse conhecer os requerentes há mais de 30 anos, quanto a testemunha de fl. 44, que os conhece desde 1966, foram uniformes em afiançar que ambos sempre trabalharam como diaristas na lavoura, inclusive para "Naurílio", "Antonio Januário", "Clóvis Sobrinho", "Floriano", "Valdeci", "Chico Bauca", "Aparecido Betoni", "Pedro Gaúcho" e "Laércio". Tais informações foram confirmadas pela testemunha de fl. 42, que afirmou conhecer os autores desde 1999.

O fato de o autor, João Batista Catureba, receber benefício de amparo assistencial ao idoso desde 31.01.2007, conforme dados do documento acostado pelo réu à fl. 24, não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando começou a recebê-lo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei. Esclareço, porém, que as parcelas recebidas a este título deverão ser descontadas na liquidação da sentença, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que os requerentes comprovaram o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Há que se esclarecer que a jurisprudência também é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora, Neuza Maria Catureba, completado 55 anos de idade em 15.01.1997 e o autor, João Batista Catureba, completado 60 anos de idade em 26.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a ambos a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício da autora Neuza Maria Catureba na data da citação (14.08.2007; fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo prévio, devendo ser mantido na data do ajuizamento da ação (11.07.2007; fl. 01) para o autor João Batista Catureba, porquanto não se insurgiu o réu nesse aspecto da r. sentença.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual, e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculos dos honorários advocatícios corresponde às parcelas do benefício de João Batista Catureba vencidas até a data da sentença e às parcelas do benefício de Neuza Maria Catureba vencidas até a presente data, vez que seu pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora Neuza Maria Catureba** para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações do benefício da autora Neuza Maria Catureba, vencidas até a presente data e do benefício do autor João Batista Catureba, vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. **Dou parcial provimento ao recurso do réu** para determinar que as parcelas pagas a título de benefício assistencial sejam descontadas da conta de liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos dos autores **NEUZA MARIA CATUREBA e JOÃO BATISTA CATUREBA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantados de imediato, com datas de início - DIB em 14.08.2007 e 11.07.2007, respectivamente, no valor de um salário mínimo para cada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial recebido pelo co-autor João Batista Catureba deverá ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria rural por idade.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051145-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DE ALMEIDA PAVIOTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00127-5 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas

vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como restou descaracterizada a qualificação da autora como trabalhadora rural, ante a existência de vínculos urbanos por parte dela. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fl. 69/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.04.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (1967, fl. 12) e do certificado de reservista (1958, fl. 11) e certidão eleitoral (1968, fl. 13) de seu esposo, em que ele é qualificado como *lavrador*, não restou comprovada a sua atividade agrícola.

Com efeito, a demandante juntou aos autos cópia de sua própria CTPS com anotações de contratos de trabalho urbano nos períodos de 01.01.1985 a 21.03.1985, de 01.02.1986 a 31.07.1987, de 01.10.1987 a 19.03.1988, de 01.06.1988 a 28.10.1988 e de 02.01.1989 a 28.02.1991. Tais vínculos constam, ainda, dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 63/66.

Deve-se ressaltar, portanto, que embora existam registros em que o cônjuge da autora é qualificado como *lavrador*, tais documentos são anteriores ao trabalho urbano comprovadamente exercido por ela, sem que haja nos autos qualquer comprovação material de seu alegado retorno às lides rurais.

Dessa forma, embora tanto a testemunha de fl. 45, que afirmou conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) anos, quanto a testemunha de fl. 46, que disse conhecê-la há cerca de 20 (vinte) anos, tenham informado que ela sempre trabalhou como lavradora, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material do seu retorno à atividade rural.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.04.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação do réu**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053349-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDERVAL DE SOUZA IZIDORO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 07.00.00101-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data da elaboração do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas desde quando devidas até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o demandante não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer seja ressaltado que não são devidas parcelas posteriores à data de início do benefício, relativamente a períodos em que, segundo o CNIS, o segurado esteve trabalhando e recebendo salários. Pugna, por fim, pela redução da verba honorária para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, requerendo seja a verba honorária arbitrada em 15% sobre o total da condenação.

Somente o demandante ofereceu contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 17.02.1955, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial elaborado em 12.09.2007 (fl. 63) revela que o autor é portador de hérnia de disco lombar, encontrando-se parcialmente incapacitado para o trabalho.

Consoante se depreende dos documentos de fl. 39/40, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09.12.2005 a 05.01.2006 e 20.04.2006 a 20.05.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 18.08.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico-pericial (12.09.2007), quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, cessando-se tal benefício em 16.03.2008, pois, posteriormente, o segurado esteve trabalhando e recebendo salários, consoante dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, concluindo-se, assim, que tenha se restabelecido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar a cessação do benefício em 16.03.2008. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053597-3/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA TENORIO PEREIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 06.00.00133-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 113/119, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.03.1948, completou 55 anos de idade em 15.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 15.05.1965 (fl. 12), bem como cópia do certificado de reservista do seu esposo (26.10.1962; fl. 14), nas quais ele encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, documentação relativa aos imóveis de propriedade sua e de cônjuge, a saber:

- **Sítio São João** (10,4 ha), notificações do ITR (1977/1983, fl. 15/17); recibo da Prefeitura Municipal de Sagres (30.01.1983; fl. 18) e notas de crédito rural (1983/1984; fl. 21/22).

- **Sítio Santa Ercília** (12,8 ha), certificados de cadastro, classificando o imóvel como um *minifúndio* e o esposo da autora como *trabalhador rural* (1975/1984; fl. 24/27), notificações do ITR (1976/1985; fl. 24/26, 28 e 30), notas fiscais referentes à compra de produtos agrícolas (1980; fl. 37/38), notas de crédito rural (1982/1984; fl. 22, 32/33 e 41), cédulas rurais pignoratícias (1977/1984; fl. 23, 31 e 34/35) e instrumento particular de venda do imóvel rural em 13.07.1988 (fl. 42/43).

- **Sítio N. S. Aparecida** (7,94 ha), declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca da arrecadação do ICM (21.03.1973; fl. 44), notas fiscais (1978/1981; fl. 48/67) e nota de crédito rural (1985; fl. 47).

- **Sítio São José** (10,15 alqueires), partilhado entre 10 herdeiros, entre eles o marido da autora, recebendo cada um parte ideal correspondente a 1/20 (um vigésimo), em 1992.

Observo que, ainda que sejam três os imóveis rurais pertencentes à autora e seu falecido cônjuge, todos são de pequena extensão (total de 28,49 ha) e, como se infere dos registros imobiliários, sendo portanto razoável que hajam sido sempre explorados pela família da autora, sem concurso de empregados, como informado nos registros fiscais e corroborado pelas testemunhas.

Há, portanto, início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pela autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 99, que disse conhecer a autora há mais de 50 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 100, que afirmou conhecê-la há mais de 20 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura. Relatarem que a requerente trabalhou com seus pais e irmãos no cultivo de café, milho e feijão, sem a ajuda de empregados, em sua propriedade de 4 alqueires, e também como diarista para os vizinhos. Depois de casada, passou a trabalhar como bóia-fria, juntamente com seu marido, inclusive para "Joaquim Varela", "José Pereira", "Benô", "José de Alécio" e "Josias Rafael". Informaram, ainda, que a requerente permaneceu nas lides rurais, mesmo após a morte do esposo, até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.05.2007; fl. 77 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CICERA TENORIO PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053884-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO

No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação cautelar previdenciária, determinando ao INSS conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a partir da data da constatação da sua incapacidade laborativa (28.04.2006) até ulterior decisão daquele Juízo. O réu foi condenando, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o réu que a Lei nº 8.437/92 preconiza ser incabível o deferimento de medida liminar que esgote no tempo ou em qualquer parte o objeto da ação, salientando que, no processo principal, poderá ser diagnosticada através de exame médico a capacidade laborativa da parte autora.

Noticiado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora à fl. 91.

Com contra-razões (fl. 95/99), vieram os autos a esta Corte.

À fl. 107, informou o magistrado *a quo* ter sido ajuizada ação principal em 10.06.2007, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento de auxílio-doença desde novembro de 2002, a qual encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.06.2009.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 20.07.1955, ajuizou a presente ação cautelar pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão da medida cautelar é exigida, como pressuposto básico, a existência do *fumus boni iuris*, o qual diz respeito à provável existência de um direito, cuja tutela se pede no processo principal, e do *periculum in mora*, consubstanciado em um fundado temor de que, enquanto se espera, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a essa tutela.

A finalidade do processo cautelar, portanto, é assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.04.2006 (fl. 68/72), revela que a autora é portadora de comprometimento osteomuscular, cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de poliartrose, coxartrose (artrose de quadril) e gonartrose (artrose do joelho), encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho de atividades profissionais de qualquer natureza.

Consoante se depreendo dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora percebeu auxílio-doença no período de 14.03.2002 a 18.11.2002. Ajuizada a presente ação em 27.01.2003 (fl. 02, verso), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Verifica-se, pois, que resta configurado o *fumus boni iuris*, uma vez demonstrada a satisfação das condições previstas pelo artigo 59 da LBPS para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, o *periculum in mora* está caracterizado em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, cuja suspensão compromete a própria subsistência do segurado.

Saliento, ainda, que muito embora a Lei nº 8.437/92 vede a concessão da tutela cautelar de caráter satisfativo, tal restrição não afasta o poder geral de cautela garantido ao magistrado pelo artigo 798 do CPC.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Turma:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto se vislumbre a natureza satisfativa do provimento cautelar pleiteado pelo requerente, o sistema processual vigente, ampliando o poder geral de cautela do magistrado, permite-lhe, a fim de se promover a tutela

adequada ao caso sub judice, o restabelecimento do pagamento do benefício, admitido, excepcionalmente, a medida liminar de caráter satisfativo, porquanto coexistentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
(...)

(AC nº 2006.03.99.043025-0/SP, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU de 28.03.2007, p. 1059)

Não se pode perder de vista, ainda, que o benefício previdenciário cujo restabelecimento ocorre por força de decisão proferida em ação cautelar pode ser novamente suspenso se a decisão final, no processo principal, for desfavorável ao suplicante.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Aparecida de Araújo.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA AUXILIADORA DA SILVA SPIGOTTI

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00145-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 148/150: Embargos de declaração interpostos por JOSEFA AUXILIADORA DA SILVA SPIGOTTI, em face da r. decisão de fls. 136/143, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial de fls. 107, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser dirigidos ao relator competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º e Provimento nº 299/2009 de 19/02/2009, todos do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, se protocolado os embargos de declaração na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o embargante protocolou a petição dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da decisão atacada em 27.02.2009 (fls. 146) e os embargos de declaração foram protocolados nesta Corte somente em 06.03.2009 (fls. 148), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058787-0/SP

APELANTE : APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00103-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Por sua vez, apela a autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/57.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.09.1949, completou 55 anos de idade em 14.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.05.1968 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 26 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.12.2006; fl. 15v), ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059146-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA TEODORO CARVALHO
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00170-6 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais, ambos a contar da juntada do laudo médico. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da intimação da sentença.

Em obediência à decisão de fl. 21, que determinou a implantação provisória do benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com fulcro no art. 273 do CPC, foi restabelecida a benesse NB 502.321.495-4 (fl. 31).

O INSS agravou na forma retida da decisão que deferiu a tutela antecipada (fl. 23/25).

Em suas razões de apelação, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício deferido à parte autora. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, opinando pelo desprovemento da apelação do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 23/25, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A autora, nascida em 14.10.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.01.2008 (fl. 64/67), revela que a segurada é portadora de esquizofrenia, desde os 15 anos de idade, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma, também, ser a demandante totalmente incapaz para gerir a si própria e aos seus bens.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 14/15, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.10.2004 a 31.10.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 25.09.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos (12.02.2008 - fl. 63), ante a ausência de recurso da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Áurea Teodoro Carvalho**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060528-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 08.00.02762-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. Houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da

Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a isenção do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 79/94.

Foi constatada a implantação do benefício conforme CNIS em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.01.1951, completou 55 anos de idade em 24.01.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certificado de dispensa de incorporação (1975; fl. 13), no qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) em anexo, que dá conta de que o seu marido exerceu atividade urbana desde 1970 até 1998, bem como encontra-se aposentado por tempo de contribuição.

Ademais, infere-se da certidão de casamento apresentada pela autora (19.12.1970; fl. 102), que seu marido fora qualificado como operário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 55/56 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.01.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Expeça-se email ao INSS informando a cassação da tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061393-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE PEIRETTI
REPRESENTANTE : JENERSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE PEIRETTI
No. ORIG. : 06.00.00151-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 203, V, da CF, e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. Atualização monetária desde o ajuizamento do feito, conforme critérios adotados pelo TRF da 3ª Região. Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Os juros de mora incidirão a partir da citação, na proporção de 1% ao mês, sem aplicação da taxa SELIC. Sem custas ou despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida e da isenção de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre a propositura da ação e a sentença. O benefício poderá ser suspenso, se terminadas as razões de sua concessão, mediante análise fundamentada. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, visto que à família da autora cabe prover sua subsistência. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou, subsidiariamente, na data do laudo médico pericial ou, ainda, na data da citação, bem como a redução dos juros de mora para 5% ao mês e da verba honorária para 5% do valor da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111, do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 115/125, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica e informa a existência de requerimento administrativo formulado pela parte autora em 31.07.2006, consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - DATAPREV (fls. 125).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no

sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 50/53, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 62/64 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (31.07.2006 - fls. 125), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento,

10ª T., DJ 01.10.2008). No entanto, ante a ausência de apelação da parte autora e por ser mais benéfico à autarquia previdenciária, fixo o termo inicial do benefício na data da citação de fls. 30.10.2006 (30.10.2006), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL REGIS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00128-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (23.08.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o ajuizamento da demanda, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que seja decretado o início da implantação do benefício a partir da citação válida.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.07.1952, completou 55 anos de idade em 02.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 19.03.1968 (fl. 11), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45 e 57 afirmaram que conhecem a autora há mais de 25 anos e desde 1974, respectivamente, e que a autora sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria na colheita de algodão, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes, bem como que ela continua trabalhando.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deve ser fixado o termo inicial do benefício na data da citação (11.10.2007; fl. 26 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (11.10.2007).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOLORES NASCIMENTO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062108-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ESTER PADILHA CORREA
ADVOGADO : EMILIO NASTRI NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00007-0 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da distribuição do feito, calculado na forma da lei. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações já vencidas. Sem condenação em custas.

Interposta apelação pelo réu argumentando que a doença da autora é preexistente à sua filiação previdenciária. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial nos autos.

A parte autora recorre, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do requerimento administrativo ou a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (19.09.2006), bem como que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado os feito pela parte autora à fl. 150/161.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 23.09.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.04.2008 (fl. 111/113), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, diabetes tipo II, insulino dependente com frequentes crises de hipoglicemia, tendo sofrido transplante renal em 2000, estando incapacitada desde 1998, quando teve início seu programa de hemodiálise.

Destaco que, consoante se verifica dos autos, à fl. 68, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 24.06.2003 a 31.08.2008 e 01.10.2008 a 28.02.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.01.2007, quando sustentava sua condição de segurada.

Não prospera a alegação da autarquia quanto à preexistência de doença anterior à filiação previdenciária da autora, já que concedeu o benefício de auxílio-doença por extenso período, reconhecendo, portanto, a presença dos requisitos para o seu deferimento.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (08.02.2007 - fl. 57vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ester Padilha Correa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SUELY ANDRADE DA SILVA e outro

: JULIANA DA SILVA LIMA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

REPRESENTANTE : SUELY ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00126-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Suely Andrade da Silva e outro, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 18.06.2008. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Descabe condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, a parte autora sustenta ser pobre e que necessita da pensão para sobreviver, uma vez que o *de cujus* pagava as contas e despesas da casa, estando comprovada também a sua relação de companheira do *de cujus*.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 18.06.2008, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.07.1994 com o empregador "Algodoeira Universo Ltda." (CTPS - fls. 09 e CNIS - fls. 43 e 44), tendo passado quase 14 (quatorze) anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da análise da certidão de óbito do *de cujus*, bem como pelo depoimento pessoal da autora e das testemunhas, verifica-se que o falecido era autônomo e, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, o que não foi demonstrado nos autos. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêem os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a

concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.

Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062703-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANGELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00022-1 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.02.2004, data em que constatada a incapacidade da autora. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, com incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da apresentação do laudo pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 111/117.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 03.02.1959, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 24.03.2008 (fl. 89/92), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial grau III (severa), dupla lesão valvar aórtica discreta e insuficiência mitral leve, com hipertrofia ventricular esquerda moderada, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e estresse, desde 28.02.2004 (resposta ao quesito nº 04 do réu - fl. 92).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.02.2007 (fl. 46), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.02.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com as atividades por ela exercidas (doméstica e auxiliar de cozinha), sua idade (49 anos) e o fato de possuir baixo grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data em que fixada a incapacidade do autor no laudo médico pericial (28.02.2004).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Evangelina Ferreira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063039-8/SP
APELANTE : MARCOS ANTONIO FLAUZINO MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 119/122.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 18.08.1969, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.05.2007 (fl. 87/91), revela que o autor é portador de alterações degenerativas no joelho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja apresentando limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, ou que causem sobrecarga do joelho direito, podendo realizar, entretanto, atividades de natureza leve e moderada.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com sua vida laboral, pautada por extenso exercício de atividade rurícola (fl. 11/26), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (18.05.2007 - fl. 87/91), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, devendo ser descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marcos Antonio Flauzino Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CLAUDINEI MEDINA PERES
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 23.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas Motors de MSD e MID, conseqüente a AVCI, hipertensão arterial e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (fs. 69/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 89, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.03.04 e cessado em 23.10.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 24.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (24.10.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Claudinei Medina Peres, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000975-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida alta médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, com incidência de juros, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 85), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-

doença até 28.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 108/115) que o autor, ajudante de jardinagem, é portador de espondilolistese lombar. Conclui o perito médico que há redução permanente da capacidade laborativa, devendo o autor ser reabilitado para atividade que não necessite carregar peso.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), fixando-se o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 67).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2008.61.14.002602-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EDIVALDO TEIXEIRA LUZ

ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO AZEVEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 76, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde 22.04.2008, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 136/137 (prolatada em 20.03.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial (22.04.2008 - fls. 55), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JACINTO DEL CARMEN ZUAREZ VILLA LOBOS

ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença aterosclerótica coronariana difusa, com cardiopatia isquêmica associada e sintomas de angina estável (fs. 110/113).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1986 (fs. 33).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em março de 2003 (fs. 33), já era portadora das doenças que geram a incapacidade.

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO DONATO

ADVOGADO : EDILSON GUSTAVO ALVES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor as mensalidades de recuperação, na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data em que o requerente tomou ciência do resultado da perícia médica, descontados os valores pagos indevidamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Isento de custas. Honorários do advogado dativo fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 163/165, determinando-se a produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 170/174).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do conjunto probatório que o autor é portador de seqüelas de fratura femoral à direita. No laudo pericial de fls. 170/174, afirma o perito médico que o autor apresenta claudicação à direita. Conclui, porém, que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo pela inexistência de incapacidade, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 45 anos de idade, o retorno àquelas atividades nas quais trabalhou a vida toda - lavrador, serviços gerais, ajudante motorista, cobrador, operário e servente de pedreiro, apesar da patologia, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de

osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial

do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 119).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO DONATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO

ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008315-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que extinguiu o processo com resolução do mérito.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO LAMPOLIA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00246-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

À vista dos fundamentos de fs. 88/92 e fs. 106/107, reconsidero parte da decisão de fs. 75.

A autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício do agravante considerando o valor de 39,67% referente ao IRSM de 1994.

Apresentados os cálculos das partes, houve divergências quanto à redução do valor do benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste e a aplicação dos percentuais dos juros de

mora em 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.03 e após, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Cumpra ter em mente que o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 193.456 RS, afastou a auto-aplicabilidade do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, até a entrada em vigor dos planos de custeio e benefícios consoantes as Leis 8.212/91 e 8.213/91, como se vê da respectiva ementa:

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Desta sorte, estou em que houve ofensa ao disposto no art. 29, § 2º, da L. 8.213/91, na redação vigente à época da concessão da aposentadoria.

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido).

É evidente o erro material quanto à não redução do valor do benefício ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Desta sorte, é irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada.

Em tais circunstâncias, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

"... não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307, grifos originais).

De igual modo, é inexigível o título judicial em questão nesta parte, aliás, não é outro o comando dado pelo art. 741, parágrafo único do C. Pr. Civil:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No mais, o título executivo fixa os honorários sucumbenciais até a data da sentença, conforme prescreve a Súmula 111 do STJ, assim a conta de fs. 77/81 deve ser retificada para fixar-se o valor dos honorários em R\$ 764,27 e o valor total da execução em R\$ 35.355,26.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 35.355,26 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), válidos para março de 2008, devendo o Juízo de origem tomar as providências para expedição e pagamento do precatório.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARTIMINO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.001271-7 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Comunica a d. Juíza *a quo*, por meio do ofício eletrônico de fl. 168, que, por sentença datada de 28.04.2009 (fl. 169/172), julgou procedente o pedido, mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009531-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABEL BENEDITA PIFFER CACHIOLO
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00135-3 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.03.2008 (fl. 37), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestado médico datado em setembro de 2008 (fl. 27) que revela que ela é portadora de depressão crônica recidivante, gastrite e tendossinovite de ombro esquerdo, não possuindo condições de exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA RICO

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00184-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Luiz da Silva Rico face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 19 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.08.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em setembro e novembro de 2008 (fl. 13 e 22/23), consignando ser portador de déficit visual que o impede de exercer sua atividade de motorista de transporte coletivo, de modo que há que se reconhecer que ele encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00018-3 4 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* encaminhou os autos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelo autor, esclarecendo que os juros de mora deve ser computados até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 03.03.2009 (fl. 65 e informações de fl. 70/71) quando do seu comparecimento em Secretaria para carga dos autos, de modo que houve a ciência inequívoca deste acerca da decisão ora agravada. Dessa forma o prazo recursal iniciou-se em 04.03.2009.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM.
- O PRAZO RECURSAL FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU DECISÃO RECORRIVEL, PODENDO ESTA SER SUPRIDA PELA CIÊNCIA INEQUIVOCA DAQUELES ATOS, MANIFESTADA ATRAVES DE CERTIDÃO OU CARGA DOS AUTOS PARA A PARTE. (grifei)
(STJ - Resp 57754 - Rel. Min. Américo Luz - 2ª Turma; j. em 8.3.1995; DJ de 17.4.1995; p. 387).*

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 04.03.2009 e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 23.03.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 26.03.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011366-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEONILDES DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.010479-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonildes da Silva Brandão face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de nomeação de novo perito.

Alega a agravante, em síntese, que a perita judicial nomeada não é especialista em ortopedia e traumatologia, de modo que não possui conhecimentos técnicos na área da doença da qual encontra-se acometida. Sustenta, ainda, que a médica nomeada era perita do INSS, razão de sua suspeição para a realização do exame.

Inconformada, requer seja declarada a nulidade da perícia realizada, determinando a nomeação de novo perito.

É o sucinto relatório. Decido.

Merecem prosperar as razões de inconformismo da agravante.

Com efeito, o art. 138, inc. III, do Código de Processo Civil, dispõe que aplicam-se também ao perito os motivos de impedimento e de suspeição previstos ao juiz.

Destarte, o perito nomeado, além de ser tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, deve ser equidistante das partes e imparcial na elaboração do laudo, pois é sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz, elencadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, sendo a perita designada pelo Juiz *a quo* médica do INSS, conforme demonstra o documento de fl. 382/383, é evidente seu impedimento para a realização da prova pericial, vez que trata-se de profissional que manteve ou ainda mantém vínculo com o réu da presente demanda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado emanado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO-PERITO PERTENCENTE AOS QUADROS DO INSS. NULIDADE.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

2. Instaurada a relação jurídico-processual, a perícia deve ser realizada por profissional nomeado pelo juiz (artigo 421, caput, do CPC), o qual deve ser equidistante das partes, sujeitando-se às mesmas causas de impedimento e suspeição que os magistrados (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

3. O laudo pericial elaborado por médico-perito pertencente aos quadros do INSS viola não só tais dispositivos legais como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente desta corte.

4. Processo anulado, de ofício, a partir da produção da prova pericial. Apelação da Autora prejudicada."

(AC 2004.03.99.006405-3/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; julg. 27.04.2004; DJU 18.06.2004 - p. 526).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja realizada nova perícia médica judicial por profissional especialista em ortopedia e traumatologia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ ARRIVABENE SANCHES e outros
: MARIA MESQUITA DE OLIVEIRA
: MARINEZ DE LOURDES CAMARSANO BORGES
: MARTHA SCHNEIDER JUNQUEIRA
: NAIR PERES LIMA
: NALLI AMADE MAZARIM
: NEIDE ALVES MARTINS
: NORMA LOPES LA GUARDIA
: ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.013461-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere o ressarcimento dos valores descontados pela autarquia, em decorrência da inaplicabilidade da revisão do valor da pensão por morte, pois não está nos limites da lide proposta.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da restituição em dobro do desconto administrativo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da revisão. À autarquia cabe apenas pagar o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do coeficiente majorado, a fim de evitar que a pensão revisada continue a ser paga.

A restituição desses descontos indevidos feitos pelo INSS deve decorrer de ação própria, pois não foi objeto da lide.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ORTRUHT IRIA SCHMIDT PAKHAMOVITCH

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 08.00.00247-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente

descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA IZALINA GONCALVES
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00040-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014443-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARINA ALMEIDA DA SILVA VIGNOTTO
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00120-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONILDA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00288-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.02.2009 (fl. 161), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos declarações e relatórios médicos datados entre novembro/2008 e fevereiro/2009 (fl. 153/156), consignando ser ela portadora de espondilolistese, lombociatalgia, tendinopatia bilateral e transtorno depressivo, não possuindo condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JANGO MARQUES DIAS

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00092-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jango Marques Dias face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 42/43 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14.10.2008 a 27.01.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado de 21.01.2009 (fl. 51), consignando ser portador de retardo mental, convulsões e comportamento agressivo, de modo que é de se reconhecer que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comuniquem-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.008875-0 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Gorete Lemos Rodrigues face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 66 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01.03.2008. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados de out/2007 e maio/2008 (fl. 45/46), consignando ser portadora de diabetes mellitus, com complicações renais e oftálmicas, incapacitando-a por tempo indeterminado para o exercício de suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014789-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : NADIR BETARELO DA SILVA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.01234-5 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO e outros

: ANTONIA DE SOUZA LIMA

: APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA

: MARIA JOSE DE SOUZA

: NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.008802-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Ribeiro e outros, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado. Sustentam que inexistente litígio entre os autores da ação e seus patronos sobre os honorários contratados.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

2. *Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. *O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

4. *O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.*

5. *Recurso provido.*

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para determinar seja destacado o valor dos honorários advocatícios contratados nos ofícios requisitórios de pagamento a serem expedidos.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

CODINOME : FRANCINE ROBERTA PINTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001311-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francine Roberta Pinto Esporte, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise documento firmado pelo seu fisioterapeuta e acostado à fl. 33, não obstante a idoneidade de que se reveste, apenas evidencia estar a autora sob tratamento fisioterapêutico, não se mostrando suficiente para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : STEFANO GALANI MAVIEGA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00036-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALICE AVANCO MARCONDES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00072-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alice Avanço Marcondes face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias juntados à fl. 27/50.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em janeiro e fevereiro de 2009 (fl. 51/53), consignando ser portadora de depressão, epilepsia e glaucoma. Considerando tais enfermidades em cotejo com sua idade (69 anos) e com atividade laborativa (doméstica), é de se reconhecer que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015251-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VANDERLEI DONIZETI SOARES
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00316-6 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Donizete Soares face à decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 98, a d. patrona do autor foi intimada da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 16.04.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 17.04.2009, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 27.04.2009 (2ª feira), prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 29.04.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015286-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017359-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de fratura do platô vertebral do corpo vertebral de L1, esclerose óssea, discopatia degenerativa, artrose, osteoporose de coluna dorso lombar, colapso parcial de corpo vertebral de L1, redução do espaço intervertebral de L4-L5, osteofitos marginais periarticulares, redução dos espaços articulares internos, sinais de osteoartrose primária na interfalangeanas distais das mãos, subluxação da interfalangeana proximal do indicador, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 64/85).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SALVADOR SGARLATA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00039-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento das custas processuais.

Sustenta-se, em suma, constar da petição de aditamento da inicial a afirmação da pobreza do agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).
Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).*

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em aditamento da petição inicial.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015329-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELIO ALVES MALDONI JUNIOR
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003708-7 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helio Alves Naldoni Junior em face de decisão proferida nos autos da ação mandamental intentada contra ato proferido pelo Gerente Executivo do INSS, em que o d. Juiz *a quo* reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos à Vara de Acidente do Trabalho de Santos.

Aduz, em síntese, o recorrente que impetrou o Mandado de Segurança no foro competente para analisar atos praticados por autoridade coatora federal, em consonância com o disposto no artigo 109, VIII, da Constituição da República.

Inconformado requer seja dado provimento ao agravo para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o feito bem como a concessão da liminar formulada no bojo do mandado de segurança impetrado perante a 3ª Vara Federal de Santos.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Extrai-se, assim, da leitura do supracitado dispositivo legal que compete aos juízes federais processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade previdenciária, ainda que a ação verse sobre benefício acidentário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. CCOMPETÊNCIA FEDERAL.

1 - A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da matéria.

2 - A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do fora da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3 - É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (STJ, CC - Conflito de Competência 69016, Proc. 2006.0185610-7/PR, Terceira Seção, Data da Decisão: 28.02.2007, DJ 26.03.2007, p. 204; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Assim, reconheço a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar a causa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Vara Federal de Santos /SP, com o regular processamento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CONSTANTINO MIQUELOF FILHO e outros
: ALOISIO RODRIGUES DA SILVA
: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
: EDSON PEREIRA DO CARMO
: JOSE ANDRE DA SILVA
: JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO
: PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS
: SATURINA PINHEIRO
: WALDO BERNARDINO DE SALES
: WILSON MESCHINI RUZA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.002175-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Constantino Miquelof Filho e outros face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Aduz, em síntese, a parte agravante, que inexistente litígio entre os autores da ação e seus advogados. Sustenta que os contratos de honorários advocatícios apresentados autorizam o destaque do valor avençado no precatório a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, e art. 5º, da Resolução n. 559 do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários,

excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação. (grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistia previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para que sejam expedidos ofícios requisitórios com o valor total da execução, destacando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE SANCHES e outros
: DALVA LOPES STUCHI
: DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI
: JOAO ANGELO LIBERATORI
: JUVENAL MARCOLINO PEREIRA
: LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI
: MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI
: MARLENE CALBO SENHORINI
: NELSON PARRA MARTINS
: NELSON SANTOS FONSECA
: WARLEY MARTINS GONCALLES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00243-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSE SANCHES e outros em face de decisão que, em ação de revisão de benefício, concedeu o prazo de cinco dias para que sejam efetuadas as devoluções dos numerários mencionados.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que os recorrentes protocolaram a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes foram intimados da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 22.04.2009 (fls. 99), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 07.05.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000143-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGINIA AGUIAR DELAPAZ

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00061-8 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da data do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 94.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 102/109, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito:

A parte autora, nascida em 30.06.1936, completou 55 anos de idade em 30.06.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 30.12.1967 (fl. 12) e certidão de óbito de seu marido (1969; fl. 66), nas quais ele fora qualificado como pescador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 60, 40 e 63 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na pesca, com a família, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.06.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2006; fl. 19/vº), ante a ausência de prévio requerimento administrativo

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **VIRGINIA AGUIAR DELAPAZ**, retificando-se o termo inicial para 11.09.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões da autora (fl. 84/88).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.06.1943, completou 60 anos de idade em 25.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (1965; fl. 14), no qual fora qualificado como lavrador e nota fiscal de produto rural (1976; fl. 16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 19/22) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 25.06.2001 a 03.12.2001, 01.02.2002 a 23.04.2002, 07.04.2003 a 05.11.2003, 10.04.2004 a 12.01.2006 e 05.09.2006 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/75, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 8, 5 e 22 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas usinas "Univale", "Usina Dracena", "Usalpa" e na Fazenda Boa Vontade.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (18.01.2008; fl. 51), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000172-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO BURIAN CELARINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento da benesse anteriormente deferida. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais, desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

À fl. 158 foi comunicado o atendimento à decisão de fl. 75, que determinou a implantação provisória do benefício em favor do demandante.

Em suas razões de apelação, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial e que a verba honorária seja reduzida para 10% sobre os valores atrasados até a sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 27.03.1947, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.02.2008 (fl. 147/149), revela que o autor padece de trombose venosa profunda, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com restrição para o desempenho de atividades que demandem períodos prolongados em posição ortostática e/ou sentado, como é o caso das suas funções profissionais habituais de professor de educação física. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 105), esclareceu o *expert* que o demandante pode ser reabilitado para o exercício de atividades que não exijam períodos prolongados em pé ou esforço físico intenso.

Destaco que, conforme se verifica do documento de fl. 71, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.08.2004 a 15.12.2004 e 24.01.2005 a 11.04.2007. Ajuizada a presente ação em 11.05.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (11.04.2007), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a inaptidão laborativa do demandante remonta a, no mínimo, 25.04.2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, reduzido o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Aparecido Burian Celarino**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000313-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CILAS MARCIANO DE GOUVEIA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
CODINOME : CILA MARCIANO DE GOUVEIA
No. ORIG. : 05.00.00136-7 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação. Os valores em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de irrisignação, argumenta o INSS, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do laudo pericial, bem como seja estabelecido prazo para realização de nova perícia a fim de verificar as condições de saúde do segurado. Suscita prequestionamento, para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, alegando que faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito somente pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.04.1949, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.11.2007 (fl. 86/89), revela que o autor é apresenta quadro de espondilose e abaulamento discal em L3 a S1, além de cisto peri-radicular em S1, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Destaco que, consoante se depreende das cópias da CTPS acostadas à fl. 12/17, o autor laborou como empregado em períodos intercalados de 22.09.1969 a 06.04.2000, totalizando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Conforme se verifica dos documentos de fl. 39/42, ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19.02.2002 a 05.12.2002, 18.12.2002 a 08.06.2003, 23.06.2003 a 07.05.2004 e 16.07.2004 a 29.08.2004. Tendo sido ajuizada a presente ação em 25.11.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a sua idade avançada (60 anos), as atividades habitualmente exercidas (pedreiro), além do fato de ter permanecido aproximadamente dois anos e meio recebendo auxílio-doença, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (30.11.2007), tendo em vista que o perito não especificou a data em que sobreveio a incapacidade laborativa permanente do demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas. **Dou provimento ao recurso adesivo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o

benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cilas Marciano de Gouveia**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.11.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000504-6/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 04.00.00062-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a distribuição do presente feito, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, consoante Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Tornada definitiva a antecipação da tutela concedida à fl. 28 determinando-se a imediata implantação do benefício.

Não houve comunicação do réu nos autos quanto à implantação do benefício ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 175/180.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 07.08.1945, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 03.04.2008 (fl. 152/155), conclui que o autor é portador de epilepsia CID 10-G40), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (63 anos) e o fato de ser trabalhador braçal (rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (11.10.2004 - fl. 46v), quando o réu teve ciência da pretensão do autor, que já estava em gozo do benefício de auxílio-doença, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Meira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000537-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00042-9 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. A incidência da correção monetária sobre as parcelas em atraso observará os moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do S.T.J. e nº 08 desta Corte e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 70/73.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 15.11.1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.06.2008 (fl. 49/53), revela que o autor é portador de epilepsia (CID 1-G40), estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurado quando do ajuizamento da ação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo (03.04.2007 - fl. 13), vez que demonstrado nos autos que o autor estava incapacitado à época, consoante atestado médico de fl. 18.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Pedro da Cunha Pinto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000610-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILENE SIDREIRA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00021-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser pagas com as correções legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12 prestações mensais atualizadas e honorários periciais fixados nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que não há nos autos prova de que a autora esteja totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo pericial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.01.1968, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.08.2007 (fl. 104/115), revela que a autora é portadora de patologia psiquiátrica crônica, associada com hipertensão arterial sistêmica, obesidade, hérnia de disco lombar e patologia compressiva neurológica em membros inferiores, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Em resposta ao quesito de nº 4 elaborado pelo INSS (fl. 29), esclareceu o *expert* que a incapacidade da demandante teve início em 07.11.2001.

Destaco que, conforme as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 30/31), a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 27.11.1997 a 11.12.1997 e 27.07.2001 a 01.09.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20.02.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (30.08.2007), ante a ausência de recurso da parte autora. Deixo, inclusive, de conhecer do apelo do INSS no ponto, uma vez que pleiteia a fixação do *dies a quo* da benesse exatamente na forma como estabelecido na sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Mantenho a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento à remessa oficial**, para arbitrar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edilene Sidreira Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000617-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTA FELOMENO DA SILVA VARELO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 06.00.00063-2 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo (09.02.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Não houve condenação em custas.

À fl. 53 foi noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da requerente, em obediência à decisão de fl. 32/33, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido à parte autora. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 12.09.1962, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, atestando resultado de exame médico realizado em 20.06.2007 (fl. 71/92), revela que a autora é portadora de quadro de neurite óptica, associado a quadro de atrofia, com comprometimento total da visão ("amaurose" - perda irreversível), estando a acuidade visual do olho direito totalmente prejudicada, sem prognóstico de recuperação, e havendo redução discreta da acuidade visual do olho esquerdo, com possibilidade de reversão e melhora, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Consoante as guias de recolhimento acostadas à fl. 12/22, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social no período de abril de 2004 a janeiro de 2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 24.04.2006 e considerando-se as disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91, restam comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurada, necessários à obtenção do benefício almejado.

Assim, tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09.02.2006), uma vez que os documentos médicos acostados aos autos demonstram que a demandante já estava acometida da patologia incapacitante nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Alta Felomeno da Silva Varelo**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000790-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LURDES VITTI BOLDRIN

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 05.00.00054-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, além de honorários periciais fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Determinada a expedição de ofício à Autarquia, para implantação do benefício em favor da requerente.

Em suas razões recursais, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido à parte autora. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

A demandante ofereceu contra-razões.

Noticiado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 11.03.1958, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.10.2007 (fl. 50/51), revela que a autora é portadora de distrofia músculo-esquelética de membro inferior esquerdo, adquirida na infância por infecção por poliomielite, a qual acarretou escoliose estruturada, com sintomatologia referente a essa patologia e osteoporose do membro inferior esquerdo por desuso, sujeitando a demandante fraturas patológicas. Esclareceu o *expert* encontrar-se a requerente incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer funções diversas das habitualmente desempenhadas (empregada doméstica), desde que submetida a processo de reabilitação profissional.

À fl. 10 dos autos, verifica-se que a autora percebeu auxílio-doença no período de 23.07.2001 a 31.12.2004. Ajuizada a presente ação em 16.03.2005 (fl. 02, verso), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, e ante a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (15.06.2005 - fl. 23), uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192). Ademais, o laudo pericial foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da demandante já existia nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria de Lurdes Vitti Boldrin**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000798-5/MS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DOMINGOS TELES
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 07.00.01237-2 1 Vr CAMAPUA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, alega a incidência de prescrição sobre as parcelas anteriores ao lustro.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 182/212, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.05.1945, completou 60 anos de idade em 02.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou contrato particular de prestação de serviços (2004; fl. 23/24) e contrato de empreitada (2006; fl. 25/26), nos quais fora qualificado como trabalhador rural autônomo, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 18/20) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.02.2007 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 119/121, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 10, 15 e 6 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, inclusive com empreiteiros. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), foi constatado que o autor laborou em atividades campestinas desde 01.05.1976 a 01.05.1996 e 01.02.2007 sem data de saída.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 02.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.10.2007; fl. 42/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO DOMINGOS TELES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000854-0/MS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
CODINOME : JOAQUIM FERREIRA CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00101-3 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser atualizadas pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados, respectivamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício ao autor.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que foi implantado o benefício ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 87/89.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 18.10.1943, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.08.2008 (fl. 54/57), revela que o autor é portador de labirintite, hipertensão arterial e doença de Parkinson, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado, ainda, pelo perito que possivelmente o início da incapacidade do autor remonta ao ano de 2007.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.02.2005 (fl. 14), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.01.2008, quando, em tese, poderia se cogitar sobre sua eventual perda da condição de segurado.

Entretanto, os elementos contidos nos autos autorizam a concluir que não houve recuperação do autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.02.2005 (fl. 14), quando já contava com 61 anos de idade e em cotejo com a atividade por ele exercida (pedreiro), portador de doença degenerativa (mal de Parkinson); considerando-se, ainda, o fato de que o perito apontou a data de início de sua incapacidade como uma estimativa.

Verifica-se, ainda, dos depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 44/47, que o autor deixou de trabalhar em razão das "tremedeiras".

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da cessação do benefício de auxílio-doença (07.02.2005 - fl. 14), vez que não houve recuperação do autor, devendo ser corrigido o erro material existente na sentença que o fixou a contar da data do requerimento administrativo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro material apontado e fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Joaquim Ferreira de Camargo**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000872-2/SP

APELANTE : ANA OLGA RODRIGUES DE CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00201-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), custas e despesas processuais, exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para oitiva de testemunhas. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 74/75.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Rejeito a preliminar arguida pela parte autora de cerceamento de defesa, ante o entendimento de que seria necessária a oitiva de testemunhas, vez que entendo suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

A autora, nascida em 14.03.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.09.2008 (fl. 44/49), concluiu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose incipiente da coluna vertebral cervical, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito que existe discreta diminuição da atividade laborativa, devendo o trabalho ser realizado com menor esforço e em atividades que não exijam sobrecarga da coluna cervical e membro superior direito, tendo sido relatado, ainda, que ela apresentou um tumor da clavícula direita há cerca de treze anos, tendo sido realizado tratamento com cirurgia para sua retirada, bem como de parte de sua clavícula, causando diminuição discreta dos movimentos articulares e limitação funcional do membro superior direito.

Destaco que, consoante se verifica dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.12.2007, quando a autora ainda sustentava sua condição de segurada.

Entendo ser cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, levando-se em conta a idade da requerente (46 anos) e tendo sido destacado pelo perito que a moléstia causa "discreta diminuição da atividade laborativa".

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida, de caráter braçal, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (26.09.2008 - fl. 49), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora** e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Olga Rodrigues de Carvalho Gonçalves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o

benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001055-8/SP

APELANTE : ELIZABETH VANALI PENITENTE

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 05.00.00013-3 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação indevida (30.09.2004). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenando, ainda, a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, além de honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À fl. 47 foi noticiado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da requerente, em obediência à decisão de fl. 27, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido à parte autora.

A demandante, por sua vez, apela postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 05.07.1951, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está disciplinado no artigo 59 da LBPS, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.06.2007 (fl. 70/71), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, encontrando-se parcial e permanentemente inapta para o trabalho, há quatro anos da sua elaboração. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 39/40), opinou o *expert* no sentido da pouca probabilidade da demandante se reabilitar para o exercício de outras funções ou atividades profissionais, em face da sua idade e grau de instrução.

À fl. 33 dos autos, verifica-se que a autora percebeu auxílio-doença no período de 17.06.2003 a 30.09.2004. Ajuizada a presente ação em 14.03.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de

carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, sua idade (58 anos), aliada à opinião do perito no sentido da pouca probabilidade de readaptação, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do cancelamento do auxílio-doença deferido na seara administrativa (30.09.2004), uma vez que o laudo pericial demonstrou que as patologias que acometem a requerente não cessaram, sendo categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da demandante remonta ao ano de 2003.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elizabeth Vanali Penitente**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.09.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As parcelas recebidas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001241-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Recurso Adesivo da autora à fl. 89/92, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 84/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 18.07.1949, completou 55 anos de idade em 18.07.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 17.06.1967 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como contrato de cessão e transferência de direitos possessórios (1989; fl. 14/15) e declarações de ITR (fl. 17/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando a família, no cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do requerimento administrativo (23.01.2006, fl. 10).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001252-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00168-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser

pagas com correção monetária nos termos do Provimento do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi noticiada à fl. 64. Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

A parte autora, por sua vez, alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contra-razões (fl. 165/172).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 27.02.1984, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.12.2007, acostado à fl. 115/118, atestou que o autor é portador de estenose da valva pulmonar, de grau discreto, apresentando incapacidade de natureza parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05.01.2006 a 02.07.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.10.2006.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e temporária, bem como a restrição para o exercício de atividade que exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (04.12.2007; fl. 118), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (04.12.2007). **Nego seguimento, ainda, à apelação do autor.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA MARIA BATACLINE

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ

No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. As prestações em atraso deverão ser atualizadas de acordo com a legislação de regência. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício deferido à demandante. almejado. Subsidiariamente, requer que sejam consideradas vencidas as parcelas posteriores à data de início da benesse, bem como sejam excluídas as custas processuais e reduzidos os honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Embora devidamente intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.04.1949, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2008 (fl. 73/76), revela que a autora apresenta quadro de osteoartrose de coluna cervical, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas normais.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 41, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.11.2005 a 03.03.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.08.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença , insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico-pericial (28.02.2008), tendo em vista que o perito não especificou o momento em que a enfermidade que acomete a autora causou a inaptidão laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cacilda Maria Batacline**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2008, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001482-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00072-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e juros de mora em 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 86/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 24.10.1952, completou 55 anos de idade em 24.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou título eleitoral de seu genitor (1973; fl. 15), no qual fora qualificado como lavrador, bem como registro de imóvel rural em nome próprio (2002, fl. 09) e recibos de ITRs (2002 e 2005; fl. 10/14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente e que ela sempre trabalhou em área agrícola da própria família, apenas para subsistência, em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Embora a autora tenha ajuizado a ação antes de completar a idade mínima, mantenho o termo inicial do benefício a contar da citação (24.10.2007, fl. 24v), já que nessa data completou 55 anos de idade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001518-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO GERCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 08.00.00024-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 65/67).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora tenham incidência a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da JF 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 69.

Contra-razões da autora (fl. 70/78).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, nascido em 05.02.1948, completou 60 anos de idade em 05.02.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.09.1969 (fl. 18), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 19/26) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.07.1977 a 02.02.1979, 11.04.1979 a 07.04.1980, 17.04.1980 a 10.09.1981, 26.09.1986 a 29.10.1986, 15.05.1987 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 14.04.1989, 01.07.1989 a 13.04.1990, 16.04.1990 a 07.01.1993, 01.08.1994 a 05.09.1994, 01.03.1995 a 18.04.1995, 20.05.1995 a 09.11.1995, 01.11.1996 a 03.02.1997, 02.05.1997 a 30.09.1998, 24.09.2001 a 22.11.2001, 01.01.2002 a 15.02.2003 e 19.08.2005 a 18.09.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 24 e 12 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ele trabalha nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.02.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (14.03.2008; fl. 33v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **WALDOMIRO GERCO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BELARMINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00053-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões da autora à fl. 64/67 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13.06.1933, completou 55 anos de idade em 13.06.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (31.07.1978; fl. 10), certidão de óbito de seu marido (06.09.1989; fl. 11) e título eleitoral (fl. 12), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (1976; fl. 13), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversos sítios da região, no cultivo de arroz, feijão, milho e café. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há 15 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 15 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1993, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.06.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (06.06.2008; fl. 26v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ANTONIA BELARMINA DOS SANTOS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001528-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA VICENTE JURCA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00123-0 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (11.07.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 89/91.

Por força de decisão proferida por esta Corte em sede de agravo de instrumento (fl. 90/91) foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor da demandante (fl. 100).

Em suas razões de apelação, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial. Pleiteia, outrossim, a reforma da sentença no tocante ao 13º salário, correção monetária e honorários advocatícios. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

À fl. 166, foi noticiada a conversão do auxílio-doença concedido à autora em aposentadoria por invalidez.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 1º.02.1944, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, atestando resultado de exame médico realizado em 25.04.2008 (fl. 125/129), revela que a autora é portadora de Síndrome de Alzheimer, hipertensão arterial, diabetes mellitus, microangiopatia isquêmica e seqüela de AVC, com hemiplegia à esquerda, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para todo o tipo de trabalho, desde o ano de 2007. Aduz, ainda, que *O Prognóstico é sombrio, pois as patologias são crônicas, progressivas e de tratamento prolongado, mas somente paliativo* (fl. 128).

Consoante se verifica dos dados constantes do ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 64), a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social no períodos de 07.2006 a 08.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 26.09.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que atendidas as disposições do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (65 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Ante a ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez (a autora formulou apenas pedido de concessão de auxílio-doença em 11.07.2007 - fl. 65), o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (19.10.2007 - fl. 78, verso), uma vez que o laudo médico especificou o ano de 2007 como o início progressivo da incapacidade laborativa. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A parcela do décimo terceiro salário referida na sentença é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição da República), uma vez que todo benefício que substituir a renda mensal do trabalhador, deve ser acrescido de parcela correspondente ao que receberia se estivesse trabalhando.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Elza Vicente Jurca**, retificando-se, contudo, a data de seu início e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas percebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001648-2/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOCINA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00075-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente requer a isenção de custas, a redução dos honorários advocatícios e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/02/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 01.05.1953, completou 55 anos de idade em 01.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.10.1972 (fl. 11) e certidão de nascimento de sua filha (1976; fl. 12), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 25.02.1989 a 13.10.1989, 16.06.1990 a 23.11.1991, 08.06.1992 a 11.11.1992 e 14.06.1993 a 09.12.1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com uma das testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.05.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.08.2008; fl. 35/vº), ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para isentá-lo das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOCINA DE JESUS RAMOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001988-4/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
No. ORIG. : 07.00.00004-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (30.04.2008). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando a autora ainda não era segurada da previdência. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários periciais.

Contra-razões à fl 109/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.06.1963, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.04.2008 (fl. 83/86), revela que a autora é portadora de seqüela de cardite reumatisal, estenose mitral e dupla lesão aórtica (submetida a cirurgia cardíaca em 2006), hipertensão arterial e hipertrofia cardíaca e fibrilação atrial desenvolvidas em razão de lesões valvulares, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de julho de 2004 a julho de 2006 (fl. 13/37), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 11.01.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, bem como sua atividade (doméstica), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (30.04.2009; fl. 86), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há controvérsia quanto à fixação dos honorários advocatícios, devendo ser mantidos conforme fixados na r. sentença .

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Benedita Aparecida dos Santos Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.04.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.002039-4/SP
PARTE AUTORA : ALCIDES APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00109-2 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, incidindo correção monetária contada a partir de cada prestação vencida, bem como juros moratórios à base de 1% ao

mês, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas "ex lege".

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08.05.1957, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.06.2008 (fl. 67/101), revela que o autor é portador de lombociatalgia crônica por espondiloaradiculopatia degenerativa em L5-S1 e espondilolise grau I-II em L4-L5, quadro que vem piorando desde então, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (02.06.2008 - fl. 67/101), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, já que não houve cessação do benefício de auxílio-doença até a presente data (dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (02.06.2008 - fl. 101), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Alcides Aparecido de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002146-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RUBIA
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, devendo o valor do benefício ser calculado na forma do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária, nos termos da Resolução nº 242 de 03.07.2001, do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, compensando-se as prestações recebidas a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação. Determinada a imediata implantação do benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se implantado, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 29.04.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2008 (fl. 74/79), revela que o autor é portador de espondiloartrose e protusão discal lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente, ou seja, para atividades que exijam esforço físico intenso, desde 17.08.2004 (resposta ao item 06 - fl. 78).

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com as atividades que pautaram sua vida laboral (servente na construção civil, rurícola - fl. 09/16), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.04.2008 - fl. 74/79), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Antônio Rubia**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002270-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR IMACULADA FERREIRA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00158-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com base na média dos últimos 36 salários de contribuição ou na base de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso até a publicação da sentença.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando a autora ainda não era segurada da previdência

Contra-razões de apelação à fl. 87/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 15.04.1956, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma Lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.08.2007 (fl. 56/57), atestou que a autora é portadora de cardiopatia hipertensa e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (doméstica).

Não obstante o laudo aponte a realização de exames pela autora em período anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de julho de 2005 a junho de 2006 (fl. 12/23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.09.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e permanente, bem como sua atividade (doméstica) e idade (53 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo médico pericial (03.10.2007; fl. 55), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma prevista no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, para excluir a condenação em custas e para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Guiomar Imaculada Ferreira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002289-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA VASQUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00201-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl. 81v).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito

A parte autora, nascida em 17.05.1945, completou 55 anos de idade em 17.05.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.02.1962 (fl. 21), contrato de parceria agrícola (2001; fl. 17) e escritura pública de compra e venda de imóvel (1999; fl. 20), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produto rural (fl. 11/16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 17 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como meeira, junto com o seu esposo. Informaram, ainda, que ela nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (13.11.2007; fl. 29v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **NEUZA VASQUES FERREIRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002340-1/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA FAGUNDES LARIUCI DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 05.00.00075-4 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial na data da realização da perícia judicial, e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões à fl 150/155.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 28.06.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.01.2007 (fl. 102/103), revela que a autora é portadora de cervicodorsolombalgia crônica por espondiloartrose, fascite plantar bilateral, insuficiência venosa crônica de membros inferiores, hipertensão arterial e gastrite, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de janeiro de 2003 a março de 2005 (fl. 12/65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 28.04.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (faxineira) e sua idade (63 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (11.01.2007; fl. 86), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica (11.01.2007). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha Fagundes Lariuci dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002354-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCELINA CANDIDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00093-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 144/155.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A autora, nascida em 08.10.1942, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.05.2008 (fl. 93/102), relata que a autora é portadora de varizes finas em membros inferiores, sem sinais inflamatórios ou ulcerações, espondiloartrose de grau moderado, em coluna cervical; discreta escoliose e artrose, de grau mínimo, em coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar a atividade de lavradora.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se por meio da cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 09.10.1960 (fl. 11), onde seu marido está qualificado como lavrador, bem como a cópia da certidão de nascimento de sua filha, datada de 02.02.1975, revelando o exercício de atividade rurícola por ambos os seus genitores (fl. 10), além de cópia do certificado de reservista que seu marido, datada de 23.08.1948, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 15), documentos que constituem prova do alegado labor campesino exercido pelo casal.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 20.08.2008 (fl. 122/123), revelam que a autora trabalhava em área agrícola da própria família, exercendo diversos serviços rurais, tais como plantar, colher e carpir nas plantações de arroz, feijão e milho, passando, posteriormente, a trabalhar como bóia-fria, havendo trabalhado para os proprietários rurais Jair Nogueira, Paulinho do Ivo e Zé Benini, propriedades levada pelo "gatos" João Augusto, Marina, Dito Soares e Michuim, deixando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (66 anos), bem como a atividade por ela exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30.05.2008 - fl. 102), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Francelina Cândido**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2008 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002391-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI VILACA BELAI
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00036-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/97, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.04.1948, completou 55 anos de idade em 20.04.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (26.09.1964; fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador", declaração cadastral de produtor (1991; fl. 17), declaração (2003; fl. 19), carteira (fl. 20) e proposta de admissão (1975; fl. 21), emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em nome de seu marido, bem como notas fiscais de produtor (1987/1991; fl. 22/26), não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 56, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana de 1987 até 1991, na Prefeitura de Santana da Ponte Pensa.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 63/64 foram uníssonas em afirmar que o marido da autora trabalha na Prefeitura de Santana da Ponte Pensa há aproximadamente 20 anos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 20.04.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002407-7/SP

APELANTE : MARTIMIANO DA SILVA

ADVOGADO : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00033-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa

(11.12.2005). O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação foi noticiada a fl. 39.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da possibilidade de realização de perícias periódicas.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado em 11.12.2005.

Contra-razões à fl. 127/130.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 01.06.1956, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.08.2007, acostado à fl. 95/96, atestou que o autor é portador de tendinite de ombros direito e esquerdo, artrose de coluna lombo sacra, protusão discal focal em L5-S1 com lombociatalgia à esquerda, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos.

Destaco que o autor possui último vínculo laborativo no período de 01.12.2000 a 12.2005 (fl. 53) e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 13.02.2005 a 11.12.2005 (fl. 18 e 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.03.2006.

No caso dos autos considerando-se a idade do autor (52 anos); e a atividade por ele desenvolvida (jardineiro), conclui-se que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (11.12.2005), uma vez que o laudo pericial constatou o início da incapacidade em data anterior à realização da perícia (resposta ao quesito 5 de fl. 96), não se conhecendo da apelação do autor, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e esclarecer ser possível a realização de perícias periódicas. **Não conheço da apelação do autor.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002561-6/SP

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS FUSCO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00033-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (30.03.2006).

A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi noticiada à fl. 152.

Contra-razões à fl. 159/169.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 25.07.1966, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.12.2006 (fl. 86/88), atestou que o autor é portador de hérnia lombar, operado duas vezes, com colocação de prótese metálica fixadora e resultado insatisfatório, estando incapacitado de forma total e temporária para atividade laborativa.

Por sua vez, o laudo do assistente técnico do INSS, realizado em 07.05.2007 (fl.96/97) aponta que o autor apresenta incapacidade de natureza parcial e permanente, com limitações pequenas para o exercício de sua atividade.

Destaco que o autor está recebendo auxílio-doença desde 05.02.2005 (fl. 57), com previsão de alta para 02.08.2009 (fl. 117), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.03.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (23.02.2007; fl. 85), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e temporário para o desempenho da atividade laborativa.

No entanto, diante do recebimento administrativo do benefício de auxílio-doença desde 05.02.2005 não há parcelas vencidas a serem pagas ao autor.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial e fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00. **Nego seguimento à apelação do autor.**

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, com alteração do benefício para auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002593-8/MS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON BARBARELLI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.01631-8 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescida de juros de mora legais, mês a mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, à fl. 182/187, objetivando que o valor do benefício seja calculado sobre os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 169/180 e 192.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 23.03.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.05.2007 (fl. 94), concluiu que o autor é portador de síndrome do manguito rotador do ombro direito, discopatia degenerativa cervical com compressão radicular de membros superiores, espondiloartrose tóraco-lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante verifica-se da cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 16/21, ele esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 20.06.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.05.2007 - fl. 94), quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Por último, esclareço que o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para estabelecer que a renda mensal inicial deverá ser calculada na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gerson Barbarelli**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERUSA ALTELINA DE LIMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00010-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pela Resolução mais recente do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido à parte autora. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do trânsito em julgado ou, quando muito, na data do laudo pericial. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 14.11.1955, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.04.2008 (fl. 126/127), revela que a autora padece de alterações degenerativas ósseas compatíveis com sua idade e "status" menopausal, apresentando limitações para o desempenho de atividades laborativas em que seja necessário flexionar e estender repetidas vezes a coluna. Esclareceu o *expert*, no entanto, que a requerente poderá ser reabilitada para o desempenho de outras tarefas que lhe garantam a subsistência.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 02.02.2002 a 15.05.2002 e 29.07.2003 a 16.01.2007. Ajuizada a presente ação em 19.01.2007 (fl. 02, verso), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, e ante a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (07.04.2008), uma vez que o perito não especificou a data do advento da incapacidade laborativa da demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gerusa Altelina de Lima Soares da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.04.2008 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002824-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 07.00.00132-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 80.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 17.01.1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.04.2008 (fl. 52/53), revela que *O autor está inviabilizado para o trabalho em virtude das patologias vasculares CID I 83.9 e CID I 83.7 e pelas seqüelas oftálmicas graves da retinopatia. As patologias já se apresentam graves e tendem a piora progressiva, não restando ao autor nenhuma capacidade laborativa, qualquer que seja, de maneira total e definitiva* (fl. 53).

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27.12.2007 a 10.03.2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 10.07.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado da parte autora, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.08.2007 - fl. 20, verso), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho remonta a junho de 2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Antônio Alves de Souza**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR DEMIGLIO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. Os valores atrasados deverão ser corrigidos, nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios de 12% ao ano, a contar do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício.

À fl. 103 foi comunicada pelo réu a reimplantação do auxílio-doença ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação indevida do benefício (21.11.2006), bem como que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o total a ser pago e apurado em conta de liquidação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 93/95.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 21.04.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.01.2008 (fl. 73/76), revela que o autor é portador de seqüelas de acidente sofrido com motocicleta, em 22.05.1997, o qual ocasionou-lhe fratura do pé direito, com fixação de pinos, bem como quadro depressivo associado a sintomas psicóticos, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, tendo sido sugerida a realização de nova perícia no prazo de dois anos, após encaminhamento psiquiátrico.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21.11.2006 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.05.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de sua cessação indevida (21.11.2006 - fl. 29), vez que constatado que não houve recuperação do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de

liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixando-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a contar da cessação indevida do auxílio-doença e para majorar o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento). As verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Paulo César D'Emiglio**, alterando-se a data de seu início para 21.11.2006.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002968-3/SP
APELANTE : MARIA DE FATIMA MARCHIONI
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00167-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da apresentação do laudo pericial (30.07.07), em valor não inferior a 1 salário mínimo, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas pagas administrativamente, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela fixação da data de início do benefício na data da alta médica indevida (30.06.07), bem assim pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão psíquica leve, labirintite e artrose do ombro e joelho (fs. 81/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.05.07, cessado em 30.06.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.07.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Fátima Marchioni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003280-3/SP

APELANTE : TERESA BUENO BEZZON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, a autora pugna pela reforma de tal sentença, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Sem contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O ponto controvertido do feito cinge-se à majoração da verba honorária e fixação do termo inicial do benefício, visto que, ante a ausência de interposição de recurso do réu, o labor rural e demais requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade restaram incontroversos.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.04.2008;fl. 29/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, majorando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vincendas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TERESA BUENO BEZZON**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA e outros

: JOSEVANI ALVES DE SOUSA incapaz

: JOSE ROBERTO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

No. ORIG. : 05.00.00164-1 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a pagar aos herdeiros da parte autora os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença a ela devidos desde 25.03.1997, e aqueles decorrentes da transformação da benesse em aposentadoria por invalidez, a contar da data do ajuizamento da ação. O montante deverá ser corrigido monetariamente. O réu foi

condenado, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor vencido somado a doze prestações vincendas.

Em suas razões recursais, argúi a Autarquia, preliminarmente, a carência superveniente de ação, por ter o autor falecido no curso do processo. No mérito, argumenta não restarem configurados os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados na presente ação. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da aposentadoria por invalidez seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos ou, alternativamente, na data da citação. Pleiteia, por fim, que os juros de mora sejam apurados nos termos do artigo 405 do Código Civil e da Súmula 204 do STJ, que a correção monetária seja fixada conforme a Súmula 148 do STJ e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor devido até a sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Não há que se falar em carência superveniente de ação, por ter o autor falecido no curso do processo.

É verdade que o direito vindicado nesta ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, é personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo. Entretanto, a questão central a ser considerada é que tendo, o autor ajuizado a presente demanda, apresentou a pretensão que, apenas se reconhecida, integrará o patrimônio que será transmitido a seus herdeiros em razão do seu falecimento, já que será aferível economicamente. Em outras palavras, os valores eventualmente devidos à parte autora à título de benefício previdenciário podem ser transferidos aos seus sucessores, dada a sua natureza patrimonial, a teor do disposto no art. 43 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 17.11.1944, ingressou com a presente ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, regulado no artigo 42 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.05.2001 (fls. 71/76), atesta que o *de cujus* era portador de seqüela traumática de coluna lombar e tornozelo esquerdo, além de carcinoma epidermóide de faringe, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a viúva do falecido autor está percebendo benefício de pensão por morte desde 11.06.2001, de modo que não se justifica qualquer discussão acerca da inexistência da qualidade de segurado do *de cujus*, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. O cumprimento da carência também restou comprovado, conforme as cópias da CTPS acostadas à fl. 13/25.

Assim, tendo em vista o cumprimento dos requisitos por parte do *de cujus*, de rigor concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.09.2000 - fl. 46, verso), uma vez constatado que já naquela época estava configurada a incapacidade laborativa do falecido autor, em decorrência do carcinoma epidermóide de faringe. A benesse é devida até a data do óbito (11.06.2001 - fl. 105).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar a Autarquia a conceder aos herdeiros da parte autora os valores equivalentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao falecido autor, entre a data da citação e a data do óbito, e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004162-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : ALINE GUERRATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 07.00.00762-4 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, acrescido de correção monetária pelo IGPM ou outro índice que o substitua, juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, alteração do índice de correção monetária e exclusão da condenação em custas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de atrose de ambos os joelhos, geno valgo bilateral (fs. 57/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.06.06, tendo cessado em 03.01.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício, e com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, as provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Severino da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANILO DAMACENO NOGUEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REPRESENTANTE : ELISABETH DAMASCENO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 05.00.00127-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada (fls. 37/39), determinando a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no prazo de 30 dias, e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o vencimento e de juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais às fls. 185/195, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da correção monetária e dos juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e de 1% ao mês, após

essa data, bem como a redução da verba honorária para o patamar mínimo, na forma do que dispõe a Súmula nº 111, do C. STJ.

Às fls. 196/207 constam novas razões de apelação interpostas pela autarquia previdenciária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 232/233, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, no que tange à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso de fls. 196/207, porque interposto em duplicidade.

De outra parte, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 177/182 (prolatada em 22.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo de fl. 25 (08.04.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Recl 4.363-Agr,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunamente violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 05 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 101/105, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 141/142, corroborado pela prova oral produzida às fls. 129/132, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (08.04.2004 - fls. 25), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004367-9/SP
APELANTE : VANDA FORTUNATO
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00093-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), dos quais a cobrança foi suspensa em vista da assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 48/49 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.05.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de nascimento (17.05.1949, fl. 10), na qual seu pai é qualificado como lavrador. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rural da demandante.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 35/36 foram unânimes em declarar que conhecem a autora há mais de 35 anos e que ela sempre trabalhou nas lavouras de algodão, abóbora, café e amendoim, inclusive para "Zé Grande", "Português" e nas Fazendas " Santa Luzia" e "Nossa Senhora Aparecida". Afirmaram, ainda, que a requerente nunca se casou.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (14.04.2008, fl. 22 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (14.04.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VANDA FORTUNATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004380-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIETA DA SILVA MARKIONI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 07.00.00103-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 03.10.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de uma salário mínimo, a partir de 17.07.08, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros legais, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, a isenção das custas processuais, a redução dos juros de mora, a isenção das custas e das despesas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de marido (fs. 15),
- b) contrato de parceria agrícola, em nome do marido da parte autora (fs. 16/17),
- c) notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da parte autora (fs. 20/21).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 145/151).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, poliartrose, diabetes melito, bradipsiquismo, depressão e obesidade (fs. 119/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (30.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas e aos honorários advocatícios de dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Julieta da silva markioni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUDECIA FERREIRA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00023-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se a Lei 1.060/50.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 101/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 17.11.1943, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 19.05.2008 (fl. 61/64), revela que a autora é portadora de distúrbio circulatório venoso nos membros inferiores, que podem trazer dor e desconforto, e lesão ulcerada com 10 mm na perna esquerda (úlcera varicosa) em processo de cicatrização, que, no entanto, não lhe acarretariam incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela ausência de incapacidade laboral da autora, não levou em consideração a atividade exercida de ajudante geral e a sua idade (64 anos) à época da elaboração do laudo.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa da autora, ao menos parcial.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período junho de 2004 a janeiro de 2006 (fl. 16) e vínculo laboral de 01.02.2006 a 08.05.2007 (fl. 14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 03.09.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando-se sua idade (65 anos) e sua atividade habitual (ajudante geral), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data da presente decisão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eudécia Ferreira Monteiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.05.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004570-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00043-0 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87), a implantação do benefício foi noticiada à fl. 89.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Contra-razões à fl. 98/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 06.01.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.12.2007 (fl. 75/77), atestou que a autora é portadora quadro de incontinência fecal (falta de controle do esfíncter anal) hipertensão arterial grave e varizes extensas dos membros inferiores, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença de 12.09.2002 a 01.02.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que não houve recuperação da autora (01.02.2006).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005054-4/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMAILDA DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00122-2 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, correção monetária aplicada a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 50/52, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.08.1949, completou 55 anos de idade em 12.08.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.09.1966 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/34, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20, 20 e 18 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em várias fazendas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.08.2008; fl. 20/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço de ofício, o erro material** na r. sentença para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISMAILDA DIAS NOGUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005926-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 07.00.00089-8 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (14.05.07), bem como a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente,

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes, artrose dos joelhos, hipertensão arterial e lombalgia crônica, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 96/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.01.04 (fs. 47), cessado em 31.03.06 (fs. 47), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, , nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Rosa Rodrigues Machado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CORREIA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00004-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.12.08, condena a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença que a parte autora recebe em aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.03.08), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, descontadas as parcelas eventualmente já pagas, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

A autarquia, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13) e
- b) cópia do título de eleitor, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lombociatalgia, com seqüelas importantes de MMI, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Aparecido Correia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006210-8/SP

APELANTE : LUIZA ROBERTO DO CARMO CONDE

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA MARANGONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora não foi condenada em honorários, custas e despesas por ser beneficiária da assistência judiciária.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões do INSS à fl. 70/82, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.08.1948, completou 55 anos de idade em 10.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.10.1971 (fl. 10), certidão de nascimento da filha (31.08.1976; fl. 11) e declaração de rendimentos (1973; fl. 12) nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como declarações de produtor rural (1973/1979; fl. 13/18), onde consta declarado o regime de economia familiar, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 30 e 28 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, com o marido, sem a ajuda de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade 10.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 18.09.2008, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZA ROBERTO DO CARMO CONDE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.09.2008 no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006486-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NATALINA APARECIDA PIOVEZAM
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : NATALINA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00, além das custas e despesas processuais, inclusive salários do perito e da assistente social, fixados em R\$ 415,00 e R\$ 350,00, respectivamente, ficando, entretanto, dispensada do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a autora, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Aduz que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da revisão bianual das condições que deram origem ao benefício. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 169/170, opina pelo provimento da apelação, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo (27.03.2007).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 169/170, "o laudo da perícia médica (fls. 108/109) informou que a autora é acometida de asma brônquica e que, em períodos de crise, queda-se incapacitada totalmente para o trabalho. Não obstante, o perito afirmou que a doença é passível de controle, desde que realizado tratamento adequado com medicamentos, de modo a prevenir a ocorrência de episódios de crise." Ressalte-se não ser requisito legal para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja definitiva, razão pela qual prevê o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a revisão bianual das condições autorizadoras da concessão do benefício.

O estudo social de fls. 86/88 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 56).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NATALINA APARECIDA PIOVEZAM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.01.2008 (data da citação - fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006650-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIVINA LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

CODINOME : VALDIVINA LUCAS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00116-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (04.12.2007). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 47/50, em que alega falta de interesse processual da autora, ante a inexistência de pedido administrativo.

Em seu recurso de apelação requer o réu o conhecimento e provimento do agravo retido interposto. No mérito, alega, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 47/50, eis que devidamente reiterado em sede de apelação apresentada pelo Instituto às fl. 62/66. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

A parte autora, nascida em 02.08.1950, completou 55 anos de idade em 02.08.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 08.04.1976 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como *tratorista* - atividade tipicamente rural, constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 13/17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 24.06.1991 a 07.12.1991, 07.05.1992 a 13.11.1992, 03.05.1993 a 18.11.1993, 17.01.1994 a 13.11.1994, 20.03.1995 a 13.12.1995, 12.02.1996 a 13.12.1996, 17.02.1997 a 20.12.1997, 28.04.1998 a 30.08.1998, 15.06.2000 a 20.01.2001, 23.07.2001 a 19.01.2002, 18.02.2002 a 30.04.2002, 05.06.2002 a 22.02.2003, 10.08.2004 a 22.01.2005, 04.07.2005 a 21.01.2006, 12.06.2006 a 27.01.2007 e a partir de 11.06.2007 no "Sítio Poppi", constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 57/60 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 16 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de laranja e cana, na "Usina Catanduva", "Colombo", e para "José Amélio".

Dessa forma, havendo prova plena do labor rurícola constante em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Há que ser mantida a r. sentença recorrida, que fixou o termo inicial do benefício a contar da propositura da ação (04.12.2007; fl. 19), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e ao seu apelo. Conheço, de ofício**, a ocorrência de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDIVINA LUCAS DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006754-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO BALBUENA e outro
: SERGIA RAMOS BALBUENA
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
No. ORIG. : 06.00.02469-3 1 Vr JARDIM/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder aos autores o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que os autores não comprovaram por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitando a sua incidência nas parcelas vencidas até a data da r. sentença, e a isenção das custas e despesas processuais.

Noticiada a implantação dos benefícios à fl. 135 e 139.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 130/133, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, Ramão Balbuena, nascido em 28.02.1941, completou 60 anos de idade em 28.02.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, e a autora, Sergia Ramos Balbuena, nascida em 24.02.1943, completou 55 anos em 24.02.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os autores apresentaram instrumento particular de cessão gratuita de terras (2000; fl. 09), no qual o autor fora qualificado como lavrador, bem como instrumento público de procuração (2006; fl. 11), no qual ambos foram qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

O autor, apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 07/08) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.11.1991 a 08.04.1999, constituindo tal documento prova material plena em relação ao demandante e início de prova material do labor rural desenvolvido pelo casal durante o tempo que pretendem comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem os autores há 10, 40 e 40 anos, respectivamente, e que eles sempre trabalharam na roça, no plantio de milho, feijão e arroz, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.02.2001, e a autora completado 55 anos em 24.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 17.11.2006, data da citação (fl. 22/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade aos autores **SERGIA RAMOS BALBUENA E RAMÃO BALBUENA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006760-0/MS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SEIFERT DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
No. ORIG. : 08.00.00768-3 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 107/110 pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.02.1952, completou 55 anos de idade em 27.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 22.05.1979 (fl. 13), na qual seu primeiro marido fora qualificado como lavrador, bem como escritura pública de registro de imóvel (1983; fl. 18), CTPS de seu atual marido, constando vínculo rural no período de 20.10.1945 sem data de saída (fl. 21), notas fiscais (fl. 23/25) e certificado de cadastro de produtor (1984; fl. 26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 23, 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na propriedade do cônjuge, sem a ajuda de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.01.2008; fl. 14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA SEIFERT DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007242-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE ZUCHI MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, enquanto permanecer nesta situação, a partir do requerimento administrativo (11.03.08), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (31.10.08), a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser parte autora portadora de lombalgia e artrose de joelhos (fs. 60/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme fs. 20, a última contribuição se deu em janeiro de 2008 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 12.03.2008 (fs. 21), respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício merece ser mantido a partir requerimento administrativo, em 12.03.08 (fs. 21).

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Amabile Zuchi Martins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA DE PONTES ROMAO

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 08.00.00075-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 45/48, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 17.02.1945, completou 55 anos de idade em 17.02.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 29.06.1963 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância e há 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 29.07.2008, data da citação (fl. 22-v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JULIA DE PONTES ROMÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007559-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABADIA LUCIA PRADO
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida. A correção monetária deverá ser calculada nos termos da Lei nº 6.999/81, incidindo juros de mora de 12% ao ano, devidos a contar da citação, conforme estabelecido na Súmulas 148 e 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em um salário mínimo. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 124, foi comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial em Juízo; que os juros de mora sejam fixados decrescentemente mês a mês, sobre cada parcela vencida, honorários periciais devem ser excluídos da condenação, já que antecipado, bem como reduzidos os honorários advocatícios.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeitada, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 02.02.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.06.2008 (fl. 64/78), revela que a autora é portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia, espondiloartrose cervical, tendinite bicipital direita e depressão, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2006 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.06.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.12.2006 - fl. 38), vez que a perícia médica constatou que o início da incapacidade remonta a 04.04.2006, quando da concessão do benefício de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A verba pericial fixada em 01 (hum) salário mínimo, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, razoável, entretanto, o valor estipulado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para converter os honorários periciais em moeda corrente e fixar os juros moratórios na forma retroexplicitada

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Abadia Lucia Prado**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-

doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007578-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MONTEIRO LUCENA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 07.00.00151-3 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado (22.06.2007) até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de quando deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidas.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 18.11.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.07.2008 (fl. 56/59), revela que o autor, à época com 58 anos de idade, é portador de hepatite C em estágio de cirrose, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.04.2007 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.07.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, devendo o benefício de auxílio-doença ser restabelecido a contar de sua cessação indevida até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Monteiro Lucena**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007608-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-7 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 120 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 15.10.2004, ou a contar da propositura da ação, pleiteando, ainda, a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 26.07.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.09.2008 (fl. 84/93), revela que o autor é portador de lombalgia e hérnia de disco, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido relatado pelo autor que apresenta-se doente desde o ano de 1995.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.10.2004 (fl. 31), razão pela qual não se justifica, até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.04.2007, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre sua eventual perda da condição de segurado.

Entretanto, o laudo médico pericial atesta que o início da moléstia do autor remonta ao ano de 1995, razão pela qual se infere que sua condição agravou-se, impossibilitando-lhe o exercício de sua atividade laboral.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (12.09.2008 -fl. 84/93), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **João Soares da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007628-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO
No. ORIG. : 07.00.00020-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, atualizado monetariamente a partir do mês que deveria ter sido pago, incidindo juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor devido até a publicação da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Ratificada a liminar anteriormente concedida.

À fl. 22/23 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

À fl. 41, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a contar da data do laudo médico pericial, bem como que seja determinada a realização de exames periódicos de saúde da autora.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 11.03.1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2008 (fl. 84/87), revela que a autora é portadora de tendinite do supraespinhoso de ombro direito, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21.12.2006 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.01.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida (lavradora), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.02.2007 - fl. 27vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação e estabelecer que a autora poderá ser submetida a exames periódicos de saúde e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria Aparecida Vieira Machado**, com DIB fixada em 22.02.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007640-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS AVENIO MOREIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 07.00.00181-6 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e aos honorários periciais fixados (R\$ 200,00 - fl. 213). Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 245/247 insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada.

À fl. 260, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da conclusão da perícia médica judicial; que os juros de mora incidam a partir da citação no percentual de 6% ao ano, que a correção monetária das parcelas em atraso sejam feitas de acordo com os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicados a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, ou sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 256/258.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da via recursal eleita inadequada.

Do mérito

O autor, nascido em 25.04.1947, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.08.2008 (fl. 234/235), revela que o autor é portador de seqüela neurológica, pós-trauma crânio encefálico, ocorrido em junho de 2005, resultando em perda de memória e de cognição, apresentando, ainda, deambular prejudicado pela osteoartrose do joelho esquerdo, fazendo uso de alta dosagem de medicamento anticonvulsivante, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, estando impedido de realizar seu trabalho habitual (mecânico).

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, acostado à fl. 233, conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, o qual opinou no sentido do cabimento da aposentadoria por invalidez ao autor.

À fl. 16/190, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até a competência 02/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.09.2007, restando mantida, portanto, sua condição de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja demonstrando que ele está impedido de realizar suas atividades laborais habituais, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2007 - fl. 08), vez que demonstrado no laudo médico pericial que o autor já se encontrava incapacitado à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Carlos Avenio Moreira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007912-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LOPES DO PRADO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME : APARECIDA LOPES DE REZENDE
No. ORIG. : 08.00.00158-7 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do termo inicial do benefício. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.03.1952, completou 55 anos de idade em 08.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.02.1971 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, escritura de fusão de imóvel rural (1986; fl. 12), bem como certificado de cadastro de imóvel rural (1992 a 2005; fl. 13/20), onde o imóvel foi classificado como "minifúndio", declaração cadastral de produtor (fl. 21) e notas fiscais (fl. 22/31), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade de seu marido, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do indeferimento do pedido administrativo (13.06.2007; fl. 32), ante ausência de recurso da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA LOPES DO PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008623-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2009 1507/2273

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE MARIA MARTONETO GALBEIRO
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01886-8 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 01.10.2008, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 76/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.08.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 14/15), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 15.10.1981 a 28.12.1981, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 51, que disse conhecer a autora há 30 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 52, que afirmou conhecê-la há 40 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a requerente trabalhou no "Sítio Córrego Grande", com seus pais, inclusive depois de casada, bem como no sítio da depoente de fl. 50, colhendo goiaba. Mais tarde passou a trabalhar como diarista para empreiteiros como "Antonio dos Santos", "Antonio Marcos", "Doni", "Zequito" e "Germinam".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. **Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

3. **Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.08.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.10.2008, fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (13.10.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEIDE MARIA MARTONETO GALBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008745-2/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA BOVOLINI CASTILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 07.00.00140-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde os seus vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação da parte autora.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 53.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.01.1993, devendo comprovar 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento (16.04.1955, fl. 07), bem como de certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cafelândia - SP (05.09.1978; fl. 08), nos quais ela e seu esposo encontram-se qualificados como *lavradores*, constituindo início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e receber aposentadoria por idade decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS em anexo, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO

CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34/35 asseguraram conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, e que ela sempre exerceu atividades rurais. Afirmaram, ainda, que a requerente trabalhou para o seu sogro, no "Sítio Três Barras", bem como para "Mauro Correa" e "Hilário Dametto", no cultivo de café, amendoim, arroz e feijão.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.01.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 27.11.2007, data da citação (fl. 18 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpram apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **OLGA BOVOLINI CASTILHO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CELIA PATUSCA RAPHAEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observada a justiça gratuita concedida.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia ao pagamento dos atrasados desde o juízo da ação, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação, até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 104/106, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, com a fixação do termo inicial do benefício no ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 55/57 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (30.05.2008 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CÉLIA PATUSCA RAPHAEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 06.00.00008-2 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo (05.12.2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença na forma da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Em apelação o réu pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

À fl. 78 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 82/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 10.11.1949, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.04.2007 (fl. 54/58), atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com pregresso de infarto do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e déficit auditivo com repercussão na comunicação, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo em aberto, com data de entrada em 01.07.2000, e remunerações até outubro de 2005 (fl. 33/36), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.02.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.04.2006; fl. 42vº), uma vez que o laudo pericial, elaborado em 2007, atestou que a incapacidade iniciou-se em 2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data da citação. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial para 10.04.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009346-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE PAULINO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00043-8 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, na base de 91% do salário-de-benefício, a contar da data do início da incapacidade (08.04.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária pelo INPC-Fipe, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor vencido.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando o autor ainda não era segurado da previdência. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial.

A parte autora, por sua vez, alega que em razão das condições pessoais do autor (idade, grau de instrução, atividade exercida) deve ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl. 92/95.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 01.11.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2007 (fl. 59/61), atestou que o autor é portador de espondiloartrose da coluna lombar e hérnia de disco em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforços físicos.

Ainda que se cogite a hipótese de desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso do autor ao sistema previdenciário, o que não é o caso dos autos, a situação seria de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

No caso em tela verifica-se que o autor possui vínculo laboral no período de 05.04.1979 a 15.09.1988 e recolhimentos de fevereiro de 2005 a março de 2006 (fl. 56/57), tendo recebido auxílio-doença de 30.05.2006 a 05.12.2006 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.04.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial para o labor e considerada a atividade por ele desenvolvida (servente), e sua idade (61 anos), bem como a observação do laudo pericial de que não tem condições de realizar atividades que exijam esforço físico, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (27.07.2007; fl. 59), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico, e **à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e excluir a condenação em custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Paulino Filho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2007, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009792-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : URANDI ORZA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG. : 06.00.00026-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

A implantação foi noticiada à fl. 89.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede a concessão de auxílio-doença e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões à fl. 94/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 13.02.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 18.10.1993 a 13.12.1993, 01.12.1994 a 20.12.1995, 06.08.1998 a 23.09.1998, 01.12.1999 a 23.10.2000, 03.06.2003 a 14.11.2003 (fl. 10/11), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Entretanto, "in casu", a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a

impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado, mantendo-se, no entanto, o benefício implantado em decorrência da antecipação da tutela, uma vez que presente a verossimilhança do direito invocado, bem como existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, julgando prejudicado o apelo do INSS. Mantido o benefício concedido em razão da antecipação da tutela.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO AUGUSTO DAMIAO incapaz
ADVOGADO : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DAMIAO
No. ORIG. : 05.00.00217-3 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

Deferida a tutela antecipada (fls. 105vº), determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

O juízo *a quo* julgou a procedente ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF, a partir do laudo pericial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111, do C. STJ). Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, não restar provada a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como pela manutenção do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 159/163, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 95/99, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 66 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.03.2006 - fls. 42), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho-o na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERALDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00170-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006)."

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO BRITO HERNANDES incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE SOUZA BRITO

No. ORIG. : 06.00.00048-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, visto não haver comprovação da existência de requerimento na via administrativa. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos (nos termos da Súmula nº 148, do C. STJ, e Súmula nº 08, deste TRF, com atualização conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91), incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, calculados pela SELIC, a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação

devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Sem custas, por isenção legal. Concedida a tutela antecipada. Sentença não submetida ao reexame necessário. Às fls. 109, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 04.07.2008, com DIB em 25.08.2006.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, bem como violação ao princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da CF. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, pela redução da verba honorária e, ainda, pela compensação dos valores já percebidos pela autora, além da decretação da prescrição quinquenal.

Apela adesivamente a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação ou do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 141/144, o Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexigibilidade da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.*

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RRE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 06 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/85, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 50/57 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (25.08.2006 - fls. 23vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (30.06.2006) e o termo inicial do benefício (25.08.2006).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer do pedido de compensação, tendo em vista que, por falta de comprovação nos autos da existência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em valores a serem compensados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010258-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA MARGARIDA FERREIRA COELHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00053-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 22.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 79/83 e 109/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE RIBEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00047-5 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, na forma da lei, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de pescador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00105-3 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMANTINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

No. ORIG. : 07.00.00022-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem assim a condenar ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença recorrida, de 30.07.09, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e rejeita o pedido de indenização por danos morais.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial e dos juros de mora na data do juntada do laudo pericial, correção monetária com índices oficiais da autarquia, isenção do pagamento de quaisquer despesas processuais e redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva (fs. 79/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 56, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.12.01, tendo cessado em 15.11.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.11.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA CENIRA PEREIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00234-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.12.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e dores no joelho e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 68/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MARTINS LOUREIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

CODINOME : MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15/20);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.01.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011027-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JULIA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.05.50258-5 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 168/169, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL

4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

No entanto, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 105/108, do estudo social de fls. 19/21 e do conjunto probatório dos autos não restaram comprovadas a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, nem sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY CAETANO DE CAMARGO

ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI

No. ORIG. : 06.00.00083-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, por se a autarquia isenta. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 135/136, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na juntada do laudo médico pericial e pela limitação da verba honorária à prolação da sentença, conforme determina a Súmula nº 111, do C. STJ. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127/132.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 43 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 80/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 45/46 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.08.2006 - fls. 23vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELZA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00178-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora apresenta hipertensão controlada, e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs.61/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA MADALENA TEIXEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender não configurada a hipossuficiência da parte autora. Deixou de condená-la ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, em razão da justiça gratuita deferida.

Em razões recursais, sustenta a autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, § 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 77/79, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a concessão de pensão por morte à autora desde 22.06.1999.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Consoante se verifica do estudo social de fls. 49/56, em que consta ser a autora pensionista do INSS, bem como da consulta realizada pelo Ministério Público Federal ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 79), em 23.06.1999 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, o que foi deferido pelo INSS, com DIB a partir de 22.06.1999.

Com efeito, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, não pode ser cumulado pelo necessitado com nenhum outro benefício da previdência social (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93). Desse modo, com a

concessão da pensão por morte à autora, extinguem-se as condições que autorizariam o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma do que dispõe o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nessa linha, com a concessão de outro benefício previdenciário de vedada cumulação com aquele buscado pela autora nos presentes autos, impõe-se a extinção do feito, com a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES FARIA FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00005-4 1 V_r SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 17.06.1941, completou 55 anos de idade em 17.06.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.04.1959 (fl. 17) e certidão de óbito de seu marido (03.11.1993; fl. 18), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há quarenta anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, com o seu marido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.06.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.04.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERTRUDES FARIA FERNANDES NOGUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011380-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ PEGORARO
ADVOGADO : GENY APARECIDA SAMPAIO
No. ORIG. : 08.00.00017-7 1 Vr CONCHAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a isenção das custas processuais e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões do autor à fl. 97/103, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.05.1945, completou 60 anos de idade em 15.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 16.11.1972 (fl. 13), certificado de dispensa de incorporação (1964; fl. 20) e escritura pública de partilha de imóvel (2006; fl. 26/27), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 21/24) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 22.04.1985 a 28.09.1985, 01.09.1989 a 01.02.1990 e 01.03.1990 a 04.08.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/75, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 50, 45 anos e desde a infância, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive no cultivo de laranja. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (19.03.2008; fl. 35/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento). No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e isentá-lo das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ PEGORARO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011419-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TARCILIA DOS REIS BARBA GERMANA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00106-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/68, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.04.1946, completou 55 anos de idade em 20.04.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.02.1971 (fl. 07) e certidão de óbito de seu marido (1992; fl. 08) nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 13/16), constando vínculo de trabalho rural no período de 06.01.1968 a 08.06.1992, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 48 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.07.2007; fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TARCILIA DOS REIS BARBA GERMANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDAIZA MEIRA COTRIM PARO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00029-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observando-se quanto à execução o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência e condição de miserabilidade, visto que a renda familiar provém do trabalho informal do marido já idoso e adoentado e é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 191/196, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 191/196: "constata-se que a recorrente é portadora de osteoartrose, hipercolesterolemia, hipertrigliceridemia e epilepsia, parcialmente controlada, enfermidades essas que acarretam incapacidade parcial e permanente ao trabalho, segundo o laudo pericial (fls. 104/109), pois ela não possui condições de exercer atividades que demandem grande esforço físico 'ou que exponham a si mesmo ou outros a riscos'. Não obstante a conclusão do referido exame, pode-se concluir que a incapacidade da apelante é total, tendo em vista sua avançada idade e baixa instrução."

No entanto, do estudo social de fls. 120/121 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011475-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DEOCLECIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00020-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 01.01.1948, completou 60 anos de idade em 01.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de emancipação (1967; fl. 20), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 16/18) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 04.07.1994 a 18.12.1994, 09.08.1999 a 09.11.1999 e 20.11.2006 a 17.02.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 28 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, inclusive na propriedade de uma das testemunhas. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 36/38, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 01.01.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial na data da citação (11.03.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DEOCLECIANO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011539-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FLORISBELA MARTINS COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.12.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a produção de prova testemunhal, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de endometriose e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 78/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011806-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOURADO RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00085-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl.76.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 80/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 03.08.1952, completou 55 anos de idade em 03.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 23.09.1970 (fl. 12), certidões de nascimento dos filhos (1971 e 1974; fl. 13/14) e declaração de rendimentos de seu marido, nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 38 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, como diarista. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 17.09.2007, data da citação (fl. 19/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA DOURADO RIBEIRO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00209 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012207-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : FRANCISCO ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA COGHI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 08.00.00106-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário. A r. sentença, de 16.12.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para atualizar os 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, integrantes do referido cálculo pela variação das ORTN/OTN/BTN, pagar as diferenças atrasadas atualizadas pelos indexadores da Resolução CJF 561, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora. Verba honorária recíproca.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012211-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00124-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, § 5º, da L. 8.213/91.

A r. sentença apelada, de 03.11.08, indefere a petição inicial e, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 295, III e art. 267, I, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, condena a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO DE FREITAS BUENO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 04.02.09, indefere a petição inicial e, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA DE PAIVA MELO

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00032-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 17).

A r. sentença recorrida, de 24.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da antecipação da tutela (18.04.07), acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo e a redução dos honorários advocatícios.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipoacusia bilateral de importante repercussão (fs. 83/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.05.06, tendo cessado em 09.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da data da antecipação da tutela (18.04.07).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante a concessão do benefício e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, as provejo quanto à exclusão da condenação em custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00012-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 09.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a realização das perícias periódicas e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de marido (fs. 09),
- b) cópias das certidões de nascimento, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 63/64).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de obesidade, hérnia umbilical gigante e hipertensão arterial (fs. 36/37).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutou de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012582-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA LOURENCON CICERO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 05.00.00110-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 21.05.1973 (fls. 21), carteira nacional de habilitação datada de 09.10.1970 (fls. 22), certidões de nascimento de seus filhos datadas de 12.09.2005 e 22.09.1980 (fls. 23 e 31/33), todos constando lavrador como profissão do seu marido; bem como notas fiscais de produtor (fls. 39/82).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 159/161).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são

suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 139/143) que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora foi submetida a tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar os honorários advocatícios da forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA LOURENCON CICERO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.11.2005 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DE LIMA

ADVOGADO : CLÉLIA SIMONE SILVA COSTA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00030-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR Emissão 2003 / 2004 / 2005 (fls. 09) e declaração cadastral de produtor - DECAP (fls. 10/10v), ambas em nome de seu marido. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/67). Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o

trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/55) que a autora é portadora de bronquite asmática e epicondilite no cotovelo esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- *Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AUGUSTA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 07.02.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA ROSA PAIXAO ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00144-0 1 V_r MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do amparo social em favor da parte autora, e julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o referido benefício, a título de renda vitalícia, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia (08.07.2006 - fls. 66), devendo ser pagos os atrasados de uma só vez. Honorários advocatícios fixados em 10%, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 128, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 15.09.2008, com DIB em 28.07.2006.

Em razões recursais, sustenta, o INSS, em síntese, ser indevida a concessão do benefício assistencial, por não restarem provadas a deficiência e a condição de miserabilidade da parte autora. Defende, ainda, a indispensabilidade do reexame

obrigatório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e pela redução da verba honorária para, no máximo, 5% do valor da causa, limitada à sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 140/145, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação autárquica, apenas no tocante ao período de incidência dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 105/109 (prolatada em 20.08.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da perícia médica de fls. 66 (08.07.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel.

Min.Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/69, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 94/95 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, eis que em consonância com o fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial** e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012666-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.02210-7 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial por idade em favor da autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas pelo IGP-DI desde o vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Honorários do perito arbitrados em R\$ 300,00. Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício. Sentença não submetida ao reexame necessário. Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, ante a possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 104/106, manifesta-se pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 58/60, verifica-se que a parte autora é portadora de osteoartrose no joelho direito, enfermidade que provoca a destruição da cartilagem articular e leva a uma deformidade da articulação, gerando dores e perda da força muscular, pelo que resta constatada a incapacidade à vida independente e ao trabalho, não só pela doença apresentada, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho, observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (faxineira).

O estudo social de fls. 69/70, corroborado pela prova oral produzida às fls. 44/45, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELENA DA SILVA RAZERA

ADVOGADO : DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK

CODINOME : MARIA ELENA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00003-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 25, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de juros de mora pela taxa Selic, ambos desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/12), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55) que a autora é portadora de fibromialgia, artrose servicial, hipertensão arterial e tenosinotiva de Quervain. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento cirúrgico em seu punho esquerdo e tratamento clínico-ortopédico para suas dores articulares. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00105-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, indefere a petição inicial e, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 295, III e art. 267, VI, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA DETINE CENERINE

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 08.00.00009-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 23.09.1950 (fls. 19), certidão de nascimento de sua filha registrada em 28.09.1958 (fls. 20) e certidão de óbito de seu marido datada de 24.10.2007 (fls. 21), todos constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/46).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3º. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da

qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para

cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpre esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/60) que a autora é portadora de doenças degenerativas da coluna vertebral e joelhos com deformidade em varo dos dois joelhos. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico intenso e continuado, tendo suas patologias caráter grave, progressivo e irreversível. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA DETINE CENERINE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de

início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls. 29v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CORREA BAPTISTA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00022-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.12.2007. O juízo *a quo* julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da citação, devidamente atualizada, na forma da lei. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado. Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a dependência da parte autora em relação ao falecido. Aduz que a verba honorária foi arbitrada em patamar elevado. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a compensação de todos os valores que a parte autora venha a receber ou que tenha recebido, bem como a decretação da prescrição quinquenária. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, em consulta ao CNIS, que o falecido recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 104.830.376-1), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.06.1971, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos da autora com o *de cujus*, datadas de 19.08.1974 e 24.02.1982, onde constam a profissão lavrador do pai (fls. 13/14); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador aposentado (fls. 17); declaração emitida por Jiro Tanaka, dando conta que mantinha contrato de parceria com o falecido e outro no período de 01.11.2002 a 30.10.2005; notas fiscais de produtor em nome do falecido e outro (fls. 20/45).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/65).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS ao conceder o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, reconheceu a incapacidade total e permanente do falecido para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 12), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (06.05.2008 - fls. 52v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 47).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (04.03.2008) e o termo inicial do benefício (06.05.2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA CORREA BAPTISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 06.05.2008 (data da citação - fls. 52v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PICOLI

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 06.00.00029-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recuso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária pelos índices utilizados para concessão dos benefícios previdenciários e dos juros de mora a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 39) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 42).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, em especial do laudo pericial (92/100) e da prova testemunhal (fls. 79 e 81), que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/100) que o autor é portador de hipertensão arterial grave, artrose de coluna cervical e lombar e seqüelas de micose na boca. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à movimentação ativa e passiva da coluna cervical e lombar, com diminuição da amplitude de movimentos em todas as direções (coluna cervical) e de flexo-extensão (coluna lombar), além de diminuição da força muscular de preensão dos dedos das mãos bilateralmente e dificuldade na articulação das palavras. Aduz, ainda, que os sintomas de tais patologias podem ser controlados parcialmente, mas não são passíveis de cura. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PICOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.05.2008 (data do laudo pericial - fls. 92), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013157-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDO DE MATOS e outro

: VIDALVINA DE LIMA MATOS

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 06.00.01794-2 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença recorrida, de 09.10.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício pela autarquia previdenciária e, a condena em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido (fs. 81/82).

Remanesce, portanto, tão-só o capítulo atinente à verba honorária, vez que concedido o benefício em data posterior ao ajuizamento da demanda.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Conquanto devida a verba honorária em situações que tais, estou em que o valor fixado é excessivo, consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil, por isso mesmo reduzo o valor ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o § 4º do aludido dispositivo processual.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido. (AGA 350.671 MG, Min. Barros Monteiro; Resp 171.663 SP, Min. Adhemar Maciel; AGA 475.302 SP, Min. Aldir Passarinho Junior; Resp 312.520 AL, Min. César Asfor Rocha).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reduzir o valor da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00224 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.013401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARLENIY DE LIMA SCHIPPA

ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00101-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da L. 8.213/91).

A sentença, de 02.02.09, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 04.11.08, data da citação.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de 1% ao mês, devidos a partir do vencimento de cada prestação acrescidos da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA CARDOSO DE AMORIM

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 48/50 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução da verba honorária para 10%, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e a compensação dos valores eventualmente já recebidos, bem como seja expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal.

Às fls. 104, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 93/96 (prolatada em 02.12.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (18.05.2007 - fls. 23), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 17) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 22), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 20.05.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/84) que a autora é portadora de dor e impotência funcional do ombro esquerdo, limitação dos movimentos da coluna lombo-sacra e síndrome depressiva. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, pescadora profissional, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em abril de 2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (17.08.2007) e o termo inicial do benefício (18.05.2007).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e determinar o desconto dos valores eventualmente recebidos dos termos da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIETA CARDOSO DE AMORIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013908-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINI MOZACHI

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 27.02.2006. O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, computados juros e correção monetária desde então. Condenou ainda o réu em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas em atraso. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo interposto em face da r. decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, sustenta que não basta a prova testemunhal para a comprovação da união estável e dependência econômica da autora em relação ao falecido, não tendo sido apresentada prova material suficiente. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o benefício somente seria devido a partir da data da citação, sendo que a correção monetária é devida a partir da citação, devendo ser fixada nos termos das Súmulas 148 do E. STJ e nº 08 deste Tribunal e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 100/101, tendo o INSS informado às fls. 108 que implantou o benefício em favor da parte autora. O INSS interpôs agravo de instrumento dessa decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual teve o seu efeito suspensivo indeferido com a determinação da sua conversão em agravo retido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 27.02.2006, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 66), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - (...).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de falecimento do *de cujus*, emitida por funerária municipal, onde consta que o falecido deixou viúva a autora (fls. 16); foto onde a autora e o falecido aparecem como um casal (fls. 28); documentos emitidos pelo posto de saúde, onde consta que a autora morava com o falecido e que era tratada como sua esposa (fls. 32/33); cópia da ação de justificação da união estável com o *de cujus*, ajuizada pela autora, onde constam documentos e testemunhos que comprovam a união estável entre a autora e o falecido (fls. 42/98); cópia do pedido administrativo indeferido, onde consta contrato de locação de imóvel em nome da autora, com o mesmo endereço do *de cujus* (fls. 193 e 195), bem como declaração emitida por fisioterapeuta, dando conta que a autora acompanhou o falecido em todas as sessões de fisioterapia (fls. 197), além de nota de falecimento do *de cujus* publicada em jornal, onde consta que este deixou a autora viúva (fls. 202).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 242/244), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial deveria ter sido fixado na data do óbito, já que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (16.03.2006 - fls. 17). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00227 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CICERO AREIAS DE BRITO

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00127-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas e de despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/107 (prolatada em 08.08.2008) concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (09.03.2006 - fls. 19), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (12.01.2007 - fls. 51v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CICERO AREIAS DE BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.01.2007 (data da citação - fls. 51v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : FRANCISCO TANSINI FILHO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00000-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 18.11.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o coeficiente de tempo de serviço do benefício para 100% e a pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% incidente sobre a condenação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014443-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDIR OTAVIANO VAZ
ADVOGADO : MARISA BLUMER PERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00070-0 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFEN e histórico de perícia médica - HISMED (fls. 49), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação, com próximo exame marcado para 16.07.2010.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/76) que o autor é usuário de bebidas alcoólicas. Afirma o perito médico que o autor só apresenta inquietação, agitação psicomotora, insônia e angústia quando alcoolizado. Aduz, ainda, que a medicação de que faz uso provoca efeitos colaterais cumulativos, com reações adversas inesperadas quando interagida com álcool. Conclui que não há incapacidade laborativa, salvo nos períodos variáveis de permanência no hospital psiquiátrico, devendo autor continuar em tratamento ambulatorial.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que este deve continuar em tratamento ambulatorial e que sua medicação provoca efeitos colaterais cumulativos. Observa-se do conjunto probatório, ainda, que o autor se submeteu a inúmeras internações nos últimos anos, de modo que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de motorista enquanto não finalizado seu tratamento médico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do conjunto probatório que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO GUIRAO

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 08.00.00052-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença.

Às fls. 84, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 13), detalhamento de crédito (fls. 14), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 20) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 48), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 16.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/65) que o autor, oleiro, hoje com 60 anos de idade, é portador de ombro doloroso à esquerda, síndrome do pânico, agorafobia, síndrome depressiva e doença pulmonar obstrutiva crônica. Afirma o perito médico que tais patologias têm caráter permanente, embora estejam sob controle com o tratamento instituído, exceto para o ombro doloroso à esquerda. Conclui que há incapacidade temporária para o trabalho até a recuperação do ombro.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CONCEICAO MAGOSSO FERNANDES

ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Conceição Magossi Fernandes, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, em face da não comprovação de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária, e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEI ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00091-7 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora os benefícios consistentes em dois salários-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias por duas vezes, no valor de um salário mínimo mensal, com atualização monetária, desde de quando seria devido o benefício, sendo que a correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o marido da autora possui vários vínculos empregatícios urbanos desde 01.10.1992, consoante demonstram os extratos do CNIS. Aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter

comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Pleiteia a redução dos juros de mora em 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude dos nascimentos de seus filhos, ocorridos em 23.01.2006 e 16.04.2004 (fls. 08/09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexistente da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fls. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 16/17).

Por fim, verifica-se dos extratos do CNIS, acostados ao presente apelo que o marido da autora não teve registro em CTPS após o período de 02/10/1995 a 02/04/1996 (fls. 58/62).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado os nascimentos dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DE FARIAS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00018-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor do salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, sendo devido por 120 dias, totalizando, portanto, quatro salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim,

prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, pois, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e ao pedido deduzido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, corroborando a rejeição das preliminares em questão, cito precedentes desta Egrégia Corte: AC 2003.03.99.008869-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T, j. 22.05.2007, DJ 06.06.2007; AC 2000.03.99.005989-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 29.11.2005, DJ 21.12.2005; AC 2000.03.99.024132-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T, j. 17.03.2008, DJ 07.05.2008; AC 2005.03.99.011846-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, j. 12.05.2008, DJ 10.06.2008.

Quanto ao mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 31.05.2003 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da CTPS do companheiro da autora, pai de sua filha, na qual consta registro de trabalho rural no período de 25.02.1989 a 09.10.1989, 01.05.1990 a 13.01.1992, 03.05.1993 a 30.08.1993, 31.08.1993 a 08.07.1994, 01.08.1994 a 03.10.1994 e 14.11.1994 (fls. 20/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 45/46).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIANA LOPES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastiana Lopes de Siqueira, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial nos termos do inciso III, artigo 295 do Código de Processo Civil, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta de uma das condições da ação, em face da informação (fls. 18/19) de que não houve requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o esgotamento da via administrativa. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2506

MONITORIA

2000.61.00.047392-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 ao réu, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2001.61.00.019797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários e custas compensados, diante da sucumbência recíproca na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal...

2007.61.00.030471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLEISIO OLIVEIRA CAMARGO E EDIRALDO ALVES TELES E LUZIA ELDA REIS AZEVEDO

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/41 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

2008.61.00.025581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEULER SILVA DA CRUZ E EDER PEREIRA DA CRUZ

... Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/33, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS E GERALDO DELLAPINO E DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA E VAGENIR MINGATI E ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 85: Indefiro o pedido de execução formulado uma vez que ainda não se esgotou a fase de conhecimento. Cumpra-se ao determinado no v. acórdão de fl. 71, transitado em julgado, promovendo-se a citação da União Federal. Int.

96.0031097-1 - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

97.0019042-0 - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento de débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à fl. 82. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.61.00.024922-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a convenção entre a autora MARIA CRISTINA FERNANDES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.61.00.025676-3 - HUGO MATTOS(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processum com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 54/55. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

1999.61.00.049828-0 - ANTONIO TOSIO ODA E CIRCE GONCALVES ODA E TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados no Comércio - varejista), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vicendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuadas a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presente parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 166/ 167 dos autos, com a alteração realizada às fls. 458/460. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004442-9 - IVONE VIEIRA DE SOUSA E ANTONIO CARLOS GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Isto posto e considerado tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2001.61.00.009776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028155-5) MARCOS TADEU ESTACIO E CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, à ré, fixados estes em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos depósitos judiciais de fls. 125, 126, 129 e 30.

2004.61.00.011432-2 - OSNY DE SOUZA LIMA E OSNY SOUZA LIMA JUNIOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Devidamente intimados para que constituíssem novo advogado, no prazo legal, os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condene os autores ao pagamento

de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da lei n.º 1.060/50.

2005.61.00.012885-4 - CLAUDIO FERNANDES CRIKA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimado para que promovesse o recolhimento das custas, bem como para que manifestasse quanto à contestação, no prazo legal, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2005.61.00.015017-3 - PAULO MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Devidamente intimado a comprovar o recolhimento das custas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição...

2005.61.00.018424-9 - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, no prazo legal, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.029647-7 - CLEBER FERREIRA JULIAO E GLAUCIA GAMA ZAMARRENO E WALTER NUNES E NADIA GRANDE NUNES(SP154676 - SILVIA ELENA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.00.005540-5 - GILBERTO ZOTTO E SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

2006.61.00.007401-1 - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 96/100: Dê-se vista aos requeridos. Int.

2006.61.00.025529-7 - ANTONIO RICARDO DE ABREU E RITA MARQUES MESQUITA DE ABREU(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.00.025678-6 - VALERIA ALVES PEREIRA E VITOR MARIO GIMENO SAUQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados a recolher as custas iniciais (fls. 84, 86 e 88), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008160-7 - SAMUEL GOIHMAN(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.000605-5 - FABIO RODRIGUES VAZON E ERICA FABI DA ROSA DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50. Custas na forma da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742679-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO BERGAMASCHI FILHO E SONIA MARIA REZENDE FRANCA E HELIOS GIMENEZ ROGER(Proc. CAROLINA FUSARI)

... Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0742679-8...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274872-0) ENEZIO MARTINS DE SOUZA E JOAO PEDRO DE SOUZA E DAVID DE OLIVEIRA E JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO E SEBASTIAO SERAFIM E FRANCISCO FERNANDES PLATA E VICTORIANO DA SILVA FILHO E ANTONIO DOS SANTOS E JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP247065 - DANILO CESAR MATTION CAMPOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E JULIO CESAR SPRANGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) E UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos (feitos n.º 98.0044739-3 e 98.0045109-9).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005279-0 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004442-9) IVONE VIEIRA DE SOUSA E ANTONIO CARLOS GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 2000.61.00.004442-9e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as causas devidas.

2000.61.00.028155-5 - MARCOS TADEU ESTACIO E CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 68/69. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia de sentença para a ação ordinária de nº 2001.61.00.009776-1 e após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2000.61.19.012622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019042-0) INDL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à fl. 158. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0274872-0 - ENEZIO MARTINS DE SOUZA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES E SP247065 - DANILLO CESAR MATTION CAMPOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP039064 - WALDELOYR PRESTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos (feitos n.º 98.0044739-3 e 98.0045109-9).

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2243

MONITORIA

2007.61.00.035103-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA E MANOEL DO CARMO DA SILVA E GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028463-0 - SUZANA PERASSOLO FIORAMONTE(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0029864-0 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.390 : Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autops ao arquivo.Int.

93.0030456-9 - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0031743-3 - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0003271-8 - PAULO DE MELO E PEDRO MAURICIO SCARDELATO E ROBERTO GOMES CALDAS NETO E RUBENS ANTONIO DE SOUZA E TAECO KURUIVA YOSHINAGA E YOLANDA ABENANTI FAZOLARI E ANGELO NAPPI CEPI E ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES E BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO E NELSON MORITA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0020450-0 - VALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP106682 -

RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0027524-6 - POSTO DE SERVICOS CENTER MAR LTDA E AUTO POSTO FLORA LTDA E POSTO DO PAPA ANCHIETA LTDA E AUTO POSTO DALLA LTDA E UNI AUTO POSTO LTDA E AUTO POSTO RS LTDA E POSTO SANTA PAULA LTDA E AUTO POSTO ROBERTO LTDA E AUTO POSTO SAO PAULO CENTRO LTDA E CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS, VEICULOS E PECAS LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0013046-0 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0028715-7 - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO E ELISABETE APARECIDA BENEDICTO E BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO(Proc. SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 189: Defiro conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0049097-1 - ALBERTO DE SOUZA E WAGNER CAPO DE ROSA E FRANCISCO CAPO DE ROSA E DIOCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E ANTONIO ROBERTO DA SILVA E MANOEL PEREIRA DA SILVA E LUIZ JOSE GAUER E VALDELENE ORFANELI FLORIANI E NILTON SIDNEI SIQUEIRA E CRISTOVAO MONTEIRO DA SILVA(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS E SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059758-0 - LUIZ SUGIURA E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E CLAUDEMIR FONSECA E FRANCISCO MOLINA ORTIZ E JORGE KEISHI SASAHARA E UMBERTO SILVA BARRETO E MARIA ADELINA JACINTO MOREIRA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0049994-6 - FRANCISCO PEREIRA GASPAR E HELENA CAFUOCO GASPAR E SILVIO LUIZ REICHERT E NOELY TEREZINHA REICHERT E MARIO PORTOGHESE E DENISE BROZA ALCANTARA E ROBERTO BORGES DE SOUZA E CLARICE RODRIGUES GAIA BORGES(SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E SP080568 - GILBERTO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDE LEITE DO NASCIMENTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) E BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0053764-3 - ROBERTO DE CASTRO LIMA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.036617-2 - CONCEICAO APARECIDA VARANELLI E EFIGENIO FERRAZ RAMOS E ENOQUE JOAO DA SILVA E JOSE MAMERTO OYOLA ORTIZ E MARIA DA CONCEICAO LEANDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2260

MANDADO DE SEGURANCA

93.0031404-1 - COATEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO FISCAL DA PENHA - ZONA LESTE - SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

93.0032844-1 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0010436-7 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0027386-0 - MANNESMANN COML/ S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0034644-1 - MARTIN PAULISTA COML/ LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0033362-7 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E PRODUcoes TECNICAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

96.0010251-1 - LUIZ CARLOS HOLLAND BARROE(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.016035-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028602-3) SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.026968-0 - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.001848-0 - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 -

EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.009408-1 - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.011994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048216-4) COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AUDITOR FISCAL SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA IPIRANGA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.040137-8 - RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP029049 - OGIA LAILA JACOB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.015288-7 - ADEMIR NATAL SVICERO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.030421-3 - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2001.61.00.032498-4 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.037149-1 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.001142-9 - XY CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.010634-9 - ATS ADVANCE TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.020820-1 - AEROMED S/C LTDA E DRA DOROTEIA CSIK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E RAAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.024018-2 - LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.002795-8 - DIASORIN LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.003201-2 - MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.005388-0 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.014384-3 - USINA METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.027646-6 - CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.009970-6 - LUIZ RICARDO APARECIDO MARQUES(SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2007.61.00.007720-0 - APARECIDO ANICETO DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.018598-6 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.020034-3 - REAL ESTATE PARTNERS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.021074-9 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.030156-1 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.033139-5 - ANGELO ROBERTO CLAUS DA SILVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.033289-2 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.002932-4 - TRIEFE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP215820 - JOSE MAURICIO KELLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.007976-5 - ADRIANA BERTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

93.0031768-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFIS DO EST DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - COREN(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.007628-0 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013642-2 - ANA MARIA JECK GARCIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020758-7 - CLEONICE DE ANDRADE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente N° 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030078-4 - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 702/705. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o beneficiário para que junte aos autos o cálculo atualizado do valor apontado às fls. 313, necessário à expedição de alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo acima assinalado, o saldo atualizado dos depósitos judiciais, de fls. 216, 302, 353 e 683. Se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

94.0005803-9 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 633/634: Indefiro o requerido quanto à expedição de ofício à Comarca de Piracicaba/SP, uma vez que compete à União Federal diligenciar acerca da efetivação dos procedimentos executórios de seus créditos. Dessa forma, por ora, intime-se a União Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido e eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos dos créditos apontados às fls. 635/640. Int.

95.0045544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042485-1) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) E MINERADORA RAF LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) E JOAO CARLOS FREIXEDA E ORLANDO DA ROCHA FREIXEDA

Ante a inexistência de valores bloqueados, nos termos da informação de fls. 754, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 749/750, remetendo-se os autos ao SEDI para as retificações determinadas. Int.

98.0017974-7 - CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(Proc. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que o denominado bloqueio on line é o principal instrumento cautelar de satisfação do débito exequendo. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 79/84. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, guarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

1999.03.99.003163-3 - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ E MANOEL CARDOSO DA SILVA E MARCIA BUENO MARCHETTE E MARCIA CARDOSO DA SILVA E MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA E MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA E MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO E MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS E MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 607/608: Defiro. Tendo em vista as razões expendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região-SP/MS, determino que o co-autor Manoel Cardoso da Silva junte aos autos o comprovante do depósito judicial do valor integralmente levantado, a título de requisição de pequeno valor (RPV), monetariamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.03.99.031843-4 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, com a resposta do referido ofício, abra-se vista à União Federal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.014394-8 - ANITA DA FONSECA CID E GILBERTO CID(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) E ROSELIA POLETTI LUI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

...Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução...

2004.61.00.004761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001463-7) MARCELO PETTI E ROSELI LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora para que constitua Advogado nos autos, juntando procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória; c) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; d) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; e) a

INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal-CEF, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA E SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação das partes, como requerido pela parte autora às fls. 72, a ser realizada no dia 16 de junho de 2009, às 14:00 horas, Intimem-se as partes, pessoalmente, para que compareçam à audiência ora designada acompanhada de seus Advogados.Intimem-se.

2005.61.00.013838-0 - SERGIO RICARDO VIEIRA E MARLENE BARBOSA VIEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, incluindo-se a co-mutuária Marlene Barbosa Vieira, inscrita no CPF/MF sob nº 157.333.768-48. Fls. 598: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a decisão de fls. 564/567, a qual concedeu em parte a antecipação da tutela, tão somente para que a CEF se abstenha de incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.027010-9 - LEVI BATISTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Portanto, improcede a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, devendo ser depositada a diferença entre o valor depositado e o valor ora acolhido, prosseguindo-se na execução.Intime-se.

2007.03.99.024769-0 - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da distribuição do feito à esta Justiça Federal, devendo a parte autora juntar aos autos petição de atribuição do valor à causa adequado ao proveito econômico pretendido, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Se em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.000337-9 - JOSE ANDRE DE MATOS E AMADEU PIRES E ROBERTO GENISTRETTI E ANGELO BENIGNI E JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA E SILVIA PATRICIO SOARES E ANGELO CELCIO PRIORE FILHO E ANGELO CELCIO PRIORE E JOSE PRIORE JUNIOR E JOSE PRIORE NETTO E ILMA CRUZ PRIORE E WALDEMAR VALILLO E RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Superada as impugnações, passamos a seguinte questão, qual valor representa o montante da sentença exequianda, o que se pretendeu foi conceder aos exequentes a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como o montante devido da presente execução o valor de R\$ 169.117,01, atualizado até agosto de 2007, que devera ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.Quanto ao pedido de condenação da ré por litigância de má-fé não procede, uma vez não tipificada nas hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil.Intime-se a ré para que efetue o depósito da diferença, nos termos do valor acima acolhido, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Quanto ao pedido de condenação da ré por litigância de má-fé não procede, uma vez não tipificada nas hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a executada foi intimada do montante devido e não complementou o seu depósito de fls 149, efetuando desta forma o pagamento parcial do valor devido. Neste caso,, o descumprimento da executada acarretalhe a multa de 10% sobre a diferença entre o valor depositado e o ora acolhido, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se a ré para que efetue o depósito da diferença, bem como da multa nos termos acima indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.017732-5 - CARLOS EDUARDO FERRE E MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 148/152: Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a r. decisão de fls. 133-vº, juntando-se aos autos a documentação do inventário da vítima, ou o esclarecimento de sua inexistência, por tratar-se de espólio, a fim de regularizar o polo ativo da ação, bem como o prontuário médico de Maria da Glória Freire, no prazo de 30 (trinta) dias.Se em termos, apresentem as partes os memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls.65-69: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Int.

2008.61.00.033526-5 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.63.01.025035-2 - CLEIDE FERREIRA HORACIO PINTO - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.000688-2 - CLAUDIO TARIKIAN(SP110140 - ISAC GROBMAN E SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Por tais motivos, declino da competência para o processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas do Foro Central João Mendes Junior da Justiça Estadual/São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2009.61.00.001259-6 - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001463-7 - MARCELO PETTI E ROSELI LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora para que constitua Advogado nos autos, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória;c) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;d) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;e) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal-CEF, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

Expediente N° 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001040-0 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E RUTH SOARES DE MELLO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0026728-2 - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0032627-0 - ALMIR JARDIM E ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA E JAIME ZUMPANO E LUIZ LEME CAVALHEIRO E NEMER EDLOY TRONCHINI E OSVALDO PALHA ROCHA E PAULO OKAMURA E

SIDNEY REZENDE FERREIRA E SILVIO ROMERO DE MORAES E IOUBALDO EVANGELISTA NETO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0010123-8 - JOSE VERONI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0028733-1 - LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA E ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE E ANTONIO CARLOS MARTINS E PAULO DAMCALOV E ROBERTO GONCALVES PINTO E VALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0035356-3 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI E ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR E MANOEL BARBOSA VICTAL E MACO AURELIO BRAGA E MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR E MARIA DE LOURDES FERNANDES E MARIA FEITOSA DOS SANTOS E MARTA INES LACH HENRIQUE E MARY MARLY BASILIO DE BARROS E MILTON NUNES DA SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0020305-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0027479-7 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA E EDGAR GAIA E FELICIO JOSE DOS PASSOS E HIPOLITO PEREIRA DA SILVA E ALFENI RODRIGUES DA SILVA E JOSE INACIO DE OLIVEIRA E JOSE AUGUSTO FERREIRA DE MENEZES E AGENOR PAULINO DE MEIRELES E ONOFRE DE JESUS PEREIRA E EVERALDO JOSE DA SILVA(SP107304 - PAULO GABRIEL E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0035349-2 - OSVALDO RODRIGUES DE PAULA E ALICE DA SILVA OLIVEIRA E JOAQUIM MOSQUETO SEVERINO E AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS E FRANCISCO PANTA FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0056453-3 - JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE DANTAS GONCALVES E JOSE JOAREZ SILVA SANTOS E JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS E JOSE QUIRINO DE SOUZA E LUIZ ADAO DE MORAIS E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E MANUEL AMABILIO DE BRITO E MARLI ANDRE GONCALES E PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0015320-9 - DURVAL AMADO - ESPOLIO (SEBASTIANA MONTEVEQUE AMADO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0024343-7 - ANTONIO FERREIRA DE MOURA(SP105684 - LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 -

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.055812-3 - JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA E JOSE MOREIRA LEME E JOSE RENATO ARANTES ANDRADE E JOSE VERONA FILHO E KARL HEINZ LEIMER E KATIA PEREIRA FORTUNATO E KATURO TANAKA E LEVY PAULINO E LUIZ PASETCHNY E MARIA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.048526-4 - JAIR ALVES GONCALVES(SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.014430-1 - PEDRO CAMPOS DE ALMEIDA E PEDRO CAPEL JUNIOR E PEDRO CARDOSO DE LIMA E PEDRO CASSIANO VIEIRA E PEDRO DE CARVALHO LUCINDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.030393-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.034926-6 - JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS(SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.001518-7 - MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS E ADHERBAL SANTOS MARTINS(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023627-1 - JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.041456-3 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR LTDA E PICHININ IND/ E COM/ LTDA E REFRACTARIOS BRASIL S/A(Proc. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.013331-3 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026470-5 - JOSE RICARDO ORTIZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

DESAPROPRIACAO

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

00.0020244-4 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X ORLANDO CAMPI(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI)

Expeça-se Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

88.0041398-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

USUCAPIAO

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Baixo os autos em diligências. Analisando atentamente o feito, verifico que não foi expedido o edital mencionado no art. 942 do CPC, para conhecimento de eventuais terceiros interessados. Com vistas ao pedido de Justiça Gratuita formulado, que ora defiro, expeça-se referido edital, com prazo previsto em lei. Após, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

2006.61.00.017925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) E JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) E MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 197: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792 do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Publique-se o desoacho de fls. 196 para ciência do autor, qual seja:Melhor analisando os autos e tendo em vista o nome da parte, verifico que o ofício de fls. 193 na verdade refere-se ao processo nº 2003.61.00.05695 8-7, assim, revogo o r. despacho de fls. 195 e determino o desentranhamento do ofício nº 679/2008 e juntada no processo a que se refere. Retornem estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) E HELOISA SPADARO E SEBASTIAO BUENO NAVARRO E MARIA DA SILVEIRA NAVARRO

Fls. 75/86: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 198: Prejudicado face as

pesquisas de fls. 159/161. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) E MARIA HELENA GASPARINI

Fls. 133: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) E MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) E JULIETA SATO COSTA
Vistos, em saneador. Converto em diligências e chamo o feito à ordem. Fls. 193: Indefiro, eis que a ré Julieta Sato Costa já foi citada as fls. 165/166. Intime-se as partes para que se manifestem em 10 dias acerca das provas que pretendem produzir, advertidas de que qualquer postulação genérica e injustificada implicará em indeferimento. Int.

2008.61.00.012585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JUVENAL DOMINGUES E JOSE SILVESTRE RIBEIRO E NEUSA DO PRADO ROMEU E OSVALDO LUIS ROMEU
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER E JENNY RAVACHE BUECHLER
Considerando que o réu manifestou interesse na realização de acordo conforme petição de fls. 56/69, intime-se a autora para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Fls. 239/240: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2001.61.00.026148-2 - NCR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0987875-0 - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0029675-0 - PEDRO SCARABELLO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.029300-3 - NILSON FRANCISCO GOMES E MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo no agravo interposto, a autora poderá requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, não necessitando aguardar o desfecho do recurso, assim, requeira o autor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER E MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
A forma como foi estabelecido o empréstimo consta na inicial da execução. Nada mais a deferir. Venham os autos

conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMIR NAUFAL E IZABEL FERNANDES FERRARI NAUFAL(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE)

Fls. 488: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2003.61.00.016706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.000788-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME E EDUARDO COSTA COIMBRA E BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Fls. 108/109: Indefiro por falta de amparo legal.Caso não seja possível a citação por hora certa, a autora ainda pode solicitar a citação nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC.Além disso, dois réus já foram citados e não apresentaram embargos, podendo a execução prosseguir contra estes.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.015156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E JOSE AREOCILIO LUIZETTO E ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Esclareça a ré seu pedido de fls. 179, vez que o imóvel indicado encontra-se hipotecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Fls. 52: O bloqueio já foi deferido e a pesquisa já foi realizada.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 48.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016652-9 - ADELIA GONCALVES RAMOS(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.017179-3 - RENATO LOPES ROMAO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 115/116: Manifeste-se o autor.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042291-4 - JOSE BARBOSA TOMAZ(SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 4059

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.17.001278-3 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0904189-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2003.61.00.033666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Tendo em vista certidão de fls. 71, requeira o autor especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.023735-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WERNER FERRAZ PACHECO MEYER JUNIOR(SP209801 - WERNER FERRAZ PACHECO MEYER JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.015751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) E DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF)

Fls. 155: Forneça a autora matrícula atualizada do imóvel em questão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.018505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS E MARIO SERGIO MASATRANDEA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA E NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS

Os endereços indicados já foram diligenciados a fls. 51 e 146, assim indefiro o pedido de fls. 224.Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP154329E - FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que o réu é representando por curador e conforme manifestação de fls. 124, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA E MUHIE TEAIME AKL E ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000260-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) E GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) E NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Considerando manifestações de fls. 137/140 e 151, e nos termos do art. 264 do CPC, indefiro o pedido de aditamento de fls. 127/131.Int.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA E CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA

E MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Melhor analisando os autos, verifico que não houve citação por hora certa a fls. 73, assim, retifico o r.despacho de fls. 124, no que diz respeito a expedição de carta nos termos do art. 229 do CPC.Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA SELMEN YOUNES E LUIZA BENEDITA DE JESUS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.024405-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.004356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DENILSON VIEIRA DA SILVA E EDNEA DE ABREU PEREIRA

Esclareça a autora sua petição de fls. 74, vez que nenhum dos réus foram citados.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo requeira que de direito, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR E CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO E ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045360-1 - FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(Proc. JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.022128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH E MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fls. 108/109 dos autos em apenso, e que nestes autos não foi apreciado o pedido, conforme requerido na inicial, defiro os mesmos benefícios também nestes autos.Assim, retifico o despacho de fls. 214 para que passe a constar que os os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução ° 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.I.

2002.61.17.001280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001278-3) DORIVAL MAURO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009003-9) EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020509-5) RICARDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela derradeira vez, cumpra o embargante o despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Apense este ao Processo nº 2005.61.00.008883-7.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000260-4) GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
(...)Assim, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA E ARMANDO JOSE CALDEIRA E ANA MARIA DE CARVALHO E CARLOS SILVA SANTOS FILHO
Considerando as citações positivas de fls. 367, 373 e 410 e as citações negativas de fls. 582, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA E LAZARO DA SILVA FILHO E ROBERTO PINTO DE SOUZA E EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Defiro a expedição de mandado de citação para do espólio de Roberto Pinto de Souza, devendo a citação ocorrer na pessoa de sua inventariante Rosemeire Fátima Boindo de Souza. Expeça-se mandado de citação do síndico e penhora no rosto dos autos conforme requerido, referente a este feito. Quanto ao processo 98.0026441-8, a autora deverá requerer a penhora ou o que entender de direito diretamente naqueles autos. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) E VLAMIR DOMINGUES DA SILVA E VANEI DOMINGUES DA SILVA
Fls. 118: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006966-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA PEREIRA MARTINS E MARCELO DE SOUZA SANTOS
Tendo em vista que as pessoas intimadas não são os requeridos, manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032207-6 - KASUMASA TUTIYA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2009.61.00.000466-6 - JOSE ALAOR VIOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009077-4 - AGOSTINHO TOTH E MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Aguarde-se a realização da perícia nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031892-5 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA E VANESSA

TERRALHEIRO E VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligências. Para análise do pleiteado, necessária a instrução do feito com cópia integral do pedido de recuperação judicial, em especial o quadro analítico dos credores arrolados em tal pedido. Assim, junte a autora referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE E TATIANE ALVES PEREIRA JOMOLI(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Intime-se a autora para corrigir a inicial, vez que o imóvel indicado a fls. 03 difere do indicado na cláusula 1ª do contrato de fls. 16, bem como para que se manifeste acerca da contestação de fls. retro.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5645

DESAPROPRIACAO

00.0031749-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO AUGUSTO POMBO E HELOISA VILLABOIM DE CARVALHO POMBO(SP126557 - WALDEMAR GARCIA)

1. Defiro o pedido formulado pelo expropriado na petição de fls. 639, determinando a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela cópia da guia de depósito judicial de fls. 637, em favor do subscritor da petição supracitada, visto que se trata de execução de verba honorária.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da expropriada o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em dez dias, contados da retirada do alvará, diga a expropriada se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.5. Na hipótese do item 3, ou de silêncio da expropriada quanto ao item 4, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Int.Informação da Secretaria: O alvará nº 227/2009 já está à disposição do interessado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0311708-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X HELIO DE LIMA SARAIVA(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E Proc. TERCEIROS INTERESSADOS: E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP019322 - PEDRO SADI FILHO)
Fls. 125/128: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO E MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXEQUENTE (CEF), COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011149-3 - JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos e JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084447-2 - FLAVIA HITOMI SEWO E FATIMA FERRAZ CARIDADE ROSEIRA E HITOMI UEMURA YAMAGUTI E IUQUICO ZUKERAN SAKAMOTO E IVETTE APARECIDA RIFUNDINI JOAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 565/568: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela exequente: FÁTIMA FERRAZ CARIDADE ROSEIRA. Se a exequente levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que a autora FÁTIMA FERRAZ CARIDADE ROSEIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

92.0084470-7 - MARIA APARECIDA DIAS MARQUES E MARIA APARECIDA FERREIRA FONSECA E MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RICO E MARIA DE LOURDES FERRETI E MARIA DE LOURDES E SILVA XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 736/737: Preliminarmente, prejudicado o pedido do autor para devolução do prazo do r. despacho de fl. 732, posto que em virtude da divergência de nomes da exequente MARIA DE LOURDES FERRETI, suspendo seus efeitos. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a divergência de nomes da exequente MARIA DE LOURDES FERRETI, posto que o termo de adesão juntado à fl. 726, consta o nome de MARIA DE LOURDES MESSA, sendo que possui o mesmo número de PIS/PASEP citado à fl. 715 - PIS 105.510.181-32 e pertencente à MARIA DE LOURDES FERRETI. I.

93.0008835-1 - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO E MARIA FLOR DE CARVALHO E MARIA FERNANDA DE ANDRADE E MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA E MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO E MARIA RITA CAPEL E MARCIA PAULA CAMARGO PIRES DOS SANTOS E MARLENE BARBOZA DE MELO CRESPI E MIGUEL EDSON GIOVANINI E MARCIEL DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Fls. 286/290: Vista à exequente MARIA FLOR DE CARVALHO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 279, remetendo os autos ao Contador Judicial. I.C.

93.0008856-4 - PAULO YASUO KITAGUTI E PEDRO TERUO NAGIMA E PAULO CESAR BROSCO E PEDRO MASSAIUKE MONCO E PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA E PAULO CESAR SCOTTE E PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO E PAULO ROBERTO DOS SANTOS E PAULO CESAR MIRALDO E PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos em Inspeção. Fl. 223V: Concedo o derradeiro prazo de cinco dias, para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fl. 223. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

93.0008869-6 - LEA MARIA BERNARDES E LAERCIO BARBOSA CARACA E LUIZ CARLOS VILCHES REPICO E LUIZ CESAR BENA TAMURA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) E LIGIA TEREZINHA MEDICI NADALETO E LIANE FIGUEIREDO SILVA E LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA E LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES E LEILA MARIA DE PAULA SOUZA E LEONOR BARREIRA DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 294: O termo de adesão do exequente: LUIZ CÉSAR BENA TAMURA, foi homologado pelo Juízo às fls. 203/204. Assim, os créditos serão aqueles da LC 110/01. Outrossim, determino que a ré carreie aos autos no prazo de vinte dias, os extratos analíticos do citado exequente com os comprovantes de créditos efetuados em seu favor. I.

93.0008870-0 - LUIZ HERMINIO BERTONI E LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO E LAERTE DINALLO ZOCOLER E LOURIVAL ANTONIO GUIRADO E LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA E LAUDEMIRO ALVES NETTO E LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) E LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) E LAERCIO FRANCO E LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 297/303: Nada a decidir, haja vista os ofícios de fls. 273 e 295 da 17ª Vara Cível da Justiça Estadual. Reitere-se o ofício 502/08, para que a CEF no DERRADEIRO prazo de cinco dias cumpra a ordem judicial transferindo o montante depositado a título de honorários para o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, Agência 0384-1, à ordem do Juízo da 17ª Vara Cível Estadual. Cumprida a ordem judicial e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0017146-1 - ELSON CORDEIRO E FRANCISCA DE ASSIS LIMA E FERNANDO JOSE LUIZ E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO CANDIDO FERNANDES E FRANCISCO INACIO CORREA E FRANCISCO JOSE DA SILVA E GILBERTO PEREIRA DE CASTRO E GUANAIR GABRIEL DE MOISES E GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 318/320: Preliminarmente o exequente: ÉLSON CORDEIRO, já percebeu seus créditos pelo processo nº 2000.61.14.000706-5 que trâmitou perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP (fls. 263/272). Em relação ao autor: GUANAIR GABRIEL DE MOISÉS, a executada trouxe aos autos (fls. 319/320), extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que GUANAIR GABRIEL DE MOISÉS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Considerando que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas e visando dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos ao Contador para elaboração de planilha. Considerando que nem a r. sentença de fls. 148/159 e nem a r. decisão de fls. 223/226 do E. TRF-3 fixaram o critério de correção monetária das contas vinculadas, determino a utilização da planilha oficial, juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação como arrimo na Súmula 254 do E. STF e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

93.0019340-6 - DORGIVAL S DE ALMEIDA E JACINTO PEREIRA SILVA E JAIME DA COSTA PEDRO E JAIME DA SILVA E JAIR DA SILVA PEREIRA E JAIR MACHADO CASTRO E JAIRO LEITE PEDROSO E JAIRO PEREIRA RIBEIRO E JAMIL PATRICK JUNIOR E JANIR CRUZ FERREIRA E JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO E JESSE J GOMES DE LIMA E JESUS ANTUNES E JILMAR SILVEIRA SANTOS E JOANA ANTONIA DA SILVA E JOANA DARC C SANTOS SA E JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA E JOAO ALCIDES PEREIRA E JOAO ANDRADE DA SILVA E JOAO ATANES FILHO E JOAO B S OLIVEIRA E JOAO

BAPTISTA MIGLIORE NETO E JOAO BATISTA B MIRANDA E JOAO BATISTA DAS NEVES E JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA DOS SANTOS E JOAO BATISTA MARQUES E JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA E JOAO BATISTA SILVA E JOAO BOSCO VIEIRA E JOAO BUCCI E JOAO CAETANO MIRANDA NETO E JOAO CARLOS DA COSTA SENE E JOAO CARLOS GRANZOTO E JOAO CARLOS VIZZATE E JOAO DE SOUZA E JOAO DONIZETTI DO PRADO E JOAO GERALDO DE SOUZA E JOAO GILBERTO MAZZON E JOAO GOMES DA SILVA E JOAO GUALBERTO NETO E JOAO HASMANN NETO E JOAO HILARIO MALVAO FILHO E JOAO JIJON E JOAO L OLIVEIRA E JOAO LUIZ VILIOTTI E JOAO M PASCOAL DA SILVA E JOAO MARCOS B SILVA E JOAO MARIA DA SILVA E JOAO MAXIMIANO NETO E JOAO NASCIMENTO SANTOS E JOAO OLIVEIRA SANTOS E JOAO PAULO GROSSO E JOAO PERES E JOAO PERRENCCELLI F PARRA E JOAO REINALDO DA SILVA E JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA E JOAO SOARES DE SANTANA E JOAO SOUZA MARINHO E JOAO SZABO FILHO E JOAO VALDIMIR BUENO E JOAO VATANABE E JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO E JOAQUIM ANTONIO I MANSO E JOAQUIM LACERDA FILHO E JOB FERREIRA GIL E JOEL MONTEIRO DA SILVA E JOEL SATIRO OLIVEIRA E JORGE ALVES CORREA E JORGE FERNANDO NAMMUR E JORGE HERRMANN JUNIOR E JORGE LUIS O SANTOS E JORGE MARCOS BARROS E JORGE MARON FILHO E JOSE A S DA SILVA E JOSE ACACIO MONTEIRO E JOSE ADELINO SOUZA E JOSE AFFONSO E JOSE ALBINO MATEUS E JOSE ALVES E JOSE AMBACK E JOSE ANTONIO SEGATTO E JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA E JOSE AUGUSTO VENANCIO E JOSE BARBOSA SOUZA E JOSE BEZERRA DE ARAUJO E JOSE BORGES PINTO E JOSE CARLOS BAPTISTUCCI E JOSE CARLOS COSTA E JOSE CARLOS DE FARIA E JOSE CARLOS DE O JORGE E JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE CARLOS GONCALVES E JOSE CARLOS MEDINA LOPES E JOSE CARLOS MOREIRA E JOSE CARLOS PALLONI E JOSE CICERO PASSOS E JOSE CLAUDIO OLIVEIRA E JOSE COSTA DAS CHAGAS E JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA E JOSE DA SILVA PONTES E JOSE DE ARAUJO E JOSE DE CARVALHO E JOSE DE JESUS ALVES E JOSE DE RIBAMAR R COSTA E JOSE DIAS E JOSE DIAS SOUZA E JOSE DIMAS TEIXEIRA E JOSE DO REGO BARBOSA E JOSE EDUARDO DA SILVA E JOSE EMANUEL CARONE E JOSE ESPIM HORVATH E JOSE FERREIRA DA SILVA E JOSE FRANCISCO MARQUES E JOSE FRANCISCO OLIVEIRA E JOSE FRANCISCO SALGADO E JOSE FRANCISCO SANTIAGO E JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO E JOSE GODOI LIBORIO E JOSE GONCALVES GOMES E JOSE H GOMES GUIMARAES E JOSE HELVECIO F LEITE E JOSE HILTON S FIGUEIREDO E JOSE IRABEL CORSO E JOSE ISAIAS FARIA E JOSE JUSTINO DA SILVA E JOSE L LOPES NASCIMENTO E JOSE LUCCHESI E JOSE LUCIANO CAVALCANTE E JOSE LUIZ DOS SANTOS E JOSE MARIA DA SILVA E JOSE MARIA DE SOUZA E JOSE MARIA DOS SANTOS NETO E JOSE MARIA SHIMOFUSA E JOSE MAURO GOMES E JOSE N R SANTOS E JOSE OLIVEIRA GUIMARAES E JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO E JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS E JOSE PAULO DOS S DINIZ E JOSE PEDRO MEDEIROS NETO E JOSE PEREIRA LIMA E JOSE PEREIRA SOBRINHO E JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO E JOSE PINHEIRO DA SILVA E JOSE PINTO E JOSE R M LIMA E JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA E JOSE RAIMUNDO G CARDOSO E JOSE REINALDO DOS SANTOS E JOSE RICARDO DUBAU E JOSE ROBERTO G ANDRADE E JOSE RODRIGUES VENTURI E JOSE SEVERINO DA SILVA E JOSE TENORIO DA SILVA E JOSE URLENE DE LIMA E JOSE VALE DA SILVA FILHO E JOSE VALENTE E JOSE VICENTE ANDRADE FILHO E JOSE WALTER DE A COUTO E JOSE WALTER GHELLERE FILHO E JULIO FERNANDO C NERO E JULIO LOPES DOS SANTOS E JULIO UMEDA E JURANDIR JESUS ALQUIMIM E JURANDIR LEMES DE ARAUJO E LAUDIR LOPES MARIN E LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS E LEANDRO LEAL DOS REIS E LEDA MARIA G L DOS SANTOS E LEO REIS LEITE JUNIOR E LEONEL G FERREIRA DA CRUZ E LIA T C PATRICIO E LINDOLFO SILVA GUEDES E LINO GONCALES E LORIZETE T MESQUITA E LOURIVAL FRANCISCO SILVA E LOURIVAL MANOEL DO COUTO E LUCI MORAES SANTANA DA SILVA E LUCIA MEDEIROS NUNES E LUCIANO MOTA GONCALVES E LUCIANO REGO E LUCIANO VALDO E LUCIEN ALVES DA SILVA E LUCIO DOS SANTOS E LUCIO GONCALVES SANTANA E LUDGERIO PEREIRA DA SILVA E LUIS ALBERTO VINHADO E LUIS ALEXANDRE REGIO E LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR E LUIS CARLOS BAPTISTA E LUIS FERNANDO MESSIAS E LUIZ ALBARRANS E LUIZ ALBERTO CORACINI E LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO E LUIZ ANGELO P STRINTA E LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO GALVAO E LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO E LUIZ ANTONIO RIO E LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO E LUIZ BATISTA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS BASTOS E LUIZ CARLOS DE FREITAS E LUIZ CARLOS DE LIMA E LUIZ CARLOS DE LIMA E LUIZ CARLOS DEBIAGI E LUIZ CARLOS GOMES E LUIZ CARLOS P DOS SANTOS E LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS E LUIZ CARLOS SANTIAGO E LUIZ CARLOS VIANA E LUIZ CESAR CARDOZO E LUIZ CHOITI FURUSAWA E LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN E LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA E LUIZ FERNANDO N DELBONI E LUIZ GOMES DE OLIVEIRA E LUIZ IENGO E LUIZ ITSUO IIZUKA E LUIZ MEDEIROS E LUIZ MOREIRA DA SILVA E LUIZ ODINEI MARCON E LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI E LUIZ PEREIRA DE SOUZA E LUIZ RAIMUNDO VAZ E LUIZ ROBERTO SANTOS E LUIZ RODRIGUES E LUIZ RODRIGUES DA SILVA E LUIZ SERGIO BELCORSO E LUIZA LEITE FERNANDES E LUIZA UCHITA TAVARES E LUMI TANAKA IRIKURA E LUZIA MONTEIRO A SOARES E MADALENA M F DA SILVA E MAGALI A D FONGARO E MANOEL APARECIDO DE SOUZA E MANOEL CORREIA DA SILVA E MANOEL DANTAS DE ANDRADE E MANOEL DOS PASSOS DA HORA E MANOEL DOS SANTOS TOMAZ E MANOEL

ENILDE V DA SILVA E MANOEL F NASCIMENTO E MANOEL FERREIRA DOS SANTOS E MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS E MANOEL FRANCISCO VITAL E MANOEL FREIRE DA SILVA E MANOEL GOMES CINTRA E MANOEL GOMES TORRES E MANOEL MELO E MANOEL MESSIAS DO COUTO E MANOEL NASCIMENTO MENDES E MANOEL NUNES DE AZEVEDO E MANOEL S DE OLIVEIRA E MANOEL SANCHES FILHO E MANOEL SOARES PINHEIRO E MANOEL TAVARES E MANOEL VIEIRA DA CRUZ E MANUEL DA PIEDADE PEREIRA E MARCELINO DE CARVALHO E MARCELO FREIRE PINHEIRO E MARCELO GRECCO E MARCELO MARQUES CARNEIRO E MARCELO TORRIGO E MARCIA C A SANTOS E MARCIA FERRARI CASTRO E MARCIA LOPES CABRERA E MARCILIO DIAS MARCONDES E MARCIO A DE B HUMBERTO E MARCIO ANTONIO LOUREIRO E MARCIO ANTONIO ROSSI E MARCIO BENEDITO CAVALCA E MARCIO LUIZ COSTA QUERINO E MARCIO ZIZZA DE CAMARGO E MARCO ANTONIO B R ROMANOS E MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E MARCO ANTONIO R VALLA E MARCO ANTONIO SALLES E MARCOS ANDRADE DUARTE E MARCOS ANTONIO DE O PAULA E MARCOS AUGUSTO SILVA E MARCOS AURELIO ALVES E MARCOS B CAMASMIE E MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA E MARCOS LAZARINI E MARCOS PEDROSO MESQUITA E MARCOS TAVARES SANTOS E MARGARETE DE FATIMA G CRUZ E MARIA A C ANDRADE E MARIA A FREITAS MENDONCA E MARIA A J OLIVEIRA E MARIA A RODRIGUES VIEIRA E MARIA AP. VIANNA SILVEIRA E MARIA APARECIDA B SIMAO E MARIA CASTILHO DE Q ROCHA E MARIA CRISTINA C DE CAMPOS E MARIA CRISTINA M DE A M SALLES E MARIA CRISTINA NEVES E MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA E MARIA DALVA SOARES E MARIA DE F A DE SANTANA E MARIA DE FATIMA ALVES E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES S SILVA E MARIA DILMA N DE CARVALHO E MARIA DO CARMO M MORAES E MARIA G RODRIGUES PIRES E MARIA HELENA C ASSIS E MARIA HELENA LEAL E MARIA JULIA DA SILVA E MARIA L V DE NEGREIROS E MARIA LUCIA BRAGA E MARIA LUISA SUAREZ VICTOR E MARIA LUIZA LESTINGE E MARIA NEUSA DE LIMA E MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS E MARIA SALETE BEZERRA LIMA E MARIA SALETE P DE C FERRAO E MARIA TERESA R VOTO E MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO E MARIANO JACON E MARILDA FERNANDES GOELDI E MARILEIDE V F MARTIN E MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARIO CHOJIRO SAKA E MARIO COELHO DE ALMEIDA E MARIO DE ALBUQUERQUE E MARIO FLORES BARBA E MARIO JOSE NERY E MARIO KOYAMA E MARIO LUCIO RIBEIRO E MARIO MORETTI E MARIO OSHIRO E MARIO PINHEIRO OLIVEIRA E MARIO RENATO RASO E MARIO SOARES E MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA E MARIA LULA N DE OLIVEIRA E MARISA M FERREIRA E MARLENE C FRANCA SANTOS E MARLENE DE FREITAS CASSIANO E MARLENE TEREZINHA P MARTINS E MARLEY IFIGENIA PREDOLIM E MARLI APARECIDA VASCONI E MARLI LUCIA DE SOUZA E MARTA MARIA DE OLIVEIRA E MARTA REGINA FALCHI E MARY ANGELICA L BALDASSARI E MATHEUS FABOZI E MAURICIO A DE OLIVEIRA E MAURICIO A FURLANETO E MAURICIO DE SOUZA MERLINI E MAURICIO DIAS MENDES E MAURICIO O GOELDNER RAMOS E MAURICIO ROCHA FONTES E MAURICIO TONON E MAURILIO PEREIRA ARAUJO E MAURO DE PAULA ALVES E MAURO DOMINGUES E MAURO DOS SANTOS E MAURO DUARTE E MAURO FERREIRA DO CARMO E MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO E MAURO LEME E MAURO MARQUES NASCIMENTO E MAURO RODRIGUES CASTILHO E MAURO SERGIO R TADDEO E MAURO SIMIDAMORE E MAURO SIQUEIRA CARDOSO E MAURO TADEU FANTINI E MEIRE BAHIA FELIZATTE E MERCES FALCO RODRIGUES E MIGUEL AFONSO NETO E MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR E MIGUEL ARCANJO PAULINO E MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO E MIGUEL DERTINATTI E MIGUEL GARCIA DIAS E MIGUEL MOLNAR JUNIOR E MIGUEL PEREIRA DE SOUZA E MILTON BARROS CAMASMIE E MILTON DANIEL E MILTON DE OLIVEIRA E MILTON DONIZETE LUCAS E MILTON FERNANDES DOS SANTOS E MILTON JOSE DIAS E MILTON SANTANA SANTOS E MINORU AGENA E MIRIAM ABASTO MONTEIRO E MIRIAM YOSHIE INOUE E MISAEL MATHEUS DE CARVALHO E MISUZU MORISAWA E MOACIR RODRIGUES DE SOUZA E MOACYR CAIANI E MOACYR FERREIRA E MOISES MENDES LEAL E MONICA MARIA R BORBA E MONICA R GONCALVES E MOYSES BEZERRA LEITE E MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI E NARCISO MESCHIATTI FILHO E NEIDE PRESSINOTTO PRETEL E NELIO MACHADO E NELIO ROBERTO VASQUES E NELSON ALVES BRANDAO E NELSON BALBINE E NELSON DA SILVA E NELSON DE BELLO JUNIOR E NELSON GONCALVES E NELSON HENRIQUE E NELSON KATSUHIKO AOKI E NELSON LEME E NELSON LUIS DA COSTA E NELSON MACRINI E NELSON RIBEIRO E NELSON TONDATO DA COSTA FILHO E NESTOR DE OLIVEIRA E NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO E NEUTRA MIGUEL MAGALHAES E NEWTON MUNIZ E NEY DA COSTA SANTANA E NICOLITO CARDOSO E NIKOLAS MALCEW E NILO MARTINS LIMA FILHO E NILSON DA SILVA NEGRAO E NILSON FERREIRA DANTAS E NILSON JOSE M MOREIRA E NILTON CARLOS FRANCO E NILTON SILVERIO FONSECA E NILVA ALVES O SARTORI E NIVALDO LUIZ RAMOS E TABUO NARIMATSU E NORBERTO FRANCO DE LIMA E NORBERTO LOPES DE AZEVEDO E NORIVAL RODRIGUES E ODAIR DUTRA E ODAIR MACIEL CARRERA E OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR E OSIRES M DE OLIVEIRA E OSVALDO AUGUSTO SOARES E OSVALDO KENJI KAVAGUTI E OSVALDO PIRES E OZELIO F J DO NASCIMENTO E OZIRES ARNALDO DA COSTA E RUY JOSE CACCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores que aderiram conforme acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme despachos de fls. 3409 e 3459, exceto co-autores JOÃO EDMUNDO

TAVARES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO LOPES, LUIZ SILVA e LUIZ TEODORO TIerno DE SIQUEIRA, uma vez que os termos não foram assinados. Vista aos co-autores JOÃO BOSCO VIEIRA, JOÃO DONIZETTI DO PRADO, JOÃO GERALDO DE SOUZA, JOÃO M PASCOAL DA SILVA, JOÃO MARCOS B SILVA, JORGE HERRMANN JUNIOR, JOSÉ CARLOS DE FARIA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ DIAS SOUZA, JOSÉ EMANUEL CARONE, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ MAURO GOMES, JOSÉ ROBERTO G ANDRADE, JOSÉ VALE DA SILVA FILHO, LUCIANO REGO, LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO, LUIZ MEDEIROS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO VITAL, MANOEL FREIRE DA SILVA, MARCIA FERRARI CASTRO, MARIA LUCIA BRAGA, MARILEIDE V F MARTIN, MARIO SOARES, MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA, MARLENE DE FREITAS CASSIANO, MAURICIO A FURLANETO, MAURO DOMINGUES, MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO, NILSON DA SILVA NEGRAO, OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR, OSIRES M DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO BATISTA B MIRANDA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores DORGIVAL S DE ALMEIDA, JOÃO BAPTISTA MIGLIORE NETO, JOSÉ COSTA DAS CHAGAS, JOSÉ LUCCHESI, MARILDA FERNANDES GOELDI, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. A executada noticiou os saques efetuados pelos autores JACINTO PEREIRA SILVA, JAMIL PATRICK JUNIOR, JANIR CRUZ FERREIRA, JOANA ANTÔNIA DA SILVA, JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO, JOÃO BATISTA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JOÃO SOARES DE SANTANA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JOS BARBOSA SOUZA, JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA, JOSÉ DE ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS ALVES, JOSÉ DIAS, JOSÉ DIMAS TEIXEIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ HELVECIO F LEITE, JOSÉ LUCIANO CAVALCANTE, JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO, JOSÉ N R SANTOS, JOSÉ PINTO, LEONEL G FERREIRA DA CRUZ, LUCIANO VALDO, LUCIEN ALVES DA SILVA, LUIS ALBERTO VINHADO, LUIS FERNANDO MESSIAS, LUIZ ANGELO P STRINTA, LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA, LUIZ CARLOS VIANA, LUIZ CESAR CARDOZO, LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI, LUIZ RAIMUNDO VAZ, MANOEL GOMES TORRES, MARCIO ZIZZA DE CAMARGO, MARCOS B CAMASMIE, MARIA CASTILHO DE Q ROCHA, MARIA CRISTINA C DE CAMPOS, MARIA DILMA N DE CARVALHO, MARIO COELHO DE ALMEIDA, MARIO DE ALBUQUERQUE, MARISA M FERREIRA, MARLI APARECIDA VASCONI, MARLI LUCIA DE SOUZA, MAURO SIMIDAMORE, MILTON DONIZETE LUCAS, MOISES MENDES LEAL, MOYSES BEZERRA LEITE, NEY DA COSTA SANTANA, NILTON CARLOS FRANCO, NORBERTO LOPES DE AZEVEDO, OZIREES ARNALDO DA COSTA. Manifestem-se os co-autores, no prazo de 10(dez) dias. A ré não cumpriu o determinado nos autos em relação aos demais co-autores. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias subsequentes aos dos autores, para dar integral cumprimento ao determinado nos autos. Fls. 3959/3960: Vem a parte autora discordar dos termos de adesão juntados nos autos com relação aos co-autores JOÃO EDMUNDO TAVARES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO LOPES, LUIZ SILVA e LUIZ TEODORO TIerno DE SIQUEIRA. Razão assiste a parte autora. Determino que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi citada, no prazo subsequente de 10(dez) dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Manifeste-se a ré sobre o alegado pelos co-autores JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, LUIZA LEITE FERNANDES, JOSÉ FREDERICO RENSI GARRIDO E JOSÉ ISAIAS FARIA, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

95.0031215-8 - VERA DA COSTA BRITO E VERA DALVA FATTORI SEMANTOB E VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLRE E ADERBAL DE ANDRADE E CELSO DE MELO PEREIRA E DEBORAH GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.576: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre os esclarecimentos apresentados pela parte executada, CEF, às fls.576.Fl.578/579: Vista a parte autora sobre a ausência de interesse da co-ré, União Federal(AGU) na cobrança dos honorários advocatícios.I.

95.0055853-0 - MARIA ESTARLICH PONS E NEOMAR DIAS FRASCAROLI E DULCE HELENA DA SILVA E LAILSON MARTINS DE SOUZA E JOSE CARLOS DOS SANTOS E WILSON LUIZ OMURO E HELIO BELO ALVES E SONIA MARIA MICHELONI SIMONASSI E GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E FRANCISCO DE PAULA VICTOR SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 295/304: Dê-se vista aos exequentes: DULCE HELENA SILVA, HÉLIO BELLO ALVES e WÍLSON LUIZ OMURO, pelo prazo de dez dias. Após, considerando a sucumbência recíproca fixada pela r. decisão de fls. 177/180 do E. TRF-3, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

96.0040689-8 - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE E ARGEU DE BARROS PENTEADO E RODOLFO BRAZ DE AQUINO FILHO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 279: Para a confecção do alvará de levantamento em nome da patrona citada à fl. 275, deverá ser informado o número do RG e CPF. Prazo 10 (dez) dias. Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor, se já possui os extratos para cumprir a obrigação de fazer, para a qual foi regularmente citada. I.

97.0001964-0 - ADONIAS FERREIRA DA CRUZ E ALVERINO RESENDE DO AMARAL E EDIVALDO MARQUES PATRIOTA E EMANUEL VICENTE DE AQUINO E GERALDO PEDRO ROSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 306/307: O r. despacho de fl. 303, disponibilizado em 13/01/09, determinou que a parte autora trouxesse aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos, visto tratar-se de juros progressivos. Contudo o autor não cumpriu a determinação judicial. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0021859-7 - CICERO DE SOUZA E DIRCEU NEGRISOLI E DOMINGOS JOSE DA SILVA E EDEZIO GONCALVES DE ARAUJO E EUDES ELIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 278/279: O termo de adesão é instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil. Tendo o Juízo homologado as adesões, extingue-se a execução. Assim, o critério de correção monetária será o disciplinado na LC 110/01. Não há condenação da executada em juros progressivos, haja vista o disposto à fl. 162 e o r. despacho de fl. 256. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0022697-2 - NEEMIAS ALVES E WANDERLEI ALVES DE BRITO E WILSON ANTONIO FRANCO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 326/327: A executada já efetuou os créditos em favor do autor WANDERLEI ALVES DE BRITO, conforme planilhas de fls. 315/318. Considerando tratar-se de juros progressivos, esclareça a executada se os ofícios enviados aos antigos bancos depositários foram respondidos. Prazo 10 (dez) dias. Em relação ao exequente: WÍLSON ANTONIO FRANCO, a execução foi extinta, haja vista a homologação do seu termo de adesão (fl. 278). No mesmo prazo, esclareça a executada se cumpriu a obrigação de fazer em relação ao exequente: NEEMIAS ALVES. I.

97.0023455-0 - MARIA CELIA DA SILVA E OSVALDO JOSE CAPUCHO SILVA E LAURO ROMUALDO CAMPELO FILHO E LUIZ ARRUDA LOURENCO E LUIZ VIEIRA DA SILVA E LEMUEL FERNANDES DUARTE E LOURDES CLENIR PIVETA E SINEIDE GUEDES DOS SANTOS CARDOSO(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em Inspeção. Fl. 409: Conforme já disposto no r. despacho de fl. 405, disponibilizado em 13/01/09, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas. I.

97.0025606-5 - ELI AUGUSTO DA SILVA E JOSE VALDEZ DE SOUZA E JESUS ALVES BANDEIRA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 278/288: Considerando a dispensa dos coautores: ELI AUGUSTO DA SILVA e JESUS ALVES BANDEIRA, esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias a razão do bloqueio de suas contas vinculadas. I.

97.0040697-0 - AMERICO FICONI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 267: Expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 267. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0045355-3 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCISCO RISKEVICH E MARIA NILZA DE ABREU LIMA E MARIO LIMA DOS SANTOS E MAURO VENINO REIS E NELITO PEREIRA DE ANDRADE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 322/323: Considerando a certidão de casamento juntada à fl. 323, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: MARIA NILZA RIBEIRO DE ABREU, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da citada exequente. Int.

97.0045357-0 - ADILSON MARCHINI JUNIOR E ANDERSON BUOSI E ANTONIO ALVES PEREIRA E MARIA JOSE DE SOUZA MARTINS E MARIA ROCINEIDE MARTINS DA SILVA(Proc. LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 358/359: Preliminarmente, o valor da multa executiva é R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Tal valor não se confunde com verba honorária e é REPARTIDO equitativamente entre os exequentes. A execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer, assim o inadimplemento ocorre se ela não creditar o valor no prazo estipulado pelo Juízo. A parte autora informou que os exequentes: ANDERSON BUOSI, MARIA JOSÉ DE SOUZA MARTINS, ANTONIO ALVES PEREIRA e ADÍLSON MARCHINI JÚNIOR não conseguiram efetuar saques. Pois bem, o fato dos exequentes não sacarem o FGTS não lhes garante o direito de perceber a multa executiva, vez que obrigação de pagar não se confunde com obrigação de fazer. Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias, a razão do bloqueio das contas vinculadas dos autores supracitados. I.

97.0049207-9 - ANTONIO ADAO DA CUNHA E DERALDINO MANOEL DOS SANTOS E ELEODORIA MARIA DOS SANTOS E GIOVAN BENEDITO FRANCELIN E FIRMINO MUNIZ SOBRAL - ESPOLIO (LINDINALVA MUNIZ SOBRAL) E FRANCISCO CHAGAS MACEDO E MARCELO RUFINO ROCHA E MARIA JOSE LIMA SANTOS E REGINALDO VICENTE DAS NEVES E SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 364/382: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0056741-9 - KLEIMAN SAINTE DE OLIVEIRA E JOEL REZENDE FILHO E FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA E EDUARDO SANTANA DE OLIVEIRA E JOSE ALVES DE SOUZA E MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Considerando os depósitos de fls. 246 e 367, informe a parte autora no prazo de dez dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0001422-5 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA E DORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA E EVA CORREIA DE OLIVEIRA E FRANCISCA KAREN REGES LIMA E GENEIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA E JOAO JOSE DA SILVA E JOSE MARINHO DE MELO E JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E OSCAR JOSE DA SILVA E SILSON JOSE DE MELO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 274/275: Os exequentes: SILSO JOSÉ DE MELO e ANTONIO

MANOEL DE OLIVEIRA, tiveram seus acordos extrajudiciais homologados às fls. 215 e 223. Isso posto, determino que a ré carregue aos autos no prazo de vinte dias, os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor deles. I.

98.0003757-8 - CELSO RAYMUNDO DE BARROS(SP106270 - ELSON CATOZO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 220: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): CELSO RAYMUNDO DE BARROS (fl. 220), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0006975-5 - JAIME WELLICHAN E LUIZ CEZAR GOMES E ANA ANDREA RIBACINKO E PEDRO MANOEL MAGALHAES E CARLOS ALBERTO SARTORI E ALBERTO FERREIRA FILHO E APARECIDO ANTONIO FERRARI E DURVALINO NUNES PEREIRA E CLARICE ANA BARBOSA E JOSE ELOY DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 149/154 e 156/157: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ ELOY DA SILVA (fl. 149), ALBERTO FERREIRA FILHO (fl. 150), JAYME WELLICHAN (fl. 151), PEDRO MANOEL MAGALHÃES (fl. 152), LUIZ CÉSAR GOMES (fl. 153), CLARICE ANA BARBOSA MILANI (fl. 154), ANA ANDRÉA RIBACINKO (fl. 156) e DURVALINO NUNES FERREIRA (fl. 157), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 155: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor CARLOS ALBERTO SARTORI (fl. 155), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 146/148: Dê-se vista ao exequente: APARECIDO ANTONIO FERRARI, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0015314-4 - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 227/228: Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada, determino que a Caixa Econômica Federal, junte aos autos no prazo de trinta dias cópias dos extratos analíticos que serviram de base para elaboração da planilha de fls. 209/222. I.

98.0015586-4 - JOSE LUIZ DORIGHELLO E DEBORAH PEREIRA AB E MARIA ROSARIA MASTRULLO E LAURO FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 506: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MARIA ROSÁRIA MASTRULLO (fl. 506), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 491/505: Dê-se vista aos exequentes: DÉBORAH PEREIRA AB, JOSÉ LUIS DORIGHELO e LAURO FERREIRA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 511: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas costumeiras. I.C.

98.0016192-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA E ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES E DELCILIO ROSA LIMA E EDSON MIGUEL PELAGALO E JOAO ALVES E JOAO TAVARES DE MENEZES E JOSE DA SILVA E LUIZ ALVES E MAURICIO BRANDAO LOPES E ORLANDO CHAGAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 337/360: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 330/331, a qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos coautores; ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ DA SILVA e ORLANDO CHAGAS. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos, haja vista que a decisão fustigada foi disponibilizada em 13.01.09 e o recurso interposto somente em 27/01/09. Fls. 342/360: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos exequentes; ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (fls. 342/348), JOSÉ DA SILVA (fls. 349/357) e ORLANDO CHAGAS (fls. 358/360). Se os autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que os exequentes: ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ DA SILVA e ORLANDO CHAGAS, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0019436-3 - LUIZ RAFAEL DE OLIVEIRA E JOEL BARBOSA DE ANDRADE E MARCO FABIO PEREIRA DA ROSA E ANTONIO JOSE PEREIRA E MARCOS ANTONIO MOREIRA E MARIA DE LOURDES MOREIRA E JOSE MARQUES MOREIRA NETO E JUAN REYNALDO RIVAS ANTEZANA E JOSE CASSIANO DA SILVA E SILVIA ALVES DE GOES PACIENCIA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 289/292: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918

Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ CASSIANO DA SILVA (fl. 289), JOSÉ MARQUES MOREIRA (fl. 290), LUIZ RAFAEL DE OLIVEIRA (fl. 291), MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 292), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 293: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora SÍLVIA ALVES DE GOÊS (fl. 293), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 280/288: Dê-se vista aos exequentes JUAN REYNALDO RIVAS ANTEZANA e MARCOS ANTONIO MOREIRA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 294: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Por fim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente MARCO FÁBIO PEREIRA DA ROSA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.C.

98.0019470-3 - EDUARDO BONATO E MARISOL PENHA SANCHES E RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 271/275 e 280: Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias, a razão do bloqueio da conta vinculada do exequente: EDUARDO BONATO, haja vista sua situação de desemprego. I.

98.0021111-0 - DANTE LUIZ RENESTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré já efetuou os depósitos da multa executiva e dos honorários advocatícios respectivamente às fls. 255, 124, 189 e 239. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 248. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

98.0023393-8 - ELIZABETH DE OLIVEIRA E ELIZIO ALVES QUEIROZ E ENIO EDUARDO DE OLIVEIRA E ENY SANTINHA DA SILVA E ERAIDINA BATISTA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Fl. 382: Preliminarmente, oficie-e a CEF para que se aproprie do depósito no valor de R\$ 423,91 (Quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), Agência 0265 e Número da Conta 264.907-4, haja vista que a r. decisão do C. STJ de fls. 264/265 fixou a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da decisão supracitada, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. I.C.

98.0024039-0 - SALVADOR MARQUES DE BARROS E SANDRA MARA DA SILVA E SANDRO LOPES VIEIRA E SAULO JUSTINO DE SALES E SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 415/417: Defiro o pedido da parte autora com arrimo na Súmula 254 do E. STF e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a ré deposite os juros moratórios. I.

98.0024717-3 - CLOVIS ALMEIDA MARQUES E CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO E CORNELIO ANTONIO SUPERBI E CORNELIO GOMES DE ARAUJO E CRISPINIANO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção Fl. 417: Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fl. 417, haja vista que o C. STJ à fl. 270 fixou a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se a CEF, agência 0265, conta 26.381-0, para que se aproprie da verba honorária no valor de R\$ 3.221,96 (Três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos). Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0030870-9 - LUIZ HENRIQUE SAOUDA E PAULO SERGIO MANOEL E JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS E MARIA FILOMENA DE PAULA E HERCIO GOMES E BERNADETE ALVES DA MOTA E RITA SOUDARIO CHAVES E HILTON LUZ FELIPE E RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA E ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 310/312: Cumpra a executada a determinação judicial de fl. 309 e carree aos autos no prazo de 10 (dez) dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em

favor de todos os adesistas. I.

98.0031634-5 - BENEDITO OTAVIO MENDES E BRAZ ESMERIELI E ELAINE BERTOLONI E ESLY PATTI E HELENA WITTMANN MONTEL E JOAO BELLODI E JOAO VIEIRA DA SILVA E JOSE GONCALVES DE ASSIS E JOSE MORENO SOARES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fl. 351: Cumpra a executada o disposto na parte final do r. despacho de fl. 349 e junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas. Int.

98.0034267-2 - MARIA CLEUSA DE JESUS PACHECO E WALTER IGNACIO DE CARVALHO E SEBASTIANA GRILO E ANTONIA ANTONELI DE OLIVEIRA E REGINALDO MOURA CRUZ E ENIO GARCIA DE OLIVEIRA E ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA E VALTECILIO LISBOA E JOAO DOS REIS GRILO E PAULO JOSE DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTÔNIA ANTONELI DE OLIVEIRA, ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLEUSA DE JESUS PACHECO, PAULO JOSÉ DA SILVA, REGINALDO MOURA CRUZ, SEBASTIANA GRILO e WALTER IGNÁCIO DE CARVALHO (fls. 235/241), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 209/234: manifestem-se os co-autores ÊNIO GARCIA DE OLIVEIRA, JOÃO DOS REIS GRILO E VALTECÍLIO LISBOA acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando o depósito concernente aos honorários advocatícios (fl.243), indiquem os autores, no mesmo prazo supra, nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, para oportuna expedição de alvará de levantamento. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0042309-5 - JUVENAL SPILLER E MARINALDA EUFROSINA APARECIDA SPILER E ELIZABETE TEREZA CARVALHO FIOR E HILDA APARECIDA DE GODOY E YVONE VIGINOTTI BACCARO E MARLYE DONADEL MENEZES E ELISANGELA DE FATIMA LOPES E ANDERSON FEHR E CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BUENO E WILSON JOSE RAIMUNDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 269/270 e 275: ante o noticiado, concedo à executada (CEF) o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir integralmente a obrigação de fazer à qual foi condenada. Manifeste-se a co-autora MARINALDA EUFROSINA APARECIDA SPILER sobre o extrato de 272, o qual demonstra ocorrência de saque nos termos da Lei nº 10.555/2002. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0048907-0 - JOSE CARLOS BORIN PACHECO E FLAVIO CANDIDO PEREIRA E EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES E EIJI ARATA E ANA ESTER ROSALEM BANDEIRA LEITE E DEISE DE ROSSI ZOVIN E DECIO DALTRO E DEISE MARIA NARDI BEDOLO E DARCI IZIDORO E DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 607: instada a efetuar um depósito complementar em favor do co-autor Décio Nunes de Macedo, informa a CEF ter efetuado o crédito, observando que os extratos de fls. 142 e 148 são de conta não optante. Ocorre, porém, que os documentos juntados às fls. 608/610 não comprovam ter a CEF cumprido a determinação de fl.600. O co-autor Décio Nunes de Macedo, por sua vez, afirma ter optado pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 8.036/90, com efeito retroativo, no período de 01/01/1967 a 22/09/1974 e de 23/09/1974 até 31/03/1992, data de sua aposentadoria e clama pelo cumprimento do despacho que determinou à CEF fosse feito o depósito complementar de R\$ 17.353,18 em sua conta vinculada. É certo que o documento que se encontra à fl. 138 comprova a questão da opção ao regime do FGTS pelo co-autor Décio, não havendo, portanto, suporte para a insistência da CEF em não efetuar o depósito do quantum que lhe é devido, consoante planilha apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 590/598) e acolhida por este Juízo (fl.616). Portanto, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra cabalmente a determinação de 600, efetuando o depósito complementar na conta vinculada do autor DÉCIO NUNES DE MACEDO, sob pena de multa a ser arbitrada. Int.

98.0049938-5 - ENRICO MARINO E JOSE STORY MONTEIRO E MIGUEL MENA ORTEGA E OJAMIL ALVES DA SILVEIRA E ODAIR ALVES DA SILVEIRA E APPARECIDO PEREIRA DE LIMA E SILVIO FONSECA LOPES E ELSO JOSE DA SILVA E ADOLFRIDES AFONSO E JOSE JACOB BRITO NETO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196500 - LUCIANA GALLINA E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente (fls. 321). Considero que houve aceitação tácita, tendo em vista a efetivação dos saques. Dê-se vista à parte autora quanto à petição de fls. 390/401 da Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0054674-0 - NILTON DOS SANTOS BARBOZA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 200/201: informa a CEF ter efetuado o crédito complementar, apurado pela Contadoria Judicial, em favor do autor NILTON SANTOS BARBOSA, inclusive atualizando o valor acolhido, demonstrando, assim, integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.016547-9 - CIDINEI RODRIGUES DE FREITAS E CLAUDIO GALCHIN E CLAUDIO JOSE VASQUEZ E CREUZA RIBEIRO LOPES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleitearam a aplicação dos índices oficiais de correção monetária sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Estão os autores a pleitear a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por discordarem dos créditos recebidos, através de petição protocolada em 22/01/2009 (fls. 325/326). Por conseguinte, é mister traçar algumas considerações. Os autores CIDINEI RODRIGUES DE FREITAS, CLÁUDIO GALCHIN e CREUZA RIBEIRO LOPES receberam seus créditos por meio de transação extrajudicial, firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 279/284), ao passo que o co-autor CLÁUDIO JOSÉ VASQUEZ recebeu o quantum que lhe era devido pela executada através de crédito em sua conta fundiária (fls. 276/278). Observo que os termos de adesão foram homologados por meio da decisão de fl. 285, publicada em 23/11/2005, a qual também determinou a manifestação do co-autor Cláudio José Vasquez acerca dos créditos feitos pela CEF. Nesse passo, há que se ressaltar, ainda, que os honorários advocatícios foram depositados e levantados pelos patronos que atuam no feito, consoante guias liquidadas às fls. 316 e 318. Conclui-se, portanto, que a obrigação de fazer à qual foi a ré condenada está devidamente cumprida. Não obstante, destaco que, embora devidamente intimados, os autores quedaram-se inertes, operando-se a fortiori a preclusão temporal. Afinal, a desconsiderar a ocorrência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo infundo, o que contrariaria um dos princípios basilares do direito pátrio: a segurança jurídica. Por todo o exposto, indefiro o pleito da parte autora esboçado às fls. 325/326. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.001894-3 - CARLOS PAES E ARNALDO RIBEIRO OLIVEIRA E QUITERIA BARBOZA E JOEL ALVARENGA FERREIRA E RUTH RAMALHO E AUGUSTO DE ARAUJO E JOSE GUEDES DA SILVA E ARMINDO PESQUEIRA E DINA ABBOT E ADELAIDE FRANCISCO ALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ARMINDO PESQUEIRA e JOEL ALVARENGA FERREIRA (fls. 221 e 227), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 241 parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Quanto aos demais termos de adesão apresentados, deixo de homologá-los, posto que já foram objeto de decisão anterior (fls. 176/177 e 187). Fls. 211/220: manifeste-se a co-autora ADELAIDE FRANCISCO ALVES acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios, desde que a parte autora informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, no mesmo prazo supra. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.006786-3 - JOSEILTON PEREIRA DA SILVA E JOSE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA E NELSON PEREIRA DA SILVA E ALAN DANTAS TEIXEIRA E JOSE OSVALDO DOS SANTOS E ORLANDO VANILDO

DA SILVA E LAURENTINO GARCIA SOBRINHO E VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS E CELSO RODRIGUES E ELI FERNANDES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ORLANDO VANILDO DA SILVA, VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS, ALAN DANTAS TEIXEIRA e LAURENTINO GARCIA SOBRINHO (fls. 169/176), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Deixo de homologar o termo de adesão juntado à fl. 173, posto que já homologado à fl.130. Manifestem-se os co-autores JOSÉ MILTON MARTINS DE OLIVEIRA, CELSO RODRIGUES e JOSEILTON PEREIRA DA SILVA acerca das informações contidas à fl.155, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios, desde que a parte autora informe o nome, RG e CPF de advogado com poderes para tanto, no mesmo prazo supra. Observo que o sr. Alexandre Germano não é parte nestes autos, portanto desentranhe-se a memória de cálculos de fls. 156/157, entregando-a a patrono constituído nestes autos pela executada, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.012823-2 - JOSE ALEXANDRE MARIANO E JOSELITO BISPO DOS SANTOS E VALMIR GUIDELLI E CLOVIS HONORATO DE SOUSA E LACI MADEIRA E ADEMIR FLORENCIO BARROS E GASTAO DA SILVA MONTEIRO E JOAO JOAQUIM DA SILVA E CLEDMILSON MENESES DE SOUSA E TEREZINHA FERREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADEMIR FLORENCIO BARROS (fl.199), CLEDMILSON MENESES DE SOUSA e LACI MADEIRA (fls. 240/241), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Fl. 229 e 242: a executada noticiou a adesão do co-autor VALMIR GUIDELLI ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e, ainda, trouxe aos autos o extrato analítico com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Manifeste-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado entre as partes.Fl. 232/239: manifestem-se os co-autores JOÃO JOAQUIM DA SILVA e TEREZINHA FERREIRA DA SILVA acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

1999.61.00.012825-6 - MARA LIGIA BORGES SILVA E MARCELINO NARCISO GOMES E ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA E LAURICIO DIAS DE LIMA E SEVERINO ROBERTO DE MATTOS E GERALDO GOMES DOS SANTOS E MARIA EUNICE BRAGA E MANOEL DOMINGOS RODRIGUES E ROBERTO HIRATA E JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo

112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) GERALDO GOMES DOS SANTOS, MANOEL DOMINGOS RODRIGUES, MARIA EUNICE BRAGA, MARA LÍGIA BORGES SILVA, ODETE RODRIGUES JUNQUEIRA e ROBERTO HIRATA (fls. 221/227), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 218 e 222: a executada noticiou a adesão do co-autor LAURÍCIO DIAS DE LIMA ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos o extrato analítico com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Manifeste-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.013378-1 - ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSHEL E ORQUIDEA BRAGA PEREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.219/223: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.224 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.014624-6 - DIOMAR DE MORAIS E ELIAS BEZERRA GOMES E ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO E FLAVIO DE OLIVEIRA E FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Observo que a executada não cumpriu a determinação de fl.312, em que pese o prazo suplementar concedido.Por conseguinte, requeira a parte autora o que julgar de direito, considerando, inclusive, a incidência da multa arbitrada. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

1999.61.00.014633-7 - PAULO ALVES DE SOUZA E PAULO BERNARDO LEITE E PAULO BRAZ DA SILVA E PAULO SILVA COSTA E PEDRO FAIAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 322/323: manifeste-se a CEF acerca do pleito dos co-autores PAULO BERNARDO LEITE e PEDRO FAIAN para aplicação de juros moratórios sobre os créditos complementares que lhes foram efetuados. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.020744-2 - ELZA MARIA DE SOUZA E ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ E FERNANDO JOAO DA SILVA E FLAVIO MACIEL NISTI E GUILHERME DE JESUS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 311/327: manifeste-se a CEF acerca do pleito dos co-autores FERNANDO JOÃO DA SILVA, ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ e FLÁVIO MACIEL NISTI para aplicação de juros moratórios sobre os créditos complementares que lhes foram efetuados. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.021655-8 - LOURIVAL JULIO DE BARROS E LOURIVAL SAMUEL COUTO E LUIGI MARCHI E LUIS CARLOS DA SILVA E LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 334/343: considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão de fl.330, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando seu desfecho.Int.Cumpra-se. FLS. 345: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Tendo em vista a decisão proferida em segunda instância, retornem os autos à contadoria judicial, para inclusão dos juros de mora conforme determinado. I.C.

1999.61.00.022385-0 - CLAUDIO ALVES OLIVEIRA E NIVALDO SANCHES GARCIA E ROBERVAL DE GODOY E PAULO FRANCISCO STATI E ANTONIO GERALDO ENCINAS E CLAUDIA APARECIDA ENCINAS E CACIA REGINA MAITAN E NEWTON CESAR GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 255: Defiro pela devolução do prazo de 20(vinte) dias requerido pela ré para integral cumprimento do decidido nos autos. Intime-se

1999.61.00.023470-6 - OTILHA DE CASTRO FERNANDES E NADJA MARIA DE SANTANA E CARLOS ARAUJO DOS ANJOS E CARLOS PEREIRA ROSA E CARLA MARCIANO ABILIO E CARLOS ROBERTO CARDOSO E BENEDITO ROZANTE E BEATRIZ MARIA DOS SANTOS E LENICE MARIA SALES E MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl. 220: requer a parte autora devolução do prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 218/219, publicado em 13/01/2009, entretanto, não justifica seu pedido. Além disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer fato que viesse a impedir a parte autora de ter acesso aos autos, motivo pelo qual indefiro o pleito. Certifique-se o decurso de prazo. Todavia, concedo-lhe vista dos autos fora de secretaria, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.024353-7 - JOAO DAL BON E JOSE MARTIM DO O E LUIZ BASILIO VELOUSO E MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES E REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 281/283: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela parte autora, recebo-os, pois. Alega, em síntese, ser o despacho de fl. 279 omissivo, pois não fora apreciado o pleito para intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, para que efetuasse o crédito concernente ao índice de abril/1990 com relação ao co-autor REYNALDO LUIZ DA PALMA. Na verdade, o despacho em questão foi proferido em evidente equívoco, razão pela qual revogo-o. Acolho os embargos opostos pela parte autora para deferir o prosseguimento da execução e determinar à ré que se manifeste quanto aos cálculos ofertados pelo co-autor REYNALDO LUIZ DA PALMA, que reclama a não aplicação, em seus créditos já efetuados, do índice referente a abril/1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.036734-2 - EDNARDO ANTONIO COSTA E LAURINDO BAZAN DENADAI E PAULO SERGIO DA SILVA E ANTONIO LOPES DE MEDEIROS E GERSONI BRUDER BATISTA DE MEDEIROS E NILSON BUENO E JOSE CARLOS DA SILVA LEITE E WANDERLEY SILVERIO RICARDI JUNIOR E CASSIA REGINA RIBEIRO BANON E APARECIDA DE SOUZA HERGESSE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ANTÔNIO LOPES DE MEDEIROS FILHO, CÁSSIA REGINA RIBEIRO BONAN, GERSONI BRUDER BATISTA DE MEDEIROS, LAURINDO BAZAN DENADAI e WANDERLEY SILVÉRIO RICARDI JÚNIOR (fls. 210/215), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Manifeste-se o co-autor PAULO SÉRGIO DA SILVA quanto à informação de que teria recebido seus créditos fundiários através de outro processo (fl.195, item C). Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C

1999.61.00.040802-2 - ADERALDO PEDRO DA SILVA E BENEDITO OSCAR MARCONDES E LOURDES CANDIDA FERREIRA E MARIA APARECIDA BORDIM ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Inicialmente, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl.289, exclusivamente, quanto ao arbitramento da multa, posto que a determinação contida à fl. 284 concerne à Secretaria desta Vara. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante já determinado. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.043342-9 - ALDECIR FRATONI E ANA APARECIDA DA SILVA E JOSE OESSE DE SOUZA E MARIA GLORIETE DOS REIS FERNANDES E ORLANDO APARECIDO PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 280/281: Primeiramente, intime-se o Dr. Diego Bedotti Serra - OAB/SP 276.645, representante legal do autor, para aposição de sua assinatura na petição de protocolo nº 2008.000351104-1, juntada aos autos. Após, expeça-se alvará de

levantamento conforme deferido às fls. 279. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.048722-0 - JANINA MARIA ADAMENAS E VALDIMIR MAXIMO PEREIRA E VANDERLEY MARQUES E MARLENE SANTOS VIANNA CONCEICAO PINTO E TEREZA CRISTINA DO OURO E CICERO PEDRO BORGES E JOSE LUIZ FRADE E OSVALDO RAMOS DA SILVA E LUIZ BATISTA DE TOLEDO E JIONE BISPO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JIONE BISPO DOS SANTOS e VALDIMIR MÁXIMO PEREIRA (fls. 192/193), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o co-autor OSVALDO RAMOS DA SILVA sobre a imformação da CEF contida no item F de fl.189, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.052818-0 - JOAO EZEQUIEL E ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA E MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA E HERCILIA ALVES DO NASCIMENTO E MARIA LUCIANA FONSECA E JOSE NASCIMENTO DA COSTA E MAGDA FIUZA APROGIO E IVELONE SILVA SAMPAIO DOS SANTOS E MARIA DAS VIRGENS BISPO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl.394: apresente a co-autora MAGDA FIUZA APROGIO os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.053515-9 - LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO E VALDECI AUGUSTO DOS SANTOS E ADEMIR VIDAL DOS SANTOS E PAULO ROCHETTI E JOSE ZEULA E ARILSON SILVERIO E NEUSA MARIA SOARES E BENEDITO MARQUES DA SILVA E ANTONIO CARLOS BATISTA E SERGIO BENEDITO SALVADOR DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADEMIR VIDAL DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS BATISTA, ARILSON SILVÉRIO, BENEDITO MARQUES DA SILVA, JOÃO ZEULA, SÉRGIO BENEDITO SALVADOR DA SILVA e VALDECI AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 171/179), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente à verba honorária, desde que a parte autora informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C

2000.03.99.005492-3 - SIMEAO DOS SANTOS E SINESIO FERREIRA TELIS E SIVIRINO FERREIRA DA SILVA E SUELY APARECIDA SANCHES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 369/376: vista aos co-autores SINÉSIO FERREIRA TELIS e SIVIRINO FERREIRA DA SILVA dos créditos complementares efetuados pela CEF em suas contas vinculadas. Após, remetam-se os autos a arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.015862-5 - ADAIR DE ABREU E ADOLFO DE CASTRO E ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA E ANTONIO GOMES DA SILVA E ANTONIO POGGIATO E CELIO CAVALCANTE BRABO E ELENO DA SILVA E FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 440/441: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleiteado pela parte autora. Int.

2000.03.99.016884-9 - MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA E ANTONIO EVIDIO DA SILVA E ELENI CERQUEIRA NERES E ANTONIO MARQUES DOS REIS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 300/302: manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, concernente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 263. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.018843-5 - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE E EDINALVA DA SILVA E JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS E ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E PIRAGIBE MARTINS NETO E SANDRA STOPA E WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA E ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.322/332: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE, EDINALVA DA SILVA, JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS, PIRAGIBE MARTINS NETO, WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o co-autor ZILMA AUGUSTO, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela ré. I.

2000.61.00.000580-1 - CICERO BERNARDO DA SILVA E EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA E JORGE DOS SANTOS E ANIZO BENTO DA VEIGA E WALTER FERREIRA DA SILVA E ANTONIO JOSE ROCHA E APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ E ADAO ALVES DO NASCIMENTO E SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA E SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 281/282: manifeste-se a CEF acerca do pleito esboçado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.022584-9 - CICERO LUIZ DA SILVA E JOSE ANTONIO DE ANDRADE E JOSE AUGUSTO DE SOUZA E JOSE BORGES ARAUJO E JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 301/322: Em adiantada fase de execução, sendo a ré intimada para avaliação e penhora de bens dos valores referente aos honorários advocatícios, vem juntar aos autos sua impugnação com pedido de efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.025101-0 - UILSON LIMA RIOS E BENVINDO BATISTA DE ALMEIDA E CICERO PEREIRA ALVES E DEMIRO BARSOTTI E NEVITON MEIRA RODRIGUES E NILSON RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 252/285: Em adiantada fase de execução, a ré junta aos autos planilhas que comprovam os créditos e saques efetuados pelos autores. Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, o crédito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 245. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.027924-0 - CARLOS MARTINS DE SOUZA E ANTONIO DA SILVA E MOACIR SIONI E MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA E DIVA BARBERATO VIDAL E JOSE LUIS AVANCO E CLAUDIO CESAR BORNIO E EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO E HORACIO VIDAL - ESPOLIO (DIVA BARBERATO VIDAL) E MARIA HELENA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO DA SILVA, MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA, DIVA BARBERATO VIDAL, HORACIO VIDAL, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 207: Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, cópia do termo de adesão, tendo em vista que o mesmo se encontra ilegível. Manifeste-se, no prazo subsequente de 10(dez) dias, o co-autor JOSÉ LUIZ AVANÇO sobre o alegado pela ré. Providencie a ré, no mesmo prazo deferido acima, ao depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como planilha de cálculo comprovando. Intime-se.

2000.61.00.028510-0 - OSWALDO MESA CAMPOS E CECILIA MESA CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Impugnou o autor OSWALDO MESA CAMPOS (fls. 162/166 e 177/178) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. A ré, por sua vez, ratificou seus cálculos (fl.171). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 182/187: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 90/94 e o v.acórdão de fls. 130/132, aplicando os Provimentos 24/97 e 26/2001. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação a OSWALDO MESA CAMPOS, no total de R\$ 3.156,62 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar no prazo: de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.028632-2 - JEZIEL SCANAVINI E CARLA BANDINI DE BARROS E RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA E EDYR SOARES DE OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO DE MOURA E CARLOS JOSE DOS SANTOS E MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.286/353: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.355: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Manifeste-se o co-autor CARLOS ALBERTO DE

MOURA, sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor EDYR SOARES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.028853-7 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal permaneceu inerte quanto ao despacho de fl. 174, determino o integral cumprimento do decidido nos autos em relação ao co-autor JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

2000.61.00.029002-7 - DENISE FERNANDES RIBEIRO E DENISE FARINA DE FREITAS SA E DENISE RODRIGUES DA SILVA E DENISE APARECIDA JACOB MILANI E DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA E DENIZE EMILIO DE ABREU E DENIZE VALERIA FERREIRA E DEVAIR CASTELLON RAINEIRE E DEVANIR PALADINI E DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 236/243: Em adiantada fase de execução, os autores não concordam com os créditos efetuados pela ré, uma vez que não foram creditados os juros de mora conforme decidido nos autos. Manifeste-se a ré, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2000.61.00.034771-2 - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 219/226. Dê-se vista ao agravado. Prazo: 10(dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Intime-se.

2000.61.00.037517-3 - ADELINO DE FREITAS VIEIRA E KOJI SAKAGUCHI E EMICO TORIGOE E FILICIANO QUEIROZ GODINHO E INAH MARIA FIGUEIREDO MATTOS E MARTA EVA MATRAVOLGYI E MARIA NEIDE SALVADOR ZARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADELINO DE FREITAS VIEIRA e MARTA EVA MATRAVOLGYI (fls. 268/269), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os os autores EMICO TORIGOE, FELICIANO QUEIROZ GODINHO, INAH MARIA MATTOS DE SALLES, KOJI SAKAGUCHI e MARIA NEIDE SALVADOR ZARA acerca dos créditos efetuados em

suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca dos honorários advocatícios depositados, consoante guia juntada à fl.232. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.040732-0 - MARIA DO SOCORRO BARROS BEZERRA E JOSE FERREIRA FILHO E JOSE LUIS SOARES E WALDOMIRO SERGIO SANAVIO E HERNANI BELIZARIO E ENIO DE JESUS ROBERTO MARQUES E JOSE FLORIANO DA SILVA E SAMUEL CARLOS DE MELLO E SELMA FATIMA FRANCO DA ROSA E LUIZ CARLOS COLADO FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores WALDOMIRO SERGIO SANAVIO, HERNANI BELIZARIO, JOSE FLORIANO DA SILVA, SELMA FATIMA FRANCO DA ROSA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente.Assim, dê-se vista aos autores JOSE FERREIRA FILHO, SAMUEL CARLOS DE MELLO dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias.A ré permaneceu silente em relação ao co-autor JOSE LUIS SOARES. Determino que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi citada, bem como providencie os créditos referente aos honorários advocatícios, no prazo subsequente de 10(dez) dias.

2000.61.00.042344-1 - LUIZ SIMAO DE LIMA E MARIA JOSE DE OLIVEIRA E VITOR FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA E JOSE FRANCISCO E JANDIRA FERREIRA ALVES E DIETRI GOMES DOS SANTOS E MANOEL DOS SANTOS E JOAO CARLOS DO AMARAL E NELSON CANDIDO PINTO E RENATO ANTONIO ZAGGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores VITOR FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, JOÃO CARLOS DO AMARAL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ FRANCISCO, NELSON CANDIDO PINTO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, ao termo de adesão acostado às fls. 190, uma vez que o mesmo

está ilegível. A ré menciona que a co-autora JANDIRA FERREIRA ALVES efetuou a adesão através da internet. Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias, a documentação necessária para comprovação da adesão.. PA 2,05 Intime-se.

2000.61.00.043241-7 - CLAUDIO GUSSONI E CLAUDIO ONO E CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E CLEIDE RODRIGUES DA LUZ E CLEITON MONTEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 283/285: está a parte autora a insistir na questão da incidência de juros de mora sobre os créditos fundiários. Este juízo já decidiu a questão em despacho proferido à fl.257, publicado em 16/08/2008, o qual foi objeto de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.261/263), não acolhidos nos termos do decidido à fl.281. Na verdade, a tabela oficial do FGTS inclui juros moratórios, e, sendo esta utilizada na elaboração dos cálculos, nada mais há a discutir nesse sentido. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.046213-6 - GERALDO FERREIRA E GERALDO FLAUZINO E GERALDO GREGORIO QUARESMA E GERALDO JACI FLOR DA SILVA E GERALDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 199/201: Intime-se a ré para cumprir integralmente a obrigação de fazer a que foi citada em relação aos co-autores GERALDO FERREIRA, GERALDO JACI FLOR DA SILVA e GERALDO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias. Determino que, no mesmo prazo, a ré credite à cada um dos co-autores acima, o valor de R\$500,00 referente a multa a que foi condenada às fls. 173. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo de débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.002270-0 - ANDRE MUNHOZ NETO E ANDRE PEREIRA DA SILVA E ANDREA COMPRI LOCATELLI E ANDREA MONICA CARNEIRO DOS SANTOS E ANEILTON ROBERTO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 296/302 e 304/306: manifestem-se os autores ANDRÉ MUNHOZ NETO e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA acerca dos créditos complementares feitos pela CEF em suas contas vinculadas; bem como sobre o depósito concernente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.002415-0 - ANTONIO MATIAS BASTOS E ANTONIO MAURO DE ARAUJO E ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA E ANTONIO MENEZES MOTA E ANTONIO MILAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Considerando a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl.225, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até final decisão. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.009378-0 - AILZA SOUSA MEIRE E ANTONIO FERREIRA E CLODOALDO DE PAULA BRAGA E ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA E JOAO CARLOS ADORNO E JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS E ORLANDO ELOI E REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA E NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 471/474: no que concerne à aplicação do Provimento 26/2001, aplicação de juros de mora nos termos da Lei 8.036/90 e de multa pecuniária, rejeito o pleito da parte autora, nos termos do despacho proferido à fl.446, cujos fundamentos renovo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da insatisfação demonstrada pela autora Elvira Aparecida Sartori Barboza com relação a seus créditos e quanto à alegação da co-autora Joselita Maciel de Souza Santos contida no item 4 de fl.473. Int.

2001.61.00.027833-0 - JOSE DE SOUZA BORGES E JOSE DA SILVA PEREIRA E JOSE DE RIBAMAR NUNES DOS SANTOS E JOSE NOVAIS DA SILVA E JOSE NOVAL DE SANTANA E JOSE OLIVEIRA DE SOUZA E JOSE TAVARES PESSOA E JOSE VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO E JOSE VICENTE MARIANO E JOSIMAR MANOEL DA SILVA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de

vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) JOSÉ TAVARES PESSOA (fl.287), JOSÉ DE SOUZA BORGES, JOSÉ DA SILVA PEREIRA, JOSÉ NOVAL DE SANTANA, JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, JOSÉ VICENTE MARIANO, JOSÉ VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO, JOSIMAR MANOEL DA SILVA (fls.343/349), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 327, 331/3342 manifestem-se os co-autores JOSÉ NOVAIS DA SILVA e JOSÉ RIBAMAR NUNES DOS SANTOS acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.002735-0 - JOAO JOSE DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fl. 158: a pretensão do autor quanto ao pagamento da multa arbitrada à fl. 156 deve se adaptar às determinações emanadas da Lei 11.232/2005. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.009305-0 - ALEXANDRINO ALLI PEREIRA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Diante da insatisfação demonstrada pelo autor com relação aos valores depositados pela CEF em sua conta vinculada, esta apresentou, às fls. 155/164, nova memória de cálculos, na qual se verifica a realização de um crédito complementar. Manifeste-se, pois, o autor, ALEXANDRINO ALLI PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.010005-3 - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA E JOAO ANTUNES E MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. 130/135: Alega a ré que a co-autora CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA firmou o termo de adesão pela internet, carregando aos autos documentos suficientes a comprovar ter efetuado créditos em sua conta vinculada. Manifeste-se, pois, a mencionada co-autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerarei a aceitação tácita do acordo extrajudicial. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.010022-3 - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 152/153: manifeste-se a parte autora cerca do depósito complementar a título de honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, considerando também o depósito de fl. 129, desde que a parte indique o nome, RG e CPF de patrono regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.028053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) MARIA LUIZA FIANCHI E VALDELICE DE SOUZA SILVA E ELIANA DOMINGUES DA CRUZ E IRENE ANDRADE E CLEUSA MARIA ANDRIOLI E ALICE VIEIRA PONTES E ROBERTO MACIAS E OCTAVIO PESSINA E JOSE CARLOS GAZAROLI E NELSON PEDROSO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 276/285, declarando-os líquidos. Fl. 299: ressaltar que a liberação dos valores para saque deverá obedecer os critérios estabelecidos no artigo 20 da Lei 8.036/1990. Considerando que a CEF já depositou os valores complementares nas contas vinculadas dos autores, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, oportunamente. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.018208-6 - LUIZ GONZAGA XAVIER(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Observo que a obrigação de fazer a que a ré foi condenada está integralmente cumprida, não havendo necessidade de se apresentarem os extratos dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, cujo termo de adesão foi homologado, pois não há verbas de sucumbência a executar. Portanto, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.024402-0 - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES E CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO E CLEIDE CRUZ CARNEIRO E CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI E CRISTINA MARIA MOTA E EDNA MARIA DE MENDONÇA E EDNA MISSAKO SAITO MIYAGUCHI E ELIANA ORMY GAMA E ELIO CESAR BLESIO E ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 241/285: manifestem-se os autores ANA ELIZABETE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO, CLEIDE CRUZ CARNEIRO, CLEUZA HELENA FRANCO, CRISTINA MARIA MOTA, EDNA MARIA DE MENDONÇA, ELIANA ORMY GAMA, ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN acerca dos créditos realizados em suas respectivas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 286/292: no mesmo prazo supra, manifeste-se, também, a co-autora EDNA MISSAKO SAITO MIYAGUCHI quanto à informação de que teria recebido seus créditos por meio de outro processo judicial. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ÉLIO CÉSAR BIÉSIO (fl.299), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Nada mais sendo requerido, ou no silêncio das partes, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, consoante requerido à fl.240. I.C.

2003.61.00.035547-3 - MASSAO KOBORI E MILTON GALVANI E SILVIO SINEZIO COGHI E NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 415/447: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à discordância esboçada pelo co-autor MILTON GALVANI face aos valores que foram creditados em sua conta vinculada. Int.

2003.61.00.037681-6 - LEONARDO DE NATALE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl.134: defiro; desentranhe-se a peça encartada às fls. 127/133, entregando-a a sua subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), uma vez que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.013737-3 ainda tramita perante o E.TRF3. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.006676-5 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 141/142: insiste o autor CARLOS ALBERTO DABUS MALUF na afirmação de que a aplicação dos Provimentos 24/1997 e 26/2001 para atualização monetária de seus créditos está equivocada. Há de se ressaltar, como já o fiz por meio do despacho de fl. 127, que precluiu à ausência de qualquer recurso, que a executada cumpriu a obrigação de fazer em estrita obediência à coisa julgada. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado, cabendo ao autor valer-se dos meios processuais próprios para lograr rescisão, pois a matéria arguida e reiterada inúmeras vezes está acobertada pelo manto da preclusão. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.006879-8 - NELSON PEREIRA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Insurge-se o autor NELSON PEREIRA contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos

efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 198/202), alegando, em síntese, que a CEF não depositou os valores concernentes aos juros progressivos e utilizou-se do Provimento 26/2001, em vez de aplicar a tabela JAM quanto à atualização monetária. Entretanto, verifico que a questão relativa aos juros progressivos não foi objeto desta lide, não havendo a menor possibilidade jurídica de inovar nesta fase processual, motivo pelo qual rejeito, de plano, o pleito. Quanto à atualização monetária, ficam mantidos os índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, posto que em absoluta consonância ao decidido nos autos, haja vista a sentença de fls. 32/39, que assim determinou: Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº 24/97 e 26/01..., inalterada neste particular pelo v.acórdão e de de fls. 112/121, transitado em julgado em 04/04/2008 (fl.171). Portanto, não havendo pressupostos fáticos ou jurídicos que permitam atender ao pleito do autor, indefiro-o in totum, consignando que a executada cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância com a coisa julgada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.034974-0 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 175/176: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.00.003042-8 - MAERCIO TONIZZA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E VERA MARIA CAPRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E ANA LUZIA DENTE PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 166/175: alega a Caixa Econômica Federal ter adimplido a obrigação à qual foi condenada, administrativamente, não havendo quaisquer outros créditos em favor dos autores. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.012785-4 - JOSE BALDORINI E JOSE MARTINS TONELLO E LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO E ROMEU OSHIRO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 301/352: manifestem-se os autores JOSÉ BALDORINI, JOSÉ MARTINS TONELLO, LUIZ ANTÔNIO PRADO BRANDÃO e ROMEU OSHIRO acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JOSÉ BALDORINI e ROMEU OSHIRO (fls. 372/373), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020816-4 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista a parte autora para manifestação quanto às alegações da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto a realização de saques constantes dos extratos juntados aos autos. I. C.

2008.61.00.021886-8 - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento comprovando a opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0033104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017146-1) BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X ELSON CORDEIRO E FRANCISCA DE ASSIS LIMA E FERNANDO JOSE LUIZ E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO CANDIDO FERNANDES E FRANCISCO INACIO CORREA E FRANCISCO JOSE DA SILVA E GILBERTO PEREIRA DE CASTRO E GUANAIR GABRIEL DE MOISES E GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0553975-7 - RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) E HOSPITAL SANTA MARTA E UNIAO FEDERAL

Fls. 976: Defiro a devolução de prazo ao Autor, após o término dos trabalhos da Inspeção Ordinária.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

87.0009205-3 - IRANY DE SOUZA CASTRO E OLINDA DIAS DE SOUZA CASTRO E JOAO CAMARGO DIAS E ZILDA PARANHOS CAMARGO DIAS E LUCY APARECIDA DE ARAUJO E ANTONIO LEBRE PINTO E CRISTINA LEE PINTO E LUIZ ROBERTO LEE PINTO E MARINA STELLA LIGUORI E MARIA LIGUORI(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP024947 - JOAO CAMARGO DIAS E SP033198 - IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) E BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E Proc. MARIA DE LOURDES DE BIASE E Proc. MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) E BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) E BANESTADO S/A

(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 6.187,99 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até a data de outubro de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 345 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

90.0040818-0 - SPCS INDL/ S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL
Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 471, fica indisponível a quantia depositada a fls. 477.Ciência às partes.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.

91.0097331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021741-7) ARIIVALDO DE ALMEIDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...)Diante do exposto, verifico que nada há a decidir. O feito já foi extinto sem resolução do mérito, através de decisão transitada em julgado, com o reconhecimento da ilegitimidade do BACEN para responder pela aplicação do índice referente a março de 1990.Ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

91.0671653-9 - TANIA SUELI GATTAS(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.41: Anote-se.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10 e 11, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas. Providencie o patrono da parte autora a retirada de referidos documentos, no prazo de

5(cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0027656-3 - ORLANDO FACCHINI E FILOMENA BASILE FACCHINI E ARCHIMEDES MENDES E SONIA MENDES MOREIRA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução número 2006.61.00.001845-7, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0033300-7 - AUTO LINS S/A - RECAUCHUTAGEM(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0017361-3 - MOYSES GOUVEIA(SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.004686-0, conforme certificado a fls. 150, encontra-se preclusa a discussão levantada a fls. 164/166.Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme determinado na decisão de fls. 158.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2000.03.99.060354-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 345/346: Primeiramente, dê-se ciência à União Federal acerca da conversão em renda efetuada a fls. 341/342. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do patrono indicado pela parte autora a fls. 346. Int.

2006.61.00.014749-0 - CECILIA FERNANDES E EVANILDES BATISTA DE SOUZA E VILAUBA TEIXEIRA FORTE E MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA E JOSE CALIMERIO DE LIMA E MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do valor de fls. 299, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.008131-7 - WILSON LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 22.042,27 (vinte e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) atualizada até a data de outubro de 2008.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor supradeterminado. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2007.61.00.011321-5 - OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 31.997,14 (trinta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizada até a data de janeiro de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 196 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2007.61.00.013809-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 86/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.019910-9 - JOSE TORRES DE CASTRO MONTEIRO E RODRIGO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 11.979,50 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) atualizada até a data de novembro de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor supradeterminado. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.014332-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 191/199, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em Guia de Recolhimento da União, conforme requerido. Intime-se.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/73: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida a fls. 57/59. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039277-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA E MARLY BARBOSA DOS SANTOS E FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 96.0039277-3. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042441-6 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão lançada a fls. 247, apresente a parte autora cópia legível ou, então, forneça o número das contas bancárias referidas nos depósitos de fls. 105 e 108. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos referidos depósitos.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E AGUINALDO CORULLI E JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA E JOSE LUIZ DA SILVA E MILTON GALBIM E OTAVIO JOAO DE AMORIM E PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE E PEDRO CANHOTO E SIMAO SALVADOR E VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 695/707, inclusive em relação aos co-autores ACHILLE CHIN, MILTON GALBIN, JOÃO DE AMORIM e PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E BENEDITO ALVES BEZERRA E CARLOS SIMOES E EUFRASIO MARTINS E FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face do certificado retro, reconsidero o despacho de fls. 585, eis que elaborado equivocadamente. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 568/584). Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E RAIMUNDO GALUCHO DE LIMA E RAIMUNDO GONCALVES DE SOUSA E RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, apontando a existência de contradição na fundamentação da decisão de fls. 485, requerendo seja a mesma sanada. Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Embargante em suas alegações, posto que não padece de contradição a decisão de fls. 485, uma vez que reconhecida a sucumbência recíproca na sentença de fls. 109/120 e confirmada no v. acórdão de fls. 156/170. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão atacada, determinando a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 467, em favor da empresa pública. Intimem-se.

98.0024700-9 - DALVA DE ASSUNCAO SANTOS E DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS E DALVO SILVA FERREIRA E DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS E DAMIAO FLORENCIO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu v. acórdão de fls. 197, estabeleceu sucumbência recíproca e proporcional entre as partes. Considerando que a parte autora sucumbiu em dois de seus quatro pedidos (foram excluídos os índices de maio/90 e fevereiro/91), incabível a execução da verba sucumbencial, razão pela qual reconsidero os despachos de fls. 293, 308, 313 e 335. Deste modo, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 307, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 2009.03.00.009244-8. Int.

1999.61.00.032836-1 - JOSE NUNES FOLGADO E JOSE OLIVEIRA E JOSE PAULINO DA SILVA E JOSE PAULO ASSONI E JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento da obrigação de fazer fixada em relação ao co-autor JOSÉ OLIVEIRA. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E ELIETE CABRAL E ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA E EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA E JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK E MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO E MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE E NATAL BARBIERI E QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI E VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal a fls. 586/590, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004421-1. Int.

2003.61.00.031149-4 - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 132/142: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte a apresentação de cálculos do montante que entende devido. Ademais, diante da decisão de fls. 122, a questão discutida pela parte autora encontra-se preclusa, já que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015597-0 - DONISETE ZOLLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 191/192, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.005598-7 - JOSE NOGUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 84/94: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte a apresentação de cálculos do montante que entende devido. Ademais, diante da decisão de fls. 67, a questão discutida pela parte autora encontra-se preclusa, já que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3817

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017220-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP033146 - MARCOS GOSCOMB E

SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E Proc. HERMANO VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
185/186: Expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A, como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

89.0035481-7 - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)
Fls. 537/544: Dê-se vista às partes.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010563-4 - MARIA GORETTI DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Fls. 582/598: Dê-se vista às partes.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.011146-4 - MANOEL NUNES NETO(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.011569-0 - METALURGICA CURTI LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.000026-8, noticiado à fl. 296, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018702-7 - NILSON ZARAMELLA BOETA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007556-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E ALEXANDRE SECANECHIA MIRANDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.014970-9 - NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025634-1 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001276-6 - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 111/119, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.009802-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS - ABBC(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.010249-4 - ANTONIO DA COSTA FREITAS E DALVA BITTENCOURT FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 42/46: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 53/55: Dê-se vista à parte impetrante.Após ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.010532-0 - ROBERTO ANDRADE FERNANDES(SP180853 - FÁTIMA AHMAD KHALIL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Considerando que o impetrante não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações, bem como diante da possibilidade de cancelamento da inscrição em razão de decisão judicial, resta mantida a decisão de fls. 31.Cumpra o impetrante integralmente o determinado a fls. 31, acostando aos autos as cópias necessárias á instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal.Expeça-se o ofício para a notificação do impetrado, devendo a Secretaria observar o previsto no item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Intime-se.

2009.61.00.011567-1 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR almejada, para assegurar à impetrante, o direito de, em relação aos fatos geradores futuros, não ser compelida ao recolhimento da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, conforme o artigo 149 2º, I, da CR, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer sanções ou medidas coercitivas.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Após, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012171-6 - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Recebo como aditamento à petição inicial.Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

2008.61.00.016496-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 93/94: Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Paga as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé.Após, com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int,

CAUTELAR INOMINADA

90.0004485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0043050-5) BOEHME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0712854-1 - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) E CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0091819-0 - VALEO TERMICO LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019828-8) FRANCISCO MARCOS BLANCO E VERA LUCIA DIDZIEL BLANCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.013052-8 - MICHEL ROBERT VAURIAC(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014816-2 - WILINGTON CARLOS DOS SANTOS E FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS E SUELI SALETE NOGUEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por estas razões, rejeito a pretensão formulada pelos autores e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei.Condeno os Autores a arcarem com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

2007.61.00.024467-0 - RICARDO PEREIRA DE PAULA E TANIA MARIA DE SOUSA PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018714-8 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP198221 - KÁTIA MOURA AUGUSTO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, cassando a medida liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em Julgado, determino seja o valor do depósito convertido em favor do INMETRO.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.P.R.I.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024210-3 - ADEMAR YUKIO TANAKA E ANTONIO ANGELO FRATA E REINALDO MARI FILHO E IVONE DE FREITAS E AMAURI NEGRAO E JOSE BENEDITO MARINO E PEDRO MESSIAS E ANA MARIA DE MATOS E SONIA MARIA FARSONI E ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO E SP200887 - MAURICIO FRIGERI

CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0074089-8 - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP174685 -

ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

94.0026284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015254-0) PTI - POWER

TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL
Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P. R. I.

2008.61.00.012443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANTONIO AMALFI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a ACORDO formulado entre as partes, conforme cópias de fls. 55/58, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.031024-4 - MARCELO AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma:1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 30516-3, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Considerando sua maior sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.032566-1 - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00022098-6, n. 00023855-9 e n. 00023970-9, agência 0657, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme exposto na fundamentação.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é

única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança n. 4721-8, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldo da referida conta pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação ao Plano Collor I (março de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) e, extinto o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta n. 4721-8. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas, ex lege. P. R. I.

2008.61.00.034834-0 - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.034916-1 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a os fundamentos, no que se refere à contagem do prazo nonagesimal, bem como a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 421/430, passando ela a ter a seguinte redação: ... Objetiva a autora a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - durante o período de 1º. de janeiro a março de 2004, condenando a ré à restituição integral dos valores pagos no referido período. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: (...) Disso tudo se infere que a EC n. 42 de 19/12/2003 majorou a CPMF de 0,08% para 0,38% quando só poderia fazê-lo após observada a anterioridade nonagesimal que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação, motivo pelo qual, é indevida a cobrança da CPMF de 01/01/2004 a 30/03/2004 (noventa dias posteriores a publicação da EC 42) pela alíquota de 0,38% sendo cabível a cobrança pela alíquota de 0,08% que já estava prevista com a antecedência de 90 dias. (...) Em decorrência o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é indevido devendo incidir a alíquota de 0,08%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor referente à diferença da aplicação de alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 a título de CPMF. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2009.61.00.001494-5 - JOAO SANTO ANDREA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00160300-5, agência 0256, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação

com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002067-2 - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00087353-2, agência 0262, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002386-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho a pretensão exposta e julgo procedente a ação nos termos do pedido formulado na petição inicial. Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado até efetivo pagamento em favor da Autora. Após o trânsito em julgado, se confirmada esta, proceda-se ao levantamento do depósito efetuado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3819

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0764715-8 - BAR RESTAURANTE ATLANTICO LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

00.0057369-8 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANA MARIA BRITO ARANTES(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação expedida. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI E MARIA JUDITH DORES MASETTI E CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO E ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL E MODESTO ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA)

I) Não obstante a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo apontar que o bem usucapiendo arrolado na inicial encontra-se inserto na gleba de número 17 (planta de fls. 634), melhor examinando a documentação acostada aos autos referente a ação discriminatória, autos nº 2000.61.03.003566-2, sobretudo com base nos mapas de fls. 634 em cotejo de sobreposição com a planta de fls. 479/482 que apresenta o imóvel da inicial com as respectivas coordenadas UTM

(Universal Transversal de Mercator) amarradas as escalas oficiais que proporciona a exata localização do imóvel, averigua-se que esse encontra-se nas medidas de latitude N7414000 e N7415000; de longitude E516000 e E517000, cuja localização aponta que o bem encontra-se inserto no lote nº 18, quiçá com algum limite ao lote nº 17.II) Por sua vez, o lote nº 18 diferentemente do lote nº 17 do mapa de fls. 634, não se encontra arrolado na inicial dos autos nº 2000.61.03.003566-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté, conforme apontam os documentos de fls. 558/596, nem tampouco na documentação que lhe dá fundamento nos documentos de fls. 597 e seguintes.III) Manifestem, pois, a Fazenda do Estado de São Paulo sobre a exata localização do bem usucapiendo, justamente para averiguar a exata localização do bem em face dos lotes apontados na inicial dos autos nº 2000.61.03.003566-2, bem como esclareça o que lhe for de direito quanto a área objeto do lote nº 18, se tida como excluída ou não da ação discriminatória em comento e as razões para tanto. Uma vez aclarada a questão quanto a exata localização do imóvel em comento, apresente ainda os esclarecimentos necessários, quanto a questão referente ação de desapropriação indireta movida contra o Estado de São Paulo por Octacílio Silveira (Processo n. 592/97 - 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba), juntando as principais peças processuais;IV) Após, manifestem-se as partes, primeiramente o autor, depois os reus por derradeiro o Ministério Público Federal;V) Após façam os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.008682-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X WILSON ROBERTO BATISTA DE CARVALHO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.027000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Despacho de fls. 237: Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 694,57 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, RG e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

2006.61.00.020636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE BAFFA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.022246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA E NAIR MIKIE HARAGUCHI E TAKESHI HARAGUCHI

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 157/160, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos réus. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.018444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CATIA NUNES RABELO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 78.P.R.I.

2008.61.00.025385-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA RODRIGUES SANTOS E MARCOS PEREIRA DE MORAIS E DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 61/63, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, uma vez que os réus sequer se manifestaram nos autos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.010813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELE JANELA VIEIRA E ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA E JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA E VANDO TADEU DE SOUZA E SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos demais aditamentos ao Contrato, tal qual mencionado às fls. , sob pena de indeferimento à inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021336-6 - SEUNG SAUL PARK E MEE RAN LEE(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000942-1 - MARIA DA GLORIA PINTO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 285 - Nada a ser decidido, por ora.Aguarde-se o efetivo cumprimento das diligências determinadas a fls. 283.Intime-se.

2007.61.00.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) E JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) E MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Recebo a peça de fls. 145/150 como Impugnação à Penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2003.61.00.018934-2 - MARCOS BERLINCK MARTINS E JACIRA BERLINCK MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à requerente acerca da efetiva lavratura de sua opção definitiva de nacionalidade.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da decisão comunicada a fls. 1157/1168, não conhecendo do Agravo Regimental interposto (o qual, em síntese, almejava a pareciação do Recurso Especial ofertado), tem-se, doravante, a execução definitiva do julgado.Assim sendo e considerando-se os cálculos apresentados pelos reclamantes, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475,

J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO MARQUES BRITO

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MOREIRA DO NASCIMENTO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a fundamentação da sentença de fls. 153, que passa a ter a seguinte redação:HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I., com as devidas anotações no registro da sentença originária.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019013-3 - ALEXANDRE BENEDITO FERREIRA E PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E ELMIRA CELIA DOS SANTOS E ANTONIO BICARATO E JOSE VICTOR DUTRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

95.0042594-7 - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

96.0001703-4 - GERALDO SANTANA DA ROCHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do termo de adesão juntado (fls. 224/220), no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

97.0006137-0 - JOAO APARECIDO TEODORO E JOAO VIANES DA SILVA E NELSON JOSE DE SOUZA E ROSANGELA MARIA DE SOUZA E SANDRA REGINA GABRIEL BORGES E SEBASTIAO DOS REIS MAGALHAES E SEBASTIAO VITORIANO E SILVEIRA FRANCISCO DO NASCIMENTO E SINVAL SOARES DA CONCEICAO E SUSI MAGALHAES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 334/338: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no

prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0014604-9 - NELSON PEDRETTI E JOEL CONSTANTINO MARIANO E ELZA ORSONI RIBEIRO E ROSARIA VASQUEZ RAMIREZ E LELIO PARRA DE VASCONCELOS (SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES E SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 311/315: Indefiro, posto que a viúva do de cujus deverá providenciar o levantamento administrativamente junto a uma agência da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0018217-7 - ANTONIO DE MELLO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0040037-9 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO E APARECIDA ANTUNES DE SOUZA E ARCILON ROQUE E CELIA CARVALHO E EDVALDO PEREIRA BORGES E ELIANA DE ALMEIDA EMIDIO E FIRMINO IZIDIO DA SILVA E FRANCISCO VAZAMIM E MANOEL FERREIRA DE SOUZA E NEIDE CORACAO DE JESUS RODRIGUES DEPOLI (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0002336-4 - LAUDICEIA FINOTTI E CARLOS COVIELLO E SERGIO LAULETTA E RENILDO DONIZETE MACHADO E PAULO VICENTE DOS SANTOS E ISAIAS LOURENCO ANDA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 356 e 360/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.041761-8 - ARNALDO DOS SANTOS BENAVIDES (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Fls. 282/286: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.055461-0 - WILSON RICARDO VENTRICE E SERGIO VIDOTTO E ANA GONCALVES NORONHA E JOSE BATISTA E ANA MARIA DE ASSIS LEONI E DILSO LEONI E CRISTINA MAFALDA FATTORE E PAULO EDUARDO FIORENTIN E SEBASTIAO VIEIRA RAMOS E VALDOMIRO ALVES FILHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os termos de adesão juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.058191-1 - JOAO CASALE E SIDNEY LUIZ DOS SANTOS E ZILDA APARECIDA MARCATTO VILAS BOAS E JOAO BERTOLOTTI - ESPOLIO (MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI) E MARIA APARECIDA MARTINEZ E ONIVALDO CAMARGO E JURACY MIGUEL MORAIS E MAXIMINO TOGNI E ALARICO TOCHETI E LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 172/182: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.004319-0 - JOAO PIRES CARDOSO NETO E JOSUALDO BURSI E ADEMIR CARLOS DA SILVA E

LUIZ EDUARDO DE ARRUDA LEITE E ANTONIO MENDES SOBRINHO E SERGIO MEDEIROS E SEBASTIAO ANDRE E JUVELINO NUNES E MAURO DE OLIVEIRA E EDSON PINHEIRO DOS REIS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.012895-9 - RICARDO PEREZ E WALDIRA MARIA HESSEL E FILADELFO RIBEIRO DA SILVA E DEVALDO PEREIRA BICUDO E ADAO FERREIRA BRANDAO E JOAO BATISTA ANTUNES CARDIA E ESMIL CANDIDO DE OLIVEIRA E CACILDA DE CASSIA DOS SANTOS E ANA MARIA DE CAMARGO E DIRCEU BISPO MOREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os termos de adesão juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.020492-5 - CLAUDIMARA PEREIRA DO VALLE E ELI CARNEIRO E IRANEI DE SOUZA E ODETE SANCHES BARBOSA E OSNI MADUREIRA DE MORAES E ALTAIR DA SILVA E OSMAEL PINHEIRO FURTADO E AILTON DOS SANTOS E MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA E ODIVAL VELLOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/221: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.025746-2 - DIVINO ANTONIO JACINTO E JOAO ANTONIO DOS SANTOS E JOAO ANTONIO MORENO E JOAO MARCOS DIAS E OMAR PEREIRA FIALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 333/340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.047903-3 - JONAS AZARIAS DOS SANTOS E JONAS DA SILVA E JONAS JOSE DO NASCIMENTO E JONAS LIMA DE SOUZA E JOREVAL GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 313/318), que sustenta haver contradição na decisão proferida na presente ação (fl. 311). É o singelo relatório. Passo a decidir. Apesar de a autora mencionar contradição, a r. sentença à fl. 94, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 127/131), é bem clara ao dizer: As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência parcial. Dessa forma, observo, na verdade, o escopo da autora é lograr modificação da decisão embargada (fl. 311) e não apenas a sua integração. O mero inconformismo da parte deverá ser feito pela via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA E MARIA BENEDITA LOURENCAO E WILSON PERES BERNAL E MARIO EGYDIO OSWALDO MANCINI E NAIR CABRAL SAMPAIO(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 328: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.008660-7 - OSVALDO DIAS LARANJEIRA E MAURICIO ROMERA ALVES E MARILENA DE ANDRADE E MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE E JOAO DE OLIVEIRA E ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO E APARECIDO AMBROSIO DE PAULA E THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO E TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA E WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Manifestem-se os co-autores Osvaldo Dias Laranjeira e Telma Aparecida Guelpa Clemente Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar

espontaneamente a quantia de R\$ 341,11, para cada qual, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 272/273, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0016361-2 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA E LUZIA JERONIMO E LEONILDO JORGE DE FARIA E FRANCISCO AGUIAR DA SILVA E ADAO ABREU GASPAS E JOSE NOGUEIRA COSTA E FRANCISCO BATISTA E ORLANDO FERREIRA E OLEGARIO NUNES SOARES E ADEMIR NOGUEIRA E JOSE CARLOS CLAUDIO E VITALDE PETRENAS(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP102782 - JOAO ALFREDO MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 322/326: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752444-7 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0047197-8 - AGENOR MAURO ZORZI E ROBERTO PORTEIRO E CARLOS ADEMIR FADEL E ARMANDO FADEL E BENEDITO FAUSTO OCTAVIANO(SP052426 - ELIAS GONCALVES E SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0057457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725928-0) EDVAR AZANHA & CIA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0065636-6 - GAASA E ALIMENTOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0009096-1 - MARCIA GATTI KOURI E NEUZA ROSARIA GATTI KOURI E LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO E NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO ROSO E CARLOS EDUARDO VASSIMON E DIRCE VASQUES DE VASSIMON E MARIA APARECIDA BONACORSI E IDEVALDO MAITAN E VERA LUCIA RAJ MAITAN(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ) E UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO

NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 709/710: O recurso interposto pela parte autora foi recebido também no efeito suspensivo, razão pela qual a sua eficácia resta condicionada à confirmação pela instância superior. Ademais o parágrafo 1º do artigo 515 do C.P.C. alberga a devolutividade plena de todas as questões do processo ao órgão julgador ad quem, principalmente em matéria de ordem pública, como foi versado no capítulo da sentença atinente à ausência de competência (pressuposto processual). Destarte não ocorreu ainda o trânsito em julgado, motivo pelo qual indefiro a sua certificação nos autos. Int.

98.0019164-0 - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010824-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003967-2 - HIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA E SP058846 - JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fls. 135/136: Este Juízo Federal proferiu decisão sobre o recebimento da apelação (fl. 133), reconhecendo a presença dos seus pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao preparo. Destarte, novo juízo sobre tal questão estará afeita à competência exclusiva do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da referida decisão de fl. 133. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050896-0) X CARLOS ROBERTO MARINI E ANTONIO DE ANDREIS E JOSE SONNI E RIVALDO DE MELLO E JOSE CARLOS GHIDONI E SALVATORE GRIMALDI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 92.0050896-0). Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012801-6 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Fls. 1168/1190: Mantenho a decisão de fl. 1162, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o agravo de instrumento convertido em retido, apensado aos autos, abra-se vista à impetrante para apresentar contraminuta, no prazo legal. Deixo de exercer o juízo de retratação, considerando que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 1079/1083. Após o prazo da impetrante, abra-se vista à União Federal para ciência deste despacho, da sentença proferida (fls. 1079/1083) e da decisão de fl. 1162. Int.

2008.61.00.019181-4 - ALVARO ALEXANDRE GARCIA E MONICA FERNANDES GARCIA(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR REGIONAL DA

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fl. 100: Em razão de a sentença prolatada nos autos submeter-se ao reexame necessário, deixo de apreciar o pedido formulado pelas partes. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, Int.

2008.61.00.026086-1 - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016487-2 - RICHARD LEITE ARAUJO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da opção pela nacionalidade definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A E LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA E LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.779: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Dê-se vista dos autos à União. 3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor indicado à fl.779 em favor da autora LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e do Adv.Paulo Nicodemo Júnior (honorários). 4. Fls.758-762: Descabe a este Juízo decidir sobre o levantamento da penhora, pois esta questão deve ser resolvida no processo no qual sobreveio a ordem de constrição. 5. Fls.775-776: Oficie-se à Caixa Econômica Federal/TRF3 para que transfira 90% (noventa por cento) do saldo depositado nas contas 530000018-8, controle 30180473-6, (30/10/01) e 1181.005.40180031-7 (25/06/02) para o Banco do Brasil, Agência 4204-8- Poder Judiciário, conta n.31.550.0500-0, vinculado ao Processo n.017-2020/1987 que tramita na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são partes SYLVIO FERRARI DE FRANÇA CAMARGO, CPF n.070.378.998-87 e LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 62.132.162/0001-30, devendo permanecer em cada conta o percentual (10%) relativo aos honorários advocatícios. Noticiada a transferência, dê-se ciência ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. 6. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo da transferência do dinheiro para a 17ª Vara do Trabalho. 7. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente em relação à autora LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Int.

88.0016090-5 - ARLINDO TAVARES E ANTONIO CARLOS FRANCO FERREIRA E ANTONIO APARECIDO DE SOUSA E CELSO RICARDO SAAD E EDSON LUIZ DE SOUZA E JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA E LIVIO NANNI E LUIZ ANTONIO CHIAVEGATTO E MAKOTO KANEGAWA E OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET E ANTONIO JOAQUIM DE MORAES E EMILIO ZANELATTO E JOSE INACIO DA SILVA E SANDRA REGINA MENDIELA SANCHES E ALEXANDRE RICARDO FORTES E EDSON LUIZ DE SOUZA E FLAVIO AMARAL MACHADO FILHO E ROSELY TEMPERANI DA SILVA E SALEM BECHARA

MALUF E GABRIEL FRANCISCO CARVALHO JUNQUEIRA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.478-486: Ciência a parte autora. Suspendo o cumprimento da decisão de fl.473, 2º§, por constatar que o nome do autor EDSON LUIZ DE SOUZA está correto na autuação. Todavia, conforme demonstra o documento de fl.451, a grafia do nome do autor está divergente no cadastro da Receita Federal, o que obsta o pagamento do requisitório já que há confronto dos dados do requisitório com o cadastro da SRF. Assim, providencie mencionado autor a devida regularização, no prazo de 30(trinta) dias. Remetam-se os autos à SUDI para retificar os nomes dos autores ANTONIO APARECIDO DE SOUSA e JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA, conforme documentos de fls.22 e 475-476. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores ANTONIO APARECIDO DE SOUSA, JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA e ROSELY TEMPERANI DA SILVA, atentando para o correto preenchimento do número do CPF de cada autor. Comprovada a regularização do nome do autor EDSON LUIZ DE SOUZA na SRF, expeça-se ofício requisitório. Satisfeita a determinação, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.

91.0091693-5 - SACHIRO NASUNO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação prestada determino: 1. que a parte autora regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal; 2. a expedição de ofício requisitório apenas dos honorários advocatícios. Int.

92.0056885-8 - BELPLAC EMBALAGENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.381 e 383-392: Ciência as partes. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (fl.386) a efetivação da penhora e solicite que quanto houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso do prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução, bem como as futuras penhoras a serem efetivadas por força do bloqueio deferido à fl.328

93.0029778-3 - JOSE CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA E ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS(SP070981 - JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 268-271 e 277: Ante a expressa concordância das partes autora com os cálculos apresentados, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Forneça a parte autora o nome e RG do procurador que constará do ofício requisitório/precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 277, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

93.0031740-7 - HELCIO ROJO PONCES E ELCIO BEDUSQUI E NELSON PINTO VILELA E JOAO FERREIRA E JOSE MAURO FERREIRA SORNAS E DIRCEU MARTINS E RUBEN HENSCHER E OSVALDO BEDUSQUE E MILTON ANTONIO LEITE E MOISES DE AZEVEDO LEITE E ARISTIDES MAXIMIANO E MARCOS ROBERTO MOREIRA SILVA(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Para fins de expedição/pagamento de ofício requisitório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confere a correta grafia do nome da parte com seu cadastro constante da Receita Federal. Diante disto determino: 1. a expedição de ofício requisitório para todos os autores dos autos, exceto para o autor MOISES DE AZEVEDO LEITE ante a divergência da grafia do seu nome com o que consta do seu cadastro na Receita Federal, MOYSES DE AZEVEDO LEITE. 2. a intimação do autor MOISES DE AZEVEDO LEITE e DIRCEU MARTINS para que regularizem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal.3. com relação ao autor DIRCEU MARTINS determino que a importância devida a título de pagamento seja depositada à ordem e disposição do Juízo.Int.

93.0032379-2 - FLAVIO DO VALLE AMADIO E HELCITA FERREIRA DA SILVA E JULIETA LEOMIL E MARIA APARECIDA TERSARIOLI E ROSA OLIMPIA BARBOSA E SHIRTS PRADO E ZENITA TEIXEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Consulta realizada no site da Receita Federal indica divergência no nome do autor FLAVIO DO VALLE AMADIO entre o cadastrado na SRF (Flavio do VALE Amadio) e nos autos.Assim, providencie o mencionado autor a regularização na SRF ou, se for o caso, nos autos, em 30(trinta) dias. 4. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em cinco dias.5. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

93.0032430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029753-8) FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, exceto do valor correspondentes às custas processuais recolhidas na medida cautelar. 2. Providencie a Secretaria o desarmamento dos autos da medida cautelar, traslade-se para esses autos cópia das fls. 161 e seguintes e expeça-se o ofício requisitório.Int.

94.0032980-6 - MORRO DO NIQUEL S/A E CODEMIN S/A E ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Em vista do levantamento da penhora dos créditos da autora MORRO DO NIQUEL LTDA, informe a autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos efetivados em favor da autora MORRO DO NIQUEL LTDA. 2. Cumpra a autora ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA o determinado na decisão de fl.436, item 1, com o fornecimento de nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.314 e 340. 3. Cumpra-se com urgência o determinado na decisão de fl.362, quanto a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários, devendo a parte autora indicar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05 (cinco) dias. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora a ser efetivada no rosto dos autos noticiada às fls.442-445, relativa à co-autora CODEMIN S/A. Int.

95.0018999-2 - MARIA LUIZA PISANESCHI(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o desbloqueio dos valores retidos. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud.Dê-se ciência ao BACEN do depósito realizado. Após, arquivem-se.Int.

95.0031935-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029277-7) ERNESTO MESSINA E NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 122/126: os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução devem nesses autos serem executados. Providencie a parte autora. Cumpra-se a determinação de fl. 118.Int.

2007.61.00.012692-1 - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.58-60: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 26.211,55) indicado pela Ré. Para tanto, informe o autor os números do RG e CPF do patrono, em 05(cinco) dias. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018269-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Forneça a parte autora a cópia do IRPJ ou documentos que comprovem a base de cálculos dos anos-base de 1989 e 1990. Decorrido o prazo, com ou sem os documentos, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e, se for o caso para a elaboração de novos cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024279-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO)

Em vista do cumprimento da decisão de fls. 69-70, com pagamento dos honorários sucumbenciais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004887-4 - PAULO EDUARDO DE PIERRO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 269-272 e 274-275: Não obstante a veracidade das alegações do autor, não há como saber, pela documentação acostada aos autos, se houve ou não algum tipo de acerto na declaração do imposto de renda à época.Por isso, prudente se mostra, primeiramente, que a autoridade coatora esclareça, minuciosamente, como foi elaborado o cálculo de fls. 256-265, informando o por quê do pedido de conversão em renda do valor de R\$ 12.758,65. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.018877-0 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.028528-3 - GISELI DE SOUSA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl.271: No sistema de informações processuais não consta o protocolo da petição indicada. Nos termos do art.45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Portanto, comprovem o(s) Dr.(s) Renato Pinheiro de Oliveira e Antonio Doniseti do Carmo a notificação de sua renúncia à autora, em 05(cinco) dias. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a representar a autora. Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764724-7 - TELEFUNKEN RADIO E TELEVISAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimada a cumprir a decisão de fl.241, que determinou a regularização do pólo ativo e representação processual, manifestou-se o patrono da(s) autor(as) para informar que a empresa GRADIENTE ELETRONICA SA, atual razão social das autoras, encontra-se em processo falimentar e apesar de tentar inúmeros contatos com os representantes da autora, não conseguiu obter os documentos solicitados pelo Juízo. Requer a expedição de ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais. Decido. É de conhecimento deste Juízo que o Setor de Precatórios do TRF3 confere os dados do requisitório com os dados cadastrados na Secretaria da Receita Federal. Havendo divergência, faz o cancelamento e devolve ao Juízo para que seja expedida nova requisição. Consultando o CNPJ das autoras no site na Receita Federal verifica-se que tiveram a razão social alterada para GRADIENTE INDUSTRIAL SA, com situação cadastral Baixada por motivo de Incorporação. Todavia, não é possível precisar se foram incorporadas pela GRADIENTE ELETRONICA SA, a qual está baixada (extinção por encerramento liquidação voluntária) desde 2001. Não é certo que o advogado após 23(vinte e três) anos atuando no feito, seja prejudicado na requisição de seus honorários, porque a(s) autor(as) não tem interesse na regularização do pólo ativo. Assim, determino a remessa dos autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo GRADIENTE INDUSTRIAL SA (CNPJ 45.094.059/0001-24) e GRADIENTE INDUSTRIAL SA (CNPJ 04.230.801/0002-85), conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral de fls.303 e 304. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Indefero a requisição dos honorários contratuais, uma vez que os documentos de fls.290-292 são insuficientes para comprovar a contratação. Int.

93.0007075-4 - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.233: Ciência as partes. Constatado que os valores depositados (fls.173, 209 e 233) são muito superiores às penhoras realizadas nos autos (fls.198-199 R\$ 7.166,17 e fls.206-207 R\$ 5.829,31). Noticiou a autora o pagamento dos referidos débitos às fls.202-203 e 213-214. Entretanto, como a penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais, é ele o competente para determinar o seu levantamento. O total penhorado perfaz o valor de R\$ 12.995,48, e o depósito de fl.173, no valor de R\$ 28.642,03 é suficiente para garantir a execução com os acréscimos legais. Assim, autorizo o levantamento dos depósitos indicados às fls.209 e 233, nos valores de R\$ 33.560,37 e R\$ 40.865,23, respectivamente. Expeçam-se os alvarás. Para tanto, informe a autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Liquidados os alvarás, aguarde-se em Secretaria as informações dos Juízos das Execuções para futura análise e destinação do depósito de fl.173, que permanece garantindo a execução. Int.

94.0025118-1 - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA

Pela consulta no site da Receita Federal (fl.172), verifico que a razão social da autora foi alterada para MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA. Assim, providencie a autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 20(vinte) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA e no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Após, expeçam-se os ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0026902-1 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls.528-537: Manifeste-se a União em 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela parte autora em adequação à decisão transitada em julgado (fls.524-525). Concordando a União com os cálculos apresentados, defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários em nome de LOESER E PORTELA ADVOGADOS. Consulta no site da Receita Federal (fl.539) demonstra que houve alteração da razão social da autora para SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual em 15(quinze) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório (honorários) e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0000964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026630-8) ABCOM INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA
Para fins de expedição de ofício requisitório, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região confere o nome da parte com o seu cadastro junto à Receita Federal. Diante da informação prestada de que o nome empresarial vinculado ao CNPJ apontado como sendo de titularidade da autora na realidade refere-se à empresa MULTIVENDOR INFORMÁTICA LTDA., determino que a parte autora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

95.0003724-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEMBRAS IMP/ EXP/ REPRESENTACOES LTDA(Proc. PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO)
Fl. 314: Manifeste-se a exequente.Int.

95.0017094-9 - JOAO DE ALBUQUERQUE(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Fls.119-121: Em vista da concordância do autor com o valor indicado pela Ré, informe o autor os números do RG e CPF do patrono, em 05(cinco) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 18.493,54), advogado (R\$ 1.849,35) e da CEF (R\$ 1.391,29). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

96.0020435-7 - JOSE RAFAEL ROSOLEN(SP069717 - HILDA PETCOV E SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria Judicial às fls.108-111. Int.

98.0054327-9 - NELSON MARFIL E FRANCISCO MARFIL FILHO E ADEMIR DOS SANTOS E MARIA LUIZA BERNARDINO E WALFREDO RAMOS BRANDAO E GERALDO MALERBA E ODAIR GARRIDO E DEOLINDA DA CONCEICAO MARTINS GARRIDO E WILSON GARRIDO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) E BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) E BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP241973 - RAYVELLY FERNANDES LANHELLAS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) E BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)
Fl.916: Concedo ao Banco Bamerindus do Brasil vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido (10 dias). Após, intime-se o Banco Central do Brasil do retorno dos autos do TRF. Oportunamente, retornem conclusos para apreciação da petição de fls.910-914. Int.

1999.61.00.005651-8 - MM AUTO MOTOR LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Suspendo o cumprimento da decisão de fl.358. 2. Trata-se de ação em fase de execução onde são executados somente honorários advocatícios. Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta pelo advogado Antonio Carlos Fernandes Blanco (procuração fl.36) que substabeleceu com reservas a Dra. Márcia Silva Bacelar (fl.171). Estes advogados

acompanharam o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, o último não admitido. O feito já se encontrava para remessa ao Superior Tribunal de Justiça quando foi juntada aos autos de nova procuração outorgando poderes ao advogado José Rena (fl.323). É certo que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato. Contudo, os honorários fixados (fl.335) são devidos aos advogados inicialmente constituídos, que atuaram no feito em todo o seu curso. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl.360. 3. Não obstante a concordância da União com os cálculos de fls.339-340, observo que os mesmos contém incorreção. Não cabe ao Juízo defender interesse alheio, porém, em se tratando de dinheiro público necessária se faz a correção da conta. Determino ao exequente (Adv. Antonio Carlos Fernandes Blanco) que apresente novo cálculo dos honorários, em 05(cinco) dias, observando que o valor fixado pelo STJ, R\$ 1.000,00, deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado e não da propositura da ação. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação. 4. O comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl.365) da SRF demonstra que houve alteração da razão social da autora para RETIFICA DE MOTORES MM LTDA. Assim, forneça a parte autora cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, em 15(quinze) dias. Após, à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo RETIFICA DE MOTORES MM LTDA. Int.

2000.03.99.032190-1 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS E DENISE GONCALVES E EDITH CANDIDA DE JESUS E EDSON DA COSTA PEREIRA E ELADIR ELIZABETH LIMA E ERALDO CESAR SILVA MARTINS E EUNICE GARCITA ALPISTE E GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS E HELIO BACELAR NETO JUNIOR E ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.370. Fl.375: O advogado indicado para constar no ofício requisitório (Dr. Donato Antonio de Farias) não está constituído nos autos. Assim, providencie a parte autora a devida regularização, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.370, com a expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.021300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA)

Fls.185-189: Manifeste-se a exequente, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.024024-3 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.334-342: Anote-se no sistema os nomes dos novos patronos da autora. À SUDI para retificar o nome da autora como consta no cadastro da SRF à fl.344 (SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA). Cumpra-se o determinado na decisão de fl.330, com a expedição de ofício requisitório (honorários) em nome do advogado Dr. Newton José de Oliveira Neves. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.025231-2 - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.390, item 2. Conforme comprova o documento de fl.394, houve alteração da razão social da autora para TUPY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual, em 15 (quinze) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo TUPY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. Após, cumpra-se a decisão de fl.390, com a expedição do ofício requisitório dos honorários. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.020568-1 - OSWALDO CRUZ LABSERVICE S/C LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) E GERENTE REG DO SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Publique-se os despachos de fls. 592 e 600. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal no endereço informado à fl. 605, nos termos do ofício n. 440/2008. Int. <<<< DESPACHO DE FL.592: Fls. 598-599: Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, reiterando-se os termos do Ofício n. 360/2008, instruindo-o com a cópia da guia DARF requerida. Int.>>>> <<<< DESPACHO DE FL. 600: Fl.591: Verifico que a Impetrante efetuou o recolhimento do valor executado erroneamente em guia DARF (fl.589). Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda o estorno e depósito à disposição deste Juízo do valor indicado à fl.589, em vista de se tratar de

reembolso de custas devidas ao SESC-Serviço Social do Comércio. O depósito deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB-Justiça Federal. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente (SESC), devendo a advogada indicada à fl.591 carrear aos autos procuração ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.>>>

2004.61.00.000474-7 - OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A decisão transitada em julgado assegurou ao Impetrante o direito de excluir da incidência do imposto de renda na fonte o valor do resgate único de contribuições de previdência privada, referente ao desligamento do Plano Suplementar da Citiprevi, tão somente no que tange à parcela de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo Impetrante no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei n.7.713/89. Ante o decidido, necessária se faz a apuração dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. Oficie-se à CITPREVI para, no prazo de 15(quinze) dias, prestar as informações requeridas pela União, descritas no parecer da Secretaria da Receita Federal de fls. 165-167. Intra-se o ofício com cópias do referido parecer. Int.

2007.61.00.001527-8 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal. Fl.67: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fl.59. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA:EXPEDIDO OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, COM PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DATADO DE 10/03/2009\

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3556

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.025944-3 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) E CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI) E FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.024956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA GALCINO E LEONDENES GALCINO

Vistos em Inspeção.Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS E ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção.Fl. 99/101: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642323-0 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA E RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM

LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o noticiado no ofício n. 3666/2009 às fls. 406/410, dê-se ciência à patrona dos autores da disponibilidade do numerário requisitado por meio de saque nos termos do art. 17, parágrafo primeiro da Resolução n. 559/07.Int.

89.0028433-9 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

89.0042566-8 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 690: intime-se a União para indicar o código de conversão e a Eletrobrás para manifestação.

90.0045186-8 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0662752-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S BERNARDO CAMPO(Proc. MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0729147-7 - ROSE MEIRE CORREA FLORIO(SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA E SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a patrona dos autores o despacho de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0093818-3 - RENATO ANDRETTO E INAH ESTEVES ALMEIDA ANDRETTO E MARGARIDA ORABONA E CLEIDE GRANDI CASTRO DE TOLOSA E SIZUCA ATARASHI E KIYOMI YANO E MARINA ALVES DOS SANTOS E TEIJI ASANUMA E OZIR SCARANTE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) E UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 1124, face a petição de fls. 1126. Manifeste-se a parte autora.Int.

95.0062114-2 - MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

96.0011078-6 - APARECIDO MARQUES ROQUE E ERASMO JOSE BATISTA E JOAO ALVES DE SOUSA E JOSE ANTONIO MARIA E LAURO HOEHNE E MOACIR GIRO E SERGIO CORREA DOS SANTOS E SILVIO STELA E URBANO DE OLIVEIRA SOUZA E WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 516. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.03.99.018243-0 - JOSE LUIZ BORSOI E JOSE GREGORIO MOREIRA E MARIA DE FATIMA PEREIRA E NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI E PEDRO CRUZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção.Fls. 407: Manifeste-se, pontualmente a parte autora, como pretende prosseguir a execução, tendo em vista os ofícios de fls. 356 e 391 que dão conta da impossibilidade de fornecimentos dos extratos das contas do FGTS dos co-autores JOSÉ LUIZ BORSOI e NEIDE GIMENES DA COSTA.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.018853-4 - IRMAOS OLDRA & CIA/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.03.99.032776-5 - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS E FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA E JOAO HORACIO XAVIER E NELSON EVARISTO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em Inspeção.Fls. 350: Cumpra o patrono dos autores o determinado às fls. 348, em 05(cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

1999.03.99.089314-0 - DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA E JOAO VALENTIM DE GASPARI E MARIA ALVES DE LIMA LOPES E MARINILSE DE PAULA E THAIS HELENA LAZARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Ante a satisfação do crédito pelo devedor com relação à co-autora Thais Helena Lazaro, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.023505-0 - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA E JAIR APARECIDO DA SILVA E JESUINO AUGUSTO DE SOUZA E MARIA ORTELINA DA CONCEICAO E JOSE ROBERTO BARBOSA ORTIZ E GELSI DE SOUZA RIBEIRO E ELIOMAR PEIXOTO E ANGELO DE SOUZA DE OLIVEIRA E AUGUSTO JOSE DOS SANTOS E DARIO GOMES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 891 e 893/935: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.016455-1 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fls. 691 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.018679-8 - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2002.61.00.028435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173332 - MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores, no prazo de 10 (dez) dias. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.030642-5 - REGINALDO MARTIRIO SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Designo o dia 04 de junho de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados par a o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

2004.61.00.025530-6 - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR E SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos em inspeção.Fls. 605 e ss: manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.026467-8 - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.002962-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) E SERGIO VIEIRA TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/241 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.010271-3 - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2005.61.00.021477-1 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 145, republique-se o despacho de fls. 144.Despacho de fls. 144: Ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a notícia de que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a mesma para que colacione aos autos certidão atualizada do Registro Imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA E PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Vistos em inspeção.Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) E WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) E HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 605 e ss: defiro. Cite-se a co-ré HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda por edital conforme requerido.Providencie a secretaria a expedição da referida citação. Após, intime-se o autor para providenciar sua retirada e publicá-lo no prazo legal.Int.

2006.61.00.005795-5 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos em inspeção.Considerando que a opção pela forma de repetição do indébito deve ser feita pelo credor e, tendo o mesmo optado pela compensação, não assiste razão à União Federal quanto ao pleito de extinção da execução por falta de interesse de agir, já que os critérios de correção monetária e juros ainda não foram fixados.Assim, pretendendo a parte autora a fixação dos critérios e visando a apuração do valor do crédito, providencie a mesma cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição que deu início à execução para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.009610-9 - CLAUDINEI BESSANE E JOANA APARECIDA FERREIRA BESSANE(SP235655 -

RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.020857-0 - MARIA UDETH SOARES(SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 101, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.007228-6 - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a carga dos autos no período de 28/04 a 08/05/2009, requeira o autor o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento do feito.Int.

2008.61.00.020326-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO E JOSE GERALDO E CLAUDIO ROBERTO CACCURI E ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 119/122: Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 93, carregando aos autos os extratos faltantes de todos os autores, com exceção de MARIA CECILIA BUENO BRANDÃO.Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A E ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI E PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032490-5 - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032782-7 - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 338/339: Defiro a reversão do valor remanescente constante da guia de depósito judicial de fls. 334 para o Fundo Nacional de Saúde, órgão responsável pelo depósito, nos termos do documento de fls. 270. Oficie-se à CEF para a efetiva transferência do valor.Com relação ao valor de R\$ 13,50, verifico que ainda não consta nos autos o efetivo depósito, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de reversão, salientando que o mesmo poderá ser requerido no JEF, juntamente com o último requerimento formulado pela União Federal às fls. 339.remetam-se os autos ao JEF, com urgência.Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção.Fls. 78/79: Defiro o pedido de prioridade, nos termos da Lei 10.741/2003. anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Sem prejuízo, intime-se a CEF, do despacho de fls. 57. Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em Inspeção.Fls. 64/65: Intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos das contas nºs 013.000085369, 013.00008573-3 e 013.000090745 todas da agência 0960 de titularidade da autora, para todo o período questionado na inicial (plano Verão, Collor I e Collor II).Int.

2009.61.00.000744-8 - MAURO RIVAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP E HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001571-8 - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de produção de prova pericial neste momento, uma vez que a apuração dos valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como devidos poderá ser feita por ocasião da liquidação de sentença.Intime-se a CEF para que se manifeste se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção.Fls. 90/102: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.011712-6 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas na consulta no sistema de acompanhamento processual de fls. 51.Intime-se o autor para regularização do pólo passivo, bem como para que apresente laudo médico contemporâneo capaz de comprovar que permanece o quadro clínico de cardiopatia grave, considerando que o documento de fls. 9 foi emitido em novembro de 2005.São Paulo, 20 de maio de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) E GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Fls: 147: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Int.

2009.61.00.011702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024793-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA E NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR E JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção.Manifeste-se o credor acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS E COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA E SIDNEY FERNANDES MOURA

Vistos em Inspeção.Indefiro a expedição de mandado para a citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF, tendo em vista a certidão de fls. 131, dando conta que já houve diligência e que restou negativa.Intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.020563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA E MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Visto sem Inspeção.Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória nº 90/09, com diligência negativa.Int.

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 38, republique-se o despacho de fls. 28.Fls. 28: Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031794-5 - ADRIANA SANTOS BUSSONI E CLAUDIO BUSSONI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) E BANCO MORADA S/A(SP200518 - TATIANA CALIMAN MARTINS)

Vistos em inspeção.Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.006020-7 - EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E VANIA DE JESUS ROCHA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora a propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) E CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Vistos em inspeção. Fls. 130 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4473

USUCAPIAO

00.0272548-7 - VIRGINIA MARQUES(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Trata-se de ação de usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, 1ª vara da Comarca de São Sebastião, referente ao imóvel localizado em Cambury, na comarca de São Sebastião. Expedido Edital para conhecimento de terceiros e para citação dos confrontantes incertos e não sabidos (fl.119). Os representantes da Fazenda Pública do Estado e do Município foram devidamente intimados às fls. 94/95 e 99, respectivamente. Somente a União Federal manifestou interesse na presente demanda (fls.580/582) razão pela qual o feito foi remetido à Justiça Federal, em 12 de março de 1982. Nos autos do processo de embargos de terceiro, apenso ao presente feito, foi proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 3ª subseção de São José dos Campos. Em decisão proferida em sede de conflito de competência, nos autos dos embargos de terceiro, fixou-se a competência deste juízo para processar e julgar o feito, sendo os autos devolvidos para esta vara em 18 de outubro de 2006. Assim, a despeito da propositura dos embargos de terceiro, verifico que a perícia realizada no presente feito delimitará a área usucapienda e deverá ser aproveitada nos referidos embargos, em obediência ao princípio da economia processual. Sendo assim, providencie a parte autora certidões negativas de distribuição de ações possessórias referente aos 20 anos antes da propositura da ação, bem como planta do imóvel usucapiendo, no prazo de vinte dias. Providencie a União documentos que comprovam o seu interesse no imóvel usucapiendo, no prazo de dez dias. Considerando que a perícia ainda não foi realizada, destituo o perito ALFREDO WALTER BARBIERI, de confiança de outro juiz, e nomeio o perito CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO, para apresentação do laudo em trinta dias. Intime-se o perito para apresentação da estimativa dos honorários, no prazo de dez dias. Tendo em vista que o curador que atuava no feito foi nomeado na Justiça Estadual, nomeio como atual curadora Andréa Elias da Costa. Intime-se a curadora pra ciência dos autos e apresentação de quesitos. Remetam-se os autos ao SUDI para alteração das partes, a fim de constar no pólo ativo: CLÁUDIO EUGENIO VANZOLINI e SONIA VIANNA VANZOLINI; e no pólo passivo: MANOEL IZIDORO, MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO, MARIA AMÉLIA TOURINHO MUNIZ BARRETO, MICHEL DERANI e UNIÃO FEDERAL. Quando em termos, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

Expediente Nº 4474

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011996-2 - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Amoda Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP na qual pleiteia sustação de protesto referente a Certidão de Dívida Ativa emitida pela parte-requerida. Embora atualmente seja admitida a possibilidade de a Fazenda Pública realizar protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei 6.830/1980), no caso dos autos faltam elementos necessários à constatação da natureza do débito em questão, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária. Assim, cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de processo Civil. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Faculto à parte-requerente o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação

da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, providencie a parte-autora a regularização da representação processual, bem como o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1089

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036992-8 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 281, devendo o depósito ser realizado no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa e não como consta em referido despacho.

89.0034260-6 - FREIOS VARGA S/A(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pleito de fls. 133/134, expeça-se alvará de levantamento total em favor da impetrante, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

90.0010851-9 - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 364: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

91.0048975-1 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) E CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 70: Requeira a parte interessada o que de direito. Intime(m)-se.

92.0065271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001390-2) FELIPPE GIULIANO NETO E VICENTE VIDAL RIBANI E REINALDO DO VAL E LUIZ AMERICO MUNIZ E MITSURU OKAWA E CID GUY CARDOSO MICHELAZZO E RUBENS BENEDICTO DE CASTRO LEITE E RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS JR E ROBERTO PAULO VIEIRA GIRARDI E URBANO ALENCAR MACHADO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.015165-5.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.005457-1 - NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.027566-6.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.009717-0 - IBRAME - IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.023092-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(FLS. 636) Vistos.Oficie-se ao Ilmo. Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que esclareça a esse Juízo, no prazo de 48horas, se adotou as providências pertinentes para o efetivo cumprimento da decisão de fls.

551, bem como para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 628/ 631. Para tanto, encaminhe-se-lhe cópia da apontada decisão e da petição de fls. 628/ 631. Intime(m)-se.

1999.61.00.036936-3 - PEDRO LUIZ CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.012006-3.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.065975-4 - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO E PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2000.61.00.022457-2 - ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 343: (...) Requeira a parte interessada o que de direito. Intime(m).3. (PROCESSO DESARQUIVADO - PRAZO 5 DIAS)

2000.61.00.046477-7 - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Petição de fls. 391: a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera depositária judicial, está obrigada a atualizar os valores pelos índices oficiais, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício a esta instituição financeira para apresentação de saldo atualizado. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Fundação Cesp, expeça-se alvará de levantamento parcial dos depósitos efetuados na conta nº 265.635.191787-3 da CEF, em favor do impetrante, de acordo com a planilha de fls. 381/384, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, conforme planilha de fls. 385/388, devendo a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional informar o respectivo código do DARF. Intimem-se.

2002.61.00.006543-0 - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera depositária judicial, está obrigada a atualizar os valores pelos índices oficiais. Forçoso reconhecer que, para a declaração do direito do recebimento de diferenças relativas a eventual não inclusão de alguns índices ou juros pela Instituição Financeira no depósito realizado nos autos, seria necessária a observância do devido processo legal e da garantia do direito à ampla defesa da Caixa Econômica Federal, o que só seria possível em ação própria. Isto posto, indefiro o pleito de fls. 196. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191. Int.

2002.61.00.010804-0 - MEGA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.006917-3.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.018746-1 - TRENCH, ROSSI WATANABE-ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2006.03.00.097020-72. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020050-0 - SANDRA REGINA VIEGAS E ROSILENE APARECIDA SEZA DE ABREU E PAULO ROBERTO DE CASTRO LARANJEIRA E ALESSANDRA GIOVANETTI CONSTANTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Considerando a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos impetrantes, de acordo com as planilhas de fls. 182, 183, 185 e 187. Após, converta-se em renda da União Federal o saldo

remanescente, sob o código de receita 2808 (IRRF). Int.

2004.61.00.023830-8 - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando o valor do depósito de fls. 82, manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 262/269, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.00.026293-1 - OSWALDO LOPES JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

2005.61.00.023800-3 - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Fls. 252: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2006.61.00.021935-9 - ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP149223 - MAURICIO MANGINI) X CHEFE UNID DESCENT SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

2006.61.00.024122-5 - CARLA TEREZA DE CHIARA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA O)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.006539-7 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 224/238: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.008546-3 - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 1056/1057: Vistos etc. Prejudicado o exame do pedido de determinação ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Salvador/BA, para que autorize a devolução ao exterior das mercadorias amparadas pelos conhecimentos de carga nos HBLs 5513086 e 5513087, sob pena de prisão por crime de desobediência e multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) diante da suspensão, pela egrégia instância recursal, da decisão proferida por este juízo. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da petição e dos documentos de fls. 816/1055 para a devida ciência. PARA TANTO, PROVIDENCIE A IMPETRANTE AS DEVIDAS CÓPIAS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.030627-3 - CRISTIAN KLEBER DA SILVA SOUZA(SP113860 - LUIZ ANTONIO PESSIN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.032678-8 - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Intimem-se.

2007.61.18.001423-3 - BENEDITO LOURENCO E MARIA DOLORES DOS SANTOS LOURENCO(SP017030 - JOSE BENEDICTO ALVES FILHO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E

SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do presente Mandado de Segurança, informem os Impetrantes se possuem interesse no julgamento do feito, justificando pormenorizadamente a necessidade da tutela jurisdicional. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.009786-0 - A B S(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

2008.61.00.016415-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 526: J. Ciência a(o) autora.; Fls. 528: Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria a abertura de vista à Fazenda Nacional da sentença de fls. 503/514, atentando para que fatos como este não tornem a ocorrer. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, a seguir, os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de recurso.

2008.61.00.016805-1 - BARBARA MARIA ALBERISCE(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 73: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.023173-3 - CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025126-4 - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 99). P.R.I. O.

2008.61.00.025839-8 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 219: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.025943-3 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Desentranhe-se o aditivo, bem como a cópia da carta de fiança nº2.031.288-2, juntados às fls. 191/192, entregando-os ao patrono da impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027079-9 - VOTORANTIM METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2008.61.00.028764-7 - FERNANDO CELESTINO SANTOS BORGES(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E SP223952 - EDUARDO SURITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento n°s 2008.03.00.048347-0 e 2009.03.00.000419-5, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n°. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n°. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.029193-6 - CAMILA VITAL DE OLIVEIRA(SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n°. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n°. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.030273-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL fls. 110) .Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança pleiteada para que seja determinado à autoridade coatora que promova o devido registro de alteração do contrato social da impetrante, bastando para tanto a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, sem a necessidade de indicação de sua finalidade.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.050411-4, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031595-3 - DU PONT DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E DENEGO A SEGURANÇA, e revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 458/461.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2008.61.00.032061-4 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.034542-8 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP195798 - LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O

2008.61.19.007480-2 - MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida para determinar o imediato religamento e a continuidade do fornecimento de energia elétrica. Sem condenação em honorários (Súmula n. 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.002199-8 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA E PETER ENS E ELIZABETH ENS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto, homologo, por sentença para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida e, em conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.00.004124-9 - MARCELO FLORENTINO TEIXEIRA(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie o impetrante a juntada de cópia do diploma de formação profissional de Técnico em Radiologia, bem como de documento hábil que comprove sua participação em estágio, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem feito sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.00.005288-0 - ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

FLS. 35/36 (...) INDEFIRO a medida liminar pleiteada(...)

2009.61.00.006142-0 - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 86/88 (...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada(...)

2009.61.00.006521-7 - PAULA MARIA ANTUNES(SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 26/29, retifico-a de ofício para que onde consta o Gerente Regional da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri, conste o GERENTE FINANCEIRO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

2009.61.00.006701-9 - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.006872-3 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

FLS. 264/275: defiro a alteração do valor atribuído à causa pela impetrante, corrigido para R\$344.478,77 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).Ao SEDI para as devidas anotações.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo-me a seguir conclusos para sentença.

2009.61.00.007185-0 - PERDIGAO S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista que os pedidos de ressarcimento referidos nestes autos foram baixados em diligência pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a complementação, pela impetrante, da instrução dos referidos pedidos, defiro o prazo suplementar de 30 dias, além daquele já deferido em sede de medida liminar, para que a autoridade coatora se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento referidos às fls. 30/31 dos autos, informando a este Juízo, posteriormente, o resultado da análise. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.007406-1 - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP166884 - KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 200, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008148-0 - ALINE LABAKI(SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 113, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.008591-5 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Primeiramente, cumpra a impetrante o despacho de fls. 92. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.009004-2 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO fls. 133/133-verso (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, (...)

2009.61.00.009183-6 - OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP

FLS. 110/116 (...) DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a autoridade coatora que efetue o pagamento relativo à Nota de Empenho nº. 2008NE002563, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos. (...)

2009.61.00.010131-3 - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 94: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, mormente no que se refere a sua admissão em outro emprego, juntando cópia reprográfica integral da sua CTPS.

2009.61.00.010247-0 - SAMIR IUSEF EL RAFIH E AMARILIS MEGALE EL RAFIH(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 49: Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

2009.61.00.011718-7 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 28/32 - (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada (...)

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0007533-8 - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028934-7 - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls.208-verso). Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA E VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré (fls.179).

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO E ANTONIO CORREIA DA SILVA E ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E JOSE DA SILVA E JOSEFA MARIA DA SILVA E MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA E MARIA APARECIDA PEREIRA E SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA E MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez)

dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 632 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E ANA MARIA QUILEZ GUILLAMON SOUZA E DAVI KNOPHOLZ E FRANCISCO CARLOS SOUZA BASTOS E HORACIO RODRIGUES E JOSE ADOLFO BARROS MAYER E MARINHO MARTINS RIBEIRO E OSWALDO IGNACIO AMADOR E NELY MARIA CAVALI E THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA E RODOLFO VILELA DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP091922 - CLAUDIO MORGADO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) E BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP077727 - LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) E BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) E BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo BRADESCO e BANCO NOSSA CAIXA S/A, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.018712-0 - SERGIO GONTIJO ALVARES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 74/79: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2007.61.00.011361-6 - IZABEL MAMEDE DO PRADO DA CONCEICAO E EDSON DA CONCEICAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. (Fls.287/289) Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida em audiência. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO E ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.001951-7 - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E ESTADO DE SAO PAULO E CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, o andamento da exceção de suspeição nº 200961000039530. Int.

2009.61.00.005057-3 - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em inspeção. (Fls.92/93) Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.009616-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.009820-0 - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.016088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCO DE PAULA GUSMAO NETO E BERENICE ENCINA

Vistos em inspeção. Apresente a CEF cópias autenticadas dos autos para expedição de nova carta de arrematação, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0049252-6 - UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E Proc. GUSTAVO SANTINI TAMBURUS E Proc. JOSE EDUARDO F. PATROCINIO E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031862-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISRAEL ROSARIO DOS REIS

Vistos em inspeção. Informe a EMGEA acerca do andamento da Carta Precatória nº 160/2007 (fls.78). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0016178-2 - SOFER CONSTRUTORA LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E CONSTRUTORA SOCONI LTDA

Vistos em inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Vistos em inspeção. Publique-se fls.324. Despacho de fls. 324: Fls 298/323 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido do réu. Int.

Expediente Nº 8267

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) E ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) E MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E MARIA SPITALETTI AGOSTINHO E IVAN JOSE DUARTE E DOUGLAS DUARTE E JOSE ANTONIO DUARTE E MARYLENE SANTOS DA SILVA E JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) E BATISTA ALMEIDA SANTOS E IDA GRASSE SANTOS E TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a TRANSZERO (fls.2709/2730). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 9603056422, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA E WILFREDO MACHADO E PEDRO ORTIGARA E ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO E JOSE SALOMAO E EDGAR STOCO E LUIZ TOBIAS DE BARROS E OSWALDO SOUBIHE E MAURO SCHULTZ SOBRINHO E HELENA DE ASSIS

PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)
Vistos em inspeção. Regularize a empresa AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA o CNPJ, apresentando cópia do Contrato Social, ante a divergência constatada em relação ao Cadastro da Receita Federal. Após, ao SEDI para as devidas retificações.

92.0039729-8 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E PA006400 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nºs 2007.03.00.064609-3 e 2008.03.00.015716-5, sobrestados no arquivo. Int.

92.0041565-2 - ASTREIN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.236/239) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

95.0026895-7 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos em inspeção. (Fls.483) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0036851-1 - ALDIZIO LEMOS E ANTONIO FROHLICH E IVANILDO GABRIEL DA SILVA E JOSE SEDREIRA E LUIA SARTORI E MARIO GOSSI E NELCIO FANTINI E PERCIO PEZZO E VALDEMAR FERNANDES DANTAS E WALDOMIRO LUCAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTI E ELIANA SZASZ E JOSE CARLOS GURGEL DO AMARAL E JOSILENE TICIANELLI VANNUZINI FERRER E LUZIA MITIKO SAITO E MARIA LUDOVINA FERNANDES ALESSI E RENATA PAIVA DE ANDRADE E ROBERTO GUIMARAES MAFRA E WAGNER MOREIRA ALVES E WALDEMIR HERRERA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF (fls.673/682). Int.

2007.61.00.006111-2 - ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO E ALDO YASSUKI IVATA E ARIOVALDO MOSCARDI E CARLOS SATOSHI ISHIGAI E FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E GERSON DE SIQUEIRA E ISABEL DOS SANTOS BARROS E JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA E MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO E WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção. (Fls.332/342) Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010891-8 - MARIA INES DE PAULA SCHINATTO E ANTONIO SCHINATTO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2007.63.01.084475-2 - MARIA TORREZ CLEMENTE(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.158/161), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.000185-5 - EDSON GONCALVES PINTO E LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E

SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. (Fls.151) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES E WALTER JOSE MEIRELES(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. (Fls.178) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.012753-0 - EDSON GONCALVES PINTO E LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos em apenso.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 75/78), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.029645-4 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030208-9 - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do art. 475 B, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475, J do CPC. Int.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS E ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESPE 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.033547-2 - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF (fls.191/193). Int.

2008.61.00.034317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA

Vistos em inspeção. (Fls. 44) Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.001368-0 - FLORIANO VELOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.004391-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.009207-5 - VICENTE RIZZO NETO E PEDRO LUIZ RIZZO E WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.009819-3 - ATILIO BUSSO NETO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0032384-7 - SILVIO FALOTICO MAURICIO(SP035146 - EDGARD ZULLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.196/204) Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Vistos em inspeção. (Fls.78) Defiro à CEF o prazo de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002267-0 - NILTON SERSON E KARIN ESTHER LANDWEHR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. (fls. 46/47) Ciência à impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

91.0012751-5 - IMPSA DO BRASIL S/A(SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.013905-0 - REINALDO CASTANHEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E REINALDO CASTANHEIRA

Vistos em inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668946-9 - DURATEX S/A(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0002636-4 - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA GEPAL LTDA E GEHARD GERIGK E GERIGK E CIA/ LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0669628-7 - CRISTINA NEGRAO BACCHI E VICTORIA CARMÍ E BENEDITA OLÍVIA PIRES DE OLIVEIRA E ARMANDO NATALI JUNIOR E ADRIANA MARIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO E NANCY PADOAN E ROBERTO HESS E ILANA ENGEL HESS E SHARON HESS E RAFAEL HESS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0040295-0 - ANTONIO PERINI - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI) E MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME E

PANIFICADORA 2M LTDA - ME E NICOLAU SPIN - ME(Proc. SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. (Fls.287/291) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0011721-5 - JULIO USHIMA(SP104304 - ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E SP210956 - MITSE LOURENÇO USHIMA E Proc. FERNANDA DE MUCIO BUSO E SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) Fls.586/587: INDEFIRO a aplicação da multa prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil, visto que o mandado de intimação foi juntado em 11/02/2009 (fls.557) e o pagamento efetuado em 13/02/2009 (fls.562) obedecido, portanto, o prazo legal. Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.034876-0 - ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS E ANTONIO AUGUSTO PIRES E EDNA MARIA DA SILVA E ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI E FAUSTO RAIMUNDO JUNHO E FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA E GISELA DA SILVA OLIVEIRA E IVO TERUO SHIMADA E JAIME WILSON PETERSON E VALTER SILVA DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012768-8 - TOSHIO HIRATA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.130/133), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2009.61.00.008472-8 - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007816-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em inspeção. Cumpra o impetrante os termos do v.acórdão de fls. 207/210, trânsito em julgado às fls. 224, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 253. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

1999.61.00.013388-4 - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA E VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA E IND/ DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004297-7 - HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA E PRISCILLA FERREIRA VARAGO VIDEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 166 no tocante à vista para contra-razões, devendo constar: Vista aos IMPETRANTES para contra-razões, no prazo legal e, não como constou. No mais fica mantido em sua integralidade. Após, ao M.P.F. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.016575-7 - SINICESP - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E Proc. ALESSANDRA CASTRO LIMA) X COORDENADOR ESTADUAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8273

DESAPROPRIACAO

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Considerando o ofício de fls. 436, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento do alvará de levantamento nº 269/2009 (1749060). Oficie-se a agência 0625-PAB-RIO DE JANEIRO, solicitando a transferência do depósito de fls. 386 para a AG.0265-PAB-JUSTIÇA FEDERAL-SÃO PAULO à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para posterior expedição do alvará de levantamento. Publique-se fls. 434. Expeça-se. Após, intime-se. FLS. 434. Apresente a expropriante as cópias necessárias para expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059051-9) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls.421/431, mas deixo de acolhê-los, posto que conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 379/392 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente.Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.027787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Fls.406) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.022581-5 - PEDRO GIL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.112/115, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.176,34 (depósito de fls. 103) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002673-6 - VALENTIM MARQUES DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.118/121, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.281,26 (depósito de fls. 109), em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E RAQUEL GRAZIANI ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) (Fls.195) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.029940-6 - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 -

LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (Fls.157/159) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Cumpra a determinação de fls. 155, apensando-se. Int.

2008.61.04.002884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004788-1) DIATEC ELETRO DIESEL LTDA E MARCIA REGINA SANTOLIM E ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.49/52), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031837-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO JANUARIO SALVIA E SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a alteração do valor dado à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deve corresponder à diferença entre o valor do contrato, qual seja, R\$ 51.068,18.Intimados, os embargados concordaram com a impugnação apresentada pela CEF, pugnando pela retificação do valor da causa para R\$ 51.068,18.Retifico, pois, o valor da causa atribuído nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031837-1 para R\$ 51.068,18.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Oportunamente, ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0005514-2 - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 375 verso) Defiro. Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.030377-0 - MAREK PALAKIEWICZ E EVA MARQUES POLAKIEWICZ(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 39/40 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie o pedido dos impetrantes, protocolizado sob o nº 04977.010422/2008-72 (RIP 6213.0101617-99), concluindo o processo de transferência do imóvel descrito na inicial (Matrícula nº 107.580), desde que preenchidos os demais requisitos legais.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.008812-6 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração, onde a União federal alega omissão na decisão de fls. 47/48, por não ter analisado a exigibilidade do PIS e da COFINS pela legislação atual, ou seja, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Com razão a embargante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 47/48, para seu dispositivo fazer constar o que segue: (...) III-Isto posto, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS devidos pela impetrante, com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 e até o advento das Leis nºs 1.637/2002 e 10.833/2003, com fundamento no art. 151, IV, do CTN. (...) No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 47/48. Int.

2009.61.00.011029-6 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da proximidade da data estipulada para entrega da documentação exigida pela autoridade impetrada (fl. 41), que inclui rol de bens e direitos dos sócios da impetrante, bem como da existência impugnação pendente de análise, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigência contida no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº 134/2009 (fl. 41), até a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Com as informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para verificação de manutenção da presente decisão.Int.

2009.61.00.011173-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

...III - Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Consulta n°s 13876.001198/2008-57 e 13876.001197/2008-11, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034609-3 - THIAGO COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta poupança n° 00076060-6, agência 0251, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1° do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.022980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) E BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 210v, cancele-se o alvará n° 205/2009, arquivando-o em pasta própria. Em nada mais sendo requerido e após a vinda dos alvarás liquidados n° 278/2009, 279/2009 e 280/2009, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033995-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA E ODAIR FERREIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

...Não há, pois, qualquer retificação a ser feita na conta de liquidação apresentada pelo Setor Contábil desta Justiça Federal, devendo ser fixado o valor de R\$ 14.414,12 (quatorze mil quatrocentos e quatorze reais e doze centavos), posicionado para março de 2006. Int.

Expediente N° 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006356-3 - SILVIO LUIZ GARROTE E MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo o dia 08 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6066

USUCAPIAO

2008.61.00.015522-6 - CARLOS ALBERTO AFFONSO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo requerido sob a(s) mesma(s) pena(s).

MONITORIA

2007.61.00.033671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA E CARLOS ALBERTO RIGON
Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.009001-7 - WALDEVINO OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se.

2009.61.00.009077-7 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a parte autora, detalhadamente o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os índices pleiteados em relação às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intime-se.

2009.61.00.010182-9 - ANTONIO RISCHIOTO - ESPOLIO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.63.01.010632-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA EMPREG CEAGESP(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade no processamento do feito, visto que a parte autora é pessoa jurídica. Sob as penas da lei, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para: 1- Comprovar que o outorgante do instrumento de fls.22 possui poderes para tanto, esclarecendo sua identidade, apresentando a procuração no original e documentos pertinentes. 2- Apresentar os extratos das contas que pleiteia correção. Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo as diferenças de custas, se o caso.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027204-9 - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

A questão de liberação de valores foi resolvida no despacho de fls. 344, concedo o prazo de dez dias, para manifestação da parte autora em relação as planilhas apresentadas pela CEF. No silêncio ou de acordo, ao arquivo. Int.

97.0001173-9 - ALDOINO PROCOPIO DIAS E ANTONIO SCARINGE PIZZI E JOSE ARAUJO ROCHA E JOSE PAPINI E JOSEFA PEDROSA OLIVENCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Concedo o prazo de vinte dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 525. No silêncio, ao

arquivo.Int.

97.0001176-3 - CLAUDETE SANCHES E IRAPUA DOS SANTOS SERDAS E JESSE BURGANI E LAERTE CUBA ZANOBIA E LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

98.0001324-5 - ALTAIR APARECIDO ELIAS E ARISMILDO LEITE BEZERRA E CLEIDE MARIA DA SILVA E EUFRONIO AMURRIO CASTELLON E JOAO LEMOS SILVA E JOSE CICERO BEZERRA E JOSENALDO JORGE DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E MARIA MADALENA CHAGAS SEBERINO E ROMILDO HONORIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Não se justifica o pedido do patrono dos autores de exibição de extratos relativos aos litisconsortes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, com a celebração do acordo entre as partes formou-se uma relação jurídica extraprocessual não cabendo nos autos nenhuma discussão acerca do cumprimento do convencionado pelas partes.Sendo assim fica indeferido o pedido de fls. 235/236. No prazo de vinte dias, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

98.0027354-9 - ROSA EURIDES BRAGA DA SILVA E ROSE MEIRE RIBEIRO DE PINHO E ROSEMEIRE APARECIDA VICENTE GARCIA E RUI MOREIRA DA COSTA E SEBASTIAO DE SOUZA JERONIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 273/283: Manifeste-se a parte autora em 20 dias. Silente ou concorde, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

98.0030227-1 - VERA LICIA VIEIRA DE SOUZA E VERONICA RIBEIRO TENTO E VICENTE ANGELO SOBRINHO E VICENTE RODRIGUES E VILMA LACERDA DE SOUZA E VILMAR SOUZA SILVA E VIRGILIO SILVA PEREIRA E VIVIAN CARLA CEOLIN E WAGNER BERNARDO VERCOSA E WALDEMAR GRADINAR(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.224/227-Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

98.0047887-6 - RENE VIVIAN CAVALHERI E PEDRINA ROMAO CAVALHERI E MARIA MADALENA DE LIMA PINTO E DONIZETI DOS SANTOS E FELICIANO DE JESUS AZEVEDO E IVONE DOS SANTOS MAXIMINO E SIMONE DE CASSIA MENDES(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.174/190- Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

1999.61.00.028383-3 - ANTONIO TADASHI TOKOJIMA E DENISE ALVES SALTINI E INES DE SOUZA ARAUJO E MARIA ABRAO GAZOLA E NAOMI HANEDA SAMBUICHI E SHIZUE NAKANE E MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA YOSHIMI TSUKUDA E ARILDA REGINA SACCHI LEITE E JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

1999.61.00.032373-9 - DOMINGOS DE JESUS ROCHA E DONATO VIANA E EDILSON LOURENCO DA SILVA E EDILSON RAMOS PERES E EDSON ARAUJO FLORENCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre as decisões juntadas. No silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.00.037370-0 - CELSO LENZ E FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA E VALDENI SILVA SANTOS E ANA CONCEICAO DE AGUIAR E VALTER CESAR ANTUNES E SEBASTIAO BEZERRA MAGALHAES E WILSON CORREIA MACIEL E JOSE ALVES DE ARAUJO E JOSE FRANCISCO SABINO E GIVALDO MARQUES JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 339/343, no prazo de vinte dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.00.046344-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA E ARNALDO HORACIO E CLODOMIL LIMEIRA DA

SILVA E ISRAEL ANGELO PEREIRA E JOAO FERREIRA E JOSE OSWALDO ALCANTARA E JUSTINO SIFRONIO DA SILVA E JOSE SIQUEIRA CAVALCANTE E MARIA JOSE DA SILVA E ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA E SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA E SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.218/221 Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

2000.61.00.048298-6 - JOSE LOPES GOMES E JOSE LOURENCO VICENTIN E JOSE LUCAS EVANGELISTA E JOSE LUIS CAMILO DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls.312- Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

2000.61.00.048821-6 - DEBORAH HAXKAR E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E MARIA INEZ GALI ALVES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias.Int.

2002.61.00.008994-0 - JAIR MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Devidamente intimada em 28/06/2007, para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial a CEF não apresentou manifestação, devidamente intimada do despacho de fls. 201, em 22/01/2008, que determina o depósito dos valores apurados pela contadoria a CEF apresentou petição comprovando cumprimento parcial do depósito em 20/02/2008, sendo concedido novo prazo para complementação dos valores faltantes com publicação em 30/09/2008.Mais de um ano após o prazo para manifestação sobre os cálculos do contador do juízo, a CEF vem aos autos discordar do percentual dos juros de mora.Ante o histórico apresentado, indefiro o pedido de retorno dos autos a contadoria e concedo a CEF o prazo de vinte dias, para o cumprimento integral da obrigação nos termos da planilha do contador do juízo.Após o prazo da ré, manifestem-se os autores.No silêncio da parte autora ou de acordo, ao arquivo.Int.

2002.61.00.023515-3 - ALDO PUGLIA E ISRAEL CHIQUINHO E OSEIAS PINTO DOS SANTOS E SEVERINO NERYS FILHO E ORACY SANTOS E DAVID DOS SANTOS CANDIDO E BONAVENTURA FRARE E CARLOS PICCIRILO E LUIS CARLOS GIANELLO E HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.249/2502-Manifeste-se a ré em vinte dias. Int.

2002.61.00.026350-1 - GASTAO EDUARDO DA FONSECA MAIA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158046 - ADRIANA ALVES ROSSI E SP037013 - IARA NOEMIA VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Manifeste-se a CEF em vinte dias, sob as penas da lei.Após, diga o autor no mesmo prazo, silente ao arquivo.Int.

2002.61.00.027144-3 - RITA MARIA VENTURA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls.185/186-Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

2003.61.00.018314-5 - MARIA CECILIA BARREIRA E JOSE DE ABREU PEDRO DE SOUSA E ALVARO BANDARRA FILHO E MARCELO TAVARES COUTINHO E JOSE ANTONIO ZAPAROLLI E ALBERTO DOS SANTOS RUIZ E JOSE ARTHUR DEMENIS E WALTER NOBUYUKI YAMADA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A apresentação dos extratos dos autores que aderiram ao acordo é irrelevante, tendo em vista que a CEF não foi condenada em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da MP 2164-41 de 24/08/2001. Ao Contador para conferência dos cálculos de fls 145/151, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silentes, ao arquivo.Int.

2003.61.00.022132-8 - ELEN APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.181/190-Manifeste-se a CEF em vinte dias.Após, digam os autores no mesmo prazo, no silêncio ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.025693-8 - PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2006.61.00.017509-5 - CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Os termos de adesão via internet são documentos eletrônicos gerados por processo de informática e, embora não se assentem em suporte físico de registro, não diferem dos demais reproduzidos sobre o papel pois possuem o mesmo conteúdo jurídico. Estando presentes os requisitos de validade do negócio jurídico: a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei, a declaração de vontade da parte aderente está apta a produção de efeitos jurídicos. Conforme dispõem os Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, regulamentadores da LC 110/2001, a adesão por meio eletrônico é admitida: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. #1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Assim, autorizado por norma específica, o instrumento que representa transação eletrônica tem plena validade perante o sistema jurídico e ainda por não ser a representação em papel da essência do ato, mas uma de suas formas. Juntamente com o demonstrativo transação via internet, a CEF apresentou documento comprovando saque ou depósito na conta vinculada ao FGTS, o qual presume-se ser legítimo, pois aceitos pelas partes, autor(es) e ré, no momento da celebração do acordo por meio eletrônico. Neste caso já decidiu o TRF1ª Região: Processo: AC 2003.38.00.048264-9/MG; APELAÇÃO CIVEL-Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 02/02/2006 DJ p.76 - Data da Decisão: 09/11/2005 Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, Exma.Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Ementa: FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. Fundista que aderiu, via internet, ao termo de adesão disciplinado pela LC 110/01, no curso de processo de execução, não possui direito a continuar com a demanda. Precedentes do STF. 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 3. Caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. 4. Apelação improvida. Ressalto que a não participação do advogado na transação efetuada diretamente pelas partes não constitui requisito formal de validade do ato, visto que o(s) autor(es) é (são) pessoa(s) capaz(es), podendo dispor dos direitos discutidos nestes autos. Diante do exposto e uma vez que foi firmado o(s) acordo(s) validamente, homologo a(s) transação (ões) para que surta(m) os efeitos legais. Ao arquivo. Int.

2008.61.00.005185-8 - JAIR AFONSO DE SA(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo ao autor o prazo de de 45(quarenta e cinco) dias sob, a(s) mesma(s) pena(s).

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037159-3 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, de fevereiro de 1999 a abril de 2000. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, P. 161) Arcará a União Federal com pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto fundamentada em Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, 3 do CPC.P.R.I.C.

2003.61.00.035790-1 - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de determinar o agente mutuante UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO a proceder à liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel localizado na Rua Sórora Angélica, n. 555, apto. 141, Casa Verde - São Paulo, bem como para condenar à devolução ao autor dos

valores pagos indevidamente, no período de 05.01.89 a 16.06.96, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.00.025580-0 - ZILMA DE MELLO BETARELLO - ESPOLIO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP116546E - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP111493E - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.00.023576-6 - CONFECÇÕES AMAMONA LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003648-2. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.00.001709-3 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 360/362 e 364/375, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.00.003623-3 - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Com relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos de 1988 a 1993, baseado no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais, devendo pagar a cada co-réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.00.004075-3 - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042053-8. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.00.004824-7 - QUATRO MARCOS LTDA(SP183069 - EDUARDO GUMIERO VALLADARES E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, bem como com os honorários de seus próprios procuradores, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.00.019063-5 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Terceira Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.105125-1. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com as devidas cautelas.Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X JANETE MARIA DE SOUZA E VERA LUCIA TAMASHIRO E JOSE ARAUJO AMARAL E ELIANE REGINA DE SA RORIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Reconheço que os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são os mais acertados, o qual acolho com os devidos esclarecimentos. Contudo, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, fixo o valor da condenação, nos autos principais da ação do rito ordinário nº 94.0014964-6, conforme abaixo descrito: 1. Janete Maria de Souza, no valor de R\$ 3.000,07 (Três mil reais e sete centavos) apurado em março de 2006, (R\$ 2.727,34 - principal, acrescido de R\$ 272,73 - honorários). Esse valor deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela parte autora (fls. 216/227 dos autos principais).2. José Araújo Amaral, no valor de R\$ 2.834,56 (Dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) apurado em março de 2006, (R\$ 2.576,87 - principal, acrescido de R\$ 257,69 - honorários). Esse valor deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela contadoria às fls. 92/103.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 92/103, para os autos principais da ação ordinária nº 94.0014964-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

2007.61.00.032292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033328-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X APARECIDA BARRETO E WIRNA CURY CALIA E CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES E MANOEL MARTINS SANCHES E LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, conforme cálculos da parte embargada às fls. 139/154 da ação ordinária, no montante de R\$ 13.243,51 (Treze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), apurado em março de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 94.0033328-5, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035668-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 63/78, no montante de R\$ 26.229,66 (Vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) apurado em novembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/78 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. P.R.I.

2006.61.00.016023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017638-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X JOSE ANTONIO ABUFARES(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, conforme cálculos da parte embargada às fls. 79/80, da ação ordinária, no montante de R\$ 485,35 (Quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurado em dezembro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª

Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 90.0017638-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022812-6 - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida que determinou a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débito, caso o único óbice seja o Processo Administrativo nº 13805.007049/96-95 relativo às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.08.003624-10, 80.2.08.003625-09 e 80.6.08.011556-03, enquanto pendente de análise pelas autoridades impetradas do pedido de revisão de débitos protocolado. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039558-1 - (Terceira Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.004988-1 - MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024944-0 - VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.027619-7 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Defiro o levantamento pela requerente dos depósitos judiciais dos valores de R\$ 78.276,55 e R\$ 14.045,40, cujas guias judiciais estão acostadas às fls. 111 e 214. Quanto às guias de depósitos judiciais acostadas às fls. 210/212, determino o desentranhamento e a remessa à 7ª Vara Federal Cível/SP por se tratar de depósitos judiciais relativos à Medida Cautelar nº 2007.61.00.000040-8, como informado pela requerente às fls. 230/231 e corroborado pela PFN à fl. 341. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010670-3 - MARIA JOSE ANNA CALDERARO E MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantendo a decisão de fls. 116, visto que de acordo com a sentença proferida, que acolheu a prescrição dos juros contratuais, aliás, a matéria foi objeto de embargos de declaração, rejeitados as fls. 79, a sentença transitou em julgado visto que não houve recurso da parte autora. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido pelas partes.

Expediente Nº 6131

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031814-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PUERI DOMUS ESCOLA

EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
FLS.02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009231-4 - MARIO YOTIO OKAZAWA E DONIZETI SIQUEIRA E JOSE MARTINS SABATER E AUGUSTINHO CORREA E NILSON CEIGO FUKUI(Proc. PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037744-2 - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) E MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO(SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

FL.144Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 133/138, 141/142 e da ré de fls 139 e 143:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 142, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0677611-6 - RENATO MIOTTO E SANDRA FIDALGO VANDERLEI E ORLANDO JOSE GONCALVES(SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 361 - Vistos etc.Petição de fl. 358/360: I - Tenho deferido pedidos de expedição de Alvará de Levantamento, em nome de Escritórios de Advocacia, somente nas hipóteses em que as quantias a ser levantadas referem-se aos honorários advocatícios.Neste caso, o valor discriminado no Ofício de fls. 354/355, refere-se à primeira parcela do PRECATÓRIO nº 20070015608, para execução do valor principal destes autos, cuja beneficiária é a co-autora SANDRA FIDALGO VANDERLEI.INDEFIRO, portanto, o pedido de fl. 358/360, nos moldes em que requerido.Int.

98.0023061-0 - ANTONIO ALVES COELHO E ANTONIO MARTINS DOS SANTOS E EDITE PAZ DE CASTRO E ELOIDES BEZERRA ALVES E JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO E OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS E RAFAEL GASQUES MORALES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA 1 - Petições da ré de fls. 385/389 e 392/395:Em face da longa tramitação deste feito, em especial a prioridade na tramitação do feito (concedida à fl. 255), bem como o início da execução (desde novembro/2003), oficiem-se aos bancos mencionados às fls. 386/389 e 393/394, determinando que atendam às solicitações da ré, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.2 - Petição da ré de fls. 390/391:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 391, a título da multa a que foi condenada a ré, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.007214-6 - WARNES GONCALVES E IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.1 - E-mail da CEF, de fls. 257/263:Compulsando os autos, verifica-se que o Setor Técnico da CEF não localizou, em seu sistema, o contrato de financiamento sobre o qual versa o pleito - como alegado à fl. 257 - pois foi firmado entre os AUTORES e o BANCO ITAÚ S/A.In casu, a CEF integrou a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois o contrato pactuado entre os AUTORES e o BANCO ITAÚ S/A possui cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIÇÕES SALARIAIS (FCVS), conforme fls. 44/44-verso.Face ao exposto, prossiga-se com o feito.2 - Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 237 (CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO) deixou de comparecer em Secretaria, para a retirada dos autos, como certificado à fl. 252, destituiu-o do encargo, nomeando, em seu lugar, o Sr. GONÇALO LOPES, contador inscrito no CRC nº 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP; deverá apresentar Laudo, em 30 (trinta) dias, observando que os seus honorários foram fixados às fls. 247/248, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por se tratar de justiça gratuita. 3 - As partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos às fls. 216/219, 220/226, 228/230 e 231/232.4 - No mais, permanecem mantidas as disposições contidas nos despachos de fls. 212 e 247/248.5 - Oportunamente, notifique-se o sr. perito GONÇALO LOPES a dar início aos seus trabalhos.

2008.61.00.011988-0 - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO E ROSALDO CATINO E ELIDIA ANGELA CATINO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/93: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.024965-8 - SALVADOR CONSANI - ESPOLIO E ALICE VICENTE CONSANI(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE E ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027547-5 - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO E HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas de poupança nºs 99037248-0, 99037387-7, 00005983-2 de titularidade da parte autora, relativamente ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor), tal como requerido na exordial. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028497-0 - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.033758-4 - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62/74: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034087-0 - EDSON PALADINI VEIGA E RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.63.01.007867-1 - JAIR MAZIERO - ESPOLIO E ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 -

DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA E NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40/52: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001570-6 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR E CHICRALLA HAIDAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FL. 195: Vistos etc. E-mail de fls. 191/194, do Setor Técnico da CEF: Manifestem-se as partes sobre o E-mail de fls. 191/194, do Setor Técnico da CEF, no sentido de que os valores questionados no contrato de financiamento sobre o qual versa o pleito (nº 102464061883-1) já foram liquidados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003070-7 - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 32/43: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008766-6 - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

Fls. 224: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2008.03.00.048924-1 (fls. 221/223). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001331-6 - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL. 343 - Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Petições de fls. 331/340 e 341/342: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.009392-0 - RAYMUNDO COSTA DE MENEZES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.018506-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.019500-5 - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.005074-3 - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 111 - Vistos. 1. Considerando o teor da Contestação da União, juntada às fls. 78/110, julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. 2. Comunique-se o ajuizamento desta ação anulatória ao Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, em que tramita a Execução Fiscal nº 2009.61.82.000999-8, conforme art. 341, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. 3. Prossiga-se, com a publicação do despacho de fl. 78. Int. DESPACHO DE FL. 78 -

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.005668-0 - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA
Fls. 116/119: Despachado em Inspeção. J. Dê-se ciência às partes. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.022953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025165-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Petição de fls. 247/250: Aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta, prolatora da decisão de fls. 240/242, que se encontra em férias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023488-6 - EDUARDO CALDEIRAO E NEIDE MACHADO CALDEIRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 180: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.040370-0 (fls. 176/179).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

FL. 124 - Vistos.Intime-se o réu, na pessoa do Defensor Público Federal que o representa, para que se manifeste sobre as petições da CEF, juntadas às fls. 112/114, 120 e 121/123, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.028262-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) E ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

fl.252 Vistos, em decisão.Petição dos réus de fls. 249/251:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057901-8 - EDITH SOUZA ARAGAO E EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO E ELZA WAECHTER PERUGIA E ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS E FLORA TOSCANO BORTOLETO E FRANCISCO INACIO RIBEIRO E MICHIE KURASHIMA E OLINDA TOSCANO CINTAS E OSTROGEM RIBEIRO E WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 430: Vistos etc.1 - Ofício de fls. 423/425, do E. TRF da 3ª Região e petição dos autores, de fls. 429: Intimem-se os co-autores FRANCISCO INACIO RIBEIRO (conta nº 504551298, R\$29.786,88, conforme fl. 424) e MICHIE KURASHIMA (conta nº 504551310, R\$26.085,10, conforme fl. 425) de que os valores acima, para pagamento de seus créditos, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvarás de levantamento, conforme fls. 424 e 425.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) expeçam-se alvarás de levantamento dos valores que estão à disposição deste Juízo, relacionados às fls. 424 e 425, como requerido à fl. 429. 2 - Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório nº 582/2008, conforme fls. 418/422, expeça-se novo ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da petição de fl. 414. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

MONITORIA

2005.61.00.004041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ALVARO RODRIGUES PASCOAL E FOLHETIM COML/ DE PAPEIS LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) ... Trata-se de ação de execução proposta em desfavor dos réus ré acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial.A segunda ré apresentou embargos.Às fls. 80/90 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Certificado o transitada em julgado às fls. 98.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 222/223, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c parágrafo único do artigo 158 e 569, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.018439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA DE ABREU CHAGAS E PEDRO EUGENIO ANTUNES ... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Na petição de fl. 60 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 60 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.018899-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA CAIXETA OLIVEIRA ... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 48 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais eventualmente juntados com a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.031667-8 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração em que o autor alega omissão na sentença prolatada, por não ter sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do pagamento do débito, com a consequente determinação de levantamento do depósito judicial, bem como pela alegada falta de fundamentação legal no que diz respeito à fixação dos honorários.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade a serem sanadas.De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário opera-se diante do depósito, desde que integral, e não diante de sentença prolatada, sujeita a recurso a ser recebido em seu duplo efeito. Assim, eventual levantamento do valor depositado se dará unicamente após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários advocatícios estes foram arbitrados nos termos da lei processual civil, sendo desnecessária qualquer outra declinação. Eventual inconformismo quanto a sua fixação deverá ser manifestado por meio do recurso cabível.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2004.61.00.035530-1 - MARIA GIVACI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Tratar-se a presente ação de contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde houve, através de cessão de direitos e obrigações, a transferência a terceiro, do imóvel hipotecado, sem anuência da mutuante. E agora, neste feito, pretende a autora, terceira adquirente, compelir a demandada a revisar o contrato.Decisão de fl. 78 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Entretanto, em virtude do valor da causa, o JEF declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 84/86).Citada, a ré apresentou contestação, alegando e preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a

cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Alega a parte ré, ainda, a ilegitimidade ad causam da parte autora. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca realizado pela Caixa Econômica Federal, consta como compradores no referido instrumento Antonio Aniceto Fernandes, Anúncia Costa Fernandes e Adeguimar Ângelo Fernandes (fl. 28). Os referidos mutuários, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, transferiram o referido imóvel para Maria Gorete Alves dos Santos Valério (21/24). Tal contrato não legitima a parte autora a pleitear revisão de prestação de contrato firmado entre a CEF e terceiros, vez que a interveniência do agente financeiro é indispensável para a transferência do contrato de financiamento e só assim o adquirente pode se sub-rogar no pagamento das prestações e discutir seus valores. A pretensão cessionária, apesar de munida do contrato de cessão, realizado sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para questionar cláusulas contratuais. Ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões. Não tem a cessionária, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais e STJ: CIVIL. MÚTUA HABITACIONAL. CESSÃO DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. A cessão de contrato de mútuo impescinde da participação do agente financeiro, que não está obrigado a sequenciar um contrato com pessoa com a qual não contratou. O cessionário que adquire o contrato à sua reverteria não tem legitimidade para perseguir equivalência salarial entabulada intuito personae com o cedente. Improvimento da apelação. (AC 1998.01.00.009558-7/DF, unânime, Rel. Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 23/04/1999, p. 161) DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUO, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. CONSENTIMENTO TÁCITO POR NOTIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO. I - Nos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, faz-se presente o interesse público, pois as normas que regem o S.F.H. são de ordem pública. Logo, há, nesses contratos, um plus frente ao princípio pacta sunt servanda que rege os contratos em geral, tornando suas cláusulas mais imperativas para as partes contratantes. II - Notificação da venda não supre o consentimento (Lei 6.015/73 - LRP). III - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). IV - Recurso provido. (Cf. TRF 3a. Região, Rel. Juíza VRA LÚCIA JUCOVSKY, AC n. 19990399042233-6-SP, in DJU 04/10/2000, página. 374). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.- Consoante jurisprudência predominante em ambas as turmas de Direito Público do STJ, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no sistema financeiro da habitação, é obrigatória a interveniência do agente financeiro.- Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (RESP 85251/RS, unânime, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ 01/07/1996, p. 24003.) Do acima exposto, conclui-se que a autora cessionária de contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado sem a anuência do agente financeiro, não é parte legítima ativa em ação ordinária proposta para rever o contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Terceiros adquirentes não podem postular em nome próprio direito alheio, visto que a transferência do imóvel, enquanto não houver anuência expressa do agente financeiro, é ineficaz perante o mesmo, que não fica obrigado a contratar com quem não quer (TR4. AC 97.04.37658-8/RS. DJ 24.06.1998, p. 591). Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida pela ré e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2005.61.00.015062-8 - ALAIDE LIRA DE LUCENA E CARLOS EDUARDO DE LUCENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA)

Republicação de sentença que havia sido publicada com incorreção (registro nº 337/2009) ... Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Decisão de fl. 70/71 declinou a competência para o Juizado Especial Federal. Indeferida a tutela antecipada às fls. 80/81. Citada, a ré apresentou contestação. Os autos retornaram a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 174/176. À fl. 180 foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, reiterado pelo despacho de fl. 183. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte para cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem Reais)....

2008.61.00.009007-4 - JOSE VICENTE PEREIRA E FUMIE AKIYAMA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como nulidade do procedimento de execução extrajudicial em virtude de vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora antes do primeiro leilão. Denegado agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 73/74 (fl. 211). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Às fls. 189 foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, reiterado pelos despachos de fls. 201 e 214. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte para cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.022996-9 - ANTENOR ALFREDO FILHO - ESPOLIO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO E SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os valores que foram depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior

Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Despesas e custas processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.024103-9 - MARIA VIRGINIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.O pedido formulado na petição inicial é improcedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73.A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei n.º 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei n.º 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei n.º 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à

da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que a autora preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. A autora optou em 01/09/1968, 01/11/1968, 26/05/1970, 17/11/1971, 19/02/1979, 01/10/1981, 01/11/1993 e 17/06/1996, ou seja, não manteve vínculo por período que tornasse possível a aplicação de juros progressivos nem comprovou opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, verifico que com relação a estes índices já houve sentença que os concedeu nos autos do processo n.º 95.0018240-8. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas e custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.027493-8 - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR E J E ZURITA LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

... Fl. 163: Defiro o depósito requerido pela parte autora para o fim de suspender a exigibilidade da multa cobrada pela União Federal / SPU... Fls. 164/167: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de laudêmio pela transferência de domínio útil de imóvel identificado como terreno de marinha (registrado na SPU sob nº 6509.0000128-80), bem como de multa pela demora no pedido de transferência. Aduzem que a transferência de titularidade foi não onerosa, já que destinada à integralização de capital social de sociedade limitada da qual o transmitente é sócio majoritário e que o pedido de transmissão de domínio útil foi apresentado em 15/09/2000, ou seja, dentro do prazo de que trata o Decreto-Lei 9.760/46. Requerem, assim, a transferência de titularidade de José Estevam Zurita Júnior para J.E. Zurita Ltda. dos terrenos de marinha em questão, junto ao cadastro da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, a fim de viabilizar futura venda. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 100/102. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. Em petição juntada às fls. 153/160 os autores requerem autorização para o depósito do valor da multa a fim de viabilizar a expedição de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. É o relatório. D E C I D O. O capital social de uma sociedade expressa, financeira e contabilmente, o patrimônio que ela dispõe para executar e desempenhar seu objeto social e a divisão em cotas de participação representa a fração de poder que cada sócio detém na sociedade. A atual legislação (art. 1081, do Código Civil) autoriza o aumento de capital desde que a parcela subscrita inicialmente pelos sócios esteja completamente integralizada e tem natureza jurídica de acréscimo patrimonial obviamente para a sociedade e também para os sócios cotistas, já que o aumento representará incremento na participação social. No caso dos autos, sustentam os autores que a transferência de domínio útil de terreno de marinha do patrimônio particular de sócio para a integralização do capital social da respectiva sociedade não tem caráter oneroso e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento de laudêmio, nos termos do Decreto-Lei 2398/87 (art. 3º). Todavia, observo que a integralização aqui ocorrida se deu com aumento de capital social, consoante documento de fls. 66/67, o que faz a transferência de domínio útil assumir natureza de vantagem econômica à sociedade, pelo evidente acréscimo patrimonial e, ao sócio transmitente pela aquisição de maiores poderes de participação no destino da empresa, de modo que entendo se tratar de transferência patrimonial onerosa, o que atrai a incidência do laudêmio. Contudo, o valor do laudêmio, nos termos do Decreto-lei nº 2398/87 deve ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, conforme disposto no art. 3º: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. No que diz respeito à penalidade pelo descumprimento do prazo legal para transferência de titularidade, que no Decreto-Lei 9.760/46 é de 60 dias a contar da conclusão da transmissão de domínio, observo que o primeiro pedido que os autores protocolizaram perante a Secretaria do Patrimônio da União (PA 10880.01452/00-21) em 15/09/2000, referia-se a expedição da CAT - Certidão Autorizativa de Transferência. Antes do pagamento do laudêmio para obtenção da CAT, os demandantes integralizaram cotas ao capital social da segunda demandante consubstanciada no terreno de marinha que pertencia ao primeiro demandante (RIP 6509.0000128-80), na data de 27/09/2000, conforme documento de fls. 66/67. Por sua vez, o pedido de transferência de domínio útil propriamente dito só foi realizado em 20/06/2006, conforme requerimento juntado pelos demandantes à fl. 54, ou seja, mais de cinco anos após a transmissão do bem, sendo cabível a multa aplicada pela Gerência Regional de Patrimônio da União de São Paulo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00....

2008.61.00.027895-6 - EUNICE REY MOREIRA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais

vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na

data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se, em relação ao mês de janeiro de 1989, o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.029229-1 - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90),

vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.029952-2 - ROQUE GOMES - ESPOLIO E IRIS ROCHA GOMES (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo

legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% / 22,3591\% = 6,42\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.031544-8 - THEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA REZENDE (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o

Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.031593-0 - FELISA BILBAO CAREAGA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, bem como ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito

firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. **EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).** Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (42,72% - 22,3591% = 20,3609%).

MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º. 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da

Resolução nº 1.236, de 30.12.86 Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados e pagar as custas em proporção....

2008.61.00.032216-7 - MILTON BIGUCCI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juízo Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais

vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na

data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se, em relação ao mês de janeiro de 1989, o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.032790-6 - CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das

Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de

1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.032877-7 - HAYDEE NUNES BITTENCOURT (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a

forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos conforme Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados e pagar as custas em proporção....

2008.61.00.033151-0 - ASSUMPTA APARECIDA TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP155705 - CLAUDIONOR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os

saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (42,72% / 22,3591% = 1,9084, arredondado para 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.033499-6 - JOSE ANDRADE DE BRITO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de fevereiro de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros

contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15

de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciariam o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se, em relação ao mês de janeiro de 1989, o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.033768-7 - GERSI GHIRALDI CONTRERAS(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro e fevereiro de 1989, bem como ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (maio e junho de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro

índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia

útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.033854-0 - RICARDO GOMES (SP083724 - GILBERTO MOLINA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos

no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.034009-1 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO E WLADEMIR FONTANIELLO E APARECIDA SCOPETTA FONTANIELLO E ROSANA FONTANIELLO GALLO E DOUGLAS GALLO E ROSIANI FONTANIELLO CARBONARI E ESIO CARBONARI JUNIOR E DIVANEI FONTANIELLO E CIBELE FALASCO FONTANIELLO E MARIA CRISTINA FONTANIELLO E MARCELO FONTANIELLO E FERNANDO FONTANIELLO E FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO (SP028217 - MARLI PRIAMI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC,

divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (RESP 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de

poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se, em relação ao mês de janeiro de 1989, o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.000278-5 - MARIA ANGELA GUSMON E TADEU FRANCISCO GONCALVES(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária de maio e junho/90. É a síntese do necessário para a presente decisão. D E C I D O . Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL no pagamento da diferença de correção monetária relativa a contas de caderneta de poupança das quais era titular, relativamente aos períodos de maio e junho/90. Verifica-se que a presente demanda engloba os períodos em que os ativos financeiros foram bloqueados, nos termos da Medida Provisória 168/90, convalidada na Lei 8.030/90 (Plano Collor). No período denominado Plano Collor valores relativos aos depósitos em caderneta de poupança não estavam disponíveis para o depositante nem para o depositário. Constituiu o bloqueio determinado pela Lei 8.030/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais do país, ato de força do Estado, por meio do qual foi desconstituída a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente de depósito bancário especial). Tal relação jurídica foi substituída por ato de império por outra de natureza diversa e estabelecida ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Assim, eventual perda decorrente do processo inflacionário verificado no período do bloqueio, quando os valores estavam sob custódia e responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não pode ser reclamada da instituição financeira que não tinha disponibilidade do dinheiro depositado nem meios para restabelecer o contrato celebrado com a cliente. A questão está pacificada nos C. Superior Tribunal e Justiça que definiu pela legitimidade passiva ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com referência aos períodos do bloqueio determinado pela lei 8.030/90. É o que se lê claramente dos seguintes julgados: EMENTA - Caderneta de Poupança - Correção Monetária - Março de 1990. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (REsp 41.615/SP - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236) EMENTA - Caderneta de poupança, cujo saldo em cruzados novos não convertidos foi transferido ao Banco Central do Brasil. Lei n. 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. Ação para cobrar juros e correção monetária. Em tal caso, o banco depositário não é substancialmente, parte legítima passiva. Solução esta adotada pela 2a. Seção do STJ, no REsp 40.516 (sessão do dia 26.10). Precedentes da 3a. Turma: Resps 33.016, 45.203 e 52.316, entre outros. Recurso especial conhecido e provido (REsp 43.815-2/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236). No presente caso, a ilegitimidade do Banco Central do Brasil refere-se exclusivamente ao períodos anteriores ao Plano

Collor.Confira-se, sobre o assunto, a seguinte:EMENTA - Caderneta de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 - Alteração do critério de atualização. Responsabilidade por diferença.Plano Bresser e Plano VerãoA instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras relativas ao rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17,I, da Lei 7.730/89.Plano CollorTransferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores (REsp 46.028-0/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2237).Reconheço, pois, a ilegitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para figurar no pólo passivo, no que pertine aos períodos anteriores ao Plano Collor.Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64.Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916.Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal.O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaramEm seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu:O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária).No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em abril de 2009, nada podendo ser reclamado do Banco Central.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ....

2009.61.00.000320-0 - SORAYA AMARAL HARO E ANDERSON AMARAL HARO(SP163973 - ALINE HODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor II (fevereiro 1991).A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo

supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$).

FEVEREIRO DE 1991 No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de

poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2009.61.00.000337-6 - PUBLIUS ROBERTO VALLE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os valores que foram depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a título de juros progressivos em sentença transitada em julgado que lhe foi favorável (Processo n.º 2003.61.00.011763-0). Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-

RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, sobre os valores que foram depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a título de juros progressivos em sentença transitada em julgado que lhe foi favorável (Processo n.º 2003.61.00.011763-0), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Despesas e custas processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.001449-0 - AGOSTINHO DA SILVA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de

valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos pelo Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2009.61.00.002560-8 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de depósitos de FGTS não-optantes (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência). Informa que os funcionários não-optantes são Francisco Cora, Francisco Piraino, Luiz Alexandre Basile, José Prete Sanches, Paulo Malfati, Odair Rodrigues Alves, Diógenes Silva Alves e Silvio Armando Pires. A tutela antecipada foi indeferida. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. De pronto, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90). DO MÉRITO Quanto ao mérito, no que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas

do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente as correções monetárias relativa aos Planos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir do mês em que eram devido (fevereiro/89 e maio/90). Os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador nas contas vinculadas, conforme determina o artigo 29-A da Lei de regência do FGTS.- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se o índice efetivamente aplicado pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador nas contas dos trabalhadores (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas em proporção....

2009.61.00.002833-6 - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses elencados na inicial sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a

exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 17/05/1971, não mantendo seu vínculo na mesma empresa pelo período necessário à aplicação dos juros progressivos. Optou, ainda, em 22/02/1973, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da

citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.004302-7 - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na 12ª Vara e redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da medida cautelar n.º 2009.61.00.002735-6, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros, limitando-se os juros anuais a 8,1600%. Pleiteia, ainda, nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens à parte autora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas as cláusulas com previsão de pagamento do saldo residual a cargo do mutuário, a de vencimento antecipado da dívida, tendo em vista cláusula de eleição do foro e a que institui a consolidação da propriedade em nome da ré, em virtude de princípios constitucionais. Requer, por fim, inaplicabilidade multa e juros moratórios das parcelas em atraso pela inexistência de culpa do devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 52/53. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação de cláusula contratual que faculta à ré a consolidação da propriedade, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação e consolidação do imóvel. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria, não podendo se falar em litigância de má-fé. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. As demais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente

contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convenionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convenionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 8,1600% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convenionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convenionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 116/118. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 24). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Saliento, contudo que a as mencionadas cláusulas de vencimento antecipado da dívida e a de eleição do foro são distintas e independentes entre si, devendo esta última ser observada apenas no caso da CEF optar pela ação de

execução judicial. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como o de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde setembro de 2006. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Correta, ainda, a aplicação de multa e juros de mora das parcelas em atraso, conforme disposto no art. 389, do Código Civil, quando o mutuário não consignar, em juízo, em ação própria, o valor do débito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2009.61.00.005189-9 - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na 12ª Vara e redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da medida cautelar nº 2009.61.00.002735-6, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros, limitando-se os juros anuais a 8,1600%. Pleiteia, ainda, nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagens à parte autora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas as cláusulas com previsão de pagamento do saldo residual a cargo do mutuário, a de vencimento antecipado da dívida, tendo em vista cláusula de eleição do foro e a que institui a consolidação da propriedade em nome da ré, em virtude de princípios constitucionais. Requer, por fim, inaplicabilidade multa e juros moratórios das parcelas em atraso pela inexistência de culpa do devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 52/53. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação de cláusula contratual que faculta à ré a consolidação da propriedade, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação e consolidação do imóvel. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria, não podendo se falar em litigância de má-fé. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. As demais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar que no presente caso aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão

sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 8,1600% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 116/118. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 4º do contrato (fl. 24). Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança de verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Saliento, contudo que a as mencionadas cláusulas de vencimento antecipado da dívida e a de eleição do foro são distintas e independentes entre si, devendo esta última ser observada apenas no caso da CEF optar pela ação de execução judicial. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como o de inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde setembro de 2006. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Correta, ainda, a aplicação de multa e juros de mora das parcelas em atraso, conforme disposto no art. 389, do Código Civil, quando o mutuário não consignar, em juízo, em ação própria, o valor do

débito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2009.61.00.007495-4 - OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou

em 05/03/1971, não mantendo o vínculo empregatício pelo tempo necessário à aplicação de juros progressivos. Optou, ainda, em 11/05/1973 e 01/11/1983, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.007519-3 - SEITI KOEZUKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o

juízo da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO PRESCRIÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. **JUROS PROGRESSIVOS.** O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 01/01/71, não mantendo o vínculo empregatício pelo tempo necessário à aplicação de juros progressivos. Optou, ainda, em 03/05/1972, 12/06/1972 e 15/10/1973, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **ÍNDICES PLEITEADOS.** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu

em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA ME E ELIANA DE JESUS OLIVEIRA E JORGE LUIZ OLIVEIRA

... Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 05/12/2007, no valor de R\$ 26.135,69, apurado nos termos do contrato originário nº 21.3012.690.0000001-11. Com a petição inicial, a exequente junta documentos por ela emitidos, indicando o valor a ser executado. Decorrido prazo para a parte autora emendar a inicial, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. Com efeito, a renegociação da quantia de R\$ 26.135,69 foi firmada em 05/12/2007, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. À fl. 26 a

exequente junta conta elaborada, somando-se comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 30.341,45, para 06/08/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido são as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão seguinte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA. - Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. (REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206). Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

2009.61.00.005953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI29751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO E MARCOS LOURENCO

... Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 28/08/2007, no valor de R\$ 20.609,64, apurado nos termos do contrato originário n.º 21.3050.605.0000012-18. Com a petição inicial, a exequente junta documentos por ela emitidos, indicando o valor a ser executado. Decorrido prazo para a parte autora emendar a inicial, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. Com efeito, a renegociação da quantia de R\$ 20.609,64 foi firmada em 29/06/2007, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. Às fls. 55 a exequente junta conta elaborada, somando-se comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 27.302,45, para 26/02/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido são as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão seguinte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE

CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.- Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica.(REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206).Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito.A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil.ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029114-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ do ano de 1995 a parcela referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, devida no ano-base 1995, afastando, por consequência, a exigência veiculada no PA 16327.000797/00-67.Aduz ter obtido nos autos do mandado de segurança 95.0034075-5 decisão liminar para compensação de prejuízos fiscais sem a limitação imposta pela MP 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95, tutela que lhe garantiu integral compensação de anos-base anteriores ao ajuizamento da demanda.Prossegue afirmando que para se beneficiar da anistia trazida pela Medida Provisória 38/02 desistiu da referida demanda judicial e recolheu os valores devidos a título de IRPJ e CSL, deduzindo da base de cálculo do tributo sobre a renda apurado no ano de 1995 a importância recolhida de CSL, nos termos do artigo 41, da Lei 8.981/95, o que gerou divergência no valor do crédito tributário, pois o Fisco entende ser incabível mencionada dedução.Argumenta que como determinado na MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02) procedeu ao depósito da integralidade da divergência que também foi objeto de impugnação administrativa (PA 16327.000797/00-67), o que deu ensejo a novo depósito para garantia recursal no montante de 30% da exigência fiscal.A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 16327.000797/00-67, mediante a vinculação do depósito do montante integral realizado na via administrativa, inclusive para fins de inscrição no CADIN e emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos da Lei 10.522/02 (art. 7º) e artigo 206, do Código Tributário Nacional e reconhecer o direito da impetrante de reaver o valor depositado a título de depósito recursal prévio (PA 16327.000797/00-67), caso ainda não tenha ocorrida a conversão em renda.Informações prestadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A Lei 8.981/95 permitia em seu artigo 41 a dedução de tributos e contribuições, que não estivessem com sua exigibilidade suspensa (parágrafo 1º), para determinação do lucro real (base de cálculo para o imposto de renda), observando-se o regime de competência que é a regra no sistema tributário brasileiro, no qual se registra o fato no momento em que se deu a operação jurídica e economicamente.Assim, eram despesas dedutíveis os tributos pagos, eis que atingem efetivamente o patrimônio ativo do contribuinte.No caso dos autos, para se beneficiar da anistia trazida pela MP 38/02 (art. 11) a impetrante desistiu da ação judicial que ajuizara com intuito de afastar o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (MP 812/94 convertida na Lei 8.981/95) e procedeu ao recolhimento dos tributos devidos no ano-exercício de 1995 (IRPJ e CSL) além dos encargos pelo atraso no pagamento.Na apuração da base de cálculo do tributo sobre a renda, entretanto, a impetrante procedeu à dedução do valor apurado a título de CSL, procedimento que o Fisco entendeu como incorreto, tanto que procedeu ao lançamento da diferença, que foi recolhida em depósito, como determina a MP 66/02, sob o fundamento de que não são dedutíveis tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa.A razão está com a impetrante, pois deve se aplicar a lei de regência do fato gerador. A legislação autorizava, para apuração do lucro real, a dedução como despesa de contribuição social efetivamente paga e, ainda que o recolhimento da competência 1995 tenha se dado em 2002, não identifico qualquer óbice que impeça a operação, sendo certo que a impetrante efetuou o abate para o ano-calendário em que se deu o fato gerador do tributo, porque aplicável o regime de competência na ausência de disposição legal em outro sentido.E não se trata da hipótese do parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.981/95, porque o valor deduzido pela impetrante foi efetivamente retirado de seu ativo e não está sob qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade, tanto que era exigência da anistia introduzida pela MP 38/02 (art. 11, 2º) a desistência expressa de quaisquer ações em que se discutisse a exigibilidade dos tributos por ela contemplados. No que diz respeito ao depósito prévio para garantia recursal, observo que sempre entendi que a garantia de instância é instituto que se verifica inclusive na esfera judicial e cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo nova a exigência legal de preparo de recurso, de depósito prévio em ação rescisória, em recurso trabalhista e, ainda mais grave, de prévio recolhimento à prisão para a apresentação de apelação

em processo criminal. Ocorre que, recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, ao entendimento de que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF (RE 388359/PE, Re. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007). Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Supremo Tribunal Federal declarou ainda a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007), forçando a conclusão que a admissibilidade e seguimento dos recursos administrativos não mais se condiciona à garantia de instância, tornando aqueles depósitos já efetuados indevidos. Assim, os valores transferidos a este feito a título de depósito recursal deverão ser levantados pelo impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante possa efetuar a dedução da parcela referente à CSL devida no período-base de 1995, paga em 2002, na base de cálculo do IRPJ de 1995, afastando-se a exigência formalizada no PA n.º 16327.000797/00-67. Autorizo o levantamento, pelo impetrante, do valor depositado a título de depósito recursal prévio, transferido para este juízo. ...

2008.61.00.034438-2 - MILTON ZAMBON(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 104/107, uma vez que o juízo da 4ª Vara Federal já se manifestou favoravelmente à sua tese. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e de decisão proferida em outra Vara Federal e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas na sentença atacada, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2009.61.00.004453-6 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada para emissão da certidão pretendida é a existência de débitos inscritos em dívida ativa, os quais, segundo narra a inicial, encontram-se com sua exigibilidade suspensa. A medida liminar foi concedida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. D E C I D O . Verifico, primeiramente, que os débitos que impediram a expedição da certidão pretendida estavam inscritos em dívida ativa. Assim, a autoridade competente para figurar no pólo passivo é unicamente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. A liminar concedida e cumprida (fl. 140) teve, efetivamente, o caráter de mandamento eminentemente satisfativo. De fato, concedida a ordem liminar determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, impossível se tornar sem efeito a medida, uma vez que já efetivada. De outro lado, nada mais resta a ser concedido ao impetrante que já teve seu pedido inteiramente acolhido. As medidas liminares de cunho satisfativo, por esvaziar completamente o mérito da demanda, devem ser evitadas pelo Poder Judiciário. Há, contudo, casos em que a questão trazida a Juízo somente comporta decisão na sede liminar. É o caso dos autos. Se certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da ação, a negativa da medida também resultaria no mesmo efeito processual. O pedido consistiu na expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, pelos fundamentos constantes na petição inicial. Decorrendo o direito aqui vindicado de expedir a certidão requerida, o esvaziamento do objeto deste mandado de segurança mostrou-se mais adequado pela positividade no julgamento prévio. Diferentemente ocorreria na hipótese de perda do objeto pela denegação da liminar, quando, então, aos impetrantes seria imposto um grave prejuízo se houvesse um posterior reconhecimento de melhor direito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do impetrante pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2009.61.00.006273-3 - EDUARDO GUIDO ZEBINI(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias às quais tem direito por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a empresa RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A. Em razão do desligamento seriam creditados ao impetrante FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DE FÉRIAS RESCISÃO, que constam no documento de fl. 11. Entendendo não incidir imposto de renda sobre tais verbas, por sua natureza indenizatória, o impetrante pediu liminar para que não incidisse o Imposto de Renda na fonte quando do pagamento, concedendo-se ao final definitivamente a segurança. A liminar foi concedida. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede

jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Neste aspecto, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título **FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DE FÉRIAS RESCISÃO.** Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.007273-8 - HOSPITAL ITATIAIA LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que a incidência do tributo é indevida, pois se trata de indenização substitutiva pela não realização de uma obrigação trabalhista, o que lhe confere natureza indenizatória. Por decisão de fls. 40/42 foi indeferida a liminar pleiteada. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. **DECIDO.** A segurança não deve ser concedida. De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo

que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 8ª REGIÃO FISCAL - DERAT, conforme informações da autoridade impetrada....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO CESAR CRUZ DA COSTA E ANA PAULA XAVIER DA COSTA

... Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor do requerido para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Informa a requerente em petição juntada às fls. 36/37 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com a ré, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente e encontra-se inadimplente, conforme planilhas de fls. 34/35. Decisão de fl. 48 deferiu liminarmente a reintegração de posse, conforme pleiteado. O mandado de reintegração foi devidamente cumprido (fls. 97/98). A ré, por meio da Defensoria Pública da União, agravou de instrumento da decisão e apresentou, ainda, contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora se opôs à proposta de acordo da ré e apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. D E C I D O . O imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento residencial, que prevê expressamente, em sua cláusula décima nona, a caracterização do esbulho possessório, em caso de não cumprimento das obrigações avençadas, autorizando a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação, tendo em vista que a Lei nº 10.188/2001 não prevê o contraditório para concessão de liminar quando comprovado o esbulho. Conforme se observa dos autos, embora regularmente intimada para pagar os encargos em atraso, a parte ré não quitou seu débito, nem tampouco se valeu de ações em sua defesa para mantê-la na posse do imóvel. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de esbulho possessório e irregularidade da notificação extrajudicial. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução do imóvel em questão, assim redigida: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) Quanto à inexistência de mora argüida pela ré, registre-se, inicialmente, que a comprovação da mora na petição inicial é imprescindível apenas para concessão da liminar de reintegração de posse. Segundo se depreende da petição inicial, a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da lei nº 10.188/2001. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a

oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Caracterizou-se, desta maneira, o esbulho possessório, o qual autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse, restando patente o interesse de agir da CEF. Se houve purgação ou não da mora, isso é matéria de mérito e com ele será analisado. Por fim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir pela descaracterização de contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e venda. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não há que se aplicar, ao caso vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de arrendamento residencial, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de arrendamento residencial não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo arrendatário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao arrendamento devem ser aquelas próprias da Lei n. 10.811/2001, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A referida Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como anteriormente mencionado, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese da defesa. Dispõe a Lei n 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O dispositivo acima mencionado estabelece uma espécie de contrato civil (arrendamento), com regras específicas para as hipóteses de falta de pagamento das parcelas convencionadas. A existência de normas no âmbito da lei ordinária que assegurem o cumprimento do contrato não pode ser caracterizada como ofensa aos princípios constitucionais. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente no art. 9 da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. Assim, descabe acolher alegação de eventual violação aos princípios constitucionais, eis que a situação da arrendatária, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras do arrendatário, não importa por si só em motivo suficiente a afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, deixando de pagar os encargos mensais que lhe competiam e a taxa do condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da cláusula 18ª do contrato em comento. Diante da notificação da arrendatária, ficou comprovado o esbulho possessório, agora sanado pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse. Ressalto, por fim, que a parte autora se opôs à proposta de acordo apresentada pela ré, não podendo este juízo compelir a CAIXA a adequar-se às pretensões da demandada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito como apartamento n.º 14, localizado no 1º pavimento ou andar térreo do Bloco 08, integrante do Condomínio Residencial Campo Limpo, situado à rua Atacupé, 277, no Jardim Leônidas Moreira, em Campo Limpo, 29º Subdistrito - Santo Amaro, São Paulo, com área útil ou privativa de 42.600m2 e área comum de 12,5283m2, perfazendo a área total de 55,1283m2, o qual se encontra devidamente registrado sob o n.º 1, matrícula 339.961, Livro 2, datado de 06/02/2006, no Registro de Imóveis do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028986-0) BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME E ELISABETE FERNANDES DA SILVA E IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 40/41.Int.

2008.61.00.016563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005563-3) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME E JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Fls.114 - Defiro a produção da prova pericial.Defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte ré, ante a sua hipossuficiência econômica em face da ré.A inversão do ônus da prova se aplica quando constatada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar proposta de honorários. Esclareça a CEF se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

2009.61.00.004832-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034823-7) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo embargante. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.005862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031845-7) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo executado. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.007095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029783-1) BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.007570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014297-9) HOTEL BISS LTDA - ME(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009735-2) LOURIVAL NUNES DA SILVA E ADEMIR MOLEIRO E LUZIA GIFFU MOLEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON

E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls.86 - Defiro o aditamento da inicial para determinar a inclusão da CEF no pólo passivo.Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos dos embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0028986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON COOJI NINOMIYA E EDSON COOJI NINOMIYA E LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA

Indefiro a penhora requerida pela CEF às fls.234/238, uma vez que já houve diligência neste endereço, conforme os termos da certidão do Sr. oficial de justiça às fls.178. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0003672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 166.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.037898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Cumpra o patrono da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.175.

2002.61.00.001725-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS E EDMILSON ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente dos ofícios juntado às fls. 117/120.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.009941-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A E JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) E MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre retorno da carta precatória de fls.418/432.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.015772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.034823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pela ré. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.Int.

2004.61.00.004662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Fls. 93/104 - Ciência à exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.023459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO
Ante o teor das certidões de fls.54/59, reconsidero o despacho de fls.63.Requeira a exequente o que de direito nos termos do artigo 652 e 652-A do CPC.

2005.61.00.008426-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA E IUZO FURUTA JUNIOR E CLOVIS FRANCO DE LIMA E JOHN

BARRINGTON

Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 99. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.003556-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA E SERGIO RENATO COSTA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor remanescente apresentado pela exequente às fls. 84/88.

2006.61.00.013723-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA E SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR E WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO

Fls. 87 - Ciência ao exequente. Aguarde-se a devolução da carta precatória 0205/2008. Int.

2007.61.00.005751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA E GERALDO CORDEIRO DE FARIAS E SIMONE GIROTTO DE FARIAS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.028986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) E ELISABETE FERNANDES DA SILVA E IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO E ANTONIO FLADIMIR QUINTINO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.029783-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA E BEATRIZ RAUCHFELD E ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 88/132. Int.

2007.61.00.031822-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME E MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES E SERGIO FAGUNDES E EDSON AUGUSTO LAUDINO

Ciência à parte exequente dos ofícios juntados às fls. 90/92 e 94/95. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.034976-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGAR COM/ IND/ LTDA E MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 70, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.003592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr.(a) oficial de justiça às fls. 42/44. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME E MATEUS ELIAS VITORIO E JULIETA MONREAL CARVALHO VITORIO

Ciência à parte exequente dos ofícios juntados às fls. 75/91. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011489-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA E ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 192, 194 e 196. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP E BARNABE NUNES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.011807-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA E VALTER FERNANDES E MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.011920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME E WALDEMAR JOSE DA SILVA E PAULO LUIS MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 105.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

2008.61.00.014297-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HOTEL BISS LTDA - ME E JOSE ARLON GERALDO VALADAO E ARLETE GERALDO VALADAO POSSETTI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2008.61.00.014783-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARILDA BONETTI FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 70-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014983-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA E DENISE TAVARES GARCIA E GERSON ARACRE GARCIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das custas da diligência na Justiça Estadual. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado CRITEC GDT STUDIO LTDA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 79 e 81.Int.

2008.61.00.022364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008099-7 - MARCIO GONCALVES SOBRADO E ANA PAULA ZANIN DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 12:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

Expediente Nº 4128

MONITORIA

2006.61.00.025703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento referente à diligência do sr. oficial de justiça, conforme requerido às fls. 56. Por não pertencer a estes autos, desentranhe o ofício de fl. 52, para juntada nos autos de nº 2006.61.00.026303-8.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018261-4 - GUIDO CARDOSO TOLEDO E JEANETTE LUIZA DE ARAUJO TOLEDO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compareça o patrono da parte autora à secretaria da vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão de inteiro teor nº 90/2009, conforme requerida na petição inicial e deferida no despacho de fl.40. Após, aguarde-se cumprimento do mandado referente à audiência agendada.Int.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016235-8 - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, quanto à reafirmação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a patente divergência entre a assinatura aposta na procuração de fl. 16 e as duplicatas de fls. 111/114, e considerando que a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível, defiro o pedido, para que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SPC para retirada do nome da autora de seus cadastros de devedores. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, não merece acolhida. A instituição financeira, ao levar o título a protesto, deve verificar a regularidade do título. Não o fazendo e constatado posteriormente que o protesto foi indevido, pode ser responsabilizada pela lesão causada.(...)Por outro lado, merece acolhida o pedido de denunciação da lide à CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME, responsável pela emissão das cédulas contestadas, diante do disposto no contrato celebrado entre a CEF e a denunciada (cláusula décima sétima, fl. 97) e no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda a produção das provas requerida pelas partes, especialmente o depoimento pessoal da autora, requerido pela CEF à fl. 123, bem como das testemunhas arroladas pela autora e o exame grafotécnico das duplicatas protestadas. Para o exame grafotécnico, nomeio como perito SILVIA MARIA BARBETA, com endereço à Rua Antônio Guarmerino, nº 68, ap. 14, Jardim Celeste, CEP 04195-140, te: (11) 2331-9161, cel. 8174-5061 e e-mail silviaperita@terra.com.br. Intime-se a perita para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Intime-se a CEF para que forneça as cópias das peças necessárias para citação da denunciada CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Oficie-se à SERASA e ao SPC, em cumprimento à presente decisão.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482692-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista à autora da expedição dos ofícios requisitórios para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, esclarecendo que estes foram expedidos com base na conta de fls. 161, homologada em decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, e que o valor será atualizado pelo E. TRF-3 quando do pagamento. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

00.0527213-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE POA SP(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ISABELLA MARIA DE LEMOS E Proc. MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES)

Intime-se a autora acerca do depósito do valor correspondente ao pagamento do ofício precatório juntado às fls. 331/333 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0904117-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante a juntada do extrato de pagamento de RPV à fl.319, cujo valor foi depositado e liberado em conta na agência da CEF no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

87.0020444-7 - SAMAC AUTOMOVEIS E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero o despacho de fl. 340. Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 330/338, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente à autora Samac Automóveis e Com. Ltda. juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

88.0033809-7 - WALTER BIGONGIARI JUNIOR E AUGUSTO BRASIL E TOSHUIAKI HOJO E SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI E ROSANI FARIA RODRIGUES E AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 265: Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Remetidos à Contadoria, esta elaborou os cálculos com o cômputo de juros de mora da data da conta até a inclusão no precatório (fls. 224/237).Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 20/01/2000 (fl. 146), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 02.1994 (fls.123/127). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório, qual seja, 20/01/2000. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202Relator(a) JUIZ CARLOS MUTADecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a).Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA.1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re- querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

91.0658558-2 - MAURICIO HOFFMAN E CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA E LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Tendo em vista a penhora realizada às fls. 229/231 em desfavor do co-autor Luis Carlos Brunhane, sócio da empresa BS Diversões e Eventos Comerciais Ltda (fl. 242), retifique-se a minuta de ofício requisitório expedida à fl. 222, para que nela passe a constar a ordem de bloqueio do respectivo valor. Após, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089057-5 - RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 238/240: Diante do manifesto desinteresse da ré União Federal em executar a sucumbência a que faz jus, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2000.61.00.006407-6 - MIRIAM MONTOVANI E LEMUEL BATISTA MARTINS(SP125788 - MARGARETH DE CASSIA SORATI E SP130027 - LUCIONE DOS SANTOS CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se ofício ao NUFO bem como à Corregedoria, solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. perito Tadeu Jordan, em cumprimento ao despacho de fl. 199. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027259-3 - EUDOXIO DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 -

LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Expeça-se ofício ao NUFO bem como à Corregedoria, solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. perito Tadeu Jordan, em cumprimento ao despacho de fl. 104. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026102-6 - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 114/130. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016185-0 - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020490-0 - PERSIO ABIB(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação 282/497, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em sendo arroladas testemunhas, trazer a qualificação, com nome e endereço, de cada uma delas. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028826-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 286/305, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em sendo arroladas testemunhas, trazer também a qualificação com nome e endereço de cada uma delas. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069351-0 - FRANCISCO CALAZANS FERNANDES E IRIS TERRA FERNANDES(SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE ALMEIDA)

1 - Fls. 1117/1118 e 1120: Dê-se ciência à parte autora. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

00.0936261-4 - YUSSEF SAID CAHALI E JOAO HENRIQUE MARTIN E GUILLERMO EDUARDO DOINY E EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY E BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 579/584, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente à autora Baires Comércio Importação e Exportação Ltda. juntamente com os demais via eletrônica ao E. TRF_3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Baires, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

94.0028509-4 - PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls.246/247: Indefiro, tendo em vista a decisão à fl.161 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o processo de execução em face de sua nulidade (por ausência de título executivo líquido, certo e exigível), nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigos 598 e 618, inciso I, todos do CPC, cujo acórdão transitou em julgado em 02/03/2006 (fl.164).Cumpra-se o despacho de fl.244, remetendo-se os autos ao arquivo, findos. Int.

97.0005173-0 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista que as partes, intimadas do despacho de fl. 700 (fls. 700 e 705), não se manifestaram em termos de

prossequimento, determino o arquivamento destes autos, findos. Int.

97.0005417-9 - JUSTINO AGUSTINHO FERNANDES E LUCIO CARACHO E LUIZ FURLAN E LUIZ MENEGUELO FILHO E MANUEL TEOTONIO DA SILVA NETO E MARIA PERPETUA DO CARMO E NILVA BENEDITA TOZO E NIUDETE DA ROCHA BASSOTTO E PEDRO ALEXANDRE DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Compareça o autor Pedro Alexandre de Moraes em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão de objeto e pé, requerida em sua petição de fls.622/624.Após, tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

97.0022384-1 - REGINA MARIA COSTA E OSMAR CORREA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fl.127: Tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal em promover a Execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.042541-0 - EVANILDE DIAS JALBUT E ANTONIO CARLOS DA SILVA E CLEUSA MARIA GOMES CARNEIRO PINTO DE ALMEIDA E LEDA STROEH FORCHETTI E MARIA APARECIDA PENTEADO ALVES E MARIA DE LOURDES MANGIAVACHI SPROESSER E MARIA DO CARMO DE CARVALHO JACOB E RAQUEL EDITE DE ALMEIDA E VALQUIRIA APARECIDA ONGARO E VILMA ELISABETE DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista que as partes, intimadas acerca do despacho de fl. 395 (fls. 395 e 397), não se manifestaram em termos de prossequimento, determino o arquivamento destes autos, findos. Int.

2002.61.00.029532-0 - ABDALLA ABUCHACRA E MIEKO SHIMIZU YOSHIDA E MIEKO TAKEMOTO MASSARI E PAULO DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.: 113/114: Assiste razão ao autor. Devolva-se o prazo de 05 (CINCO) dias para que o Autor requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2003.61.00.020703-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POLICRET ENGENHARIA LTDA(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES)

Fls. 107/109: Defiro. 1 - Anote-se, conforme requerido. 2 - Após, remetam-se os autos arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035184-6 - RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 124: Traga o autor aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se a União. Int.

97.0000520-8 - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Fls. 149: Traga o autor aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, bem como cópia de documento que comprove a idade do autor, de modo que tenha prioridade legal na tramitação do feito, de acordo com a Lei 10.741/03.

Expediente N° 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088061-4 - LUIZ KASUO TABATA(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retifico o despacho de fl. 169 para fazer constar que o patrono renunciante é o Dr. Antonio Felchar Madureira e não o Dr. Maurício Martins Navajas. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0057469-1 - SAUTER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de

Processo Civil. Int.

98.0003137-5 - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.011213-3 - SINDHOSP-SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANTROPICAS EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.046091-7 - ACOFINO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.010309-8 - PAP S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E ZAP-Z ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA E ZAP-Z ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - FILIAL PLANALTO PAULISTA/SP E ZAP-Z ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - FILIAL INTERLAGOS/SP E ZAP-Z ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - FILIAL LAUZANE PAULISTA/SP E Z-DEZ AUTO POSTO LTDA E Z-DOZE AUTO POSTO LTDA E Z-TREZE AUTO POSTO LTDA E Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA E Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA E Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA E QUALITA ALIMENTOS LTDA E AVICOLA NOVO ESTILO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Fls. 1087/1108: Defiro. Efetuem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de custas e honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.012856-0 - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.021985-1 - IMUNOTEC - LOBORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021934-5 - OSMAR DE ALENCAR GONSALES(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR DE ALENCAR GONSALES e SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, da Caixa Econômica Federal - CEF, UNIÃO FEDERAL e SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos em excesso, bem como anular a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a cobrança indevida de FUNDHAB e de taxas de cobrança e administração, a aplicação de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, e a nulidade da execução extrajudicial prevista no de-creto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 65/149. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal. No entanto, pela decisão de fls. 152/154, a CEF e a União Federal foram excluídas do pólo passivo e os autos remetidos à Justiça Estadual, sendo distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelos autores (fls. 155/163). Pela decisão de fls. 702/704 o M.M. Juiz Estadual reconheceu sua incompetência em razão da previsão de FCVS no contrato de financiamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO ofertou contestação de fls. 179/200 e documentos de fls. 201/225, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Por sua vez, a SASSE apresentou contestação de fls. 227/240 e documentos de fls. 241/268, arguindo sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a CEF. Réplica de fls. 271/297. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 313). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 314 e 406). A Nossa Caixa Nosso Banco nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 323/325 e 407/409, e os autores de fls. 389/390 e 411/412. Requerimentos periciais de fls. 435/436 e 496. Laudo Pericial foi acostado às fls. 552/621. Parecer do assistente técnico do autor às fls. 642/651, e da Nossa Caixa Nosso Banco às fls. 654/673. Ao ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e redistribuídos os autos a esta 23ª Vara Federal Cível da Justiça Federal, pela decisão de fls. 706, foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo da lide. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 725/730 e documentos de fls. 731/732, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 735/743. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tendo em vista o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, formulado pelos autores. Sendo a CEF a gestora do FCVS, tem interesse na causa. O E. STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que a competência para julgar as causas que envolvem contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de FCVS, é da Justiça Federal, em razão do interesse da CEF que é a gestora do fundo. As demais preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas. Afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Ainda que o imóvel já tenha sido arrematado, discute-se nesta ação sua validade, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, de forma que não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 30/09/83, tendo sido convencionado o Sistema Misto de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Em 28/08/84 foi alterado o sistema de amortização para o PRICE e o reajuste das prestações pelo aumento do salário mínimo. Em 23/07/85 o contrato foi novamente alterado quanto ao reajuste das prestações, a ser realizado novamente pelo PES. Assim, a partir de julho de 1985, o reajuste das prestações deveria observar o plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Osasco e região, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a ré Nossa Caixa Nosso Banco utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou na maior parte do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações seriam superiores aos cobrados. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores

mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelos próprios mutuários, de forma que ao final os autores se tornariam devedores de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. No entanto, no presente caso, os mutuários contam com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que os autores foram beneficiados pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela ré Nossa Caixa Nosso Banco. As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que também beneficiaram os autores. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré Nossa Caixa Nosso Banco conforme o convenção, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 10% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. A pretensão de excluir a cobrança do FUNDHAB das prestações restou prejudicada, tendo em vista que a perícia apurou a inexistência de tal pagamento. As taxas de administração foram cobradas da forma convencional, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convenção. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação do INPC, o que é incabível, pois representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. Além disso, no período contratado, a variação da TR foi inferior à variação do INPC. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser reapassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convenção. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Também não tem qualquer fundamento legal ou contratual a pretensão de substituir judicialmente o sistema PRICE contratado pelo SAC. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Estado nas relações privadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Por fim, afastando as alegações de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o descumprimento de formalidades legais. Os autores sustentam que não foram cientificados acerca da execução extrajudicial, não foram notificados para pagar o débito, não houve publicação de Edital, não participaram da eleição do agente fiduciário, a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, e a incompatibilidade dessa forma de execução com o CDC. Contudo, os documentos de fls. 338/354 demonstram cabalmente a falsidade dessas alegações e a má-fé dos autores, que foram pessoalmente notificados através do cartório de títulos e documentos, acerca da execução extrajudicial e para purgarem o débito, bem como a publicação dos editais para o leilão do imóvel. Quanto à eleição do agente fiduciário, observe a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, verifico que todas as formalidades legais foram cumpridas pela ré para a retomada do imóvel, em razão da inadimplência dos autores. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Os autores não

adotaram as medidas necessárias para obstar a execução extrajudicial e discutir os termos do contrato. Se havia o entendimento por parte dos autores de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria por parte da ré Nossa Caixa Nosso banco, a qual estaria atualizando indevidamente valores devidos, seja do principal seja do saldo devedor, deveriam ter impugnado a execução deste contrato judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal contrato, evitando, assim, a rescisão em razão do inadimplemento. Não se pode admitir que, simplesmente, por não concordarem com as atualizações realizadas pela ré, os autores deixaram de pagar as prestações devidas. Somente após a realização dos leilões e a adjudicação do imóvel pela ré, resolveram voltar-se contra o contrato, seus termos e execução, bem como contra a atuação da Nossa Caixa Nosso Banco. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor dado à causa em benefício de cada uma das rés. P. R. I.

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO E REINALDO DE CARVALHO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE FERRARI DE CARVALHO e REINALDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como indenização decorrente do descumprimento da obrigação de transferir a propriedade do imóvel aos autores. Alegam que firmaram com a empresa MENCASA S.A contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em 30/09/94, com aditamento em 19/12/95. A empresa MENCASA deu o imóvel em garantia hipotecária ao Banco Bamerindus, que por sua vez, em liquidação extrajudicial, transferiu à CEF os direitos hipotecários, em 09/12/98. Sustentam o pagamento regular do preço contratado e o direito de averbarem a aquisição do imóvel no registro de imóveis. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 96/102 e documentos de fls. 103/104, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não tem o domínio do bem, sendo apenas credora hipotecária, a carência da ação, uma vez que não há pretensão resistida porque os autores não buscaram a revisão administrativa antes de ingressarem em juízo, e a impossibilidade jurídica do pedido. Réplica de fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. Embora a CEF seja legitimada para figurar no pólo passivo desta ação, na condição de credora hipotecária, observo que o pedido formulado pelos autores deveria ter sido dirigido apenas contra a empresa que figura como a proprietária do imóvel no registro de imóveis. Isso porque a escritura definitiva só pode ser outorgada pelo proprietário do imóvel. Evidentemente, o credor hipotecário deve cancelar a hipoteca que recai sobre o bem para que a transferência da propriedade possa ser registrada. Assim, os autores deveriam ter promovido a presente ação contra a empresa proprietária do imóvel e contra a credora hipotecária, requerendo a outorga da escritura definitiva em face da empresa proprietária, e o cancelamento da hipoteca em face da credora hipotecária. Tendo em vista que no caso em exame a empresa proprietária encontra-se em processo de falência, a ação deveria ter sido proposta perante o juízo universal da falência. No entanto, os autores propuseram esta ação apenas em face da credora hipotecária e formularam apenas o pedido que deveria ter sido dirigido à empresa proprietária. A CEF não tem legitimidade para outorgar a escritura definitiva de compra e venda porque não é a proprietária do imóvel. Os autores não formularam o pedido de cancelamento da hipoteca, para o qual a CEF tem legitimidade, e o juízo não pode julgar o que não foi pedido. Assim, não resta ao juízo outra alternativa a não ser extinguir o processo sem julgamento do mérito. No presente caso não se mostra possível reconhecer a incompetência do juízo e remeter os autos ao juízo da falência, competente para apreciar o pedido de adjudicação compulsória em face da empresa proprietária, porque esta não figura como parte no processo. Diante dos expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.011624-7 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X NELSON VILMAR DA SILVA (SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) E DIRCE TONINI DA SILVA (SP153648 -

NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A em face de NELSON VILMAR DA SILVA e DIR-CE TONINI DA SILVA, em que requer o pagamento do saldo residual decorrente do financiamento imobiliário firmado entre as partes no âmbito do sistema financeiro da habitação. Alega que o contrato de financiamento em análise foi celebrado em 19/08/82 com a previsão da cobertura do saldo residual pelo FCVS. No entanto, os réus não fazem jus à refe-rida cobertura, tendo em vista que obtiveram financiamento anterior em 30/09/81, também pelas regras do SFH, através da Caixa Econômica Federal, tendo sido beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS neste contrato. Requer o pagamento de R\$ 152.496,45, devidamente atualizado. Foram juntados documentos de fls. 11/42. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Contudo, às fls. 170 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo do feito, tendo em vista a previsão do FCVS no contrato. Às fls. 190 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta 23ª Vara Cível Federal (fls. 198). Os réus ofertaram contestação de fls. 123/132 e documentos de fls. 133/152, arguindo preliminarmente o a incompetência da Justiça Estadual, o litisconsórcio necessário com a CEF, sua ilegitimidade passiva e requereram a denunciação da lide ao terceiro cessionário. No mérito sustentaram o direito à cobertura do saldo pelo FCVS e pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 154/169. Citada, a CEF - caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 176/182 e documentos de fls. 183/185, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 187/189. Às fls. 226 foi deferida a denunciação da lide à terceira adquirente do imóvel Nídia Maria Defonso. Citada, apresentou contestação de fls. 255/261, alegando a cessão do contrato em 20/03/93 e a necessidade de denunciação da lide ao terceiro adquirente. Réplica de fls. 270/276. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus Nelson Vilmar da Silva e Dirce Tonini da Silva, uma vez que o autor busca o ressarcimento do saldo residual em face dos mutuários, justamente por entender que o FCVS não pode ser utilizado para tanto. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, pois sendo a gestora do FCVS, tem interesse na causa, pois o que se discute nesta ação é justamente a cobertura do saldo residual pelo FCVS. O E. STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que a competência para julgar as causas que envolvem contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de FCVS, é da Justiça Federal, em razão do interesse da CEF que é a gestora do fundo. Por fim, indefiro os pedidos de denunciação da lide aos terceiros adquirentes do imóvel, uma vez que tratam-se de cessões irregulares do contrato, já que não houve registro dos negócios no Cartório de Registro de imóveis, de forma que só produzem efeitos perante as partes contratantes. Por tais razões, excludo da lide Nídia Maria Defonso. No mérito, o pedido é procedente. O autor propôs a presente ação de cobrança do saldo residual de financiamento imobiliário em face dos mutuários, tendo em vista a impossibilidade de cobertura pelo FCVS. Os réus confirmam o financiamento imobiliário anterior através da CEF e a cessão irregular do contrato à terceiro estranho ao credor hipotecário, de forma que não têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois houve violação ao contrato e às normas que regulamentam este tipo específico de financiamento. Todo conjunto probatório demonstra a efetiva violação às normas do SFH, nos termos mencionados pelo autor Banco Nossa Caixa Nosso banco na notificação enviada aos réus, e reiterados na inicial. Preceitua o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 4330/64: As pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradores, ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo SFH. Os réus alegaram em contestação que o imóvel objeto do financiamento anterior não foi entregue no prazo estipulado. Por isso, adquiriram novo financiamento com o autor. No entanto, não conseguiram transferir o financiamento anterior no prazo de 180 dias, mas somente após 8 anos. O adquirente do imóvel deixou de providenciar a transferência da hipoteca, de forma que o financiamento e o imóvel permaneceram em nome dos réus. Não há provas de tais alegações, mas não houve oposição pelo autor, devendo ser considerados incontroversos, além do que prejudicam os próprios réus. Não havendo registro da transferência, a titularidade é mantida. Tratando-se de direito real, os negócios pactuados não podem ser opostos à terceiros. Assim, ao adquirirem um imóvel beneficiando-se de um financiamento pelo SFH, quando já eram proprietários de outro imóvel adquirido nas mesmas condições, os réus descumpriram um preceito legal, sendo inadmissível que após o pagamento pelas regras mais favoráveis, aleguem sua boa-fé, pois conforme dispõe o artigo 3º da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No presente caso, verifico que além da expressa disposição legal, o próprio instrumento do contrato de financiamento assinado pelos autores traz a declaração expressa de que os compradores não são proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel objeto deste contrato (cláusula 19). Logo, conclui-se que os réus prestaram declaração falsa para obter novo financiamento pelas regras mais favoráveis do SFH, de forma que a quitação do financiamento não tem como efeito a cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que para tanto era necessário o cumprimento das regras legais e contratuais. As disposições quanto à cobertura do saldo pelo FCVS são claras e de simples compreensão. O fato do contrato ser de adesão não induz sua nulidade, de forma que não pode ser acolhida a alegação de que os réus não tinham conhecimento da condição ao firmarem duplo contrato de financiamento. Solução diversa configuraria benefício indevido aos réus. O pagamento da taxa cobrada para a cobertura do FCVS não lhes confere o direito à cobertura contratada, pois descumpriram disposição legal e contratual. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar os réus NELSON VILMAR DA SILVA e DIRCE TONINI DA SILVA a pagarem ao autor o saldo residual do financiamento imobiliário, cujo valor atualizado deverá ser apurado na fase de execução. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF E FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 339 - Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas de expedição da certidão de objeto e pé. Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se.

2006.61.00.026805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL(SP046905 - FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA E IVERALDO S DUTRA E ODEMILSON D MOSSERO E MARIO EDUARDO PULGA E SILVIO ARRUDA VASCONCELOS E ELIANA KOBAYASHI E RAUL J SILVA GIRIO E CARLOS MAURICIO LEAL E OTAVIO DINIZ E MARCIO RANGEL DE MELLO E ANTONIO GUILHERME DE CASTRO E DENISE A S CAMPOS E JOSE RAFAEL MODOLO E LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA E CLAUDIO REGIS DEPEDES E MARIA LUCIA M A AQUINO E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o interesse do autor no prosseguimento do feitoe, em havendo necessidade de citação dos réus. Dê a parte autora integral cumprimento a decisão proferida às fls. 153, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito do Juízo o Sr. Claudio Lopes Ferreira CREA 06005191081, CRQ 04443007.Considerando a complexidade/tempo da perícia (fls. 200/205 e 214/215), fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Outrossim, defiro o parcelamento dos honorários periciais (fls. 208) em quatro frações de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo a parte autora comprovar os respectivos recolhimentos no quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto e setembro.Intimem-se as partes a apresentar os quesitos, bem como a indicar o assistente técnico. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.022677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020527-4) NATRIELLI QUIMICA LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP079594 - PEDRO TOMISHIGUE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) E IND/ MECANICA MOCOCA LTDA(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

O autor ajuizou a presente ação perante a Caixa Econômica Federal e Indústria Mecânica Mococa Ltda., buscando a declaração de nulidade das Duplicatas Mercantis n.º 1666-1/1, no valor de R\$6.920,64, e 1666-1/1A, no valor de R\$398,52, cumulada com indenização por danos morais. Alega não ter mantido relação comercial com as Rés.O feito foi originariamente distribuído por dependência à ação cautelar de sustação de protesto N.º 2007.61.00.020527-4. Citada, a CEF apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Devidamente citada por carta precatória, a co-ré Indústria Mecânica Mococa Ltda., apresentou contestação argüindo a regularidade da relação comercial firmada com a empresa sacada/avalista, bem como a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelo protesto indevido do título.Réplica apresentada às fls. 143/153 e 155/156.Intimadas as partes para especificarem a produção de provas (fl. 157), a CEF requereu a juntada de documentos e o depoimento pessoal da parte autora. Por sua vez, a autora requereu o depoimento pessoal das co-rés e a produção de prova testemunhal. A co-ré Indústria Mecânica Mococa manteve-se inerte. Audiência de instrução realizada em 12/11/2008, oportunidade em que foi homologado o acordo noticiado às fls. 167/168, firmado entre a autora e a co-ré Indústria Mecânica Mococa, extinguindo-se, com relação a esta, a ação nos termos do artigo 269, III do CPC e determinando o prosseguimento da lide em relação à CEF.Memoriais pelo autor às fls. 189/198, e pela CEF às fls. 200/203.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face da CEF, endossatária do título. O autor sustenta a nulidade do título, que é objeto desta ação principal e da medida cautelar de sustação de protesto em apenso, sob o argumento de nunca ter mantido relação comercial com as Rés Indústria Mecânica Mococa e CEF, acreditando ser o referido título produto de fraude.De outro lado, suscita a Ré preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito alega a legitimidade da apresentação do título a protesto e a inocorrência de fatos a ensejar o dano moral.A presença da CEF no pólo passivo é legítima, uma vez que a autora atribui à ré a conduta culposa que deu ensejo ao prejuízo que sofreu.O banco que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação anulatória do título.Com efeito, em relação à legitimidade a jurisprudência é pacífica:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o

banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. omissis III. omissis IV. omissis V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 332813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005 p. 395). No tocante ao cerne da controvérsia, analisando os documentos apresentados (fls. 30/35) e (135/140), verifico que a par da relação comercial estabelecida entre as partes, certo é que não há correspondência entre referidas relações e a emissão das duplicatas objeto do litígio, vale dizer, as duplicatas emitidas não possuem lastro. Da análise dos documentos emitidos constata-se a seguinte característica: endosso translativo, modalidade na qual a própria titularidade da cártula é transferida ao banco endossatário, que a assume por inteiro, ou seja, passa a ser responsável, perante o sacado, por eventuais defeitos ou vícios existentes, tanto formais, procedimentais ou alusivos à falta de lastro no negócio jurídico subjacente, ou seja, adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula. Nessa hipótese em que o Banco endossatário assume a responsabilidade pela higidez da cártula, não resta dúvida de que, para garantir o direito de regresso contra a endossante, o portador deve providenciar o protesto da duplicata, porque assim está definido em lei (art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68). Todavia, ainda que o endossatário suceda ao endossante na propriedade do título, sem vincular-se à relação jurídica anterior, não se pode olvidar que a duplicata é um título eminentemente causal, oriundo de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Assim, antes de receber uma duplicata por endosso translativo numa operação bancária, seria prudente que a instituição financeira verificasse a existência de causa subjacente. Certamente, não desconhece o Banco que, se apresenta a protesto uma duplicata sem causa, enfrentará justificada resistência por parte do sacado. Daí a conveniência da cautela acima referida. Aprofundando ainda mais o tema, no tocante ao endosso translativo, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, cuidando-se de contrato de desconto de duplicatas, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, a responsabilidade pelo ato lesivo na cobrança pertence ao banco credor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. DANO MORAL. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp n. 629.433/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.03.2006). CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJE 10/03/2008); Na mesma linha confirmam-se o REsp nº 541.460/RS, relator Ministro Barros Monteiro, REsp nº 332.813/MG e REsp nº 261.801/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. É de se ressaltar, em que pese a notificação emitida ao banco conforme comprovado pelo autor às fls. 30, que a boa-fé do endossatário, caracterizada pela falta de ciência de que o título não possuía causa, não exime a sua responsabilidade, uma vez que, ao encaminhar a protesto o título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia, não sendo razoável imputar ao terceiro, que é estranho à relação entre endossante e endossatário, o ônus de comprovar que nada deve, o que significa, não raras vezes, expender grandes gastos. Com relação aos danos morais, verifico configurada a hipótese. Os danos morais são devidos ao autor. Resta evidente que o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes da falta de prudência do Banco. O simples fato de ser obrigado a contratar um advogado e a ingressar em juízo para obter a anulação dos títulos ensejam, por si só, direito à indenização. Além de ter tido seu nome, que no caso das pessoas jurídicas representa parte do patrimônio, indevidamente levado a protesto, implicando numa série de restrições a efetivação negócios, foi obrigado a suportar a desídia da ré no cancelamento das duplicatas. Essas condutas causaram um aborrecimento desproporcional e desnecessário ao autor. Assim, o banco endossatário deve responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado pelo protesto indevido de duplicata sem aceite. Nesse sentido, entre outros: CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DUPLICATA SEM ACEITE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I. Procedendo o banco a protesto indevido de duplicata sem aceite, responde ele pelos danos morais causados, os quais, na espécie, foram fixados pelo Tribunal estadual em parâmetro razoável, compatível com a lesão. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.220/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 22.5.06); A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, bem como o pedido formulado pelo autor na inicial fixo os danos morais em R\$5.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolá-lo, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros sofram os mesmos danos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para anular as Duplicatas n.º 1666-1/1 e 1666-1/1A, com vencimento em 22/06/2007, no valor de R\$6.920,64 (seis mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), e R\$398,52 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), protocolados perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri sob n.ºs 0376-04/07/2007 76 e 0370-04/07/2007 38, respectivamente, além dos danos

morais, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 561 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.017680-9 - ELMAR CAMPOS DA COSTA E ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA (SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração do pólo passivo da presente demanda para UNIÃO FEDERAL. Int.

2008.61.00.000804-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Fls. 78 - Solicite-se junto ao sistema BACEN JUD, o endereço atualizado do requerido José Ivan Vasconcelos de Lima, CPF nº 065.127.958-57. Uma vez em termos, dê-se nova vista dos autos à CEF.

2008.61.00.009395-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 93 - Defiro a citação da ré, por edital, conforme requerido pela Infraero.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E PALMIRA BELLIATO WADA E VANDERLEI BELIATO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento mensal de pensão por morte do Sr. Antônio Carioca, com quem viveu em união estável. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/89. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/134. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada deve ocorrer quando demonstrado, pelo requerente, a existência de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o risco de ineficácia do provimento judicial se concedido apenas ao final da ação e desde que não seja irreversível a decisão proferida. No caso, o segundo requisito resta evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. As provas da união estável também são robustas, tendo a autora juntado diversos documentos que comprovam que convivia maritalmente com o falecido instituidor da pensão, tanto que houve parecer positivo da Previdência Social pela concessão da pensão à autora, conforme fls. 55/57. A negativa do Ministério da Fazenda ocorreu em razão do não atendimento ao disposto no art. 217, I, c da Lei 8.112/90 (fl. 67), porque quando do falecimento do ex-servidor ANTONIO CARIOCA este ainda estava casado formalmente com ROSA BENVINDA CARIOCA e por isso impedido de designar companheira para fins de pensão (fl. 71). No entanto, o fato de ser casado não impede o reconhecimento da união estável, principalmente quando o instituidor da pensão encontrava-se separado de fato, o que foi relatado pela própria filha do referido, consoante certidão de óbito de fl. 84. Quanto à dependência, esta é presumida. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando à UNIÃO FEDERAL que passe a efetuar o pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de dependente do ex-servidor ANTONIO CARIOCA, no prazo de trinta dias da ciência desta, devendo manter o pagamento enquanto não provier decisão em sentido contrário. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, dando-se também vista à União para ciência da presente decisão e sobre seu interesse a produção de provas. Intime-se.

2008.61.00.026343-6 - KATIA REGINA SILVA (SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA REGINA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Zike Tuma, 116, apartamento 13, Edifício Marselha, Residencial Riviera Francesa, - Santo Amaro - São Paulo, objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Nos termos do art. 284 do CPC, a autora foi, por duas vezes, intimada a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação, consoante certidões de fls. 35 e 36. Diante da inércia da autora em adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o conseqüente recolhimento da diferença das custas processuais, conforme certificado em 09/03/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2008.61.00.028015-0 - MIGUEL DE OLIVEIRA STURLA E ANNA VALENTINA JORGE STURLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor (fls. 89/94) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029412-3 - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Isotherma Construções Tecnicas Ltda., com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 60/68), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 70/76).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo, pois, ao exame do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - não optantes.A Lei nº 5.107/66, no artigo 2º, parágrafo único, estabelecia que para os empregados não optantes deveria ser aberta em nome da empresa uma conta individualizada onde a empregadora depositaria mensalmente o FGTS para assegurar futura indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho.O artigo 18 (Renumerado do artigo 17, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) determinava, no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, que havendo indenização a ser paga, a empresa poderia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; e não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Tal determinação foi repetida pelo artigo 19 da Lei nº 8.036/90.Desta forma, se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento.Feita esta breve introdução, passo a análise do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça,

adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

2009.61.00.003137-2 - RAFAEL SERAGIOLI(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.003546-8 - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

2009.61.00.003860-3 - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 21/32). Réplica às fls. 37/46. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período

compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a contas de poupança da parte autora, a seguintes data de aniversário: Conta n.º 00173654-0 (dia 06). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2009.61.00.005864-0 - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.00.006726-3 - MARIA SILVIA FARIA GALANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Instituto Nacional da Seguridade Social. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.009840-5 - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/03, anote-se. O autor não pode consignar as prestações vincendas nos valores que entende devidos, porque significaria autorização judicial para o descumprimento do contrato, sem que pudesse sofrer as consequências da mora. Contudo, autorizo o depósito judicial de tais valores, por conta e risco do autor, que poderá ser normalmente executado, com todos os acréscimos, caso se constate a insuficiência dos depósitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025543-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Silvio Souza Esteves, alegando excesso de execução. Juntou cálculos às fls. 12/19. O embargado apresentou impugnação de fls. 10/11, sustentando a intempestividade dos embargos à execução e a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 30/34. O embargado manifestou concordância quanto ao valor apurado (fls. 24). A embargante, por sua vez, discordou do valor apurado. Os autos retornaram à contadoria judicial que elaborou novos cálculos às fls. 53/57. O embargado e a embargante manifestaram concordância quanto ao valor apurado (fls. 60 e 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 53/57, apurando o valor da condenação em R\$ 24.999,16, atualizado até setembro de 2005 (R\$ 33.863,02, em dezembro de 2007). Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é superior aos valores pretendidos pela embargante e pelo embargado. Em tese, são os cálculos da contadoria que deveriam ser adotados pelo Juízo, uma vez que estão em conformidade com o julgado. No entanto, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargado, ou seja, R\$ 23.127,94 em setembro de 2005, tendo em vista que o valor da execução não pode ser majorado no julgamento de embargos à execução, já que não se admite que o julgamento piore a situação do embargante. Eventuais diferenças de valores a serem executados deverão ser pleiteadas através do procedimento próprio nos autos principais. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pelo embargado, no valor de R\$ 23.127,94 em setembro de 2005. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 53/57 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027681-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a excipiente ser o autor domiciliado em São Caetano do Sul, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André. O excepto, na resposta apresentada, argumenta que a regra constitucional expressa no artigo 109, 2º, apenas indica e faculta a competência no domicílio do autor, sendo que optou por propor a ação no local em que ocorreu os fatos que deram origem à demanda, ou seja, local que ocorreu o lançamento tributário do imposto questionado na ação principal. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. O Provimento 226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, estabeleceu a competência e jurisdição de suas Varas Federais, descrevendo, no Anexo I, os municípios que fazem parte de sua jurisdição, especificamente, Mauá, Ribeirão Pires e Santo André, municípios estes anteriormente pertencentes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No anexo II do referido Provimento, encontram-se relacionados os municípios remanescentes, que continuam pertencentes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, entre eles São Caetano do Sul, domicílio do autor ora excepto. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, qualquer que seja o critério escolhido, domicílio ou local dos fatos que deram origem à demanda, como estabelecido pelo artigo 109, 2º da Constituição Federal, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, rejeito a exceção oposta, mantendo a competência deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032820-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança existente na agência nº. 0609 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 16/17). Citada (fl. 27 e verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 19/25). A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 33/44 haver localizado os extratos solicitados pela parte autora,

carreando-os aos autos. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200201000338815 - UF: BA - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Afasto também a alegação de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual a requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. No mérito, o pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida e que formulou pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200670000236231 - UF: PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) No mais, cumpre ressaltar, que são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, haja vista a requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, entendo ser válida a sua cobrança para a obtenção das segundas vias dos documentos bancários. Assim, os correntistas deveriam arcar com as custas de suas cópias. No entanto, por se tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 62), o que não foi impugnado pela parte ré, o pagamento é descabido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança existente na agência nº. 0609 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033249-5 - NELSON PODBOI (SP116693 - CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-173654-0, agência nº. 0235, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 26/27). Citada (fl. 29 e verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do

valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/37). A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 39/46 haver localizado os extratos solicitados pela parte autora, carreando-os aos autos. Réplica às fls. 48/52. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200201000338815 - UF: BA - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Afasto também a alegação de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual a requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. No mérito, o pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida e que formulou pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200670000236231 - UF: PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) No mais, cumpre ressaltar, que são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, haja vista a requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, entendo ser válida a sua cobrança para a obtenção das segundas vias dos documentos bancários. Assim, os correntistas devem arcar com as custas de suas cópias. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-173654-0, agência nº. 0235, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023831-7 - LUIS CARLOS DA SILVA E SERGIO RICARDO DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a sustação do leilão extrajudicial a ser

realizado no dia 09/11/2006 e a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar requerida foi deferida em 01 de novembro de 2006 (fls. 39/40) para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 09/11/2006, e de qualquer procedimento extrajudicial em face do autor, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada (fls. 42/43), contestou a ação às fls. 45/69. Realizada Audiência de tentativa de conciliação esta restou infrutífera. Não obstante a ausência de certificação por parte da serventia, consultando o sistema de informática da Justiça Federal verifico que a ação principal não foi proposta até o momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso é inviável o prosseguimento do processo e inadmissível a análise do mérito ante a ausência de uma das condições da ação. Como a ação principal não foi proposta dentro do prazo determinado no artigo 806 do Código de Processo Civil é certa a cessação da eficácia da medida cautelar. Assim sendo, inegável a falta de interesse do autor em propor a ação principal e, assim, inegável a falta de necessidade/utilidade da ação cautelar. Como é cediço o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É cediço também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Assim, se em algum momento do andamento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que no momento da propositura da ação tais condições estavam presentes. Ora, como demonstrado acima, a ausência da propositura da ação principal gerou a decadência ao direito à cautela postulada e, em consequência não há mais necessidade da autora no que postula nesta ação e nem a utilidade na continuação desta ação cautelar para o fim que visa. A ação perdeu o objeto. Evidenciada está a ausência de uma das condições da ação: o interesse processual. ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em de 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.00.020527-4 - NATRIELLI QUIMICA LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) E IND/ MECANICA MOCOCA LTDA(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por NATRIELLI QUÍMICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INDÚSTRIA MECÂNICA MOCOCA LTDA, objetivando a sustação dos protestos das Duplicatas Mercantis nºs 1.666-1/1 (R\$6.920,64) e 1.666-1/1ª (R\$398,52), protocolados perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri sob nºs 0376-04/07/2007 76 e 0370-04/07/2007 38. A liminar foi deferida (fls. 60/63). Devidamente citados, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação de fls. 86/93. Por sua vez, a co-ré Indústria Mecânica Mococa Ltda apresentou contestação de fls. 127/129 e documentos de fls. 130/134. Réplica de fls. 137/144. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2007.61.00.022677-0), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene a CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (Quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022677-0. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.008790-0 - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Os requerentes pleiteiam a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizada pela ré, ou seus efeitos, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, bem como a não inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Para a concessão da liminar requerida é necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida. Cite-se. Intimem-se. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003546-8.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028148-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS PEREIRA DA CONCEICAO NASICMENTO

Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIANS PEREIRA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, em que requer a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 12, localizado no 2º pavimento ou 1º andar do bloco 14 do CONJUNTO HABITACIONAL LEÔNICIO GURGEL, situado na Rua Giovani Quadri, 166 - Guaianazes - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual. Alega que o réu encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. O réu foi intimado às fls. 31 e verso. Audiência de conciliação infrutífera ante o não comparecimento do requerido. A medida liminar foi deferida às fls. 35/36. Às fls. 38 e 40 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que pagou os valores em atraso. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA E EDSON JESUS SILVA E VANDA URBINATI SILVA E GILDETE MARIA DOS SANTOS E EDSON PEREIRA DA SILVA E ANA ROSA LOPES DA SILVA E CATARINO CARDOSO DE BRITO E MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA E EDEMILSON APARECIDO PEREIRA E CLAUDIO MABILIA E DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS E MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS E FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA E THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) E IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA (SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intimem-se as partes e/ou interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 03/06/2009, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.023475-7 - JEDIDA ZACARIAS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão do SFH, designada para 03/06/2009, às 11h:30min (mesa 6), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

Expediente Nº 2850

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005200-0) EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES E OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de incompetência, em que os excipientes alegam que o Juízo Federal da cidade de São Paulo não seria competente para processar e julgar a presente ação civil pública uma vez que os seus réus não residem na cidade de São Paulo. Sustenta haver o Ministério Público Federal ajuizado a demanda nesta Subseção Judiciária com esteio no art. 94, 4º, do Código de Processo Civil, todavia, nenhum dos réus possui domicílio na cidade de São Paulo. Alega que o foro competente para a demanda seria o do local da prática dos atos articulados na inicial, nos termos do art. 100, V, do Código de Processo Civil, qual seja Brasília ou Cuiabá. Requer a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. O excepto, por sua vez, alega, ante a ausência de regra específica na Lei nº. 8.429/92 quanto à competência territorial, ser aplicável o artigo 2º, caput, da Lei nº. 7.347/85, tendo competência funcional para processar e julgar a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa o Juízo do local onde ocorreu o dano. Sustenta que as condutas apontadas ímprobas consumaram-se em diversas localidades do país, não sendo possível, até a data da propositura da demanda, auditar todas as licitações decorrentes das emendas ao orçamento promovidas pela excipiente. Aduz que a comunidade diretamente afetada com as condutas descritas, decorrente do uso direto ou indireto do mandato parlamentar, é a população do Estado de São Paulo, Unidade da Federação pela qual se elegeu a excipiente, sendo competente uma das Varas Federais da Capital do Estado de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Equivocam-se os excipientes ao afirmarem que o Ministério Público Federal

ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa nesta Subseção Judiciária em razão do disposto no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. É certo que, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deve ser aplicado o que dispõe o art. 2º da Lei nº. 7.347/85, o qual determina ter competência funcional para processar e julgar a causa o Juízo do local onde ocorreu o dano, devendo ser afastada, por conseguinte, a aplicação da regra geral do artigo 100, V, do Código de Processo Civil. E, em seu art. 21, a lei que regula a Ação Civil Pública prevê a aplicação subsidiária dos dispositivos do título III (parte processual) do Código de Defesa do Consumidor no que se refere à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. E, nesse ponto, o artigo 93, II, do CDC prevê ser competente para a causa a justiça do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Assim, diante do exposto, a competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. Na situação presente, as condutas apontadas ímprobos consumaram-se em diversas localidades do país, o que ensejaria o âmbito nacional do dano, mas foram praticadas por parlamentar eleita pela população do Estado de São Paulo. Desta forma, deve ser mantida a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº. 2008.61.00.005200-0). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2851

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011355-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL firmou com o réu, no dia 19/09/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações de número 37 a 42 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de maio de 2008 e agosto de 2008 a abril de 2009, de forma que a autora promoveu a notificação judicial do mesmo, em 02/03/2009, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves consequências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basililar princípio do contraditório, e tendo em vista que o adquirente está ocupando o imóvel desde 19/09/2005, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2009, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Cite-se o Réu. Intime-se. Providencie a Secretaria a numeração dos autos.

Expediente Nº 2852

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017063-7 - ALEXANDRE JUOCYS E ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E ANDREA CRISTINA DE FARIAS E ANELY MARQUEZANI PEREIRA E ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E DAVIR ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA E EVANDRO COSTA GAMA E FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E HELENA MARQUES JUNQUEIRA E HUMBERTO GOUVEIA E IVANY DOS SANTOS FERREIRA E IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E LISA TAUBEMBLATT E LUCILENE RODRIGUES SANTOS E MARCELO SOUZA AGUIAR E MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS E MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E MICHELE RANGEL DE BARROS E PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ROBERIO DIAS E ROSA METTIFOGO E SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA E SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO E SOLENI SONIA TOZZE E TELMA BERTAO CORREIA LEAL E VALDIR SERAFIM(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - DAMF/SP(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

1999.61.00.027716-0 - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

GUARULHOS - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento.Fls. 236 - anote-se no sistema.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

1999.61.00.030018-1 - DJALMA ANDRADE TELES & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para traslado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos baixa-findo.

2000.61.00.001636-7 - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. CARLOS ARTUR ANDRE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento.Requeira o impetrante o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

2000.61.00.023214-3 - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 15 dias para o impetrante apresentar os cálculos.Nada requerido, arquivem-se.Int.

2000.61.00.029148-2 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP138916 - ANA MARIA IOANNOU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIONAL PINHEIROS(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) E SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para traslado da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos baixa-findo.

2000.61.00.041511-0 - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para traslado da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos baixa-findo.

2001.61.00.023829-0 - RICARDO ZWIETISCH PELLEGRINO E RENATA POMPEO DO AMARAL E REMO TARAZONA PELLEGRINI E CELIO DE PAULA BARROS E SERGIO IGOR CHNEE E JOSE WILTON ORESTES(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Intime-se.

2001.61.00.026514-1 - EDSON BEZERRA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

Tendo em vista que até a presente data à entidade de previdência privada, apesar de regularmente oficiada, não providenciou o determinado por este juízo, fixo o prazo improrrogável de 48 horas para o efetivo cumprimento. Mantendo-se inerte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência.Int.

2002.61.00.003649-1 - MAURICIO PINHA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.017569-8 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se o v. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora, informando a decisão e o trânsito em julgado.Manifestem-se as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.007989-6 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP E AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento.Requeira a parte o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se.

2006.61.00.017535-6 - REGINA HELENA CAPUZZO REZENDE COSTA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.009564-4 - ALEX RUIZ FRANCISCO E RODRIGO DAVID FERREIRA E ULISSES THEODORO OLIBONI E VICENTE GREGOLIN DARIO E VITOR GARNICA FRANCO DA ROCHA - MENOR(SP250872 - PAULA GREGOLIN DARIO E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Cumpra-se o V. Acordão.Requeira o impetrante o que for de seu interesse, em 10 dias.Silentes, arquivem-se os autos.

2007.61.00.009115-3 - ANTONIO ALBERTO CARNEIRO DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 146/147: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que seja feita a conferência dos valores para levantamento e/ou conversão em renda pela Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Assim sendo, determino por ora a suspensão do levantamento deferido às fls. 144, até a manifestação da ré, ou decorrido o respectivo prazo. Intimem-se.

2007.61.00.021647-8 - EDUARDO MOTTA E MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra-se o V. Acordão.Requeira o impetrante o que for de seu interesse, em 10 dias.Oficie-se ao Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo comunicando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Silentes, arquivem-se os autos.

2007.61.00.024121-7 - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cumpra-se o V. Acordão.Requeira o impetrante o que for de seu interesse, em 10 dias.Oficie-se a autoridade impetrada comunicando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Silentes, arquivem-se os autos.

2008.61.00.005693-5 - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP E COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

Ciência do desarquivamento.Fls. 85 - Anote-se no sistema.Requeira o impetrante o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 839

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0092283-0 - ROBERTO DE CAMPOS MODESTO E MARIA DE LOURDES DA CUNHA MODESTO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE O.S.REUTER TORRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls 472/473: promova a patrona da parte ré (CEF), nos termos do artigo 38 do CPC, a juntada aos autos, de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da r. sentença, proferida às fls. 410/413. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

MONITORIA

2008.61.00.024893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) E MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) E LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de propositura de ação revisional providencie os embargados a juntada da cópia da petição inicial, das principais decisões e dos contratos, objeto da Ação n. 2008.61.00.014802-7, em trâmite na 12ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Promova, ainda, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que as réis/pessoas físicas não juntaram as respectivas procurações ad judicium, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios. Decorrido o prazo acima mencionado, desentranhe-se as petições juntadas às fls. 102/107 e 109/114 protocolizadas sob o n. 2009.000016433-1, uma vez que os réus não são os mesmos da presente ação monitória, devendo a parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0043176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039986-1) MAURO DE ALMEIDA E TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO)

Face à informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o protocolo integrado nº 100601-001/2009, datado em 16/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0045946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 348/349, promova a autora a regularização do pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 348/349. Int.

2001.61.00.028204-7 - HENRIQUE ARMINIO DE SOUZA E MARIA CONDEZA DE SOUZA(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA OABSP213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se ainda a parte ré a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após sua retirada, com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2002.61.00.019115-0 - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(Proc. MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelos réus, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA E MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.021107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015812-2) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO E RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 442/443: Indefiro o pedido formulado pela CEF, haja vista a comprovação, pela parte autora do pagamento das duas primeiras parcelas. Aguarde-se o pagamento da terceira parcela, devendo a parte autora comprovar nos autos a efetivação do depósito, mediante a apresentação de cópia da guia. Int.

2003.61.00.036653-7 - LILIAN CAMARGO VIANNA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA E SP195797 - LEONARDO VIEIRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA E REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, referente ao cadastramento de peritos no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, substituo o perito nomeado à fl.281, pelo perito ELCIO RODRIGUES DA SILVA (ers54@terra.com.br, telefone 7316-8611/9779-3505) para a realização da perícia médica, uma vez que aquele não se encontra cadastrado no referido programa. Assim, intime-se o novo perito para apresentar as estimativas de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.000216-7 - MARLENE JULIA DA CONCEICAO E ATSUKO KOJO E JANDIRA MARANGON CORREA E KATUM CURY E LUZIA DIOGO DE CARVALHO E MARIA CECILIA TEIXEIRA GRANHA E MARIA DA LUZ RIBEIRO E MARIA LUCIA MENDES FRAGA E MARLY DE SOUZA LOUREIRO E NAJAT AL ASSAL MULKY(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 451/453, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.014027-8 - JOAO ALBERTO BRANCO BRAZAO FARINHA E MARTA MARIA APARECIDA DOS SANTOS YAMACA E CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO E ANTONIO SANTORO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 289/298), homologada à fl. 299, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (Cem reais). Cumprida determinação supra, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.00.021623-4 - JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA E TELMA SANTIAGO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.008071-7 - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI) X CHAMA SEMPRE FORTE IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(Proc. OABMG88582EDUARDO CARNEIRO VASQUES) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Mantenho a decisão de fls. 973 e 992/994, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a certidão de objeto e pé de fl. 968, informe a autora acerca da realização da perícia naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.016553-3 - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA E JAIRSON GABRIEL SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) E COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA FIDUCIARIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 322/354.Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.007793-4 - FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS E TEREZA CRISTINA SALVADOR CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E PERCILIA FERREIRA E MAURILIO UNTI E EDIT BALOG E ANA CLARA VIEIRA DA SILVA E NILZA ASTOLFO E ELYDIA GONCALVES FASSIO E NOEMIA DOS

SANTOS FERREIRA E LUCIA HELENA CARPINETTI UNTI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de aditamento da inicial indicado no item 01, da petição de fls. 203/209, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a ré a juntada dos extratos bancários da conta corrente n. 99000526-1 do autor Maurílio Unti, tendo em vista a comprovação de abertura da conta às fls. 210/213, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumprida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.012109-5 - PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009 às 15 horas. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas Carlos Assis da Rocha, Zilda Belo da Silva Santos (fl. 477) e Lourenço Filho Xavier (fl. 480). Int.

2008.61.00.032404-8 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO E ROSA DIAS MUNHOZ E JEANETE MUNHOZ RAMOS E ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo solicitado pela parte autora para juntada da procuração original da coautora ROSEMEIRE MUNHOZ, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no concerne à conta poupança n° 00093570-2, providencie a parte autora a juntada de cópia de extrato bancário em que conste a existência de saldo no mês de fevereiro de 1989, sob pena de não recebimento do aditamento realizado. Por fim, se pretende a aplicação dos índices referentes a abril/90, maio/90 e fevereiro/91, promova a parte autora a juntada dos respectivos extratos, comprovando, assim, existência de saldo bancário nos períodos pleiteados. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034390-0 - JOAO PETRACHIM E MANOELITA PEREIRA DE LACERDA PETRACHIM E OSVALDO PEREIRA DE LACERDA E TRANQUILINA PEREIRA LACERDA - ESPOLIO E ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO E JOSE ANTONIO SEVERINO E IRINEU PEREIRA DE LACERDA E IVANIR RODRIGUES CANO DE LACERDA E RUTH DOS SANTOS LACERDA E IRENE DOS SANTOS LACERDA E MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 24.900,01 Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 14.581,00 (quatorze mil e quinhentos e oitenta e um reais). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006542-4 - IONE SILVEIRA NEGREIROS(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 41.738,39. Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 24508,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY E JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível aferir a eventual ocorrência de pretenção/listispendência/coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da

petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2005.61.00.0090516, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028402-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Vistos etc. Oficie-se à clínica médica, onde o réu encontra-se internado, conforme certidão de fl. 39, para que forneça atestado acerca do seu estado de saúde, bem como cópia de seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.02.005064-4 - JOAO BOSCO BARTOLOMEU (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

Vistos etc. Tendo em vista que o pedido do autor visa o recebimento de benefício previdenciário, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC - Conflito de Competência 8954 - Processo 2006.03.00.029935-2 - Relatora Ramza Tartuce - Corte Especial-Data do julgamento 08/11/2007). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA (RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de fls. 591/592, manifeste-se a impetrante acerca da efetividade da inscrição no registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO E ALINA MARIA DE SANTANA BARROS

BERTONI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 164/166 e, considerando que a isenção do pagamento de débitos vinculados aos RIPs originais dos imóveis descritos na inicial não foi objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004474-3 - ELENICE SANTORO FRISANCO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista que o pedido do autor visa o recebimento de benefício previdenciário, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC - Conflito de Competência 8954 - Processo 2006.03.00.029935-2 - Relatora Ramza Tartuce - Corte Especial-Data do julgamento 08/11/2007). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

2009.61.00.006452-3 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.010922-1 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Outrossim, tendo em vista os diversos aditamentos realizados, conforme se depreende às fls. 26/27; 31/32; 36/37, esclareça a impetrante, de forma pormenorizada, qual o pedido liminar formulado, bem como a tutela final que pretende ser acolhida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos com urgência para deliberação. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS)

Fl. 278: Promova a CEF o recolhimento das custas para a confecção da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 273/275. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.002981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050617-9) REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) E CREFISA - AGENTE FIDUCIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro o pedido de fls. 160/161 para que, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, seja realizada a penhora on-line. Decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Manifeste-se a CEF sobre o documento de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

PETICAO

2006.61.00.016535-1 - IDALINA FRANCO DE LIMA E JOAO DE LIMA E DIVA MARIA SIMOES DE LIMA E MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA E JOAO MATHIAS SPEDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a redistribuição do feito à esta Justiça Federal, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2701

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.000202-0 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Fls. 2661/2662 - INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, já que as informações trazidas, mensalmente, pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela custódia do apenado, inclusive, instruídas com cópias do Livro de Registro de Ocorrências, possuem presunção de veracidade, como já salientado por este Juízo às fls. 2571. Ademais, não é função dos Oficiais de Justiça fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar do apenado, que, neste caso, cabe à Polícia Federal, que designa mensalmente, 04 (quatro) agentes para tanto. Acolho a promoção ministerial de fls. 2675/2677 e INDEFIRO o requerido pela defesa às fls. 2666/2668 pelas razões expostas na cota e já analisadas por este Juízo às fls. 335/339, do apenso II - Pedido de Progressão Regime. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 2702

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.003239-5 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BATTESINI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Fls. 85 e vº - Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal, que aponta erro material na sentença de fls. 81/83, tendo em vista que em sua parte dispositiva, faltou o prenome do apenado e outros dados na última folha. Acolho a promoção ministerial, eis que se trata de evidente erro material. Deste modo no dispositivo, onde se lê: ...BATTESINI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. leia-se: ...À vista do exposto, assiste razão ao Ministério Público Federal, e portanto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a SERGIO BATTESINI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Dê-se ciência ao MPF e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 81/83.

Expediente Nº 2703

HABEAS CORPUS

2008.61.81.010199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011971-3) ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SABRINA DURIGON MARQUES E GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E HENRIQUE PASCOTE TREVISANI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER)

Intime-se o signatário da petição de fls. 82, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, os autos retornarão ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003083-7) MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos.Fls. 21/24 - Trata-se de embargos de declaração, opostos por MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR, em face da decisão de fls. 12/14, alegando omissão no que tange às notas fiscais juntadas às fls. 491/493, 494/496 e 505/507, vez que por equívoco, deixou de mencioná-las no pedido anteriormente formulado, requerendo, seja estendida a determinação de encaminhamento desses minerais para a Receita Federal. Observo que inexiste obscuridade, ambigüidade, contrariedade ou omissão na decisão, eis que, conforme se verifica da petição acima mencionada, a defesa busca sanar equívoco por ela cometido, através dos presentes embargos de declaração, vez que a própria requerente deixou de mencionar tais notas fiscais. A requerente pretende, ao alegar omissão, a obtenção de nova decisão com o reexame da matéria de acordo com os novos esclarecimentos, o que não é possível pela via escolhida. Nada impede, no entanto, que a parte formule novo pedido tendo por objeto os minerais constantes das notas fiscais acima mencionadas. Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração, eis que incabíveis no caso em questão. Intime-se.

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

2000.61.81.000101-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CANDIDO PEREIRA

Fls. 238/242: designo o dia 9 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14H30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, sendo que a testemunha comum JOÃO THOMAZINE SOBRINHO deverá ser procurada nos endereços indicados pelo MPF em fl. 238, devendo ser expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a fim de notificá-lo para comparecer neste Juízo na data supra. Intimem-se.

2003.61.81.001552-5 - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 188 verso: defiro. Intime-se a defesa para que apresente documentação legível e em via original, com clara indicação do CID. Com a vinda aos autos desta documentação, dê-se nova vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 879

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008289-5) OSVALDO NACHBAR FILHO E ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA Ressalto que a decisão proferida em incidente de restituição possui natureza definitiva, não cabendo a este Juízo proceder ao reexame de mérito... Ademais, o requerente não trouxe elementos novos que possibilitassem a alteração da situação fático-jurídica que ensejassem a modificação da decisão. Isto posto, indefiro o pedido formulado por Osvaldo Nachbar e Odair dos Santos..... também... decorreu o prazo, in albis, para interposição de recurso pela defesa...

ACAO PENAL

1999.61.81.005657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305691-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) E CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) E DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) E JOSE DE AGUIAR E JOSE ANTONIO REAL(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) E LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) E LEONARDO ALVES TEIXEIRA E LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) E MARCO ANTONIO GARAVELO E PAULO ROBERTO

ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) E SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

1. Nos exatos termos da manifestação ministerial de fl. 2328, a qual acolho e adoto como forma de decidir, DECRETO a REVELIA do co-réu MARCO ANTONIO GARAVELO, ressaltando que o mesmo foi procurado no endereço declinado, mas lá informou-se que o acusado não residia no local.2. Tendo em vista que os presentes autos retornaram do Ministério Público Federal apenas nesta data, o que dificultou seu completo cumprimento, REDESIGNO para o dia 30 de julho de 2.009, às 14h30min, a audiência anteriormente marcada, data em que será ouvida a testemunha MARIA DE LOUDES LONGO, que comparecerá independentemente de intimação.3. Notifique-se a testemunha GILBERTO MIRANDA no endereço de fl. 2295. 4. Os acusados Ashley Antonio A. Forlin e José Antonio Real, conforme se vê à fl. 2086, já estão dispensados, não necessitando de intimação. Entretanto, compulsando os autos, verificam-se inúmeros pedidos de dispensa formulados pela defesa de LEANDRO TEIXEIRA PERES e PAULO ROBERTO ROCHA. Diante disso, por economia processual, esclareça a defesa se Leandro Teixeira Peres e Paulo Roberto Rocha deverão ser intimados para a audiência acima designada.5. O acusado Sérgio Vieira Holtz deverá ser intimado no endereço de fl. 2008.6. No mais, oficie-se à Comarca de LINS, solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida.7. Dê-se ciência ao M.P.F.

2005.61.81.007864-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

DESPACHO DE FLS. 538/539: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO MARCONDES pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.Em sede de defesa prévia, o acusado alegou incongruência da exordial acusatória, uma vez que ele teria declarado os valores remetidos ao exterior em sua Declaração Retificadora de Imposto de Renda. Ainda, em 02 de outubro de 2008, juntou aos autos documentos que demonstrariam a realização de tais remessas em data anterior à propositura da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às alegações do réu, bem como requereu o regular prosseguimento do feito.É o breve relatório.DECIDO.Em que pesem as alegações do acusado, os documentos juntados pela defesa não são aptos a demonstrar, de plano, que as eventuais remessas realizadas por José Roberto Marcondes teriam sido comunicadas às autoridades competentes até o momento em que se efetivaram as operações.Ademais, toda a documentação carreada nos autos será apreciada mais aprofundadamente no momento de prolação de sentença.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.13.000424-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela acusação já terem sido inquiridas (fls. 225/226), determino seja expedida carta precatória à Seção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 196/198. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição da deprecata.Solicite-se ao Juízo a quem competir a distribuição que determine também a intimação do denunciado para comparecer ao ato, haja vista o mesmo residir naquela jurisdição (fls. 191/192).Intimem-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 194/09 à Justiça Federal de Franca/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) E FABIANA DE LIMA LEITE E JAMAL HASSAN BAKRI E JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH E HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 2162/2163: Tendo em vista o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 200810000027096, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino o desentranhamento da Carta Precatória n.º 396/2008 (fls. 1430/1431 e 1534/1540), substituindo-a por cópias, e encaminhando-se esta à Comarca de Jundiá/SP, para o devido cumprimento, independentemente de recolhimento de custas. Intimem-se as partes. Foi encaminhada a Carta Precatória n.º 396/2008 a Comarca de Jundiá/SP.

2008.61.81.017378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014270-3) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA E ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Despacho proferido aos 27.01.2009: Homologo a ratificação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal a fl. 103 v.º, formulada contra ANDRÉ LOPES DA SILVA e MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA, bem como todos os atos decisórios e não decisórios praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Ciência à

defesa do co-réu ANDRE LOPES DA SILVA acerca da redistribuição dos autos provenientes da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1713

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.005942-7 - ANTONIO CAMARGO BUENO(SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos.Verifico que o objeto do presente writ não é afeto à matéria criminal.Ao contrário, o ato impugnado é de natureza cível, porquanto se trata de procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Ética da OAB/SP para apurar infração disciplinar imputada ao impetrante.O fato de referido procedimento ter se iniciado após uma ação penal à qual ele respondia não transfere a competência do Juízo Cível para este.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Fórum Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2009.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1268

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME(PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK) E DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) E FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) E JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) E MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) E PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) E RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA E HELENA DE SOUZA E RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) E SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-reú Randolph Santa Maria Pineda (fls. 2019).Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos comunicando-lhe o teor desta decisão.Intime-se a defesa dos co-réus Paulo César de Oliveira e Dimas Bolivar Cidreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os endereços das testemunhas de defesa, das quais não constam endereços nos autos, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL

2000.61.81.003009-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAURICIO ULIAN(SP205188 - CLAUDIA FILADORO FEITEIRO E SP147830 - MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD)

1. Fl. 203: Anote-se. 2. Considerando que o acusado fora citado aos 14 de março de 2009 e até a presente data não houve a apresentação da resposta à acusação, determino a intimação do seu representante legal (procuração acostada à fl. 146) para apresentar resposta à acusação no prazo previsto em lei, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 3. Acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza. 4. Int.

Expediente Nº 5528

ACAO PENAL

2009.61.81.002930-7 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

DESPACHO DE FL. 123:... Intime a defesa (Dra. Alessandra Aparecida Destefani - OAB/SP nº794) para informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se ainda patrocina a causa. Em caso positivo, manifeste-se a defesa sobre a ratificação do pedido de liberdade provisória apresentado pela DPU, no prazo supra. 3. Ademais, atente-se a defesa para a apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 892

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.005051-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa BENEDITO LUIZ FERREZ, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

1999.03.99.014678-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR PESSOA FILHO E DOMINGOS VOVCUIC(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1643/1650: (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sen-tenciado DOMINGOS VOVCUIC, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) Após, ao arquivo. P.R.I.C.

1999.61.81.001019-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSEF HELLBRUEGGE E WALTER TORRES(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

RSL - Decisão de fls. 898: Tendo em vista a informação supra, apense-se ao presente feito os autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024893-6, certificando-se. (...) Lancem o nome do sentenciado WALTER TORRES no Sistema Nacional de Rol de Culpados. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

1999.61.81.002895-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA DOMINGUE) X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO)

RSL - Decisão de fls. 539: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa do réu LAÉRCIO GOMES GONÇALVES (fls. 536-vverso), que ainda se encontra pendente de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico. Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. I.

2004.61.81.002287-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CYRO JOSE PEREIRA E CREZO JOSE PEREIRA(Proc. ADV. NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E Proc. ADV. NAYARA FRANCO RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.624/631: (...) 12 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas relacionadas à NFLD n.º 35.454.353-9, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.10.684/03 e quanto aos demais fatos descritos na denúncia, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de CYRO JOSÉ PEREIRA, e o faço para ABSOLVÊ-LO com base no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.(...). ...

2004.61.81.007897-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO E LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN E LAERTE GALESSO E PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

(Decisão de fl. 377): Fl. 376: indefiro, por ora. Preliminarmente, expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, (...), para que informe a data da constituição do crédito, bem como, o valor consolidado do débito tributário constituído consubstanciado na NFLD n.º 35.620.034-5. (...) I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1208

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001434-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X CREUZA MOURA DE OLIVEIRA E JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

1. Fls. 113: dou por prejudicada a audiência designada para o dia 25 de maio de 2009, às 16h00 (fls. 106). Dê-se baixa na pauta. Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se, via imprensa, o defensor constituído da acusada, Dr. SILVIO RODRIGUES, OAB/SP n.º 94.407. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2211

EXECUCAO FISCAL

00.0445208-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONFECOES CELIMAR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

00.1503848-3 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDROMOL ENCANAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

93.0511046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

93.0513681-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0506215-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) E MILTON CARNEIRO DA SILVA E MILTON CARNEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0506295-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0502754-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANAUS ATACADAO LTDA E JAYME NOVAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0510923-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PAUL MAR IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA E MARIO DIAS DA COSTA E NEUSA GARCIA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0511602-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X C P A CENTRO PEPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA E SERAFIM PEREIRA DE ABREU JR E MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0513746-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MANAUS ATACADO LTDA E JAYME NOVAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0514414-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X AQUATEC QUIMICA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0518376-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SAN REMO REPRESENTACOES DE GAS LTDA E OSVALDO VITELLI COGO E DENISE DOS SANTOS CAMILO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0519470-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COM/ E IND/ FAGEL LTDA E ANTONIO RUIZ E GUILHERME RUIZ FILHO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0528487-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E COMINA S/A E CLAUDIO SCHAPKE E RAUL RENE PAULO SARTORIO E PEDRO LUSI SARTORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0528637-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X LEOTEX IND/ COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA E ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN E MAURO GUIDOLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0532990-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X VIACAO E TURISMO YASHIMURA E TIYOKO YOSHIMURA E OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0537281-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X TELECAO TELEMARKETING LTDA E MARIO SERGIO DE CAMARGO E NILCEA M SAVAGLIA DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

97.0570543-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 3 M PAINES DE PROPAGANDA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

97.0570845-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMAQUINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0543110-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A E JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0559754-7 - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E CELIA CRISTINA MARQUES MORAES E SERGIO SIMOES DAS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.000679-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A E MIRELLA LEVI D ANCONA E VIVALDO LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

VISTOS EM DECISÃO Fls.283/293: Merece reconsideração a decisão de inclusão dos coexecutados no pólo passivo da execução (fl. 52), mesmo de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública (legitimação), insuscetível de preclusão. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do art. 8º do DL n. 1.736/79 ou do art. 13 da Lei n. 8.620/93, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar; se essa atribuição fosse incondicionada, a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a vinculação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos dos arts. 128 e 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, inexistem indícios de dissolução irregular: a executada foi localizada (fls. 48), se manifestou nos autos em diversas oportunidades, como quando noticiou a adesão a programa de parcelamento, posteriormente confirmado (fl. 153), ou quando ofereceu bens à penhora (fls.), juntando demonstrações contábeis dos anos de 2006 a 2008 (fls. 240/242). Nesse caso, como não foi sequer apontado um único ato ilícito praticado por qualquer de seus dirigentes, não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa legítima de redirecionamento da execução fiscal. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão dos coexecutados MIRELLA LEVI DANCONA e VIVALDO LEVI DANCONA do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, por ora, certifique-se o decurso do prazo para embargos da executada, intimada da penhora em 29/09/2008 (fl. 246). Após, transfira-se para conta judicial vinculada a este processo apenas o valor bloqueado em face da executada (fl. 194), conforme requerimento da exequente (fl. 283), expedindo-se então ofício para conversão em renda. Em seguida, expeça-se carta precatória para reforço de penhora em face da executada, no endereço constante dos autos (fl. 236), com base no valor atualizado da dívida (fls. 284/289), deduzido do valor que vier a ser convertido. Depois, vista à exequente desta decisão. No retorno, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados e promova-se a liberação dos valores bloqueados. Com o retorno da precatória, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.82.000729-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.002122-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E CELIA CRISTINA MARQUES MORAES E SERGIO SIMOES DAS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.030114-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA E PEDRO AURELIO MARI E ALBERTO ABRAAM NASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.056329-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 97/102 e 105: Intime-se a executada para comprovar a propriedade do bem oferecido. A seguir, intime-se a exequente para manifestação definitiva sobre o bem oferecido, justificando eventual recusa e indicando outros bens sobre os quais possa recair a penhora, bem como informando o valor atualizado da dívida. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após intimação das partes.

2005.61.82.016020-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOP BEACH MODAS LTDA NA PESSOA DO SOCIO E ANA LUCIA SHINZATO E AGOSTINHO VALERIANO DE SANTIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.040841-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS E MOHD SAID SHIHADA KALIL E SOSNAL S. JORDAMANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.021442-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA E MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO E MARISA MARIKO HASHIMOTO E MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN E MEIRE KIOKO HASHIMOTO E TADANORI HASHIMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.042161-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINEN TEXTIL LTDA MASSA FALIDA E BELLA TALERMAN ZILBOVICIUS E MARCELO ZILBOVICIUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.042176-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMPUS CREW CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA E RODOLFO ANTONIO ALWAN E IVETE ALWAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.042845-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FCC ENGENHARIA E CONST. LTDA - MASSA FALIDA E MARIA CRISTINA MATOS DA VEIGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.010077-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEONE CESARIO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA)

Fls. 32/65: Intime-se o executado para juntar aos autos extratos bancários para o fim de comprovar a alegação de que a conta bloqueada é de caderneta de Poupança. Prazo: dez dias. Vencido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a presente exceção de pré-executividade, bem como requeira, de forma conclusiva, o que de direito, visando o regular andamento do feito. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2221

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.031234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048792-5)
NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X
INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.206/214: Anote-se. Considerando a decisão da E. Corte, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento oposto pela executada (fls.115/116), prossiga-se nos autos principais, até decisão final da E. Corte.

EXECUCAO FISCAL

91.0507935-7 - INSS/FAZENDA(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA E CELSO INDALECIO GARCIA VARELA E JORGE LUIZ BORN E VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Inicialmente, tendo comparecido em juízo espontaneamente, fica suprida a falta de citação da coexecutada VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, nos termos da lei (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Fls. 193/204: Não obstante as alegações tecidas pelo exequente (fls. 256/258), excluo o coexecutado, JOSÉ PARADA GARCIA, da lide, por nulidade absoluta da respectiva inclusão, vez que inexistiu determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos houve determinação de manutenção do mesmo no pólo passivo (fls. 172/175), sem que anteriormente houvesse pedido de sua inclusão como responsável tributário pelo exequente ou mesmo determinação do juízo nesse sentido (fls. 130/132).Fls. 207/252: A alegação de prescrição não merece acolhimento. De acordo com a CDA (08/11), os créditos tributários exigidos referem-se ao período de 01/90 a 06/90, com notificação Fiscal de Lançamento em 12/07/1990 (fl. 189). O ajuizamento ocorreu em 11/11/1991 (fl. 04) e a citação efetivada em 07/11/1995, com o seu comparecimento espontâneo da empresa executada, TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA, em Juízo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), pelo que consta de fl. 23 dos autos.Ainda que não se considere tal comparecimento em Juízo, como interrupção da prescrição, como quer a ora excipiente, a empresa executada formulou pedido de parcelamento em 02/04/1993 (fls. 248/252) e outro em 28/04/1997 (fls. 25/31) e tais atos interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Além disso, os efeitos da interrupção da prescrição decorrente da efetiva citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da alteração pela LC 118/05), retroagem à data do ajuizamento (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).A situação do feito é inusitada. Em 06/04/1994 foi constatado o extravio dos autos da execução fiscal, tendo início ao procedimento de restauração de autos (fls. 02/14), todavia, em 14/05/1997 o exequente informou a celebração de acordo de parcelamento do débito (fls. 25/31), tendo o Juízo determinado, equivocadamente, o arquivamento do feito até o término do mencionado parcelamento (fl. 32). Deste modo, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/1998 (fl. 32, verso), retornando em Secretaria para juntada de petição do exequente (fl. 40), apenas em março de 2002. Verificado o equívoco, foram declarados nulos os atos anteriormente praticados e retomado o regular andamento do feito, com a determinação de citação, nos termos do art. 1.065, do CPC (fl. 41), sendo declarada restaurada a presente execução fiscal, através de sentença proferida em 14/06/2004 (fls. 84/86). E, na primeira ocasião após a prolação de sentença, na data de 14/09/2004, o exequente requereu a inclusão da empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA no pólo passivo da ação executiva, diante da cisão parcial da devedora principal (fls. 91/117).Assim, a paralização do feito não decorreu da culpa do exequente, tampouco houve inércia do mesmo, conforme acima relatado, não havendo prescrição intercorrente a ser reconhecida.A alegação de ilegitimidade passiva da requerente também não pode ser acolhida. A requerente foi incluída no pólo passivo em face da cisão parcial da devedora principal ser posterior à constituição do crédito tributário exigido. Ocorre que, tendo a nova empresa adquirido seu patrimônio por transferência de parte do patrimônio da devedora cindida, ela é responsável solidários pelas dívidas tributárias até a data da cisão, nos termos dos art. 124, 132 do CTN e art. 233 da Lei n. 6.404/76 (por ser o instituto da cisão posterior ao CTN).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de fls. 193/204 para determinar a exclusão do coexecutado JOSÉ PARADA GARCIA do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações

cabíveis. INDEFIRO os demais pleitos de fls. 207/226. Fls. 163/170: DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as empresas co-executadas, TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA e VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, devidamente citadas (fls. 23 e 207/226), eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a executada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se a determinação de fl. 191. Procedendo-se a citação do coexecutado JORGE LUIZ BORN. Intime-se o exequente para regularizar o pólo passivo da execução procedendo a habilitação dos herdeiros do coexecutado Celso Indalecio Garcia Varela. Intimem-se.

91.0507936-5 - INSS/FAZENDA X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E AKIHIKO KUROYAMA E TOMIO WATANABE(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Autos apensos: 98.0560070-0 e 95.0512035-4. Fls. 242/251: Tendo em conta as várias diligências já efetuadas nos presentes autos, inclusive nos apensos e a pouca efetividade na concretização das penhoras, posto que ainda os débitos não foram integralmente garantidos, DETER o rastreamento e bloqueio de valores que BOVIEL YAMATOW INSTALAÇÕES INDL. LTDA, CNPJ 61.490.348/0001-07, AKIHIKO KUROYAMA, CPF 700.446.868-20 e TOMIO WATANABE, CPF 759.885.708-20, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 850.000,72. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

93.0506428-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRUSNOVEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 296/300: Compulsando o presente feito verifico que o mesmo foi distribuído em 10/05/1993 e a Executada foi citada em 31/05/1993 (fl. 08), bem como que até a presente data não houve nenhuma manifestação do exequente quanto aos corresponsáveis. Certo é que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, transcorrido mais de nove anos desde a citação da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão dos corresponsáveis ANTÔNIO JANUÁRIO DELLA PAOLERA e GUILHERMO TRUSNOVE PRINCIC no pólo passivo do presente feito. Considerando que o valor alcançado pelo bacenjud de fls. 290/294 é irrisório em face do débito, determino o desbloqueio do mesmo e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 290, após intimação da exequente.

93.0514488-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO E GABRIEL FERREIRA DE PAULA
Fls. 110/113: Tendo em conta os argumentos do exequente, bem como em face da dificuldade de intimar o co-executado e seu cônjuge, determino o rastreamento e bloqueio de valores que TROL IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 48.267.546/0001-30, JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO, CPF 100.880.998-57 e GABRIEL FERREIRA DE PAULA, CPF 307.984.508-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 564.330,44. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos

valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0518883-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 1415/1418: Tendo em conta o requerimento, por parte da executada (substituição de depositário), bem como a anuência por parte do Sr. JAIR DUTRA SERRATO (CPF 049.067.138-15 e RG 3.637.277), NOMEIO este como depositário do imóvel da matrícula n. 50.284, situado no Município de Cajamar, Comarca de Jundiá/SP, em substituição ao Sr. Domingos Cecílio Alzugaray. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que se manifeste, inclusive sobre o parcelamento, requerendo o que de direito. Após, tornem imediatamente conclusos.

95.0500478-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRIGADEIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário ADEILSON MACEDO AZEVEDO, conforme termo de fl.54, no endereço de fl.131, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

95.0506378-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA E ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI E JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Determino o apensamento dos autos nº.96.0514522-7, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls29/41 dos autos principais e 89/101, dos autos apensos), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a vista à executada, pelo prazo legal. Após, tornem conclusos.

95.0506613-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA E NELSON FERES E VALERIA BONIZZONI FERES(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

95.0511130-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA E NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP061249 - WALTER FERNANDES BUSTO)

Fl.20: Intime-se o requerente para que instrua seu pedido nos termos do art. 730 e seguintes, do CPC. Não havendo manifestação, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

96.0510283-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD)

Fls: 283/295 e 297/311: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, sob pena de revelia. Intime-se a exequente para prosseguimento no feito, no prazo legal. No silêncio, suspendo o curso da execução devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

98.0542400-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIZZARIA MONTE NEVE LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Vistos e analisados os autos em decisão interlocutória. Em análise do constante dos autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 05/87 a 07/93 (Contribuição Previdenciária), com inscrição em 16/04/1998 (fl. 04). O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, somente agora o exequente

pleiteia a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, ou seja, mais de onze anos depois de inscrito o débito fiscal. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos co-executados ANTÔNIO FERREIRA AMARO e AMANDIO AMARO, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir, se for o caso, apenas em face da empresa. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após intimação da exequente. Intimem-se as partes.

98.0557086-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA E ELIZABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI E SERGIO RODRIGUES DA PAZ E JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Determino o apensamento dos autos nº.1999.61.82.014287-3, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo das partes executadas, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem conclusos.

1999.61.82.000392-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X BAMBI RESTAURANTE LTDA(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA)

Vistos e analisados os autos em decisão interlocutória. Em análise do constante dos autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 11/1992 a 07/1998 (Contribuição Previdenciária), com inscrição em 27/10/1998 (fl. 04). O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, somente agora o exequente pleiteia a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, ou seja, mais de dez anos depois de inscrito o débito fiscal. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos co-executados GISELE LOUIS SADER SAIFI e EDGARD LOUIS SADER, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir, se for o caso, apenas em face da empresa. Intime-se a exequente para manifestação quanto à notícia de falência constante da fl. 60. No silêncio ou no caso de manifestação incongruente, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após intimação da exequente. Intimem-se as partes.

1999.61.82.000889-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X PRINCE CALCADOS LTDA ME

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes, com urgência. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.82.001158-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SQUADRA IND/ E COM/ LTDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Tendo em vista a consulta supra, regularize, a Secretaria, o cadastro das Advogadas constituídas às fls. 55, no sistema processual e republique o despacho de fls. 97 Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int São Paulo, data supra.

2000.61.82.020772-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA E BRUNO LOSCO E LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO E ARMANDO LOSCO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.82.048030-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA E HENRIQUE LOPEZ E EDSON QUIRINO MARQUES E ROSELINE QUIRINO MARQUES SLUSAR(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do terceiro e quarto leilões, devendo a secretaria

seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.82.047291-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS E JOAO FRANCISCO E MILTON FRANCISCO E VALTER JOSE FRANCISCO E ARMANDO MAGRI JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.137/145 dos autos apensos n. 2006.61.82.018754-1, fls. 215/223 dos autos apensos n.2006.61.82.048792-5 e fls.206.214 dos autos principais: Anote-se a renúncia do procurador. Expeça-se mandado de intimação da executada para que, querendo, regularize sua representação processual, sob pena de feito prosseguir à sua revelia. Fls.24/109: Prejudicada em face da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.2007.61.82.031234-0. Fls.110/200: Exceção de Pré-executividade: A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes ou sócios da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Relator Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com a norma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, por força do estatuído na Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008 (art.65), não mais encontra-se em vigor o disposto no artigo 13, da Lei n. 8.620/93, o que retira a responsabilidade solidária dos sócios no caso em tela. Pelo exposto, declaro nula a inclusão na CDA dos co-executados MILTON FRANCISCO, VALTER JOSÉ FRANCISCO e ARMANDO MAGRI JÚNIOR, bem como determino a exclusão de todos eles do pólo passivo da presente execução, bem como das execuções apensadas, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Pelos mesmos motivos supra e, ainda, face do falecimento do co-executado JOÃO FRANCISCO determino, ex officio, sua exclusão do pólo passivo. Cumpra-se nos termos do parágrafo anterior. Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.82.058932-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP273547 - GUSTAVO SCARPA) E JOSE AUGUSTO DA SILVA E JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.78/85), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a autuação e prosseguimento nos autos dos embargos à execução (petição n. 2009820038876-1, de 03/03/2009). Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.031051-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) E ANTONIO CARLOS REAMI E TARCISIO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS MARTINS E AILTON ANTONIO DOS SANTOS E NIVALDO LUIZ PESSINATTI(SP185790 - LINA MARCIA SOARES DE OLIVEIRA E SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Inicialmente, assevero que a questão explanada pelo exequente às fls. 150/154: já se encontra superada pela decisão de fl. 111. Todavia, diante da decisão de fl. 147, descabe praticar quaisquer atos executivos, enquanto vigorar a tutela obtida pelo executado, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 141/146 e 165). Assim, diante da suspensão do andamento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou cessarem os efeitos da antecipação da tutela. Intimem-se.

2007.61.82.031204-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC E OLGA KRELL E ROBERT ALLEN KRELL E CHARLES WILLIAM KRELL(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, posto que os subscritores dos substabelecimentos juntados não possuem poder de representação das partes executadas. Após, intime-se a exequente quanto à exceção de fl. 24/44 e tornem conclusos.

2007.61.82.039455-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/17 e 19/17: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo

Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 10/17. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.048421-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SONIA REGINA DE MULA

Vistos, em decisão. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da notificação do lançamento (28/06/2005 - fls. 36/37) e a data do ajuizamento da execução (29/11/2007 - fl. 02), à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de inexigibilidade do débito por estar a executada desempregada não exercendo atividade na área de química no período dos exercícios cobrados é descabida. A obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar mas o fez, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 25 da Lei 2.800/56), nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal. No caso, a executada sequer nega que estava registrada no conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 10/23. Expeça-se mandado de livre penhora. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.82.006487-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITAD E PAULO KIRSCHNER JUNIOR E MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA. E RICARDO DE CASTRO BAMPA(PR015823 - JORGE WADIIH TAHECH E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA)

Vistos, em decisão. Fls. 31/40: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. De acordo com as CDAs, os créditos tributários exigidos foram constituídos através de lançamento de débito confessado, sendo que o débito mais antigo, correspondente ao período de 03/2002 a 01/2003, foi lançado em 31/07/2003 (fls. 05/11). O ajuizamento ocorreu em 01/04/2008 (fl. 02), com despacho citatório de 14/04/2008 (fl. 25). Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pleito extinção da execução fundado na prescrição. Providencie a executada regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de livre penhora. Sendo negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2222

EXECUCAO FISCAL

00.0503048-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OSVALDO VALENTE FILHO

Fls.14/16: Aguarde-se, pelo prazo legal, a manifestação do interessado no desarquivamento. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em seguida, conclusos.

92.0504221-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO

ONIBUS ALTO DO PARI LTDA E NILTON GERALDO BRAGA SILVA E APOLINICES DE CARVALHO
Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que EMPRES AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARI
LTDA, CNPJ 60.937.1774/0001-07, NILTON GERALDO BRAGA SILVA, CPF 059.307.238-34 e APOLINICES DE
CARVALHO, CPF 055.726.908-30, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em
instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art.
185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor
de R\$ 705.520,59. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o
respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste
Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em
penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-
se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos
mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações
da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos
valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada
a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após
intimação da parte exequente.

93.0504991-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SIPROS ASSESSORIA LTDA E
ADA HELENA DA SILVA CATOIRA E UBIRAJARA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)
Fls.131/134: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central
de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s)
bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última
avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o
bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor
equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de
Processo Civil. Intimem-se.

93.0506276-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EXCELSIOR SA IND/
REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do
Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário, no
endereço de fls. 109, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob
pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

93.0506454-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X NEWTOY ELETRONICA IND/
E COM/ LTDA(SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas
Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns),
encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação
tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem
penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor
equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de
Processo Civil. Intimem-se.

94.0504803-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CLUBE DE REGATAS TIETE
Fls.170/175: Anote-se. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos
termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.175/181: Defiro. A penhora sobre faturamento é
penhora de dinheiro estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, devendo a secretaria providenciar a expedição de
mandado de penhora sobre o faturamento, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário,
devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por
cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do
parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

95.0509572-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING
LOT ESTACIONAMENTO LTDA E JOSE ANTONIO BOCCARD E EVELY LANCIERI(SP138863 - ROBERTO
PINCELLI E SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA)
Autos apensos:95.0506262-1. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

96.0500170-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LADRILAR IND/ DE PISOS
E REVESTIMENTOS LTDA E OTTORINO RUOCCO E ALDA DALLE PIAGGE RUOCCO
VISTOS EM DECISÃO e EM INSPEÇÃO Fls.108/117: Pleiteia a exequente a inclusão dos herdeiros que menciona
(fls.108/109) no pólo passivo do presente feito, sob a alegação de que os corresponsáveis faleceram
(fls.96/102). Compulsando o presente feito verifico que os autos foram distribuídos em janeiro de 1996, bem como que

os corresponsáveis foram incluídos no pólo passivo na mesma oportunidade. A Executada foi citada em 20/03/1996 (fl.17) e não se constatando nenhum pleito em relação aos referidos corresponsáveis. Certo é que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, transcorrido mais de treze anos desde a citação da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos herdeiros dos corresponsáveis no pólo passivo dos presentes feitos, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão dos herdeiros dos corresponsáveis falecidos (fl.108) no pólo passivo do presente feito. Defiro o pedido de designação de leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

96.0514391-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Determino a designação do terceiro e quarto leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese.

96.0539042-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, posto que as procurações anteriores não estão regulares. Fls. 134/142: Esclareça a exequente se com o pedido de penhora sobre faturamento está abrindo mão da penhora de fl.60, bem como se manifeste sobre a petição de fls.148/149. Após, tornem conclusos.

97.0527457-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) E OSCAR ANDERLE E JORGE CHAMMAS NETO
Fl.172: Ciência às partes e, após, tornem conclusos.

98.0541821-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIRSCH BAR E LANCHES LTDA E LUIZ GUIMARAES E FERNANDO LUZ NETO(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO)

Vistos, em decisão. Fls. 36/65, 83/145 170/200: A alegação de ilegitimidade dos requerentes para figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A inclusão deles foi deferida tendo em vista as evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem a quitação dos créditos tributários (fl. 19). Como sócios-gerentes, caso dos requerentes (fl. 04, 97 e 195), cabe a eles a responsabilidade por esse ato ilícito e a conseqüente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Nesse caso, cabe o redirecionamento da execução, conforme jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 1017732, Segunda Turma, decisão de 25/03/2008, DJ de 07/04/2008, p. 1, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, Recurso Especial n. 944872, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 236, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, REJEITO OS PEDIDOS, determinando o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para penhora em bens livres, de propriedade dos co-executados (fls. 159 e 192). Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação do exequente. Intime-se.

98.0542246-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 635/643 e 645/649: Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva. No silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os na de revelia Intime-se.

98.0542513-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Fls. 540/541: Inicialmente defiro o pedido de [[esignação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e

reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

98.0542526-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPEN DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADM S/C LTDA(SP154746 - DEBORA ULSEN FERREIRA E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Determino o apensamento dos autos nº. 98.0542527-4, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Fls. 44/49 dos autos apensos 171/172 dos autos principais: Aceito a substituição dos bens penhorados nas fls. 23/29 dos autos principais pelo valor depositado na fl. 164, pelo valor ali expresso, posto se tratar de bens eletrônicos, cuja penhora se deu em outubro de 1999 e, conseqüentemente já perderam o interesse comercial ou tiveram seu valor de comércio substancialmente reduzido. Considerando que o montante depositado (fl. 164 dos autos principais) é insuficiente para a garantia do débito exequendo, bem como que nos autos apensos o bacenjud resultou inócuo, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento formulado nas fls. 44/49 dos referidos autos. Formulado nas fls. 44/49, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Atente-se para os endereços de fls. 156 dos autos principais, para a efetivação das diligências. Cumpra-se.

98.0554008-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBO LIMPO S/C LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111: Trata-se de pedido de prisão em face do depositário HENRIQUE PIO FERRARI, fiel depositário dos bens relacionados no Termo de Penhora de fls. 55/58, o qual não informou eventual alteração do endereço da localização dos bens (embora advertido), bem como não foi encontrado, quando da constatação dos referidos bens, conforme certificado nas fls. 104, 105, 109 e 110-verso. O fato da obrigação de apresentar o bem penhorado advém de um munus público, visto que o depositário é auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação dos bens a ele confiados, nos termos do disposto nos artigos 139 e 148 do Código de Processo Civil, devendo, necessariamente, informar, ao Juízo, seu novo endereço ou o paradeiro dos bens penhorados, o que não ocorreu, pois, nada há nos presentes autos que aponte endereço atualizado onde possam ser encontrados os bens penhorados. Assim, por não ter informado a localização atual, nem mesmo a situação dos bens penhorados e confiados à guarda dos seus depositários, tenho como configurada a condição de DEPOSITÁRIO INFIEL de HENRIQUE PIO FERRARI (RG 2.570.584 e CPF 049.381.908-59), em consonância com os arestos a seguir colacionados: Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ENCARGO ACEITO PELO EXECUTADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. INTIMAÇÃO EDITALICIA. POSSIBILIDADE. I - Paciente nomeado depositário dos bens penhorados em execução que não foi intimado pessoalmente do despacho que decretou sua prisão como depositário infiel. II - Após várias tentativas para localização dos bens e do depositário, que mudou de endereço, encontrando-se em local desconhecido, determinada sua intimação por edital e decretada sua prisão civil. III - Nomeação aceita pelo executado - ora paciente - que assinou o auto de penhora e depósito, estando ciente de sua responsabilidade de entregar os bens quando requisitado. IV - Ocultação do devedor que não pode inviabilizar a atuação jurisdicional e frustrar o credor. V - Possibilidade de - excepcionalmente - ser decretada sua prisão como depositário infiel. VI - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 12670, Proc.: 200203000084184, UF: SP, 2ª Turma, TRF300068899, DJU: 07/11/2002, p.: 354, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ementa PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO, POR EDITAL, DE DEPOSITÁRIO, PARA APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO, PENA DE PRISÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. SE É IMPOSSÍVEL LOCALIZAR DEPOSITÁRIO DE BEM OBJETO DE PENHORA, POR ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, IMPRÓPRIA A EXIGÊNCIA DE PROCEDER-SE À SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, PARA QUE SE APRESENTE O BEM, PORQUANTO IMPLICARA, TAL PROCEDIMENTO, NA PARALISAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO. CABÍVEL, NESTA HIPÓTESE, A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 2. A ADVERTÊNCIA DE PENA DE PRISÃO AO DEPOSITÁRIO, NA HIPÓTESE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM NO PRAZO ASSINADO, EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL, FACULDADE DE QUE DISPÕE O MAGISTRADO, NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc.: 9204196483, UF: RS, 2ª Turma, TRF400024764, DJ: 07/12/1994, p.: 71869, Relator(a) OSVALDO ALVAREZ). Ementa Prisão civil. Depositário infiel. Penhora. Citação por edital. I - Não é ilegal o decreto de prisão civil de depositário judicial que não apresenta os bens dados em penhora quando requerido pelo Juízo, nem paga o equivalente em dinheiro. II - A transferência das cotas sociais da empresa não desobriga o depositário, uma vez que o encargo não é transferível por ato de disposição da parte. III - Em princípio, a prisão civil só deve ser decretada depois da comunicação pessoal do depositário. Contudo, demonstrada a má-fé na sua escusa, pode a intimação ser feita via edital. IV - Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 40263, Proc.:

200401760983 UF: SP, 3ª Turma, STJ000613418, DJ: 23/05/2005, p.: 264, Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Assim, com fulcro nos ditames expostos no inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, no artigo 652 do Código Civil e na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISÃO CIVIL do já mencionado depositário infiel, pelo prazo de 30 (trinta dias), devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo mandado de prisão. Intime-se o Exequente para que requeira, de forma conclusiva, o que de direito, especialmente fornecendo endereços atualizados e bens de propriedade da mesma com respectivas localizações. Restando negativas as determinações supra, suspendo o presente feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

98.0554252-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. ATENTE-SE para o endereço informado na fl.143. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

1999.61.82.001990-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls.197/198: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(s) parte(s), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 1.402.424,23. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.057279-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML/ SENHORA DA LAPA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em conta a assinatura do termo de substituição de depositário de fl. 190, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

1999.61.82.059213-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 105/106: Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 100/103: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que COLÉGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA, CNPJ 47.892.252/0001-36, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 89.227,51. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.001600-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA E JOSE MOACYR BEZERRA E RICARDO FLECK MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS) E PAULO MARTINS E CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS

Fls.142/165: Defiro, no tocante aos sócios Paulo Martins e Carmem Lucia Nunes dos Santos, tendo em vista tratar-se dos sócios que representavam a empresa quando foi constatada sua dissolução irregular, pelo que consta dos autos (fls. 16 e 147/149). Indefiro em relação à sócia Cinara Costa Guimarães, por ausência de comprovação de poderes de gerência. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se. Fls. 167/172: Intime-se o requerente para que promova a juntada dos três últimos extratos da(s) conta(s) corrente(s) bloqueadas.Após, conclusos.

2000.61.82.048039-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES E SAMUEL DE PAULA MATOS E ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos em inspeção.Fls.398/411: Ciência às partes quanto ao teor da decisão da E. Corte.Aguarde-se o cumprimento do mandado n. 8203.2009.00621 (fl.394) e, após, cumpra-se a decisão de fl.392.

2000.61.82.052726-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA E SILVIA MARIA DE SOUZA E JOSE CARLOS DE SOUZA

Fls.113/115: Anote-se, bem como intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando que os valores bloqueados, via bacenjud, são irrisórios em face do débito exequendo (fls. 107/111), promova-se o desbloqueio dos mesmos. Suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após int. da exequente.

2000.61.82.052945-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MABRUTHY LTDA E TOMAZ APARECIDO MARTINEZ E MARLENE FERREIRA MARTINEZ

1. Tendo em vista a certidão de fl.73-verso, bem como em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento da COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE nº 78/2007, bem como em consonância com os Comunicados nº 53/2007 e nº 54/2007 do Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, INTIME-SE o/a Exequente para que, NO PRAZO LEGAL informe a este Juízo o número correto do CPF de MARLENE FERREIRA MARTINEZ, eis que referidos dados são imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito. 2. Prossiga-se com a ordem de bacenjud em face do corresponsável Tomaz Aparecido Martinez. 3. Encerrado o prazo acima assinalado, fica o/a Exequente, desde já, cientificado(a) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.067281-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes DIORISSIMO LTDA

Vistos em inspeção.Autos apensos: 2002.61.82.015366-5. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intemem-se.

2002.61.82.038236-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E IOSIO ANTONIO UENO E VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO / PREFEITO E HARUKO UENO OMURA E REINALDO MASSAO OKAMOTO E RICARDO UENO(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E PR033321 - VANESSA SCHIEFER)

Vistos em inspeção. Fls.186/190 e 191/198: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas dos corresponsáveis Haruko Ueno Omura e Iosio Antônio Ueno, eis que suas alegações não restaram comprovadas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Considerando a confirmação da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (fls. 200/233), intime-se as partes executadas nos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão em rendas em favor do exequente intimando-se-o para prosseguimento do feito.No silêncio ou no caso de manifestação não conclusiva, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.035719-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RG DO CORPO CONFECcoes LTDA E ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação

do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.82.045269-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA JOIA DA IMIGRANTES LTDA.MASSA FA E ELIANA DE CARVALHO FELIX

MM. Juíza: Informo a Vossa Excelência que em abril de 2008 foram distribuídos a este Juízo a Ação Ordinária n. 2006.61.00.013226-6 e a Medida Cautelar Inominada n. 2006.61.00.009928-7, ambas oriundas da 8ª Vara Cível, na qual o juízo originário deu-se por incompetente. Compulsando os mencionados autos constatei que os mesmos foram propostos por Eliana de Carvalhos Felix com a finalidade de suspender a ação de execução fiscal n. 2005.61.82.045269-4 e, ao final, excluir a mesma do pólo passivo da mencionada ação executiva. O MM. Juízo desta 3ª Vara de Execuções suscitou conflito negativo de competência, que recebeu o n. 2008.03.00.025468-7 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não julgado. Sobreveio a Medida Provisória n. 449/2008, que revogou expressamente o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Por tal, consulto Vossa Excelência como proceder. São Paulo, 6 de abril de 2009. _____ Analista Judiciário - RF 4754. Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em conta a informação supra, bem como que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008. Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, acolho as alegações da co-executada Eliana de Carvalho Felix, conforme formuladas nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.00.013226-6 e na Medida Cautelar Inominada n. 2006.61.00.009928-7, para excluir a mesma do pólo passivo da presente ação executiva. Pelos mesmos motivos, determino a exclusão dos co-executados Ademir Donizete Ferreira, Luiz Jaulino dos Prazeres e Edson Gomes de Moraes, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 124/136. Ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como recolha-se o mandado n. 8203.2009.00676 (fl.61), independente de seu cumprimento. Oficie-se à E. Corte, nos autos do Conflito de Competência n. 2008.03.00.025468-7, informando-a da presente decisão. Instrua-se com cópia desta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária e da Medida Cautelar Inominada mencionadas, remetendo as mesmas conclusas para sentença. Intime-se a exequente, inclusive para que e manifeste quanto ao processo falimentar noticiado nos autos, comprovando seu encerramento, se for o caso e, após, tornem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2005.61.82.060968-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUAN CARLOS VICENTE FERNANDO JOSE VILLANI(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA)

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(s) parte(s), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 2.055,15. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.00.025187-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSCAR SEITETSU UNTEM

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.82.048326-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M J FAZZI CONSTRUTORA LTDA E MARCIO JORGE FAZZI E DINA TERESA BONI FAZZI E MARCIO JORGE FAZZI E MARCIO JORGE FAZZI

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

2008.61.82.006590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA E CLAUDIO FRANCA GIOTTO E DANIEL FRANCA GIOTTO E ESTHER FRANCA GIOTTO E ESTHER FRANCA GIOTTO E VICTOR FRANCA GIOTTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.33/41), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora, fundamentando eventual recusa.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.043273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041384-6) ESCRITORIO LAUDERDALE LTDA. E JOSE ROBERTO FONSECA E CLAUDIO JARDIM PUGLIESI E DEISE APARECIDA URSO CADROBBI(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.165/194 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.000954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0016768-1) MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.98/132 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.006163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003574-1) APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.42/56 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.006169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041633-1) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.26/34 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.013036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051095-5) DUORAL GRAFICA LIMITADA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.58/60 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.013041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056929-5) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação de fls.125/144 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002098-0) JOSE ROBERTO LOPES JR E NEUSA MARIA TEIXEIRA LOPES(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a contestação de fls.77/80, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0500708-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. 281 e ss: Haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.043596-7, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão do co-responsável ELIO DOS SANTOS. Aguarde-se o julgamento final do Agravo. Intimem-se as partes.

96.0517353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ICL LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

96.0538489-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO JOSE REIMBERG CIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

96.0539084-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 92: Prejudicado o pedido, haja vista a certidão de fls. 89 (referente à suspensão dos prazos processuais). Int.

98.0505569-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL THERM MONTAGENS TERMICAS LTDA E JOAO CARLOS DOS SANTOS BISPO E MARIA APARECIDA NATALIO GONZAGA E DOUGLAS NATALIO GONZAGA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Concluindo, satisfeitos os requisitos que denotem a ocorrência do vício, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO dos imóveis matriculados sob os n.ºs 3.433, 26.664, 74.049, 60.171, 64.112, indicados às fls. 137/154 com esteio no artigo 592, inciso V, combinado com o artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e art. 185 do Código Tributário Nacional. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e registro sobre os bens imóveis matriculados sob os n.ºs 3.433, 26.664, 74.049, 60.171, 64.112, com cópia desta.Intime-se.

98.0527624-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 197 e 212: Defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo

comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como conseqüência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

98.0542039-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DCI IND/ GRAFICA E EDITORA S/A E WALDEMAR DOS SANTOS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Ao Sedi para a exclusão de ADELE NAUFAL da lide (fls. 107/108).Após, intime-se da decisão de fl. 108.

1999.61.82.008885-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TCS FLEX PORTA LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Assim, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, utilizando-me do juízo de admissibilidade atribuído ao Juízo a quo.I-se.

2000.61.82.034888-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESFERA DESIGN PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME(SP115577 - FABIO TELENT)

Fls. 17/ 26 e 116/ 117:Consoante o despacho administrativo carreado aos autos pela exeqüente, o procedimento administrativo indicado pela executada foi concluído pela Receita Federal, devendo, portanto, ser mantida a inscrição da dívida ativa objeto do título de fls. 03/ 11.Assim, não tendo logrado a executada afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito.Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 17/ 26. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens.Intimem-se as partes.

2004.61.82.039681-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPOT LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Findo este prazo, dê-se nova vista ao exequente, independentemente de nova intimação.

2004.61.82.052129-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.028328-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

2006.61.82.033318-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Oficie-se à C. Sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, enviando-lhe cópia desta. I-se.

2006.61.82.041966-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA E LASZLO FABIAN E ARTHUR ALVES E LAURINDO GUERRA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Fls. 66/67: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.82.050173-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Posto isto, DEIXO DE APRECIAR OS PLEITOS DA EXECUTADA DEDUZIDOS A FLS. 74/ 82. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de cartas precatórias para a penhora, avaliação e intimação sobre os bens imóveis descritos pela exeqüente em sua petição de fls. 236.Intimem-se as partes.

2006.61.82.055960-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.002134-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD E ROBERTO HARUO TOKUDA E AURO HIDEKI OKAMURA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2007.61.82.018442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da executada.I-se

2007.61.82.018828-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES ROSENBLATT(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Não ocorreu, no caso, a decadência.A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 28 de abril de 2000 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2001. E a notificação do lançamento ocorreu em 27 de maio de 2005, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 08/ 21.Prossiga-se na execução, expedindo-me mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.022764-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.023273-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA.(SP246211 - NATALINA ARAÚJO DA SILVA)

Consoante as planilhas juntadas pela exequente a fls. 80/ 91, procedem em parte as alegações da executada. Por certo, o processo merece ser suspenso no tocante às inscrições de dívida ativa números 80 2 06 070065-00 e 80 7 06 035899-65. Entretanto, com relação às demais inscrições, de acordo com a Fazenda Nacional, não há qualquer parcelamento.Portanto, reconheço a suspensão da exigibilidade das inscrições de dívida ativa números 80 2 06 070065-00 e 80 7 06 035899-65. Suspenda-se o processo executivo tão somente quanto à estas inscrições.Prossiga-se, portanto, no andamento do feito no que toca às demais inscrições, quais sejam, 80 2 06 070064-29, 80 6 06 148893-30 e 80 6 06 148894-10, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.043803-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALIA FRANCO COMERCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LT(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 10/ 19. Certifique-se que a petição da executada a fls. 12 encontra-se em branco.Tendo em vista o parcelamento dos débitos, suspendo o curso do processo executivo até nova manifestação da exequente em sentido contrário.Intimem-se as partes.

2007.61.82.049647-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 530

EXECUCAO FISCAL

00.0504893-1 - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MALHARIA AGAM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0531740-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS

METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0503816-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAUNA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0554776-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0557243-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTCOPLAS IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.020333-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES BETELGUESE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.022711-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FENIX S/C LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.022840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDS/ LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.031023-3 - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) E JAMEL ALI EL BACHA E ABDUL KARIN EL BACHA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.020995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.039628-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA E LILIANA PALAVERA VEZZANI E CONRADO ANTONIO ROSSINI DE GOUVEIA E SOLANGE CRISTINA BONFIN E ENRICO VEZZANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0500093-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571142-9) METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... ciência à parte embargante...

98.0547120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548386-8) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296/300 - Diga a embargante.Int.

1999.61.82.000955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512042-2) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Recebo a aplicação de fls. 205/236 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2000.61.82.033951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057500-5) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2003.61.82.061942-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061485-4) SUSUMU

SUZUKI(SP055228 - EDISON FARIA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 98/117 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Fls. 96 - Aguarde-se o julgamento da apelação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.061943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034642-9) PNEUS CALIFORNIA LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da(o) embargada(o) no efeito devolutivo, observados os fundamentos da decisão de fls. 230.Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos, como determinado às fls. 230.Int.

2004.61.82.049787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570132-6) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

PA 0,10 Fls. 74/167: Ciência à parte embargante.À vista da conclusão administrativa exteriorizada no despacho citatório de fls. 153/155, manifeste-se a parte embargante acerca da produção de novas provas.Em pretendendo a produção de prova técnica pericial, deverá a parte embargante desde logo apresentar os quesitos que deseja sejam analisados pelo perito judicial, a fim de que este juízo possa aquilatar a pertinência da prova postulada.Intimem-se.

2004.61.82.050572-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041293-1) PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 92/97: Indefiro o requerimento voltado à produção de prova oral, porquanto deveria constar da inicial dos embargos, como preconiza o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, que exige a apresentação do rol de testemunhas.Ainda, quanto ao depoimento pessoal, dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil: compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.... O embargante, portanto, não tem direito de produzir seu próprio depoimento.Por outro lado, verifica-se que pretende demonstrar ser o imóvel penhorado bem de família. Tal comprovação é possível com a juntada de documentos - declarações de bens, contas de água, luz, telefone, entre outros.Assim, faculta-se a apresentação de documentos pelo embargante no prazo de vinte dias.Com a juntada ou o decurso do prazo, abra-se vista à embargada para ciência quanto aos documentos trazidos aos autos, inclusive de fls. 98/114, bem como para que se manifeste sobre seu interesse na produção de provas.I.

2005.61.82.004644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000467-1) FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o) no efeito devolutivo, observados os fundamentos da decisão de fls. 202.Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos, como determinado às fls. 202.Int.

2005.61.82.044407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017355-0) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 292/312 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.061860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578778-6) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.000166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049391-6) VERTICE FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Fls. 55/96 - Diga a embargante.Int.

2006.61.82.046218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058307-3) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais.Int.

2007.61.82.000085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054640-8) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 82/91, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.035007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059593-4) C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.038940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029011-6) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.000215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021006-4) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 67/72, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.004718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050633-0) PEQUENA EVA MODAS LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042804-7) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 20 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057213-0) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011332-2) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.012148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013078-6) ROLIBRA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 23 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.063985-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005013-9) JOSE FERREIRA GOMES E MARIANA DE FREITAS GOMES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL E ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA E JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em havendo citação por edital, impõe-se a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. Nesse contexto, nomeio a Defensoria Pública da União, por meio de um de seus representantes, como curador especial, para patrocinar a defesa de JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE e ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA, no presente feito.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.047143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503409-1) LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 186/189 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.017502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053595-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) E AGUIA MOVEIS LTDA E NILTON TOYOZI IWAMURA E JORGE HIROSHI(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Manifeste-se a embargante sobre as certidões de fls. 84 e 87.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.005791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027463-6) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, por se tratar de via imprópria, distinta dos autos da execução.Transcorrido o prazo recursal, efetue-se as anotações de estilo e proceda-se ao arquivamento destes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0534707-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCONSULT LTDA E NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES E ANTONIO LUIZ PEREIRA E ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI E ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Fls. 129 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 119/128, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

97.0549794-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA E NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES E ANTONIO LUIZ PEREIRA E ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI E ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Fls. 172 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 162/171, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

97.0557076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 186 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 175/185, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

98.0500873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501512-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA E NIVALDO MANUEL NAVARRO

MIGUERES E ANTONIO LUIZ PEREIRA E ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI E ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Fls. 142 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 132/141, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

98.0511180-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA E NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES E ANTONIO LUIZ PEREIRA E ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI E ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Fls. 143 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 133/142, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

98.0548484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOCONTROLES IND/ E COM/ LTDA(SP153946 - ANDRÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.019834-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.018961-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCONSULT LTDA E NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES E ANTONIO LUIZ PEREIRA E ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI E ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Fls. 125 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 115/124, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2004.61.82.020367-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.041489-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.052655-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTILIA S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Fls. 286 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 259/265 e 268/283, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2005.61.82.006445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABTEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN E PEDRO GERARDO YNTERIAN E CAROLINA GABRIELA YNTERIAN(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.024067-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

RUBENS CHEQUE DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1052

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA E JORGE HELVADJIAN E JACOB ALVADJIAN(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos em decisão.Fls. 44/95: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JACOB ALVADJIAN aduz a nulidade das CDAs, pela ocorrência do instituto da prescrição nestes autos principais e seus apensos.O Excepto, na manifestação de fls. 70/78, rebateu as alegações de prescrição, requerendo o regular prosseguimento do feito.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma da constituição do débito se deu por meio de AUTO DE INFRAÇÃO, e apenas pela análise deste documento será possível analisar a ocorrência de eventual prescrição.Por outro lado, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 70/78.Em prosseguimento, atendendo a manifestação da Procuradoria Exequente, às fls. 53/66, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres dos co-responsáveis JORGE HELVADJIAN e JACOB ALVADJIAN, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal e seus apensos, nos novos endereços indicados às fls. 53.Int.

2001.61.82.003257-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCHESSI & CIA AUDITORES E AMERICO OSVALDO CAMPIGLIA E JOAO GUALTER CHANTRES GALDAO E JOSE APARECIDO MAION E ELISEU ARTUR RIES BIANCHESSI E CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI E ERNANI MARCUCCI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Vistos em decisão.Fls. 44/95: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOAO GUALTER CHANTRES GALDÃO e JOSE APARECIDO MAION aduzem ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, posto que, embora na condição de sócios, não participaram da administração e gerência da executada, e que deixaram a sociedade em 18.07.1990.O Excepto, na manifestação de fls. 188/192, rebateu as alegações de ilegitimidade do pólo passivo da demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 160/164 que os Excipientes, não obstante terem participado do conselho fiscal, na qualidade de membro, não possuíam poderes de administração na sociedade. Ademais, retiraram-se formalmente do quadro societário em 18.07.1990, sendo certo que os débitos que originaram a presente Execução Fiscal são posteriores, de março de 1993 a fevereiro de 1998.Ademais, o documento acostado pelo excepto às fls. 131/145 noticia que somente os sócios JORGE DANIEL BITTENCOURT e ERNANI MARCUCCI exerceram as funções de administradores e gerentes da empresa.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, para excluir do pólo passivo da presente Execução Fiscal JOAO GUALTER CHANTRES GALDÃO e JOSE APARECIDO MAION.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Após, em prosseguimento do feito, depreque-se a citação, penhora e avaliação de ERNANI MARCUCCI no novo endereço indicado pelo excepto às fls. 192.Intimem-se.

2001.61.82.022762-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELA MANTOVANI BASTOS(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS)

Preliminarmente, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 58. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2002.61.82.047372-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. E PAULO IZZO NETO E PAULO DE SOUZA COELHO FILHO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES)

Vistos em decisão. 21/58: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade no qual PAULO DE SOUZA COELHO FILHO alega a sua ilegitimidade ad causam, pois que se retirou do quadro societário da empresa em 31/12/1995, período anterior ao fato gerador da dívida exequenda, objeto da presente ação. O Exceção, às fls. 81/86, endossou a pretensão do excipiente de ser excluído do pólo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 50/76 que o Excipiente, não obstante ter participado da gerência da empresa ré, retirou-se do quadro societário em dezembro de 1995, por força de decisão judicial, nos termos da sentença transitada em julgado em outubro de 1998, sendo certo que os débitos que originaram a presente Execução Fiscal são posteriores, de maio a setembro de 1996 (autos principais e apenso). Com tais considerações, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, para excluir do pólo passivo da presente Execução Fiscal PAULO DE SOUZA COELHO FILHO. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, em prosseguimento, expeça-se com urgência Mandado de Citação, Penhora de Bens Livres e Avaliação do co-responsável PAULO IZZO NETO, no novo endereço às fls. 83. Intimem-se.

2002.61.82.054006-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA E FABIO MACHADO IZAR E SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO E ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 189/196: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FABIO MACHADO IZAR alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca participou do quadro societário da empresa PISON IND/ DE COSMÉTICOS LTDA, sendo apenas procurador da empresa ILDOREN S/A, com sede no Uruguai, esta sim, sócia da executada. Documentos de fls. 194/196. Na manifestação de fls. 205/214, o Exceção rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócio da executada, mas apenas e tão somente representante da empresa que detém 50% das cotas da empresa ré. Ainda, aduz que à época da apuração dos débitos sequer tinha qualquer tipo de vínculo com a executada. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de 18.03.1994 até 01.02.1999; a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 75 noticia que a diligência de citação, penhora e avaliação restou negativa, ante à inatividade da empresa ré. Por seu turno, o Excipiente, conquanto procurador da empresa ILDOREN S/A, admitida como sócia da executada em 18.11.1998, ocupava o cargo de gerente, posto que, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 84/86 assinava pela empresa. No que tange ao fato da empresa ILDOREN

S/A haver ingressado na sociedade após a ocorrência do fato gerador, ressalto que recebeu suas cotas compostas tanto do ativo social da empresa PISON Ltda. como de seu passivo, pois que passou a participar com todos os seus encargos. Ou seja, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, sujeitar-se-á, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Neste sentido, tem-se o artigo 1025 do novo Código Civil: Art. 1025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 18.03.1994 até 01.02.1999; Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 189/196. Em prosseguimento ao feito, face ao lapso temporal, dê-se vista à excepta, para que se manifeste conclusivamente quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial no que se refere à situação do parcelamento noticiado às fls. 212/214. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.82.018070-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT E RUBENS MENEGHETTI E VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

.Vistos em decisão. Fls. 102/572: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 20.03.1992. Na manifestação de fls. 576/582, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/17, referente ao período de 20/05/1992 a 14/04/1994. Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 32/41 que a Excipiente, foi admitida na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa, mas veio a se retirar dela em 12.05.1992, época anterior aos fatos geradores. Assim sendo, não deve ser responsabilizada pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para excluir VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI do pólo passivo do presente feito. Da mesma forma, verifico que o co-executado RUBENS MENEGHETTI deve ser excluído do pólo passivo do feito, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, eis que se retirou da sociedade nas mesmas condições que a excipiente, qual seja, em 12/05/1992 (fls. 32/41), período anterior aos dos fatos geradores (20/05/1992 a 14/04/1994) e, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, em prosseguimento, tendo em vista que as demais citações pela via postal restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

2003.61.82.026015-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA E FABIO MACHADO IZAR E SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO E ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO(SP057033 - MARCELO FLO E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos em decisão. Fls. 157/164: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FABIO MACHADO IZAR alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca participou do quadro societário da empresa PISON IND/ DE COSMÉTICOS LTDA, sendo apenas procurador da empresa ILDOREN S/A, com sede no Uruguai, esta sim, sócia da executada. Documentos de fls. 162/164. Na manifestação de fls. 167/173, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócio da executada, mas apenas e tão somente representante da empresa que detém 50% das cotas da empresa ré. Ainda, aduz que à época da apuração dos débitos sequer tinha qualquer tipo de vínculo

com a executada. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de 20.05.1993 até 14.01.1999; a certidão do Sr. Oficial de Justiça às Fls. 49 noticia que a diligência de citação, penhora e avaliação restou negativa, ante à inatividade da empresa ré. Por seu turno, o Excipiente, conquanto procurador da empresa ILDOREN S/A, admitida como sócia da executada em 18.11.1998, ocupava o cargo de gerente, posto que, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 57/59 assinava pela empresa. No que tange ao fato da empresa ILDOREN S/A haver ingressado na sociedade após a ocorrência do fato gerador, ressalto que recebeu suas cotas compostas tanto do ativo social da empresa PISON Ltda. como de seu passivo, pois que passou a participar com todos os seus encargos. Ou seja, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, sujeitar-se-á, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Neste sentido, tem-se o artigo 1025 do novo Código Civil: Art. 1025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 20.05.1993 até 14.01.1999; Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 157/164. Em prosseguimento ao feito, face ao lapso temporal, dê-se vista à excepta, para que se manifeste conclusivamente quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial no que se refere à situação do parcelamento noticiado às fls. 171. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.82.068969-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Inicialmente, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 283. Após, com o retorno dos autos, defiro o pedido de vista da executada, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.022442-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 10/28: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ZERO11 PROPAGANDA LTDA, na qual postula a extinção do feito em face do pagamento dos valores em cobro. Documentos de fls. 15/28. Na manifestação de fls. 30/33, o Excepto postulou a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise conclusiva do processo administrativo. Às fls. 36, este Juízo determinou a expedição de Ofício à Receita Federal para manifestação conclusiva acerca das alegações da Excipiente. Retorno do ofício às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. No presente feito, a Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista que quitou os valores ora cobrados nos termos da Lei nº 10.637/2002. Em que pese as alegações da Excipiente, o fato é que vieram desacompanhadas de provas aptas a afastar de plano a liquidez e certeza do título executivo. Ainda, cumpre salientar que a conclusão do órgão competente da Receita Federal foi no sentido da manutenção do débito, tendo em vista a ausência de pagamentos referentes à inscrição nº 80.2.03.033673-8 (fls. 42). Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento e em razão do lapso temporal, expeça-se com urgência Mandado de Penhora de Bens Livres da executada, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Intimem-se.

2004.61.82.023466-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E JOSE ADAO MARTINS E JOSE FRANCISCO LEITE E SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO E GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Em razão da notícia de encerramento da falência da empresa MAZZA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, às fls. 22/24 e do documento de fls. 26, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte, devendo acrescentar, ao final, a expressão MASSA FALIDA. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença

de extinção.Intime-se.

2005.61.82.058673-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA HOCOPA LTDA E MASSAO CORICANE E NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 38/63: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual MASSAO CORICANE alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA HOCOPA LTDA. antes da ocorrência dos fatos geradores. Na cota de fls. 65, o Excepto manifestou pela concordância da exclusão do excepto do pólo passivo do feito.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/10, referente ao período de 06/2002 e 12/2002 (fls. 7 e 10).Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 53/63 que o Excipiente foi sócio gerente da empresa e veio a se retirar da sociedade em 13.11.2001, época anterior aos fatos geradores, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 38/50 para excluir do pólo passivo MASSAO CORICANE do pólo passivo do feito.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Após, em prosseguimento, tendo em vista que as demais citações pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

2006.61.82.005184-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME E WILDELISON SANTOS COSTA E ELIANE APARECIDA GOMES FERNANDES E CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Desnecessária a manifestação do Excepto, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.Vistos em decisão. Fls. 70/94: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual ELIANE APARECIDA GOMES FERNANDES alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa Drogaria Rafa Ltda. ME antes da ocorrência dos fatos geradores. Documentos de fls. 86/88.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL, propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/43, referente ao período de 11/08/1997 a 12/03/2001.Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 55/57 e 86/88 que a Excipiente, foi admitida na empresa como sócia gerente, assinando pela empresa em 24/08/1992, e veio a se retirar da sociedade em 07/11/1994, época anterior aos fatos geradores, portanto não deve ser responsabilizada pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 70/82 para excluir ELIANE APARECIDA GOMES FERNANDES do pólo passivo do feito.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido da Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento.Intimem-se.

2006.61.82.021188-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP180858 - GUILHERME ZACHI)

Vistos em decisão.Fl. 13/34: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ORGANOX S/A, na qual postula a extinção do feito em face do pagamento dos valores em cobro. Documentos de fls. 26/34.Na manifestação de fls. 37/40, o Excepto postulou a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise conclusiva do processo administrativo.Às fls. 41, este Juízo determinou a expedição de Ofício à Receita Federal para manifestação conclusiva acerca das alegações da Excipiente.Retorno do ofício às fls. 44/46.É o relatório. Fundamento e decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito

do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido da Excipiente de juntada do processo administrativo. No presente feito, a Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista que quitou os valores ora cobrados nos termos da Lei nº 10.637/2002. Nos termos do Ofício DERAT/SP, em que pese as alegações da Excipiente, não foi localizado no sistema da Receita Federal do Brasil o pagamento do valor de R\$ 10.540,00 (dez mil, quinhentos e quarenta reais), referente ao débito de 05-06/2001, devendo o excipiente apresentar o DARF original para uma nova verificação, naquele órgão do fisco (fls. 46). Ademais, o pagamento no valor de R\$ 147,60, referente ao débito de 02-12/2003 (código 1708), já fora alocado a outro débito do excipiente, não podendo mais ser utilizado. Quanto aos demais pagamentos, foram efetuados corretamente e alocados nos seus respectivos débitos, ora liquidados. Assim sendo, a conclusão do órgão competente da Receita Federal foi no sentido de propor a retificação da inscrição nº 80.2.06.021317-21 (fls. 46). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, em face da petição de fls. 51, defiro o pedido de substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequeute no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Intimem-se.

2007.61.82.045857-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma de constituição do débito exequendo se deu por intermédio de AUTO DE INFRAÇÃO. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 16/23. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo. Int.

2007.61.82.046176-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP074394 - MARIA ESTHER DIAS BALDO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto,

tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 05/16. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo. Int.

2009.61.82.001928-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2009.61.82.004511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVOTE & CIA LTDA(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa ré. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.005321-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 209/210, de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.82.024401-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DATAMIDIA DATABASE MARKETING LTDA.(SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2002.61.82.012149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA E JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE E JOSE AUGUSTO DOS REIS E PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Fls. 59/116: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 55, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2002.61.82.047622-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA E AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E

JOAQUIM CONSTANTINO NETO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E HENRIQUE CONSTANTINO E RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fls. 401/514 e 528/532: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 538/575), é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo a executada regularizar a penhora de fls. 187/242, indicando quem assumirá o encargo de fiel depositário e recebendo a intimação da penhora, através do seu patrono constituído nos autos, começando a fluir o prazo de embargos a partir da publicação da presente decisão. Tendo em vista: , a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO, por ora, a providência postulada pelo exequente às fls. 545, item 2, SOMENTE no que tange ao bloqueio de valores, com relação a executada principal VIAÇÃO JARAGUÁ, devidamente citada às fls. 59, uma vez que a penhora realizada não garante integralmente a execução, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2002.61.82.050963-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Fls. 338/343: Indefiro, uma vez que as custas de preparo devem ser reacolhidas consoante o disposto na Lei n.º 9.289/96, portanto, 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no limite de R\$ 1.915,38, no código da receita 5762 (tabela I, alínea a da Lei n.º 9.289/96), sob pena de deserção. Assim, tendo a executada recolhido o valor de R\$ 41,00 (fls. 333) resta recolher a diferença de R\$ 1.874,38, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2003.61.82.007066-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. Diante de tal circunstância (não oferecimento de embargos), reconsidero a determinação de formação dos autos suplementares (fls. 259 e 259-v, parte final), cabendo, ainda, à Serventia, tão logo sejam juntadas guias de depósito, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intime-se as partes.

2004.61.82.017725-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) E DILCEA GUEDES DA CUNHA E OSIRIS PERES DA CUNHA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, desautorizada resta a pretendida exclusão dos excipientes da lide, razão por que REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, em desfavor da executada principal e co-executada nos endereço da procuração de fls. 26 e 56. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.040678-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.055108-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.023658-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA E ROLDAO NICOLAS E CRISTINA NICOLAS E ROLDAO NICOLAS JUNIOR E LUCIANA ROCHA BRAGA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Fls. 91/136: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ROLDÃO NICOLAS JÚNIOR, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 87, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da

Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.009717-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAJOR MAGAZINE LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

410/416: Antes de apreciar o pedido formuldo, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, que o alegado parcelamento refere-se a C.D.A. nº 80.2.05.040059-00. No silêncio, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 408, devidamente cumprido.

2006.61.82.009978-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.019535-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Considero prejudicado o pedido do exequirente, haja vista a sentença proferida.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.020521-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..

2006.61.82.021627-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA E FABIO JOSE SANTOS NETO E JOSE CARLOS SANTOS NETO E JOSE SANTOS NETO E JOSE LOPES FERREIRA NETO E VALDIR LOPES FERREIRA E WALTER LOPES FERREIRA E VICENTE LOPES FERREIRA E ANTONIA BOCUZZI LOPES E ALICE PALERMO SANTOS E VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO E CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 191/236: Deixo de receber o recurso, uma vez que o agravo de instrumento deveria ser interposto em segunda instância, não vislumbro nem mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos (agravo retido), uma vez que incabível, pois este não é comportável em sede de execução fiscal, processo em que não há sentença.3- Reconsidero o item II da decisão de fls. 187 no tocante à expedição de ofício ao DETRAN e de mandado de expedição de mandado de penhora em razão da decisão acima. Cumpra-se a decisão de fls. 187, parte final, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.

2006.61.82.024638-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 61/91: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado MARCELO GALLO SASSO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como sobre a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.027035-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 130/131: Prejudicado o pedido nos termos da decisão de fls. 126.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126, expedindo-se mandado.

2006.61.82.027282-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANGAR FONTOURA LTDA E AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE E OLAVO FONTOURA VIEIRA E CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETTI FONTOURA VIEI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remeta-se o presente feito ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente demanda de Olavo Fontoura Vieira e Christina Helena Ascar Carretti Fontoura Vieira.2) Co-executado Auro Aluisio Prado de Moura Andrade:O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que o co-executado não apresenta, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Sr. Auro Aluisio Prado de Moura Andrade do pólo passivo do presente feito.3) Cumpridos os itens 1 e 2, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173/179, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor da executada HAGAR FONTOURA LTDA..Publique-se e intime-se a exequente.

2006.61.82.055241-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.S. SUCCEFFULL LTDA E ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA E MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E VLADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido o item 1, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório no prazo de 5 (cinco) dias, formulado às fls. 71.

2007.61.82.005454-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a suspensão da presente execução com relação às certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.07.003629-06, 80.6.07.004847-92, 80.6.07.004848-73 e 80.7.07.001363-09, em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca.A execução deverá prosseguir quanto a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.003630-31. Para tanto, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..

2007.61.82.010981-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTONET TELECOMUNICACOES LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Tópico final da decisão: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório nos termos da cláusula 6ª do contrato social (fls. 43), no prazo de 10 (dez) dias.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2007.61.82.020909-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Tópico final da decisão: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à executada.Cumpra-se.

2007.61.82.021065-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Fls. 17/22: 1- Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls 36/52, reconsiderando a suspensão da exigibilidade do crédito determinada às fls. 24/26.2- Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região e ao exequente, informando-os sobre esta decisão.3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado.Int..

2007.61.82.046257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente a procedência de seu pedido em ação anulatória, na qual, ademais, efetivara depósito.Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Aberta oportunidade para que a exequente impugnasse a exceção oposta, não houve manifestação conclusiva; apenas pedido para que a executada apresentasse certidão de objeto e pé da ação ordinária.Diante dos fatos, uma vez que a presente execução foi ajuizada posteriormente à intimação da União acerca da aludida ação anulatória, promova-se a conclusão do feito para sentença, após a devida intimação das partes.

2008.61.82.018402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43, dando-se vista a exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 41, bem como sobre a manifestação de fls. 45/85. Prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005517-2 - EDSON RAFAEL IZELI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tendo em vista que os autos aguardam há um (01) ano resposta ao ofício expedido à fl. 211, já reiterado por duas vezes (fls. 218 e 220), determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal do Banco Santander S/A em São Paulo, no endereço de fl. 213, para que o atenda, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência (artigo 330 do Código Penal).Deverá o Executante de Mandados a quem for distribuída a carta precatória, anotar o nome e qualificação completa da pessoa a ser intimada para futura responsabilização criminal.Instrua a carta precatória com cópias de fls. 208, 211, 213, 214, 218/220 e deste despacho.

2009.61.07.003326-6 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consta à fl. 87 comunicação de decisão proferida pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos de agravo de instrumento nº 2009.03.00.015236-6, oposto em relação à decisão de fl. 80/verso, que indeferiu o pedido de liminar, onde houve a conversão para retido, com determinação de remessa a este juízo.Deste modo, determino que se aguarde a vinda dos autos de agravo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando-se, após, vista ao agravado por dez dias.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012216-7 - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E MERITO EMPREENDIMENTOS S/A(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP225842 - RENATA BONVENTI

MACHADO)

Fls. 70/76: por economia processual, defiro a inclusão de BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, no polo passivo desta ação, haja vista a informação nos autos (fl. 34 e 79) de que é a sucessora do antigo Banco Comind S/A. Cite-se nos termos da decisão de fls. 23/verso.Publique-se.

2009.61.07.002652-3 - FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO E MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, que fixo em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Defiro o desentranhamento dos extratos juntados às fls. 38/47 e 49/56, mediante substituição por cópias.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0803516-3 - IMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Intime-se a executada, IMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E BANCO INDL/ E COML/ S/A

1- Fls. 206/207: primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado no BRB - Banco Regional de Brasília S/A (fl. 197), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Os demais bloqueios devem ser liberados.Providencie o Diretor de Secretaria o necessário.2- Com a vinda do depósito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da penhora e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA, TENDO EM VISTA A JUNTADA DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL).

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Fls. 271/272: prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado no Banco Nossa Caixa S/A, em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Providencie o Diretor de Secretaria o necessário.2- Com a vinda do depósito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da penhora e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXECUTADA, NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA, TENDO EM VISTA A JUNTADA DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.002795-0 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo Autor às fls. 158/159.Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806).Fixo os honorários do Perito em R\$ 234,80, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 159.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes-técnicos, e à CEF, ainda, a apresentação de quesitos.Realizada a prova

oral, inicie-se a perícia. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os últimos para a Ré. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.07.008991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) DIEGO LOPES ISIDORO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação Ordinária nº 2008.61.07.002796-1. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.007155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007154-0) AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICOS LTDA - ME(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CRBS COBRANCAS LTDA(Proc. ANDRE L V RAMOS) E METALURGICA SARETTA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do decurso de prazo para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de fl. 273. No caso de eventual pedido de penhora, deverá a CEF indicar o bem a ser penhorado, no prazo de dez dias, assim como quem figurará como depositário. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.07.009871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009870-0) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.012184-5 - JANE MARIA SANCHEZ SOGA SANCHES(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 260/348: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009870-0 - CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800403-9 - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do decurso de prazo para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de fl. 124-verso. No caso de eventual pedido de penhora, deverá a CEF indicar o bem a ser penhorado, no prazo de dez dias, assim como quem figurará como depositário. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.07.007154-0 - AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICOS LTDA - ME(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CRBS COBRANCAS LTDA(Proc. ANDRE L V RAMOS) E METALURGICA SARETTA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do decurso de prazo para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de fl. 173. No caso de eventual pedido de penhora, deverá a CEF indicar o bem a ser penhorado, no prazo de dez dias, assim como quem figurará como depositário. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.07.011671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002795-0) MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem.Revogo o 2º e 3º parágrafos de despacho proferido à fl. 106.Considerando-se que a produção de provas nestes autos é incompatível com o objeto desta ação cautelar, referindo-se à ação principal, determino o desentranhamento das petições de fls. 112/114 e 130/131, para juntada nos autos da Consignação em Pagamento nº 2008.61.07.002795-0.As provas requeridas neste feito devem ser apreciadas quanto à pertinência e sua necessidade nos autos principais em apenso.No entanto, mantenha-se este feito apensado ao processo principal aguardando julgamento simultâneo.Int.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.009469-1 - ARTHUR FRANCO NEGRAO E BIANCA POLICHETTI PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS, por 30 dias, para apresentação dos cálculos da autora Bianca Polichetti Pereira, como requerido à fl. 119.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.006122-7 - ANA MARIA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.002890-3 - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 71.Intime-se.

2005.61.07.006809-3 - VANIA MARIA AMARAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 122.Intime-se.

2005.61.07.013194-5 - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 87.Intime-se.

2006.61.07.006586-2 - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 31/32.Intime-se.

2008.61.07.000887-5 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, dê-se nova vista ao réu INSS.Intime-se.

2008.61.07.011546-1 - APARECIDO CARLOS SETOLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.011553-9 - ALTAIR BUENO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 17: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.011786-0 - LUIS ANTONIO ALVES QUEIROZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.011791-3 - LOURDES QUEIROZ FONSECA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 29: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.011881-4 - JURACI TIAGO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 18: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.011898-0 - JULIO ANTONIO CONTEL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 79: defiro. Desentranhe-se a contestação de fls. 52/78, entregando-a ao seu subscritor ou estagiário credenciado, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora , em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25/51, notadamente em relação às preliminares arguidas.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.011907-7 - EDMILSON SILVA PORTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.011909-0 - FRANCISCO SALES SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2009.61.07.000886-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre a correção monetária dos depósitos fundiários. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T.) e do Colendo STJ (Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Portanto, somente a CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o processo em que se discute correção monetária do FGTS).Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da União Federal, uma vez que ela não foi registrada no pólo passivo pólo do feito.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2009.61.07.000888-0 - REINALDO LUCIO ROCHA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre a correção monetária dos depósitos fundiários. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T.) e do Colendo STJ (Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Portanto, somente a CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o processo em que se discute correção monetária do FGTS).Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da União Federal, uma vez que ela não foi registrada no pólo passivo pólo do feito.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

Expediente Nº 2142

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.003636-0 - SARA JACOB VEIGA(SP120886 - JOSE MAURO PETERS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba - (Informações - fls. 52/53). Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.07.004788-5 - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOSE PEREIRA DIAS E MARIO ROBERTO MENEGASSI E LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA E ROGERIO ANTONIO MALINI E LUCINDO VACILOTTO FILHO

Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para sua redistribuição.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do presente mandamus, constando como autoridade coatora apenas o Presidente da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.005535-3 - MARIA OTACILIA DE OLIVEIRA MENDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DEFIRO em parte a liminar requerida para determinar a autoridade coatora o sobrestamento do recurso intitulado revisão de ofício, oposto pelas autoridades coadoras em relação proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Acórdão Administrativo nº 10185/2007, assim como para que o procedimento administrativo não seja remetido a outra localidade até o julgamento final da presente ação mandamental. Determino, ainda, que a autoridade indicada como coatora cumpra na integralidade, dando efetiva aplicação do Acórdão Administrativo nº 10.185/2007 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da fundamentação acima. Intime-se o impetrante para autenticar os documentos anexados por cópia na inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.010545-5 - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infecologista), fone: (18)3624-3632. Para a perícia psiquiátrica nomeio perito o Doutor WILTON VIANA, fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais de cada perito no valor máximo previsto na tabela vigente. Forneçam os peritos ora nomeados, as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Respondam os srs. peritos aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001338-6 - PAULO FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, V - (FL. 218, 225). Ciência à parte autora de que deverá comparecer na Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, no dia 04 de junho de 2009, às 09:30 horas, para colheita de material grafotécnico.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS) Fls. 306/307: homologa o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luís Carlos dos Santos, formulado pela parte autora. Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de fora da terra, numa singela leitura do despacho de fls. 290/291, pode-se verificar que tal determinação já constou do despacho, inclusive já foram

expedidas as respectivas deprecatas, fls. 300/302. Quanto à testemunha ADILSON APARECIDO MORETTI, que, conforme informado pela parte autora, encontra-se preso no Centro de Recuperação de Ourinhos/SP, considerando que foi deprecada sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Andirá/SP, determino: a) oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Andirá/PR, solicitando o cumprimento da Carta Precatória tão-somente em relação as testemunhas Maria Martins Paulino, Renato Jorge de Campos, Marcos César da Luz e João Moreira Paulino. b) depreque-se, à Subseção Judiciária em Ourinhos/SP, a oitiva da testemunha Adilson Aparecido Moretti. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5155

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.16.001464-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Decisão proferida à f. 282, em 18 de maio de 2009: Vistos etc. Regularmente intimados os embargantes para que, no prazo de cinco dias, querendo, especificassem as provas que pretendiam produzir, acabaram por requerer à f. 281 a produção de prova testemunhal e documental, com o fito de comprovar que nada teriam a ver com a autoria dos fatos narrados na inicial. Tendo o presente feito natureza meramente acautelatória, que visa assegurar o perdimento dos produtos e proveitos do crime em favor da Fazenda, bem como o ressarcimento do prejuízo a ela causado, tenho que toda a discussão acerca da comprovação ou não acerca da autoria dos fatos narrados na exordial desta ação, deve se dar no bojo da ação penal própria para tanto, onde todos os fatos e fundamentos jurídicos porventura aventados deverão sujeitar-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa. sso posto, indefiro o pleito formulado pelos embargantes à f. 281. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000794-1 - MARCO ANTONIO PEREIRA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.000040-9 - MARIA CRISTINA PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001790-2 - GUILHERME GONCALVES AGUIAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000486-9 - IDALINA BARBOSA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000936-3 - IGNEZ RORATO DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001506-5 - NEUSA CAMARGO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001636-7 - NEUSA CAMARGO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILLE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.001452-1 - ODIVIA SIMEAO MUNHOZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.001912-9 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2007.61.16.001632-7 - CAROLINA MARIA DELFINO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2008.61.16.000370-2 - JOELINA GOMES VELOSO UDORISSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003822-4 - ADEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 5452

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.002987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300824-8) OTONI TORMA MORAES(RS025437 - JOSE CARLOS ANTUNES CORREA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir da penhora o veículo Fiat Uno Placa CMH 4547, ano 97/98, chassi nº 8AP146028V8804294, prosseguindo-se, quanto aos demais bens constritos nos autos principais, até seus ulteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao DETRAN/RS, após o trânsito em julgado. Concedo a antecipação de tutela parcial, para que o veículo referido não seja levado a leilão, até o trânsito em julgado desta sentença. O embargante fica desde já nomeado como depositário do bem, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória, na execução, para o fim de colher o termo de compromisso de depositário. Condeno o embargado em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011275-7 - ISAC FERMINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/06/2009, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2007.61.08.006079-8 - LUZIA BIELMA SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/06/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.006073-0 - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/06/2009, às 18h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

2008.61.08.006438-3 - JUDITH LEMES DA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/06/2009, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300188-5 - NILSON DE OLIVEIRA E FRANCISCO DIONIZIO E JOSE SEBASTIAO PEREIRA E NELSON CEZARIO E JOSE APARECIDO CANTEIRO E ANTONIO FOSSE E BENEDITO APARECIDO DE GODOI E ODAIR FLORENTINO DE ANDRADE E JOAO BATISTA JANUARIO E DIRCEU ANTONIO FERRARI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás e a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a parte autora para que compareça até o dia 27.05.09, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas.

2002.61.08.007714-4 - JOSE MONTOURO MOMO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/227: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a averbação de tempo de serviço. Satisfeita a obrigação

ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.08.004452-0 - IRACEMA SEGOBIA POLO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás para o dia 27/05/09, intime-se a parte autora para que compareça, com urgência, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.08.010604-2 - MARLY PAIVA BUENO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás e a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a parte autora para que compareça até o dia 27.05.09, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas.

2006.61.08.000170-4 - ANTONIO TERRUEL FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás e a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a parte autora para que compareça até o dia 27.05.09, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas.

2006.61.08.000172-8 - ANTONIO TERRUEL FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás e a Inspeção Geral Ordinária, intime-se a parte autora para que compareça até o dia 27.05.09, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas.

2007.61.08.002472-1 - SANDARE SEVERO MUNERATO(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do vencimento do prazo de validade dos alvarás para o dia 27/05/09, intime-se a parte autora para que compareça, com urgência, à Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de retirar as cédulas expedidas. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009752-1 - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/06/2009, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL

2002.61.08.002219-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) E FRANCISCO MARTINS RODER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) E LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) E PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Fl.425: antes de apreciar o pleito do MPF, intimem-se os advogados de defesa acerca do teor do despacho de fl.422(manifestação sobre a necessidade de se produzir novas provas).Publiquem-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2002.61.08.004073-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) E LUIZ CARLOS VOCCI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Manifeste-se a defesa da co-ré maria Aparecida Vieira no prazo legal se insiste nas oitivas das testemunhas Maria

Aparecida e Roseli Krocmin e em caso positivo, trazendo aos autos endereços atualizados das mesmas, tendo em vista que não foram localizadas nos já constantes aos autos (fls.281 verso e 313).O silêncio da defesa no prazo acima mencionado será interpretado por este Juízo como desistência dos referidos testigos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.002052-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDMO SEBASTIAO ROCHA SANTOS(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls.149/160: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado constituído do réu para apresentação das contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

2007.61.08.000120-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) E PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Publique-se o despacho de fls 251 para a intimação dos advogados de defesa dos réus acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Talita na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP. Ante a informação acima, aguarde-se, por ora, pelo retorno da referida deprecata (fls. 255). Ciência ao MPF.Fls. 251: Fls. 244/250: depreque-se à Justiça estadual em Botucatu/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Talita, observando-se o endereço de fls. 12 e 245, solicitando-se o caráter itinerante à precatória, caso necessário. Ciência ao MPF>

2007.61.08.001555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000484-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Em que pese a citação do réu Cláudio no processo criminal nº 20036108000484-4(feito do qual este se originou, conforme fl.373), intime-se o advogado do réu, Dr. José Carlos dos Santos, OAB/SP 283.059(fl.595/600), para apresentar a resposta à acusação no prazo de dez dias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL

2004.61.08.009185-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Recebo à conclusão.Fls. 297 : ciência à Defesa, por até três dias, e à pronta conclusão, com o alerta já lançado a fls. 294 (prescrição).Intime-se-a.

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL

2004.61.08.006384-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Diga a defesa do réu sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente Nº 4674

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.000044-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IRLENE GONCALVES MATHEUS(SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.69, ao SEDI para que se proceda às devidas anotações em relação à acusada Irlene Gonçalves Matheus(fl.65).Após, arquivem-se estes autos.Publique-se este despacho, bem como a sentença de fls.65/66 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Sentença de fls.65/66: Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial ajuizado em face de Irlene Gonçalves Matheus, tendo sido indiciada por infração ao artigo 331, do Código Penal.Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n 9.099/95, a acusada cumpriu integralmente as condições, conforme com- provantes em fls. 49, 52, 55 e 59.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré (fl. 62), ante o cumprimento integral da condição proposta.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Irlene Gonçalves Matheus, nos termos do art. 76, 4 da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL

2005.61.08.003501-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) E SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE

SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Recebo a apelação do MPF(fl.265/282).Intimem-se os advogados de defesa para que apresentem no prazo legal as contrarrazões.Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.003517-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Recebo as apelações do MPF(fl.192/200) e do réu(fl.201/202).Intimem-se os advogados constituídos do réu para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, bem como as razões de sua própria apelação, no prazo legal.Após, ao MPF para as contrarrazões.Por fim, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

2005.61.08.004322-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO DO PRADO(MG037530 - ANTONIO DIMAS RIBEIRO DA COSTA)

Recebo a apelação do MPF(fl.96/108).Intime-se o advogado constituído do réu(fl.118) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2006.61.08.001628-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GETULIO CELESTRINO DOS REIS(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA)

Recebo a apelação do MPF(fl.142/155).Intime-se o advogado constituído do réu(fl.120) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2006.61.08.010694-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)

Fls.106/119: recebo a apelação do MPF.Intime-se a advogada do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2007.61.08.000324-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO CESAR LAMONICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Recebo a apelação do MPF(fl.254/272).Intime-se o advogado constituído do acusado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixo o feito em diligência.Regularize a Secretaria a numeração do feito, a partir da fl. 188Fl. 188: providencie a parte autora, sob pena de preclusão.Prazo: 30 dias.

2005.61.08.009079-4 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2006.61.08.003017-0 - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2006.61.08.006808-2 - IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2006.61.08.009410-0 - APARECIDA DE FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2007.61.08.002161-6 - VALDECI DE SOUZA ATALIBA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Processo n.º 2007.61.08.002161-6 Autor: Valdeci de Souza Ataliba Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Valdeci de Souza Ataliba propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela manutenção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 27 usque 41. Decisão de fls. 43/47 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. INSS noticia a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 62/99. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 100/258, sustentando, em preliminares, a incompetência do Juízo, ausência de interesse de agir e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 264/267 e contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 269/275. Designada perícia médica à fl. 279. Laudo médico pericial às fls. 291/296. Manifestação do INSS à fl. 298 e da parte autora às fls. 302/304. É o Relatório. Decido. Preliminarmente 1- Da Incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidi o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. 2- Da Falta de Interesse de Agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem

considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de lupus eritematoso sistêmico com repercussão geral, o qual aliado à idade e ao tempo de evolução da doença de 12 anos e afastamento do trabalho, somos da opinião que a requerente encontra-se incapacitada ao trabalho definitivamente (fls. 295/296). Em resposta aos quesitos, restou afirmado que: a) que a autora não possui condições de exercer qualquer atividade laboral (fl. 294, quesito n. 4); b) que o início da incapacidade coincide com a data em que concedido o benefício previdenciário (fl. 294, quesito n. 5); c) houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesito n. 4.e, fl. 293); d) que a incapacidade é total e permanente (fl. 293, quesito n. 4.b.c). Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio doença (NB 119.146.548-6) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (fl. 291), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A autora faz jus, ainda, ao restabelecimento e pagamento do auxílio doença (NB 119.146.548-6) no período de fevereiro de 2004 a 27/03/2006 (fls. 03/04 e 142), em que cessado indevidamente pelo réu. Posto isso, julgo procedente o pedido para converter o benefício de auxílio doença (NB 119.146.548-6) em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas a título de aposentadoria por invalidez, bem como as diferenças a título de auxílio doença do período de fevereiro de 2004 a 27/03/2006, em que cessado indevidamente pelo réu, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de parcelas já pagas. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdeci de Souza Ataliba; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial e diferenças de auxílio doença do período de fevereiro de 2004 a 27/03/2006, em que cessado indevidamente pelo réu. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 17/09/2008; e diferenças de auxílio doença de fevereiro/2004 a 27/03/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004803-8 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que comprove sua legitimidade ativa em relação aos direito da irmã falecida, Anna Martins Ramos.

2007.61.08.005342-3 - HIROAQUI NAKASHIMA E IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Processo n.º 2007.61.08.005342-3 Autores: Hiroaqui Nakashima Ivone Ruiz Munhoz Nakashima Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hiroaqui Nakashima e Ivone Ruiz Munhoz Nakashima em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de

aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntaram documentos às fls. 09/17. Deferidos os benefícios de assistência judiciária à fl. 20. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 22/55, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo não cumprimento dos requisitos do art. 356, do CPC e a falta de interesse de agir. No mérito, suscitou a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Manifestação da CEF às fls. 59/63, requerendo dilação do prazo para apresentar os extratos pleiteados. Manifestação da parte autora e réplica às fls. 66/69 e 70/87, respectivamente. À fl. 89 a CEF informou que não foram encontrados extratos da conta poupança de titularidade da parte autora, coincidente com o período objeto da demanda. A parte autora se manifestou à fl. 92/93 e requereu a apresentação da ficha de abertura e fechamento da conta nº 13 00005029-6. Às fls. 96/97, a CEF alegou que na inicial houve pedido de exibição de extratos e não das fichas de abertura e fechamento da conta, bem como, afirmou que tais fichas podem ser obtidas administrativamente. Reiterou ainda, que em pesquisa já realizada, não foram localizados os extratos pleiteados. Intimada, fl. 98, para comprovar documentalmente o alegado às fls. 89, a CEF se manifestou à fl. 103, juntando os extratos relativos à conta poupança da parte autora às fls. 104/105. A parte autora se manifestou à fl. 108 e requereu a condenação da CEF nas penas de litigância de má-fé. Manifestação da CEF às fls. 111/112. O MPF apresentou parecer às fls. 115/118. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Inicialmente, quanto ao alegado pela CEF de inexistência dos requisitos para a postulação do pedido de exibição de documentos, não merece prosperar. Conforme consta da inicial e dos documentos juntados pela autora, estão presentes os elementos necessários sobre sua conta poupança, a saber, nome, CPF (qualificação à fl. 02) e nº da conta (fl. 16). Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pela CEF, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Do Plano Bresser - Junho de 1987 Inicialmente, denote-se que a parte autora é titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987, conforme se entrevê às fls. 104/105. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...](AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...](TRF da 3ª Região. AC nº 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. nº 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Da Litigância de Má-fé A CEF, ao afirmar às fls. 89 e 96/97, que não foram encontrados extratos da conta poupança de titularidade da parte autora omitiu a verdade, descumprindo o preceito legal do artigo 14, I, do CPC. Ademais às fls. 104/105, após ser intimada para comprovar documentalmente o alegado, carrou aos autos os extratos pleiteados. Assim, demonstrado está que a CEF ao alterar a verdade dos fatos, agiu em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança nº (0290) 013.0005029-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de multa de litigância de má-fé, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, do CPC e indenização de 20% sobre o valor da causa em favor da parte autora, em relação aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, do CPC). Fixo os honorários advocatícios de sucumbência, em favor**

da parte autora, em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.007589-3 - BENEDICTO HISSNAUER(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2007.61.08.009792-0 - ARNALDO PATERLINI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência as partes (Laudo da Contadoria do Juízo).

2008.61.08.006029-8 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal, pois a questão a ser dirimida pressupõe conhecimento técnico.Ainda que a parte autora não tenha requerido a prova pericial, determino a realização de perícia técnica a ser realizada sobre os laudos trazidos ao feito em razão da impossibilidade de a perícia recair sobre a máquina já em uso.PA 1,15 Nomeio, como perito, o Dr Paulo Cezar Porto , CREA n.º 54587 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua General Osóri, 1177, São Carlos, intimando-se-o, por e-mail, para apresentação da proposta de honorários periciais.Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se as partes, facultando-lhes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Como quesitos do Juízo senhor perito deverá responde, com base nas manifestações juntadas aos autos (fls. 40/54, 55/84 e 149/166) pode-se afirmar que a maquina, quando da importação, era nova ou usada /recondicionada.Sem prejuízo, intime-se a União/FNA, para que se manifeste em 48 horas, sobre a petição de fls 204/212, instruindo o mandado de intimação com cópia da mesma, face a proximidade da Inspeção Geral Ordinária.Int.

2008.61.08.006774-8 - ANTONIO CARLOS LONGATO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.006774-8Autor: Antônio Carlos LongatoRé: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHABSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Carlos Longato em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando o depósito judicial dos valores da parcela do contrato de financiamento, a revisão e a nulidade de cláusulas do contrato lavrado perante o Sistema Financeiro de Habitação.Juntou documentos às fls. 35/55.À fl. 57, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada à fl. 56, em 30 dias, sob pena de extinção.Às fls. 60/61 (dia 21/10/2008) e 64/65 (dia 28/10/2008), manifestou-se requerendo a concessão de prazo e sobrestamento do feito para se manifestar sobre a prevenção apontada, diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes. É o relatório. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009798-4 - AIRTON FERREIRA E ANTONIO SABINO DE GODOY E ARY IGNATIOS E ARMANDO GESUALDI E AURELIANO AGUILERA E JORGE IGNATIOS NETO E MARIA OSCAR PAVAO E SEBASTIAO FACCHINELLI E TARCEMA TEIXEIRA DA COSTA E YARA VICENTINE DO AMARAL(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.009798-4 Autores: Airton Ferreira, Antônio Sabino de Godoy, Ary Ignatios, Armando Gesualdi, Aureliano Aguilera, Jorge Ignatios Neto, Maria Oscar Pavão, Sebastião Facchinelli, Tarcema Teixeira da Costa e Yara Vicentine do Amaral. Ré: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Airton Ferreira, Antônio Sabino de Godoy, Ary Ignatios, Armando Gesualdi, Aureliano Aguilera, Jorge Ignatios Neto, Maria Oscar Pavão, Sebastião Facchinelli, Tarcema Teixeira da Costa e Yara Vicentine do Amaral, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 10/60.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 62.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 64/76, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 82/88.O MPF apresentou parecer às fls. 90/93.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória,

cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0286) 13.00015329-8 Airton Ferreira 01/02/1.989 13(0286) 13.00002480-3 Antônio Sabino de Godoy 01/02/1.989 18(0286) 13.00001031-4 Ary Ignatios 01/02/1.989 22(0286) 13.00000949-9 Ary Ignatios 01/02/1.989 24(0286) 13.00008120-3 Ary Ignatios 01/02/1.989 26(0286) 13.00021649-6 Armando Gesualdi 06/02/1.989 31(0286) 13.00020844-0 Aureliano Aguilera 02/02/1.989 36(0286) 13.00001025-0 Jorge Ignatios Neto 01/02/1.989 40(0286) 13.00000489-6 Maria Oscar Pavão 01/02/1.989 44(0286) 13.00021708-3 Sebastião Facchinelli 09/02/1.989 49(0286) 13.00010980-9 Tarcema Teixeira da Costa 03/02/1.989 54(0286) 13.00002273-8 Yara Vicentine do Amaral 01/02/1.989 59 Inicialmente, denote-se que os autores comprovaram serem titulares de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme o quadro acima. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança a seguir, em nome dos seus respectivos titulares: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) (0286) 13.00015329-8 Airton Ferreira (0286) 13.00002480-3 Antônio Sabino de Godoy (0286) 13.00001031-4 Ary Ignatios (0286) 13.00000949-9 Ary Ignatios (0286) 13.00008120-3 Ary Ignatios (0286) 13.00021649-6 Armando Gesualdi (0286) 13.00020844-0 Aureliano Aguilera (0286) 13.00001025-0 Jorge Ignatios Neto (0286) 13.00000489-6 Maria Oscar Pavão (0286) 13.00021708-3 Sebastião Facchinelli (0286) 13.00010980-9 Tarcema Teixeira da Costa (0286) 13.00002273-8 Yara Vicentine do Amaral As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia médica, para o dia 18 de junho de 2009, às 17:00 hs, devendo comparecer no consultório do Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, com endereço na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.

2009.61.08.000437-8 - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia médica, para o dia 18 de junho de 2009, às 17:15 hs, devendo comparecer no consultório do Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, com endereço na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.

2009.61.08.001119-0 - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia médica, para o dia 18 de junho de 2009, às 17:30 hs, devendo comparecer no consultório do Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, com endereço na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.

2009.61.08.002544-8 - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 176-178, informando de que forma a retificação de declaração de ajuste poderá implicar exigência tributária quanto a eventuais diferenças de recolhimento, dado que, como consta dos autos, o IRPF já foi recolhido, e o acolhimento da demanda implicaria restituição de parte do imposto pago.Int.

2009.61.08.002690-8 - MARIA APARECIDA DELCHIANO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.002690-8 Autora: Maria Aparecida Delchiaro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Delchiaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento, a revisão e a nulidade de cláusulas do contrato lavrado perante o Sistema Financeiro de Habitação. Juntou documentos às fls. 20/45. À fl. 48, a parte autora foi intimada para trazer aos autos cópia do feito nº. 2000.61.08.000387-5, esclarecendo a prevenção apontada à fl. 46. À fl. 49, renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003724-4 - LEONINA DE LIMA LOPES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.003724-4 Autora: Leonina de Lima Lopes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leonina de Lima Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pelo réu em 15/07/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/36. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2006.61.08.011212-5 (fl. 21/24), já sentenciado mas ainda pendente de julgamento de recurso. A autora informa na inicial (fls. 02/11) que o INSS cessou o seu benefício previdenciário indevidamente, pois ainda acometida dos males que a acometiam e embasaram seu pedido naquele feito. Desta forma, em tese, teria havido descumprimento do julgado no feito 2006.61.08.011212-5. A causa de pedir em ambos os processos é a mesma, o que caracteriza a litispendência. Denota-se estar a pretensão da autora formulada neste feito, contida na deduzida anteriormente, já que baseia seu pedido nos mesmos problemas de saúde já analisados no feito anterior e que, a perícia médica considerou incapacitantes ao trabalho. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - sua condição de saúde - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003742-6 - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado e proceder ao recolhimento das custas complementares. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.002630-4 - MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236296 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.009012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009010-5) BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Processo nº 2006.61.08.009012-9 Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial Embargante: Benedito Domingues dos Santos Embargada: União Sentença tipo CVistos, etc. Benedito Domingues dos Santos opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da União, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução de título extrajudicial, de que trata o processo 2006.61.08.009010-5. Tal feito foi inicialmente proposto pelo Banco do Brasil. No entanto, os créditos lá excutidos foram cedidos à União, por força da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Tendo em vista, entretanto, que as partes formalizaram acordos, homologados por sentença nos autos da execução de n.º 2006.61.08.009014-2, às fls. 94 e 99, os presentes embargos perderam seu objeto, porquanto a dívida excutada foi confessada. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante os acordos firmados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se os feitos e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009011-7) BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Processo nº 2006.61.08.009013-0 Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial Embargante: Benedito Domingues dos Santos Embargada: União Sentença tipo CVistos, etc. Benedito Domingues dos Santos opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da União, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução de título extrajudicial, de que trata o processo 2006.61.08.009011-7. Tal feito foi inicialmente proposto pelo Banco do Brasil. No entanto, os créditos lá excutidos foram cedidos à União, por força da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Tendo em vista, entretanto, que as partes formalizaram acordos, homologados por sentença nos autos da execução de n.º 2006.61.08.009014-2, às fls. 94 e 99, os presentes embargos perderam seu objeto, porquanto a dívida excutada foi confessada. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante os acordos firmados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se os feitos e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009014-2) BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS E ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Processo nº 2006.61.08.009015-4 Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial Embargantes: Benedito Domingues dos Santos Antonia Vieira dos Santos Embargada: União Sentença tipo CVistos, etc. Benedito Domingues dos Santos e Antonia Vieira dos Santos opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da União, na qual objetivam a desconstituição do título executivo que instrui a execução de título extrajudicial, de que trata o processo 2006.61.08.009014-2. Tal feito foi inicialmente proposto pelo Banco do Brasil. No entanto, os créditos lá excutidos foram cedidos à União, por força da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Tendo em vista, entretanto, que as partes formalizaram acordos, homologados por sentença nos autos da execução, às fls. 94 e 99, os presentes embargos perderam seu objeto, porquanto a dívida excutada foi confessada. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante os acordos firmados nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se os feitos e remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005794-0) SONIA MELO DOLACIO MENDES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 2008.61.08.006224-6 Embargos à Execução Diversa Embargante: Sônia Melo Dolacio Mendes Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Sônia Melo Dolacio Mendes opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução em apenso, de que trata o processo 2003.61.08.005794-0. Juntou documentos. Tendo em vista, entretanto, que a embargada requereu a extinção da execução em apenso, fl. 128 daquele feito, os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011686-0) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Fls. 49/82 : ciência à embargante para, em o desejando, manifestar-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008636-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004032-9) PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E PAULO EDUARDO RODOLFO (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Exceção de Incompetência n.º 2008.61.08.008636-6 Excipientes: Paulo Eduardo Rodolfo EPP Paulo Eduardo Rodolfo Excepta: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Paulo Eduardo Rodolfo EPP e Paulo Eduardo Rodolfo, citados nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 2008.61.08.004032-9, opuseram a presente exceção de incompetência, aduzindo que a execução deveria ter sido proposta perante o foro da Comarca de Pederneiras, por aplicação do artigo 109, 3º, da Constituição, bem como do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Juntaram documentos às fls. 06/08. Intimada, a excepta apresentou resposta, fls. 12/15, alegando, preliminarmente, defeito na representação, e, no mérito, ter natureza jurídica de empresa pública federal, o que não a subsume aos artigos mencionados pelos excipientes. É o relatório. Decido. Desnecessário carrear aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, pois se trata de firma individual e, por óbvio, sua representação legal recai sobre a pessoa física do co-excipiente. Mérito Dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal: 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O legislador constituinte, portanto, deu ao cidadão que pretende litigar contra instituição de previdência social, a opção de escolha para o aforamento de suas ações em seu próprio domicílio. No caso da Lei 5.010/66, seu artigo 15, inciso I, dispõe: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (destaquei) No caso em tela, a CEF tem natureza jurídica de empresa pública federal e, por conseguinte, a execução que leva a termo não é fiscal. Assim, não a situação não se amolda aos artigos mencionados pelos excipientes. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência oposta por Paulo Eduardo Rodolfo EPP e Paulo Eduardo Rodolfo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS BATISTA COUTO

A fim de se possibilitar a análise do pedido de compensação, com a oitiva da parte contrária, autorizo a CEF a reter o pagamento do montante de R\$ 1.993,33, correspondente à dívida do espólio. Providencie a CEF a substituição processual, e a citação do espólio. Cumprida a determinação, cite-se e intime-se o espólio, inclusive sobre o pedido de fls. 79-80.

2003.61.08.005794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MELO DOLACIO MENDES (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

SENTENÇA Execução Diversa n.º 2003.61.08.005794-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Sônia Melo Dolacio Mendes Sentença Tipo B Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Sônia Melo Dolacio Mendes, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Venda e Compra e Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, não quitado, a importância de R\$ 69.795,92 (sessenta e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). Juntou documentos às fls. 05/31. Citada às fls. 74, a parte autora apresentou objeção de pré-executividade, às fls. 63/64. Às fls. 118/119, foi procedida à penhora dos bens indicados às fls. 78/79. Às fls. 126, a executada foi intimada da penhora. À fl. 128, a CEF informou que a parte executada liquidou sua dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. A parte executada manifestou concordância com a extinção do feito à fl. 131. À fl. 133, a exequente requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o pagamento, houve perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 33. Custas ex lege. Fica levantada a penhora de fl. 119. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA)

SENTENÇA Autos nº 2004.61.08.007137-0 Exeçúente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Henrique Alves de Oliveira Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Henrique Alves de Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 16.614,12 (dezesesse mil e seiscentos e quatorze reais e doze centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Às fls. 66 e 73 a exeçúente requereu a desistência da ação ante a composição amigável. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 78. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CIRO VIEIRA DO NASCIMENTO LINS ME E CIRO VIEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Autos nº 2005.61.08.008030-2 Exeçúente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ciro Vieira do Nascimento Lins ME Ciro Vieira do Nascimento Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução por quantia certa, em face de Ciro Vieira do Nascimento Lins ME e Ciro Vieira do Nascimento, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, não quitado, a importância de R\$ 14.053,34 (quatorze mil e cinquenta e três mil e trinta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Às fls. 58/59 a exeçúente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009010-5) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS E ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

|Fls. 182-184: manifeste-se, expressamente, a União. Em havendo concordância, providenciem-se os levantamentos das penhoras.

2007.61.08.011686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA E ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE E ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Recebo à conclusão. Desejando a representante legal da empresa Bustamante & Bustamante Ltda, nos embargos em apenso, conforme fls. 05, parágrafos segundo e terceiro, daquela causa, discutir os mesmos ângulos da prescrição ora agitados, assim em relação por meio desta exceção, só que aqui encabeçada / titularizada por Antônio Donizete Bustamante, fls. 40, até cinco dias para a parte executada previamente ao feito conduzir prova da capacidade de estar em Juízo e da capacidade postulatória, pressupostos vitais aqui então se prossiga no exame de dita exceção. Intime-se a parte executada. Int.

2008.61.08.004032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E PAULO EDUARDO RODOLFO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Aguarde-se pelo desfecho da exceção de incompetência, em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL

2007.61.05.007764-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARLENE

ALMEIDA SILVA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 157. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4869

ACAO PENAL

2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) E MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) E SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) E ANTONIO THAMER BUTROS E ANTONIO THAMER BUTROS E ANTONIO THAMER BUTROS E ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 730: Indefiro o requerido pela Defesa, eis que o réu Antonio Thamer Butros foi devidamente intimado às fls. 622/623 e não apresentou nenhuma justificativa para a sua ausência. Int.

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL

2004.61.05.004278-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) E PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO E GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Ante a certidão de fls. 256, nomeio para a defesa do réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo o Dr. César da Silva Ferreira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº103.804-A, com escritório na Rua Bento de Arruda Camargo, 176, nesta, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para os fins do artigo 396 do CPP, no prazo legal. Após a apresentação da resposta à acusação, manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 255: Defiro o prazo de 10 dias para a apresentação do instrumento de mandato do réu Sebastião. Int.

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL

2005.61.05.013488-6 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) E CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) E MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Fls. 205/211: Embora a Defesa não tenha se manifestado oportunamente acerca da intimação de fls. 188 e decisão de fls. 190, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 40 (quarenta) dias, para a oitiva das testemunhas lá residentes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. Prejudicado o pedido em relação à testemunha com endereço em Jarinu, tendo em vista o despacho de fls. 201. Defiro ainda o pedido de isenção de custas nos termos da Lei nº1060/50. Int. (Foi expedida carta precatória nº533/2009 ao JDC. de Jundiaí/SP para a oitiva das testemunhas de defesa).

Expediente Nº 4889

ACAO PENAL

2004.61.05.015600-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu às fls. 854, conforme certidão de fls. 855. Intime a defesa para apresentar as razões, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602735-4 - AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E ORLANDO JOSE VIOTTI JUNQUEIRA E GENTIL CANTON E IRACEMA EIKO KARAZAWA NISHIKAWA E HIROSHI NISHIKAWA E ROUDERVAL ALVES CRUZ E WILSON TADEU MORELLI(SP111378 - RONALD GERENCSEZ E SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cientifiquem-se ORLANDO JOSE VIOTTI JUNQUEIRA; IRACEMA EIKO KARAZAWA NISHIKAWA; HIROSHI NISHIKAWA; ROUDERVAL ALVES CRUZ; WILSON TADEU MORELLI e JOSÉ FERNANDO SERRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

93.0603013-4 - EDUARDO CARMONA E CREUSA FRANCISCA JUNIOR E ELISA JOSEFA SANTIAGO E MANOEL RODRIGUES DA SILVA E JOAO MAXIMINIANO DA SILVA E ANTONIO JOSE DE LIMA E TEREZINHA MARIA CARNEIRO E DIOMAR AUGUSTA DE JESUS E ANTONIA DE LIMA MOREIRA E PLINIO FLAUSINO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de f. 318, intime-se o patrono do autor MANOEL RODRIGUES DA SILVA para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quem efetuou o saque da conta 1181.005.502427387, colacionando aos autos documentos que refutar pertinentes, bem como certidão de óbito do aludido autor.

93.0605581-1 - ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO RODRIGUES ALVES E BENEDICTO BAZILIO E CLEUSA GARCIA LUCAS PEDROSO E FRANCISCO LOVATO E JOAO BAPTISTA PADILHA E MARIA DO CARMO SOARES LIMA E MARIELSON BARBOSA DE LACERDA E OLINDO KOCH E CELIA FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, f. 32, intime-se a patrona do autor Olindo Koch para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

94.0602914-6 - CALIXTO FERREIRA E ALVARO PIRES E GERALDO ANGELO DA SILVA E JOAO BROCCHI E JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL E JOSE FERREIRA E JOSE FRANCISCO DUARTE E MILEDE NOGUEIRA DOS REIS E TERESA LEONE NOGUEIRA E APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, f. 324, manifeste-se a patrona do autor Calixto Ferreira, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0603147-7 - EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI E JOSE PEDRO SPERANCIN E MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI E ANTONIO LUIZ SPERANCIN E LUIZ JACOB E LAURO CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifiquem-se EMÍLIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI, JOSÉ PEDRO SPERANCIN, MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI e ANTÔNIO LUIZ SPERANCIN, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) F. 234: Diante da data de apresentação do pedido, defiro a dilação de prazo por apenas 20 (vinte) dias. 3) Decorrido o prazo do item 2 e comprovados os levantamentos dos créditos já disponibilizados nos autos, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução quanto ao autor Luiz Jacob, caso haja requerimento oportuno.

94.0605202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604351-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cientifiquem-se INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - EPP e IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

2000.61.05.003128-5 - LUCIO TCHIAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO

ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os patronos do autor a esclarecer o pedido de destaque de honorários contratuais em quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal devido pelo INSS, tendo em vista que o contrato de honorários juntado às ff. 210-211 fixa o percentual de 20% (vinte por cento)

2003.03.99.027781-0 - DANIEL GONCALVES E JOSE PICCIRILO E MILTON ALVES PINHEIRO E ANTONIO PEREIRA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 277-279: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2) Ff. 281-282: Cientifiquem-se DANIEL GONÇALVES e ANTÔNIO PEREIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074361-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA E ELOIZA FIRAKAWA E MARIA HELENA RIBAS FERRAZ DE CAMPOS E RONALDO LIMA DE SIQUEIRA E RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ff. 110-111: Defiro.Dê-se vista dos autos aos embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquite-se o feito, em conjunto com os autos principais, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600390-2 - OSVALDO COLLETI JUNIOR E BENEDITO MARTIN E RAFAEL ANTONIO LEARDINE E CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI E ALCIDES GONCALVES E ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO E DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO E JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA E CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA E MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI E MARIA DE LOURDES MILONI E LUCIANA PIRES DE CAMARGO E MARIANA PIRES DE CAMARGO E CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 278-283: recebo como pedido de reconsideração. 2- A esse fim e, tendo em vista a petição e documentos de ff. 285-331, reconsidero integralmente a decisão atacada e determino a intimação dos autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação, que o façam fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 3- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se.

94.0600427-5 - LUIZ ANTONIO DA COSTA E MAURO CACCAVARO FILHO E JOAO JURANDIR DOVIGO E CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO E MAURO CACCAVARO E LUCINDA LEONELLO CACCAVARO E SEBASTIANA CUNHA CLARO E ORFEU GUARNIERI E HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI E MARCIO ANTONIO GUARNIERI(SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

94.0600674-0 - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO E HEBE WADDINGTON BUENO(SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 396-400:A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. Assim, esclareça a subscritora da petição supramencionada, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido apresentado, instruindo-o com a documentação necessária.2- Após, tornem os autos conclusos.3- Intime-se.

1999.03.99.052213-6 - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA E PEDRO DELEGA E ARMANDO MOSCARDI E JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO E MARILENE SOUZA GRANDE E OSMIRO VICENTE E LUCIO NUNES SIQUEIRA E VITOR JUSTINO FERNANDES E REGINALDO JOANETTI E JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 440-469: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

1999.03.99.084120-5 - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE E FRANCISCO SAMUEL FIORESE E ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI E JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD E ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.03.99.085481-9 - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA E APARECIDO ROBERTO DA SILVA E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.001876-8 - DEOCLECIO LUNARDELLI E ELVIRA APPARECIDA COLLACO E JOAO ESTEVES DA SILVA E JOSE BROCANELLI E MANOEL GOMES E ORLANDO MANSANO E PEDRO LEMES E REMIDIO RIBEIRO E SEBATIO MANTELLO E SILVINO DE PAULA(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.1023: Assiste razão a Caixa Econômica Federal, as ff.856 e 879 a Ré apresenta extratos detalhado dos autores, onde mostra as contas com saldo negativo por realização de saques. As ff. 893, o patrono dos autores concorda com as informações e as ff. 957 tal concordância foi homologada, sendo assim possibilito aos autores, mais uma vez vistas dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias e após tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.03.99.015456-5 - JOAO DE SOUZA LIMA E JOSE ALVES CORREIA E JOSE ANTONIO DE PAULA E JOSE ARLINDO DA SILVA E JOSE DUARTE COSTA FILHO E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DA SILVA E JOSEFINA FIORIN CAMARGO E JUVENILHA CARMEM LOPES E LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal detém as informações dos clientes em seu banco de dados, determino a sua intimação para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os números de CPF dos autores JOSE ALVES CORREIA, JOSE ANTONIO DE PAULA, JOSE ROBERTO DA SILVA e JOSEFINA FIORIN CAMARGO para efetivação do cadastramento no sistema informatizado.2. Atendido, cadastre-se e cumpra-se o despacho de fls. 430.

2000.03.99.071652-0 - ALOISIO ALVES E YARA DIAS LECH E JOAO GAMA GODOY E MARIA GERALDA SANTIAGO FRANCO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 198-200:Prejudicado o pedido de exclusão dos procuradores inicialmente constituídos, visto que o substabelecimento apresentado foi outorgado com reservas de iguais poderes à sua outorgante.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o desarquivamento do presente feito.3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

2003.61.05.015064-0 - ANA MARIA DE SOUZA HOFF E SIMONE DE SOUZA HOFF E FABIO DE SOUZA HOFF(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o

crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2004.61.05.007730-8 - JOAO BATISTA SERNAGLIA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intimem-se.

2005.61.05.014410-7 - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA E AIDEE COSTA FERREIRA STECCA E ADA BRUSCO SOLDERA E MARIA APPARECIDA LINDA LANARO E ISABEL GOMES PONTE E LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA E JESUINO BARBOSA DOS SANTOS E JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Apresente a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 30(trinta) dias, os cálculos dos autores. 3- Intimem-se.

2007.61.05.006422-4 - ANEZIO SANCHES PINHEIRO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 226-233: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.05.006810-2 - NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30(trinta) dias. 3- Intimem-se.

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO E JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO E LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5030

MONITORIA

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA E MARIA DELZA FERREIRA FRANCA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anteriormente ao recebimento da apelação de ff. 167/180, intime-se a CEF para que comprove documentalmente o cumprimento da determinação antecipada e sentencial de exclusão do nome de MARIA DELZA FERREIRA FRANÇA dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de oficiamento à apuração de responsabilidades funcionais e criminais. Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0606640-4 - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) E ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 338/339: Desta exclusiva feita, traslade-se cópia da petição de f. 338/339 para os autos dos Embargos à Execução em apenso.3. F. 322: Defiro, devendo as futuras intimações se darem na forma como requerida. 4. F. 338: Descabida nova intimação do réu Roberval Nascimento de Aquino, devidamente formalizada às ff. 324/325.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606640-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.004608-5 - JOAO ALVES FERREIRA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por JOÃO ALVES FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e PIS do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara.O valor dado á causa na inicial é de R\$2.000,00 (dois mil reais).É o relatório. Decido.Dos documentos de ff. 16/36, extrai-se que o valor do levantamento pretendido, somados todos os extratos, monta em R\$ 2075,68 (dois mil e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na data de agosto de 2004.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011982-4) LUIZ ROGERIO FRAGOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que no período de 22 a 26 de junho de 2009 esta 2ª Vara Federal estará em inspeção, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara. Intimem-se.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003138-2 - SEBASTIAO AUGUSTO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, em face da concessão administrativa do benefício assistencial ora pretendido, reconheço a perda superveniente do interesse de agir do autor Sebastião Augusto (CPF/MF nº 023.168.398-78) em relação ao pedido de concessão do benefício, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Quanto ao pedido de fixação do termo de início do benefício assistencial em apreço na data da entrada do requerimento administrativo (15/09/1998), julgo-o improcedente, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Pagará a parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade resta suspensa, contudo, pela concessão do benefício assistencial (f. 33 c/c f. 103). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014347-0) JUDIMAR REINERT E LORELEY CELINA BARBATO REINERT (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) diante do re-gistro da arrematação do imóvel objeto em questão nestes autos, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da a-vença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, confirmo a execução extrajudicial do imóvel e o ratifico a validade do registro da carta da respectiva arrematação. Sem prejuízo disso, condeno a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor do débito executado, mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidentes no contrato de financiamento firmado pelos autores em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Determino, pois, a apuração contábil do crédito em favor dos autores, que deverá ser utilizado para fim de amortização do saldo devedor devido. Em caso de o recálculo gerar saldo favorável aos autores, deverá tal montante ser-lhes repetido, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Por fim, afasto a procedência das demais teses autorais. Diante do pedido de f. 29 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 34 e 40) dos autores, defiro-lhes expressamente a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LX-XIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, ratificando os despachos de f. 182 e a decisão de f. 78 dos autos da ação cautelar nº 2004.61.05.014347-0, em apenso. Em face da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora - nos termos do artigo 21, caput, e artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ - com honorários advocatícios, já compensados (80% menos 20%), de 6% do valor atribuído à causa (f. 08), devidamente corrigido nos termos acima. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015220-0 - MARIA DOLORES FAVARO FERNANDES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, afasto a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DOLORES FAVARO FERNANDES (CPF/MF nº 252915448-13), resolvendo-lhe o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade desse valor, entretanto, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007320-1 - MARIA INES GHILARDI LUCENA (SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARAES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de apresentação de contestação pela ré. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012655-6 - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA (SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 321/322: ...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Sem prejuízo, autorizo a requerente, ao seu interesse, o depósito do valor integral - e atualizado para a data do depósito - do débito em conta vinculada a estes Juízo e processo. Conciliam-se, assim, os interesses de ambas as partes processuais: da requerente em ver suspensa a exigibilidade do débito e do requerido em ver garantida a satisfação de seu crédito em caso de improcedência da demanda. Manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Após, manifeste-se o requerido sobre o interesse probatório acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.05.002434-0 - PEDRO SARDELI (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2007.63.03.001492-0, julgado pelo egr. Juizado Especial Federal local, com sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014347-0 - JUDIMAR REINERT E LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...DIANTE DO EXPOSTO, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 78), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004728-4 - INES ALBANO SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 26/05/2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP).

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601602-8 - GILBERTO JUMPEI HINOBU E VALDIR REIS LOPES E ANTONIO MARCOLINO DE ANDRADE E ARGEU DUARTE E APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA E LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI E EUNICE CLEMENTE PIOLA E GENIL DAMASCENO E JOAO STENICO E OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da retificação efetuada pela SEDI, tornem os autos àquela Seção para correto cumprimento do determinado à f. 236, item 3, devendo ser excluídos: BENEDITO DELL AQUILA-ESPÓLIO, ALZIRA DO ROSÁRIO LOPES-ESPÓLIO e EDSON LOURENCETTI LUNARDI-ESPÓLIO, diante dos sucessores habilitados.2- Sem prejuízo, oportunizo ao Co-Autor ANTÔNIO MARCOLINO DE ANDRADE que regularize sua situação cadastral, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 215, item 4 em relação ao aludido autor.4- Intime-se e cumpra-se.

94.0604775-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604270-3) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 131-134:Diante da outorga de substabelecimento sem reserva de poderes, intimem-se os Patronos inicialmente constituídos para que informem, dentro do prazo de 10(dez) dias, em nome de qual Patrono deverá ser expedido o ofício requisitório concernente à verba sucumbencial.2- Diante da certidão de f. 120, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluído o INSS e incluída a União Federal.3- Tendo em vista que a alteração da razão social da parte autora deu-se em razão de adequação ao regime tributário, ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP nestes termos.4- Atendidos aos itens anteriores, cumpra-se o determinado à f. 113.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.056170-5 - MARIA MARTA BENETTI CAJAIBA E JOSE LUIZ BALDICERRA E LUIZ FERNANDO BRANDINO E JOAO BATISTA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Diante da informação de f. 340, torno revogado o despacho de f. 339.2- F. 338, verso: providencie a Secretaria as anotações necessárias, com relação ao Patrono dos Autores.3- Em relação ao pedido de dilação de prazo e, diante do lapso temporal, cumpram os autores o despacho de f. 338, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4657

MONITORIA

2006.61.05.007734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista a petição de fl. 110, torno preclusa a prova pericial requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.013200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA E RENE PRUDENCIANO DOS REIS E DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Tendo em vista a certidão retro, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora se desiste da prova pericial requerida, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.013519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013518-4) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Ao contrário do que alega a CEF o executado já foi devidamente intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme se verifica do despacho de fl. 123 e da certidão de fl. 124v. Entretanto, tendo em vista o decurso de prazo pagamento do débito, observado o disposto no caput do mencionado dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, considerando os valores apresentados à fl. 129. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0606954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601646-3) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) E VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) E MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 72: Defiro, pelo prazo legal. Fls. 55: Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, do depoimento pessoal do representante da União Federal e do representante da empresa executada, tendo em vista que são dispensáveis ao julgamento da causa. Fls. 55 e 61: Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a regularidade do valor da dívida cobrada nos autos principais e sua evolução de acordo com o avençado entre as partes, assim como a existência de anatocismo) defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelas partes, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Com a devolução dos autos, intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Quanto ao pedido de juntada de prova documental, vez que ficará a critério do perito contábil a conveniência e o momento oportuno para que os mesmos sejam colacionados aos autos, condiciono seu deferimento à requisição daquele profissional. Intimem-se.

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ

SOARES E LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES E WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o proposto à fl. 199.Intime-se.

98.0609014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600410-4) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) E NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) E ADILSON CARMO MELO E ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a regularidade do valor da dívida cobrada nos autos principais e sua evolução de acordo com o avençado entre as partes, assim como a existência de anatocismo) defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo embargante, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605424-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ANA MARIA CORASSA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Ingressaram nestes autos os executados com objeção de pré-executividade, sob a alegação de que a exequente teria firmado com estes contrato de financiamento habitacional, a impor a aplicação da Tabela Price para correção das parcelas; o que resultaria em anatocismo. Alegam ainda que o presente contrato estaria repleto de irregularidades, pois possui cláusulas contratuais nulas de pleno direito que violam os princípios fundamentais do sistema jurídico e que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor. Cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais não se presta ao propósito de revisão de cláusulas contratuais, restringindo-se a sua aplicação tão somente à hipóteses de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC ou falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade) que embasa o feito executivo, pagamento do débito ou, prescrição, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar,ou extinguir o direito do exequente, dando causa à decretação de nulidade da execução (art. 326, CPC), desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. No caso dos autos, nenhum dos argumentos expendidos seriam suficientes para fundamentar uma decretação de nulidade, vez que o título foi regularmente e constituído, caracterizou-se a inadimplência e não se arguiu a prescrição em relação ao mesmo, ou, em suma, está apto a lastrear a execução. Isto posto, sendo os elementos trazidos aos autos suficientes à apreciação da questão, não admito a presente exceção de pré-executividade. Comprove a exequente a respectiva averbação da penhora realizada nestes autos, no prazo legal.Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se as partes desta decisão.

97.0613294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA E IZAIAS ANTONIO TUDELLA E VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA E IRINEU GABIATTI JUNIOR E VILSON CARMASSI

A teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a penhora de bens imóveis realizar-se-á

mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no escritório imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Da mesma forma, determina o parágrafo 5º do mesmo artigo, que apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. No caso dos autos, verifico que a certidão de matrícula apresentada encontra-se devidamente atualizada. Assim, deverá a Secretaria lavrar o respectivo termo de penhora intimando-se o executado, atentando-se que devesse ser intimado da penhora o seu respectivo cônjuge, em havendo. No tocante ao veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos necessários à constrição. Intime-se.

2001.61.05.005305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENHIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) E JOAO CARLOS COUTINHO E PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU E SUELI APARECIDA PAULA SOUZA E PAULO ROBERTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

2005.61.05.014770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E HELTON KLEBER THOMAZINI E ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 118 em relação ao executado Alexandre Luis Fernandes, bem como sobre a certidão de fl. 158. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.05.010108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDUARDO EVARISTO AMORIM E YURI EVARISTO AMORIM E ALESSANDRA MORENO SOUTO(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

A sentença proferida às fls. 77/80 extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita. Entretanto, não decidiu sobre a extinção, ou não, da obrigação, ou sobre o seu adimplemento, de sorte que se o pretendo débito ainda subsiste, não há que se falar em exclusão do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, pelo menos não neste momento, nem nestes autos. Assim, indefiro o pedido de fl. 94. Decorrido prazo, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.05.010617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO E URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.05.015430-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

Manifeste-se a EMGEA sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.05.015574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) E DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 129/130 e 132/133, em razão de os valores ali pretendidos serem objeto de discussão no feito n.º 2006.61.05.011421-1. Aguarde-se, por ora, o julgamento daquele feito. Int.

2008.61.05.002044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FERNANDO COUTINHO COSTA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

SENTENÇA DE FLS. 46 APENAS PARA CIENCIA DO EXECUTADO: Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fls. 40. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.DESPACHO DE FLS. 51 PARA CIENCIA DAS PARTES: Fls. 49: Nada a considerar.

Tendo em vista que os autos foram julgados extintos, proceda a Secretaria a desconstituição da penhora realizada às fls. 25, intimando-se o fiel de positário da liberação do encargo. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a última parte da sentença de fls. 46. Intime-se.

2008.61.05.003514-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Fls. 58/63: Defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 57, expedindo-se o competente mandado de constrição e avaliação do bem indicado às fls. 25 e do bem indicado às fls. 59, nos termos requeridos no último parágrafo de fls. 61, quanto ao segundo bem indicado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 57: Tendo em vista a fundamentada recusa da União com relação a crédito oferecido a penhora, expeça-se mandado de constrição e avaliação do bem indicado a fl. 25. Intimem-se.

2008.61.05.004416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA E ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CEF retirar carta precatória e comprovar distribuição.

Expediente Nº 4662

MONITORIA

2003.61.05.003797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) E LUIZ CARLOS RELLA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada neste feito, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.05.008945-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Vistos em inspeção.Comprove a parte autora, no prazo legal, a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos.Cumprido o acima determinado, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da Deprecata expedida nestes autos.Intime-se.

2004.61.05.009175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Fls. 113/115: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.Em tempo, ratifico o despacho de fl. 112.

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Vistos em inspeção.Traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 167/169.Cumprido, intime-se o sr. experto a recomençar os trabalhos.Sem cumprimento tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.05.000989-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) E NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) E REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Manifeste-se a parte autora quanto a Carta Precatória devolvida sem cumprimento neste feito, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Fl. 67: Defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Fl. 68: anote-se.Int.

2005.61.05.006927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo-se em consideração a pedido formulado pela autora à fl. 108, a expressa concordância manifestada pelo réu à fl.

118 e o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121, intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal para que informe quanto à sua desistência, ou não, desta lide, em razão do valor aqui perseguido. Em não havendo desistência, intime-se a ré a manifestar-se novamente quanto à proposta conciliatória, do contrário, ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 120/121: anote-se, se em termos. Int.

2006.61.05.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Vista às partes do resultado da perícia realizada, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Com a concordância de ambas, venham os autos conclusos para sentença. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.05.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA E ALCIDES FREIRE VIEIRA E BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Fls. 89: cite-se, nos termos em que determinado às fls. 32, no endereço ali indicado. Fls. 89 e 91/93: anote-se, se em termos. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

2006.61.05.008461-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI E MYRIAN CHAGAS

Vistos em inspeção. Fls. 94: Defiro à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária, conforme solicitação de fls. 79 e declaração de fl. 80, ficando esta advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Outrossim, para dirimir a controvérsia estabelecida nesta lide (a regularidade da dívida cobrada nestes autos em conformidade com o avençado entre as partes e a existência de anatocismo) defiro, na forma do parágrafo 3.º do art. 475 B do CPC, a remessa destes autos ao setor de contadoria deste Juízo. Antes porem, intemem-se as partes a indicar assistentes técnicos e formular quesitos, com o fim de orientar o trabalho a ser efetuado, no prazo legal. Com o retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Vistos em inspeção. Fls. 98: por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.05.009711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA E UMEO NISHIYAMA E ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 23.555,29 (vinte e tres mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 115/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA (SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) E MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO E ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Vistos em inspeção. Fls. 126/144 e 130: Defiro às rés os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidas de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Decreto, outrossim, o sigilo processual para esta lide, em razão dos documentos acostados às fls. 150/211. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Outrossim, para dirimir a controvérsia estabelecida nesta lide (a regularidade da dívida cobrada nestes autos em conformidade com o avençado entre as partes e a existência de anatocismo) defiro, na forma do parágrafo 3.º do art. 475 B do CPC, a remessa destes autos ao setor de contadoria deste Juízo. Antes porem, intemem-se as partes a indicar assistentes técnicos e formular quesitos, com o fim de orientar o trabalho a ser efetuado, no prazo legal. Com o retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.05.015035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) E JULIANA DA SILVA (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré-exequente quanto ao pagamento efetuado, no prazo legal. No silêncio, ou havendo

manifestação favorável, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.000677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela autora às fls. 155 tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma, transcorrido o prazo acima, requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.004385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação para pagamento ou entrega voluntária da coisa devida nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte adversa (artigo 1.102c, 1º). Fica, desde já, o autor intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4667

USUCAPIAO

2005.61.00.010280-4 - APARECIDA SILVA TAKAHIRA E KEIKO TAKAHIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 315 e verso, devendo a parte autora providenciar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.05.006600-2 - OLENCA PAIVA KLOCK E PAULO ROBERTO MORAES KLOCK(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP225052 - PRISCILA GARCIA SANDOVAL E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Providenciem os autores a qualificação dos confinantes ao imóvel usucapiente.Após, citem-se.Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fls.75/76.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.014898-5 - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Fls. 182: Indefiro a produção da prova requerida, visto que a mesma não se mostra apta a dirimir a controvérsia estabelecida nestes autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604705-1 - ANTONIO CARLOS SCAVASSA E SYLVIO LAZARINI E JOSE GIOMAR DIAS E BENEDITO VICENTE MELZANI E LUIZ IRINEU PANINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Após o traslado das peças processuais determinado às fls. 89 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.03.99.016740-0, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos aqui apresentados em consonância com o acórdão prolatado nos Embargos à execução supramencionados.Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação.Sem oposição, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando desde já os autores advertidos de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento de custas complementares eventualmente apuradas.Havendo oposição tornem os autos conclusos.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas sobrestem-se os autos em arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2000.61.05.000211-0 - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até provocação da parte ointeressada.Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E M.S. KURODA & CIA/ LTDA E CONFECOES TRICOVAN LTDA E MIGUEL ANGELO DE TOLEDO & CIA/ LTDA E ANTONIO OLIANI E REMINA-REFINARIA DE MINERIOS NACIONAL LTDA E ISEPPE & SATORI LTDA(SP071223 - CARLOS

ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Não havendo nenhum óbice, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento dos valores demonstrados às fls. 413/417 e 439/440.No tocante a petição de fls. 443/449, os documentos juntados comprovam tão-somente a constituição da empresa SUPERMERCADO DO PERU LTDA., em nada esclarecendo sobre a alteração da razão social da co-autora ISEPPE & SATORI LTDA.Desta forma, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em favor da referida co-autora, até a devida regularização.Intimem-se.

2006.61.05.002480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001288-8) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Apesar do lapso de tempo decorrido, mas, tendo em vista a complexidade informada pela autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 306.Cumprido, intime-se o perito para principiar os trabalhos no prazo estabelecido às fls. 306.Intime-se.

Expediente N° 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0600707-5 - ARMANDO REAL E JOSE FEIJO E JOSE GERALDO PINTO DOMINGOS E JOSE MORENO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0604258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605780-4) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor exequendo, atualizado, consoante apreciação equitativa, nos termos do p 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do p. 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. PRI.

97.0600454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600756-0) H C G CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação:Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).P.R.R.I.

2002.61.05.007715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006870-7) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de fixar honorários de advogado, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1025/69 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2003.61.05.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000886-7) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida

pela embargante nos autos das execuções fiscais nº 200261050008880 e 200261050008892 de parcelamento do débito, intime-se a embargada para se manifestar sobre a celebração do acordo, requerendo o que de direito nes-tes autos, bem como nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014681-8) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que jun-te aos autos instrumento de mandato original, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.05.005499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000976-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, informe o embargado com quem foi celebrado o acordo de parcelamento, trazendo cópia do mesmo aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.009315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009314-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos principais de execução fiscal. Intimem-se.

2007.61.05.013412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013343-9) LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, IND/ E COM/ LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.000354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008500-9) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Julgo subsistente a penhora. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.000464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002386-6) OPTIMAL-COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra, a-lém de que, a sucumbência é recíproca, pois parte do débito foi cancelada e outra parte foi paga, nos termos da manifestação do exequente nos autos da execução fis-cal (fls. 123) e consultas eletrônicas (fls. 124/126). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0600346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602581-3) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIVERSITARIA LTDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602445-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes de fls. 100/104. Int..

92.0602666-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP038039 - NOEMIA BORGES GONZALEZ E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o fundamento correto de seu pedido de extinção, uma vez que baseado no pagamento do débito, ao passo que a consulta eletrônica que o acompanhou (fls. 171) aponta extinção por prescrição intercorrente. Releva anotar que no caso de pagamento, a parte executada deverá arcar com as custas judiciais, diferentemente do que ocorre no caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0606047-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PHARMACENTER BIO FARMACIA LTDA E RUDOLF SUPPA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0603143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COZINHAS INDLS/ LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) E JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. Regularize a excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção. Int.

1999.61.05.002668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) E WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente o seu pedido de extinção do feito (fls. 84), uma vez que a consulta eletrônica (fls. 85) que o embasou não diz respeito à Certidão de Dívida Ativa da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005055-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS UMBERTO DA SILVA FUNILARIA ME(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.006252-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCILA ELIANA MOREIRA SANDOVAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.003839-9 - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LIRALINE MALHARIA CONFECÇÕES E ESTAMPARIA IND/ COM/ LTDA E NEUSA PADOVAN LIRA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) E LAIR DE ALMEIDA LIRA E LAERTE MARCOS DA SILVA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do período de 04/1991 a 12/1993 referente à Certidão de Dívida Ativa nº 32.697.936-0. Mantenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Manifeste-se o exequente sobre as certidões de fls. 117 e 121, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011377-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SALETE MARIA NOGUEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.013980-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CARMEM MARCONDES PINHEIRO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Informe o exequente o CPF da executada a fim de possibilitar o arquivamento do feito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012350-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013343-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 156/207 e 213/216: compulsando os autos, observo que a carta de fiança ofertada pela executada (fls. 202), neste momento processual, tem o condão de substituir a penhora realizada nos autos sobre imóvel ofertado pelo representante legal, Sr. Marcos Takeru Honda, da sócia da executada, Lucent Technologies Network Systems do Brasil LTDA, conforme contrato social colacionado aos autos 57/75. A propósito, a executada requereu em sede de exceção de pré-executividade que a penhora fosse declarada insubsistente e, ainda, que a exceção de pré-executividade interposta fosse recebida como embargos à execução fiscal, sendo rejeitada naquela oportunidade, conforme decisão proferida às fls. 105/107. Verifico ainda que os embargos à execução fiscal apensos foram julgados improcedentes. Diante do exposto, considerando que o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 18/10/2005, a súmula 317, fixando o entendimento no sentido de ser definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, determino a intimação do BANCO ITAÚ BBA, fiador da executada, para que, no prazo de 15 (quinze dias), pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80. Esclareço que o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB da Justiça Federal de Campinas, São Paulo, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculado a estes autos e Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016032-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARCIS HIRAO GOULARDINS JUNIOR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007085-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X PAULO LOURENTE (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008522-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAMIRO GUILHERMO RIVERO CARAZAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009314-8 - MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos opostos. Intime-se.

2005.61.05.010802-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011389-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEAN CLAUDE DE ANTOINE(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) Vistos em inspeção. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 24/33, determino à subscritora que junte

aos autos o competente instrumento de mandato. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Int.

2005.61.05.011627-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M Z B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 39/51. Defiro a citação da empresa na pessoa do sócio, ANTÔNIO CARLOS MORO-SINI, no endereço constante do documento de fls. 56/59. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Int..

2005.61.05.014654-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TANIA EGLE VIEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIVABEN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003390-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X LUCILA BANDEIRA BEATO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009002-4 - MUNICIPIO DE PAULINIA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012052-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X METODOS - CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012115-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO VICENTE GUGLIELMINETTI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012135-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA HAROLDO SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012192-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012212-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO LINO MONTEIRO VIEGAS(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013031-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002223-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA E MARCIA REGINA SALGADO E SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP158878 - FABIO BEZANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Comunique-se a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento a extinção do presente feito.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002386-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPTIMAL-COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penho-ra e depósito que compõe a folha 110 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200861050004645. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006060-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE RODRIGUES PINA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006308-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILMARA CRISTINA AMERICO RIBEIRO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011271-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013309-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA GORETI DE FARIA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.05.015262-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001081-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003506-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS PINHEIRO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que informe o CPF da executada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0608105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608104-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA E SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA). PS 1,10 Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.05.011463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003558-6) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL E JOSE ANTONIO DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. À vista do disposto no art. 20, 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser suportado pelo embargante e rateado entre os co-executados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.003370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008117-0) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2002.61.05.001499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016929-1) SILK SCREEN BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2002.61.05.010309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609613-4) DAHER BAZAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do exequente. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2002.61.05.010655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000622-6) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2002.61.05.011547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007366-5) MARCOS TADEU CARNEIRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.000823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005465-8) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.006699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006698-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP(SP152310 - ANA LUCIA DA COSTA TOPAN PADULA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.012893-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001557-1) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de constituir o crédito exequendo, ex-vi do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, declaro-o extinto, nos termos do art. 156, do mesmo diploma, e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Por força da norma do p 3º di art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2004.61.05.014254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001557-1) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de constituir o crédito exequendo, ex-vi do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, declaro-o extinto, nos termos do art. 156, V, do mesmo diploma, e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Por força da norma do p 3º di art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.005115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015053-6) ESCRITORIO DE ENGENHARIA VILMAR FELIZ TROMBETA S/C LTDA(SP206769 - BRUNO SIQUEIRA BROCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.005366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602023-3) LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar que a embargada não deu causa à penhora indevida. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução. P.R.I.

2005.61.05.008191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013592-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.009933-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009636-4) MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002916-1) ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.012218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602023-3) HELIO CAMARGO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.000343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005006-2) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de cobrança e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.006560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011605-7) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto em diligência. No intuito de afastar sua responsabilidade pessoal pelo crédito exequendo, o embargante alega que não se verificou, no caso, nenhuma das hipóteses de que trata o art. 135, inc.III, do Código Tributário Nacional. A embargada sustenta que a executada, ao que tudo indica, não se encontra mais em atividade(fl.30). Consta-se que a citação da executada, da qual o embargante é responsável legal, ocorreu há quase 5 anos, em 24/08/2004. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é retratada na ementa do acórdão no Recurso Especial 1096444(rel. min. Teori Zavascki, DJe 30/03/2009): 3. No que se refere especificadamente à prova da dissolução irregular da sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, MIn. Castro Meira, DJ de 03.11.08). Dessarte, concedo à embargada o prazo de 30 dias para que, caso queira, apresente prova de dissolução irregular da empresa. Int

2006.61.05.011320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003790-0) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, questão que será apreciada nos novos embargos n. 2007.61.05.008337-1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.011763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009479-2) LOMAO INDL/ LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora O réu arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido da dívida exequenda, consoante apreciação equitativa, nos termos do p 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do p 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.012064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000796-9) LUCAL COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS VENANCIO E ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Ante o exposto, julgo insubsistente a penhora. Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas ns. 61.975 e 79.722. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.013333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005560-6) METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhoraDeixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficietne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

2006.61.05.013618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013584-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.003958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008745-0) ANTONIA FURIO CIA LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013390-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarar extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050133904. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial (fls.27 da execução) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.009238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004825-5) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal promovida nos autos em apenso, n. 2007.61.05.004825-5. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatíviao, os quais fixo em R# 5.000,00 (cinco mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do p 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do p 3º do mesmo dispositivo. sentenaS

sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.009240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004827-9) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal promovida nos autos em apenso, n. 2007.61.05.004827-9. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do p 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do p 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.009424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004055-3) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009360-1) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.012074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009359-5) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.012076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009361-3) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.015212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013015-4) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP221991 - GUSTAVO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerer suficientne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

2008.61.05.002295-7 - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir o valor originário da multa que deu origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajustado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.004005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017316-0) ALOISIO FRAZAO(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.005787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002623-4) ALAIDE VIEIRA DE GODOY(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.010964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607503-8) VIVIANE CRISTINA CLARO E WILLIAM FRANCISCO DA SILVA E MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência. Constata-se que o imóvel residencial penhorado, situado na Rua Batista Cepelos, n. 27, Jardim Londres, é indicado como residência de um dos embargantes, WILLIAM FRANCISCO DA SILVA, operador de produção, com renda mensal de R\$ 716,61, conforme registra o contrato de financiamento de R\$ 7.000,00 para aquisição dos materiais de construção que firmou com a Caixa Econômica Federal em 01/10/2003 (fls. 19/29). Dessarte, concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para que esclareçam se o imóvel penhorado se constitui em bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/91, e, em caso afirmativo, juntem comprovantes de residência no imóvel.

EXECUCAO FISCAL

92.0604098-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRADES & ANDRADES S/C LTDA E SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 94 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0612809-5 - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BEGHI SISTEMAS DE QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA E GILMAR GARCIA(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) E CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, não admito a exceção de pré-executividade de fls. 39/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução.

2002.61.05.013586-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2003.61.05.008745-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIA FURIO CIA LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 36 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2003.61.05.014890-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/12. Depreque-se a penhora e avaliação para a executada, no endereço de fls. 79, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua mani-festação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 51 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2004.61.05.009636-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 82 destes autos. Traslade-se cópia desta

sentença para os embargos à execução fiscal apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2005.61.05.002805-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO ESCOLA SCHOOL CAR LTDA ME(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Requeira, o exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.05.014605-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X C. V. DE MELO & CIA/ LTDA-ME(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Deixo de apreciar a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que a discussão do débito é incompatível com vontade da excipiente de efetuar o pagamento através do acordo de parcelamento. Devido ao longo tempo decorrido, informe o exequente a atual situação da executada no PAEX, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2007.61.05.000589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2007.61.05.002448-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOLO RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/24. Prossiga-se com a execução. Int.

2007.61.05.003462-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO JULIO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2007.61.05.004292-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006356-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2007.61.05.009867-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Descabido também o pleito de suspensão da execução, pois a sentença que determinou a reinclusão da exequente em programa de parcelamento pende de julgamento do recurso de apelação e, de fato, a exequente não se encontra inserida no programa, como ates-tam as consultas eletrônicas de fls. 101/103 em que consta como situação da dívida ativa ajuizada. Manifeste-se o exequente sobre os bens nomeados à penhora (fls. 25/43), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015726-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X H ALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E HELIO ALESSANDRI E ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/16. Prossiga-se com a execução. Int.

2008.61.05.002432-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) E HUGO CARNELOS E LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/32. Prossiga-se com

a execução.Int.

2008.61.05.004310-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO SALLES NASCIMENTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2008.61.05.005672-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISRAEL DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.001164-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KLEBER SILVA SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003085-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA ELIZEU DE BARROS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003185-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DOS ANJOS DA SILVA SCHARAKAMAN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003194-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA DE CARVALHO MAIA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003197-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA ONISHI FORTI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003558-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CLEMENTE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012884-2) G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0603239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605860-1) ANA MARIZA BASSO E ANA MARIZA BASSO(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

97.0609344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607090-8) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Reconsidero o despacho de fls.17.Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608041-4) ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Reconsidero o despacho de fls. 16. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.007152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018276-7) ARMANDO DA CONCEICAO SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003847-9) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante da alegada dificuldade da parte embargada em trazer aos autos os documentos exigidos, intime-se a embargante para que preste as informações requeridas por este Juízo.Após, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fls. 95.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011637-1) PINTURAS TURMALINA LTDA E TEREZINHA XAVIER E MARIA JOSE TAVARES GOMES(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017900-8) GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.009073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006620-3) EUROPEO CAFE E GELADOS LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001713-4) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008055-9) BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, outorgado na forma da Cláusula Quinta do Contrato Social de fls. 10/13. Intime-se o Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, onde conste a intimação do depositário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV). Intime-se.

2006.61.05.013196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013194-4) GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001461-1) HORACIO CUSTODIO DA SILVA(MG082442 - VLADIMIR EDUARDO CHICARELLI LOLLOBRIGIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da Certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. 1,10 Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004288-1) D. O. STACH MANUTENCAO ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.000197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004495-6) COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Após, venham os presentes autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012896-9) ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico o despacho de fls. 28 em todos os seus termos e reabro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento. Intime-se.

2007.61.05.005165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010764-0) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014753-7) ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se para o embargante a intimação de fls. 20., que ora transcrevo: Intime-se a Embargante a regularizar sua

representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Determino, ainda que junte cópia do título executivo e do auto de Penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.61.05.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014085-3) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004990-9) BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão de Intimação da Penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004139-0) REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 14. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009853-2) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL

A Procuração de fls. 70/71 é assinada por quem não é parte nos presentes autos, portanto, não deverá a Secretaria providenciar qualquer registro ou alteração da representação processual. De outra parte, intime-se a parte embargada para que cumpra a determinação de fls. 66. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006415-2) BRUNO ALEXANDRE BALDIN - ME(SP080073 - RENATO BERTANI E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 18/19: defiro. Deverá o Embargante trazer aos autos as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003060-6) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001833-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004387-7) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato que atenda ao contrato social e sua alteração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001834-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002589-9) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora/arresto, com a respectiva certidão de intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004394-4) MASSAFORTE - COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009860-0) LONDRES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, identificando seu subscritor. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010233-2) J C TRINDADE CAMPINAS ME E JOAQUIM CANDIDO TRINDADE(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação da Defensoria, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à defensoria pública.

2008.61.05.006933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009674-0) COML/ REFRICAMP LTDA E MARCOS SOTO(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002205-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013076-2) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora (fls. 17 e 19 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013398-1) FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010314-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013592-9) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e

do estatuto social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003937-4) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.002205-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial. Cumpra-se.

2000.61.05.011089-6 - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

fls. 55/56: providencie a secretaria a expedição da certidão requerida pela executada. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2000.61.05.017900-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA (SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO) E WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) E GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Compulsando os autos, verifico que já foi determinada, por este Juízo, a penhora dos bens ofertados às fls. 89. Assim, reconsidero o despacho de fls. 186 em todos os seus termos, bem como rejeito a impugnação de fls. 183/185, pelo motivo supra exposto, e determino o prosseguimento da presente execução fiscal com o integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 180. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.05.005904-4 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 90 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 93/105 que será apreciado por ocasião do julgamento de eventual apelação de sentença extintiva do feito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Abro o prazo de 10 (dez) dias para o agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, manifestar-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos à Subseção de Bauru/SP, com as nossas homenagens. Intime-se por meio de Carta Precatória. Cumpra-se.

2004.61.05.013941-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 04 046274-61 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das demais dívidas ativas. De outra parte, defiro a emenda/substituição das CDAs 80 6 04 064110-40 e 80 7 04 015687-54, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se no SEDI o cancelamento e a substituição das CDAs, conforme acima determinado. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010233-2 - INSS/FAZENDA (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X J C TRINDADE CAMPINAS ME E JOAQUIM CANDIDO TRINDADE (Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho proferido à fl. 24. Tornem os autos dos embargos conclusos para deliberação.

2007.61.05.004990-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1883

EXECUCAO FISCAL

97.0617376-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MANUEL DA COSTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

98.0614949-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LAB. DE ANAL. CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRASIL SC LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) E ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido.Publique-se. Cumpra-se

1999.61.05.005013-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA E FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO E NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 104/105, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação aos co-FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO e NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA, nos endereços constantes da inicial.Defiro o pedido de fls. 120/121 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014631-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME E VANDOMIR FANTINELLI E APARECIDO JOSE FLORES

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada CAMPVELL VEICULOS E PEÇAS LTDA-ME e do co-executado VALDOMIR FANTINELLI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Outrossim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em relação ao co-executado APARECIDO JOSÉ FLORES, vez que o mesmo já se encontra citado nos autos, conforme se verifica pela certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.017650-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ROBERTO BELTRAMELLI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido. Cumpra-se.

2001.61.05.011444-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCI AP FABRO RIGOLIN

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido. Cumpra-se.

2003.61.05.004178-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E JOAO YOSHIOKA E LUIZ MEZAVILLA FILHO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição

Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008082-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO ANTONIO MOREIRA JUNIOR ME E BENEDITO ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Intime-se o exequente a recolher o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 23,68) para cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. Esclareço ao exequente que a deprecata foi distribuída na 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, autuada sob nº 229.09.002067-3. Para o correto pagamento da diligência, deve o exequente informar-se diretamente naquele Juízo sobre o procedimento a ser adotado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.05.010768-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AGOSTINHO BARROSO(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Diante do comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o executado. Outrossim, informo que o pedido de parcelamento do débito de fls. 17/18 deve ser requerido diretamente ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014094-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA DE JESUS TERRON

Verifico que a petição juntada às fls. 24 (Prot. nº 2009.000046057-1) foi encaminhada sem a assinatura de seu subscritor, o que impede a análise do pleito nela contido. Por tal razão, consoante o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação do patrono do exequente (Dr. JULIANO DE ARAÚJO MARRA-OAB/SP 173.211) a sanar o vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo referida peça em Secretaria ou, alternativamente, reencaminhando-a a estes autos, devidamente regularizada. Intime-se. Publique-se com urgência.

2006.61.05.013391-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls.30/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2007.61.05.011631-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NILZA MARIA SILVA DROG ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015222-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUCACIONAL FLEMING S/C LTDA(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Acolho a impugnação de fls. 18, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro, por ora, o pleito formulado pelo exequente. Cumpra-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido, devendo a penhora recair sobre bens livres

de fácil comercialização. Comunique-se a Central de Mandados. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.05.000731-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) E HELIO PUPO E VERA HELENA CUNALI TOBAR(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Acolho a recusa do exequente ao bem nomeado à penhora pela executada, uma vez que em desacordo com a ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, além de ser de difícil arrematação. Defiro o pedido de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CLÍNICA PIERRO LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003130-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Em razão do lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido do exequente de fl. 21. Intime-se o credor para informar o código para preenchimento da GRU, com o objetivo de proceder a conversão em renda do valor depositado nos autos. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.05.003141-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Acolho a impugnação de fls. 16/18, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Por ora, indefiro o pleito formulado pelo exequente, devendo a execução prosseguir com o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência.

2008.61.05.003156-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 21. Intime-se o exequente para informar a forma de conversão do depósito judicial efetuado nos autos em renda a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.005776-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO AUGUSTO REIS SALLES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Cumpra-se.

2008.61.05.006742-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIMAGEM CAMPINAS S/C LTDA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Publique-se. Cumpra-se

2008.61.05.007969-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUCHELLE PIMENTEL FAHL

À vista do despacho proferido à fl. 22, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Comunique-se a central de mandados. pA 1,10 Publique-se o despacho de fl. 22:Fl. 22:Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do art. 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008690-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSEMARIA SILVA GONDIM

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido; Cumpra-se.

2008.61.05.013215-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA

Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na Certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência.

2008.61.05.013354-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO

Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na Certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência.

2008.61.05.013571-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA ELI BUENO

Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na Certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência.

2008.61.05.013572-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARILENE GARCIA FRANCISCO

Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na Certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência.

2008.61.05.013574-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na Certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.005270-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA E MAGDALENA FRANCO DE GODOY PEREIRA E ANIBAL AUGUSTO PEREIRA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre a conta poupança de titularidade da co-executada

MAGDALENA FRANCO DE GODOY PEREIRA, cujos valores enquadram-se no limite que a Lei qualifica como impenhorável (art. 649, X, do CPC), defiro o desbloqueio requerido. Expeça-se ofício ao PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta Justiça Federal, determinando a conversão do valor transferido em conta judicial para a conta poupança da co-executada: Banco Bradesco, Agência 0595-9, Conta nº 1626-8. Cumpra-se com urgência.

2006.61.05.001695-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls._____, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.013035-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013048-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.013059-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.013097-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 18/22, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.013110-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.013382-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito de fls. 16/19, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o valor indicado deverá ser devidamente atualizado pela executada. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação em bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2007.61.05.011326-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) E HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) E JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) E MOACYR EGYDIO PENTEADO E RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) E FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) E MICHEL GDIKIAN NETO E LEONCIO MENEZES E ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) E LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) E MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) E ANTONIO VIEIRA NETO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) E MAURICIO DA MATTA FURNIEL

Conforme se verifica do extrato de detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores (fls. 527/536), restou negativo o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO e LUCIANO BRAGA CUNHA. Outrossim, foram bloqueados valores dos co-executados FAUSTO DA CUNHA PENTEADO (fl. 530), ANTONIO LEITE CARVALHAES (fl. 531) e ANTONIO VIEIRA NETTO (fl. 534), os quais desbloqueio, nesta data, em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 550/552, ficando afastada novas determinações neste sentido, até decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.011626-0. Publique-se o despacho de fl. 548. DESPACHO DE FL. 548: Conforme se verifica de extrato de detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores acostado às fls. 527/536, restou negativo o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA e RENATO NUNES PINHEIRA. Em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 540/542, fica afastada novas determinações neste sentido em relação aos agravantes, até decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011626-0. Em prosseguimento ao feito executivo, cumpra a secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 525. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.001899-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA E ROSANGELA FERNANDES FERRARI E LUIZ ALBERTO FERRARI(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO)

Acolho a impugnação de fls. 95/96, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Determino o prosseguimento da execução fiscal, com o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido, devendo Sr. Oficial de Justiça verificar se a executada tem bens preferenciais e com maior liquidez de que os oferecidos à penhora. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça com urgência. Cumpra-se.

2008.61.05.002021-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E PERSIDA SANTANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA., dou-a por citada neste feito. Antes de apreciar o pleito de fls. 67/69, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/75, bem como sobre a guia encartada às fls. 89 dos autos, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.011464-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AQUIDABA LTDA ME Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

92.0603748-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF da executada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 87.

93.0601654-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X REFEICAO E MAMIGATO C A P ANIM LTDA Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CNPJ da empresa executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 32.

94.0604096-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA DE SOUZA Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF da executada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 22.

95.0608849-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8A. REGIAO(Proc. MARIA ISABEL DE A. ALVARENGA 130609) X ROSANGELA APARECIDA BORGES ROSA Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF da executada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 25.

96.0604606-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG/ NOVO IMPERIO LTDA E VALDEZIR F. PEREIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF do co-executado Valdezir F. Pereira, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 74.

96.0606181-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) E DONALD PETER GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) E PAULO GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Por ora, não se pode falar em descumprimento da ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, posto que não comprovado que os executados possuem outros bens preferenciais. Determino, portanto, o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido em 29/10/2008. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Após, decidirei sobre a oferta de fls. 309/310 e sobre o pedido de fl. 317. Cumpra-se com urgência.

96.0607726-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF do executado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 27.

97.0600610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO JOSE GERIN E CIA/ LTDA E CELSO JOSE GERIN E SONIA DA ROCHA BRITO GERIN E ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA)

Tendo em vista que o mandado de penhora, avaliação e depósito de fls. 62/65 foi expedido somente para penhora de bens da pessoa jurídica e a constrição recaiu sobre imóvel de propriedade do co-executado ANDRÉ GERIN, torno insubsistente a penhora. Assim, reconsidero em parte o 1º parágrafo de fl. 73, somente para constar que o mandado a ser expedido não se trata de substituição de penhora, devendo a secretaria proceder a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, desta feita constando os nomes de todos os executados, instruindo-se com o bem indicado à penhora (fls. 25/28, 46/47 e 59). À vista da determinação supra, recolha-se o mandado de substituição de penhora expedido, sem cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

98.0602721-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Publique-se.

2003.61.05.003520-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CNPJ do executado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 15.

2004.61.05.016086-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o correto número do CNPJ da executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 18.

2006.61.05.009114-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO PAVLU

Dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09, requerendo que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2006.61.05.012473-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CECILIA MARIA MONTEIRO

Publique-se, com urgência, o inteiro teor do despacho proferido à fl. 40: DESPACHO DE FL. 40: Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 16/39. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014654-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEREIRA SILVA(DROG.FAZENDINHA)

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CNPJ da empresa executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 16.

2006.61.05.014684-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INIDE PEREIRA FRAGA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF da executada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 14.

2008.61.05.006193-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUSEDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Em que pese tenha se dado a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002, remanesce a cobrança da anuidade do exercício de 2003. Partindo desta perspectiva, em que a execução ainda prossegue, o recurso de apelação não é a via processual adequada, razão pela qual deixo de admiti-lo. Determino, portanto, o desentranhamento do recurso interposto às fls. 22/35, devendo o seu subscritor retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003300-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVALDO ALVES COELHO

Intime-se o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, informando o número do processo administrativo nos termos do inciso VI, parágrafo 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Publique-se com urgência.

2009.61.05.003727-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERRA COM/ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, informando o número do processo administrativo nos termos do inciso VI, parágrafo 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

98.0608115-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Fls. 157/161: intime-se a executada para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 149/150), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0608180-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 172, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 308. A referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação supra. Ultimadas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0613331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016672-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o

depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2002.61.05.010098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2002.61.05.012589-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.014906-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2004.61.05.005907-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP090886 - KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016406-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGO FREITAS COMERCIO E LOCAÇAO DE FILMES LTDA(SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.No que tange ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito negativo, ressalto que esta deverá ser requerida junto à autoridade administrativa.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005281-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Tendo em vista as argüições e documentos aduzidos pela exequente, comprovando a exclusão do executado do Programa REFIS, por ora, cumpra a secretaria a determinação de fls. 96, ou seja, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os bens ofertados e de outros, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005507-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP262631 - EVERTON MARCELO FERREIRA)

Acolho a impugnação de fls. 59, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado para tanto, excetuando-se os bens ora impugnados. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para sua manifestação. Outrossim, identifique a executada o signatário do instrumento de mandato (fls. 49), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004271-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10- Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da executada para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se.

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

96.0602828-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

A expedição de mandado de constatação e avaliação só será deferida por este juízo, quando houver pedido de designação de leilão. Outrossim, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel constrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

98.0607486-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

As execuções de grande valor têm sido tratadas individualmente e ainda que numerosas, todas têm tido tramitação normal. Portanto, indefiro o apensamento que não implicará em qualquer vantagem à exequente. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os imóveis indicados pela exequente, atentando-se para o valor do débito exequendo, nos endereços indicados. A propósito, instrua-se o referido mandado

com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

98.0611373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Para não serem aceitos os bens indicados, a exequente deverá apontar outros existentes que sejam preferenciais na ordem legal. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição da exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN, posto que o representante legal da empresa informou que ela está inativa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80, expeça-se mandado de citação, penhora e aval. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005390-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Fls. 93/96: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

2004.61.05.005074-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 82/107 e 118/122: ante a discordância da exequente e tendo em vista os bens ofertados pela executada, indefiro o pedido de substituição da penhora. Destarte, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 75. Intimem-se.

2004.61.05.005912-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 61/62: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, intime-se a executada para que cumpra a determinação judicial de fls. 36, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005991-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em

60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2006.61.05.012820-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) Fls. 81/96 e 99/100: a executada deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, parcelar o débito exequendo, nos termos da lei (ATO VINCULADO).Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004113-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) Fls. 105/116 e 119/144: os valores pagos pela executada já foram alocados e abatidos do valor do débito exequendo, conforme demonstrativos colacionados aos autos pela exequente.Outrossim, por ora, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados (fls. 82/96), no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1889

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.005469-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2003.61.05.003079-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA - GRAPOL IND/ E COM/ LTDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008817-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Fls. 127/154 e 157/158: ad cautelam, por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos os 06 (seis) últimos balancetes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009098-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Por ora, designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o

leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2004.61.05.009495-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Fls. 117/128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Destarte, cumpra a Secretaria a determinação judicial contida na decisão de fls. 112/113.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016477-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não aceitou o bem ofertado às fls. 34/35, porquanto o imóvel localiza-se em comarca distante e de difícil constatação e avaliação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para o executado, tendo por objeto os bens indicados às fls. 78/93, atentando-se para o valor do débito exequendo, respeitando-se as formalidades legais, nos endereços indicados. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Fls. 127/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Destarte, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 124.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007942-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 04 045884-66 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidão n.º 80 7 06 017502-62.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 045884-66.3. Ultimada a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 87/92.4. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.5. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.008035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017932-0) HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.15. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e certidão de intimação da penhora/avaliação (fls. 02/32, 45 e 48 da execução fiscal apenas). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.009940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017932-0) WALTAIR

GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.26.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016609-3) IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/52) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 61/64), bem como bloqueio BACEN_JUD (reforço de penhora) fls. 125/127. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001343-5) CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial exarada nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.005600-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) E PAULO MACRUZ

Acolho a impugnação de fls. 299/303, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2004.61.05.016609-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 113/115: mantenho a decisão (fls. 99/102) por seus próprios fundamentos.Outrossim, informo que procedi à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, junto à Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB-JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, a título de reforço de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012762-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade (fls. 414/431). Acolho a impugnação de fls. 433/434, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001343-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.009577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012769-2) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº 2006.61.05.012769-2). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.013695-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Um vez que o gabarito legal previsto restringe-se à contribuição previdenciária (art. 30 da Lei nº 8.212/91), indefiro o pleito do exequente por falta de adequado amparo legal. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A

penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012769-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

Expediente Nº 1895

EXECUCAO FISCAL

95.0608983-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) Compulsando os autos, observo que a executada não vem adimplindo com o acordo noticiado (REFIS), conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exeqüente (fls. 194/200). Outrossim, considerando que sequer houve tentativa de penhora em bens livres da executada, indefiro o bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD), conforme pleiteado pela Fazenda Nacional. Destarte, dê-se vista à exeqüente para que informe o valor atualizado do débito exeqüendo e indique bens livres e desembaraçados da executada, se houver, visando à garantia do débito exeqüendo, bem como requeira o que entender de direito. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0613511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/METALURGICA J&B LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2006.61.05.005598-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA E SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls.64/69 (com relação as pedras preciosas), tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.No tocante ao imóvel ofertado (fls. 44/45), intime-se a executada para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrendo ou não a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.018073-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARD REGGAE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA E JOSE CINQUEPALMI E SILVIO DOS SANTOS GEBAILÉ(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Fls. 141/248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se o co-executado, Sr. Silvio dos Santos Gebaile, para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 133/138), no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, bem como para que forneça os elementos necessários, visando a citação da empresa executada. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2003.61.05.013111-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.05.002944-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SPI47810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SPI65513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Anote-se, inclusive no SEDI. Ultimadas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que indique bens livres e desembaraçados, visando a garantia do débito exequendo, uma vez que já foi realizada diligência no endereço da exordial, restando infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2006.61.05.006484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEAGRO AGRICOLA LTDA(DF014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM)

Fls. 55/56: defiro. Definitivamente, cumpra a executada o determinado no item 02 do despacho de fls. 40, inclusive, endereçando a declaração para estes autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.05.006820-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI55435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, diga a exequente se a executada vem cumprindo com o acordo noticiado (fls. 149). Com a resposta, venha os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009859-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Acolho a impugnação de fls. 37/38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que sequer houve tentativa de constrição em bens livres da executada, indefiro o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD, conforme requerido pela exequente. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.004844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 11- Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017901-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) E WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO INDL/ S/C LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005252-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006052-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIGA CAMPINEIRA DE FUTEBOL (SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA)

1. Cuida-se os presentes autos de execução fiscal pela qual a UNIÃO FEDERAL exige o pagamento de contribuições sociais para a seguridade social. O ente público formula requerimento para inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja dicção é a seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens

pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.2. Tal regra, que permaneceu esquecida durante vários anos, começou a ser invocada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS para incluir no pólo passivo os sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada (hodiernamente sociedade limitada).3. Pois bem. Entendo que a regra não vigora no ordenamento jurídico pátrio pelas razões abaixo expostas.4. Primeiramente porque o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), no seu art. 1.052 dispõe o seguinte: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.5. Esclareço que não cabe aqui invocar o conhecido argumento de que a regra tributária é lei especial e, por isso, afasta a incidência da regra civil posterior. Com efeito. Como se observa, a regra do art. 13, caput, prevê a responsabilidade solidária limitada ao valor do crédito tributário, ao passo que o art. 1.052 do NCCB estabelece a responsabilidade solidária limitada ao valor das quotas, sem prejuízo da responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Por aí já se vê que a lei posterior (NCCB) realmente prestigiou a proteção à sociedade limitada exatamente para incentivar o agrupamento de empreendedores. Assim, integralizado o valor das cotas, resta afastada qualquer outra responsabilidade dos sócios cotistas com o objetivo de incentivar a formação de sociedade de promover o desenvolvimento nacional. 6. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra do caput do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 135, inc. III, do CTN, de modo a somente autorizar a responsabilização quando o ato praticado for resultante de EXCESSO DE PODERES ou INFRAÇÃO À LEI. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que o dispositivo retomencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido. REsp 736428 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0048230-3 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/08/2006 DJ 21/08/2006 p. 243.7. A diretriz adotada pelo STJ está em consonância com a Constituição Federal na medida em que o insucesso empresarial NÃO É CAUSA para redirecionar a execução fiscal contra os sócios de uma sociedade. E mais: a consequência social da aceitação da tese de que basta o não-pagamento dos tributos para autorizar a inclusão de sócios no pólo passivo é o estímulo à informalidade e a completa desconsideração da personalidade jurídica quando o crédito for titularizado pelo Estado, ambos resultados evidentemente contrários à luz do ordenamento jurídico pátrio.8. No caso concreto, observa-se que a pretensão do ente público é manifestada em petição na qual não se indica os atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, nem traz ao autos documentos que demonstrem que o sócio é o sócio-gerente da empresa, razões pelas quais o requerimento há de ser indeferido.9. Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.10. Outrossim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.12. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006087-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência

prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.05.003221-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

Acolho a impugnação de fls. 41/44, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que sequer houve tentativa de constrição em bens livres da executada, indefiro o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD, conforme requerido pela exequente. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1946

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 675/684: dê-se vista às partes.

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro pedido de fls. 601 pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005706-6 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ E SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, providencie a parte autora o depósito do valor requerido às fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o depósito será entendido como desistência tácita da prova requerida.Comprovado o depósito intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.Int.

2008.61.05.013826-1 - MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 49/82 como ADITAMENTO à inicial, posto que houve modificação da causa de pedir e pedidos.Ao SEDI para retificação do valor da causa, fls. 49.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000585-0 - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 78/97: Dê-se vista à União. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.006196-7 - ISAEL SOUZA DA SILVA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando o pedido de antecipação de tutela, pondero que sem a avaliação pericial não há como este Juízo apreciar o pedido sem que haja prejuízo para a parte autora, salvo se apreciado após a juntada do laudo. Para tanto, determino a realização de prova pericial com perito apto a avaliar os sintomas e as CIDs apontadas na inicial. Portanto, não há justificativa para realização na especialidade neurológica, mas somente na especialidade psiquiátrica. Diante do acima exposto, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao INSS, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, bem como ao autor para reformular o seu quesito n. 07, posto que pelo relato na inicial não é possível concluir onde foi o atropelamento. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.006214-5 - LAZARO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados às fls. 56 diante dos documentos juntados às fls. 58/63. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 1951

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI (SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos, verifiquei que o litisconsorte ativo necessário, Sr. Sílvio Renato Ferreira Bueno Fernandes não juntou procuração nestes autos, por ocasião da audiência realizada em 29/05/08 (fls. 203/207). Desta forma, deverá o mesmo juntar procuração em nome da patrona Dra. Raquel do Nascimento Pestana, OAB/SP 152.359, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após a juntada da referida procuração nos autos, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Ao SEDI para que conste o Sr. Sílvio Renato Ferreira Bueno Fernandes como litisconsorte ativo necessário. Fls. 285/286. Dê-se vista aos requerentes. Intime-se pessoalmente os mesmos com urgência, sendo o Sr. Sílvio Renato Bueno Fernandes, no endereço de fls. 196 para que se manifestem acerca da proposta de acordo formulada pela requerida atentando-se para o prazo máximo estipulado, ou seja, até o dia 31/05/09, devendo se dirigirem à unidade administrativa responsável pela negociação (GICOT/CP), localizada na Av. barão de Itapura, 610, Botafogo, Campinas/SP. Decorrido 30 (trinta) dias a contar de 31/05/09, nada mais sendo requerido ou não havendo notícia de acordo celebrado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003143-1) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES (SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua intervenção nos autos uma vez que a autora já está representada por advogados constituídos desde a propositura da ação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Banco BCN S/A, no departamento jurídico

responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, esclareça, objetivamente e completamente, qual a situação do financiamento habitacional objeto deste feito, bem como sobre a possibilidade de aplicação da quitação prevista na Lei 10.150/2000, levando-se em conta o parecer técnico da CEF juntado às fls. 245/262, cujas cópias devem integrar a intimação. Intimem-se.

2000.61.05.005818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003648-9) JOAO RIBEIRO E SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos da ação ordinária em apenso. Após, venham os autos à conclusão.

2001.61.05.007204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005818-7) JOAO RIBEIRO E SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 248 sem manifestação da parte autora, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, conforme dados constantes do documento de fl. 230, solicitando informações acerca do inventário de João Ribeiro, bem como de seus sucessores. Intimem-se.

2004.61.05.003591-0 - JAIR BECK(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP117985E - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 382: Verifico que a Sra. Perita esclarece a contradição entre a resposta dos quesitos 3 e 6, sem, no entanto, retificar a data constante da resposta do quesito 5. Por evidente erro material, entendo desnecessária nova intimação da Sra. Perita para que complemente o laudo tão-somente no que tange a esta retificação, e reconsidero, nesta parte, o despacho de fls. 372. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento de honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.05.008511-9 - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 19.502,64 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), apurado para janeiro de 2009, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.950,26 (um mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), apurada para janeiro de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Armando Gasparetti Neto - OAB n.º 164.799B, CPF 120.708.718-19. Intimem-se.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO(SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho de fls. 222, para determinar o desmembramento do feito, com extração de cópia integral dos presentes autos e remessa da cópia à 4ª Vara Civil da Comarca de Campinas/SP. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decorrido sem manifestação, prossiga-se. Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas com cópia desta decisão. Vista às partes dos laudos médicos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência (plantão).

2008.61.05.003067-0 - SAB LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X HR TRANSPORTES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAB LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA, em face de HR TRANSPORTES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão dos apontamentos do SERASA e SCPC e, no mérito, a desconstituição do título de crédito, anulando a 2ª duplicata e decretando o cancelamento do protesto, bem como a condenação da 1ª requerida a indenizar os danos

materiais e morais.Fundamento e DECIDO. Verifico da inicial que o pedido em face da Caixa Econômica Federal restringe-se à desconstituição do título de crédito e o cancelamento do protesto.Verifico ainda, da documentação trazida pela Caixa Econômica Federal que o título em questão foi endossado à CEF para cobrança, ou seja, cuida-se na espécie de endosso-mandato.É matéria assente na jurisprudência que o endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundado na ausência de negócio jurídico subjacente (AgRg no Ag 667.542/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 11/09/2008).No mesmo passo, precedentes do E. STJ: AgRg no Ag 924.105/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 29/10/2007; AgRg no Ag 679.161/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quinta Turma, DJ de 02/04/2007.Nesse mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)Impõe-se, portanto, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide.De outra parte, aplicáveis à espécie as Súmulas 150 e 224 do E. Superior de Justiça que dispõem, verbis:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Posto isto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela Caixa Econômica Federal DETERMINO sua exclusão do pólo passivo a devolução do presente feito ao DD Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20 4º do CPC.Oportunamente, ao SEDI.Intimem-se.

2008.61.05.003355-4 - DEBORA PATRICIA MOLINARI(SP139380 - ISMAEL GIL E SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLOCADORA - ME(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 94: Consoante determinado na audiência de 10/03/2009 (fls. 88/89), a Secretaria procedeu à intimação da ré Esmieli Aparecida Correa Videolocadora - ME do despacho de fls. 66, o que se deu por meio de republicação daquele despacho. Portanto, uma vez que a parte autora já cumpriu a determinação nele contida, nada a decidir.Aguarde-se o decurso de prazo para resposta da ré Esmieli Aparecida Correa Videolocadora - ME. Após, venham conclusos.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 51/60, bem como do parecer do assistente técnico de fls. 62.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às informações da Sra. Perita de fls. 68. Decorrido, dê-se vista ao INSS da informação de fls. 68.Intime-se o Dr. Marcelo Krunfli a apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.010430-5 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 751/752: O laudo pericial apresentado e esclarecimentos posteriores são suficientes à análise da alegada incapacidade do autor, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.Aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo.Intime-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 173/176: Uma vez que a perícia médica realizou-se em 16/04/2009, retifique ou ratifique a Sra. Perita as datas informadas na conclusão de seu laudo pericial às fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 173/176.Com a juntada, venham conclusos.

2009.61.05.000802-3 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o último parágrafo da decisão de fls. 93/94.Tendo em vista as informações da União Federal às fls. 100/103, oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, para que envie a este Juízo, cópia do processo administrativo 11128.004945/2007-65 e demais procedimentos de controle aduaneiro, relativos à empresa Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda.Int.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro pelo prazo requerido.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.05.004224-9 - ANTONIO MIGUEL SANTANA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como define a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, no prazo final de 5 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.05.004382-5 - VLAMIR GOMES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56/58: Acolho como emenda à inicial.Tendo em vista que o requerimento de citação do réu é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII do CPC, emende a parte autora a inicial, requerendo expressamente a citação do réu, no prazo final de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.05.004710-7 - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da diferença de valor de aquisição, constante da certidão de matrícula do bem, e da avaliação apresentada às fls. 640/641, entendo necessária a prévia oitiva da União Federal, antes de analisar o pedido. Destarte, intime-se a União Federal para que se manifeste quanto à suficiência do bem imóvel oferecido em caução pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a manifestação, venham conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Deixo para apreciar a necessidade de juntada de oito volumes de documentos, quando de eventual fase probatória da ação.Intimem-se.

2009.61.05.004763-6 - ROSA MARIA PARESCHI SILVA DE GODOI(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/93: Acolho como emenda à inicial.O valor dado à causa, R\$ 12.956,51 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por outro lado, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal às fls. 85/86.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.004798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003949-4) CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº. 2009.61.05.003949-4.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.006029-0 - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 66.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando e justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, uma vez que a parte autora trabalha até a presente data, esclareça esta a partir de quando pretende a desaposentação. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.05.006101-3 - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/110.092.526-8, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003648-9 - JOAO RIBEIRO E SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO E JOSE EUSTAQUIO DA SILVA E ELIANA APARECIDA FELICIO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos da ação ordinária em apenso. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 226. Intimem-se.

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.113974-9 - IOLANDA VERDU HORTALE E HUMBERTO LOTUFO FILHO E MARIA HELENA SOUZA DA SILVA E THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.013001-5 - JOSE MARCOS MAXIMIANO E JOSE MOREIRA E LUIZ ANTONIO BENATI E MARIA JOSE DA SILVA E MARLENE LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.03.99.039421-7 - ANEZIA GOTTI DE CAMPOS E ANTONIO CARLOS DA SILVA GRIZANTE E ANTONIO MARCOS ROCHETO E CELSO BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO E GUMERCINDO PEREIRA E ISILDA GRASSI COLA CHOQUETA E JOSE CARLOS CHOQUETA E MILTON BARROSO DA SILVA E NEWTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) E WOLNEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E WALDEMIR DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 423: Considerando que; a) a autora, quando da propositura da ação, recolheu metade das custas devidas no processo; b) na sentença de fls. 397/400, ficou estabelecido que a autora pagará as custas diretamente à ré, No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2001.03.99.011428-6 - LUIS CARLOS DA ROCHA E LUIZ ANTONIO DA ROCHA E LUIZ CARLOS MORATELLI E NATALINO DE JESUS MICHELINI E NELSON LUIZ DE OLIVEIRA E NICOLAU NICOLENCO E PEDRO LUIZ MANFRI E PEDRO MAURICIO GOMES E PEDRO VACILOTTO E WILLIAM XAVIER DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO E MARTA HELENA MARQUES DE AZEVEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 559, no que tange à expedição de alvará em nome dos autores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta judicial vinculada a este feito, para confecção do alvará de levantamento. Int.

2001.61.05.003621-4 - ANTONIO CARLOS NICOLAU E CARMO SANTURBANO E JOSE ANTONIO DA SILVA E LUIZ DE JESUS PEDROZO E PEDRO BIXESTO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.005535-0 - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.012820-1 - RENATO COSSARI(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.014786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.001436-1 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006649-0 - JOAO BATISTA AGUIAR(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2007.61.05.007710-3 - ADILSON GONCALVES LEANDRO E ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO E IDA MARIA BUONO DE SOUZA E ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTSO cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012618-8 - X RHM - ENGENHARIA E COM/ LTDA E UNIAO FEDERAL
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor depositado à fl. 153, e dos valores penhorados à fl. 160 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento das respectivas contas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.05.013828-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A E IBRAS CBO INDUSTRIAS

CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI)

Vistos. Fls. 162/217: Prejudicado o pedido de exclusão de Milton Donadelli do pólo passivo, tendo em vista que o mesmo não é parte no presente feito. Destarte, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de fls. 162/217. Publique-se o despacho de fl. 156. Int. DESPACHO de fl. 156: Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a devolução do mandado de intimação e certidão do oficial de justiça de fls. 155 e 155 verso. Intimem-se.

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA E GRACIOZA JAVARINI DE PAULA E CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA E CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA E MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA E MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), em 26 de novembro de 2008, referente à conta nº 17493-8, em nome do advogado indicado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 184. Após o levantamento do valor acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente da conta judicial nº 17493-8, para confecção dos alvarás para os exequentes e seu patrono. Outrossim, indiquem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.001029-0 - X QUALITY FERRAMENTARIA LTDA (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Vistos Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que conste o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como exequente. Dê-se ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos despachos de fls. 463 e 475. Observo que o I. Procurador, às fls. 467/468, requereu a execução dos honorários somente em nome da União Federal. Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 445 dispõe que a executada foi condenada no valor de 10% (dez por cento), a ser rateado entre os litisconsortes passivos, esclareça o I. Procurador, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários destinados ao FNDE. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a União Federal, no mesmo prazo acima assinalado, o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, apresentando planilha atualizada, acrescida da multa de 10%, prevista no referido dispositivo. No que tange ao pedido do advogado contratado pelo INSS para representá-lo em juízo, anuiu com a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, da Procuradoria Geral do INSS, onde estipula que os honorários advocatícios arbitrados, serão recolhidos aos cofres do Instituto e, posteriormente, repassados ao advogado constituído, proporcionalmente aos serviços prestados, ou seja, há regra proibindo o advogado de receber diretamente os honorários de sucumbência. Destarte, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, nos termos em que requerido, podendo, no entanto, pleiteá-los pelas vias próprias. Int.

2002.61.05.008528-0 - X NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA (SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de ativos financeiros, para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

2006.61.05.013986-4 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Considerando que a advogada da autora, Márcia Maria de Oliveira Bachega Pinheiro, OAB/SP 197.846, não possui poderes nos autos para renunciar, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Com a regularização, promova o autor a citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 134/148, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a autora em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006880-7 - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2004.61.05.010443-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.04.007724-2 - RENE GERALDO CESAR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014050-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) E PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Recebo as apelações da União Federal - AGU, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Valinhos tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009926-7 - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.004714-6 - SAMPE - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA PEDIATRICA S/C LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante a ausência de recolhimento pelo impetrante das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei N.º 9.289/96. Intime-se.

2007.61.05.001780-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 1.335/1.336 - Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao valor apurado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.013813-3 - JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/221 - Tendo em vista, o recolhimento pelo impetrante das custas devidas no presente processo, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.05.000543-5 - JOAO BATISTA ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.05.003589-0 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Fls. 407/408: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, consoante requerido pelo réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1661

MONITORIA

2008.61.13.002302-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA ANDRADE FICO E MAURICIO FICO E CLEIDE MARIA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Sentença de fls. 106/107. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400978-9 - MARIA DE LOURDES AVILA E ELAINE CRISTINA AVILA E JOANA DARC AVILA E VALERIA AVILA E MARIA DE LOURDES AVILA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 261. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES ÁVILA, ELAINE CRISTINA ÁVILA, JOANA DARC ÁVILA e VALÉRIA ÁVILA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1402933-0 - GERCINO FERRARI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 177. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

96.1401392-3 - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) Despacho de fl. 218. 1. Fls. 213/217: Indefiro, visto que tal requerimento deveria ter sido efetuado antes da expedição do ofício requisitório, conforme preceitua o parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Resolução CJF, n.º 559, de 26/06/2007. 2. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o depósito da parcela subsequente.

96.1402082-2 - MARIA BARCELLOS MENDONCA LELLIS E MARIA ANGELA LELIS DOS SANTOS E CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E JOAQUIM LUIS LELIS NETO E MARIA OTAVIA DA SILVA LELIS E MARIA RITA MENDONCA LELIS CHARANEK(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Sentença de fl. 277. Trata-se de ação ordinária que MARIA BARCELLOS MENDONÇA LELLIS, MARIA ÂNGELA LELLIS DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM LUIS LELLIS NETO e MARIA

OTÁVIA DA SILVA LELLIS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1403566-8 - SONIA GOULART GILBERTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 178. Trata-se de ação ordinária que SÔNIA GOULART GILBERTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1402841-8 - ALCINEA DO NASCIMENTO REIS DE ARAUJO E LUZIA REIS DE ARAUJO SANTOS E LUCIANA REIS DOS SANTOS SILVA E ADENILSON REIS DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 286. Trata-se de ação ordinária que ALCINEA DO NASCIMENTO REIS DE ARAÚJO, LUZIA REIS DE ARAUJO SANTOS, LUCIANA REIS DOS SANTOS SILVA e ADENILSON REIS DOS SANTOS, sucessores de Adelino Araújo Santos, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.036855-0 - SPARKS CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 223. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.13.003317-8 - HELENA APARECIDA MACHADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 201/205. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora HELENA APARECIDA MACHADO o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 08/11/2001 até 15/07/2008, conforme fundamentação supra. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Sem custas, por isenção legal. O INSS arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.000136-8 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E VALDETE LUCIA DE MORAES E IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS E CELIO MARCOS ALVES E BARTO ROMEU RODRIGUES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Sentença de fl. 345. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS, VALDETE LUCIA DE MORAES, IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS, CÉLIO MARCOS ALVES e BARTO ROMEU RODRIGUES movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002860-0 - ANGELINA LOPES TAVEIRA E MAURO ALEXANDRE TAVEIRA E MARCIO AURELIO DONIZETE TAVEIRA E MARCO ANTONIO TAVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 277. Trata-se de ação ordinária que ANGELINA LOPES TAVEIRA, MAURO ALEXANDRE TAVEIRA, MARCO ANTÔNIO TAVEIRA e MÁRCIO AURÉLIO DONIZETE TAVEIRA, sucessores de José de Melo Taveira, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001236-3 - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 191. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que VICENTE NAVARRETE ANDREOLI move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002620-9 - APARECIDA SILVA ANTUNES BARDUCO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fls. 181/183. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 2629, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004480-7 - BERCHOLINA FLORINDA FERREIRA DA MOTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 164. Trata-se de ação ordinária que BERCHOLINA FLORINDA FERREIRA DA MOTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001895-3 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 256. Trata-se de ação ordinária que GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004157-4 - JOELISA RODRIGUES DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 178. Trata-se de ação ordinária que JOELISA RODRIGUES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003775-7 - JOAO DIAS FERNANDES(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 167. Trata-se de ação ordinária que JOÃO DIAS FERNANDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.002405-0 - DALILA PEREIRA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 134. Trata-se de ação ordinária que DALILA PEREIRA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE E ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)

Despacho de fls. 149/151. (...) Outra posição tornaria ineficaz o instituto da citação postal, porquanto seria insensato e, sobretudo, inviável que se exigisse do Correio fosse recebido apenas por pessoa com poder de representação legal da pessoa jurídica, eximindo-se-lhe a tarefa de conferir seus estatutos sociais. Ademais, o juiz da execução não é competente para apreciar o requerimento formulado pelo co-executado Banesprev, tendo em vista que a sentença de fls. 90/97 já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 101, devendo este manejar os instrumentos processuais necessários com o fito de provocar o juízo competente. Manifestem-se os exequentes acerca do depósito de fls. 116/117 e apresente memória discriminada do crédito exequente referente ao co-executado Banesprev, incluindo-se nesta a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.61.13.000676-2 - JOAO BATISTA ALVARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 54/58. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e condeno o réu a conceder ao autor JOÃO BATISTA VARENGA a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento formulado na esfera administrativa (20/10/2005 - fl. 23), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, no valor que se apurar em regular execução de sentença. Reconhecem-se como especiais os interregnos laborados pelo autor como operador de cilindro de 17/10/1977 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 12/08/1995. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, conforme fundamentação supra. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e do autor (Lei n.º 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documentos de fls. 15/16 (João Batista Varenga). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.000677-4 - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 113. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da leitura da exordial, verifico que o autor, além da conversão de período trabalhado em atividade especial, pretende comprovar período de labor rural sem registro em CTPS. 3. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002695-8) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 116/121. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade. Condeno-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde o pedido de requerimento administrativo - 16/03/2007 (fl. 19), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e da autora (Lei n.º 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se a Chefe do setor de benefícios do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001624-0 - NELSON DE OLIVEIRA BELFORT(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 136/137. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001640-8 - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença de fls. 136/138. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 sobre o saldo da conta vinculada remunerada com juros os juros progressivos reconhecidos judicialmente. Os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados com

correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas nos termos da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001766-8 - IDALINA MARINHO FONSECA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 87/90, Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente a conta n.º 00004085-6, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança supra mencionadas, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001808-9 - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 365. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ E RACHEL DO COUTO ROSA E ALCINA CORREA ROSA E CARLOS EDUARDO ROSA DE ANDRADE E LUCIA HELENA ROSA DE ANDRADE E TOMAZ AFONSO DE MELLO FREITAS E MARCO AURELIO ROSA DE ANDRADE E SANDRA ELIZABET ROSA DE ANDRADE E ANGELA MARA ROSA DE ANDRADE E IARA BERNARDES ROSA E ALEXANDRE DO COUTO ROSA E SAMUEL DO COUTO ROSA(SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 239. Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fl. 166 e providencie o aditamento da exordial, fazendo constar nome, qualificação, endereço, instrumento de procuração e documentos pessoais de todos os autores integrantes do processo, incluindo-se as certidões de óbito da poupadora e dos herdeiros falecidos não carreados aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.13.000926-3 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de fl. 97. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000361-3 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ E SP267609 - BEATRIZ DE SA FLORIDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 82/84. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001032-0 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 164. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.097253-1 - EUZA JUSTINO SOARES E EUZA JUSTINO SOARES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 210. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

1999.61.13.002786-5 - OMILDA MARIA GARCIA E ANA CAROLINE GARCIA SILVA E MARIANI GARCIA SILVA E OMILDA MARIA GARCIA E ANA CAROLINE GARCIA SILVA E MARIANI GARCIA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença de fl. 299. Trata-se de ação ordinária que OMILDA MARIA GARCIA, ANA CAROLINE GARCIA SILVA e MARIANI GARCIA SILVA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.004880-0 - ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Itens 5 e 6 do despacho de fls. 202/203. 5.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2001.61.13.002139-2 - JOANA CANDIDA LOPES E VALDEMAR DOS SANTOS ROCHA E JOANA CANDIDA LOPES E VALDEMAR DOS SANTOS ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Sentença de fl. 247. Trata-se de ação ordinária que JOANA CÂNDIDA LOPES e VALDEMAR DOS SANTOS ROCHA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002931-7 - LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA E LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Itens 4 e 5 do despacho de fl. 218. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.000429-9 - RODRIGO HENRIQUE DE LIMA - INCAPAZ E RODRIGO HENRIQUE DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Itens 4 e 5 do despacho de fl. 167. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.000463-9 - IZILDA PEREIRA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 173/174. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício

requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.000879-7 - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA E SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Itens 4 e 5 do despacho de fl. 116. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001037-8 - ADELINDA RODRIGUES LUIZ E ADELINDA RODRIGUES LUIZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Sentença de fl. 189. Trata-se de ação ordinária que ADELINDA RODRIGUES LUIZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001138-3 - EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA E EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Itens 4 e 5 do despacho de fl. 112. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001596-0 - MARIA JUSTINA DA SILVA OLIVEIRA E MARIA JUSTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E ANA MARIA CONSTANTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Sentença de fl. 243. Trata-se de ação ordinária que MARIA JUSTINA DA SILVA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.003279-9 - MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA E MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Sentença de fl. 252. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000300-7 - MARIA EURIPA OCILIO E MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Itens 4 e 5 do despacho de fl. 126. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.000333-0 - WESLEY HENRIQUE EDUARDO E WESLEY HENRIQUE EDUARDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 204. Trata-se de ação ordinária que WESLEY HENRIQUE EDUARDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001333-5 - DEJANIRA FERNANDES PAULA E DEJANIRA FERNANDES PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 121. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.001430-3 - DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA E JHONNY TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ E DOUGLAS TEIXEIRA COSTA - INCAPAZ E WILLIAN TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ E DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA E JHONNY TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ E DOUGLAS TEIXEIRA COSTA - INCAPAZ E WILLIAN TEIXEIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 205. Trata-se de ação ordinária que DULCELINA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA COSTA, JHONNY TEIXEIRA DA COSTA, DOUGLAS TEIXEIRA COSTA e WILLIAN TEIXEIRA DA COSTA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001985-4 - SEBASTIAO JESUS LEANDRO E SEBASTIAO JESUS LEANDRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 245. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO JESUS LEANDRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002005-4 - ADELIA ALMEIDA VEIGA E ADELIA ALMEIDA VEIGA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 168. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.002080-7 - MARIA MADALENA BORGES E MARIA MADALENA BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 197. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.002569-6 - ROSIMEIRE LOPES NOGUEIRA E ROSIMEIRE LOPES NOGUEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 198. Trata-se de ação ordinária que ROSIMEIRE LOPES NOGUEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003765-0 - MARILZA INES RESENDE E MARILZA INES RESENDE(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 165. Trata-se de ação ordinária que MARILZA INÊS RESENDE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000053-9 - MARIA INES CABRAL FERRARO E MARIA INES CABRAL FERRARO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 230. Trata-se de ação ordinária que MARIA INÊS CABRAL FERRARO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000111-8 - JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES E JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 159. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000299-8 - ADRIANA APARECIDA CHERIONI X ADRIANA APARECIDA CHERIONI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 197. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001262-1 - DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA E DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 283. Trata-se de ação ordinária que DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001453-8 - HILDA VAZ DA COSTA E HILDA VAZ DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 296. Trata-se de ação ordinária que HILDA VAZ DA COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002172-5 - JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 167. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.002455-6 - CLOVIS BETTO E CLOVIS BETTO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 228. Trata-se de ação ordinária que CLÓVIS BETTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002597-4 - DINAMELIO PENHA DE OLIVEIRA E DINAMELIO PENHA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 201. Diante da informação de fls. 192/197 em que o INSS relata que não há débito devido, com a qual teve anuência da parte autora (fl. 200), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.13.002988-8 - ELZA SILVA NEVES DE PAULA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 168. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.003133-0 - CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS E CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 187/188. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.003527-0 - JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ E JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 191. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.004001-0 - LUPERCIO BORGES DE FREITAS E LUPERCIO BORGES DE FREITAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 501. Trata-se de ação ordinária que LUPERCIO BORGES DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004341-1 - LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP186844 - CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 194. Fls. 192/193: Indefiro, por ora. Intime-se a genitora do autor, pessoalmente, para que junte aos autos cópia do CPF do autor, no prazo de 10 dias, sob pena da não requisição do pagamento do crédito existente nos autos em favor deste. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.13.004501-8 - RITA IMACULADA DA SILVA NUNES E RITA IMACULADA DA SILVA NUNES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 235. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004540-7 - DONIZETI PEDRO E DONIZETI PEDRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 183. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000147-0 - DIJANIRA APARECIDA DA SILVA E DIJANIRA APARECIDA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 230. Trata-se de ação ordinária que DIJANIRA APARECIDA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000170-6 - JOSE NENZO DA SILVA E JOSE NENZO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 287. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001700-3 - DALMA DA SILVA ANDRADE E DALMA DA SILVA ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 254. Trata-se de ação ordinária que DALMA DA SILVA ANDRADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001717-9 - JOSE CARLOS BONATINI ALVES E JOSE CARLOS BONATINI ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 217. Trata-se de ação ordinária que JOSE CARLOS BONATINI ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001908-5 - EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS E EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 222. Trata-se de ação ordinária que EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002068-3 - MARLI MARIA DE JESUS SANTOS E MARLI MARIA DE JESUS SANTOS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 233. Trata-se de ação ordinária que MARLI MARIA DE JESUS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003201-6 - GERDRIANO ALVES MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Itens 4 e 5 do despacho de fl. 212. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003215-6 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Itens 4 e 5 do despacho de fl. 252. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003671-0 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 189. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003673-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 165. Concedo o prazo de 30 dias para que a advogada providencie a habilitação de herdeiros do autor. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001408-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS E UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 963. 1. Mantenho as decisões de fls. 910/911 e 944 pelos seus próprios fundamentos expendidos. 2. Dê-se vista às partes da atualização do cálculo efetuado pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, contramine a exequente o agravo retido interposto pela União às fls. 948/957.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.002459-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Defiro a prova pericial requerida pelas partes. A mencionada perícia ficará a cargo do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) em Franca/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos deste Juízo, indaga-se: 1. Qual é o estado da mata ciliar no atual momento (há dano/ não há dano)? 2. A construção local prejudica ou impede a manutenção ou

revitalização da área?3. A retirada da construção alteraria a situação fática da área?4. Em havendo dano, é possível datar há quanto tempo a área está prejudicada?5. No caso de dano, a construção é a causa eficiente do dano?No momento não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal. Entretanto, após a realização da perícia, caso haja necessidade, poderá ser designada audiência.Ressalto que a matéria alegada em preliminar na contestação será apreciada juntamente com o mérito.Com a vinda dos quesitos, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.000312-1 - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO E MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI E ANTONIO GERALDO DINIZ E LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 57/61: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença prolatada, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão prolatada, uma vez que repete, praticamente, os mesmos fundamentos alegados anteriormente às fls. 45/48 e 50/52.Desse modo, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.13.000453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) JOSE BATISTA DA SILVA E CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA E NEUSA BATISTA DA SILVA E GILDA BATISTA DA SILVA E DAGRIMAR BATISTA DA SILVA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 59/63: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença prolatada, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão prolatada, uma vez que repete, praticamente, os mesmos fundamentos alegados anteriormente às fls. 49/53.Desse modo, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.13.000454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) IBRAHIM HADDAD E VALERIA BEATRIZ HADDAD E SILVA SCHIAVOTELLO E TACIANA MARIA HADDAD E SILVA BORTOLLI E LUIS DANIEL HADDAD E SILVA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 61/65: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 59, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à conta n. 4979-9.Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão proferida, uma vez que repete, praticamente, os mesmos fundamentos alegados anteriormente às fls. 53/57.Desse modo, mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.13.000455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) ROILDA GARCIA FERREIRA E ROMERO GARCIA E RONALDO GARCIA E ROSANGELA GARCIA LEITE E RONILDA GARCIA E ROLIANE GARCIA E RONE SILVEIRA GARCIA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 74/78: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 72, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à conta n. 6456-9.Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão proferida, uma vez que repete, praticamente, os mesmos fundamentos alegados anteriormente às fls. 66/70.Desse modo, mantenho a decisão de fl. 72 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.13.000457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS E CLER CHUEIRE PEDRO E JORGE PEDRO NETO E ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO E MIRIAN PEDRO LATUF E JANETE PEDRO JACINTHO E CLARICE PEDRO DINIZ E JOSE JORGE PEDRO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 81/85: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 79, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação às contas ns. 70034-1 e 6241-8.Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão proferida, uma vez que repete, praticamente, os mesmos fundamentos alegados anteriormente às fls. 74/78.Desse modo, mantenho a decisão de fl. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 281/323: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.A seguir, voltem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL

2005.61.13.000174-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DELANDER DOS REIS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 786/787: Considerando a constituição de advogado pelo acusado, revogo a nomeação do defensor nomeado às fls. 662 (Dr. TANIO SAD PERES CORREIA NEVES - OAB/SP 196.563) e arbitro seus honorários em 80% do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Aguarde-se o atendimento dos ofícios nº 376, 381 e 409/2009 e, após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) E TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1164) para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Natal/RN visando a citação e intimação do acusado GLEICO GARCIA FERREIRA CARVALHO no endereço informado à fls. 1140 [...], para que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, sem manifestação por parte da defesa constituída, fica deprecada também a nomeação de defensor dativo para fazê-lo (art. 396-A, 2º, do CPP). Face ao caráter itinerante das cartas precatórias, em caso de não localização do acusado no endereço supramencionado, solicita-se o encaminhamento da presente carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para citação e intimação do acusado no endereço declinado à fls. 1160/v [...]. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de ELIO TORRACA FILHO e TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Fls. 662/675: Tendo em vista o cumprimento da carta precatória nº 138/2008, aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos Deprecados para os dias 06/08/2009 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - fls. 613) e 01/06/2009 (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - fls. 537 e 650/653), bem como a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 30 de junho de 2009. Considerando o tempo decorrido desde o recebimento da carta precatória nº 136/2008 (2008.71.00.026715-9 - 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS), oficie-se ao E. Juízo Deprecado para solicitar informações acerca do cumprimento da referida precatória. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001382-2 - M A FAVARO SHIMAZU - ME(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL E BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

Despacho. Fl. 311/312: Tendo em vista que a sentença de fls. 300/301 foi proferida pela MMª. Juíza Federal Titular, Drª. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, e considerando que esta se encontra em férias, aguarde-se o retorno da D. Juíza.

2003.61.18.000503-2 - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fl. 212/217: Tendo em vista que a sentença de fls. 208/210 foi proferida pela MMª. Juíza Federal Titular, Drª. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, e considerando que esta se encontra em férias, aguarde-se o retorno da D. Juíza.

2005.61.18.000165-5 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fl. 225/226: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo Autor, a contar da intimação da presente decisão. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso, a justa causa está demonstrada pela certidão de fls. 248/250, visto que a requerente não teve acesso aos autos durante o prazo recursal.2. Fls. 228/233: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001282-0 - CICERO ANTONIO FERNANDES E LUCIENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 217: Manifeste-se à parte Ré.

2008.61.00.026415-5 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora em relação ao termo de prevenção de fls. 34/36, em relação aos processos 2006.61.18.000100-3, 2007.61.00.007869-0 e 2007.61.00.007870-7, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Por fim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou devidamente autenticada, pela pessoa que tenha que tenha poderes para outorgá-la, tendo em vista que a procuração de fl. 22 trata-se de cópia simples, cujo outorgante, PAULO SCATOLINI, não está relacionado entre as pessoas referidas no Contrato Social de fls. 23/29.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.5. Int.

2008.61.18.001927-2 - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se.4. P.R.I.

2008.61.18.001942-9 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré.P.R.I.

2008.61.18.001956-9 - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 92/101: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão de fl. 87 pelos seus próprios fundamentos.2. Acautele-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida em sede de agravo ou eventual recolhimento das custas pela parte autora.3. Int.

2009.61.18.000017-6 - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO.1. Fls. 23/28: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Fls. 29: Não obstante o v. acórdão de fls. 29/31, ter afastado a determinação de juntada de extrato analítico neste momento, restou ainda a parte autora cumprir os itens 1 e 2 do despacho de fls. 21.Deste modo, concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 1 e 2, não modificados pela r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2009.61.18.000135-1 - NAZIRA MARIA ROSA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOEm consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o único benefício requerido pela parte autora foi o benefício assistencial E/NB 87/5042823464. Sendo assim, cumpra a parte autora o disposto no item 2 do despacho de fl. 17. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.18.000799-7 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das autuações fiscais especificadas nos documentos que instruem a petição inicial (NRM 273219-Auto de Infração TR095339, NRM 273564-Auto de Infração TR095520, NRM 273511-Auto de Infração TR095467, NRM 273231-Auto de Infração TR095351, NRM 273573-Auto de Infração TR095529, NRM 273565-Auto

de Infração TR095521, NRM 273513-Auto de Infração TR095469, NRM 273231-Auto de Infração TR095351, NRM 273512-Auto de Infração TR095468, NRM 273218-Auto de Infração TR095338, NRM 273585-Auto de Infração TR095541), bem como para que se abstenha de autuar a Municipalidade de Lorena/SP em virtude de ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, até ulterior deliberação judicial, sob pena de imposição de multa a ser definida por este Juízo na hipótese de descumprimento desta decisão. Observe a Secretaria o que dispõe o art. 162 do Provimento COGE 64/2005 (Numeração das Folhas). Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Cite-se. P.R.I.

2009.61.18.000802-3 - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a juntada aos autos de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de Francisco Amaral Leite, bem como de cópia do processo administrativo na íntegra. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000558-0 - INSS/FAZENDA(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

1999.61.18.000693-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X A & V IND/ E COM/ LTDA E ARUS RANIERI E VERA LUCIA ZONZINI RANIERI E KRATUS RANIERI(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ao SEDI para inclusão do(s) sócios co-responsáveis indicados às fls.119, no pólo passivo da presente execução, bem como de seu(s) apenso(s) em que não constem ainda. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. 6. Intime-se o Sr. Vaneli Dias conforme requerido às fls.120.

2004.61.18.001301-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 159/170: Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados no presente feito restaram infrutíferos (fls. 154 e 155), bem como a informação da parte exequente de que a empresa executada encontra-se ativa e, ainda, pelo fato da penhora do faturamento mensal encontrar guarida nos Tribunais Superiores (AI - 200803000407923, 3ª Turma, DJ: 12/12/2008; AI - 200803000271557, 6ª Turma, DJ: 04/12/2008; 200803000207661, 6ª Turma, DJ: 27/11/2008; AI - 200703000474786, 3ª Turma, DJ: 11/12/2008 - todos do E. TRF da 3ª Região) DEFIRO a penhora, com aplicação subsidiária do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, no montante de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, sendo nomeado depositário o gerente ou administrador da empresa que deverá ser intimado do encargo de depositário, bem como a efetuar o depósito judicial mensal da quantia correspondente, comprovando documentalmente nos autos mediante balancete ou documento contábil equivalente a pertinência deste valor, sob pena de ser considerado depositário infiel. 2. Expeça-se o necessário. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

2005.61.18.000445-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls.161: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

2005.61.18.001076-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) E ZENI MANSUETO DA COSTA E UBALDO SILVA AZEVEDO E UBALDO SILVA AZEVEDO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2008.61.18.002301-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS LIMA Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls.21 proceda a exequente o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.001716-3 - JOANISSON RICKMAN CHAGAS SANTOS(Proc. JOSE RIBAMAR DIAS E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Tendo em vista a informação retro, dê-se ciência ao agravado (parte impetrante) para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Traga, ainda, a via original da procuração de fl. 234, conferida pela parte impetrante a Sr.^a DULCINÉIA CHAGAS SANTOS com poderes para outorga de procuração para foro em geral ao advogado Dr. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual.3. Int.

2007.61.18.000393-4 - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

1. Tendo em vista a informação de fls. 186, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 179, bem como o despacho de fl. 180.2. Abra-se vista à parte impetrante, por suas procuradoras constituídas, para que tome ciência da sentença proferida nos autos às fls. 152/159, com abertura de prazo para eventual recurso em relação a mesma a partir da publicação do presente despacho.3. Exorto a Secretaria para que o fato ocorrido não se repita novamente.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000454-6 - CELIA REGINA LEITE - ESPOLIO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.18.001402-2 - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 97/99: Quanto a expressão A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC, esclareço que a intimação deverá ser feita na pessoa do advogado do autor, ora executado, Pedro Luis dos Santos.2. Cumpra-se o despacho de fls. 94.3. Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.003748-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) E LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) E HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) E HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despacho (conversão do julgamento em diligência).I. Fls. 666/670: Mantenho a decisão de fl. 662.A doutrina e a jurisprudência, em hipóteses tais como a em análise, encerra a discussão: A fase do art. 499 [fase de requerimento de diligências, hoje regulada pelo art. 403 do CPP, com a redação da Lei 11.719/2008] não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede para pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstâncias da instrução. Significa que ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-ia diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada prova acrescida (RT 730/526) - Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Décima Primeira Edição, São Paulo: Atlas, 2006, p. 1285.II. Intimem-se os Advogados dos réus para oferecimento dos memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008, com a ressalva de que a omissão da prática do ato implicará a nomeação de advogado dativo, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008.III. Cumpra-se com urgência.

2004.61.18.000046-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA E ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO)

1. Fls. 342/343: Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, apresente os réus resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Cumpra o determinado à fl. 340, expedindo carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com urgência.3. Tendo em vista o lapso temporal derrido, caso tenha ocorrido alteração na lotação e/ou endereço das testemunhas de acusação deverá o MPF comunicar a este Juízo.

2007.61.18.000193-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol testemunhas pela acusação (fls. 02/04).3. Em virtude as recentes alterações do Código de Processo Penal, providas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem em Aparecida/SP (fls. 97/99), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aparecida/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para novo interrogatório do réu, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls.110/111).4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2540

EXECUCAO DA PENA

2007.61.18.000590-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA FABIANA DE ABREU(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Fl. 75: Designo para o dia 10/06/2009 às 16:00 hs a audiência de início de cumprimento da pena.2. Int. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

2004.61.18.000817-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha ANTONIO DE PAULA arrolada pela defesa.2 Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Designo para o dia 10/06/2009 às 15:00 hs a oitiva da testemunha JOAQUIM MIGUEL arrolada pela defesa.5. Int.

2004.61.18.001679-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) E JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Fls. 316/317: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha CELESTE DA SILVA arrolada pela acusação, devendo para tanto observar o endereço mencionado à fl. 317, item 4.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Designo o dia 10/06/2009 às 14:00 hs a audiência de oitiva da testemunha MARYLANE SANTOS DE ALMEIDA BELO arrolada pela acusação.4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000070-8 - MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.2. Arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

2003.61.18.000153-1 - OTAVIO JOSE RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 235/245) e a apelação da parte ré (fls. 267/272) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 206/209: Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, dê-se vista à parte autora e ao INSS para que estes manifestem-se em relação ao Recurso de Apelação da União Federal juntado às fls. 267/272.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000317-5 - MARIA ESTER MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.CONCLUSÃO DE 15/05/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,67 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000320-5 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.CONCLUSÃO DE 15/05/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,67 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2003.61.18.001832-4 - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 152/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000594-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Diante da decisão do v. acórdão (fls. 90/94), remetam-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

2004.61.18.001715-4 - LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 11/05/2009.1. Fls. 227/232: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000149-7 - RICARDO AVILA NUNES DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DO DIA 18.05.2009:Vistos etc,Considerando a informação supra e o determinado no art. 16 do edital acima mencionado, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Walney Fernandes Barbosa, que poderá atuar como perito médico nesta Subseção, tão logo regularize sua situação cadastral; 2. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 29/05/2009 às 09:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 258 e da União Federal às fls. 267, bem como os quesitos do Juízo, já elencados na r. decisão de fls. 270/271. 4. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 5. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se, com urgência.

2006.61.18.000801-0 - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA. (...) Diante da ausência da parte autora, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo ao menos neste momento. Diante disso, determino o prosseguimento do feito.

2007.61.18.000670-4 - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) E BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Despacho.CONCLUSÃO DE 12/05/2009.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.3. Fls. 192/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2007.61.18.001083-5 - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA.(...)Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

Em caso de recusa ou ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.18.001177-3 - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA.(...) Diante da não concordância do Autor às fls. 177, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo ao menos neste momento. Consoante decisão de fls. 123/125, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora especificar provas e, se for o caso, indicar assistente técnico e/ou oferecer quesitos. A decisão de fls. 123/125 foi publicada no primeiro dia útil subsequente a 14/02/2008, consoante certidão de fl. 126. O Advogado da autora fez carga dos autos em 15/02/2008 e os devolveu em 18/02/2008 (fl. 127). Somente em 27/05/2008 houve apresentação de quesitos pela parte autora, isto é, intempestivamente. Posto isso, indefiro o pedido de devolução dos autos ao perito judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.18.001507-9 - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA. (...) Diante da não concordância do Autor às fls. 144, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo ao menos neste momento. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.18.001389-0 - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA.(...) Diante da ausência da parte autora, resta prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo ao menos neste momento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Em caso de recusa ou ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.18.000988-4 - WARCY GALATI COELHO(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 320/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 311, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.18.002303-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CONIDES DE GODOY E IRACY FERREIRA DE ALMEIDA E LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA E BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA E JOAQUIM SILVA E JOSE GALVAO RIBEIRO E HELIO SILVA E ASCENDINO MIGUEL ARCANJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Fls. 180-verso: Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o traslado das procurações dos embargados CONIDES DE GODOY, ASCENDINO MIGUEL ARCANJO, JOSÉ GALVÃO RIBEIRO, HELIO SILVA, IRACY FERREIRA DE ALMEIDA, BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DA SILVA e LEONTINA NASCIMENTO SILVA, constantes no Processo principal nº 1999.61.18.000077-6. 2. Após, desaparesem-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.18.000978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA

1. Fl. 41: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 26/29, transitada em julgado.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001510-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls.91/93 e, por conseguinte, a efetivação do imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada(fl.88), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada no sistema BACENJUD. Anoto que a executada foi devidamente citada(fl.10, verso).Manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento da dívida formulada pela executada à fls.93.Decreto o segredo de justiça, tendo em vista as informações bancárias anexadas aos autos.Intimem-se.

2008.61.18.002178-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA

DESPACHO. 1. Fls. 27: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição. 2. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.000227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002039-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

1. Fl. 60: Nada a decidir, tendo em vista a Certidão de fl. 58.2. Venham os autos conclusos juntamente com a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL

98.0106042-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.81.004551-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TADEU IMPERIO DOS SANTOS(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL

2008.61.19.005245-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GUANG ZHE JIN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14h30, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Expeça-se guia de recolhimento provisória. int.

Expediente Nº 6251

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010723-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA E BERNARDA BISPO DOS SANTOS(SP282144 - KEETULIN CILENE ALVES E SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR as rés BERNARDA BISPO DOS SANTOS, brasileira, separada de fato, cozinheira, passaporte brasileiro nº CY 460472, nascida em 20 de junho de 1966, natural de Nazaré/BA, filha de Fabriciano Bispo dos Santos e de Alice Maior dos Santos, residente na Av. René Benedito Silva, nº 40, Jardim Briquete, Itapevi/SP e EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA, brasileira, viúva, cozinheira, RG nº 27.636.760-1, nascida em 12 de junho de 1966, natural de

Chorrochó/BA, filha de Manoel Ramos da Silva Pretendente e Pedrina Maria da Silva Pretendente, residente na Rua Norma, nº 110, Jardim Julieta, Itapevi/SP, como incurso nas penas do art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06...

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

97.0104397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104027-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TANIA SCHAHANOF(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) E CLOVIS ROBERTO RONCO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) E WALDIR LUIZ BRAZ(Proc. ADILSON MORAES PEREIRA) E CLAUDIO DONIZETE DA SILVA(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) E GILMARIO SARAIVA DA COSTA(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) E EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP100184 - AUREA GOI CORREA DE LIMA) E MARLI BESSANI(SP102202 - GERSON BELLANI) E JOAO LUIS UBEDA(SP089605 - SILVAR SILVA SILVEIRA) E DULCINEIA NASCIMENTO ROCHA(SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) E LUIZ EDUARDO PEREIRA ALVES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) E SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP121035 - CURT ZDUNEK) E HAMILTON CESAR POTENZA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS) E MARDEN JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) E MARCOS DE FREITAS GOMES(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) E MARSENO AUGUSTO MARTINS

Certifique-se o transito em julgado para as partes. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Marcel Moraes Pereira - OAB/SP 184.769 e Dra. Kelly Cristina Del Busso Lucas - OAB/SP 190.249 no valor máximo da tabela do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais.

2008.61.19.000057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LORISVAL BARNABE(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP155646E - LILIAN AREDE LINO) (...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de LORISVAL BARNABE e determino a continuidade do feito.Designo o dia 25 de julho de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL

2004.61.19.006045-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LOPES DA ROCHA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) E APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Recebo as apelações interpostas pela defesa dos sentenciados. Intime-se a defesa do sentenciado José Lopes da Rocha para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 687 independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002934-7 - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 1166/1250: dê-se vista às partes acerca da tradução referente à Carta Rogatória (fls. 1021/1022 e 1025/1098);2) Fls. 1251/1254: após, não havendo óbices, proceda a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, na forma indicada pela Sra. Perita Judicial, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento;3) Em seguida: a - desentranhe-se os documento de fls. 1166/1250, substituindo-o pelas respectivas cópias reprográficas; b - desentranhe-se a Carta Rogatória Nº 494/2007 e os respectivos documentos que a instruem (fls. 1021/1098); c - expeça-se novo ofício ao Ministério da Justiça nos moldes daquele constante às fls. 1018, encaminhando-o com os documentos constantes nos itens a e b supra, bem como mais uma cópia simples do documento de tradução (fls. 1166/1250) e indicando a pessoa da Sra. SHEILA LARA como responsável pelo pagamento das despesas processuais no país de destino (fls. 1014 e 1134/1135);Intime-se e, se em termos, officie-se.

2008.61.19.010156-8 - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, INDEFIROA o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as...

Expediente Nº 6256

ACAO PENAL

2005.61.19.008613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000388-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) E ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) E CELSO DE LIMA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) E ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) E CHRISTIAN POLO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) E ROBERTO FAKHOURI JUNIOR(SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

... Ademais, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença exarada, devendo a mesma permanecer tal qual está lançada.

Expediente Nº 6257

ACAO PENAL

2001.61.19.004263-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA Y KANO) X LUIZ FERNANDO DUARTE DE SOUZA(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA) E JOSE LEAL LEITE(SP176880 - JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO) E NORBERTO DONIZETI FARIA(SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) E AMIR RODRIGUES GALVAO(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) E PAULO DA COSTA HANTKE(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP032081 - ADEMAR GOMES) E ROSEMEIRE PIRES DO COUTO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.001120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005841-3) ANTONINI S/A IND/ E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 149/153, 175/177, 213 e 216 para os autos n.º: 2001.61.19.005841-3;II - Publique-se;III - Vista CEF;IV - Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002535-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2005.61.19.003084-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado para fins de

substituição de penhora.2. Expeça-se mandado de registro de penhora, instruindo com cópia do termos de anuência (fls. 69).3. Intime-se.

2005.61.19.005870-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Fls. 151: Anote-se no Sistema Processual. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 108/114, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançadas às fls. 122/126, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a compensação, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada a fls. Cumpra-se o despacho de fls. 59, reiterado a fls. 92, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação e reforço de penhora, se for o caso, até o limite do débito exequiêndo. Após, vista ao INSS para se manifestar quanto ao regular cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Int.

2007.61.19.001541-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Fls. 92: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

Expediente Nº 975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007703-2) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Assim, não existindo mais base legal para a prescrição decenal, a prescrição das contribuições sociais é a quinquenal.Reconhecida a prescrição, resta prejudicado o exame dos demais argumentos do embargante.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 7 04 010082-95, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.007703-2, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013637-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES GLORIA LTDA E MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS E JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR E CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS E LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS E ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS FILHO E SEBASTIAO THOMAZ(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) E ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) E EMERSON FERREIRA DOS SANTOS E JOSE OCTAVIO FERREIRA DOS SANTOS E LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO E MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. SEBASTIÃO THOMAZ e ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS, a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 98/99: Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos co-executados mencionados no item supra. Anote-se no sistema processual.3. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.020722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A petição de fls. 63/92 tem por intuito a revogação da r. decisão de fls. 62.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Expeça-se o mandado com urgência.4. Intime-se. Publique-se também a r. decisão mencionada.{FLS 62} 1. Tendo em vista a discordancia da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da peticao que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

2002.61.19.004821-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X METAL CASTING INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) E CLAUDIO STEFANINI E MILTON MANTOVANI

1. Fls. 12/13 e 45: Precluso o direito da executada oferecer bens à penhora.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.PA 0,10 3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Int.

2002.61.19.005940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ZERAILDA BAPTISTA NOGUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Expeça-se mandado para intimação da executada, em atendimento ao inciso III, do art. 16, da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido o prazo legal para ajuizamento de embargos do devedor, certifique-se. Na ausência de embargos, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito exequendo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados conforme guias de fls. 88/89 e venham os autos conclusos para sentença.4. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação por edital, certificando-se o decurso de prazo sem manifestação da executada. A seguir, voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.5. Int.

2006.61.19.000365-3 - INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Fls. 56/57: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2007.61.19.006170-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO ELITE LTDA E ANDRE TAKEO AMORIM FUTAMI E PAULO AMORIM FUTAMI E TAKEO FUTAMI E PAULO ROBERTO CESSO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) E EUTALIA DE AMORIM FUTAMI

1. Fls. 25/63: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2. A executada deverá requerer a certidão em Secretaria mediante o pagamento de Guia Darf.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1913

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.002072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Defiro a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme acordado pelas partes. 2) Atenda a CEF à requisição do MPF, trazendo aos autos os documentos solicitados, no mesmo prazo. 3) Com a vinda dos referidos documentos, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. 4) Defiro a exclusão de AUGUSTO BANDEIRA VARGAS do pólo passivo da presente ação, nos termos da cota ministerial de fls. 5541/5542, itens 10 e 11, já que não restou comprovada a sua efetiva participação nos fatos apurados. Intime-se. Após ao SEDI para as retificações necessárias. 5) Defiro, finalmente, a juntada da carta de preposição conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.019970-7 - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA E ROSIMEIRE CICILIA RODRIGUES SIQUEIRA FERREIRA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 304/305, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 14 horas, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

MONITORIA

2004.61.19.005836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.19.005954-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2009, às 16 horas, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

2006.61.19.003862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA E CASSIA CORONA DA SILVA

Fl. 122: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos requeridos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.008366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA E UMBERTO GUIDI E MARLY DA SILVA GUIDI

Fls. 97/98: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 15/2009. Recolha a CEF as custas da Justiça Estadual, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03 (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, depreque-se a citação dos réus à Comarca de Suzano/SP, nos endereços fornecidos às fls. 97/98, encaminhando as guias de recolhimento das custas da Justiça Estadual. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA E LEONEL FERREIRA DA SILVA E ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Apresentem os réus declaração de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza do direito discutido e considerando a possibilidade de eventual transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2009, às 15h30min, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

2007.61.19.006700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PATRICIA SANCHES DE FARIA E MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

Fl. 89: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.008461-0 - SANSIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 242: Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.008777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X BIANCA CARLA NUNES DA SILVA E CARLINDA PEREIRA DA SILVA COSTA E JOAO DIAS DA COSTA

Fls. 86, 101 e 105: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA BITTENCOURT NEVES E DINAIR BITTENCOURT NEVES E PAULO BARBOSA NEVES E RUBENS BARBOSA NEVES

Fls. 62 e 64: Indefiro, posto que não se esgotaram todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo

requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME E EDNA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.003780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA(SP207513B - EDILSON RIBEIRO DA CUNHA)

Manifestem-se as partes informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.001192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO E WELLINGTON MACEDO DA SILVA

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.19.002666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO AGUIAR EIRAS E BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS E MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS
Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 58/61, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003032-5) ODIR BAZZARELLO JUNIOR E SONIA APARECIDA DE MATTOS BAZZARELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o documento de fl. 173, bem como a manifestação da DPU constante à fl. 174, esclareça a patrona dos autores, Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, OAB/SP: 143.176, se permanece representando os autores ou para que informe endereço ou telefone em que possam ser eles encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.000882-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 126, visto que as custas de fls. 122/123 foram recolhidas corretamente, nos termos da Lei 9289/96. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 115/121 somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003745-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Em que pese ter resultado frustrada a citação da ré em sua sede e no endereço de seu sócio Wilson (fls. 68, 79 e 89), para o deferimento do pedido de penetração nos bens dos sócios mister terem se esgotados os meios de localização da ré, contudo, verifico que à fl. 99, constam endereços nos quais ainda não recaíram diligências. Desta maneira, indefiro o

pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.005898-5 - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA E SILVIO FERNANDO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 15h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.006974-0 - FLORIPES DE SOUZA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 16 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.008578-2 - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 16h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009907-0 - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IRINEU BRAGA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 013.00026144-7 e 013.00026146-3, ambas da agência 0271, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DA SILVA E ANTONIO CARLOS DA SILVA E EROTIDES LOPES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002124-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008514-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo embargado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001472-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 109.328,12 (cento e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), atualizados até dezembro de 2008. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2001.61.19.001472-0. P.R.I.

2009.61.19.002126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.19.006153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002815-5) CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 84: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.003356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS) E MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E VERA LUCIA BARBOSA OLIVEIRA DOS SANTOS E JOAO BATISTA DOS SANTOS

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada, no importe de R\$1.645,48, pago a título de condenação no pagamento da verba de sucumbência e tendo, inclusive, a parte exequente efetuado o levantamento do valor depositado, em 03/04/2009. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P. R. I.C.

2007.61.19.006135-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ANTONIO PERPETUO

Fls. 76: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SANDRA DIAS GAMA E GIVALDO PEREIRA DE LIMA E NORILEI GONCALVES DOS SANTOS LIMA E JOSE MARIA DE LIMA E WILLIAN DIAS GAMA

Manifeste-se a CEF fornecendo endereço para citação dos co-executados SANDRA DIAS GAMA e WILLIAN DIAS GAMA, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005885-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E DANIEL DO REGO OLIVEIRA E ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 76: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos requeridos. Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.19.000112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Depreque-se a citação do executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Desentranhem-se as guias de fls. 34/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ALBINO DE ALMEIDA E APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA

Fl. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.003575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES E GIZELY AMIZES

Fl. 46: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do co-réu SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.003012-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZI CAETANO DA SILVA E SIMONE CAETANO DA SILVA

Depreque-se a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

2009.61.19.004944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ANDRADE SASSO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009808-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO E ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, exarada à fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.002253-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA E FERNANDO GOMES DE FARIA E SOLANGE MARQUES BASTOS

Fl. 136: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para localização dos requeridos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.004945-7 - CLEVES DA SILVA LINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.004966-2 - LEANDRO FIENGA SANTOS E ELIZABETE TEREZA ROQUE(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2008.61.19.010699-2 - MANOEL ANACLETO DA COSTA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 197/198, reconsidero em parte o despacho de fl. 190 apenas para determinar a inclusão no pólo ativo do presente feito os autores MARIO ANACLETO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, WALDEMAR DA COSTA, BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO, JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, ESTANISLAU PENERES DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, bem como para inclusão no pólo passivo do réu THEODORO ALVES DA SILVA. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.004198-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a executada comprovou documentalmente o depósito do valor devido, fato este corroborado pela própria exequente, que, inclusive, já efetuou o levantamento do referido valor (fl. 126).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

2005.61.19.004199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR

DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) E MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Fl. 85: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.002278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA E LEILA SAID

Fl. 59: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho proferido à fl. 51. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.003209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Fl. 121: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.003609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS E TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006798-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDIA NUNES

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.19.009138-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SAMARIA DA CONCEICAO BELO E ANGENOR FARIA DO NASCIMENTO

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DENIS SILVA CARDOZO E ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005886-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VINICIUS FERNANDES CARVALHO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 12/08/2009, às 15 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 37/40 e 46/48, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2008.61.19.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Prejudicado o pleito de fl. 66, tendo em vista a prolação da sentença à fl. 64. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.008287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROGERIO ALVARENGA BETTINI

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 75/77, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.003746-9 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS(SP226106 - DANIELA GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Mantenho a decisão proferida às fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

2009.61.19.003829-2 - THALITA PEREIRA FUCCI - INCAPAZ E CARLOS ALEXANDRE PEREIRA FUCCI - INCAPAZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Alvará, requerido por THALITA PEREIRA FUCCI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu pai, Marcos Alexandre Fucci, em razão de pensão alimentícia. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. À folha 11 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 11, houve decisão por parte do i. juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Intimem-se.

2009.61.19.004581-8 - DJALMA ALMEIDA BRANCO SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por DJALMIRA ALMEIDA BRANCO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu cônjuge GENEVALDO MARQUES DOS SANTOS, falecido em 09/11/2006. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu cônjuge, falecido em 09/11/2006, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte

em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1927

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.003043-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

A denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados no artigo 155, 4º, II e IV, c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal, permitindo aos denunciados MARCELO GOMES DA SILVA e JOSÉ EDILSON DA SILVA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/10 diante da existência de justa causa para a ação penal. Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719, de 20/06/2008, citem-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Consigne-se que, caso os acusados não possuam condições de constituir advogado, deverão informar ao oficial de justiça, ficando cientes de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados nas Justicas Federal e Estadual de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem. Oficie-se à Polícia Federal informando o recebimento da denúncia, para a inclusão no INFOSEG, bem como para que realize diligências complementares visando identificar Anderson, possível partícipe do delito cometido no dia 05/08/2008, segundo o MPF. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade policial para que realize perícia para indicar o valor das bebidas apreendidas na residência do acusado MARCELO GOMES. Prazo: 30 (trinta) dias. No que se refere ao pedido de levantamento do sigilo dos autos, em que pese os argumentos expendidos pelo MPF, a hipótese é de seu indeferimento. Efetivamente, houve a divulgação dos fatos denunciados por meio da imprensa, entretanto, tal fato - por si só - é insuficiente para afastar a necessidade de se preservar o sigilo dos autos, pois a presente ação penal está instruída com cópias do processo 2007.61.19.006970-0, onde foi decretado o sigilo dos autos, que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes, em tese, praticados por organização criminosa. Além disso, nessas cópias constam diálogos obtidos mediante interceptação telefônica, o que recomenda a decretação do sigilo, também nestes autos. Nesse contexto, o direito à informação deve ceder, a fim de resguardar a integridade física dos denunciados, garantir o bom andamento da instrução criminal (devido processo legal) e resguardar o sigilo das gravações telefônicas mencionadas, sem que isso implique em qualquer prejuízo à utilização dos serviços aeroportuários, tendo em vista o desenvolvimento dos trabalhos necessários ao combate das condutas delituosas mencionadas. Defiro, outrossim, o pedido contido no item 3 da manifestação de fls. 18/19. Oficie-se como requerido pelo MPF. Prazo: 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.002191-7 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL AHENE QUAO (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SAMUEL AHENE QUAO, preso em flagrante delito em 01/03/2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Verifico que a denúncia de fls. 74/76 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de

Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo de constatação preliminar e auto de apresentação e apreensão. (v. fls. 02/06, 07/08, 20/21). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado SAMUEL AHENE QUAO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput e artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 20/06/2008, cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação do acusado, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando: 1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Após a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com o acusado, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo-se acautelar 10 (dez) gramas da substância, para eventual contraprova. 2) a realização de perícia nos passaportes apreendidos, com o propósito de se apurar eventuais falsificações. Após a realização da perícia, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo. 3) informações acerca da realização do Auto Exame de Corpo de Delito, com o encaminhamento do laudo a este Juízo. 4) a realização de perícia nos celulares MOTOROLA e NOKIA, bem como nos chips apreendidos em poder do denunciado, para a possível identificação dos co-autores. Após, o laudo deverá ser encaminhado a esse Juízo. 5) a realização de perícia no numerário estrangeiro apreendido em poder do denunciado, com o propósito de se apurar eventuais falsificações. Após a realização da perícia, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo. Constatada a legitimidade do numerário, deverá, ainda, a autoridade policial encaminhar o numerário estrangeiro ao Banco Central. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença. Em face dos fatos narrados neste feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física do acusado e garantir a eficácia da instrução criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais; Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL

2005.61.19.001596-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

1. Tendo em vista que a pena de reclusão cominada ao réu foi substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas no Juízo das execuções, nos termos da sentença de fls. 166/181, mantida esta decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 245, oficie-se ao Juízo das execuções a quem incumbe fixar as penas, encaminhando cópia da petição de fls. 313/314. 2. Reitere-se o ofício de fl. 427/2009, instruindo-se com a própria cópia deste expediente (fl. 307) e do aviso de recebimento (fl. 309), consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta sob pena de desobediência. 3. Publique-se.

2005.61.19.006592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) E SEGREDO DE JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

Fl. 4153: Indefiro o pedido de dispensa dos co-réus FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e JÚLIO CESAR DE JESUS à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de junho de 2009, uma vez que os réus poderão ser reinterrogados. Publique-se.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022172-1 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751))

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.19.004128-2, requeira a parte exequente,

aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 465/466, reiteração às fls. 475/476: Ante a concordância expressa da exequente à fl. 471, defiro o pedido da executada. Para tanto, expeça-se ofício ao 146ª CIRETRAN de Guarulhos/SP, comunicando a autorização deste juízo para fins de licenciamento dos veículos penhorados nos presentes autos: Ford/Cargo 814, Modelo/Fabricação 1997, placa COJ-7084, renavan 686109589 e Fiat Ducato Maxi, Modelo/Fabricação 2000/1999, Placa DBO-0715, renavan 730433, devendo permanecer a constrição da penhora no prontuário dos veículos.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 463, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.002290-0 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA E ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2001.61.19.005286-1 - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria desse Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

2002.61.19.001164-4 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 1890/1893: Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro o desentranhamento da petição de agravo retido acostada às fls. 1863/1879, bem como a sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Para tanto, expeça-se ofício. Diante do exposto, torno sem efeito os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 1880.Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 1852, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001694-0 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria desse Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.003064-7 - MARCO LUIZ DOS REIS E MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR E MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS E MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2005.61.19.002237-0 - FILOMENA ALVES RIBEIRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2005.61.19.003877-8 - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Fls. 259/268 e 274/204: Recebo os recursos de apelação das rés somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.004688-0 - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO)

TAVARES)

Fl. 1053: indefiro o pedido da União, tendo em vista que a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 aplica-se aos requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita o que difere da situação dos autos, vez que o pedido de produção de prova pericial contábil foi apresentado pela parte autora. Assim, ante a proposta de parcelamento do pagamento dos honorários periciais apresentada pela parte autora, manifeste-se a senhora Perita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.007844-2 - EUFROSINA MARIANA(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001195-9 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2006.61.19.002451-6 - REGINALDO ALVES DA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intímem-se.

2006.61.19.003593-9 - ANTONIO ARELIANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/98, devidamente certificado à fl. 101 verso, bem como a falta de interesse recursal das partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006125-2 - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA

Primeiramente, antes de analisar as manifestações acerca da proposta de honorários apresentada pela senhora Perita, entendo ser plausível o sobrestamento do feito na forma requerida pela União às fls. 745/746, pelo que suspendo o processo pelo período de 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação sobre os honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.000579-4 - MARIA IVANILDA DA SILVA LIMA(SP234339 - CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 118: o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da autora, sem com que tenha o seu exato paradeiro não pode ser acolhido, uma vez que o referido documento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias para retirada. Quanto ao pedido de intimação pessoal, em razão da informação prestada pela subscritora de fl. 118 de que não logrou êxito no contato com a autora, autorizo à Diretora de Secretaria desta Vara que se proceda à pesquisa, tão-somente para anotar o novo endereço da parte autora, no banco de dados dos seguintes órgãos: Receita Federal; INSS e INFOSEG. Tendo em vista a nomeação da ilustre causídica Drª Cintia Roberta de Abreu Moreira na qualidade de advogada dativa, arbitro a título de honorários o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003119-7 - NEUZA MARIA DOS REIS FRANCISCO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.004326-6 - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO E MARINA REGINALDO MENDES E MARINA REGINALDO MENDES(SP032018 - CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria desse Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.19.004678-4 - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 90/91 declarou nula a sentença de fls. 73/77, para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a incapacidade da parte autora, todavia, para tal finalidade deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intímese.

2008.61.19.000988-3 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134 e 138: Indefiro o pedido da parte autora de esclarecimentos pelo sr. perito judicial, uma vez que os quesitos apresentados à fl. 134 são reiterações dos quesitos apresentados às fls. 75/77. Os quesitos elaborados por este juízo, bem como os quesitos apresentados às fls. 75/77 foram devidamente respondidos, conforme laudo médico pericial de fls. 121/124 e são suficientes para a formação da convicção deste juízo. Assim, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Cumpra-se o despacho de fl. 137 expedindo-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme lá determinado. Diante da apresentação de memoriais pelo INSS (fls. 136), faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intímese o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.003766-0 - JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 69/72, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.004309-0 - RAIMUNDA MARTINS PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Raimunda Martins Pereira, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/11/2007. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros, fixo-os em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Raimunda Martins Pereira BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.005485-2 - CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: deverá a parte autora apresentar o fundamento jurídico de seu pedido, bem como esclarecer se a pretensão contida na petição inicial, ora com requerimento de emenda, refere-se à revisão da renda mensal inicial para corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000006-9 - MAURICIO CHERMANN(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012242-8 acostada às fls. 31/33. Após, cumpra-se a decisão de fls. 16/17, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000328-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 22, corroborado com as cópias reprográficas da inicial e sentença de fls. 26/31 atinente ao processo nº 2007.63.01.083434-5, que teve tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Cumpra-se.

2009.61.19.001288-6 - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 29, notadamente quanto à autenticação das cópias que instruem a inicial ou a sua declaração de autenticidade. Intime-se.

2009.61.19.002014-7 - EDVANDO SOUZA LIMA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

2009.61.19.002278-8 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto desta lide cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, todavia, a petição de fl. 74 noticia a cessação do referido benefício de auxílio-doença, pleiteando tutela jurisdicional que restabeleça o auxílio-doença. Conclui-se que o restabelecimento do auxílio-doença não é objeto desta lide, sendo defesa a sua análise neste processo. Estando o feito na fase postulatória e antes da citação a parte autora poderá emendar a inicial para ampliar o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.003006-2 - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 9/10, 15/17, 20/25, 38/41, 49/56 que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.19.003723-8 - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12.

Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua

intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.004095-0 - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Compulsando os autos verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, a parte autora pede que seja analisado no bojo da sentença, de modo que será oportunamente apreciado. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL

2005.61.19.000333-8 - JUSTICA PUBLICA X ADINAURA LINO TEIXEIRA(GO001875 - DURVAL PEDROSO)

Intime-se o I. defensor constituído, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se deseja ou não apelar da sentença condenatória proferida, levando-se em conta que a sentenciada manifestou seu desejo de não recorrer da mesma. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010159-8 - ARISTEU ALVES DE OLIVEIRA E ADINEUSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.003865-0 - MANOEL ESTEVAM CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração oferecidos pelo exequente para reconhecer a existência de erro material insanável na sentença de extinção da execução, bem como para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, invalidar a sentença supracitada e determinar o prosseguimento do feito, que segue com vista ao INSS para que se manifeste quanto ao arzoado de fls. 334/336. P.R.I

2005.61.19.005409-7 - MARIA JJOSE DA SILVA DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA E JOSINEIDE DOS SANTOS CONCEICAO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.19.001317-8 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA E IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 312/316: Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões, conforme determinado à folha 307 dos autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.19.003390-6 - LUIS CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2006.61.19.008101-9 - CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.000089-9 - SILVIO GOMES FERREIRA E JACOB GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 338: Apresente o habilitante JACOB GOMES FERREIRA a qualificação de seus irmãos, discriminando nomes completos e numeração de documentos pessoais.Int.

2007.61.19.003501-4 - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ E JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 298: Nada a deferir ante a expedição da solicitação de pagamento à folha 278 dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003618-3 - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ E MARIA DE LOURDES ALVES E MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) E MARIA DEOLINDA CASAIS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

2007.61.19.006493-2 - ANDRE LUIZ MORENO E SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES E SUELY BITTENCOURT NORONHA E IARA EIKO MOROTA E TEREZINHA DO CARMO CASACA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para extinção.Int.

2007.61.19.007780-0 - IVAN DE JESUS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisoI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IvanJesus Lopes em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000256-6 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000353-4 - GABRIEL ALMEIDA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000861-1 - JOSE RENATO MARTINS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 91/94 dos autos.No silêncio ou no caso de concordância, autorizo desde já expedição de alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 60 e 92 dos autos em favor da parte autora.Por fim, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.003372-1 - SANDRA SUELI DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.004687-9 - PAULO CESAR VIEIRA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo César Vieira Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faça atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004692-2 - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a fixação da renda mensal inicial do benefício antecedente de auxílio-doença em R\$ 1.157,08 (mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) mensais, valor referente ao mês de março de 2004, devidamente atualizado, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, em 26/03/2004, observada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Rosa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (revisão).RMI: referente ao auxílio-doença antecedente, R\$ 1.157,08 (mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) mensais, valor do mês de março de 2004.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/03/2004.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006545-0 - LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luzinete de Oliveira dos Santos Lima em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº

64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007414-0 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.19.008404-2 - LUIZ ALFREDO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Alfredo de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento CO GE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009591-0 - MARIA APARECIDA GOMES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 70/176 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.009675-5 - NEUSA GONCALVES DE CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010111-8 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Daniela Cristina Lobo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00002573-7 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010667-0 - EDIDVALDO ALVES GUDIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.011028-4 - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.19.011087-9 - ANTONIO VALTER BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Valter Bernardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013-95903-8 e 013-59036-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do

valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011163-0 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Akio Igarashi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013-00005751-5, 013-00007924-1 e 013-00000170-6 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.011166-5 - ANTONIA KOPCYNKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonia Kopcynski Fortuna em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-99005620-3 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.011202-5 - GENILDA APARECIDA FALCINI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 67/72 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.000051-3 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/34: Verifico que de fato o processo apontado no Termo de Prevenção Global possui pedido diverso, razão pela qual não existe prevenção do Juízo perante o qual tramitou. Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência econômica mencionada pela petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.000219-4 - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

2009.61.19.000723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES E EDILEUZA CARDOSO SILVA

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 30/31 por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.000861-5 - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.001511-5 - KUNIO MIYAZAWA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.001558-9 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001559-0 - OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 84/184 dos autos.Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 82 dos autos(Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.)

2009.61.19.002870-5 - ZENAILDE LOPES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.002752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008101-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

2009.61.19.004163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003390-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIS CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente N° 2229

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003406-7 - JUSTICA PUBLICA X CELINA FERNANDES TAVARES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (fls. 07), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 54/55, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação da ré para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.Incidem os citados dispositivos sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código.Defiro os requerimentos formulados pela acusação às fls. 51, com exceção do item 4, o qual postergo a apreciação para quando da prolação da sentença. Defiro o requerimento de fls. 57, determinando seja encaminhado o laudo pericial do aparelho celular apreendido, assim que concluído. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2231

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X RAUL CUTIPA LOPES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) E MAURA CRUZ VILLCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à defesa dos embargos opostos pelo MPF, ante expresso requerimento formulado pelo Parquet.Int.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

92.0100998-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) E MANOEL JARDIM DE ALMEIDA

Vistos etc. 1) Quota ministerial de fl.265: proceda-se quanto a arma de fogo e munições conforme estabelecido no art. 276 do Provedimto COGE nº 64/2005; 2) Petição de fls.1012/1013: determino, previamente, a reatuação do apenso e redistribuição na classe processual adequada (liberdade provisória), bem como a expedição de ofício à insituição financeira em que depositado o numerário a fim de que proceda à transferência daquele montante para conta judicial à disposição deste Juízo Federal (CEF, ag. 4042). Após, cls.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) E ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) E ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) E FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) E JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) E JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) E RICHARD MONTOVANELLI(SP024974 - ADELINO MORELLI) E DANILLO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) E WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) E MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) E SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) E CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) E ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) E IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) E HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) E MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) E JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) E CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) E ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) E RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) E MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS) E PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) E ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) E GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA E LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) E GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) E SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E DANILO TOMASELLA E SERGIO DE ARAUJO MARTINS E ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) E CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) E GILMAR JOSE STABELINI E FABIO GOUVEIA SARTORI E REGINALDO SILVA MANGUEIRA E RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) E CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA E LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) E MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) E ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos.Indefiro a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Nyder Daniel Garcia de Oliveira, por se encontrar foragido, estando presente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, hipótese de periculum in mora prevista no artigo 312, cuput, do CPP. No mais, nada a acrescentar à decisão de folha 2428, lastreada em manifestação da acusação. Intimem-se.Decisão do dia 07/05/2009: Vistos, etc. Reconsidero o recebimento da denúncia em relação aos averiguados ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, procedendo-se por ora as notificações previstas no artigo 514 do Código de Processo Penal.Quanto aos demais réus mantenho in totum a decisão.Cumpra-se, intimando-se.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001487-0 - HORACIO SGAVIOLI E GENILDE ROSSI FADINI E CARLOS ONDICIATI (FALECIDO) E APPARECIDA CRASTECHINI ONDICIATI E JOSE OSWALDO ONDICIATI E LUIZ ANTONIO ONDICIATTI E FATIMA APARECIDA ONDICIATI E ISABEL CRISTINA ONDICIATI LIMA E WALDOMIRO FADINI E VANDERLEI ROMANINI E MARIA DA COSTA DIAS E MARIA TERESA DIAS DA SILVA E LUIS ANTONIO DIAS E RUTH FACHIM (FALECIDA) E SERGIO RUIZ(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001320-5 - JOSE ANTONIO JACOMINI E JAIR DA COSTA E JAIR ADORNO E ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se em arquivo o precatório expedido à fl.353.Int.

2001.61.17.001905-0 - OSNI CAMARGO E OSWALDO APARECIDO DORTA E SINESIO KIL E VANTUIR DAMIATI E NADIR BONANI E OSVALDO LUIZ PADRENOSSO FILHO E PAULO ROBERTO BIAZOTTO E LUIZ BRESSAN E MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO E EMERSON LOURIVAL PIRILIO E JOSE ADENILSON PIRILIO E LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO E GERSONI APARECIDA PIRILIO E DEJAIR APARECIDO PIRILIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000285-7 - ZACARIAS DOS SANTOS SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.002498-1 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001277-6 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001746-4 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002400-0 - NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA E BENEDITO FERNANDO CLEMENTINO E ELENICE CLEMENTINO BRUNO E JOAO DIRCEU CLEMENTINO E ALCEU CLEMENTINO E ANTONIA MARIA RIBEIRO XAVIER E MARIA DE LOURDES RIBEIRO ESQUIEL E ANTONIO CARLOS RIBEIRO E ELZA LUZIA SCHIAVO LIDUENA E CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI E NEUSA SCHIAVO TESSER E IZENE SCHIAVO MOMESSO E NELSON SCHIAVO E MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA E FATIMA APARECIDA RODRIGUES E NEUSA DA GRACA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ACCACIO RODRIGUES E IRACY RODRIGUES NUBIATO E LAERTE RODRIGUES E MOISES RODRIGUES E IGNEZ RODRIGUES RAMAZINI E ARMELINDA DA SILVA COLOVATI E ODAIR ALVES DA SILVA E GERCILIA ESTIVAN GALAN E RENATA GALAN E JOSE FRANCISCO GALAN E OSVALDO ROMUANDO PINTO E MARCOS VALDOMIRO ROMOALDO E ANA RIVAIR PINTO E OLINDA APARECIDA PINTO PAVANELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003787-0 - CLAIR DE FATIMA RODRIGUES(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000163-5 - ALCEU SERRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000699-2 - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000789-3 - JENI CECILIA CLARO BUENO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000790-0 - MARIA DIAS DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000794-7 - MARIA MADALENA FERRAZ BULGARELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000795-9 - ALICE DA SILVA PADER(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

2008.61.17.000799-6 - ORMINDA ALICE PELICIONI OCON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000816-2 - DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000818-6 - DALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000353-3 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.17.000418-4 - JOAO ALIPIO RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003885-0 - CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.003019-2 - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26/08/2009, às 13:30 para a inquirição da testemunha deprecada para a

Comarca de Marilândia do Sul/PR. Atente-se a autarquia/ré para que comunique o Procurador do INSS que atua no juízo deprecado acerca da data da realização da audiência supramencionada. Int.

2008.61.17.003443-4 - JOSE ROBERTO TREVISAN E FATIMA TOMAZ TREVIZAN(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o(s) A.R(s) negativos (fls. 74, 75 e 77), defiro o comparecimento dos autores e das testemunhas Carlos Alberto Torres da Silva e Flaudemir Marfin ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.17.003776-9 - JOAO DE SOUZA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl. 77), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.63.07.005756-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS do segurado falecido. Int.

2009.61.17.000356-9 - ROSANGELA APARECIDA GERALDI CELIDONIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/07/2009, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001566-3 - LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, em ação idêntica a esta no JEF de Botucatu, informou o autor que não compareceu à perícia médica porque estava internado no Hospital Amaral Carvalho, nesta cidade. No entanto, no presente feito não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal internação, na data da perícia judicial. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001567-5 - NEUSA BARBOSA PEREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, há indícios de que a incapacidade da autora seja pré-existente à data da filiação ao RGPS, o que, de plano, impede a concessão do benefício em sede de tutela de urgência.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.17.001568-7 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.001602-3 - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

De início, autue-se o procedimento administrativo em apenso a estes autos.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o autor está recebendo benefício de aposentadoria desde 2005 (f. 193 do apenso), o que demonstra a inexistência do fundado receio de dano irreparável ou de díficil reparação (art. 273, I, do CPC).Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001358-5 - NEUZA EGIDIO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE E HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE E MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA - INCAPAZ E JOSE MARCIANO DA SILVA E TEREZINHA MARCIANO DA SILVA E BENEDITA MARCIANO ESCAIAO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009828-3 - DELABIO & CIA/ LTDA METALURGICA RECORD(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 301.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006806-4 - DALVA APARECIDA BORDINHON E FLORIPES DEMEIS GRASSE E SIDINEIA DE LOURDES DA SILVA E GISELLE GONCALVES BERGAMASCO E GISELE MAZZI MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 480/484.Após, retornem os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do agravo interposto pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003927-0 - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 122/124: primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu nome perante à Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da requerente, providencie a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios para pagamento do valor da execução no Sistema Informatizado desta Justiça Federal, intimando-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os teores das requisições de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.11.000993-1 - WESLEY LUIZ GARBI(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 176), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 148/165, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 171/172.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003274-6 - MARTA DENISE GARCIA PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 221.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação

das demais herdeiras Adriana e Andréia, conforme cópia do atestado de óbito de fls. 203.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000817-7 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Diante das certidões de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a realização do exame de ecocardiograma. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004499-6 - OLIVAL FERREIRA DE LIMA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Dra. Silvia Helena Castelli Silvério, OAB/SP 236.976, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004717-1 - VALDA ALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 235/239 pelo perito judicial. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 228. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000204-0 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000843-1 - ANTONIA URBANEJA TAVARES(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 78/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 420/441.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 132/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004647-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/76.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta)

dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das certidões de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a realização do exame de ecocardiograma. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 133 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005096-4 - IZABEL SENHORINHA COIMBRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001202-5 - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações prestadas às fls. 69/76 e 80/83, processe-se sem a análise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista, principalmente, que para o julgamento da matéria aqui tratada, é necessário o contraditório.CITEM-SE os réus, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002403-9 - ROSEMARY MARQUES DIAS - INCAPAZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4041

ACAO PENAL

2004.61.11.002919-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X IVAL CRIPA(SP088628 - IVAL CRIPA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOV)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.Comunique-se ao I.L.R.G.D. o trânsito em julgado e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.11.001455-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165123E - FABYANA GONÇALVES GARCIA)

Fls. 179/181 - Redesigno a audiência marcada nesta data às 15h30 para o dia 02/06/2009, às 15 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente N° 4042

EXECUCAO FISCAL

97.1004631-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.036473-7. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 -

SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Fls. 119: indefiro a expedição de ofício ao Serasa para exclusão do nome da executada dos registros de inadimplente, tendo em vista que em sede de execução não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou SERASA, pois é matéria estranha ao processo de execução, que é meio coativo de satisfação do credor. Ademais, a executada opôs embargos à execução, estes julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Não há nos autos informação sobre qualquer causa suspensiva da execução, razão pela qual a mesma deve prosseguir em ulteriores termos. Cumpra-se o despacho de fls. 118. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.003305-1 - NORMA SUELI DE OLIVEIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se os autos.Publique-se imediatamente.

2007.61.11.005008-0 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se imediatamente.

2008.61.11.005645-0 - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a impossibilidade da perita nomeada nos autos, Drª Eliana Ferreira Roselli, realizar a perícia em sua residência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002436-2 - NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Publique-se.

ACAO PENAL

2008.61.11.002504-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, sobre a não localização da testemunha Silvana Ribeiro Alves dos Santos, devendo trazer aos autos endereço comprovadamente atualizado, de residência e trabalho, se houver, a fim de se evitar novas deprecações desnecessárias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4441

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.001408-6 - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA

PENTEADO CASTRO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004623-3 - OLGA ZANFELICE DAVANCO(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004685-3 - NELSON GRANZOTTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004712-2 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004732-8 - VERA LUCIA MALAGUETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004817-5 - CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005721-8 - PAULO FERNANDO TURATI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.004035-9 - LUIZ AUGUSTO TAROSI E MAGDA APARECIDA SCARPIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010599-0 - PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.012085-1 - JUVENAL DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o próprio autor trouxe aos autos os extratos da conta-poupança, o pedido de antecipação de tutela restou prejudicado.Cite-se.

2009.61.09.003823-3 - JOSE ANTONIO BOCATO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento das prestações do benefício de auxílio-suplementar (NB 070.121.191-1) e a cessação dos descontos em consignação efetuados nos

pagamentos do benefício 088.443.446-0.Cite-se. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.

2009.61.09.003877-4 - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004129-3 - ODAIR CURTOLO JUNIOR E ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.004278-9 - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

Expediente N° 4449

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001342-0 - RICARDO DE CASTRO SIMOES(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 32/34), informando a inexistência de cadastro do requerente no SERASA e SPC, manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

Expediente N° 4450

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003831-2 - PAULO CESAR CARLIM(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4452

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.002414-3 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Lídia Kallajian Ribeiro benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, a começar pela autora.Sem prejuízo, deverá a autora trazer aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Cite-se.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.09.005088-4 - ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o descumprimento do réu com relação a determinação de fls.71, declaro deserta a apelação interposta.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira, pois, a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

2001.61.09.004614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDIVALDO AUGUSTO

Tendo em vista a informação de fl. 193, manifeste-se a autora CEF sobre a não-localização do réu junto ao endereço informado pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007768-5 - TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA E PORTO E COSTA LTDA - ME E MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA - ME E AUTO POSTO CANECAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Primeiramente, tendo em vista a alteração da razão social da parte autora, conforme noticiada às fls.440, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.No mais, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em razão da matéria discutida nos presentes autos, devolvam-se ao exequente as cópias de guias de depósitos e notas fiscais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inutilização, mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.002698-0 - VITORIO JONAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário, que poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no território nacional.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E.TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

2001.61.09.004087-3 - PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004221-3 - AMBROSIO BENITES ROS E ANTENOR RIBEIRO DA SILVA E EGIDIO NUNES E ERNESTO DEFAVARI E JOAO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2006.61.09.001924-9 ao E. TRF-3ª Região, e a não-concessão de efeito suspensivo à indigitada ação, nos moldes do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, prossiga-se no presente feito quanto aos valores incontroversos. Destarte, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado da sentença prolatada nos precitados embargos executivos para estes autos.I.C.

2001.61.09.004304-7 - LAZARA ZEM DONATELI E NORMA QUAGLIATO DE OLIVEIRA LINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2006.61.09.004518-2 ao E. TRF - 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo, para que permaneça sobrestado até o retorno dos precitados autos.I.C.

2001.61.09.004526-3 - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Oficie-se conforme requerido pela parte autora, excetuando-se os dados já fornecidos pelo INSS às fls.232/235.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.004691-7 - JUAREZ ROSA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário, que poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no território nacional.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2002.61.00.021226-8 - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência à parte autora acerca da nova representação judicial do INCRA, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), que também representa processualmente o INSS neste feito, com fulcro no artigo 2º, c/c art. 3º, caput e parágrafo 6º, todos da Lei nº 11.457/07. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, e, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 371. I.C.

2002.61.09.003437-3 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSE FERNANDO GONCALVES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005084-6 - LEONE TRIVELLATO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005294-6 - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.09.005796-8 - BENEDITA SOARES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário, que poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no território nacional.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2002.61.09.006084-0 - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2002.61.09.006794-9 - AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR E MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI E LAEDI EUGENIO BORGIANI E ANGELA MARIA MENEGATTI AVERSA E ZACARIAS ANTONIO HADDAD E ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA E RUI ROBERTO PEZOLATO E DARCI GARCIA GUERRERO E DIRCEU CARLOS BALDI E SUELI APARECIDA VITTI LOPES(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo derradeiro de (cinco) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fls.401.Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.09.007161-8 - MARIO POZZI(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2003.61.09.001589-9 - MOACIR NOVEL BICCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.004216-7 - SERGIO BOLSAN(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos a Execução nº 2007.61.09.000920-0, expeça-se o competente Requisitório.Int. Cumpra-se.

2003.61.09.006456-4 - ADEMAR ANTONIO BENEDITO E AGENOR BARBOSA DE LIMA E ANTONIO CASARINI E ANTONIO PEDROZO E BARONCINI MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2007.61.09.000919-4 ao E. TRF - 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo, para que permaneça sobrestado até o retorno dos precitados autos.I.C.

2003.61.09.006464-3 - ELIAS MACEDO ROCHA E IGNEZ ALLEONI SEGA E IGNEZ SILVEIRA LARA CAPORALI E JOSE SOARES DE MELO E MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2007.61.09.002579-5 ao E. TRF - 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo, para que permaneça sobrestado até o retorno dos precitados autos.I.C.

2004.61.09.000255-1 - WALTER MARTINS CAPILLA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante a omissão do despacho de fl. 168, determino que a presente ação seja redistribuída à Justiça Estadual do foro do domicílio do beneficiário ou segurado, qual seja, a Comarca de Nova Odessa/SP, na qual reside a parte autora, por se tratar de ação de acidente de trabalho, ajuizada contra órgão da previdência social (INSS), em consonância ao preconizado pela r. decisão retro prolatada (fls. 166/167), bem como ao estatuído pelo artigo 109, inciso I, c/c parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal. Proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto no despacho supracitado.I.C.

2005.61.09.001984-1 - VITORIA DOS REIS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.09.004166-4 - COSAN S/A IND/ E COM/ E F.B.A. FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL E USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro o pedido formulado às fls. 1802/1806, no intuito de reconhecer a representação processual de ambos os co-réus unicamente através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), porquanto se trata de ação relativa à contribuição social devida ao INCRA, cujo lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento são atribuídos à Secretaria da Receita Federal, representada judicialmente pelos procuradores fazendários, ex vi do artigo 2º, caput, c/c art. 3º, caput e parágrafo 6º, e art. 23, todos da Lei nº 11.457/2007.Outrossim, proceda a Secretaria às próximas intimações dos requeridos através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Por derradeiro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1785.I.C.

2005.61.09.005217-0 - EDUARDO DOS SANTOS CAPPAROL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.09.008464-0 - LASARO LOURENCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário, que poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no território nacional.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E.TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

2005.61.09.008515-1 - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitório, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.09.006593-4 - NAIR RAMBALDO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário, que poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no território nacional.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2006.61.09.007673-7 - JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.09.001782-8 - CARLOS ROBERTO BERTOLLO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias a parte autora para que promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:1 - trazendo aos autos petição inicial executiva, contendo o requerimento para citação da Autarquia Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito exequiêndo;2 - cópia da peça referida para instruir a contrafé.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.002115-7 - MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004352-9 - DARCI MARINO E MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004491-1 - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00056090.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de abril e maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004565-4 - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS E IVAN CORAL DOS SANTOS (SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do autor Dorival Augusto dos Santos com relação à conta-poupança nº 2199.013.00004863.2, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor Ivan Coral dos Santos (conta nº 2199.013.00004863.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004594-0 - LUIZ GERALDO FASSIS (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00033632.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de abril e maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004835-7 - ISMENIA FONSECA FARAONE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/54 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do titular da conta-poupança sub judice, bem como da partilha prévia dos bens do de cujus (mediante escritura pública de inventário e partilha consensual), defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à inclusão dos demais sucessores do falecido no pólo ativo, quais sejam, ANA MARIA FONSECA FARAONE, CARLOS ROSENBERG, ROSA MARIA FONSECA FARAONE RANDO, ERIZ ANTONIO RANDO, MARIA MIQUELINA FARAONE, JOSÉ CARLOS FARAONE, MARIA VICENTINA MEDAGLIA FARAONE, SERGIO FONSECA FARAONE, ANDREA MARIA GALLACI FARAONE, MARINA FONSECA FARAONE LOPES DE AZEVEDO, CARLOS LOPES DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO FARAONE e LUCIANA FONSECA FARAONE. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 99002955-1 e 00054714-4, agência de Americana/SP, conforme mencionado à fl. 02 e 25 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004976-3 - JACINTO MENDES DA LUZ E SALVADOR JOSE DE CARVALHO E DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO E TACIANA MOREIRA DE CARVALHO E WALDOMIRO FURLAN (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de

extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005012-1 - MARIA LUIZA SILVESTRE KUHL(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada nos atos e termos processuais, determino ao patrono da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial, bem como as petições de fls. 18, 21, 32 e 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal :ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (AI - 564765/RJ - 1ª T. - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14/02/2006 - DJ DATA 17/03/2006).Intime-se.

2007.61.09.005046-7 - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005067-4 - ANA LUIZA DOS SANTOS(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005090-0 - JOSE ALEXANDRE FRANCO ARZOLLA E SILVIO FRANCO ARZOLLA E RENATO FRANCO ARZOLLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005125-3 - REINALDO PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005159-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99003803.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005167-8 - MARIA DA CONCEICAO LONGATTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005264-6 - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00001154.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80%, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de abril e maio de 1990 e de 19,91% de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006292-5 - LEIA CAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.006698-0 - ANTONIO BRAGA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.007094-6 - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008946-3 - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em fase saneador, apreciarei o pedido de fls. 90/94, em sentença. Int.

2007.61.09.009750-2 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.009989-4 - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 31/05/1983 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, laborados junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIAS BATISTA MUTTI, portador do RG nº 35.403.644-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.916.238-19, filho de Mário Mutti e de Inês Caleguer Mutti; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/09/2008; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 84). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte

autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.010093-8 - DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI E CLARICE DA SILVA MASSARO (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para a assinatura da petição de fls. 134 e 135. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.09.010293-5 - RICARDO NADIN E JAMIL PEDRO NADIN (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do autor Dorival Augusto dos Santos com relação à conta-poupança nº 1937.013.00014441.9, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e ainda por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1937.013.00014441.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80%, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de abril e maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autos conclusos por determinação verbal. Observe que a sentença de fls. 91-102 contém nítido erro material. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 101, onde se lê: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do autor Dorival Augusto dos Santos com relação à conta-poupança nº 1937.013.00014441.9, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e ainda por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Leia-se: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e ainda por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da sentença supra mencionada.

2007.61.09.010655-2 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010656-4 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011582-6 - ALBERTO APARECIDO ARTHUR E CLOVIS FELIPE JUNIOR E JOSE VALTER CEREGATTO E JOAO CARLOS VITTE (SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA

À réplica no prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.011836-0 - RENATA MENGHINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001812-6 - ROSA ALICE MILEO CAMARGO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do autor Dorival Augusto dos Santos com relação à conta-poupança nº 0341.013.99000510.7, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000510.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autos conclusos por determinação verbal. Observe que a sentença de fls. 104-112 contém nítido erro material. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 112, onde se lê: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do autor Dorival Augusto dos Santos com relação à conta-poupança nº 0341.013.99000510.7, bem como no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. Leia-se: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da sentença supra mencionada.

2008.61.09.006878-6 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008924-8 - ANTONIO BACHION E ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008925-0 - ERICH GEBRIN BACHION E ANTONIO BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.009218-1 - LUCIANA ORI DE OLIVIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.009409-8 - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.011374-3 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do

artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda não carreados aos autos. Refiro-me às contas-poupança nºs 00003004-1 e 00021754-0, agência 0960, conforme mencionado às fls. 16 e 17 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004715-8) OSORIO CORREA E MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes ao período de fevereiro de 1991, ainda não carreados aos autos. Refiro-me à conta-poupança nº 99005733-7, agência 0332, conforme mencionado às fls. 03 e 16 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011764-5 - JOSE LEONARDO ZANI E CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes ao período de fevereiro de 1991, ainda não carreados aos autos. Refiro-me à conta-poupança nº 99007836-9, agência 0332, conforme mencionado às fls. 02 e 16 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011765-7 - LILIA MARIE PIRES BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, e fevereiro de 1991, ainda não carreados aos autos. Refiro-me às contas-poupança nºs 00094376-0 e 00060933-9, agência 0332, conforme mencionado às fls. 12 e 13 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011766-9 - RENAN NOGUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda não carreados aos autos. Refiro-me à conta-poupança nº 00017036-9, agência 0278, conforme mencionado às fls. 02 e 12 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011910-1 - LAERCIO JERONIMO COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, e fevereiro de 1991, ainda não carreados aos autos. Refiro-me à conta-poupança nº 99006641-4, agência 0278, conforme mencionado às fls. 02 e 12 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011915-0 - CAROLINA BARELLA DUARTE E JOSE CESAR DUARTE E MARIA JOSE DUARTE E ROSELI APARECIDA DUARTE DAVANZO E ANA MARIA DUARTE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal da parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes ao período de fevereiro de 1991, ainda não carreados aos autos. Refiro-me à conta-poupança nº 00040238-3, agência 0278, conforme mencionado às fls. 03 e 25 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011974-5 - JOAO GIROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 17, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo sob nº 95.1101442-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Atendida a providência supra declinada, voltem os autos conclusos para exame conjunto ao pedido de emenda da inicial de fl. 20. Int.

2008.61.09.012398-0 - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012409-1 - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012412-1 - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012418-2 - JESSICA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012551-4 - MARIO ORLANDO ANTONIO E MARIA APARECIDA SANTOS ANTONIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012563-0 - PAULO ROBERTO DE LAMO E SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012672-5 - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012811-4 - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012841-2 - SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012890-4 - MARIA NAGELA BOTINO AMARO MARLIERE(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000027-8 - ELISABETE KOPPE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000532-0 - OLGA PELLISSON BINDILATTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000757-1 - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI E MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00003513-2, agência 1200, conforme mencionado à fl. 10 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000778-9 - SUMIE YOKOTA(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000845-9 - MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Outrossim, defiro a inclusão dos demais herdeiros da falecida pensionista DIVA LUZIA COLOMBO BARBOSA no pólo ativo, quais sejam, ANDRÉ LUIS COLOMBO BARBOSA e JOSÉ ANTONIO COLOMBO BARBOSA, conjuntamente ao autor originário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Ademais, indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo e do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial. Cite-se a autarquia-ré. I.C.

2009.61.09.000847-2 - ERMENILSON RODRIGUES DA CONCEICAO E DEVANETE APARECIDA AFONSO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a ré CEF. I.C.

2009.61.09.000851-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO TEDESCHI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança PEDRO DYRSO TEDESCHI (v. fls. 18 e 22), com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores ingressarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, as cópias do RG e CPF de todos os eventuais autores, bem como os respectivos instrumentos de procuração ad judicium. Intime-se.

2009.61.09.000875-7 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) E COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI) E CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, especialmente quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, comprovando as providências que tomou na tentativa de localização do co-réu CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO MELO. Reabro o prazo para oferecimento de defesa pela CEF, tendo em vista que já foi citada. Int.

2009.61.09.000880-0 - ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Remetam-se ao SEDI para correção do cadastramento do pólo passivo da ação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cumprido, façam cls. para sentença.

2009.61.09.000958-0 - EDUARDO FENLEY JUNIOR E ODETE FENLEY MARTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que emendem a inicial, incluindo os herdeiros da falecida LUCITA FENLEY DIAS, no pólo ativo da inicial, bem como tragam aos autos eventual certidão de óbito de LUCIA SCURLOK FENLEY. Concedo ao autor EDUARDO FENLEY JUNIOR igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.00.050666-4, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 32. Int.

2009.61.09.000963-4 - PEDRO NADAI E NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.012599-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal e autos nº 2009.61.09.000962-2, que tramitam perante a 1ª Vara Federal, todas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 18/19. Int.

2009.61.09.000969-5 - REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO E IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO E FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2009.61.09.000968-3, indicado no quadro de prevenção de fl. 37. Concedo aos autores FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO e IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento original de procuração, bem como declarações originais de pobreza, ou recolham custas processuais. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que os autores apresentem cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.000967-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Int.

2009.61.09.000988-9 - AIDA MARIA ARIAS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nºs. 013.00049355-0, 013.00044519-0 e 013.00051874-0 da Agência 0341. Cite-se.

2009.61.09.000992-0 - TOSHIAKI KINJO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.09.000995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001709-2) MARIA JACY

FURINI PASSUELLO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de ação autônoma, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que traga aos autos instrumento de procuração, cópias do RG e CPF do autor, declaração de pobreza ou guia de recolhimento de custas, bem como traslade cópias dos extratos apresentados pela CEF nos autos nº 2008.61.09.001709-2.Int.

2009.61.09.001079-0 - ORLANDO SANTANA DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.03.99.073393-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15, bem como para que apresente cópia da inicial a fim de instruir a contrafé.Int.

2009.61.09.001083-1 - LARCIO GALDINO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.09.001031-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15, bem como para que apresente cópia da inicial a fim de instruir a contrafé.Int.

2009.61.09.001084-3 - MARCO ANTONIO CORREA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2000.03.99.054874-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15, bem como para que apresente cópia da inicial a fim de instruir a contrafé.Int.

2009.61.09.001085-5 - MERCEDES APARECIDA FEITOSA CORREA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente cópia da inicial a fim de instruir a contrafé. Atendido, cite-se.Int.

2009.61.09.001087-9 - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente cópia da inicial a fim de instruir a contrafé. Atendido, cite-se.Int.

2009.61.09.001098-3 - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2009.61.09.001103-3 - ONOFRE BENEDITO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da apresentação de cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2002002.61.09.004853-0, indicado no quadro de prevenção de fl. 19. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 93.0005496-1, que tramita perante a 20ª Vara Cível de São Paulo - Capital e nos autos nº 2003.61.00.002325-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19/20.Int.

2009.61.09.004324-1 - LUZIA DE FATIMA LATANZA(SP239560 - JANIEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação movida por LUZIA DE FÁTIMA LATANZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices econômicos sobre o saldo de sua conta de poupança. Juntou documentos. Houve por bem o Juízo de Direito declinar de sua competência em favor da Justiça Federal, atendendo ao pedido formulado pelo autor à fl. 21. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a autora residente na cidade de Americana, ser indenizada pela CEF, mediante a aplicação de índices econômicos sobre o saldo de sua caderneta de poupança. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, atendendo ao requerimento formulado pelo autor à fl. 21 e à decisão de fl. 22/23, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Através do escaneamento das folhas dos autos, remetam-se ao Juizado Especial Federal Cível de Americana, arquivando os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.000996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003674-8) JOSE OSMAR CERON E CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.000876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000875-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCA RODRIGUES LEITE (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 18, para os autos nº 2009.61.09.000875-7, desampensando-se e remetendo-se ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.004536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEMENTE TITO E IRACEMA DE LIMA TITO (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada pela partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores serão pagos pelos réus na esfera administrativa, conforme consignado na sentença supra mencionada. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.004873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X NUBIA APARECIDA BABONE E IRINEU SARAIVA JUNIOR

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

2007.61.09.010021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA E EMMANUEL JOSE MURBACH E JOSE ANTONIO MURBACH

Intime-se pessoalmente, o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME E JOSE OSMAR CERON E CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

2008.61.09.005330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP E CINTIA SOUZA PORTELA E SANTIM SERGIO CASTILHO

Intime-se pessoalmente, o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.000831-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Em caso de inércia da parte executada, e não-localização de bens penhoráveis em nome do devedor pelo Sr. Oficial de Justiça, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de penhora on line, via BACENJUD, formulado pela exequente, nos moldes do artigo 655-A, caput e parágrafos, da Lei Adjetiva Civil. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006735-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIONOR BERNUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 2008.61.09.006735-6, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.072,70 (dois mil e setenta e dois reais e setenta centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.006735-6, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.09.009210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006461-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 2008.61.09.006461-6, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.072,70 (dois mil e setenta e dois reais e setenta centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da

assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.006461-6, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005175-7 - MARIA DE LOURDES REQUENA(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001709-2 - MARIA JACY FURINI PASSUELLO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal e para ciência dos extratos juntados pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO DONIZETE DA SILVA E EDILAINÉ GONCALVES F. SILVA

Deixo de apreciar o pedido de desistência formulado à fl. 48 pela parte autora, haja vista que não há prolação de sentença no bojo da ação cautelar de notificação, a qual se exaure com a entrega definitiva dos autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Destarte, proceda a CEF à retirada dos autos, em balcão da Secretaria deste juízo, independentemente de traslado, conforme já determinado à fl. 24 deste feito.Int.

2007.61.09.008923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA IZETE BACCHIM

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Intimem-se.

2008.61.09.011045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA LIZANIA DE LIMA ALBINO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DERIVALDO ANDRADE DE FRANCA E ROSA DE JESUS SILVA FRANCA

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ALEX CESAR AGUIAR a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em face da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o réu é reincidente e a substituição não é socialmente recomendável, dada a sua personalidade voltada a prática de delitos (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal). Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no tocante à decretação da pena de inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, haja vista que não há prova de utilização de veículo de forma profissional para o cometimento do delito, tampouco prova de reiteração na prática do crime. Saliento, ainda, que não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias (o que poderia caracterizar o veículo como instrumento para a prática do crime), razão pela qual entendo desnecessária a decretação da pena de inabilitação para dirigir. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que há razões de sobra para a manutenção da prisão do réu, visto que foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime gravíssimo, a saber, homicídio, conforme certidão de fls. 166/168. Também em face da certidão de fl. 183, entendo que o condenado detém personalidade voltada para a prática de crimes, não sendo digno de, por ora, voltar ao convívio social. Pelas razões expostas, e visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, determino, em razão da condenação ora imposta, a manutenção do condenado na prisão onde se encontra recolhido, ficando indeferido, portanto, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em audiência (fl. 175). Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Vara de Execuções Penais de Uberlândia-MG, encaminhando cópia da presente sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 2867

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.12.002490-2 - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA E ZILDA FERRAS DE SOUZA E JAIR JOSE BLINI E MARIA APARECIDA FORATO BLINI E EDUVALDO ANDRADE DA SILVA E SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA E JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) E CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Fl. 1054: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP), em data de 25/06/2009, às 13:30 horas. Intimem-se. _____ (DESPACHO DE FOLHA 1058) _____ Documento de fl.1057 :- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Marília/SP.), em data de 28 de maio de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Darwin Bellusci. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007848-7 - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP), em data de 06/07/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

1999.61.12.010877-7 - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 247/251:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda,

aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.003572-7 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 26/05/2009, às 9:30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.003082-5 - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a discordância do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 76) quanto à substituição das testemunhas, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Após, retornem os autos conclusos pra deliberação. Intime-se.

2007.61.12.001180-0 - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 496: Ciente as partes da data de designação da audiência para o dia 26/05/09, no Juízo deprecado da Comarca de Regente Feijó. Intime-se.

2007.61.12.003611-0 - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 09/06/2009, às 13:50 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) E EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) E LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) E CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) E FABIO GANDOLFI PANONT

Fls. 361: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP) para o dia 01/06/2009, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) E MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) E ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) E THIAGO GIBIN

DE SOUZA

Juntadas as procurações (folhas 202, 266, 268 e 388), anote-se. Ante o contido na certidão retro e tendo em vista que os réus Marcos Antonio Nunes Moraes, Victor Jackson Lima de Barros e Márcio Aparecido dos Santos constituíram advogados, conforme se pode ver nas procurações das folhas acima mencionadas, determino a intimação dos defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.014106-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICÓLOGOS EM PROL DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO interpôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do item 5.2 da Resolução n.º 80/98 do CONTRAN, que delegou aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o credenciamento de psicólogos peritos, por infringência às leis n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.666/93 (Lei das Licitações e dos Contratos da Administração Pública), 8.987/95 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos), 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal) e 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Após compulsar detidamente os autos, observamos através da informação acostada às fls. 103 que a postulante havia formulado pedido idêntico, em face da UNIÃO, no processo n.º 2006.61.02.013572-8 perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e que foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação e ilegitimidade passiva da UNIÃO para discussão de validade de norma estadual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. De acordo com o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, redação dada pela lei n.º 11.280/06, quando for reiterado o pedido, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, o novo processo será distribuído por dependência ao juízo de origem, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (...) Na redação anterior do Código de Processo Civil, apenas quando o autor desistia da primeira ação era possível a redistribuição da segunda demanda. Com a redação atual, ampliou-se a possibilidade de redistribuição por dependência para toda e qualquer hipótese de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC). É esse o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. No mesmo sentido é a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n.º 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houve alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculava pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 97576/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, publicado no DJe em 05.03.2009) Por todo o exposto, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por dependência ao feito n.º 2006.61.02.013572-8, em prestígio ao princípio do juízo natural. Int.

2008.61.02.002408-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da lei n.º 7.347/85.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.02.006261-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO MARQUIORE

Decisão de fls. 21/23- tópico final:Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 03 e fls. 12), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004.Expeça-se carta precatória à comarca de Ituverava-SP, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação do requerido.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.02.007945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos.Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fls. 164 - parte final.Int.

2005.61.02.010007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos em inspeção.Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença (fls. 124/130), devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2008.61.02.001095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANSELMO MINGONI MACHADO E PURCINA HELENA CAMPOS BEZERRA

CERTIDÃO de fls. 81:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 65/80 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 62, desentranhei os documentos de fls. 08/23 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2009.61.02.005956-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUDSON RICARDO LIOPES DE PAULA

Vistos, etc.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 23.218,48), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300624-7 - CALMO JOSE DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número do CPF do autor (nº 037.206.088-91), conforme fls. 10.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.010808-4, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 07 dos embargos em apenso (R\$69.481,84).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

91.0315479-3 - AROLDO VERDU JUNIOR E CARLOS ALBERTO TITARELLI E ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS E HANI MOUSSA DEBS E JAYME TAMAKI JUNIOR E JOAO BATISTA PASSOS E CINIRA DE FREITAS SIQUEIRA E CELINA DE FREITAS E MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES E MARCO POLO CARRIERI E NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA E MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR E VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO E ADRIANO DE OLIVEIRA E LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifico que no item 3.2 da petição de fls. 292/293 a parte autora informa que o nome correto da autora, herdeira de Plínio de Freitas é CINIRA DE FREITAS, no entanto, a informação de fls. 302 esclarece que na Receita Federal o nome da autora consta como Cinira de Freitas Siqueira. Verifico ainda, que embora a parte autora informe às fls. 292 e 295 que a autora promoveu as regularizações quanto ao nome de MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES, o documento encartado às fls. 304 e as informações de fls. 302 demonstram que na Receita Federal ainda não foi

promovida a regularização. Assim, tendo em vista o acima relatado, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, perante a Receita Federal, com relação à grafia do nome das duas autoras acima referidas, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a União Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, especificamente sobre o item 2 da petição de fls. 292 referente ao autor Jayme Tamaki Junior. Na seqüência, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para individualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução R\$110.950,01 (fls. 136) em relação aos créditos dos autores, custas e honorários sucumbenciais, atentando-se para as os percentuais indicados para os herdeiros de Plínio de Freitas e Ruth Picolo de Oliveira às fls. 293. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora CINIRA DE FREITAS.Int.

94.0308607-6 - IND/ DE CALÇADOS SAN-TIAGO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularizar a grafia do nome da autora devendo constar INDUSTRIA DE CALÇADOS SAN-TIAGO LTDA, conforme fls. 11. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0311883-8 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 103 (R\$430,32). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0303171-0 - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE E JOAO FERREIRA DA COSTA E DOMINGOS RAFAEL NETO E ARMANDO LUIZ SALOME SILVA E EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR E OSVALDO MARCUCCI E JOSE GERALDO GIL E EDER BASSI E CORIOLANO PEREIRA SOARES E CARLOS AUGUSTO SILVA E ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E JURLEY FERNANDES CARVALHO E NELSON PEREIRA CORDONET E ZORAIDE BENEDETTI LOPES E ALVARO JOSE HODNIK E PAULO SERGIO ALVARENGA E JOSE URIAS DE SOUZA E EDNA COLETO DE FREITAS SANTAROSA E ALOISIO GILONI E CELSO LUIZ ASSOLINI E RENE ROBERTO DO NASCIMENTO E NELSON NASCIMENTO JUNIOR E LUCELENA MARTINS DE CASTRO E ROSA MARIA JORGETTI E MARIA HELENA F DE OLIVEIRA ANDRADE(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0303907-0 - VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ E WANDA APARECIDA PINHEIRO ALLIPRANDINI E MILTON JOSE CRUZ E JOAO VICTOR SALVAJOLI E CLAUDINEI DO CARMO BELGAMO(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) E BANCO DO BRASIL S/A(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA E SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do BANCO NOSSA CAIXA para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

96.0306558-7 - UNIMED DE BATATAIS COOPERTATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

96.0312185-1 - MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES E ANDRE BAZAN RODRIGUES E RUBENS

APARECIDO BAZAN E FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique a cota parte de cada um dos autores, tendo em vista a readequação do pólo ativo da demanda determinada às fls. 232.III - Na seqüência, encaminhem-se os autos à contadoria para que, utilizando as proporções indicadas pela parte autora, individualizem os cálculos de fl. 181 e 226.IV - Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 2007.61.02.007342-9 e o trânsito em julgado em relação à execução dos honorários sucumbenciais (v. fls. 178), defiro a expedição de requisições de pagamentos nos valores apontados às fls. 181 referente aos honorários sucumbenciais (R\$3.452,57) e no valor apontado às fls. 226 referente ao crédito principal (R\$37.538,25).Deixo consignado que foram acolhidos os cálculos de fls. 181 (honorários sucumbenciais) e fls. 226 (crédito principal), sem remessa à contadoria, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

97.0303285-0 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA E GERALDO TIAGO DA SILVA E ISRAEL RODRIGUES DA SILVA E JOSE CICERO MATIAS DOS SANTOS E ODAIR DE JEUS RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0303292-3 - ANTONIO CELSO MOITEIRO E ANTONIO ROBERTO CANDIDO E JAIR MATIAS DA SILVA E JOAO FERREIRA LIMA E RINALDO DONIZETTI BINHARDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0303352-0 - ARTHUR EDUARDO POLAQUINI E JOSE CARLOS SANTANA E LEO SANDRO BRAGUIM E RONALDO DA SILVA E VERA LUCIA MACRI FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305718-7 - ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL E DIMAS BERNARDO DE SANTANA E JOAO FRACOLA E MARIA RACHEL MICUCCI AMATO E RUBENS RYAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305723-3 - ALDIVINO JACOBINO E ANTONIO DA SILVALULA E APARECIDO RIBEIRO E MARISTELA VANZOLIN MAIA E MAURICIO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305730-6 - ANESIO AMERICO ALVES E ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO E GERSON MENDES DA SILVA E MARIO MARTINHO VIEIRA E SILVAL NUNES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305770-5 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E LUIS CALDANA E MIRIANO ALVES DE CARVALHO E RAIMUNDA DANTAS DE ARAUJO E VITELMINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305785-3 - CLAUDINEI DA SILVA E CLODOMIRO AUGUSTO CLEMPI E GIDO TEODORO DE OLIVEIRA E JOAO CARLOS LUIZ E JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305846-9 - ADILSON DE OLIVEIRA E ANTONIO VALENTIM DA SILVA E ANTONIO VIANNA E BENEDITO FELIZ DA SILVA E JOSE DAVI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305855-8 - EDLEUZA MARIA NEVES DA SILVA E JOSE SENA ROSA E PEDRO VICENTE DA SILVA E SEBASTIAO BAPTISTA E VLADIMIR XAVIER DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305862-0 - ACHILES SILVONE E FLAVIO RODRIGUES DA SILVA E JOSE APARECIDO DOS SANTOS E WILSON LOPES CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305881-7 - ANTONIO LUCCAS E JOSE DE AGUIAR ROCHA E LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN E MARIA LUZIA DA COSTA NUNES E NELSON CADEO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Renovo ao advogado Paulo César Alferes Romero o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre os cálculos de liquidação apresentados para a autora Maria Luzia da Costa Antunes (fls. 239/244) já que o depósito de fls. 259 que pleiteia o levantamento foi calculado com base nos valores do crédito principal da referida autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0305900-7 - JERRY ADRIANO DAMASCENO E JOSE ROBERTO DE LIMA E MARISA DA SILVA E NALZIRA ROSA DUTRA DAMASCENO E PALMIRA CORREIA BRANDAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305906-6 - AUREA FERREIRA ANACLETO E CLARICE DOS SANTOS FERNANDES E FRANCISCO CHAGAS B RODRIGUES E JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO E SILVIA HELENA DA CRUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305922-8 - ARISTIDES ESTEVES E BENEDITO DE ABREU E CELIA MARTINS DA COSTA E MARIA INES FERREIRA MANTOVANI E RENATO JOSE DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305932-5 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS E JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO E RUBENS RAYMUNDO E SEBASTIAO SERGIO MAROSTEGAN E VALENTIM ALVES FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305943-0 - DEVAIR ANTONIO DE SOUZA E JOSE BATISTA TRINDADE E MAURO MAURICIO DE CARVALHO E LINDOMAR LUCAS DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305945-7 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA E IVANILZO FERREIRA E JAIME FERREIRA E MILTON CESAR DE OLIVEIRA E OTAVIO DE OTAVIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305951-1 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E GILMAR ALVES FERREIRA E LAERCIO MARCANDALI E SEBASTIANA ROQUE DE SOUZA FÁRIA E WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0305979-1 - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS E ILDA DE MARIA E MAURO JOSE BOTA E NEIDE SIQUEIRA COSTA DE OLIVEIRA E PAULO ALEIXO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados

ao arquivo.

97.0306024-2 - BENEDITO FERREIRA DA FONSECA E DENILSON APARECIDO GONCALVES E JOAO NEVES DOS SANTOS E JORGE RAIMUNDO PAIXAO E LUIZ MODENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0306036-6 - IZABEL FAGUNDES E JONACIR BATISTA MOREIRA E MARCELO RIBEIRO DA SILVA E ORLANDO FATIBELLO FILHO E VALDEMAR SPOLAOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0306043-9 - JOAO PINTO DA SILVA E LUIS AUGUSTO ALVES DIBO E MAFALDA GARBE E SANDRA REGINA DE SOUZA E SUELI REGINA GIRALDELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0300246-5 - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ E JOSE LUIZ CAVALIERI E ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Uma vez que os embargos em apenso serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, por força de recurso em relação apenas à condenação de honorários sucumbenciais daqueles embargos, promova a secretaria o traslado para aqueles autos de cópias de fls. 15, 72, 87, 264/271, 417/424, 435/441, 474, 477 e 523, desampando-se posteriormente.Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista a divergência entre as assinaturas apresentadas nas procurações de fls. 72 e 87 e o contrato de fls. 536/537, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contrato original de prestação de serviços com assinaturas reconhecidas. Int.

98.0310364-4 - REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO E RITA GERTRUDES GESSER(SP249112B - LIANE FRANCO MOREIRA) E ROGERIO FERNANDO SALA E SERGIO LUIS FLORA BAPTISTUCCI E ULISSES TADEU DE OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.003454-3 - EXPRESSO RODO JABOTI LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a determinação exarada nos autos em apenso para posterior arquivamento em conjunto.

1999.03.99.017721-4 - ALOISIO ANTONIO GENTIL E CELSO CRAVEIRO GUSMAO E EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ E LUCILO SALVADOR MICHELETTI E MARIA DE LOURDES REATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que houve determinação nos embargos à execução em apenso nº 2007.61.02.001712-8, para que fossem trasladadas para estes autos as cópias de fls. 42/43, 46, 55/64, 75/78, 80 frente e verso e 81, daqueles.Verifico ainda, que conforme fls. 55/64 dos embargos à execução nº 2007.61.02.001712-8, trasladadas a seguir conforme menção supra, existe divergência a respeito de qual advogado pertence os honorários

advocáticos. Compulsando estes os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 381 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Desta forma, assiste razão aos signatários de fls. 55/64 dos embargos e os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser requeridos em nome do Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 e CPF 381.512.350-04.III - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 2007.61.02.001712-8, e ainda o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promove a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 42 dos embargos à execução (R\$10.032,00), atentando-se para a determinação supra em relação ao beneficiário dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, bem como que cada autor deverá receber 1/5 do valor referente ao reembolso de custas. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.03.99.075111-3 - PAULO CRISTINO DA SILVA E EDSOM BIM E JOSE RIBAMAR HOLANDA DE CARVALHO E JOSE ROBERTO AMIM E LUIZ PHELIPPE DA SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. RODRIGO F. B. LIMA OAB RJ 71786) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 354, e ainda, que só foram executados os créditos referentes aos autores JOSE ROBERTO AMIM e JOSE RIBAMAR HOLANDA DE CARVALHO, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome dos autores acima mencionados, bem como do i. advogado, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.082450-5 - ANALIA DE JESUS SOARES FABRE E GILBERTO DOS SANTOS E HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI E MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA E WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularizar a grafia do nome da autora ANALIA DE JESUS SOARES FABRE, conforme decisão de fls. 325 e documento de fls. 18. II - Compulsando os autos, observa-se que a presente ação foi proposta pelos autores representados pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Posteriormente os autores Gilberto dos Santos (fls. 287), Waldemar Roberto Teixeira de Moraes e Souza (fls. 322) e Maria Madalena de Andrade Cintra (fls. 328) revogaram os poderes outorgados aos advogados supra mencionados, no entanto, em toda a fase de conhecimento da presente ação e na propositura da ação de execução, as partes estiveram representadas pelos advogados referidos. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 287, 322 e 328 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. III - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2007.61.02.002518-6 (v. fls. 361/393), e ainda o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para individualizar os cálculos de fls. 361 (R\$67.053,76) em relação às custas processuais e na seqüência, expeça-se ofícios de pagamentos no valor apontado às fls. 361 (R\$67.053,76), devendo os i. advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias indicar qual dos dois é o beneficiário de valor referente aos honorários sucumbenciais. IV - Deixo consignado que prejudicada a petição de fls. 293/295 mediante a prolação da sentença dos embargos à execução e seu trânsito em julgado. V - Esclareço ainda, que às fls. 290 o autor Gilberto dos Santos renunciou ao valor que exceder ao equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) para expedição de RPV, no entanto, o valor que tem a receber (fls. 361) não extrapola os limites estabelecidos pela tabela de verificação de valores limites para RPV de maio de 2009. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

2002.61.02.011773-3 - LUIZ CARLOS GUESSI E MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. Fls. 272/274: dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2003.61.02.011445-1 - SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2007.61.02.009590-5 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o silêncio das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito da referida importância. Adimplido o item supra, expeça-se ofício ao setor de perícias médicas para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores da data designada. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecer ao Setor de perícias médicas na data agendada portando documento de identificação. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.001669-4 - OSWALDO KUCHLA DE SOUTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O objeto formulado no presente cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário na modalidade de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio doença. Dessa forma, considerando que o legislador no artigo 42, 1º, da Lei 8213/91 condicionou a verificação da invalidez à realização de exame médico-pericial, não vislumbro a necessidade de realização de prova testemunhal como requerido. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os memoriais que entenderem devidos, ficando consignado que o primeiro período compete a parte autora. Int.

2008.61.02.001907-5 - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Certifique a serventia a não apresentação de contestação pelo INSS. 2. Face a certidão de interdição de fls. 57, promova a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de realização de estudo sócio-econômico da família da autora, ficando designada como perita do juízo a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente. 4. Concedo o prazo de 10 (dias) para que as partes indiquem eventuais assistentes técnicos, bem como formulem quesitos que entendam necessários. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis? 5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, intime-se a perita a cumprir seu mister, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais. Int.

2008.61.02.004968-7 - MARIA DAS DORES BARDELLA GUEBRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo apresentados nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.006120-1 - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Faculta as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.007307-0 - JOAO FERNANDO BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.02.009912-5 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o seu assistente técnico, bem como os quesitos que entenda necessários. Como quesito do juiz, indaga-se a provável data da invalidez. 3. Após, expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Na seqüência, intime-se o (a) patrono(a) do(a) periciando(a) para providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data

designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação.6. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, ficando anotado que a utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial.Int.

2009.61.02.004930-8 - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas à União Federal, bem como, a apresentação das cópias necessárias para citação da Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.005791-3 - JOSE LUIZ GOMES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.005846-2 - VANTUIL SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALOISIO ANTONIO GENTIL E CELSO CRAVEIRO GUSMAO E EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ E LUCILO SALVADOR MICHELETTI E MARIA DE LOURDES REATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Vistos.Tendo em vista o teor do último parágrafo da sentença de fls. 75/78, em relação a divergência a respeito de qual advogado pertence os honorários advocatícios, promova a serventia o traslado de cópias de fls. 42/43, 46, 55/64, 75/78, 80 frente e verso e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.017721-4 em apenso, desapensando-os posteriormente. Requeira a parte o que de direito em dez dias, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.010808-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CALMO JOSE DA COSTA

Vistos em inspeção.Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 05/08, 19/20 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 91.0300624-7 em apenso, desapensando-os posteriormente.Após, intimem-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0310544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300993-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKINO E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Embargada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0311883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308607-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 34.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/15, 27/32 e 34 para os da ação Ordinária em apenso nº 94.0308607-6, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do

retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desamparamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.02.006596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075111-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE ROBERTO AMIM(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. RODRIGO F. B. LIMA OAB RJ 71786) Vistos em inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/71 e o traslado das cópias determinadas às fls. 71, promova a secretaria o desamparamento dos presentes autos do feito principal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.02.010980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075111-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOSE RIBAMAR HOLANDA DE CARVALHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. RODRIGO F. B. LIMA OAB RJ 71786)

Vistos em inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36/37 e o traslado das cópias determinadas às fls. 37 e 43, promova a secretaria o desamparamento dos presentes autos do feito principal e sua posterior remessa ao arquivo. Int.

2006.61.02.010991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300246-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ E JOSE LUIZ CAVALIERI E ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 44/59, 82/85, 89/93, 99, 100, 103 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 98.0300246-5 em apenso, desamparando-os posteriormente. Após, cumpra-se o determinado às fls. 99, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.009885-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E VANESSA ANTONIA DA SILVA E VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA E EROALDO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fls. 50 - parte final. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0303886-8 - EXPRESSO RODO JABOTI LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de conversão em renda, formulado tanto pela autora quanto pela União Federal (fls. 51 e 53), oficiando-se a CEF. Deverá ainda a CEF informar a este Juízo a existência de eventuais outras contas vinculadas a este feito, conforme requerido pela UF (fls. 53). Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

2006.61.02.014145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA CRISTINA RIBAS DE MENEZES(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Ofício de fls. 170 (2ª Vara de Orlândia) : Redesignado o dia 27/05/2009 as 17 horas para audiência de inquirição de testemunha, junto à 2ª Vara Judicial de Orlândia/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**Bel. Márcio Rogério Capelli****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1746****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

90.0309718-6 - ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI E SILVIA LILIAN TELLES ROBUSTI E SERGIO AUGUSTO TELLES ROBUSTI E SIMONE TELLES ROBUSTI E STELIO FERNANDO TELLES ROBUSTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.F. 245 e seguintes:1. Deverá a secretaria providenciar o cancelamento do alvará de levantamento n. 30/2009, lançando-se as certidões pertinentes.2. Expeça-se novo alvará de levantamento, fazendo constar levantamento total, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. Quanto ao pedido de isenção do pagamento do I.R.R.F., mantenho os termos do r. despacho da f. 240.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.Int.

91.0323191-7 - NICEA PEREIRA DUCHINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da concordância do réu à fl. 105, defiro a habilitação re-querida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Indefiro o pedido de isenção na retenção do imposto de renda, por- quanto a parte não trouxe aos autos cópia do julgado e da certidão de trânsito para comprovar o alegado. Em seguida, vistas dos autos ao autor para apuração de saldo rema- nescente, conforme requerido. Elucidado que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP. Assim, pedido de complementação deverá observar a nova orientação dos Tribunais Superiores. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

92.0310754-1 - JOAQUIM HENRIQUE FURLAN E LUCIANA LACAVA FURLAN E ANA JOANA FURLAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da concordância do réu à fl. 187, defiro o pedido de habi- litação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Após, expeça-se ofício à Presidência do e. Tribunal Regional Fede- ral solicitando a conversão dos depósitos à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despa- cho e dos comprovantes de depósito. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) al- vará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s). Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

1999.61.02.010125-6 - JOAO BATISTA SCROCARO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.503127492 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito.Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da co-autora habilitada, conforme requerido às fls. 272/273.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.Int.

1999.61.02.014365-2 - BRUNO BERSI SOBRINHO E ARNALDO SETEMBRINO INNOCENTE E ANTONIO RAMOS E ROBERTO CASAGRANDE E AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Fl. 302: Ante a concordância manifestada, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 297, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.Int.

1999.61.02.014526-0 - PAULO CARDOSO DOS SANTOS E EDMAR SCARPA E LUIZ FRANCISCO OTRANTE E GILBERTO CASEMIRO RETONDIM E MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 231: Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a fl. 223, intimando-se, posteriormente, o patrono da parte autora a retirá-lo. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009. Int.

2003.61.02.000195-4 - SHIRLEI TEREZINHA TRISTAO ATHAYDE DE SOUZA(SP013762 - EZIO ATHAYDE DE SOUSA E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB E SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Indefiro o substabelecimento de fls. 203/204 e 207/208, visto que o subscritor não possui poderes nos autos. 2. Fls. 205: não há o que se anotar, pois a revogação faz menção a substabelecimento não juntado nos autos. 3. Fls. 233: Ante o requerido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 196, intimando-se as partes para a sua retirada. O(s) alvará(s) referente(s) à parte autora deverá ser expedido em nome do procurador constante de fls. 178/179 (substabelecimento sem reserva). 4. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

2003.61.02.002096-1 - ELZA DE SOUZA CARMINATI E PAULO HENRIQUE CARMINATI E ANTONIO DOS SANTOS(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) E ROBERTO PERES E AUREA DA SILVA MACHADO E IVORENE DA SILVA E JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante a concordância manifestada pelo co-autor, Antônio dos Santos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), a seu favor, intimando-o, posteriormente, para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009. Int.

2003.61.02.004961-6 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA E ADRIANA CARLA DA SILVA E MARIO SERGIO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 196. Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.503293953 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s), conforme requerido às fls. 198/199. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

2003.61.02.007268-7 - PEDRO DE MUNARI(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI E SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

2004.61.02.008511-0 - WANDERCY RAMOS DE OLIVEIRA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 143, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s). Na oportunidade deverão ser considerados os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo conforme fls. 128, os valores restantes dos depósitos de fls. 121 e 122 deverão ser expedidos alvarás em favor da CEF. Intimando-se o(a) patrono(a) das partes autora e ré para as suas retiradas. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009.

2007.61.02.005309-1 - LUCAS NARDELLI LIMA(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante a desistência do recurso de apelação, manifestada pelo autor (fl. 129), certifique-se a Secretaria o trânsito em

julgado da sentença de fls. 97-105.Sem prejuízo do acima exposto, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124-125, intimando-se, posteriormente, a parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 19 de maio de 2009Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1620

MONITORIA

2005.61.02.006415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS ZORDAN E SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada a fls. 83/90, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma do pactuado entre as partes (fls. 83).Indefiro o pedido de exclusão do nome dos réus dos órgãos de proteção de crédito, porquanto tal providência pode ser requerida diretamente à autora, sem necessidade de intervenção judicial.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309170-6 - EDINA MUSSE DE ABREU E FRANCISCO JOSE MUSSE E PAULO ANTONIO MUSSE E VIRGINIA LUCIA MUSSE E VIRGINIA FRANCISCA MUSSI E ADRIANA MUSSE E MARCELA AZEMIR MUSSE(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP139746 - ROSELAINE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 235/7 e 240/2, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.02.006709-1 - ARLINDA DA SILVA ZAMPOLLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 562/3 e 566, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.013877-6 - WILSON CORREA LEITE(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) E ADAUTO APARECIDO LEITE E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.A fls. 134, 136 e 161 a CEF informa que os demandantes aderiram ao pagamento das diferenças pleiteadas nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Instados a se manifestarem, os demandantes quedaram-se inertes (fls. 164/6).É o relatório. Decido.A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes (fls. 135, 137 e 162) enseja a extinção do processo executivo.Ante o exposto, homologo a transação celebrada, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos co-autores Wilson Correa Leite, Adauto Aparecido Leite e Luiz Carlos de Oliveira.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

2000.61.02.013926-4 - LUCIO ANTONIO ANIBAL(SP086228E - TATIANA ALVES PINTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 249/250, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.008655-4 - MARLENE SOUSA FIGUEIREDO(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 235/8, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.C.

2002.61.02.009084-3 - ALCIDES COSTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 97/100 foram juntados os cálculos de liquidação. Instado a manifestar-se, o autor concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 104). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 97/100 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2003.61.02.003444-3 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 253/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.C.

2003.61.02.009391-5 - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 158/65, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.C.

2004.61.02.000942-8 - JAIR PESSINI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 320/1, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2004.61.02.001486-2 - ANTONIO ZANOTIN E MARIA APARECIDA FREZZA ZANOTIN(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA A manifestação de fls. 204 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 199 e 200. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.C.

2004.61.02.008610-1 - WANDER ANTONIO ALEIXO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

A manifestação de fls. 162 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2004.61.02.008795-6 - CLINICA DE OLHOS SAO RAFAEL S/C LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 464 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

2005.61.02.004987-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luiz Antônio da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A r. sentença de fls. 232/4 extinguiu o processo sem resolução de mérito. Às fls. 244 o autor requer a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação. A CEF concordou com o pedido formulado pelo autor (fls. 245). É o relatório. Decido. A

manifestação das partes às fls. 244 e 245 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC. As custas serão pagas pelo autor. Sem condenação em honorários (fls. 244). Reconsidero o despacho de fls. 243. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.02.007340-5 - WANDERLEY BAPTISTA E MARIA MADALENA BARBOSA BAPTISTA (SP191187A - FABIO BLANGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve sucumbência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306156-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ERBERELI E OTAVIO ERBERELI E JAIR ERBERELI E JOAO KOPKE E DORIVAL FERREZINI (SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

A manifestação de fls. 25 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.013951-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCI MEIRE ALBIERI (SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Tendo em vista a notícia, pela CEF, da quitação do débito pela ré (fls. 59), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003964-1) RAJEH NEHME MESLEMANI - ME (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0310402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307865-3) H E MORTARI E CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.013589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007024-7) BRAGHETTO

E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.007068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.003956-3) LAURA DE CASTRO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.02.009695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013001-3) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.014284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008333-5) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA E GUIDO GUIDUGLI E EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2005.61.02.008333-5).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006842-8) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração, consoante disposto no art. 463 e incisos, do Código de Processo Civil.Desse modo, o requerimento de concessão de assistência judiciária, em petição de recurso de apelação, não pode ser concedido em juízo de prelibação, por falta de amparo legal. Assim, mantenho inalterada a sentença prolatada.Nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargantes/apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o respectivo preparo, sob pena de deserção.Intimem-se.

2008.61.02.001735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311159-9) NEUSA NUNES DE ALMEIDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.003183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014168-2) ROBERVAL PUGA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante, traga aos autos cópia do TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS, lavrado por este Juízo, uma vez que a cópia trazida nos autos é meramente a petição de nomeação de bens. Intime-se.

2008.61.02.005152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011782-5) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA E SILVIA LOPES VIEIRA E ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o embargante traga aos autos cópia AUTENTICADA do contrato social, uma vez que as cópias apresentadas às fls. 83/86 são cópias da autenticação. Intime-se.

2008.61.02.007183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307865-3) ALCILENE SOARES AGUIAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o

processo administrativo. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. Assim, concedo o prazo de 10 dias à embargante, para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios que for de seu interesse. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.007189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010309-0) CICOPAL S/A E JOSE HENRIQUE BALDIN E CARLOS EDUARDO BALDIN E SEBASTIAO JOSE BALDIN E MARIO BALDIN(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010306-5) NUTRINS FERTILIZANTES LTDA E GERALDO FIGUEIRO FILHO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIELA QUEIROZ)

Concedo o derradeiro parazo de 10 (dez) dias, para que a embargante cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 12, sob pena de indeferimento de sua inicial. Intime-se.

2009.61.02.002804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006541-1) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Outrossim, no mesmo prazo, dê-se valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.008943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311379-8) ANTONIO DOMINGOS GALLO E LUZIA AUXILIADORA MARTINS GALLO E UBALDO PACCE E ONDINA COSSO PACE E CARLOS CESARE PACE E SORAIA SOARES PAPA PACE(SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

...Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0310405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318062-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA E ELOY BENTO DE FREITAS E MARTA CONCEICAO TOSTA DE FREITAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 131, para cancelar o leilão designado. Outrossim, mantenho o determinado no sexto parágrafo para que seja expedido edital de intimação da penhora de fls. 123. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0302250-3 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J A UNIFORMES LTDA E LUCIANO CHIARONI E CARLOS ROBERTO LAUREANO DE SOUZA E JOSE PRACIANO DE OLIVEIRA E AILTON PITA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) E RITA DE CASSIA PETROSSI(SP169782 - GISELE BORGES)

Deixo de apreciar a petição de fl. 202, tendo em vista já ter sido deferido, conforme expedição de fls. 155. Intime-se, por mandado. Após, intimem-se as partes interessadas, a cumprirem o solicitado no ofício de fl. 194, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo).

95.0306184-9 - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA)

As arrematações ocorridas já foram devidamente registradas, conforme cópia das matrículas de fls. 72 (R. 20/13.756) e 76 (R.14/13.757) o que é suficiente para tornar sem efeito os registros das penhoras (R.6/13.756 e R.6/13.757). Desnecessária, portanto, a expedição de mandado para levantamento das constringências, já que, em face das alienações ocorridas através de hasta pública, as penhoras anteriormente determinadas não subsistem. Intime-se e após diga a exequente sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0304627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304626-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E MARIA JOSE PARDO NETTO E RICARDO NETTO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

96.0310781-6 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA E DENISE DE BARROS OLIVA ALVES E MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.02.002356-7 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIANOTTI E CIA/ LTDA E MARIO GIANOTTI JUNIOR E NILSON DE CARVALHO GIANOTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) Fls.219: defiro. Por tratar-se de interesse dos executados, não compete a este Juízo perquirir da veracidade da informação ora prestada, ficando sob sua responsabilidade o cumprimento da(s) exigências feitas às fls.207. Assim sendo, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, conforme o já determinado alhures, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.02.008623-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA E EDGARD PEREIRA E EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 421/427, traga a requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação, firmado entre ela e o representante da empresa executada. Intime-se.

2001.61.02.004796-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X FERREIRA FERRO CIA/ LTDA ME E DJAIR JOSE FERREIRA FERRO E PAULO SERGIO FERREIRA FERRO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Fls. 107: Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a regularidade do pagamento do parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

2001.61.02.006087-1 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA)

Diante da certidão supra, SUSPENDO a realização do leilão designado. Desentranhe-se e adite-se o Mandado de fls. 37/40, para que a penhora recaia somente sobre a parte ideal da executada. Após, aguarde-se oportuna data para realização de leilão.

2005.61.02.012693-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELA GALLO DE OLIVEIRA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) Intime-se o subscritor de fl. 16 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 25/26.

2007.61.02.002264-1 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO DE FRAGA SILVEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

...Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.000599-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDMAR PORFIRIO DE OLIVEIRA

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que, traga aos autos o comprovante do pagamento do débito referido na petição de fls.19. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da lei 6830/80. Publique-se.

2008.61.02.012989-0 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GRACA PEREZ(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)
...Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0309720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303052-6) ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.011128-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004780-8) GRIGOLETO E GRIGOLETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 136: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2000.03.99.005393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302536-6) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se, para que a parte subscritora da(s) petição(es) mencionadas, forneçam, com urgência, sua(s) cópia(s), auxiliando, desta forma, o regular andamento dos presentes autos. Após, voltem conclusos.

2004.61.02.008024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014022-6) MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.014281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007816-9) DIMAG COML LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista às partes contrárias para contra-razoarem no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.014282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000980-4) LAR PADRE EUCLIDES E CLOVIS JOSE ALONSO E NELSON CRISCI - ESPOLIO E NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR E ARMANDO GIACOMETTI E WALTER SETTE E DAVID NAZARIO DEL LAMA E LUIZ GONZAGA OLIVERIO E SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): documento que comprove os poderes do signatário de fl. 131, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão do Espólio de Nelson Crisci. Cumpra-se, intime-se.

2006.61.02.002961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008250-4) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista às partes contrárias para contra-razoarem no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012780-6) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012677-2) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.002970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009830-9) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.005309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009644-5) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.003887-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012648-6) APARECIDO PEZZUTO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.005302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012659-0) JOSE ANTONIO PINHO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.010049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013450-4) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.011105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010996-5) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.011915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006365-0) AECIO FLAVIO PALMIERI E VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0320279-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA E LOURIVAL CUSTUDIO E MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.02.009469-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA E LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS E GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) tão somente em relação àqueles que não são objetos dos embargos de terceiro interpostos, nos termos da decisão defls.186, proferida nos referidos embargos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.000410-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SCANDRE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) E ANDRE JORGE DE ANDREA E LUCI MARIA ARAGAO DE ANDREA

Prejudicado o pedido de fls. 125, em sua última parte, uma vez que não existe leilão designado por ora. Intime-se a exequente a dizer sobre o parcelamento alegado, no prazo de (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.011030-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA LOCHER LIMA DE MELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002252-5 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO PINHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o executado, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.002320-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.004842-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.010413-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BREDADIERI CONFECÇOES LTDA ME(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.011023-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANTONIO JOSE CARLOS SANTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1023

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS E ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Delzuita Conceição Medeiros e Antonio de Pádua Pereira da Silva peticionaram às fls. 64/67, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a reintegração na posse da autora do imóvel em que residem. Informam que a intimação foi feita na pessoa do cônjuge varão, o qual não dispõe de plena faculdade mental em decorrência da doença de que é acometido e dos remédios que toma para seu controle. Informa que inclusive ele recebe benefício por invalidez do INSS, com acréscimo de 25% em decorrência da necessidade constante de cuidados. Sustenta, assim, que a intimação não foi válida. Juntou documentos. Decido. Em 16 de outubro de 2008 foi proposta notificação judicial, na qual os réus foram intimados para efetuar o pagamento dos valores em atraso do arrendamento. Ambos os réus foram intimados, conforme comprovam o mandado e a certidão de fl. 39/40. Assim, não procede a alegação de que os réus não tinham ciência do que vinha ocorrendo em relação ao arrendamento do imóvel. Mesmo após a notificação judicial, a mora permaneceu, não tendo sido apresentado na petição de fls. 64/67 qualquer motivo relevante que justificasse o inadimplemento. Só seria possível, em tese, reconsiderar a decisão se os réus tivessem comprovado algum fato que pudesse afastar a mora, como o efetivo pagamento dos valores cobrados, ou, ainda, o eventual depósito em juízo dos valores devidos. Portanto, não há que se falar em reconsideração da decisão que determinou a reintegração. No ensejo, verifico que há erro material na referida decisão, já que lá consta que a ação foi proposta contra Delzuita Conceição Medeiros e Marli Pereira Pinto da Silva, quanto o correto é que a ação foi proposta contra Delzuita Conceição Medeiros e Antonio de Pádua Pereira da Silva. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e corrijo de ofício o erro material constante na decisão de fls. 58/60, para substituir o nome de Marli

Pereira Pinto da Silva por Antonio de Pádua Pereira da Silva. Anote-se o nome da advogada dos réus. Adite-se o mandado de reintegração. Intimem-se.

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003670-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Tendo em vista a consulta supra, e considerando o grande lapso de tempo entre o trânsito em julgado do acórdão e a presente data, no qual o INSS deveria ter cumprido espontaneamente a ordem judicial, oficie-se à Agência do INSS em Santo André, para que implante e pague o benefício do autor no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Instrua-se com cópia do acórdão, do trânsito em julgado e desta decisão. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1832

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.26.012480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012473-9) JOSE CARLOS MORAES TEIXEIRA(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Julgo extinto o processo sem apreciação de mérito (art. 267, IV, CPC).

2001.61.26.012481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012473-9) FICHET S/A (MASSA FALIDA)(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, por ausência de interesse superveniente (art. 267, VI, CPC), tornando sem efeito a arrematação anteriormente efetuada pelo embargado Armando, facultado ao mesmo o levantamento dos valores depositados por ocasião do parcelamento, expedindo a Secretaria o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.000469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004009-0) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, restando subsistente a penhora.(...)

2006.61.26.003845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002506-1) JB2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a embargada manifeste-se, conclusivamente, conforme anteriormente já requerido às fls. 64, se, de fato, houve a retificação do Darf e o efetivo aproveitamento da importância paga, bem como eventual saldo devedor atualizado das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.05.003348-43 e 80.6.06.044804-04. Após, vista a embargante e tornem os autos conclusos.

2006.61.26.004789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003955-2) SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Mantida integralmente a penhora já efetuada.(...)

2006.61.26.005822-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001735-0) REYLE IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, (...)

2007.61.26.001454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001793-0) ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a embargante emende a exordial apresentando o valor da causa, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.61.26.003717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005336-9) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, (...)

2007.61.26.003813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012806-0) GIUSEPPE MEGNA(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) (...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Fazenda Nacional apresente a este Juízo, em 30(trinta) dias, planilha discriminada, informando a data de vencimento de cada obrigação tributária subsumida nas CDAs objeto da execução.

2007.61.26.004141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000737-3) POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) (...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.61.26.005591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001504-7) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL (...)Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2007.61.26.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003406-6) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2008.61.26.000328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004912-2) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, excluindo-se o embargante da presente execução fiscal.

2008.61.26.000329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004913-4) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, excluindo-se o embargante da presente execução fiscal.

2008.61.26.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004914-6) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, excluindo-se o embargante da presente execução fiscal.

2008.61.26.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003385-2) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA E ZILDA CRUZ PERUCI E MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) (...)converto o julgamento em diligência, a fim de que as embargantes Maria Aparecida e Zilda: a) tragam cópia do contrato social da empresa executada (Abrilmec), ou justifiquem eventual impossibilidade, esclarecendo também a relação entre a executada e a Indústria Mecânica Abril;b) outorguem procuração ad judicium válida, na qualidade de co-executadas e sócias da empresa Abrilmec;c) justifiquem as razões pelas quais os embargos de fls. 02/53 requer a exclusão dos sócios Ivani, Sérgio e Augusto (fls. 52), bem como faz referência à empresa Modal Indústria Mecânica Ltda (fls. 11), elementos estranhos à CDA 36.024.581-1;d) Assinalo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, que, em caso de descumprimento, ensejará a extinção dos embargos (art. 267, IV, CPC).

2008.61.26.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001487-3) NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OVIDIO BATISTA E ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2008.61.26.001955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006566-5) CHIP COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos,(...)

2008.61.26.002070-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000595-5) CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDA´s 80.2.03.043529-08;80.6.99.180279-94;80.6.03.120428-73;80.6.03.120429-54;80.6.04.020410-35;80.7.98.011042-28;80.7.99.043206-67;80.7.03.045021-59;80.7.04.005711-74. (...)

2008.61.26.004265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005791-0) DENISE BORBA MENESES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos(...)

2008.61.26.004293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002411-4) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) (...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.26.012482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012473-9) BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) (...)Julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, por ausência de interesse superveniente (art. 267, VI, CPC), tendo em vista já estar desfeita a arrematação.

Expediente N° 1853

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014415-0 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) (...)Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos da tributação tão-somente as contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 111).

2008.61.26.004399-0 - JOSE CRAVEIRO BANDINHA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (...)Dessa maneira, CONCEDO A SEGURANÇA para que, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício, a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício do impetrante (NB nº 43/000.020.833-2) no valor em que se encontrava antes da revisão, bem como para que cessem os descontos que promove a título de consignação.

2008.61.26.004816-1 - GENEROSA BORGES SOARES(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Dessa maneira, concedo em parte a segurança para que (...)

2008.61.26.004978-5 - FABIO ACORCI DA SILVA(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (...)Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Pelo exposto, concedo a segurança em favor do impetrante FABIO ACORCI DA SILVA, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda sobre verbas relativas às verbas sob as rubricas férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2008.61.26.005676-5 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança, (...)

2008.61.83.012863-3 - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
(...)Pelo exposto, concedo a segurança para que, havendo pedido de prorrogação pelo segurado, a autoridade impetrada designe nova perícia médica, em data anterior à do cancelamento do benefício ou, no máximo, para a mesma data da alta programada, mantendo-se o benefício de auxílio-doença até o julgamento final da ação principal (Processo nº. 565.01.2007.014782-0 -2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul).

2009.61.26.000101-0 - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO E ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.000450-2 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, (...)

2009.61.26.000595-6 - ALESSANDRA PIRAINO(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança em favor do impetrante ALESSANDRA PIRAÍNO a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às verbas sob as rubricas férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Fica indeferido o pedido no que tange a Gratificação Especial Aposentadoria, previsto na Convenção Coletiva da categoria (artigo 18, da ACT-2008/2010).

2009.61.26.000602-0 - JAIRO DIAS(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos da tributação tão-somente as contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

2009.61.26.000603-1 - SIDNEY PALMIERI(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos da tributação tão-somente as contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

2009.61.26.000824-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, denego a segurança (...)

2009.61.26.000831-3 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Isto posto, concedo em parte a segurança, (...)

2009.61.26.000908-1 - HENRIQUE HAUSSAUER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos da tributação tão-somente as contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Expediente Nº 1865

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.000056-4 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC E INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/C LTDA(SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.006848-1 - CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.14.000890-8 - ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que ainda pende de apreciação o agravo interposto da decisão que denegou seguimento ao recurso especial

2007.61.26.001325-7 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO E NICOLAU JECEV E SEBASTIAO SARMENTO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.00.022524-1 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Considerando que a impetrante protocolou seu pedido em 25/08/2008 (fls. 26/27) e que o impetrado dela teve ciência em 22/09/2008, revela-se a injustificada recusa ao cumprimento de ordem judicial. Assim, intime-se o impetrado para que cumpra a decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Decorrido o prazo, com ou sem resposta do impetrado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal .

2008.61.26.005264-4 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 96/98 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à petição inicial para incluir no pólo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.Requisitem-se informações.Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de parecer.Após, tornem conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.001967-0 - OSNI GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. (...) Entretanto, num juízo sumário, e tendo em vista as considerações de fls. 32/37, presentes os requisitos do fumus boni iuris, conforme documento de fls. 17, bem como o risco de haver o recolhimento aos cofres públicos até 20.05.2009, submetendo o impetrante ao processo de repetição de indébito (solve et repet), ACOLHO OS EMBARGOS para DEFERIR EM PARTE A LIMINAR, apenas para que o ex-empregador (TRW Automotive Ltda) DEPOSITE O VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA CONSTANTE DA PLANILHA DE FLS. 20 (R\$ 4.894,19), em conta à disposição deste Juízo, enquanto não apreciada a questão em cognição exauriente. Oficie-se com URGÊNCIA à empresa, com cópia da presente, para imediato cumprimento. Já requisitadas as informações, comunique-se ao representante judicial da Fazenda, ex vi art. 3º da Lei n. 4348/64, enviando-se também à autoridade impetrada cópia desta. Cumpridos, e ouvido o Parquet, conclusos. Santo André, 15 de maio de 2009.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.005404-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls 37 e seguintes Conforme já decidido por este Juízo, em anterior ocasião, a questão atinente ao apensamento dos processos, nos termos da decisão de fls. 40/43, inclusive execuções fiscais que forem ajuizadas no curso da relação processual, mereceu impugnação por parte da Fazenda mediante Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3, não havendo notícias de modificação do decisum.Logo, de acordo com a decisão de fls. 40/3, DETERMINO oapensamento da presente execução fiscal aos autos da Execução Fiscal n 2005.61.26.005262-O, processando-se por esta. Pela mesma razão, DETERMINO o recolhimento do mandado n 2602/2009.00011 independente de cumprimento, tendo em vista a penhora mais equacionada penhora de faturamento registrada às fls. 40, item a. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200494-5 - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Fls. 489/490: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido de 10 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0202512-4 - AMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO E MIRIAM QUIRINO CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 268/269: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0204074-5 - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente reclamado, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

92.0204559-3 - WALTER DAVAL E AMERICO BIANGAMAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Intime-se o ilustre advogado do autor Américo Biangman (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 16/2009, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E JOAO EUGENIO BITENCOURT E JOAO JOSE ROSSI E JOAO LEME CAVALHEIRO E JOAO MACIEL E JOAO MANOEL PEREIRA E JOAO DA MATA PENHA E JOAO DE MESSIAS E JOAO PINTO E JOAQUIM LINO FERNANDES E JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO E JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA-ESPOLIO E JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES E JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES E JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS E JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA E JURANDY GOMES DA SILVA E LAURO SODRE FILHO E LENIR PEREIRA SOARES E LEONARDO RIBAS E LERI BONIFACIO E LEVINO LOBO DA COSTA E LIVIO RICARDO GRZEIDAK E LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS E LUCIANO MARCOS BLANCO E LUCIANO MORAES SOARES E LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E LUIZ ALVES E LUIZ ANTONIO AULETTA E LUIZ ANTONIO GONCALVES E LUIZ ANTONIO LOPES E LUIZ ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS HERNANDEZ E LUIS CARLOS PIRES GONCALVES E LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA E LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO E LUIS FERNANDO DE SOUZA E LUIZ GOMES VITORINO E LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES E LUIZ TAVARES E LUIZ YAMASHIRO E LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE E LUIZ BISA FOGO RODRIGUES E LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA E LUIZ FERNANDO CARVALHO E LUIZ HUMBERTO RIBEIRO E LUIZ DOS SANTOS NETO E LOURDES SANTOS DE CARVALHO E LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO E LEONIDIO :ALVES DOS SANTOS E LUIS ALFREDO AUGUSTO E LUIZ CARLOS FARJANI E MANOEL AMERICO DA SILVA E MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO E MANOEL CARLOS MARTINHO E MANOEL CARLOS DOS SANTOS E MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1229: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES E JOAO DE CARVALHO FILHO E JOAO DA CONCEICAO E JOAO CRODEIRO DE FARIAS E JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO E JOAO ESIDIO ANTONIO E JOAO EUSEBIO SANTANA E JOAO EUZEBIO DA SILVA E JOAO FERREIRA DA SILVA E JOAO GERALDO DAS MERCES NETO E JOAO JOSE DA SILVA E JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS E JOAO DE SOUZA CRUZ E JOAO DE SOUZA LIMA FILHO E JOAO PINTO DE CARVALHO E JOAQUIM DIAS FILHO E JOAQUIM LUIZ DA SILVA E JOAQUIM PINTO DE PAIVA E JOEL DE PAULA SOUZA E JOEL SIQUEIRA CORREIA E JONY NUNES DA SILVA E JORDAO MENDES DA CRUZ E JORGE ADAUTO DIAS E JORGE AUGUSTO FERREIRA E JORGE EDEZIO MATEUS E JORGE FERRER DE MELO E JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS E JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE E JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES E JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO E JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E JORGE QUEIROZ DE SOUZA E JORGE SILVA E JORGE DE SOUZA E JORGE VICENTE DA SILVA E JOSE DE ABREU SA E JOSE ALBERTO BARRETO E JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS E JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR E JOSE ALFREDO DE MATOS E JOSE ALIPIO NEVES E JOSE ALVES E JOSE ALVES DOS SANTOS E JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E JOSE ANISIO DA CRUZ E JOSE ANTONIO DE AGUIAR E JOSE ANTONIO CAMPREGHER E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE ANTONIO SILVA E JOSE APARECIDO ENCINOSO E JOSE ARMANDO BRANDAO E JOSE AROUCHE FILHO E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO DA SILVA E JOSE APARECIDO SANTOS E JOSE APOLINARIO DA SILVA E JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA E JOSE BATISTA E JOSE BARTOLO DA COSTA E JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO E JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1280/1286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207814-0 - DIAMANTINO MARQUES E JOAO BATISTA MENEZES E LUIZ ASCENCAO GOMES THOME E OSVALDO FELGUEIRAS E RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 597/754: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA E JOAO ROMAO DIAS FILHO E JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA E MOISES DOS SANTOS E RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL Fls. 178/181 e 282: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209771-4 - ALBERTO DE SOUZA E ELI DE SOUZA MARIANO E ROGERIO TORRES E TERESA KINUKO MORINE E EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 581/593, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0200175-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA E ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES E ANDRE GUSTAVO POYART E ANTONIO LOPES FILHO E CARLOS FERNANDO SOFFIATTI E EDDIO PORTUGAL MARINHO E FABIO MELLO FONTES E FELIPE SCHECHTER E FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA E FRANK MORAES FERREIRA E FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR E ISMAEL CASTANHO E JOAO ACIOLI NOGUEIRA E JOSE CONSULE E JULIO CONSULE SIMOES E LELIO CONSULE SIMOES E MILTON CONSULE E PEDRO PHOLIO E VICTORINO COSTA BEBER FILHO E WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1012/1019 e 1022/1045, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0200843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200054-2) KIEN HUNG SHIPPING(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/202: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

94.0204270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Fls. 221: Intime-se a Prefeitura Municipal de Santos, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte documentação necessária para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

95.0200282-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 1585/1587: indefiro, pois não vejo presentes, no caso, as hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para aplicar à executada a pena de litigância de má fé, eis que a pretensão foi deduzida com fundamento em dados existente no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1579). Nos termos do artigo 15, do Código de Processo Civil, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, o que faço relativamente àquelas referidas no último parágrafo de fls. 1600 dos autos. Por outro lado, a reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União no feito. Contudo, por cautela, suspendo, por ora, a eficácia da r. decisão de fls. 1555, haja vista a existência de execução fiscal ajuizada contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional, ao que consta sem garantia do juízo e pendente de decisão questão pertinente à prescrição. Nesse sentido, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se. IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto ao Juízo da Execução Fiscal que refere, no sentido de viabilizar a penhora no rosto destes autos, no prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

95.0202635-7 - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Intime-se a ilustre advogada do Banco Itaú (Drª Jana Dante Leite), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 114/2008, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0203711-1 - AMELIA RABELO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO VAZ E DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA E EDUARDO BIASOLI VITALE E HUGO MATTOS E LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 592/611, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0208494-2 - ANTONIO CARLOS CUNHA E ADALTON GOMES FONSECA E MARIO MOREIRA DO CARMO E AIBNON MARIANO CARDOSO E AUGUSTO VELOSO E RENATO JOAO DE LIMA E ANTONIO EVARISTO NETO E JOSE LIANDRO DA CRUZ E LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 220/232, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0208774-7 - ARMANDO DA FONSECA E CASSIMIRO ALEXANDRINO DOS SANTOS E CRISTOVAM PEDRO DA SILVA E IVO NICACIO DA SILVA E JOAO ANTONIO DOS SANTOS E JOSE SEVERINO DE SOUZA E NELSON AMARO DA SILVA E REINALDO BRANCO XAVIER E SEBASTIAO PEDRO DA SILVA E TEOTONIO PEREIRA MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E DONIZETTI PEREZ E JOSE CARLOS EVANGELISTA E JOSE LUCIANO DE BRITO E MARCOS DE ARRUDA E MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO E OSCAR UNGER FILHO E JOAO SOUZA SANTOS E NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 1033: Defiro, pelo prazo anteriormente concedido de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0200596-3 - ALOISIO BARBOSA DA SILVA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 137/2008, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS E ANTONIO FRANCISCO FILHO E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E EDMIR JOSE DE SA E EZEQUIEL NUNES E HAROLDO MEDEIROS E HERALDO PINTO E JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 514/515: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de cumprimento de sua obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO FRANCISCO FILHO. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0202324-4 - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 680/681: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0202548-4 - QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da consulta processual no Eg. TRF da 3ª Região (fls. 784/786), onde consta anotação de pagamento total do precatório n. 2000.03.00.015513-3, com remessa para arquivamento, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0207326-8 - ARTHUR RODRIGUES PASSARO E BENVINDO FRANCISCO DIAS E FRANCISCO DE FREITAS E JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH E JOSE VANDERLEI RODRIGUES E JURANDIR MANOEL PEREIRA E LUIZ GONCALVES E MAURO BARBATO BALSALOBRE E SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. 1. Verifico que os autores JURANDIR MANOEL PEREIRA (fls. 611/612), SÉRGIO BARREAL (fls. 613), BENVINDO FRANCISCO DIAS (fls. 614), ARTHUR RODRIGUES PÁSSARO (fls. 615) e MAURO BARBATO BASALOBRE (fls. 616), manifestam sua concordância com os créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas. Assim sendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos respectivos valores, observadas as hipóteses legais. 2. No que tange ao autor FRANCISCO DE FREITAS, o Eg. TRF da 3ª Região, na r. decisão de fls. 464/471, homologou a transação realizada com a CEF, extinguindo o feito, com arrimo no art. 269, III, do CPC. 3. Às

fls. 530/531, a CEF apresentou o termo de adesão assinado pelo autor LUIZ GONÇALVES, que será apreciado oportunamente, juntamente com o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 601. 4. Não havendo nos autos a expressa concordância dos autores JOSÉ AGUINALDO LABRUNO SZEAH e JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES, quanto aos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de seus cálculos nos exatos termos do julgado. 5. Publique-se.

97.0200597-3 - ADALBERTO MENDES DE ANDRADE E ADERMINDA SOARES DA CUNHA E ALBERTO MARTINS GOMES E ALBERTO MOREIRA BRANDAO E ALBINO RIBEIRO E ALCINO REIS DA SILVA E ALOISIO CORREA DE MATOS E ANDRES PEREZ PACHECO E ANTONIO SABINO GONCALVES E ARLETE BASTOS SIMOES(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Roselane dos Santos Groetaers), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 180/2008, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 369/372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205088-0 - CARLOS ALBERTO CHIRICO E MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Às fls. 396/397, foram bloqueados saldos em duas contas em nome do autor Carlos Alberto Chirico. No Bando Bradesco S/A. a quantia de R\$1.047,71 e no Banco ITAÚ S/A. a quantia de R\$356,33. Às fls. 403/404, foram juntados extratos das duas contas, onde restou demonstrado que o valor bloqueado no BRADESCO, refere-se a proventos de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Assim sendo, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor (R\$1.047,71). Quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú (R\$356,33), prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se pessoalmente o executado, do bloqueio efetuado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

97.0205365-0 - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA E ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO E AMAURI JOSE ANTUNES E ANTONIO DE PADUA MARQUES E ANTONIO FORTUNATO INACIO E ARI DE FREITAS E ARIIVALDO LUIZ RAMOS E ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO E ARNALDO DA SILVA E ARY GONCALVES LOUREIRO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E Proc. ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 764/810, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206203-9 - ERIVALDO JOSE DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Abílio Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nºs. 164 e 165/2008, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0206375-2 - NEUSA CURVO MALHEIROS E NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO E NILSON LUIZ DE SOUZA E NILTON DO VALE GONCALVES E NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES E NIVALDO CUNHA BUENO E NIVALDO GODOI E NIVALDO SERRAO E NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR E NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 673/724 e 727/728, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207956-0 - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após

ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

97.0208176-9 - NEIMAR BOURGETH E EMILIO DA SILVA E AMALIA JUSTO DE FREITAS E DIMAS CLARO E MARIO FEIJO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 199 e 201: Providencie o autor MÁRIO FEIJÓ, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, onde encontra-se, atualmente, suspensa. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 197. Publique-se.

98.0201024-3 - EDSON FLORENCIO PINTO E RIVALDO MONTE ALEGRE E LUIZ FERNANDO REIS E JOSE APARECIDO DE SOUZA E MARCELO MARTINS DE SOUZA E MIGUEL ELIAS BRANCO E WANDERLEY REINALDO MELE E CLAUDIO AUGUSTO PALERMO E JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201982-8 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA E JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR E JOSE VIEIRA SANTOS E JOSE EVERALDO SANTOS E SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 431/449, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, conforme consignado no despacho de fls. 351, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

98.0206395-9 - JAIRO SARAIVA E IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS E HELIO DOMINGUES MARTINS E GILMAR SANCHES E FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 485/502, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 442/444vº, do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

1999.61.00.051712-1 - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

1999.61.04.003933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003249-5) LUIZ GUSTAVO LOPES E KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifestem-se as rés, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 235/236: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.006331-5 - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 302/303: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008285-1 - JUAREZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275/277, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 302/309, do Eg. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES E CIRO ALCARAS E LUCAS GONCALVES E LUIZ CARLOS BRAGA E MAURO GONCALVES DE SANTANA E OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA E RAUL OLIVEIRA SILVA E SEBASTIAO JAIME GONCALVES E SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 668 e 676: Providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, a liberação dos valores bloqueados na conta vinculada do co-autor Sérgio Barbosa Tauyl, observadas as hipóteses legais. Fls. 671/672: Manifeste-se a CEF. Fls. 688: Manifeste-se os co-autores Olegário Teixeira, Lucas Gonçalves e Sebastião Jaime. Fls. 689/690: Façam-se as devidas anotações, quanto ao nome da nova advogada constituída pelo co-autor Sebastião Jaime Gonçalves. Aguarde-se manifestação pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a Drª Ana Maria Amaral de Carvalho, os seguintes para o Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas, e por último, para um dos advogados da CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.005494-0 - MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) E MANACA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA E SOMA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA E RONALD PIACENTI E JULIO IVO ALBERTONI E EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para

coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 181/187, 225/252, 256/258, 264/271, 290/299, 328/329 e 349/354, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da requerente, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da União Federal/PFN de fls. 345/346, para determinar a inclusão no pólo ativo do presente feito, das empresas sócias MANACÁ PARTICIPAÇÕES e SERVIÇOS S/C LTDA. e SOMA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA., bem como dos sócios administradores RONALD PIACENTI, JULIO IVO ALBERTONI e EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado do débito exequendo. Após, intimem-se pessoalmente referidos sócios administradores, nos endereços indicados às fls. 352/354, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2000.61.04.005502-5 - JOSE DANTAS BATISTA JUNIOR E PEDRO LUIZ SIQUEIRA E JOEL TEIXEIRA DO AMARAL E JOAO ANTONIO DA COSTA E VANIR MENEZES E ORLANDO NASCIMENTO COSTA E JOSE FRANCISCO LIMA DOS SANTOS E MARIA DA CUNHA MATOS E GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO E MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.006795-7 - MARCOS DOS SANTOS LIMA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007227-8 - MANOEL FELIPE DA SILVA E JOAO BATISTA DE SOUZA E MARIA DO SOCORRO AGUILAR E MIGUEL ARCANJO LEITE E ABEL AVELINO SOARES E DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E ROSALVO BERNARDINO DE SENA E FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/337, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA(SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 231/232: indefiro, eis que o levantamento de honorários pela parte autora decorreu da decisão de fls. 110, de que já não cabe recurso. Int.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 324: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.010674-4 - EDVALDO JOSE DA SILVA E GETULIO DA CUNHA AVELINO E JULIO CESAR VALVERDE E MERCIA ASSIS DOS SANTOS VALVERDE E NATHALIA CRISTINA COSTA DA SILVA - MENOR (KATIA CILENE BATALHA COSTA) E NAYARA COSTA DA SILVA - MENOR (KATIA CILENE BATALHA COSTA)(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2001.61.04.003755-6 - ROBERTO ALONSO LAZARA E CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES E SILVIO LUIZ DE ALMEIDA GOUVEIA E EDSON DOS SANTOS PIRES(SP156274 - RENATA GONZALEZ FONTES E Proc. REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

De todo o exposto, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos

termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2009.

2001.61.04.006223-0 - GERINO ANDRE DOS SANTOS E CILAS RODRIGUES E BENEDITO ARAUJO E CICERO FERREIRA DA SILVA E JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 160/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.001088-9 - ABERALDO PEREIRA CARVALHO E ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO E APARECIDO CAETANO DE SOUZA E BENEDITO PAULO GONCALVES E CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA E CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA E CICERO JOSE DOS SANTOS E DOUGLAS GARCEZ NUNES E EDMILSON SEVERINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 401/437, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003384-1) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) E UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela União Federal/AGU às fls. 1225/1230. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

2002.61.04.006534-9 - NAGIB TRABULSI (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006696-2 - LINDOVAL GONCALVES DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006857-0 - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS E ANTONIO AUGUSTO VARELAS E CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA E CLAUDIONOR COSMO DA SILVA E IVO SOUZA REIS E JILSON BATISTA SILVA E JOSE DA CUNHA BUENO FILHO E MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR E NORBERTO RIBEIRO PEREIRA E SILVIO DOS SANTOS (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2002.61.04.007570-7 - NEWTON MENDES DIAS (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indique o Autor, em 05 (cinco) dias, de forma precisa, as diferenças negativas que refere na sua petição de fls. 150, de forma a justificar a remessa dos autos à Contadoria. Int.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA E BERNARDINO REBELO E ERINALDO OLIVEIRA SANTOS E JOSE LUIZ MENDES E MANOEL FREIRE DA SILVA E VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 341: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008853-2 - BALTAZAR ALVES DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2002.61.04.010840-3 - ROBERTO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a ilustre advogada da CEF (Dr^a Milene Netinho Justo), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento n^o 144/2008, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.004286-0 - JOAQUIM GONCALVES E JOASIR DIAS E JOSE ROBERTO RODRIGUES E LUIZ DA SILVA SERRA E PEDRO ALVES SIQUEIRA E RAIMUNDO JOSE QUEIROZ E ROBERTO IGLESIAS E WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006035-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n^o 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006275-4 - EDNILSON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007143-3 - BENEDITO SOARES DA FONSECA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E CARLOS RUBENS LEITE CESAR E CLAUDIO MOTA E EDEN JOSE MEDINA E ERNESTO SOANE E JOAO CARLOS RAMOS E JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 178: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007233-4 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007843-9 - BRIGIDA GARCIA TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 130/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011141-8 - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA E MANOEL FERNANDES FILHO E WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/329, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/295, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO E LEILA PARREIRA PANIA E NORTON RODRIGUES E ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 301/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013890-4) MTGS METAIS LTDA E RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E JOSE ROSSI MARTINELLI(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 761/766, 787/788, 786/787 e 797/805, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da requerente, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da União Federal/PFN de fls. 797/798, para determinar a inclusão dos sócios RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ ROSSI MARTINELLI, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intimem-se pessoalmente referidos sócios, nos endereços indicados às fls. 804/805, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 200/201: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002600-6 - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) Fls. 252/258: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003482-9 - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls. 234/236: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004472-0 - AGOSTINHO PEREIRA E ANTONIO ALBERTO DE GODOY E JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls. 129/142: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004702-2 - NIVALDO RIBEIRO PLACA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 129/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) E ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)
Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 242, 244/245, 256/257 e 268/286, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da empresa J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP, e, em consequência, determino a inclusão do sócio FERNANDO MARINO, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se pessoalmente referido sócio, no endereço indicado às fls. 285, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.005245-5 - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 221/234) e pela autora (fls. 235/242), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 172/173: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006725-2 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 410/516: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009311-1 - DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 190/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.011373-0 - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.00.017566-2 - CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 174/176: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.000229-8 - CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 160/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 223/224: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001191-3 - PEDRO LUIZ DO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002934-6 - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Anote-se sigilo. 2. A declaração de 2005 revela a existência de bens. 3. Não foi juntada cópia integral da declaração do falecido do exercício 2006/ano base 2005 e do exercício 2007/ano base 2006. 4. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 131. 5. Após, voltem-me conclusos. 6. Publique-se.

2005.61.04.005847-4 - ADEMAR ALVARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.006972-1 - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES)

LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 178/190, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007889-8 - CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero as determinações de fls. 52, 54 e 57. Nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96, expeça-se certidão de custas, encaminhando-se por ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.010890-8 - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero as determinações de fls. 256 e 260. Nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96, expeça-se certidão de custas, encaminhando-se por ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.012000-3 - HUMBERTO MORAES DE AGUIAR(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Custas ex lege. P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 18 de maio de 2009.

2006.61.04.000513-9 - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.000563-2 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.000742-2 - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.002118-2 - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 149 e 151/152: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.002311-7 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal/PFN. Publique-se.

2006.61.04.003530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) E NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) E MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.004703-1 - JOSE FILHO SOARES VALENCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.004872-2 - LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP212254 - FERNANDA MARTINEZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Fls. 179/182: indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, eis que não se amolda em nenhuma das hipóteses de suspensão prevista no artigo 507, do CPC. E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 3ª edição, pág. 609, que: No STF, a tendência é para considerar que a doença do advogado não constitui motivo de força maior (RTJ 72/221), a menos que o tivesse impedido de substabelecer a procuração (RTJ 96/634, 156/17). No mesmo sentido: RTJ 111/702, STF-RT 615/241. Também: TJMS-RT 606/218, em., TJSP-RJTJESP 100/364- crise asmática; 2º TASP-jta 105/302-tratamento ortopédico. Por outro lado, não comprovou a peticionária que não tivesse condições de substabelecer para que outro profissional praticasse o ato. Intimem-se.

2006.61.04.005183-6 - RICARDO FIRVEDA ARIAS(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 131/138: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005820-0 - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2006.61.04.005917-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 154: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.007636-5 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 120/127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.007983-4 - MARIO JOSE DE ASCENCAO E TANIA MARIA MENEZES LACERDA E OLINDA CARDOSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2009.

2007.61.04.000772-4 - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000948-4 - HELENA ENGELBRECHT ZANTUT COSTA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento à parte autora da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido na forma da fundamentação. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Malgrado a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2009.

2007.61.04.003039-4 - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 241/242, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 228/232. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.04.004574-9 - JOSE CASTRO MORENO E MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004599-3 - BENEDITO SANTANA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.004763-1 - SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 100/101: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005004-6 - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 226/258: Manifeste-se a a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores. No caso, a ação foi proposta pelo Espólio e no curso do processo de execução do

julgado, ficou comprovado o encerramento do inventário, com a partilha dos bens, pelo que pediram o ingresso no pólo ativo todos os herdeiros do falecido, ali habilitados. Tendo o herdeiro José Peres de Oliva também falecido, sua única herdeira e sucessora, também integrou a lide. Contudo, para a devida regularidade do processo, deverá a parte autora aditar a inicial da ação executiva para que sejam incluídos no pólo ativo os respectivos cônjuges dos herdeiros que refere às fls. 168. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.005319-9 - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005898-7 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.006667-4 - FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS E OLGA MARIA TAVARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.001933-0 - JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005005-1 - SILESIO LEONEL ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005197-3 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DULCE MENDES RABELLO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança nºs 00054414-9, 00116282-7 e 00027387-5, de titularidade da parte autora. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 de maio de 2009.

2008.61.04.005879-7 - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.006614-9 - MARIA GIOVANA DELLA SANTA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 76/83: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.007850-4 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008047-0 - ANTONIO NOVAIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008493-0 - FRED FERRAZ DE JESUS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 70/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008613-6 - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.009046-2 - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009559-9 - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.010194-0 - VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 51/52: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011882-4 - MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 85/92: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011894-0 - MARIA LAUDICE DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, julgo a autora MARIA LAUDICE DA COSTA carecedora da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2009.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO E RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO E SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012654-7 - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 73/80: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012824-6 - SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 95/102 e 103/110: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento

voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201116-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002900-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X MANUEL AMARO RODRIGUES MORO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Fls. 45/47: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO E PEDRO CORREA DA SILVA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Fls. 231/234 e 236/237: Prossiga-se, intimando-se pessoalmente o embargante PEDRO CORREA DA SILVA, para que no prazo de 48 horas (art. 267, parágrafo 1º), regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

2008.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201020-0) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ E JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS E ANGELO JOSE TREVISAN E RONALDO SACCUCCI E ALEXANDRE TANIN MEDEIROS E ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES E SERGIO APARECIDO DA SILVA E JOSE DA ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Fls. 84: digam os embargados em 10 (dez) dias. Int,

2009.61.04.003627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208824-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA E EDSON GOMES NATARIO E FRANCISCO GOMES PARADA FILHO E MARIA CELIA MEIRA E PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.004079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0204505-6) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.005607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208365-6) UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO FRANCA E ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX E CARLOS MOREIRA E JOVIANO CRUZ GARCIA E MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E MANOEL MOTA E ORLANDO MANUEL JUNIOR E MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E REGINALDO DE FRANCA CRUZ E VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200743-8) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO M CARVALHO) X ADILSON MANEIRA DA SILVA E ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO E SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 92.0200743-8, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 26/29, 63/68,

94/95, 96, 99, 113/115 e 118/123. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2004.61.04.009859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207815-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ARISTIDES SALOME E JOSE GOMES FERREIRA FILHO E LUIZ SABINO DA SILVA E MIRON CAMPOS LIMA E RUBENS ALBA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.04.013390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207711-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ATAIDE LUIZ PINTO E BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO E MARIO VIEIRA SILVA E OSWALDO RODRIGUES E ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.004563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005271-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NELSON PINTO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.011064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005820-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO(SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 13/17, 84/85 e da certidão de fl. 87, para os autos da ação ordinária processo nº 2007.61.04.005820-3, certificando-se. Após, remetam-se este ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

96.0207414-0 - GARRA PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E WANDERLEY ARANHA E JOSE CARLOS NEGRAO DINIZ(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011733-5 - DAURIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP247414 - CIBELE LINES MOURA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000422-5) CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Sobre o pedido de desistência da demanda, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0201966-3 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 79/85: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E DAVID REPRESENTACOES S/C LTDA E JOSE LUIZ MOURA JUNIOR S/C LTDA E TERMO CAFE LTDA E WOLTHERS & ASSOCIATES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Manifeste-se a empresa requerida, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.008879-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) E RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) E ROGERIO LIMA DA COSTA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados aos autos a partir de fl.641, após, venham-me para sentença.Stos.20.05.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004868-1 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda mensal do benefício percebido pelo impetrante é de R\$ 2.259,45 (fl. 35) para competência dezembro de 2008, de maneira que há capacidade econômica para o custeio das despesas do processo(...)Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias.Assim, intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade im-petrada para prestar informações no prazo legal, subindo em seguida os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.008698-8 - JOSE CARLOS DA SILVA RELVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS no pagamento das diferenças a serem apuradas na revisão do cálculo do benefício de auxílio-acidente (94/102.926.514-0), que antecedeu a pensão por morte, no período de 01.03.98 a 29.12.2003, aplicando-se a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do

ADCT, sendo a RMI expressa em número de salários mínimos, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.005191-4 - ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO - MENOR (NEIDE DOS SANTOS)(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto e com sustento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.04.007448-3 - RAPHAEL GOMES ORTEGA(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a procuradora do autor esteve em Secretaria em dezembro p.p., tendo fotografado os autos e, desde etnã , nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.011424-9 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2004.61.04.002516-6 - FLAVIANA MARIA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora no pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.04.002041-0 - MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.007103-0 - ANTONIO JOSINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito na forma do art.1º da Lei nº 10.741/2003. Destaque-se com duas faixas vermelhas na capa dos autos. Tendo revisto minha posição quanto ao arbitramento do valor da causa, para fins de definir a competência deste Juízo em relação ao Juizado Especial, de ofício, atribuo à causa o valor de R\$128.000,00, ou seja, 60 parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas do valor do benefício do autor à época de seu ingresso em Juízo. Proceda a secretaria a juntada de dados com informações sobre o autor contidas no sistema Dataprev (CNIS e Plenus CV3). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, vista ao autor. Não havendo, tornem para sentença. Int.

2005.61.04.007806-0 - HAROLDO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2005.61.04.012272-3 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, paragrafo unico, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que já constam dos autos laudos periciais referentes nos locais de trabalho do autor, não havendo justificativa válida para nova avaliação, o que torna a pericia, neste momento desnecessária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.002365-8 - ROBSON LOPES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor em réplica à contestação, bem justifique seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria requerida administrativamente, conforme documentos de fls. 58/59. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.04.003277-5 - REINALDO DO RIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM face do exposto:1 JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de recálculo da conversão da URV e aplicação do INPC e do IGP-DI, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil;2 JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos com sustento no artigo 285-A do CPC, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.04.005460-6 - ORLANDO MORGADO(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor acerca do interesse do prosseguimento da presente ação, tendo em vista a petição e documentos de fls. 28/39.int.

2006.61.04.005622-6 - ROSILENE VIEIRA AMADE(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Primeiramente à SEDI para a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação. Manifestem-se as partes sobre a contestação da co-ré. Após, tornem para decisão. Int.

2006.61.04.009232-2 - NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/58: Manifeste-se o patrono do autor.

2006.61.04.011117-1 - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D´AVILLA)

À luz do alegado a fls. 160/162, esclareça o sr. Perito, no prazo de dez dias, se o autor também está definitivamente incapacitado para as atividades de engenheiro e advogado, já que o laudo de fls. 154/158 somente se reporta à profissão de perito securitário. Indefiro o pedido do item III de fls. 162, já que a correção solicitada não é objeto da presente ação, devendo o autor se valer das vias próprias. Int.

2007.61.04.001317-7 - ALCENDINO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.002383-3 - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls. 91/96), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.006617-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.007831-7 - OLINDA CARDOSO DA SILVA(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.008945-5 - JOSE DE PAULA REIS(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.009038-0 - ALOISIO VENTURA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fls. 102/103, mas não os acolho. Não se há falar em omissão da sentença, assim, eventual discordância do autor com os termos em que o benefício foi deferido na via administrativa deverá ser objeto de ação revisional. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int.

2007.61.04.009068-8 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.209/211: Manifeste-se o patrono da autora.

2007.61.04.009274-0 - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fl.49: Manifestem-se as partes.

2007.61.04.012184-3 - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.012985-4 - MAURO SERGIO CARDOSO NUNES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E CALCULOS DA CONTADORIA.

2007.61.04.013078-9 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o parecer da assistente técnica do réu, às fls. 134/136. Após, tornem-me.

2007.61.04.013142-3 - JOSE LUIZ FARIA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E CALCULOS DA CONTADORIA.

2007.61.04.013536-2 - ALOISIO LEONEL(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde 29.03.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, comunicando-se a alteração da data da DIB para 29.03.2008. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.83.005109-7 - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 360/361: defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º /julho / 2009, às 14 horas, inclusive para depoimento pessoal do autor. 2. Faculto às partes a

indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como a produção de prova documental até a data da audiência designada. Int. Cumpra-se. (Providencie o autor o encaminhamento de informação com seu atual domicílio para os fins de sua intimação pessoal).

2008.61.04.000042-4 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.78/81, como emenda á inicial. Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2008.61.04.001455-1 - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.80: defiro ao autor o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do determinado a fl.72. Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. João Antonio Stamato Fº no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento junto ao NUI. Decorrido o prazo concedido, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.001461-7 - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a extração e juntada de documentos referentes a Enrique DAniel Espino Martinez que constem do CNIS. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência à autora intimando-a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-s o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.001823-4 - EDMUNDO DE MOURA FE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante as alegações de fls. 289/290, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da contagem de tempo de serviço e do cálculo da renda mensal inicial, com base nos elementos juntados aos autos. 2. Após a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002207-9 - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de priorização no andamento do feito porque o privilégio da lei 10.741 de 2003 tem como pré-requisito idade igual ou superior a 60 anos. Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Oficie-se à agência da Previdência Social em São Vicente solicitando o encaminhamento do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.872.988-1. Proceda a secretaria a extração e juntada de informações contidas nos bancos de dados do sistema Dataprev (Cnis e Plenus CV3) referentes ao autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para manifestação e para que especifique e justifique a produção de novas provas, comprovando sua pertinência. Após, vista ao réu com a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.003315-6 - ANTONIO SEVERINO DE ALCANTARA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.003918-3 - CARLOS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.003920-1 - JOSE ADERBAL CUSTODIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.004966-8 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2008.61.04.005634-0 - JOSE MARIA TERRERO SIERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor a prioridade de tramitação na forma do art.71 da Lei 10.741/2003.Destaque-se o feito apondo-se duas tarjas vermelhas na capa dos autos.Requisite-se junto à agência concessora a cópia da memória de cálculo do benefício.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, havendo preliminares a rebater, vista ao autor.Não havendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação dos índices aplicados à correção do benefício do autor.

2008.61.04.005732-0 - JONATHAN SILVA DA MATA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde 01.12.2006, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.006475-0 - ODACIR SANTOS CASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 08/05/2009. VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da sentença de fls.20/27, o pedido de fls. 29/31, resta prejudicado.Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.006580-7 - ABILIO DE SOUZA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto à agência concessora o procedimento administrativo que deu origem ao benefício NB 42/106.384.103-5.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta e a juntada dos documentos requeridos dê-se vista ao autor que deverá especificar e justificar a pertinência de novas provas a produzir.Após, ao réu com a mesma finalidade.A seguir encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos utilizados na elaboração da contagem do tempo de serviço especial que o autor requer seja convertido.Int.

2008.61.04.008294-5 - ANTONIO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.008296-9 - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.008297-0 - MARINA CAMPOS GLORIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.008778-5 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.40: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.04.009548-4 - ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.009552-6 - MARILIO ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.009776-6 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.011063-1 - ODACIR SANTOS CASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.011095-3 - PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ E ANA PAULA DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que estão ausentes seus requisitos, face ao entendimento do Pretório Excelso, de que a renda do segurado é que deve ser levada em consideração para efeito de concessão do auxílio-reclusão (RE 587.365 e 486.413, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 25.03.2009). II - Cite-se o INSS. III - Int.

2009.61.04.000122-6 - THEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41/43: oficie-se à Gerência Executiva do INSS, nesta cidade, determinando o imediato cumprimento da tutela concedida, sob pena de responsabilização. Manifeste-se a autora quanto à contestação. Int.

2009.61.04.001167-0 - MARIA SILVA DE MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto a resposta do réu. Int.

2009.61.04.001240-6 - THEREZA BORBA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à resposta do réu. Int.

2009.61.04.001800-7 - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, comunicando a decisão do Agravo, bem como determinando a suspensão do encerramento do NB.42/116.588.141-9. Vista à parte autora para a réplica e querendo apresentar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após ao réu. Int.

2009.61.04.003129-2 - JOSE DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelo documento de fls. 61 que o autor possuiu mais 02 benefícios além do informado a fls. 04. Diante disso, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2910

ACAO PENAL

2005.61.04.002075-6 - JUSTICA PUBLICA X LUCIUS DE SANTANNA FILHO(SP078886 - ARIEL MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O denunciado LUCIUS DE SANTANNA FILHO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, apresentou resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega o réu que: a) nunca foi proprietário de nenhuma rádio; b) é portador de deficiência física e possuía um computador com diversos programas de gravações de fitas de VHS para DVDs, bem como discos de vinil para CDs, impondo-se sua absolvição; c) requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), cabendo

analisar a culpa ou inocência após o regular transcurso da ação penal. 5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia. 6. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para ___02___/___07___/___2009___, às ___14___h___00___min, na forma definida no artigo 400 do CPP, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor e do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL

1999.61.14.003912-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)

Designado o dia 23/02/2010, as 14:30 hs para oitiva da testemunha comum das partes, Geraldo Pereira de Castro, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP.

2000.61.14.001961-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAIMUNDO FROTA DE OLIVEIRA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO FROTA DE OLIVEIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, do CP.

2000.61.14.003684-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) E ADELMO BEZERRA FERREIRA VENTURA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) E GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 27 (vinte e sete) de agosto (08) de 2009, as 16 horas, no juízo deprecado.(3 Vara Sto. Andre)

2003.61.14.005314-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIRONORI MESASHI(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP247288 - VIVIANE REMONDES CARUSO)

Prazo para a defesa para apresentação de memoriais finais, em 5 dias.

Expediente Nº 6311

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.004794-9 - MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS E MAURICIO SABOYA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias, devendo ser recolhidas as custas de desarquivamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.14.000010-0 - REGINALDO ALVES DOS RAMOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. O acórdão manteve a não incidência do imposto de renda apenas em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. (itens 2 e 3 da Ementa). O presente processo não se presta a sofrer ajustes ou compensações de valores questionados administrativamente. Portanto, determino a expedição do competente alvará e ofício de conversão em renda, conforme os cálculos iniciais apresentados pela contadoria à fl.152.Intimem-se.

2005.61.14.003273-2 - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E SCOPE SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.14.003193-9 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tratam os presentes autos de mandando de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Somente do que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requiritem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.001958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 26, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1569

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.013410-2 - LABORATORIO DE HEMATOLOGIA DR TAJARA LTDA E MAMA IMAGEM S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, determino aos Impetrantes que não mais realizem depósitos judiciais vinculados a estes autos, posto que não terão mais efeitos processuais. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto aos depósitos efetuados desde a propositura da demanda até a presente data.

2004.61.06.001336-4 - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, determino aos Impetrantes que não mais realizem depósitos judiciais vinculados a estes autos, posto que não terão mais efeitos processuais. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto aos depósitos efetuados desde a propositura da demanda até a presente data.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL

2007.61.06.007209-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO E SERGIO DA SILVA PORTO E DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam as suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie,

circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização do interrogatório do réu, consignando que deverá ser ouvido após a audiência acima designada. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catanduva/SP, solicitando seja encaminhada a certidão de óbito de Sebastião da Silva Porto - CPF 073.591.018-91. Intimem-se.

Expediente Nº 1163

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Em face do contido na certidão de fl. 129, nomeio o Dr. Fabrício Fernando Masciarelli, OAB/SP190.932, para atuar na defesa do investigado ANTONIO SABINO DA SILVA. Tendo em vista que os denunciados ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA, EDIVALDO GOMES PINHEIRO e JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA, não apresentaram suas defesas prévias, nomeio, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006, o Dr. Ronaldo José Bresciani, OAB/SP 227.146 para atuar como defensor dativo dos referidos investigados. Intimem-se os advogados dativos nomeados, para apresentarem defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. O investigado MÁRCIO JOSÉ OMITO, notificado em 08/04 (fl.148) não apresentou sua defesa. Todavia, verifico que em fevereiro de 2009, embora sem juntada de procuração, o advogado Edervek Eduardo Delalibera, peticiou requerendo a revogação da prisão do referido acusado (autos 2009.61.06.001437-8), portanto, em data posterior à procuração de fl. 752 dos autos 2008.61.06.012502-0 (19 de janeiro de 2009), outorgada ao Dr. Dionízio dos Santos Menino Neto. Assim, intime-se o Dr. Edervek, para regularizar sua representação processual e apresentar a defesa prévia do investigado MÁRCIO JOSÉ OMITO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da certidão de fl.144. Intimem-se.

Expediente Nº 1164

ACAO PENAL

2009.61.06.003942-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) E SEGREDO DE JUSTICA (MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR E MT004247 - ALESSANDRO JACARANDA JOVE) E SEGREDO DE JUSTICA (SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) E SEGREDO DE JUSTICA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS INDICIADOS, O DESPACHO DE FLS. 836/837, DE SEGUINTE TEOR: Trata-se de ação penal pública iniciada a partir de flagrante delito por tráfico de drogas ilícitas, ocorrido no dia 06/06/2008, na cidade de Jundiaí/SP. Por não ter sido encontrado qualquer elemento de prova da transnacionalidade do delito no próprio flagrante, a prisão em flagrante foi comunicada ao Juízo da Comarca de Jundiaí, onde também o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia. Com a deflagração da operação policial denominada Alfa, decorrente da colheita de provas em interceptações telefônicas autorizadas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em trâmite por este Juízo, os diálogos telefônicos interceptados puderam demonstrar, em princípio, a origem estrangeira da droga ilícita apreendida por ocasião do flagrante, em razão do que deferi requerimento do Ministério Público Federal para avocar a ação penal que estava em trâmite na Comarca de Jundiaí/SP, ainda não sentenciada, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal. Redistribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal deixou de ratificar a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que os fatos foram deduzidos de forma mais ampla na denúncia oferecida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 em razão da prova da transnacionalidade do delito (fls. 834). É a síntese do necessário. Decido. 1 - Aproveitamento de atos Uma vez que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, descabe ratificar o recebimento da denúncia do Juízo da Comarca de Jundiaí. Nesse passo, considerando que a nova denúncia oferecida contra os indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 inclui novos fatos e novas provas contra as quais não puderam se defender nos autos deste feito, ratifico o flagrante delito, por se revestir de legalidade, e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial, em especial a prova pericial produzida para comprovação da natureza da substância apreendida, mas anulo os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, devendo tudo prosseguir nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8. 2 - Prisão preventiva Passo de imediato a decidir sobre o requerimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, contra aqueles que figuram como réus nos

autos desta ação penal que tramitava perante a Comarca de Jundiá. Nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 decidi por aguardar a vinda dos autos do Juízo da Comarca de Jundiá para decidir sobre o requerimento de prisão preventiva dos réus deste feito, dada a necessidade de saber a exata situação deste processo. Ora, contra estes indiciados não havia sido deferida, nem requerida, prisão temporária nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, porquanto não se havia vislumbrado a participação deles em outros fatos criminosos além daquele de que resultou o flagrante delito e que já havia gerado a prisão em flagrante e a ação penal. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, observo que, além da transnacionalidade do delito, nenhum outro crime é atribuído a eles. Assim, descabe decretar a prisão preventiva daqueles que figuravam como réus neste feito, porquanto já foram presos em flagrante delito e não são acusados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 por crime outro, além dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico em razão dos quais já foram presos em flagrante. Pelo mesmo motivo, isto é, inexistência de fatos outros que por si só pudessem ensejar a decretação da prisão preventiva, entendo que também não cabe decretar a prisão preventiva daqueles dois réus que foram soltos por decisão válida no curso da ação penal. De tal sorte, sem prejuízo da manutenção das prisões em flagrante, indefiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 contra LEONIDAS ANTUNES FERREIRA, DIMAS TREBIAL DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, EDSON BUENO DE CARVALHO e SIDINEI OSMAIR SEGANTINI. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do indiciado SIDINEI OSMAIR SEGANTINI e para distribuição deste feito por dependência ao Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8. Com o retorno, vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se os defensores dos indiciados, apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e para lá traslade-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 660: Fls. 637/650: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 619/623, 626/635 e 637/650: Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Defiro os quesitos suplementares apresentados às fls. 627/629. Encaminhe-se ao perito nomeado (psiquiatra), através de mensagem eletrônica, cópia dos referidos quesitos, para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo do autor, observando a data agendada para a perícia e informando sobre a nomeação do assistente técnico. Cumpra-se a determinação de fl. 609, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 667: Vistos em inspeção. Intime-se o autor das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames, encaminhando-lhe cópias de fls. 664/666, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.004199-3 - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da certidão de fl. 147. Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora às fls. 140/145. Encaminhe-se ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópia dos referidos quesitos, para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo da autora. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 146, encaminhando cópia da certidão de fl. 147 e desta decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 166/167: Indefiro a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Tendo em vista os laudos de fls. 150/151, 155/158 e a petição de fls. 168/169, defiro a realização da perícia na área de neurologia, nomeando o Dr. Luiz Roberto Martini, médico perito na referida área. Oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para a realização de eletroneuromiografia de membros inferiores no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos resultados, intime-se o perito nomeado para que agende data para a realização da perícia no autor, na área mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001980-3 - MATILDE TEODORO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 343/347.

2008.61.06.002465-3 - NEUSA PEREIRA ROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a juntada do exame de cintilografia, nos termos das decisões de fls. 87 e 92, sob pena de preclusão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 171, item 1 e 172, item a: Sem razão a autora, tendo em vista os termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Fls. 173/174: Defiro o requerido pelo INSS. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópias das fls. 173/174 e do laudo de fls. 157/165. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 166, dando-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se as solicitações de pagamento, vindo-me em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005864-0 - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante das informações da autora de fls. 83/85, reconsidere a decisão de fl. 78. Oficie-se ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, solicitando informar se a autora ainda se encontra ali internada, visando à realização de perícia nas dependências do referido hospital. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 110: Diante da informação de fl. 107, defiro a realização da perícia no consultório do perito nomeado. Conforme já decidido à fl. 64, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, foi reagendado o dia 09 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009999-9 - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a informação do Sr. Perito de fl. 37, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.001321-0 - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES SANFELICE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 34. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 34. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002202-8 - CONCHETA VIOLA FLORES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006294-0 - ALDEMIRO TOMPIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a alegação de fl. 75, juntando comprovante de sua internação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da petição de fl. 136, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para realização de ecocardiograma doppler e cintilografia miocárdica no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos resultados, intime-se a perita nomeada para conclusão do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009735-8 - DIRCE DA SILVA CAMPOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, bem como sobre o relatório social de fls. 29/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fixo os honorários da(s) assistente social, (s), Sra Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Fl. 54: Sem prejuízo e antes de apreciar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes acerca das demais provas que pretendem produzir e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4401

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008360-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZIO JOSE DA COSTA E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008361-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BELETTI (SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008363-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) E MUNICIPIO DE ORINDIUVÁ - SP(SP121151 - ALFREDO BAIÓCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008367-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008860-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 134: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) requerido de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Nomeio a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia como advogada dativa do réu José Nery. Intime-se a advogada nomeada para contestar o feito.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

2007.61.06.008864-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA E OSMAR LAMANA E WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção.Intimados a apresentar declaração de pobreza (fl. 1345), os requeridos não se manifestaram (fl. 1393). Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Aguarde-se a manifestação do IBAMA no tocante à especificação de provas.Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.003144-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) E MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.06.003373-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) E MUNICIPIO DE CARDOSO E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 161, intimando -se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Intimem-se.

2008.61.06.003378-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) E LUIZ ANTONIO BIMBATO E MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração dos requeridos: Néilson e Luiz de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 142, intimando -se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Intimem-se.

2008.61.06.008723-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) E JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fl. 454: Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, esclareça o réu Antônio Aparecido Bernabé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a profissão por ele exercida. Regularmente citado (fl. 364-verso), o requerido João da Brahma de Oliveira da Silva não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao MPF. Após, intime-se a União Federal, conforme já determinado à fl. 347. Intime(m)-se.

2008.61.06.009086-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.06.012885-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 283: Abra-se vista à União Federal acerca da certidão negativa em relação ao requerido Almayr. Na mesma ocasião, tendo em vista a notícia trazida pelos notificados, esclareça a prevenção em relação ao feito 2008.61.08.009649-9 em trâmite na Subseção de Bauru. O pedido de assistência judiciária gratuita em relação aos requeridos Marlene e Júlio será oportunamente apreciado. Sem prejuízo, apresente a ré Marlene Aparecida Mazzo, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 120. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.008788-4 - SILVIO TADEU GARCIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) E BM INDUSTRIAL COMERCIAL PLASTICOS LTDA E FLAVIO EDUARDO DIORIO

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao INSS. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.06.005736-0 - FERNANDA I C COLOMBINE & CIA LTDA EPP(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.06.005741-4 - FERNANDA I C COLOMBINE & CIA LTDA EPP(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.06.006336-0 - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) E CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.000029-9 - ATAÍDE CREMINITI DE PAULA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a ressarcir ao autor ATAÍDE CREMINITI DE PAULA a importância de R\$ 374,40 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), devida pelo valor das mercadorias postadas e extraviadas, corrigida monetariamente desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.000642-3 - IVONEIDE SANTOS ALMEIDA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar THAÍS ALMEIDA GONÇALVES como sucessor da autora IVONEIDE SANTOS ALMEIDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.06.001955-0 - ADINA ANDRADE JUNQUEIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.005644-3 - ADORINA EVANGELISTA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.06.006449-0 - TADEU VANI FUCCI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando a requerida a indenizar o autor em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007152-3 - JOSE WILSON PERELLI (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008025-1 - ALLAN KARDEC DA SILVA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009897-8 - JOAO DONIZETI GONCALVES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010034-1 - BENEDITO CARDOZO VIEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.010214-3 - ANTONIO ARAUJO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao autor ANTONIO ARAUJO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012162-9 - CIRSO RIBEIRO ROSA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao autor CIRSO RIBEIRO ROSA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) PEDRO CLAUDIANO DA SILVA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor PEDRO CLAUDIANO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal, em razão da idade completada pelo autor (fl. 19) e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) MARIA APARECIDA MARTINS PRADELLA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação à autora MARIA

APARECIDA MARTINS PRADELLA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) MAFALDA DOS SANTOS MOTA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à autora MAFALDA DOS SANTOS MOTA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) CELSO BOSQUETI (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) MARILU SELEGUIM STEFANI (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) ROSI MARIA BIANI DOS SANTOS (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) LEONILDO CALIXTO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000929-9 - FERNANDES CHAVES FEITOZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.001691-7 - VALDELICE CORREA SANTANA LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos

11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005183-8 - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005764-6 - IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006442-0 - MAURO ROBERTO RAMILO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006511-4 - GILBERTO LUIZ MERLOTI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007828-5 - APARECIDA MERLOTTO GARUTTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo ser providenciadas pela Secretaria, diante da gratuidade deferida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008041-3 - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos do pedido inicial. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008151-0 - ETTORE CALSAVARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008213-6 - MARCO A SECCATI-ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008238-0 - JAIME DE ARAUJO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, procedendo à revisão de seu benefício de auxílio-doença, que precedeu à aposentadoria, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, anteriores ao ano de 1994, acrescendo-se af os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 068.461.174-0Autor: JAIME DE ARAUJOBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB: 01.08.1995RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 173.870.941-87P.R.I.C.

2008.61.06.008306-2 - OCTAVIO BRIGATTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008347-5 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente os comprovantes referentes ao recolhimento do imposto de renda pleiteado. Com a resposta, abra-se vista à requerida.Intime(m)-se.

2008.61.06.008400-5 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES PEDRO(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008715-8 - NEIVA GUSSONATO NADAL(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008979-9 - ANTONINHO CARLOS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009374-2 - APARECIDA ROSA GALLO RICI E NAIR TEDESCHI E APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI E VALENTIM FERRAI E PEDRO ADOLPHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009434-5 - ANTENOR RUGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010057-6 - ANTONIO VALENTIM VOLPI E AUGUSTA MARIA PITON VOLPI(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010235-4 - FERNANDA UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010432-6 - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 72/76 - 21/11/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 72/76 - 21/11/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: PEDRO UMBERTO DA SILVA Representante: Joana D'Arc Oliveira da Silva Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 21.11.2008 CPF: P.R.I.C.

2008.61.06.010567-7 - YOCHIO MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010631-1 - JOAO PRIOTO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010636-0 - ANI ROCHA FIOREZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010733-9 - PAULO ROBERTO PERINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010734-0 - BENNY GUAGLIARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010872-1 - JOSE ANTONIO MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011073-9 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011155-0 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011235-9 - LAZARA DE JESUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011323-6 - JUSTO BONGARDI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011629-8 - ANGELO ABRA FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011645-6 - RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO E VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO (conta 013.0011946-3) e a autora VERA LUCIA FEMINI (conta 013.00009499-6) a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011674-2 - LEONILDA MAGRO GUIMARAES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SEVERINIA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011697-3 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE E ALICE RODRIGUES TRINDADE E ELIZA TRINDADE RODRIGUES E MARIANA RODRIGUES TRINDADE(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar as autoras às diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 013.00237789-8), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-

base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior as autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011782-5 - BENEDICTO GUALBERTO ALVES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011791-6 - ELAINE BENES GAETAN (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00226.723-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011805-2 - DIVINA PADUA DE MEDEIROS (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011813-1 - PEDRO QUEZADO FILGUEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012010-1 - LUIZ SUSSUMU GOTO (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012048-4 - LOURIVAL LAURINDO TEODORO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012131-2 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00208227-7 e 00302764-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012136-1 - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00006.832-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012157-9 - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00010265-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012457-0 - BRUNO DE MORAES DUMBRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012496-9 - NEUZA KAZUKO KAKUTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012522-6 - JOSE ANTONIO SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012524-0 - ODILIA CAVASSANA EGEEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012525-1 - NEUSA APARECIDA VIEIRA BASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00295546-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012570-6 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012573-1 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012591-3 - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012594-9 - JOSE ROBERTO COLETA(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00010119-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012607-3 - JULIO AKIO HASHIMOTO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subtendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono.Observo pela ficha cadastral inserta à fl. 17, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no polo ativo da ação, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2008.61.06.012678-4 - JOSE MESSIAS BRAGA(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012732-6 - EDMUNDO STEFANINI FILHO - INCAPAZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012818-5 - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012902-5 - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012903-7 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E RAFAEL BERROCAL JUSTINIANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora RUTH MARIA VANDRAMINI DE CAMARGO MALUHY (conta 013.00009042-2) e ao autor RAFAEL BERROCAL JUSTINIANO (conta 013.00023933-7) a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012907-4 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012974-8 - ZILDA SOARES FREIRE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013018-0 - ALBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013055-6 - AVELINO BIANCHI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013099-4 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013225-5 - EMERSON ANTENOR JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013238-3 - MANUEL PEREIRA FREIXA E MARIA IDALIA SOARES FREIXA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013281-4 - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013374-0 - THEODOLINDA MARSENGO VIEIRA E VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013381-8 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E HELENA DE CAMARGO MAUHY(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013434-3 - OSMAR VICOZO E ANTONIA AVELINA VICOZO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013455-0 - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013460-4 - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013464-1 - NIRCE MARSON LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013469-0 - NILO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013484-7 - IDALINA NATO SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013514-1 - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013701-0 - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013778-2 - ATHAYDE JOSE DE OLIVEIRA(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000687-4 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002235-1 - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo ser providenciadas pela Secretaria, diante da gratuidade deferida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004952-2 - SEBASTIAO JOSE PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008835-7 - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010774-1 - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012950-5 - JOSE FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002523-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAVI VIEIRA LIMA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.014029-0 - JULIA NAGATA YACASSHILO BALDISSERA(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006330-3 - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005202-8 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008263-0 - VALDECI LUCIANO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008374-8 - JOAO DA SILVA COUTO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008602-6 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009518-0 - NAIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009524-6 - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FL. 162: CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor- (a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu-(s).
CERTIDÃO DE FL. 372: CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 163/371.

2008.61.06.010110-6 - HELIO LISSE(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010766-2 - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011071-5 - ABEL FELISBERTO BARROSO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011328-5 - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011954-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012034-4 - DAURA FERREIRA OLIVEIRA LIMA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012460-0 - FRANCISCA MARTINS SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012469-6 - ANIZIO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013229-2 - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013550-5 - ARGEMIRO CARNIATO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013589-0 - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000671-0 - ALCEBIADES FERREIRA MENDES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000674-6 - NATAL PRADAL(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000820-2 - ANEZIA MIRANDA DA SILVA E JOAO RAFAEL MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000823-8 - ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001054-3 - MILTON FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 -

AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001147-0 - ANTONIO LAZARO DE DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007876-5 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000378-2 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001642-5 - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008705-5 - DELFINA MARTINS ALVES RAHAL(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011517-8 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011764-3 - BENEDITO VASQUES(SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012033-2 - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001116-0 - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008472-8 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CELIA CAROLINA DE LIMA E FABIANA DUARTE E ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Vistos em inspeção. Regularmente citadas (fl. 76 verso), as rés Célia Carolina de Lima e Fabiana Duarte não contestaram o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 84/92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000438-3 - RAFAEL GONCALVES FERRATO DA SILVA - MENOR REPR. (VERA LUCIA GONCALVES COSTA DA SILVA)(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA E SP178645 - REGIANE GONÇALVES FERRATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor RAFAEL GONCALVES FERRATO DA SILVA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.013854-5 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS E IDALINA CALCAVARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação às autoras APARECIDA DE LOURDES RAMOS e IDALINA CALCAVARA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelas autoras e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010295-0 - JOCIMAR FELIX DE MENDONÇA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOCIMAR FELIZ DE MENDONCA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.007446-5 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor IRACY MALVEZZI ESCARASSATI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.008398-3 - ALZIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora ALZIRA CARRETERO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001042-0 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004629-2 - JOAQUIM MARTINS FILHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOAQUIM MARTINS FILHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005302-8 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005594-3 - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005759-9 - DURVAL TENANI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor DURVAL TENANI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003575-0) ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ARNALDO FERNANDES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008106-1 - EDMILSON APARECIDO COSTA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor EDMILSON APARECIDO COSTA com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008109-7 - MILTON DIAS CAMPOS(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor MILTON DIAS CAMPOS com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010611-2 - ANTONIO MENICHELLI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000680-8 - IVANILDO BAIONA AVANÇO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor IVANILDO BAIONA AVANÇO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000769-2 - MARCELINO GASPAR DE SOUSA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004634-5 - CATARINA RODRIGUES PAPALI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aa autora CATARINA RODRIGUES PAPALI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.007989-0 - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA (EXCLUÍDA DA LIDE FLS. 220/221) E LOURIVAL BORGES DE CARVALHO E CARLOS ROBERTO BORSATO - EXCLUÍDO DA LIDE E MARIA CARDOSO MENDES (EXCLUÍDA DA LIDE FLS. 220/221) E ELVIRA CAMPELO CAMARGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que esclareça se a autora ELVIRA CAMPELO CAMARGO é servidora ativa ou inativa. Após, expeça-se o necessário à conversão em renda do valor depositado à fl. 382. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.002670-2 - COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002271-0 - ARLETTE BONFA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à autora ARLETTE BONFA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702241-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) E BANCO DO BRASIL S/A(SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE E HELENA SAKO NAKAZONE E GRACILIENE NAKAZONE E ULISSES NAKAZONE(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO) Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente Banco do Brasil S/A.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0701388-8 - BENEDITA QUERUBIM DA SILVA E CLEUZA OLIMPIO QUERUBIM E LAZARO APARECIDO QUERUBIM E APARECIDO JOSE FILOMENO E ARMANDA QUERUBIM PERES E IRENE QUERUBIM FERREIRA DE SOUZA E LAURA QUERUBIM E MARIA QUERUBIM E ANTONIO LUIZ QUERUBIM(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.008699-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALICE ZANUSSO E EDGARD MARTINS FERNANDES E JOSE BATISTA PIGNATARI E OZANI VICENTINI E SETHE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

2005.61.06.000992-4 - INSS/FAZENDA X DAGMAR CAPASCIUTTI(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente, que deverá informar o código para conversão.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4478

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003933-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E JUSTICA PUBLICA X EMANUELLY VAREA MARIA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) LUCAS ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, arrolada(s) pela defesa do (a) acusado(a) Emanuely Varea Maria. Expeça-se o necessário. Instrua o Mandado com cópia de fl. 17 e da presente.Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando.Intimem-se.

Expediente Nº 4479

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002407-4) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, além de não ter sido juntada declaração de próprio punho e não contar o advogado constituído com poderes para declarar a pobreza em nome do embargante, observo, pelos documentos acostados nestes autos, que não restou comprovada sua condição de miserabilidade. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) A autenticação dos documentos que instruíram a inicial (fls. 48/64), observando-se o disposto na segunda parte do parágrafo único, do artigo 736, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.006468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010498-6) GILVANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação monitoria neste Juízo Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.Intimem-se, inclusive o advogado da excipiente, por carta, que deverá fornecer ao Juízo cópia autenticada de sua carteira da OAB e do seu CPF, visando ao cadastramento no sistema informatizado, possibilitando que as futuras intimações sejam feitas nos termos do artigo 236, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.002407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos em inspeção.Informação de fl. 29: Proceda-se ao cancelamento da referida carta precatória nos assentamentos da Vara, devendo a Secretaria adotar providências a fim de que erro dessa natureza não mais ocorra.Por outro lado, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC, tanto mais quando exerceu seu direito de defesa, opondo embargos à execução.Expeça-se nova carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004642-2 - GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X COORDENADOR Prouni UNID SEDE ADM CENTRO UNIV VOTUPORANGA - SP E COORDENADOR GERL PROG UNIV PARA TODOS-PROUNI MINIST EDUC CULT MEC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de

Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.b) A regularização das contrafez, instruindo-as com cópia dos documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951.c) A regularização do polo passivo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código Processo Civil, com a inclusão do candidato a quem teria sido repassada a bolsa integral, haja vista que a solução da lide poderá repercutir na esfera de seu interesse. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.006343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002896-7) PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO FL. 64: Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 63 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 49, para que efetue o recolhimento do remanescente da dívida cobrada às fls. 34, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado às fls. 36, expedindo-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do art. 475, J, do CPC.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

93.0702642-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X ESCRITORIO CONTABIL SALDANHA SC LTDA E LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO E GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl .17.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

93.0704436-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIPRAUTO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS (MASSA FALIDA) E DECIO ALMEIDA OLIVEIRA E JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Reconsidero a decisão de fl. 336 para efeito de cancelar as implementações das diligências necessárias à realização de hasta pública.Iso porque o produto da arrematação que eventualmente se apure sobre os bens penhorados de empresa com falência decretada não se destinará automática e exclusivamente à satisfação do crédito cobrado nos autos, ainda que a penhora tenha se aperfeiçoado em data anterior à quebra.Conquanto não estejam os créditos fiscais sujeitos à habilitação em Juízo falimentar, não se livram de classificação para disputa de preferência com créditos trabalhistas, razão pela qual já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 188.148/RS, que o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados em casos como o presente deve ser entregue ao Juízo da falência para efeito de incorporação ao monte, observadas as preferências e as forças da massa. Intime-se o síndico da massa, Jair Carmona, através de sua procuradora peticionária de fl. 338/340, do teor desta decisão.Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.I.

94.0706282-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO DE CARVALHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Verifico dos autos que o executado Renato de Carvalho, CPF 018.995.218-01, não foi intimado do bloqueio de valores depositado às fls. 200/201.Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado da referida penhora, endereço de fl. 151.Não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

96.0700335-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTANA & CARMO LTDA E NAZIR RODRIGUES SANTANA E IRINEU DONIZETE DO CARMO(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)

Defiro o pedido da exequente.Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, 2º da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns).Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais.Dê-se ciência à exequente.

96.0702980-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METELURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fls. 236, determino a suspensão da execução até janeiro/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências solicitadas por iniciativa da exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Com referência à manifestação de fls. 165, intime-se, primeiramente, à executada a juntar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato outorgado ao subscritor do documento sob pena de seu desentranhamento.De posse do documento, expeça-se mandado de intimação no sentido de efetivar a substituição do encargo de depositário dos bens aventada pela executada - fls. 165.Intimem-se.

2000.61.06.004228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA & CIA LTDA - ME E ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Por outro lado, verifico dos autos às fls. 176/183, que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de imóveis, sem restrições, e veículos, em nome do executado, razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Oficie-se, portanto, apenas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou pensões (art. 649, IV e X do C.P.C.) ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

2000.61.06.007414-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES)

Considerando o pensamento realizado e o fato de que a diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 200) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 23 da EF nº 2007.61.06.006281-9, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 219/220 da EF nº 2003.61.06.005515-9 para incluir os responsáveis tributários da executada, LOURIVAL ALVES FERREIRA (CPF nº 304.680.788-00) e ODAIR ALVES FERREIRA (CPF nº 974.671.208-00) no pólo passivo destes autos e da EF nº 2003.61.06.005515-9, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional,Com relação às Execuções Fiscais nº 2007.61.06.002957-9 e 2007.61.06.006281-9, determino a inclusão apenas do Sr. ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR (CPF nº 305.773.418-98), considerando o período das dívidas lá cobradas e as informações da Ficha Cadastral de fls. 198/201. Já com relação à Execução Fiscal nº 2007.61.06.010623-9, verifico que as dívidas cobradas se referem aos anos de 2000 a 2003, de modo que se faz necessária a inclusão dos responsáveis LOURIVAL ALVES FERREIRA (CPF nº 304.680.788-00), ODAIR ALVES FERREIRA (CPF nº 974.671.208-00) e ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR (CPF nº 305.773.418-98), considerando que todos exerceram a gerência da sociedade naquele período, sendo certo que arcarão com a dívida de acordo com sua responsabilidade. Dessa forma, determino o desapensamento destes autos, a fim de que tramitem em separado, devendo a EF nº 2007.61.06.002957-9 ser tida como principal da de nº e 2007.61.06.006281-9, por ser mais antiga.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação e/ou Carta Precatória a ser cumprida nos endereços de fls. 214/215.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido,

expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 198/201 e 214/215 para as Execuções Fiscais nº 2007.61.06.002957-9 e 2007.61.06.010623-9. Intime-se.

2002.61.06.003086-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA E EDSON JOSE GANDORPHI E GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO E ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.010910-5 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 288/290, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 271/278, excetuando-se os direitos de propriedade sobre os veículos, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2002.61.06.009362-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VANTI & VANTI LTDA E MARCO AURELIO VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 172), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 65. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.008993-6, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2002.61.06.010228-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da EXECUTADA, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. Os órgãos e entidades destinatários da comunicação deverão encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2003.61.06.005580-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 81 para penhora de bens da executada em razão das diligências infrutíferas já realizadas nesse sentido nos autos da EF nº 2007.61.06.010720-7, ora apensada. Dessa forma, verifico que a executada, citada, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente às fls. 431/432 da EF nº 2007.61.06.010720-7 apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Indefiro os demais pedidos lá formulados, pois verifico que nos demais feitos contra a executada em trâmite nesta Secretaria, não foram localizados bens de sua propriedade, de modo que em todos eles já se encontram incluídos os responsáveis tributários. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as

custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2004.61.06.006440-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA E JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA E FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Dê-se ciência à exequente da indisponibilidade do veículo do co-executado Jose Artur Garcia Barbosa às fls. 162/167. Fls. 169/183: Verifico pela documentação juntada aos autos que o co-executado Flávio Alves de Oliveira exerceu cargo de gerência na empresa executada, no período de 01/08/95 a 06/10/97(fl. 97), portando a sua responsabilidade fica limitada ao período do fato gerador em que exerceu cargo de gerente, ou seja, 01/08/95 a 06/10/97, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 179/182) de que a quantia bloqueada à fl. 149, trata-se de verbas rescisórias trabalhistas, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o requerido às fls. 169/174 com relação ao desbloqueio de valores da conta corrente do co-executado Flavio Alves de Oliveira. Como a ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo banco depositário, conforme se verifica à fl. 149, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o referido valor à conta originária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos nº 2008.61.06.013172-0.Int.

2004.61.06.009358-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUDAN ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante a realização de reiterados leilões, em cinco ocasiões distintas, sendo que em todas resultou negativa a arrematação dos bens penhorados, atestando a falta de interesse dos arrematantes dada a natureza de difícil comercialização dos referidos bens, pelo que defiro o requerido pela exequente às fls. 234/235. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes da executada, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se a requisição mais uma vez à instituição financeira mantenedora da conta. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Por fim, considerando a situação expendida no primeiro parágrafo supra da decisão, com ênfase ao número de leilões realizados sem qualquer resultado positivo, determino o levantamento da penhora constituída às fls. 87/88. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intime-se.

2004.61.06.010436-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. E HELOISA KHOL DE OLIVEIRA MELO (INVENTARIANTE) E ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO E EDSON ANTONIO DOS SANTOS E ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União o valor total dos depósitos de fls. 272/273, enviando cópias das DARFs preenchidas pela exequente e fornecidas às fls. 289/290. Após, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela executada Heloisa Khol de Oliveira, cópia juntada às fls. 276/278, intime-se a mencionada executada, para que recolha o valor das custas processuais, conforme determinação de fl. 246/248. Comprovado o recolhimento das custas, e tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto a decisão de fls. 246/248 (certidão de fl. 293), expeça-se ofício à Ciretran local, determinando o cancelamento da penhora de fl. 69 que recaiu sobre o veículo GM/CORSA CLASSIC SPIRIT, melhor descrito à fl. 69, bem como remessa dos autos ao SEDI para exclusão da co-executada acima, do polo passivo dos autos. Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

2005.61.06.003394-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada pelos fatos e fundamentos ali expostos. Cumpra-se a referida decisão. I.

2006.61.06.006654-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, determino a suspensão da execução até Agosto/2009, aguardando-se em secretaria as providências requeridas pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Dê-se ciência à exequente. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada sobre os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional (fls. 106/117), conforme solicitado às fls. 83.Int.

2007.61.06.003510-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSANGELA CANNIZZA PACHECO S.C. LTDA(SP028616 - WILMAR CANNIZZA E SP028616 - WILMAR CANNIZZA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.006133-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD)
Em face da certidão de fl. 42 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem móvel penhorado às fls. 30, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.011684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001961-0) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) E RENATO GARCIA SALEM(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido da exequente de fls. 154/155 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS e RENATO GARCIA SALEM no pólo ativo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0702747-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 123 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 09), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.980,08 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço do executado (fls. 04), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo.Intime-se.

2000.61.06.001961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706794-2) X PEDRO MORENO

COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Postergo a apreciação do pedido de fls. 460/494 para o momento oportuno.Fl. 504: Defiro o pedido de vista do executado, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a letra a da decisão de fls. 417/419.Sem prejuízo, ante as solicitações de fl. 459 reiterada à fl. 497 e fl. 495: Expeçam-se ofícios, com urgência ao Juízo do Trabalho de Birigui/SP, informando que o endereço do executado consta da fl. 231, bem como ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, encaminhando cópia da decisão de fls. 417/419.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.06.000640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007487-2) X CLERIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)
Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 88 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 547,45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0400542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400089-2) JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP116256 - DEBORA SOARES COPPIO E SP124020 - APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
Petição de fl.404: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.03.003688-0 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANA CAROLINA DE F. BRANDAO SQUADRI)
Certidão de fl.270: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.03.000544-5 - LEONIDIA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Autos n.º 2007.61.03.000544-5Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 05/06/2009 às 11h00min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2007.61.03.006747-5 - JAIR TEODORO LOPES E ALZIRA MATOS LOPES(SP141441 - FABIOLA COREL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autores residem na cidade de Santos e a matéria discutida nos presentes autos não versa sobre direito real, torno sem efeito o despacho de fls. 47 e determino remessa dos autos à E. Justiça Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.03.010215-3 - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o tempo decorrido e diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável ser redesignado a perícia médica. O exame médico pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?(7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

2008.61.03.003365-2 - NADYR STEFANINI GIANINNI E JOSE LUIS FABREGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ação de nº 2004.61.00.024551-9, em trâmite na 9ª Vara Cível, cujas cópias encontram-se juntadas às fls.77/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.008928-1 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.03.008928-1 Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia, redesigno a data da perícia para 02/06/2009, às 08h15min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.000405-0 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.000405-0

2009.61.03.000406-1 - MARIA FERREIRA DORNELES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.000406-1

2009.61.03.002281-6 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº

2009.61.03.002395-0 - DAVID LAGEN(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002395-0

2009.61.03.002415-1 - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.03.002415-1 Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia, redesigno a data da perícia para 02/06/2009, às 08:00 horas, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.003093-0 - MARIA GONCALINA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/06/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a)

incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003093-0

2009.61.03.003098-9 - ECLEMIR MARIA DE SOUZA(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 05/06/2009, às 11:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. No que toca a denunciação da lide, consoante reiteradíssimo entendimento em milhares de ações de mesma natureza, o INSS é parte legítima à lide. Indefiro, assim, a denunciação e determino a remessa dos autos à SUDIS para correção do pólo passivo devendo constar apenas o INSS. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003098-9

2009.61.03.003100-3 - SANDRA REGINA DE SOUZA MOTTA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003100-3

2009.61.03.003115-5 - EDVALDO PEREIRA DE ALCANTARA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/06/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto a parte autora a formulação de

questos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003115-5

2009.61.03.003132-5 - ODAIR JOSE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/06/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14)

É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.003132-5

2009.61.03.003187-8 - RENE MARQUES DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/06/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.003187-8

2009.61.03.003215-9 - MARIA RITA TONEL DA SILVA(SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003215-9

2009.61.03.003251-2 - MARIA ADELAIDE TOLEDO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl. 14 para nomear o Dr. Leandro Cristofoletti Schio - OAB/SP nº 197.811 como advogado dativo da autora. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 05/06/2009, às 11:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Defiro a gratuidade judicial, bem como os benefícios da Prioridade processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.AUTOS Nº 2009.61.03.003251-2

2009.61.03.003285-8 - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES - CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o

exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003285-8

2009.61.03.003320-6 - EMERSON AUGUSTO FORTIN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/06/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003320-6

2009.61.03.003370-0 - GERALDA MARIA OZORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade

para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003370-0

2009.61.03.003384-0 - CELIA MARIA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003394-2 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/06/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto a parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa

etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003394-2

2009.61.03.003445-4 - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 05/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de

outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003445-4

2009.61.03.003499-5 - EDSON MARCIL DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003499-5

2009.61.03.003500-8 - MARGARIDA DE SALLES ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.003500-8

2009.61.03.003515-0 - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial

possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003515-0

2009.61.03.003516-1 - CARMEN LUCIA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003516-1

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.03.003547-0 - OSVALDO VICENTE BOTELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.62/70. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.86: reitere-se. PRIC.

2007.61.03.001166-4 - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade,

explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2007.61.03.001729-0 - JOSE VICTOR DIAS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2007.61.03.002059-8 - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.67/70. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O documento de fls.46 revela que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a cessação da última contribuição da autora se deu em janeiro de 2005, tendo, por isso, sido mantida a qualidade de segurado até 01 de fevereiro de 2006. Justificou-se o INSS alegando que o início da incapacidade foi fixado (pela perícia médica da autarquia) em 28/02/2007, após, portanto, a perda da qualidade de segurado. Da análise dos autos vê-se que o documento de fls.24, de fato, demonstra que a última contribuição da autora ao custeio da Seguridade Social se deu em janeiro de 2005, período correspondente à cessação do último vínculo empregatício registrado em CTPS comprovado nos autos, já que não foram apresentados outros vínculos laborais ou recolhimentos de contribuição previdenciária, após aquela data. Ocorre que, segundo o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, o prazo de manutenção da qualidade de segurado é alargado para 24 (vinte e quatro) meses, quando ficar comprovada a situação de desemprego enfrentada pelo trabalhador, o que se verificou no caso sub examine, já que houve a percepção do Seguro-Desemprego pela autora, conforme indica o documento juntado a fls.25. Nesse diapasão, ante o acima explicitado, se a última contribuição da autora à Seguridade Social ocorreu em janeiro de 2005, conclui-se que a qualidade de segurada da requerente, diferentemente do alegado pelo INSS, foi mantida até fevereiro de 2007. Por sua vez, o laudo médico pericial, produzido

em juízo, atesta que a autora tem AIDS e que os níveis de CD4 estão abaixo de 350 desde 05 de janeiro de 2006, em razão do que ela se encontra total e temporariamente incapaz, desde esta data (fls.69). Ora, se a qualidade de segurada da autora foi mantida até fevereiro de 2007 e se a incapacidade comprovada judicialmente teve como termo inicial a data de 05 de janeiro de 2006, é de se reconhecer que o indeferimento do pedido formulado na seara administrativa, em 25/02/2007, foi indevido, pois a incapacidade iniciou-se anteriormente à perda da qualidade de segurada, impondo-se, assim, o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência ora requerida. Por derradeiro, há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Considerando a gravidade da enfermidade padecida pela autora (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.92: intime-se o INSS. Não havendo novos requerimentos, subam os autos à prolação da sentença. PRIC.

2007.61.03.006875-3 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.86/97. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.42 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 26/07/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.98: 1) Certifique-se, se o caso, o transcurso do prazo para manifestação do autor. 2) Intime-se o INSS. Após, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. PRIC.

2007.61.03.009518-5 - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE

QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2007.61.03.010298-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em decisão;Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.83/86. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.67 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, sendo o benefício concedido no período de 19/12/2001 até 13/08/2007, após o que foi cessado em razão do não comparecimento da autora à perícia designada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho. Esclarece o perito que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, cujo quadro clínico é acompanhado por alucinações, delírios, variedades auditivas e perturbações da percepção (fls.85). Informa o expert, ainda, que há, inclusive incapacidade para os atos da vida civil, tendo em vista que a doença mental da autora é crônica, gerando prejuízos afetivos, volitivos e cognitivos.Presente a verossimilhança do direito alegado, pois os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se acham devidamente cumpridos. Vislumbra-se a presença da qualidade de segurada da autora e a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Não há que se cogitar do requisito carência, aludido na Lei nº8.213/91, haja vista que a enfermidade de que padece a autora está elencada no rol do artigo 151 do referido diploma legal, que dispensa, para os casos nele previstos, o cumprimento da carência legal.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.78: intime-se o INSS.Fls.83/86: ciência às partes.Ante o resultado a que chegou a perícia médica realizada em Juízo, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

2008.61.03.000945-5 - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade

laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.000975-3 - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.001140-1 - BRUNO MELO NORKIVICIUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou

permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 14:45horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.001149-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.74/83. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, sendo que o benefício concedido (em 19/09/2005) foi cessado, em 28/02/2007, em razão de limite médico. Os dois novos pedidos formulados pelo autor foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS (fls.61/62). Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício anteriormente concedido e para o sucessivo indeferimento dos outros dois pedidos de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.74/83: ciência ao INSS.Fls.84: indefiro, ante a regra contida no artigo 264, parágrafo único, do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial, como determinado a fls.25, entretanto, com fundamento na Resolução 558/07 do CJF, em vigor.Por fim, cumpra-se a determinação contida a fls.73, solicitando-se cópia do procedimento administrativo do autor à agência do INSS indicada a fls.39.PRIC.

2008.61.03.001736-1 - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002186-8 - MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002274-5 - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A

incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002298-8 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002310-5 - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte autora da contestação. Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002641-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.002649-0 - FABIO FERNANDES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.002650-7 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.003000-6 - MARIA APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.003008-0 - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano

Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação. Reitere-se o pedido de cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003073-0 - MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003130-8 - DANIELA CRISTINA MACHADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou

temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.003271-4 - JACIRA NOGUEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.003331-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o

trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.003353-6 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003482-6 - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE

QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.003548-0 - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.003852-2 - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em

Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.003964-2 - JOANA CLEMENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.003965-4 - ARAO DA SILVA REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 08:00horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.004016-4 - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.004195-8 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.005094-7 - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 14:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.005105-8 - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 15:45horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.005151-4 - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 9:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.005816-8 - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 08:15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.006081-3 - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPILA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007172-0 - RITA PIRES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 14:15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007285-2 - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007545-2 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007569-5 - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008283-3 - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008290-0 - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008334-5 - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008355-2 - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI46893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008385-0 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.008695-4 - LUZIA DOS SANTOS FREITAS(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais

seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.008903-7 - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2008.61.03.009184-6 - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001815-1 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade afirmada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade

fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames, laudos e atestados de internação, que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.002254-3 - NELY ORTEGA CHILA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.002476-0 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.002478-3 - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.002555-6 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.002560-0 - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006240-0 - EDICEIA CUNHA RODRIGUES(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.011840-5 - WALDIR DANIEL E ELDER DANIEL E LEDA DANIEL(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.005631-3 - AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO - ESPOLIO E JOAO EVANGELISTA BUENO - ESPOLIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor da petição de fl. 101. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.006788-8 - AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.007995-7 - DIONYSIO GEA E OFELIA GEA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.009403-0 - MARIA APARECIDA QUADRINI BALDASSARRI E ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.013362-9 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.014140-7 - APPARECIDO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.015313-6 - ANGELO JOSE PIRES(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP177969 - CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.016436-5 - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.016451-1 - ROSA PUGA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.016471-7 - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.016515-1 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA E ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO E ALDA LUIZA AMARAL AYRES E IGNACIO MANOEL AMARAL E JOSE ANTONIO AMARAL FILHO E JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.005925-2 - MARCOS ANTONIO DE JESUS E MARCOS AURELIO DE JESUS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Mairinque e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outros, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530567-5 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

00.0571251-3 - JORGE BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.004832-8 - MANOEL MARTINS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 226 a 234. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2001.61.83.003087-0 - PAULO BRAMBILA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003263-5 - AMELIA GALAN E ANTONIO IZIDIO COSTA E CARLOS GOMES E ILDA EVANGELISTA DO CARMO E JOSE DA CRUZ E JOSE EUSTAQUIO DIAS E JOSE KHUSALA E LAVINIA BARLETTA RODRIGUES E ORLANDO VIEIRA E VALDIR ANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.005744-9 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA E ANTONIO DOS SANTOS E BENEDITO CAVALCA E EDSON FRANK E ERCILIA AYRES PINTO E GILDO DOS SANTOS E JOAO BENTO DA SILVA E JOAO VICENTE DIAS E JOSE FREIRE E JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.000233-7 - EDSON MENUCHI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 417, tendo em vista o mandado de fls. 414 e verso. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.000922-8 - SALVADOR GODINHO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fls. 247/261: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003495-8 - NELSON PADUA RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 318 a 327. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001398-4 - ODAIR LEANDRO E MARIA CERVANTES LEANDRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal REgional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 148 a 149 v. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2003.61.83.001419-8 - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2003.61.83.014046-5 - MERCIA APARECIDA CALDEIRA E MILTON ROCHA DA SILVA E MIRTENIO MENEZES DE OLIVEIRA E NEUSA MARIA LAZZARI DE SOUZA E NEUZA TRAMONTINI PORTELINHA E NIVALDO CESAR JERONYMO E NORBERTO BOVO E OLAVIO ALVES VIEIRA E OSCAR PORFIRIO DE SOUZA E OSMAR GERALDO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.015974-7 - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.001241-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2004.61.83.004042-6 - MARIA DE LOURDES CANATELLA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 204/207, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.006690-7 - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.006799-7 - VANDA PEREIRA CAZARIN(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia de despacho, bem como de decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001410-9 - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a remessa ao setor de cópias, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.002557-0 - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2005.61.83.005485-5 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.006184-7 - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 149/152, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.000410-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 96/97. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Inr.

2006.61.83.000489-3 - ROCCO CIPRIANO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000127-6 - GILMAR DA COSTA SOUZA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.001131-2 - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandato de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.004227-8 - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2008.61.83.012122-5 - LUIZ NONIS SOBRINHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.013050-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/65: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 60. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

2009.61.83.002802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008230-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.005096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006690-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do dispoto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.000561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.000294-3 - ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO E FELIPE MORAES JULIAO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO) E GABRIEL MORAES JULIAO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO)(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

Expediente N° 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763176-6 - ALEXANDRA DE SOUZA E ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA E ALFREDO DAMO E ALTAMIRANDO ALMEIDA SANTOS E ALVENTINO SANTOS E ALZIRA DOMINGOS NAVARRO E ALZIRA

MONTESINO ISAIAS E AMARO SOARES E AMELIA NYARI E ANA FRANCISCA DA FRANCA E ANA VARGETTI FRANCO E ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIO DE LIMA E ANTONIO MARTINS DE ARAUJO E ANTONIO SILVERIO DOS REIS E ANTONIO SOARES E ANTONIO VICHIESSE E APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO E ARISTIDES LUIZ E ARSIDIO FERNANDES E AUGUSTO ANTONIO FIRMINO E AUREA LIMA VIANA E AURELINO JOSE LIMA E BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS E BENEDITO BARIZON E BENEDITO MARQUES DE LIMA E BENJAMIN SETIMO PELLIZON E CARLOS ZORZAN E CLAUDIO APARECIDO ESTEVES E CLEMENTINA AGATTE E CONCEICAO COSTA CAMARGO E CYDNE FELIX CUENCAS E DIOGO MOLINA E DOMINGOS BARREIRA E DOMINGOS GONCALVES DIAS E DORIVAL PIRES DE SOUZA E DURVALINA SARTORI FAGUNDES E ELIA KNAFFELC GARCIA E ELVIRA GONCALVES VICHIESSE E ESTEVAM ZANETTI E FRANCISCO GARCIA SOUTO E FRANCISCO LA BARRETE E GENI SANCHES ESTEVES E GENNARO LANNI E GENI MEDEIROS ABATE E GIACOMO LOPES E GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS E HENRIQUE MENDES PESTANA E IRMA VALERIO OCTAVIANO E ISABEL NAVARRO SILVENTE MEDEIROS E JOAO ALVES DOS SANTOS E JOAO BARBOSA E JOAO FUENTES FRIAS E JOAO JOSE DE OLIVEIRA E JOAO TORQUETTI E JOAQUIM HENRIQUE E JOAQUIM PENHA E JORGE SCHMIDT E JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO E JOSE AUGUSTO DA SILVA E JOSE FERREIRA DE LIMA E JOSE FERREIRA ROSA E JOSE JODAR PAREDES E JOSE JUSTINO FILHO E JOSE LOPES E JOSE NOGUEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE ROSSI E JOSE VENDRASCO E LAURA MARTOS OLIVIO E LAZARO DE SOUZA E LEOPOLDAS PAZIKAS E LUIZ FRIGERIO E LUIZA BERTHO FORNAZIER E LUPERCIO DE CARVALHO E MANOELA GONCALVES GOMES E MANOEL GOMES E GIOVANNI LEMBO E MANOEL RONDON E MARIA DE ANDRADE MARUCA E MARIA ANTONIA NIERI E MARIA APARECIDA MONTANHA E MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI E MARIA LOSANO NAVARRO E MARIA ROCHA DE JESUS E MARIO SILVA E MARONITA POLICARPO DA SILVA E MATILDE LUNARDI DE OLIVEIRA E MIGUEL CASADO E NASSIM CATTAN E NELZA APARECIDA PAPPADOLPOLI GALA E ONOFRE MORENO SANCHES E ANA MORENO E ORESTE DE OLIVEIRA E ORLANDO VIGANO E OSVALDO LOPES E OSWALDO POLIMENO E PEDRO FALCARI E RENATO FONTOLAM E RITA INACIO MARIANO E RODOLFO STOCCO E ROSARIA POCO ROMANO E JOAO ROMANO E SEBASTIAO ALVES MOREIRA E SEVERINA MARIA DA SILVA E SIEGFRIED LEHFELDT E SILVIO HORACIO E THEREZINHA GONCALVES CARDOSO E VICENTE DEL GREGO E VICTOR RATAUTAS E ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES E WALDEMAR BARBOSA DE LIMA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

88.0013413-0 - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0018035-0 - PASQUALE SOLOMITA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

92.0021249-2 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA E ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES E MAFALDA GUIDETTI VELHO E SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadadoria para verificação de eventual erro material. Int.

92.0069239-7 - ORLANDO ROSALINO E RAMEZ YAZIGI E RAUL SANTA ROSA E RUBENS DOBBINS E SANTO GUILHERMON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0037525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037528-8) ANTONIO AUGUSTO ROQUE E ELISA ROMERO CASTILHO E JOSE SARAIVA DE ARRUDA E LINCKHOL DUTRA NICACIO E MARIA APARECIDA MIGLIORANCA E UBIRAJARA RIBEIRO DE CASTRO E YOLANDO EUZEBIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 432: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Fls. 433 a 436: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 3. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto aos demais coautores remanescentes. Int.

94.0013360-0 - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

95.0001887-0 - GERD HANNE SJOLIE(SP018607 - MILTON FERNANDO LAMBIASI E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

96.0010830-7 - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0028729-7 - ANTONIO VIEIRA SANTOS E JARBAS PEDROSO E JOAO RAMOS PARADA E JOSE CARLOS DE SOUZA BOTTO E JOSE MARIA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.012545-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E IZABEL TORRES E TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA E WALTER ARANTES COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.83.003270-9 - AUGUSTO SILVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência o desarquivamento. 2. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 474. Int.

2001.61.83.002989-2 - LUZIA PEREIRA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002332-8 - SIDNEY TOZZINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.002992-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2003.61.83.001085-5 - ERNANIO XAVIER DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2003.61.83.001902-0 - CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.002638-3 - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Defiro à parte o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.004478-6 - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2003.61.83.005254-0 - WALTER JARBAS PEDROSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009810-2 - JORCELI NUNES FERNANDES(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011076-0 - EDUARDO LUCZINSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2003.61.83.015611-4 - RAUL VIEIRA DINIZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 178. 3. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.83.001608-8 - MELQUIADES MARQUES NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedrral. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 395. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.83.002397-8 - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.000970-6 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5133

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0006396-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INTIMAR PESSOALMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032625-0 - NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO E CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO E AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

88.0041733-7 - RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE E CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS E ALEXANDRE MAGNO DE LIMA E FRANCISCO JOSE OLIVEIRA E JOSE IGNACIO FERNANDO MICHAELIS E MIGUEL JULIANO SILVA E NEIMAR DOS SANTOS E PEDRO PAULO DA CUNHA MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0029713-9 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA T DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

93.0037523-7 - ARLINDO GREIO E CELSO REIS SILVEIRA E CESAR TRUFELLI E EMILIO PELLEJERO RAZZANO E JOSEFINA CAMPOS E MANOEL RUBIO FILHO E NERCIO BRUNI E PAULO RODRIGUES BARBOSA E WALTER FERREIRA E WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0015692-8 - MARIA VENANCIO DA SILVA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0031908-8 - JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos me as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

95.0004671-7 - HENRIQUE STEFANO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041627-1 - JOAQUIM MIASHIRO E JONAS ALVES DE SOUZA E LORIVAR BARBOSA VILLAR E MARIA ANTONIA F FIGUEIREDO E MOACYR SACCHI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0056655-9 - MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0032876-5 - WALDEMAR BAENA CASTILHO(SP033219 - JURACI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0010438-0 - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos me as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao

arquivo. Int.

98.0021168-3 - ANTONIO TENANI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0026077-3 - ARMINDA PEREIRA DE BRITO E ANTONIO ROMERO LOPES E CLAUDIO BUNSCHEIT E CLAUDIO HUBERT E GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS E JOAO EVANGELISTA E JOSE ARAUJO CHAVES E RODOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0046614-2 - JOSE GONCALVES FRANCO E JOSE PERES OROSCO E JOSE XISTO DIAS E MARTA LUZIA MASSON E OSWALDO RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.003302-0 - JOAO LUSTOSA CABRAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.004358-0 - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA E DARCI FERNANDES E FERNANDO BASTOS DE FREITAS E JOSE ROBERTO CORREA E LAERCIO RIBEIRO E FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA E HILDA RAMOS RIBEIRO E AMARILDO RAMOS E FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA E ODAIR ALVES SILVA E PAULO CESAR MACHADO E PAULO JOSE FERREIRA E SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.000836-8 - EGIDIO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001074-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.002141-5 - ANTONIO SESPEDES PARRON(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.007499-7 - MARCO AURELIO BAZOLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.007754-8 - ORLANDO TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008239-8 - WILMA ALBERTI MOLINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010898-3 - FRANCISCO TAVARES(Proc. ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011713-3 - SAID MOHAMED EL HAJJ(SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.012046-6 - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001249-2 - SONIA ACELINO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.001302-2 - ALTAMIRO FERREIRA DE LUCENA(SP148422 - ANA DO CARMO DE GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004245-9 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos me as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.83.005172-2 - ORLANDO SABATINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência das baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005844-3 - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006147-8 - PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.000505-4 - KENARIK ZAITOUN OGLOUYAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001896-6 - JOAO THEODORO DE CAMPOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002121-7 - DAISY GALASSO(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004693-7 - APARECIDA FURINE SOARES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005108-8 - JOSE CAVALCANTE DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.001634-2 - FIRMINO RODRIGUES DE MELLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004370-9 - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.004511-1 - HELENA DA PIEDADE GONCALVES VALIERI(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005160-3 - LAURA TUCCI PALUMBO E LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.003944-9 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000213-3 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007299-8 - RICARDO JOSE PETRY BALADI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766735-3 - ANNA THEREZINHA A. FREATO E ANTONIO ALONSO FLORES E ANTONIO ALVES DO

CARMO E ANTONIO THEODORA DA SILVA E ALDO MOLIZINI E ALEXANDRE MOCZAK E ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS E ARMANDO MARCANO E AUGUSTIN JURADO E BENTO DE GODOY E CECY VIDAL DE SOUZA E DILZA CONCEICAO RAYMUNDO E DINA IORI JULIANI E DOMINGOS MELLE E FELICIO PAULO SAADE E FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO E FRANCISCO PIMENTEL E HELIO CREPALDE E HELIO WALDIR PAVANELLI E ISAURA FORTES LOPES E ISOLINA FRANCISCO DA SILVA E JACY ANTONIETA DE SANTANNA E JOAO BELARMINO DA SILVA E JOSE AMERICO VILACA E JOSE DE ARAUJO PACHECO E JOSE NERY DOS SANTOS E JOSEPHINA SANTANNA E JULIO DE SOUZA PINTO E JULIO PINTO MINEIRO E LAURINDA DA FONSECA PINTO E LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA E NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES E OSWALDO FERREIRA MEIRELLES E PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA E RIVALDO RODRIGUES SIMOES E ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO E SERGIO LUIZ PORCARO E THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES E TRADINORIO STRUFALDI E ULISSES SALLES E VIRGILIO DUARTE E WALTER BARBOSA CORREA E ZEGERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0016634-9 - LYDIA CAMARGO PAPADOPOLIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0008798-5 - WALDOMIRO DELBON E VIRGILIO FUMIS E PEDRO GOMES DOS SANTOS E MARIO FERREIRA DA SILVA E JOAO PIOLA MARRA E ENOCH JOSE LUIZ E DONALD CLIFFORD FRANKS E ANTONIO RIVETTI E EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

95.0035439-0 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM E ANTONIO HYPOLITO FILHO E JOSE MARTINS E ORIDES HORTOLANI(Proc. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0024915-0 - VITALINA ROMERO ROMERA E ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2001.61.83.002552-7 - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.004177-6 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 460 a 468. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2001.61.83.005018-2 - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000126-0 - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 117. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2003.61.83.002784-3 - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002816-1 - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.009395-5 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E ROMAO PEREZ NETTO E JURANDIR BOTELHO GUIMARAES E MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER E ROBERTO FERREIRA E ANTONIO MASCHIARI E JOSE SCHIAVAN E GERALDO JOSE DO VALLE E PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011429-6 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 253/261: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.012555-5 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a remessa à Contadoria. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014733-2 - MARIA APARECIDA DE JEEUS E VICENTE PEREIRA LIMA E JOSE DANGELO SQUINZARI E ROMILDO SEVERO HOMEM E BENTO JOSE DE MORAES E RAFAEL MARQUES DA SILVA E MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES E CELSO MATARAZZO E MANUEL MARTINS DE MENDONCA E JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.015021-5 - ORACI DE SOUZA PEREIRA E OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, cite-se. Int.

2003.61.83.015244-3 - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.007068-6 - NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.000062-7 - FRANCISCA DE SOUSA GOMES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 150/162: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000791-9 - LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do

mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.000876-6 - VALDIR ROGERIO RODRIGUES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 284 a 295. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001715-9 - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.003159-4 - MIRALDO CESAR HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 204 a 214. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.002694-3 - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA E CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 102 a 104. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2006.61.83.003105-7 - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, cite-se. Int.

2006.61.83.007284-9 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2007.61.83.006274-5 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.006386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004982-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LOURIVAL LUCIO DA SILVA(SP027421 - LILIA FOGACA PESCH)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037721-1 - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA E FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO E JOAO MIGUEL VICEDOMINI E MARIA LOPES BAPTISTA E FLORISVAL CABRAL DE BARROS E ERNESTO CAMPOS MELLO E ECTTO GIACHETTA E DIVA TENANI E CARLOS PASQUA E NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS E NAIR CRUZ NUNES E LIBERATTO CHARALLO E LAZARA DE ALMEIDA E LAUDELINA DE C CHARALLO E JOSE TEOFILO LEOCADIO DA SILVA E JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS E JOAQUIM RIBEIRO DO VALE E GERALDO NICOLI E ARTUR MOREIRA E ANISIO BENTO DOS SANTOS E ALIONE DO NASCIMENTO MORENO E FLORIVALDO PINHEIRO E NILDA BISCALQUIM FAVATTO E WILSON ELIAS ABDALLA E VIRGINIO MARIA DE JESUS E TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS E THEREZA DE J LOPES FAVERO E SAMIR ABRAO E OSMILTON FERREIRA LEME E NELSON SABBAG E CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA E ORLANDO SILVA GUIMARAES E ODAIR DE SOUZA E MIGUEL DE LIMA E MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO E EDUWIGES BURSULETTO E EDICE BUCELETTI E ECTTO GIACHETTA E DIVA TENANI MONTEIRO E REYNALDO ARRUDA E EZEQUIAS JOSE DE MORAES E ERNESTO DE CAMPOS MELLO E JULIO CHAVES DA SILVA E LUIZA BUSSULETTI ARRUDA E ANTONIO BORSARI E FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

89.0034812-4 - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0016649-0 - TEODOSIE NOVACOV(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0082929-5 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP070981 - JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 130/136: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 137/142:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

93.0017031-7 - ALBERTO CAMASMIE JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b)

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

96.0003204-1 - JOSE BALDERRAMA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

1999.03.99.059386-6 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR E OSVALDO BARROSO E JOSE CRISPIN DA SILVA E HELIO DA SILVA E MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 260. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, apresente, a parte autora, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.113295-0 - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.61.00.034794-0 - VILOMAR FERREIRA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.002713-5 - ANTONIO GIORDANI E ANTONIO BONATO E ELZA APPARECIDA POLONIO E EDMUNDO FABBRI E FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA E FRANCISCO MESSA E GERALDA DOS SANTOS FERREIRA E JOSE JULIAO DE ARAUJO E NAIR DA CONCEICAO SANTOS E ODILON IZIDORO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2001.61.83.005345-6 - AUREO CORREA E ADAO GONCALVES NUNES E AGOSTINHO DA SILVA LEITE E CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS E DECIO GAMA E GERALDO HENRIQUE DE MENDONCA E JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE E LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS E LUIZ BARBOSA DA SILVA E NEY TEODOLINDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.000144-1 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.002149-0 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DA SILVA E ANTONIO DE SOUZA CUNHA E NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA E MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.004295-9 - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.004706-4 - MARIA JOSE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.007047-5 - ZILDA DA ASSUMPCAO CILOTTI E ITAIR TERTULIANO DA SILVA E PEDRO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO E ELVIO MARTINS DOS SANTOS E CELSO BATISTA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.011113-1 - IZABEL BARONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.013659-0 - MASSAO SUGAI E JOAO MARCIANO LEITE E EUNICE PASIANOT POLYDORO E PEDRO PELVINI E JOAO DE MORAES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.015813-5 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.002658-2 - JULIO RECCO E GIOVANNA GRAZIELA RODRIGUES RECCO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/137:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.83.001490-0 - ANTONIO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0029540-3 - JOSEFA MUNOZ VASTI(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066969-7 - ANA OLIVEIRA PESSOA E ESMERALDA LESJAK SPERA E JOAO FERREIRA DOS REIS E JOSE FONSECA SANTOS E PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA E NEUSA SANTANA PINHEIRO COELHO E ELVIRA PINTO DE CARVALHO HENRIQUES(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS E SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls: 155/173:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

94.0019697-0 - ANTONIO CAPEZZUTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.61.00.002259-4 - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 175/187:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.002813-4 - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.61.00.047439-0 - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Em vista a petição de fl. 242/243, na qual o INSS informa que não pretende embargar à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.003347-7 - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls: 358/372:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2000.61.83.004798-1 - LEONIS ANTONIO MACHADO E INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE E ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI E ANTONIO BARBOSA E DECINO PEREIRA CUNHA E JOAO NUNES DE OLIVEIRA E MANOEL MOREIRA E MIGUEL ANTONIO LANZI E NEUSA DE CAMPOS E OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 567/653:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2001.03.99.025434-5 - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.004649-0 - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA E OSVALDO RAYMUNDO DA SILVA E OSWALDO SIMOES E PAULO MARQUES BARROS E PAULO NAVARRO COUTINHO E PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS E PEDRO MIRANDA E PEDRO RAIMUNDO DA SILVA E PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY E SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, cumpra a secretaria o despacho de fl. 584, intimando a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos demais sucessores do coautor PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (fls. 501/520), tendo em vista a certidão acostada às fls. 507.2. Fls. 585/613:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2.1. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.2.2. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código

de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2002.03.99.024822-2 - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 160: 1. Atenda-se o requerimento de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.2. Tendo em vista a petição de fl. 160, na qual o autor concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.000169-6 - AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 294/302:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.003803-8 - JOAO LUCHAITIS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.007779-2 - DALVO CHAGAS PESSOA E PAULINO PENTO E FRANCISCO CARVALHO E ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO E ALFREDO GONCALVES FORCHETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.010371-7 - ELIZABETH MONTANHAN E ELON PASCHOAL TONIN E ELVIRA MEIRELLES MENEZES E EMILIA MITIE TANIGUTI E ERNESTINA MILARE ALMEIDA E ERNESTO KOKI HASHIMOTO E ESIO ODILON DE MELO ALVES E EUCLAIR MONTES DE MELO E EUGENIO MARTINHAO E EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela

autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.010489-8 - DYANA GONCALVES AMBROGI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 94/100:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.011360-7 - ULISSES PIRES E AMADEU FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA E BERNARDO DIGALO SANCHEZ E JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS E NAIR PINTO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.011642-6 - ABRAM FAYVEL HOCHMAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.2. Apresente o comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.014606-6 - NEUZA BARALDI JEAN PENHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.000620-0 - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls: 223/236:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.002583-8 - MANOEL JOSE DE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizo a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro.2. Em vista da informação de secretaria retro, não vislumbro hipótese de litispendência entre o processo nº 2007.63.01.012615-6 com o presente feito, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito por força da litispendência apontada.3. Fls. 90/98:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3.1 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3.2 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.003097-4 - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 96/104:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.006161-2 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.83.006502-2 - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.83.000385-9 - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela

autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.83.000656-7 - MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.83.001832-0 - JESUS LAURINDO DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 52/58:1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.001153-1 - HIROKO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751411-5 - ABILIO SERRA E ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E ABUD NASSIF E ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO E ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE E ADALBERTO MESSINA E ADALBERTO T DA SILVA E ADDA PERTUSSI E ADEL ATTUY E ADELAIDE PICAZIO E OLENE BREVILIERI GIORIA E CLEIDE BREVILIERI E EDELICIO ANGELO BREVILIERI E ADELMO BARRETI E STERINA CARMELLO DE MORAES E ADOLPHO BERTONCINI E AFFONSO MARQUES E AFONSO PAULINO BASILE E NEWTON MELANI E LELIS GERALDA MELANI SEIXAS E CARLOS MOACIR VEDOVATO E AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE E AGOSTINHO SERRETO E ALADAR HITTIG E ALBANITA DE PAIVA E MARLI RAMOS DA COSTA E ARLETE RAMOS DA COSTA E ALBERTO ABRAHAO E ALBERTO DUARTE RAMOS E ALBERTO LUTAIF E HILDA JULIO DE SOUZA E ALCIDES COELHO E DILZA BERNARDO GALHA E CELIS MARIA REZENDE JACINTO E ALCIDES LUIZ FERREIRA E ALCIDES TOBIAS ROSA E ALCIDES VAZ DE MELLO E ALCIDIA MARELLATO E EDNA GRUPPI AFONSO E ALCINDO RODRIGUES E ALDO MAZIERO E NAIR SCIASCIA E ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON E ALEKSANDRA STEIN E ANGELINA PIRES DE ALMEIDA E MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE MARQUES E ALFIO DAMICO E ALFONSO SANCHEZ E ALFRED THEODOR HOFFMANN E ALFREDO CAVALARI PEREIRA E ALFREDO CORLETO E ALFREDO DE JESUS BORGES E ALFREDO LANDUCCI E ALICE FARKAS E ALICE SERRA NABAS E ALUISIO BATISTA DA FONSECA E MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO E ALVARO CENSON E ALVARO LEMOS E ALVARO MOURA FILHO E ALVARO DO NASCIMENTO BRITES E ALVARO

PINHEIRO E ALYNTHOR MAGALHAES E BONIFACIA POLO DE MORAES E AMADEU POMPEU E AMADOR ALVAREZ E AMALIA PESTANA DA SILVA E AMALIA SCHIMIDT E AMELIA FERNANDES PESSOA E AMELIA KYOMOTO OSHIRO E AMERICO DEODATO DA SILVA E AMERICO GUINDANI E AMERICO LEONELLO E AMERICO NOGUEIRA PERIN E NELSON SALVADOR ZENGA E REINALDO ZENGA E AMERICO ZENGA E AMIL CUNHA E OLGA MAROSTICA LEITE E IVANY MARIA MANCINI BEZERRA E IVAN ANTONIO MANCINI E AMPARO DE LA LLAVE FORMENT E ANA REGINA P FICHER E ANDRE HERMOSO E ANDRE JOAO SCHIRO E ANDRE PLAZA E ANELIO ITALIANI E ANGELINA PIRES DE ALMEIDA E ANGELO FIGUEIREDO E ANNA MARIA FERRARA LIZIERO E ANGELO LONGHINI FILHO E HELENA JOSEPHINA MOCHI E THOMAZIA GARCIA E ANGELO ROMEO E ANGELO TAPIA FERNANDES E ANHESI MARIA NIGRO E ANIANO CABRERA MANZANO E ANNA ALARCON E ANNA ALVES E ANNA DEL VALLE DE PAZ E ANNA LEIA FURMAN E ANNA TOGNILOLO HERNANDES E ANSELMO PEGORARO E ANSELMO STOCCO E ANTONIETTA COSTA PINHEIRO E ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES E ANTONIO ALMICE E ANTONIO BANHOS E ANTONIO BOCCONI E ANTONIO BUCCINI E ANTONIO CAMARA E ANTONIO CAMARGO E ANTONIO CARLOS CARDOSO E ANTONIO CARVALHO MELLO E LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO E JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO E ANTONIO CRULHAS E ANTONIO DA CRUZ E ANTODIO DELIA E ANTONIO DISTRIITI E ANTONIO ESCOBAR E ANTONIO FALOTICO E ANTONIO FERREIRA MAIA E ANTONIO FORTINI JUNIOR E AURORA SOARES GALIAN E ANTONIO GARBIN E LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA E ANTONIO GOMES SOBRINHO E ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ANTONIO L FILHO E ANTONIO DE LIMA E ANTONIO LONGATO E ANTONIO LOUREIRO E ANTONIO LOVATO E ANTONIO LUGARESI E ANTONIO LUIZ DE FARIA E ANTONIO LUIZ DE LUCA E ANTONIO LUIZ PASCOTTO E CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA E ANTONIO MALDONADO FILHO E JOSE MALDONADO E CLAUDIO MANZIONE E CLEIDE MANZIONE MONTEIRO E ANTONIO MARIO DE LACERDA E ANTONIO MARQUES E ANTONIO MARTINELLI E ANTONIO MOYA CARLETE E THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ E ANTONIO NARDY RIBEIRO E MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES E ANGELINA SIERRA MACIA E ANTONIO RUIZ MORENO E ANTONIO SACCOMAN JUNIOR E ANTONIO DOS SANTOS E DONZILIA PINTO DE ALMEIDA E ANTONIO SANVITTO E ANTONIO SARTORI E ANTONIO SIERRA HENRIQUES E ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Compulsando os autos, verifico que não houve expedição de ofício requisitório em favor de diversos autores, entre os quais os que apresentaram pedido de RPV às fls. 2.704/2.741.1.1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o citado requerimento, promovida a Secretaria a consulta da situação dos CPFs dos requerentes e, conforme o caso, também dos benefícios, junto Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos as referidas consultas.1.2. Após, se em termos, expeça(m)-se RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autores STERINA CARMELLO DE MORAIS (sucessora de Adimir Correa de Moraes - hab. fls. 2.075), MARLI RAMOS DA COSTA e ARLETE RAMOS DA COSTA (sucessores de Albertino Jose da Costa Filho - hab. fls. 2075), ANTONIO NARDY RIBEIRO, ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE (sucessora de Aquiles Rezende - hab. fls. 2.121), EDNA GRUPPI AFONSO (sucessora de Alcídio Carrapatoso Afonso - hab. fls. 2.121), ANGELINA PIRES DE ALMEIDA (sucessora de Alencar Pires de Almeida - hab. fls. 2.075), ANTONIO MALDONADO FILHO e JOSE MALDONADO (sucessores de Antonio Maldonado - hab. fls. 2.202) e CLAUDIO MANZIONE e CLEIDE MANZIONE MONTEIRO (sucessoras de Antonio Manzione - hab. fls. 2.202), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ICHIE SCHWARTSMAN, considerando-se a conta de fls. 1489/1940, conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls. 1473/1476), confirmada pelo v. acórdão de fls. 1486, transitado em julgado.1.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.1.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).1.5. Prejudicado, por ora, o pedido de RPV apresentado por GESIA NOBREZA FIGUEIREDO (fls. 2.708), ainda não habilitada nos autos, embora o INSS já tenha sido intimado do seu pedido às fls. 2.246 (cf. fls. 2.238/2.245).2. Apresente o(a) requerente GESIA NOBREZA FIGUEIREDO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 2947/2948, item 3, no que tange aos co-autores ALVARO CENSON e ABUD NASSIF.4. Fls. 2949/2952, 2961/2962 e 2963/2966: Ciência ao INSS dos documentos acostados referentes aos pedidos de habilitação.Int.

00.0759791-6 - ANTONIO SCARLAZARI E DIRCEU MARINO E JOSE MILANESI E LUIZ DUARTE NOVAES E OLENO CARLOS GARZELLA E OSCAR FERRAZ E ROMEU MORO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá

ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

89.0017144-5 - DENIZART CARLOS DOS SANTOS E ANITA LAGUNA GRAMIGNIA E RANULFO ELPIDIO E JOAO LOPES SIQUEIRA E MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E CALIFE ANTONIO JORGE E RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA E ANTONIO ARANTES E JAMIR MARQUES DA SILVA(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) E THEREZA CHRISTINA COSTA BUENO E MIGUEL ALVES DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 278/280:Os honorários advocatícios fixados na sentença são decorrentes da sucumbência do réu em relação ao pleito do autor. São, em regra, devidos ao advogado originariamente constituído pelo trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento. Por outro lado, a constituição de novo advogado, durante a fase de execução, não tem o condão de afastar o direito do advogado anteriormente constituído de receber o valor que lhe é devido a título de honorários. Preliminarmente, esclareçam os patronos, anterior e atual, de JAMIR MARQUES DA SILVA, quem deverá figurar como beneficiário da requisição dos honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.Int.

92.0081882-0 - MAURICIO DELFINO PEREIRA E MARTINS VALERIO FRANCA E MARCILIO MARTINS ARAUJO E TEREZA AMANTE BIGNARDI E SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

94.0011907-0 - MAURO ALVES DE MATOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista a petição de fl. 232, na qual o INSS informa que não pretende embargar à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.001144-2 - MARIA BENEDITA JEREMIAS PRADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.005697-1 - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 181/184: Indefiro o pedido, uma vez que a conta apresentada pelo INSS às fls. 169/177, ao concordar com o cálculo da citação (fls.158/165), apresenta irrisória diferença a maior, insuficiente sequer para configurar erro material, e apenas confirma a adequação do cálculo do autor ao julgado, o qual deverá prevalecer no prosseguimento da presente execução. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatório.Int.

2003.61.83.014657-1 - JOSE ARGEMIRO ROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.015492-0 - SOLANGE NEIFE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestados.Int.

2004.61.83.000223-1 - VERANO GONCALVES DE AZEVEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 196/200: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 198), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 201/202.Int.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027747-2 - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JORCELI DIAS DRUMOND

Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Expeça-se mandado para a citação do INSS e Carta Precatória para a citação de JORCELI DIAS DRUMMOND.Int.

2008.61.83.005497-2 - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.006198-8 - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.006536-2 - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007060-6 - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008340-6 - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008535-0 - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos

termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008751-5 - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009392-8 - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009815-0 - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010063-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.010092-1 - GERSON VELOSO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010283-8 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010406-9 - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010547-5 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010635-2 - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, indefiro o pedido de prioridade de tramitação.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010753-8 - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.011194-3 - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.011196-7 - ODETE DELLA COLLETTA CORREIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na

mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.011230-3 - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO E JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.11), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.83.011342-3 - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.011887-1 - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012078-6 - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012237-0 - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012259-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fl. 35.Int.

2008.61.83.012386-6 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.012536-0 - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.012538-3 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012815-3 - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.012979-0 - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/89: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006279-1, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 67, expedindo mandado de citação ao INSS.Int.

2008.61.83.012990-0 - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/109: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010033-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 79, expedindo-se o mandado de citação ao INSS.Int.

2008.61.83.013188-7 - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.000082-7 - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000085-2 - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000108-0 - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000110-8 - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000203-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000258-7 - NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000391-9 - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000392-0 - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.000490-0 - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000494-8 - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000518-7 - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000620-9 - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.000666-0 - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.000777-9 - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.000781-0 - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763609-1 - WALTER AMENDOLA E SILVANA RITA FERNANDES E SAMANTA CAFARELLI E GIAN MARCO CAFARELLI E MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO CAFARELLI E RODOLPHO RICCHIUTTI E GERALDO CHIASSO E JOSE VICENTE DOS SANTOS E WALTER JOSE GRECCO E JOSE FORGOSO BARRANCO E JOSE ANTONIO LOPES ALVARADO E ROSANA MARIA DAMADA SARKISSIAN E ROSIMAR APARECIDA DAMADA DE SOUZA E LAURO CORTINES LAXE(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

00.0766764-7 - AFFONSO VELLOSO E AGOSTINHO BRACAROTO E ERNESTO BERGONSI E FRANCISCO PRADO E GLORIA MARIA MONTEIRO DA SILVA RAYMUNDO E ANNA FERREIRA DIAS CARECATTO E LAZARO SARTORIO E LUIZA BRITO ESMERIA E LUIZ PESTILHO ESMERIA E CLAUDIO PESTILHO

ESMERIA E LUIZ VALEZIN E MARIO SIMOES E OSMAR MANOEL NANETTI E PASCHOAL BERTON E ROBERTO DIAS BRANCO E SEBASTIAO PINTO DA SILVA E WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores: Affonso Velloso, Agostinho Bracaroto, Lazaro Sartorio, Mario Simões, Osmar Manoel Manetti, Paschoal Berton e Roberto Dias Branco. (...)

90.0009997-8 - ANTONIO VAZ RIBEIRO E BENJAMIN VAZ RIBEIRO E OLIMPIO VAZ RIBEIRO E MARIA AMINTA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

91.0674195-9 - ALCIDES MISTRONI PONTIES E DEOCLECIO JORGE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

92.0091688-0 - EDUARDO KLEIN CHOW E ALEXANDRE KLEIN CHOW E MARCO KLEIN CHOW(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

96.0041166-2 - HAFNIO GONCALVES DE CARVALHO E PAULO ROGERIO MAXIMO E EURICO DIAS DA SILVA E MAURO DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(s) requerido(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

1999.03.99.007841-8 - MARIA DOS SANTOS NEVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2001.61.83.001106-1 - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO E APARECIDA JOSE PALMIRO E ELDA SOARES DE CAMPOS E EMILIA DE SOUZA E HELENA DA FONSECA DOMINGOS(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autos desarmados e a disposição do peticionário para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2001.61.83.003134-5 - EURICO APOLINARIO COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 363/394 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No mesmo prazo informe se cumprida a tutela específica concedida perante a Instância Superior.3. Int.

2002.61.83.001800-0 - NALZIR DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.002859-4 - WILIAN FERMAN GAMER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2002.61.83.003196-9 - HERZILA BRITTO PASSOS AMATO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 141/148 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.001827-1 - DINO SERAFINI E ANTONIO CARLOS BAIARDI E DIRCEU SEBASTIAO STUQUI E JOAO CRUZ DE OLIVEIRA E LUIZ CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.003806-3 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Autos desarquivados e a disposição do peticionário para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.003950-0 - NAIR LAURENTE DALAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.006477-3 - ETEVALDO SILVA CRUZ(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.006615-0 - DINA MARIA DA ANUNCIACAO E JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO)(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) E LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

2003.61.83.007095-5 - DIVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007119-4 - AVELINO ZATTI E GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2003.61.83.007547-3 - MANOEL LAZARO LEALDINI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.008593-4 - ANIZIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.008798-0 - MOACIR ROSSETO E ANTONIO AUGUSTO PALEARI E DOMINGOS NASCIMENTO LEITE E HELENA RODRIGUES CORREA E JOAO DE SOUZA ROCHA E JOSE BENEDITO RUBO E JOSE PEDRO GARCIA E JOSE ROBERTO BENEDETTI E LYDIA ROSINA COSSOLOSO SANTO ANDRE E MARIA CATENA ALONGI BRANCHINA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.009045-0 - ODAIR GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autos desarquivados e a disposição do peticionário para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.009974-0 - ANTONIO SALAZAR FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.010351-1 - CONRADO ALVES DOS SANTOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.011413-2 - VALDIR APARECIDO PEDRO E JOAO DE ANDRADE PAULINO E JOSE SEBASTIAO FRANCO E SEISHU ENJOJI E SIDNEY FACCIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.015763-5 - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 85 - Anote-se.2. Defiro o requerimento de fl. 83. Oficie-se e intime-se.3. Int.

2004.61.83.003151-6 - JOSE CIRINO PEREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006127-2 - NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM E SUELEN AMANDA OLIVEIRA DE AMORIM E ANDERSON OLIVEIRA DE AMORIM E WESLEY OLIVEIRA DE AMORIM(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 147/148 - Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.002524-7 - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.005995-6 - JOAO PEREIRA DE BRITO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006451-4 - MANOEL DA SILVA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/112 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.006695-0 - REGINALDO BRAGA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. RENATO SEITENFUS (OAB/SP n.º 249.553) sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 83 encontra-se sem a devida assinatura de sua signatária.2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.002811-3 - FRANCISCO FREIRE FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.003226-8 - ROBERTO DIRIGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 319/329 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.004081-2 - JOSE CORREA PORTERO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004680-2 - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005503-7 - NORIVAL YOSHITO NAGATA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 55 verso - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

2006.61.83.005533-5 - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

2006.61.83.005542-6 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

2006.61.83.005704-6 - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.007555-3 - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.007652-1 - DORIS MARIA ANGRIMANI JORGE(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52 - Atenda a parte autora, no prazo de trinta (30) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.008237-5 - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS das cópias dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Int.

2007.61.83.001293-6 - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES E MILENA LACERDA ALVES(SP196347 -

PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001717-0 - ANDRE GLUP(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49 - O pedido já foi apreciado à fl. 24.2. Fls. 50/83 - Ciência ao INSS.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2007.61.83.002686-8 - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003152-9 - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003891-3 - MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo e demais cópias de documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.005412-8 - SIMONE ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 98/99: Diga a parte autora, providenciando o necessário.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.005640-0 - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. O requerimento de fls. 88/89 será apreciado oportunamente.3. Int.

2007.61.83.005835-3 - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006549-7 - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como cumpra o item 2 do despacho de fl. 27, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007159-0 - EVARISTO ALVES DE TOLEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007469-3 - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2007.61.83.008351-7 - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY

ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.000378-2 - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001455-0 - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS, no prazo de cinco (05) dias, o contido às fls. 87/90 posto que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.001542-5 - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. O pedido de fls. 82/85 será apreciado oportunamente.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.002247-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014218-6 - AGOSTINHO MARTINS CASAJUS E ALICE DA SILVA OLIVEIRA E ANGELA MURARO E ANGELINA GONCALVES SANCHES E ARLETE DE OLIVEIRA VALEZIN E BENEDICTA CORREA DE CAMARGO E BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES E CARMEM CORTEZ MONTES E DIORACI ULIANA E ELVIRA DIAS BATISTA NUNES E ENI DIAS MARTIN E ERCY LOFFER BRANCAM E MADALENA SEABRA RODRIGUES E IZABEL FERRAZ SENGER E FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI E HERMELINDA ZANELLA BALERA E HERMELINDO PASQUINI E HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO E IRACEMA GARCIA MAHN E ISABEL PARRA LEMES E JOAO ANTONIO NETO E JOAQUIM MARTINHO DE MATTOS VIEIRA DE RAJJO BARBARA E JUSTINO LOPES DE MORAES E APPARECIDA FORNACIARI GALHARDO E LOURENCO VITERI E MARA PRIZMIC CIRKO KOLAR E MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E MARIA CARMEN BATISTA MEDEIROS E MARIA DO CARMO ALVES CRUZ E MARIA IGNEZ CORRALES E MARIA DA PENHA RIBEIRO E OLGA SANTIAGO SANCHES E SEBASTIANA PASSARELLI ALVES E SOLEDADE RODRIGUES DANIEL E WALDOMIRO SALLAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação aos créditos dos co-autores MARIA IGNEZ CORRALES e IZABEL PARRA LEMES.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a autora ERCY LOFFER BRANCAM.3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ERCY LOFFER BRANCAM no prazo de dez (10) dias.4. Int.

95.0035015-7 - HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP039374 - ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

98.0016842-7 - NILO LIMA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, observando-se os valores da planilha de fls. 190.2. Int.

2000.61.83.002468-3 - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2001.61.83.001711-7 - GABRIELA GORKIC QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.03.99.006034-8 - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 149/150: Reporto-me ao despacho de fls. 144.2. Int.

2002.61.83.000995-2 - LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.002503-9 - EDIS JOSE DOS SANTOS E FRANCISCO ALCADE E JOSE CARLOS DOS SANTOS E SERGIO DE JESUS NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.000990-7 - ODETE MARIA DOS SANTOS E JANDETE MARIA DOS SANTOS E WILMA DE OLIVEIRA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 186/187 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, sem destaque dos honorários, uma vez que não carreado aos autos o o contrato estabelecido entre as partes.2. Int.

2003.61.83.001924-0 - ORLANDO ORTICELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 189/190 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.002881-1 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA E APARECIDO JOSE BARBOSA E JOAO BEZERRA DOS SANTOS E HELENA BUENO DE SOUZA E NEUZA PONTIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005944-3 - OSVALDO ALVES DA ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.360.66 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.692.27 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.052.93 (cento e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008086-9 - ANTONIO LOPES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.009432-7 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fl. 200 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fl. 208 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Sem prejuízo, ciência à parte autora do contido à fl. 201, quanto a obrigação de fazer.4. Int.

2003.61.83.009523-0 - MARIA LEA MARAN CASALI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.010293-2 - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Informe a parte autora se a manifestação de fl. 100, importa em requerimento da execução na forma invertida.2. Int.

2003.61.83.011796-0 - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. 120/121: Ciência a parte autora. 2. Fl. 123: Indefiro. A verba mencionada deverá ser discutida nos autos que originou o crédito, pelo interessado, com a demonstração de que cessou as causas do art. 12 da lei 1060/50. 3. Fl. 124: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. .Int.

2003.61.83.011808-3 - JOSE MILTON TESSI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.012841-6 - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.014157-3 - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000027-1 - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, tendo em vista a proximidade do prazo para a expedição de ofício precatório, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, somente com relação ao valor do principal de R\$ 57.311,03, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág.123. Com relação aos honorários sucumbenciais, segue sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.004267-2.Int.

2004.61.83.005645-8 - MERCIA MONTAGNA(Proc. ANDREIA C.R. SANTOS SILVA-OAB210701 E SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.19.004618-0 - ADELCI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS 79: Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi feita a baixa de possível vínculo empregatício com a empresa Artefatos Tecidos de Malha Virgilio Brambilha Ltda na carteira de trabalho de menor da autora e que consta como função da mesma a de aprendiz; Considerando que a vinculação da autora a esta empresa nesta condição tem a limitação legal de idade; Considerando que na mencionada baixa na carteira não há identificação de quem firmou a assinatura; Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de Julho de 2009, às 15:00 (quinze) horas para comprovação de possível vínculo empregatício com a empresa supra-aludida. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente a AUTORA para prestar depoimento pessoal nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Na data da referida audiência deverá a parte autora trazer possíveis outras carteiras de trabalho, bem como documentos que comprovem as contribuições que foram vertidas a partir de junho de 1999 conforme informação constante às fls. 16. Int.

2006.61.83.005925-0 - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a decisão proferida pela Superior Instância referir-se tão somente à reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e a questão de acerto (ou erro) nos cálculos do benefício ser matéria a se discutir em sede de execução de sentença, notifique-se a Agência da Previdência Social concessora do benefício que justifique o alegado à fl. 138, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668193-0 - ARMANDO ESTELLES(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

88.0029980-6 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal a teor do que dispõe o artigo 82, II, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000027-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 19 e 19 verso, para acrescentar no dispositivo o valor correspondente aos honorários sucumbenciais: (...)Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.83.013182-6 - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, prejudicado o processamento da presente Carta de Sentença.2. Traslade-se cópia deste despacho e de manifestação de fls. 47 e 48 para o processo principal.3. Após, arquivem-se estes autos (Carta de Sentença), certificando-se e anotando-se baixa findo.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.20.003870-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X EDILSON ROSA LOPES(SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) E ARILSON SILVA SOARES(SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

DECISÃO. Edilson Rosa Lopes e Arilson Silva Soares requerem o relaxamento da prisão em flagrante, alegando haver ilegalidade no flagrante já que este não descreve qualquer fato típico que subsuma-se ao tipo do artigo 171 do Código Penal, e que a conduta dos requerentes não se amoldam a qualquer forma de flagrante admitida no artigo 302 do Código de Processo Penal (fls. 31/35). O Ministério Público Federal, às fls. 37/40, opinou pela improcedência do pedido, já que não houve ilegalidade na prisão em flagrante e requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a presença de um dos requisitos autorizadores desta última, a necessidade de se garantir a ordem pública. Às fls. 41/62 a Defesa requereu, além do relaxamento da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória aos requerentes. Alega a Defesa que a prisão é ilegal e que o fato praticado pelos requerentes é atípico. Aduz também que, no momento da prisão, não foi permitido aos requerentes telefonar para familiares ou advogado. Por fim alega que os requerentes são primários, possuem bons antecedentes, endereço certo, trabalham como representantes comerciais, e se comprometem a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos (fls. 63/78). É o breve relatório.

DECIDO. Os requerentes foram presos em flagrante na data de 15/05/2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. No que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, verifico que não há ilegalidade no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/18), eis que fora lavrado pela Autoridade Policial competente, no dia 15 de maio de 2009, logo depois de terem os requerentes praticados os ilícitos penais, tendo estes sido cientificados de todas as suas garantias legais e constitucionais (fls. 11/12), conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, inclusive com envio de cópia do Auto de Prisão em Flagrante para a Defensoria Pública da União (fl. 18).

Conforme se verifica pelo documentos de fls. 11/12, os requerentes foram cientificados da imputação e devidamente informados de seus direitos, dentre os quais o respeito à integridade física e moral, o de permanecerem calados, o de ser comunicada a prisão à família ou à pessoa por eles indicada, o de identificar os responsáveis pela prisão e pelo interrogatório policial, e o de ser assegurada a assistência da família e de advogado. Quanto ao pedido de liberdade provisória, é consabido que a prisão cautelar é medida excepcional, ante o status libertatis garantido pela nossa Magna Carta, que privilegia, dentre outros, o princípio da presunção de inocência. Logo, a prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal. No presente caso, verifico que não foram juntados aos autos as certidões de antecedentes do I.I.R.G.D. e da Polícia Civil do local dos fatos, sendo juntados apenas as certidões da Justiça Federal (fls. 26/27), do SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal (fls. 25) e do sistema Infoseg (fl. 28/29). Dessa forma não restou devidamente comprovada a ausência de maus antecedentes dos requerentes. Apesar dos documentos de fls. 25/29 atestarem a primariedade e ausência de maus antecedentes dos requerentes, somente por isso não se pode concluir pela ausência dos requisitos da custódia cautelar, já que não foram juntadas todas as certidões de antecedentes e, além disso, primariedade e bons antecedentes, por si só, não impedem a manutenção da prisão dos requerentes. Em relação ao domicílio fixo, o requerente Arilson Silva Soares trouxe aos autos apenas uma declaração de residência (fl. 74), mas nenhum outro documento que faça prova cabal de sua residência como conta de água, luz ou telefone. De outra parte, não há nos autos provas quanto ao trabalho lícito dos requerentes. Às fls. 66 e 73 há declarações onde o Sr. Pedro Emílio Duarte da Silva afirma que os requerentes fazem parte do quadro de funcionários de sua empresa há vários meses. Ocorre que tais declarações não se coadunam com os termos dos interrogatórios dos requerentes perante a Autoridade Policial às fls. 07/10, no qual ambos afirmam que não possuem emprego fixo. Arilson Alves Soares afirmou em seu interrogatório (fls. 07/08) que: (...) não tem emprego fixo nem fonte de renda lícita (...). Já Edilson Rosa Lopes afirmou que: (...) está desempregado atualmente; (...) que o dinheiro apreendido na sua posse na data de hoje lhe pertence, tendo o recebido em razão de bicos que faz na construção civil (...). Nesse contexto, os pressupostos da prisão cautelar estão representados pela materialidade do delito e por suficientes indícios de autoria, já que os requerentes foram presos em flagrante com diversos documentos falsos (mais de trinta documentos falsos - fls. 15/17), representando, no mínimo, periculosidade dos agentes a determinar maior rigor na aplicação da lei. Dentre os documentos falsos apreendidos insta destacar: documentos de identidade com fotos dos requerentes, mas com nomes diversos; carteiras de trabalho, comunicação de dispensa do Ministério do Trabalho e

Emprego, comprovantes de recebimento de seguro-desemprego e cartões magnéticos utilizados para os saques dos benefícios. Desse modo, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar dos requerentes mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, aqui representada pelo risco de reiteração da conduta delitiva. Saliente-se, ainda, que os requerentes confessaram a prática ilícita em seus interrogatórios perante a Autoridade Policial (fls. 07/10). Arilson Alves Soares afirmou em seu interrogatório (fls. 07/08) que: (...) que o veículo ora apreendido, que conduzia na data de hoje, pertence ao interrogado e a Edilson, sendo que o pagamento foi feito com o dinheiro proveniente dos estelionatos que praticava (...) que na data de hoje foi até as cidades de Araraquara, Colinas e Barretos, acompanhado de Edilson, para dar entrada no golpe, mas não obteve sucesso em nenhuma destas cidades (...) que conseguiu dar entrada no pedido fraudulento, na data de hoje, na cidade de Matão (...). Edilson Rosa Lopes afirmou que: (...) tinha conhecimento que o trabalho era ilícito, mas como estava necessitado, aceitou o trabalho (...) que na data de hoje, conseguiu dar entrada no seguro-desemprego fraudulento nas cidades de Matão e Bebedouro, mas não sabe dizer quais os nomes falsos utilizados (...). PA 2,10 Assim, entendo que a peculiaridade do caso concreto impõe sobejamente a manutenção da prisão, de sorte que, em face do exposto, a concessão da liberdade provisória neste momento mostra-se temerária. Diante do exposto, acolhendo parcialmente a manifestação do Procurador da República (fls. 37/40), INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulados por Arilson Silva Soares e Edilson Rosa Lopes, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Considerando a manutenção da prisão em flagrante dos requerentes, entendo descabida, neste momento, a decretação da prisão preventiva requerida pelo representante do Ministério Público Federal. Verificando que os documentos de fls. 66 e 73 não se coadunam com os termos dos interrogatórios perante a Autoridade Policial às fls. 07/10, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 07/10, 66, 73 e desta decisão, e remetam-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intimem-se os defensores dos requerentes. Intime-se o defensor público da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, mantenham-se os autos em escaninho próprio da Secretaria. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a efetuar a revisão do benefício do autor nos termos do v. acórdão, cuja cópia deverá integrar o ofício a ser expedido, uma vez que segundo o art. 489 do CPC a ação rescisória não suspende a execução da sentença. Tendo em vista que o INSS age voluntariamente ao apresentar conta, e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore a conta de liquidação. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.003340-7 - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 269/270: Ciência ao INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência junho/2008, sendo R\$ 34.763,43 em nome de LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA e R\$ 3.545,21 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 38.308,64 nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.003354-7 - PEDRO MARIANO DE SOUZA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTÁ N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Providencie o autor PEDRO MARIANO DE SOUZA a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que se encontra suspensa, segundo informação coletada. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2007, sendo R\$ 25.269,92 (para o autor), e R\$ 2.798,19 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

parte autora.Int.

2001.61.20.004325-5 - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Fl. 216: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição.Int.

2001.61.20.004340-1 - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM E JOSE CARLOS JARDIM(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Promova a co-autora NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando documentalmente.Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008 sendo R\$ 26.720,08 (para a autora NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM), R\$ 26.720,08 (para o autor JOSÉ CARLOS JARDIM) e R\$ 1.192,37 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.005397-2 - ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vlsta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.005892-1 - EDI DE JESUS BATISTA RODRIGUES(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Promova a autora EDI DE JESUS BATISTA RODRIGUES a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, comprovando nos autos.Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2009, sendo R\$ 49.574,72 (para a autora) e R\$ 1.248,04 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.000981-1 - SEBASTIAO MOREIRA ROCHA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 165/174: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

2003.61.20.001610-8 - DURVALINO BERGAMO E DILU BRAZ DA COSTA E APARECIDO JOSE FAGION E ANTONIO ROSA FILHO E ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 345/346: Razão assiste ao INSS, pelo que reconsidero o despacho de fl. 343.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência dezembro/2007, sendo R\$ 8.140,05 em nome de ANTONIO LUIZ BALDASSA, R\$ 14.737,69 em nome de ANTONIO ROSA FILHO, R\$ 1.107,64 em nome de DURVALINO BÉRGAMO, R\$ 12.356,14 em nome de APARECIDO JOSÉ FAGION e R\$ 3.568,46 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001623-6 - SEBASTIAO CHIMIRRI E VALDIR PIVA E VALENTIN SCANHOLATO E VICTORIO HUMBERTO MARCELLINO E WASHINGTON COELHO DE OLIVEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 314/324: Manifeste-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS. Int.

2003.61.20.003431-7 - LUIZ CARLOS JERONIMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do autor, que deverá passar a constar como LUIZ CARLOS JERONYMO, conforme documento de fl. 07.Promova o referido autor a retificação de seu nome junto à Receita Federal, para que passe a constar como LUIZ CARLOS JERONYMO, conforme documento de fl. 07.Após comprovada a regularização, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/2009, sendo R\$ 189.978,95

(para o autor) e R\$ 16.451,13 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006145-0 - LUIZ BENEDITO PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2003.61.20.006160-6 - GERALDO DE OLIVEIRA E APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2003.61.20.006522-3 - LUIZ EDUARDO BORGHESAN(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem.2. A conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 118) aplicou juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores, o que não se coaduna com a sentença proferida, que determinou a aplicação de juros moratórios de 1% a partir da citação nos termos do Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, conforme bem assinalou a CEF às fls. 121/122.4. Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 123, para determinar a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda à revisão dos cálculos de fl. 118, observando as normas vigentes (Provimento COGE 64/2005 e Resolução CJF 561/2007).5. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.007047-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS E FABIO FERREIRA MARTINS - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007093-0 - ALICE FERNANDES POIANI E ANTONIO MARCOS GOUVEA E LUCELIA APARECIDA GOUVEA DE CARVALHO E LUCELENE APARECIDA SOARES E MARIA DE LURDES APARECIDA GOUVEA E MARILENE GOUVEA RAMOS E JOSE CARLOS GOUVEA E LUIS APARECIDO GOUVEA E ANA MARIA GOUVEA DURANTE E DANIEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisição de Pequeno Valor n. 219/2009 por constar divergência no nome da patrona do autor Dr. Daniela Aparecida Alves, intime a mesma para que regularize sua carteira da OAB de acordo com o cadastro da Receita Federal - CPF. Com a regularização, expeça-se novo Ofício Requisitório. Int.

2003.61.20.007279-3 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2003.61.20.008108-3 - FILOMENA BERETTA DAVOGLIO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 174/176: Razão assiste à CEF no que tange à conta n.º 013.00009473-5, cuja data de aniversário é posterior ao dia 15, o que torna inexecutável a r. sentença de fls. 66/75, confirmada pela r. decisão de fls. 132/136.Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos depósitos de fls. 152/153, de acordo com o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 166), que acolho no que concerne à conta n.º 013.00009159-0.Int.

2004.61.20.002842-5 - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA E ISMAEL LOSNAK E LOURIVAL CANDIDO DE

MELO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004051-6 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2004.61.20.004593-9 - JOSE CARLOS LINO E ADELINO CHUECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2004.61.20.004795-0 - DJAIR AUGUSTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Torne sem efeito o despacho de fls. 82, uma vez que já existem cálculos nos autos. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro / 2006, sendo R\$ 1.648,80 para o autor, R\$ 82,44 honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se.

2004.61.20.005820-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2004.61.20.006139-8 - ALBERTO ROSSI E MARINA CORREA DOS REIS ROSSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2004.61.20.006321-8 - JOSE PIRES DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006706-6 - MARILDAJOANA PASI MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
A parte autora apresentou cálculos incluindo juros moratórios e remuneratórios até abril/2009, o que não é admissível ante o depósito efetuado pela CEF em junho/2007. No que tange aos cálculos, a Contadoria do juízo se manifestou às fls. 113/121, tendo apresentado cálculos baseados no Provimento 64/05-COGE, o que se encontra em consonância com o julgado. Considerando ser ínfima a diferença com relação ao valor depositado, acolho os cálculos da CEF. Já quanto às custas, a CEF deverá efetuar o pagamento, conforme determinado na sentença (fl. 78). Intime-se a CEF para que providencie, em 15 (quinze) dias, a comprovação do depósito do valor das custas apurado pela Contadoria. Int.

2004.61.20.007216-5 - EDUARDO BRUNELLI(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se novamente a CEF para que comprove o depósito em conta vinculada conforme o acordo de adesão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo (quinze dias) se firmou termo de adesão e se levantou os valores decorrentes.Int.

2005.61.20.001002-4 - NIVALDO JOSE TREVISAN(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001479-0 - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que promova a juntada dos extratos relativos ao ano de 1989, conforme requerido.Int.

2005.61.20.002084-4 - NILO MONTRESOR E MARIA ESTELA GORLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2005.61.20.005646-2 - WALDEMAR JOAO MAURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2005.61.20.005926-8 - MARIO ANTONINHO BENASSI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Promova a CEF a complementação dos depósitos efetuados, de acordo com o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a juntada dos comprovantes de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a vinda dos comprovantes de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.006767-8 - OSWALDO BUARIM(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 108/111: Razão assiste à CEF. Tendo em vista que a conta n.º 013.00038212-0, cuja data de aniversário é o dia 20, estava submetida à Lei n.º 7.730/89, reconheço a existência de erro material na sentença proferida.A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à conta n. 013.38212-0 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.PA 1,10 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado, no que tange à conta mencionada.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Assim sendo, acolho a conta apresentada pela CEF, ante a ínfima diferença apontada pela Contadoria do Juízo. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

2005.61.20.007486-5 - ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A parte autora apresentou cálculos e requereu a aplicação de multa em razão de excesso de prazo para depósito, pela ré, do valor exequendo. No que tange aos cálculos, a Contadoria do juízo se manifestou às fls. 113/121, tendo apresentado cálculos baseados no Provimento 64/05-COGE, o que se encontra em consonância com o julgado. Considerando ser ínfima a diferença com relação ao valor depositado, acolho os cálculos da CEF. Já quanto à aplicação de multa, o prazo de sessenta dias fixado na sentença transitada em julgado iniciou-se em 16 de julho de 2007 e findou em 13 de setembro de 2007 e o depósito somente se efetivou em 20 de setembro de 2007, razão pela qual a CEF deverá ser intimada a pagar multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida monetariamente a partir de setembro/2007, conforme determinado na sentença (fl. 62).Intime-se a CEF para que providencie, em 15 (quinze) dias, a apresentação do cálculo e a comprovação do depósito do valor apurado.Int.

2005.61.20.008319-2 - LUIS CARLOS FELTRIM(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 93: Defiro o prazo requerido pela CEF (quinze dias).Intime-se a parte autora de que poderá comparecer a qualquer agência da CEF para efetuar o saque, e em caso de insucesso poderá entrar em contato com o subscritor de fl. 93 na forma ali indicada.Int.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2006.61.20.005089-0 - EDILSON LAZARO GAGINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005320-9 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2006.61.20.005445-7 - MARIA ROCHA RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005605-3 - BERNARDINA SORBO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2006.61.20.005629-6 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2006.61.20.007287-3 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E LIDERCY SACCHI FURLAN E MARIA DE LURDES DE ANDRADE E MARIA TERESA DE ANDRADE PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 143/144: Defiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme requerida.Com a vinda dos autos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, que no caso de discordância, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.20.007516-3 - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2006.61.20.007736-6 - MARIO JOSE SAVIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000154-8 - JOSEPHA MORENO VALERETTO(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Promova a CEF a complementação dos depósitos de fls. 105 e 106, de acordo com o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Com a juntada dos comprovantes de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.Com a vinda dos comprovantes de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.000393-4 - PEDRO PESSAN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002823-2 - MARIO DONIZETI MIQUELINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002850-5 - WALTER NOGUEIRA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2007.61.20.003230-2 - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.De fato, a sentença está em conformidade com a Súmula 154, do Superior Tribunal de Justiça.Porém, nas observações do Desembargador Nelton dos Santos, isso significa que: os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477. No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva).No caso dos autos, se a parte autora teve o vínculo entre 01/04/69 e 31/05/77 e se optou pelo regime do FGTS a partir da admissão (fls. 11/12) não tem direito aos juros progressivos, pois já estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas. Por outro lado, se a parte autora teve outros vínculos subseqüentes, também não tem direito aos juros progressivos, pois tais contratos foram firmados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Portanto, em que pese a sentença ter julgado procedente o pedido, se o regime legal vigente na ocasião era o de juros progressivos (e nem havia outro a ser aplicado), a decisão incorreu em erro material eis que não havia interesse de agir.Em outras palavras, se a idéia não era condenar a CEF a pagar duas vezes a mesma verba, é inútil a sentença que manda a CEF efetuar o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66.A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros

e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.003596-0 - JOSE CARLOS CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:PA 1,10 Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.PA 1,10 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.003609-5 - HONORIO CARLOS FACHIN(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2007.61.20.003723-3 - WALTER BOTTURA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003751-8 - JOAO MUCIO E ANNA APARECIDA CREDINDIO MUCIO(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito complementar conforme o cálculo da contadoria, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC.Int.

2007.61.20.003876-6 - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fl. 92, comprovando documentalmente em 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004452-3 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a CEF para que apresente conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.004506-0 - JOAO BATISTA GANDINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.PA 1,10 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.005329-9 - EOLIDIA THOMAZ BRASOLOTTO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de habilitação de fls. 242/254, uma vez que já consta habilitada a viúva EOLIDIA THOMAZ BRASOLOTTO. Cumpra-se e despacho de fls. 241 e 232. Int.

2007.61.20.005410-3 - DOMINGOS TOGNETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005420-6 - ALCIDES ALVES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.

2007.61.20.005448-6 - CLAUDECIR APARECIDO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF (fl. 77) é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005597-1 - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.005741-4 - ALICE DE FREITAS MENDES E JOSE ROBERTO DUDALSKI E ARNALDO GENEROSO E NEUSA DESIDERIO E JOAO VIEIRA DOS SANTOS E SERGIO AGOSTINHO FACCIO E ISMAEL FRANCO DE ANDRADE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 110: Defiro o prazo requerido (trinta dias).Int.

2007.61.20.006526-5 - JOSE CONDE SOBRINHO E BRENO DE OLIVEIRA CONDE E PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA CONDE E LUCAS DE OLIVEIRA CONDE(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.006763-8 - ANTONIO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006813-8 - JOAO RIBEIRO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova o autor JOÃO RIBEIRO, comprovando documentalmente, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, que atualmente se encontra suspensa, segundo informação coletada.Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/2008, sendo R\$ 67.673,16 (para o autor) e R\$ 6.767,32 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007091-1 - FRANCISCO REYNALDO GATTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
CHAMO O FEITO À ORDEM.De fato, a sentença está em conformidade com a Súmula 154, do Superior Tribunal de Justiça.Porém, nas observações do Desembargador Nilton dos Santos, isso significa que: os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477. No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva).No caso dos autos, se a parte autora teve o vínculo entre 01/06/70 e 18/01/78 e se optou pelo regime do FGTS a partir da admissão (fls. 13/14) não tem direito aos juros

progressivos, pois já estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas. Por outro lado, se a parte autora teve outros vínculos subseqüentes, também não tem direito aos juros progressivos, pois tais contratos foram firmados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Portanto, em que pese a sentença ter julgado procedente o pedido, se o regime legal vigente na ocasião era o de juros progressivos (e nem havia outro a ser aplicado), a decisão incorreu em erro material eis que não havia interesse de agir. Em outras palavras, se a idéia não era condenar a CEF a pagar duas vezes a mesma verba, é inútil a sentença que manda a CEF efetuar o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66. A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte: Desse modo, a decisão exequiênda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP). Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.007563-5 - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.007816-8 - LAURENTINO AMATTO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.007817-0 - LUIZ DE ALMEIDA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.008375-9 - DOMINGOS PARIGI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001001-3 - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001132-7 - FERNANDA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.001301-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.002729-3 - JOSE ANTONIO QUINTAL(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.002818-2 - PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republique-se o despacho de fl. 193, ante o contido na certidão retro. Fls. 193: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo para que MIQUELINA ANDRADE DA SILVA - CPF 172.112.588-45 (Fls. 190) figure como sucessora de Pedro Carvalho da Silva Filho. Após, cumpra-se o despacho de fls.171.

2008.61.20.003037-1 - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.003094-2 - RUBENS WAKIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.007430-1 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2008.61.20.008982-1 - JOAO DUPAS FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do art. 475J do CPC, comprovando o crédito dos honorários periciais por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004456-2 - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da deliberação de fl. 84: ...Após, vista ao INSS (doc. fls. 104/133).

2004.61.20.002533-3 - CLEMENTINO MARQUES(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 103: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.20.005723-1 - LUZIA SILVANA VENANCIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Vistos etc.,Fl. 130: Defiro o pedido para reconhecer erro material na proposta apresentada pelo INSS na audiência de fl. 125 e determinar que conste o seguinte termo: O INSS propõe a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao(à) autor(a)...Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 130/132.Anote-se. Intimem-se.

2005.61.20.006110-0 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Considerando que na data da perícia o Sr. Perito informou que o autor estava trabalhando como motorista, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atual de sua CTPS. Int.

2005.61.20.007064-1 - BENEDITA ALVES MESSORE(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 72/75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Int.

2005.61.20.008210-2 - ALINE MARTINS BORGES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Parte final do despacho de fl. 100: ...Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora...

2006.61.20.002377-1 - MARIA AMARA RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a incapacidade da autora é parcial ou total, tendo em vista as divergências entre as repostas aos quesitos 4 da fl. 46 e 2 da fl. 55, bem como para que responda aos quesitos do INSS, tendo em vista que os quesitos respondidos à fl. 55 referem-se à Portaria nº 13 do Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.004046-0 - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Despacho de fl. 110: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.004750-7 - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.004959-0 - FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o perito não mencionou com base em que fixou o ano de 2001 como sendo o início da hipertensão arterial (quesito 5 - fl. 70), bem como o ano de 2006 o início da doença/incapacidade (quesito 5 - fl. 73) e considerando que não há nos autos exames, atestados ou relatórios médicos que possam indicar o início da doença/incapacidade, oficie-se ao Centro Municipal de Saúde - CMSC - Vila Xavier (fl. 24), requisitando informações sobre a data de início de tratamento do autor, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Após, intime-se o perito a esclarecer as respostas dadas aos quesitos 5 do INSS e do Juízo, complementando-as. 1,10 Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005013-0 - MARIA JANETE MOURA GAVOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 72/73: Defiro o prazo de 10 dias para que a autora comprove eventuais vínculos e recolhimentos previdenciários. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de realização de outra perícia e antecipação da tutela. Int.

2006.61.20.005112-2 - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2006.61.20.005227-8 - ORIONES BARROS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 240/243: Traga o autor, no prazo de 5 dias, as películas radiográficas referentes aos laudos de fls. 242/243. Após,

dê-se vista ao Sr. Perito dos novos documentos juntados pelo autor (fls. 220/224, 241/243 e da película radiográfica a ser juntada), para que esclareça se tais documentos alteram a conclusão do laudo já apresentado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005235-7 - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Parte final do despacho de fl. 80: ...Após a vinda do laudo complementar (juntado às fls. 81/85), dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.20.005810-4 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 89/92), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.006215-6 - CLEUSA VICENTE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2006.61.20.006398-7 - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o último parágrafo do despacho de fl. 47. Fl. 60: Defiro o prazo requerido. Int.

2006.61.20.007029-3 - NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/149: Considerando o início de prova da atividade rural trazido pela autora (fls. 150/215), entendo necessária a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.Assim, designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas do Juízo (fl. 145) e da parte autora que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias e, após, intimadas da data ora designada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000624-8 - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 447: Converto o julgamento em diligência.A controvérsia nos autos reside na data de início da incapacidade da doença cardíaca, pois apesar de relatar na inicial que o último benefício concedido (2005) foi diante da incapacidade por problemas cardíacos, verifica-se no histórico médico do INSS que o diagnóstico foi poliartrite não especificada (fl. 61). Acontece que, a perícia judicial se baseou no relato da autora para dizer que a incapacidade remonta há dois anos em resposta ao quesito 2 da autora (05/2007), bem como a própria autora juntou documentos de internações a partir de setembro de 2005, mas sem esclarecer a data de início dos tratamentos cardíacos.Ante o exposto, oficie-se à Beneficência Portuguesa de Araraquara requisitando informações sobre a data de início de tratamento da autora naquela instituição ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Cumpra-se.Despacho de fl. 470: Dê-se vistas às partes dos documentos de fls. 454/469.Tendo em vista que nos relatórios fornecidos pela Beneficência Portuguesa, constam informações de que a autora passou por consulta com a Dra. Argénia Mestria Bonfá - cardiologista, em 26/04/2004, bem como realizou exame de ecodopplercardiograma em 04/05/2004, intime-se a autora para que traga, no prazo de 10 dias, cópia de tal exame e relatório assinado pela médica supracitada, informando o diagnóstico e início do seu tratamento.Int.

2007.61.20.001032-0 - PAULO CESAR PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 63 e indefiro o pedido de esclarecimentos ao sr. perito, por entender que o laudo pericial de fls. 45/48 é conclusivo. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.002458-5 - NELSON LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.002833-5 - JOSE LEPRE TATANGELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.002986-8 - FERNANDO CESAR GOMES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003221-1 - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003650-2 - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 95: ...Após, dê-se vista às partes (INSS) e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.003884-5 - ORENIDES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003890-0 - BENEDITO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 96: ...Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.003891-2 - IZELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003892-4 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004018-9 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146/149 - Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.004108-0 - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004169-8 - MANOEL DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

2007.61.20.004291-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004324-5 - OSVALDO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004339-7 - EMERSON BATISTA DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004361-0 - ALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia atual de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Fls. 56/57: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Int.

2007.61.20.004468-7 - ANTONIO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Com efeito, embora o autor tenha protocolado seu primeiro pedido de auxílio-doença somente em 2004, o qual foi deferido e pago até novembro de 2005, sob o diagnóstico G45 (acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas - CID10 - www.datasus.gov.br) conforme extratos anexos, o perito do juízo concluiu que a doença incapacitante do autor (acidente vascular cerebral) ocorreu em 2001 (fl. 35). Assim, intime-se a parte autora para juntar documentos contemporâneos ao acidente vascular cerebral (atestados médicos, exames, prontuário médico, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.De outra parte, considerando a ausência de informações no CNIS acerca do vínculo registrado em CTPS com a empresa Rubens Dias Maia Junior - ME, entre 01/03/2001 e 10/05/2001 (fl. 84), junte o autor, no mesmo prazo, holerites ou relação de salários de contribuição comprovando a efetiva prestação de serviços.Sem prejuízo, officie-se ao Dr. João Augusto Capelari requisitando informações sobre a data de ocorrência do acidente vascular mencionado no atestado médico de fl. 25, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88).Intime-se. Cumpra-se. Officie-se, encaminhando-se cópia do documento de fl. 25.

2007.61.20.004520-5 - WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Prejudicado, tendo em vista o teor da petição de fls. 98/99.No mais, aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 93.Int.

2007.61.20.004522-9 - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004847-4 - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 71: ...Após, dê-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.004959-4 - ARTUR ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado no laudo pericial de fls. 96/101, a fim de se verificar a competência deste Juízo, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se estava trabalhando quando caiu da escada no ano de 2004.Int.

2007.61.20.005014-6 - JOAO JOSE DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.005172-2 - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005318-4 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.005522-3 - ANALICE EVANGELISTA CHAGAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005548-0 - FILOMENA SILVA DE SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 100/103: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 92/95 foi elaborado por perito especialista em reumatologia e medicina do trabalho nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança. Ademais, não há nos autos nenhum exame ou atestado médico que indiquem que a autora seja portadora de problemas neurológicos. Intime-se e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.005901-0 - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da deliberação de fl. 56/56-v: ...Após a vinda dos documentos do INSS, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (doc. fls. 68/69).

2007.61.20.006004-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 56: ...Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.006054-1 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.006108-9 - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 69/70: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Int.

2007.61.20.006257-4 - LINDOMAR APARECIDO VIANA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Fls. 63/64: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Int.

2007.61.20.006269-0 - QUEILA FABIANA PELEGRINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006527-7 - JOSE EXPEDITO FARIAS DE MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006589-7 - EVA DA PENHA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006590-3 - MARIA FATIMA CASADO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006721-3 - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze)

dias.Int.

2007.61.20.006733-0 - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 12 horas, com o perito médico Dr. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe.Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Intim.

2007.61.20.006755-9 - MARCELO ADRIANO PIVETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006961-1 - PAULO ROBERTO DEROBIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006966-0 - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro o pedido do autor para realização de outra perícia. Assim, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006967-2 - INEZODETE SIMONETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.007341-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008518-5 - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 31/03/1986 (fl. 50) e considerando que o autor efetuou alguns recolhimentos esporádicos como contribuinte individual - 01/2000, 08/2005 à 03/2006 e 08/2006 à 11/2006 - (fls. 16/19 e 50), requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS, bem como do seu prontuário médico junto ao Centro Municipal de Saúde - CMSC - Jd. Roberto Selmi Dei e/ou relatório médico onde conste as datas em que o autor iniciou os tratamentos de diabetes, hipertensão arterial e aterosclerose (fl. 20). Fl. 53: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Int.

2007.61.20.008722-4 - ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.009118-5 - MARIA FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 98/101: Antes da apreciação do pedido de realização de perícia com oftalmologista, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu prontuário médico junto à Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto em Américo Brasiliense e/ou relatório médico onde conste a data de início do tratamento da autora em tal instituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.009194-0 - MERCEDES SCARPINI GOVEIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2007.61.20.009196-3 - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

2008.61.20.000669-1 - RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Considerando que o Perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Ao SEDI para exclusão do assunto: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000940-0 - NIVALDO MORETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro o prazo de 5 dias. Int.

2008.61.20.001427-4 - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Considerando que o Perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004150-2 - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 36, fica prejudicada a presente Impugnação. Junte-se e intime-se o INSS.

2008.61.20.005613-0 - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: O valor de R\$ 378,26 corresponde ao benefício referente ao mês 04/2006 quando da concessão do auxílio-doença. Se a autora pleiteia o restabelecimento do benefício a partir de 01/01/2007 deve ser considerado para fixação do valor da causa o valor que a autora percebia quando da cessação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende o valor da causa corretamente, bem como para que regularize a procuração e declaração de fls. 18/19, pois as mesmas estão sem data e indicação do lugar onde foram passadas (art. 654, parágrafo 1º do CC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Fls. 44/45: Anote-se. Int.

2008.61.20.006429-0 - AMANDA DE SOUZA ABDUL RAHIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/142. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.006697-3 - TEREZA SANTOS TORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04/05. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Sem prejuízo, traga a autora documentos que constituam início de prova material das enfermidades que

alega ser portadora (exames, atestados, prontuários médicos, etc.).Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.006772-2 - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007029-0 - MARISILDA NUNES DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado na inicial - que a autora não diz coisa com coisa - e considerando a doença da qual é portadora, esquizofrenia, presume-se que a autora não tem capacidade civil.Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do CPC, para que a advogada promova sua interdição, no prazo de 60 dias, e regularize a representação processual. Int.

2008.61.20.007030-7 - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/15. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007084-8 - VALTER PAULO TROTA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quanto há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido de benefício através da defesa processual (contestação) eis que a contrafé, no rito sumário, não é instruída. Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo com cópia desta decisão.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, considerando que o autor encontra-se em tratamento na cidade de São José dos Campos (fl. 122), concedo o mesmo prazo em que o processo ficará suspenso (60 dias), para que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada. Int.

2008.61.20.007102-6 - VICENTINA FLOR(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007111-7 - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007142-7 - CLAUDEMIR CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 56 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 03/04. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007289-4 - LUCILEIA ZENARO GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007356-4 - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 51/62 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007398-9 - HORACIO MARTINS DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 107/137 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007445-3 - ARLINDA GONCALVES DE ALMEIDA DO CARMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Acolho a petição de fls. 17/24 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007481-7 - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007672-3 - SEVERINA BARBOSA DE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando o grande lapso em que a parte autora ficou sem contribuir com a Previdência Social (de 05/1992 a 08/2006), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2008.61.20.009565-1 - MARIA NEUSA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL

2008.61.20.010139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Considerando a confirmação de que o réu ainda mora no edifício onde foi procurado pelo Oficial de Justiça nos dias 26/03/2009 e dia 30/03/2009, defiro o pedido de expedição de precatória para interrogatório do acusado. Assim, expeça-se carta precatória para interrogatório, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06, com prazo de 30 dias para a intimação do acusado para o ato (art. 390, Prov. 64/05, COGE). Para que não haja dúvidas no cumprimento da carta, esclareço que o prazo não é para a realização do interrogatório (que, em se tratando de réu solto, fica submetido à disponibilidade da pauta do Juízo Deprecado), mas sim para a devida intimação do acusado para o ato. Esclareço, também que frustrada a tentativa de intimação real (pessoal) e configurada a hipótese do artigo 362, do CPC (verificando-se que o réu se oculta para não ser citado), deve o oficial de justiça certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa (ficta), na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. Decorridos os trinta dias estabelecidos nesta decisão, contados da data da carga do mandado com o Executante, caso o acusado não tenha sido intimado da data designada para o interrogatório pelo juízo deprecado, deve a carta ser devolvida com as devidas certidões do Oficial de Justiça. A Serventia desta Vara deve acompanhar o cumprimento da precatória diariamente até a distribuição na Vara deprecada e a carga com o oficial de justiça e em seguida semanalmente, certificando nos autos as eventuais intercorrências. Sem prejuízo, intime-se a defesa a indicar a atual ocupação e apresentar NESTES AUTOS, no prazo de 05 dias, o endereço de trabalho do acusado (conforme noticiado à fl. 3612) e outros endereços e horários onde possa ser encontrado para exercer sua ampla e autodefesa mantendo contato direto com a pessoa do Juiz, podendo relatar minuciosamente os fatos ocorridos, denunciar eventuais maus-tratos, ou se sentir motivado a confessar o ato. Ademais, tendo em conta que o Código de Processo Penal estabelece que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (art. 185 com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003), fica a defesa ciente de que fica mantida a data designada para interrogatório do acusado, ou seja, 26/05/2009, às 14 horas, caso o acusado, repito, queira exercer sua autodefesa com ampla argumentação frente ao magistrado que irá julgá-lo. Enfim, nos termos do dispositivo citado e em razão do princípio da ampla defesa fica a defesa constituída ciente também de que o acusado pode comparecer a este juízo para ser ouvido dentro o horário de expediente da Justiça Federal, independentemente da pauta desta Vara. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Araraquara, 18 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR NA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.21.000013-5 - SERGIO OTAVIO DE ARAUJO E EDSON JOHN ALVES DE SOUSA E FABIO MEDEIROS E JOAO FLAVIO COSTA E CELSO DE SOUZA CAMARGO E ROBERTO CESAR COSTA SANTOS E EDSON MARCIO DA SILVA E ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA E LUIZ DE OLIVEIRA VILAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nesta data foi proferida decisão nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 2006.61.21.003669-5, revogando o benefício concedido (cópia retro), que a sentença proferida nestes autos não foi publicada e que o recurso interposto pelos autores (fls. 87/96) não foi recebido até o presente momento, retifico a parte final da sentença para condenar os autores SÉRGIO OTÁVIO DE ARAÚJO, EDSON JOHN ALVES DE SOUSA, JOÃO FLÁVIO COSTA, CELSO DE SOUZA CAMARGO, ROBERTO CÉSAR COSTA SANTOS, EDSON MÁRCIO DA SILVA e ANTÔNIO JÚLIO DE ANDRADE BRAGA ao pagamento de honorários advocatícios a favor da ré 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Deixo de condenar os autores FÁBIO MEDEIROS e LUIZ DE OLIVEIRA VILAS ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.21.000344-6 - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (MARILDA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA)(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

mentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar como autores Marilda Vieira Barbosa Martins, Melyna Lúcia Vieira Barbosa Martins de Oliveira, Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, Demóstenes Martins de Oliveira Sobrinho e Melinda Luiza Vieira Barbosa Martins De Oliveira.

2006.61.21.000648-4 - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.32545-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.002241-6 - BENEDITO AGOSTINHO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

rido o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos-.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento

da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação a reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2006.61.21.002798-0 - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DIOMAR TAVARES REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança do autor números 00061088-7, 00068672-7 e 99007261-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003222-7 - ROBERTO BERTOLETTI - ESPOLIO(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPÓLIO DE ROBERTO BERTOLETTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária integral do saldo do FGTS no período de junho de 1987 a março de 1991. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito (fl. 46). Devidamente intimada (fl. 47), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

2006.61.21.003350-5 - MARIA HELENA BARRETO LUIZ(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo donumerário mantido em conta vinculada do FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou a ação às fls. 25/54. Às fls. 55/56 a CEF propôs transação, consistente em creditar na conta do FGTS o valor de R\$ 1.200,09 (um mil e duzentos reais e nove centavos) em parcela única. A autora concordou com a proposta, anuindo com a inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 67). É a síntese do necessário. Considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O a sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e em honorários advocatícios, consoante acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003625-7 - TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA PINTO(SP252267 - GEISE MARA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 58/60, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.003863-1 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ca gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.ºs 00088113-9 (fls. 15/16), 00087174-5 (fls. 18/19) e 99004938-8 (fl. 21): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzadosnovos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzadosnovos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de -correm e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capi-tal, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí de -correntes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000255-0 - TEREZINHA DUTRA CARDOZO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora sob número 0295.013.99002049-2, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.000353-0 - REYNALDO ZANETTI MARTINS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.00024905-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.000354-2 - SHIGEO SHIRAHATA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

tratados até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.00034442-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.000388-8 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLEO LUIZ SANTOS BARKETT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 013.00033539-8, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas

processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000659-2 - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) até a data do efetivo pagamento e juros de mora(...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.00020195-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.000662-2 - ZURMA HEITOR MAZELLA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ZURMA HEITOR MAZELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0360.013.00027296-5 e 0360.013.99000246-2, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.001354-7 - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postergada para após a vinda do laudo social (fl. 18/19). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ***** Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2007.61.21.001518-0 - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0330.99003765-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.001662-7 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99002031-2, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.001731-0 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 0360.65757-3 0360.61940-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. PR. I.

2007.61.21.001852-1 - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) E BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SEBASTIÃO DE ABREU FILHO e BRANCA SIMONETTI DE ABREU, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 0360.99004546-3, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002112-0 - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.16707-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002123-4 - BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 29.05.2007, objetivando a retificação do cálculo na conta vinculada de FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Tendo em vista a prevenção apontada pela ré (fls. 54), foram juntadas cópias de decisões e do acórdão exarados nos autos n.º 97.0400616-0 (fls. 66/77), propostos pelo autor e outros sujeitos na 1.º Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta perante a Justiça Federal de São José dos Campos, cuja sentença transitou em julgado em 30.08.2001. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.002132-5 - JOSE ARI MOURA SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição de fl. 66 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .

2007.61.21.002134-9 - JOAO DE SOUZA CASTILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição de fl. 67 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .

2007.61.21.002150-7 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ANTONIO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a apresentação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002161-1 - ANTONIO JOSE ARESE(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 37/51, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e- feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002164-7 - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 58/59, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e- feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002166-0 - CARLOS FERREIRA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 99004673-7 (fl. 21), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as

diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002169-6 - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
AIDYL MOREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor AIDYL MOREIRA DE MOURA. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002172-6 - JOEL ALVES(SC023677 - DANIELLE DIAS GIANESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
março de 1991 (Plano Collor II) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.28068-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de correção e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com-pensam-se pelas partes.

2007.61.21.002176-3 - LUCIO MARTINS DE TOLEDO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança no mês de junho de 1987. A ré manifestou-se à fl. 41 no sentido de que o autor não tem interesse processual, pois a conta-poupança declinada na peça inaugural foi aberta em fevereiro de 1993. Instado a se manifestar a respeito, o autor concordou com o alegado pela ré, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto e da prova constante à fl. 42, verifico ausente o interesse processual do demandante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado por quem a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002179-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS E ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ GOMES DOS SANTOS e ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação

de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 013.00021054-1, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; bem como ao reembolso das custas processuais. P.R. I.

2007.61.21.002180-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS E ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ GOMES DOS SANTOS e ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00021054-1, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002182-9 - MARIO FRANCISCO GIMENES MOIANO (SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

pois de acordo com a legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da parte autora, iniciada ou renovada até 15 de março de 1990, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 84,32%, e aplicando-se o índice do BTN do mês de janeiro de 1991, abatendo-se de tais percentuais aqueles aplicados à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Decaindo o autor em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

2007.61.21.002183-0 - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL (SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 99004306-8 (fl. 49), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002184-2 - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO E ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL (SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 00039239-1 (fl. 48), iniciada ou renovada até 15

de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002215-9 - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.27184-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.21.002218-4 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.10017926-6, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002219-6 - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.10028586-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.21.002226-3 - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ LUIZ PADOVANI SQUARCINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir

sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013-99003593-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002230-5 - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI E DONARIA SALLES CEMBRANELLI (SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI e DONÁRIA SALLES CEMBRANELLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.00059527-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação

2007.61.21.002240-8 - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
(junho/87) e Verão (janeiro/89). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.11631-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.21.002258-5 - QUEICO TAKASU URUSHIBATA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 41/42, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e- feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002267-6 - TOSHIO IKEDA E MARIA CLELIA IKEDA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.ºs 013.00066726-9 e 013.00072218-9 (fls. 49/69): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002285-8 - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MASSAO ODAZIMA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicável a regra advinda do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002295-0 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.002296-2 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FRANCISCO RIBEIRO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99001527-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002298-6 - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ BENEDITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002299-8 - AMANCIO FERREIRA FILHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança números 0330.5047-0 e 0330.18181-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.21.002317-6 - HELENA ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00079617-4, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002336-0 - ALTAYR BRAGA DORIGO E VICENTE DORIGO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALTAYR BRAGA DORIGO e VICENTE DORIGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos

financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Houve emenda da inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.00022888-5 e 0360.00088082-5: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002342-5 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

do. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 36963-2, 37419-9 (fls. 30/32), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002343-7 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA E THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.60437-2 e 0360.54165-6, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002354-1 - JONES MACHADO DE OLIVEIRA (SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

e março de 1991 (Plano Collor II) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.65882-0 e 0360.78018-9: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00

(cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de- correm e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capi- tal, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí de-correntes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios doManual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 eadotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimen-to COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou oart. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 doCJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir dacitação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art.161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o to-tal das diferenças de atualização monetária mais juros remunerató-rios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e oshonorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa- com-pensam-se pelas partes.

2007.61.21.002357-7 - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

como a legalidade do procedimento adotado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança nú- mero 0637.013.00019857-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamen- tação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributá- rio Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Fe- deral com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fi- xo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002361-9 - JORGE ZUIM(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

cedimento adotado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Có-digo de Processo Civil, julgo parcialmente precedente o pedido formula-do pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar,em relação à conta n.º 0360.29849-2 (fls. 49/55):a) a diferença apuradaentre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decor-rência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acres- cido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entrea correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devi- da em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remune- rar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados,iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos),no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990(44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, a- crescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos jurosremuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de-correm e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capi- tal, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% aomês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí de-correntes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios doManual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 eadotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimen-to COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou oart. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 doCJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir dacitação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art.161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o to-tal das diferenças de atualização monetária mais juros remunerató-rios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e oshonorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com-pensam-se pelas partes.

2007.61.21.002362-0 - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, julgo precedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proce- der à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número00034796-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-seo IPC do período, correspondente a 26,06%, abatendo-se de tal percen- tual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas deacordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos paraCálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho daJustiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante dis- posto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar

juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

2007.61.21.002363-2 - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 28995-7 (fls. 29/32), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002365-6 - DARCY TAKAKI (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, somente em relação às contas n. 0360.54986-0, 0360.49188-8 (fls. 55/67): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cujo base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002385-1 - MARIA DA GLORIA TOLEDO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 1817.013.00001988-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002391-7 - ARLETE PACHECO E MENDONCA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00020945-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com

a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002392-9 - FUAD ABRAHAO ASSIS(SP244038 - TATIANA BETTINI E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ceito pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.43864-2, 0360.43866-9, 0360.43473-6 e 0360.43474-4 (fls. 79/100, 106/123): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGEN.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes.

2007.61.21.002402-8 - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 00025344-8 (fls. 14/17): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002408-9 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99000314-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a

fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, a- crescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002422-3 - RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RONALDO CANINEO AMADOR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0330.18542-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002423-5 - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.013.00010052-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002424-7 - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.00012744-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002430-2 - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

dos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0295.99000010-6, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002437-5 - JOAO MARTINS DA SILVA E THEREZA ALVES DA SILVA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.24209-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - com-pensam-se pelas partes.

2007.61.21.002443-0 - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR (SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.00023172-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002457-0 - MARIO GONCALVES (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

houve manifestação pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0297.013.00009549-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002468-5 - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0360.57964-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.003872-6 - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição de fls. 67/69 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

2007.61.21.004177-4 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO BATISTA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 99002702-0 (fl. 42), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.004329-1 - HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

nefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0360.013.00080285-9 (fls. 13/15): a) a diferença a-purada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e a-quela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de-correm e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do C.J.F., razão pela qual não adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

2007.61.21.004596-2 - HORACIO JOSE OLIMPIO (SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
HORÁCIO JOSÉ OLIMPIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.004600-0 - JOSMAR EDUARDO DE LIMA E JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
gamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para a condenação da Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2007.61.21.004951-7 - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ CATARINO SANTOS PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do JOSÉ CATARINO SANTOS PEREIRA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão

1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.005019-2 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ DE SOUZA E SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices dos Planos Governamentais referentes a junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (11,79%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2007.61.21.005130-5 - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NELSON DE PAULA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.005200-0 - GISELA DE ALMEIDA VILLELA SANTOS(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

nefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0360.013.33694-7 (fls. 55/57): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos de correção e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.21.000296-7 - LIANE CURSINO DE MOURA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 34/35, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e- feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

2008.61.21.000359-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BENEDITO PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000363-7 - DUBLES VERRI (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DUBLES VERRI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.000413-7 - JOSE FARIA DO CARMO (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ FARIA DO CARMO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores relativos à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que não foram levantados quando da rescisão do contrato de trabalho. Sustenta o autor que não sacou valores de FGTS relativos a meados de 1967 e de 1975, período em que ocorreu ruptura do contrato de trabalho por pedido de demissão, e que foi impedido de realizar o levantamento por não mais possuir a CTPS contendo os dados dos vínculos empregatícios que ensejaram os depósitos na conta vinculada de FGTS. Esclarece que o documento exigido pela ré foi extraviado e que se encontra aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 1991, afirmando a ilegalidade da negativa da ré em impedi-lo de sacar os valores depositados em conta de FGTS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos de 1967 e 1975 de acordo com a fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos

do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.21.000505-1 - MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação à conta n.º 0295.013.99003003-0 (fls. 62/67): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2008.61.21.000675-4 - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 37/40, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acórdão prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.21.000846-5 - PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros existentes na sua caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado por que torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.000851-9 - BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA E LUIZ PEDRO DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA E LUIZ PEDRO DA SILVA OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00032530-9, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.000855-6 - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

galidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.00029278-8 e 0360.00028655-9, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado como art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.000862-3 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA MARTINS E ANTONIO MARTINS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA MARTINS e ANTONIO MARTINS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P.R.I.

2008.61.21.000932-9 - MAURO AUGUSTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MAURO AUGUSTO MOREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.61.21.001416-7 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE VASCONCELOS LARA RAMALHO E TELMO DA LARA RAMALHO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0295.013.00040077-4, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora. P.R.I.

2008.61.21.001623-1 - GEORGES NAYEF ABOU HALA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 40/43, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordado prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

2008.61.21.001632-2 - JOAO PEREIRA DE ASSIS (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 013.00035097-1, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2008.61.21.001633-4 - EULALIA DO AMARAL VALERIANI (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.30912-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.21.002622-4 - JOSE ROQUE RODRIGUES (SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ ROQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n.º 013.00002172-1 (fls. 19/22), a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da

natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.21.003669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000013-5) UNIAO FEDERAL X SERGIO OTAVIO DE ARAUJO E EDSON JOHN ALVES DE SOUSA E FABIO MEDEIROS E JOAO FLAVIO COSTA E CELSO DE SOUZA CAMARGO E ROBERTO CESAR COSTA SANTOS E EDSON MARCIO DA SILVA E ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA E LUIZ DE OLIVEIRA VILAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual os autores ora impugnados, militares do Exército Brasileiro, pleiteiam o pagamento de diferenças de proventos. A União Federal contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que os beneficiários não externam características de miserabilidade jurídica, pois são servidores públicos militares da União, trazendo cópias dos comprovantes mensais de rendimentos. Os impugnados refutam os argumentos expendidos pela União Federal, reafirmando suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, pena de prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, enquadrando-se nos termos do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50 porque são arrimos de família, arcando com diversos gastos para a subsistência (fls. 87/124 dos autos principais). É a síntese dos fatos. Decido. De início, pondero que a sentença proferida nos autos principais não foi publicada, há, portanto, possibilidade de alteração no que tange à condenação do ônus da sucumbência que não foi imposta aos autores em face da justiça gratuita. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, os impugnados são servidores públicos federais da ativa, tendo requerido a isenção das despesas processuais, assim entendida como a gratuidade da justiça, menos amplo do que a assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido. Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações da União Federal, há de ser reexaminada a questão. Quanto aos autores impugnados SÉRGIO OTÁVIO DE ARAÚJO, EDSON JOHN ALVES DE SOUSA, JOÃO FLÁVIO COSTA, CELSO DE SOUZA CAMARGO, ROBERTO CÉSAR COSTA SANTOS, EDSON MÁRCIO DA SILVA e ANTÔNIO JÚLIO DE ANDRADE BRAGA, da análise dos documentos juntados pela União Federal com a inicial (demonstrativo de rendimentos), reconheço a suficiência econômica e que o pagamento das despesas processuais não lhes causariam prejuízo irreparável ao sustento próprio e de sua família, servidores com proventos de razoável monta, ao menos comparando a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Ademais, não lograram esses mencionados autores trazer elementos de prova, além das despesas normais de manutenção, que justificassem a excepcional redução da renda, ensejando consubstanciar-se caso de miserabilidade jurídica. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Quanto aos autores FÁBIO MEDEIROS e LUIZ DE OLIVEIRA VILAS, os comprovantes de fls. 08 e 13, respectivamente, revelam a menor suficiência econômica, pois os valores dos proventos mensais não são de razoável monta, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, acolho em parte a presente impugnação para manter o benefício concedido aos autores FÁBIO DE MEDEIROS e LUIZ DE OLIVEIRA VILAS e revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido aos demais autores, determinando-se que estes recolham as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000270-0 - RITA DE CASSIA GARCIA GIL E OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Oficie-se ao SERASA para que encaminhe ao juízo o histórico de inclusão e exclusões constantes de seus cadastros, bem como esclareça os comunicados de fls. 318/320. 2. Com a resposta, dê-se vistas às partes por cinco dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000718-6 - CELSO DE SIQUEIRA E MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, nego provimento aos embargos.P.R.I.

2004.61.27.002022-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDA DA SILVEIRA MORAES SORIANE(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.27.001968-5 - JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fl. 201: defiro o pedido de prazo de dez improrrogáveis. 2. Após, cumpra-se item 2 do despacho de fl. 198. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E LEONICE GOMES DE OLIVEIRA E MADALENA FACHINETI E MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI E MARIA APARECIDA VITA E MARIA JOSE FACHINETI E SERGIO BECCALETTE E VALTER LADENTIM(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.(REPUBLICAÇÃO - INCORREÇÃO DO TEXTO ANTERIOR)

2006.61.27.002253-6 - SERGIO ROBERTO SALES(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP148940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK) X INSS/FAZENDA

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando a execução de tais valores à perda da condição de hipossuficiente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.P.R.I.

2007.61.27.000082-0 - ARLETE PESSIQUELLI DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002669-8 - LAIS CALDAS MANZOLI(MG075989 - SANDRA MANZOLI STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex

lege.P.R.I.

2007.61.27.002911-0 - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO E DANIEL ACHEL MACEDO E THIAGO ACHEL MACEDO E RAFAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao E. TRF3

2007.61.27.003223-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando de forma expressa os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004325-8 - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.004629-6 - AFONSO ALVES DE ASSIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face ao princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, julgando-o improcedente. No mais, a sentença permanece como lançada.P.R.I.

2007.61.27.005274-0 - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.000042-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comuniquem-se ao Exmo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003363-4 o teor dessa decisão.P.R.I.

2008.61.27.000450-6 - JOSE BAPTISTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.000464-6 - JOSE TEODORO FILHO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.000859-7 - TERESINHA CORREA FONSECA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Fl. 317: ciência às partes da designação do dia 27 de maio de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora no juízo estadual de Caconde-SP. 2. Depreque a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Maria Auxiliadora, conforme deferimento de fl. 307. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001842-6 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO E NORBERTO CHAVARI VILELA E CLAUDIO SANTOS FERREIRA E JOSE GERALDO CAUDURO E YVONNE SOUBIHE ATALLA E JOAO BOSCO ARAMUNI E JOAO JOSE DE PAULA E ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002420-7 - SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002797-0 - NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

2008.61.27.004732-3 - ORLANDO GREGORES E MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE E CLEIDE MIGUEL DA SILVA E JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE EDUARDO REHDER REGINI E PALMIRA CASSAROTO SANCANA E DANKIMAR PROVENZANO E TEREZA MONTEIRO VALIM E JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, em relação aos autores Palmira Cassaroto Sançana e Dankimar Provenzano, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se. P.R.I.

2008.61.27.004802-9 - PAULO SERGIO TERLONE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.001166-7 - JOSE EDUARDO DE MORAES E MARIA CONCEICAO MATTOS DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, dada a incoerência de formalização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.001423-1 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando, portanto, que não se trata de pedido sucessivo nem alternativo, mas cumulativo, bem como que esse juízo fica adstrito aos termos do pedido, esclareça a parte autora se pretende ver suspenso seu crédito com base no inciso II ou inciso V, ambos do artigo 151 do CTN. Isso porque o depósito judicial dos valores em discussão não requer autorização judicial e, uma vez efetivados e integrais, têm o condão de suspender a exigibilidade do débito, tal como facultam as Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento nº 58/91. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor discutido, bem como de eventuais multas. Se optar pela suspensão da exigibilidade de seu débito com fulcro no inciso V do artigo 151, e sendo deferida a medida antecipatória, não necessitará efetivar os aludidos depósitos. Intime-se.

2009.61.27.001678-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Defiro o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.001717-7 - RICARDO CONTRUCCI MONTANO (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000869-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUCIO RAMPAZZO (SP052941 - ODAIR BONTURI)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 8.626,50 (mar/2006 - fl. 100). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2005.61.27.000869-9). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001844-5 - SONIA MARIA GOMES GUAGLIOTO E CARLOS ROBERTO GUAGLIOTO E PATRICIA GOMES GUAGLIOTO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, nego provimentos aos embargos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.001240-3 - OSCAR BATISTA DOMINGUES FILHO E OSCAR BATISTA DOMINGUES FILHO E ANTONIO MARCOS DOMINGUES E ANTONIO MARCOS DOMINGUES E CARLOS ROBERTO DOMINGUES E CARLOS ROBERTO DOMINGUES E CELSO BATISTA DOMINGUES E CELSO BATISTA DOMINGUES E ROSELEIA DONIZETTI DOMINGUES HERMANN E ROSELEIA DONIZETTI DOMINGUES HERMANN E ROSEMARY DE FATIMA DOMINGUES DE OLIVEIRA E ROSEMARY DE FATIMA DOMINGUES DE OLIVEIRA E SHEILA ROSANGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA E SHEILA ROSANGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a expressa concordância da parte impugna-da, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apre-sentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no va-lor de R\$ 1.855,90 em 06.09.2008 (fl. 301). Procedam-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002026-0 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA E MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA E SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA E SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA E MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES E MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES E JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR E JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR E RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA E RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA E NEUSA DORNELLAS E NEUSA DORNELLAS E RICARDO LOPES SALOMAO E RICARDO LOPES SALOMAO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 92/133: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.990,84 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001793-8 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E ANOR DE SOUZA JUNIOR E RODRIGO CORREA DE

SOUZA E RODRIGO CORREA DE SOUZA E ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA E ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA E PEDRO AFFONSO DOS SANTOS E PEDRO AFFONSO DOS SANTOS E BENEDITO DE CASSIO FRANCO E BENEDITO DE CASSIO FRANCO E PAULINO CIRILO DE PONTES E PAULINO CIRILO DE PONTES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 92/138: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.670,72 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001180-3) GERALDO PIO DE MAGALHAES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar (2004.61.27.001180-3).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.27.001128-9 - DAVID CRIVELARO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 101/102 e documentações nela referidas para o fim de habilitação, nos termos do art. 1.055, CPC. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001585-4 - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2006.61.27.002285-8 - VERA LUCIA ZUCHERATO BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2006.61.27.002636-0 - NEUZA FRALEONI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.000331-5 - SONIA CRISTINA TEODORO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pelo INSS (fls. 185/188). Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000350-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as

partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.000369-8 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se o INSS para que, no prazo legal de que dispõe, caso repute necessário, traga aos autos as contra-razões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição de fl. 134, tendo em vista o ofício juntado aos autos pelo INSS, dando conta da implementação do benefício requerido. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000385-6 - LAZARA DE FREITAS VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.001092-7 - LUCIANO APARECIDO BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.002635-2 - VERA LUCIA DE FREITAS SARTI(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.003762-3 - THEREZINHA APARECIDA DA SILVA PIROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004044-0 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004253-9 - MARINA ROSA DE JESUS MILANI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004766-5 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004804-9 - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 -

DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004845-1 - LUCI DRINGOLI DUARTE E MAYARA DUARTE E VANESSA DUARTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.004917-0 - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.005009-3 - LAERCIO MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.005152-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.005154-1 - JOSE APARECIDO LOPES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E.TRF 3º Região. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2007.61.27.005164-4 - ALVARINA ALVES CARDOZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000283-2 - NILSA MARIA DINIZ GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000390-3 - NEIVA BORGES LECCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000408-7 - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000412-9 - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000906-1 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.001042-7 - GUMERCINDA GONCALVES PAIXAO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.001048-8 - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.001474-3 - CARLOS HENRIQUE MACHITE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A petição de fls. 109/110 perdeu seu objeto, visto que o perito nela referido não mais integra os quadros deste Juízo. Assim, determino tão somente realização de nova perícia, aguardando-se disponibilidade de data e horário para tanto.

2008.61.27.003128-5 - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003157-1 - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003507-2 - SUELI DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003930-2 - JENI BARON ARCANJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004230-1 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004273-8 - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.27.000751-2 - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico do réu (fls. 64/65) e faculto à autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.001413-9 - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.001548-0 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, não há pedido, na inicial, de antecipação dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decisão lançada nos autos indeferindo a tutela não acarreta prejuízo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, já foi determinada a citação com expedição do mandado. Aguarde-se a resposta do

r u.Intime-se.

2009.61.27.001549-1 - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decis o. De fato, n o h  pedido, na inicial, de antecipac o dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decis o lan ada nos autos indeferindo a tutela n o acarreta preju zo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, j  foi determinada a cita o com expedi o do mandado. Aguarde-se a resposta do r u. Intime-se.

2009.61.27.001550-8 - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decis o. De fato, n o h  pedido, na inicial, de antecipac o dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decis o lan ada nos autos indeferindo a tutela n o acarreta preju zo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, j  foi determinada a cita o com expedi o do mandado. Aguarde-se a resposta do r u. Intime-se.

2009.61.27.001566-1 - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decis o. De fato, n o h  pedido, na inicial, de antecipac o dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decis o lan ada nos autos indeferindo a tutela n o acarreta preju zo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, j  foi determinada a cita o com expedi o do mandado. Aguarde-se a resposta do r u. Intime-se.

2009.61.27.001696-3 - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos em redistribui o da Justi a Estadual, F rum de Po os de Caldas. 2. Intimem-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2009.61.27.001716-5 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOS  PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benef cio da Justi a Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para que, no prazo legal de que disp e, apresente sua contesta o. Ap s, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001780-3 - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA E UNIAO FEDERAL

1. Autos recebidos em redistribui o da Justi a Estadual. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que recolha as custas judiciais. 3.Ap s, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.000758-7 - MARCEL BELINI(SP175699 - TOM S PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E.TRF 3  Regi o. 2. Ci ncia  s partes da decis o proferida em sede de recurso. 3. Manifeste-se as partes no prazo de dez dias requerendo o que de direito.

2004.61.27.001180-3 - GERALDO PIO DE MAGALHAES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolu o de m rito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.Traslade-se c pia desta senten a para os autos principais (2004.61.27.001475-0).Condeno a parte requerente no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, sobrestando a execu o desses valores enquanto a mesma ostentar a condi o de benefici ria da Justi a Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.001403-6 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DIAS(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fl. 12, para que dele conste a determina o do envio dos autos a uma das Varas Estaduais de S o Jos  do Rio Pardo - SP. Int.

Expediente N  2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003124-4 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para a audiência de inquirição de testemunhas, qual seja, dia 28 de maio de 2009, às 14h15min, conforme ofício do Juízo Deprecado (fl. 134).

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

2000.61.05.005704-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA E ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Em vista da previsão contida no artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.001480-6 - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

A prova testemunhal requerida por ambas as partes, mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas já arroladas na inicial (fls. 02/16) e na contestação (FLS. 45/60). Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 963

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.006996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA E JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes estes embargos e antecipo os efeitos da tutela para levantar a ordem de sequestro que recai sobre os seguintes imóveis, registrados junto ao 5º Tabelionato de Notas, 3ª Circunscrição, sob os números: 18.582, 18.583, 18.915, 30.072, 32.767 e 32.769. Tendo em vista que o Tabelião apenas efetivou o registro do sequestro junto às matrículas n. 30.072, n. 32.767, n. 32.769 e n. 18.915 (f. 295 dos autos n. 2006.60.00.004783-2), em relação a estes, a Secretaria deverá officiar ao Cartório para que proceda ao levantamento. Com relação, aos demais (matrículas n. 18.582 e n. 18.583), officie-se apenas para conhecimento da presente decisão, não havendo nada a anotar. A petição inicial fica indeferida em relação aos demais pedidos, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos já declinados. Havendo processo em trâmite no TRF/3, cujo objeto seja um dos imóveis aqui mencionados, officiar. Havendo processo de alienação, também providenciar cópia para juntada. Tendo

em vista o contido na manifestação ministerial de f. 351/354, especialmente no tocante aos imóveis representados pelas matrículas n. 32.768 e n. 32.770, junte-se cópia da referida peça nos autos do sequestro. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2009.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.001140-4 - MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/09, às 16:50 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, do CPC).

2009.60.00.001029-9 - GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.009623-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EUSTACIO VAZ PERES

Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 14:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Instrua-se o ofício com cópia das peças de fls. 87-93 e deste despacho. Cite-se. Intimem-se

Expediente Nº 1000

MONITORIA

2004.60.00.004516-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CELSO CARDOSO DE AVILA

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento da Carta Precatória na comarca de Anastácio. O comprovante do pagamento deverá ser entregue diretamente no juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1075

HABEAS CORPUS

2006.60.02.004978-0 - JOAO ARNAR RIBEIRO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
Ciência às partes acerca de decisão de fls. 187 e 188. Traslade-se cópia autos do IPL n. 2006.60.02.004946-9. Após, arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.003752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001935-4) SAME HASSAN GEBARA - ME (MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 89. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos

cópia do laudo do veículo ora em questão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.004475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003886-5) NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo 01(UM) trator mercedez bens/LS 1935, ano 1995/1995, cor branca, placas GQU 7992, Guaraniçu/PR, bem como uma carreta S. Reboque, SR/Random SR CA ano 2001/2001, cor vermelha, placas ATL 0420 de Guaraniçu/PR. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

2008.60.02.003079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002953-4) MARCIO PERRUPATO PINTO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo FIAT/TEMPRA 16V cobr branca, ano 1996, palca AGO 4512, chasis 9BD159542T9166834, RENAVAL 663531705. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

2008.60.02.005013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005458-5) JEFFERSON BEZERRA DA COSTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

2009.60.02.000715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0) VANIA SOUZA COSTA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.001340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001445-9) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(PR009108 - JOSE MARIA DO COUTO E PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X SINVAL SGARGETTA(PR009108 - JOSE MARIA DO COUTO E PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) E BEATRIZ RIBEIRO(PR009108 - JOSE MARIA DO COUTO E PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) E JUSTICA PUBLICA

Junte-se cópia dos Alvarás de Soltura n 005, 006 e 007/2007-SC, acostados na capa dos presentes autos. Desentranhem-se o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 38/53 juntando aos autos pertinentes de n 2007.60.02.001445-9. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 87/88, dos alvarás cumpridos, bem como do Termo de Compromisso de fls. 91/93 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.02.003663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003639-0) DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) E SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 51/53, do Alvará de Soltura Clausulado, bem como do Termo de Compromisso de fls. 66/70 e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 56/57 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Fls. 178/180: a) Indefiro o pedido de transferência do acusado, preso na Penitenciária Harry Amorim Costa desta cidade, para estabelecimento prisional em Ponta Porã/MS. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, às fls. 228/232, há necessidade de se manter o acusado no local onde se encontra preso, ante a conveniência da instrução criminal e o fato de o acusado participar ativamente do tráfico ilícito de entorpecentes, arregimentando pessoas para a aquisição de entorpecente na região de fronteira em Ponta Porã e o seu transporte para outros Estados da Federação, onde possui estreita relação com traficantes do crime organizado, conforme informações do serviço de inteligência da Polícia Federal (fls. 41/42). B) Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Manifeste-se o Ministério

Público Federal acerca da defesa prévia apresentada às fls. 235/238.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.60.02.002253-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AFONSO DE LIMA LANGE(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Vistos, etc.Ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Especial do Juizado Criminal.Designo o dia 30 de JULHO de 2009, às 14:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se o acusado de todo teor da denúncia nos termos do art. 78 da Lei n. 9.099/95, bem como intime-o da audiência acima designada, devendo o mesmo trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.No momento da citação, o acusado deverá informar se possui condições financeiras para constituir advogado ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Intime-se a testemunha arrolada pela acusação.Intime-se o ofendido, APF Fábio Coelho Leal, da data da audiência acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.2001511-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X OZIEL MEIRA DOS SANTOS(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.60.02.001548-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) E LUCIRLENE CASE DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos etc.Acolho o requerimento ministerial de fls. 926 e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Arnaldo Gonçalves Júnior, Roberto Iser Júnior e Israel Severino da Rosa Júnior.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 752 aos Juízos Federais de Araçatuba/SP e Maringá/PR.Intime-se a defesa de que foi deprecada a oitiva das testemunhas, cientificando-a de que deverá acompanhar todos os atos da deprecata naqueles Juízos, independente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.003118-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos etc.Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alexandre Calazans de Souza, formulado pela defesa do acusado à fl. 266.Considerando as certidões de fl. 245 e 278 vº, que noticia a não localização das testemunhas Jesus Aparecida Alves Dias e Arthur dos Santos Lima, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das mesmas, devendo, se for o caso, indicar o endereço correto para intimação.A não manifestação no prazo acima especificado, será interpretado como desistência ao depoimento das testemunhas nominadas.Intime-se.Ciência ao MPF.

2006.60.02.001519-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) E EDILA MARIA DE MENEZES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA)

Devolva-se ao depósito o disquete e o projétil que se encontram acostados à fl. 440.Após, à defesa para alegações finais.

2007.60.02.004899-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 62:... Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, cite-se o acusado acima referido acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

2009.60.02.000903-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) E DANIEL DA ROSA LOPES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a subscritora da defesa preliminar, junte aos autos procuração.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001122-4 - GEOMAR EUGENIO DE ARAUJO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001123-6 - NEUZA PEREIRA NUNES(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001124-8 - SILVIA MARIA ROBERTO DA SILVA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001129-7 - DIOCINA MACEDO DOS SANTOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001130-3 - JAIRO TAVARES DA SILVA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001401-8 - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001633-7 - GEORGINO LOPES VICENTE(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001845-0 - JOSE DELSON DIAS BATISTA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001847-4 - NESTOR CATELAN(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001849-8 - ODAIR ANTONIO DOS SANTOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001850-4 - VERDULINO MANGINI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001851-6 - ASSUNCAO & HONDA LTDA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001853-0 - IRACI BEZERRA DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001861-9 - MOACIR LEITE BARBOSA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001864-4 - MARIA LUCIA RODRIGUES SOARES(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001869-3 - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001871-1 - MARIA DE ANDRADE SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001872-3 - FRANCISCA MIGUEL DO NASCIMENTO(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001887-5 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001888-7 - LUIZ CARLOS SOARES PAIVA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001890-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001891-7 - DIRCE APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001897-8 - CICERO VICENTE DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001909-0 - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agenor Medina de Souza propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/101.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é segurado da previdência social e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 18.02.2004, 08.08.2004, 10.11.2004, 12.02.2005, 16.07.2005, 19.10.2005, 15.03.2006, 02.01.2008 (fl. 30/36), sendo concedido o benefício até 19.03.2008 (fl. 40). Aos 26.03.2008, porém, em novo exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fl. 44).O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 17.04.2009 (fl. 78), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malhere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Entendo, outrossim, que a controversia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000099-8 - BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

98.2000341-5 - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS006878 - NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 218 e 219. Em seguida, intime-se a parte interessada para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada requerido, arquivem-se.

98.2000717-8 - MANOEL TRINDADE DE LIMA E JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES E APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS E LUIZ CARLOS SARAIVA E ELIZABETH AZEVEDO RODRIGUES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Expeça-se Alvará para Levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 179 referente aos honorários advocatícios. Quanto ao autor, intime-se acerca da manifestação de fl. 245.

1999.60.02.001330-4 - SULEICA FLACH VILANI LUDVIG E GUIDO ALOIS LUDVIG (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do requerimento contido na petição conjunta de fls. 572/573. Antes, porém, solicitem-se informações acerca do saldo atualizado da indicada à fl. 251.

2000.60.02.000712-6 - AGROSEM COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2000.60.02.001211-0 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 173.Desentranhem-se os documentos requeridos, mediante cópia nos autos.Após, devolvam-se ao arquivo.

2000.60.02.001370-9 - FORCA NOVA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 295, fica intimado o interessado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.001372-2 - GERALDO BIANCATELLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os documentos requeridos, à exceção da procuração, substituindo-os por cópia por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Após, devolvam-se ao arquivo.

2002.60.02.000170-4 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2002.60.02.002850-3 - VALDECI JOSE MARTINS E SILAS QUEIROS E MARIO RAMOS DOS SANTOS E MANOEL PAULO DIAS E PAULO DA SILVA ALMEIDA E PAULO BORGES DE FARIAS E MANOEL ALVES PEREIRA NETO E RAMAO RODRIGUES MARTINS E LUIZ PEREIRA DA SILVA E LOURENCO ALBINO DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº

2002.60.02.002850-3, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se

2002.60.02.002855-2 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA E GERALDO SILVA SOUZA E DELMIRO BONILHA PEREIRA E ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO E EPAMINONDAS BENTO DA SILVA E ADEMAR DIMAS FERREIRA E EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS E BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO E ARISTON SOARES DA SILVA E ADELIR ANTONIO BILIBIO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº

2002.60.02.002855-2, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se

2002.60.02.002856-4 - OZEAS BEZERRA LINS E MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E JOAO BEZERRA BERTO E ORLANDO DE CASTRO SOUZA E ELIAS LEITE DA SILVA E EUGENIO RODRIGUES E DAVI DE MORAES E CARLOS GALVAO ALENCAR(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº

2002.60.02.002856-4, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se

2002.60.02.002868-0 - PEDRO CIRILO BERTO E NIVALDO MACEDO DOS SANTOS E NELSON CARMELO OLAZAR E JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA E FRANCISCO DE LIMA FERNANDES E JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA E JOSE LUIZ ALVES E ANTONIO SANTANA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº

2002.60.02.002868-0, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se

2003.60.02.001248-2 - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ções) retro.

2005.60.02.001292-2 - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1968, como atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.002144-3 - ANA APARECIDA FELTRIN BIFARONI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ções) retro.

2005.60.02.003878-9 - MARIA BARBOSA MACIEL ALENCAR(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de junho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Samuel Hermanson Carvalho, sito à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200 - centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 76.

2006.60.02.002173-3 - EVA DUTRA FERNANDES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2006.60.02.003927-0 - SONIA MARIA DE BOM PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a Assistente Social, no prazo de 05 (cinco) dias, a que processo se refere a petição de fl. 72, tendo em vista que, em que pese indicar os dados dos presentes autos, o endereço contante é diverso do apontado na inicial e, ainda, já consta petição à fl. 68 com informação relativa aos autos. Em face da manifestação de fl. 63-verso, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI para a realização da perícia médica. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica intimado o patrono do requerente de que deverá comunicar o autor acerca da data designada. Intime-se, ainda, o autor, para se manifestar acerca da informação de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no mais.

2006.60.02.005366-7 - MARFISIA ANTONIA MATOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ções) retro.

2007.60.02.001754-0 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2008.60.00.011065-4 - UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Evidentemente, o pagamento irrisório feito pela requerente-contribuinte durante diversos meses desvirtua a finalidade do programa, sendo correta sua exclusão, razão falece fumus boni iuris à requerente para a concessão do pedido em apreço, razão pela qual indefiro a medida liminar. Intimem-se. Após, manifeste-se a autora acerca da contestação apresenta, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir em audiência, justificando-as.

2008.60.02.000069-6 - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 87. Intimem-se.

2008.60.02.004816-4 - INEZ GOMIDES TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/77, como emenda à inicial. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.02.001367-2 - APARECIDA DE ABREU CAMIN (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

2007.60.02.001883-0 - ENEIDA VICENTE (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.02.003526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001662-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARINALVA APARECIDA DE SOUZA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004800-3 - ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 95/96. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001701-5 - ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA (BA019129 - ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista sua tempestividade (folha 180), recebo o recurso de apelação de folhas 153/175 da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001102-9 - RAIMUNDO VIEIRA VERSOZA DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao

Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001838-3 - ELIAS COELHO DE ARRUDA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001840-1 - MARIA SOCORRO DA CRUZ (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001841-3 - MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001843-7 - JOAREZ BRINGEL DE FREITAS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001846-2 - IVO ALVES DE LIMA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001854-1 - GERSINA JUSTINO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001856-5 - RUTE PINHEIRO BARROS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001858-9 - JOSE VALDENEZ DE CARVALHO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo

passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001859-0 - GERALDO MIGUEL DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001860-7 - LUIZ CARLOS MORAIS DEDE (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001862-0 - RONALDO COSTA DE LIMA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001863-2 - LUCIANO MORAES DE ALMEIDA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001866-8 - NELSON HIROMITSU INOQUE (MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001867-0 - GERSON FERREIRA DIAS (MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001868-1 - JOAO TEIXEIRA DIAS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001870-0 - OLIMPIO FELIX DE CARVALHO (MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao

Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001873-5 - JOSE APARECIDO PEGORARI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001874-7 - JOAQUIM DOMINGOS DE SOUZA(MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001898-0 - IVONE GOMES DA COSTA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000262-8 - JOAQUIM DIONISIO EUZEBIO(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) E LAURINDO EUZEBIO DOS SANTOS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) E IVO EUZEBIO DOS SANTOS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) E SANTOS E EUZEBIO LTDA-ME(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) E MERCEARIA DOIS IRMAOS-ME(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Folhas 469/471. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.60.02.000010-0 - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se, em análise aos documentos de fls. 144 e 169, que o adimplemento e parcelamento do débito do autor junto à autarquia diz respeito, tão-somente, a NFLD 32.736.372-0, sem a inclusão dos honorários advocatícios e custas judiciais fixados na sentença proferida às fls. 132/140 destes autos. Denota-se, portanto, ainda não ter ocorrido a execução de sentença, razão pela qual acolho o pedido de fls. 178-v, determinando o integral cumprimento do despacho de fls. 154. Intimem-se.

2003.60.02.003155-5 - NATIVIDADE DE ALMEIDA VILHAGRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) ...Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.000026-5 - FATIMO NAZARIO FIGUEIREDO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela União às folhas 137/144. Intime-se.

2004.60.02.000461-1 - CLELSO BARBOSA TEIXEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela União às folhas 153/159. Intime-se.

2004.60.02.002419-1 - EVANIR GOMES DE AZEVEDO RAMALHO E JOSE VANDERLEI SILVA RAMALHO E CLEUSA TEREZINHA GOMES SIVIERO E MARCIO RODRIGO GOMES SIVIERO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

(...) Em face do expendido, em relação à ação, acolho a preliminar de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a anulação do leilão extrajudicial efetivada pela CEF na esfera administrativa, e EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; e, no que diz respeito à reconvenção, reconheço a ausência de um dos requisitos indispensáveis para a admissibilidade da reconvenção, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no inciso I do artigo 267 c/c inciso V do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado para os autores no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de condenação.Ainda, condeno os réus-reconvintes ao pagamento de honorários de advogado para os autores-reconvindos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intimem-se os autores para que retirem, no prazo de 10 (dez) dias, a fita objeto da certidão de desentranhamento de folha 17.Publiche-se. Registre-se, Intimem-se.

2004.60.02.003792-6 - JURACY FLORES DE MOURA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às folhas 126/132 pela Autarquia Federal.Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao principal e aos honorários advocatícios.intimem-se.

2004.60.02.003906-6 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às folhas 130/141 pela Autarquia Federal.Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios.intimem-se.

2004.60.02.004563-7 - PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que resta suspensa a cobrança de ambos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 47).Expeça a secretaria solicitação de pagamento para os advogados dativo, no valor mínimo da Tabela para a dra. Ângela Maria Gavira Lahoud (folha 47), e no valor médio da Tabela para o dr. Rubens Fernandes de Oliveira (folha 64).Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se através de meio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora dos autos n. 2008.03.00.031982-7 (AI 345.451), a prolação desta sentença.

2006.60.02.001539-3 - EURIDICE FERRATO CAVALCANTE(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às folhas 78/99 pela Autarquia Federal.Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios.intimem-se.

2006.60.02.001754-7 - JAIR MININ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o mérito, Dr. Davi I. Vieira, nomeado na decisão de folhas 79/81, foi devidamente intimado, conforme mandados e certidões de folhas 104/105 e 110/111, para responder aos quesitos ofertados pelas partes e pelo Juízo, complementando o laudo de folha 93, tendo silenciado, apesar de intimado por duas vezes consecutivas, DESTITUIU-O do encargo de perito e deixou de determinar o pagamento dos honorários periciais, uma vez que não complementou o laudo pericial, conforme requerido.Imponho ao Sr. Experto multa no percentual de 20% do valor atribuído à causa, bem como determino seja oficiado ao órgão de classe do Sr. Perito, haja vista ter, com sua resistência, criado embaraços ao cumprimento do provimento judicial, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nomeio em substituição, para a realização da perícia médica determinada na decisão de folhas 79/81, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico do Trabalho, com endereço do Consultório de conhecimento da Secretaria desta Vara, devendo serem cumpridos e observados os termos da decisão de folhas retromencionadas, com exceção do valor dos honorários que atualizo para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.003935-0 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 101/108.Intime-se.

2006.60.02.004785-0 - ARCIL VIEIRA MATOS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às folhas 120/130 pela Autarquia

Federal.Em havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios.intimem-se.

2006.60.02.005262-6 - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. GUIDO VACA CESPEDES, com endereço na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, nº 964 - Centro em Dourados (Telefones 3423-3140 e 3422-2747). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócioeconômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que a Autora, o Ministério Público Federal e o INSS já apresentaram quesitos, às folhas 60/61, 63/64 e 48, faculto à Autora, ao MPF e ao INSS a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.000668-2 - ALMEIDA & LIMA LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF exclua da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e os juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, previsto no contrato de fls. 60/62-v.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2007.60.02.002559-7 - AVELINO ANTONIO GIRELLI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas, bem como ao pagamento do honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n.1.060/50 (folha 37).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002842-2 - ANTONIO BARRETO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 172/174 da Autarquia Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005122-5 - LUIZ PEREIRA PETELIN(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a parte ré acerca do pedido de folha 38.Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.02.000784-8 - PAIOL COM. DE PROD. AGRIC. E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.002416-0 - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, a contar da data da citação (16.07.2008). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/144.373.738-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 88), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta o valor dos salários-de-contribuição existentes no CNIS e que a concessão foi fixada na data de 16.07.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (21/144.373.738-8), para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.002571-1 - CLAUDENIR FREIRE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na alegação e certidão de folhas 46/47, destituo o Dr. Takeo Ohira e nomeio em substituição, para realização da perícia no Autor, nos termos da decisão de folhas 24/25, o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira, Médico Ortopedista, com endereço na Rua João Rosa Góes, nº 830 - Jardim América em Dourados (Telefone 3421-4988). Oficie-se como determinado à folha 24. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 34/40 apresentada pela Autarquia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002805-0 - DELNISON DE MELLO DA CONCEICAO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/116 da Autarquia Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003593-5 - MARTA TEREZINHA GRATTAO(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria de professor, a partir de 08.01.2007, data de entrada do requerimento administrativo (NB n. 57/142.031.527-4). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício (NB. 57/142.031.527-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em consideração que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 243), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), uma vez que não é possível saber de antemão o valor da RMI e dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria de professor, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo, com o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB n. 31/529.080.128-2).

2008.60.02.005227-1 - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar quitada a anuidade de 2005 da autora perante o Conselho Regional de Enfermagem/MS, e

condenar o COREN ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).O valor da indenização é suscetível de atualização monetária, a partir desta data.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.Condeno o COREN ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000604-6 - JUAREZ VIEIRA DE MELO(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

2009.60.02.001556-4 - JITUMORI ARATA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) E CHIMAI BEPPU JITUMORI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o comprovante de pagamento das custas judiciais, uma vez que não acompanhou a petição inicial como noticiado às folhas 337/339.

2009.60.02.001655-6 - LAURICI FELISBINO MORATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, com endereço na Rua Major Capilé, n. 2202, Centro, fone: 3421-7861.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001803-6 - AUREA DA ROCHA CAETANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000616-8 - GENY MARTINS DE MIRANDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005745-4 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural e, em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 60/62).Destaco que os valores recebidos pelo demandante por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ora revogada, não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé da parte autora. Neste sentido: (...)Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, restando a cobrança de ambos suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha. 60).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia desta decisão.

2009.60.02.001709-3 - ALBELITA MACEDO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1060/50).Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a

caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001019-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2002.60.02.001019-5. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1473

EXECUCAO FISCAL

2002.60.02.002195-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SULMAT ENGENHARIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DA PRESENTE EXCEÇÃO para o fim de, quanto a seu mérito, NEGAR acolhimento à tese da excipiente.Proceda-se nova avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, intimando-se as partes para manifestação.Após, à Secretaria para designar datas e demais atos atinentes à realização das hastas.Intimem-se.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.003934-8 - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Luis Carlos Gasperin, Carlos Zignani e Vilso Deitos, no Forum da Comarca de Caxias do Sul/RS, sediado à r. Dr. Montauray, n. 241.

2006.60.02.005602-4 - VERGILINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida pelo Autor à folha 99.Designo o dia 19-08-2009, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas à folha 110, comparecerão independentemente de intimação.

2007.60.02.004224-8 - MARIA LAURINETE TORRES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08, as quais deverão ser intimadas, atentando a Secretaria para o novo endereço fornecido à fl. 95. Intimem-se.

2008.60.02.000904-3 - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela Autora à folha 110.Designo o dia 19-08-2009, às 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas à folha 111, comparecerão independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000535-8 - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 179/185 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2004.60.03.000331-7 - SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a notícia de falecimento do(a) autor(a), suspendo o andamento do feito na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se o(a) Procurador(a) do(a) autor(a) para requerer prosseguimento do feito, mormente quanto eventual habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, traga a parte autora a certidão de óbito de SILVESTRE RODRIGUES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.03.000652-5 - GENI CAROLINA DE CARVALHO CASARINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora pelo prazo requerido.Intimem-se.

2005.60.03.000031-0 - LAUDELINA JUNQUEIRA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 245/267 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000425-9 - ANTONIA DE SOUZA MIRANDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 166/211 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000512-4 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista ao MPF, nos termos da sentença de fls. 117/118.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 123/ 0127 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000528-8 - ALCIRIA ELIAS DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência ao MPF, nos termos da sentença de fls. 146/147.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 152/156 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000714-5 - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000017-9 - MARCIO HENRIQUE FORTE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca da existencia de possíveis sucessores, bem como no interesse destes acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.60.03.000034-9 - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 138/143, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Ronaldo Nunes

Ribeiro. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na oitiva da testemunha ARLINDO FERREIRA DA SILVA, vez que este não foi localizado para a audiência realizada na Comarca de Brasilândia/MS. Intimem-se.

2006.60.03.000147-0 - MANOEL MARTINS SILVA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado às fls. 88/89. Intimem-se.

2006.60.03.000235-8 - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 100/101, cientificando-se o MPF. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 106/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000277-2 - AGOSTINHO MIGUEL BEZERRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Consta nos autos que o autor da demanda veio a óbito deixando viúva e 09 filhos maiores e 01 filho menor. Assim, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, afim de que se providencie a habilitação dos herdeiros do falecido, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Intime-se o procurador do feito pessoalmente, tendo em vista sua nomeação como voluntário.

2006.60.03.000301-6 - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL

De início, intimem-se os reus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 127/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000305-3 - CORINA SILVA DE BRITO E IRACY ALVES GARCIA E TEREZINHA DE OLIVEIRA MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL

De início, intimem-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 115/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000306-5 - CARLOS JORGE DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópia dos documentos pessoais dos sucessores de CARLOS JORGE DE ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS, conforme requerido em fls. 104. Intimem-se.

2006.60.03.000312-0 - ANTENOR JOSE DA CRUZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 208/225 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000374-0 - EURIDES DA SILVA MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2006.60.03.000376-4 - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Esclareça a parte autora quais testemunhas deverão ser ouvidas tendo em vista a divergência entre as relações de fls. 10 e 60/61. Com a informação, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Brasilândia. Por fim, defiro a juntada dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 92/95, vista à parte autora pelo

prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000379-0 - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL

De início, intimem-se os réus da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 116/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000382-0 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2006.60.03.000395-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL

De início, intime-se os réus da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 137/154 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000399-5 - OTAVIO GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se os réus da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo parte autora em fls. 128/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000402-1 - GENESIO MANOEL DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os réus da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 114/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000428-8 - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 03 de junho de 2009, às 1h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000496-3 - AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA E LEONIZIO PEREIRA DA LUZ E RUY DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 134/151 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000510-4 - DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000553-0 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 107/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000556-6 - ODETE FERREIRA PEREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por

invalidez, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: ODETE FERREIRA PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 001202900 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 600.842.431-04b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 01/08/2006 (data da citação).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como data de início a mesma data da citação (01/08/2006- fl. 33), uma vez que não houve o pedido administrativo de restabelecimento do benefício anteriormente cancelado.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000611-0 - MARIA LUIZA DE BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Não há nos autos qualquer vício de representação que autorize a reabertura de prazo para a apresentação das contra razões, no entanto, para se evitar quaisquer prejuízos à parte autora e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas contra razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

2006.60.03.000658-3 - MARIA APARECIDA DA GRACA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000685-6 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000691-1 - IDALINA ROSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000709-5 - INEZ NARCISA DA SILVA(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em primeiro lugar, intime-se a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 66/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.03.000710-1 - MAGDA ESTER BUENO(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em primeiro lugar, intime-se a União da sentença proferida no feito.PA 0,5 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 63/99 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.03.000711-3 - NAIR FERREIRA DUARTE(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 84/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.03.000966-3 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000230-2 - MARIA EDUARDA FERREIRA MARQUES (REPRESENTADA POR IVONE DA SILVA FERREIRA)(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 154, depreque-se a intimação de FÁBIO FERNANDO SECCHES, nos termos do despacho de fls. 133 para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Dê-se vista às partes dos documentos acostados em fls. 157/198. Após, ao MPF.

2007.60.03.000440-2 - JANETE ELIAS DA SILVA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro a prioridade de tramitação requerida em fls. 239/240. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em fls. 242/271 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000481-5 - LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO (MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em fls. 129/140 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000482-7 - CATIA APARECIDA DE LIMA GUSMAO (MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em fls. 127/138 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000571-6 - LINTARO OHTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, tendo em vista o teor do ofício de fls. 77, intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado a fim de que se possa realizar o estudo sócio econômico. Com a regularização do feito, oficie-se conforme determinado em fls. 39/40. Intimem-se.

2007.60.03.000586-8 - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS (SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício de fls. 179. Após, vista ao MPF.

2007.60.03.000716-6 - MARIA EDIR DOS ANJOS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Aceito a conclusão nesta data. Digam as partes sobre o estudo sócio econômico realizado às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez dias). Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000853-5 - ANTONIO ISRAEL BIROLI (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, pelo prazo de 15 (quinze). Com a manifestação da parte autora, designe a secretaria data para audiência de instrução, intimando-se as partes e testemunhas. Intimem-se.

2007.60.03.000890-0 - RAMAO VINICIO ROBLE (SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.000941-2 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.001002-5 - OLGA MARCIANO DE FREITAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de junho de 2009, às 10h00min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.001024-4 - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.001027-0 - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.00.006054-7 - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ E ARMINDO PINTO DE QUEIROZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância da parte autora defiro a intervenção da União como assistente simples da parte ré, devendo, doravante, ser intimada de todos os atos do processo. Ao SEDI para inclusão do assistente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000494-7 - FABIO EDUARDO SOUSA DOS SANTOS (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000533-2 - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a garantia do juízo. Para tanto, indispensável a avaliação do bem ofertado em garantia (fls. 142/152). Em virtude disso, proceda-se a avaliação do bem imóvel indicado às fls. 142/152, por Oficial de Justiça Avaliador Federal (Executante de Mandados). Após a avaliação, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem ofertado em garantia e da avaliação procedida. Cumpridos, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se

2008.60.03.000722-5 - DIVA FLORES MOREIRA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Devolvam-se os autos, após as baixas regulamentares, à 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, competente para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

2008.60.03.000740-7 - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 45/46, diante do óbito da Sra. MARIA APARECIDA MESSIAS DOS REIS, e da ausência de herdeiros para os fins de habilitação e prosseguimento da ação. Intimem-se.

2008.60.03.000833-3 - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.000834-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos o despacho anteriormente proferido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.000918-0 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 42. Intimem-se.

2008.60.03.000973-8 - RODRIGO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 51, e tendo o procurador da parte autora apresentado a impugnação de fls. 53/58, considero regularizado o feito. Entretanto, tendo em vista que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 49, para fins de regularização, intime-a a especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000979-9 - RICARDO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 49, e tendo o procurado da parte autora apresentado a impugnação de fls. 52/27, considero regularizado o feito. Entretanto, tendo em vista que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 47, para fins de regularização, intime-a a especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000980-5 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 54, e tendo o procurador da parte autora apresentado a impugnação de fls. 56/61, considero regularizado o feito. 0,5 Entretanto, tendo em vista que a CEF não foi intimada do despacho de fls. 52, para fins de regularização, intime-a a especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias. 0,5 Intimem-se.

2008.60.03.000989-1 - EDNA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Em que pesem as alegações do INSS, mantenho a perícia aos sábados, tendo em vista que o agendamento é feito pelo perito do Juízo nas datas em que lhe são mais úteis observado a disponibilidade de tempo e espaço do profissional indicado. Saliente-se, ainda, que o laudo pericial formulado pelo perito será franqueado ao INSS que poderá solicitar todos e quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Dessa forma, não antevejo qualquer prejuízo à parte ré. Intimem-se.

2008.60.03.000990-8 - ANTONIO RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a necessidade probatória, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 44. Intimem-se.

2008.60.03.001055-8 - MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001149-6 - GLEICE FERNANDES DA SILVA E PAULA FERNANDES DA SILVA E RAFAE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001170-8 - CILAS CORREA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001234-8 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001247-6 - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001277-4 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001278-6 - ODELIO LUIZ BARBARA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001279-8 - ONEIDA XAVIER DEODATE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001302-0 - SEBASTIAO PIRES ARANTES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001303-1 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001402-3 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001404-7 - ATILIO APARECIDO DE MORAES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001405-9 - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001406-0 - MARIA AMARO BARBOSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001409-6 - MORDOMEU FRAGOSO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001815-6 - ROSENIR RAMOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora junta aos autos solicitação de apresentação dos extratos bancários das contas 5381-7 e 00192-2, ambas da agência 0563 da Caixa Econômica Federal, com data de recebimento de 29 de setembro de 2008, entretanto, até a presente data não há notícia de que a instituição bancária tenha atendido o requerimento administrativo da parte autora. Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas 5381-7 e 00192-2, agência 0563. Intimem-se.

2009.60.03.000085-5 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E VAGNER PRADO LIMA(MS115187 - SUZANA WONG DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê cumprimento à determinação de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.60.03.000113-6 - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebe a petição de fls. 21/23 como emenda à inicial. A parte autora apresentou cópia da petição mencionada, assim cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000341-8 - OLINDINA DA SILVA DAMASCENO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária movida por OLINDINA DA SILVA DAMASCENO, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora pretende a aplicação de diferenças de correção monetária nos saldos de sua conta-poupança referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os presentes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Contudo, tenho que foi equivocada a propositura da presente demanda perante esse Juízo, tendo em vista que o Banco do Brasil não faz parte das entidades elencadas no art. 109, da Constituição Federal, razão pela qual carece este Juízo Federal de competência para o processamento e julgamento do presente pedido. Assim, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.60.03.000343-1 - KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA E ELIANA MARIA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Posto isso, ausentes os requisitos INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000375-3 - ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Emende, ainda, a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, de acordo com o artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos os cálculos que comprovem a suposta incidência indevida do IRPF sobre parcelas isentas, e regularize, no mesmo prazo, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.03.000383-2 - DIRCE CRASAROLI DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, visto contar a autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000393-5 - FATIMA BARBOSA SANTANA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000398-4 - MARIA DA GRACA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 13. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000400-9 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, presente os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se o Instituto-réu do inteiro teor da presente Decisão, devendo o mesmo implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, portadora do RG nº 29.638.927-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 293.995.878-51, dependente do segurado instituidor GENALDIO NEVES QUEIROZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. Intime-se. Cite-se.

2009.60.03.000405-8 - VILMA LOPES FAUSTINO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos

autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000408-3 - ORLANDO MANZOLI PENHAVEL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 14/15. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, visto contar o autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000419-8 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 14/16. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000432-0 - MARIO YOSHIHIDE ASADA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) atribuir valor a causa, nos termos do art. 282, inciso V, e art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.60.03.000439-3 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 11.Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do autor.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000452-6 - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a pretensão deduzida em juízo, tendo em vista que a fundamentação do direito pretendido é toda baseada na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 10).Intime-se.

2009.60.03.000472-1 - MANOEL MECIAS DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.000567-4 - NERCILIO ALVES DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a notícia de falecimento do(a) autor(a), suspendo o andamento do feito na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se o(a) Procurador(a) do(a) autor(a) para requerer prosseguimento do feito, mormente quanto eventual habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.60.03.000869-9 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido do INSS (fl. 87), que manifestou sua concordância com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, desde que haja renúncia expressa do direito sob o qual se funda a ação.Observo que o silêncio implicará no regular prosseguimento do feito, designando-se nova audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2007.60.03.001192-3 - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 73/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.03.001241-1 - APARECIDA MANOEL DE SOUZA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação de fls. 77, e sendo de conhecimento deste Juízo que o

perito anteriormente indicado tem recusado o encargo, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000848-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON DE SILVA FARIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu JEFERSON DA SILVA FARIAS como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 745 gramas de cocaína (fl. 13). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes da pena. No entanto, reconheço a confissão do réu, auxiliando na instrução, nos termos do art. 65, inc. III, d, do CP. Assim, fixo a pena privativa em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitativa utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos 02 meses e 12 dias de reclusão e 720 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. .PA 0,10 Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

Expediente Nº 1447

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000098-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DIEGO ALEXANDRE ALVES DA ROCHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) E MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) E IVANILTON ALBERTONI DA COSTA(MS007233 - MARTA

CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Apresentou o acusado RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAIS sua defesa preliminar (fls. 188/189) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAIS, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos e as testemunhas policiais. Intimem-se os defensores dativos. Publique-se para ciência do defensor constituído do réu Marco Antonio. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.000225-6 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PROXIMO PASSO CALCADOS LTDA - ME(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1- Ciência à executada de fls.161/162, devendo providenciar o quanto cabível. Comprovado nos autos a formalização do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela, suspenda-se a execução, dando-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

2008.60.05.001266-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1-Ante a concordância do exequente, intime-se o executado para que efetue o pagamento das parcelas, conforme requerido (Fls.29). Cumpra-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.000969-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-Fls.30/31:Defiro.2-Intime-se o patrono do executado (Fls.19), para que no prazo de 10(dez) dias, forneça o endereço do executado. Cumpra-se.

Expediente Nº 1762

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.000216-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X AROLDI ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

1. AROLDI ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Designo a audiência de interrogatório para o dia 05 / 06 /2009, às 14 : 40 horas, requisitando-se a presença do réu.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 1763

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.000208-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) E ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) E ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Não estando presente qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determino o prosseguimento regular do feito. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 08/06/2009, às 13h30. Intimem-se. Ciência ao MPF.